



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 100/2018 – São Paulo, segunda-feira, 04 de junho de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000862

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0036342-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007316

RECORRENTE: CAROLLINE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003765-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007311

RECORRENTE: MARIA ANGELINA ARAUJO DE BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000128-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007248

RECORRENTE: VALDIR ANTONIO MARTINS (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI, SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0006002-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007261

RECORRENTE: JONAS VIEIRA DE MORAIS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002474-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007247

RECORRENTE: NATHALY STEFANY JUNIA DE SOUZA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006051-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007262

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RENATO DE ALMEIDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0005527-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007312

RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA COBUCCI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO)

RECORRIDO: SARAH COBUCCI DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004024-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007257

RECORRENTE: DANILO WESLEY SATURNINO (SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001314-10.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007251

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0064630-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007317

RECORRENTE: VANDERLEI SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003190-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007309

RECORRENTE: GABRIEL GREMONESI DA SILVA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005403-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007260

RECORRENTE: AMADOR RODRIGUES DE MACEDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003187-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007254

RECORRENTE: LUIS CARLOS ALBERONI (SP351172 - JANSEN CALSA, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000886-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007250

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSVALDO AVELLA SOBRINHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0001661-86.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007253

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSONY APARECIDA RICETTO PEGORARI (SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES)

0003436-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007310

RECORRENTE: YNARA EVANGELISTA TINIM (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) DANDARA EVANGELISTA TINIM (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004425-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007258

RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DA HORA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000249-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007249
RECORRENTE: CENAILDE MARCELINO ELIAS (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002133-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007246
RECORRENTE: CLAUDENICE FABIO GOMES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023754-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007314
RECORRENTE: HERMINDA TEODORO RODRIGUES SIQUEIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027027-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007315
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA DOS SANTOS BEZERRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0003721-42.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007256
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA HELENA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000845-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007245
RECORRENTE: NADIR TEIXEIRA DE LIMA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001438-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007252
RECORRENTE: REINALDO VIEIRA BRITO (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003345-80.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007255
RECORRENTE: MILTON HENRIQUE CAZASSOLA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004450-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007259
RECORRENTE: JOSEFA MARTINEZ MOITAL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0003475-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007352
RECORRENTE: CELIO BOLSONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000730-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007330
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO ZILDO SCARPA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

0002925-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007349
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO MASSON (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040458-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007381
RECORRENTE: KOJA MATIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002253-25.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007345
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDINEIA CANO GOBE (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0007933-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007270
RECORRENTE: EDISON ANAN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001846-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007340
RECORRENTE: WALDIR RODRIGUES MATTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001010-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007335
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO RIBEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011491-06.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007374
RECORRENTE: NELSON FERRAZ (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000079-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007321
RECORRENTE: CLARA DE JESUS OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009452-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007273
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000281-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007326
RECORRENTE: TEREZINHA ANDRADE DE MENDONCA SOUZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-21.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007320
RECORRENTE: BELCHIOR BALTAZAR DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058945-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007389
RECORRENTE: JORGE SOUZA SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001248-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007337
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO EDILMAR SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0057921-50.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007387
RECORRENTE: OSMAR TEIXEIRA BARBOSA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000293-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007327
RECORRENTE: JORGE ALBERTO MARQUES DE MENDONCA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006617-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007370
RECORRENTE: JOÃO DEIZEPE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005552-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007365
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002453-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007347
RECORRENTE: ANTONIO DOMICIANO PINTO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003930-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007356
RECORRENTE: CICERO BARBOZA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004361-53.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007359
RECORRENTE: BENEDITO D DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007332
RECORRENTE: APARECIDO DA SILVA FREIRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044262-32.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007383
RECORRENTE: ANTONIO GUALDA MORENO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000663-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA SIMONATO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0008896-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007271
RECORRENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0027170-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007377
RECORRENTE: MARCELO RIBEIRO (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR, SP335539 - LEONARDO BANDE GARCIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000628-78.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007328
RECORRENTE: CHISLANE APARECIDA DONIZETE FARIAS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031702-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007379
RECORRENTE: MARIA DE NASARE DA CUNHA PEDRO (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058131-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007388
RECORRENTE: DONIZETI RUBIO FRANCISCO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007180-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007269
RECORRENTE: ISMAEL ALVES CAVALCANTI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000040-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007319
RECORRENTE: LURDES APARECIDA KUMIFOSTA (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014114-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDA IZIDIO DE SOUZA (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA)

0000150-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007323
RECORRENTE: REINALDO MOREIRA BORGES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046904-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007384
RECORRENTE: NIVALDO BARBOSA DE NOVAIS (SP357735 - ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001636-40.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007338
RECORRENTE: SERGIO CHAVES DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003000-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROQUE DOS SANTOS CASTILHO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)

0009757-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007274
RECORRENTE: MARIA LUCIA TERCENIO DE MELO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005765-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007367
RECORRENTE: LAURINDO FLAUZINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002040-07.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007342
RECORRENTE: CATIA MACHADO FERLA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001770-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007339
RECORRENTE: LUIZ WALDIR ORSATTI (PR025051 - NEUDI FERNANDES, PR043685 - JEISEMARA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006626-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE BORGES RAPOSO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0004824-86.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007363
RECORRENTE: LIDIANE LIRA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006583-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007369
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO AREAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0009596-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ODECIO BASSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004422-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007361
RECORRENTE: CELI GORETTE DE SOUSA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009394-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSSIANE JARRETA LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE)

0000799-56.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO DIAS DE AGUIAR (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)

0002120-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007343
RECORRENTE: ROSANGELA GOMES DA ROCHA CAVASSAN (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056269-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007385
RECORRENTE: SEVERINO TAVARES DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004987-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007364
RECORRENTE: LEDA MARIA NOVAES ZANETTI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002366-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007346
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DAMACENA COSTA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001002-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEREZ DE JESUS LIMA SIMOES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0000807-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0010394-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: CREUZA APARECIDA PAULINO GROTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0006220-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007368
RECORRENTE: MARIA ELZA ROCHA DE SOUSA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057060-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007386
RECORRENTE: JOSE NILTON SOUZA SANTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000135-09.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007322
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001197-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007336
RECORRENTE: JURACI BEZERRA DE MELO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004794-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007362
RECORRENTE: WALTER CASSETARI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000011-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007318
RECORRENTE: MARIA GUEDES LUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000255-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007325
RECORRENTE: JOSE BORGHETO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031482-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007378
RECORRENTE: JORGE FRANCISCO BORGES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002597-66.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMELITA DE SOUZA RAMOS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

0000233-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DONIZETI DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

0003766-29.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007354
RECORRENTE: ODILON RIBEIRO DE CARVALHO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003206-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007351
RECORRENTE: MAURO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003605-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007353
RECORRENTE: PAULO FERREIRA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043686-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007382
RECORRENTE: MIGUEL ANTONIO TESTA BARELLA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001870-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007341
RECORRENTE: SAULO VENTRILHO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003874-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007355
RECORRENTE: FAUSTINA JACINTHO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0004342-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007358
RECORRENTE: PAULO RIBEIRO MENDES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024148-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007376
RECORRENTE: ANATALIA LIMA DE SANTANA MANGUEIRA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004422-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007360
RECORRENTE: JOSE MARCOS DE PADUA E SILVA (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002240-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGALI PAULA DOMINGUES ZAVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0004035-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007357
RECORRENTE: JOAO MANUEL DE OLIVEIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa

0007591-07.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007390
RECORRENTE: ORLANDO ALVES DE SOUZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053578-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301007391
RECORRENTE: INACIO JOSE FERRANDIS DE ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000863

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0032529-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301067474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA DA SILVA SANTOS (SP347741 - LAERCIO AMARANTE SANTOS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em seguida, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002032-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301067488
RECORRENTE: VANDERLEI WAGNER LEAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em seguida, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0039131-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301067507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENY ARAUJO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Ante o exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, "caput", do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

Intime-se.

0000762-97.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301067528
RECORRENTE: MARIA HELENA GONCALVES (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão homologatória de cálculos de execução, proferida em ação de procedimento comum dos juizados especiais federais.

É o relatório. Fundamento e decido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pomenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida se reveste de uma das características assinaladas, por possuir caráter definitivo.

Contudo, não se faz possível o recebimento do presente Agravo de Instrumento como Recurso Inominado, uma vez que foi interposto intempestivamente, após o prazo de dez dias previsto na Lei nº. 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora uma vez que inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado, e após, dê-se baixa desta Turma Recursal.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0046539-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301052033
RECORRENTE: AGNALDO ROCHA DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Verifico na petição do arquivo n.43 que a parte autora desistiu do recurso interposto.

Decido.

O art. 998, caput, do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Como explica José Miguel García Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado").

4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.459), tratando-se de negócio jurídico unilateral não receptício, a desistência do recurso produz efeitos imediatamente, não dependendo de homologação judicial (art. 200, caput).

Eslareço que eventuais questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto:

1) Declaro prejudicado o recurso ofertado pela parte autora;

2) Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001943-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301053923
RECORRENTE: ANDREA GUELFY CUNHA (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Verifico na petição do arquivo n.30 que a parte autora desistiu do recurso interposto.

Decido.

O art. 998, caput, do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Como explica José Miguel García Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado").

4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.459), tratando-se de negócio jurídico unilateral não receptício, a desistência do recurso produz efeitos imediatamente, não dependendo de homologação judicial (art. 200, caput).
Esclareço que eventuais questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto:

- 1) Declaro prejudicado o recurso ofertado pela parte autora;
 - 2) Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-44.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301067523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MONTANHA (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFI)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão de deferimento de tutela antecipada em pedido de concessão de benefício por incapacidade. Sustenta o recorrente que, no caso em tela, foi deferida tutela sem o exame pericial, com base exclusivamente nos documentos médicos emitidos por médicos particulares. Entretanto, tais documentos "não podem ser considerados como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, já que não foram produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, não passam de documentos elaborados unilateralmente por médico contratado pela própria parte".

Destarte, diante da impossibilidade de reaver os valores pagos indevidamente e irreversibilidade do provimento antecipatório requer a medida cautelar.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Assim, somente cabível recurso de decisão que defere medida cautelar, a teor do art. 5º c.c. art. 4º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que exista a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, não há qualquer vício na posição adotada pelo Juízo "a quo".

É cabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública em processos como o presente, a teor da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária")

Como bem demonstrado pelo "decisum" ora recorrido, há "periculum in mora" e verossimilhança da alegação, uma vez que consta dos documentos juntados aos autos a prova efetiva do alegado pela parte autora.

De igual modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.

Desta feita, entendo que restaram preenchidos os requisitos à concessão da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte, bem como sua condição médica impõem a medida de urgência.

Por fim, saliente-se o teor do Julgado do STJ quando da decisão no PET 10.996 – SC (2015/0243735-0), de 12/06/2017 "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente nos termos em que proposto. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000864

DESPACHO TR/TRU - 17

0041214-36.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301066420
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GISELLE THABATA DOMINGOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6074604022 desde 15/11/2014.

Firmei o entendimento de que o valor da causa, para fins de definição da competência dos Juizados Federais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e das doze parcelas vincendas, devendo ser facultado à parte autora a possibilidade de renúncia ao excedente.

Nos termos §§ 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Consigno que os critérios próprios de determinação da competência não se confundem com o valor a ser satisfeito em sede de liquidação de sentença. Nesta, a limitação de sessenta salários mínimos somente é aplicável às parcelas vencidas até a data do ajuizamento e às doze vincendas, não se aplicando às demais parcelas que se vencerem no curso do processo judicial. Precedente: PEDIDO 200870950012544, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, DJ 23/03/2010.

Deste modo, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a demanda cuja soma de 12 (doze) parcelas vincendas e dos atrasados até a data do ajuizamento não ultrapasse 60 salários mínimos.

Consideradas as 12 parcelas vincendas e as prestações vencidas e não prescritas desde a DER, o valor da causa correspondia a 55.851,60, sendo que na época o valor de alçada do juizado não ultrapassava R\$ 47.280,00,

consoante as informações trazidas pelo INSS em seu recurso.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que prazo de 10 (dez) dias informe se renuncia aos valores da soma das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e das primeiras 12 (doze) prestações vincendas que superam 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de ser reconhecida a incompetência do juízo, esclarecendo-se que a renúncia é feita sem o prejuízo das demais parcelas vencidas no curso da ação.

Int.

0000201-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301059116
RECORRENTE: WALDOMIRO LOURENCO MARTINS (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o valor do preparo recolhido é inferior ao legal.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento correto do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/1995, sob pena de deserção.

0000589-62.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301055635
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais. Int

0006830-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301067519
RECORRENTE: CELIA NUNES DE OLIVEIRA (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição requerendo a habilitação de Ivete Rodrigues Rios (item 77), irmã da falecida autora.

Segundo o laudo sócio econômico, fls. 03, a parte autora noticiou ser a primeira filha de uma prole de oito.

Assim, apresente a requerente, o endereço, documentos pessoais e instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição, em nome dos demais irmãos da falecida autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/1995, sob pena de deserção.

0009489-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065455
RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO JACOME DA COSTA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015967-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065435
RECORRENTE: RIVAIR CABRAL DOS REIS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014595-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065438
RECORRENTE: ANA APARECIDA GRANZOTTO LLAGOSTERA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010399-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065452
RECORRENTE: ISABEL DE LOURDES SILVESTRINI (SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011279-13.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065442
RECORRENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011267-96.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065444
RECORRENTE: VALDIR DAMASCENO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005120-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301059103
RECORRENTE: GABRYEL LOPES FRANCISCO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007298-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065457
RECORRENTE: CRISTIANO JACOME DE ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006964-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065458
RECORRENTE: EDIMIRSON RODRIGUES FONSECA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010154-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065454
RECORRENTE: MANOEL CLAUDIO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001943-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065483
RECORRENTE: GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003747-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065476
RECORRENTE: REGINA HELENA BAPTISTAO SECCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016377-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065434
RECORRENTE: JURACI VOLTERO BARBOSA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012247-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065441
RECORRENTE: VALDIR HONORIO DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005502-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065466
RECORRENTE: DAVID MARCELO MARTINS (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010548-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065448
RECORRENTE: JOAO BOSCO DIAS PINHEIRO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020245-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065433
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007860-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065456
RECORRENTE: ANDRE LUIZ PERECIN (SP123914 - SIMONE FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000927-71.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065488
RECORRENTE: JOAO BATISTA LEME (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001050-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065484
RECORRENTE: ANTONIO MARCO DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004989-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065468
RECORRENTE: EDUARDO DURAN (SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003242-72.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065480
RECORRENTE: ARISTIDES MILITAO VILELA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010421-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065450
RECORRENTE: ANANIAS GONCALVES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053013-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301058418
RECORRENTE: MILTON GOMES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012899-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065440
RECORRENTE: REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004007-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065475
RECORRENTE: GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO, SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003001-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065481
RECORRENTE: IRANI RIBEIRO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002066-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065482
RECORRENTE: EDUARDO ROGERIO MATEUS DA LUZ (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004088-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065474
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP335148 - MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001290-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301059109
RECORRENTE: REGINA CELIA MARIANO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003385-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065479
RECORRENTE: SIRLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064606-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301055374
RECORRENTE: MICHEL GHOSN (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006149-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065462
RECORRENTE: RAIMUNDA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004311-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065472
RECORRENTE: ELSON GILBERTO MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004456-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065470
RECORRENTE: TEREZINHA COELHO JACOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000986-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065487
RECORRENTE: JAIRO BENEDITO LUIZ (SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010872-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065446
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS NETO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004422-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065471
RECORRENTE: LUIZ BRAS RODOLFI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010530-93.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065449
RECORRENTE: SILVIA MARA DO PORTO PRADO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005338-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065467
RECORRENTE: APARECIDO GONCALVES DA COSTA (SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÉDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006293-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065461
RECORRENTE: HILARIO GUEDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005921-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065463
RECORRENTE: ANDRE VINICIUS RUEDIGER (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005634-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065465
RECORRENTE: RUI SILVA CAMILLO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015481-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065436
RECORRENTE: OSWALDO FLORENCIO DA COSTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013525-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065439
RECORRENTE: WILSON JOSE CAPELI (SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011226-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065445
RECORRENTE: WAGNER DOS SANTOS GONCALVES (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010608-87.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065447
RECORRENTE: APARECIDA DAS DORES TEIXEIRA COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001043-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065485
RECORRENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES VIEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005864-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065464
RECORRENTE: RANGEL BACCARO FILHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000775-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065489
RECORRENTE: JONAS ARRUDA DE MOURA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO, SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003694-85.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065477
RECORRENTE: GILMAR LINO DOS SANTOS (SP277016 - ANDREA VASCONCELLOS DA SILVA, SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014651-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065437
RECORRENTE: MARIA LUCIA FELIPE (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003559-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065478
RECORRENTE: VICENTE ANSELMO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2018 8/916

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Considero que o limite de isenção para o desconto de imposto de renda na fonte é indicativo da situação de pobreza apta a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS, sua remuneração, à época da interposição do recurso, era superior ao limite de isenção de imposto de renda na fonte. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/1995, sob pena de deserção.

0006604-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065316
RECORRENTE: CARMEN SILVIA PRESTES DE TOLEDO MITRE (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012942-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065315
RECORRENTE: LEONISIO GUERRA (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000602-70.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065319
RECORRENTE: JULIO FELIZVARDO BOTTIN (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002613-48.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065318
RECORRENTE: RUBENS DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005247-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065317
RECORRENTE: CAMILA FERNANDA OLIVEIRA TEOFILO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0059066-05.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301064301
RECORRENTE: ELIZEU BENEDITO DA SILVA (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente a abril de 1991, pelos Tetos Constitucionais (EC 20/98 e 41/2003), determino o encaminhamento deste feito à Contadoria da Turma para elaboração de parecer e eventuais cálculos.
Cumpra-se.

0000024-12.2018.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301067546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO MARTINS SANTOS (SP355443 - WILLIAM MOREIRA DE SOUZA)

IVistos,

Inclua-se a presente demanda em pauta de julgamento.

0054872-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301066643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YARA AZEREDO MARINO (SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO)

O Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão em relação ao Tema Repetitivo n. 979 (Recurso Especial n. 1.381.734-RN), cuja questão submetida a julgamento refere-se à "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", determinando a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015".

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0005887-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301067501
RECORRENTE: REGINA CONCEICAO NOVELLI MACIEL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição evento 78: Nada a decidir. Trânsito em julgado certificado em 30/01/2018 (evento 77).

Baixem-se os autos, independentemente de intimação.

Cumpra-se.

0067665-45.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301067392
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TIMOTEA ANA DERENZZO DE BARROS FREITAS (SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES)

Diante da falta de manifestação das partes, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Retornem os autos virtuais para a pasta de origem (5.240.55.2).

0045380-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301067522
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMASCENIA PEREIRA DE CASTRO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

- Recorre o INSS da sentença, cujo dispositivo é este:

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada DAMASCENIA PEREIRA DE CASTRO

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número 619.711.664-6

DIB 11/08/2017 (DII)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 21/04/19.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 1 (um) ano estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5-Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6-Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7-Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8-Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º

da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

- O INSS requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada formada nos autos 0024401-94.2016.4.03.6301, ou a anulação da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, requer a improcedência do pedido, ante a falta da qualidade de segurado na DER e na data do laudo, ou a fixação da DCB de acordo com o laudo pericial.

- Quanto à alegação de cerceamento de defesa o INSS sustenta que:

(...) requereu esclarecimentos quanto a DII fixada pelo Sr. Perito.

Isso porque o jurisperito apenas consignou que a incapacidade se arrasta desde a DCB do último auxílio-doença, em 07/01/2016.

Ocorre que a há coisa julgada referente ao processo 0024401-94.2016.4.03.6301 em que, segundo laudo judicial, a parte autora estava apta ao trabalho, consoante perícia realizada em 27/06/2016.

Diante disso, a Autarquia requereu a intimação do douto perito para que retifique/ratifique a DII fixada, fundamentando-a na documentação médica fornecida pela parte, vez que o laudo produzido no processo anterior abarcou inclusive as queixas ora relatadas e não constatou incapacidade.

Incontroversamente, eram dados vitais à defesa do réu, na medida em que, após a cessação do benefício 5532568720, a autora não voltou a contribuir com o RGPS. Dessa forma, perdeu a qualidade de segurado em 16-03-2017. Assim, seja no ajuizamento da ação (15/09/2017), seja na data da perícia (17/01/2018) ou na própria DER (11/08/2017) utilizada para se fixar a DIB, a recorrida não detinha qualidade de segurado.

TODAVIA, O FEITO FOI SENTENCIADO SEM NEM SER APRECIADO O PEDIDO DO! SRÉ Uao menos fosse indeferido tal pedido, poderia o réu ter manejado o agravo cabível. Mas ante ao fato de nem ter sido apreciado, restou caracterizado o cerceamento de defesa.

- A relação jurídica entre o segurado e a Previdência Social, em tema de benefício por incapacidade, é continuativa e de trato sucessivo. A coisa julgada é formada de modo rebus sic stantibus, isto é, compreende o quadro de saúde que serviu de base para a resolução do mérito da demanda em que proferido julgamento transitado em julgado. Alterado o quadro de saúde e formulado novo pedido de benefício por incapacidade, o indeferimento deste autoriza o ajuizamento de nova demanda judicial para revisão da legalidade do ato administrativo.

- Leio no laudo produzido nestes autos que o perito judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, em razão da patologia apresentada nos joelhos. O perito afirmou que a incapacidade já estava presente quando da cessação do último auxílio-doença, em 07.01.2016. Reporto-me à conclusão do laudo pericial e às respostas aos quesitos, que se consideram transcritas neste voto o bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais. Destaco apenas este trecho do laudo pericial:

VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Protusões e abaulamentos discais achados nos exames imagenológicos de alta definição, particularmente Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas ou oligossintomáticas, necessitando de validação com exame clínico e físico adequado para firmar o diagnóstico definitivo.

Trata-se de pericianda de 49 anos com quadro de lombociatalgia crônica e osteoartrite avançada de joelhos. Associa quadro de fibromialgia e artrite em mãos em uso de medicação para controle.

Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral lombar e mãos sem sinais de incapacidade funcional.

Apresenta, no entanto, diminuição da amplitude articular à mobilização de joelhos associado a deformidade angular e sinais inflamatórios atuais com consequente redução da capacidade funcional para desempenhar atividades que necessitem deambulação, pegar peso e agachamentos.

Exame de tomografia computadorizada de coluna lombar de 24/06/2017 (ZDI) evidencia listese L5S1 com redução de forames e canal. Apresenta estruturas do canal com morfologia e atenuação normais.

Exame radiológico de 25/07/2017 evidencia redução espaço femoro-tibial lateral e patelo-femoral com osteofitose marginal, acentuada à esquerda.

Apresenta marcha lentificada e claudicante decorrente do quadro funcional e inflamatório em joelhos, inclusive, levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames com dificuldade.

Considerando a atividade de arremateadeira, entende-se que há incapacidade total e temporária por um ano para a função específica, à fim de que se restabeleça do quadro funcional em joelhos.

Existe, no entanto, tratamento cirúrgico de artroplastia total que visa à estabilização do quadro.

Com base nos elementos e fatos expostos e análises, conclui-se:

CHARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.

(...)

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R. Sim. Total e temporariamente incapaz para o trabalho.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R. há 2 anos.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R. Não se aplica.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R. Não se aplica.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data (07/01/2016) permanece a incapacidade em caráter total e temporária.

(...)

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R. Temporária.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R. Sugere-se reavaliação em um ano.

- Embora a conclusão do laudo médico produzido nesta demanda, descabe fixar o início da incapacidade da parte autora na data da cessação do benefício anterior, por força da coisa julgada constituída em outra demanda. Trata-se de questão já resolvida: a inexistência de incapacidade até pelo menos 27.06.2016, data da perícia médica produzida nos autos 0024401-94.2016.4.03.6301. Transcrevo parte da sentença produzida naqueles autos, a qual não foi objeto de recurso e transitou em julgado em 05.12.2016:

No caso em análise, o Sr. Perito Judicial, clínico geral e especialista em Cirurgia Geral, atestou que a parte autora não apresenta deficiência ou seqüela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no respectivo laudo, cujo excerto colaciono a seguir:

"Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico da pericianda, passo aos seguintes comentários:

Os documentos médicos apresentados descrevem "Hipertensão essencial (primária)" (I10); "Varizes dos membros inferiores com úlcera (I830); "Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação" (I839); "Insuficiência venosa (crônica) (periférica)" (I872); "Varizes dos membros inferiores com inflamação" (I831); "Tendinite patelar" (M765); "Gonartrose primária bilateral" (M17); "Varizes dos membros inferiores com úlcera" (I83); "Tendinite patelar" (M765); "Reumatismo palindrômico" (M123); "Sinovite e tenossinovite não especificadas" (M659); "Obesidade devida a excesso de calorías" (E660); "Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação" (I832); "Fibromialgia" (M797). Ante o exposto, noto que a pericianda apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que há em 2013 começou a sentir dores no corpo inteiro. Procurou o médico e foi diagnosticada com fibromialgia – sic. Iniciou o tratamento e diz que melhorou com medicação, mas, se parar de tomar os remédios, tudo volta – sic. Ao ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é porque sente muita dor no corpo inteiro. Diz que os joelhos incham e não consegue se ajoelhar – sic. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram as afecções acima citadas, porém, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso porque não apresenta documentos recentes que embasem de modo objetivo as queixas relatadas (de fato, os únicos documentos recentes encontram-se acostados às páginas 58, 59 e 69 dos autos, e não comprovam de modo objetivo a incapacidade) e, ao exame físico pericial. Verifico a presença de força preservada, musculatura eutrófica e ausência de repercussões funcionais que a incapacitem para o ofício de arremateadeira (vide "exame físico"). Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e tampouco, para os atos da vida civil. Conclusão 1. Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2. Não há incapacidade para a vida independente; 3. Não há incapacidade para os atos da vida civil."

Em esclarecimentos, o perito judicial ainda afirmou:

"Ante o despacho judicial, venho esclarecer que a manifestação da parte autora é sofismática ao afirmar "... ABSURDO, como pode dois peritos na mesma especialidade ter conclusões tão diferente uma da outra, sendo que os peritos são capacitados para a devida avaliação médica, conforme cópia laudo em anexo.". Isso, porque há um lapso temporal significativo entre uma avaliação e outra. Ainda, porque não há agravamento do seu quadro clínico, mas, sim, melhora. Por fim, com uma leitura imparcial e correta do laudo do Dr. J. Otavio De Felice Junior podemos constatar que, de fato, os laudos são concordantes, haja vista o trecho retirado do referido laudo "A incapacidade laboral da pericianda se justifica pelo edema em perna direita e pela úlcera aberta em tornozelo direito.", e os achados do exame físico pericial realizado no dia 27/06/2016 ("Membros inferiores com edema discreto. Ausência de sinais flogísticos ou de complicações (erisipela, celulite, úlcera etc.)." Desse modo, ratifico a conclusão ora exarada. No entanto, caso ainda permaneça alguma dúvida em relação à capacidade laboral da pericianda, com a devida permissão da parte autora e a requisição do juízo, podem ser mostrados registros gráficos da perícia que poderão auxiliar na formação da convicção do juízo."

Destaque-se que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, posto que equidistante do interesse de ambas as partes.

(...)

Sobretudo, no caso concreto, os laudos médicos juntados pela parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial, visto que foram produzidos de forma unilateral, não tendo sido submetidos ao crivo do contraditório, sendo que alguns deles apenas confirmaram a necessidade de acompanhamento médico e tratamento medicamentoso pelo (a) demandante, sem nada atestarem sobre possível incapacidade laboral.

Outrossim, cumpre frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura, necessariamente, inaptidão para o trabalho, porquanto a concessão dos benefícios em comento dá-se apenas com a incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Neste aspecto, informou o perito médico que o (a) paciente tem patologias, as quais, porém, não caracterizam um estado de incapacidade laboral.

Lado outro, o fato de ter a autora eventualmente gozado o benefício de auxílio doença em período pretérito, ainda que por força de ordem judicial, não autoriza automaticamente o seu restabelecimento, uma vez que a relação jurídica em comento possui caráter continuado, passível de modificações futuras na situação fática, circunstância que relativiza o instituto da coisa julgada, nos termos do art. 471, inciso I, do CPC.

Com relação à impugnação apresentada pela parte autora, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista tratar-se, na verdade, de meras alegações, sem respaldo probatório idóneo a afastar a conclusão do laudo técnico acostado aos autos. Além do mais, observa-se que o expert judicial analisou todo o quadro clínico do (a) postulante durante a perícia, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho.

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

- Após o trânsito em julgado na demanda anterior, a parte autora apresentou novo pedido administrativo, indeferido por não ter a perícia administrativa constatado a presença de incapacidade. O quadro relatado no laudo pericial produzido nestes autos revela incapacidade para o trabalho em razão de patologia nos joelhos. O laudo médico produzido nos outros autos não constatou quadro incapacidade, apesar de ter sido analisada a situação dos joelhos na parte autora. O perito nestes autos não respondeu o quesito específico, quanto a ter ou não decorrido a incapacidade de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Limitou-se a afirmar "não se aplica".

- Embora seja necessário novo pedido administrativo para o ajuizamento de nova demanda, por caber sempre à Previdência Social submeter o segurado à perícia médica e por caber ao Poder Judiciário a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício, tal requisito (novo pedido de concessão de benefício) não é suficiente, por si só, para contornar a coisa julgada constituída na demanda anterior. Apenas se houver mudança nos fatos médicos que lastrearam a perícia judicial produzida na primeira demanda em que constituída a coisa julgada é que se afasta o óbice decorrente desta. Não basta a renovação do pedido administrativo de concessão do benefício. Se bastasse, a coisa julgada não valeria nada. Seria muito fácil contorná-la. Bastaria ao segurado, julgado improcedente o pedido deduzido em demanda de concessão de benefício por incapacidade, renovar o pedido administrativo ao INSS e, indeferido o benefício, ajuizar nova demanda postulando a revisão judicial, e assim sucessivamente, sem que houvesse mudança nos fatos. Poderia o segurado renovar tal procedimento, pedindo administrativamente o benefício e ajuizando nova demanda, até encontrar um perito judicial disposto e emitir opinião médica contrária, gerando uma renovação sucessiva de pedidos administrativos e de demandas judiciais até que apareça um perito médico que emita opinião diversa sobre os mesmos fatos, desta feita de modo favorável ao segurado.

- Assim, mostra-se indispensável para o julgamento do feito a complementação do laudo pericial, tanto no tocante ao fato de a incapacidade ter ou não decorrido de agravamento ou progressão de doença ou lesão já examinada no laudo produzido na demanda anterior (0024401-94.2016.4.03.6301), quanto em relação à data fixada para o início da incapacidade, esta determinante para se verificar a presença do requisito da qualidade de segurado.

- Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar ao perito médico que, considerando o laudo médico produzido nos autos 0024401-94.2016.4.03.6301, complemento o laudo e esclareça expressamente, de modo fundamentado:

- a) se a incapacidade da parte autora decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão;
- b) qual a data provável do início da incapacidade; e
- c) quais os critérios empíricos utilizados para a fixação da data do início da incapacidade.

- Apresentados os esclarecimentos pelo perito, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, restitua a Secretaria os autos para inclusão na pauta de julgamento.

0036853-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301053829
RECORRENTE: LARISSA ANDRADE MORA (SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA, SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, não requereu tal benefício, nem recolheu o preparo.
Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/1995, sob pena de deserção.

0005585-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301059304
RECORRENTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Verifico no sistema Tera (arquivo n. 47) que a parte autora faleceu em 14/3/2018.

Assim, intime-se o patrono da parte autora para que promova o pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91, apresentando cópia legível da certidão de óbito (frente e verso), documentos pessoais (RG/CPF/comprovante de endereço), bem como instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica (se o caso), dos sucessores que pleitearem a habilitação.
Ainda, deverá acostar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Friso que a referida certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e deve ser fornecida nos termos do Anexo I – OI/INSS/DIRBEN n.086/2003. Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a regularização ou com o decurso de prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003050-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301067548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE MACARINI MONTALI (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Vistos.

Petição da parte autora informando descumprimento de tutela concedida em sentença.

À contadoria Judicial para averiguar se houve a inclusão do adicional de 25% sobre a renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez.

Intimem-se e cumpra-se.

0001980-98.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301066640
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE GONCALVES (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)

Tendo em vista o comunicado de óbito da autora efetuado pela assistente social (evento 57), manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0005139-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301067338
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS EDUARDO GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

(00051399220154036302-141-22548.pdf) Pelo autor: Defiro. Expeça-se OFÍCIO ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE REIBEIRÃO PRETO - USP, para que apresentem nos autos do processo os laudos técnicos (LTCAT) relativos ao PPP emitido para o autor CARLOS EDUARDO GUEDES, quanto as atividades exercidas entre 23/09/2017 a 28/05/2008, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência a ordem judicial.

Por ora, indefiro o pedido de perícia na medida que os fatos a serem provados encontram melhor meio através de documentos contemporâneos ao tempo de serviço.

Cumpra-se e expeça-se.

Após, com a juntada do documento, dê-se vista as partes e voltem conclusos.

Int.

0003221-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301062973
RECORRENTE: JUSCELINO PEREIRA DE ALMEIDA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Período de 16.3.1992 a 30.9.2010. Não consta do PPP (fls. 46/47 e 55 – evento 1) responsável técnico para todo o período em que a parte autora trabalhou. Dessa forma, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a parte autora intimada a, no prazo de 30 dias, providenciar declaração da empregadora quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado, ou a juntada de laudo técnico pericial do período não acobertado pela atividade do responsável indicado no laudo.

Com a juntada do documento, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

0001479-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065631
RECORRENTE: ANTONIO JOSE GROLA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Período de 03/01/1989 a 02/09/2014. Não consta do PPP (fls. 31-33 - evento 1) responsável técnico para todo o período em que a parte autora trabalhou. Dessa forma, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a parte autora intimada a, no prazo de 30 dias, providenciar declaração da empregadora quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado, ou a juntada de laudo técnico pericial do período não acobertado pela atividade do responsável indicado no laudo.

Com a juntada do documento, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000865

DECISÃO TR/TRU - 16

0001484-83.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067472

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AILTON CESAR MILANEZI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, não se poder falar no fracionamento de execução pecuniária contra a fazenda pública em complemento positivo e precatório, razão pela qual não se poderia ser fixada a DIP na mesma data da DIB.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) merece(m) seguimento.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 755, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

"É vedado o fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor."

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(a) Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003720-02.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066855

RECORRENTE: DARCI MARTINEZ BRANDAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

"Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível".

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

"Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior".

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado", 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

"[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)".

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0074648-94.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065891

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO PEREIRA (SP214958 - TIAGO GOMES MAGNANI)

Vistos.

Pescrutando os autos, observo que as decisões anteriormente prolatadas não condizem com a realidade dos autos.

Para melhor esclarecimento, cabe um breve resumo do trâmite processual:

- (a) a lide posta diz respeito ao alegado direito do autor em receber, desde a sua posse, a Gratificação por Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ no índice de 30% sobre seu vencimento básico;
- (b) a sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a União a pagar ao autor as diferenças devidas referentes ao percentual da Gratificação por Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, referente ao período de agosto a dezembro de 2002;
- (c) o Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão em embargos, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença in totum;
- (d) a parte ré interpôs recurso extraordinário e pedido de uniformização regional;
- (e) foi negado seguimento aos recursos, entendendo-se que o acórdão estava em conformidade com a Súmula Vinculante n. 20;
- (f) a parte ré interpôs pedido de reconsideração, que não foi admitido;
- (g) a parte ré apresentou embargos de declaração
- (h) nova decisão foi proferida, recebendo o pedido de reconsideração como agravo interno, diante do fundamento do juízo de inadmissibilidade dos apelos excepcionais.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração.

Passo a decidir em conformidade com o processado, atuando na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Cumpre esclarecer que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

Conforme a jurisprudência, "Erro material é aquele perceptível sem maior exame e que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, não se confundindo com a pretensão de rejuízo de tese que foi rechaçada pelo acórdão impugnado." (PET na APn. 603/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

Realizo, portanto, nova apreciação de admissibilidade dos recursos interpostos, com o fito de sanar o vício apontado.

No caso dos autos, trata-se pedido de uniformização regional e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo.

I. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade do autor, Procurador Federal, receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ - equivalente a 30% do salário base, retroativa ao início do período da sua primeira avaliação após a posse e exercício no cargo, o que ocorreu em julho de 2002.

Com efeito, o acórdão em embargos proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

"No caso dos autos, busca o autor, procurador federal, o recebimento da gratificação no percentual de 30%, ao invés de 15%, com a retroação dos efeitos financeiros da primeira avaliação à data de início do ciclo avaliado, nos termos do disposto na Medida Provisória 2229-43/2001.

O pleito do autor já foi reconhecido pela própria Administração Pública Federal, por meio da Portaria expedida pela Advocacia Geral da União nº 492/2001, razão pela qual não assiste razão ao recorrente.

A Medida Provisória nº 2229-43/2001, ao fixar o percentual de 30% para o pagamento da GDAJ, dispôs em seu art. 61 que o resultado da avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, como destacado na fundamentação da sentença recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.”

No entanto, o paradigma colacionado pelo recorrente trata de forma diametralmente oposta o assunto:

“Como se pode observar, o artigo 5º do Decreto n. 5.207 estabeleceu nova regra quanto à forma de pagamento da GDAJ ao servidor empossado até o início dos efeitos financeiros do seu primeiro período de avaliação individual, revogando tacitamente o artigo 9º da Portaria 492. Mas este novo disciplinamento não deve retroagir aos servidores que já se encontravam empossados antes da vigência da novel legislação, eis que estavam amparados pela sistemática da Portaria 492.

Estando ambos os critérios (tanto o do art. 9º da Portaria 492, quanto o do art. 5º do Dec. 5.207) de percepção da GDAJ pelo recém empossado embasados em normas perfeitamente válidas, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia ou mesmo enriquecimento sem causa por parte da administração, ainda que o novo critério adotado aparenta ser mais vantajoso ao servidor.

Não há nada nos autos que confirme a alegação do autor de que a diferença ora pleiteada tenha sido decidida positivamente pela administração, cujos valores estão aguardando liberação pelo Ministério do Planejamento. Ao contrário, a contestação da União rebate de forma veemente esta hipótese.

Diante do exposto, entendendo não haver embasamento fático e jurídico para que o autor receba a diferença de 15% da GDAJ entre a data de sua posse (maio de 2003) até dezembro de 2003, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CP.”

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais.

Assim, cabe admitir o pedido de uniformização.

II. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A parte ré alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido não adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, em contrariedade aos arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal, bem como que há inversa violação ao princípio da isonomia, com maltrato aos arts. 5º, caput e inc. II, e arts. 37, caput, 39, §3º c/c art. 7º, XXX, da Carta Constitucional.

O recurso não merece admissão.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrer, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Ademais, a interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário torna o apelo extremo inadmissível, diante da inexistência de julgamento em única ou última instância, na esteira do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. II – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 843300 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2015 PUBLIC 14-04-2015)

Ante o exposto, (i) torno sem efeito as decisões anteriores (eventos n. 63, 69, 72, e 79); (ii) INDEFIRO o requerimento da parte autora (evento n. 81); (iii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto pela parte ré; e (iv) ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte ré.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008137-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067407

RECORRENTE: OSWALDO CASAGRANDE (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, no qual ficou decidido:

“É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.”.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao fracionário para análise.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Considero que o limite de isenção para o desconto de imposto de renda na fonte é indicativo da situação de pobreza apta a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita. Conforme extrato do Hisrecweb, sua remuneração, à época da interposição do recurso, era superior ao limite de isenção de imposto de renda na fonte. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/1995, sob pena de deserção.

0003013-66.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065382

RECORRENTE: SILAS DOMICIANO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002155-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065383

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FARIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000149-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065384

RECORRENTE: IDAIR OZELIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001319-62.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063258

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ADRIANO COLETTI FURLAN (SP288769 - JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA NASSIF)

Vistos.

Mais uma vez o autor noticia o descumprimento da decisão judicial de fornecimento de medicamentos pela ré e esta, por sua vez, demonstra seus esforços para dar fiel cumprimento à ordem.

Verifico, inclusive, pela resposta da ré constante dos anexos 172/173, que o motivo do mais recente atraso é imputável ao próprio autor. Sobre a manifestação da União, aliás, considero plenamente razoável a exigência de apresentação de receituário atualizado semestralmente, controle necessário ao salvaguardo do patrimônio público, para evitar o fornecimento desnecessário e indefinido de medicamentos aos inúmeros requerentes, nas mais diversas situações. Plausível, ainda, a alegação de que não obteve sucesso ao entrar em contato com o autor, razão pela qual fica ele intimado a fornecer à ré os dados atualizados de endereço, telefone, correio eletrônico e outros que facilitem a comunicação necessária ao atendimento de suas necessidades.

Nada mais a decidir, por ora.

Int.

0005030-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067385

RECORRENTE: MARIA HELENA SILVA SCAFFO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 982 (REsp. 1.648.305/RS), cuja controvérsia versa sobre:

“Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.”

À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012360-34.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA BRAVO PLACA CARUSO (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)

Vistos, na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de uniformização de interpretação de lei federal, cujo juízo de admissibilidade, nesta instância, foi positivo em relação ao tópico da antecipação de tutela, mas negativo em relação ao reconhecimento de qualidade de segurado.

A parte autora agravou da referida decisão, nos termos do artigo 15, §1º, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015, da Presidência do Conselho da Justiça Federal – Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Devidamente processado o recurso, os autos foram encaminhados à instância superior para análise das razões.

Os autos foram baixados a esta Turma Recursal para permanecer sobrestado até o julgamento do Tema n. 123 da Turma Nacional de Uniformização.

Com a publicação do acórdão no leading case (PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120/PR), foi proferida nova decisão de admissibilidade, negando seguimento ao apelo.

Decido.

Anoto que, salvo melhor juízo, a instância superior deixou de analisar todo o teor do agravo apresentado, manifestando-se apenas quanto à possibilidade de devolução de valores. Logo, a medida que se impõe é retorno dos autos a essa instância com o propósito de exaurimento da questão e orientação ao fracionário de origem quanto ao seu efetivo cumprimento.

Alinhavas essas considerações, submeto-as, com o reenvio dos autos a esse órgão superior, com protestos públicos de estima e consideração deste Juízo.

Ante ao exposto, retorne os autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063598
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON BATISTA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ, SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora insurgindo-se quanto à decisão que sobrestou o andamento do feito.

Sem razão a parte autora.

Verifico que a peça recursal autoral assim dispõe:

“(...)Em decorrência do tempo reconhecido, o autor continuou a verter contribuições à autarquia ré, pois laborou por 2 (dois) após o ajuizamento da presente.

Por conseguinte o autor durante a tramitação da presente ação, havendo laborado por mais 1 ano 9 meses e 23 dias, isto em agosto de 2014, completou o tempo de 35 anos e 1 mês, tempo suficiente para ter seu direito reconhecido nestes autos, mesmo no tocante a idade este em 23 de dezembro do correte ano completará 65 (sessenta e cinco anos) de idade.

Portanto não há que se falar em procedência parcial do pedido, o autor tem direito a aposentadoria por tempo de serviço, somente com incidência positiva no tocante ao fator previdenciário, desde que seja mantido o melhor valor de benefício.

Havendo autor adimplido o seu direito nos termos do art. 201 § 7º, inciso I da CF/88, faz jus aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi implementada no transcurso desta ação.

Em caso de acolhimento das razões recursais, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como fará jus aos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária.” – Destaquei.

Observando a tese autoral, resta evidente que o autor pretende reafirmar a DER de seu requerimento administrativo para a data em que julga ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Dessa forma, correta a decisão que determinou o sobrestamento do feito. Nada a deferir.

Cumpra a Secretaria o determinado em decisão proferida em 16.04.2018.

Intimem-se.

0005048-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058895
RECORRENTE: JOSE APARECIDO PAES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Em petição juntada aos autos em 07.05.2018 (evento 31), a parte autora assim requer:

“Informa que Recorrente passou novamente pelo medico do trabalho, sendo que o mesmo não autoriza o mesmo retornar ao trabalho.

Sendo assim requer seja designada nova pericia para constatação da incapacidade ou a procedência da ação nos exatos termos da inicial.

Requer ainda a juntada de novos exames e laudos médicos.”

É o relatório.

Sem prejuízo de posterior análise quanto ao momento oportuno para a juntada de documentos, verifico que a questão proposta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que não houve o deferimento pelo juízo a quo. Considero que o limite de isenção para o desconto de imposto de renda na fonte é indicativo da situação de pobreza apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS acostado a parte autora recebeu remuneração, à época da interposição do recurso, em valor superior ao limite de isenção de imposto de renda na fonte. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 42 da lei n.9.099/95, sob pena de deserção. Intimem-se.

0004169-26.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064641
RECORRENTE: JOSE APARECIDO CAETANO DE MOURA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008730-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064635
RECORRENTE: RICARDO LESSIO (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003185-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064642
RECORRENTE: ELIAS DOS SANTOS PRAXEDES (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004357-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064640
RECORRENTE: FATIMA DAS DORES URBINI VOMERO (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016047-51.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064634
RECORRENTE: CARLOS RONERIO SOUZA OLIVEIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008684-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064636
RECORRENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005997-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064639
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008387-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064637
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007517-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064638
RECORRENTE: EDSON SILVA DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0068616-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058901
RECORRENTE: ZENILDO GOMES DA COSTA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, porém ressalvo que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, violaria o princípio da isonomia, que reclama o pronto atendimento à ordem cronológica de abertura de conclusão.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que não houve o deferimento pelo juízo a quo. Considero que o limite de isenção para o desconto de imposto de renda na fonte é indicativo da situação de pobreza apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Conforme extrato do hiscreweb acostado, a parte autora recebeu proventos de aposentadoria, à época da interposição do recurso, em valor superior ao limite de isenção de imposto de renda na fonte. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 42 da lei n.9.099/95, sob pena de deserção. Intimem-se.

0009665-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064644
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007987-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064645
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS GROSSO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que houve o indeferimento pelo juízo a quo. Assim, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 42 da lei n.9.099/95, sob pena de deserção. Intimem-se.

0000737-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301051034
RECORRENTE: JOSEFA FERNANDES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001098-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301051033
RECORRENTE: APARECIDO LEAO MENDES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000681-51.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067340
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA INATI (SP096239 - RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso em medida cautelar interposto em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 0011983-56.2018.4.03.6301, que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada. Requer a recorrente a concessão da tutela recursal, para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu esposo.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício postulado, pois embora tenha se casado menos de 2 anos antes do falecimento de seu cônjuge, vivia há mais tempo em comunhão estável com o "de cuijus".

É o breve relatório. Decido.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois há necessidade de instrução probatória para comprovação da existência e duração da alegada união estável anterior ao casamento.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0002417-92.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064715
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) ELIAS ALVES DA SILVA (SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso excepcional.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior,

"o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade,

uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexaminar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arrendando,

sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-ED-Edv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

In casu, o inconformismo da recorrente diz respeito ao critério de fixação do dies a quo da homologação do tributo (homologação em 2005 e ajuizamento da ação em 2009).

Portanto, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento tendo a decisão embargada adotado uma linha de raciocínio razoável e coerente, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Ademais, é entendimento pacífico no âmbito do STF que não cabem embargos de declaração contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso extraordinário. Nesse sentido, in verbis:

Os embargos de declaração opostos contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de agravo, por serem incabíveis. ARE 688776 ED/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28.11.2017.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração exposto, eis que tempestivos, mas REJEITO-OS, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente, promova-se a baixa dos autos ao juízo de origem.

0006857-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065898

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO PAN S A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP340639 - JOSE ANTONIO MARTINS)
RECORRIDO: GILDETE DE CAMPOS

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA: 810

TRIBUNAL: STF

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003430-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066089

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GERALDO FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de recurso cujas razões remetem a aplicação da tese que contempla a reafirmação da DER.

A respeito do tema foi transmitido o comunicado oficial pela Vice Presidência deste E. TRF da 3ª Região, email enviado em 14/02/2018, nos seguintes termos: “Informo, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.”

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até decisão final do E. STJ acerca do pedido de representativo de controvérsia em recursos repetitivos realizado por este Tribunal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do RE 937.595/SP (Tema 930), no qual ficou decidido: “Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354.”. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao fracionário para análise. Cumpra-se.

0037299-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067383

RECORRENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062801-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067382

RECORRENTE: ARQUIMEDES DE DEUS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001212-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063646

RECORRENTE: RENATO ALVES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que não houve o deferimento pelo juízo a quo.

Considero que o limite de isenção para o desconto de imposto de renda na fonte é indicativo da situação de pobreza apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS acostado (arquivo n.17), a parte autora recebeu remuneração, à época da interposição do recurso, em valor superior ao limite de isenção de imposto de renda na fonte.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 42 da lei n.9.099/95, sob pena de deserção.

Intimem-se.

0004642-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067405

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO ROWILSON MONTEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200 (Tema 131), no qual ficou decidido:

“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao fracionário para análise.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social é objeto do Tema 979 da sistemática dos recursos especiais repetitivos. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC). Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004104-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301052507

RECORRENTE: OLGA PALEARI VARANI (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000060-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067452

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE MARTINS AVILA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

FIM.

0001063-70.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301051032

RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE CAMARGO (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que houve o indeferimento pelo juízo a quo.

O valor do preparo recolhido é inferior ao legal.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento correto do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 42 da lei n.9.099/95, sob pena de deserção.

Intimem-se.

0001925-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065549

RECORRENTE: CAMILA MOURA DE CARVALHO (SP207899 - THIAGO CHOIFI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Constato que a decisão de admissibilidade recursal anteriormente prolatada apreciou apenas uma das questões suscitadas no recurso extraordinário interposto pela ré.

Realizo, portanto, nova apreciação de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s), com o fito de sanear a omissão apontada.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da sobre a inexistência do direito ao recebimento de diárias, por magistrado da Justiça do Trabalho, em isonomia com os membros do Ministério Público Federal.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

“Voto. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando integralmente a sentença recorrida, (i) pronunciar a prescrição da pretensão autoral referente às diárias recebidas nos meses de 03/2008 a 09/2009; (ii) declarar o direito da autora a que o valor das diárias que lhe sejam pagas seja fixado, no mínimo, no mesmo valor estabelecido para os membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 227, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1993; e (iii) condenar a União Federal a pagar à autora as quantias correspondentes às diferenças entre os valores das diárias efetivamente pagas no mês de 11/2015, constantes dos documentos trazidos com a inicial, e o valor estabelecido, nos mesmos períodos, para os membros do Ministério Público Federal em ato administrativo da instituição, na forma do art. 227, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1993, o que perfaz o montante não atualizado de R\$ 72,59 (setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), a ser corrigido e acrescido de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 12 de maio de 2017 (data do julgamento.” Grifei

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 976

TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004432-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063260

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANTINO ANTONIO MEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, uma vez que a autarquia ré não teria pago as diferenças das competências 02.2018 e 03.2018 por complemento positivo, conforme determinado em sentença.

No entanto, verifico no extrato do hiscreweb (arquivo n.documento do arquivo n.48, que as diferenças foram pagas em 06.04.2018.

Dessa forma, nada a deferir.

Intimem-se.

0002191-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066974

RECORRENTE: OSVALDO ANTONIO LONGO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência, “para o fim de determinar ao Requerido que implante, DE IMEDIATO E COM EXTREMA URGÊNCIA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da Parte Autora, com fixação de multa diária pelo descumprimento”.

É o relatório.

Verifico que transcorreu in albis o prazo para interposição dos recursos cabíveis contra o acórdão (art. 49 da Lei 9.099/1995 e arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do CPC). Assim, operou-se a preclusão temporal, ficando o acórdão coberto pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arts. 6º, § 3º, da LINDB e 502 do CPC.

Exaurida a jurisdição desta Turma Recursal, as questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Ante todo o exposto, deixo de apreciar o pedido da parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004965-10.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058754

RECORRENTE: RENAN DE ALMEIDA CAMPOS (SP307761 - MARIANA BENFATI BRANDI SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.

Considero que o limite de isenção para o desconto de imposto de renda na fonte é indicativo da situação de pobreza apta a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS (evento 48), sua remuneração, à época da interposição do recurso, era superior ao limite de isenção de imposto de renda na fonte.

Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/1995, sob pena de deserção.

0004715-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058413

RECORRENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.

Considero que o limite de isenção para o desconto de imposto de renda na fonte é indicativo da situação de pobreza apta a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS (evento 32), sua remuneração, à época da interposição do recurso, era muito superior ao limite de isenção de imposto de renda na fonte.

Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/1995, sob pena de deserção.

0004525-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301231113

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILTON SERGIO RICCI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora para informar que optou pelo benefício concedido judicialmente em detrimento do benefício concedido administrativamente.

Aduz que uma vez que a RMI do benefício concedido judicialmente é inferior ao que recebia, gerou uma diferença que vem sendo descontada mensalmente em seus vencimentos.

Requer, então, a cessação dos descontos mensais e que o valor total dos créditos da autarquia ré seja descontado do total dos atrasados e não dos vencimentos mensais, uma vez que os descontos estão reduzindo consideravelmente o total recebido por mês.

No ponto, consultando o hiscreweb acostado (arquivo n.47), verifico que os descontos mensais cessaram na competência 09.2017.

Desta forma, deixo de apreciar o pedido e ressalto que o acerto de contas deverá ser feito na ocasião da execução do julgado.

Aguardem-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0013831-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065611
RECORRENTE: LEDA MARIA SANTANA MENDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que não houve o deferimento pelo juízo a quo.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 42 da lei n.9.099/95, sob pena de deserção.
Ainda, intime-se a parte autora para que apresente as razões do recurso de forma integral, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intimem-se.

0000872-69.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI SOARES BONIFACIO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação formulado pelos requerentes: Nilson Vicente dos Anjos (cônjuge da autora), Nilciellen Bonifácio dos Anjos (filha da autora), Isis Bonifacio dos Anjos (filha da autora), e Wendenilson Bonifacio dos Anjos (filho da autora).
Proceda a Secretária ao cadastramento dos requerentes no polo ativo da demanda.
Intimem-se e cumpra-se.

0023830-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067552
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALEIXO (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Não conheço das "contrarrazões" da União, anexadas em 23/05/2018 (evento-41), porquanto, além de manifestamente intempestivas, se refere a questão estranha aos presentes autos.
Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a liberação de parcelas de seguro-desemprego, enquanto as "contrarrazões" tratam de assunto diverso, referente a "Agente da Polícia Federal que pleiteia o recebimento de parcelas decorrentes da revisão dos subsídios, referentes aos valores remuneratórios efetivamente pagos aos Delegados e Peritos da Polícia Federal, conforme Lei nº 12.755/2012, a partir de janeiro de 2013."
Assim, considerando o decurso do prazo para eventual recurso, determino o prosseguimento do feito, certificando-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos, com retorno ao juízo de origem.
Intimem-se.

0013133-14.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058816
RECORRENTE: OSVALDO CONCEICAO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Verifico no sistema Tera (arquivo n.57) que a parte autora faleceu em 01.05.2017.
Assim, intime-se o patrono da parte autora para que promova o pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91, apresentando cópia legível da certidão de óbito (frente e verso), documentos pessoais (RG/CPF/comprovante de endereço), bem como instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica (se o caso), dos sucessores que pleitearem a habilitação.
Ainda, deverá acostar certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Friso que a referida certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e deve ser fornecida nos termos do Anexo I – OI/INSS/DIRBEN n.086/2003. Prazo de 20 (vinte) dias.
Com a regularização ou com o decurso de prazo, voltem conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que não houve deferimento pelo juízo a quo. Assim, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 42 da lei n.9.099/95, sob pena de deserção. Intimem-se.

0001351-03.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301053116
RECORRENTE: JOSEFA GONCALVES DE LIMA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007565-52.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301053119
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES FERREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0054202-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301053188
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DALBON (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0044473-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066735
RECORRENTE: MARISA PICHARELLI CUTOLO (SP121718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação nestes autos, em razão do falecimento da parte autora, MARISA PICHARELLI CUTOLO, formulado por Paulo Cutolo portador do RG nº 7.040.140-x e inscrito no cadastro de Pessoa Física sob o nº 574.747.458-87.

Promova o requerente a juntada de certidão de casamento atualizada, a fim de comprovar sua condição de sucessor, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

0000755-08.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MICHELE CARDOSO DOS SANTOS (SP284136 - ESTANISLAU CANGIANI NETO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte ré contra decisão, no processo nº 0000755-08.2018.4.03.9301, na qual o magistrado a quo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar o pagamento do benefício de salário maternidade em favor da parte autora.

Pede o INSS recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, reforma da referida decisão diante de seu caráter satisfativo, alegando que a responsabilidade pelo pagamento é exclusivamente do ex-empregador, que demitiu a empregada no período de estabilidade, obrigação esta fixada em ação trabalhista.

É o relatório.

DECIDO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pela parte autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

No caso em questão, a fim de ver reformada a decisão recorrida, o INSS argumenta, em síntese, que a empresa ou os equiparados a empresa são os únicos responsáveis pelo pagamento do salário-maternidade à trabalhadora, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Afirma que a parte autora interpôs ação trabalhista em face do seu ex-empregador, sendo proferida sentença na qual condenou o empregador a indenização substitutiva, correspondente aos salários devidos desde a data da dispensa (17/11/2017) até o término do período de estabilidade (11/09/2018).

Desse modo, o INSS não pode ser condenado ao pagamento do benefício de salário maternidade em período concomitante àquele que foi reconhecido em ação trabalhista, sob pena de recebimento em duplicidade pela parte autora.

Alega, ainda, que a TNU, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, firmou posicionamento no sentido de que o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade.

Pois bem. Entendo que o fato de ser atribuição do empregador efetuar o pagamento do salário-maternidade no caso das seguradas empregadas não retira a natureza de benefício previdenciário.

Ademais, embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91), de modo que o encargo proveniente do salário-maternidade deve ser suportado pela própria Autarquia.

Dessarte, nessas condições, o benefício de salário-maternidade, deve ser pago diretamente pelo INSS. No entanto, tendo o ex-empregador adimplido a obrigação que seria do INSS, cabe a aquele fazer a compensação desse

pagamento em sua folha de salários, como dito.

Isso porque, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. Considerar que a demissão inmotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que, a meu ver, é inadmissível.

Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício.

Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez.

Nesse sentido acima exposto, sempre foi o entendimento da jurisprudência do STJ e outros tribunais, ou seja, no sentido de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada.

No entanto, recentemente foi decidido Incidente de Uniformização de Jurisprudência, perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU), que resultou na fixação da seguinte tese: "o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade". Vejamos os julgados paradigmas:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA À SEGURADA GESTANTE, DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A proteção dada à gestante está embasada na necessidade de se conferir especial segurança à mulher no período de gravidez e no estágio inicial de amamentação, permitindo que o nascituro tenha o necessário contato com sua mãe para o seu melhor desenvolvimento. O benefício de salário-maternidade visa também à redução das restrições enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho, a fim de que potenciais empregadores não percebam o período de gestação como gasto adicional para manutenção de vínculo empregatício enquanto não há prestação de trabalho. Esse benefício é pago em valor correspondente ao salário recebido pela segurada gestante, o que sublinha a natureza substitutiva da remuneração que ela receberia ordinariamente (art. 71-B, §2º, da Lei n. 8.213/91), razão por que o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade. 2. tese fixada: "o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU.

(Pedido 50102364320164047201, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data da decisão: 14.09.2017, Data da Publicação: 10.10.2017.)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário maternidade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF n.50102364320164047201, decidiu que: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA À SEGURADA GESTANTE, DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A proteção dada à gestante está embasada na necessidade de se conferir especial segurança à mulher no período de gravidez e no estágio inicial de amamentação, permitindo que o nascituro tenha o necessário contato com sua mãe para o seu melhor desenvolvimento. O benefício de salário-maternidade visa também à redução das restrições enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho, a fim de que potenciais empregadores não percebam o período de gestação como gasto adicional para manutenção de vínculo empregatício enquanto não há prestação de trabalho. Esse benefício é pago em valor correspondente ao salário recebido pela segurada gestante, o que sublinha a natureza substitutiva da remuneração que ela receberia ordinariamente (art. 71-B, §2º, da Lei n. 8.213/91), razão por que o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade. 2. tese fixada: "o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(Pedido 50011993220154047005, MINISTRO RAUL ARAÚJO- TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data da decisão: 02.02.2018, Data da Publicação: 02.02.2018)

Observe-se, assim, que os referidos julgados firmaram posicionamento no sentido de que não se concede o benefício pelo mesmo fato, por duas vezes, caso contrário, configurar-se-ia enriquecimento ilícito, ou seja, não é possível a gestante receber indenização substitutiva pelo ex-empregador e salário maternidade pelo INSS concomitantemente.

No caso dos autos, a parte autora promoveu ação trabalhista na qual o ex-empregador foi condenado ao pagamento a título de indenização substitutiva ao equivalente aos direitos do período da estabilidade da trabalhadora gestante (correspondente aos salários devidos desde a data da dispensa (17/11/2017) até o término do período de estabilidade (11/09/2018)), de sorte a abranger o período de recebimento de salário-maternidade (120 dias após a data do parto, ou seja, a partir de 17.04.2018).

Portanto, no caso, condenar o INSS ao pagamento de salário maternidade seria determinar o pagamento de indenização em duplicidade.

Desse modo, ressalvado o meu entendimento pessoal, a decisão de tutela de urgência deve ser adequada à orientação firmada, nos moldes da jurisprudência anteriormente citada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20 da TNU.

Diante do exposto, defiro o pedido do INSS para o fim de determinar a cessação do pagamento do benefício de salário maternidade à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004041-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065512

RECORRENTE: NAHYDE ARTAL VALENTIM (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

À época, a questão foi decidida sob os seguintes fundamentos:

"No caso em exame, verifica-se o não esgotamento das vias ordinárias quando o recurso extraordinário é interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso direcionado à Turma Regional de Uniformização de jurisprudência, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no §4º, artigo 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais c/c o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. De rigor a incidência, por analogia, da Súmula 281, do colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Nesse mesmo sentido: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA CORTE DE ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 806246 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014) - destaquei Além disso, cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO e faculto à parte autora, caso queira, apresentar meramente processual. Confira-se: "EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.9.2014. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal demandaria vedada incursão na legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 879239. ARE-AgR - AG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RELATORA MINISTRA ROSA WEBER. STF.)" Semelhante é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário."

Analizadas as razões da decisão, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a infirmá-la. Desse modo, o decísum deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria já analisada e decidida. Semelhante pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que não houve o deferimento pelo juízo a quo. Assim, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 42 da lei n.9.099/95, sob pena de deserção. Intimem-se.

0010222-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065589

RECORRENTE: FRANCISCA OLIVEIRA FERES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0003193-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065595
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006849-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065591
RECORRENTE: ELI RUFINO DIAS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011469-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063755
RECORRENTE: PEDRO BARBOSA DE SOUZA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011619-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063691
RECORRENTE: FRANCISCA ALVES BEZERRA (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011823-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063753
RECORRENTE: JULIANO DA SILVA LIMA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000277-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063736
RECORRENTE: SEBASTIAO JARDIM DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001867-36.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065598
RECORRENTE: FABIO JWNDY SETO (SP256141 - SIMONE PETRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000051-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063759
RECORRENTE: MARLENE BENTO BARBOSA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001499-27.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065599
RECORRENTE: JOSE PEREIRA NASCIMENTO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004441-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065593
RECORRENTE: RICARTE CATARINO DE ANDRADE (SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA, SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006541-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065592
RECORRENTE: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002799-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065596
RECORRENTE: JOSE MAURICIO SANFINS (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011052-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065588
RECORRENTE: GILBERTO MARTINS DE ARAUJO (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007816-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065590
RECORRENTE: ERIVELTO ALENCAR CARVALHO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003395-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065594
RECORRENTE: JOSE MARIA DE MELO FILHO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007557-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063762
RECORRENTE: CLECIANE MOREIRA RAMOS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001974-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065597
RECORRENTE: EDILENE DE LUCENA DEL PASSO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0022773-41.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) ELIZABETE GRANJA OLIVEIRA ARAUJO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

Oficiei-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da íntegra do pedido de revisão administrativa.

Com a vinda do documento, dê-se vista à parte autora.

Após, aguarde-se a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Retire-se o processo da pauta da próxima sessão.

Intimem-se.

0000053-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILDEBRANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora para requerer a antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico no cadastro do CNIS que o autor encontra-se empregado e, com relação ao acidente sofrido, observo no sistema Tera (arquivo n.43), que lhe foi deferido o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho.

Assim, por não vislumbrar o periculum in mora, indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intimem-se.

0009567-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063987
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS FERRAZ (SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que não houve o deferimento pelo juízo a quo.

Considero que o limite de isenção para o desconto de imposto de renda na fonte é indicativo da situação de pobreza apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme extrato do hiscreweb acostado (arquivo n.18), a parte autora recebeu remuneração, à época da interposição do recurso, em valor superior ao limite de isenção de imposto de renda na fonte.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 42 da lei n.9.099/95, sob pena de deserção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do RE 661.256/DF, no qual ficou decidido: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91." Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposto pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo. Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.

0018184-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067492
RECORRENTE: JOSE MOIZES E ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046850-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067490
RECORRENTE: JOSE COSTA ATAYDE (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067893-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067489
RECORRENTE: PEDRO FIDELIS DE SOUZA NETO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046812-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067491
RECORRENTE: ARGENTO ARAUJO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007413-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067494
RECORRENTE: LENIR ROSA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011831-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067493
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

FIM.

0000759-37.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058832
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILZA DE FATIMA FILADELFO (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, uma vez que a autarquia ré não teria dado o devido cumprimento ao comando judicial.

Verifico no documento do arquivo n.43 que o benefício foi restabelecido.

A sentença foi proferida em 21.03.2018, determinando o restabelecimento desde a data de cessação (18.12.2017), bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento dos atrasados, desde a data do restabelecimento até a efetiva implantação.

Pois bem, os atrasados são devidos apenas com o trânsito em julgado da demanda, e são pagos na forma do artigo 100 da Constituição Federal.

Dessa forma, não vislumbro irregularidades no restabelecimento do benefício. Nestes termos, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0027565-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065904
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES (RJ184825 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA TORRES)

Vistos,

Considerando que sou autora de um processo no JEF no qual discuto a concessão de ajuda de custo no caso de remoção a pedido, e tendo em vista que no processo em questão foram aduzidos fundamentos semelhantes ao que está em análise nestes autos, declaro-me suspeita para atuar no presente feito (art. 145, § 1º, do CPC).

Nessa esteira, determino a redistribuição deste processo a outro relator, mediante compensação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0039155-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301053841
RECORRENTE: FLAVIA FERRAREZ GARCIA VARGAS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita.

Considero que o limite de isenção para o desconto de imposto de renda na fonte é indicativo da situação de pobreza apta a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Conforme informações públicas veiculadas no Portal da Transparência, a demandante é servidora pública federal, ocupante do cargo de técnico do Seguro Social desde 2004 (evento 25), o que é corroborado por extratos trazidos pela própria autora (evento 2, p. 12-23).

Sua remuneração, à época da interposição do recurso, é superior ao limite de isenção de imposto de renda na fonte, tanto é assim que houve desconto de imposto de renda em seu contracheque (evento 24).

Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/1995, sob pena de deserção.

0000745-61.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067506
RECORRENTE: LUSIA ESTACHE DE ARAUJO (SP375576 - AURO JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Informa ainda que o tratamento mais eficaz é o uso do medicamento Lucentis – 10 mg/ml (Ranibizumabe) aplicado por meio de injeções e que não há outro medicamento genérico ou similar que garanta o mesmo resultado.

Informa ainda que o SUS não fornece esse medicamento, necessita da aplicação de 12 (doze) injeções, cada unidade custa aproximadamente R\$ 4.400,00 totalizando R\$ 52.800,00 e não tem condições financeiras de arcar com essa despesa.

Decido.

O juízo a quo bem fundamentou o indeferimento da antecipação da tutela:

“(…)

Analisando a narrativa formulada na petição inicial, em conjunto com os documentos apresentados pela parte autora, não estou convencido, por ora, da prova inequívoca do direito pretendido a autorizar a tutela de urgência.

Não obstante a sensibilidade gerada pelo quadro de saúde vivenciado pela parte autora, fato é que a petição inicial não vem acompanhada de provas que demonstrem que o medicamento pleiteado pela requerente é a única opção adequada para o tratamento de sua patologia, em detrimento aos protocolos terapêuticos já adotados pelo SUS.

Nesse sentido, peço vênias para transcrever o enunciado nº 16 da 1ª Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

“ENUNCIADO N.º 16

Nas demandas que visam acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.”.

Dessa forma, a probabilidade do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se, dentre outras medidas, a realização de prova pericial.

Portanto, indefiro o pedido urgente. (…)”

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0000875-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301058383
RECORRENTE: JERONIMO FERREIRA DE SOUZA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

A possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie

de aposentadoria, é objeto do Tema 982 da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC).

Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste processo até a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 982).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063353

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI)

Vistos, etc.

Peticiona o patrono da parte autora, Evandro Almeida da Fonseca, para requerer o seu cadastramento nos autos a fim de que receba as intimações da presente demanda.

No ponto, verifico que a procuração outorgada pela parte autora confere poderes aos seguintes patronos:

· Evandro Almeida da Fonseca, OAB/SP 228.590

· Miriam Cardoso e Silva, OAB/SP 293.604

· Sergio Cardoso e Silva, OAB/SP 72.988

Contudo, consta no sistema a patrona Camila Podavini, OAB/SP 323.682, à qual não foi outorgada procuração.

Destá forma, proceda a secretaria às retificações necessárias, incluindo-se o patrono ora requerente e excluindo a Dra. Camila Podavini, ante a ausência de poderes outorgados.

Intimem-se.

0045040-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301050556

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM MENDES TEIXEIRA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que houve indeferimento pelo juízo a quo.

Considero que o limite de isenção para o desconto de imposto de renda na fonte é indicativo da situação de pobreza apta a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Conforme extrato do Hiscweb acostado (evento 43), a parte autora recebeu proventos de aposentadoria, à época da interposição do recurso, em valor superior ao limite de isenção de imposto de renda na fonte, tanto é assim que houve desconto de imposto de renda em seu contracheque.

Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/1995, sob pena de deserção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 616 TRIBUNAL: STF "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998. 1. Constitucional. 2. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Fórmula de cálculo do salário de benefício. 3. Benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998. 4. Controvérsia. Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98. 5. Cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26.11.99. 6. Relevância da questão constitucional. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (RE 639856 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)" "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 616). EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 639.856, considerou a existência de Repercussão Geral (Tema 616), o debate sobre a possibilidade de incidência do fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) ou das regras de transição trazidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência (RE 639.856). 2. Embargos de declaração providos com efeitos modificativos. 3. Remessa dos autos ao Tribunal da origem para aplicação da sistemática da repercussão geral." Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-26.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066410

RECORRENTE: MARIA TERESA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048074-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066406

RECORRENTE: KIMIE SAEKI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066409

RECORRENTE: BENEDITO DOMINGUES PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000680-66.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066966

RECORRENTE: CLEUSA CARDOSO DE LIMA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto parte autora contra decisão proferida em sede liminar, no processo nº 0002519-58.2017.4.03.6328, na qual o magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade.

Realizada a perícia no juízo de primeiro grau, que concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora, sobreveio decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença.."

A fim de ver reformada a decisão recorrida, a autora sustenta que há nos autos dois laudos periciais convergentes e que apontam a existência de incapacidade laborativa temporária, não havendo razão, pois, para o indeferimento da antecipação de tutela.

Muito bem. A presente ação tem como causa de pedir o indeferimento do pedido de prorrogação administrativo do NB n. 609.884.078-8, com DCB em 26/07/2015.

De acordo com o laudo pericial na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, feito em 19/10/2017, a parte autora, serviços gerais, com 52 anos de idade, está total e temporariamente incapacitada de exercer toda e qualquer atividade laboral (vide quesito n. 8 do juízo) desde março de 2015.

Vejam os laudos:

"A capsulite adesiva (ou "ombro congelado") é uma inflamação crônica da articulação do ombro que faz com que haja dor e intensa dificuldade de movimentar os braços, como se o ombro estivesse realmente congelado. Existem 2 tipos de capsulite adesiva, a primária que está relacionada com traumas ou pancadas no ombro havendo pouca dor envolvida e a secundária, onde a dor é maior que restrição de movimentos. Nos dois tipos, a perda dos movimentos vai acontecendo aos poucos, limitando as funções do ombro.

A capsulite adesiva pode estar relacionada a traumas do ombro ou a doenças sistêmicas, que nada têm a ver a articulação do ombro, tais como diabetes, hipotireoidismo ou doenças cardiovasculares. O ombro congelado também pode ser uma doença idiopática, isto é, um problema que surge sem que possamos identificar uma causa clara.

Não sabemos exatamente qual é o mecanismo fisiopatológico que leva à formação da capsulite adesiva, mas alguns fatores de risco já estão bem estabelecidos. São eles: Idade acima de 50 anos, Traumas na região do ombro, Imobilização prolongada do braço, Cirurgias (não necessariamente do ombro), Diabetes mellitus, Hipotireoidismo, Hipertireoidismo, Doenças autoimunes, Doença de Parkinson AVC, Doenças cardiovasculares .

O tratamento para capsulite adesiva, ou síndrome do ombro congelado, pode ser feito com fisioterapia, analgésicos e pode demorar alguns meses o tratamento e em último caso pode ser preciso fazer uma cirurgia para normalizar os movimentos desta articulação.

CONCLUSÃO: Pericianda de 52 anos, apresenta capsulite adesiva (ombro congelado) em ombro direito, provavelmente devido a trauma e ruptura de tendão supra espinhal, foi submetida a cirurgia para reconstrução tendínea, apresenta dor e dificuldade para realizar alguns movimentos necessários em seu trabalho. Desta forma está incapacitada temporariamente para sua atividade habitual.”

Estimou-se reavaliação em 03 (três) meses contados do laudo o que expirou em 12/03/2018, devendo, portanto, ser reavaliada.

A parte autora esteve filiada como empregada de PLURI S/S LTDA de 02/05/1995 a 26/03/2014 e esteve em gozo de auxílio-doença NB n. 609.884.078-8, com DER em 16/03/2015, DIB em 02/03/2015 e DCB em 26/07/2015. Assim, a qualidade de segurada e a carência foram cumpridas nos termos da lei, quando do início da incapacidade em março de 2015 estimada na perícia.

Nota-se, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, que há verossimilhança nas alegações da autora.

O risco de dano irreparável decorre da própria natureza do benefício pleiteado, que tem finalidade alimentar se destina, mais especificamente, às pessoas em situação de penúria.

Diante do exposto, DEFIRO a concessão de efeito ativo requerido para o fim de determinar a imediata implantação, em favor da parte autora, de benefício AUXÍLIO-DOENÇA pelo prazo máximo de 03 (três) meses contados desta decisão, a fim de que não haja pagamento indevido caso ao final seja constatado que não houve incapacidade além do período constante do laudo original.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos.

Oficie-se ao juízo de origem a fim de que seja marcada perícia de reavaliação, se possível a cargo do mesmo perito médico que realizou o laudo original.

Comunique-se o juízo a quo com urgência.

Intimem-se as partes recorridas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Cumpra-se.

0067277-79.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067544

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCILA LEANDRO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional cuja questão em debate refere-se a seguinte tese:

“DECADÊNCIA”

Devidamente processado, os autos foram encaminhados à instância superior para análise das razões de recurso.

Tendo sido prolatada decisão superior, os autos foram baixados a esta Turma Recursal para cumprimento.

Decido.

Anoto que a instância superior pontificou o seguinte:

“Entretanto, não há, nos autos, decisão acerca da admissibilidade ou não do referido incidente. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.”

No entanto, observo que houve decisão de admissibilidade (EVENTO 46).

Logo, a medida que se impõe é retorno dos autos a essa instância com o propósito de exaurimento da questão e orientar o fracionário de origem ao seu efetivo cumprimento.

Alinhavadas essas considerações, submeto-as, com o reenvio dos autos a esse órgão superior, com protestos públicos de estima e consideração deste Juízo.

Ante ao exposto, retornem os autos à instância superior.

Cumpra-se.

0001308-03.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067305

RECORRENTE: JOSE CLAUDIO FONTES (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do RE 661.256/DF, tema 503, no qual ficou decidido:

“Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados o direito de permanecer em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)” - destacou-se.

Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0003538-74.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067303

RECORRENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS MARINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, Tema 135, no qual ficou decidido:

“É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.”

Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0001535-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063907

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA SOCORRO DE BRITO NARDI (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Alega, em suma, que no caso de aposentadoria híbrida, a carência a ser cumprida não necessariamente deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício/cumprimento da idade, sendo de todo irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

Como bem destacado na sentença, a autora comprovou o exercício de lides rurais até 31/12/1968, muito antes de complementar a idade mínima para a concessão do benefício (2013). Portanto, não se trata aqui de se questionar a prova do período de atividade rural prestado pela autora, mas, sim, constatar que a atividade rural cessou muito antes do complemento do requisito idade, não se aplicando, no caso de aposentadoria rural, o que dispõe a lei 10.666/03. Não há que se falar, no caso, acerca da possibilidade de concessão da chamada “aposentadoria híbrida”, com a contagem do tempo rural somado à atividade urbana, para fins de cumprimento da carência. É certo que a autora exerceu atividade urbana, após deixar o campo, com recolhimentos na condição de contribuinte individual a partir de 05/2004, nos termos dos extratos do CNIS anexado aos autos. Entende-se que não é possível a aplicação do artigo 48 da lei 8.213/91 conforme a redação da lei 11.718/2008, com a extensão adotada na sentença monocrática. O trabalho rural, exercido em data anterior à lei 8.213/91, não serve como carência para a concessão de benefício, além do que dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 142 e ss da lei 8.213/91. Ou seja, o tempo rural antes da lei 8.213/1991, exercido no período imediatamente anterior ao complemento do requisito etário, ainda que de forma descontínua, conforme a tabela de prazo de carência do artigo 142, permite ao segurado a obtenção da aposentadoria por idade. A lei 11.718/2008, ao dar redação ao artigo 48 da lei 8.213/91, não revogou tais dispositivos, concluindo-se, portanto, que impossível utilizar esse tempo rural (anterior a 1991), com soma de período urbano para a complementação da carência, quando inexistente trabalho rural em período imediatamente anterior ao complemento do requisito etário. Ainda que se entenda possível a harmonização desses dispositivos da lei 8.213/91, há de se considerar que o período de exercício de outras atividades somente poderia ser admitido para o complemento da carência exigida do trabalhador rural. Ou seja, aplicar-se-ia o artigo 48, parágrafo 3º nos casos em que o trabalhador rural não tivesse atingido a carência necessária para a aposentadoria apenas com a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao complemento da idade, contando-se para o preenchimento da carência o período de exercício em outras atividades. Assim, resta assente que, em qualquer caso, as disposições do artigo 48, parágrafos 2º e 3º referem-se aos segurados trabalhadores rurais, sendo que a autora passou para o setor urbano há mais de trinta anos. Logo, a autora não faz jus à aposentadoria requerida.

Alternativa não resta, que prover o recurso do INSS. Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

No entanto, o paradigma colacionado pelo recorrente trata de forma diametralmente oposta o assunto:

A Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo no ordenamento jurídico a chamada "aposentadoria por idade híbrida". Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade concedida ao segurado que, completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, não preencheu a carência necessária à percepção de "aposentadoria por idade urbana", nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à "aposentadoria por idade rural", a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, porém, se conjugadas ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Quanto ao requisito etário, a melhor exegese da legislação de regência implica que esta modalidade de aposentadoria por idade não comporta a redução de 05 (cinco) anos de que trata o § 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, estendia apenas aqueles que labutaram exclusivamente em atividades campestres. (Omissis) Assim sendo, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (sem registro em CTPS). A renda mensal inicial da aposentadoria por idade híbrida consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. - Da análise do caso concreto: O autor pleiteou a concessão de aposentadoria por idade, com a averbação e cômputo de serviço rural, alegando que teria laborado em atividades rurícolas por dois períodos distintos, entre os anos de 1950 e 1986 e, posteriormente, entre 1995 e 2002. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 13.07.2006, porém, o INSS indeferiu seu pedido sob a alegação de que não havia implementado a carência necessária, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Os documentos pessoais que instruem a presente ação demonstram que, por ter nascido em 04 de março de 1940, o autor implementou o requisito etário para a percepção de aposentadoria por idade rural no ano 2000, quando completou 60 anos de idade, ao passo que a idade mínima para fazer jus à aposentadoria por idade urbana (ou híbrida), 65 anos de idade, foi implementada em 2005. Amparado no parecer da Contadoria Judicial e com fulcro no início de prova material constituído nestes autos virtuais, satisfatoriamente corroborado pela prova testemunhal, o Juízo monocrático reconheceu o exercício de atividades rurais no período de 01.01.1970 a 14.10.1986, num total de 16 anos, 9 meses e 14 dias, o que corresponde a 202 meses de serviço, superando, portanto, a carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para os segurados vinculados ao RGPS antes de 24.07.1991 que implementaram o requisito etário no ano 2000 (114 meses). Com isso, a ação foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, onde o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, com renda mensal fixada em um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (13.07.2006). Compulsando estes autos virtuais, observo que o reconhecimento do período rural de 01.01.1970 a 14.10.1986 não merece qualquer reparo, eis que apoiado em início de prova material contemporâneo, devidamente complementado por prova testemunhal idônea, submetida ao crivo do contraditório. Verifico, entretanto, que apesar de cumprir a carência necessária, o autor abandonou a lida campestre mais de 13 anos antes de implementar o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade rural. Embora a regra do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deva ser interpretada em favor do segurado, conforme fundamentado acima, as particularidades do caso concreto, em princípio, não favorecem a concessão de aposentadoria por idade rural. Isso porque, de acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no período imediatamente posterior àquele reconhecido nesta ação (01/01/1970 a 14/10/1986), e imediatamente anterior à implementação do requisito etário (04.03.2000), o autor exerceu atividades urbanas na condição de "segurado empregado" junto à "Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.", cujo vínculo empregatício estendeu-se de 15.10.1986 a 17.11.1994. A polêmica não reside, diretamente, no longo período decorrido entre o abandono do labor rural e o preenchimento do requisito etário, o que, por si só, importante ressaltar, não obstaría a concessão do benefício, eis que não se deve exigir, para tanto, a implementação simultânea dos requisitos legais (carência e idade mínima). O impasse tem sua gênese, de fato, no exercício de atividade profissional urbana (na condição de empregado) antes que o direito à percepção de aposentadoria por idade rural fosse consolidado. Em outras palavras, se o autor houvesse implementado, mesmo que em momentos distintos, tanto a carência como o requisito etário, e somente a partir de então se vinculasse ao RGPS na condição de contribuinte empregado (trabalhador urbano), o direito à percepção de aposentadoria por idade rural estaria preservado, independentemente de requerimento administrativo. Por mais favorável ao segurado seja a interpretação que se pretenda dar ao artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, não se pode fugir da realidade dos fatos que, no caso concreto, indica, no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário (observe-se que aqui nem se está falando de requerimento administrativo), o exercício de atividade urbana. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, por meio da Súmula nº 54, que assim dispõe: "Súmula 54. Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." Daí porque, a meu ver, por não estarem presentes todos os requisitos legais, a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, não seria o benefício devido ao autor. Isso não significa, no entanto, que o direito à concessão de aposentadoria por idade não esteja amplamente configurado nestes autos virtuais. O autor enquadrar-se naquelas situações amparadas pelo artigo § 3º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Somado o tempo de serviço rural reconhecido nestes autos virtuais (202 meses de serviço), com o período urbano anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (15.10.1986 a 17.11.1994), temos efetivamente comprovados 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) de trabalho, que correspondem a 299 meses/contribuições. Como a carência exigida para aos trabalhadores que implementaram o requisito etário no ano 2005 (quando o autor completou 65 anos de idade) é de 144 meses, resta configurado, portanto, o direito à percepção de aposentadoria por idade híbrida. Nesse passo, considerando que a sentença de primeiro grau, além de determinar a implantação do benefício no valor de um salário-mínimo, fixou a DIB em 13.07.2006, quando o autor já havia implementado o requisito etário para a percepção de aposentadoria por idade híbrida, e tendo em vista a impossibilidade de ampliação da condenação por esta Turma Recursal, eis que a parte autora não formalizou recurso, entendendo que a condenação imposta ao INSS, quanto ao mérito, deve ser mantida em seus exatos termos. Com efeito, se é verdade que o benefício devido ao autor seria melhor classificado como aposentadoria por idade híbrida, e não aposentadoria por idade rural, como constou na condenação, também é verdade que o direito do autor receber uma prestação mensal da Previdência Social, que é o que efetivamente importa, está amplamente configurado nesta ação, acima de quaisquer formalismos, pouco importando, in casu, o nome que se atribua ao benefício. Trata-se de aposentadoria por idade. Se rural ou híbrida é questão menor diante das particularidades da demanda. Processo nº 0016055-28.2005.4.03.6306. Quarta Turma. Relatora: CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS. Data: 09/05/2013.

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se.

0011807-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067198

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ARLETE MARIA FARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de períodos laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

Sentença julgou o pleito parcialmente procedente. Acórdão confirmou sentença.

Parte autora apresentou pedido de uniformização regional (Evento 61), requestando o reconhecimento de outros períodos como exercidos sob condições especiais, além dos lapsos anteriormente declarados pela sentença e confirmados pelo acórdão.

Réu interpôs recurso extraordinário, sustentando que a existência de EPI eficaz afasta o reconhecimento de atividade especial (Evento 57).

Decisão de admissibilidade acostada no Evento 69 não admitiu o pedido de uniformização da parte autora – em face da necessidade de reexame do acervo fático-probatório –, mas determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, no que atine ao recurso extraordinário do INSS, para eventual adequação do julgado ao decidido pelo STF no RE 664.335/SC.

Parte autora apresentou agravo nos próprios autos contra decisão que não admitiu seu pedido de uniformização (Evento 71). Ao apreciar esse agravo da parte autora, decisão de Evento 77 não exerceu o juízo de retratação do RE interposto pelo réu e determinou a remessa do feito à Turma Regional de Uniformização.

Remetido à TRU, feito retornou com determinação de melhor exame do processado, em face da Resolução n. 417/2016, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a compatibilização dos Regimentos Internos das Turmas Recursais (Evento 78)

É o relatório.

Decido.

Considerando a leitura conjugada do art. 2º, I e §1º, c/c art. 4º, III e parágrafo único, da Resolução n. 417/2016, CJF, infere-se que o entendimento da TRU é no sentido de que o acórdão recorrido está em consonância com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional da Uniformização, não merecendo, portanto, prosperar.

Ponderando a ausência de retratação no que atine ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, que propugna a reforma do julgado por suposta violação ao decidido pelo STF no RE 664.335/SC, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004204-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067412

RECORRENTE: LUZIA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a sentença de improcedência, visto que no laudo não foi constatada deficiência do autor. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, dispõe sobre "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial médico e a formas de aferição da condição de deficiente.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe e a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convecção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0047448-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067376

RECORRENTE: IVAN OLIVEIRA MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTE ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a deficiente. O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto que no laudo médico não foi constatada deficiência do autor. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, dispôs sobre “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial médico e a formas de aferição da condição de deficiente.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convecção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. O autor anexou aos autos petição solicitando audiência de testemunhas. INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o Pedido de Uniformização não é meio hábil para pedido de produção de provas, sendo um recurso previsto no art. 14, Caput e § 2º da lei nº 10.259/2001, cabível quando houver divergência sobre questões de direito material entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região (TRU) ou de Turmas Recursais de Regiões diferentes (TNU) e de decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

11. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0041809-35.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067364

RECORRENTE: SANDRA REGINA ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTE ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a deficiente. O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto que no laudo médico não foi constatada deficiência do autor. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, dispôs sobre “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial médico e a formas de aferição da condição de deficiente.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convecção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000149-77.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067475

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MERCIA MARIA GONCALVES LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTE ADMISSÃO.

COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição pela parte autora a agentes nocivos de ordem biológica no período em que teria laborado como sapateiro.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003637-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066804

RECORRENTE: MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. O acórdão manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício previdenciário, tendo em vista que foi constatada doença preexistente, fundamentando: "De acordo com o CNIS anexado aos autos (fls. 4 do arquivo nº 11), após o vínculo de emprego no período de 22/11/2011 a 05/01/2012, o autor ingressou no Regime Geral de Previdência Social – RGPS em 01/11/2014, na qualidade de contribuinte individual/facultativo. Portanto, considerando que em 06/12/2014 o autor já estava internado em centro de recuperação para dependentes de substâncias psicoativas, a incapacidade é anterior ao seu ingresso no RGPS em 01/11/2014. Assim, no presente caso, restou configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com isso visa-se proteger o sistema previdenciário que se funda na ideia de seguro, evitando-se que o portador de doença ou lesão ingresse no sistema já incapacitado, burlando o sistema securitário. Fica afastada a possibilidade de preexistência quando o segurado ingressa no RGPS portador de doença ou lesão, cuja incapacidade ocorre em decorrência de progressão ou agravamento do seu quadro de saúde. De sorte que o marco para se saber se o risco deve ser coberto pelo sistema previdenciário é o da data do início da incapacidade - se depois do ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social emerge o direito ao benefício por incapacidade. Portanto, a doença é preexistente ao ingresso ao RGPS, não se caracterizando o agravamento ou progressão depois da nova filiação ao regime geral."
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial e a comprovação da condição de segurado da previdência social
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018734-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066688

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. O acórdão manteve a sentença de improcedência, tendo em vista que o laudo pericial constatou ausência de incapacidade laborativa.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial e a comprovação de incapacidade para o trabalho.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos, fundamentando:
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a deficiente. O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto que no laudo médico não foi constatada deficiência do autor e nem condição de miserabilidade. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, dispôs sobre “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. A análise para aferição da condição de hipossuficiência econômica baseou-se nas provas produzidas nos autos, fotos, relatórios e laudo social, considerando não só a renda per capita da família, mas outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade. Considerando, ainda, o estabelecido, tanto na Constituição Federal (art. 220), quanto no Código Civil, em seu art. 1.697, que os filhos devem alimentos aos pais que se encontrem em situação de desamparo material. Ainda, o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Súmula 80 da TNU: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial médico e a formas de aferição da condição de deficiente. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorrerse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0012782-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067422

RECORRENTE: CARMELITA SOUZA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001304-33.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067429

RECORRENTE: VITORIA HELLEN DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a idoso. O acórdão manteve a sentença de improcedência, tendo em vista que não foi constatada situação de miserabilidade. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93; (...) Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e 2) insuficiência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A análise para aferição da condição de hipossuficiência econômica baseou-se nas provas produzidas nos autos, fotos, relatórios e laudo social, considerando não só a renda per capita da família, mas outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade. Considerando, ainda, o estabelecido, tanto na Constituição Federal (art. 220), quanto no Código Civil, em seu art. 1.697, que os filhos devem alimentos aos pais que se encontrem em situação de desamparo material. Ainda, o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Súmula 80 da TNU: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as formas de aferição de miserabilidade e discutir sua condição de hipossuficiência econômica. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorrerse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0023324-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067311

RECORRENTE: TSUYAKO AKAMINE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003014-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067313

RECORRENTE: REINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027446-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067310

RECORRENTE: MARIA EUDILEUZA SANTOS TERZI (SP185383 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007855-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067312

RECORRENTE: FLORIZA MENDES DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030130-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067309

RECORRENTE: MICHIOY MAEDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003809-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067459

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMA SILVA SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a deficiente. O acórdão reformou a sentença de procedência, visto que foi constatada deficiência no laudo médico, contudo, de acordo com as provas realizadas nos autos, foi constatado que o autor não vive em condições de miserabilidade. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, dispôs sobre “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. A análise para aferição da condição de hipossuficiência econômica baseou-se nas provas produzidas nos autos, fotos, relatórios e laudo social, considerando não só a renda per capita da família, mas outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade. Considerando, ainda, o estabelecido, tanto na Constituição Federal (art. 220), quanto no Código Civil, em seu art. 1.697, que os filhos devem alimentos aos pais que se encontrem em situação de desamparo material. Ainda, o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Súmula 80 da TNU: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que

- impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as formas de aferição da condição de miserabilidade.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão reformou a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorre ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
 10. Estando o(s) apelo(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a deficiente. O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto que no laudo médico não foi constatada deficiência do autor. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, dispôs sobre “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial médico e a formas de aferição da condição de deficiente. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS A UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorre ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. Estando o(s) apelo(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0007829-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067367
RECORRENTE: LUCAS SOARES DE MELO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024954-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067366
RECORRENTE: NILTON MAURO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059194-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067362
RECORRENTE: CEZARIO DENIZETE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035875-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067365
RECORRENTE: IRANILDES SANTOS DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a deficiente. O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto que constatada deficiência no laudo médico, contudo, de acordo com as provas realizadas nos autos, foi constatado que o autor não vive em condições de miserabilidade. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, dispôs sobre “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. A análise para aferição da condição de hipossuficiência econômica baseou-se nas provas produzidas nos autos, fotos, relatórios e laudo social, considerando não só a renda per capita da família, mas outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade. Considerando, ainda, o estabelecido, tanto na Constituição Federal (art. 220), quanto no Código Civil, em seu art. 1.697, que os filhos devem alimentos aos pais que se encontrem em situação de desamparo material. Ainda, o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Súmula 80 da TNU: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as formas de aferição da condição de miserabilidade. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorre ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. Estando o(s) apelo(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0039356-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067453
RECORRENTE: MARCOS TSUGUJO HATAKEYAMA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026761-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067454
RECORRENTE: AMANDA OLIVEIRA COSTA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007881-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067455
RECORRENTE: MARIA JOSE ALEXANDRE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001420-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

Vistos.

Trata-se de pedido(s) de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não há necessidade de uso de arma de fogo em serviço, para reconhecimento da especialidade da função de vigilante.

A Turma Recursal não reconheceu como laborada em condições especiais os períodos em que o autor trabalhou sem utilização de arma de fogo em serviço, bem como, que constou no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que não havia nenhum fator de risco na atividade exercida (evento 43).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não comportam admissão.

No caso em pauta, a Turma Recursal fundamentou a decisão no fato de a parte autora não portar arma de fogo em serviço, bem como, no fato de que constou nos PPPs que não havia nenhum fator de risco na atividade exercida pelo autor, nos seguintes termos:

“...No caso em apreço, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa

Segvap Segurança do Vale do Paraíba Ltda indica que o autor utilizou-se de arma de fogo, no período de 01/01/2002 a 27/03/2002 e de 08/04/2003 a 24/11/2005. Os demais PPPs apresentados não apresentam informações de que o autor tenha utilizado armamento, chegando a constar, inclusive, que não havia nenhum fator de risco na atividade exercida....”

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilância, ainda que desempenhada sem o uso de arma de fogo, se, concretamente, restar provada a exposição ao risco.

Para melhor contextualização, trago à colação recente acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, sobre o tema debatido nestes autos, Confira-se:

“PEDILEF Nº 0013183-18.2006.4.03.6302

RECORRENTE: SEBASTIÃO DE SOUZA JARDIM

ADVOGADO(A): RENATA MARIA DE VASCONCELLOS – OAB/SP 205.469

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZO DE ORIGEM: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS

ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO (SJSP)

RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA-VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DE DIB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 33 DE SÚMULA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP), que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, no período de 06/03/1997 a 13/11/2003. Outrossim, insurgiu-se no tocante à fixação dos efeitos financeiros, entendendo que deveriam ter sido estabelecidos a partir da DER, em vez da data do ajuizamento da ação.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TNU no PEDILEF nº 2007.71.95.004659-0 (vigilante), e pelo STJ no AgRg no REsp nº 1179281/RS (termo inicial da aposentadoria).

3. Incidente admitido na origem.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBOS.

1. Pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período laborado sob condições especiais. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambos.

2. Não há que se falar em iliquidez, já que presentes os parâmetros para liquidação do julgado. Nulidade não reconhecida. Entendimento assente na Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009). Inteligência do Enunciado FONAJEF nº 32.

3. Ausência de ilegalidade na imposição de apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, que possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial.

4. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o § 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 20070950118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011.

5. Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. Assim, se a atividade tiver sido exercida antes da publicação da Lei Federal nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, somente demanda enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Se exercida entre a publicação da Lei Federal nº 9.032/1995 e a edição do Decreto nº 2.172/1997, demanda a demonstração das condições especiais que efetivamente pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física. Tal demonstração, entretanto, é livre, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030S ou de outro meio idôneo de prova. Se exercida a partir edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Lei Federal nº 9.032/1995, as condições especiais somente podem ser demonstradas pela elaboração de laudo técnico e do correspondente perfil profissiográfico (PPP). Apenas que quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade.

6. No caso dos autos, verifico que foi reconhecida a atividade especial no período trabalhado para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba de 14/11/89 a 05/03/97 em que o autor exerceu a função de vigia, conforme cópia da Carteira de Trabalho (fl. 31 da petição inicial). Foi realizada perícia por similitude, na empresa Goel Serviços de Vigilância e Segurança, sendo constatado que o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a trabalho de cunho perigoso.

7. Considerando que não foram apresentados administrativamente documentos que comprovem a atividade especial do autor, ficando somente esta comprovada na presente demanda, o autor faz jus ao pagamento das prestações vencidas a partir do ajuizamento, tal como foi fixado em sentença.

8. Recursos a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

9. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca;

10. É o voto.”

7. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que “O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Precedente:

AgR/Resp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

8. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

9. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. (grifos acrescidos)

10. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”. (grifos acrescidos)

11. O punctum dolens veiculado no presente recurso inominado consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

12. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

13. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

1 A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (DOU de 11/08/2010), foi revogada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 27/01/2015 (DOU de 22/01/2015).

2 Portaria nº 3.214/1978, NR-16, anexo 2, quadro nº 3, letra “m”.

14. Acontece que o antecedido precedente foi superado pelo julgamento proferido no PEDILEF nº5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, onde restou fixada a tese no sentido de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva”.
15. Na fundamentação do seu voto, pontuou o magistrado Relator: “Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas”.
16. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).
17. Impende anotar que o labor de vigilante, consoante já referido, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida, de sorte que o reconhecimento dessa especialidade, não necessariamente, está a depender do porte de arma de fogo.
18. Desse modo, afigura-se possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilância, ainda que desempenhada sem o uso de arma de fogo, se, concretamente, restar provada a exposição ao risco.
19. No tocante à questão relacionada a fixação da DIB, esta matéria desafia a aplicação do enunciado nº 33 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”.
20. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: “(...) 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)”.
21. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.” (grifamos)

No caso concreto, a Turma Recursal fundamentou a decisão no fato de a parte autora não portar arma de fogo em serviço, bem como, no fato de que constou nos PPPs que não havia nenhum fator de risco na atividade exercida pelo autor.

Portanto, um dos fundamentos do acórdão recorrido é o fato de que não havia nenhum fator de risco na atividade exercida pelo autor.

Assim, o acórdão guereado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os recursos interpostos pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0025473-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066684

RECORRENTE: MARCELO RIBEIRO DE MOURA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. O acórdão manteve a sentença de improcedência, tendo em vista que o laudo pericial constatou ausência de incapacidade laborativa.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial e a comprovação de incapacidade para o trabalho.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos, fundamentando:
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a deficiente. O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto que constatada deficiência no laudo médico, contudo, de acordo com as provas realizadas nos autos, foi constatado que o autor não vive em condições de miserabilidade. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, dispôs sobre “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. A análise para aferição da condição de hipossuficiência econômica baseou-se nas provas produzidas nos autos, fotos, relatórios e laudo social, considerando não só a renda per capita da família, mas outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade. Considerando, ainda, o estabelecido, tanto na Constituição Federal (art. 220), quanto no Código Civil, em seu art. 1.697, que os filhos devem alimentos aos pais que se encontrem em situação de desamparo material. Ainda, o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Súmula 80 da TNU: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as formas de aferição da condição de miserabilidade. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0005046-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067458

RECORRENTE: MIGUEL ELIAS PASSOS DE OLIVEIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002701-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067460
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TAUANI DIAS DE ALMEIDA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a deficiente. O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto que no laudo médico não foi constatada deficiência do autor e nem condição de miserabilidade. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, dispôs sobre "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A análise para aferição da condição de hipossuficiência econômica baseou-se nas provas produzidas nos autos, fotos, relatórios e laudo social, considerando não só a renda per capita da família, mas outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade. Considerando, ainda, o estabelecido, tanto na Constituição Federal (art. 220), quanto no Código Civil, em seu art. 1.697, que os filhos devem alimentos aos pais que se encontrem em situação de desamparo material. Ainda, o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Súmula 80 da TNU: "Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial médico e a formas de aferição da condição de deficiente. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004537-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067425
RECORRENTE: MARIA RITA POLVORA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012773-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067423
RECORRENTE: NORINA MOREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005590-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067424
RECORRENTE: ZILDA DE SOUZA PROCOPIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a idoso. O acórdão manteve a sentença de improcedência, tendo em vista que não foi constatada situação de miserabilidade. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93. (...) Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e 2) insuficiência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A análise para aferição da condição de hipossuficiência econômica baseou-se nas provas produzidas nos autos, fotos, relatórios e laudo social, considerando não só a renda per capita da família, mas outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade. Considerando, ainda, o estabelecido, tanto na Constituição Federal (art. 220), quanto no Código Civil, em seu art. 1.697, que os filhos devem alimentos aos pais que se encontrem em situação de desamparo material. Ainda, o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Súmula 80 da TNU: "Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as formas de aferição de miserabilidade e discutir sua condição de hipossuficiência econômica. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0006556-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067332
RECORRENTE: ELZA GOMES AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003890-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067315
RECORRENTE: JULIA TOTOLI MENDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012697-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067330
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014316-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067314
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO NORONHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003528-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067316
RECORRENTE: RINALVO SOARES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067317
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BRINO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. O acórdão manteve a sentença de improcedência, tendo em vista que o laudo pericial constatou ausência de incapacidade laborativa. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial e a comprovação de incapacidade para o trabalho. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O

acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos, fundamentando: 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorre ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004890-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066693
RECORRENTE: SUELI SALUSTIANO DOS SANTOS BATARRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007623-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066692
RECORRENTE: MARLI KOVALSKI BELLINAZZI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003489-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIRO BISPO DOS SANTOS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Discute-se, no libelo recursal, ofensa direta à Constituição Federal, em razão de violação a princípios e direitos constitucionais.

No entanto, o recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 64567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido à mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0056331-38.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064785
RECORRENTE: REINALDO RODRIGUES (SP352719 - BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Da leitura do recurso em análise, observa-se que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado. Desse modo, há deficiência na fundamentação do apelo extremo, na medida em que não se permite a exata compreensão da controvérsia constitucional.

É dever do recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impugnada.

Com efeito, “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Impõe-se, portanto, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0000351-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301055878
RECORRENTE: MARCELO GOMES DA CRUZ (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA, SP353558 - EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se ao preenchimento de requisitos exigidos para concessão de aposentadoria especial para pessoas com deficiência com a exigência de tempo de contribuição de 25 anos.

Destaca-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos a ementa do acórdão proferido pelo STF ao julgar o Tema 766:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.”

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0005773-15.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066485
RECORRENTE: JOANA VIARO STELZER (SP015751 - NELSON CAMARA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

No caso em exame, o recorrente não apresenta expresso na peça recursal, o raciocínio hábil à reanálise da questão debatida. Contrapõe-se, pois, ao princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual impõe-se a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Destaca-se que “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0003525-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME JOAO DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a parte autora, em síntese, que decorridos mais de cinco anos, a Administração Pública não pode mais anular ato administrativo gerador de benefício previdenciário.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos no âmbito dos Juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em que se trata.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000867

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0003979-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301067596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDAURA DA SILVA MATOS (SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Vistos.

Trata-se de recurso inominado da parte ré, requerendo, em síntese, a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000868

DESPACHO TR/TRU - 17

0001121-10.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301067584
RECORRENTE: GEORGINA PONCIANO MARTINS (SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Considerando o montante depositado pela parte ré (Caixa Econômica Federal) atinente ao valor a que foi condenada, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento do recurso interposto pela parte autora.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009580-43.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301055346
RECORRENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA (SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em decisão.

Intime-se a União para que se manifeste quanto ao pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação apresentado pelo autor (evento 49).

Após, conclusos.

0003315-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301067577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DE BARROS ALVES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

O Código de Processo Civil estabelece que os processos serão julgados preferencialmente em ordem cronológica de conclusão (art. 12). O art. 1.048, por sua vez, prevê hipóteses de prioridade de tramitação. Além das prioridades legais e da ordem cronológica de distribuição em segundo grau, as Turmas Recursais observam as metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça buscando, entre outros objetivos, a duração razoável do processo. Em 2018, a meta voltada para o julgamento de processos antigos prevê que todos os feitos distribuídos até 2015 nas Turmas Recursais devem ser identificados e julgados (<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/8d31f5852c35aeccc9d40f32d9abe28.pdf>). Assim, deve-se aguardar a inclusão deste processo – que foi distribuído em 2016 – em pauta de julgamento, o que se dará de acordo com os parâmetros acima expostos. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000869

DECISÃO TR/TRU - 16

0005992-66.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067616
RECORRENTE: GUILHERME PAGLIUCCO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Perscrutando os autos, observo que a decisão de admissibilidade recursal anteriormente prolatada não condiz com a realidade dos autos, uma vez que não admitiu pedido de uniformização da parte autora com fulcro em suposta sintonia entre o acórdão guerreado e a tese fixada no Tema 313, STF.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração.

Cumpra esclarecer que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

Conforme a jurisprudência, “Erro material é aquele perceptível sem maior exame e que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão, não se confundindo com a pretensão de rejuízo de tese que foi rechaçada pelo acórdão impugnado.” (PET na APn .603/PR, ReL. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, ReL. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 01/02/2012).

Realizo, portanto, nova apreciação de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s), com o fito de sanear o vício apontado.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, não ser possível o reconhecimento da decadência em demandas envolvendo o IRSM de fevereiro de 1994.

Decido.

Constato que a decisão de admissibilidade do pedido de uniformização da parte autora (Evento 33) está equivocada. Assim, passo a reapreciar essa questão.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao Tema 130, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“O início do prazo decadencial para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei n. 10.999/2004, é a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 201, de 26/07/2004”. PEDILEF: 5003519-62.2014.4.04.7208/SC. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. Julgado em: 12/05/2016. Trânsito em julgado: 16/06/2016.

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, (i) invalido a decisão de Evento 33, (ii) julgo prejudicado o pedido de uniformização acostado no Evento 38 e (iii) alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, aplicar-se o prazo decenal decadencial aos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-09/97. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) merece(m) seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997”. Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031068-77.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YOLANDO MARIOTTO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0014017-19.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVAL FRANCISCO FEROLLA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0038849-53.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILO ALGE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0007203-74.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANEZIO MONTEIRO DIOGENES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0005598-65.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067672
RECORRENTE: EDVALDO RIJO BARBOSA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010018-50.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRITZ MUMME (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0004945-57.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067673
RECORRENTE: FRANCISCO MASI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007739-09.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067670
RECORRENTE: CLEONICE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000653-74.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS POLITI (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA)

0019433-09.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067664
RECORRENTE: IGNES BOTTION VIDORETTI (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040856-18.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JERONIMO DELA COLETA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0032086-36.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORNELINA DALLA TORRE (SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU)

0057578-30.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADOLFO MACIEL PINHEIRO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0002966-39.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067674
RECORRENTE: JOAO LEITE DEOLIVEIR (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060246-71.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTO MUCCILO (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)

0012341-64.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067667
RECORRENTE: NAIR GONÇALVES HONORIO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042884-56.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARDOZO DE CARVALHO (SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEQUETTI, SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0209285-50.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067748
RECORRENTE: JOAO DEL PEZZO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018252-29.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAMILTON RODRIGUES FREITAS (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0045064-45.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL DE CARVALHO DOMENEGHETTI (SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)

0008071-94.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067669
RECORRENTE: CLEUZA APARECIDA FAVERO CRUZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024914-09.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THEREZE MAC NICOL CUPOLO (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

0002228-17.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO QUEIROZ GUIMARAES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)

0088659-31.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
RECORRIDO: TERESA FORTUNATA CARPANO ZERGA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, aplicar-se o prazo decenal decadencial aos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-09/97. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) merece(m) seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997". Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(a) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020282-37.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067717
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VICTORIO GUTIERREZ (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR)

0070343-67.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE PINCA CASATI (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0061085-96.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEVY NUNES (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

0013939-25.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GIMENEZ (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0022762-85.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO NUNES (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0008418-93.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067730
RECORRENTE: MARIA LONEL BABLER (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009497-08.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VELERSON PEREIRA NUNES (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

0003056-47.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067742
RECORRENTE: DALVA ELIZABETH FAZOLIN LOUREIRO (SP213260 - MARIA CECÍLIA SILOTTO BEGHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059590-17.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTINA IDA CARMESSE RAMALHO (SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI)

0011314-46.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067726
RECORRENTE: RUBEM COSTA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006906-12.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067734
RECORRENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007652-71.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067733
RECORRENTE: MARIA MARCIANO DE SOUZA (SP116420 - TERESA SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000059-57.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067745
RECORRENTE: WALDEMAR TAROSSO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009557-17.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067728
RECORRENTE: NELSON ALVES FRANCO DE MORAES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012352-65.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067722
RECORRENTE: NICOLA LORUSSO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012522-37.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

0007736-54.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067732
RECORRENTE: VALDEMAR MARCIANO (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058558-74.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE CUONO (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

0003318-60.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067741
RECORRENTE: APARICIO DA SILVA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004925-45.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067739
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015721-11.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067719
RECORRENTE: GERALDO PINTO DE CARVALHO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005003-18.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067738
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017614-93.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARY DE QUEIROZ BARROS (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0002230-12.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACYR RODRIGUES DE PAULA (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

0006692-18.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067735
RECORRENTE: MAXIMILIANO NERY DOS SANTOS (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0078450-03.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA RORATTO (SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS)

0012104-30.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067723
RECORRENTE: MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011341-29.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067725
RECORRENTE: JOSÉ MARIA DE CASTRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039416-84.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067714
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FILADELPHIA BASILE BIANCHI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)

0006268-55.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067736
RECORRENTE: ROMILDA FURLAN HEBLING (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051106-13.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME FRANCISCO REI (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

0005517-19.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067737
RECORRENTE: FLAVIO BASSI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059737-43.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TOSHIRO MURAYAMA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0008082-81.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DOS REIS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

0049208-62.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067712
RECORRENTE: JOSE ALVES DA SILVA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010652-85.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANO DOMINGOS DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0001219-09.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067744
RECORRENTE: WALDEMAR MACHADO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051677-81.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDA TONINA FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0062367-72.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO CAMACHO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0004435-72.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
RECORRIDO: APARECIDA DE SANT'ANA ZUCCARI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0012021-75.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

FIM.

0010266-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067580
RECORRENTE: VALDECIR DONIZETI DE MELO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia – a ser observado em relação às pessoas em iguais condições –, deve ser obedecida a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação.

Assim, o processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observados os critérios de prioridades legais e ordem cronológica de distribuição em segundo grau.

2. Evento 34: Em respeito ao contraditório, dê-se vista do documento juntado à parte contrária, para manifestação em 15 dias – nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC –, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA: 810 TRIBUNAL: STF “DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008268-15.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065896

RECORRENTE: MARLENE CERQUEIRA MIGUEL (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004394-90.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065897

RECORRENTE: MARIA TERESA RODRIGUES TOME (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) VLADIMIR RODRIGUES THOME (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

0002342-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067585

RECORRENTE: MAURO DA COSTA (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sobreveio petição da parte autora informando que, a despeito de determinado na r. sentença a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido até a conclusão de processo de reabilitação do autor, o INSS procedeu à cessação do aludido benefício administrativamente, conforme carta de comunicação juntada ao evento 71.

Intimada a apresentar manifestação, a autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo concedido (evento 75).

Em face do disposto na sentença prolatada, no sentido de que “considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade conforme conclusão no laudo pericial, é de rigor o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 11.04.2017, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS)”, e, tendo em vista que foi interposto recurso nominado tão somente pela parte autora sem que o INSS apresentasse qualquer manifestação sobre o mencionado descumprimento, assiste razão a esta última em suas alegações.

Assim, oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra a sentença no prazo de 10 dias, restabelecendo o benefício de auxílio-doença NB 514.800.924-8, devendo mantê-lo ativo até sua efetiva reabilitação para outra atividade compatível com sua condição de saúde, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a contar automaticamente a partir do encerramento do prazo ora fixado.

Intimem-se as partes e, após, retornem os autos para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

0002372-82.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067621

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA VIANA DOS SANTOS (SP308305 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LIMA)

Vistos.

Aguardem-se o julgamento do Tema nº 979 do E. STJ.

Cumpra-se.

0002984-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067759

RECORRENTE: ILMARINA DA SILVA (SP367614 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA, SP324824 - ULYSSES DA SILVA PAULO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. Nos termos do artigo 219 e parágrafo único do vigente Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 23/05/2017, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 13 da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), os apelos excepcionais serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 16/11/2017, restou ultrapassado o prazo acima aludido. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, diante de sua extemporaneidade, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 166, cuja controvérsia versa sobre: “Saber quais são os reflexos da propositura da ação coletiva na análise da prescrição em relação às ações individuais que tenham por objeto a mesma tese revisional de benefício previdenciário” À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito. Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005073-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067178

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEVERO PAULENA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0003950-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067179

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ACIOLE DA SILVA FILHO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0015784-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067177

RECORRENTE: ERCOLE MALAVOLTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041728-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067176

RECORRENTE: ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI (SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI, PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO, SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000425-53.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066840

RECORRENTE: TERTULIANA ELAYNE DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEZEM PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Petição evento n. 62. Torno sem efeito a decisão anterior (evento n. 66). Diante da certidão de trânsito em julgado de 28/09/2017 (evento n. 61), nada a decidir.

Baixem os autos imediatamente à origem.

Cumpra-se.

000140-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS LEITE (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

Isto posto, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência para implantação de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício em 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

0004706-49.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066812
RECORRENTE: LUIS FABIANO VENANCIO (SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI, MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido relativo à sustação dos efeitos do protesto, e ao final a declaração da inexistência do título protestado (CDA 80.1.13.006855-04), bem como, a condenação da ré em danos morais.

Alega a parte recorrente que a parte ré emitiu e protestou indevidamente o título n.º CDA 80.1.13.006855-04, seja pelo pagamento, pela prescrição ou pelo perdão judicial.

Em relação ao pagamento, argumenta, em síntese, que:

“Note-se I. Julgadores que os pagamentos foram efetuados mensalmente até a data do suposto inadimplemento que também não ocorreu, pois os pagamentos se seguem mês a mês até o indigitado dia 27/08/2010, fl. 190 destes autos, ou seja, todas as 60 parcelas foram pagas. (item 3 dos documentos anexados)

Importante ressaltar que todas as parcelas foram pagas da mesma forma, qual seja, através de autenticação digital com pagamento pela internet junto ao Banco HSBC, assim pedimos vênias para transcrever as datas, valores e número de autenticação de cada uma das parcelas tidas como inadimplidas: (...)”.

É o que cumpria relatar. Decido.

Em que pese constar na sentença proferida que não há prova do pagamento das prestações dos parcelamentos dos débitos tributários realizados pela parte autora, verifica-se às fls. 154 e 159/182 do evento 3 comprovantes de pagamento das 60 parcelas, todas realizadas no prazo ou antes da data de vencimento (último dia mês), pelo Banco HSBC. Da mesma forma, constam comprovantes de pagamento referentes as 48 parcelas do segundo parcelamento às fls. 61/153 do evento 3.

A União não esclareceu porque tais pagamentos não foram considerados.

Dessa forma, a princípio, a falta de quitação do débito tributário pela parte autora, especialmente no que tange ao inadimplemento a partir da 45ª parcela, não foi devidamente esclarecida nos presentes autos, devendo ser complementada.

Assim, converto o julgamento em diligência, por entender necessária a manifestação da parte ré.

Destá forma, determino a intimação da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos comprovantes de pagamento das prestações dos parcelamentos tributários realizados pela parte autora (fls. 154, 159/182 e 206/230 do evento 3), bem como esclareça porque não foram considerados para quitação débitos.

Com a resposta, intime-se a parte autora, facultando-lhe manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

0001794-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067623
RECORRENTE: TEREZINHA JOSE DOS SANTOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)
RECORRIDO: JULIANO FRANCISCO AGUIAR JUNIOR DEBORA AGUIAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ação condenatória proposta em face do INSS objetivando a concessão de pensão por morte;

Sentença de procedência impugnada por recurso do INSS postulando a reforma do julgado;

A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica prevista no art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/91, verbis: “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, ocorrido em 30/12/2012. 2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a condição de dependente do autor (evento 17). Extraí-se da sentença: “Cuida-se de ação ajuizada por ISAC ELIAS RIBEIRO em face do INSS, objetivando a percepção de pensão por morte em decorrência do óbito de sua falecida esposa, a Sra. Maria Maciel Pinheiro, fato ocorrido em 30/12/2012. O indeferimento se deu sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de segurada da extinta, na data do óbito (não validação de contribuição de FACULTATIVO DE BAIXA RENDA). A de cujus pagou contribuições previdenciárias no intervalo de 10/2012 a 11/2012 (anexo 13, doc. 07/08), na qualidade de segurada facultativa de baixa renda. Tais contribuições não foram validadas pela autarquia ré (anexo 13, doc. 11), sob o argumento de haver renda pessoal no CadÚnico, o que impediria o enquadramento da falecida na classe de segurados para a qual se inscreveu e contribuiu. Tal renda pessoal, de acordo com o CadÚnico (anexo 16), seria de R\$ 100,00 (cem reais), sendo estes referentes exclusivamente a doações percebidas pelo de cujus, já que no mesmo consta o registro de que não recebeu rendimento de trabalho remunerado ou qualquer outra renda. Conforme a orientação nº. 391/2013 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, as doações são computadas no valor total da renda mensal percebida pelo particular, motivo pelo qual, no presente caso, foi alegada a existência de renda mensal pessoal, apesar da existência de situação de desemprego da parte autora. Acontece que a lei 8.212/91, em seu artigo 21, § 2º, II, b, utiliza como critério para o enquadramento na qualidade de segurado de baixa renda, exclusivamente, o não auferimento de renda própria, além da dedicação exclusiva “ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda” (...). Nota-se assim, que o critério utilizado na orientação nº. 391/2013 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou outro baseado em norma infralegal extrapola os limites da lei. Ademais, este impedimento à percepção de doações, em especial quando tratamos de valores módicos (como no caso dos autos), é desarrazoado e implica em ofensa ao bem jurídico motivador da legislação de redução da alíquota ao facultativo, qual seja, a estimulação do ingresso no RGPS de donas de casa que se dedicam exclusivamente ao lar e aos cuidados dos filhos. Ressalta-se ainda que a exclusão das doações do cômputo da renda pessoal vem a respeitar o caráter solidário e gracioso destas, uma vez que as famílias ditas de baixa renda, evidentemente, encontram-se em situação de presumida vulnerabilidade social. Sendo assim, deve ser utilizado como critério para a verificação da qualidade de segurado de baixa renda: a) a ausência de trabalho remunerado; b) e a renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos. Conforme se infere do CadÚnico (anexo 16), bem como do documento do a.13, doc. 9, percebe-se que a falecida não trabalhava e que a renda total da família era inferior a dois salários-mínimos, como exige a lei, já que, além do valor referente à doação (R\$ 100,00 -cem reais) constante do Cadúncio, a outra fonte de renda da família era proveniente da aposentadoria por invalidez do marido, na importância de R\$ 872,36. Ademais, é possível que tal doação seja referente aos proventos do próprio marido da autora, pois sem estes ela não teria renda para pagar o valor da contribuição recolhida ao INSS. Sendo assim, entendo que resta comprovado o enquadramento da extinta na qualidade de segurada de baixa renda. Entretanto, em que pese a comprovação da qualidade de segurada da previdência, não há como deferir o benefício em questão, já que inexistente, no caso concreto, a dependência econômica exigida. Com efeito, a dependência econômica entre cônjuges, embora presumida, não é absoluta, admitindo prova em contrário. E, no caso, dispensável a prova oral, já que notório que o autor não dependia de sua falecida esposa, pois a extinta não possuía renda e contribuiu apenas uma única oportunidade ao longo da vida, os dois meses anteriores ao óbito, na condição de segurada facultativa de baixa renda, que pressupõe o exercício exclusivo de tarefas domésticas no próprio lar. Ressalte-se que, se existia alguma dependência econômica, era da falecida em relação ao autor, que possuía renda mensal derivada de aposentadoria por invalidez, que, em 10/2013, correspondia a R\$ 872,36 (a. 13, doc. 09). Desse modo, afastada a presunção de dependência do autor ao tempo do óbito da ex-segurada não há como deferir o pleito formulado na inicial” (destaquei). 3. A Turma Recursal da Paraíba manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 21). Extraí-se do acórdão: “2. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º do artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 3. Portanto, conforme consta do CadÚnico (A16), e considerando que a falecida declaradamente não trabalhava, sendo a renda total da família inferior a dois salários-mínimos, como exige a lei, além do valor referente à doação, a outra fonte de renda da família era proveniente da aposentadoria por invalidez do marido, ora demandante, na importância de R\$ 872,36. Ademais, como bem ressaltou a MM Juíza do JEF, “é possível que tal doação seja referente aos proventos do próprio marido da autora, pois sem estes ela não teria renda para pagar o valor da contribuição recolhida ao INSS”. 4. Nessa linha de raciocínio, e, por sua vez, a fim de fundamentar a questão da dependência econômica, entendeu a magistrada sentenciante que não havia a referida dependência do autor da presente ação em relação a sua falecida esposa, mas justamente o contrário. É cediço que a dependência econômica entre os cônjuges se presume, porém, tal presunção não é absoluta. Como se trata de sentença que julgou improcedente o pedido, esta TR deve, se a quiser reformar, analisar todos os requisitos, entre eles a relação de suposta dependência. 5. Ocorre que, no caso, essa relação não existia. Uma vez mais, esclarecedora é a fundamentação da sentença, quando afirmou ser “notório que o autor não dependia de sua falecida esposa, pois a extinta não possuía renda e contribuiu apenas uma única oportunidade ao longo da vida, os dois meses anteriores ao óbito, na condição de segurada facultativa de baixa renda, que pressupõe o exercício exclusivo de tarefas domésticas no próprio lar”. E mais, provavelmente essa contribuição era levada a efeito com suporte da remuneração do próprio autor. 6. Nesses termos, deve ser mantida a sentença do JEF e desprovido o recurso autoral.” (destaquei). 4. A parte autora interps incidente de uniformização nacional (evento 22) alegando: divergência entre o julgado da Turma Recursal da Paraíba e o entendimento adotado pelo eg. STJ; - que o acórdão da Turma de origem “não deve prevalecer, posto que diverge expressamente do entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que entende que em casos de concessão de pensão por morte entre cônjuges, para comprovação da qualidade de dependente só precisa apresentar a certidão de casamento, não havendo necessidade de comprovação de dependência econômica, uma vez que a dependência econômica entre eles é presumida”; - que a “legislação pátria não prevê o requisito de comprovação de dependência econômica para concessão do benefício entre cônjuges, se estes nunca se separaram e continuaram casados até a data do óbito de um deles, posto que art. 16, inciso I e § 4º da Lei nº. 8.213/91, reza que a dependência econômica entre marido e mulher é presumida”; - e que a presunção de dependência econômica entre os cônjuges é absoluta. 5. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula 42 da TNU (evento 24). 6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 25), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal. 7. Voto pelo não conhecimento do recurso. 8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: “Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem”. (Súmula 42: “Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato”. Súmula 43: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”). 9. Houve o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal. 10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU. 11. Destaco que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que a presunção de dependência econômica prevista no art. 16, §4º, da Lei 8.213/91 “só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei” (PEDILEF 5004993-79.2011.4.04.7206, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgamento em 14/02/2014). Não possuindo caráter absoluto, é possível que a mencionada presunção seja derrubada, como de fato ocorreu no presente caso. 12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO”. (PEDILEF 05063484820144058200, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA, TNU, DOU 28.10.2016)”; No caso dos autos, as provas foram produzidas com o fim de comprovar a união estável entre a autora e o falecido instituidor da pensão por morte. Desse modo, a fim de evitar cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência para que a parte autora comprove por todos os meios previstos em lei, a dependência econômica em relação a segurada falecida.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos para julgamento do feito.

0009430-82.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067604
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DURVALINO PADOVAN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.

Autos baixados do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Turma Nacional de Uniformização, com determinação para aplicação da tese firmada pela TNU e pelo STF, diante da ausência de Repercussão Geral (Tema 597), por ocasião do julgamento do RE nº 729.884 e Pedilef nº 2008.33.00.711504-2, no qual ficou decidido:

“... em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhava, DJ 11/jun/2010)”.

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.”.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao órgão fracionário para análise.

Cumpra-se.

0007675-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067164
RECORRENTE: HENRIQUE CASTILHANO VILARES (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP165345 - ALEXANDRE REGO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

À época, a questão foi decidida sob os seguintes fundamentos:

“No caso dos autos, trata-se de petição de agravo da parte autora, contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário por ela interposto, por entender que o v. Acórdão combatido está de acordo com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 669, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral).

Da leitura conjugada dos artigos 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No presente caso, a decisão de inadmissão do recurso extraordinário baseou-se em tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral (RE 718874, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/03/2017). O recurso cabível, portanto, é o agravo interno, na forma do artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada.”

Analizadas as razões da decisão, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a infirmá-la. Desse modo, o decisum deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria já analisada e decidida. Semelhante pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Distribua-se o agravo nos termos regimentais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010576-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301063757
RECORRENTE: JOAO MARCIO RIBEIRO (SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI, SP341000 - DALMO ULISSES FILIGOI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que não houve o deferimento pelo juízo a quo.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 42 da lei n.9.099/95, sob pena de deserção.

Intimem-se.

0004630-26.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066808
RECORRENTE: NICOLAU NEVES CINTRA (SP050971 - JAIR DUTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de “recurso de apelação” interposto pela parte autora, em face de decisão monocrática proferida pelo Relator, o qual procedeu ao Juízo de retratação e reconheceu a decadência do direito de revisão postulado.

A parte autora se insurge com relação à determinação de devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Além de o inconformismo da parte autora não se coadunar com a via eleita, não há interesse recursal em sua irrisignação, posto que não houve valores pagos a título de tutela antecipada nos presentes autos.

Em tal sentido, observe-se que a sentença reconheceu a decadência do direito de revisão postulado (ev. 03); na sequência, o acórdão proferido pela Turma Recursal afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à origem, para novo julgamento (ev. 14). O INSS interpôs embargos declaratórios de tal decisão, os quais foram rejeitados (ev. 23).

A partir disso, ao invés de os autos retornarem à origem, houve interposição de recursos excepcionais pela autarquia ré, os quais culminaram na decisão de evento 41, que encaminhou o processo ao relator para possível Juízo de retratação, para reconhecimento da decadência. Da decisão monocrática proferida, que adotou o entendimento pela decadência do direito postulado, recorre o autor, porém lhe falta interesse recursal, já que nenhuma decisão das instâncias inferiores determinou qualquer antecipação de tutela.

Ante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente, promova-se a baixa dos autos ao juízo de origem.

0004301-17.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066805
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de decisão monocrática proferida pelo Relator, o qual procedeu ao Juízo de retratação e reconheceu a decadência do direito de revisão postulado.

A parte autora alega que não se aplica o instituto da decadência aos pedidos de revisão nos termos da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

A parte apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria já analisada e decidida. Semelhante pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita. Aponto, de todo modo, que a pretensão autoral não mereceria guarida ainda que chegasse às instâncias superiores. Isto porque a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, coadunado com o do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que pedidos de revisão apoiados na Súmula nº 260 do extinto TFR devem ser julgados improcedentes, haja vista a prescrição do fundo de direito, operada em todos os pedidos judiciais ocorridos após março de 1994. Confira-se:

VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 27.06.1997. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA

PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 260 DO TFR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que reformou a sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, a fim de que aplique a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao benefício originário de auxílio doença e seus possíveis reflexos na aposentadoria por invalidez, bem como a posterior correção do benefício pelo art. 58 da ADCT e legislação posterior aplicável ao reajustamento dos benefícios da previdência social. 2. O recorrente alega que houve decadência do direito de revisão, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Este Colegiado já apreciou a questão, como segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência sob o fundamento de que "sendo o benefício anterior ao advento da lei nº 9.711/98, não se lhe aplica o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por este diploma legal", e no mérito, concedeu a revisão da RMI com base na Súmula 260 do TFR. - Alega que o a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), deve ser estendida aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória. - Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a eleuam. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. - Tem-se que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento uniformizado por esta TNU. - Observa-se ainda que o mérito da demanda é a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Sobre a matéria, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. (...) Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 0062490720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no Resp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no Resp 913588/MG, DJe 18/05/2009 (...) Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que é devida a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, além de que nas ações em que se busca a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 05004459020094058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 27/09/2016.) 5. Dessa forma, considerando que o aresto recorrido se encontra em dissonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, de rigor sua reforma. 6. Incidente conhecido e provido. Sentença restabelecida, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 00062865420094036306, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DOU 18/05/2017 páginas 99-220.)

Ante do exposto, REJEITO o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente, promova-se a baixa dos autos ao juízo de origem.

0006805-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067464

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CICERO TRAJANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Aceita a proposta, voltem conclusos para homologação.

Decorrido in albis ou rejeitada, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0000258-91.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067770

RECORRENTE: ARIANE DELFINO FRANCO (SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório.

Vieram-me os autos conclusos para elaboração de voto, tendo em vista a inclusão do feito na pauta de julgamento desta 15ª TR de 22.06.2018, a respeito da qual haverá nova intimação das partes.

Do exame dos autos, verifica-se que a CEF apresentou contestação no feito originário.

Diante do que dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, é cabível recurso contra decisão que examina requerimento de medida cautelar ou tutela de urgência.

O pleito de tutela antecipatória foi indeferido consoante os seguintes fundamentos:

"No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada"

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, pois se vislumbra a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

A CEF apresentou contestação nos autos da ação originária aduzindo, em suma, que a autora não possui débitos e que foi ordenada a exclusão do apontamento restritivo em 24/09/2018.

Ocorre que a autora comprovou haver inscrição ativa em 09/02/2018, pelo valor de R\$ 50,49, o qual a CEF apontou ter sido quitado em sua contestação.

Logo, está presente a probabilidade do direito alegado no sentido de que pode ter ocorrido reinclusão indevida em 14/12/2016, tal como se nota do extrato acostado pela autora com a inicial (fl. 06 do arquivo com os documentos).

O perigo de dano decorre do abalo de crédito decorrente da manutenção da inscrição, a princípio, indevida.

Nesse contexto, impõe-se a antecipação da tutela recursal, para que seja deferida a medida de urgência postulada.

Ante o exposto, antecipo a tutela recursal, para deferir o requerimento de tutela antecipada formulado nos autos principais, determinando que a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, retire o apontamento restritivo no valor de R\$ 50,49, relativo ao cartão mencionado na inicial.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem por correio eletrônico.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta, a respeito da qual haverá nova intimação das partes.

Intimem-se.

0003398-42.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067641

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO BENTO DA COSTA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca dos meios de prova admitidos em juízo para a comprovação da situação de desempregado da parte, comprovada pela falta de registro em CTPS, CNIS ou Ministério do Trabalho e demais registros posteriores.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

Sentença Embargos Declaração JEF

"No entanto, neste caso concreto, deve ser aplicado o disposto no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, de modo a se reconhecer a prorrogação da qualidade de segurado até 15.07.1996. Com efeito, malgrado o dispositivo em referência faça alusão ao registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, com o requerimento do seguro-desemprego, o que é importante para a extensão do período de graça é a situação fática do desemprego, que justifica a manutenção da cobertura previdenciária dilargada. Assim, o registro do término do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS basta para comprovar o posterior desemprego. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula nº 27, que dispõe que "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito." Vale citar, outrossim, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. ART. 15, § 2º DA LEI N.º 8.213/91. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (Súmula 27, TNU). 7. Cuidando-se de segurado que sempre trabalhou como empregado formal, considera-se inexistente, para efeito de ampliação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei de Benefícios), a comprovação nos autos da condição de desempregado com base em registro no Ministério do Trabalho, mostrando-se perfeitamente idônea a mera apresentação da CTPS ou do CNIS, sem anotação de contrato de trabalho. (AC 201051100034850, Rel. Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, Segunda Turma, E-DJF2 5.12.2012) Deste modo, restou comprovado que na data fixada como início da incapacidade (07.11.1995), José Roberto Bento da Costa ostentava a qualidade de segurado. Sendo assim, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Comprovada, por conseguinte, a incapacidade total e permanente, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de

da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade."

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial e sua condição de segurado do sistema de previdência social.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconexão com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006351-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067618
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MESSIAS NUNES DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega que, para fins de percepção do benefício de auxílio-acidente, não basta a comprovação do acidente, sendo imprescindível a demonstração de incapacidade laborativa. Insurge-se, ainda, contra os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece prosperar.

I – Do auxílio-doença

Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcaço probatório colhido.

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para o trabalho.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

II – Dos juros moratórios e da correção monetária

Concedida vista à parte autora, esta ajuizou ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

A ausência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto:

A) No que atine à controvérsia envolvendo o auxílio-acidente e incapacidade para o trabalho: (i) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização

B) No que diz respeito aos critérios de juros moratórios e correção monetária: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré, no ponto; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000418-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067628
RECORRENTE: JOSE DA GUIA PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade laboral por conta da progressão e agravamento da doença em decorrência da superveniência da patologia após a filiação ao sistema da previdência social.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconexão com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005730-59.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301053648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON DO CARMO RIBEIRO (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da incidência ou não do prazo decadencial decenal previsto no art. 103, Lei 8.213/91, no caso de benefícios previdenciários concedidos antes de 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997, resultado da conversão da Medida Provisória n. 1.523-9 de 27/06/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 não pode ter efeitos retroativos, sob pena de ofender o princípio constitucional da irretroatividade, motivo pelo qual o prazo nele prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Neste caso, aplica-se o princípio *tempus regit actum*. Conforme lição de Dinamarco, “o tempo rege o ato. Essa máxima expressa a regra nuclear e básica de direito intertemporal “segundo o qual fatos ocorridos e situações já consumadas no passado não se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo”. No direito positivo essa regra aparece mediante o veto constitucional à aplicação retroativa da lei em detrimento da coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido (Const, artigo 5º, inc. XXXVI), veto esse reafirmado no plano infraconstitucional pelo artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil” (Dinamarco, Cândido Rangel- “Vocabulário do Processo Civil”, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 412) Benefício concedido anteriormente não esta sujeito a decadência instituído pela Lei 9.528/97. Assim, não há que se falar em decadência, decorrente da alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 pela Lei nº. 9.528/97, eis que o benefício do autor foi concedido sob a égide da redação original, que não previa prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício. A legislação acerca dos prazos decadenciais, regulados pelas Leis n. 9.528/97 e Lei n. 9.711/98, aplica-se apenas aos benefícios concedidos em suas regências. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que sendo a decadência questão de direito material, não pode a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição. Esta é a posição já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, posição esta que adiro na sua integralidade. Ao julgar o EDRESP n. 527331, o Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima ponderou que: “O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.” (DJE 23.06.2008). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento já sedimentado, conforme ementa que passo a transcrever: “ AgRg no Ag 927300 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2007/0177584-4 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 01/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJ19/10/2009

No entanto, o paradigma colacionado pelo recorrente trata de forma diametralmente oposta o assunto:

Tendo o prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório de benefício previdenciário sido instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/97 e, a despeito de sua redução momentânea para 5 anos pela MP 1.663- 15/98, sido revogado pela MP 138, de 19/11/2003, entendo que o referido prazo deva ser contabilizado, para os benefícios já concedidos, a fluir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Assim, restaria configurada a aplicação imediata da norma e não sua irretroatividade. Na verdade, é preciso ser ainda mais específico. Considerando que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre a matéria afirma que o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão flui “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, entendo que o mais adequado para os benefícios concedidos anteriormente à instituição deste prazo é a contagem do mesmo a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da prestação de junho de 1997 (mês em que entrou em vigor a MP 1.523-9). Como a prestação referente ao mês em questão é paga em julho, o mês seguinte, a partir do qual fluirá o prazo decadencial, é agosto de 1997. Desta forma, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da Medida Provisória nº 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/97 e se encerra em 01/08/2007.

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe admitir o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte ré.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023026-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066685
RECORRENTE: ANTONIO ALBERTO CORPE DE SOUSA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. O acórdão manteve a sentença de improcedência, tendo em vista que o laudo pericial constatou ausência de incapacidade laborativa.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial e a comprovação de incapacidade para o trabalho.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos, fundamentando:
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento inabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convocação dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorrerse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001499-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066395
RECORRENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante à questão processual da demanda.
3. O incidente não comporta admissão.
4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.
5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.
6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.
7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material

(art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual” (destacou-se) (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

8. Estando o incidente em desconformidade com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0060171-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067326

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARTUR SANTOS MARTINS (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER, SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA)

DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a idosos. O acórdão reformou a sentença de procedência, tendo em vista que não foi constatada a situação de miserabilidade. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93: (...) Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e 2) insuficiência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A análise para aferição da condição de hipossuficiência econômica baseou-se nas provas produzidas nos autos, fotos, relatórios e laudo social, considerando não só a renda per capita da família, mas outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade. Considerando, ainda, o estabelecido, tanto na Constituição Federal (art. 220), quanto no Código Civil, em seu art. 1.697, que os filhos devem alimentos aos pais que se encontrem em situação de desamparo material. Ainda, o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Súmula 80 da TNU: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as formas de aferição de miserabilidade e discutir sua condição de hipossuficiência econômica.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão reformou a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento inabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000865-29.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067756

RECORRENTE: SEBASTIAO GRAMA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos levantados da pasta de sobrestamento, com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do tema 313, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou decidido:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997”.

Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, motivo pelo qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intimem-se.

0003645-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067764

RECORRENTE: CICERO DE BRITO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade laboral da parte autora.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento inabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0058575-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067363

RECORRENTE: RICARDO BENEDITO PICCIOCCHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTE ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a deficiente. O acórdão manteve a sentença de improcedência, visto que no laudo médico não foi constatada deficiência do autor. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, dispôs sobre "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o laudo pericial médico e a formas de aferição da condição de deficiente.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delimitada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a conivência dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorrerse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013887-21.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301053647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS MONOEL DE PROENÇA (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da incidência ou não do prazo decadencial decenal previsto no art. 103, Lei 8.213/91, no caso de benefícios previdenciários concedidos antes de 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997, resultado da conversão da Medida Provisória n. 1.523-9 de 27/06/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 não pode ter efeitos retroativos, sob pena de ofender o princípio constitucional da irretroatividade, motivo pelo qual o prazo nele prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Neste caso, aplica-se o princípio tempus regit actum. Conforme lição de Dinamarco, "o tempo rege o ato. Essa máxima expressa a regra nuclear e básica de direito intertemporal "segundo o qual fatos ocorridos e situações já consumadas no passado não se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo". No direito positivo essa regra aparece mediante o veto constitucional à aplicação retroativa da lei em detrimento da coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido (Const, artigo 5º, inc. XXXVI), veto esse reafirmado no plano infraconstitucional pelo artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil" (Dinamarco, Cândido Rangel- "Vocabulário do Processo Civil", Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 412) Benefício concedido anteriormente não está sujeito a decadência instituída pela Lei 9.528/97. Assim, não há que se falar em decadência, decorrente da alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 pela Lei nº. 9.528/97, eis que o benefício do autor foi concedido sob a égide da redação original, que não previa prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício. A legislação acerca dos prazos decadenciais, regulados pelas Leis n. 9.528/97 e Lei n. 9.711/98, aplica-se apenas aos benefícios concedidos em suas regências. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que sendo a decadência questão de direito material, não pode a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição. Esta é a posição já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, posição esta que adiro na sua integralidade. Ao julgar o EDRESP n. 527331, o Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima ponderou que: "O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência." (DJE 23.06.2008). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento já sedimentado, conforme ementa que passo a transcrever: " AgRg no Ag 927300 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2007/0177584-4 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 01/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJ19/10/2009

Do entanto, o paradigma colacionado pelo recorrente trata de forma diametralmente oposta o assunto:

Tendo o prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório de benefício previdenciário sido instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/97 e, a despeito de sua redução momentânea para 5 anos pela MP 1.663- 15/98, sido revigorado pela MP 138, de 19/11/2003, entendo que o referido prazo deva ser contabilizado, para os benefícios já concedidos, a fluir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Assim, restaria configurada a aplicação imediata da norma e não sua retroatividade. Na verdade, é preciso ser ainda mais específico. Considerando que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre a matéria afirma que o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão flui "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da prestação de junho de 1997 (mês em que entrou em vigor a MP 1.523-9). Como a prestação referente ao mês em questão é paga em julho, o mês seguinte, a partir do qual fluirá o prazo decadencial, é agosto de 1997. Desta forma, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da Medida Provisória nº 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/97 e se encerra em 01/08/2007.

Portanto, há divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, in verbis:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais. Assim, cabe admitir o pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte ré.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para processamento do incidente uniformizatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009004-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARIA HELENA SISDELLI DIAS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTE ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade laborativa por meio da repetição da prova pericial.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delimitada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir

às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a idosos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, tendo em vista que não foi constatada a situação de miserabilidade. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93; (...) Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e 2) insuficiência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A análise para aferição da condição de hipossuficiência econômica baseou-se nas provas produzidas nos autos, fotos, relatórios e laudo social, considerando não só a renda per capita da família, mas outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade. Considerando, ainda, o estabelecido, tanto na Constituição Federal (art. 220), quanto no Código Civil, em seu art. 1.697, que os filhos devem alimentos aos pais que se encontrem em situação de desamparo material. Ainda, o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Súmula 80 da TNU: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as formas de aferição de miserabilidade e discutir sua condição de hipossuficiência econômica. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. O acórdão manteve a sentença de improcedência, analisando os fatos, leis e decretos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconstruir a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003191-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067328

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: ELVIRA DE SOUZA DE MARCHI (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

0001247-35.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067329

RECORRENTE: DALVA DE MORAIS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021847-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065900

RECORRENTE: EDSON DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, ter direito à revisão de seu benefício previdenciário afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJFR.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.” (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5º, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuárias para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hígida (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARESP 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. - destaquei

(PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503.)

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0007449-52.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301064782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição pela parte autora ao agente nocivo "ruído" no período de 05.03.1997 a 18.11.2003, de modo a enquadrar o período laborado como de tempo especial.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002959-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066388
RECORRENTE: RICARDO SCHNEIDER TALHARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÕES DE ORDEM Ns.º 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão.
3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
5. Confira-se jurisprudência: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido." (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)
6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.
7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: "O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se: "É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO." (RE 58405, Relator(a): Min. BARRROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)
9. Estando o(s) recurso(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015856-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066739
RECORRENTE: LORENZO MARTINS DELPOIO (SP392699 - PALOMA ALMEIDA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à comprovação de requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Cumpra-se destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 865645 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. A questão trazida a lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos

do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei de outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional-tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão: "Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional." (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012) - destaquei "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)" Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0004332-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066030
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA BRANDAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022189-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066029
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003820-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066031
RECORRENTE: LUIZ NUNES SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002329-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066033
RECORRENTE: DOMINGOS JERONIMO DELGADO INOCENCIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003669-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301066032
RECORRENTE: DOMINGOS DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. I - Do pedido de uniformização A questão trazida a lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ a espécie. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARIIZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJSE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada entre o limite máximo de proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei de outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional-tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão: "Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional." (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012) - destaquei "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)" Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. II - Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3, p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III - A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV - Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0038116-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065978
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003542-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301065976
RECORRENTE: SANTO GONCALVES RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0028023-65.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE DO REGO CASTRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

Vistos.

Autos levantados da pasta de sobrestamento, com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do tema 313, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou decidido:

"I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997".

Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esopado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, motivo pelo qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o pedido de uniformização interposto pelo autor, e não conheço do recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intimem-se.

0002071-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067640
RECORRENTE: TEREZINHA CAROLINA PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - O recurso não comporta admissão.

Efetuada detida análise do libelo recursal, verifica-se nele não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso.

Destarte, não indicado o paradigma hábil a demonstrar o supresso pretoriano, nos termos do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo e 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente, Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, o art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretado restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão, em tese, sujeito a reforma pela Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Dai entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada "supressão de instância", vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ainda hoje, a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000142

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001247-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201002892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI APARECIDA RUFINO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

Sendo assim, HOMOLOGO a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada na sentença, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pelo recorrente.

Por conseguinte, julgo prejudicada a análise do RI interposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, onde deverão ser remetidos à Contadoria para que seja feito o cálculo do valor devido, levando-se em consideração os parâmetros ora homologados, quais sejam: a

correção monetária dos valores atrasados deverá atender ao disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência.

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Intimadas as partes para manifestação sobre o novo cálculo, não havendo objeções, deverá ser expedido RPV para quitação do débito.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se. Viabilize-se.

DECISÃO TR - 16

0006859-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002864

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMERSON MIRANDA DA SILVA (MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO, MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA)

A parte autora requereu, em 22/05/2018, prioridade no julgamento do presente feito em razão de ser idoso – 63 (sessenta e três) anos atualmente.

Por se tratar de pessoa idosa, a tramitação com prioridade é obrigatória nos termos do art. 1.048, I c/c §4º do NCPC/2015. (§ 4º - A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.)

Ressalte-se que o ideal é a ulatimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal.

Além disso, há a necessidade de observância à ordem cronológica de distribuição. Esta Turma Recursal tem respeitado tal critério, inclusive a fim de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que neste ano compreende o julgamento de 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2015.

No caso em tela, a data de distribuição recursal é 01/03/2016, isto é, não pode ser considerada, ao menos nesta instância, demora excessiva para julgamento do pleito.

Assim sendo, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição e a ordem de prioridade da pasta do relator, sem prejuízo das metas estabelecidas pelo CNJ.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, chamo o feito à ordem e determino à Secretaria que promova o cancelamento dos termos referentes ao julgamento. Em seguida, retornem-me conclusos para regular prosseguimento. Viabilize-se.

0002304-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002880

RECORRENTE: ANALINA DE SOUSA AMORIM (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003015-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002879

RECORRENTE: JOSE INACIO MEDEIROS DINIZ FILHO (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN, MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002411-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002881

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ENEDINA RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

FIM.

0003251-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002887

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO DE BACCO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença. A decisão deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, com prazo de até 45 dias para o primeiro pagamento.

Oficie-se à gerência executiva do INSS, para cumprimento.

Inclua-se em pauta o presente feito, em sessão oportuna, para submissão da presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (Resolução nº 526/2014, do CJF da 3ª Região).

Intimem-se.

0002575-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002873

RECORRENTE: ALTAMIRO ALVES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

A parte autora impugna a atitude tomada pelo réu de fixar data para cessação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, procedimento conhecido como alta programada. Alega a ocorrência de descumprimento de determinação judicial, porquanto não houve, na sentença, determinação de prazo limite para o recebimento do benefício.

No entanto, o fato é que a parte autora foi considerada passível de reabilitação laboral pelo magistrado de origem, conforme consta da sentença proferida. Desta forma, a cessação do benefício em razão de uma eventual superação da incapacidade é fato possível e até mesmo esperado.

Não se pode olvidar, outrossim, que as demandas nas quais se discute a questão da incapacidade laborativa estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, em vista da natural probabilidade de alteração no substrato fático que serviu de base para a sentença/acórdão.

Ademais, o argumento de que o procedimento da alta programada é ilegal por violar o artigo 62 da Lei 8.213/91 perdeu espaço com a entrada em vigor da Lei 13.457/2017, que incluiu os §§ 8º e 9º no artigo 60 da Lei de Benefícios, instituindo expressamente a possibilidade de fixação de prazo para cessação de benefícios previdenciários por incapacidade.

E, ainda, é de se observar que o ato de concessão/cessação de benefício, como espécies de atos administrativos que são, gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo à parte interessada infirmar-lhes o teor, o que não foi feito.

Destarte, não vislumbro neste primeiro momento, ilegalidade na fixação de data para cessação do benefício, tampouco enxergo o ato como um descumprimento de determinação judicial, razão pela qual INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora, que deverá solicitar a prorrogação de seu benefício na via administrativa caso entenda estar incapacitada para o labor.

No mais, guarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000177-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002940

RECORRENTE: HEBERLEY OLVEDO DA COSTA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cumpra-se integralmente o despacho (evento 80) baixando os autos ao Juízo do JEF para que analise o acordo entabulado entre as partes e o homologue se for o caso.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

DESPACHO TR - 17

0001075-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201002872

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVINA DE BRITO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. (Eventos 68/69). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria discutida nos presentes autos versa sobre a concessão de aposentadoria híbrida com utilização de tempo rural remoto, e uma vez que tal assunto é objeto do PEDILEF 0001508-05.2009.403.6318, afetado como representativo de controvérsia na TNU, determino o sobrestamento dos autos. Cumpra-se.

0000857-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201002928
RECORRENTE: ERMANDINA DIAS PEREIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005269-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201002902
RECORRENTE: APARECIDO DOS REIS CUNHA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005567-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201002923
RECORRENTE: JONAS BATISTA DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002928-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201002951
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULINA JORGE DA SILVA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

Diante da informação da parte autora, DEFIRO o pedido para tornar sem efeito o protocolo dos documentos anexados em 22/05/2018 (eventos 50-51). Desentranhem-se as peças do processo entregando ao causídico. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora ciente do ofício juntado aos autos em epígrafe.

0001355-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002229ANTONIO CARLOS VIDEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0002454-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002230IREMAR ALVES DO AMARAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s), no prazo legal.

0005658-16.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002211FRANCISCO DE PAULA E SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001118-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002239NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0006810-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002212SOLANGE MARIA DE JESUS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0004070-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002208MILTON NELSON (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0004172-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002209REINALDO VARGAS (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000083-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002236
RECORRENTE: ALMIR SILVA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0004539-54.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002242
RECORRIDO: GENI PASSOS MIRANDA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0005656-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002243JOSE OLIVEIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0001066-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002238LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000055-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002202
RECORRENTE: ABDORAL OLIVEIRA E SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0001252-46.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002240
RECORRIDO: CARLOS BENTO CUNHA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA)

0001021-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002204ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0002126-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002205ROSARIO LESCANO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0003278-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002207ELSON FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000148-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002237
RECORRENTE: BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0001977-09.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002241
RECORRIDO: ANTONIO MIRANDA PASCHOAL (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)

0005369-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002210
RECORRENTE: AMANDA SALLES MARZOLA KUIBIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0008507-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002213RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0010689-38.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002214
RECORRIDO/RECORRENTE: AFONSO PAULO DA SILVA (MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA)

0002138-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002206PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000046-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002235
RECORRENTE: ANTONIO SANT ANA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0000881-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002203
RECORRIDO: GUILHERMINA DOS SANTOS PRIETO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Fica a parte autora intimada do(s) documento(s) anexado(s) nos autos em epígrafe. #>

0000027-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002245SOPHIA GABRIELLA MOREIRA REIS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS)

0000050-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002249JOAO LOSANTO MACHADO ROJAS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

0001771-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002248HELDA CAROLINO GOMES (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

0000180-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002244DORALICE RODRIGUES GOMES DA SILVA (MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA)

0006424-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002246JOSE SOARES DE DEUS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000220

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0058970-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132552
AUTOR: DANIEL DOURADO DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

5004406-39.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136351
AUTOR: MARLENE ANDRE LOPES (SP119883 - AGNALDO LANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0025788-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134995
AUTOR: SERGIO MATIAS FRANCO DE MENEZES (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso que, nos termos do despacho retro, o levantamento dos valores deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039937-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134532
AUTOR: SUELI BEZERRA DE ALMEIDA MOTA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040460-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134516
AUTOR: APARECIDO LEITE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049741-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301129786
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA PORTELA (SP335522 - VINICIUS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040155-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134525
AUTOR: MASTRANGELA BATISTA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044660-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134429
AUTOR: DANILO DO NASCIMENTO (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043152-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134452
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES BETANIM (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042571-80.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134467
AUTOR: ALEX DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039285-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134560
AUTOR: CAMILA ROBERTA MONTEIRO DIANETE (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041931-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134485
AUTOR: PAULO ROBERTO PUPULIN (SP365527 - NATALIA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043318-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134446
AUTOR: ISABETE CERQUEIRA DA ROSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040835-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134507
AUTOR: JAILSON SILVA SANTOS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041551-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134494
AUTOR: ROBERTO FERREIRA SOARES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041808-79.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134488
AUTOR: MARIA QUITERIA FREIRE DE SIQUEIRA (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA, SP362444 - TANIA MAIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044636-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134430
AUTOR: JULIO DE JESUS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044680-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134428
AUTOR: DANIELLA DUARTE PIMENTA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040573-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134511
AUTOR: CLEDIVANIO RAMOS PIRES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042957-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134457
AUTOR: MAURILIO NOGUEIRA NUNES (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041362-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134501
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003203-36.2015.4.03.6333 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134593
AUTOR: MARIA EUGENIA PRADA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT, SP122973 - DISNEI DEVERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042063-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134481
AUTOR: VILSON REIS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043080-11.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134454
AUTOR: SOLANGE CRISTINE CREAZZO MOREDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041012-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134506
AUTOR: SIMAO APOLINARIO DE QUEIROZ (SP271715 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040803-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134508
AUTOR: THALES MIRANDA MARTIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040483-69.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134513
AUTOR: JOSE MARCOS RAMOS DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039327-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134558
AUTOR: JOAO MARCOS FIRMINO (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039479-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134550
AUTOR: NOCILEI DE OLIVEIRA SOUZA LOPES (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042009-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134484
AUTOR: CATIA REGINA DOS SANTOS SILVA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009656-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134590
AUTOR: SEBASTIAO BRANCO DE OLIVEIRA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014812-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134585
AUTOR: KAIQUE FONTENELE NUNES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) LUCAS FONTENELE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040280-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134520
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA, CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042357-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134472
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043384-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134445
AUTOR: ROBERTO GERMANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039914-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134534
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE LIMA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043061-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134455
AUTOR: JOSE MARIA LOPES DO CARMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041747-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134490
AUTOR: ANTONIO ALBINO SA DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041263-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134503
AUTOR: IZAIAS DA SILVA NASCIMENTO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028016-44.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134568
AUTOR: CRISTIANE ROCHA DA SILVA (SP011010 - CARLOS CORNETTI) MARCOS ROCHA DA SILVA (SP011010 - CARLOS CORNETTI) CELIA DE LUCAS ROCHA (SP011010 - CARLOS CORNETTI)
MARCOS ROCHA DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042673-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134464
AUTOR: NADIR MARIA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042062-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134482
AUTOR: RITA BARBOSA DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027891-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134570
AUTOR: OSWALDO LEITE DE LIMA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042621-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134466
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA TORRE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040790-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134509
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043477-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134442
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044377-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134432
AUTOR: EDJAIMAS MORAIS PESSOA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021184-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134577
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020422-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134581
AUTOR: TEREZINHA ESMERALDA MENDES (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042268-66.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134475
AUTOR: JOSEFA MARIA DE MEDEIROS (SP154118 - ANDRE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041495-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134496
AUTOR: MARLENE ANA DA CONCEICAO MEIRELES (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039628-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134542
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042061-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134483
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALVES FERREIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041458-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134497
AUTOR: INACIO DIAS GARCIA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040179-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134523
AUTOR: ROSA NATALIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039512-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134548
AUTOR: SANDRA REGINA SCARTON (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039446-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134554
AUTOR: JUVENAL ANTONIO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041686-66.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134492
AUTOR: EDELY DE ALMEIDA LEITE (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040563-33.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134512
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE LIMA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042827-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134460
AUTOR: RAYNALD DIEUDONNE (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041888-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134486
AUTOR: ERIKA DE CASSIA PEREIRA CUSTODIO (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043779-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134438
AUTOR: IGOR ALEXANDRE FIGUEIREDO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042403-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134470
AUTOR: LINDARIO MIRANDA DE FREITAS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042878-34.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134459
AUTOR: LUIZ FRANCISCO SOARES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041861-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134487
AUTOR: VALLENE PINTO DE OLIVEIRA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043300-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134447
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA SOUZA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043203-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134451
AUTOR: JOSE LEANDRO LIMA CARNEIRO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042926-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134458
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE PEREIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039352-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134556
AUTOR: JULIO CEZAR DOS SANTOS (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042627-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134465
AUTOR: RAFAEL LUIS MARZULLO PETRECHE (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA, SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043490-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134441
AUTOR: MARY VICTORIA ABD (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026325-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134572
AUTOR: LUCIVALDA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: REBEKA VITORIA DE JESUS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016894-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134583
AUTOR: MARIA ADALGISA VERISSIMO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
RÉU: FRANCISCA NUNES DE SOUSA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044513-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134431
AUTOR: AINE OLIVEIRA DA SILVA (SP353677 - MARCELO ROBERTO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039266-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134562
AUTOR: ELIAS MOREIRA DIAS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043036-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134456
AUTOR: JONAS FAO DIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072963-08.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134426
AUTOR: EUDLER AMARO DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043860-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134436
AUTOR: ARLON SILVA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002345-11.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134425
AUTOR: VALTER VALLET NINCK JUNIOR (SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES, SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045759-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134427
AUTOR: CLOTILDE DE MELO (SP068349 - VALDEVIN MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040250-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134521
AUTOR: ROSELI DE FATIMA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040004-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134530
AUTOR: TEREZINHA ROSA DA SILVA (SP386993 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042339-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134474
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS DE JESUS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041565-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134493
AUTOR: JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039843-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134536
AUTOR: GERALDA AUGUSTA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044224-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134433
AUTOR: WANDERLEI BUCK (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042378-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134471
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042178-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134479
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE SOUSA PINTO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039470-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134552
AUTOR: BISMARC DE OLIVEIRA BELAU (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049846-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132635
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Em respeito aos termos do julgado, indefiro o pedido da parte autora de pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que o acórdão condenou o INSS ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação e, no presente processo, não houve valor a ser executado.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, e diante da ausência de impugnação específica da parte autora, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033771-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130324
AUTOR: LEANDRO CASTELLAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031155-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130364
AUTOR: WALTER JOSE DA COSTA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023498-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130475
AUTOR: CARINA EUGENIO CESAR (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036622-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130279
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004913-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136818
AUTOR: AMARO IZIDIO DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055786-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136783
AUTOR: JOSENITA BARBOSA DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019448-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130541
AUTOR: JOEL MARCELINO VIEIRA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030057-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130388
AUTOR: JOSE AMERICO CAVALCANTE (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033712-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130326
AUTOR: LUCIDALVA RIBEIRO DA ROCHA OGEDA (SP348332 - ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038168-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130256
AUTOR: FABIANO JOSE ALVES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028814-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130404
AUTOR: ANTONIO TIAGO DE CAMPOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020684-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130512
AUTOR: MARIA EDNA ANDRE PEREIRA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024189-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130466
AUTOR: LAURINDO FERREIRA CABRAL (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030034-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130389
AUTOR: SEVERINO DE GOES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024218-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130464
AUTOR: FELIX CAVALCANTE DOS SANTOS (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033727-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130325
AUTOR: MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020892-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130508
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031352-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130362
AUTOR: ANA PAULA TELES DE ANDRADE (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024417-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130460
AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028163-84.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130408
AUTOR: MARTA BARRETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020436-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130518
AUTOR: MAURA FERREIRA DA SILVA (SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE, SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030220-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130385
AUTOR: LAECIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP344026 - IVANETE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028148-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130409
AUTOR: TANIA MARIA DIAS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025915-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130437
AUTOR: VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA (SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035010-05.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130308
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025853-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130438
AUTOR: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026820-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130427
AUTOR: IRACI MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP354383 - SARA BRENTAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030235-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136799
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035663-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130298
AUTOR: ANDREA CARVALHO FERREIRA (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO, SP337170 - REBERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035794-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130295
AUTOR: RICARDO FERNANDES ROSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029751-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130390
AUTOR: CLEYTON SILVA LOPES DOS REIS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031848-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130358
AUTOR: ROSINEIDE ALVES DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021944-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130489
AUTOR: ZACARIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO, SP259990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031766-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130359
AUTOR: MAURICIA OLINDINA DE FRANCA (MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004967-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136817
AUTOR: ANGELA DE GUSMAO DAMIAO (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006116-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136031
AUTOR: OTHAVIO PAULINO DA COSTA PARISI (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Determino a liberação da verba de seguro-desemprego.

Oficie-se imediatamente, para cumprimento, no prazo de 30 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002671-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301117838
AUTOR: KELLY CRISTINA QUERINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CLARO S/A (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre a autora, KELLY CRISTINA QUERINO, e a corrê CLARO S/A, nos termos da petição de arquivo nº 39 e 40, resolvendo o mérito, em conformidade com o artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil; e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face da CEF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 15 dias, ambos contados de sua intimação.

Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0006209-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135710
AUTOR: DIOMEDES FIORENTINO DREGER (SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o decurso do prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0011929-82.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301124029
AUTOR: VILSON SILVA DE OLIVEIRA (SP334074 - MAURICIO SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários no rito do JEF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018957-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133298
AUTOR: MARCIA APARECIDA MUNIZ SILVA (SP187100 - DANIEL ONEZIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019276-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133296
AUTOR: VICENTE DE PAULO ALVES VIEIRA (SP262747 - RICARDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018057-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133332
AUTOR: EDMILSON ROCHA RIBEIRO (SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030665-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135841
AUTOR: FELICIO DEL SANTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030474-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133242
AUTOR: MARIA INES LOPES (SP236200 - ROSANA DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018069-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133330
AUTOR: WLADIR MANTOVANI DE FREITAS (SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032821-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133215
AUTOR: DELIO JOSE PEREIRA RUELA DE SOUZA (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038370-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135812
AUTOR: COR JESUS CRISTIANO MENINO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031631-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133234
AUTOR: DANIELA FERNANDES DA COSTA (SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017522-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133353
AUTOR: TAMARA PEIXOTO ROVERE (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018305-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133322
AUTOR: DOUGLAS RICHTER (SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018235-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133326
AUTOR: DANIEL SEBASTIAO APARECIDO (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020271-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133262
AUTOR: MARIA LUIZA RIGHETTI (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031953-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133228
AUTOR: CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017770-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133343
AUTOR: RENATO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033086-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133212
AUTOR: ROZELI MARIA LEAL TORQUATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036394-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133204
AUTOR: SILVIA HELENA MORAES ROCHA (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021550-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133254
AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA SOUZA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023739-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133244
AUTOR: WILLIAN MILLER (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036596-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133202
AUTOR: GASPARINA DOS REIS PEREIRA SCARPITTI (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036884-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133200
AUTOR: EDSON ALVES DE JESUS (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020165-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133266
AUTOR: JOEL CANDIDO DA SILVA (SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019407-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133292
AUTOR: EDISON ROSSITTO (SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032995-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133213
AUTOR: KATIA CRISTINA PELOIA (SP158769 - DEBORA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017922-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133338
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018524-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133312
AUTOR: DEISI LUCI FERREIRA DE SOUZA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019966-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133269
AUTOR: JOAO MARIA OLIVEIRA (SP329964 - CRISTINA MARIA CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022289-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133248
AUTOR: BRUNO ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016829-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133379
AUTOR: MOISES RUSIG (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017000-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133374
AUTOR: WAGNER DOMINGUES CALACA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022401-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133247
AUTOR: ANDREA CARVALHO DA SILVA (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO, SP133137 - ROSANA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033195-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133208
AUTOR: FELIPE CARDOSO ALVES DOS SANTOS (SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037127-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135818
AUTOR: TANIA CRISTINA DA SILVA CANDIDO (SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016499-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133399
AUTOR: OSVAIL FERREIRA SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019721-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133282
AUTOR: GILDO DA ROCHA LOPES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019931-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133271
AUTOR: GISLENE FERREIRA SANTOS (SP327584 - ORISMAR GOMES DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037550-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135815
AUTOR: JEFERSON LIMA NASCIMENTO (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036365-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135824
AUTOR: ANA LUIZA BASTOS TAVARES DA SILVA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018447-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133316
AUTOR: BRENO ROSA DE SOUZA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030748-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135839
AUTOR: FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0031657-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133232
AUTOR: ALINE NUNES FERRAZ (SP260336 - LUCIANA MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032177-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133221
AUTOR: WADILETE FELIX (SP269059 - VLADIMIR ANDRADE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032718-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133217
AUTOR: LUIZ MORI ZEMELLA (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030814-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135837
AUTOR: MARIANA DE LIMA VEDOVELLO (SP323723 - JOSE PAULO ARRUDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017762-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133345
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016771-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133387
AUTOR: LEILA CRISTINA BERNARDO (SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030431-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135844
AUTOR: SOLANGE PEREIRA GUEDES DA SILVA (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018628-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133306
AUTOR: MARCIA SOARES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032072-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133225
AUTOR: DANIELA CRISTINA CERON KLEIN (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018497-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133314
AUTOR: SIDIRLEI BERNARDES DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030066-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135849
AUTOR: WANDER GODOI BUENO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016597-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133393
AUTOR: GABRIELA HILSDORF BARBANTI (PR060323 - LUCIA FEITOZA CAVERSAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030071-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135848
AUTOR: LEONEL ROBERTO BASILIO CAVALCANTE (SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017602-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133352
AUTOR: ROSANA CORREA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017350-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133362
AUTOR: MARIA SALETTE DE MORAIS (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS, SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019539-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133288
AUTOR: ROBERTO DE MIRANDA CARIBE (SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032420-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135829
AUTOR: MANOEL LUCIO DOS SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032030-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133227
AUTOR: MARCELO PIRES PENTEADO RIBEIRO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037886-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135814
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE MORAES (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033102-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133210
AUTOR: GILSON PEREIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017054-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133372
AUTOR: DEBORA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019559-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133286
AUTOR: CRYSTIANE PATRICIA RIOS NASCIMENTO (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019724-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133280
AUTOR: SINVAL FRANCISCO CIPRIANO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036335-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135825
AUTOR: KARLA BYANCA WAGNER (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018402-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133318
AUTOR: FERNANDA DA SILVA LORENZANI GATOS (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018289-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133324
AUTOR: FRANCISCO ANAELCIO VAZ DA SILVA (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016907-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133375
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CENSON (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020507-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133256
AUTOR: JOAO COBOS FILHO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017322-98.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133364
AUTOR: SIMONE YUNES (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017817-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133341
AUTOR: REINALDO PAVAO FILHO (SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO, SP091922 - CLAUDIO MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019386-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133294
AUTOR: ELISABETE MARIA PALMA NEVES SOUZA (SP223691 - EDSON NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030807-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135838
AUTOR: TALITA BOMFIM PRIMO (SP323723 - JOSE PAULO ARRUDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016467-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133403
AUTOR: IRENE MARIA SILVA RODRIGUES (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018502-44.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135853
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036129-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135827
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018567-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133308
AUTOR: LUCIANO ALVES DOS REIS (SP254333 - LUANA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016532-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133397
AUTOR: EVERALDO LIMA DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030549-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135843
AUTOR: ANTONIO ARAUJO QUEIROZ JUNIOR (PR035760 - FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017961-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133334
AUTOR: NELSON PEREIRA RODRIGUES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030974-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135832
AUTOR: KATIA OLIVEIRA FERNANDES (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020484-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133258
AUTOR: KAREN SEMENDRI ALVES PONTONI DA SILVA (SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016575-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133395
AUTOR: ELISABETE CARDOSO DE SOUSA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016435-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133407
AUTOR: FABIO AMORIM CORTES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037993-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135813
AUTOR: EUZEBIO MUNERATO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017249-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133366
AUTOR: ADRIANA REGINA FERREIRA DE ASSIS (SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO, SP027509 - WANDERLEY VERONESI, SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018330-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133320
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018846-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133304
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018937-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133300
AUTOR: MARIO HILSENATH (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032387-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133219
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036456-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135823
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018549-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133310
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036655-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135822
AUTOR: SHIRLEY CRUZ FERRELLI (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017940-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133336
AUTOR: RUBENS BENTO BARRETO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016450-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133405
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019566-89.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135850
AUTOR: VALDEMI BERNARDO NUNES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032662-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135828
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA ABRANTES (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030953-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135833
AUTOR: GERALDO ALVES GOMES (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018080-35.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133328
AUTOR: CARLA LUCIANA MORAES (SP252647 - LIDIANE PRAEDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020181-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133264
AUTOR: EDVALDO FELIX DE ARAUJO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030314-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135845
AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017672-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133350
AUTOR: ELISEU NUNES DIAS (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021681-83.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133252
AUTOR: DAMIAO ALVES PAULINO (SP150245 - MARCELO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036376-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133206
AUTOR: TALITA DE PAULA PEREIRA (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017692-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133348
AUTOR: ADEILDO VENANCIO DE ARAUJO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022020-42.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133250
AUTOR: LINDOMAR SILVA NUZZI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031464-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133236
AUTOR: TATIANE MORACA FRANCA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018885-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133302
AUTOR: BERNARD HUET (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036958-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135820
AUTOR: DEODATO PEREIRA DOS SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032101-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133223
AUTOR: CELSO DO AMARAL MONTANARI (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019809-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133278
AUTOR: AMARILDO DE JESUS PEREZ (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019468-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133290
AUTOR: MARIA LUIZA PALINKAS (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030081-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135847
AUTOR: ROBERTO KIYOSHI KANO (SP197337 - CLAUDIA RAMOS MAYER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017488-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133356
AUTOR: DAIANE FERREIRA GARCIA (SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS, SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031237-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133240
AUTOR: EVANILTO ALVES DE ANDRADE (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037279-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135816
AUTOR: NAIS GOMES DE FARIA (SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031210-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135830
AUTOR: OLIVALDO FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019004-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135852
AUTOR: JORGE YAMASAKI (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019681-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133284
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO SCAPPINI (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016490-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133401
AUTOR: ROGÉLIO FONSECA MARTINELLI (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016783-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133385
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES RIEDO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016647-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133391
AUTOR: ANA LAURA CAMARGO DONZELLI (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017167-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133368
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS FELIX (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030677-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135840
AUTOR: AMÉLIA BARBOSA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030879-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135836
AUTOR: GLICÉRIO CESAR MUZZIO NETO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016720-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133389
AUTOR: MARIA ISABEL POMPEI TAFNER (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036674-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135821
AUTOR: MARILDA FERNANDES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037086-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135819
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS SILVA (SP149455 - SELENE YUASA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031440-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133238
AUTOR: ROSELI SPACOF HENRIQUEZ PINO (SP250285 - RONALDO DOMENICALI, SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017473-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133358
AUTOR: ALCIDES VITOR DOS SANTOS (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON, SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019850-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133275
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DE OLIVA (SP269547 - VANDRE BINE FAZIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017092-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133370
AUTOR: JOAO CARLOS DANTAS (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030152-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135846
AUTOR: VERA DE CASSIA GOMES DA SILVA (SP107119 - CARLOS INGEGNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030617-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135842
AUTOR: ROSENILCE SIMAO DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036315-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135826
AUTOR: PAULO CESAR SILVA RODRIGUES (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031721-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133230
AUTOR: MARIA BARBOSA DIAS (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017455-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133360
AUTOR: DIEGO DE ALMEIDA SILVA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037154-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135817
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS AFONSO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030901-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135834
AUTOR: ROSEMARY PONTES ALVES (SP182500 - LUCIANA MANCUSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031028-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135831
AUTOR: VALDEMIRO CARLOS DOS SANTOS (SP323518 - BRUNA DIAS ROSA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019349-54.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135851
AUTOR: EDVALMA MARIA CAVALCANTE SPINOZA (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016825-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133381
AUTOR: MAURICIO MILHARDO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016898-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133378
AUTOR: SANDRO APARECIDO DE CEZARE GAMA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020307-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133260
AUTOR: SONIA SARINGER (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016805-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133383
AUTOR: ROBERTO SARTORELLO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. De firo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002343-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133793
AUTOR: WILLIAN JOSE RODRIGUES COELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059637-73.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132613
AUTOR: ARAMIS LONGO (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001650-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301120738
AUTOR: PAMELA DE OLIVEIRA EMILIANO BORGES (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAMELA DE OLIVEIRA EMILIANO BORGES.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021749-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133749
AUTOR: SEBASTIAO DANTAS DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020539-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133812
AUTOR: ESMINA BATISTA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012238-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133710
AUTOR: PAULO ALBERTO GONCALVES DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Custas e honorários advocatícios indevidos.
P.R.I.

0007965-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134724
AUTOR: IRENE FERREIRA (SP357048 - JOSI PAVELOSQUE, PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Na eventualidade de não possuir advogado, fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, dirigir-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060721-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135999
AUTOR: NOBUCO BABA SHIMURA (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060245-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136005
AUTOR: JOAO AGUADO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066183-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135897
AUTOR: JOAO ALFREDO DE MORAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058953-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136025
AUTOR: ANTONIO SILVA LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065139-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135914
AUTOR: EURICO MOREIRA MARTINS (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063117-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135948
AUTOR: MARCELO DE SOUZA AGUIAR (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043385-63.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133643
AUTOR: TEREZA MENGARDO DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063467-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135937
AUTOR: GERALDO VENANCIO MOREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041913-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133665
AUTOR: APARECIDA MENDES DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042511-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133656
AUTOR: MARIA LUISA GUTIERREZ DE BRYNGELSSON (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043851-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133636
AUTOR: ANTONIO GERALDO JARDIM SANTOS (SP312508 - DANIELLE WEI CHYN TUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048325-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133568
AUTOR: DAYSE MARIA DA ROCHA (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053459-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135150
AUTOR: CICERO BISPO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067501-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135879
AUTOR: ANTONIO REMIGIO DE ABREU (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059469-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136018
AUTOR: MILTON TAMOTSU TANEGUTI (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067475-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135880
AUTOR: LUIS CARLOS MESQUITA E SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048491-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133564
AUTOR: HELIO CELSO DO AMARAL (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062011-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135972
AUTOR: MARCIA CORREA DA SILVA BONSIGNORI (SP087509 - EDUARDO GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062849-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135952
AUTOR: VANESSA GARCIA NATAL (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063123-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135947
AUTOR: LUISA FERREIRA DE SOUZA ANDRADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051013-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135195
AUTOR: JOAO LIRA DE LIMA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061633-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135985
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS ROCHA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052533-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135168
AUTOR: AGENOR XAVIER LOPES (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046267-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133597
AUTOR: ATILIO ARAUJO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043425-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133640
AUTOR: APARECIDA DA CONSOLACAO SILVA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042481-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133658
AUTOR: JOAO DE SOUZA CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065873-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135904
AUTOR: PRISCILA VICENTE SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040829-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133678
AUTOR: PATRICIA PARRA MEDINA (SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052387-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135170
AUTOR: CLAUDIR DA SILVA SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053831-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135145
AUTOR: JOAO ALBERTO AMARAL JUNIOR (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056543-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135116
AUTOR: ANTONIO ALVES BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052327-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135171
AUTOR: LUZINETE NASCIMENTO DA CONCEICAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051071-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135192
AUTOR: SILVIO LUIZ D ANGELO MAGARIAN (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043997-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133632
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065463-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135912
AUTOR: SANDRA REGINA SEZEFREDO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060165-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136006
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES PERONDINI (SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062173-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135965
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046067-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133602
AUTOR: FULVIO ANGELO MATIAS DE CARVALHO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043313-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133645
AUTOR: DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062163-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135967
AUTOR: JOAO PINHEIRO DOS SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066939-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135887
AUTOR: ANTONIO FERMINO PINTO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050749-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135202
AUTOR: ADIUTA TERTULIANA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043081-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133648
AUTOR: PATRICIA GALDINO DA SILVA (SP337162 - PATRICIA GALDINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047129-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133584
AUTOR: FRANCISCO CALADO DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057673-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135096
AUTOR: RAILDA SILVA DE ARAUJO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063561-63.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135936
AUTOR: EUNICE MARIA SOARES CERNICHIARO BASTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042945-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133649
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES DE CARVALHO LIMA (SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042005-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133664
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA MORAIS (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040941-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133675
AUTOR: PEDRO CANCIAN (SP270695 - ANA PAULA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061819-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135979
AUTOR: MARCIA CAVICHIOLI (SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042735-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133653
AUTOR: SIMONE DA SILVA ANDRE (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051959-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135179
AUTOR: GILDASIO FERREIRA DE AQUINO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050463-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135209
AUTOR: HELIO RIBEIRO DE ARAUJO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066637-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135891
AUTOR: JAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051973-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135176
AUTOR: MARIA IMACULADA DE ALMEIDA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042091-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133663
AUTOR: VALDIVINO ANTUNES DE SOUZA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062741-44.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135955
AUTOR: VALTER MARQUES (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063249-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135940
AUTOR: JURACY SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065929-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135903
AUTOR: MIRIAM STEFANO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058747-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135073
AUTOR: WALTER ALMEIDA DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060311-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136004
AUTOR: EDMUNDO ARCANJO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049455-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133549
AUTOR: MARCIA MARCONDES DA SILVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042925-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133650
AUTOR: MIGUEL VIGOVINO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045571-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133612
AUTOR: THELMA ELAINE PACCHIONI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058429-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135082
AUTOR: ALBERTO ALVES GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055911-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135125
AUTOR: HELIO FERNANDES GALINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062481-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135960
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048095-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133570
AUTOR: JOAO FERREIRA BRANDAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042365-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133659
AUTOR: GERALDO MARTINS DE BARROS (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP336629 - CARLA MEDEIROS ZENGARO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061545-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135988
AUTOR: LUCINAURA FERNANDES BOLFARINI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060847-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135996
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BARRETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066139-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135899
AUTOR: ROSEMARY FERNANDES DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058661-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135076
AUTOR: INACIO JOSE CAVALCANTE (SP278182 - EDMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062747-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135954
AUTOR: LUIZ CARLOS BAUTISTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063081-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135950
AUTOR: JOSE GERALDO MENDES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040757-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133680
AUTOR: NILTON JOSE TEODORO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054211-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135142
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA LOPES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057395-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135104
AUTOR: ADEMAR BATISTA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047717-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133574
AUTOR: LIDIANE BRAZ SOARES LOPES DE FREITAS (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058273-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135087
AUTOR: FRANCIVALDO FRANCO DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055969-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135123
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOTTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057551-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135099
AUTOR: AÍAS BATISTA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060739-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135998
AUTOR: TEREZINHA DE SIQUEIRA E SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064029-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135925
AUTOR: RAQUEL ALVES DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061485-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135989
AUTOR: JOSE AFONSO FERREIRA MACIEL (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052685-49.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135163
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042229-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133660
AUTOR: MARCIO DE BRITO OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053201-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135154
AUTOR: JERONIMO ELI DE MENDONÇA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062501-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135959
AUTOR: PAULO CEZAR DE MORAIS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059059-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136024
AUTOR: PAULO FRANCISCO SAMUEL (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060613-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136001
AUTOR: AIRTON DO CARMO PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053293-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135151
AUTOR: CLEANTHO HOLANDA CAVALCANTI (SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043281-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133646
AUTOR: ADAO CARVALHO CUNHA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051961-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135177
AUTOR: ROSELI ANDRADE SANTOS CAZUSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051431-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135188
AUTOR: JOSE WILSON MARTINS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043275-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133647
AUTOR: SEBASTIAO PROCOPIO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063805-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135927
AUTOR: ALEXSANDRA CARNEIRO DOS SANTOS (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058911-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135071
AUTOR: ROBERTO ROCHA COELHO JUNIOR (SP133137 - ROSANA NUNES, SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061847-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135977
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055773-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135132
AUTOR: MAURO PEREIRA DOS SANTOS (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057283-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135108
AUTOR: ROSALINDA STELZER (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051271-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135190
AUTOR: CATERINA TYOKO VIRGILIO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044031-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133631
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061957-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135974
AUTOR: ADOLFO FERREIRA SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041203-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133671
AUTOR: JOSE ANTONIO PASSOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054957-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135135
AUTOR: MILTON PEREIRA DE ARAUJO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066415-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135894
AUTOR: MARILENE FLORES GARCIA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047443-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133578
AUTOR: JOSE MARIANO NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058357-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135085
AUTOR: CICERA HILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043625-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133638
AUTOR: JOEL CAMILO DA COSTA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058457-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135080
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065477-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135911
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES UCHOA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054743-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135138
AUTOR: SOLANGE LIMA DA SILVA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052125-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135174
AUTOR: WELINGTON COSTA DA SILVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065783-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135906
AUTOR: FRANCISCO PASTOR NETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050137-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135219
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP321406 - EMIKO ENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055849-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135128
AUTOR: ELIANA APARECIDA AMBROSIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053125-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135157
AUTOR: JOSE DE BARROS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042505-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133657
AUTOR: DILZA ELIAS DE ARAUJO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048735-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133561
AUTOR: ELIANE RODRIGUES SOARES (SP273816 - FERNANDA GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059533-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136016
AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA (SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049439-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133550
AUTOR: DEIZE APARECIDA MOITINHO TRINDADE (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044367-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133626
AUTOR: NAOMI VILELA MAENOCONO (SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043389-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133642
AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064257-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135920
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041263-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133670
AUTOR: VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050923-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135197
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS REIS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058059-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135089
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055963-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135124
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP275512 - MARCELIA ONORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064259-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135919
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS MAGALHAES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045903-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133604
AUTOR: ARNALDO JOSE DA SILVA (SP310578 - FABIAN ASIN RODRIGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040931-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133676
AUTOR: LUIZ RICARDO COCCINELLO (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051013-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135194
AUTOR: FABIO DO AMARAL CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042721-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133654
AUTOR: ERIVALDO DE PAULA E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048711-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133562
AUTOR: JOAO CARLOS KOVAC (SP310578 - FABIAN ASIN RODRIGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045601-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133611
AUTOR: ANTONIO POZZEBON (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044799-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133622
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052587-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135166
AUTOR: JOVECI PEREIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046813-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133592
AUTOR: MILTON DIAS CHAVES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059809-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136013
AUTOR: TADASHI FUJIMORI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059789-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136015
AUTOR: JOSE FERREIRA MARQUES (SP296923 - RENATA REZETTI AMBRÓSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059101-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136023
AUTOR: MARCILENE ROCHA SOBRAL (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066507-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135892
AUTOR: MARCOS HELENO DOS SANTOS JUNIOR (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051979-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135175
AUTOR: JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064113-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135922
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DE SOUSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041705-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133667
AUTOR: WILLIAM SALES SANTOS (SP334080 - SUELY APARECIDA LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058715-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135074
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058521-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135078
AUTOR: ROZEANE LUCIA CARVALHO DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051781-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135182
AUTOR: NELINHO ALVES DE OLIVEIRA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044281-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133629
AUTOR: MARILENE BATISTA DA SILVA (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053595-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135148
AUTOR: TEREZINHA AMARA ANTONINO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060977-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135994
AUTOR: ARIOSVALDO ROCHA OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049847-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133544
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045423-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133614
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DA SILVA ALVARES TORRES (SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057359-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135106
AUTOR: JOAO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053721-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135147
AUTOR: CELIA REGINA FERRARI NEVES (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046139-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133601
AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS DIAS (SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS, SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055833-68.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135129
AUTOR: PAULA LUCIA BISPO FAUSTINO (SP338821 - ALESSANDRO VIEIRA DE ANDRADE, SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051825-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135180
AUTOR: JOSE RIBAMAR NOGUEIRA (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050201-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135217
AUTOR: ANTONIO MALOSTI (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040287-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133687
AUTOR: NEIDE DA PAIXAO SANTOS (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049315-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133553
AUTOR: ALMIR DA SILVA SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042549-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133655
AUTOR: MARCIO RENATO PAULINO (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063757-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135928
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA OLIVEIRA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) EVA BARROS BATISTA OLIVEIRA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046257-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133598
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063713-14.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135930
AUTOR: MARY SOUZA SANTA ANA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049175-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133555
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044953-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133618
AUTOR: GENILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046839-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133590
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA CERULLO (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056193-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135118
AUTOR: VALTER AMORIM (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059159-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136022
AUTOR: JOAO SABINO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047539-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133576
AUTOR: SHEILA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049697-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133545
AUTOR: WILSON LOBO MARTINS (SP336882 - JOSEANE GONÇALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057517-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135100
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061583-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135987
AUTOR: ERONIDES DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061141-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135993
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047113-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133585
AUTOR: VICENTE NUNES DE CARVALHO FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054247-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135141
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058929-91.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135070
AUTOR: ROSANA APARECIDA GONCALVES CERDEIRA DIAS (SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052585-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135167
AUTOR: WAGNER FRANCOMANO (SP274790 - FRANCIS ROBERTA TURBUK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045813-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133606
AUTOR: SANDRA AILA DANTAS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046175-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133599
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP201584 - JACQUELINE JORDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046889-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133588
AUTOR: CICERO MARTINS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050789-68.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135201
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP093419 - LIGIA MARIA MAZZUCATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066997-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135886
AUTOR: JURANDIR TEMOTEO SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052699-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135162
AUTOR: MARCELO CEBALLOS LINARES (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056229-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135117
AUTOR: OTACILIO MUNIZ DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057293-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135107
AUTOR: CRISTIANO ESTEVAM DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057589-15.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135097
AUTOR: JOSE BEZERRA SANDES (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050715-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135203
AUTOR: SANDRA REGINA ROSARIO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062355-14.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135961
AUTOR: CHRISTIANE IZUMI YAMAMOTO (PR057075 - GEREMIAS HAUS C. PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059189-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136021
AUTOR: GUILHERME DE AGUIAR (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062659-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135957
AUTOR: MARIA CRISTINA DE AGUIAR (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063585-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135935
AUTOR: MARIA AUDELICE LIMA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052785-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135160
AUTOR: BARBARA BOLOGNESI RODINO CERQUEIRA (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046341-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133596
AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063105-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135949
AUTOR: MARIA APARECIDA LUNA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060715-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136000
AUTOR: MARCIA REGINA BRISOLLA HURTADO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061719-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135982
AUTOR: FRANCISCO ALVES SELES (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059365-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136019
AUTOR: CLAUDIA AMARAL RODRIGUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063211-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135943
AUTOR: VILMA DA SILVA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063135-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135946
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057509-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135101
AUTOR: JOSELITO ANEZIO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047391-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133580
AUTOR: EDYR EVANGELISTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045693-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133609
AUTOR: BENTO JOSE FERNANDES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050849-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135199
AUTOR: JOSE HERMES DA CUNHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053239-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135153
AUTOR: IVANDO LEMOS DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057409-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135103
AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO ESCORCIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056103-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135121
AUTOR: NIVANILTO BATISTA MAGALHAES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063667-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135931
AUTOR: SONIA GONCALVES DE LIMA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050295-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135213
AUTOR: KEZIA SUELY CAMPOS DIAS (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050539-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135206
AUTOR: JAILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042797-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133651
AUTOR: WALTER FERNANDES BARRANCO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066315-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135896
AUTOR: JERONIMO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065857-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135905
AUTOR: ARI MANOEL ALVES DE CARVALHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055865-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135127
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA MATA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064387-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135916
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045951-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133603
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA CHAVES (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065619-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135909
AUTOR: MARIA LUCIA URBAN BORBELY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059797-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136014
AUTOR: DARCI DA SILVA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066337-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135895
AUTOR: CRISTINO DA PENHA ROSA NETO (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065975-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135902
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065535-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135910
AUTOR: EVERLANIO PIRES DA SILVA (SP232686 - RENATA SANCHES GUILHERME QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040849-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133677
AUTOR: JOSE DEMETRIO CARVALHO SALOMAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050583-54.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135205
AUTOR: ELIANA MORGADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040683-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133682
AUTOR: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041179-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133673
AUTOR: MARIENE DE SOUSA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050909-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135198
AUTOR: JANE RODRIGUES DIAS LOURENCO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040307-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133686
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA PATRIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063223-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135941
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045229-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133617
AUTOR: NILTON APARECIDO SANTOS LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049353-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133552
AUTOR: WAGNER TESTTE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049525-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133548
AUTOR: EDGAR BERGAMINI (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052473-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135169
AUTOR: ADRIANO CHRISOSTOMO GARCIA (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056149-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135120
AUTOR: ROSELI EDNA SIMPLICIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049905-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135221
AUTOR: MARIA INES SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059899-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136011
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERREER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041659-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133669
AUTOR: RONALDO DA ROCHA MODESTO (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054505-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135139
AUTOR: FATIMA CARMASSI NICOLETTI (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055111-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135134
AUTOR: IVONE CORDEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045815-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133605
AUTOR: ANGELO FELIX SOBRINHO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047035-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133586
AUTOR: MARLY FERREIRA DOS SANTOS SILVA (SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041695-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133668
AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065627-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135908
AUTOR: ANTONIO JACINTO DE NATAL (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065361-29.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135913
AUTOR: REINALDO BEGGIATO (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063587-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135934
AUTOR: ORIAS MACEDO SOUSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063173-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135944
AUTOR: JOSE EUZEBIO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051239-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135191
AUTOR: MARCELO BOY DE OLIVEIRA (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048437-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133566
AUTOR: SEBASTIAO EUFRASIO DE LIMA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066463-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135893
AUTOR: PEDRO PAULO ANANIAS PIO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060051-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136008
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063361-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135938
AUTOR: CARLO MASSI (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066785-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135890
AUTOR: DIRCE DE SOUZA EUZEBIO (SP334080 - SUELY APARECIDA LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059973-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136010
AUTOR: MARIA LUCIA BACHAN DE CASTRO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066061-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135901
AUTOR: GUSTAVO RUY FOWLER (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050429-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135210
AUTOR: LINDACELVA MIGUEL DA SILVA (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048221-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133569
AUTOR: MARCO ANTONIO BASSO (SP351003 - NICOLINO FRANCISCO GERACE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046863-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133589
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050515-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135207
AUTOR: WILSON MENDES DE ALMEIDA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049639-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133546
AUTOR: NATALIE SAVIATTO MARQUES (SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048399-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133567
AUTOR: THIAGO ESTEVES DE CAMPOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046475-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133595
AUTOR: GENIVALDO ALVES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056849-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135113
AUTOR: JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057389-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135105
AUTOR: NILTON ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058159-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135088
AUTOR: MARCELO RUIS (SP296923 - RENATA REZETTI AMBRÓSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060855-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135995
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062819-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135953
AUTOR: MARCELO FERREIRA DA SILVA (SP357827 - BEATRIZ JARDIM SCHULZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060357-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136003
AUTOR: DENISE MALITTE VIOTTO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052811-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135159
AUTOR: IVANI BATISTA DA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045511-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133613
AUTOR: MOACIR ALVES FRANCELINO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055819-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135131
AUTOR: IVAN NUNES DE JESUS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056185-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135119
AUTOR: FRANCISCO VIDAL NETO (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051397-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135189
AUTOR: WALTER CUTOLO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062079-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135970
AUTOR: NAOKO TAKEHARA KAMEI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059363-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136020
AUTOR: ANTONIO GOMES DE FRANÇA FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050331-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135212
AUTOR: ANA LUCIA SILVA SANDES (SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058333-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135086
AUTOR: VANUSA ROCHA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043421-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133641
AUTOR: ANTONIA PACHECO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051433-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135187
AUTOR: ANDREZA VENDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055879-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135126
AUTOR: ODILA ISABEL RUEGGER MODOLIN (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058765-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135072
AUTOR: HUENES ALVES DE ARAUJO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060797-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135997
AUTOR: CLAUDIO TERUO HAYASHI (SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044351-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133628
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ALAGUERA (SP106574 - GRAZIELA FRANCO DO AMARAL C CARDOSO, SP131861 - JOSE VILAS BOAS CARDOSO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044511-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133624
AUTOR: CINTIA MARQUES CALDEIRA AOKI (SP311182 - ERIKA GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047973-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133572
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048903-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133558
AUTOR: GREICE TRABACHIN ARANTES (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP333627 - ELLEN DOS REIS, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049563-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133547
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO FILHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056875-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135112
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064265-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135918
AUTOR: DARIO DO NASCIMENTO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042181-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133662
AUTOR: ODAIR JOSE DIAS DE CASTRO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057967-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135092
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040597-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133684
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057263-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135109
AUTOR: JOAO GUILHERME DOS REIS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051507-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135184
AUTOR: ANGELA MAININI RODOLPHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045715-33.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133608
AUTOR: ALMIR OLIMPIO ASSUNCAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066075-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135900
AUTOR: CHRISTINA LUCIA RIBEIRO GOMES (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065687-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135907
AUTOR: GILDETE ALVES SANTANA DOS SANTOS (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063159-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135945
AUTOR: REGINA CELIA FARIA PIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066175-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135898
AUTOR: HELIO FERREIRA GALINDO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056811-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135114
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE MELO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066835-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135889
AUTOR: LUZIA CORREIA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064037-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135924
AUTOR: CLERES GOMES DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063217-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135942
AUTOR: LUCIANA LAGINESTRA PACCHIONI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053055-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135158
AUTOR: JESUS NAZARENO MORAES PINHEIRO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051059-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135193
AUTOR: ADAILDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044713-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133623
AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044861-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133619
AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040425-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133685
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062085-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135969
AUTOR: FATIMA MARIA LOPES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055985-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135122
AUTOR: ROSELY VICENTINO BARONI JERMOLOVICIUS (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053279-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135152
AUTOR: CARLA CRISTINE DE ARAUJO BIJEGA (SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050243-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135215
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MOREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067241-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135884
AUTOR: WILSON EMERENCIANO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062553-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135958
AUTOR: LUIS AUGUSTO GALDINO (SP190460 - MARCELO SALVI LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049413-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133551
AUTOR: GLAUCIA DA SILVA SIMOES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044807-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133620
AUTOR: ILMA ALMEIDA DOS ANJOS HAQUIN (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041867-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133666
AUTOR: ERNESTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063599-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135933
AUTOR: CLENIO FALCAO LINS CALDAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067033-09.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135885
AUTOR: CICERO BAPTISTA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060005-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136009
AUTOR: JULIANA MARIA COSTA (SP354327 - JANILDA SUDARIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047003-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133587
AUTOR: JOSE OLIVEIRA ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049253-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133554
AUTOR: CARLOS LACERDA AMARAL (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048773-44.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133560
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047507-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133577
AUTOR: EVANDO COELHO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047403-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133579
AUTOR: MARIA DA GRACA DUARTE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043935-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133633
AUTOR: JORGE FUTEIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043459-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133639
AUTOR: ALEXANDRE BERNARDI (SP220901 - FLAVIO LUIS BLUMER LAVORENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064301-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135917
AUTOR: JOSE IRAN SARAIVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059525-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136017
AUTOR: VANDERLEI QUINTINO (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053519-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135149
AUTOR: EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058403-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135084
AUTOR: TARCISIO GONÇALVES DIAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050257-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135214
AUTOR: FERNANDO BERNARDES VIEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064051-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135923
AUTOR: DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS (SP304593 - DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061471-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135990
AUTOR: LUCIANO DUARTE PEREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061813-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135980
AUTOR: ANDRE LUIZ SOBRAL CUNHA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047967-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133573
AUTOR: JAIR BENEDITO CALEFE (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064025-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135926
AUTOR: WANDERLY ANTONIO ROSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059853-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136012
AUTOR: HIDEKEL RIBEIRO BOMFIM (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060077-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136007
AUTOR: JOSE AILTON SILVERIO LEITE (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051471-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135185
AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054309-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135140
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA LIMA (SP133408 - CLEIA GOMES COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058009-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135091
AUTOR: EMERSON CELSO DA SILVA ALVES (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057825-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135095
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055485-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135133
AUTOR: SEVERINA ANGELICA DA SILVA SANTOS (SP316894 - OTILIA CLEIDE REBECCHI VALLA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046479-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133593
AUTOR: ANDREA LUIZA MENDES SALES (SP316278 - PAULO CESAR MARTINS SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052649-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135165
AUTOR: CICERO RAIMUNDO BEZERRA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058405-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135083
AUTOR: WALTER BERNE BRANCHI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050083-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135220
AUTOR: FRANCINE COLOMBO DE SOUZA CATANOZI (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050935-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135196
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061673-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135984
AUTOR: MAGDAEL DA SILVA PORFIRIO (SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES, SP329510 - DANIELLE ADRIANA FERREIRA, SP183997 - ADEMIR POLLIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063291-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135939
AUTOR: CARLOS DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063715-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135929
AUTOR: IVO CASSIANO DOS SANTOS (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047273-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133583
AUTOR: SERGIO SOUZA OLIVEIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040809-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133679
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047649-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133575
AUTOR: ELIAS DOMINGOS PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056657-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135115
AUTOR: SEBASTIANA DOMINGOS (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053785-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135146
AUTOR: MASSAKO KOKA DE OLIVEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068167-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135877
AUTOR: EDERLEI SERRALBO DIAS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050511-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135208
AUTOR: ANDERSON CATANOZI (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042201-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133661
AUTOR: ANOAR LUIZ E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061317-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135991
AUTOR: DARIO SAWAYA SAKAMOTO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063651-71.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135932
AUTOR: PEDRO ALVES DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048913-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133557
AUTOR: MADALENA FUMIKO HIGUTI (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062281-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135963
AUTOR: VICTOR HUGO DE SOUZA BERTAO TACON (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062721-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135956
AUTOR: GILSON SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046477-49.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133594
AUTOR: ADRIANA ALTAFFINE PIEVE (SP17768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048019-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133571
AUTOR: MARIA LIDUINA CARNEIRO DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045335-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133615
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051433-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135186
AUTOR: OBERDAN POSSEBON (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057221-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135110
AUTOR: ELISETTE RASQUINHO FONSECA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044421-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133625
AUTOR: ANDREIA LUCI DE SOUZA PEREIRA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048479-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133565
AUTOR: MARINA DENISE PEREIRA DA SILVA (SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050241-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135216
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048533-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133563
AUTOR: WILSON RODRIGUES MACHADO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050831-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135200
AUTOR: MARIA DE LAS MERCEDES JIMENEZ GOEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054147-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135143
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BORDON GARCIA (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053173-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135155
AUTOR: CAROLINA MILETTI (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051739-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135183
AUTOR: EDUARDO NAPOLITANO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042785-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133652
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA (SP220340 - RICARDO SCRVAJAR GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044095-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133630
AUTOR: SILVIO LUIZ PINTER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058059-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135090
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062311-92.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135962
AUTOR: SEBASTIAO DIONISIO SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065043-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135915
AUTOR: MAURO ALMEIDA DE MELLO (SP241307 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052139-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135173
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ABREU CHECCHIA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041197-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133672
AUTOR: KATIA REJANE DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057913-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135093
AUTOR: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046153-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133600
AUTOR: MARILENE BARBOSA QUARESMA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061935-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135976
AUTOR: EMERSON APARECIDO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066901-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135888
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052749-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135161
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057471-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135102
AUTOR: JOSE CAROLINO DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041143-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133674
AUTOR: BENEDITO GOUVEIA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043887-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133634
AUTOR: ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067783-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135878
AUTOR: WAGNER GUIMARAES MARTINS (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061149-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135992
AUTOR: IZABEL GONCALVES MOTA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064189-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135921
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS CASTRO (SP065381 - LILIAN MENDES BALAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054111-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135144
AUTOR: JOAO BOSCO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045675-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133610
AUTOR: MARIA CRISTINA LEMES DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062189-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135964
AUTOR: ILARIO LEOPOLDO CONTE FILHO (SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050191-17.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135218
AUTOR: GILMAR BASTOS CORREIA (SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056905-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135111
AUTOR: VALDIR EVANGELISTA DE SOUZA (SP336662 - KATIA GUERRETTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063053-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135951
AUTOR: DANIEL DANTAS DA GAMA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047311-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133582
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS PIRES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046833-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133591
AUTOR: SANDRA CONCEICAO BARRETO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040673-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133683
AUTOR: JOAO CARLOS MESSIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050673-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135204
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS REIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040751-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133681
AUTOR: IZAIAS ARAUJO FERREIRA (SP293671 - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045739-61.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133607
AUTOR: MARCIEL ALVES DE SOUZA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045307-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133616
AUTOR: GILBERTA VIANA GOMES (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0043861-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133635
AUTOR: ARLINDO AMARANTE (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054817-79.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135136
AUTOR: ROMILDO DE ANDRADE - ESPÓLIO (SP201628 - STELA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060463-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136002
AUTOR: JURGEN PAUL MEIER (SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA, SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043777-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133637
AUTOR: LUCY MIYUKI KAWAMOTO (SP161775 - MÉRCLA VERGINIO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067363-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135882
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MESQUITA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049127-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133556
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052259-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135172
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA CLARO (SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050367-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135211
AUTOR: JUSTINIANO JOÃO DOS SANTOS (SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0017738-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132342
AUTOR: RICARDO DA SILVA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018007-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132332
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016792-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132400
AUTOR: IRINEU RODRIGUES DE LIMA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015535-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132476
AUTOR: KELLY CRISTINA BUCHIUEIER (SP339046 - EMÍLIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083651-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135492
AUTOR: ALESSANDRA AMOROSINO ALTIERI (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FÓZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019888-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134338
AUTOR: GELMIRES ARCANJO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020841-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134275
AUTOR: ISABEL BARBOSA LEO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020945-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134263
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA (SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI, SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016294-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132432
AUTOR: ROSANGELA GUIMARAES LEO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015653-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132471
AUTOR: JURANDYR DOS SANTOS SILVA FILHO (SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084198-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135485
AUTOR: JOSEFINA TEOFILO DE SOUZA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081308-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135523
AUTOR: MOACIR MONTEIRO FERNANDES (SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015359-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132489
AUTOR: IRALDO MARQUES DA SILVA (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016051-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132447
AUTOR: MARIA ISABEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP158769 - DEBORA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019046-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134370
AUTOR: MARCO ANTONIO PARRERA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019301-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134356
AUTOR: HELENO DO NASCIMENTO SOUSA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016559-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132419
AUTOR: CARLOS YUKIHIRO SONODA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079538-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135550
AUTOR: JOSE LUIZ ARANTES (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018065-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134416
AUTOR: DANIELA MUNIZ DOS SANTOS (SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019271-94.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134357
AUTOR: CLARICE SUMIKO SIGAKI MARTINS DE JESUS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020775-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134282
AUTOR: FRANCISCO BARONE JUNIOR (SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017476-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132360
AUTOR: ISAURO DIAS CORREIA (SP321406 - EMIKO ENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016658-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132411
AUTOR: MARA LUCIA MENDES SHIROMA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020390-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134310
AUTOR: NETINHO SUARES DE MELO (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016103-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132445
AUTOR: JOSENILDO CONCEICAO SILVA (SP106254 - ANA MARIA GENTILE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015731-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132468
AUTOR: EDSON FRANCISCO BLEFARI JUNIOR (SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015469-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132481
AUTOR: MARCOS FERREIRA BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015100-94.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132503
AUTOR: WALLACE BEZERRA FERREIRA DA LUZ (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014960-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132510
AUTOR: ANTONIO JESUS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019480-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134350
AUTOR: STEFANO HIDEKI BAGATIM (SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018582-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134388
AUTOR: EVANICE FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080634-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135531
AUTOR: GILSON BARBOSA DOS SANTOS (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015880-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132460
AUTOR: ARTHUR OSAME TAMURA (SP288727 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016225-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132440
AUTOR: MARCOS FERNANDO DOS ANJOS (SP270997 - DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021662-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134212
AUTOR: FIRMINO DUQUE DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020517-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134302
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019466-79.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134351
AUTOR: JOSE RONALDO LIMA DE SOUSA (SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015400-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132486
AUTOR: ELAINE CRISTINA LOPES DE SOUSA ALVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015469-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132480
AUTOR: FABIO DA COSTA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088094-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135437
AUTOR: WALTER DEVINCOLA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016268-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132435
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021303-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134240
AUTOR: PAULO BARBOSA DE CARVALHO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021243-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134245
AUTOR: CLERILSON SOARES PEREIRA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017070-87.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132389
AUTOR: NILCE SUNIKO GOBARA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017593-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132351
AUTOR: CLOVIS DE SOUZA TELLES (SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083842-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135490
AUTOR: CLOVIS FERNANDO MAZINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088370-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135430
AUTOR: SILVIO LUIZ MOREIRA DANIEL (SP282620 - JOSIANI GALVÃO BOLANDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021345-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134237
AUTOR: FLAVIO BRILHANTE DE MORAIS (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021570-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134217
AUTOR: GILBERTO COSTA FERREIRA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021652-75.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134213
AUTOR: MARIA EMILIA SIGOLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019810-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134340
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016261-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132436
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017327-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132368
AUTOR: SILVIO ROBERTO DA SILVA (SP303226 - IVAN ALFARTH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016670-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132409
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SÍGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016532-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132421
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA REGIS (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083182-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135497
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018424-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134395
AUTOR: DUZANGELA DONIZETTE RODRIGUES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083611-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135493
AUTOR: JOSE JOAO FERREIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015082-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132504
AUTOR: ANTONIO SERGIO LIPORONI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017367-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132366
AUTOR: DEBORAH SANTANA MAURELIO (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016959-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132391
AUTOR: WAGNER ROBERTO GIBBINI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016822-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132396
AUTOR: SILVANA BORGES CUNHA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015251-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132493
AUTOR: GERSON FERREIRA CAJUI (SP140082 - MAURO MULLER GOMPERTZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015538-44.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132475
AUTOR: SERGIO APARECIDO TOMAS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015150-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132500
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018457-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134393
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018225-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134411
AUTOR: BENEDITO MOURA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018943-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134374
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020074-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134329
AUTOR: LUZIA BERTTI BORSI (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI, SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021331-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134238
AUTOR: CLAUDIO LOURENÇO DE NORONHA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021442-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134227
AUTOR: ROSANA MARIA SIQUEIRA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019099-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134366
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087703-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135444
AUTOR: ALEX DA SILVA MORAIS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087115-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135449
AUTOR: DANIELA SANTANA XAVIER (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080028-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135542
AUTOR: LAZARO DA SILVA (SP143669 - MARCELINO CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079486-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135551
AUTOR: JOSE SEVERINO CAMPOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016959-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132392
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019266-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134358
AUTOR: EDVALDO DIONISIO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018176-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134413
AUTOR: APARECIDO TOLEDO BUTINHAO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018237-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134410
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078962-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135559
AUTOR: ANDREA APARECIDA LAGROTA ANTONIACI (SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO, SP265505 - SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018512-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134391
AUTOR: MARIA REVENILDA DA SILVA (SP294748 - ROMELU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015016-17.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132507
AUTOR: LUIZ EURICO GONCALVES (SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR, SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014952-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132513
AUTOR: IVANI RODRIGUES LEAL (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083973-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135488
AUTOR: PATRICIA GOMES BAPTISTA (SP306363 - VANESSA GOMES BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016590-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132416
AUTOR: CASSIA MARIANO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020892-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134267
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCONDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019646-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134344
AUTOR: DORIVAL SOUZA DA SILVA (SP236014 - DEMERVAL SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021041-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134256
AUTOR: CELSO GENIAL LINS (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084634-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135477
AUTOR: DORIVALDO VERAS FONTINELE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084891-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135475
AUTOR: MARLUCE TRAJANO FRANCO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086889-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135452
AUTOR: VANDERLEI GODOY MENDES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014563-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132535
AUTOR: DONIZETE TADEU MARQUES (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018035-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132329
AUTOR: SILVANIRA PEREIRA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021785-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134204
AUTOR: WILSON AMADOR FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014931-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132516
AUTOR: ANTONIO CESAR DE AGUIAR VIEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021034-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134257
AUTOR: ADILSON DE TOLEDO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080602-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135532
AUTOR: CARISVALDO DIAS DA ROCHA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079767-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135547
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES (SP314101 - ANA CAROLINA WELLIGTON COSTA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087232-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135448
AUTOR: KAROLINY DA COSTA BRITO (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014666-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132531
AUTOR: JOCMAR RIBEIRO FERREIRA HILARIO (SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015231-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132494
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015269-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132492
AUTOR: ZILMA BELO DA COSTA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083703-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135491
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018920-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134375
AUTOR: ROMILDO PINHEIRO (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016622-54.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132415
AUTOR: ANDREIA RAMALHO DE OLIVEIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017487-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132357
AUTOR: IVAN DA GRAGNANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017293-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132371
AUTOR: DEMETRIOS KALDIRIS (SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017170-08.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132383
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020865-46.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134272
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA CAMPOS (SP119900 - MARCOS RAGAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016414-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132427
AUTOR: ANGELA CRISTINA BAPTISTA CARNEIRO BISSI (SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019078-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134368
AUTOR: WILLIAN MARTINS DOS SANTOS (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017279-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132374
AUTOR: MONICA CORREA WOCHNIK SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020322-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134314
AUTOR: JOSE WILSON BOCUCCI (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016787-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132401
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085254-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135473
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SILVA (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081604-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135519
AUTOR: HELENA PEREIRA XAVIER (SP296173 - MARCELO GIBELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084435-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135481
AUTOR: ADEMIR ALEXANDRES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086439-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135460
AUTOR: ALMIR LOURENCO DA SILVA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087749-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135443
AUTOR: MARISA AMORIM SILVA COSTA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020509-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134303
AUTOR: ANTONIO SOUZA SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019440-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134352
AUTOR: JOSE SANTO ARAUJO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018266-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134408
AUTOR: CELIA MARIA DA COSTA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021130-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134252
AUTOR: MARY ISABEL RAMIA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015144-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132501
AUTOR: CHRISTIANE ARAGAO MELO NEVES (SP242713 - WANESSA MONTEZINO, SP286499 - CRISTIANE HOLANDA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017147-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132384
AUTOR: THIAGO CARIS DA SILVA (SP354327 - JANILDA SUDARIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017483-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132359
AUTOR: JOSE NILDO LIMA DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080890-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135529
AUTOR: DOUGLAS BARBOSA DO CARMO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017201-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132381
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081758-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135516
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ BATISTA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088324-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135432
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE MESQUITA MOURA (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081182-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135524
AUTOR: HELMET ROSARIO OTTAIANO (SP212412 - PATRÍCIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015400-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132485
AUTOR: MARIO HASEGAVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020818-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134279
AUTOR: HELMITON MOREIRA DE SOUZA (SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021295-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134242
AUTOR: MARIA MARCIA MATOS PINTO (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021702-96.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134208
AUTOR: GIANCARLA GOMES DE GODOI (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP358393 - PATRÍCIA BERBERT FONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014629-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132532
AUTOR: MILENO PEREIRA DE SANTANA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015994-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132456
AUTOR: SILVANA MARISA CLAUDINO (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082997-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135499
AUTOR: DANIEL DINIZ CAVALCANTI (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018338-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134402
AUTOR: ANNA SMETANA (SP350114 - HELENA LIMA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021466-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134224
AUTOR: ROSEMEIRE SECO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017944-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132334
AUTOR: DARCY GIZZI (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014960-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132512
AUTOR: GENUINO MEDEIROS CORDEIRO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014722-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132527
AUTOR: SORAIA NEVES (SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021580-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134216
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084491-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135480
AUTOR: JUSCELINO BARRETO DA SILVA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083112-63.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135498
AUTOR: DALVA APARECIDA PARANHOS CEROCHÉ (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020880-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134270
AUTOR: SILVIA HATSUE EGUTI FUKUSHIMA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018302-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134406
AUTOR: ZILMAR ROSA DOS SANTOS MEDEIRO (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018665-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134384
AUTOR: EDEZIO DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020585-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134298
AUTOR: SALMANACER DA SILVA MEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021364-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134235
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014801-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132523
AUTOR: ROBERTO LOPES CARVALHO JUNIOR (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018993-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134372
AUTOR: JOAO TITARA DOS SANTOS SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019203-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134362
AUTOR: AILTON TEODORO ZACARIAS (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI, SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017731-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132343
AUTOR: MARIA APARECIDA VITORINO DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081979-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135510
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FARIA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019901-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134337
AUTOR: MARIO IDALVO CARLOTINO VIEIRA (SP120066 - PEDRO MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019113-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134365
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS LIMA (SP03188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081761-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135515
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA DIAS (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088091-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135438
AUTOR: FERNANDO DA SILVA SECCO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018207-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134412
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS COSTA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020762-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134284
AUTOR: RAFAEL MOREIRA DE SOUZA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021346-09.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134236
AUTOR: IVANIR FORMAGIO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020416-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134308
AUTOR: CARLEONES PAIVA COELHO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019569-44.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134348
AUTOR: HELIO HATADA (SP242314 - ERICO LEITE HATADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019186-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134363
AUTOR: IVAN DE LOURDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015945-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132459
AUTOR: CLAUDINETE GOMES DE LIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080897-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135528
AUTOR: LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017760-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132340
AUTOR: ALDO PEDRO DA SILVA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015205-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132495
AUTOR: CICERO MOTA NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016376-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132429
AUTOR: TATIANA DA CUNHA LUIS DE SOUZA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016063-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132446
AUTOR: ANDREIA CESARIO MENEGETTI URBINATI (SP158769 - DEBORA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088950-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135424
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA MENEZES SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086445-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135459
AUTOR: DIMAS GIROTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020285-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134315
AUTOR: ONOFRE DE OLIVEIRA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017652-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132348
AUTOR: JOAO LOPES DE LIMA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088263-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135433
AUTOR: CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014782-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132524
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SANTANA (SP321644 - JULIANA LOPES MODESTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014936-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132514
AUTOR: EDELZUITA SIMAO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015599-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132474
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DA MOTA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020675-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134291
AUTOR: CICERO GARCIA DOS SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017040-94.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132390
AUTOR: MARIA RAQUEL AFONSO ALHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016442-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132424
AUTOR: OZENILTON MOTA DOS SANTOS (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017804-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132338
AUTOR: LUIS MIGUEL GALDINO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020554-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134301
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PORTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016359-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132431
AUTOR: FERNANDO MANOEL DE MOURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020584-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134299
AUTOR: JOSE MARIA GIMENES DE ANDRADE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020228-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134318
AUTOR: NELSON VALDIR DE ARAUJO (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019954-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134334
AUTOR: LARIZA PIO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017687-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132345
AUTOR: RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016420-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132425
AUTOR: RENATO CEZAR FERNANDES DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087363-27.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135446
AUTOR: ROSELI MARIA MARINI (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017563-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132355
AUTOR: CLAUDIA CUNHA DE SOUSA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088725-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135427
AUTOR: JOSE DAMIAO DA SILVA (SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086754-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135456
AUTOR: EUNICE APARECIDA VIEGAS BERNARDI (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085989-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135465
AUTOR: EDISON DE CARVALHO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083904-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135489
AUTOR: JULIANA LOPES MOREIRA (SP303491 - FABIANA SOARES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080551-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135533
AUTOR: ELIAS LIMA BRITO (SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021437-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134228
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS ARAUJO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087452-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135445
AUTOR: OSMI INACIO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018058-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134417
AUTOR: FABIO BENICIO SILVA (SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018447-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134394
AUTOR: ELIZABETH KAZUE SAITO FUJIMOTO (SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020108-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134327
AUTOR: ROGERIO SANTA FE ZACARIAS (SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020259-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134317
AUTOR: JOSE INALDO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020825-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134278
AUTOR: DEBORA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021055-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134255
AUTOR: SILVIO FERNANDES DOS REIS (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016452-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132423
AUTOR: MARCELO DA CRUZ BARRETO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015860-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132462
AUTOR: MILITAO NAVES FILHO (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017771-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132339
AUTOR: JORGE LUIZ ALVES (SP176070 - JORGE LUIZ ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021271-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134244
AUTOR: DEREK CALEB DOS SANTOS FONSECA (SP338404 - FELIPE PAPARELLI STEFANUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020866-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134271
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078906-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135560
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016628-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132414
AUTOR: ELIZABETH DE MARTINO LACERDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016192-31.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132442
AUTOR: ANA LUCIA CASTIGLIONI FERREIRA DE SOUSA (SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019971-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134332
AUTOR: REINALDO CORREIA DOS SANTOS (SP320940 - REINALDO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016050-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132449
AUTOR: ROSALI APARECIDA ZORZIN (SP205039 - GERSON RUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021482-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134223
AUTOR: OSWALDO DA SILVA REZENDE (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020882-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134269
AUTOR: ANITA MEDINAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080037-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135541
AUTOR: JOSE OZANO MARINHO DE OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087963-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135440
AUTOR: JANDIRA MARIA URBANO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020389-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134311
AUTOR: FRANCISCO FERNANDO EDUARDO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018344-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134400
AUTOR: ROBERTO PIWOWARCZYK (SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079735-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135549
AUTOR: LUIZ GONZAGA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019969-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134333
AUTOR: WILSON DA SILVA GOMES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018791-14.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134378
AUTOR: MARIA DULCE SILVA PEREIRA SIMONELLI (SP290152 - ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016023-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132452
AUTOR: IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079761-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135548
AUTOR: DEIDE PEREIRA DAS VIRGENS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081556-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135521
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA FLORIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086514-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135458
AUTOR: MARILDA LYRA CISNEIROS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020827-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134277
AUTOR: JOAO LEME DE FARIA (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088135-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135435
AUTOR: SEVERINO MARQUES SOBRINHO (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020774-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134283
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021675-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134211
AUTOR: CARMEN FERNANDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017881-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132335
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVEIRA AUGUSTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016748-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132403
AUTOR: TIAGO FERREIRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016738-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132404
AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016651-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132412
AUTOR: MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015161-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132499
AUTOR: CLAUDIO LUIZ GARCIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018918-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134376
AUTOR: NILVA ROCHA MANOSSO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015833-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132465
AUTOR: ALAOR DE ALMEIDA PIRES (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÉ, SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019087-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134367
AUTOR: MARIA GOMES DE BRITO SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020210-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134321
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOLINO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020690-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134287
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079127-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135557
AUTOR: CLAUDIO FELIX DOS SANTOS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017435-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132362
AUTOR: JAMIL ZABOTTO JUNIOR (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016366-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132430
AUTOR: SANDRA REGINA SILVA (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081888-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135511
AUTOR: CELESTINO VICENTE DE MATOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018415-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134396
AUTOR: WALTER ALEXANDRE PINTO DE AZEVEDO (SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018522-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134390
AUTOR: DAVID FRANCISCO DE CARVALHO (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017563-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132354
AUTOR: CARLOS WAGNER BARBOSA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015111-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132502
AUTOR: ERIVAN LEOPOLDINO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080356-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135536
AUTOR: MARIA LUCELIA DA SILVA SOUZA (SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA, SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080427-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135535
AUTOR: RENATO BARBOSA DA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019220-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134361
AUTOR: CARLOS MATEUS BOARINI (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018027-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132330
AUTOR: TATIANE DIAS LESSA (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017279-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132375
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016051-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132448
AUTOR: EMERSON DE MELO SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020013-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134331
AUTOR: FABIANA ANGELINA FRESQUI BOGONI (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020987-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134261
AUTOR: JOSIL VASCONCELOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021277-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134243
AUTOR: AMERICO RAMACCIOTTI NETO (SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES, SP100306 - ELIANA MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080449-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135534
AUTOR: LUCINEI DOS SANTOS (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016841-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132395
AUTOR: MANOEL SOUZA SANTOS (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017658-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132347
AUTOR: IZAQUEU VIANA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016948-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132393
AUTOR: FRANCISCO CLAYTON DA SILVA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014889-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132519
AUTOR: ROBERTO MIRANDA DE LIMA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084046-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135487
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086862-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135454
AUTOR: ADAO AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016046-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132450
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ARRUDA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017302-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132370
AUTOR: EDNA TIECO WATAKI DE ABREU (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017227-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132379
AUTOR: ADENILZA SILVA ROCHA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017832-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132337
AUTOR: RENATO BRANDAO DE SENA OLIVEIRA (SP340057 - FLAVIO PIRES VIEIRA, SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084578-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135479
AUTOR: ROMILDO ANTONIO LACERDA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085363-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135472
AUTOR: JOVAN TRINDADE DA SILVA (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088111-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135436
AUTOR: AUREA DA SILVA PEIXOTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082449-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135506
AUTOR: NEUSA TEIXEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015648-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132472
AUTOR: MARIO LUCIO BATISTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016562-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132418
AUTOR: MARILIA APARECIDA RODRIGUES PIRES (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015527-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132477
AUTOR: FLORISVALDO NUNES VIANA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079906-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135544
AUTOR: FRANCISCO FLAVIO MOTA DE SENA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079418-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135552
AUTOR: LILIAN HIRAKAWA NAKAYAMA (SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020431-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134307
AUTOR: CLECI FATIMA AIDUK (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020406-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134309
AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO SA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015197-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132496
AUTOR: LEANDRO LIMA NUNES (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087922-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135441
AUTOR: CLOVIS VARGAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014767-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132525
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088029-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135439
AUTOR: DAVILSON DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080200-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135538
AUTOR: MARIA HELENA MARCELLO FERREIRA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085828-63.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135467
AUTOR: OSMAR JOSE CARNEIRO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015431-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132483
AUTOR: GILDASIO VIEIRA ROCHA (SP074714 - MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES, SP314910 - MAURICIO CIVIDANES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021129-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134253
AUTOR: EMERSON MOTA SILVEIRA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021697-79.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134209
AUTOR: ULISSES MARCELINO FERREIRA (SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019354-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134355
AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020846-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134274
AUTOR: MAYRA CESAR GREGO (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084428-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135482
AUTOR: ZENAIDE SIMOES QUINTEIRO (SP202325 - ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0089088-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135422
AUTOR: ALECIO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079048-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135558
AUTOR: JOSE ADAO DE SOUSA (SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081802-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135514
AUTOR: ARMINDA ROSA DE MACEDO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021330-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134239
AUTOR: JOSE ALBANO DE CASTRO SANTIAGO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018308-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134405
AUTOR: JOSE IERVOLINO (SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020133-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134326
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021534-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134220
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016786-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132402
AUTOR: ROSANA BERGAMASCO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020922-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134265
AUTOR: SERGIO LIMA DA LUZ (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016416-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132426
AUTOR: ELENILDA MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019551-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134349
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAFRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018083-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134415
AUTOR: MILTON SILVA OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018758-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134380
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020260-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134316
AUTOR: VALDEIR ROBSON DA SILVA BARBOSA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020804-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134281
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081403-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135522
AUTOR: LUCY SEVERINO DE OLIVEIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017426-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132363
AUTOR: SATIKO TOYOTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015305-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132490
AUTOR: GERMANO AVELINO DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016795-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132399
AUTOR: REGINA HELENA CARDARELLI (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017213-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132380
AUTOR: EDEMIR AUGUSTO DA ROCHA (SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080929-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135527
AUTOR: EDMILSON JOSE BARBOSA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079793-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135546
AUTOR: KATIA APARECIDA TAVARES (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018403-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134397
AUTOR: JOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021683-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134210
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP223231 - VIVIANE DE CASSIA FERREIRA, SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019233-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134359
AUTOR: MARIA JOSE PAGANOTTI BARBOZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019947-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134335
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS ARRUDA (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017324-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132369
AUTOR: ARNALDO AMORIM BRAGA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014563-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132534
AUTOR: MARCO ANTONIO XAVIER (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015985-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132457
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088369-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135431
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082829-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135503
AUTOR: JOSE ANDRADE DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082263-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135507
AUTOR: DIVA LIDIA GUILHEM FERRAZ (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019732-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134342
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA (SP353198 - LUANA ALVES KLEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021756-25.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134205
AUTOR: NEILA MARIA MARQUES NEGRINI PIGATTI (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088872-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135426
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA VIANA (SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014839-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132520
AUTOR: JORGE ANGELO DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016387-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132428
AUTOR: MAELI DORTE (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086764-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135455
AUTOR: KAZUKO NEMOTO BRUNO (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084698-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135476
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIAO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081030-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135525
AUTOR: ROBSOLEY LOPES POMBAL (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000881-41.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135420
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA (SP328027 - RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018585-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134387
AUTOR: VANILDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019627-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134345
AUTOR: PEDRO COELHO DE SOUZA (SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021525-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134221
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO DOS SANTOS VELA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015630-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132473
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS ANJOS GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016005-23.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132454
AUTOR: ALINE BARBOSA DA SILVA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016153-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132444
AUTOR: FABIO RICARDO DA ROCHA (SP344821 - MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083466-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135494
AUTOR: PHILLIPE WAGNER MANNO (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081024-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135526
AUTOR: ANTONIO VICENTE BATISTA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019913-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134336
AUTOR: MARCIA MONTEIRO (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019615-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134347
AUTOR: JOSE CARLOS BARDEJO (SP053920 - LAERCIO TRISTAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018021-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132331
AUTOR: MARCIO WILLIAM TOTTENE (SP171057 - PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017266-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132376
AUTOR: JOSE LEONCIO DE BARROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016574-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132417
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE LEITE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015394-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132487
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017191-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132382
AUTOR: JOSE GOMES VIEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018320-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134404
AUTOR: ALCIDES ALVES FREIRE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021563-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134218
AUTOR: CLAUDIOMIRO PEREIRA DA CRUZ (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021031-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134258
AUTOR: MARIA GORETE DA COSTA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086360-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135461
AUTOR: KATIA ANDREIA KUHN CHEDID (SP337952 - OSMAR JOSE GEBAUER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085465-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135470
AUTOR: ELENICE MARIA GADIOLI PRIMO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080274-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135537
AUTOR: ANTONIO DA COSTA (SP222501 - DIANE CARMEN PONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086913-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135451
AUTOR: EVERTON MONTEIRO DA SILVA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021166-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134250
AUTOR: ELVIS SUTER (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019125-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134364
AUTOR: LEILA MARIA RODRIGUES DA ROCHA LIMA (SP222666 - TATIANA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020450-63.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134306
AUTOR: CELSO ROMEU CIMINI (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021452-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134225
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017553-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132356
AUTOR: EZEQUIEL GOMES DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017448-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132361
AUTOR: CARMELITA LOPES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016813-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132398
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015712-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132469
AUTOR: RAFAEL ARTICO CASTILHO (SP336303 - KARINA IGLESIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080785-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135530
AUTOR: IVAN DE SALES ARAUJO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018377-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134398
AUTOR: ATAIDE SOARES DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085585-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135469
AUTOR: MARIA DAS NEVES (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014756-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132526
AUTOR: MACIO JOSE BEZERRA BARBOSA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016558-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132420
AUTOR: ROSA MARIA BANKUTI (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN F0Z, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018946-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134373
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PAES RODRIGUES (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020326-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134313
AUTOR: KATIA OLIVEIRA MURAKOSHI (SP310509 - SAMUEL ALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020452-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134305
AUTOR: CLEONICE CELIA DA SILVA LOPES (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018280-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134407
AUTOR: ELIZANGELA NUNES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021635-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134214
AUTOR: ANDERSON CARLINO PERDIZO (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080149-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135539
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO TRAJANO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082793-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135504
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086137-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135462
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA NETO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017874-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132336
AUTOR: ROBERTO ESPOSITO RAMOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016002-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132455
AUTOR: FABIO AUGUSTO BROGGINI (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081621-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135518
AUTOR: SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015517-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132478
AUTOR: LUCIANA CRISTINA RODRIGUES (SP052126 - THEREZA CRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087800-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135442
AUTOR: DINALDO ALTINO MARTINS (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016860-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132394
AUTOR: ELIANE CORREIA DA SILVA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082219-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135508
AUTOR: ROSIVAL VERISSIMO SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020974-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134262
AUTOR: ANA LUCIA POPPE CARRASCO (SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021213-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134248
AUTOR: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS (SP344001 - ELIZANDRA BURATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016238-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132438
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA SIQUEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082884-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135500
AUTOR: VALMIR COSTA (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081710-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135517
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA MELO (SP058773 - ROSALVA MASTROIENI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014711-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132529
AUTOR: JANE FEITOSA DIAS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015407-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132484
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084408-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135483
AUTOR: ELTON MARCELINO DE SA (SP171677 - ENZO PISTILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018771-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134379
AUTOR: VERA LUCIA ZOLI SANT ANA (SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082567-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135505
AUTOR: NADJA DA SILVA EMILIANO (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021727-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134206
AUTOR: VAGNER ALCIDES ABILA (SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021149-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134251
AUTOR: CELSO RICARDO PIOVESAN (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017487-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132358
AUTOR: JOSE DEUSDETE DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019438-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134353
AUTOR: MARIA FERNANDA REGOS ORTIZ (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020565-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134300
AUTOR: LAVINIA APARECIDA MARTINS (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020902-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134266
AUTOR: DIRCE SOUZA DA SILVA (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021415-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134230
AUTOR: YOSHITAKA YAMADA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015504-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132479
AUTOR: RODRIGO NOGUEIRA DA ROCHA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016186-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132443
AUTOR: JOSE VALDECI CARLOTA DA SILVA (SP255909 - MARIA FIDELIS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017236-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132378
AUTOR: VALDECI PEREIRA LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017748-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132341
AUTOR: MARIA GENTILE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085030-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135474
AUTOR: EVELISE LOPES DA SILVA DE PAULA (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079817-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135545
AUTOR: ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018635-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134386
AUTOR: CRISPIM RUFINO PEREIRA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020139-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134325
AUTOR: FLAVIA CRISTINA RODRIGUES (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020173-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134322
AUTOR: CLEBER EDUARDO BELCHIOR DA ROCHA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020679-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134289
AUTOR: JOSE DELFINO SUREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018488-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134392
AUTOR: WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018326-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134403
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES FLORENTINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014934-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132515
AUTOR: NIVALDO NERY EVANGELISTA (SP353828 - CAROLINE SANTOS BISPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016010-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132453
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELINO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016285-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132433
AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020736-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134285
AUTOR: JOSE NORBERTO FREITAS (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021384-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134234
AUTOR: JOSE ANDRADE JUNIOR (SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES, SP100306 - ELIANA MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021401-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134232
AUTOR: ARMANDO FIGUEIRA BORGUE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082152-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135509
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ARRABAL GOMES (SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021413-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134231
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO LAMEIRINHAS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016707-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132408
AUTOR: FAUSTO LUIZ FERREIRA LEITE (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085421-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135471
AUTOR: IVAN INACIO DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015452-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132482
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084379-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135484
AUTOR: MARCOS CESAR SILVA (SP205039 - GERSON RUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017121-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132386
AUTOR: IDEVA HIGINO BATISTA JUNIOR (SP170216 - SERGIO CONRADO CACCOZA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083406-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135495
AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020388-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134312
AUTOR: LUIZ ANTONIO NICOLETE (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015855-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132463
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS CORREIA LAVORENTE (SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018809-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134377
AUTOR: DANIEL RAMOS BARBOSA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017102-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132387
AUTOR: EMERSON BARBOSA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015270-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132491
AUTOR: GILVAN FERNANDES DA SILVA (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015051-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132506
AUTOR: SIMONY ALPERSTEDT LOFIEGO (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081584-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135520
AUTOR: NANCY DA CONCEICAO SILVA VIEIRA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015836-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132464
AUTOR: EURICO NASCIMENTO SILVA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084593-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135478
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DE VIVO (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016024-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132451
AUTOR: CHRYSSTIAN DA SILVA ANDRADE (SP144983 - EDMARA OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016231-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132439
AUTOR: VICENCIA DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018662-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134385
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO AZEVEDO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018359-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134399
AUTOR: NELSON XAVIER DE CASTRO (SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019411-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134354
AUTOR: SEBASTIAO SEVERO ALVES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020166-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134323
AUTOR: ROBERVAL BERGAMO JUNIOR (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016729-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132406
AUTOR: JEAN LINCO FERREIRA BATISTA (SP307362 - TANIA ALENCAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085916-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135466
AUTOR: ALEXANDRE ENAES COSTA DE LIMA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017597-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132350
AUTOR: APOLONIO MARIANO PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086027-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135464
AUTOR: ALEXANDRA PIRES (SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085669-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135468
AUTOR: CRISTIANE PIRES (SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079261-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135553
AUTOR: JOSE CARLOS ESTACIO (SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO TAKEUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021580-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134215
AUTOR: CAROLINE BOMFA CAZORLA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079931-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135543
AUTOR: CASSIA DA SILVA (SP336360 - RAUL DE ARAUJO SCHINAGL OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083338-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135496
AUTOR: RODRIGO FRUGIS DE OLIVEIRA (SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086869-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135453
AUTOR: MARCIO BUENO TEIXEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017402-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132365
AUTOR: JERCILIA BENTO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087295-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135447
AUTOR: ACACIO FELIX DE OLIVEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016510-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132422
AUTOR: FELIPE RAMPAZZO (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015776-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132466
AUTOR: ADRIANA DE MELO BARROS (SP302326 - IVAN ALFARTH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015684-59.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132470
AUTOR: JENECI IBIAPINO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015077-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132505
AUTOR: JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081874-09.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135513
AUTOR: ODIRLEI BISPO DOS SANTOS (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088899-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135425
AUTOR: ROSELY APARECIDA FALAVIGNA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020643-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134293
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOSA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018037-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132328
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP360753 - OBEDIAS ALVES DOS SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017291-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132372
AUTOR: HERIO KITAGAWA (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017139-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132385
AUTOR: WLADEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014816-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132522
AUTOR: JOSE LUIZ PINHEIRO (SP187829 - LUIS JOSÉ FERNANDES, SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088446-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135429
AUTOR: RUI IBRAIM ROCHA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021230-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134246
AUTOR: ANTONIO DERIVALDO ALVES DA SILVA (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017072-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132388
AUTOR: IVANI DOS SANTOS SOBRINHO DELBUE (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020807-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134280
AUTOR: LUCIER DE ARAUJO SOUZA (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020634-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134295
AUTOR: LUCIMARA ROSA GOMES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018704-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134383
AUTOR: VILMA COUTINHO ASSIS DE SANTANA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079162-46.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135555
AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA DA ROCHA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015866-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132461
AUTOR: CLEMENTE JOSE DA SILVA NETO (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019773-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134341
AUTOR: MANOEL CAETANO SABINO (SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021206-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134249
AUTOR: PAULO ANDRE FRANCO DE BARROS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088142-79.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135434
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA MOTA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018575-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134389
AUTOR: REGINALDO ELOI ACACIO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086569-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135457
AUTOR: JOSE CELSO DE JESUS DOS SANTOS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086058-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135463
AUTOR: SILAS SIMOES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021219-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134247
AUTOR: DANIEL PERES MUNHOZ (SP288524 - FABIOLA ALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020708-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134286
AUTOR: GRACE FERRELLI DA SILVA (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020165-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134324
AUTOR: RICARDO ANDRADE THOMAZ DA CRUZ (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018340-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134401
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PADUA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087079-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135450
AUTOR: ARTUR SOARES DA SILVA - ESPOLIO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016720-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132407
AUTOR: LUCIA TIEKO KIYAM SEKIGUCHI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079192-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135554
AUTOR: APARECIDA LUCAS DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020884-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134268
AUTOR: CARLITO DA SILVA (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021025-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134260
AUTOR: MANOEL DE LIMA PEREIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021303-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134241
AUTOR: WASHINGTON LUIS DE LIMA (SP378085 - FERNANDO ALBERTO GOMES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020226-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134319
AUTOR: EDMUNDO DE FREITAS FILHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0089089-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135421
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088522-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135428
AUTOR: ANDERSON BARBOSA DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021493-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134222
AUTOR: ANDERSON ROCHA BATISTA (SP346444 - ADRIANO JESUS DE SOUZA VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014964-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132508
AUTOR: ROBERTA SILVANA FERNANDES MARTINS (SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017251-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132377
AUTOR: MARIA SIMONE RODRIGUES JOAO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021447-46.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134226
AUTOR: JOSE JACINTO SOARES (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020932-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134264
AUTOR: ELIANE MOREIRA MARCOLINO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019016-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134371
AUTOR: ELISANGELA ROSA PESSOA FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP371963 - ISAIAS LIMA BOMFIM, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017613-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132349
AUTOR: ZILMA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015952-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132458
AUTOR: RAFAEL CANDIDO BORGES (SP183366 - ERIKA GINER IKONOMAKIS, SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020216-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134320
AUTOR: MARIA APARECIDA ESPANHA FOGACA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020015-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134330
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019826-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134339
AUTOR: CECILIA DE VILAS BOAS RODRIGUES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018052-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134418
AUTOR: ANTONIO BOMFIM SANTOS SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017592-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132353
AUTOR: ELIAS ALVES CABRAL (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016281-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132434
AUTOR: EDMÉ NUNES CARDOSO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007240-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133475
AUTOR: ROMILDO DOS PASSOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0016224-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135226
AUTOR: JOSE SILVANO COSTA OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010435-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135236
AUTOR: MAISA SALVADOR PICOLO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014232-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135229
AUTOR: ANA ROSA RONDON (SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012741-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135231
AUTOR: JOSE LUCIO PINTO PAMPLONA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011812-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135232
AUTOR: GESSE SANTOS SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011551-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135234
AUTOR: GILMAR SENA DE JESUS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015012-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135228
AUTOR: LUCIO MARINARO (SP400582 - TANIA REGINA GENARO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015060-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135227
AUTOR: ALEX SANDRO BELARMINO DOS SANTOS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013084-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135230
AUTOR: LEILA ELIAS DO AMARAL (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021635-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132851
AUTOR: BOMFIM NUNES DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0047378-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132664
AUTOR: OSVALDO DE MATOS MOREIRA (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046485-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132714
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BUENO (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047947-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133052
AUTOR: CLEIDE MARIA SANCHES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050196-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132940
AUTOR: PEDRO SILVA DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050516-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132918
AUTOR: ORLANDO CATANOZI (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043567-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132091
AUTOR: JONAS TIMOTIO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER, SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043717-59.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132842
AUTOR: ANTONIO MARIA FERNANDES DE PASSOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044770-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132792
AUTOR: SEVERINO BENEDITO DE SIQUEIRA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045656-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132752
AUTOR: FERNANDO CARLOS POPP (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050940-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132904
AUTOR: ROGERIO DE FRANCA ALMEIDA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050506-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132919
AUTOR: PATRICIA LESLIE MAY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047991-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133049
AUTOR: LILIANE GONCALVES RAMOS (SP175865 - THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041973-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132194
AUTOR: JOSE ALEXANDRE CANDIDO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042388-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132179
AUTOR: ADEMIR SOUZA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043183-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132144
AUTOR: PRISCILA DE FREITAS CIRULLI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051613-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132871
AUTOR: ADEMIR APARECIDO MARTINS RAYA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039201-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132318
AUTOR: JOAO BATISTA ABRANCHES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039261-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132317
AUTOR: RICARDO PERES (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049192-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132985
AUTOR: OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042605-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132163
AUTOR: MARIA TEREZA FRANCHON (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045102-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132777
AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045938-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132740
AUTOR: ESTEVARTER RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039610-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132306
AUTOR: IRINEU RIBEIRO NEVES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041111-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132239
AUTOR: VALTER MARINARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041254-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132229
AUTOR: VALDELUCIE GOMES DE FREITAS UEMURA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046193-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132727
AUTOR: RENATO GUERINO DE SOUZA (SP190460 - MARCELO SALVI LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045596-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132754
AUTOR: CARLOS ALBERTO JOSE DE CARVALHO (SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047776-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133061
AUTOR: KATIA COSTA E SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049447-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132975
AUTOR: PAULO SALVADOR COSTA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051010-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132903
AUTOR: RAIMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047693-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132653
AUTOR: KEITH LUCIA SANTOS ROSA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041280-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132228
AUTOR: RENATO NEVES XAVIER RUAS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041344-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132225
AUTOR: FRANCISCO BORGES LEAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039696-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132297
AUTOR: FRANCISCO ROBERIO MARQUES (SP320283 - FERNANDA CARDOSO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045733-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132750
AUTOR: GILBERTO DA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042934-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132154
AUTOR: ALIOMAR SANTANA DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051690-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132866
AUTOR: CELIA DAS DORES MACIEL DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047198-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132674
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044879-94.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132785
AUTOR: DENIS DE MENEZES DIDI (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046824-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132697
AUTOR: FLAVIO BERNARDINO PEREIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047197-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132675
AUTOR: JOSE RIBAMAR PINHEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041346-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132224
AUTOR: VITOR APARECIDO BATISTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048696-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133011
AUTOR: PAULO DE CAMPOS ZORSETTI (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049444-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132976
AUTOR: MAURO APARECIDO SILVA (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051407-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132880
AUTOR: CLESIO DA SILVA FIORI (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047023-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132683
AUTOR: EDILSON MANOEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047353-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132668
AUTOR: GISELE DE JESUS COSTA (SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050820-88.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132906
AUTOR: ORDERIGO HEITZMANN GABRIELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047226-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132672
AUTOR: JOSE CARLOS CLETO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048780-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133006
AUTOR: GETULIO RODRIGUES DE SOUZA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044826-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132789
AUTOR: BENEDITO DE AQUINO VIEIRA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043189-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132141
AUTOR: MARIA ROSA LONGHI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042847-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132158
AUTOR: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039641-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132301
AUTOR: WALDIR TORRES FILHO (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043964-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132824
AUTOR: ANTONIA LOPES DA SILVA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048350-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133032
AUTOR: KARLA OLIVEIRA ROSSIGNOLI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050203-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132938
AUTOR: ADILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051412-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132879
AUTOR: JOSIMEIRE CARDOSO LEO (SP201628 - STELA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046538-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132709
AUTOR: MARIA ELISABETE TORRES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044624-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132796
AUTOR: GENIVALDO MARTINS DE MIRANDA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045009-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132780
AUTOR: ANA MARIA ESPOSITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046515-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132712
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050589-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132913
AUTOR: JOSE DE SOUSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047590-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132655
AUTOR: JOSINETE RAMOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047664-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132654
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042543-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132171
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA BOZZINI (SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051283-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132890
AUTOR: JOANA DARC MARCOLINO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050133-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132942
AUTOR: VIVIANE AURENS TANAKA (SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048222-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133036
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS (SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048436-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133026
AUTOR: ESMERALDA FEITOSA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049417-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132979
AUTOR: ELIZABETH HUTTER DE BRITO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041457-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132214
AUTOR: SIDRÔNIO GONCALVES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046338-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132719
AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA ALVES (SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042951-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132151
AUTOR: SILVIA TAVARES DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050354-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132930
AUTOR: MAGNA MENEZES DOS SANTOS (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049475-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132974
AUTOR: JOSE FRANCISCO FIGUEIREDO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049024-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132994
AUTOR: SILVIA MARIA COELHO COSTA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048821-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133004
AUTOR: APARECIDO CASSIMIRO DE CARVALHO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047368-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132666
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS (SP322131 - CHAÍNE RUIZ GANEM, SP366990 - PEDRO LOPES TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044899-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132783
AUTOR: KHALED ABDUL LATIF AHMAD (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041698-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132207
AUTOR: KATIA OSES DE ALMEIDA PEREIRA (SP334080 - SUELY APARECIDA LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046606-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132704
AUTOR: ARCANJO CHERICONE (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046847-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132694
AUTOR: ROSA MARIA ALVES CANTELE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043084-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132149
AUTOR: THATYANNE LOPES DA SILVA MAGALHAES (SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042775-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132160
AUTOR: CASSIA MARIA MARTINS PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040043-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132280
AUTOR: MARIA APARECIDA GALICOLI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039901-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132286
AUTOR: IVAN VERÍSSIMO DE LIMA (SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041017-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132245
AUTOR: ROGERIO RUSCITTO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042039-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132190
AUTOR: SIMONE TERUMI MOCHIZUKI (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051609-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132873
AUTOR: JAIME CRISPIM TAVARES (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043187-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132142
AUTOR: ALFREDO LUIZ BONINI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048201-88.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133038
AUTOR: DEBORA REIDER (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048400-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133028
AUTOR: FABIO CANDIDO GONCALVES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048615-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133017
AUTOR: JOSE EDSON MORAIS DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051323-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132887
AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046231-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132725
AUTOR: JOSE CARLOS SANDORFY (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043644-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132846
AUTOR: JOSE ROBERTO BERTELLI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041441-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132218
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES DA SILVA (SP128517 - NELSON SEMEAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040841-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132249
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043410-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132120
AUTOR: NEUZA MARIA MENEZES (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050214-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132936
AUTOR: ADOLFINA GONZALES (SP360691 - CRISTIANE MARIA CARELLI GOMES BRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050587-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132914
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047477-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132659
AUTOR: MARIA HELENA KRUGER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047450-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132661
AUTOR: AMLICAR LUIZ CARAMORI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044455-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132807
AUTOR: SEVERINO CICERO VIEIRA DA SILVA (SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043726-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132839
AUTOR: DOMINGOS MONTEIRO DE JESUS (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040663-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132259
AUTOR: ARLSON ALVES CAMACAM (SP377507 - SIMONE DA CRUZ SILVA, SP377832 - ERALDO JOHNNY MARTINS SOBREIRA, SP377063 - JOÃO RICARDO PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045896-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132743
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042593-46.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132166
AUTOR: JOAO DE SOUZA MEDEIROS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046578-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132706
AUTOR: ELOISA ELENA GIORDANO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044765-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132793
AUTOR: DANIELA FAIOCK (SP168062 - MARLI TOCCOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046270-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132723
AUTOR: ENOQUE SILVA DE QUEIROZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039986-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132283
AUTOR: MARILEIDE LOURENCO DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041930-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132198
AUTOR: PAULO SANTANA NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041725-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132206
AUTOR: ANDERSON CLEITON EUGENIO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041986-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132193
AUTOR: LAERTE EDUARDO CARVALHO VIEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050207-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132937
AUTOR: SERGIO ITOCAZO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049417-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132978
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045837-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132747
AUTOR: NILCE APARECIDA ALVES (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043750-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132838
AUTOR: JOAQUIM MANOEL FERREIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043481-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132109
AUTOR: JOAO DOS PASSOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043346-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132132
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CHIRICO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045902-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132742
AUTOR: GILMAR AMARAL MAGALHAES (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050441-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132923
AUTOR: ANGELINA ZOTTINO NAZARETH (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050118-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132944
AUTOR: JAIR SANCHEZ DETIMERMANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049779-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132960
AUTOR: CLEBER LUIZ SABINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040178-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132275
AUTOR: ROMARIO BARBOSA DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050465-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132921
AUTOR: JOZIAS VELOSO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050744-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132909
AUTOR: MILTON TEIXEIRA POCAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045971-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132737
AUTOR: CLAUDIA D ORMEA NUNES (SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043667-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132845
AUTOR: DANIELLE AMARANTE DE OLIVEIRA (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042612-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132162
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043186-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132143
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES (SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039768-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132293
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047984-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133050
AUTOR: VALERIA CELESTINO FIGUEIREDO (SP093419 - LIGIA MARIA MAZZUCATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042268-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132184
AUTOR: VAGNER RODRIGUES COUTINHO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040676-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132258
AUTOR: MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040814-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132250
AUTOR: KATIA MARIA MARTINS DOS SANTOS (SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041019-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132244
AUTOR: LUIZ ANDRE DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041060-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132243
AUTOR: SHENAIDER DOMINGOS DE PAULA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050350-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132931
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050123-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132943
AUTOR: AURELINDA RODRIGUES VARJAO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041941-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132197
AUTOR: HELGA MICKENHAGEN (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043724-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132840
AUTOR: ALESSANDRA CHRISTINA MOCHEGIANI (SP329079 - JAIR ANTONIO DONADON, SP328933 - ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044507-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132803
AUTOR: AILTO LINDOSO DA SILVA (SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042563-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132169
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042892-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132157
AUTOR: ROBSON BENTO DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039778-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132292
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051247-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132892
AUTOR: ROSELI SANTOS DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044590-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132798
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARACINI (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044573-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132799
AUTOR: RENATO CASTILHO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050045-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132950
AUTOR: LUIZ JUNIOR MARCELINO (SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043432-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132118
AUTOR: MAURA RUIZ LOURENCO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040814-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132251
AUTOR: SERGIO GROTTOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043099-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132148
AUTOR: OSMAR FRANCISCO CHAGAS (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047458-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132660
AUTOR: ANDREA ALVES DE SANTANA (SP035833 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FACCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051607-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132874
AUTOR: CLEIA FERREIRA MENDO ZAZULA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051881-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132858
AUTOR: MARCIA MAKI ENDO (SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046294-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132721
AUTOR: DIRCEU LEMOS MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048142-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133044
AUTOR: JAILTON PASSOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044998-21.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132781
AUTOR: FRANCESLI HONORATO CARILLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051356-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132884
AUTOR: PAULO SERGIO DE FREITAS (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048769-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133007
AUTOR: SILVIO FERNANDO RODRIGUES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048658-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133013
AUTOR: ANGELO ROBERTO BONFIETI (SP394717 - ANTONIO VITÓRIO DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043393-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132125
AUTOR: JOSE ANSELMO SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041241-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132230
AUTOR: ALTAIR ANGIOLETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049593-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132964
AUTOR: SIMONE MARGARETH PERA FERNANDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050280-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132933
AUTOR: GILSON NERES PEREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051791-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132861
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUEZ (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042077-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132187
AUTOR: ACLEDES BISPO DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051243-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132893
AUTOR: ADIVAL FERREIRA (SP262747 - RICARDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051234-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132894
AUTOR: DONARIA MARIA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047518-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132657
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046464-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132716
AUTOR: JOSÉ RAIMUNDO DIAS FILHO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044830-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132788
AUTOR: DENIS GUILHERME DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040425-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132266
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041061-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132242
AUTOR: JOSE MIRANDA DA SILVA FILHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041634-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132211
AUTOR: RENATA LIMA FERREIRA SONCIN (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049855-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132956
AUTOR: WALKIRIA ALVES NOVAES (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO, SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO, SP142645 - NEIDE ALVES RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047270-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132671
AUTOR: JOSENILDO JOSE DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046486-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132713
AUTOR: EDUARDO MONTEIRO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047029-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132681
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050817-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132907
AUTOR: ADRIANA CALDEIRA DA SILVA (SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047707-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132651
AUTOR: YAKEN GANYOKO (SP351003 - NICOLINO FRANCISCO GERACE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050411-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132926
AUTOR: ELZA MARIZA POSSATO DE AQUINO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042943-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132152
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA SILVA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047284-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132670
AUTOR: JEREMIAS SIQUEIRA TELLES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043855-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132830
AUTOR: RICARDO EDA DE SOUZA ARANHA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045782-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132748
AUTOR: DOUGLAS BOLDRINI (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048314-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133034
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049593-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132965
AUTOR: ELAINE CHRISTINA BELLINI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048437-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133025
AUTOR: EUNICE MARTINS DA SILVA DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GARLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039482-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132310
AUTOR: ROBERTO ALVES LEITE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043441-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132116
AUTOR: YONICE YOSHIMI MIAZATO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043128-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132146
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051123-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132898
AUTOR: RODRIGO MARQUESINI (SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODDY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044802-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132791
AUTOR: ARMANDO AQUILINO FILHO (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044535-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132802
AUTOR: DOMINGOS RAMOS COUTINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044045-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132819
AUTOR: SUZILENE RAIZ RIBEIRO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043300-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132134
AUTOR: ELENA SATIKO AKAIKE CARLOS (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042421-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132174
AUTOR: SIDNEY SILVA DOURADO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041159-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132234
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BATISTA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044598-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132797
AUTOR: ELIZABETH FATIMA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046167-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132728
AUTOR: EDMILTON PORFIRIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045380-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132763
AUTOR: GUSTAVO DA COSTA VENDAS (SP162195 - MAURICIO MORMILE SETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051875-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132859
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044468-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132806
AUTOR: ADAUTO ALVES DOS SANTOS (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043670-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132844
AUTOR: GILBERTO DOMINGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043981-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132823
AUTOR: ENEIDE GONCALVES DE SA (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039613-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132305
AUTOR: EDNEIA DE SOUZA (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041443-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132217
AUTOR: NELI MATIAS DE ARAUJO SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050426-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132925
AUTOR: MARIVALDO SANTOS SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050323-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132932
AUTOR: ROBSON DAS NEVES (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048077-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133047
AUTOR: JILVANAI ALMEIDA SANTOS (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOUFAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049829-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132958
AUTOR: DARCI APRIGIO DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048644-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133014
AUTOR: MAURICIO BORSANDI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045342-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132764
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAIVA SOARES (SP344174 - BRUNO STHÉFANO DE GODOY, SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045881-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132745
AUTOR: RIVALDO ANTONIO BARBOSA CAVALIERI (SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046291-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132722
AUTOR: LUANA DO AMARAL SILVA (SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042047-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132189
AUTOR: SILVIO EDUARDO SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042593-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132167
AUTOR: HELMAR SOARES XAVIER (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050723-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132911
AUTOR: ERICK ALBUQUERQUE ANDRIOLA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049551-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132971
AUTOR: BRUNO SALANDIM RIBEIRO (MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047418-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132662
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE ANDRADE SOUZA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039269-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132316
AUTOR: FABIOLA MOFALDINI (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045543-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132756
AUTOR: ODAIR BENEDITO CADONI (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045012-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132778
AUTOR: RODRIGO QUINDOS FRANCISCO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046967-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132689
AUTOR: ROSELI MARIA DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046672-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132703
AUTOR: GILDACIO MANOEL DE LIMA (SP340576 - JORGE JERONIMO REIS DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042367-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132180
AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK (SP279223 - CARLOS ALBERTO BRAGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042982-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132150
AUTOR: GERVAZIA MARIA DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039843-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132289
AUTOR: SILVANA ALBERI SAEZ (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039916-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132285
AUTOR: ISABEL RODRIGUES (SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042678-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132161
AUTOR: MARIA ZELIA ALEIXO DIAS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048422-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133027
AUTOR: PAULO EDUARDO BONAVOGLIA SANTOS (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048452-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133024
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046729-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132702
AUTOR: MAURO RUIZ (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051473-27.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132878
AUTOR: CARLOS ROSA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042907-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132155
AUTOR: ZENAIDE NEVES CHERUBIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039623-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132304
AUTOR: LUCIA DE FATIMA PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039331-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132315
AUTOR: BRUNO LEONI PICCOLO (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046137-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132729
AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044964-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132782
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP094483 - NANGI REGINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041148-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132235
AUTOR: ANDERSON ERONIDES ROSA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042393-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132178
AUTOR: MARCOS COZZOLINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047793-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133059
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045126-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132775
AUTOR: FIDELCINO GONÇALVES DA CRUZ (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051629-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132869
AUTOR: SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051204-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132896
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051016-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132902
AUTOR: MARCELO FELIX VIEIRA OTTWAJEN (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051132-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132897
AUTOR: ELIZETE SOARES DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048709-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133010
AUTOR: RICARDO FLAVIO DE VASCONCELOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045213-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132768
AUTOR: EDINALDO ARAUJO LIMA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045945-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132739
AUTOR: EDGARD JOSE FIUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046992-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132686
AUTOR: JOSE LEITE FERRAZ (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045184-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132770
AUTOR: JOSE SERGIO MOURA DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051226-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132895
AUTOR: PAULO YUKIO KUBO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048530-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133020
AUTOR: JOANITA DE FATIMA DA COSTA (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043216-76.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132139
AUTOR: LUCIA HELENA CURY LEGNAME (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050650-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132912
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA (SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050727-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132910
AUTOR: AUGUSTO MODESTO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049309-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132982
AUTOR: MIGUEL ARCANJO MACIEL (SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048923-25.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133000
AUTOR: FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE (SP311099 - FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE) YEDA MARIA ZAIDAN DALLA VERDE (SP311099 - FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE) PRISCILA COSTA DALLA VERDE CAMPOS FELIX (SP311099 - FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE) MARCELO ZAIDAN DALLA VERDE (SP311099 - FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040370-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132270
AUTOR: ERINALDA COSTA DA SILVA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045131-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132774
AUTOR: MARIA ADENILVA ODILON GAMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047117-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132679
AUTOR: MARCOS BARCELLOS DA CUNHA E SILVA (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS, SP275354 - TATIANA MILAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041444-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132216
AUTOR: VANESSA LAMEGO DE ALMEIDA (SP270013 - GISELE LAMEGO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040759-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132253
AUTOR: SIDNEI LEON BRANCACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046241-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132724
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LACERDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042075-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132188
AUTOR: MARLENE SOUZA DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045506-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132758
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045250-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132767
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS REIS (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051378-94.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132883
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEDRONI (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039817-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132290
AUTOR: RAUL FREIRE DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040618-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132261
AUTOR: AURILENE MARIA PEREIRA (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041318-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132226
AUTOR: JORGE LUIZ BEVILÁQUA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI, SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041433-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132219
AUTOR: LUCIANA FERNANDES REIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043910-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132827
AUTOR: ALESSANDRA SANTIAGO REIMBERG (SP372221 - MARCOS SANTIAGO ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043152-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132145
AUTOR: DAMIÃO MIRANDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040098-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132278
AUTOR: CRISTINA MARCHETTI SANTOCCHI (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046570-46.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132707
AUTOR: JOSE LUIS PERSINOTTO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046527-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132711
AUTOR: LINDOMAR CARDOSO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048378-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133029
AUTOR: ROBERVAL LIMA DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049505-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132973
AUTOR: HAMILTON CHOHI (SP285746D - MARIANA KNUDSEN VASSOLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049958-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132951
AUTOR: MARLI PIRES BAPTISTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043506-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132104
AUTOR: JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049915-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132953
AUTOR: ETELVINO ALVES FERREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048219-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133037
AUTOR: JOSE ERIVALDO DE AGUIAR (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049432-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132977
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050502-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132920
AUTOR: JOSIMAR CARLOS DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047185-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132677
AUTOR: LAERCIO BADARO LOURES (SP282290 - ANTONIO FINOTTI JUNIOR, SP252719 - ALEXANDRE BUERIDY NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043573-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132847
AUTOR: RUBENS APARECIDO VIARO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER, SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040953-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132247
AUTOR: CARLA ANUSKA LEMECHESKY (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039583-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132308
AUTOR: DAMASIO RODRIGUES MORAES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051559-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132875
AUTOR: ZILDA DO CARMO DA SILVA TEDESCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049057-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132992
AUTOR: ISABEL APARECIDA LARANJEIRA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046072-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132733
AUTOR: MARIO SIXTO LLANOS CREUSS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039633-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132302
AUTOR: DOLORES DE ANDRADE (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041678-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132209
AUTOR: MAURICEIA DE SOUZA RODRIGUES (SP364154 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA E SILVA, SP062777 - IRACI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040969-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132246
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046837-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132696
AUTOR: PAULO CESAR CORREIA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051522-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132876
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047568-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132656
AUTOR: NAILTON GOMES DOS SANTOS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047871-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133055
AUTOR: AMANDA CLETTI DA SILVA (SP272420 - CRISTINA MARIA BERGASSE DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049538-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132972
AUTOR: FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA JUNIOR (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049585-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132967
AUTOR: ABDIAS JONAS BARBOSA ALVES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042021-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132191
AUTOR: VALDEMIR RICARDO DA SILVA (SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO, SP331780 - EDGARD DOLATA CARNEIRO, SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049705-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132962
AUTOR: HELENA CATHARINA LYRIO DE CARVALHO (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050062-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132948
AUTOR: NATHALIE CONOVALOW (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049757-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132961
AUTOR: VANESSA VIANA DA SILVA (SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050251-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132934
AUTOR: ANDERSON PEREIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051904-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132857
AUTOR: MILTON BARBOSA OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049035-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132993
AUTOR: DEBORAH BINI MAGON (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048590-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133018
AUTOR: JULIO CESAR GOMES (SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048685-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133012
AUTOR: PEDRO AVELINO SOARES (SP315963 - MARCOS PAULO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048983-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132998
AUTOR: ELIANE MEIRA GONCALVES ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049348-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132981
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047311-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132669
AUTOR: EUCILIA RITA DA SILVA MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041875-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132201
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS (SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041993-88.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132192
AUTOR: MARCO ANTONIO CALADO NACARATO (SP350516 - NEWTON CALADO NACARATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045911-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132741
AUTOR: UBIRACY BISPO ALMEIDA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049228-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132983
AUTOR: GIVANILDO CRISTINO DE HOLANDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039671-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132300
AUTOR: JULIANO DE PAIVA MACIEL (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048173-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133039
AUTOR: LOURDES MARIA RODRIGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050223-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132935
AUTOR: CLAUDIONOR TEIXEIRA FILHO (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043463-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132113
AUTOR: ANTONIO MARINHUK (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044681-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132795
AUTOR: SANDRA PAULA CASSANO (SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044803-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132790
AUTOR: MARIA APARECIDA ROZENDO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045112-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132776
AUTOR: AGUNALDO FERREIRA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042603-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132164
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048861-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133002
AUTOR: JOANICE ALVES DA SILVA BRITO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040395-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132269
AUTOR: JOAO FERREIRA CORREIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042301-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132183
AUTOR: ANTONIA ODETE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043349-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132129
AUTOR: MIGUEL DE JESUS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043866-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132829
AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045685-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132751
AUTOR: EDMUNDO DE PAULA SACRAMENTO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046204-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132726
AUTOR: MARCOS TORCATTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043374-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132127
AUTOR: CLAUDIA FREIRE GAMBERALLI (SP237783 - CASSIO NAHAS TAVANO, SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041897-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132199
AUTOR: VALMIR DA SILVA GOMES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048096-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133046
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050083-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132946
AUTOR: SARA FIGUEIREDO PILOLOGRO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048148-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133042
AUTOR: ANGELO RODOLFO ALVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048879-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133001
AUTOR: FABIO MARINHO DE LIMA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039733-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132295
AUTOR: NEUSA ANGELA MOTA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043470-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132111
AUTOR: PEDRO LUIZ RIZZETTO (SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044009-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132821
AUTOR: WELLINGTON SOUZA SOARES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049017-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132995
AUTOR: ADRIANA RODER (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049855-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132955
AUTOR: DAVI CORDEIRO DA COSTA (SP395367 - CARLOS ALBERTO LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043825-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132832
AUTOR: ADRIANA INACIO RIBEIRO DA SILVA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050797-79.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132908
AUTOR: JOSE EVERALDO DE ARAUJO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039950-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132284
AUTOR: ROSENEIDE FERREIRA DA SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040149-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132277
AUTOR: WAGNER DE VASCONCELOS REIS (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039692-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132298
AUTOR: FATIMA APARECIDA ZONZINI BITTENCOURT (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049565-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132969
AUTOR: CARLOS NEY VIEIRA DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051622-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132870
AUTOR: ONORIO NETO DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051514-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132877
AUTOR: JETUR LEVI DA CUNHA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051091-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132899
AUTOR: MARIA EDNA SERAFIM (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048997-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132996
AUTOR: JOEL BARROS DE OLIVEIRA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051312-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132888
AUTOR: LEANDRO APARECIDO NUNES (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040175-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132276
AUTOR: ELIANA ROSA SALES BERGAMINI (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040415-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132267
AUTOR: KAZUO ITINOSEKI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041760-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132203
AUTOR: MANOEL HUGO MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048057-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133048
AUTOR: BENEDITO REIS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049185-09.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132986
AUTOR: JANDUHY ARAUJO DA NOBREGA (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047802-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133058
AUTOR: FERNANDO DA SILVA PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044158-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132816
AUTOR: EDSON GUILHERME RAIMUNDO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051324-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132885
AUTOR: JONAS JOSE DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047720-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132649
AUTOR: NAIR PEREIRA DA SILVA ROUVIER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046736-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132701
AUTOR: ELIETE LOPES DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046480-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132715
AUTOR: EVERALDO PAES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045162-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132772
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042218-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132185
AUTOR: JIDENILSON FIRME LOZADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041389-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132221
AUTOR: MARIA DE NAZARE DINIZ TRECHAU (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039332-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132314
AUTOR: PRISCILA BRESCINDI DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050072-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132947
AUTOR: DIRCE ANGELA DA SILVA (SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047845-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133057
AUTOR: ARISTEU ALVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046980-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132688
AUTOR: JOSÉ SEVERINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041172-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132233
AUTOR: HENRY ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050521-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132917
AUTOR: JOAO LIRA DANTAS (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047866-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133056
AUTOR: DANIEL ALVES DANTAS PEIXINHO (SP321406 - EMIKO ENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049123-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132989
AUTOR: LUIZ COSTA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050182-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132941
AUTOR: ELIETE MEDEIROS REIS DE MATTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050459-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132922
AUTOR: ROSANA ELIZA BULGARI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047778-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133060
AUTOR: JOSE IRINEU DOS SANTOS JUNIOR (SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051677-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132867
AUTOR: MARCIO RODRIGUES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044389-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132810
AUTOR: GILSON RAMOS TOMAZ (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044005-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132822
AUTOR: JOAO ALVES DE LIMA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044279-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132812
AUTOR: ANTISTA AMORIM DE SOUSA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047739-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132648
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042156-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132186
AUTOR: PATRICIA REGINA LOYOLA (SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051036-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132900
AUTOR: ORLANDO GABRIEL JUNIOR (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048514-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133022
AUTOR: SILVIA FREITAS BASTOS MALTEZ OLIVEIRA (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047955-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133051
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE BARROS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051814-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132860
AUTOR: JOAZE BARRETO DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048964-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132999
AUTOR: CLEONICE EDILENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039797-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132291
AUTOR: LUZIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039849-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132288
AUTOR: JOSE CARLOS HYPPOLITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050371-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132927
AUTOR: ADILSON GOMES DE LIMA (SP144983 - EDMARA OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049572-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132968
AUTOR: GIL DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049391-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132980
AUTOR: REINALDO DE JESUS PEREIRA FILHO (SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041120-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132237
AUTOR: RENER DONEGA GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043554-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132093
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046961-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132690
AUTOR: PASCOAL SANTANA DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048108-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133045
AUTOR: FLORISVALDO SILVA DAS NEVES (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044372-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132811
AUTOR: NELSON CASAES (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043770-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132837
AUTOR: MARIA HELENA MUNHOZ DE PAULA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041286-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132227
AUTOR: ANTONIO SATURNINO DA SILVA (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043866-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132828
AUTOR: FABIANA AZEVEDO GEAMMAL (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044499-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132804
AUTOR: MARCO ANTONIO ELIAS DA NOBREGA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044886-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132784
AUTOR: PAULO DAVANCO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046098-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132731
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048357-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133031
AUTOR: THIAGO DE SANTANA BECKER (SP275512 - MARCELIA ONORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043828-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132831
AUTOR: NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048366-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133030
AUTOR: FLAVIO SERGIO SEQUEIRA NETTO (SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049943-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132952
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA MASCHIETTO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051272-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132891
AUTOR: MARCOS AURELIO FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047702-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132652
AUTOR: CICERO OSIAS DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046843-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132695
AUTOR: ADEMIR BASTASINI (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045012-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132779
AUTOR: EDUARDO DE MOURA MARCONDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044227-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132813
AUTOR: OSVALDO BASSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040467-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132264
AUTOR: VALDINES LEANDRIN BENTO (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047011-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132685
AUTOR: JULIO MARTINS SOARES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049079-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132991
AUTOR: AURITA ARCANJO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049589-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132966
AUTOR: ANA FABIA DO O GOMES (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041067-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132241
AUTOR: FABIO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039528-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132309
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040240-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132274
AUTOR: LINCOLN EDUARDO COSTACURTA FERRAREZI (SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040333-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132272
AUTOR: GILSELLIA PEREIRA DOS SANTOS (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041233-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132231
AUTOR: LUCIANO MAGNO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048983-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132997
AUTOR: ELIDIO TAVARES LANNA (SP353787 - VALTER MENEZES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051700-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132864
AUTOR: JOSE RONALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044024-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132820
AUTOR: ANTONIO SANTOS COSTA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043937-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132826
AUTOR: RENATO BRASILIO RODRIGUES CAMARGO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042942-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132153
AUTOR: SUELENE CHAVES FITIPALDI DE MORAES (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041778-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132202
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041589-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132212
AUTOR: ELIANE MARTINS DOS SANTOS (SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040033-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132281
AUTOR: CRISTINA FONTES HOLLNAGEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050549-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132916
AUTOR: GENILSON FREITAS DA SILVA (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051708-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132863
AUTOR: GINA MARIA RAMIRES (SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047515-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132658
AUTOR: ANDRE BERNARD VINCENT (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046929-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132691
AUTOR: KATIA MENDONÇA VASCONCELOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042528-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132172
AUTOR: ROSA MARIA GREGORIO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043504-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132107
AUTOR: GENILDA EVARISTO SALES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041739-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132205
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044205-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132814
AUTOR: VIVIANE GONCALVES RAMOS (SP198634 - ANA MICHELINE DE VASCONCELOS YAMAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040722-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132257
AUTOR: MANOELLA MENDES DE SANTANA (SP293671 - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041365-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132222
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046592-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132705
AUTOR: CASSIA DOMBI GIGLIOLI (SP336882 - JOSEANE GONÇALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049564-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132970
AUTOR: CHRISTINA KLEIN MARTINS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049210-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132984
AUTOR: LUCIANE MARTINEZ GRACIANO DE MALLIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047888-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133054
AUTOR: JOELMA PONTES LIMA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051611-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132872
AUTOR: WILLIANS VIEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051023-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132901
AUTOR: GILMAR DOMINGOS RODRIGUES (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043821-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132833
AUTOR: CICERO IRAM RIBEIRO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044127-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132817
AUTOR: JACSON SILVA SANTOS (SP364154 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA E SILVA, SP062777 - IRACI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043399-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132123
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA BORGES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047211-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132673
AUTOR: CLAUDIA VERAS LIMA (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041195-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132232
AUTOR: INGRID MORIEL SILVA SANTOS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041406-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132220
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039404-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132312
AUTOR: RENATO DA SILVA PAVAO (G0044543 - ANTONIO MARCOS FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039736-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132294
AUTOR: DANIEL SCHOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040811-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132252
AUTOR: CLEONICE APARECIDA AMBROSIO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050936-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132905
AUTOR: AURI JOAO DE FARIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051720-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132862
AUTOR: GERALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041691-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132208
AUTOR: OSVALDO CANSIAN (SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048621-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133016
AUTOR: DILSON ANTUNES (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050355-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132929
AUTOR: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047023-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132682
AUTOR: WALTER SOUZA VIANA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045965-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132738
AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045338-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132765
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042410-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132175
AUTOR: HERMELO CORREIA DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045504-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132759
AUTOR: IZIDORIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP358835 - THAIS INACIO, SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLL JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045586-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132755
AUTOR: CLAUDENIR DAL ALBA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047923-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133053
AUTOR: MAURO ROBERTO SOARES DA CRUZ (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048725-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133009
AUTOR: CICERO AUGUSTO MARINHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045989-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132736
AUTOR: RENATO SANTANA EVANGELISTA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046787-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132699
AUTOR: JOSE LUIZ PAVAN (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046342-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132718
AUTOR: ANAMARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046136-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132730
AUTOR: DALVECI APARECIDA MELLO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039672-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132299
AUTOR: ELISABETE FRAZAO SERROTE (SP355888 - RAFAEL DA SILVA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039699-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132296
AUTOR: ZILA DE FATIMA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040631-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132260
AUTOR: ANDRE IWATA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045169-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132771
AUTOR: MARIA DO CARMO DANTAS DOS SANTOS (SP222666 - TATIANA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039632-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132303
AUTOR: GISELLE GONCALVES COMECANHA (SP354587 - KELLY CRISTINA ARRELAR, RJ167134 - MARCELA RODRIGUES DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048622-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133015
AUTOR: MARIA AMALIA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048157-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133041
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO CASSIOTTI (SP189754 - ANNE SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047192-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132676
AUTOR: MARCO ANTONIO BITTETI (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040078-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132279
AUTOR: ADILSON DOS PRAZERES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040504-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132263
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCATROZO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045869-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132746
AUTOR: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040272-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132273
AUTOR: ANDREZA APARECIDA DA ROCHA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047059-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132680
AUTOR: LUCIANO SILVA OLIVEIRA (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040452-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132265
AUTOR: GERSON NEVES DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043259-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132137
AUTOR: ZAIRA FERREIRA DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048147-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133043
AUTOR: MARIA COSMA SOARES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048519-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133021
AUTOR: DIRCE DE FATIMA BACHIEGGA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041449-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132215
AUTOR: MANUEL CARLOS PITA GRANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042902-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132156
AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040743-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132254
AUTOR: GETULIO DONIZETTI DA SILVA (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040027-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132282
AUTOR: FERNANDO PRUDENTE DOS SANTOS (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044496-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132805
AUTOR: EUNELI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048765-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133008
AUTOR: GERALDO DAS DORES GREGORIO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043810-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132834
AUTOR: JOSE MARINHO BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044448-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132808
AUTOR: REGINALDO CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041958-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132195
AUTOR: MARIA VIEIRA CAMILO (SP257905 - JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041362-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132223
AUTOR: NADSON FERREIRA DE ANDRADE (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050552-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132915
AUTOR: EMERITA VIEIRA FERNANDES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049179-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132987
AUTOR: MIGUEL CANDIDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049083-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132990
AUTOR: DINA SANTOS SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048829-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133003
AUTOR: JONES MACHADO (SP336510 - LUIZA DE MARILAC MENDES AVELINO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048170-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133040
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047415-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132663
AUTOR: JOSE NELSON MOREIRA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047359-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132667
AUTOR: ANDERSON LUIZ FERREIRA (SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046768-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132700
AUTOR: ADRIANA CRISTINA ANTONIO SANTIAGO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045756-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132749
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REIS DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045405-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132762
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE AQUINO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044733-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132794
AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045611-75.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132753
AUTOR: REGINALDO APOLINARIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049845-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132957
AUTOR: RISALVA MARIA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047124-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132678
AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043772-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132835
AUTOR: NEUZA GONCALVES DE ALMEIDA SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046527-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132710
AUTOR: FRANCISCO TELES LOPES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046568-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132708
AUTOR: JOAQUIM SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046884-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132693
AUTOR: ANTONIO MAURICIO PIRES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051294-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132889
AUTOR: JAMES SOARES DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042581-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132168
AUTOR: LUIS CARLOS LIMA LUCAS (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040504-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132262
AUTOR: NIVALDO COSTA DA RESSURREICAO (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044193-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132815
AUTOR: NATALINA L DA R BARBOZA DA S (SP321406 - EMIKO ENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044536-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132801
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045138-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132773
AUTOR: MARCELO APARECIDO ALVES DA SILVA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047709-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132650
AUTOR: JOAO BATISTA NICACIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040860-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132248
AUTOR: ERALDO CANDIDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041147-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132236
AUTOR: ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043271-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132136
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO CAFALCHIO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040734-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132256
AUTOR: JOSE CARLOS DE MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043522-79.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132100
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS LUCIANO COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051403-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132881
AUTOR: EDMAR SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050095-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132945
AUTOR: ELOISA MARIA ALVES MARTINS SACRAMENTO (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043714-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132843
AUTOR: ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA GOUVEIA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043772-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132836
AUTOR: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045527-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132757
AUTOR: SANDRA REGINA SOUZA LOPES (SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043116-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132147
AUTOR: GIULIO PORRO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046897-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132692
AUTOR: ORLANDO DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049816-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132959
AUTOR: GERALDO PARREIRA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049137-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132988
AUTOR: EDEZIO COSTA FARIAS (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046982-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132687
AUTOR: MILTON MILAGRES DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045188-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132769
AUTOR: ADERSON DOS SANTOS SOUSA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046041-27.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132735
AUTOR: ELIAN RODRIGUES OLIVEIRA (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046313-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132720
AUTOR: ROGERIO MANZANO (SP250285 - RONALDO DOMENICALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047369-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132665
AUTOR: JURANDIR NASCIMENTO GONZAGA (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042340-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132182
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041946-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132196
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043210-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132140
AUTOR: FLOUDOARDO JOAQUIM FERREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047017-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132684
AUTOR: CLAUDIA DEFAVARI (SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042804-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132159
AUTOR: MARCOS NEVES GONCALVES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041466-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132213
AUTOR: JACIRA MARIA MONTEIRO (SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042396-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132177
AUTOR: LEANDRO MARTINS CANDIDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050198-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132939
AUTOR: NELCIMAR APARECIDA RUOTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050055-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132949
AUTOR: IESO TRINDADE VIANI (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049625-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132963
AUTOR: MANIX ALEXANDRE TRENTINI (SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA, SP347762 - PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DE ANDRADE, SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048505-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133023
AUTOR: IRENE MENDES CORDEIRO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048329-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133033
AUTOR: MARCIO CALIXTO FERREIRA (SP358243 - LUCAS DOS SANTOS TARANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048806-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133005
AUTOR: SIMONE TEREZINHA DAS GRACAS SILVA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040734-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132255
AUTOR: IVANETE APARECIDA MAROSSI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041673-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132210
AUTOR: ELIANE GOMES DE SOUZA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041886-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132200
AUTOR: ISRAEL FERNANDES DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039894-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132287
AUTOR: JOSE HONORATO FALCAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043528-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132096
AUTOR: BERNADETE MARIA SERPA BARBOSA CARDOZO (SP222313 - JOICE GOBBS SOEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046078-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132732
AUTOR: ADEMIR LUIZ BATISTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046414-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132717
AUTOR: EVANDRO MORAIS DOS SANTOS (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013643-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135765
AUTOR: ALIXANDRINA MARIA DOS ANJOS (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021632-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133507
AUTOR: ELIAS GOMES QUEIROZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061807-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133697
AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004699-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135290
AUTOR: JOSE OLEGARIO DAS GRACAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0066700-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133776
AUTOR: ADENILSON BATISTA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065806-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133813
AUTOR: MARIA CARLA MARQUES (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065520-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133824
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067716-46.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134802
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP229601 - TANIA SOLANGE ALBERTIN GUTIERRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068253-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134786
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057350-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134182
AUTOR: WILSON PEREIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059923-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134071
AUTOR: SIDNEI BAPTISTA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061117-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134026
AUTOR: RICARDO FERNANDES DE ARAUJO (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062117-29.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133982
AUTOR: JOSE GUERRA DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062145-94.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133981
AUTOR: BEATRIZ NUKUI (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061239-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134019
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058750-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134120
AUTOR: MAGALI PISCOLA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059946-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134068
AUTOR: JOSE LUCIMAR VIEIRA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059981-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134066
AUTOR: EVALDO DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061023-46.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134029
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057971-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134153
AUTOR: MICHEL ANISIO DA SILVA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061816-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133999
AUTOR: EURICO JOSE ARAUJO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068559-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134778
AUTOR: ANTONIO ROLDINO DE SALES (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS, SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074188-63.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134672
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072004-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134707
AUTOR: LUIZ ACIOLI DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072638-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134694
AUTOR: JUAREZ BELMUEDES DE LIMA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062852-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133937
AUTOR: MARISA MARTINS COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058397-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134136
AUTOR: MOACY SANTANA DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058377-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134139
AUTOR: ELISABETE CAMPOS NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059598-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134082
AUTOR: LEIA MARIA FERREIRA BARROS (SC033864B - JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061199-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134022
AUTOR: CUSTODIO GONÇALVES DE FREITAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063241-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133909
AUTOR: GIL TEIXEIRA DE ANDRADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059367-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134093
AUTOR: VICENTE NAKANO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077638-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134617
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP205039 - GERSON RUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063917-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133876
AUTOR: IDELSIO LEITE DE SOUZA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062904-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133931
AUTOR: JOSEMAR ALMEIDA NERES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065265-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133832
AUTOR: AUREA MARIA DE SOUZA (SP097357 - SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070498-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134733
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DE SOUSA (SP292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057690-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134168
AUTOR: RONALDO GASPARI (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057687-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134169
AUTOR: ARLINDO RAMOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059202-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134101
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DO VALLE (SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063853-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133882
AUTOR: AIRTON DE PAULA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062504-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133957
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068317-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134785
AUTOR: MISAEL VITORINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061974-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133989
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA (SP108812 - DIMAR OSÓRIO MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068975-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134761
AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA PEDRO (SP267556 - STEFANY WALQUIRIA KOGLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069082-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134757
AUTOR: FLAVIA RENATA CEGLIA MOCIJA (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071948-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134708
AUTOR: JOSE LUCIANO REZENDE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076243-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134638
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANTANA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062404-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133962
AUTOR: SERGIO TADEU GOMES TAVARES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064993-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133843
AUTOR: FABRICIO DE GOES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067310-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133764
AUTOR: ELISABETI ALMEIDA DA ROCHA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066729-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133774
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066102-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133797
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS OLIMPIO DE CARVALHO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060445-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134046
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VIDAL (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061817-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133998
AUTOR: CARLOS EDUARDO SALERNO SIQUEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072308-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134699
AUTOR: LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA (SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060317-97.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134052
AUTOR: FERNANDO VICTOR CAMPOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076484-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134633
AUTOR: GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076001-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134641
AUTOR: FLORISVALDO CHACON (SP247312 - FLORISVALDO CHACON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061226-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134021
AUTOR: JOSE LAZARO ZANGIROLAMI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066087-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133798
AUTOR: ROSENILDA DA SILVA FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078433-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134601
AUTOR: ANDERSON MARCOS DE OLIVEIRA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062669-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133946
AUTOR: ELISABETE VINE RIERA PINTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP272328 - MARCIO TAKUNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063269-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133906
AUTOR: ADELAIDE VARGAS JACOBS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066632-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133783
AUTOR: MARCIA CARVALHO XAVIER (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063908-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133877
AUTOR: ORMINDO BRITO MEIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074526-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134665
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060346-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134050
AUTOR: VALDIR ALMEIDA DOS SANTOS (SP087509 - EDUARDO GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068470-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134780
AUTOR: EDNILSON ALVES DE SOUSA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069284-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134752
AUTOR: JOSE DONIZETTI SEBASTIAO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071812-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134714
AUTOR: DENISE SANTANA DE OLIVEIRA (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077896-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134611
AUTOR: LUIZA TOYOKO SUZUKI (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067255-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133765
AUTOR: LINOMAR APARECIDO BRANCALHAO (SP313814 - SILVANA MARIA DE SOUZA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062706-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133943
AUTOR: LUCIANO INACIO DA SILVA (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA, SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060473-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134045
AUTOR: LUCIANA FERNANDA BERNARDINO DA SILVA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062572-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133955
AUTOR: SANDRA APARECIDA IZIDORO (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078735-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134596
AUTOR: MARIA JOAQUINA ALVES AQUINO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076994-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134624
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058593-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134123
AUTOR: IDELBERTO CESAR BORDARIM (SP377207 - DARIO MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059673-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134079
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067879-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134799
AUTOR: MARLENE AUXILIADORA BORGES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072231-27.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134701
AUTOR: CICERO COSTA DE ALENCAR (SP173183 - JOAO PAULO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072318-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134698
AUTOR: GILVANETE CORDEIRO DE CARVALHO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074932-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134660
AUTOR: MANOEL DONIZETE DE BARROS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076733-09.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134629
AUTOR: ABRAAO FERNANDES FERREIRA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076952-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134625
AUTOR: AMARO CONRADO DA SILVA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062370-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133966
AUTOR: REGINALDO ROGERIO SIQUEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064320-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133865
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MATOS (SP304593 - DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065748-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133817
AUTOR: DENIS PERES DA ROCHA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058467-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134129
AUTOR: MARCOS DEL VALLE PICOLO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064034-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133871
AUTOR: GESONIAS ALMEIDA CARINHATO FERREIRA (SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068215-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134787
AUTOR: RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS GUIARDELLI (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068658-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134773
AUTOR: RODNEI MAGALHAES (SP169454 - RENATA FELICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072159-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134706
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA LINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063943-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133875
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO SILVA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059906-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134073
AUTOR: SANTIAGO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062868-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133934
AUTOR: JOSAFÁ JOSE DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076823-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134627
AUTOR: DULCINEIA MARIANO (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067448-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133762
AUTOR: CLEMENTE BARBOSA DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064046-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133870
AUTOR: JOAO BRAZ DE MELO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062287-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133977
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058977-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134108
AUTOR: EDGARD LIMA ROCHA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059412-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134091
AUTOR: JOSEFA HOSANA DA CONCEICAO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066809-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133772
AUTOR: JUVENAL VAZ COELHO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061102-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134027
AUTOR: PAULO SERGIO HERNANDES TELES DE ANDRADE (SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078030-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134607
AUTOR: CAMILA RODRIGUES DE MOURA (SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068385-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134782
AUTOR: FRANCISCO JOSE TOLENTINO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068610-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134774
AUTOR: AGNES ARRUDA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073093-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134688
AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058795-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134117
AUTOR: JOSELITO COSTA PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066055-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133800
AUTOR: SALVADORA DOMINGUEZ GUERRERO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063153-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133916
AUTOR: EDINERIO SILVA DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071928-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134709
AUTOR: JAMIL RIBEIRO OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070674-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134730
AUTOR: JURACI NASCIMENTO DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058471-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134128
AUTOR: JOSE RENATO VILLEGAS (SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065772-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133816
AUTOR: ARILDO BORGES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077757-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134614
AUTOR: JOSE TRANQUILINO DA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063551-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133899
AUTOR: DOMINGOS POCCIANO DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068676-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134771
AUTOR: FABIO DOS SANTOS CARNEIRO (SP352131 - ANGELA DALLA MARTHA SALOMÃO, SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059450-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134089
AUTOR: MANOEL VICENTE DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070160-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134738
AUTOR: SAMUEL ALVES SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060114-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134058
AUTOR: ANA DE LOURDES OZILDIO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073671-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134680
AUTOR: ANTONIO JOSE CALIXTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068877-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134765
AUTOR: LESLIE ALVES DE ANDRADE JUNIOR (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065339-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133829
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME, SP232686 - RENATA SANCHES GUILHERME QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065957-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133804
AUTOR: JULIO CESAR BARRETO DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064019-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133873
AUTOR: FRANCISCO BARRETO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072194-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134703
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069210-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134753
AUTOR: VANESSA ALVES PEDRO (SP336882 - JOSEANE GONÇALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075612-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134645
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SOARES LEMOS (SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS, SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064654-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133853
AUTOR: FABIO MARTINS DA SILVA (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062633-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133949
AUTOR: RENATO DOS SANTOS PATERNOSTRE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065213-52.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133835
AUTOR: FABIO SOUZA SANTOS (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057469-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134178
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058040-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134149
AUTOR: ANTONIO MAZZEO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059226-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134100
AUTOR: JOCIENE BRANDAO DOS SANTOS (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062216-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133979
AUTOR: EDNALDO VICARONI DE SOUZA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066406-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133788
AUTOR: MARCIA ROZANA FIDELIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065022-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133842
AUTOR: MARCOS COVOCHICH ZAIC DA COSTA (SP241307 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062484-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133958
AUTOR: PAULO ROBERTO CORREA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072492-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134697
AUTOR: EDUARDO SHIGUEO MATSUDA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069159-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134755
AUTOR: ELIVALDO CARNEIRO DA CUNHA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071127-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134723
AUTOR: CELIA REGINA MINEIRO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058218-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134143
AUTOR: JEFFERSON QUINTINO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072889-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134692
AUTOR: JOSE DIMAS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073257-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134686
AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES DA SILVA FERNANDEZ PENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075020-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134658
AUTOR: JULIANA DA SILVA CARVALHO MAFEI (SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078067-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134606
AUTOR: TATIANE RODRIGUES SILVA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062321-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133970
AUTOR: JOSE DA SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066274-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133791
AUTOR: ROSANA LIMA DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064424-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133863
AUTOR: AUGUSTO MANOEL (SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065484-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133826
AUTOR: MARIA CICERA NEUNDES (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063159-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133915
AUTOR: PEDRO CAMPOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062587-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133954
AUTOR: ELISABETH DE ARRUDA SILVA (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066788-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133773
AUTOR: ADILSON ESTEVES DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069029-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134759
AUTOR: ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068675-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134772
AUTOR: JOSE UTEMBERG MOREIRA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057409-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134180
AUTOR: MARIA AURIGLEICE ALVES GOMES (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065220-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133834
AUTOR: FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA (SP347052 - MICHELE CAPASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072683-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134693
AUTOR: ELIAS APARECIDO MARCELINO (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072571-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134695
AUTOR: WELLINGTON PEDRO DE ARAUJO SILVA (SP267176 - JOSINETE ARAUJO PEDRO TERRA, SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061826-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133997
AUTOR: ROSELI ROSA PINHEIRO (SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059046-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134105
AUTOR: NADIR FLORA RODRIGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059858-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134074
AUTOR: JOSE LUIZ GUIMARAES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060809-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134033
AUTOR: CLAUDIA ANNUNZIATA GIUSEPPINA MUSTO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068600-75.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134775
AUTOR: MAURY ANTONIO LUBRITO FILHO (SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059911-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134072
AUTOR: VICENTE ANACLETO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063189-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133912
AUTOR: JOSE MOACIR DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066224-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133792
AUTOR: JOSE VALDIR DE ARAUJO PEDROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065964-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133803
AUTOR: PRISCILLA GAUDENCIO FERNANDES (SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065854-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133810
AUTOR: MARCELO SILVA CHAVES (SP062777 - IRACI DA SILVA, SP364154 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065784-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133815
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078209-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134603
AUTOR: MARIA VIRGINIA LO SCIUTO (SP312508 - DANIELLE WEI CHYN TUNG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068090-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134793
AUTOR: DORACI RODRIGUES DE SOUZA VIEIRA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073312-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134685
AUTOR: MARCO ANTONIO PERES FLORES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072180-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134704
AUTOR: SUELY PEREIRA GALHOTE SAMPAIO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064492-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133861
AUTOR: VALDUMIRA LEAO DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066348-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133790
AUTOR: ANTONIA GOMES DE MELO SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066190-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133795
AUTOR: EGIDIO MARTINS COIMBRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068332-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134784
AUTOR: ANTENOR GREGORIO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058429-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134134
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061829-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133996
AUTOR: PEDRO CONSTANTINO FILHO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077947-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134609
AUTOR: LEONILSON PAZ CORREIA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070905-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134727
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA BARBOSA (SP196267 - HÉRICA PATRÍCIA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070383-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134734
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060194-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134056
AUTOR: JOAO NILTON FELIX DOS SANTOS SILVA (SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060231-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134055
AUTOR: JOSE CORREIA DE FRANCA (SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058151-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134147
AUTOR: JOSIVALDO ALMEIDA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057785-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134164
AUTOR: ANTONIO MARTINHO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074545-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134664
AUTOR: FLAVIA ROGERIA DE SOUZA (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064269-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133867
AUTOR: GERALDO LUIS DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064534-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133858
AUTOR: LEANDRA ALVES ZAMBONI (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067321-54.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133763
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061503-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134011
AUTOR: ELENICE RODRIGUES FRANCO (SP187175 - DARIO RICCIARDELLI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059504-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134087
AUTOR: GLORIA ALVARES DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066663-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133781
AUTOR: DOBERT MASSA (SP271600 - REGINALDO CAETANO MARCOCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063627-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133894
AUTOR: JACIRA DE MORAES (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062996-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133927
AUTOR: JOSE TADEU BARBALHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062443-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133960
AUTOR: EDUARDO LUIS LEME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063579-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133898
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076755-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134628
AUTOR: FABIO MATIAS (SP293846 - MARA ALEXANDRE PEREIRA MAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074026-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134675
AUTOR: MARINA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064915-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133845
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069059-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134758
AUTOR: ANTONIO APARECIDO HORVATH (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065247-27.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133833
AUTOR: VALDEMAR DE PAULO NETO (SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064385-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133864
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077564-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134618
AUTOR: ABILIO RODRIGUES DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075458-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134648
AUTOR: FERNANDA BIANCA CUPINI DOS SANTOS (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071855-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134712
AUTOR: ANTONIO JOSIRAN ALVES FERNANDES (SP143669 - MARCELINO CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071588-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134715
AUTOR: SONIA REGINA RIBEIRO DA COSTA BUENO (SP187146 - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070218-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134737
AUTOR: GILBERTO PEREIRA (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061608-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134005
AUTOR: JOVINA DA SILVA AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068091-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134790
AUTOR: KEYLA LISBOA DIAS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063186-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133913
AUTOR: ARNALDO MELGUISO PEREIRA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073650-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134682
AUTOR: PEDRO AGUSTIN (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067077-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133768
AUTOR: DIVA MARIA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062666-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133947
AUTOR: ADAO GALDINO DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076434-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134635
AUTOR: NEUSA MARIA OLIVEIRA DA CRUZ LIMA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073619-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134683
AUTOR: KARINA NUNES DA SILVA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068785-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134768
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SP308811 - ANA CRISTINA DE AMARAL BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062630-94.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133950
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065787-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133814
AUTOR: EDISON LOPES RODRIGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069798-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134745
AUTOR: GERALDO SOARES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058502-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134127
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072248-63.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134700
AUTOR: PEDRO AURELIO CAMPANA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072520-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134696
AUTOR: EDNEIA BEZERRA DA COSTA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057908-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134160
AUTOR: JOAO AUGUSTO SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065887-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133807
AUTOR: JOSE MOACIR PEREIRA DE ANDRADE (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066704-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133775
AUTOR: LEANDRO COSTA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068937-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134763
AUTOR: DENISE AKEMI MAEDA (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061526-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134010
AUTOR: VANILDA LOPES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059529-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134086
AUTOR: DANUBIA ALVES DE MATOS (SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059534-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134085
AUTOR: SANDRO RENATO SALLES (SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060636-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134039
AUTOR: JAIME PASSOS DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070651-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134731
AUTOR: IRINEU MENDES PIRES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071895-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134710
AUTOR: FRANCISCO SILVA CASSIMIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077662-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134616
AUTOR: MILTON PEREIRA ALVES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063777-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133884
AUTOR: MARIA BERENICE DOS SANTOS COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071569-63.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134716
AUTOR: ANDERSON ANTONIO AYRES (SP196267 - HÉRICA PATRICIA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061558-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134007
AUTOR: LEANDRO JOSE DIAS (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ, SP267442 - FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060087-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134060
AUTOR: OSWALDO DA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058191-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134145
AUTOR: ROBSON TAKAO SHIOTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066190-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133794
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071075-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134725
AUTOR: ALOISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP302777 - LAURINDA TEZEDOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059243-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134098
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRAGATTI (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059380-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134092
AUTOR: GILMAR GOMES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060400-79.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134048
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060595-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134042
AUTOR: SERGIO TOSCANO DIAS PEREIRA (SP233243 - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071478-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134718
AUTOR: MARCIANO RENATO (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074319-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134670
AUTOR: CRISTIANE MALOSTI DE OLIVEIRA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066016-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133801
AUTOR: AROLD0 PASCOAL DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062799-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133939
AUTOR: ODAILMA ALVES FURTADO (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062995-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133928
AUTOR: EDUARDO BARBOSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059125-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134103
AUTOR: QUITERIA DIAS DA SILVA (SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA, SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074186-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134673
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059833-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134075
AUTOR: MARIA JULIA FERREIRA DE SOUZA (SP114934 - KIYO ISHII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068810-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134767
AUTOR: JOSE SEVERINO FERREIRA FILHO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070624-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134732
AUTOR: ADEMIR JOSE DE MOURA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063014-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133925
AUTOR: ZENILDO JOSÉ DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063757-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133885
AUTOR: JOAO MUNIZ DOS SANTOS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061189-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134024
AUTOR: FANNY APARECIDA LYKISSAS QUINTELLA (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062401-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133963
AUTOR: ADELAIDE MARIA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058883-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134112
AUTOR: KARINA SHIMAZAKI (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058454-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134130
AUTOR: SONIA PAIVA MANGINI (SP305125 - CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058965-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134110
AUTOR: DEJANIRA GONCALVES SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062680-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133944
AUTOR: CREUSA APARECIDA PIRES PACIENCIA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO, SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078538-94.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134599
AUTOR: SIMONE PEREIRA ARAUJO (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062924-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133930
AUTOR: JOSE EUGENIO DE MELO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058380-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134137
AUTOR: OSMAR NOGUEIRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057527-09.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134174
AUTOR: DAVID LOPES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058325-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134141
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058814-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134114
AUTOR: ANDERSON SOUZA LEAL (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061871-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133995
AUTOR: PAULA CHRISTIANE MADUREIRA ALMEIDA IWATA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059610-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134081
AUTOR: JOSE MARQUES GONCALVES (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060693-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134037
AUTOR: GISLEINE CORREA (SP359782 - ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078381-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134602
AUTOR: CHRISTIANO EHLERS (SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070051-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134740
AUTOR: OTACILIO SANTANA DE LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063662-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133893
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA PITTA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065719-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133818
AUTOR: MARCELLA DE PAULA GARCIA GIGLIO (SP377875 - MARCELLA DE PAULA GARCIA GIGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063863-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133879
AUTOR: MARCOS MIGUEL (SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072953-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134691
AUTOR: IVANILSON DOS ANJOS (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068561-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134777
AUTOR: NORANDY BEZERRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076529-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134631
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075752-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134644
AUTOR: MARCIA RUBIA PEDACE (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062855-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133935
AUTOR: PAULO ALBERTO BERTAZZI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063175-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133914
AUTOR: VICTOR KATACHINSKI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062900-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133932
AUTOR: BENICIO AMANCIO RAMOS (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066500-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133786
AUTOR: ELIANA FERREIRA ZOLA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063693-57.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133889
AUTOR: JOSE SEVERINO GOMES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078686-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134597
AUTOR: JOEL JOSE DE SOUZA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061195-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134023
AUTOR: LUCIANA MENEZES BARBOSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074987-09.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134659
AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065703-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133819
AUTOR: GILMAR DE ANDRADE (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073222-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134687
AUTOR: ANDRE AGUIAR DE SOUSA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065899-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133806
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066126-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133796
AUTOR: JOAQUIM TOLEDO COSTA FILHO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061954-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133990
AUTOR: JUVENAL JOSE DE MATTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060646-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134038
AUTOR: LUCILIO IMAMURA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058805-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134115
AUTOR: CELIO ROBERTO E SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057958-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134156
AUTOR: ADALBERTO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070957-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134726
AUTOR: DJALMA BATISTA DE PAULA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063739-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133886
AUTOR: ROSINEIDE FEITOZA DE SOUZA ZORZIN (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076469-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134634
AUTOR: ANTONIO OTAVIO FELIX (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077231-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134621
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEMME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068192-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134788
AUTOR: DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067589-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133757
AUTOR: JOAO BATISTA MARIANO (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA, SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061783-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134001
AUTOR: WILSON LOMBARDOZZI PASSINI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061441-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134014
AUTOR: JOSE NAELSON DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060514-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134044
AUTOR: JOSE NILTON TORRES NOGUEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060416-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134047
AUTOR: LAMARTINE REIS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059937-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134069
AUTOR: DANIEL DE MORAIS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069311-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134749
AUTOR: BENEDITO BALBINO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078640-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134598
AUTOR: CAROLINE DE MATTOS CIARLEGIO CASTELLO (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057407-63.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134181
AUTOR: JAILSON DA SILVA CAVALCANTE (SP296923 - RENATA REZETTI AMBRÓSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063378-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133904
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063106-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133920
AUTOR: JULIO JOSE RUFINO SOBRINHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065387-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133828
AUTOR: ADEMAR BATISTA DE ALMEIDA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074396-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134668
AUTOR: EMERSON ROCHA (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071863-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134711
AUTOR: CECILIA DE JESUS ISIDORO (SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA, SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074439-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134667
AUTOR: ROBISON JOSE DA CRUZ (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061981-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133988
AUTOR: DANIELE CARLA TEIXEIRA LOPES (SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058962-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134111
AUTOR: LUIZ ALFREDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057931-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134157
AUTOR: JOSE ALCIDES FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066512-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133785
AUTOR: RODOLFO DE LAURENTTIS FERRAZ (SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIS FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061001-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134030
AUTOR: MARINALDO AUGUSTO DE ASSIS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060948-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134031
AUTOR: UBER MALERBA (SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068780-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134769
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA ARAUJO (SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069142-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134756
AUTOR: CLEIDE DOS ANJOS LIMA (SP344230 - HÉLIO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069013-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134760
AUTOR: EDNO LAZARO FERRARI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059308-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134095
AUTOR: JOSE SALES DE AZEVEDO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067472-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133761
AUTOR: WILSON APARECIDO GUINDANI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071471-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134719
AUTOR: MARLI HAUSMANN (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067630-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134805
AUTOR: EMERALDA NUNES DE FREITAS BARRETO (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071557-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134717
AUTOR: NILO DARAYA PASCOAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075293-75.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134652
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063216-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133910
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064071-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133869
AUTOR: ANTONIO MORAIS FEITOZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057782-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134165
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS PASSOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064757-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133849
AUTOR: MAURICIO BRITO DA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078503-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134600
AUTOR: ROSA DE ARAUJO COTA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077853-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134612
AUTOR: ELLEN ADELIANE MOREIRA (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067550-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133759
AUTOR: ANTONIA ESTEVAM DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075327-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134650
AUTOR: WAGNER DE SOUSA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073748-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134679
AUTOR: NOEMI QUINTILHANO GOMES (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070366-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134736
AUTOR: MARCELINO JOSE DA ROCHA NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069300-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134751
AUTOR: HILDGARDS RAPHAEL BUOSI (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059537-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134084
AUTOR: MARGARETE SAMPAIO BENJAMIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065916-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133805
AUTOR: ELISIO DE SOUZA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057816-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134163
AUTOR: KELLY CRISTINA LEITE DE ABREU (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066633-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133782
AUTOR: SAMUEL LOPES NOGUEIRA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062607-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133953
AUTOR: SILVIO FRANCISCO DE JESUS SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072162-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134705
AUTOR: MARTA PEREIRA DOS REIS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077116-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134623
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA ORTIZ (SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064683-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133852
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064714-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133850
AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058444-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134132
AUTOR: RENATO ALMINO DE ARAUJO (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060248-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134053
AUTOR: JOSE ALCIONE JUVINO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073523-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134684
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069163-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134754
AUTOR: APARICIO GUEDES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069703-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134747
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072223-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134702
AUTOR: ENNIO PENNA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059292-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134096
AUTOR: LUIZ ROBERTO SORGE (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063672-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133892
AUTOR: JUSCELINO ANTUNES CUNHA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067247-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133766
AUTOR: MARIZILDA DA SILVA CHAGAS (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068052-50.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134797
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078858-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134594
AUTOR: ANGELINA ARCANGELO MORAES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059014-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134106
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060608-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134040
AUTOR: MANOEL SANTANA SAMPAIO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071836-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134713
AUTOR: IZA CLESIA COSTA FONTES DE SOUZA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073801-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134678
AUTOR: HENRIQUE SANTANA DA SILVA (SP244739 - ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060158-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134057
AUTOR: ROBERTO MARTINS (SP154237 - DENYS BLINDER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060004-68.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134064
AUTOR: NOEMIA MOREIRA DA SILVA (SP354327 - JANILDA SUDARIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073900-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134677
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE LIMA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058404-46.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134135
AUTOR: MARCELO SHIRAFUCHI (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062733-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133942
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063061-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133921
AUTOR: JAIR JOSE DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065975-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133802
AUTOR: JOSE NILTON DE AGUIAR (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062756-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133941
AUTOR: YOSHIKI HOTTA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075525-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134647
AUTOR: MOACIR JAIR CATTONI (SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES, SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076144-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134640
AUTOR: GERALDO LOPES MONTEIRO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062760-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133940
AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062427-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133961
AUTOR: SERGIO BORGES NOVAIS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075206-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134654
AUTOR: JOAO MARIA SILVESTRE DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058754-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134119
AUTOR: IHONE DE FATIMA ADAO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061543-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134009
AUTOR: RONALDO JOSE DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070780-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134728
AUTOR: KAZUO NAGATO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064879-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133846
AUTOR: LUCIANA LOURDES LOPES DE OLIVEIRA (SP388395 - TOMOYUKI HORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065868-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133809
AUTOR: ANTONIO MASCENA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060551-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134043
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064491-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133862
AUTOR: VALMIR FERREIRA CAMPOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066063-09.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133799
AUTOR: EDSON RODRIGUES CORDEIRO (SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076270-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134637
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058700-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134122
AUTOR: DENISE SANCHES KIRSANOFF (SP330209 - ALINE PRISCILLA DE GODOI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063029-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133922
AUTOR: HORACIO SANTOS MOURA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066677-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133779
AUTOR: JOSCILENE MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064774-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133848
AUTOR: VICENTE KUNIOSHI MURAKAMI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076318-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134636
AUTOR: HIDEO IMAFUKU (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057960-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134155
AUTOR: VANIEL FELIX DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057341-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134183
AUTOR: BIANCA RATTI DE CASTRO (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057596-41.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134171
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068869-17.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134766
AUTOR: SILVANA MARIA PINTO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058274-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134142
AUTOR: DEOLINA DOS SANTOS VICENTE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063616-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133895
AUTOR: MARIA APARECIDA MARINHO BARBOSA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075055-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134657
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063384-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133903
AUTOR: DANILRO RODRIGUES SILVA (SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063673-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133891
AUTOR: MARINEUSA DELFINO DE ARAUJO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066394-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133789
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA (SP336228 - CAROLINE MARTINELLI SANTOS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074459-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134666
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059263-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134097
AUTOR: FERNANDO TELES DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062833-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133938
AUTOR: ELENICE DE SOUZA BARROS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059239-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134099
AUTOR: WILMA DE JESUS LOPES DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062069-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133985
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062386-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133964
AUTOR: MARCELO SZPIGEL ARENZON (SP316158 - GABRIELA PETKOVIC LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071466-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134720
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057542-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134173
AUTOR: FERNANDO BENTO DE FREITAS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059355-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134094
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061377-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134017
AUTOR: VALERIA STANIC MILAT DE LUCA (SP228269B - ÁLVARO SILVA BOMFIM, SP173475 - PAULO ROBERTO ANDRIOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061883-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133994
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE SOUZA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064029-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133872
AUTOR: ALESSANDRO BATISTA RAMOS (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065821-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133811
AUTOR: ROSEMARIE RIEHM (SP251190 - MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067843-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134801
AUTOR: JORGE MAROLATO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062196-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133980
AUTOR: DIMAS BREVE (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058377-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134138
AUTOR: WALDA SIMONE DE MORAIS LIMA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062328-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133969
AUTOR: ANACI FARAH DE QUEIROZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062376-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133965
AUTOR: CLEIDE ROSANA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063111-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133919
AUTOR: MARINALVA CARVALHO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065208-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133836
AUTOR: MARIANO MATTEI (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070138-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134739
AUTOR: JORGE BARBOSA DE ALFREDO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066550-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133784
AUTOR: NANCY APARECIDA NOGUEIRA (SP156654 - EDUARDO ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062358-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133968
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO MENDES (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059976-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134067
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI BARBOSA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058193-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134144
AUTOR: AVERALDO SOUSA BURI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058535-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134125
AUTOR: JOSE ROBERTO SAAVEDRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060038-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134061
AUTOR: SILVIO CESAR NOGUEIRA DA GAMA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061755-27.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134002
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMPOS (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061810-75.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134000
AUTOR: ORLANDO CORDEIRO RAMOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077184-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134622
AUTOR: LAINE CRISTINA LOPES (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063858-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133880
AUTOR: ALMERINDA FERREIRA LIMA DE JESUS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068707-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134770
AUTOR: JACKSON ALCANTARA LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074151-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134674
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075578-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134646
AUTOR: FATIMA RODRIGUES ZUCARELLI (SP213435 - LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075386-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134649
AUTOR: LEONARDO MOISES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059925-26.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134070
AUTOR: VALDEMAR JOAO DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060110-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134059
AUTOR: JOSE CARDOSO DE PAULA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069922-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134744
AUTOR: GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057553-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134172
AUTOR: NAIR DA ANUNCIACAO DUARTE (SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065129-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133837
AUTOR: EDMILSON GERMANO SANTANA COSTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059578-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134083
AUTOR: DAMIANA CORREIA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057961-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134154
AUTOR: PAULO MARCOS DA CUNHA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068342-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134783
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075191-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134655
AUTOR: JUVENAL DE JESUS COSTA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076195-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134639
AUTOR: DARCI PEREIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063003-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133926
AUTOR: VALTER MARQUES DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059654-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134080
AUTOR: MARCO ANTONIO BORGES DA SILVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058566-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134124
AUTOR: GILMAR MOREIRA GUTIERREZ (SP182457 - JOÃO TADEU VASCONCELOS SILVA, SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059137-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134102
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077938-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134610
AUTOR: LUIS ANTONIO DO AMARAL (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062619-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133952
AUTOR: MARCILIO ANTONIO MACHADO VOLPE (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057717-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134167
AUTOR: MARIA AURECY PINHEIRO CHAGAS (SP352519 - EDINA MARCHIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064554-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133855
AUTOR: MOISES DIAS PENA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061943-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133991
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061661-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134004
AUTOR: JORGE BATISTA DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061462-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134013
AUTOR: REGINA FATIMA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063602-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133896
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA ALVARENGA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077795-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134613
AUTOR: JOAQUIM SOARES FILHO (SC033864B - JOÃO DE SOUZA BARROS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063722-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133887
AUTOR: VANDERLEI PANEGHINI (SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS, SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS, SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064582-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133854
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAZ MARTINS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065401-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133827
AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058971-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134109
AUTOR: CRISTINA MIRANDA SANTOS FERNANDES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060808-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134034
AUTOR: ADRIANA DE MICHE NOVAIS IGNACIO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076489-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134632
AUTOR: MARCIO BELMAR (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062676-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133945
AUTOR: MARCIO LUIZ AMORESE COSTA JUNIOR (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076907-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134626
AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA GONCALVES AQUINO (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077493-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134619
AUTOR: MAURICIO DE SA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066467-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133787
AUTOR: JOSE SEVERINO ROMAO DA SILVA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065060-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133841
AUTOR: EDVALDO DE JESUS LIMA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068063-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134795
AUTOR: SANTINO PEDROSO MACHADO (SP090455 - ADILSON CARLOS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057518-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134175
AUTOR: EDINO DANTAS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061123-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134025
AUTOR: MARCELO DE SALES ALMEIDA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071386-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134721
AUTOR: JACKSON FRANCISCO (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074857-19.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134661
AUTOR: AYAKO KIYOSAKE KOLVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063263-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133908
AUTOR: TEREZA MITIKO TAMIOSHI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065509-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133825
AUTOR: MAURO GARCIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063712-63.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133888
AUTOR: JACQUELINE COSTA MUCIO DO NASCIMENTO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064551-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133857
AUTOR: NELSON SANTOS MEDEIROS (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061382-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134016
AUTOR: SILEIDE GOMES DE CASTRO (SP316894 - OTILIA CLEIDE REBECCHI VALLA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058998-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134107
AUTOR: DJALMA GOMES DE SOUZA (SP296173 - MARCELO GIBELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059117-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134104
AUTOR: CACILDA PRATA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063143-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133917
AUTOR: IZAIAS LINO DE OLIVEIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062075-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133983
AUTOR: BEATRIS CONSUELO CARDOSO BISPO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078013-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134608
AUTOR: NELSON AUGUSTO FILHO (SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA, SP146470 - NEUZA DA SILVA AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063017-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133924
AUTOR: APARECIDA CAETANO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060017-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134062
AUTOR: JORGE EVANGELISTA FRAGA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060599-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134041
AUTOR: ANDRE VICENTE ASSAD GIL (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR, SP197239 - LILIANE CORRÊA VIEIRA, SP213552 - LUCIANA TESKE, SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061229-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134020
AUTOR: FELIPE MARTINES ARAUJO (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068953-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134762
AUTOR: ERICK BARBOSA (SP275354 - TATIANA MILAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075228-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134653
AUTOR: SUELI INVERNIZZI (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058765-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134118
AUTOR: ZILDA RIBEIRO SALES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058146-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134148
AUTOR: MARLY DO CARMO ARRUDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062554-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133956
AUTOR: JOSE BARBOSA DE AMORIM FILHO (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063367-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133905
AUTOR: LELIA LOPES ALBERTO (SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074322-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134669
AUTOR: JOSE RAIMUNDO COSTA SOUZA (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064979-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133844
AUTOR: AGNEVALDO FERREIRA COUTINHO (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065535-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133823
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071280-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134722
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE AMORIN (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO, SP336629 - CARLA MEDEIROS ZENGARO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057485-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134176
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070770-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134729
AUTOR: MARLENE SERAFIM DE SOUZA VILAR (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067054-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133769
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DA SILVA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059982-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134065
AUTOR: ROGERIO ALVES DA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063503-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133900
AUTOR: JOSE CLAUDOMIR DA SILVA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061693-84.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134003
AUTOR: NELMA MARIA DE LIMA (SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068574-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134776
AUTOR: GERUZIA RODRIGUES DA SILVA (SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063594-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133897
AUTOR: HELENO MANOEL DA SILVA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063677-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133890
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064181-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133868
AUTOR: SAMUEL FERNANDES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070017-63.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134742
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS (SP304593 - DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077392-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134620
AUTOR: ROBERTO ARCANJO GENEROSO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060714-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134036
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065685-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133821
AUTOR: EDINEIDE VILELA DE SIQUEIRA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066688-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133778
AUTOR: ERICA OLIVEIRA AMBROSIO DOS ANJOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066699-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133777
AUTOR: FELIX ANTONIO LIMA LEITE (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075322-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134651
AUTOR: MAISA FATIMA GARCIA MAZZOLI (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062074-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133984
AUTOR: JANDIAN FERNANDES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074631-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134663
AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076541-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134630
AUTOR: MARCELO TADEU DE OLIVEIRA BRAGA (SP314287 - ANDREA CRISTINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078852-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134595
AUTOR: VICTOR HUGO MUNOZ DIAZ (SP130590 - LILIANA BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062463-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133959
AUTOR: CRISTIANO SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057734-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134166
AUTOR: CLEMENTE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058877-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134113
AUTOR: JOSE APARECIDO LIMA CANUTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064292-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133866
AUTOR: JAIME PASCOAL DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068138-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134789
AUTOR: JOSE SINVALDO DA COSTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063454-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133901
AUTOR: MANOEL ANGELO DA SILVA NETO (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062056-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133986
AUTOR: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065062-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133840
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA FERNANDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058162-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134146
AUTOR: ANA APARECIDA PORTES FREDI (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058376-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134140
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058723-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134121
AUTOR: ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060243-09.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134054
AUTOR: MATIAS FERRO (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061439-14.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134015
AUTOR: LUIZ FERNANDO TORRIANI (SP318332 - WAGNER PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069323-94.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134748
AUTOR: CONSTANCA FERNANDES GAMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062966-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133929
AUTOR: EROALDO OLIVEIRA SANTOS (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075790-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134643
AUTOR: MARLI LOPES DA SILVA (SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075958-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134642
AUTOR: CARLITO NUNES DA SILVA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063027-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133923
AUTOR: JORGE DA ROCHA LINS - FALECIDO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069715-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134746
AUTOR: SILVIO BATISTA DE JESUS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057452-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134179
AUTOR: NEUZA LUZIA MIRANDA DA SILVA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059502-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134088
AUTOR: ARANY CACCIACARRO JUNIOR (SP187175 - DARIO RICCIARDELLI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060781-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134035
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062228-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133978
AUTOR: MAURO BONON (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060360-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134049
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068497-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134779
AUTOR: ELIVALDO FRANCA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068881-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134764
AUTOR: ANDERSON CLAUDIO SOARES (SP169454 - RENATA FELICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057995-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134151
AUTOR: OSVALDO VIEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058507-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134126
AUTOR: RICARDO AUGUSTO ALVES (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060340-09.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134051
AUTOR: JURANDIR BARBOSA DE SOUZA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061077-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134028
AUTOR: ROSA SERVIUC (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061558-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134006
AUTOR: DELCIDES BROGLIATO ENGEL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061921-25.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133992
AUTOR: VANDERSON LUIZ DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059755-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134077
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO XAVIER (SP347052 - MICHELE CAPASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058001-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134150
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065693-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133820
AUTOR: ROSEMEIRE GAUDENCIO LAURITO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066999-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133771
AUTOR: EDUARDO ALVES DE FARIAS (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063123-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133918
AUTOR: VANESSA MARTINS PEREIRA (SP342508 - ALEXANDRE CÉSAR ALVES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077667-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134615
AUTOR: JOSEFA LUIZA DO NASCIMENTO FERNANDES (SP205039 - GERSON RUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058434-81.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134133
AUTOR: LIGIA APARECIDA DE QUINTAL (SP154237 - DENYS BLINDER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057648-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134170
AUTOR: JOSE OSVALDO DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059795-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134076
AUTOR: IDEUSMAR TEODORO LUCIO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061551-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134008
AUTOR: FRANCISCO ALVES GRANGEIRO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068417-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134781
AUTOR: JOSIVALDO FRANCISCO DE SOUSA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072971-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134690
AUTOR: SIMONE SOUSA DE CARVALHO (SP351948 - MARCELO RIGONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067555-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133758
AUTOR: LILY MARGARETH ABUD (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070026-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134741
AUTOR: JOSEFINA LEITE DE LIMA (SP304593 - DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0073035-92.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134689
AUTOR: MARIA IRES AMORIM MENDES LIMA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074714-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134662
AUTOR: GISELDA ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075156-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134656
AUTOR: CARMEN BELA DE SOUZA REIS (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063869-36.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133878
AUTOR: JULIAN ALEXIENCO PORTILLO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078081-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134604
AUTOR: JOAO CARLOS NATAL (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063790-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133883
AUTOR: SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063263-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133907
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES GONCALVES (SP321406 - EMIKO ENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067546-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133760
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSOLEN (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anot-se. Transida em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028681-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133361
AUTOR: ARMANDO RICARDO GERMANO ROZETTI (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029851-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133325
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PIRES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029583-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133331
AUTOR: MARIA ROSELI THEBERGA DE FREITAS (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033431-90.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133194
AUTOR: JOAO BOAVENTURA DE SOUZA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028175-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133384
AUTOR: RICARDO LOPES DO COUTO (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA, SP312241 - LILIAN AGUIAR COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028381-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133377
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS MOITINHO (SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031249-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133265
AUTOR: WALDECK MOTA SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030423-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133305
AUTOR: IRENE MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031417-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133257
AUTOR: MARCIA LUCIA ZANDONADE DO NASCIMENTO (SP260945 - CLAUDIA AQUINO LADESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030553-95.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133299
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033265-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133196
AUTOR: ELISABETE MENDES FERREIRA (SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029761-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133329
AUTOR: VANESSA COURCOUVELLIS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031443-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133253
AUTOR: LEOPOLDO AUGUSTO HENRIQUEZ PINO (SP250285 - RONALDO DOMENICALI, SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032501-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133214
AUTOR: FERNANDO BELLONZI ABISSAMRA (SP348145 - TAMIRES FORNAZIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031609-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133243
AUTOR: EDMILSON VILELA DE LIMA (SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031245-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133267
AUTOR: DINALVA SANTOS DA SILVA CONCEICAO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030917-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133285
AUTOR: EDUARDO CHAR (SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030137-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133313
AUTOR: MARIA ANGELICA FERREIRA DA SILVA SOLIMENO (SP107119 - CARLOS INGEGNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029337-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133335
AUTOR: RICARDO ZAMARRENHO GOMES (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031319-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133261
AUTOR: PEDRO FERREIRA ROSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028067-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133386
AUTOR: ANDREIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033071-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133201
AUTOR: IVAN DANTAS LOPES (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031113-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133276
AUTOR: JOSE CARLOS MARIA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030131-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133315
AUTOR: OSEIAS DIAS SANCHES (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027969-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133392
AUTOR: SEVERINO CIPRIANO DA SILVA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031833-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133233
AUTOR: SONIA REGINA BEZERRA MONTEIRO DE BARROS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031559-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133249
AUTOR: ROSIANE PASCHOAL GARRIDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029205-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133344
AUTOR: MAYRA KELLY SOUZA CONSENTINO (SP334080 - SUELY APARECIDA LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030643-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133297
AUTOR: RONI MANOEL DA SILVA (SP221439 - NADIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027939-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133394
AUTOR: SILVIA REGINA GENTIL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031901-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133231
AUTOR: ORLANDO SILVA DOS SANTOS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029329-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133337
AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028751-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133359
AUTOR: TANIA OLIVEIRA PEREIRA (SP262747 - RICARDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032317-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133218
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA (SP130590 - LILIANA BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029247-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133339
AUTOR: HEBREU DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033249-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133197
AUTOR: ADEDINO ARAUJO DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030257-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133309
AUTOR: CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA (SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA, SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030723-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133295
AUTOR: EDMUNDO SUZARTE PORTUGAL FILHO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031665-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133241
AUTOR: EDSON AMORIM DAS CHAGAS (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030033-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133317
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029065-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133349
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030203-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133311
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES MARINHEIRO (SP344174 - BRUNO STHÉFANO DE GODOY, SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028773-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133357
AUTOR: PAULO RICARDO VENDRAMINI (SP233243 - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031159-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133272
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040271-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133149
AUTOR: ALDO LIMA DO NASCIMENTO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029901-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133323
AUTOR: ANTONIO SA TELES DOS SANTOS (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029243-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133342
AUTOR: IVANEIDE LIMA BASTOS RAMOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029133-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133347
AUTOR: MICHELLE MEGUMI UEHARA TAWATA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031983-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133226
AUTOR: DANIELLA QUINTELLA DO ESPIRITO SANTO (SP218550 - ALCIONE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032857-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133209
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS NEVES (SP235399 - FLORENTINA BRATZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038737-74.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133161
AUTOR: GILBERTO REIS LOBO (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029927-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133321
AUTOR: ANTONIO ESTEVO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034083-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135333
AUTOR: MARIA JOSE FARIAS GOMES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055995-97.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135289
AUTOR: AGNALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068990-45.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135269
AUTOR: MARIO GARCIA PEREIRA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004088-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135400
AUTOR: JOAO VIEIRA GUIMARAES (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028527-61.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135344
AUTOR: VICENTE DE PAULA PAIVA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026416-07.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135350
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOMBARDA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP273248 - FABIANA CAMPOS NEGRO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017597-81.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135366
AUTOR: ADILSON DA SILVA MEIRELES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030126-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135341
AUTOR: RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA (SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032440-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135338
AUTOR: EDSON CRUZ MOTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061062-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135282
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068283-77.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135270
AUTOR: THALITA SIBELE DOS SANTOS JACINTHO (SP171677 - ENZO PISTILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029397-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135342
AUTOR: RODRIGO DO PRADO (SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021768-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133511
AUTOR: JOSE MARIA LOPES NUNES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063891-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135280
AUTOR: MARIA AFONSSINA DE ANDRADE (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057272-51.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135286
AUTOR: EDSON GOMES DE BRITO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027533-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135347
AUTOR: JOSE NILSON HENRIQUE DA SILVA (SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012383-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135382
AUTOR: DIMITRA TORON GRAMMENPOULOS MOYA (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008965-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135391
AUTOR: JORGE DE AQUINO BRUM (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021621-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134847
AUTOR: JOAO CARLOS MORAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034685-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135330
AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021770-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134846
AUTOR: JOAQUIM SOUZA PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054446-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135293
AUTOR: FATIMA GOMES (SP354510 - EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064030-12.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135279
AUTOR: LEONARDO PIRES BECA (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015508-85.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135372
AUTOR: RENATA ANDREA ADAIL NOGUEIRA (SP278182 - EDMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064780-48.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135277
AUTOR: LUCIO MOURA DE FRANCA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002311-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135404
AUTOR: MILTON RISSI (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016266-64.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135371
AUTOR: CHRISTIANE CARRASCO MARTINS SALGADO (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051020-32.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135300
AUTOR: JOSE EDUARDO MARTINEZ DE ARAUJO SOUSA (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005277-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135397
AUTOR: VALDOMIRO FITIPALDI VIANA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059786-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135283
AUTOR: KLEBER BARBOSA LEITE (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067539-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135271
AUTOR: SUELLEN MAXIMO RIBEIRO (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044464-14.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135313
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA LUSTOSA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025571-72.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135353
AUTOR: IRENE MARIA GOUVEA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006226-44.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135395
AUTOR: CRISTIAN VIEIRA DO NASCIMENTO (SP193533 - ELAINE CRISTINA LOPES TAVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025990-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135352
AUTOR: ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064938-06.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135275
AUTOR: WELLINGTON JOSE BARRA MANSA (SP241307 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041421-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135318
AUTOR: JOSE RONALDO MENDES ALMEIDA (SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002063-21.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135406
AUTOR: SILVIA HELENA FONTANARI (SP130893 - EDMILSON BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004335-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135399
AUTOR: JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023413-44.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135356
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERRARESI (SP223691 - EDSON NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038415-20.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135321
AUTOR: DARCI GREGORIO DE MACEDO (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042212-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135317
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FRANCA (SP356917 - EVERTON CORREIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040434-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135319
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033173-17.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135335
AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA SOUZA (SP321406 - EMIKO ENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012686-26.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135381
AUTOR: EDSON GERALDO DOS SANTOS (SP344739 - EDSON GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048571-04.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135305
AUTOR: MARCIA REGINA CAMPOS (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055206-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135292
AUTOR: FREDERICO BERNARDI (SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051841-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135298
AUTOR: GOMERCINDO PASTROLIM (SP350410 - ELIANE CARREIRA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053673-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135294
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DE BRITO (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005913-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135396
AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046874-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135311
AUTOR: RAIMUNDA DEUZA DE SOUSA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046710-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135312
AUTOR: ADILSON GOMES OLIVEIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031094-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135339
AUTOR: JOSE BRASILEIRO ROCHA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037808-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135325
AUTOR: EVERALDO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028453-02.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135345
AUTOR: CLAUDIA MENDES DA SILVA DANDALO (SP395219 - EDNA RIBEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016927-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135369
AUTOR: ROSIVALDO LUCENA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006304-42.2013.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135394
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014814-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135378
AUTOR: MARIA DOS SANTOS FELIX (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071004-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135268
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008477-35.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135392
AUTOR: ADILSON JESUS ALMEIDA (SP321406 - EMIKO ENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056443-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135288
AUTOR: CEZAR MARTIGNONI FRANCISCO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011941-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135385
AUTOR: SANDRA SENA BENTO DA SILVA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038115-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135322
AUTOR: AILTON LUIZ VIEIRA (SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026278-40.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135351
AUTOR: CLAUDIA CARBONI SOARES (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000640-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135408
AUTOR: GENERCI DE CARVALHO (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS, SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019509-79.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135363
AUTOR: JULIO CESAR KONTE (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079633-62.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135263
AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO GONZAGA (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057956-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135284
AUTOR: JOEL RIBEIRO DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055970-84.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135291
AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA ARAUJO (SP321406 - EMIKO ENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042813-44.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135316
AUTOR: SONA MATTI RAMCHARRAN (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036988-85.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135326
AUTOR: NOLI RIBEIRO (SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015108-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135375
AUTOR: BRUNA CRISTINA MEIRELES (SP278182 - EDMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037978-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135323
AUTOR: MARLEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037937-12.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135324
AUTOR: JOSE MORAIS DA SILVA (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023541-64.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135355
AUTOR: FRANCISCO MONTIER CABRAL (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056892-28.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135287
AUTOR: GONCALO DA COSTA FILHO (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051242-97.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135299
AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021549-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135358
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015099-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135376
AUTOR: VALERIANO MANOEL GARCIA DOMINGUEZ (SP350734 - ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079298-43.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135265
AUTOR: JUAREZ CAVALCANTI DIAS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033014-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135336
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ESCOBAR (SP128798 - ELISABETE DA SILVA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018258-60.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135365
AUTOR: VANESSA MACEDO DOS SANTOS (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067334-53.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135272
AUTOR: JOSE ROBERTO THOMAZ E SILVA (SP087509 - EDUARDO GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057715-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135285
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048111-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135308
AUTOR: FATIMA APARECIDA XAVIER (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049426-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135304
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA COELHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050518-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135301
AUTOR: SOLANGE DIAS GARCIA (SP130893 - EDMILSON BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004623-12.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135398
AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064933-81.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135276
AUTOR: MANOEL BARBOSA DE SOUZA (SP241307 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074036-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135267
AUTOR: MAURO TADEU LONGATO (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084009-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135260
AUTOR: LIGIA PEREIRA PENNINCH (SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027080-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135349
AUTOR: ANA CRISTINA MORENO DA ANGELO (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002729-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135402
AUTOR: SIDNEI PINTO (SP130893 - EDMILSON BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043492-44.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135315
AUTOR: CARLOS BENEDITO MORETON (SP130893 - EDMILSON BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082387-74.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135262
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014949-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135377
AUTOR: FRANCISCO NAPOLEAO DA SILVA (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISANGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002422-68.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135403
AUTOR: VALDENIR PEREIRA DE LIMA (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029049-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135343
AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA AMORIM (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033327-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135334
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025143-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135354
AUTOR: ALIETE JESUS DE MORAIS (SP329977 - ELISANGELA VITORINO DO NASCIMENTO VICARIO, SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES, SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019557-72.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135362
AUTOR: MARIO ALBERTO PIZARRO OSSA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061882-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135281
AUTOR: VANESSA DALL OLIO (SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075382-98.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135266
AUTOR: MARCOS PAULO DIAS DOS ANJOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001726-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135407
AUTOR: SERGIO DA CONCEICAO LIMA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035577-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135329
AUTOR: CHRISTIANE MIRIAN HADDAD (SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067251-37.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135273
AUTOR: MARCELO LONGATO (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065171-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135274
AUTOR: BEATRIZ PINTO FONSECA (SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034095-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135332
AUTOR: POLIANA MOTA NOVAES (SP304059 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083825-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135261
AUTOR: APARECIDO ANDERSON CARLOS MUSSOLIN FERREIRA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035813-90.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135328
AUTOR: LIDIA SILVA ALMEIDA (SP156654 - EDUARDO ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015502-78.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135373
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011156-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135388
AUTOR: JAIME PRESSOTO JUNIOR (SP290152 - ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049745-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135302
AUTOR: JOSE ROBERTO SCATONE (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053511-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135295
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013109-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135379
AUTOR: JOAO CARLOS CURSI (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017509-43.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135368
AUTOR: LORINETI SIMAO DA SILVA OLIVEIRA (SP329977 - ELISANGELA VITORINO DO NASCIMENTO VICARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009185-85.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135390
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064502-13.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135278
AUTOR: JOSE MARIO PACHECO FILHO (SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012148-45.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135383
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019435-59.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135364
AUTOR: MARCIA BENEVIDES FERREIRA PEREZ (SP223691 - EDSON NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020448-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135361
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES SANTIAGO (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048189-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135306
AUTOR: VALDELICE APARECIDA SILVA SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049621-31.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135303
AUTOR: EDVAL PEDROSO TEIXEIRA (SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002733-18.2017.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135401
AUTOR: PEDRO CLEMENTINO DE ARAUJO (SP341797 - ENOS PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052052-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135297
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015427-05.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135374
AUTOR: FLAVIA CORREA PORTO BARREIRO (SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022314-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135357
AUTOR: FERNANDO CESAR REGUERA PAVAN (SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS, SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028207-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135346
AUTOR: EDIVAL LUCIO SILVA (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006441-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135393
AUTOR: JOSAFÁ DE SOUZA SOARES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009590-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135389
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036907-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135327
AUTOR: JOAO CARLOS UCCELLA (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027525-56.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135348
AUTOR: ALICE MATSUDA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP273248 - FABIANA CAMPOS NEGRO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048177-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135307
AUTOR: ANTONIO MENDES DOS SANTOS (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020797-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135360
AUTOR: MARGARETE THEBERGA DE FREITAS (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047972-65.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135309
AUTOR: LUIZ ANTONIO VICTORINO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079629-25.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135264
AUTOR: HAMILTON DERTONIO (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032751-42.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135337
AUTOR: PEDRO MARCELINO DE SOUZA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047949-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135310
AUTOR: ROBERTO TOBIAS JULIANO (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034420-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135331
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACEDO (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011904-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135387
AUTOR: JULIANA DE SOUZA LEUENROTH (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022122-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134845
AUTOR: ADRIANO GOMES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012984-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135380
AUTOR: MARCELO MANOEL CARDOSO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043754-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135314
AUTOR: ANGELICA TAMIAO ZAFALON (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053143-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135296
AUTOR: WALDIR CEARA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030984-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135340
AUTOR: RODRIGO BETONI (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0051428-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134526
AUTOR: EDSON FERREIRA DE CARVALHO (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Na eventualidade de não possuir advogado, fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, dirigir-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136219
AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS (SP352970 - WILLIAM BRITO DOMICIANO ALVES, SP318904 - ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004749-91.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136200
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS REIS (SP256821 - ANDRÉA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025469-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136118
AUTOR: ANA PAULA FRANCA CRUZ (SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018057-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136172
AUTOR: NELSON BLAIA GALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027131-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136090
AUTOR: GERSON PEREIRA DA SILVA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021951-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136166
AUTOR: EDINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP350781 - JHONATAN GARCIA DE SOUZA, SP205548 - JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001573-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136213
AUTOR: MARIA DAS DORES VELOSO (SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004149-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136204
AUTOR: LUZIA DE FATIMA SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068735-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136049
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORATO DA CONCEICAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027103-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136092
AUTOR: ED CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023511-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136147
AUTOR: MAIK MARCELO MONTE DE CASTRO (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018757-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136169
AUTOR: LEIDIANE MARIA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007657-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136191
AUTOR: DENISE APARECIDA MARTINIANO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024285-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136136
AUTOR: ELIAS MARTINEZ ROLDAN FILHO (SP334358 - MARCELO ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067157-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136075
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068493-94.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136058
AUTOR: CLEIDE MARIA DE PAIVA (SP304059 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068531-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136056
AUTOR: VICENTE DANIEL FILHO (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026361-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136104
AUTOR: ANDREIA GONCALVES SERAFIM (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024209-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136138
AUTOR: LEVINALDO SOARES LOPES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066873-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136077
AUTOR: GISELE SALARO (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016073-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136176
AUTOR: EUSTAQUIO ROSA MONTEIRO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024107-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136140
AUTOR: EDSON LOPES MORENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026877-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136097
AUTOR: MILTON RODRIGUES VIANA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013829-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136185
AUTOR: MARCIO GOMES PEREIRA DA CRUZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001313-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136217
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO (SP347784 - VIVIANE DE MACEDO NOBREGA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068059-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136062
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS (SP090455 - ADILSON CARLOS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026485-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136102
AUTOR: CLAUDEMIR MAGNES QUEIXADA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025727-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136114
AUTOR: LUIS SERGIO DA CRUZ SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024335-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136133
AUTOR: GLADYS FERRELLI FELIX DA SILVA (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024351-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136131
AUTOR: AURELINO EUFLOZINO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023473-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136150
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA CEARAMICOLI BARBOSA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021863-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136167
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021625-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132641
AUTOR: JOAO NILDO CORDEIRO PORTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005923-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136193
AUTOR: RAMILDO SALVINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001465-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136215
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004609-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136202
AUTOR: SINESIO PASCUAL RAMOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025265-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136123
AUTOR: FRANCISCO BRAZ ALEXANDRE (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026305-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136106
AUTOR: JOSE MARIANO DE OLIVEIRA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025473-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136116
AUTOR: FERNANDA MARQUES DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023197-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136161
AUTOR: ROBERTO DINIZ BERNARDINO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068797-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136048
AUTOR: LAERCIO APARECIDO MOREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000579-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136226
AUTOR: DILSA RABELO FUGITA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068893-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136046
AUTOR: PEDRO JORGE MELANDA (SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024795-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136129
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023295-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136153
AUTOR: MARIA LUCIA CORREIA GOMES MACIEL (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012161-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136189
AUTOR: CLAUDIO TADEU PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP164443 - ELIANA FELIZARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026045-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136111
AUTOR: IRACY PEREIRA SANTOS (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU, SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069045-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136041
AUTOR: JINIBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025283-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136122
AUTOR: JADIR AFONSO DA SILVA (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067639-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136066
AUTOR: JOSE FELICIANO DOS SANTOS (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068211-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136060
AUTOR: MICHEL PEREIRA ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022303-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136163
AUTOR: ANTONIO ROSA DOS SANTOS NETO (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024303-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136135
AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025297-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136120
AUTOR: GEIZEBEL APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018353-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136171
AUTOR: ELIELMA MARTINS DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068717-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136052
AUTOR: MIRIAM MACHADO COSTA (SP352131 - ANGELA DALLA MARTHA SALOMÃO, SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067357-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136072
AUTOR: LUZIA MARIA APARECIDA ROMANO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012863-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136187
AUTOR: MAURICIO DA SILVA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068019-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136064
AUTOR: GLEBYSON RINCLEM SOARES (SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002101-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136210
AUTOR: ISIDIO BORGES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001119-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136222
AUTOR: DANIEL DOS REIS CIRIACO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023619-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136145
AUTOR: MARCIA MARIA PEREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069003-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136043
AUTOR: ALMIR STEINBACH (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA, SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026231-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136110
AUTOR: MANOEL SENA DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027513-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136080
AUTOR: WILVER MONTANO LUJAN (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026239-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136108
AUTOR: LUZIA PINHEIRO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027141-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136088
AUTOR: MARCOS ROBERTO BUENO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000249-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136228
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023673-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136144
AUTOR: ADRIANO DA SILVA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066779-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136079
AUTOR: ANTONIO SANTANA DE SOUSA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023221-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136156
AUTOR: HAROLDO PAPA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067599-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136070
AUTOR: EMANUEL JORGE CORDEIRO DE AGUIAR (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024977-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136127
AUTOR: HIDEKI SADATSUKI (SP334358 - MARCELO ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026619-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136100
AUTOR: DAMARIS MIRIA LEITE (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005883-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136196
AUTOR: CARMELITA LUCIA ALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014925-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136178
AUTOR: ARIANE BATISTA DE OLIVEIRA BORGES (SP366952 - MARCOS SANTOS FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004083-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136206
AUTOR: VALMOR SEMONETTI (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027015-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136095
AUTOR: ARMINDA DE OLIVEIRA COUTINHO (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016553-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136174
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE LIMA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023203-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136159
AUTOR: ROSEMEIRE VINCE (SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027477-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136082
AUTOR: ERNANDES ALVES GUIMARAES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068655-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136054
AUTOR: ALMIR FRANCISCO DA SILVA (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000607-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136224
AUTOR: AMANTINA TROVA PORTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002327-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136208
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023373-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136151
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014495-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136180
AUTOR: MANUEL CLEBIO DA SILVA SOUSA (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005643-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136197
AUTOR: JOELMA GOMES MEIRELLES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027389-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136084
AUTOR: FERNANDO GONZALEZ MAGNANI (SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA, SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013835-86.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136183
AUTOR: LUCIA MITSUKO ARAKI FARINA (SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025223-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136125
AUTOR: GERALDO FERREIRA DO AMARAL JUNIOR (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027259-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136086
AUTOR: WAGNER ALBERTO BALIEIRO (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026733-68.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136099
AUTOR: LUIZ GOMES TRINDADE (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023843-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136142
AUTOR: IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061231-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134792
AUTOR: GISLENE APARECIDA ALVES DE MIRANDA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027452-84.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135023
AUTOR: CICERA DANTAS DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0021903-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134832
AUTOR: ANTONINA ARCANJA DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044688-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134806
AUTOR: DACILENE MARIA DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025196-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135027
AUTOR: ARGEMIRO PEREIRA DE LEMOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0024392-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135028
AUTOR: BENEDITO FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025830-67.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135024
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046807-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134804
AUTOR: OSTIVAN OLIVEIRA SERRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019996-83.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135035
AUTOR: RIDES BRITO DE SANTANA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052924-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134798
AUTOR: APRIGIO SOARES DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022316-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135033
AUTOR: JERSON OTUNES ALVES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060956-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134794
AUTOR: VERNALDO SANTOS DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018511-48.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135036
AUTOR: MARIA EMILIA MOTTA DOS REIS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0025747-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135026
AUTOR: MANOEL VENANCIO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0028043-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134822
AUTOR: MARIA DA PIEDADE DO PILAR FERNANDES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022353-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134828
AUTOR: DAMIAO JOSE DE REZENDE (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032942-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134815
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033297-97.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135020
AUTOR: VALTER DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061750-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134791
AUTOR: FRED JORGE ROSA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018877-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134836
AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042393-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135015
AUTOR: MILTON DORNELAS COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039688-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134811
AUTOR: JOSUE PIRES DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033593-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134813
AUTOR: ELIANA BARBOZA DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036619-28.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135018
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025798-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134823
AUTOR: ELSON BALBINO DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060622-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134796
AUTOR: RAFAEL ROMERO DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024318-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135030
AUTOR: WILSON GOMES DA PAZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0039812-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135016
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS BORGES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039715-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135017
AUTOR: GEDEAO LOPES DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031503-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134820
AUTOR: JOSE BALBINO DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030538-63.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135022
AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046822-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134803
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022897-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134825
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA ASSUNCAO E SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032723-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134816
AUTOR: APARECIDA ROMEIRA MOURA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022596-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134826
AUTOR: ALEX DANTAS DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021376-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134834
AUTOR: ROMILDA ROQUE DE AMORIM (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021953-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134831
AUTOR: GLAUCIO DANTAS DE SOUSA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040856-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134808
AUTOR: IVAN MOREIRA DIAS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034197-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134812
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA COSTA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024345-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135029
AUTOR: EVA MANOEL (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0022007-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134830
AUTOR: VALDIRENE SANTOS OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020939-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135034
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032693-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135021
AUTOR: JOSE MILTON PEREIRA GOMES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023468-92.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135031
AUTOR: COSME DE ALENCAR ABREU (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043496-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134807
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES DE JESUS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025762-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135025
AUTOR: JOSE DA PAZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0022388-93.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135032
AUTOR: ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021448-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134833
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014273-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134838
AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017623-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135038
AUTOR: ADEMIR MARTINS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0022588-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134827
AUTOR: NIVANDO JOSE CHAVES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033077-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134814
AUTOR: REGINALDO DO ROSARIO SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031832-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134819
AUTOR: LOURIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047873-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134800
AUTOR: CELSO SALES DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035816-45.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135019
AUTOR: VIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031935-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134817
AUTOR: MARCIO PEDRAZA AGUILERA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018362-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135037
AUTOR: LEONARDO VIEIRA DE MELLO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031841-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134818
AUTOR: VILMA AUGUSTO DE CARVALHO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040846-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134809
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028058-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134821
AUTOR: VALDERI SERAFIM FERREIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039696-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134810
AUTOR: LOURINALDO JOSE DE REZENDE (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020431-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134835
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022939-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134824
AUTOR: MARCELO SILVA DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022018-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134829
AUTOR: SERGIO ROGERIO REINALDO SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015420-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134837
AUTOR: MIRIAN MARA DA CRUZ (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anot-se. Transitada em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041130-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133145
AUTOR: REUMIR OLIVEIRA SOUSA (SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038288-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133166
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS LEAL (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036316-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133182
AUTOR: DEOCLECIA PEREIRA DOS SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024218-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133435
AUTOR: ELIANA MAGALHAES MULLER COSTAL (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021896-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133449
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022214-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133441
AUTOR: IVETE APARECIDA GARCIA FONTES (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028052-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133388
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DE LIMA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043724-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133125
AUTOR: MARIA JOSE MORABITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030952-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133281
AUTOR: LUZIA YONEKO OGAWA SILVA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032440-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133216
AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033084-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133199
AUTOR: EDWALDE TADASHI NAGURA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034794-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133187
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MORAIS (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036482-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133181
AUTOR: LUCIA MARIA DE PAULA MARQUES (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028526-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133369
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064526-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133089
AUTOR: FLAVIO VIEIRA ROBERTO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022012-65.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133445
AUTOR: ARNALDO DE SOUZA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033582-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133193
AUTOR: JARBAS BRANDAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037812-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133173
AUTOR: RONALDO MENDES (SP324429 - JULIANE ROSALINA BITARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027534-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133398
AUTOR: APARECIDA CURVELO DE SANTANA OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065476-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133087
AUTOR: JUNIOR CESAR LUZINI (SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028044-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133390
AUTOR: SERGIO LUIS MIQUELIN DA SILVA (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039256-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133156
AUTOR: SONIA RITA NUNES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031596-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133245
AUTOR: KATIA CRISTINA DE FRANCISCI (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033780-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133190
AUTOR: MARIO AGRIPINO (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031294-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133263
AUTOR: MANOEL JOSE BATISTA FILHO (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063572-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133091
AUTOR: JOSE GUIMAR DE SANTANA FREITAS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029764-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133327
AUTOR: HIROCO TAKETA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021762-32.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133452
AUTOR: THAIS TALARICO DE ANDRADE (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038608-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133162
AUTOR: JACKSON SILVA CORTEZ (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022512-34.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133438
AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030748-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133291
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035192-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133186
AUTOR: MAURO DA SILVA (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025782-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133420
AUTOR: LUIZ GARCIA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032190-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133220
AUTOR: DANTE PEDRO WATZECK (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037582-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133175
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE LIMA FILHO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032888-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133207
AUTOR: WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033298-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133195
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO, SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024828-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133429
AUTOR: SANDRA ANGELONE ENDEL (PR060323 - LUCIA FEITOZA CAVERSAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009932-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133457
AUTOR: AGENOR MACARIO DE MACEDO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052012-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133114
AUTOR: MARCIA APARECIDA VERZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038534-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133164
AUTOR: JOSE DA PAIXAO SOARES DE BRITO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027034-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133409
AUTOR: JOSE CLAUDIO VARJAO (SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038430-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133165
AUTOR: ORLANDO ANTONIO DA SILVA (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022084-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133444
AUTOR: APARECIDA ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040440-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133148
AUTOR: SYLVIA CONCEICAO CERUTTI (SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040612-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133146
AUTOR: PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026996-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133410
AUTOR: JORGE OTACILIO DA SILVA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024402-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133432
AUTOR: EUCLIDES NEREGATTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030846-94.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133287
AUTOR: JOSE SOARES MARQUES (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038236-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133167
AUTOR: EDVALDO COSTA GERALDO (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036518-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133180
AUTOR: LUIZA DA LUZ (SP283235 - ROSELI FAZIO LEIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000058-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133461
AUTOR: IDINEUSA CANO SANTOS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032120-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133224
AUTOR: SELMA BATISTA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053066-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133110
AUTOR: RONICIO JOSE DE BRITO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024884-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133428
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031114-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133274
AUTOR: INES LUZITANA MURILLO (SP070433 - ROGERIO SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021748-48.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133453
AUTOR: FLAVIA SELVI DE ALBUQUERQUE LIMA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026638-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133415
AUTOR: JOSÉ EDSON ALVES DE HOLANDA (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055550-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133100
AUTOR: MAURO KUZUYAMA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043192-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133131
AUTOR: JUNO MARIA ZAVA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033038-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133203
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA NEVES (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028342-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133380
AUTOR: GISLENE DE SOUSA CARVALHO (SP262747 - RICARDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037070-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133178
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031354-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133259
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP215830 - KATHIA REGINA LIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027282-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133408
AUTOR: REGINALDO DE CASTRO GOMES (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALANTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025508-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133424
AUTOR: VERA LUCIA APOSTOLO DIAS DAVID (SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040156-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133151
AUTOR: ANTONIO AMARO COSTA LIMA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035360-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133185
AUTOR: AIRTON PEREIRA MEDINA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054768-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133104
AUTOR: ANDREZA SOUZA SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059822-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133096
AUTOR: MARTA CONCEICAO GOMES DA SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030452-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133303
AUTOR: GILSON FELIPE DA CONCEICAO (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041858-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133141
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052136-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133113
AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055166-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133102
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES (SP350485 - MAIANE VALES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028602-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133365
AUTOR: WAGNER VIEIRA MENDES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039842-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133152
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA COSTA CAMPOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039026-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133159
AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043844-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133123
AUTOR: MARIA EDNIR SOARES RUIZ (SP154237 - DENYS BLINDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055176-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133101
AUTOR: JORGE DA SILVA ROCHA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026786-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133412
AUTOR: DAMIAO BORE DE CARVALHO (SP337160 - ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027434-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133404
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051868-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133116
AUTOR: NOE FRUTUOSO DA CRUZ (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031670-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133239
AUTOR: VALENTIM APARECIDO BIAZOTTI (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034628-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133188
AUTOR: PRISCILA CASATTI ZIOLI (SP183129 - ALESSANDRA RITA AGNELLI MARQUES DOS SANTOS, SP264708 - EMILE QUIVEN LOMBARDI VELLUCCI, SP165383 - PATRICIA RODRIGUES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037862-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133171
AUTOR: SOLANGE MAGALI PRIMO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051860-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133117
AUTOR: DALETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031194-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133270
AUTOR: MARIA HELENA LIMA DA SILVA (SP104102 - ROBERTO TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030726-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133293
AUTOR: MANOEL BONFIN DE ANDRADE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033662-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133192
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037518-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133176
AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP305035 - HUDY LELES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043494-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133130
AUTOR: JOSE FLAVIO MARCOLINO (SP130893 - EDMILSON BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062828-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133092
AUTOR: THERESA JANE LEE GWAT SIE (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024320-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133434
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044146-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133121
AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA ALVES SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054400-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133105
AUTOR: ROBERTO BORGES DO NASCIMENTO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054770-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133103
AUTOR: VALDIR SANTOS DE SOUZA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027420-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133406
AUTOR: ALUISSIA CECILIA DA SILVA SAMPAIO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041676-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133142
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036926-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133179
AUTOR: IVANETE MARIA DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031430-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133255
AUTOR: RAQUEL SOUZA PEREIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064460-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133090
AUTOR: SILVIO APARECIDO ALVES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026188-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133417
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA SANTIAGO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030272-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133307
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038100-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133168
AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS (SP322264 - VINICIUS REIS MOREIRA, SP271520 - DANIL0 MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055604-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133099
AUTOR: CLEITON GANDOLFI PEDREIRA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022002-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133446
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022142-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133443
AUTOR: LUIZ ALBERTO GIRALDI (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027836-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133396
AUTOR: GLAUCIA CORREIA FEITOSA (PR060323 - LUCIA FEITOZA CAVERSAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030530-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133301
AUTOR: ANDRE SANTOS PRAXEDES SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044470-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133120
AUTOR: SORIANE SIVIERI DE OLIVEIRA (SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023470-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133437
AUTOR: LUCI DALVA PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028392-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133376
AUTOR: VALTER CORTEIS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038052-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133169
AUTOR: JOSÉ ROBERTO CAMARGO DE VASCONCELOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034606-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133189
AUTOR: JOSÉ PARDINHO DE JESUS (SP366120 - MARCELIANO JOAO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031930-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133229
AUTOR: ANDERSON VIEIRA DOMINGUES (SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030948-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133283
AUTOR: JOSÉ ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030798-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133289
AUTOR: EDSON TANI (SP321658 - MARCELO DA SILVA FRUDEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031022-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133279
AUTOR: RICARDO BRITTES (SP275354 - TATIANA MILAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039776-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133153
AUTOR: ALBERTINA DA SILVA ARAUJO (SP262747 - RICARDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053602-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133107
AUTOR: GILMAR PEREIRA DA SILVA (SP350485 - MAIANE VALES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006100-85.2016.4.03.6338 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133459
AUTOR: RINALDO INACIO DE MELO (SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052920-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133111
AUTOR: ISRAEL JOSÉ DA SILVA (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008994-33.2016.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133458
AUTOR: RICARDO IRAN TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043752-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133124
AUTOR: FRANCISCO RIVALDO MACIEL DE OLIVEIRA (SP132799 - MARCIA BANDEIRA CAPOBIANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017620-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133454
AUTOR: CLAUDIO TADEU CHIARELLI (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062798-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133093
AUTOR: AURELINO CEDRO SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043550-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133129
AUTOR: OLAVO SOARES DE OLIVEIRA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060210-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133094
AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051880-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133115
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BARBOZA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074554-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133080
AUTOR: ANIBA GOMES DE SA (SP340082 - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031756-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133235
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031714-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133237
AUTOR: ALEXSANDRO FERRAZ DE BRITO (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026798-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133411
AUTOR: MARCIA COELHO MAGALHAES (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000110-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133460
AUTOR: JARNI JALES FERREIRA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028644-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133363
AUTOR: REINALDO PAULO DE NICOLAOS VERRAS (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039690-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133154
AUTOR: FERNANDO DRUKER (SP320283 - FERNANDA CARDOSO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029958-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133319
AUTOR: NILSA BANDEIRA DE SOUSA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022168-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133442
AUTOR: ANISIA TOMOKO HARAMAKI (SP221439 - NADIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038994-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133160
AUTOR: MYRIA CARDOSO DA SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064672-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133088
AUTOR: MARCOS GARCIA INOCENTI (SP366555 - MARCELO RODRIGO INOCENTI LOBO VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056234-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133098
AUTOR: CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043096-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133133
AUTOR: LÉILA MARTINELLI (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040240-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133150
AUTOR: DOMINGOS CORREIA DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025660-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133416
AUTOR: CRISTIANE BALTHAZAR PAIVA (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO, SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032742-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133211
AUTOR: MARIA BEATRIZ DE PAULA LEITE DA FONSECA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028570-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133367
AUTOR: VLADIMIR TAVANO (SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025838-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133419
AUTOR: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025636-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133423
AUTOR: APARECIDA TARDIVO (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037918-69.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133170
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA GUEDES (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033126-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133198
AUTOR: EDNILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP190460 - MARCELO SALVI LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014606-85.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133456
AUTOR: LAUZIMAR GOMES LIMA (SP228431B - HENRIQUE HEJJI ERBANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026676-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133414
AUTOR: CELIO TADEU PENALVA REALI (SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033710-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133191
AUTOR: ELIANA REGINA LIMA THEODORO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038572-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133163
AUTOR: LETICIA DE CASSIA RUGGIERO BESKER (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039050-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133158
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065856-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133085
AUTOR: LEOPOLDO MASSARI (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069252-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133081
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028480-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133373
AUTOR: CELSO STANICIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021962-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133448
AUTOR: SILVIO RICARDO FRANCA INBRAIM (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031582-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133246
AUTOR: ANA MARIA CORREA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042894-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133135
AUTOR: FRANCISCO MARTINHO DA COSTA BRANDAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066318-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133083
AUTOR: MAYRA ATHIE CUNHA (SP377875 - MARCELLA DE PAULA GARCIA GIGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037276-96.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133177
AUTOR: LUIZ MENDES BARBOSA (SP358330 - MARLENE SOUZA SIMONAE, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028244-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133382
AUTOR: SIVALDO JESUS DE ARAUJO (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042936-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133134
AUTOR: HUMBERTO FALCONI (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066354-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133082
AUTOR: PASCOAL ESQUIQUEL DE BRITO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065724-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133086
AUTOR: ZULEICA BASILIO VICK (SP355177 - MANOEL JOÃO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053592-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133108
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA FILHO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032130-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133222
AUTOR: ROGERIO ARAUJO CUNHA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028490-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133371
AUTOR: JOSE CARLOS NEVES DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024330-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133433
AUTOR: MAURICIO DE SOUSA MENDES PEREIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041168-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133143
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027492-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133400
AUTOR: MAURO APARECIDO LEONARDO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP273248 - FABIANA CAMPOS NEGRO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022000-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133447
AUTOR: WILTON ASSIERE JARDIM (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043598-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133127
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP144514 - WAGNER STABELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060160-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133095
AUTOR: ADELAIDE DE FATIMA GUERREIRO LOURENCO (SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053350-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133109
AUTOR: AURELIANA BATISTA DE SOUSA SOARES (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043640-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133126
AUTOR: SEBASTIAO NILSON DE CARVALHO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035806-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133183
AUTOR: GILSON BERNARDES PEREIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044012-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133122
AUTOR: JAZIEL DA SILVA (SP320940 - REINALDO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041140-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133144
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026682-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133413
AUTOR: MANOEL CRISPIM DOS SANTOS (SP228487 - SONIA REGINA USHLI, SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052174-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133112
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040608-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133147
AUTOR: ANSELMO DA SILVA SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021834-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133451
AUTOR: FRANCISCO COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025766-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133421
AUTOR: IRES DE OLIVEIRA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027464-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133402
AUTOR: EDNA LUCIA SOUZA DE ALMEIDA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065990-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133084
AUTOR: MARIAH APARECIDA DOS REIS BENICHO (SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050816-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133118
AUTOR: LIZIO MIGANI NETO (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) LAERCIO MIGANI JUNIOR (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) LAERCIO MIGANI - FALECIDO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) LAERCIO MIGANI JUNIOR (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) LIZIO MIGANI NETO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025840-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133418
AUTOR: AZOL LOUREIRO VENDRAME (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031480-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133251
AUTOR: VICENTE QUERINO DE ASSIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042726-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133137
AUTOR: AGRIPINO VITORIO DE MELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029040-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133354
AUTOR: MANOEL FELIPE SANTIAGO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024888-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133427
AUTOR: AIRTON CIAMPONE (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025308-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133425
AUTOR: HELIO FIGUEIREDO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025692-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133422
AUTOR: JOSE PIRES DE ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042706-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133138
AUTOR: JOAO MARCELLO OLIVEIRA ROJAS (SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024594-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133431
AUTOR: NELSON DE CASTRO DOURADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022270-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133440
AUTOR: ANA CAROLINA DE FATIMA PAIXAO D ANTONIO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025050-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133426
AUTOR: ANTONIO NUNES DE SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037860-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133172
AUTOR: DARLAN DE SOUZA GOIS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053702-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133106
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE JESUS (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039248-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133157
AUTOR: LUIZA CRISTINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042566-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133139
AUTOR: JOAO FERRAZ (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014654-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133455
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA (SP395367 - CARLOS ALBERTO LEITÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023520-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133436
AUTOR: ALFREDO DIAS NETO (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029064-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133351
AUTOR: NILSON CARVALHO DE ALMEIDA (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI, SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033036-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133205
AUTOR: EROTIDES NUNES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042398-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133140
AUTOR: PETRA CHRISTA LIEBIG (SP235963 - ANTONIO FRANCISCO DE BORGES VERGNE VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037754-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133174
AUTOR: EDITH ANANIAS MENDONCA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035632-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133184
AUTOR: JOSE CARLOS SEGATO (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024818-18.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133430
AUTOR: EUNICE ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045672-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133119
AUTOR: JOAO FRANCISCO BARATA SIMOES E AZEVEDO (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031062-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133277
AUTOR: MARILENE MARQUES DOS SANTOS TEIXEIRA (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058462-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133097
AUTOR: SANDRA CRISTINA GUIZILINI (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043556-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133128
AUTOR: VIVIANI MISTRONI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042856-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133136
AUTOR: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA ERZINGER - ESPOLIO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5024407-03.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136497
AUTOR: BRUNO D ANGELO PRADO MELO (SP313636 - BRUNO D ANGELO PRADO MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Comunique-se à Turma Recursal a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020994-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135055
AUTOR: JUAREZ GONCALVES RUAS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063867-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135049
AUTOR: VALDIR PAIVA DE MIRANDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063586-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135050
AUTOR: JAIR PEDRO ROSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020003-75.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135056
AUTOR: CICERO FLORENTINO CAVALCANTE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023499-15.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135053
AUTOR: JOAO FRANCISCANO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056018-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135051
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064321-46.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135047
AUTOR: PROCIDIO RIBEIRO DE JESUS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051963-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135052
AUTOR: JOSE HAROLDO DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064244-37.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135048
AUTOR: JOAO BATISTA DA CRUZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017788-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135057
AUTOR: ANTONIO LAZARO DE MORAES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0057851-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133510
AUTOR: ROSANI ALVES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, em relação ao pedido de auxílio doença, e IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0019920-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133273
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA (SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021744-14.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134574
AUTOR: PEDRO CAPARROZ FLORES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ocorre que, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos (memória de cálculo do benefício), não foi utilizado no período básico de cálculo da renda mensal inicial, salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994. O benefício foi concedido com DIB em 28/08/2009. Portanto, o mês de fevereiro/março de 1994 não integrou o PBC.

Destarte, incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, devido na conversão em número de URV's.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0048013-27.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134913
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VENEZA (SP370322 - WAGNER PAVAN RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada nesta data. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Caso se trate de parte autora sem advogado, fique ela ciente de que, se quiser recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, não tendo condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), em prazo hábil para apresentação de recurso. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021817-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132610
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021795-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132608
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA ALVES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021588-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132611
AUTOR: CESAR GONCALVES SOBREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021814-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132609
AUTOR: ELIZEU BEZERRA FIGUEIROA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021911-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136768
AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021782-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133693
AUTOR: EUCLIDES BISPO COELHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021590-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301129194
AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA REIS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010161-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133720
AUTOR: LUIZ BARBOSA VARGAS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0058082-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132924
AUTOR: MARTA RIBEIRO PEREIRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0052017-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135367
AUTOR: BIBIANA CORREA REIS DE SOUZA (SP397444 - KÁTIA DE SOUZA CRUZ, SP258401 - PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM, SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0058476-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135069
AUTOR: ALZIRA LUCENA DA SILVA (SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021455-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135007
AUTOR: FERNANDO UZUM (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar os salários de contribuição das competências 11/1998, 01/1999 a 02/1999, 04/1999 a 07/1999, 01/2000 a 04/2005 e, por fim, 11/2005 a 12/2005, nos termos da fundamentação retro;
- b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/140.396.818-4, com data de início dos efeitos financeiros na data de ajuizamento da presente ação, ou seja, 16/05/2016;
- c) pagar os atrasados devidos desde 16/05/2016 até a data da efetiva implantação da revisão ora determinada, que deverá se dar no prazo de 30 dias após a intimação do trânsito em julgado da presente decisão.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a contadoria judicial para a apuração dos valores atrasados.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário, inexistindo risco ou perigo de dano no caso em questão.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036571-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135754
AUTOR: GILSON MACEDO DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 18/10/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com recibo de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056459-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133067
AUTOR: NILTON SILVA DOS SANTOS (SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 613.356.758-2 a partir de 21/12/2016, dia posterior a sua cessação, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado NILTON SILVA DOS SANTOS

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

Benefício Número 613.356.758-2

DIB 20/02/2016

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 29/12/2018.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002115-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/630113196

AUTOR: ROGERIO ARAUJO DE SOUSA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS apenas a averbar como tempo de atividade especial os períodos de 21/09/1989 a 02/11/1992 (empresa: PIRES – Serviços de Segurança Ltda), de 01/12/1992 a 28/04/1995 (empresa: PIRES – Serviços de Segurança Ltda), de 30/01/2016 a 07/11/2016 (empresa: EMBRASE – Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda) e de 03/10/2016 a 18/09/2017 (empresa: Supermercados Bergamini Ltda).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132624

AUTOR: MARIA DA PAZ RODRIGUES DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 619.360.017-9 a partir de 03/10/2017, dia posterior a sua cessação, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA DA PAZ RODRIGUES DE LIMA

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

Benefício Número 619.360.017-9

DIB 29/06/2017

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 29/06/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 1 (um) ano estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043865-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301128405

AUTOR: VANILDE GALLO (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) Retificar o CNIS da autora em relação às contribuições vertidas no interregno de 01/05/08 a 30/09/08, incluindo as mesmas na contagem para efeito de carência;

b) Conceder a aposentadoria pretendida pela parte autora (NB 41/160.998.160-7), na data da DER, qual seja, 01/11/16. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 880,00 e a RMA de R\$ 954,00 (para 04/18).

c) Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 18.367,74 atualizado até 05/18, observada a atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0061507-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135412

AUTOR: ALESSANDRA VEDOVELLO BRANDAO (SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO)

RÉU: BANCO OLE CONSIGNADO (MGI03997 - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para declarar nulo o empréstimo consignado em discussão nestes autos e declarar inexigível a cobrança decorrente de tal empréstimo. Determino ao INSS e ao Banco Olé Bonsucesso Consignado a cessação definitiva das consignações no benefício da parte autora.

Condeneo o Banco Olé Bonsucesso Consignado a efetuar o ressarcimento de todos os valores consignados no benefício previdenciário da parte autora em decorrência do contrato em discussão, acrescidos de juros de mora a partir da citação e de correção monetária a partir de cada momento em que o ato ilícito se consumou, ou seja, de cada consignação levada a efeito. Segundo cálculo da Contadoria Judicial o valor atualizado em maio de 2018 é de R\$6.257,15 (arquivo 40), valor que deverá ser pago pelo banco réu após o trânsito em julgado.

Condeneo, ainda, o Banco Olé Bonsucesso Consignado a pagar à parte autora a quantia de R\$6.500,00, a título de indenização por danos morais, atualizada e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais em face do INSS.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmo a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, já cumprida pelos réus (arquivo 32).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039527-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136479
AUTOR: GERSON MESSIAS HERNANDES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou como médico nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 26/04/2010 a 02/05/2016;

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 06/11/2016.

c) pagar as prestações vencidas a partir de 06/11/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$ 45.279,17 atualizados até setembro/2017, conforme último parecer contábil (RMI = R\$4.963,68 / RMA em 08/2017 = R\$4.974,10).

d) Por fim, também condeneo o réu à obrigação de retificar os dados da parte autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para que passe a constar o vínculo Governo do Estado de Goiás no período de 17.03.1986 a 20.02.1989.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda anual em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 28.559,70 (ano-calendário 2017). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001120-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133859
AUTOR: GILVAN FRANKLIN TAVARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeneo o INSS a averbar como tempo de contribuição os períodos de 02/02/1972 a 04/09/1972, 22/05/1974 a 19/08/1974, 16/11/1973 a 22/12/1973, bem como a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade NB 176.223.402-2, com DIB em 05/10/2015, com RMI e RMA no valor de 1 salário mínimo.

Condeneo-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, desde o requerimento administrativo, em 05/10/2015, no montante de R\$ 32.517,30 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E DEZESETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até maio/2018, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/05/2018.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deverá a parte autora retirar suas carteiras de trabalho no Arquivo do JEF de SP, localizado no 1º subsolo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0030137-59.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133473
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

a) Averbar os recolhimentos referentes aos períodos de 01/06/80 a 31/07/80 e de 01/05/81 a 31/12/84;

b) Revisar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 41/165.510.858-9, com DIB na DER em 28/10/13, com RMI de R\$ 1.112,03 e RMA de R\$ 1.456,92 (ref. 03/18);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 3.564,06 atualizados até 04/18, já observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135415
AUTOR: JACY MEIRE BARROS QUEIROZ (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 10/02/2017 (DER - NB 702.916.120-4).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indistintível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP na data de implantação do benefício.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008192-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134920
AUTOR: OSMAR DIAS CRUZ (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/182.586.629-2), devido a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2017), com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo.
2. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei, em valor ora estimado em R\$ 8.385,64 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos, atualizado até maio de 2018), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 28) que passam a fazer parte integrante deste julgado.
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0051112-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135223
AUTOR: MOSAICO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:

a) declarar o direito da parte autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, conforme artigo 8º da Lei 9.718/98, bem como declarar a inexistência de valores referentes à COFINS nas alíquotas previstas para as pessoas jurídicas agentes de seguros privados e instituições financeiras;

b) condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de COFINS, com alíquotas superiores a 3%, respeitada a prescrição quinquenal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Observe-se a Resolução CJF n. 267/13 na execução da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, pague-se via requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0051736-54.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136404
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 14/04/2015 (DER NB 701.637.469-7).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indisputável o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP na data de implantação do benefício.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004481-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134887
AUTOR: ARNALDO MUNIZ BARRETO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de condenar o réu a:

1) averbar os períodos de 01/04/1986 a 27/07/1996 como tempo de atividade exercido sob condições especiais, autorizando-se a respectiva conversão em tempo comum urbano;
2) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.274.798-2, com nova contagem do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias até 02/12/2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.501,41, coeficiente de cálculo de 100%, renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.534,63, na competência de março/2018;
3) pagar os valores em atraso, devidos desde a DIB, fixada na referida DER, no montante de R\$ 26.248,15, atualizado até abril/2018.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, inicie o pagamento do benefício concedido, no prazo de até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0062229-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301132583
AUTOR: SERGIO ANTONIO VAZ CUNHA DA SILVA (SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0062407-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301135370
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0061211-34.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301135871
AUTOR: EDISON BERNARDES DE CASTILHO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS, SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019168-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301133971
AUTOR: ADRIANO MARCELINO SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do inciso I do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o prosseguimento regular do feito. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Remetam-se os autos para o setor de perícias para designação de exame na especialidade psiquiátrica. CITE-SE O INSS.

Int.

0001597-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301134201
AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de omissão na sentença prolatada por este Juízo. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não se referem à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciado neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado", não "para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P.R.I.

0000134-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301132619
AUTOR: ADILSON ARIFA TIGRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0057910-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301117385
AUTOR: JOSE MARIA DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0038531-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301136463
AUTOR: JOSE CARLOS DE MEDEIROS (SP182245 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgado. É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido no presente via dos embargos.

Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Ressalto também que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" conforme decidido pelo STJ, 1ª Seção, nos Embargos Declaratórios do MS 21.315-DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08.06.2016 (Info 585).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0042818-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301117903
AUTOR: JOSE CELIO LANDIM FIGUEIREDO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055731-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301132852
AUTOR: VICENTE DA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010540-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301121422
AUTOR: LCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO EM PARTE, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação da presente decisão, mantendo, no mais, inalterada a r. sentença, em todos os seus termos.

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela União, a presente decisão reabre prazo para eventual retificação das razões do apelo, nos termos do art. 1.024, § 4º, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, intime-se a autora, para oferecer resposta ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064717-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301107503
AUTOR: ROMILDO ROCHA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.
É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Isso porque se trata de entendimento do Juiz prolator da sentença, que, após análise das provas constantes dos autos, concluiu pela parcial procedência dos pedidos formulados pelo autor.

Assim sendo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042580-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301134850
AUTOR: JAIME SOUZA DE OLIVEIRA (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de corrigir o erro apontado, eis que de fato a data de término da atividade na empresa CTI – Central Técnica de Instalações é 06.02.1980, e não 06.06.1980, conforme constou na fundamentação e na parte dispositiva da sentença.

Além disso, verifico que no cálculo elaborado pela Contadoria deste juízo (arquivo nº 57) constou equivocadamente o período de 16.03.1978 a 13.07.1978 como sendo de atividade especial.

Dessa forma, excluindo-se a especialidade do período, a Contadoria Judicial apurou que, somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença aos demais já computados administrativamente, o autor possuía 30 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição até 16.12.1998, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, o dispositivo da sentença embargada passa a ter o seguinte teor:

“Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JAIME SOUZA DE OLIVEIRA, para reconhecer como comum o período de 23.01.1980 a 06.02.1980 (CTI – CENTRAL TÉCNICA DE INSTALAÇÕES), bem como para reconhecer os períodos especiais de 18.05.1977 a 08.02.1978 (ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS), de 02.10.1978 a 02.11.1978 e de 02.01.1979 a 04.10.1979 (ELETEC COM. E SERV. DE ELETRICIDADE), 26.02.1980 a 24.07.1980 (ELECTRA ENGENHARIA LTDA.) e 28.07.1980 a 03.08.1996 (BRASILATA S/A), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.09.2014), com RMA no valor de R\$ 2.317,19 para março de 2018.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 82.676,67 atualizado até abril de 2018, descontado o valor da renúncia, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0053222-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301134852
AUTOR: DAVID WILSON DUARTE DE SOUZA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0020323-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132059
AUTOR: JAILTON BARBOSA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010456-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135755
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012234-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132617
AUTOR: JOSE GALINDO DA ROCHA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 15/05/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133063
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Instada a adotar providências consideradas essenciais à causa – especialmente para análise do interesse de agir remanescente –, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir integralmente o que fora determinado pelo juízo, notadamente no que diz respeito à juntada de cópias do procedimento administrativo de NB 41/185.498.120-7, bem como com a correta indicação dos contratos de trabalho em relação aos quais possui efetivo interesse de agir na declaração judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021877-56.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133520
AUTOR: EDINALVO DELMIRO DA SILVA (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Rio Grande da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06."

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016167-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133075
AUTOR: JUDITE TAVARES DOS SANTOS (SP292922 - HEBER DE PAULA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015332-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133692
AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011512-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135720
AUTOR: ALCIDES JOSE DA COSTA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013297-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135256
AUTOR: CARLOS DONIZETE BUENO DA SILVA (SP362508 - ERIKA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

0014005-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136723
AUTOR: GETULIO DOUGLAS DOS SANTOS MOREIRA (SP382093 - JEANNETTE MENDES DE ALMEIDA) DAYANNE DOS SANTOS MOREIRA (SP382093 - JEANNETTE MENDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010971-07.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135716
AUTOR: ANTONIO LOPES MATOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010802-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133745
AUTOR: DERCY FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP380746 - ALINE RODRIGUES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006859-89.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133744
AUTOR: SANDRA WALQUIRIA CAVALCANTI RAMOS (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013810-05.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135718
AUTOR: ALAENE DA ROCHA DOMINGUES (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014228-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135757
AUTOR: NATANAEL BEZERRA CABRAL (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014180-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301121760
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO DANIEL I (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA, SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0009286-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133691
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 17/05/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015372-49.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135063
AUTOR: IVANETE DIAS DO CARMO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, não juntando cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, não obstante devidamente intimada em duas oportunidades.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Anote-se, ainda, que a necessidade de apresentação do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito, foi indicada no despacho de 20/04/2018, motivo pelo qual reconsidero o contido na decisão de 08 de maio do mesmo ano, no que toca a preclusão da prova, haja vista que o procedimento exigido é essencial para a propositura da ação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019357-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301130804
AUTOR: MARLUCE MARTINS DAS VIRGENS (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise de inicial.

Na presente ação a parte autora solicita a averbação do período rural de nov/1981 a nov/1988, bem como de períodos urbanos constantes dos autos, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início desde a data da citação do INSS.

Todavia, o lapso temporal rural já foi objeto da ação declaratória n. 00528344520154036301, que já teve sentença de mérito prolatada, transitada em julgado.

Em assim sendo, considerando que a matéria já foi analisada pelo Poder Judiciário, o qual emitiu veredito não mais passível de recurso, não há mais como reabrir a instrução probatória, ainda que a parte assevere a juntada de novo documento neste caderno processual, o qual deveria ter sido apresentado, no momento oportuno, no primeiro feito.

No que se refere ao pedido de averbação dos períodos urbanos descritos a fls. 2 da inicial, não há prova da postulação administrativa nem dos apontados períodos, tampouco da própria aposentadoria por tempo de contribuição, segundo bem observado pela informação de irregularidade da inicial, ora confirmado por pesquisa dataprev anexada aos autos. Portanto e considerando a data de início indicada na inicial, quando a estes não há interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos V e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Cancele-se a audiência de instrução designada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Nesse sentido, à propositura, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06." Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021880-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133518
AUTOR: IRACEMA MARIA DA CONCEICAO (SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO, SP409263 - MARCIO AUGUSTO VIEIRA MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021902-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133521
AUTOR: MARIA MARTINS SCOBIN (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021823-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133524
AUTOR: LAURINEMA SOARES ROCHA DE SOUZA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Praia Grande/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propositura, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06."

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021825-60.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133523
AUTOR: ROSMARI NICOLAU ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propositura, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06."

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018327-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133743
AUTOR: GLEYCE BARRETO DE AQUINO (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
P.R.I.

0012123-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132616
AUTOR: RITA DE CASSIA SAN GIOVANNI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036874-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134152
AUTOR: LUIZ CARLOS CUNHA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016054-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301131907
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021873-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133513
AUTOR: DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO MACHADO (SP411006 - SHEILA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06."

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021345-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135703
AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$90.302,39, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004327-60.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135766
AUTOR: JOSE ROBERTO SANT ANNA (SP288206 - EDUARDO GILLOTTE FRANCHON ALPHONSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013975-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301124607
AUTOR: MEIRE SILVA SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0062052-29.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134881
AUTOR: SUELY DE ANDRADE COSTA (SP368609 - IBERÊ SIGOLO, SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES, SP188595 - ROBERTO REIS SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, incisos V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0021894-92.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133516
AUTOR: RANIERI LUIZ MOREIRA DOMINGUES (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital, no caso concreto, na cidade de Poá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à proposita, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06."

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021661-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135413
AUTOR: SOELI MARIA CANDIDO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00162922320184036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049232-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301126425
AUTOR: KENETH APARECIDO DE AMORIM
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, em relação à UNIÃO, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 487, inciso VI, do CPC.

Transitada em julgado, exclua-se a União Federal do polo passivo e remetam-se os autos ao e. Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de SP.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009211-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132645
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica 17/05/2018 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021022-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301132553
AUTOR: CLEITON RAYMUNDO DE ANDRADE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Cancele-se a perícia designada nos autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0019782-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133486
AUTOR: JOBER DA SILVA NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021667-05.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135706
AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021790-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135727
AUTOR: CLODOALDO LUCAS MACHADO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021505-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135724
AUTOR: EDSON DA SILVA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009085-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135054
AUTOR: EDNA DOS SANTOS LIMA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora as benesses da justiça gratuita.

P.R.I.

0021803-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301133522
AUTOR: MAGDA DE JESUS RAFAEL (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição o do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06."

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038300-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136915

AUTOR: TADEU RIBEIRO DA CRUZ (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038187-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136916

AUTOR: JAIR SIMOES DOS SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033412-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136931

AUTOR: FRANCISCO VALMIR BARBOSA MIGUEL (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS, SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035992-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136919

AUTOR: JAILTON FERREIRA LIMA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034032-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136926

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034287-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136923

AUTOR: ALDO ALCANTARA DA SILVA (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034509-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136921

AUTOR: VALERIA DE ALMEIDA STABELINI (SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034549-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136920

AUTOR: MISAEL ALVES (SP162943 - MARY MICHEL BACHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037601-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136918

AUTOR: PRISCILA DAMARIS DE MORAIS (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033761-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136929

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA MUNIZ (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034211-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136925

AUTOR: SAULO MARTINS (SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034364-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136922

AUTOR: CRISTIANE HEYDE DE QUEIROZ DAVIDSON (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033793-92.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136927

AUTOR: BERNEVAL SANTANA DA COSTA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034240-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136924

AUTOR: VALDEMAR MOREIRA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033772-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136928

AUTOR: MANUEL ANTONIO NUNES LOPES DE CARVALHO (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037737-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136917

AUTOR: SIMONE LEITE BARCELOS (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033730-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301136930

AUTOR: ANTONIO LAURINDO BARROS (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0057887-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301135867

AUTOR: WILSON BATISTA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/03/2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 04/03/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das

prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão de benefício administrativamente (NB 31/600.958.968-5), observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0046268-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136398

AUTOR: RENATO PEREIRA SANTOS (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS) FERNANDO ROSA SANTOS (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS) FABIANE ROSA SANTOS (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS) RAFAEL PEREIRA SANTOS (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão.

Manifeste-se o autor sobre o teor das petições anexadas pela ré em 05.04.2018 e em 23.04.2018, bem como sobre os documentos juntados nas mesmas datas (arquivos números 32 a 35). Após, à conclusão. I.

0021504-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134891

AUTOR: AUGUSTO BATISTA SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009295-68.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133967

AUTOR: LUIZ RODRIGUES SOARES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O(A) advogado(a) da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)". (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0016703-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301125062

AUTOR: MARIA DA GRACA CORREIA COELHO ALCANTARA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023037-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301125059

AUTOR: MARIO DA SILVA MARSON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0007033-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133724

AUTOR: RAIMUNDA VIEIRA DE SOUSA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/05/2018 (arquivo nº 14). Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0041482-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132555

AUTOR: LEONORA GAMA PIMENTEL (SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes da certidão negativa de intimação da Dra. SUELI APARECIDA DE FRANCA NEVES (evento/anexo 43), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0031986-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136411

AUTOR: EDMUNDO MAMANI PRIETO (SP311810 - ANA PAULA MUNHOZ, SP333809 - BIANCA ALONSO FRANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, e, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora acerca da sentença proferida.

Cumpra-se. Int.

0021029-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131834
AUTOR: JOAO DIAS DE ARAUJO (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese a Caixa Econômica Federal ter demonstrado o depósito do montante devido a título de danos morais, resta ainda o pagamento do valor referente aos danos materiais nos termos em que definido em sentença. Assim, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do julgado.
Intimem-se.

0056857-78.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301130872
AUTOR: JOSE GOMES DE SALES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0057946-63.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132589
AUTOR: SAMIR MIGUEL MENDJOUR (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 85/86: nada a analisar.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0046313-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134917
AUTOR: JOSE SANTA FE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as sucessivas dilações de prazo concedidas à parte autora para o cumprimento do despacho de 18/01/2018 e o novo requerimento de prorrogação do prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.
Int.

0024401-41.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131313
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO PUGLIA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em que pese a juntada de documentos pela ré, verifica-se que não houve atendimento integral à decisão retro, pois não foram juntadas as cópias de DIRF's requeridas. Assim, reitere-se ofício à ré, para cumprimento integral do quanto solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem à contadoria para emissão de parecer.
Intimem-se.

0051036-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131532
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil e a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.
Com a manifestação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.
Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.
Ciência ao MPF.
Intimem-se. Cumpra-se.

0058881-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135869
AUTOR: SANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 28/05/2018.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 26/05/2018.

Determino a intimação da perita assistente social Sônia Maria Oliveira Santos.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0010479-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134199
AUTOR: EDILENE DA SILVA FERREIRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO) EMILLY DA SILVA FERREIRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da devolução do ofício encaminhado à M & J CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, conforme certificado em 04/05/2018, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Aquiraz-CE, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em 03/04/2018.
Além dos documentos necessários ao seu cumprimento, instrua-se a precatória com cópia da supramencionada petição (anexo 12), onde a autora requer que as testemunhas sejam intimadas via whatsapp. Saliente que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação".
Int. Cumpra-se.

0021692-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301130725
AUTOR: GILBERTO BENTO DA SILVA (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que GILBERTO BENTO DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de períodos de labor especial, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/182.584.052-8.
Decido.

1 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo. Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível, caso faltante, que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

2 – Aguarde-se a vinda de resposta do INSS.

Publique-se.

0003677-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132642

AUTOR: LUZIA ALVES DE MACEDO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que constam da petição inicial quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, intime-se o perito médico, Dr. Jose Otavio de Felice Junior, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda a esses quesitos, esclarecendo se ratifica ou retifica a conclusão do laudo médico pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

0011543-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134915

AUTOR: CICERO PEDRO DE CARVALHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora a apresentação da carteira original (que não tem identificação e na qual estão os vínculos controvertidos) na Secretaria deste Juizado Especial Federal (2º andar deste Juizado) no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, que deverão ser escaneadas integralmente, anexadas aos autos e, após, custodiadas no arquivo deste Juizado Especial Federal mediante certidão nos autos.

Junte a parte autora, em igual prazo, outros documentos que comprovem, a contento, os vínculos discutidos, tais como: ficha de registro de empregados, RAIS, extrato de FGTS etc.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

0050997-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133512

AUTOR: NEUSA FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da reclamação trabalhista nº 01083-2008.04.02.00-9, em especial do acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo de liquidação e sentença homologatória de cálculos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte ré e tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

Intimem-se.

0019403-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301127989

AUTOR: NILSE VOLPATO (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que NILSE VOLPATO busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de averbação de período rural, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 179.426.376-1 (DER 29/09/2016).

DECIDO.

1 – Aguarde-se a vinda de resposta da requerida.

2 - Constatado a necessidade de produção de prova oral, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2018, às 14h15min, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar até o máximo de 03 (três) testemunhas.

Saliente, contudo que as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer na audiência ora designada independente de intimação.

Publique-se.

0006943-40.2010.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132587

AUTOR: ELISABETE LOBATO DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 69: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0055354-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136399

AUTOR: ELAYNE CACERES ALMEIDA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença proferida no processo nº 0054693-96.2015.4.03.6301 determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 608.976.626-3, mantendo-o até a reabilitação da parte autora para o exercício de outras atividades que não necessitem de visão binocular.

A autora informou que o benefício foi cessado, em 03/08/2017, sem que fosse realizada a reabilitação.

Desta forma, expeça-se ofício à AADJ para que informe o motivo da cessação do benefício de auxílio-doença NB 608.976.626-3, sem a realização da readaptação da autora, no prazo de 10 dias.

Intimem-se e oficie-se.

0035867-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134190

AUTOR: JOSE SUELITON DORNELAS (SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 69, consta a informação de que o CPF do autor foi cancelado em virtude de seu óbito, fato corroborado pelos dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência de nº 70) e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de óbito do autor;
- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no site da Receita Federal.

Diante do exposto, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja requerida a habilitação de eventuais herdeiros da parte autora nos presentes autos, bem como em tal hipótese, providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0025337-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135041

AUTOR: WANDA ROMEU CIMINI (SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em que pese a juntada de documento pela ré, conforme eventos 83 e 84, o débito fiscal em questão não consta com situação "extinta". Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do quanto determinado em despacho retro.

Intimem-se.

0016217-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135046

AUTOR: LILIAN KENNIA MARTINS RAVAIOLI (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 03/05/2018.

Tendo em vista a que os Quesitos Unificados deste Juízo (Portaria Conjunta n.2213378/2016-SP-JEF-PRES, publicado em 07/10/2016) e o laudo pericial judicial contemplam a Recomendação CNJ nº 1, de 15/12/2015, para evitar informações repetitivas no corpo do laudo pericial, indefiro o roteiro de laudo apresentado pela parte autora como quesitos, constantes nos itens (I ao VI).

Intime-se o perito neurologista para responder somente os Quesitos Complementares da parte autora.

Intimem-se.

0035894-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128814

AUTOR: GILVAN RODRIGUES MATEUS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a implantação do auxílio-doença em virtude de decisão judicial já transitada em julgado, ocorreu sua cessação administrativa.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão. No entanto, segundo alega a parte autora, a perícia agendada para 26/03/2018 não foi realizada, apesar do comparecimento do segurado à agência da previdência social indicada pelo INSS.

Verifica-se, entretanto, que o INSS diz que a parte não compareceu para a realização do exame (item 78)

Tendo em vista o documento juntado pela parte autora (item 77), intime-se o INSS para os devidos esclarecimentos em 48 horas.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das parcelas vencidas.

Oficie-se à Agência responsável e intimem-se.

0000991-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135855

AUTOR: OCIMAR RAMOS MONTEIRO (SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI, SP166436 - PAULO DEMÉTRIO GOULART DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

No mais, indefiro o pedido de desconto dos meses em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que a r. sentença determinou o desconto apenas de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Ademais, a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização autoriza o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve o exercício de atividade remunerada. In verbis:

"Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Por fim, indefiro o pedido do réu de redução da condenação ao limite de alçada deste Juizado, uma vez que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais (Súmula 17, TNU), e não houve nos autos renúncia expressa acerca dos valores que excederam a alçada na data do ajuizamento da ação.

Assim, neste momento processual, somente se aplica o art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01, que admite a renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório.

Diante do exposto, afastos as impugnações do réu e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0049400-77.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135779

AUTOR: ALICE DOS SANTOS (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença homologou acordo celebrado entre as partes que condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte bem como a pagar as diferenças, sendo que a data do cálculo anexado corresponde àquelas vencidas desde a DIB (02.05.2017) até novembro de 2017 (anexo nº 24).

A parte ré comprovou o cumprimento do julgado quanto à implantação da pensão por morte nos termos da sentença (anexo nº 29), sem gerar valores referentes às parcelas anteriores. Contudo, o benefício foi implantado a partir de fevereiro de 2018 (anexo nº 35).

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (novembro/2017) até a efetiva revisão do benefício (fevereiro/2018), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da determinação, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0063616-14.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134346

AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à ré acerca da petição da parte autora, na qual esta informa o número de Conta Corrente para depósito do valor acordado.

Assim, comprove a CEF o cumprimento integral do julgado, com o depósito do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

5003265-82.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135244

AUTOR: CEZARINA DE JESUS FERREIRA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/05/2018: Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação exarada no despacho anterior.

Sem prejuízo da determinação supramencionada, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0064846-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301125946

AUTOR: ANTONIO VIEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora dilação de prazo.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.
Após, nada sendo requerido, encaminhe-se os autos para prolação da sentença de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

0032091-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133485
AUTOR: CELIA LUCIA CAMPOYS DE FREITAS BARBOSA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Embora o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, contudo, conforme se observa dos autos processuais, trata-se de autor interdado.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.
Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.
Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.
Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.
Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.
Intime-se.

0004008-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135181
AUTOR: MARIA JOANA PAIM DA SILVA DE OLIVEIRA (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-se no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Concedo a dilação de prazo (dez dias) requeridos no evento nº. 22.
Incontinenti, remetam-se os autos à Secretaria para que seja realizada a análise da prevenção respectiva.
Intimem-se. Cumpra-se.

0041080-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301129733
AUTOR: FRANCISCO REIS GORNI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Em observância do r. despacho anterior, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias a respeito dos documentos apresentados pela parte autora em sua manifestação de 20/04/2018 (eventos n.º 44/45). Após tornem conclusos.
Intime-se.

0050323-21.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135747
AUTOR: GILSON CAVALI-FALECIDO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) ISABEL DE SOUSA CAVALI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: requer que no cálculo dos atrasados sejam incluídas as diferenças devidas por ocasião de aplicação da revisão concedida neste feito no benefício de pensão por morte derivado. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto neste feito consistiu em revisão no benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.810.269-0, cujo óbito do beneficiário deu-se em 04/04/2011. Após deferimento de pedido de habilitação, a sucessora do falecido, Isabel de Sousa Cavali, passou a figurar no polo ativo da demanda. Considerando o exposto, agiu corretamente a contadoria ao considerar como termo final dos cálculos a data 04/04/2011, ante a cessação da aposentadoria pelo óbito. As diferenças devidas pela aplicação da revisão ao benefício de pensão por morte, deverão ser pagas em âmbito administrativo. Assim, rejeito a impugnação da parte autora e acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial. No mais, oficie-se ao INSS/ADJ para que promova o pagamento em âmbito administrativo das diferenças devidas por ocasião de revisão na pensão por morte NB 154456048-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Após expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0004372-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135785
AUTOR: ANDRE JORGE RIBEIRO ALVARENGA RAMOS (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 28/05/2018.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 04/06/2018.

Determino a intimação da perita assistente social Izabel Cristina de Rezende.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0012950-04.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132009
AUTOR: CIRENE ROSA DOS SANTOS FERREIRA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 10/05/2018: manifestação da parte autora veio desacompanhada de documentos.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora atender a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Saliento que para o peticionamento e anexação de documentos ao processo virtual, deverá a parte se atentar ao manual de peticionamento eletrônico, disponível no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Login>, permitindo-se a divisão dos documentos em partes para melhor resolução da digitalização.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0068991-93.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133689
AUTOR: CLELIA SILVA MOURA MARQUES (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001676-19.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133690
AUTOR: ADEVAL DE ARAUJO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0052138-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128935
AUTOR: TANCREDO NAKASSU (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 2010, há, de fato, parcelas não pagas por meio da ação civil pública.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos de liquidação nos termos do julgado, considerando a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação e os valores já recebidos pela parte autora. Intimem-se.

0017954-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133346
AUTOR: ELVECIO TEIXEIRA FELISBERTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. O processo 0008367-27.2000.403.6100 é causa cível. Quanto aos demais, não obstante a extinção dos processos anteriores sem resolução de mérito, os requerimentos administrativos era diversos (DER dos anteriores – 31.08.2016 e 23.03.2015), implicando a alteração de parâmetros para a fixação de cômputo de tempo e de renda (no presente processo – DER 01.11.2017).

Dê-se baixa na prevenção.

Aditamento anexado em 09.05.2018 – comprovado o agendamento para levantamento de cópias do processo administrativo para o dia 26.06.2018, o autor deve proceder à juntada das cópias do referido documento no prazo de cinco dias a partir da referida data agendada, sob pena de extinção.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5004362-75.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135577
AUTOR: TERESA KIMIKO INOUE (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO, SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré (eventos 38 e 39), pelos quais informa já ter ocorrido a satisfação do objeto do acordo homologado através de pagamento em âmbito administrativo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0059343-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133976
AUTOR: EUNICE FERNANDES MAXIMO (SP336577 - SILVANYA CONDRADE PAYÃO, SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que o valor da condenação atualizado para a data atual ultrapassa o valor limite para expedição RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino: Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 48 horas, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados através de requisição de pagamento de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição de pagamento que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos através de requisição de precatório, terá direito a receber o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta, sendo o pagamento realizado no segundo semestre do ano de 2019.

Intime-se.

0000791-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133340
AUTOR: MARCIA APARECIDA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro, Benelicio Alves Guimarães, ocorrido em 09/11/2016.

Todavia, há nos autos notícia de que Yuri Gabriel Balduino Santiago Guimarães é beneficiário da pensão por morte NB 184.673.751-3, na condição de filho do falecido (ev. 14).

Assim, diante do litisconsórcio passivo necessário, cancelo a audiência designada para o dia 07/06/2017, às 16:00 horas, e determino a intimação da parte autora para providenciar a regularização do polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

No mesmo prazo, deverá apresentar a cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide (NB 181.532.758-5).

Cumpridas tais determinações, providencie-se a inclusão do correú no polo passivo da lide.

Após, cite-se o correú.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0041571-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126435
AUTOR: MARIA GENI DE SA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 18/04/2018 e 25/04/2018 (eventos n. 30 e 32): Intime-se o perito, Dr. Luiz Soares da Costa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das impugnações e responda aos quesitos suplementares apresentados pelas partes, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0029532-60.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132585
AUTOR: DAPHNE CRISTINE ALVES DE LIMA MENDES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 85: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0051857-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133721
AUTOR: MIGUEL AGOSTINHO DE ASSIS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica para o cumprimento do despacho exarado no dia 09/05/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0036860-75.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136368
AUTOR: JOAO ALVES RIBEIRO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia do INSS, reitere-se ofício para cumprimento do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópias dos eventos 67 e 68.

Intím-se.

0053307-41.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301124028
AUTOR: ANTONIA BIERLING DE GODOY (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

0014602-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133860
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual reconhecimento de prescrição/decadência do direito pleiteado, em vista do disposto no Parágrafo único do art. 487 do Novo Código de Processo Civil.
Int.

0008497-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135254
AUTOR: ANTONIO LOPES NAZARIO FILHO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 29/05/2018, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intím-se.

0050260-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133064
AUTOR: CESAR TIUZZI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do PPP referente ao período de 04/11/1991 a 06/06/2017, ou outro documento hábil a comprovar a especialidade deste, sob pena de preclusão.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte ré e tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

Intím-se.

0052490-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128815
AUTOR: FRANCISCO VALENTIM PEREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intím-se a perita judicial, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as impugnações apresentadas pelas partes, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

0017788-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135764
AUTOR: ALESSANDRA BRAGANTE LESSA (SP337068 - CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA, SP311228 - DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR, SP336930 - AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não consta citação da Caixa Econômica Federal, determino a citação do réu com urgência.

Cumpra-se.

0006675-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136491
AUTOR: KATIA REGINA RIOS ANDREGHETTI (SP352344 - ENRICO MANZANO) WINE STOCK IMPORTADORA LTDA (SP352344 - ENRICO MANZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista as alegações da parte autora (evento: 150), bem como diante do parecer da contadoria (evento: 95), intím-se a ré CEF, para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente relatório pormenorizado, contendo todos os índices dos encargos de financiamento, mês a mês, até o regular pagamento.

No mesmo prazo, informe se foram emitidas faturas após 07/2015. Em caso positivo apresente cópia de tais faturas (a partir de 08/2015).

Cumpridas as determinações, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0022549-56.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301125403
AUTOR: CONDOMINIO L ABITARE (SP152219 - LILIAN FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF de 09.03.2018, a qual comprova o cumprimento da obrigação.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009081-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136392
AUTOR: LAIS NEVES DE BARROS SAITO (SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 29/05/2018: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer se mantém conta corrente/poupança junto à ré, cartão de crédito, entre outros serviços, informando os respectivos números e comprovando documentalmente no processo, bem como apresentar demais documentos que entender relevantes, sob pena de arcar com os ônus processuais e consequências legais pelo não atendimento da deliberação judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

0008183-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134192
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Int.

0007135-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133466
AUTOR: ANADIR BATISTA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora no ev. 49, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/06/2018, às 16h00.
Venham os autos conclusos para sentença.

0017919-82.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133847
AUTOR: RICARDO ANTONIO DA PAIXAO SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/05/2018:

Diante do disposto na norma atualmente vigente – Resolução nº 458/2017 do CJF -, bem como na Lei 10.259/2001 e art. 100 e §§ da Constituição Federal, devidamente atualizada com EC nº 62/2009, é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento como RPVs.

Prossiga-se conforme determinado anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

0067698-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136496
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia no cumprimento ao despacho retro, reitere-se ofício à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado em decisão retro.

Intímim-se.

0001398-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135708
AUTOR: MARIO FERNANDES LOBAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 28/05/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário das instituições onde é acompanhado, inclusive cópia do prontuário do Hospital do Servidor Público Estadual.

Com o cumprimento, intime-se o perito em clínica geral Dr. Roberto Antonio Fiore a apresentar o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0028836-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128942
AUTOR: EMERSON ALVES DO AMARAL (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a juntada de procuração concedendo poderes ao patrono signatário da petição de 02/05/2018, observo que houve interdição da parte autora em razão da constatação de sua incapacidade civil, o que extingue o mandato anteriormente concedido, nos termos do art. 682, II do Código Civil.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja cumprida a parte inicial do despacho retro, com a regularização da representação processual.

No silêncio, ao arquivo.

Intímim-se.

0015098-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133725
AUTOR: MARIA DELFINA DE JESUS SOUSA (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara-Gabinete.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição a parte autora requerendo certidão de cadastramento de advogado para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento. Ressalto que certidões do processo devem ser requeridas diretamente na Central de Cópias deste Juizado, por esta razão, indefiro o pedido da parte. Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração. Aguarde-se a liberação dos valores pelo tribunal. Intime-se.

0082819-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135233
AUTOR: JOAO FLORENTINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043298-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135237
AUTOR: JULIA DOS SANTOS TOBIAS (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) VICTORIA DOS SANTOS TOBIAS (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008170-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135249
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041209-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135238
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037492-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135239
AUTOR: ZILDA DA SILVA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032935-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135242
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027211-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135243
AUTOR: RENATA DE ANDRADE SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) NEIDE FERREIRA DE ANDRADE-FALECIDA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) LEANDRO DE ANDRADE SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) NEIDE FERREIRA DE ANDRADE-FALECIDA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) LEANDRO DE ANDRADE SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) RENATA DE ANDRADE SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037125-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135240
AUTOR: MARCOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048190-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135235
AUTOR: FERNANDO PAULON MARTINS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013512-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131300
AUTOR: LUIZ EDMUNDO CAMPOS (SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1 - Aguarde-se o decurso do prazo para citação e vinda de resposta da CEF, uma vez que foi expedido o mandado em data de 21/05/2018 (anexo nº 22) e não na data indicada pelo autor.

2 - Nos termos do artigo 10º do CPC, a fim de elidir eventual alegação de prolação de decisão com fundamento não avertido pela parte, manifeste-se o requerente quanto ao seu interesse de agir, uma vez que se pretende, em tese, o levantamento de conta vinculada ao FGTS por parte de ex-empregado não-optante pelo regime do FGTS.

Mantenha-se o feito em pauta extra de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete que me assessora, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intime-se.

0041511-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135768
AUTOR: KUNIO YAMASHITA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para citação do INSS e apresentação de contestação pela Autarquia, para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de comprovação de suas alegações iniciais, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado. O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. DECIDO. A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Eventual pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento. Intime-se.

0053361-12.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135803
AUTOR: ADAIL NILO DE OLIVEIRA NETO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049637-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135806
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048262-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135807
AUTOR: ANA CAROLINA GALVAO (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005963-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301125753
AUTOR: ALESSANDRO SCAPOL COMPATANGELO (SP355771 - VIVIANE FREIRE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) CIELO S.A.

Cite-se a Cielo S/A.

0020064-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136327
AUTOR: JAIME RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 29/05/2018, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome.

Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Sem prejuízo, intime-se o(a) perito(a) assistente social Ana Maria Bittencourt Cunha, para que realize a perícia socioeconômica no endereço informado na petição de 29/05/2018.

Intimem-se.

0001367-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126533
AUTOR: NIVIA GORDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado e excluindo-se os valores pagos pela Autarquia em decorrência de Ação Civil Pública.

Intimem-se.

0011734-91.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135781
AUTOR: JOEL FRANCISCO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se novamente ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Diadema, processo nº 1008834-21.2016.8.26.0161, informando sobre a transferência dos valores devidos ao autor Joel Francisco da Silva.

Instrua-se a comunicação com: a) cópia do comprovante de transferência de valores (ev. 97) e b) da certidão contida no ev. 98.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

0022249-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135810
AUTOR: ROBERTO RAMOS FERNANDES (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR, SP180744 - SANDRO MERCÊS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Embora o v. acórdão tenha condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Uma vez que a condenação se restringiu à obrigação de fazer, determinando-se ao réu a anulação de lançamento fiscal, inexistente base de cálculo para apuração dos honorários.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de 09/03/2018.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0047548-91.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131309
AUTOR: JORGE FERNANDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista a prescrição quinquenal nos termos do julgado, de fato, há parcelas não pagas por meio da ação civil pública.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos de liquidação nos termos do julgado, considerando a prescrição quinquenal a partir do Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBEN/PFEINSS de 2010, bem como os valores já recebidos pela parte autora.

Intimem-se.

0017316-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301129381
AUTOR: GESSIONE ARAUJO NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte autora, bem como para excluir o arquivo do evento 2, uma vez que diz respeito a terceiro.
Em seguida, Cite-se.

0055598-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132632
AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuide-se de ação em que a parte autora, em face do INSS pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de especial para comum dos períodos de 10.10.83 a 01.11.85, 05.03.86 a 09.04.88, 14.05.88 a 19.07.88, 07.11.88 a 01.12.88 10.01.89 a 09.03.89, 01.11.89 a 31.03.91, 10.08.93 a 08.06.94, com exposição a agente nocivo acima do tolerado por Lei.
O processo não se encontra em termos para julgamento, eis que os PPP's se encontram parcialmente ilegíveis.
Sendo assim, deverá a parte autora apresentar os PPP's legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.

0019666-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301129687
AUTOR: NELSON GONCALVES DE AZEVEDO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 72 horas para a apresentação de documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade (CID), nome e CRM do médico.
Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0031633-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133509
AUTOR: TARCISIO BAGGIO - FALECIDO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) JEANETTE RODRIGUES BAGGIO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida e concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:
a) apresentar instrumento contratual revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, quais sejam: devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF;
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo;
c) Em caso de destacamento em nome de sociedade de advogados o nome da pessoa jurídica deve constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.
Intime-se.

0029348-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301124121
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES ESTRADA FERREIRA (SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ) JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA (SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA , SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.
Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001867-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134876
AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR (SP195359 - JULIANA BARBOSA DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a necessidade de documentação que deverá ser fornecida pela parte autora para a confecção dos cálculos de liquidação, conforme evento 82, suspendo por ora a aplicação de multa à ré por descumprimento.
Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento contendo a informação requerida pela ré (eventos 82 e 84).

Com o cumprimento, oficie-se à ré para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do arbitrado em despacho constante ao evento 80.

Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0045155-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133780
AUTOR: LANDEILDA CAVALCANTI DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição juntada pela parte autora não guarda pertinência em relação a estes autos, fazendo referência a número de registro, pessoa ou momento processual diversos.

Assim, objetivando o bom andamento do presente feito, providencie o setor competente o cancelamento do protocolo eletrônico da aludida petição e de seus anexos (eventos 41/42).

Dê-se ciência ao advogado da parte.

Após, prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011814-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135788
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA pretende o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/184.665.557-6 (DER 03/07/2017).

Subsidiariamente, o autor almeja a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição laborado até a data em que se der a implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação.

DECIDO.

Pois bem, a questão de direito pertinente à reafirmação da DER, objeto de pedido subsidiário nestes autos, encontra entendimentos dissonantes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Turmas Recursais da 3ª Região.

Segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia para serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, a implicar, reflexivamente, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.

Entrevendo a possibilidade de sobrestamento integral da presente demanda na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que atralhará a celeridade na tramitação do feito norteadora dos Juizados Especiais, entendo oportuno

que a parte autora diga expressamente quanto ao interesse no julgamento do mérito desistindo do pleito de reafirmação da DER. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias.

No silêncio da parte autora ou se houver a insistência quanto à reafirmação da DER, cancela-se eventual audiência agendada e, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Do contrário, aguarde-se o decurso de prazo de para atendimento do despacho precedente, reinclua-se o feito em pauta de controle interno para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes em audiência.

Publique-se.

0007119-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132563
AUTOR: MARILENA MOREIRA DE CARVALHO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 17/05/2018: indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS, pois providências do Juízo só se justificam no caso de corroborada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observe que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive, assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o Patrono da parte autora apresentar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou comprovar a recusa manifesta do Órgão Autárquico em fornecê-lo.

E esclareço, por oportuno, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto ao INSS (Setor de Benefícios).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0026327-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135707
AUTOR: MARIA AMANCIO DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

0056052-13.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301124233
AUTOR: MARJORY ABULEAC (SP043046 - ILIANA GRABER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, até a data da audiência agendada, sobre os documentos anexados aos autos.

Int.

0019910-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132603
AUTOR: RICARDO LUIZ PEDRO DIAS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que RICARDO LUIZ PEDRO DIAS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/184.578.467-4 (DER 23/03/2018).

Decido.

1 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo. Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível, caso faltante, que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

2 - Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0005907-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135094
AUTOR: SUELLI SORIANO GONCALVES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não recebo o recurso interposto por ausência de previsão legal.

Anoto que não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração. Além disso, o perito ao ser questionado se em algum período houve incapacidade da parte autora - quesito 17 do Juízo - ele respondeu que tecnicamente fica impossível de se determinar incapacidade pretérita.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

0008514-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301123377
AUTOR: VALDEVINO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP255406 - CICERO LINO BEZERRA)
RÉU: BANCO PAN S A (SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S.A. (MG103997 - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO) BANCO BMG S/A (SP355948 - MIRELA SAAR CAMARA, SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos juntados pelos Réus, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

0025705-86.2015.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136482
AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA (SP117570 - EUMAR JOSE CAETANO PESSETI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA (TIJUCUSSU) (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP251446 - SORAIA IONE SILVA)

Ante a inércia da corrê Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Ofício-se.

Intimem-se.

0010243-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134874
AUTOR: VALERIA CARVALHO RAMOS (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do comprovante de alteração do nome da autora junto à Receita Federal, encaminhem-se os autos ao Setor de atendimento para as retificações necessárias.

Após, aguarde-se a pericia agendada.

Intime-se.

0026254-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135778
AUTOR: JOAO VITOR FERREIRA GOMES (SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do patrono da parte autora em 17/05/2018:

Requer o patrono da parte autora a expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Primeiramente, intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra o determinado no despacho anterior (juntando a documentação faltante, qual seja: termo de curatela atualizado, procuração em nome do autor representado pelo curador, documentos pessoais do curador - RG, CPF e comprovante de endereço em seu nome e emitido há menos de 180 dias).

Excepcionalmente, por se tratar de pessoa incapaz, além da intimação por publicação no Diário Oficial, a intimação da parte autora deverá ser cumprida por Analista Judiciário Executante de Mandados.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pelo patrono da parte autora referente aos honorários sucumbenciais.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0040229-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301123590
AUTOR: MOISES RODRIGUES TRAZZI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Expeça-se ofício ao INSS para que, em 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo que resultou na cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/116.042.679-9 em 25/10/2016, contendo, principalmente, todos os documentos relativos ao programa de Reabilitação Profissional a que, supostamente, a parte autora foi submetida, conforme mencionado nas perícias administrativas (evento n.º 39, fls. 15, 17, 18).

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Ofic-se. Intimem-se.

0011050-83.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133621
AUTOR: GENI SILVA PEREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/05/2018: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0049637-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135860
AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que, em caso de eventual procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 25/02/2015, a renda mensal inicial será inferior à atualmente percebida pela autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0049941-33.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134207
AUTOR: GERALDA LUIZA DA SILVA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que se trata do terceiro pedido de dilação de prazo para cumprimento integral do despacho proferido em 23/01/2018, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Saliente, por oportuno, que a remessa do processo ao arquivo não acarretará qualquer prejuízo aos sucessores da autora falecida.

Intime-se. Cumpra-se.

0049075-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135601
AUTOR: SAMUEL ARISTIDES ALVES (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0001258-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133707
AUTOR: ADEILDA MARCELINO DA SILVA MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 13/06/2018, às 14:00 horas.

Intimem-se, com urgência.

0003027-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135713
AUTOR: ZELICE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autor requer, dentre outros pedidos, o reconhecimento do período de 01.01.2015 a 19.07.2016, cujas contribuições foram efetuadas na qualidade de "Facultativo Baixa Renda – código 1929", conforme extrato do CNIS de arquivo nº 22, com indicação de "recolhimento facultativo baixa renda não validado/homologado pelo INSS".

Com efeito, conforme art. 21, II, b, §4º, da Lei n.º 8.212/91, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação da sua inscrição no Cadastro acima mencionado, bem como do respectivo deferimento da inscrição, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Reagende-se o feito em pauta de audiência apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0032124-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134750
AUTOR: CINTHIA FERNANDA NUNES FRANCO (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado em 09/03/2018, pelo qual a Caixa Econômica Federal afirma o cumprimento do acordo. Ressalto que o comprovante de pagamento foi acostado aos autos em 23/02/2018.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0049101-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134990
AUTOR: FABIANA BATISTA BERGAMO (SP392779 - VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS SALLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do documento apresentado em 27/03/2018.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0017490-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136493
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense as partes do comparecimento à audiência designada, mantendo-se os autos em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete. Int.

0046819-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128807
AUTOR: SILVESTRE CAETANO CABRAL (SP221454 - RENATA PIRCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

5006640-49.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128811
AUTOR: ERENILDA SOARES DOS SANTOS MARTHA (SP294205 - ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

0004283-29.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128809
AUTOR: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA (SP305677 - ERIK IDLER GOMES, SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003074-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128808
AUTOR: TALITA ALVINO MARCOLINO (SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058930-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128805
AUTOR: ALAN EDER DE PAULA (SP390973 - ALAN EDER DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

FIM.

0000530-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132856
AUTOR: GENI MATEUS (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 07/06/2018, às 15:00 horas. Intimem-se, com urgência.

0021873-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132060
AUTOR: MARIA DE JESUS RIBEIRO COSTA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos da Turma Recursal.

No mais, em observância do v. Acórdão prolatado em 17/04/2018 (evento n.º 51), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2018, às 16h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entender relevantes para a instrução do feito.

Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

Assim, a intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º).

Por fim, ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001950-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133073
AUTOR: CAROLINA GOMES MESSIAS TEIXEIRA (SP241022 - ELIZABETH GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constata-se dos extratos da conta-corrente de titularidade de parte autora, que o último débito referente ao contrato de financiamento habitacional ocorreu em junho de 2015. Posteriormente, verifica-se que os débitos referem-se a cesta de serviços e prestações do seguro de vida, contratado pela requerente em 24/03/2011, com autorização de débito em conta.

Desta forma, a fim de verificar a legalidade dos débitos efetivados, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, a solicitação de cancelamento/desistência do contrato de seguro de vida, bem como o requerimento de encerramento da conta-corrente de sua titularidade.

Int.

0009058-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134982
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CRESCER TABOAO PARQUE (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, a parte autora deverá comparecer diretamente ao posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de ordem ou alvará judicial, para levantamento dos valores constantes na guia anexada ao evento 16.

Após intimação, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

0295712-50.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134862
AUTOR: HILDEGARD LABASCH (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALCINA RUBIA BATISTA DA SILVA BERNARDES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 12/04/2007.

Considerando que a requerente foi a beneficiária do testamento deixado pela "de cujus", conforme Plano de Partilha constante às fls. 05/07 da sequência de nº 21, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a cópia do Formal de Partilha do inventário judicial.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Cumpra-se.

0012665-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132588
AUTOR: JOAO ROSA DE SOUSA - FALECIDO (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ELVIS FERREIRA DE SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ADELMO EDUARDO DE JESUS ROSA SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) CRISTIANO DE JESUS ROSA SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) NELCINA FERREIRA DE SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ELVIS FERREIRA DE SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) CRISTIANO DE JESUS ROSA SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) NELCINA FERREIRA DE SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) ADELMO EDUARDO DE JESUS ROSA SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (RJ149416 - CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício anexado em 14.03.2018, o qual informa o procedimento para o levantamento dos valores depositados pelo corréu Banco Itaú.

Nada sendo requerido em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5007283-70.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135565
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATHARINA JOAO RADY (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

0021777-04.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135612
AUTOR: DAVI LUIZ RODRIGUES ARAUJO (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO) DANIEL RODRIGUES ARAUJO (SP380258 - CLAUDIA DOS SANTOS COELHO) DAVI LUIZ RODRIGUES ARAUJO (SP382681 - ARIANA PAULA DA SILVA) DANIEL RODRIGUES ARAUJO (SP382681 - ARIANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021641-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135647
AUTOR: LAECIO FERREIRA PAULO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0021725-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135634
AUTOR: MARIA DO CEU LIMA (SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0336246-36.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134865
AUTOR: RENILDA GOMES DA SILVA (SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implementado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0061912-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134409
AUTOR: VANIA CELIA DE JESUS LIMA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior (ev. 16), determino o cancelamento da audiência de instrução marcada para o dia 30/05/2018 às 15:00 hs.

Intime-se.

0041182-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134965
AUTOR: ERIVAN NOGUEIRA DE SOUZA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, em comunicado médico acostado aos autos em 23/05/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do JEF.

Sem prejuízo, tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

0007260-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133503
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestado não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida e, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 20.046.091/0001-03.

Intímem-se.

0013029-43.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135770
AUTOR: NELSON GERALDO SIMOES PONTES (SP126232 - ANA LUCIA FERRONI, SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida em 03/2015, dou por prejudicado o recurso apresentado.

Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

Intímem-se.

0021013-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135006
AUTOR: ELIANA MIRON NAVARRO (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Intímem-se.

0063035-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132039
AUTOR: RITA FIORONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intímem-se.

0023152-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132567
AUTOR: CARLA PALMEIRA DA SILVA (SP181528 - IVANILSON ZANIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores devidos pela ré, nos termos do julgado.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Intímem-se.

0008427-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135866
AUTOR: SANDRA DONIZETI TEIXEIRA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

As anotações feitas em CTPS da demandante (fls. 24/32) denotam aparente irregularidade, especialmente diante da divergência das assinaturas dos empregadores.

Nesse sentido, determino a produção de prova oral para a confirmação do tempo de serviço e carência alegado, em razão do que determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 16/07/2018, às 15:15 horas, devendo a parte comparecer acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intímem-se. Cumpra-se.

0025267-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134914
AUTOR: FREDERICO HERMETO HOLZMANN DE VASCONCELOS (SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a ré apresentou cálculos contendo apenas o montante principal devido, sem aplicação da devida atualização dos valores, excepcionalmente, remetam-se à contadoria para aplicação da atualização.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intímem-se.

0009627-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301125823

REQUERENTE: LUZIA DE JESUS LEITE NUNES VIEIRA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) MARIA DE FATIMA LEITE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) CLARICE APARECIDA LEITE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) EVERALDO JOSE GARCIA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) GERALDO APARECIDO LEITE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) JOSE APARECIDO GARCIA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) ELISA ANDREIA GARCIA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) JULIO RODRIGO LEITE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) LOURDES DE JESUS LEITE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) CLARICE APARECIDA LEITE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

CLARICE APARECIDA LEITE, MARIA DE FATIMA LEITE, LUIZA DE JESUS LEITE NUNES VIEIRA, LOURDES DE JESUS LEITE, JULIO RODRIGO LEITE, GERALDO APARECIDO LEITE e CREUSA DE LOURDES GARCIA (falecida), casada com José Aparecido Garcia, tendo como sucessores por estirpe: EVERALDO JOSÉ GARCIA, ELISA ANDREIA GARCIA, ELISANGELA MARIA GARCIA, formulam pedido de levantamento de valores em processo arquivado há mais de cinco anos (autos nº 0083599-48.2005.403.6328) e atualmente em situação de guarda permanente, em face do óbito do autor no processo supramencionado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostadas aos autos as cópias dos comprovantes de regularização do CPF's de TODOS os Requerentes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento dos valores.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0016802-36.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132607MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a Secretaria que oficie o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 41/183.297.377-5 (DER 19/10/2017), em especial a contagem administrativa de tempo de serviço e carência.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos da Contadoria e do Gabinete que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0021646-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133732

AUTOR: LUZINETE VIRGEN DOS SANTOS SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas da parte autora, conforme requerido no ev. 29.

0061985-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301124573

AUTOR: MARCOS CESAR ARAUJO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 21/05/2018: Dou por prejudicado o pleito de remarcação da perícia médica judicial, uma vez que a parte autora compareceu na perícia médica agendada.

Intimem-se.

0018588-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134987

AUTOR: LUANA OLIVEIRA SEPULVEDA (SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição dos arquivos 25 e 26: requer a parte autora a reconsideração da decisão do evento 14 e reitera seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico do documento do arquivo 27 que o benefício assistencial que a parte autora vinha recebendo foi cessado em 19/07/2017 (dia anterior ao óbito de seu genitor – vide fl. 17 do arquivo 8) pelo motivo “29 – concessão de outro benefício”.

Desse modo, antes de analisar os requerimentos formulados intime-se, com urgência, o INSS a fim de que informe e comprove, no prazo de 48 horas, se houve a concessão administrativa do benefício discutido nesses autos (pensão por morte) ou, em caso negativo, esclareça qual o benefício gerou a cessação do NB 560.381.471-0, comprovando a sua implantação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046645-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301123656

AUTOR: ROSEANA CALHES (SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da sentença homologatória de acordo de 14/02/2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“b) Pagamento mediante ofício requisitório do valor de R\$ 37.116,13, em fevereiro de 2018, correspondente a 90% dos atrasados desde o data de entrada do requerimento administrativo (06.03.2017) até fevereiro/2018, e renda mensal em janeiro de 2018 de R\$ 3.545,45, conforme demonstrativo de cálculo anexo.”

Leia-se:

“b) Pagamento mediante ofício requisitório do valor de R\$ 37.116,13, em janeiro de 2018, correspondente a 90% dos atrasados desde o data de entrada do requerimento administrativo (06.03.2017) até fevereiro/2018, e renda mensal em janeiro de 2018 de R\$ 3.545,45, conforme demonstrativo de cálculo anexo.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018922-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132560

AUTOR: SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos comprobatórios da especialidade.

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0032155-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301123344

AUTOR: FABIANO VIEIRA PEIXOTO (SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA)

RÉU: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A (SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A (SP271221 - FABIO DE CASTRO BACILE)

Assiste razão à parte autora, uma vez que o acórdão condenou a recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais de acordo com o art. 55, da Lei 9.099/95, que, por sua vez, prevê a fixação do percentual com base no valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Assim, por não haver valor de condenação, oficie-se à corrê GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A para que efetue o pagamento da sucumbência consistente em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0055229-49.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136639

AUTOR: VALTER BATISTA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado pelo INSS é o mesmo já anexado ao evento 69 e não comprova a averbação do período reconhecido. Assim, reitere-se ofício para cumprimento do quanto determinado em despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006990-67.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301123256
AUTOR: CICERO DA SILVA BATISTA (SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 26 como aditamento à inicial.

Outrossim, tendo em vista que o benefício objeto da lide (NB 611.558.853-0) foi cessado administrativamente em 31/01/2016 (evento 2, pág. 8), entendo caracterizado o interesse de agir na presente demanda, devendo o feito ter normal prosseguimento.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0018903-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133066
AUTOR: ANA CRISTINA LEMES DO NASCIMENTO (SP320612 - MONICA CAMPOLINO JULIAO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, promova-se a citação do INSS.

0048843-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135002
AUTOR: LUIZ ARAUJO SILVA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social para apresentar laudo socioeconômico contendo a informação de ambos os endereços visitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0020224-19.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301127969
AUTOR: MARIA INES DE ALENCAR (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos dos processos administrativos mencionados na inicial, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com efeito, algumas das peças trazidas aos autos são de legibilidade precária (fls. 31/40 do anexo n. 02); ademais, não há elementos que permitam ao Juízo confirmar, oportunamente, quais vínculos foram validados ou desconsiderados pela Autarquia Previdenciária em sede do NB 41/163.204.940-3 (DER 06/11/2012) e 41/180.589.759-1 (DER 10/11/2016).

No silêncio, por se tratar de reiteração, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017251-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132606
AUTOR: JULIANA APARECIDA SCHUNCK DA SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 72 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia de documento oficial de identidade do declarante indicado nos anexos nº 14 e 23, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

0017688-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132604
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CARMO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 28/05/2018: esclareço que a irregularidade apontada em certidão do Setor de Distribuição diz respeito à adequação de informação do endereço do autor.

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado (fl. 05 do anexo nº 02).

Fica o requerente advertido de que o não cumprimento da determinação implicará a extinção do feito.

Int.

0027640-53.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126398
AUTOR: EDIVALDO CORDEIRO MARINHO (SP278319 - DÉBORA FERRAZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do decurso de prazo para que a companheira do autor falecido e beneficiária da pensão por morte por ele instituída promovesse a sua habilitação nos presentes autos e, considerando que em sendo a Lei nº 8.213/91 especial em relação ao Código Civil (lei geral) e aquela prevalece sobre esta no que for expressa, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Saliente que em sendo os autos remetidos ao Arquivo, não haverá prejuízo a eventual pedido de habilitação, uma vez que se tratam de autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0016292-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135386
AUTOR: SOELI MARIA CANDIDO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0058734-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301125005
AUTOR: ALCIDINA APARECIDA LEITE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito unificado de n.º 18, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Clínica Geral, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 25/07/2018, às 16h, aos cuidados do Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047207-65.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136354
AUTOR: REINALDO OTTENIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte ré junta comprovação de diligência interna para cumprimento do quanto determinado em despacho retro.

Considerando que não há novas informações nos autos, reitere-se ofício à ré, consignando prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de documentos que comprovem o cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se.

0013551-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132618
AUTOR: NATAILDO RIBEIRO DE AMORIM (SP359351 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a cópia legível da nota fiscal da Kalunga e o comprovante de envio de valores para sua sobrinha.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

0043581-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133355
AUTOR: ANTONIA GOMES (SP034866 - RUI BATISTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ LUÍS GOMES E LENICE BERTOLUCCI GOMES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/10/2016.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos comprovantes de endereço em nome de ambos os requerentes.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0039901-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126428
AUTOR: WILLIAN RENAN PEDREIRA SOUSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), em comunicado médico acostado em 11/05/2018.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.
Cumpra-se.

0011519-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133581
AUTOR: ILMA FRANCISCA LEMES (SP190087 - RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a impugnação ao cálculo apresentado pela União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos com observância da renúncia manifestada pela parte autora no anexo 36.
Intimem-se.

0059273-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134906
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, o despacho anterior indicando o seu representante legal, sob pena de extinção do feito.
Int.

0001601-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133715
AUTOR: GILBERTO MARQUES BRANDAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 14/06/2018, às 14:00 horas.
Intimem-se, com urgência.

0013067-92.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134187
AUTOR: GENILSON ALENCAR DOS REIS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Int.

0051286-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135762
AUTOR: JOSE DA SILVA MAGALHAES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos hábeis a comprovar os períodos pleiteados na inicial (ficha de registro de funcionário, extrato de fôgs, entre outros), sob pena de preclusão.
Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte ré e tornem os autos conclusos.
Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
Intimem-se.

0024684-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133506
AUTOR: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida e concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:
a) apresentar instrumento contratual revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, quais sejam: devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF;
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo;
Verifico ainda que o Instrumento de substabelecimento não está em conformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), devendo ser regularizada a representação processual, no mesmo prazo.
Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.
Intime-se.

0024642-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134883
AUTOR: CELMA ALVES DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em atenção à impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial exclusivamente para apuração do valor que deveria ser restituído à conta vinculada ao FGTS da parte autora em real.
Saliento que já houve depósito judicial da quantia correspondente à condenação por danos morais (anexo 32), razão pela qual rejeito, de plano, a impugnação relativamente a este ponto.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida e concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, quais sejam: devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias),

com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0023925-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133531
AUTOR: MARIA RODRIGUES CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054035-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133526
AUTOR: ROBSON DE SOUZA MATOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA ISABEL PEREIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038058-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133529
AUTOR: MATEUS BARRETO DE ANDRADE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005889-05.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133532
AUTOR: LENILDA SILVA SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA JOSE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUCIMARA SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EMERSON TAYLOR SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDERSON WESLEY SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JEFERSON LECIO SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KATIA CILENE SILVA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043789-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133527
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BENTO DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027484-84.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126645
AUTOR: ANA HELITA SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes da carta precatória parcialmente cumprida e devolvida pelo Juízo da Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA (evento/anexo 41 à 46) para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0013046-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126535
AUTOR: JOSE CRUZ DE CARVALHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora o v. acórdão tenha condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a verba é inexequível. Afinal, a condenação proferida nos presentes autos não surtiu efeitos executórios. Trata-se, em última análise, de condenação inexequível. Não havendo valores a pagar em razão da condenação, a verba honorária (fixada - repito - em 10% sobre o montante da condenação) também é inexequível.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0054004-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132848
AUTOR: ISAAC REIS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Izabel Cristina de Rezende, em comunicado social acostado aos autos em 28/05/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos.

Decorrido o prazo, determino a requisição de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026595-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134090
AUTOR: ANDREA CAMARGO MOROS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) ANTONIO MOROS - ESPOLIO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) MARCELO CAMARGO MOROS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) ROSIMEIRE CAMARGO MOROS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0061943-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133702
AUTOR: LUZIA BERNADETE MIRANDA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se.

0010023-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133713
AUTOR: ALDENIA DE OLIVEIRA CASTRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/05/2018 (arquivo nº 19). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0017422-34.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132582
AUTOR: LUCIO MARIO FERREIRA (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intím-se.

0033789-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133706
AUTOR: JOSE LUIZ CAMARGO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MATEUS LUIZ CAMARGO, CARLOS HENRIQUE CAMARGO, CLEUSA SILVA DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/08/2017. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente e pensionista Cleusa Silva dos Santos anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome, bem como cópia da carta de concessão da pensão por morte. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intím-se.

0011000-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135414
AUTOR: ROBERTO NICOLA SCHWELING (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini em seu laudo de 21/05/2018, intím-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Otorrinolaringologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intím-se.

0023109-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131983
AUTOR: JOSE DA COSTA ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, §1º, da Constituição da República, concedo novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho retro. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intím-se.

0016586-22.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301129489
AUTOR: HILDA SUAREZ DE MENEZES (SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 12.04.2018: não assiste razão à parte autora.

Nesse ponto, conforme telas juntadas (anexo nº 48), o benefício foi revisto em função da Ação Civil Pública e houve pagamento integral dos valores revisados.

De acordo com a planilha elaborada pela autarquia ré, a revisão foi realizada em 26.08.2011. Tendo em vista que constam diferenças apuradas até o mês 07.2011, não há saldo devedor.

Portanto, nada sendo comprovadamente impugnado no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

0015920-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134884
AUTOR: ANTONIO HORACIO MONTEIRO FERNANDES (SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela ré, nos quais resultaram em valores devidos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se tornar conclusos para extinção da execução. Intím-se.

0061759-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131898
AUTOR: SILALTEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelos documentos trazidos aos autos, verifico que não ficou demonstrada pela pessoa jurídica demandante a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, não podendo, sem essa comprovação, figurar como parte nos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize tal situação, juntando aos autos o cartão de CNPJ constando a denominação ME ou EPP a fim de comprovar o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, e demais documentos pertinentes para comprovar tal enquadramento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intím-se.

0011922-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135012
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FERNANDA (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos dos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar suscitada pelo requerido (ilegitimidade passiva para cobrança de débitos que não possuiriam natureza propter rem). Insira-se o feito em pauta extra dos trabalhos do gabinete que me assessora, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0060482-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135058
AUTOR: SERGIO RENHE (SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA, SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré ao evento 52, para comprovação de cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intím-se.

0046560-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133700
AUTOR: NONATO BORGES DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispondo o ordenamento jurídico que a comprovação do tempo de serviço especial ocorrerá mediante apresentação de perfil profissiográfico previdenciário lastreado em laudo técnico providenciado pelo empregador, incabível é a pretensão da parte autora, apresentada no evento 13, de realizar perícia judicial diretamente nos presentes autos. Na realidade, tratando-se de aspecto da relação de trabalho, caberia ao demandante aforar prévia demanda na Justiça do Trabalho, a fim de obrigar seu ex-empregador a cumprir adequadamente sua obrigação legal, mediante a entrega do documento necessário para defesa dos direitos previdenciários. Resta rejeitada, portanto, a pretensão de produzir prova pericial externada pela parte autora na inicial.

No entanto, sob pena de preclusão, confiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais documentos para corroborar suas alegações.

Outrossim, considerando que a parte autora está devidamente representada por advogado, o qual possui prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB, e que o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito lhe recai, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, mas sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, providencie a juntada de cópias integrais e legíveis do processo administrativo de NB: 42/180.205.946-3 (inclusive contagem), ou comprove a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Cumpridas as determinações, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Determino a inclusão do feito em pauta, em nova data, para organização dos trabalhos e elaboração de parecer pela Contadoria, ficando as partes dispensadas do comparecimento à audiência.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006240-65.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128407
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino ao autor que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral e legível de toda a CTPS a que se referem as peças de fls. 09/12 do anexo n. 02. Com efeito, não há reprodução de outras anotações que possam corroborar o vínculo com a empresa CIAL COMERCIAL E INSTALADORA DE ANTENAS LTDA.

No mesmo prazo, deverá ser juntada cópia dos registros da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), associadas à Fundação José Pedro de Oliveira, dada a precária visibilidade das peças de fls. 23/25 do anexo nº 02.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado. A inércia no cumprimento da presente decisão implicará preclusão de prova e o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que assessoram este Juízo, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Intime-se.

0017905-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135248
AUTOR: ORLANDO TOMAZ DA CONCEICAO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSZMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo certidão de cadastramento de advogado para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

Ressalto que certidões do processo devem ser requeridas diretamente na Central de Cópias deste Juizado, sem necessidade de decisão judicial.

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração.

Aguarde-se a liberação dos valores pelo tribunal.

Intime-se.

0024485-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134681
AUTOR: JAEMAN LEE (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré aos eventos 77 e 78, pelos quais comprova a extinção do processo administrativo 11128730166/2014-48, nos termos do determinado no julgado.

Ante o trânsito em julgado, oficie-se ao posto de atendimento bancário da CEF, com cópia dos documentos anexados aos eventos 29 e 37, para que libere em favor da parte autora os valores depositados, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como informar neste feito o cumprimento do determinado. Este despacho dispensa a expedição de alvará de levantamento.

Informado o cumprimento pela CEF, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0021479-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134910
AUTOR: JOSE EDUARDO NASCIMENTO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidero o apontado na informação de irregularidades, uma vez que o requerimento/indeferimento administrativo do benefício está anexado à inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assiste razão à parte autora. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 2010, há, de fato, parcelas não pagas por meio da ação civil pública. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos de liquidação nos termos do julgado, considerando a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação e os valores já recebidos pela parte autora. Esclareço que o pedido de destacamento de honorários será oportunamente analisado. Intimem-se.

0049819-44.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131830
AUTOR: TEREZINHA XAVIER DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049560-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301130708
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES NORBERTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037345-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134855
AUTOR: MARIA ANDREIA BEZERRA DA SILVA (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu o acordo homologado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0053605-52.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128021
AUTOR: DEBORA ELIZA VILLAR GONSALVES (SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0039845-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128477
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA CAINO (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI, SP298317 - BRUNA SILVA BELTRÃO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0005643-09.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133450
AUTOR: MARCOS VINICIUS PAULINO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 02.04.2018: assiste razão à parte autora, pois houve condenação em honorários.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Intimem-se.

0041920-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132643
AUTOR: ANA KAROLINE LISBOA DOS SANTOS (SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os documentos juntados nos eventos 126 e 130 que não trazem documentos médicos do falecido, o que prejudica a realização da perícia indireta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0027949-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135008
AUTOR: ISRAEL GONCALVES VIANA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados aos autos em 28/05/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando ao final conclusos para julgamento.

0042546-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133851
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado em 20/03/2018, pelo qual a Caixa Econômica Federal afirma o cumprimento do acordo. Ressalto que o comprovante de pagamento foi acostado aos autos em 31/01/2018.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5004555-56.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126514
AUTOR: CAROLINA KLEIN GARULO (SP357883 - CAROLINA GROSSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, a cópia integral do contrato de financiamento em que a parte autora figura como avalista, bem como planilha detalhada do débito existente.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, notadamente quanto à alegação da CEF de existência de débito, anexando aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, tendo em vista a alegação de que os contratos já foram extintos e não há dívida com a instituição financeira.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense as partes do comparecimento à audiência designada, mantendo-se os autos em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete.

Int.

0061806-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133487
AUTOR: ADLEUSA MARIA RHIS OLIVEIRA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolha a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dra. Karine Keiko Leitão Higa (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 23/05/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico dos Juizados Especiais Federais (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045188-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128799
AUTOR: ERIS MORBI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 2010, há, de fato, parcelas não pagas por meio da ação civil pública.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos de liquidação nos termos do julgado, considerando a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação e os valores já recebidos pela parte autora.

Esclareço que o pedido de destacamento de honorários contratuais será oportunamente analisado.

Intimem-se.

0009503-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133069
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA VARCAL (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0041352-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301130075
AUTOR: GISELE SILVA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 52: Nada a decidir.

Nada sendo requerido pela parte autora em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018896-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135739
AUTOR: EDIMAR GOMES VELOZO (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que EDIMAR GOMES VELOZO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora se insurge contra o teor da decisão de indeferimento do NB 42/184.197.315-4 (DER 13/10/2017), no qual não foi reconhecido o direito ao benefício por ter sido apurado tempo de serviço inferior ao exigido em lei. DECIDO.

1 - Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função, dado que não se delimitam os vínculos os períodos desprezados pela autarquia previdenciária.

Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito:

- a) esclarecer quais são os períodos que teriam efetivamente sido desconsiderados pelo INSS, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os respectivos documentos que os comprovam;
- b) apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS ou documentos aptos a comprovar os vínculos que pretende ver reconhecidos, como contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS;
- c) informar se houve e quais foram os períodos de recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativo que deixaram de integrar os meses de carência do benefício pretendido.

Poderá a autora tomar por base a reconstrução da contagem dos períodos efetuada em sede do NB 42/184.197.315-4 (fls. 51/52 do anexo nº 02).

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Sem prejuízo, mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intime-se.

0016359-85.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132605
AUTOR: JOAO BATISTA AMELIO (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que JOAO BATISTA AMELIO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/184.087.951-0 (DER 24/08/2017).

Decido.

1 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo. Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível, caso faltante, que comprove o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

2 - Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0003155-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133508
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. - TECBAN

Em retificação do despacho anterior (arquivo 29), determino que a citação da corrê lá mencionada seja feita com o prazo de 30 (trinta) dias para contestação.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se a corrê Tecban.

5000086-35.2016.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136492
AUTOR: SONIA MARIA SIMAO JACOB (SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA, SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TARGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Muito embora a parte ré tenha sido regularmente intimada, quedou-se inerte até o presente momento, sem que haja nos autos qualquer informação quanto ao cumprimento a que foi condenada.

Assim, determino a intimação pessoal do representante legal da União-PFN, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da condenação contida no julgado, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0009524-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136036
AUTOR: WILLIAN FREITAS MACHADO DA CRUZ (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Diante das alegações e documentos suscitados pela CEF, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venha para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0036575-04.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126464
AUTOR: LECIONE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002114-81.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126602
AUTOR: ALICE NORIKO KODAMA (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044865-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126608
AUTOR: MARTA PEREIRA MAZONI (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035188-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126465
AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002323-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131533
AUTOR: MARCOS ABEL SOARES (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando que a parte autora requer o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.622,00, mas em contestação na via administrativa a parte autora não reconheceu os lançamentos, no valor total de R\$

2.958,00, concedido ao requerente o prazo de 10 dias para esclarecer a divergência e comprovar os danos materiais experimentados, uma vez que a documentação anexada é insuficiente.

No mesmo prazo, considerando que a parte autora alega a ocorrência de cobranças indevidas, apresente a requerente as notificações encaminhadas pela ré referentes às cobranças dos valores objeto da ação, bem como o comprovante de pagamento que alega ter efetuado para evitar a inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

A CEF, no mesmo prazo, deverá apresentar a cópia integral dos procedimentos administrativos de contestação de lançamentos e os extratos da conta bancária referentes ao período objeto da ação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0043665-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131890
AUTOR: ANNA CHIAVARINI VERRONE (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito unificado de n.º 18, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia nas especialidades de Neurologia e Cardiologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

- A perícia Neurológica será realizada no dia 27/07/2018, às 17h, aos cuidados do Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.

- A perícia Cardiológica será realizada no dia 27/07/2018, às 18h, aos cuidados do Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e horários acima designados, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018873-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133533
AUTOR: MARIA ALICE MADERI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior mais antiga, apontada no termo de prevenção (processo nº 00260705120174036301), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059241-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126527
AUTOR: VICENTE ALVES FERREIRA NETO (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016864-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301125940
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS CARVALHAL (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALCINÉIA DOS SANTOS CARVALHAL FAVATTO, ALZENIR DOS SANTOS CARVALHAL MILHOMENS, ALDERLEI DOS SANTOS CARVALHAL, ALDINETE DOS SANTOS CARVALHAL, ALDEMIR DOS SANTOS CARVALHAL, ALDILEIA CARVALHAL PEREIRA DOS SANTOS e ALCIONE DOS SANTOS CARVALHAL formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- Cópia LEGÍVEL da Certidão de Óbito do autor falecido;
- Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, de todos os habilitantes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0008621-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134131
AUTOR: DENISE SANCHES KIRSANOFF (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a parte autora à juntada dos documentos aludidos na petição de 24/05/2017, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0046812-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131059
AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, após o decurso do prazo recursal, proceda-se a baixa no portal de intimações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

0049519-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134184
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Para melhor análise do caso concreto, tornem os autos ao Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda devidamente o quesito nº 14, devendo informar a partir de qual data a autora passou a necessitar de auxílio permanente de terceiros.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

0035511-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135241
AUTOR: RITA DE CASSIA PAIVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo certidão de cadastramento de advogado para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento. Ressalto que certidões do processo devem ser requeridas diretamente na Central de Cópias deste Juizado. Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração. Aguarde-se a liberação dos valores pelo tribunal. Intime-se.

0053170-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132626
AUTOR: ILZO ARAUJO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme acordado entre as partes. Intimem-se.

5003375-94.2017.4.03.6114 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136034
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SELECTA II (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do arquivo 31: designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2018, às 14:00 horas, devendo a parte autora e a Caixa Econômica Federal comparecer a este Juizado, na Av. Paulista, nº 1345 - 8º andar - Bela Vista - CEP 01311-200 - São Paulo/SP. Caso não seja possível a realização de acordo no caso dos autos, a Caixa deverá informar a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. No silêncio da Caixa, presumir-se-á que há possibilidade de acordo. Intimem-se.

0056593-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134421
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme laudo pericial: "Trata-se de periciando com 64 anos de idade, que referiu ter exercido as funções pensista (até 1984), taxista (até 2004) e vendedor ambulante (depois de 2004). Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional até 1984 como pensista. Foi caracterizado ter apresentado neoplasia maligna do rim esquerdo, tratada cirurgicamente (em 20/08/2017) com retirada do rim e evoluiu sem recidiva. Também apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, com complicações oculares, com repercussão na capacidade visual e circulatória periférica, com necessidade de amputação de dedos do pé direito (em 25/11/2010). A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, com ausência do 4º e 5º dedos do pé direito, inclusive metatarseanos; e pulsos das artérias dorsais dos pés ausentes. A análise dos dados apurados dá conta da ocorrência de incapacidade (total e permanente) por comprometimento ocular decorrente do diabetes desde 2007 (Processo número 00576966920094036301, arquivo 7). Do ponto de vista clínico, além das alterações visuais, teve o quadro agravado a partir de 19/11/2010 quando internado por complicações vasculares em pé direito. A repercussão do quadro determina restrição e incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal. Em relação a data do início da doença, já foi apurada progressivamente em laudo elaborado por especialista em oftalmologia, desde meados de 2007, de forma mais precisa poderia ser fixada em 01/06/2007. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 01/06/2017."

Tendo em vista a contradição existente no laudo, intime-se o perito para esclarecer, de forma justificada, a data de início da incapacidade (01/06/2007 ou 01/06/2017), no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003591-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134878
AUTOR: JOSEFA ANTONIA DE ARAUJO (SP367845 - THIAGO ALMEIDA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição apresentada pela parte autora no dia 18/04/2018: Defiro o prazo suplementar de 5 dias para manifestação acerca do laudo. Após, tornem os autos conclusos.

5013076-24.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136356
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA BARBOSA SALLA (SP286317 - RAONI MESCHITA FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento integral do determinado anteriormente (evento: 34). Int.

0007216-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301127963
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO PEREIRA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que IRACEMA RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A parte autora se insurge contra o teor da decisão de indeferimento do NB 184.474.538-1 (DER 23/08/2017), no qual não foi reconhecido o direito ao benefício por ter sido comprovado meses de contribuição em número inferior ao exigido em lei.

DECIDO.

1 - Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

A requerente alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de contribuição, contudo, não os delimita.

Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito:

a) esclarecer quais são os períodos que teriam sido desconsiderados pelo INSS, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os respectivos documentos que os comprovam;

b) apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS ou documentos aptos a comprovar os vínculos que pretende ver reconhecidos, como contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS;

c) informar se houve e quais foram os períodos de recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativo que deixaram de integrar os meses de carência do benefício pretendido.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Sem prejuízo, mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intime-se.

0019803-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132954
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/05/2018: Recebo como aditamento à inicial.

Aguarde-se a juntada do laudo médico do perito em ortopedia, cuja perícia realizar-se-á em 26/06/2018, às 17h30min., na Sede deste Juizado na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0004259-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133696
AUTOR: ALBERTINA SANCHEZ PIZARRO (SP383745 - ISRAEL MUNIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimem-se as partes a respeito do ofício do Juízo Deprecado anexado ao feito em 10/05/2018, para ciência da data agendada para realização da audiência de oitiva das testemunhas, bem como para cumprimento do artigo 455, § 1º, do CPC.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0009401-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133704
AUTOR: RAIMUNDO ROSA RAMOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/05/2018 (arquivo nº 16). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de preclusão da prova.
Intime-se.

0048624-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132625
AUTOR: IRENE SANTANA DA SILVA DE MATOS (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação à petição apresentada aos autos em 28/05/2018, indefiro o requerido, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia legível da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, documento este que deveria ter sido acostado aos autos quando do ajuizamento da ação, consoante artigo 373 do CPC.

Anoto que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo. Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

0017162-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135742
AUTOR: MARCIA PAGANINI COUTINHO (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0008731-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135769
AUTOR: MARIA ARIANA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 28/05/2018.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópias dos seguintes documentos:

- comprovantes atualizados de despesas com aluguel, abastecimento de água, energia elétrica, telefone, entre outros.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0010641-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134841
AUTOR: CARLOS WALTER LIMA FERNANDES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo Pericial de 21/05/2018. Intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a resposta ao quesito unificado nº 18, já que não há nos autos documentos médicos referentes a patologias em Clínica Médica e na Inicial há pedido de perícia na especialidade Psiquiatria.

Cumpra-se.

0009445-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134896
AUTOR: JORGE SOUZA BRITO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 20: Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide .

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0085857-31.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134605
AUTOR: JOSE TALON DA COSTA RATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No ofício de cumprimento da obrigação de fazer, anexado pelo réu e constante na sequência de nº. 49, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005412-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133465
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PESSOA MOREIRA (SP260472 - DAUBER SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do comunicado anexado ao feito (evento 50), tornem os autos à perita Assistente Social, para que realize nova diligência à residência da parte autora e, posteriormente, providencie a juntada do laudo socioeconômico.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Friso que, na hipótese de nova ausência do demandante, será o feito extinto sem resolução de mérito.

Deverá o autor apresentar à perita seus documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros de seu grupo familiar.

Por fim, ressalto que nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, deverá a perita extrair fotos do ambiente residencial (salvo quando a parte autora se recusar) e colher a manifestação expressa acerca da autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0054811-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301123803
AUTOR: JOSE MARQUES BARBOSA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da ré (evento 78): mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Reitere-se ofício de obrigação de fazer consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intimem-se.

0007581-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301124088
AUTOR: BEATRIZ CORREIA DE AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) SILVANEIDE PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JERONIMA PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) SILVANIA PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LUSITANIA PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GERONIMO PEREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 114), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas.

Intimem-se.

0055776-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134518
AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIZÂNGELA TEREZA DA SILVA ANDRADE, EDIJANE TEREZA DA SILVA, ADRIANA TEREZA DA SILVA NASCIMENTO, ERICA TERESA DA SILVA DAMACENO, ELIZABETH TEREZA DA SILVA, EUNICE DOS SANTOS SILVA e MAURÍCIO ELIAS DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 02/05/2018, na qualidade de filhas da "de cujus".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para sejam anexados aos autos:

- Comprovante de endereço em nome dos requerentes: Edjane, Maurício, Eunice, Érica e Elizabeth;
- Cópia legível dos documentos pessoais da requerente Elizângela;
- Cópias dos comprovantes de regularização do CPF's de todos os habilitantes, a exceção da requerente Elizabeth Tereza da Silva, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0040530-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133489
AUTOR: JOSE PAULA DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

GENI APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 24/04/2017.

Da leitura da Certidão de Casamento, anexada aos autos às fls.07 da seqüência de nº 70, verifico que o regime de casamento adotado pela cónyuge supérstite e o "de cujus" foi o de separação de bens.

Nesse sentido, a dicação do art. 1829, inciso I:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cónyuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.641, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares (...)

Nesse diapasão, haja vista que a separação convencional de bens não foi nitidamente objeto de exclusão da concorrência com os herdeiros, ao cónyuge que casou sob a regência do regime em referência assistiria o direito de concorrência, na condição de herdeiro do falecido.

No caso em tela, verifico, da leitura da Certidão de Óbito acostada aos autos e constante às fls. 08 da seqüência de nº 70, verifico que o autor falecido não deixou descendentes.

Ademais, a requerente percebe benefício de pensão civil por morte, conforme se verifica na Certidão fornecida pelo Comando da Aeronáutica e constante às fls. 06 da mesma seqüência.

Isto posto e, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

GENI APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA, viúva do "de cujus", CPF nº 028.518.728-77.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0051258-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135014
AUTOR: CLAUDIA NADALETTO ABDO (SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Karine Keiko Leitão Higa, em comunicado médico acostado em 23/05/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médicos anexados aos autos, e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053253-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135164
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIRA SILVA (SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A impugnação parcial apresentada não atendeu aos requisitos definidos no despacho de 28/02/2018, o qual, por sua vez, reproduziu os parâmetros descritos na Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, por se tratar de impugnação genérica, que não expõe os motivos de seu inconformismo, deixo de apreciá-la e homologo o cálculo elaborado pelo INSS. Remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0030537-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301123798
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora o v. acórdão tenha condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a verba é inexequível. Afinal, nos termos do ofício anexado ao arquivo 45 (não impugnado pela parte autora), a condenação proferida nos presentes autos não surtiu efeitos executórios. Trata-se, em última análise, de condenação inexecutável. Não havendo valores a pagar em razão da condenação, a verba honorária (fixada - repito - em 10% sobre o montante da condenação) também é inexecutável. Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013047-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301074458
AUTOR: RITA NEUMA JACINTO SOARES (SP279188 - WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Cumpre observar que o nº do RG anotado na procuração (arquivo 10) é divergente do nº do documento. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados apresentados pela parte autora, inclusive alteração do assunto, conforme requerimento constante do arquivo 15;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021438-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135686
AUTOR: EDNALVA MARIA DE JESUS (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021542-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135681
AUTOR: PAULO SERGIO CARMONA DE AZEVEDO (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021601-25.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135664
AUTOR: JOSE UILSON DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021716-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135638
AUTOR: FRANCISCO ROCHA LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021234-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301129008
AUTOR: LINALDO SANTANA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0021383-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128980
AUTOR: JOSE NILTON SOARES LEITE (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021586-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135669
AUTOR: CAMILA EULALIO MORANDI DA SILVA (SP238315 - SIMONE JEZERSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021733-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135632
AUTOR: ROSILENE DE ALMEIDA SOARES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021868-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135592
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021417-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135691
AUTOR: ROBSON BORGES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019670-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135700
AUTOR: ADRIANA DUARTE DE MONTE (SP380109 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0021592-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135666
AUTOR: KAIQUE ANTONIO MANGANELLI DE LENCINA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021377-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128982
AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002434-03.2018.4.03.6182 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128952
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS FANTAZIA (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021701-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135641
AUTOR: RUTE BEZERRA CASSIANO (SP180825 - SILMARA PANEGASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0021411-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135692
AUTOR: MARLI RUDY IRENO (SP385271 - RICARDO LOURENÇO DA SILVA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021573-57.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135671
AUTOR: NATHAN VITOR FELIX DOS SANTOS (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021792-70.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135604
AUTOR: ROBERTO MACHADO CARVALHO (SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021884-48.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135591
AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS (SP370998 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008655-54.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135564
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO D 17 (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021545-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135680
AUTOR: VALDENICIO ALVES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021689-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135644
AUTOR: IVONICE FERREIRA DE MATOS (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021639-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135649
AUTOR: SIDNEI DE LA CRUZ SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021559-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135677
AUTOR: RICARDO DA SILVA BERNARDO (SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU, SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021562-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135675
AUTOR: SIDNEY DA SILVA MORAES (SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO, SP379174 - JOSE ORIVALDO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021833-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135595
AUTOR: EVANDRO ROBSON DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022117-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135566
AUTOR: ABELITA MARIA DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021754-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135623
AUTOR: TELMA SILVEIRA LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021752-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135625
AUTOR: MAXIMO ALVES DOS SANTOS FILHO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021778-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135610
AUTOR: DIVIR BARBOSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021480-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128974
AUTOR: MARIA ROSANGELA DA SILVA (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021534-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135682
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA BARBOSA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021760-65.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135618
AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA DA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021900-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135584
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA FEITOZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022110-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135571
AUTOR: DARCY PINHEIRO DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021757-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135619
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021254-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301129003
AUTOR: CLEUSA BATISTA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021610-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135659
AUTOR: DANIEL DE SOUZA PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012446-31.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135563
AUTOR: JOAO PAULO VIANA TEIXEIRA (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5013008-74.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135561
AUTOR: RODRIGO ALVES RODRIGUES (SP337657 - MARCOS PAULO FERIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA)

0021783-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135608
AUTOR: TATIANA PEREIRA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021698-25.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135642
AUTOR: VILMA SOUZA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021170-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135699
AUTOR: IZABEL RODRIGUES GOMES (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021427-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135688
AUTOR: CARLA REGINA FERREIRA DA SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021575-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135670
AUTOR: JOSE AMARILIO MUNIZ VARJAO (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021892-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135588
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021642-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135645
AUTOR: JOANA BEZERRA DA SILVA (SP370998 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021521-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128967
AUTOR: CARMEM SILVIA CARMONA DE AZEVEDO (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021443-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135685
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021459-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135683
AUTOR: MARCELO PAULO DOS SANTOS (SP188099 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021561-43.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135676
AUTOR: JOSUE LAURENTINO GOMES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021630-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135653
AUTOR: ALCIDES LOURENCO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022095-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135574
AUTOR: PATRICIA DE PAULA BATISTA GUTIERREZ (SP313675 - DÉBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022112-23.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135570
AUTOR: ANTONIO LIMA SOARES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022106-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135572
AUTOR: DAMIAO DE ARRUDA OLIVEIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022081-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135578
AUTOR: GRACILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022074-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135580
AUTOR: ANTONIO SERGIO BASTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022092-32.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135576
AUTOR: MANOEL JOSE DE MEDEIROS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021897-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135587
AUTOR: MARCIO BARBATO VON BREWER PEREIRA (SP395206 - WIDMARK MONTESANTI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0021277-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135695
AUTOR: SHAIANE AGATA NUNES BRITO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) ENZO MOREIRA BRITO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021569-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135673
AUTOR: MERCEDES LOZANO DOS SANTOS (SP217053 - MARIANNE PESSSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021570-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135672
AUTOR: MARCOS ANTONIO PAIVA DE ANDRADE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021626-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135657
AUTOR: JOSE RICARDO BERNARDO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021813-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135598
AUTOR: JOSE AILTON FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021180-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135696
AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA CRUZ (SP285814 - RUBENS PIVARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021458-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135684
AUTOR: JUDHET FONSECA PALERMO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021553-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135678
AUTOR: CLAUDIA EMILIA DOS SANTOS (SP328866 - JUSLAINE ZANIN, SP147536 - JOSE PAULO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021734-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135630
AUTOR: SANDRA MARIA SOARES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021742-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135629
AUTOR: NUBIA ALEXANDRINA SANTANA FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021774-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135614
AUTOR: CESAR AUGUSTO BARBOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021788-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135606
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANANIAS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021797-92.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135603
AUTOR: BARTOLOMEU SEVERINO DE SANTANA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022175-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136772
AUTOR: ANTONIO LOPES DE LIMA (SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à

Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021346-67.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134905
AUTOR: MELQUISEDEQUE JOSE DE SANTANA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021623-83.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133471
AUTOR: DAVID DE FREITAS SALGADO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021334-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133730
AUTOR: JAMILÉS LEMOS FREITAS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020686-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301130751
AUTOR: JOAO BATISTA PAIVA DA LUZ (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021164-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133470
AUTOR: ELIZABETH DIAS MARTINS (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020901-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133731
AUTOR: CAMILO ANDRADE DOS SANTOS FILHO (SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021148-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133733
AUTOR: VALDESSE MARQUIS DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022115-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135568
AUTOR: JOSIVALDO MATEUS DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018271-20.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136653
AUTOR: JOSE ADELSON SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/07/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/06/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0006503-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133482
AUTOR: MARIA ANA DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/07/2018, às 09h45min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0016631-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134909
AUTOR: ARIIVALDO DONIZETE DE SOUZA LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010688-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134986
AUTOR: MARIA DEOGRAÇAS DE MOURA GALDINO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Reumatologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/07/2018, às 17h30min., aos cuidados do Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009750-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135245
AUTOR: CARLOS ROBERTO TALHAFERRO REGO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pelo perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29/05/2018, às 16:30h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Fabiano de Araujo Frade, que encontra-se presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0011217-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135044
AUTOR: FRANCISCA MARTINS VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o comunicado pelo perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29.05.2018, às 17:15h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonego, que encontra-se presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0010251-40.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135864
AUTOR: LEOZY BERNARDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/06/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009557-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132646
AUTOR: CLAUDIA LUCIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29/05/2018, às 13:45h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonego, que encontra-se presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0004429-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135098
AUTOR: LUIZ DE FRANCA CORREA NETO (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Zyman, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/06/2018, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0008315-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136720
AUTOR: VANESSA VIOLA MIRANDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica-geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/07/2018, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0043179-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135740
AUTOR: WELITON DOS SANTOS FERREIRA (SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 25/04/2018, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/07/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a anexação do laudo socioeconômico, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0020562-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136377
AUTOR: VALTENCIR VICENTE DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em reumatologia para o dia 03/08/2018, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Artur Pereira Leite, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015034-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133462
AUTOR: FERNANDO CESAR ROCHA POLI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pelo perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29/05/2018, às 15:15h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que encontra-se presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0008414-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135738
AUTOR: ANTONIO JORGE VIANA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28/05/2018: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 03/08/2018, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018509-39.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132638
AUTOR: SALVADOR ALDO DE MARCO (SP395132 - SARA VIVIANE ALVES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autor requer o benefício de isenção de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria. Tendo em vista a necessidade de averiguar se o autor está acometido de doença grave prevista no art. 6º da Lei 7.713/88, determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 06/08/2018, às 11h30min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a doença alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos (1) cópia dos recibos de pagamento da aposentadoria com comprovação de incidência do imposto de renda e (2) cópia do pedido administrativo de isenção do imposto de renda (pedido que teria sido formulado no dia 07/03/2018, segundo a petição inicial), TUDO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Intimem-se as partes. Cite-se. Por ocasião da contestação, a União deverá juntar aos autos cópia do processo referente ao pedido de isenção de imposto de renda formulado pelo autor, contendo a decisão administrativa.

0000534-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133728
AUTOR: SOLANGE MOLINA CORREA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 06/08/2018, às 14h e 30min, aos cuidados do Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016255-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301129899
AUTOR: ORLANDA GOUVEIA DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/07/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017075-15.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135224
AUTOR: CRISTIANE ORTIZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/06/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 24/07/2018, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Roldan Hirai, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua

Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008471-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136719
AUTOR: GISELDA DA SILVA SANTOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/07/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004636-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132882
AUTOR: DAMIANA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/06/2018, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010823-93.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134981
AUTOR: IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/07/2018, às 17h00, aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0015455-65.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133881
AUTOR: MILENI ROCHA GAIA GARRIDO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 28/05/2018, para evitar prejuízo à parte autora e por economia processual, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Ortopedia para 29/05/2018, porém aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, às 15h15min.

Intimem-se.

0015308-39.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133644
AUTOR: MOURIVALDO GONCALVES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pelo perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29/05/2018, às 14:45h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que encontra-se presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Cumpra-se.

0015373-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134198
AUTOR: JOSE WALTER (SP350920 - VANESSA KELLNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do Comunicado Médico de 28.05.2018, para evitar prejuízo à parte autora e por economia processual, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Ortopedia para 29.05.2018, porém aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araujo Frade, às 15h15min.

I. C.

0011712-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134419
AUTOR: KATIA PEREIRA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/07/2018, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009463-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132849
AUTOR: OLENKA GUILHERME ROSA (SP360194 - EMERSON DE SOUSA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pelo perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 29/05/2018, às 13:45h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, que encontra-se presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.
Cumpra-se.

0054300-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133467
AUTOR: MARIZETE SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/05/2018: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 02/08/2018, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Eduardo Sauerbromm Gouveia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056582-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135000
AUTOR: MARCOS ADRIANO BALBINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Inicialmente, determino o desentranhamento das petições anexadas aos autos em 02/05/2018 (evento n.º 34) e em 22/05/2018 (evento n.º 36), visto não guardarem relação com os autos.

Por sua vez, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia na especialidade de Ortopedia.

A perícia será realizada no dia 16/07/2018, às 11h, aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5006350-97.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132865
AUTOR: ILDA ROMA DE OLIVEIRA (SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por ILDA ROMA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese para que sejam compelidos a promover a internação da autora para realização de Oxigenoterapia Hiperbárica em hospital de referência do Sistema Único de Saúde ou, inexistindo vagas na rede pública, em hospital particular, arcando as rés com todas as despesas, inclusive o transporte e deslocamento da autora à Instituição de Saúde.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 01/08/2018, às 11h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cite-se.

0008836-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136364
AUTOR: ELISABETE COSTA GIANNECCHINI DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 16/07/2018, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014917-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131311
AUTOR: EDNA CARLOS DA SILVA MENDES (SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES, SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia para o dia 15/06/2018, às 14h30min., aos cuidados da Dra. Juliana Maria A. Cakleira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007490-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134186
AUTOR: VANESSA GALDONI (SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/08/2018, às 9h e 30min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0020478-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134907
AUTOR: MARIA RAQUEL ARAUJO KRYGSMAN (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/07/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0058041-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135130
AUTOR: NEUSA GONZAGA VIEIRA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 28/05/2018.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/08/2018, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015582-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133535
AUTOR: CARLA APARECIDA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 23.05.2018, observa-se que as páginas do processo administrativo referentes à contagem de tempo de serviço do autor não estão completas (vide fl. 44 do arquivo 12). Tal situação inviabiliza a apuração do tempo de contribuição pela Contadoria deste Juizado.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício nº 183.498.094-9, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0013720-94.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136037
AUTOR: SUELHI NASCIMENTO MOREIRA CAMPOS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009645-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134900
AUTOR: GUILHERME JOAO DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 20: Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0018117-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133502
AUTOR: SIMONE CRISTINA SEGOBIO VILLANO (SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, concedo derradeira dilação de prazo por 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009586-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134988
AUTOR: ILDOMAR GOMES DE ALENCAR (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 22: Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0010124-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301127964
AUTOR: ESTELITA XAVIER OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 23/05/2018 (anexo nº 21): Defiro a dilação de prazo solicitada pela autora para o cumprimento integral do despacho precedente, pelo prazo de 15 dias.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0021097-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133501
AUTOR: FABIANO HENRIQUE DE SOUSA ARAUJO (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00474970720174036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020910-11.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133062
AUTOR: NORIVAL BARBOSA (SP281519 - ALEXANDRE CARPENA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015232.15.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0020057-02.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301129941
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA (SP328956 - FABIO SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processo nº 00542548520154036301 e 00239365120174036301), que tramitaram perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com alteração da pauta para a do juízo prevento.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019500-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132601
AUTOR: MARTA RODRIGUES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0006093-39.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção não guarda identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versa acerca de causa de pedir distinta.

Intimem-se.

0017235-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126776
AUTOR: CIPRIANO APARECIDO VITOR (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0027333-89.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço informado pela parte autora, após, ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intimem-se.

0018711-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136035
AUTOR: WALTER FERNANDES DE CENA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00092597920184036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com alteração da pauta para a do juízo prevento.

Por outro lado, a maior parte da documentação anexada aos autos encontra-se ilegível, principalmente as cópias dos autos administrativos, subsistindo a irregularidade da inicial que gerou a extinção do processo anterior.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve anexar a cópia legível do processo administrativo e esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021510-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134976
AUTOR: MARIA DOLORES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a identidade entre a presente demanda e a ação apontada no termo de prevenção e considerando que neste processo a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, dê-se regular andamento ao processo.
Aguarde-se a realização da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021358-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134892
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022008-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136238
AUTOR: LUCAS DE FREITAS SANTOS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021293-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133737
AUTOR: RENATO GOMES MACHADO (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021222-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133738
AUTOR: EVERALDO PAULINO BEZERRA DA SILVA (SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0021301-63.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133741
AUTOR: GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021675-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134897
AUTOR: MARIA ISABEL VEIGA (SP406518 - MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021668-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134898
AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021330-16.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133740
AUTOR: ROBSON HOJOE (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018571-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133498
AUTOR: GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (processos anteriores – danos em face da CEF por saque indevido e cartão de crédito fraudado e processos cíveis por fatos ocorridos em épocas anteriores e de natureza diversa/no presente caso a empresa autora discute a legalidade da cobrança de taxa de OAB em nome da sociedade desde 2013).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021528-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134983
AUTOR: CLERES SILVEIRA SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0022864-84.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135065
AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A parte autora requer a aplicação do expurgo de fevereiro/1989 (10,14%) a depósitos de FGTS, segundo consta do pedido a fls. 12 anexo 04 (item 06 do pedido).

Já o objeto dos autos cíveis constantes do termo de prevenção foram os seguintes:

- 1) Processo 00766689220064036301 (JEF) – expurgo/FGTS de maio/1990, extinto por coisa julgada em relação aos autos 00123961320064036100;
- 2) Processo 00380625820074036301 (JEF) – expurgos/FGTS de fevereiro/1989 (10,14%), extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Não há vara vinculada aos referidos autos;
- 3) Processo 00918451119924036100 (Vara Cível) – expurgos/FGTS de jan/1989 e abril/1990 (acórdão evento 12);
- 4) Processo 00123961320064036100 (Vara Cível) – expurgo/FGTS de abril/1990 (fls. 08 anexo 11);
- 5) Processo 00150883820134036100 (JEF, oriundo da Vara Cível) – correção TR/FGTS. Foi prolatada declinatória de competência para este Juizado, bem como prolatada sentença de improcedência. Referido processo encontra-se em fase recursal, sobrestado pela 6ª TR por decisão do dia 18.08.2017.

Já os demais processos são previdenciários.

Ou seja, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021602-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132637

AUTOR: PEDRO MERICI JUNIOR (SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- b) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- c) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0019436-05.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126783

AUTOR: JOSINALDO ADELINO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019005-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132135

AUTOR: SIDNEY RIBEIRO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (desapontamento e revisão de PBC/revisão da vida toda).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034954-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135066

AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0019317-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136362

AUTOR: LUCERMA ALVES OLIVEIRA (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aditamento do dia 22.05.2018 - Apesar de a autora ter apresentado o processo de concessão, deixou de apresentar o processo de revisão e reativação do benefício, segundo relatado na inicial, para análise da nova contagem e dos elementos lá acostados.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial apresentando a cópia completa do processo administrativo/fase de revisão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve anexar a cópia legível do processo administrativo e esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021650-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301131806

AUTOR: MARIA ALVES DE MOURA BRANDAO (SP382035 - FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes (matérias de natureza previdenciária).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0018660-36.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134888
AUTOR: JOAO AMANCIO DOS SANTOS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0047310-43.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132570
AUTOR: CLAUDIA PERES DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0014018-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135655
AUTOR: GILVAN DE OLIVEIRA CORREIA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020915-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136558
AUTOR: ZELIA SOUSA DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053962-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135594
AUTOR: RENATA APARECIDA ZAMPERLIM DOS SANTOS (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034697-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135617
AUTOR: MARCIO ANTONIO ALVES DA SILVA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025206-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135633
AUTOR: JOAO TELES BONFIM (SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008686-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135656
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DA SILVA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030685-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135626
AUTOR: GEORGE ALVES FERREIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032542-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135622
AUTOR: PATRICIA APARECIDA ISRAEL (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042876-11.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132572
AUTOR: PATRICIA ASSIS GIL (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014040-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135702
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053629-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136551
AUTOR: OLINDINA DE ALMEIDA VITOR (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036717-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135609
AUTOR: IEDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP37333 - JOSE MACHADO SOBRINHO, SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034075-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135620
AUTOR: ADRIANA AMARANTE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027536-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135631
AUTOR: ESTER MARIA DA SILVA (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019962-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135646
AUTOR: NIVALDO BAPTISTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032269-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132578
AUTOR: ELIAS FAVARO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034422-76.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136554
AUTOR: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031173-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135624
AUTOR: EDSON MOREIRA DO NASCIMENTO (SP345286 - LUISA LOPES DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025009-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135637
AUTOR: AMAZILDES GOMES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045723-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135605
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043572-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135607
AUTOR: MARIA HELENA ROSAS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012474-10.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136563
AUTOR: LUIZ CARLOS BINDO (SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007460-50.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136565
AUTOR: ROSALINA GOMES BASTOS MAGALHAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023952-83.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136557
AUTOR: NADJA PONTES SILVA (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050125-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135599
AUTOR: JULIA BATISTA DOS SANTOS FILHA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011963-41.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301129722
AUTOR: JOSEFA CORREIA DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) ETIELLE BARBOSA DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017408-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135652
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019221-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135650
AUTOR: ROMILDA BARBOSA DA COSTA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025032-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135635
AUTOR: TANIA ROSA DOS SANTOS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028243-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136555
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA CAVALCANTE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035174-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135613
AUTOR: SELMA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034777-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135615
AUTOR: NATAN FERREIRA DE MATOS (SP267413 - EDNÉIA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033050-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132577
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP205221 - PATRICIA PEREIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044173-24.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301136552
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) MARIA JOSE DE LIMA SILVA (SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019417-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135648
AUTOR: VALQUIRIA PEGORARO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003681-77.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301123188
AUTOR: MARINEZ CURY MUNIZ (SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051744-75.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132569
AUTOR: BERIA DE CARVALHO COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043202-68.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132571
AUTOR: PAULO JOSE DE LIMA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038420-18.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132575
AUTOR: JACIRA DA SILVA MANOEL (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045945-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135602
AUTOR: HENRIQUE CESAR SOUZA SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004164-05.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135660
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP186415 - JONAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004131-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301135663
AUTOR: BERTHA ZEMELMACHER (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038178-88.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301129716
AUTOR: RODRIGO DIAS ROCHA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006711-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128822
AUTOR: MARCOS DE MELO COURI (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0062199-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301130553
AUTOR: ARISMAR RODRIGUES CABRAL (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0016367-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132035
AUTOR: BERNARDO FRANCISCO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implementado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

6) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implementado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003640-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134296
AUTOR: WALTER SAKAI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059920-77.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134288
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006081-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134866
AUTOR: ARMINDA DA SILVA (SP167186 - ELKA REGIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045981-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134294
AUTOR: SEVERINA MARIA DAS DORES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060448-82.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301134869
AUTOR: NOEL ALEXANDRE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CRISTIANE ANDRADE ALEXANDRE DOS SANTOS, LEA CRISTINA ALEXANDRE e ALESSANDRO TADEU ALEXANDRE formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 28/05/2009.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

CRISTIANE ANDRADE ALEXANDRE DOS SANTOS, filha, CPF nº 345.069.908-38, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos;

LEA CRISTINA ALEXANDRE, filha, CPF nº 283.567.858-12, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos;

ALESSANDRO TADEU ALEXANDRE, filho, CPF nº 289.437.301-09, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0048909-17.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133155
AUTOR: VALDIR JORGE SAVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LEONTINA PEREIRA DA SILVA SAVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/08/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 77), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

LEONTINA PEREIRA DA SILVA SAVA, viúva do "de cujus", CPF nº 012.799.978-77.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0040694-18.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132025

AUTOR: GERALDO RIBEIRO DE MORAES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0053885-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301133505

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida e, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0031246-89.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132165

AUTOR: JUAREZ LUIZ DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JURACI IZABEL DE OLIVEIRA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) JUAREZ LUIZ DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Alega, entretanto, que com o falecimento da parte autora não conseguiu obter da filha dela declaração de que não antecipou os honorários.

A questão do patrono com a parte autora escapa aos limites da presente ação, mas infelizmente não permite o destacamento dos honorários advocatícios em repositório.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0051683-78.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301132064

AUTOR: APARECIDA MARQUES DA SILVA TOGNATO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, em 06/03/2018, foi-lhe dada oportunidade para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas teste munhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não cumpriu, todavia, quaisquer dos requisitos supracitados.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0044238-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135865

AUTOR: DERMIVAL RODRIGUES DE BRITO (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Acolho a preliminar arguida pelo INSS e reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação em razão do valor dado à causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se "a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 56.220,00.

Considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas, alcançou o montante de R\$ 71.671,82 (arq. 39) na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 71.671,82 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Apenas com a finalidade de não retardar o prosseguimento do feito, porém, atenta ao pedido do autor que pleiteia reconhecimento de períodos especiais nos quais alega ter laborado sujeito ao agente agressivo ruído, chamo a sua atenção para que promova a juntada do respectivo laudo técnico (LTCAT), observando os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Intime-se. Cumpra-se.

0049224-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301057509

AUTOR: LUCIANA BATISTA CAMPOS (SP24421 - RODRIGO RABELO REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo cível competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0015097-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134423

AUTOR: IVALDETE DA SILVA NOBRE (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 58.599,10, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0021533-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133472

AUTOR: MARIA RITA NOVAES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legítima, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/07/18, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Luiz S. da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013932-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132602

AUTOR: WILMA REGINA CORREA DA SILVA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que WILMA REGINA CORREA DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de por incapacidade, insurgindo-se contra o teor da decisão de cessação do NB 31/614.460.384-4.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

2 - Considerando o relato da inicial e a documentação que a instrui, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/07/2018, às 17h00min, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3 - Intimem-se as partes.

0021026-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132549

AUTOR: GERUSA MARIA RODRIGUES RAMOS (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguardar-se a realização da perícia médica designada para o dia 15/06/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0021819-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134567
AUTOR: JOSE BERNARDINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Aguardem-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0016678-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136502
AUTOR: IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG (SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA, SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ao setor de distribuição, a fim de que conste o endereço correto da parte autora: Alameda dos Ciprestes, 140 CEP 04716-110 – Chácara Santo Antônio-SP.

Após, cite-se. Intime-se.

0020650-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301130819
AUTOR: MARCOS VALERIO DULLER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0020394-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301124263
AUTOR: CICERO DARCIO BATISTA (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cícero Dácio Batista, representado por sua curadora Patrícia Aparecida dos Santos, postula o cumprimento integral da sentença prolatada nos autos processo/JEF n. 00180049720084036301 (conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde 19.10.2009).

Concedo a gratuidade de justiça.

Afasto a informação de pendência da inicial ante pesquisa dataprev anexada sob evento 10. Anote-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois, embora o benefício tenha sido concedido no processo anterior, a sentença, prolatada em 07.04.2010, foi líquida e os valores nela especificados abrangeram parcelas vencidas até então.

Por outro lado, a pesquisa dataprev anexada revela que o INSS procedeu à implantação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de acompanhante, no dia 22.05.2018.

Considerando a implantação administrativa, o pedido de tutela encontra-se prejudicado.

Dessa maneira, a lide nos presentes autos diz respeito ao complemento positivo não pago desde a prolação da sentença até o dia 22.05.2018.

O chamado complemento positivo ou o fracionamento da fase de execução não é admitido nos Juizados Especiais, constituindo nova lide.

Dê-se baixa na prevenção.

Determino a alteração do cadastramento da ação para corresponder aos autos (prestações devidas e não pagas), bem como o cancelamento da pauta extra para inclusão em controle interno de andamento.

Ao setor de atendimento 02 para alteração do cadastro e retirada da pauta extra nos termos determinados.

Cite-se. Cumpra-se. Int. partes e MPF.

0021500-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133463
AUTOR: MARIA MADALENA CARDOSO DE CARVALHO (SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes aos cartões de crédito nº 459383xxxxx9492 e 400770xxxxxx6485, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora, MARIA MADALENA CARDOSO DE CARVALHO, CPF nº. 481.619.508/49, em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Tendo em vista haver sido reconhecida a continência entre os presentes autos e o processo n. 0021495.63.2018.403.6301, deverá a Secretária deste juízo tomar as providências cabíveis no sentido de reunir referido processo, que aguarda juntamente na 1ª vara gabinete deste juízo, aos presentes autos.

Cumpra-se.

0016230-80.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132566
AUTOR: LUIZA SOARES FELIPE (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 22.05.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 02.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a alegada hipossuficiência da parte.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19.06.2018, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARISTELA INEZ PALOSCHI, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

O não comparecimento injustificado da autora à perícia acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

5007167-64.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301131820

AUTOR: EVANDI BARBOSA DA SILVA (SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA) MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA (SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, ré nos presentes autos, visando ao cancelamento de seguro “CX ODONTO”, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como o recebimento de indenização por danos materiais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela instituição financeira.

Em breve síntese, a parte autora noticia a cobrança indevida de um tipo de seguro chamado “CX ODONTO” no valor de R\$ 45,00, mas não sabe informar precisamente do que se trata. A despeito de todo o narrado, após contestar as supracitadas cobranças, a parte autora teve seu pedido negado administrativamente.

Em razão de todo o exposto, requer o cancelamento de seguro “CX ODONTO”, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como o recebimento de indenização por danos materiais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela instituição financeira.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente determinado à CEF que cancele as cobranças referentes a suposto seguro (“CX ODONTO”).

Primeiramente, não há como precisar, sequer, qual o objeto exato da suposta cobrança indevida. A discussão sobre seguro poderia afastar a competência deste Juizado, caso tenha sido adquirido na Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado.

Ademais, não há razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa. Sendo assim, a comprovação da negativa pela CEF, em âmbito administrativo, mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Por fim, não há substrato probatório mínimo à aferição do pedido formulado pela parte autora. No caso em exame, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a origem (e o motivo) das supostas cobranças indevidas. Limitou-se, apenas, a juntar 2 páginas referentes a extrato bancário em que apesar de constar a existência da cobrança de R\$ 45,00 (fls. 15/16 do Evento 01), sob a rubrica “CX ODONTO”, é insuficiente para fins de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que nada esclarece, conforme razões acima expostas.

Diante disso, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reapreciação após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de comprovação de suas alegações iniciais.

Int. Cite-se.

0021144-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301128452

AUTOR: OLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas nos autos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015903-38.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301126057

AUTOR: JOAO ALVES RODRIGUES (SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 07.05.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 02.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06.07.2018, às 16:00h, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRA (OTORRINOLARINGOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0021349-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135725

AUTOR: ROGERIO MARTINS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$71.771,72 (setenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) e, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vindendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

0004093-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301122286
AUTOR: SANTA ISABEL SANTOS TRINDADE (SP091400 - MARCIO ANTONIO D'ANGIOLELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.
Cite-se. Intimem-se.

0021221-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134877
AUTOR: MANUEL ANTONIO GERALDO MOURA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Com a inicial, junta documentos.
DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a perícia socioeconômica para o dia 21/06/2018, às 10h00, aos cuidados da perita Regina Spinesi Moura, a ser realizada no endereço da parte autora.

Anoto que a não realização da perícia por culpa da parte autora implicará a extinção do feito sem o exame do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0021357-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301128444
AUTOR: DIVANILDES BRAULIA DE SOUZA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica já agendada nos autos.

Intimem-se.

0016332-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301126056
AUTOR: JAIR COSTA CARVALHO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 17.05.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 02.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30.07.2018, às 18:00h, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0036593-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133714
AUTOR: HENRIQUE MARINS DE CARVALHO (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante a concordância expressa de ambas as partes (eventos nº 36 e 38), ACOLHO os cálculos confeccionados em 23/02/2018 (eventos nº 30/32).

Considerando a observação feita pela Contadoria Judicial (arquivo nº 30), e levando em conta a ausência de impugnação, ressalto à parte autora que eventual discussão envolvendo o valor da remuneração paga a partir do ano de 2016 deverá ser debatida na esfera administrativa.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0019105-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132561
AUTOR: EMISAEEL DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face de decisão deste Juízo que ordenou a apresentação da cópia da CTPS (capa a capa).

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Tal situação não se dá nos autos. Não há qualquer discrepância ou incongruência no texto da decisão, mas sim o interesse em ver reconsiderada a decisão que ordenou a apresentação do documento.

E, no mais, o art. 373 do Código de Processo Civil/2015 determina que o ônus da prova seja da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão.
Publique-se. Intimem-se.

0021772-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134571
AUTOR: JESSICA APARECIDA ZABICKI RAMOS CORREA (SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através da qual visa a parte autora, em sede de tutela antecipada, o bloqueio de R\$ 250,00 que, segundo ela, foi transferido indevidamente para uma conta de terceira pessoa, no caso, da Srª Márcia Salomão Gomes (fl.05 do evento 02).

Aduz que na data de 14/05/18 deveria efetuar uma transferência de valores para a conta da sua avó, Srª Tereza Zabicki Soares Ramos (agência 1651/ operação 13, conta poupança 00000489-2), porém, ao invés disso, digitou ou número da agência de destino errado e, por tal razão, o valor foi depositado na conta da mencionada pessoa (agência 1618, operação 13, conta poup. 0000489-2).

Observo que a agência de origem da autora é 1618 e, por falta de atenção, a mesma repetiu tal número no momento da transferência. Observo, também, que o número de destino (da conta da sua avó 0000489-2) é o mesmo no qual o valor foi creditado, segundo a autora, indevidamente (0000489-2). Ou seja, ao que tudo indica, para cada agência há números idênticos de contas.

A autora não comprovou efetivamente ter se dirigido à Ré para as providências sobre as quais aludiu. Por tal motivo, não há como aferir, nesse momento, que a transferência do valor apontado tenha ocorrido por descuido ou por alguma outra razão da qual se arrependeu posteriormente.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, entendo presentes tanto o perigo de dano quanto o da irreversibilidade. Diante disso e mesmo sem ouvir a Ré ou a terceira pessoa, entendo que a proteção judicial deve ser deferida para bloquear o saque do valor aqui apontado, pelo menos até que se decida em contrário.

O perigo na demora está presente, na medida em que o saque do valor causará prejuízo irreparável à parte autora, mormente considerando a dificuldade de reaver tal montante. A verossimilhança das alegações também está presente, de maneira parcial, visto que foi juntado aos autos o comprovante da transferência (fl. 05 do agr. 02).

Registro que, no caso de má-fé por parte da autora, as consequências lhe alcançarão, consoante determina o artigo 77 e seguintes do CPC.

Assim sendo, DEFIRO, parcialmente, a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL bloqueie o valor de R\$ 250,00 depositado na conta 1618/013/00000489-2, da Srª Márcia Salomão gomes, até ulterior determinação deste Juízo.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino, também, que traga aos autos os dados da titular da conta indicada, bem como extratos relativos ao mês de maio de 2018.

Eventuais questões relativas ao litisconsórcio será resolvida após a manifestação da Ré.

Cancelo a audiência agendada para 28/08/18, 15h30, mantendo a data apenas para efeito de cronograma interno deste Juízo. As partes deverão atentar para a data da audiência a ser realizada pela Central de Conciliação.

Após, à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0017218-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132006
AUTOR: MAGDA ROSA DA LUZ CORREA (SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (NB 21/184.474.751-1), no prazo de 20 dias.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 25/06/2018, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0021389-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135586
AUTOR: AMANDA SILVEIRA CEZAR (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/07/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015711-08.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301099803
AUTOR: JANE MOREIRA DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora não indicou de forma clara e precisa qual benefício efetivamente requer, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 324 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, considerando que os benefícios requeridos – auxílio-doença e LOAS - têm fundamentos diferentes, que demandam processamentos distintos, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual benefício pretende, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Saneado o feito venham conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0001118-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136359
AUTOR: ALUISIO AMARO DE SANTANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Compulsando os autos, verifico que não consta cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide (NB 42/148.315.469-3).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo acima mencionado, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0018934-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301131066
AUTOR: ALEXANDRO DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após a entrega dos laudos periciais, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III – Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 703.447.570-0, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

IV - Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0021029-69.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132541
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP258458 - EDNA IVANILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05.07.2018, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0021896-62.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134549
AUTOR: SONIA MARIA LAZARO FLAUSINO (SP157023 - LUIZ CARLOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuide-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, cognição sumária, a exclusão de seus dados dos órgãos de restrição ao crédito.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação ou da caracterização do risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, consta dos autos comprovante do pedido de alteração de endereço que possivelmente foi efetuado mediante fraude (fl. 7 do arquivo 2), o que configura indício de que o cartã de crédito da parte autora foi ou está sendo utilizado por terceiros.

Desta forma, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se a urgência do pleito. A inclusão ou manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes certamente lhe causará grande prejuízo, ante as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Presente, portanto, o periculum in mora.

Além disso, clara a vulnerabilidade técnica do consumidor (situação que causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de fatos negativos), sendo verdade que a parte autora adotou as cautelas mínimas para a resolução do problema (fato que reforça suas alegações), merecendo, por isto, a proteção jurídica à sua pretensão.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos e em razão dos débitos objetos da presente ação, se abstenha de lançar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já lançou, retire-o, sob pena de multa a ser arbitrada em momento oportuno.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Citada, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar com a contestação os referidos documentos: a) as faturas do cartão de crédito pertinentes à dívida questionada nos autos; b) a cópia integral do procedimento de contestação de lançamentos; c) comprovante de entrega do cartão de crédito objeto da lide; d) planilha demonstrativa de débito e esclarecer se o nome da parte autora permanece incluso em órgãos de proteção ao crédito.

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se as partes.

0021317-17.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301129981
AUTOR: JOSE ROMAO GIMENES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez já sanada a irregularidade apontada em certidão (evento 04), prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos indicados à inicial como tempo especial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e provas eventualmente produzidas. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Ressalto que cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0021679-19.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301129423
AUTOR: DAVID SILVA DE AGUIAR (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que DAVID SILVA DE AGUIAR ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 703.475.354-8, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

2 – Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

3 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguardar-se a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita. II – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção. III – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença. IV – Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0021072-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132540

AUTOR: IVANIR PERASOLLO DE LIMA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021536-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133474

AUTOR: MARILENE SOUZA GOMES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013772-90.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132007

AUTOR: LUZIA NOGUEIRA (SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 28.05.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 17.05.2018.

Trata-se de pedido de pensão por morte, com antecipação de tutela, negada pelo INSS.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, eis que no caso em tela, há de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o pedido pretendido.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Designo realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 28.06.2018, às 16h00h, na sede deste Juizado Especial Federal, localizado à Av. Paulista, nº 1345, 6º andar, São Paulo/SP.

As partes trarão suas testemunhas independentemente de prévio arrolamento e intimação, sob pena de preclusão da prova.

A ausência da autora acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se. Cite-se o réu.

0008788-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133698

AUTOR: JOSE ROBERTO ZAPOLA - ME (SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO, SP282389 - RODRIGO OLIVER CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Instadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela divisão contábil deste Juizado em 01/03/2018 (evento nº 64), não houve impugnação (eventos nº 68/69).

Passo a analisar os requerimentos formulados pelas partes:

Com relação ao requerimento da CEF (evento nº 68, item "b"), reputo preclusa a discussão referente aos valores depositados a título de danos morais e materiais (evento nº 46), sendo permitido à executada reaver a diferença de multa diária que excedeu a quantia apurada em 01/03/2018 (evento nº 68, item "a").

Quanto ao pedido da parte ré para arbitramento de verba de sucumbência com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 (arquivo nº 68, itens "c" e "d"), indefiro-o, visto que, no âmbito dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, não há previsão de fixação de honorários advocatícios e imposição de pagamento de custas processuais em decisões de primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Relativamente ao requerimento do autor (evento nº 69), reputo-o prejudicado, pois se verifica o integral cumprimento do julgado pela CEF com o pagamento da indenização por danos morais e materiais (evento nº 46), o desbloqueio do veículo objeto desta ação (evento nº 53, fls. 1) e pagamento do valor da multa diária (arquivo nº 60), não havendo necessidade de novo depósito.

No mais, ACOLHO os cálculos confeccionados em 01/03/2018 (evento nº 64), e determino que se oficie ao Posto de Atendimento (PAB) da CEF, localizado neste Juizado, para que libere em favor da parte autora quantia limitada até o valor de R\$5.066,93 (evento nº 64) atualizado até março de 2018, estando autorizada a parte ré reaver o valor que exceder tal quantia na guia de depósito de anexo nº 60, bem como autorizo o levantamento integral do valor constante da guia de depósito de anexo nº 46 em favor do demandante, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de anexos nº 45, 46, 60, 62, 64, 68 e desta decisão.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0019487-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134936

AUTOR: ROSA MONTEIRO DA SILVA (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1ª SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de

junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5005776-53.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301130811
AUTOR: SERGIO FEITOSA DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em sede de cognição sumária, requer a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Note-se que a autarquia cessou o benefício ante a constatação de retorno do demandante ao mercado do trabalho, conforme anotações em CTPS e informações prestadas à ré pelo suposto empregador (vide arquivo 01, fls. 27 e fls. 47/48).

Assim, numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte autora faz jus ao restabelecimento pretendido.

Faço ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0021706-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301128420
AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA SALES (SP375063 - FELIPE SALES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA LUCIENE DA SILVA SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a requerida exclua inscrições em seu nome em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da demanda.

Alega o requerente, em sua exordial, que formalizou parcelamento de fatura do cartão de crédito nº 4009.70**.*.1121 em junho de 2016, pagando todas as parcelas. Entretanto, foi informada que a ré inscreveu seu nome em cadastros restritivos de crédito em razão de suposta fatura de cartão de crédito inadimplida desde 02.06.2016, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a demandante juntou aos autos uma consulta ao SERASA datada de 13.05.2018 (vide fls. 7/8 do arquivo 2), indicando débito em aberto referente a cartão de crédito nº 4009.70**.*.1121 no valor de R\$ 2.029,60, datado de 02.06.2016.

Por sua vez, o documento à fl. 3 do arquivo 2 indica que o aludido cartão de crédito teve sua fatura parcelada em 12.06.2016, e pelos documentos às fls. 4/6 do arquivo 2, observa-se o pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro de 2017 a maio de 2018.

Ademais, os fatos narrados guardam certa verossimilhança, ante o elevado número de demandas idênticas em curso perante este Juizado, bem como o valor efetivamente devido encontra-se em discussão e, assim, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.

Há, pois, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente diante dos efeitos funestos da inscrição do nome da parte em órgãos de restrição ao crédito.

Outrossim, a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos nenhum prejuízo trará à parte ré.

Posto isso, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré (CEF) abstenha-se de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, bem como proceda imediatamente a exclusão, no que diz respeito a débito referente ao cartão de crédito nº 4009.70**.*.1121, até decisão final de mérito desta demanda, sob pena de desobediência.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECOM, para realização de tentativa de conciliação.

I. C.

0019592-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132599
AUTOR: PRISCILA DA SILVA SANTOS DELGAES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifco, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/06/18, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Ronaldo M. Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021149-15.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133751
AUTOR: JESSICA PATRICIA VITOR SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 18 de junho de 2018, às 15h30, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guarigliá, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo, Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0021516-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135667
AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO SANTOS MUNIZ (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021654-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135581
AUTOR: EDNALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021508-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135585
AUTOR: ALESSANDRA BORGES BIZERRA DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022048-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134535
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

5003898-09.2017.4.03.6114 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301122392
AUTOR: DEBORA SILVA SANT ANA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP036420 - ARCIDÉ ZANATTA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, a restituição do valor de R\$ 11.000,00 e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

DECIDO

Ressalta-se que, não obstante a parte autora resida em município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a competência para apreciação da demanda é daquele Juízo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente por força da previsão contida no artigo 20 da Lei 10.259/01, "em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo." Por sua vez, o inciso I prevê que as ações devem ser propostas no "domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório."- grifei.

Outrossim, o artigo 46 do Código de Processo Civil ao estabelecer as regras de competência da ação fundada em direito pessoal ou direito real sobre bens móveis definiu o foro do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, bem como no § 1º prevê que, "tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles."

Vale ressaltar que, no presente caso, como se trata de competência relativa, não é possível o reconhecimento de ofício.

Nesse sentido estabelece a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO."

Resta analisar, então, a natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Destaca-se, entretanto, que já se encontra pacificado na jurisprudência que, não há necessidade de ajuizamento da ação no foro da sede da empresa pública federal, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal possui representação em diversas localidades. No presente caso, há representação tanto no município de São Bernardo do Campo quanto em São Paulo.

Desta forma, compete à parte autora escolher o foro para ajuizamento da ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. I.

Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando o critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007).

Isto posto, reconheço a incompetência desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, nos termos do artigo 951 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP).

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021025-32.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132550
AUTOR: DOGOMAR SOARES (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de tutela formulado pela parte autora, verifico que a parte autora requer a apreciação por ocasião da sentença.

Dessa forma, por ora, nada a apreciar.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0013300-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135502
AUTOR: HELENA PEREIRA LEAL (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que a parte autora carreu ao presente feito cópia dos autos do procedimento administrativo objeto da lide (evento 10).

Passo, então, à análise do pleito de tutela antecipada.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica ("prova inequívoca") o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/174.865.673-0 e 42/181.276.985-4..

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022085-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134533
AUTOR: IVONILDA SILVA PAIXAO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, especialmente e no que tange à sua qualidade de segurado. O CNIS juntado no evento 09, por orientação deste Juízo, demonstra que a última contribuição vertida pela autora deu-se em 02/15. Após, usufruiu do benefício 31/610.673.558-5 no período de 28/05/15 a 14/04/16. Não havendo mais benefícios ou contribuições, via de regra a qualidade apontada cessou no 16º dia, do 14º mês, ou seja, em 16/06/17. Assim, além da data da fixação da invalidez, necessário aferir se, naquela oportunidade a autora ainda era detentora de tal qualidade.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/07/18, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Wladiney M. R. Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022027-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134537
AUTOR: MOISES BATISTA DE OLIVEIRA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 27/07/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0021606-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135881
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA DIAS (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do recibo de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 31/07/2018 às 12h30, aos cuidados do perito Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 20/06/2018 às 10h, aos cuidados da perita assistente social, DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009945-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136847
AUTOR: GEILSA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à minguia do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se.

0006729-44.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134202
AUTOR: IDA KAPLANAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a concordância expressa da parte autora (evento nº 88), ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS (arquivo nº 86).

Quanto ao requerimento de destacamento de honorários formulado pelo advogado atuante nos autos, com cessão de crédito em favor da Gomes e Carraro Sociedade de Advogados (eventos nº 88/90), com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), o contrato de honorários possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas (evento nº 90).

Embora a cessão dos créditos da referida verba honorária seja perfeitamente possível diante da legislação civil, já que se trata de livre manifestação de vontade dos advogados constituídos, a sua inserção em processo que tramita perante Juizado Especial Federal implica a introdução de matéria estranha ao objeto da presente ação, infringindo o princípio da simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente com permissivo do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Assim, não há de ser acolhido o requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais, fundado em instrumento de cessão de crédito, em favor de sociedade de advogados não indicada expressamente na procuração outorgada pela parte autora (evento nº 3, fls. 2), conforme previsto no art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/1994.

Desse modo, INDEFIRO o destacamento de honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados e DEFIRO o destacamento no montante de 30% (trinta por cento) em nome advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0019889-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301129974
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI (- FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARCOS PEREIRA DA SILVA (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA - EIRELI. Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, a determinação para sustação de protesto notarial levado a efeito pela CEF junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

Alega o requerente, em sua exordial, que foi informado de que a CEF encaminhou a protesto duplicata emitida pela segunda corrê contra o demandante, sob nº DMI 370, no valor de R\$ 1.250,00, com vencimento em 01.03.2018. Entretanto, alega que nunca realizou qualquer operação comercial com a aludida empresa, e que procurou a Instituição Financeira para regularizar a questão, entretanto, a CEF afirma que apenas descontou a duplicata, devendo o autor procurar a cedente do título, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora com a petição datada de 25.05.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 24.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o demandante juntou aos autos uma certidão datada de 16.04.2018 (vide fl. 5 do arquivo 6), identificando o protesto notarial encaminhado pela CEF, por ordem do sacador Fortaleza do Aço Serralheria – EIRELI, relativo à duplicata nº DMI 370, emitida conta o demandante em 17.11.2017, no valor de R\$ 1.250,00. Ademais, juntou o autor boletim de ocorrência lavrado em 26.04.2018 (vide fls. 3/4 do arquivo 2), denunciando a alegada emissão de falsa duplicata.

Por sua vez, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, foi localizado o processo nº 5010759-19.2018.403.6100 (vide arquivo 19), movido pela CEF em face da empresa Fortaleza do Aço Serralheria – EIRELI, pelo qual a empresa pública pretende executar cédula de crédito bancário lastreada em títulos de crédito (arquivo 18). Destaque-se que a CCB foi emitida em 28.11.2017 e a execução foi promovida em 23.04.2018, ou seja, menos de cinco meses após a contratação da linha de crédito, situação claramente atípica, a sugerir que a segunda corrê pode ter emitido duplicatas “frias” para desconto junto à Instituição Financeira.

Ademais, os fatos narrados guardam certa verossimilhança, ante o número de demandas idênticas em curso perante esta Justiça Federal, bem como o valor efetivamente devido encontra-se em discussão e, assim, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.

Há, pois, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente diante dos efeitos funestos da protesto de títulos contra a parte autora.

Outrossim, a suspensão do ato notarial nenhum prejuízo trará às rés.

Posto isso, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a sustação do protesto notarial da duplicata nº DMI 370, no valor de R\$ 1.250,00, com vencimento em 01.03.2018, levado a efeito pela CEF perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

Intime-se por mandado o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no endereço indicado no documento à fl. 5 do arquivo 2, para que proceda a sustação do ato notarial, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo anotar a propositura da presente lide à margem do título.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, bem como tendo em vista que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada de negociação pelos prepostos da CEF em audiências de conciliação, deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo – CECON.

Citem-se as rés, para oferecerem defesa, no prazo legal.

I. C.

0015712-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301097467

AUTOR: JAMIL MATTAR (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Embargos de declaração de anexos 08 e 09, bem como petições de anexos 13 e 15: a competência da Justiça Federal se limita às relações estabelecidas no artigo 109 da Constituição Federal.

Portanto, para o caso dos autos, somente a relação estabelecida entre a parte autora e o cartão de crédito administrado pela CEF pode ser analisada por este Juízo Federal. As relações bancárias firmadas com as demais instituições financeiras citadas, ainda que tenham alguma relação com o golpe narrado na inicial, devem ser discutidas na Justiça Estadual.

Portanto, mantenho a decisão proferida, para limitar a retirada do nome da parte autora dos bancos de dados no que se refere ao cartão de crédito administrado pela CEF.

Rmetam-se os autos à CECON, conforme ali determinado.

Int.

0019713-21.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136736

AUTOR: SUELI SILVA DO CARMO SANTOS (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, verifico que as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos, foram supridas pela autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Por fim, passo a apreciar o pedido de realização de perícia médica.

Determino a realização de perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 01.08.2018, às 16h, aos cuidados da perita médica NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Sede deste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que, havendo interesse, possam manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0022002-24.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134543

AUTOR: CLEONICE ALVES DOS SANTOS (SP393698 - GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica ("prova inequívoca") o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/172.669.220-2.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carregadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repito, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0021824-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134565

AUTOR: LAILTO DONIZETE PALACIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021852-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134555

AUTOR: JOANA DARQUE RIGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021816-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134569

AUTOR: JEFFERSON CORREIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020812-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301130812

AUTOR: MARCIO FINCO FLORES (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se as partes.

0021186-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133479
AUTOR: ARNOLDO LIMA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021838-59.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134561
AUTOR: RIZOLEIDE RODRIGUES DE GOIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021142-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133753
AUTOR: KEITY GALVAO DE ALENCAR (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021309-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133748
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018102-33.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301131078
AUTOR: ELMA LIMA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014188-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301131925
AUTOR: CASSIANA EMÍDIA DA CONCEICAO FAVELA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 12/07/2018 às 14h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0021517-24.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301128436
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Não vishumbro, a esta altura, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, não se olvidde que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta da ré.

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos laborados como empregada doméstica, cujo reconhecimento pretende.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se.

0014632-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134972
AUTOR: ROMARIO LIMA DE OLIVEIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019383-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134273
AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)
RÉU: PALOMA SILVA FERREIRA ARMANDO MARQUES FERREIRA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a colidência entre os interesses da autora da ação e dos requeridos Armando Marques Ferreira Junior e Paloma Silva Ferreira, menores de idade representados pela própria autora, sua genitora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curadora especial (CPC, art. 9º, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94), inclusive para apresentação de defesa.

Citem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018838-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301125259
AUTOR: PAULO DOS SANTOS PEREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 17.05.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 15.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a alegada hipossuficiência da parte.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18.06.2018, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CELINA KINUKO UCHIDA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

O não comparecimento injustificado do autor à perícia acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0060674-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132320
AUTOR: BACEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a ausência de impugnação de ambas as partes (eventos nº 20 e 22), ACOLHO os cálculos confeccionados em 05/03/2018 (eventos nº 16/17).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0022018-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134541
AUTOR: BERNARDO FRANCISCO MACHADO SILVA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguardem-se a realização da perícia médica designada para o dia 27/07/2018, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0013598-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135726
AUTOR: CARLINDO FERREIRA DA SILVA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de revisão que se encontra na fl. 9 do arquivo 2, assinado à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que esclareça o seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

0020037-11.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301126588
AUTOR: ODAIR BARBOSA DOS SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em ortopedia para o dia 11/07/2018, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0017757-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136642
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0021600-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134578
AUTOR: MARCIO VALERIO DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguardem-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0017242-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301125777
AUTOR: JOSE NORBERTO TROMBINI (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 18.05.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 17.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a alegada hipossuficiência da parte.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18.06.2018, às 13:00h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

O não comparecimento injustificado da autora à perícia acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0041810-49.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132615
AUTOR: DEVELOPER ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR, SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA, SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

0019986-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301126508
AUTOR: JEREMIAS CANDIDO (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em psiquiatria para o dia 27/07/2018, às 11h30, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo também perícia socioeconômica para o dia 19/06/2018, às 10h00, aos cuidados da perita Fernanda Tiemi Oliveira, a ser realizada no endereço da parte autora.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0010099-26.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136358
AUTOR: TEREZINHA CARVALHO DE ALCANTARA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se novo ofício ao INSS, para integral cumprimento do despacho de Evento nº 27, uma vez que o ofício remetido à Autarquia (cuja cópia se encontra no Evento nº 32) foi omissivo ao informar ao Instituto a determinação de apresentação a este Juízo não apenas de cópia do processo administrativo de NB 41/164.838.896-2, mas também, e sobretudo, da contagem de tempo de serviço apurada pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício em questão, nos termos da parecer da contadoria judicial (Evento nº 20), uma vez que, muito embora a aposentadoria tenha sido concedida mediante apuração de 18 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, nos autos do processo administrativo (Evento nº 36) não consta a referida contagem, mas tão somente "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls. 19/20 do P.A.) que apurou 12 anos, 11 meses e 05 dias, limitados a 01/09/2012 e outra (fls. 41 do P.A.) que apurou 14 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, limitados até 06/05/2005.

Informe-se o prazo de 20 dias para o cumprimento da presente determinação.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do parecer da contadoria judicial de Evento nº 20.

Reinclua-se o feito em pauta para melhor organização dos trabalhos da vara.

Intimem-se as partes.

0016125-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301125797
AUTOR: CREUSA MACIEL DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, com antecipação de tutela.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir o grau de deficiência, bem como de perícia socioeconômica para mensurar o impacto que a condição pessoal da autora exerce sobre sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26.07.2018, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20.06.2018, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº 142/2013, os peritos deverão observar o disposto no Anexo I (questões médicas) e Anexo II (questões do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

O não comparecimento injustificado da autora a qualquer uma das perícias acarretará a extinção do presente feito.

Apresentados os laudos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para apuração do tempo de contribuição da autora, até a data do requerimento administrativo.

Com o parecer contábil, dê-se vistas às partes, pelo prazo comum e não sucessivo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos.

Intimem-se. Cite-se o réu.

0018596-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135001
AUTOR: ROSELI SALES DE OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de omissões na decisão proferida em 24/05/2018. Não recebo os presentes embargos por falta de amparo legal. Dispõe o artigo 48 da Lei nº 9099/1995 que são cabíveis embargos de declaração quando na sentença ou no acordão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Assim, recebo os embargos interpostos pela parte autora como pedido de reconsideração e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0020818-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134422
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS SILVEIRA (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido em 24/05/2018, quanto à irregularidade apontada (evento 05), vez que o endereço informado à inicial é o mesmo cadastrado junto à Receita Federal (evento 10).

A seu turno, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Destaco que, para a apreciação da medida de urgência, cabe realizar somente a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para a prolação de sentença.

Assim, no presente momento, afigura-se necessário verificar a concomitante presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e provas eventualmente produzidas. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Por fim, dispense o comparecimento das partes e advogados à audiência agendada para 31/07/2018, porquanto desnecessária, ao menos por ora, a colheita de prova oral.

Cite-se o réu.

P.R.I.

0015461-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134966
AUTOR: REGINA HELENA FERREIRA COCCUMAZZO (SP199243 - ROSELAINE LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 2494 - CONJ. 74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbramos a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repito, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0018402-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136650
AUTOR: SONIA MARIA PAVANI BEBER (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018647-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136649
AUTOR: AIDILOMAR SANTOS (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019600-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136651
AUTOR: DORIDE SOUZA DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021839-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134559
AUTOR: MOACIR GOMES DA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a juntada do PA, cite-se.

Int.

0018248-74.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134951
AUTOR: AMILTON DIAS DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/06/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intime-se as partes.

0039167-21.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133539
AUTOR: IVAN NUNES LOIOLA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Conforme ali exposto, é entendimento pacificado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento de feitos que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Isto posto, cumpra-se, a Secretária, a parte final da decisão de Evento nº 12, com a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis desta subseção judiciária.

Intime-se.

0020776-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301130814
AUTOR: ANTONIO ALVES BARBOZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04.07.2018, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0055459-86.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132612
AUTOR: JOSE SALES MARCELINO BATISTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Trata-se de ação em que JOSE SALES MARCELINO BATISTA pretende retroação de seu pedido de aposentadoria para a DER de 2010.

O INSS foi citado.

Foram anexados aos autos cálculo do valor da causa indicando como tal o montante de R\$ 79.268,19 (v. anexo 24). Ato contínuo, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito por incompetência em razão do valor da causa, ora anulada pela Turma Recursal, que determinou a devolução dos autos ao juízo de origem para seja declinada a competência ao juízo competente.

Assim, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Providencie o setor de processamento do Juizado o necessário para efetivar a distribuição do presente feito ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0015679-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301131816
AUTOR: MIRAMAR PRESTES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica ("prova inequívoca") o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados:

a) retificar a sua inicial observando os requisitos do artigo 319, II, do CPC;

b) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

c) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor). Registre-se que o PPP de fl. 12, do arquivo 14 está incompleto (juntou a mesma página duas vezes).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/182.696.865.0.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020674-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301130815
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14.06.2018, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0020722-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133484
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 20 de julho de 2018, às 13h30, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo, Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se.

0033831-51.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135794
AUTOR: DIANA DA SILVA FERREIRA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/560.664.411-4, desde sua cessação administrativa, em 19/01/2008, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/12/2010, com concessão de tutela antecipada, conforme sentença proferida em 11/04/2011 (arquivo nº 83), mantida em sede recursal, com a ressalva de que deverá ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (eventos nº 107, 116, 131 e 136).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou o restabelecimento do auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, NB 32/547.469.300-8, com pagamento administrativo das prestações desde abril de 2011 (evento nº 145).

Com base na informação prestada pelo INSS, a Contadoria Judicial por meio de parecer técnico lançado em 27/04/2018 (arquivo nº 151), relata que a parte ré havia implantado o benefício de auxílio-doença NB 31/537.911.520-5, com DIB em 05/03/2009, para cumprimento de tutela antecipada deferida em 31/08/2009, cujo pagamento administrativo perdeu até julho de 2011, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez com DIB em 13/12/2010 e RMI de R\$543,84, ressaltando que, se fossem considerados os termos do julgado, com conversão em aposentadoria a partir do auxílio-doença NB 31/560.664.411-4, a RMI corresponderia a R\$621,32.

É o breve relatório. Decido.

Analisando o feito, no curso da etapa de cognição, havia sido deferida tutela antecipada em 31/08/2009 (evento nº 27), para conceder o benefício de auxílio-doença, vindo o INSS a implantar o NB 31/537.911.520-5, com DIB em 05/03/2009 (arquivo nº 146, fls. 8), data esta adotada pela parte ré levando em conta a data da perícia judicial (evento nº 9, fls. 1).

Referida tutela de urgência foi modificada em sentença (evento nº 83, fls. 4), adequando-a para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/12/2010, a partir da conversão do auxílio-doença NB 31/560.664.411-4.

Em vez de reativar e converter o benefício constante do julgado em aposentadoria por invalidez, o INSS manteve o auxílio-doença anteriormente concedido por conta de tutela antecipada antes de sua modificação, NB 31/537.911.520-5, o qual serviu de base para a conversão na aposentadoria por invalidez NB 32/547.469.300-8, procedimento este que difere dos termos da condenação a que a autarquia ré foi submetida.

Face do acima exposto, oficie-se novamente ao INSS para que cumpra adequadamente o julgado, reativando o auxílio-doença NB 31/560.664.411-4, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 13/04/2010, levando em conta a evolução da renda mensal apurada pela Contadoria Judicial (evento nº 151, fls. 2), obtida por meio de simulação de reajuste de benefícios, chegando-se à RMA para o ano de 2018 de R\$1.011,60 (arquivo nº 153), no prazo de 30 (trinta) dias, sem gerar diferenças ou consignação no âmbito administrativo.

Dentro do prazo suprafixado, esclareça a autarquia ré a razão da suspensão do pagamento do benefício NB 32/547.469.300-8, comprovando-se nos autos, já que consta no sistema DATAPREV "Motivo: 48 NAO ATENDIMENTO A CONVOCACAO AO PSS" (evento nº 152).

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0019029-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136504
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 31/07/2018, às 14h30min, aos cuidados da Perita Dra. NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0021552-81.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134580
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE DE BARROS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021532-90.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134584
AUTOR: ANTONIO SALVINO DA SILVA NETO (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021145-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133752
AUTOR: THIAGO EVERTON MONTEIRO DINIZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019362-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132321
AUTOR: MARCELO AUGUSTO JACINO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a juntada aos autos de telas do sistema TERA/PLENUM (arquivo 9), entendo sanadas as irregularidades apontadas na certidão emitida em 11.05.2018.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, com antecipação de tutela.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0020660-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301130242
AUTOR: JOSE ANTONIO MOTA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSÉ ANTONIO MOTA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Informa o requerente ser pessoa de idade avançada, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 703.295.510-0, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

2 – Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

3 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/07/2018, às 8:00hrs, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perícia os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0058331-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301125075
AUTOR: MARLENE GOMES DA SILVA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, diante do requerido pela parte autora, designo perícia na especialidade de reumatologia no dia 10/08/2018, às 15h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. Artur Pereira Leite, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duvidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0017708-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132046

AUTOR: ANA LUCIA DO NASCIMENTO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001291-72.2017.4.03.6130 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301133711

AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012807-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301131814

AUTOR: SILMARA DE PAULA GALBIATI (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019594-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134934

AUTOR: MARIA SOLEIDE NERES FAGUNDES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017241-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134959

AUTOR: ELIZABETH FERRARI MOTTA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/08/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018146-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134952

AUTOR: RITA DE CASSIA NAZARETH SOUTO MORAIS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017871-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134955

AUTOR: ALEX JOSE DE OLIVEIRA MARCHIORATO (SP376193 - MICHAEL DA COSTA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/07/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0014213-71.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301132565
AUTOR: APARECIDA GALLEGOS SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/06/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018316-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134950
AUTOR: NADIR DE ARAUJO LOPES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013766-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134973
AUTOR: PAULO BEZERRA DOS SANTOS (SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013281-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136480
AUTOR: NELSON MARTINS (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/06/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019587-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134935
AUTOR: JOANA PEREIRA NASCIMENTO SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/07/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010001-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134975
AUTOR: CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 16/07/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0020112-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134928
AUTOR: ADAO VIANA DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/07/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0018515-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134947
AUTOR: MARIA GOMES DE MELO (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/07/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.
Intimem-se as partes.

0015158-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134969
AUTOR: PEDRO BARBOSA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/08/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALYNE GABRIELLY BORGES CORREA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,2494 - CONJ.74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0018499-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134948
AUTOR: EDLEUSA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0018030-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136745
AUTOR: RITA DE CASSIA JACYSYN (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS HIRSEL BERGEL (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0017379-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134958
AUTOR: NEUZA SALES BRITO DA SILVA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016778-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134961
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA SILVA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018073-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134953
AUTOR: FLAVIA GONCALVES FERREIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 06/08/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009315-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136759
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016420-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134962
AUTOR: CELIA TEIXEIRA DO AMARAL BARBOSA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017506-49.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134957
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/07/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018623-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134945
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FARIA REZENDE (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014653-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134971
AUTOR: MARCIA DE LIMA ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017103-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136748
AUTOR: IVANY RITA DE SOUSA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017702-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134956
AUTOR: WERLEY NUNES COIMBRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015448-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134967
AUTOR: DEVANIR FRANCISCO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/06/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020773-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134923
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 06/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020697-05.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134924
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/08/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012860-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301130015
AUTOR: SANDRA RITA GONCALVES VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0019764-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134930
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 30/07/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014950-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134970
AUTOR: LUCI FATIMA LEITE DE MELO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015497-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136753
AUTOR: WANDA MARTINS RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/07/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020015-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134929
AUTOR: ANA CASSIA RAMALHO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.
Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 08/08/2018, às 16:15, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0015163-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134968
AUTOR: MARLI DA SILVA PINTO RAIMUNDO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
PERÍCIAS MÉDICAS
Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):
- 30/07/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0014919-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135419
AUTOR: ZENALVA OLIVEIRA DA SILVA (SP359226 - LEILA CRISTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/06/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Reumatologia, para o dia 06/07/2018, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015155-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136756
AUTOR: LUCAS SEVERINO LEITE (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
PERÍCIAS MÉDICAS
Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):
- 10/08/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0013319-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134974
AUTOR: AILTON APARECIDO LEONARDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
PERÍCIAS MÉDICAS
Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):
- 30/07/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de

junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.
Intimem-se as partes.

0019338-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134937
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/07/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020599-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134925
AUTOR: FRANCISCO MELO LIMA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/07/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018947-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134943
AUTOR: JANILDO DAS NEVES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/07/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017867-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301135258
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA REZENDE (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/06/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 06/08/2018, às 11h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019721-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134931
AUTOR: DANILO DA SILVA FERNANDES (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 21/06/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA

PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de

atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019085-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134941
AUTOR: MARITELMA SUELENA MENDES MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019233-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134939
AUTOR: JACIRA ISAUARA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018070-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134954
AUTOR: DINAMARA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019330-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134938
AUTOR: GRACIELE CRISTINA MODESTO DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018567-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134946
AUTOR: JOAO JOSE INACIO (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

No mesmo prazo deverá juntar declaração de hipossuficiência atualizada. Aquela juntada aos autos conta com mais de um ano desde a data da sua expedição.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019595-45.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134933
AUTOR: ROBERTO FRANCO PUTTINI (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019617-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134932
AUTOR: VALMIRETE SILVA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016826-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136750
AUTOR: ERONIDES FELIX SANTIAGO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/06/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016397-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134963
AUTOR: LUCIENE DIAS FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/07/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016946-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134960
AUTOR: JOSE ANTONIO FONTANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020169-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134927
AUTOR: MANOEL OLÍMPIO DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021126-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134922

AUTOR: MARIA ANGELA PASQUARELLI CECILIANO (SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO, SP370666 - MURILO THIAGO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/07/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019229-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134940

AUTOR: IRACEMA HENGLES CAVALHEIRO DE MORAES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 30/07/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015572-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134964

AUTOR: EVODIO VIEIRA DA CUNHA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019839-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301136487

AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES BARBOSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/06/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019016-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301134942

AUTOR: ZULEIDE APARECIDA LUCENA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/07/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0027583-54.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301134989
AUTOR: HELENA FERREIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.
Saem os presentes intimados.

0047815-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301135003
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MIRIAM DOS SANTOS SABINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada de substabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

0061461-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301134177
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução processual. Tornem-se os autos conclusos para sentença.

0059112-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301134861
AUTOR: DENISE PEREIRA DOS SANTOS (SP396451 - IRENE DE CARVALHO OLIVEIRA)
RÉU: ELMI LUIZA BLOSFELD PINTO (SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos o processo administrativo do NB 21/182.054.350-9, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.
Anexado, intemem-se as partes para que tenham ciência e em sede de alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.
Saem os presentes intimados.

0013105-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301135013
AUTOR: ADEILDES SANTANA FERREIRA (SP347133 - YARA ALVES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a situação de excepcionalidade aventada pela parte em sua petição de anexo 23, que foi corroborada pelo INSS, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2018, às 15h45m, devendo as testemunhas, até o número de 3, comparecerem independentemente de intimação.
Sai a parte presente intimada. Intime-se a parte autora. Nada mais.

0002082-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301136373
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DI MAMBRO (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

O autor requereu aposentadoria por idade em 13/04/2016 – NB 41/177.047.875-0, que foi indeferida pelo INSS por falta de período de carência, tendo sido computado 165 contribuições mensais.

Alega que trabalhou no período de 01/04/1986 a 31/12/1986 e de 10/01/1987 a 20/12/1987, períodos os quais não consta no CNIS.

Verifico ainda que a anotação de fls. 72 – evento 2 (Transporte Rodocap Ltda) encontra-se rasurada.

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias a cópia da CTPS de capa a capa dos vínculos controvertidos, bem como holerites e outros documentos hábeis a comprovação dos períodos trabalhados.

Oficie-se à empresa TRANSPORTE RODOCAP LTDA para que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, a ficha de Registro de Empregado, folha de ponto, recibo de contracheques ou outros documentos que comprovem o vínculo e o período de trabalho do autor.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intemem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0049152-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040923
AUTOR: ANTONIO MARCOS MOTA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)

0007528-48.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040869LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0010529-41.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040894JOVINO COSTA SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0005423-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040848DILSON FELIX (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA, SP272272 - DENIS BATISTA SANTOS)

0039428-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040918LUCAS BRITO DE LIMA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)

0000951-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040824ARLINDO BEZERRA DA SILVA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

0007440-10.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040868MARCOS AURELIO TEIXEIRA ROCHA (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

0008180-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040877FRANCISCO GOMES DE SOUZA (SP275964 - JULIA SERODIO)

0005002-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040845SCICERO TEODOSIO DOS SANTOS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

0056767-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040933FABIO BORBA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0008914-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040886FATIMA BELMIRA CAMPOS (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)

0011587-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040902JANICE DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)

0003194-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040836VALTER LIMA DE ALMEIDA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)

0010674-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040897ANDRE PORTES CORDEIRO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

0008425-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040879JOEL BATISTA XAVIER (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0059393-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040934RAQUEL JANUARIA GOMES (SP377403 - MARIA VANIA NASCIMENTO DA SILVA)

0054031-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040928FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

0053182-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040926JOSE ROBERTO DA SILVA (SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI, SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)

0001824-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040828RICHARD ALBERTO AUGUSTO (SP093103 - LUCINETE FARIA)

0011715-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040904SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

0046983-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040921MONICA APARECIDA EUZEBIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, MG133984 - ALEXANDRE MARCUSSI)

0028103-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040915CARLOS ROBERTO TOBIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0006175-70.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040856JOSE EDSON DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0003628-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040840CRISTINA FERREIRA RODRIGUES BORBA (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

0008489-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040880JOSE ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

0012928-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040909ELISA MARQUES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0006130-66.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040855IEDA SUELI FERREIRA BENITEZ (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

0056124-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040932IVANILDE MARIA GRISANTE (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

0000652-77.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040823FABIO ALVES MARTINS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

0034954-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040916VIVIANE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006318-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040857TRUTE DA SILVA PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0011491-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040901MARA SILVIA ELIAS PULCINELLI (SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA)

0055764-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040931SELMA VIANA DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

0002409-09.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040833JULIO CESAR BARROSO DE MESQUITA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0009029-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040887SERGIO ROBERTO DANTAS LIMA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

0061800-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040939ADALTON DE SOUZA CAZUMBA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0024432-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040914EMILIA MOREIRA GOMES (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA)

0060147-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040935SHILDEBRANDO FRANCISCO TEODORO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0012865-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040908JONATAS HONORIO DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0061778-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040938PAULO ROGERIO PEREIRA SPINOLA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

0012677-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040907LUCIANA HELENA SANCHES (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO)

0007270-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040865ANDRE DIAS (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR, SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA)

0001703-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040827WALKER SOARES DRUMOND (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)

0018882-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040913SEBASTIANA ARAUJO DE CARVALHO (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)

0001999-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040829EDNA IOGENIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007108-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040864ZENILDA DO CARMO FERREIRA ALIAGA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

0041327-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040920ADAO ANUNCIACAO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

0055672-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040930NEURACY NEVES DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0005777-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040852JOSE ADILSON DA COSTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0008104-41.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040875NILSON SOARES DE MACEDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0005706-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040850SILVANA SILVA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007540-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040871IVANETE HERNANDES PEREIRA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

0054996-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040929PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP287719 - VALDERI DA SILVA)

0006935-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040862ADENILZA MARIANO DE ALMEIDA AQUINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0008138-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040876MARIA ISABEL ALMEIDA SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0009807-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040890ROBERTO PENA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

0003496-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040838ATILIO SINI (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

0006396-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040858ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

0003378-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040837CLAUDEMIR JOSE LUIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003987-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040841GIVANILDO PEDRO DAS DORES (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

0035021-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040917MEIRE TEREZINHA DE SOUZA CRUZ (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

0005373-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040847BERNADETE MOTA MARANI (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

0007966-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040874FABIO ELISMAR DA COSTA FERREIRA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)

0052377-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040925LILIANE NOGUEIRA (SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA)

0010177-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040892FRANCISCO PEREIRA NETO (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

0047532-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040922LUCIANO MARCOS ALVES ANHAIA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

0005707-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040851MARIA DE LOURDES DE CAMPOS BENEDICTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003093-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040835TANIA GOMES DA SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

0004198-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040843APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES KAWATAKE (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

0005993-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040854NOELMA DA SILVA SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0005546-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040849JOAO OLEGARIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003605-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040839ELIANE HEGER DE MELO (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)

0007317-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040867ROBERTO RODRIGUES CARMONA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0016200-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040911CARLOS MANUEL FERNANDES FERREIRA DE PAIVA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)

0002325-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040830ALEXANDRE CARNEIRO FERREIRA (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO)

0001521-40.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040826ANTONIO CARLOS DORNELAS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

0041061-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040919JOSE RAMALHO MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
0049894-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040924REJANE PEREIRA MOTA (SP111117 - ROGERIO COZZOLINO, SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)
0060219-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040936OZENITH GOMES DOS SANTOS (SP343098 - WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
0002699-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040834DANIEL JOSE DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
0008271-58.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040878ATIL PEREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
0002385-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040832JOSE BISPO DOS SANTOS (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA)
0010583-07.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040895ANTONIO CARLOS PENNA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
0002351-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040831CARMILUCE PEREIRA LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
0007788-28.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040873CAMILA BRAVO DE BESSA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZES)
0005195-26.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040846WILLIAN NOVAIS PANZARINI (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
0009415-67.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040888GELMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)
5000929-08.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040940BENEDITO APARECIDO JOAQUIM DOMINGUES (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO)
0003994-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040842NORMA VALERIA SALVADOR SANT ANNA MOCO (SP350221 - SONIA REGINA DE ARAUJO, SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
0061564-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040937JANE CERQUEIRA PESCAROLI (SP254986 - ITALO BRUNO DE AVILA)
0012306-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040905JUVENAL JOSE DA SILVA (SP372649 - MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA NETO)
0053286-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040927ADRIANO VIEIRA DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

FIM.

0006680-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301038869MONA SHIKIDA (SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS, SP343004 - JULIANA ALEM SANTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0059729-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041067

AUTOR: MIRIAN APARECIDA AGUDO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056753-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041054

AUTOR: GECEL DE SOUZA FAGUNDES SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061911-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041084

AUTOR: JOAO LEODORO DOS SANTOS NETO (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001555-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040966

AUTOR: MARIA DAS DORES NEVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060404-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041073

AUTOR: LOURIVAL ANUNCIACAO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057158-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041055

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA MARTINS (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053458-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041041

AUTOR: MARCO ANTONIO PAULINO MONTEIRO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059653-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041066

AUTOR: ANGELO INACIO (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056548-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041052

AUTOR: ANTONIO CARLOS CABRAL (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048651-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041031

AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002594-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040982

AUTOR: DARCI FERREIRA KUBOTA (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005035-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041003

AUTOR: GISLAINE CALDEIRA NEVES MENEZES (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022532-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041013

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047526-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041027

AUTOR: JANAINA SEBRIAN (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062000-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041085

AUTOR: ROBSON RODRIGUES FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060339-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041072

AUTOR: MARIANA DOS SANTOS (SP317758 - DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO, SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040065-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041018
AUTOR: EDUARDO CARVALHO DO NASCIMENTO (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA, SP222530 - FLÁVIA GOMES BENEDITO, SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056534-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041051
AUTOR: GISLANIA DOS SANTOS FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003753-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040995
AUTOR: ELIEZER DA SILVA RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062273-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041086
AUTOR: IRENI DE SOUZA MARCOLINO (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053231-36.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041040
AUTOR: ROZALIA MARIA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060535-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041076
AUTOR: JOAO LAERCIO LIMA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004037-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040998
AUTOR: WILLIAM MARTINS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059831-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041068
AUTOR: JOSE EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060414-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041074
AUTOR: ANGELICA AMORIM DE OLIVEIRA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046719-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041026
AUTOR: RAMIRO JORGE DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003331-50.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040991
AUTOR: ELAINE SILVA DE SOUZA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002419-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040977
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA DE FREITAS IGIDIO (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058546-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041060
AUTOR: CARLOS ALBERTO CIRINO (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025499-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041014
AUTOR: IVONE DE LIMA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040965
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003683-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040994
AUTOR: SANDRA DE ARAGAO LIMA LOPES (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEJOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000186-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040961
AUTOR: JULIO PEREIRA DA SILVA (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061201-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041082
AUTOR: EUGENIO AUGUSTO FERREIRA (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001888-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040967
AUTOR: NILDETE PEREIRA DA CUNHA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058054-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041057
AUTOR: AFONSO CELSO CARVALHO MARTINS (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005082-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041004
AUTOR: REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000986-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040964
AUTOR: CARMELINA DA LUZ MORAES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058549-97.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041061
AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061616-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041083
AUTOR: ISIS DE FATIMA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042895-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041019
AUTOR: MARIA AIDIL BITTENCOURT DA SILVA (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES, SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053754-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041043
AUTOR: JACICLEIDE DA SILVA SOUZA (SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002907-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040986
AUTOR: ALDAIR FELIX TEIXEIRA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060825-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041080
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049522-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041034
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059475-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041064
AUTOR: EVA FRANCA DE ARAUJO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045405-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041022
AUTOR: MARIA BERNADETE DE SOUZA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053550-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041042
AUTOR: CARLITO PEDRO DA SILVA (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMCOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045665-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041023
AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS SILVA (SP353470 - ANDREIA ATHAYDE MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049141-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041033
AUTOR: REGIANE FRANCISCA DE LIMA LOPES SILVA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003014-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040989
AUTOR: JOSE ARNALDO SILVA DOS SANTOS (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058450-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041059
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040980
AUTOR: LEILA ALVES DOS REIS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP088084 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051948-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041037
AUTOR: MARCIA DE SOUZA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005389-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041007
AUTOR: DIEGO ALVES DE ALCANTARA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062477-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041088
AUTOR: JOSE LUIZ ASSIS CAMPELO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054806-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041044
AUTOR: ALICE DOS SANTOS SILVA SANTANA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055378-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041050
AUTOR: CARLOS EDUARDO XAVIER (SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004715-48.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041002
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060928-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041081
AUTOR: OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055073-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041048
AUTOR: CAIO WESLLEY ESTEVAM DA SILVA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046667-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041025
AUTOR: OSVALDO ALVES TEIXEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062380-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041087
AUTOR: RODRIGO MARQUES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025559-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041015
AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA ROSA DE ASSIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003799-14.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040996
AUTOR: JESUINA ANDRADE DE SOUZA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001996-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040969
AUTOR: CRISTINA DA SILVA BEU INSERRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002738-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040983
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE SIQUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050129-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041035
AUTOR: ROSELY BARBARA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059992-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041071
AUTOR: AMANDA ISES ALVES AGUIAR (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057235-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041056
AUTOR: ARNALDO ALVES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055115-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041049
AUTOR: EDVALDO SANTANA DA SILVA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055002-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041046
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048672-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041032
AUTOR: CARLA CRISTIANE MELO DA COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059967-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041070
AUTOR: ROBERTO MAURICIO ELIAS NERI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059507-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041065
AUTOR: PRISCILA ARAUJO NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004516-26.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041001
AUTOR: WELLINGTON MASSATOSHI NAKANO (SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046558-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041024
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SENA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005323-46.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041005
AUTOR: LUCELIA APARECIDA BICALHO MOREIRA CEZAR (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059961-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041069
AUTOR: NEIDE PEREIRA DA ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056631-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041053
AUTOR: LUIZ CALISTO DE SOUSA (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039315-32.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041017
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000044-79.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040960
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA CRUZ (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002111-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040973
AUTOR: MAURICIO DA SILVA COSTA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001927-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040968
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS SILVA PIRES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003553-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040993
AUTOR: OSMAR ANTONIO COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052370-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041038
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055012-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041047
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP222922 - LILIAN ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004354-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041000
AUTOR: GERCINA EVANGELISTA COSTA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002060-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040971
AUTOR: MARILUCY PEREIRA DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002807-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040811
AUTOR: SUELEN DE ABREU MARTINEZ (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES, SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0016032-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040818
AUTOR: MARLENE MARTINIANO BRITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025163-34.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040821
AUTOR: ROBERTO SILVA E SOUZA (SP186675 - ISLEI MARON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002532-07.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040789
AUTOR: MARIA URSULINA DE MOURA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042687-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040947
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027592-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040822
AUTOR: ANTONIA SOARES DE SOUZA DOMINGOS (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009047-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040814
AUTOR: LIDIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057165-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040794
AUTOR: OSVALDO RISSI (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060591-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040798
AUTOR: FRANCISCO ARTHUR MENDES DE ALENCAR (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017870-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040819
AUTOR: EIKO MIYAMURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058316-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040952
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5026189-45.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040954
AUTOR: SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA (SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A (SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

0060199-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040796
AUTOR: LUCELENE AZEVEDO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038761-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040946
AUTOR: ADRIANA SOARES SARAIVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011629-31.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040815
AUTOR: ADENIR COSTA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003191-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040813
AUTOR: ALECSANDRA CONCEICAO SANTOS (SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060627-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040953
AUTOR: JOSE DE PAULA BARBOSA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048869-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040792
AUTOR: JOSE RENATO DE AGUIAR BETTIM (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012895-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040817
AUTOR: MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051875-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040793
AUTOR: EDUARDO LUIZ CASTAGNI (SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023677-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040820
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051780-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040950
AUTOR: RUY ARINI (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043113-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040948
AUTOR: NILZA DIAS DE ALMEIDA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060227-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040797
AUTOR: MARIO TADEU CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058460-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040795
AUTOR: ANA VILHORA MIRANDA (SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017835-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040790
AUTOR: PEDRO LUIZ FRANCHIN (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020207-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040791
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUSA PASSOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057613-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040951
AUTOR: MARIA GABRIELA BRAZ FRANCISCO (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001099-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040812
AUTOR: MARIA EDNALVA SIMOES VILAR (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043771-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040949
AUTOR: WANDERLEY SOARES DA SILVA (SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA, SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012670-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040816
AUTOR: ANTONIO PASSOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028808-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040945
AUTOR: MARLENILDES DA SILVA COELHO (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<< Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria N° 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef" \t ""_blank" www.jfsp.jus.br/jef (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>>

0010600-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040804
AUTOR: LUIZA NOGUEIRA DA PAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007194-26.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040807
AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA SANTOS (SP335692 - DOUGLAS DOMINGOS DE ALMEIDA SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011078-51.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040806
AUTOR: HEITOR APARECIDO GALLEONI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011058-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040805
AUTOR: TARCISIO BEZERRA CAVALCANTE (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009008-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040808
AUTOR: NAIR CLAUDIANO DE MELO (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010226-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040809
AUTOR: VALDIR BORGE MARCAL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011543-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041098
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado").

0006680-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301039531
AUTOR: MONA SHIKIDA (SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS, SP343004 - JULIANA ALEM SANTINHO)

0006625-13.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301039529DOUGLAS APARECIDO FELIX DE CARVALHO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico ["http://www.jfsp.jus.br/je/"](http://www.jfsp.jus.br/je/) ou ["http://www.jfsp.jus.br/je/"](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

5000263-70.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040802WAGNER DE SOUZA (SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009000-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040799
AUTOR: JOSE MARIANO GOMES (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059105-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040801
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033821-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040773
AUTOR: MIRIAM ASHKENAZI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da decisão de 20/04/2018, ficam intimadas as partes para manifestação a respeito das informações juntadas aos autos, no prazo de cinco dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado").

0052788-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040943
AUTOR: CLOVIS GOMES DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038374-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040942
AUTOR: VALDEMIRO MOREIRA DOS SANTOS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057961-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040957
AUTOR: JOSE TERTULIANO FILHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002465-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040956
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO SIMAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031443-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040958
AUTOR: NILTON PAES DINIZ (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060755-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040944
AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA COSTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0007506-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040783
AUTOR: LEONILDA FLAUSINA LUIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004176-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040782
AUTOR: ROSEMEIRE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP319700 - ALINE ELLEN ZANGALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053412-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041092
AUTOR: NEEMIAS MESSIAS DE OLIVEIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado").

0053618-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041095
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 22/05/2018, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado").

Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado").

0008480-27.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040778
AUTOR: AUDENITA DAS NEVES PEREIRA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004874-88.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040784
AUTOR: ALEXANDRO DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003962-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040774
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA NORCE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005921-12.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040777
AUTOR: CLEUSA SOARES CALABREZ (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008563-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301039164
AUTOR: ALUIZIO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006117-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040772
AUTOR: MANOEL MESSIAS DO LAGO (SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009629-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040781
AUTOR: LEONARDO DA SILVA NUNES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013250-63.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040775
AUTOR: MARIA CLARA GALIZA DE MORAES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054305-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040776
AUTOR: JANDIR SILVA SANTOS (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005335-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301040786
AUTOR: MARGARIDA GONCALVES MIRANDA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005714-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301041096
AUTOR: MARCOS SUELTON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Teendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Intimem-se. Arquive-se.

0002232-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014556
AUTOR: JACOB WANDERLEY MOREIRA (SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008941-03.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014553
AUTOR: LUIS CARLOS GIROTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008019-59.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014554
AUTOR: JOSE ROBERTO SCARPA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000946-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014557
AUTOR: EDSON ROBERTO BORGIO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002571-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014555
AUTOR: RITA TERESA BENEDITO DA CRUZ (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004980-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303013833
AUTOR: FLORIPES MARQUES FALEIROS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz,

no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, já aposentado, sendo o benefício aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais). A requerente reside em imóvel próprio, sendo que as fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida satisfatória, com estrutura material digna.

Ademais, a autora tem quatro filhos que lhe prestam auxílio financeiro, por meio do pagamento de plano de saúde, sendo que uma de suas filhas ainda lhe auxilia na compra de alimentos e medicamentos. Dessa forma, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à requerente.

No caso concreto, portanto, entendo ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005408-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014505

AUTOR: MARIA NEIDE ALVES (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto em exame verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de renda superior a ¼ do salário mínimo, bem como por não ter a parte autora comprovado o encerramento de atividades de empresa aberta em 01/10/1991 (fl. 50 do evento 18).

A análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora não se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica para obtenção do benefício pretendido. Consta que reside sozinha em imóvel próprio. A renda mensal alegada consiste no valor total de R\$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais), dos quais R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) corresponde a valor auferido por submeter-se a testes em laboratório farmacêutico; R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) relativo ao Programa Bolsa Família; e R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) referente ao benefício "Cartão Nutrir". A assistente social informou que a parte autora é divorciada e que, após o divórcio, conviveu com o Sr. Valdemar Garcia durante 4 anos, até o óbito do mesmo ocorrido em abril/2017. Acrescentou que a parte autora não teve filhos, nem recebe auxílio financeiro dos irmãos. As fotos anexadas pela perita social demonstram que as condições de vida vivenciadas pela parte autora sugerem uma qualidade de vida satisfatória, com estrutura material digna, incompatíveis com o conceito de miserabilidade.

Da análise dos documentos apresentados no processo administrativo constata-se que a parte autora foi sócia da empresa "Sr. Center Organização Comercial e Representações Ltda." (registro JUCESP nº 35212509453)

juntamente com Sergio Ricardo de Moraes. Há informação de que a parte autora retirou-se da sociedade em 18/12/2003 (fls. 37/41 do evento 18).

Por sua vez, consulta realizada junto ao CNIS demonstra que Sergio Ricardo de Moraes é filho da parte autora e exerce atividade de empresário, permanecendo com a firma ativa até a atualidade, conforme consulta junto à JUCESP (eventos 32 e 33).

Incumbente a parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus este que impõe a integral colaboração para o esclarecimento da verdade dos fatos alegados, o que não se verificou no decorrer da perícia social.

Por outro lado, verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à autora, nos termos da obrigação imposta nos artigos 1.694 a 1.701 do Código Civil.

Portanto, não restou suficientemente comprovada a ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0006108-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014563

AUTOR: FULVIO ZOCCA JUNIOR (SP334525 - DOUGLAS EDUARDO ALVES, SP410450 - KATIA SIMONE SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Da preliminar de ausência de interesse processual.

Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, pois, a parte autora formulou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido (fl. 39 do evento 31), que foi indeferido pela autarquia, deflagrando o interesse processual no ajuizamento da presente ação.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Por sua vez, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside sozinha, em imóvel próprio. A renda declarada da parte autora corresponde ao valor de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) proveniente do Programa Bolsa Família. Consta que a parte autora tem dois filhos maiores, Amanda Zocca Duarte e Fábio Henrique Zocca, ambos com formação superior (economista e fisioterapeuta) e residentes no exterior (Dubai e Itália). Foi informado que a filha Amanda custeia convênio médico particular do Hospital Vera Cruz desde o ano de 2006. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida distanciada da miserabilidade, com estrutura material digna.

Verifica-se, portanto, que os familiares têm condições de proporcionar vida digna à parte autora, nos termos previstos pelos artigos 1.694 a 1.701 do Código Civil.

Assim, não demonstradas a deficiência e a hipossuficiência, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005276-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014341

AUTOR: CHARLENE LOURENCO ROSA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem

como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o benefício foi requerido em 29/03/2017 e a presente ação foi ajuizada em 01/09/2017. Rejeito mais esta preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003126-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014349
AUTOR: REGINA GUALBERTO RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o benefício foi cessado em 08/05/2017 e a presente ação foi ajuizada em 30/05/2017. Rejeito mais esta preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativa, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Por sua vez, com relação a alegação de redução da capacidade laborativa em razão de "cegueira total no olho direito" (evento 31), além de não ter sido apresentado qualquer documento comprobatório do alegado, a parte autora não tem interesse de agir, uma vez que de acordo com o HISMED e com os relatórios médicos periciais administrativos (evento 12) a parte autora não conta com histórico de ocorrência ou queixa de moléstia oftalmológica, nem consta a existência de requerimento administrativo neste sentido. Por fim, quanto ao pedido de reabilitação, o mesmo resta prejudicado em razão da inexistência de incapacidade laboral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005468-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014363
AUTOR: JONAS SILVA DA COSTA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o benefício foi cessado em 21/03/2017 e a presente ação foi ajuizada em 12/09/2017. Rejeito mais esta preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no

laudo.

Improcede o pedido neste tópico.

Do pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000572-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014543

AUTOR: MARIA MADALENA LELIS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CREUSA OLIVEIRA DA ROCHA (SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Pensão por Morte de companheiro, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido à CF, 201, I, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei 8.213/1991, deve ocorrer, em regra, a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida, nos termos da Lei 8.213/91, 16, § 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito.

Tenho que a união estável se configura como a "... convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do CC, 1723.

O evento morte é incontroverso nos autos (fl. 15 do PA – evento 10) e a qualidade de segurado do falecido restou comprovada. Logo, a única questão controversa diz respeito à existência de união estável entre o falecido e a requerente, contemporânea ao evento morte.

Em que pesem os documentos acostados aos autos, entendo que não há prova indene de dívida no sentido de que a requerente e o falecido mantivessem relacionamento amoroso contemporâneo à data do óbito, ocorrido em 09/01/2001.

A parte autora alega que viveu em união estável com o segurado José Pereira da Rocha por cerca de doze anos, no entanto o acervo probatório não retrata essa realidade.

Visando provar a união estável, a autora apresentou os seguintes documentos (PA – evento 10): Fl. 15: certidão de óbito de José Perreira Rocha, falecido em 24/01/2001, com 58 anos de idade, com endereço na Rua Sérgio Barbieri, 323, Jd Esplanada, Campinas/SP. Consta que era casado com Creusa de Oliveira da Rocha. A declarante foi Angela Maria da Rocha; Fl. 17: Termo de rescisão de contrato de trabalho de José Ferreira da Rocha com a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.; Fl. 19: Termo de Audiência do Processo nº 102/01, 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, de Ação de Consignação em Pagamento, proposta pelo Espólio José Pereira da Rocha contra a Vanguarda Segurança e Vig. Ltda; Fls. 23/24: certidão de casamento de Antônio Ramos e a autora, celebrado em 26/08/1978, com averbação de separação judicial em 20/12/1984 e divórcio em 14/11/1990; Fl. 25: certidão de nascimento do filho da autora com José Pereira da Rocha, Cesar Lelis Rocha, nascido em 20/04/1989; Fl. 27: certidão de nascimento do filho da autora com José Pereira da Rocha, Rubiadsion Lelis Rocha, nascido em 16/12/1990; Fl. 29: certidão de nascimento do filho da autora com José Pereira da Rocha, Emerson Lelis da Rocha, nascido em 29/06/1992; Fl. 31: comprovante de residência em nome da autora, na Rua das Flores, 126, Jardim Novo Real Parque, Campinas/SP; Fl. 63: carta de indeferimento do INSS; Docs. do evento 44: Fl. 02: Petição da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., nos autos do Processo 102/2001, afirmando que realizou o depósito funeral e os valores de FGTS na conta de Edina Pereira da Rocha de Andrade (filha do falecido); fl. 04: Recibo de Edna Pereira Rocha de Andrade afirmando que recebeu as verbas do auxílio funeral do funcionário José Pereira Rocha, na data de 10/01/2001.

A corrê Creusa de Oliveira da Rocha, por sua vez, juntou os seguintes documentos (evento 30): Fl. 03: comprovante de residência em nome de Creusa Oliveira da Rocha, na Rua Sérgio Barbieri, 323, Jd Esplanada, com vencimento em 05/2016; Fl. 04: comprovante de residência em nome de José Pereira da Rocha, na Rua Sérgio Barbieri, 323, Jd Esplanada, com vencimento em 06/1997; Fl. 05: Certidão de óbito de José Pereira da Rocha, falecido em 24/01/2001, com 58 anos de idade, com endereço na Rua Sérgio Barbieri, 323, Jd Esplanada, Campinas/SP. Consta que era casado com Creusa de Oliveira da Rocha. A declarante foi Angela Maria da Rocha; Fl. 06: Nota de serviços funerários, constando como contratante Angela Maria da Rocha e, como falecido, José Pereira da Rocha, ambos com endereço na Rua Sérgio Barbieri, 323, Jd Esplanada; Fl. 11: Carta de concessão de auxílio-doença para o segurado José Pereira da Rocha, com DIB em 23/06/2000, com endereço na Rua Virgílio Daniel, 70, Jd Esplanada, Campinas/SP; Fl. 12: requerimento de prontuário médico de José Pereira da Rocha, no Hospital Municipal Mario Gatti, em 18/05/2016, solicitado por Angela Maria da Rocha (filha do instituidor); Nos eventos 46, 48 e 50, cópia do prontuário médico do instituidor no Hospital Mario Gatti, constando a ficha de internação hospitalar de José Pereira da Rocha, na data de 27/11/2000, e alta hospitalar em 11/12/2000. Com nova internação em 16/12/2000 e alta em 18/12/2000 (fl. 97 do evento 46). Nova internação em 29/12/2000 e óbito em 09/01/2001 (fl. 10 do evento 50).

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora, da corrê, da testemunha da autora (Vera Lucia Lomas) e das testemunhas da corrê (Sebastião Lima, Lacita Lellis Prado e Marcos Leandro Deodato).

Nesse âmbito, cabe destacar que em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter tido uma discussão com o ex-segurado após o Natal do ano 2000; nessa ocasião ele a teria agredido e disparado arma de fogo dentro da residência comum. Quando da intervenção policial, ele teria ido então para a casa dos filhos do primeiro casamento. A autora também declarou que fez três boletins de ocorrência na Delegacia da Mulher contra as agressões do ex-segurado. Afirma que soube que ele tinha sido internado e que ele morreu no hospital. A autora disse que ele foi internado apenas uma vez, no Hospital Mário Gatti, quando faleceu. Disse que antes do óbito, o ex-segurado tinha retirado os documentos e roupas da sua casa na Rua das Flores. Narrou também que não foi ao enterro porque os filhos do primeiro casamento a proibiram.

Ocorre que as alegações da autora não foram corroboradas pelos documentos juntados aos autos. Não foi exibido o boletim de ocorrência mencionado pela autora. O prontuário médico do ex-segurado demonstra a ocorrência de várias internações médicas de José Pereira da Rocha. A filha do falecido foi quem recebeu as verbas decorrentes da ação trabalhista.

Por fim, as testemunhas foram uníssimas em afirmar que, ao tempo do óbito, o ex-segurado vivia com a corrê, Creusa. A testemunha Lacita Lellis Prado afirmou que a autora viveu com José Pereira da Rocha, mas que ela o traiu e, em 1999, quando soube da traição, ele voltou a viver com a esposa Creusa, que foi quem cuidou dele quando ele ficou doente. A própria testemunha da parte autora, Vera Lucia Lomas, disse que quando morreu, José Pereira da Rocha estava vivendo com a esposa.

Nesse contexto, verifico que não restou comprovada a relação marital apta a ensejar a implantação do benefício de Pensão por Morte.

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006298-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014344

AUTOR: EDILSON GOMES BARBOSA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o benefício foi cessado em 02/06/2017 e a presente ação foi ajuizada em 20/10/2017. Rejeito mais esta preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005406-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014472
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.
Da alegação de incompetência absoluta em virtude de acidente de trabalho.
Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito esta preliminar.
Da alegação de incompetência absoluta em virtude do valor da causa.
O INSS não comprovou a alegação no caso concreto, apenas apresentou a preliminar de forma genérica. Portanto, rejeito a preliminar.
Não obstante, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor de eventual condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.
Da prejudicial de mérito (prescrição).
Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Do mérito propriamente dito.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.
Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.
Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente os dados do CNIS, mostra-se possível concluir que o ingresso da parte autora no regime geral de previdência social se deu quando já portadora da doença alegada como causa da incapacidade laborativa.
De acordo com o laudo pericial anexado aos autos (evento 16), a parte autora apresenta neoplasia de intestino com metástase para o fígado. O médico perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Sugeriu a data do início da doença em 2015 e a data do início da incapacidade em 09/03/2016, data da cirurgia no intestino.
Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV-CNIS, verifico que a parte autora ingressou no regime geral em 18/01/1983, mantendo diversos vínculos empregatícios até janeiro/1993. Após, reingressou ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo, vertendo recolhimentos nas competências maio/2016 a janeiro/2017 e março/2017 a abril/2018.
Assim, considerada a conjuntura fática apresentada, as peculiaridades do caso concreto permitem concluir que quando a parte autora reingressou no RGPS em maio/2016, já estava acometida de doença de caráter incapacitante.
Trata-se, pois, de doença preexistente à filiação ou refiliação ao regime, situação que afasta o direito ao benefício, conforme disposto no artigo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001328-67.2005.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, julgado em 28/07/2008, votação unânime, DJE-3ª R de 26/08/2008) O grifo não está no original.

Assim, não há como acolher o pedido inicial, tendo em vista a preexistência do estado incapacitante.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005856-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014418
AUTOR: YARA CHECATTO (SP332763 - VINICIUS GONÇALVES CAMPAGNONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o benefício foi cessado em 01/06/2016 e a presente ação foi ajuizada em 28/09/2017. Rejeito mais esta preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Passo ao julgamento do feito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do acidente; 2) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 03) redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões; 4) ser o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial. Trata-se de benefício isento de carência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002178-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303019515
AUTOR: JOSMAR LUCATO URSINI (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004764-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003741
AUTOR: ANGELA REGINA DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005566-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014374
AUTOR: CLEUDETE GABIATTI NIEDO BEZERRA (SP152556 - GERSON SOARES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o benefício foi cessado em 06/03/2017 e a presente ação foi ajuizada em 18/09/2017. Rejeito mais esta preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004448-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303012413
AUTOR: JAIR DE SOUSA (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do acidente; 2) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 03) redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões; 4) ser o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial. Trata-se de benefício isento de carência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, motivo pelo qual não há se falar em deferimento de prazo para apresentação de novos documentos médicos.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004374-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003746
AUTOR: PALOMA DA SILVA MOREIRA (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Da preliminar de mérito.

Rejeito a alegação de prescrição já que desde a data do requerimento administrativo não incidiu o lapso quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do mérito propriamente dito.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho. O nascimento da filha da autora, ocorrido em 27/07/2012, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 05 do evento 12).

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que não houve a comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social por ocasião do parto (fls. 29 do evento 12).

A consulta ao CNIS anexada aos autos informa que a parte autora, antes da data do parto, manteve um único vínculo empregatício por apenas 4 dias, de 13 a 16/12/2010, ocasião em que rescindiu o contrato de trabalho por iniciativa própria. Manteve outro vínculo empregatício por apenas 19 dias, de 05 a 23/02/2015, após o nascimento da filha (eventos 27 e 29).

Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe que os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, aplica-se na hipótese de desemprego involuntário.

No caso dos autos, considerando-se que a parte autora rescindiu o contrato de trabalho por iniciativa própria em 16/12/2010, não foi preenchido o requisito indispensável da qualidade de segurado por ocasião do parto, em 27/07/2012.

Neste sentido:

TERMO Nr: 6303003746/2018 6303029580/2017 6303024701/2016 9301054501/2016. PROCESSO Nr: 0025544-55.2015.4.03.6301. AUTUADO EM 18/05/2015ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ALINE ALVES OLIVEIRAADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIORRECCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/08/2015 14:54:30 Processo nº 0025544-55.2015.4.03.6301Autor: ALINE ALVES OLIVEIRA I RELATÓRIO. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de sua filha Heloisa Victória Alves Oliveira.O juízo singular proferiu sentença, julgando improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos: No caso em tela, a parte autora requer o benefício quando já estava desempregada, já que conforme se verifica na CTPS e CNIS seu último vínculo se deu no período de 02.08.2013 e sua filha nasceu em 26.01.2015. Portanto, quando do requerimento administrativo e do nascimento do filho já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício se deu em 02.08./2013, perante a empresa Escola de Educação Infantil Vida de Criança LTDA-ME, conforme CNIS constante dos autos, mantendo assim, a qualidade de segurado até o dia 15/10/2014. Faltando, portanto, um dos requisitos exigidos por lei, o autor não tem direito aos benefícios ora pretendidos. Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso. Requer, em suma, a procedência do pedido inicial. Sustenta o preenchimento do requisito da qualidade de segurada, tendo em vista a extensão do período de graça em virtude do desemprego involuntário. É o relatório.II VOTO. Quanto ao mérito do recurso, observo que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Por fim, conforme a pesquisa CNIS que segue, não houve desemprego involuntário, eis que a rescisão do último contrato de trabalho foi por iniciativa do empregado e não do empregador. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC Lei nº 13.105/15.É o voto. III ACÓRDÃO.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 15 de abril de 2016. (16 00255445520154036301, JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/04/2016).

Destarte, a parte autora não faz jus ao direito pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006228-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014343
AUTOR: LUCIMARA ROCHA CORREIA LOURENCO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o benefício foi requerido em 13/07/2017 e a presente ação foi ajuizada em 18/10/2017. Rejeito mais esta preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005738-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014354
AUTOR: MARCIA MENEZES COUTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o benefício foi cessado em 11/08/2017 e a presente ação foi ajuizada em 25/09/2017. Rejeito mais esta preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Observo que a parte autora foi submetida ao Programa de Reabilitação do INSS durante o período entre 19/10/2016 a 28/07/2017, tendo sido realizada qualificação profissional para a atividade de "Porteiro" (fl.33 do evento 02).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005912-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014042

AUTOR: JAMILLO MARQUES BARRETO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000342-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303028653

AUTOR: CRISTIANO ALEX VIEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do acidente; 2) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 03) redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões; 4) ser o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial. Trata-se de benefício isento de carência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Todavia, após a convalidação das lesões houve redução da capacidade laboral, mas que esta redução não prejudica o exercício da função para a qual foi reabilitado.

Segundo os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (arquivo 31):

“Na data da perícia o periciando se apresentava em percepção de benefício do INSS, portanto gozava período de recuperação por pós operatório. Segundo o relato, o periciando sofreu acidente doméstico com ferimento cortante com faca sobre a face flexora do quinto em 06/10/2003. Realizou tratamentos cirúrgicos para rafia do tendão e houve prejuízo de flexão em 4º e 5º dedos da mão direita. Ao exame físico foi constatada seqüela que prejudica o movimento de flexão das articulações interfalangeanas do quinto dedo (menor dedo da mão), ou seja, não há o movimento satisfatório de flexão dos dedos e secundariamente prejuízo ao movimento de pinça cilíndrica, porém que pode ser realizado compensada com o 4º dedo. Esta seqüela motivou o encaminhamento do periciando à Reabilitação Profissional do INSS, com alta em 08/06/2006, para a função de operador de triagem. Portanto, houve confirmação de redução de capacidade laboral pelo INSS devido a esta seqüela e para a função em que foi reabilitado não há contra indicação. No período da perícia o periciando se apresentava afastado para se recuperar de cirurgia que realizou em 12/08/2015.

Nos termos dos itens do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 não há preenchimento dos critérios do Quadro Nº 5 pois não houve perda de segmento ósseo e no Quadro Nº 6, f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quíquadrátilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;. Estes eram os itens relacionados aos dedos das mãos.” O negro não consta do original.

Portanto, mostra-se razoável concluir que as sequelas identificadas não são suficientes para caracterizar a redução da capacidade laboral para o exercício da função para a qual a parte autora foi reabilitada.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005306-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014359

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, lação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Rejeito mais esta preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Desta forma, tendo em vista a não comprovação de requisito essencial à conversão pretendida, qual seja, a incapacidade total e permanente insuscetível de recuperação ou reabilitação, entendo que não há como acolher a pretensão formulada.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005786-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014385
AUTOR: MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o benefício foi cessado em 22/08/2017 e a presente ação foi ajuizada em 26/09/2017. Rejeito mais esta preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0008181-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014437
AUTOR: CLAUDIO ANISIO AGUIAR (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial.

Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º, e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Coleado STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois "... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde" (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 41/43 do evento 14 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 11/10/2001 a 21/07/2014 (ruído).

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 10/02/1986 a 02/08/1993, 06/08/1993 a 05/04/1997, 07/04/1997 a 21/08/1998 e 24/08/1998 a 25/05/2001 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 48/50 do evento 14). Portanto, em relação a tais períodos não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 11/10/2001 a 21/07/2014;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS ("fumus boni juris"); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente "periculum in mora" a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ. Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva. Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais. Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado. O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta. Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG. Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, utilizassem meios falsificados dos registros da parte autora (“clones”) para realizar despesas a ela imputadas no montante total de R\$ 2.949,15 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos).

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações tivessem se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu – por exemplo, apresentando as imagens de circuito interno referentes às operações efetuadas em caixa eletrônico, ou o registro de IP e sua correspondência geográfica quanto às operações eletrônicas.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
- ii) o efetivo dano;
- iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL.

Por força da mesma conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao vislumbrar o esvaziamento de suas economias – ao que se somou o dispêndio infrutífero e reiterado de tempo visando solucionar amigavelmente a situação; e, ainda, ver exposto indevidamente seu nome perante terceiros, tendo em vista o cheque devolvido por falta de fundos;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
 - ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
 - iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
 - iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;
- arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas. Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.949,15 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária;
- ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º, e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 59/61 do evento 11 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição aos agentes químicos descritos:

- 01/01/1991 a 27/08/2013 (agentes químicos).

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 01/01/1991 a 27/08/2013;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro a justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011504-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6303014559

AUTOR: RENATA DE FATIMA BATISTA

RÉU: BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Rejeito a preliminar acerca da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na medida em que, por ser credora da parte autora, terá seu patrimônio financeiro e jurídico diretamente afetado pela decisão proferida nestes autos.

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF determinou indevidamente a inclusão do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, o Banco Itaú Unibanco S/A comprovou o repasse do pagamento do boleto bancário.

Dessa forma, considerando que houve:

i) conduta da CEF;

ii) o efetivo dano;

iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

o que causou profunda angústia à parte autora ao ver exposto indevidamente seu nome perante terceiros;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

i) a função ressarcitória em favor da vítima;

ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;

iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;

iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;

arbitrio o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Nada a ser determinado em relação ao cancelamento do débito, uma vez que a ré comprovou já ter tomado tal providência.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico relativamente ao débito indevidamente atribuído à parte autora, e, por conseguinte, a sua inexistência;

ii) CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;

iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório em face do Banco Itaú S.A.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória. Em função do reconhecimento da pretensão da parte autora, verifico estar presente o “fumus boni juris”. Igualmente presente o periculum in mora, posto que as relações de crédito fundamentam a vida em sociedade e o prejuízo já atualmente sofrido pela parte autora em decorrência dos fatos gerados pela CEF é suficiente para lhe causar gravame em tais relações. Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela provisória para DETERMINAR que a CEF retire toda e qualquer inscrição do nome da parte autora em quaisquer registros de proteção ao crédito, em decorrência do débito ora disputado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contados desde a intimação da presente decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008548-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6303014447

AUTOR: MARCIO APARECIDO FERREIRA DE ASSIS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Da alegação de incompetência absoluta em virtude de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito esta preliminar.

Da alegação de incompetência absoluta em virtude do valor da causa.

O INSS não se desincumbiu de comprovar o alegado, porém, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor de eventual condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Na perícia judicial realizada em 21/02/2017 (evento 11), o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de epilepsia, lombalgia sem radiculopatia e depressão, reconhecendo a existência de incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, do ponto de vista neurológico. Atestou o expert que "há incapacidade para atividades habituais devido ao risco de acidentes em caso de crise convulsiva e uso de diversas medicações psicoativas". Acrescentou que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades e sugeriu avaliação na especialidade de psiquiatria. Fixou a data do início da doença em 1983 e a data de início da incapacidade em 13/06/2011.

Por sua vez, realizada perícia psiquiátrica, o perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Analisando os laudos periciais (eventos 11 e 30) é razoável concluir que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, de forma parcial e temporária, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora mantém vínculo empregatício desde 10/05/2010. Percebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 28/06/2011 a 31/12/2012 (NB 546.901.176-0) e 07/01/2013 a 10/11/2016 (NB 600.212.944-1). Não constam recolhimentos de contribuições previdenciárias após a cessação do benefício por incapacidade.

Assim, mostra-se razoável concluir que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação, para a qual faz-se necessário o processo de reabilitação profissional do INSS.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que o autor tem 48 anos de idade, tendo completado o ensino médio e exercido outras profissões. Por sua vez, o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, afirmou que a parte autora pode realizar outras profissões.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observe que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 11/11/2016, DIP em 01/05/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 11/11/2016 a 30/04/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora tenha exercido atividade remunerada.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003190-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014167

AUTOR: MANOEL MESSIAS ALMEIDA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para a atividade habitual de auxiliar de produção, tendo o expert sugerido que o autor fosse encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS. A doença teve início em 2000 e a incapacidade em 27/01/2002.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, o restabelecimento do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que o autor tem 54 anos de idade, sendo que mantém vínculo empregatício junto à "Pirelli Pneus Ltda." desde 08/06/1998, estando afastado de suas atividades laborais desde 10/01/2002, recebendo auxílio-doença por mais de quinze anos, de 27/01/2002 a 22/05/2017.

Ainda, conforme depreende-se da leitura dos arquivos 35 e 36, em duas ocasiões o INSS tentou submeter o autor a processos de reabilitação profissional, no entanto, o requerente não chegou a concluí-los, em razão de intercorrência médica (fs. 30 do arquivo 36) e por desistência (fs. 55 do arquivo 35).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. Observe que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional.

Imperioso ressaltar que a participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 23/05/2017, DIP em 01/05/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 23/05/2017 a 30/04/2018, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002434-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303013274

AUTOR: MARILENE ARRUDA DOS SANTOS (SP165241 - EDUARDO PERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretendo a parte autora a concessão de benefício de salário maternidade.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o benefício foi requerido em 18/12/2015 e a presente ação foi ajuizada em 28/04/2017. Rejeito a preliminar.

Do mérito propriamente dito.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o "salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". A segurada empregada, conforme dispõe o inciso VI do artigo 26 da lei de benefícios, não está obrigada ao cumprimento do prazo de carência para concessão do benefício de salário-maternidade. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho. O nascimento da filha da autora, ocorrido em 03/12/2015, restou comprovado conforme certidão de nascimento (fl. 13 do evento 10).

O INSS indeferiu o pedido em 17/05/2016 sob o fundamento de que no CNIS consta existência de reclamatória trabalhista proposta pela parte autora em face do ex-empregador, não tendo sido possível aferir se houve o pagamento do salário maternidade naqueles autos, ante a ausência de documentos (fl. 26 do evento 10).

A meu ver, sem razão o INSS.

Consoante consulta realizada junto ao CNIS anexada aos autos virtuais (evento 19), a parte autora manteve vínculo empregatício junto ao empregador Sapore S/A, no período entre 21/01/2015 a 03/07/2015, ocasião em que foi dispensada por iniciativa própria. A qualidade de segurada por ocasião do nascimento restou incontroversa nos autos, não tendo sido objeto de análise na contestação (evento 09).

Por sua vez, em cumprimento a decisão proferida por este Juizado, a parte autora informou que não propôs reclamatória trabalhista em face do ex-empregador Sapore S/A (evento 13).

O parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99 estende à segurada desempregada o salário-maternidade durante o período de graça. A parte autora não pode ser penalizada pelo fato de ter sido dispensada do trabalho durante a gestação. Eventuais pendências de ordem trabalhista ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada em âmbito previdenciário. De qualquer forma, o ônus de pagar o benefício à segurada gestante é da Previdência Social, sendo que a empresa que paga diretamente o salário-maternidade de sua empregada tem direito a ser reembolsada através de compensação com as contribuições previdenciárias devidas à União.

A segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, conforme jurisprudência do e.

TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. I- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotou ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013). II - No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. O benefício será pago durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013). III - A concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. IV - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. V - O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. VI - Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VII - Nos termos do art. 15, inciso II, cumulado com o § 2º da lei nº 8.213/91, manteve a qualidade de segurada até 15.10.2014. VIII - Na data do nascimento da filha da autora em 10.06.2014 (fls. 12), a autora não havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. IX - Apelação do INSS improvida. (AC 00041164920144036140, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) O grifo não consta no original.

Nos termos previstos pela Súmula nº 45 da TNU, o benefício deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com DIB na DER (18/12/2015) e DIP na data do trânsito em julgado.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0007396-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6303013238

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial.

Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º, e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois "... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde" (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de carteira de trabalho e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 28 e 55/59 do evento 02 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais por enquadramento pela categoria profissional no exercício da função de cobrador de ônibus, nos termos do código 2.4.4. do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2. do código do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, bem como pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 26/11/1985 a 31/12/1985 (cobrador);

- 09/04/1992 a 05/03/1997 (ruído);

- 03/11/1998 a 11/05/2015 (ruído).

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 26/11/1985 a 31/12/1985, 09/04/1992 a 05/03/1997 e 03/11/1998 a 11/05/2015;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro a justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0008422-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014438
AUTOR: VALDEMAR SOARES DA CONCEICAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º, e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois "... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde" (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 35/42 do evento 23 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição aos agentes químicos descritos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 11/10/2001 a 12/03/2008 (ruído e agentes químicos);

- 27/05/2008 a 04/12/2014 (ruído e agentes químicos).

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 19/04/1979 a 31/01/1986, 02/04/1986 a 16/06/1987 e 03/01/1995 a 10/10/2001 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 48/50 do evento 23). Portanto, em relação a tais períodos não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

Ainda, foi excluído do cômputo o período no qual a parte autora esteve em gozo de Auxílio Doença, considerado como atividade comum, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 55, inciso II.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 11/10/2001 a 12/03/2008 e 27/05/2008 a 04/12/2014;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS ("fumus boni juris"); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente "periculum in mora" a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

000068-04.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303013242
AUTOR: HELIO APARECIDO BRAGA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial.

Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º, e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois "... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde" (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 12/13 e 17/21 do evento 13 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a agentes químicos:

- 09/06/1997 a 16/07/2002 (agentes químicos);

- 24/05/2006 a 20/04/2017 (agentes químicos).

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 18/03/1987 a 10/12/1990 e 17/07/2002 a 05/03/2003 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 91/92 do evento 13). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 09/06/1997 a 16/07/2002 e 24/05/2006 a 20/04/2017;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro a justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005788-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014456

AUTOR: MARINALVA SANTOS DA PAZ (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da alegação de incompetência absoluta em virtude de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito esta preliminar.

Da alegação de incompetência absoluta em virtude do valor da causa.

Trata-se de preliminar alegada genericamente, sendo que o INSS não comprovou o alegado no caso concreto.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor de eventual condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho durante o período entre 13/06/2017 a 12/11/2017, não havendo incapacidade atual para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. O perito judicial atestou que a doença que acometeu a parte autora não decorreu de acidente de trabalho.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral somente no período compreendido entre 13/06/2017 a 12/11/2017, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora mantém vínculo empregatício desde 01/06/2016. Percebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período entre 10/12/2016 a 12/06/2017 (NB 616.758.923-6). Após, não constam recolhimentos de contribuições previdenciárias até novembro/2017, ocasião em que retornou ao trabalho (13/11/2017).

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período compreendido entre 13/06/2017 a 12/11/2017 é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 13/06/2017 a 12/11/2017, cujos valores serão calculados em fase de execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008860-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014520

AUTOR: CELSO APARECIDO LOPES (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial.

Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º, e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe em sua Súmula 09 que "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois "... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde" (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 33/34 do evento 21 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 03/12/1998 a 24/09/1999 (ruído);
- 07/07/2005 a 06/06/2006 (ruído);
- 07/07/2007 a 05/01/2011 (ruído).

Por fim, ressalto que o labor no período de 03/12/1986 a 02/12/1998 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fl. 97 do evento 21). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 03/12/1998 a 24/09/1999, 07/07/2005 a 06/06/2006 e 07/07/2007 a 05/01/2011;
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos demais períodos laborais não reconhecidos;
- iv) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- v) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- vi) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vii) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0008785-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014509
AUTOR: NORBERTO ZANGIACOMO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de formulário DSS 8030, laudo técnico e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 51/52 e 59/60 do evento 23 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 05/01/1981 a 30/09/1984 (ruído);

- 09/09/1996 a 05/03/1997 (ruído).

Por fim, ressalto que o labor no período de 01/10/1984 a 10/11/1992 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 140/142 do evento 23). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 05/01/1981 a 30/09/1984 e 09/09/1996 a 05/03/1997;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011917-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303013920
AUTOR: IZAIAS RIBEIRO MACHADO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: i) a caracterização de determinados períodos de trabalho como trabalho especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/03/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV).

Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979.

O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio "tempus regit actum", decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 - superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, tentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, "ex tunc", em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continua o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 01/04/1985 a 03/12/1985; 17/01/1986 a 06/05/1987; 19/03/1990 a 20/05/1996; e entre 14/01/1997 a 11/06/2008, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

No que tange aos períodos entre 01/04/1985 a 03/12/1985 e 17/01/1986 a 06/05/1987 (CTPS de fls. 12/13 e PPPs de fls. 39/42 do evento 13), a parte autora exerceu a atividade de "Maquinista". Os Perfis Profissiográficos

Previdenciários apresentados mencionaram que a parte autora laborava com máquinas de deslindamento de caroço de algodão (deslindadeiras/desfibradeiras/batedores), com exposição aos agentes nocivos pó de algodão e ruído, este último em níveis não especificados. A exposição a poeiras provenientes de algodão ensejam o reconhecimento da atividade especial. Precedente: TRF-3, APELREEX 0007347-36.2003.403.9999. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Com relação aos períodos entre 19/03/1990 a 20/05/1996 (CTPS de fl. 14 e PPP de fls. 45/46 do evento 13) e entre 14/01/1997 a 11/06/2008 (CTPS de fl. 24 e PPP de fls. 47/48 do evento 13), a parte autora exerceu funções de "Ajudante" e "Operador". Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados indicam que o segurado permaneceu exposto aos agentes químicos alvejante, xilol, ácido sulfúrico, terra clarificante, soda caustica e solvente, com enquadramento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964; 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres no período entre 01/04/1985 a 03/12/1985; 17/01/1986 a 06/05/1987; 19/03/1990 a 20/05/1996; e entre 14/01/1997 a 11/06/2008, requeridos pelo autor em sede administrativa e negados, os quais deverão ser acrescidos de adicional de 40% decorrentes da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER – 08/12/2014 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de contribuição, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tenho por presente o prazo de carência de 15 (quinze) anos com base no tempo de trabalho urbano como empregado, contribuinte individual e/ou facultativo.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e aos inseridos em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, a parte autora dispõe em seu favor do tempo de trabalho e contribuição para ensejar a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que deverá ser calculada administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 08/12/2014 sobre essa espécie de aposentadoria.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 08/12/2014.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio prévio do ajuizamento da ação;
 - ii) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, nos períodos entre 01/04/1985 a 03/12/1985; 17/01/1986 a 06/05/1987; 19/03/1990 a 20/05/1996; e entre 14/01/1997 a 11/06/2008, que deverão ser averbados pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35);
 - iii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 08/12/2014; DIP: 01/05/2018);
 - iv) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 08/12/2014 a 30/04/2018, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive), nos termos da fundamentação;
- Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o "fumus boni juris" se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o "periculum in mora". Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício ora concedido em favor da parte autora. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008061-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014436

AUTOR: OSNI ALVES PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial.

Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º, e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois "... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde" (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 19/22 do evento 14 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 11/10/2001 a 20/12/2013 (ruído).

Por fim, ressalto que o labor no período de 03/02/1986 a 10/10/2001 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 26/27 do evento 14). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 11/10/2001 a 20/12/2013;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS ("fumus boni juris"); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, não existe "periculum in mora" a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001270-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014502
AUTOR: ELISA MARINHO MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso sob exame, em consulta ao sistema CNIS (evento 19), é possível verificar que a parte autora recebeu benefício de Auxílio Doença no período de 05/04/2016 a 30/09/2016. Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, em razão de a autora ser portadora de transtorno de pânico. Sugeriu que o início da doença se deu em 2016 e da incapacidade em 23/02/2017.

É certo que não restou caracterizada nos autos eventual situação irreversível. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de recepcionista. De acordo com a idade (51 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada em 01/10/2016, dia seguinte à cessação do benefício NB 613.895.591-2. Assim entendo porque, em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório, pude concluir que a incapacidade se apresenta desde o primeiro requerimento administrativo, cuja DER se deu em 05/04/2016 e no bojo do qual houve a concessão do Auxílio Doença mencionado. Além disso, trata-se de doença progressiva e a incapacidade verificada na época da concessão administrativa do Auxílio Doença não deixou de existir quando de sua cessação – apenas continuou se agravando. Deste modo, descabe a fixação da DII na data sugerida pelo ilustre perito.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- Processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, “incidenter tantum”, em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 (“Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei”).

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões “outra” e “nova” que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de “qualquer” atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões “submeter-se a processo de reabilitação” e “desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência”.

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporariamente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de Auxílio Doença NB 613.895.591-2 em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (DIB: 01/10/2016; DIP: 01/05/2018);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/10/2016 e 30/04/2018, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrente para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0011920-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6303014465
AUTOR: PAULO AMARO RODRIGUES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, utilizassem meios falsificados dos registros da parte autora (“clones”) para realizar despesas a ela imputadas no montante total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações tivessem se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu – por exemplo, apresentando as imagens de circuito interno referentes às operações efetuadas em caixa eletrônico, ou o registro de IP e sua correspondência geográfica quanto às operações eletrônicas.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
- ii) o efetivo dano;
- iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL.

Por força da mesma conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao vislumbrar o esvaziamento de suas economias – ao que se somou o dispêndio infrutífero e reiterado de tempo visando solucionar amigavelmente a situação;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
 - ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
 - iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
 - iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;
- arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;

ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intemem-se.

0009087-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6303014463
AUTOR: HOD DYNA (SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF realizou cobrança indevida contra a parte autora no montante total de R\$1.822,95 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), além de consectários da mora (juros e correção monetária incidentes sobre faturas de cartão de crédito).

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações tivessem se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu – por exemplo, apresentando as imagens de circuito interno referentes às operações efetuadas em caixa eletrônico, ou o registro de IP e sua correspondência geográfica quanto às operações eletrônicas.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;

ii) o efetivo dano;
iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;
iv) o que causou profunda angústia à parte autora,
TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- a função ressarcitória em favor da vítima;
 - a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
 - a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
 - a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;
- arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas. Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ. Nada a ser determinado em relação ao cancelamento do débito, uma vez que a ré comprovou já ter tomado tal providência. Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico relativamente ao débito indevidamente atribuído à parte autora, e, por conseguinte, a sua inexigibilidade;
- CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Ratifico a decisão concessiva de tutela provisória (evento 9). Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0006237-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014477
AUTOR: CLEMENCIA OLIVEIRA SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora. Sugeriu que a DII – Data de Início da Incapacidade seria anterior à data de cessação do benefício de Auxílio Doença, ocorrida em 18/09/2017 (fs. 7, evento 23).

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido pela invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium”, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições. Fixo a DIB – Data de Início do Benefício no dia seguinte à DCB - Data de Cessação do Benefício de Auxílio Doença (19/09/2017).

Fixo a DIP – Data de Início do Pagamento no primeiro dia útil do atual mês corrente em que prolatada a sentença.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC.

No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB em 19/09/2017; DIP em 01/05/2018);
- CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado. Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0008133-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014427
AUTOR: APARECIDA PARDO DE LIMA (SP346413 - GISELE MORELLI CARAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a parte autora manteve vínculo empregatício entre 01/07/2003 a 31/05/2005. Junto ao CNIS constam recolhimentos de contribuições previdenciárias como segurada facultativa nas competências de 06/2005 a 09/2005; 08/2010 a 03/2011 e de 04/2015 a 01/2017 (evento 36).

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora (síndrome de Cushing, hipertensão arterial grave secundária e adenoma de glândula adrenal). Sugeriu a DID – Data de Início da Doença, bem como a DII – Data de Início da Incapacidade em 07/2016.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos. Os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que a parte autora é portadora do quadro clínico já descrito, tendo sido submetida à cirurgia (adrenalectomia à direita) em 06/02/2017. Além disso, os documentos apresentados pela requerente atestam que, já em 2015, apresentava quadro de hipertensão arterial descontrolada, cuja investigação levou ao diagnóstico de síndrome de Cushing, razão pela qual a DII – Data de Início da Incapacidade deve ser fixada em 21/03/2016, data do requerimento administrativo, quando já apresentava a incapacidade relatada.

Por outro lado, está comprovado que a autora, aos 65 anos, não possui escolaridade que lhe permita reabilitar-se para funções que exijam habilidades intelectuais.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pode concluir que as doenças apresentadas na época do exame pericial são progressivas e descartam a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderia mais ser exercida. Em outro diapasão, não é razoável esperar que a autora, atualmente já com 65 (sessenta e cinco) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Concluo, portanto, que a incapacidade da autora, a partir da progressividade da doença e avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, é insuscetível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de segurada facultativa, no período compreendido pela invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de facultativa, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium”, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 21/03/2016 pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade que ora reputo total e permanente.

Fixo a DIP – Data de Início do Pagamento no primeiro dia útil do atual mês corrente em que prolatada a sentença.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput).

Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que o INSS converta o benefício previdenciário de Auxílio Doença (concedido em face de tutela provisória deferida, evento 9) em Aposentadoria por Invalidez, em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: DER em 21/03/2016; DIP: 01/05/2018);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado, e autorizada a compensação com parcelas já pagas a título de benefício por incapacidade no período.

Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à conversão do benefício, na forma determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001559-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6303014545

AUTOR: HELENA COSTA DOS SANTOS (SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação à carência e à qualidade de segurado, em consulta ao sistema CNIS (evento 26) é possível verificar que a parte gozou de benefício por incapacidade no período de 12/12/2014 a 23/01/2017.

A perita judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, em razão de doenças incapacitantes que acometeram a parte autora, opinando pela impossibilidade de reabilitação profissional, no contexto de sua idade, baixa escolaridade e experiências profissionais. Sugeriu que a DII – Data de Início da Incapacidade seria em agosto de 2016, data do terceiro procedimento cirúrgico a que se submeteu a autora, para tratamento da enfermidade que lhe acomete, de fascite plantar.

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo. Destarte, resta indeferido o pedido do réu para a intimação da perita para novos esclarecimentos.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Apesar de a parte autora não ter formulado pedido de Aposentadoria por Invalidez em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedente: TNU, Pedilef 503771-07.2008.405.8201.

Irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido pela invalidez ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de “venire contra factum proprium”, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício no dia seguinte à DCB- Data de Cessação do Benefício de Auxílio Doença (24/01/2017).

Fixo a DIP – Data de Início do Pagamento no primeiro dia útil do atual mês corrente em que prolatada a sentença.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC.

No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB em 24/01/2017; DIP em 01/05/2018);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001856-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6303013391

AUTOR: ANDRE LUIZ BODE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da alegação de litispêndia.

Afasto a alegação de litispêndia uma vez que a parte autora pretende com a presente ação a concessão de benefício de incapacidade requerido em 13/10/2016 em decorrência de estar acometida de patologia de natureza oftalmológica que teve início em outubro/2016 conforme reconhecido pelo próprio INSS na perícia administrativa (fl. 27 do evento 35).

Observo que na ação nº1000683-83.2015.8.26.0296, com tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna-SP, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 14/09/2015, concedido em decorrência de doenças ortopédicas. Naquels autos, sentença proferida em 06/10/2016 julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Tal processo encontra-se pendente de julgamento de recurso (evento 37).

Da alegação de incompetência absoluta em virtude de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito esta preliminar.

Da alegação de incompetência absoluta em virtude do valor da causa.

O INSS não se desincumbiu de comprovar o alegado, porém, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor de eventual condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 29/10/2016.

Observo que a perícia administrativa realizada pelo INSS em 21/11/2016 (fl. 27 do evento 19) concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora em decorrência de neurite óptica desde 11/10/2016, tendo o requerimento sido indeferido sob o fundamento de não cumprimento do período de carência (fls. 23 do evento 35).

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos, e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença (NB 560.348.410-8) no período de 23/11/2006 a 15/01/2008, cessado administrativamente pelo INSS. Inconformada, ajuizou a ação de autos nº 0002138-47.2008.8.26.0296, que teve tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna-SP, cuja sentença proferida em 30/03/2012, já com transito em julgado, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença até a efetiva reabilitação (evento 36). Em cumprimento a referida decisão judicial, o benefício da parte autora prorrogou-se até 14/09/2015 (fls. 12/13 do evento 35), ocasião em que foi cessado por alta médica.

Em consequência, a parte autora ingressou com outra ação em 01/10/2015, autos nº 1000683-83.2015.8.26.0296, que teve tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna-SP, objetivando o restabelecimento do referido benefício. Em 09/10/2015 houve o deferimento de tutela antecipada determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (evento 35). Contudo, sentença proferida em 06/10/2016, julgou improcedente o pedido. Tal processo encontra-se pendente de julgamento de recurso.

No entanto, considerando que a parte autora percebeu o benefício de auxílio doença até 14/09/2015 em decorrência de decisão judicial já transitada em julgado, conclui-se que na data fixada pelo perito judicial como início da incapacidade (DII) em 29/10/2016, mantém a qualidade de segurado, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/1991.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade (DII) em 29/10/2016, com DIP em 01/05/2018, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 29/10/2016 a 30/04/2018, cujos valores também serão calculados pela autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 15 dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008500-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6303013788

AUTOR: LEONICE CARVALHO DA CRUZ (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica, o expert concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença e a incapacidade tiveram início em 09/06/2015.

Por sua vez, realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais desde 11/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 60 (sessenta) dias a contar da data de início do pagamento (DIP) indicada no dispositivo da sentença.

A parte autora terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada para cessação do benefício (DCB). Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 17/11/2016, DIP em 01/05/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, e DCB em 60 (sessenta) dias a contar da DIP.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 17/11/2016 a 30/04/2018, cujos valores serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007220-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014531
AUTOR: OROVALDO PINHEIRO DA SILVA (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora requereu a desistência da ação (evento 20).

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000464-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014549
AUTOR: EVERALDO BEZERRA DE LIMA (SP289766 - JANDER C. RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o permissivo da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria CJF-3 252/2018; Portaria PRES 1.129/2018), e diante da ausência de condições mínimas de previsibilidade em decorrência das paralisações e atos de vandalismo que atingem a região de Campinas/SP nos últimos dias, no escopo de garantir a incolumidade física e psicológica das partes e das testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2018, às 14 horas.

Intimem-se as partes, com urgência, pela via mais expedita, certificando-se nos autos.

0000721-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014544
AUTOR: REINALDO PEDROSO DOS SANTOS (SP200505 - RODRIGO ROOLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Ademais, providencie a parte autora comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000690-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014550
AUTOR: NAIR DE ARAUJO RODRIGUES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o permissivo da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria CJF-3 252/2018; Portaria PRES 1.129/2018), e diante da ausência de condições mínimas de previsibilidade em decorrência das paralisações e atos de vandalismo que atingem a região de Campinas/SP nos últimos dias, no escopo de garantir a incolumidade física e psicológica das partes e das testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2018, às 14h30.

Intimem-se as partes, com urgência, pela via mais expedita, certificando-se nos autos.

0005857-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014530
AUTOR: AGEMIR SOARES (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a concessão de Pensão por Morte, indeferida na esfera administrativa por ausência da qualidade de segurado da instituidora, Olga da Silva Soares, falecida em 26/01/2014.

O INSS não considerou as contribuições efetuadas no período de 01/2012 a 11/2013, no importe de 5% do valor do salário mínimo, sob a justificativa de "possui renda pessoal no CadÚnico" (fl. 39 do evento 02).

Nesse contexto, determino que a parte autora junte cópia da inscrição da instituidora no CadÚnico junto a Prefeitura Municipal de Campinas, para apuração da renda pessoal mencionada no indeferimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, legível, completo e atualizado (correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone), nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Ressalte-se os devidos esclarecimentos de que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. A parte Autora deverá assumir os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000018-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014541
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE ARRUDA (SP309499 - MIZAEI IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) SANDRA PINHATA DA SILVA ARUUDA (SP309499 - MIZAEI IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007586-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014542
AUTOR: FRANCIELE ALVES FERREIRA (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006260-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014540
AUTOR: MARIA LUISA LIMA (SP138451 - MARIA LUISA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000894-30.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014552
AUTOR: DIRCE RIZZI DA COSTA (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o permissivo da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria CJF-3 252/2018; Portaria PRES 1.129/2018), e diante da ausência de condições mínimas de previsibilidade em decorrência das paralisações e atos de vandalismo que atingem a região de Campinas/SP nos últimos dias, no escopo de garantir a incolumidade física e psicológica das partes e das testemunhas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/06/2018, às 15 horas.

Intimem-se as partes, com urgência, pela via mais expedita, certificando-se nos autos.

0007092-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014564
AUTOR: AZILTA DA SILVA LOPES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO, SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o permissivo da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria CJF-3 252/2018; Portaria PRES 1.129/2018), e diante da ausência de condições mínimas de previsibilidade em decorrência das paralisações e atos de vandalismo que atingem a região de Campinas/SP nos últimos dias, no escopo de garantir a incolumidade física e psicológica das partes, redesigno a videoconferência para oitiva das testemunhas da autora para o dia 01/08/2018, às 13 horas.

Intimem-se as partes, com urgência, pela via mais expedita, certificando-se nos autos. Comunique-se o Juízo deprecado com as homenagens de estilo.

0002115-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014538
AUTOR: GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a intimação da parte autora para apresentar os documentos exigidos constantes da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002889-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014534
AUTOR: JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0008591-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014535
AUTOR: MARCELO AUGUSTO FERREIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em sua petição inicial a parte autora requer a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas. Considerando que aparentemente o reconhecimento dos períodos pretendidos poderia, em tese, ensejar tanto a concessão de eventual Aposentadoria Especial quanto Aposentadoria Por Tempo de Contribuição; Considerando os princípios do Melhor Benefício e da Fungibilidade dos Benefícios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o tempo de serviço/contribuição da parte autora tanto para fins de obtenção de benefício de Aposentadoria Especial quanto de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, bem como elabore os cálculos das eventuais rendas mensais correspondentes e do valor das parcelas vencidas até a DER em 16/04/2015, para as duas hipóteses;

Com a anexação dos cálculos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias para que informe se pretende:

- unicamente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- unicamente a Aposentadoria Especial (com o que sua manifestação será reputada aditamento à inicial).
- qualquer dos benefícios (Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Por Tempo de Contribuição);
- Se encontradas diferenças que superem a alçada deste Juizado, se renuncia aos valores excedentes.

Se a parte autora se manifestar pela pretensão unicamente da Aposentadoria Especial, dê-se vista ao INSS para responder ao aditamento em 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte autora, o Juízo reputará plenamente aplicável todo o ordenamento jurídico relativo aos benefícios previdenciários, inclusive os princípios do Melhor Benefício e da Fungibilidade dos Benefícios.

Tudo isso feito, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0004824-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014537
AUTOR: WAGNER MARÇAL DE MENEZES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que indeferiu impugnação aos cálculos da contadoria do Juízo.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. Precedente: TR-SP, 0000164-41.2012.403.6105. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo.

Intimem-se.

0002897-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014533
AUTOR: JANAINA BEZERRA DA SILVA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0002576-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303013352
AUTOR: ELIZA MARIA BERNARDO DA SILVA (SP287925 - TIAGO LUIS SAURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade, em que a parte autora pede a concessão de tutela provisória.

Ordinariamente, em matéria de Aposentadoria por Idade e/ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o entendimento consolidado deste Juízo é pela determinação de que, inicialmente, a Contadoria do Juízo aponte o tempo de trabalho, contribuição e carência – e sua correspondência ao benefício pretendido.

Todavia, quando os requisitos para o benefício puderem ser verificados de plano pelo Juízo, por mera análise da prova documental desde logo trazida pela parte, não há óbice a que a tutela provisória seja concedida.

Isso porque, nas palavras de MARINONI, ao se negar a prestação jurisdicional a quem manifestamente tem direito que deva ser protegido, "... teremos que admitir que o cidadão pode ter direitos, mas não possuir meios para fazer valer seus direitos, o que equivale dizer, simplesmente, não ter direitos" (MARINONI, Luiz G., "A Antecipação de Tutela", 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 163).

A Aposentadoria por Idade Urbana e a Aposentadoria por Idade Híbrida são reguladas pela Lei 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher, e o cumprimento da carência.

Nesse contexto, admito que o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/1991 pode ser contabilizado em sede de Aposentadoria por Idade Híbrida inclusive para fins de carência.

Nesse sentido, cito CASTRO & LAZZARI:

"Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1ª/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91".

(...)

Considerando que a Lei n.11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria" (CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 700).

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pela análise da inicial e dos documentos que lhe acompanharam, verifico quanto à parte autora:

- i) é mulher;
- ii) completou 60 (sessenta) anos antes da DER;
- iii) tem mais de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para fins de carência (evento 9).

Em juízo de verossimilhança, considero presentes os requisitos para a Aposentadoria por Idade. Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e a baixa probabilidade de que possa se manter em atividade profissional com seu quadro etário atual, com risco de perigo à sua subsistência.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícita a negativa de concessão em sede administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítimo o pagamento do benefício em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implemente desde logo o benefício de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Cite-se.

No mesmo prazo de resposta, querendo, poderá o INSS ofertar proposta de conciliação e eventual rol de testemunhas (até o máximo de 3) para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Decorrido o prazo de resposta e vindo documentos pelo INSS, intime-se a parte autora para a respeito deles se manifestar em 10 (dez) dias e, igualmente, ofertar eventual rol de testemunhas.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão:

- i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão;
- ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento;
- iii) trazer suas respectivas testemunhas, independentemente de intimação pessoal para tanto. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação;
- iv) havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após, venham conclusos para saneamento e designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5003171-43.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303013256
AUTOR: ERALDO ZAMAI DE GODOY (SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO PAN S A (- BANCO PAN S.A.)

Trata-se de ação promovida contra a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e o BANCO PAN S/A.

A formação do litisconsórcio facultativo fica, a princípio, a critério do autor, desde que atendidos os requisitos legais de comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; ou na hipótese de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender de todos que devem ser litisconsortes.

Feitas as devidas ponderações e considerando que somente nas ações onde figure no pólo passivo a União, Autarquias e Empresas Públicas Federais são admissíveis o processamento e o julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal, por inexistir nos autos elementos suficientes a levar ao convencimento acerca da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo necessário ou facultativo e principalmente pela cessão de crédito noticiada, determino a exclusão do BANCO PAN S/A do pólo passivo.

O feito prosseguirá unicamente em relação à Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as devidas retificações no SisJef.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, providencie a parte autora:

- i) a adequação do valor da causa, considerando que a quantia de R\$53.807,04 – indicada no documento de fl. 22 – data de 07/12/2016 e a presente ação somente foi ajuizada em 12/04/2018, o que indica que aquele valor certamente sofreu a incidência de juros e correção monetária;
 - ii) o esclarecimento – e a comprovação - quanto ao fato de a parte autora ter entrado em contato com a cessionária do crédito (Caixa Econômica Federal) buscando à composição da presente lide, a fim de demonstrar o interesse de agir que justifique o ajuizamento da presente ação;
 - iii) a apresentação de cópia legível de seu RG e CPF;
 - iv) a apresentação de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006812-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005945
AUTOR: DANIELE ROBERTA OLIVEIRA BOER DE CAMPOS (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 03/07/2018 às 9h30 minutos, com o perito médico Dr. Cleso Jose Mendes De Castro Andrade Filho, na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 - 2º Andar - CJ 22 - Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001312-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005936
AUTOR: ALESSANDRA BATISTA DE MORAES (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0006251-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005935
AUTOR: ELIZEU INGLES DO NASCIMENTO (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 20/06/2018 às 11h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0001303-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005927
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0006490-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005943
AUTOR: JOSELITA DOS SANTOS ALMEIDA (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 13/06/2018 às 15h50 minutos, com o perito médico Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av.

Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0007456-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005930
AUTOR: EDUARDO ANTONIO PARDAL (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007615-32.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005937
AUTOR: DEFENSORA MARIA RIBEIRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006626-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005941
AUTOR: MANOEL DUARTE RIBEIRO (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001367-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005929
AUTOR: PAULO DONIZETI DE CASTRO (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007572-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005931
AUTOR: ELIANA APARECIDA ANDREOLI SANTANA (SP292445 - MATHEUS DE ALMEIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007812-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005925
AUTOR: EMILAYNE MAYARA DOS SANTOS (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000138-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005940
AUTOR: JESUS DONISETI FERNANDES (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006378-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005942
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000650-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005938
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP288275 - IVANILDE RODRIGUES DA SILVA CARCHANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007640-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005939
AUTOR: ROBERVAL FERNANDES DA SILVA (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000441-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005928
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000234-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303005944
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SOUZA (SP392068 - LUIZ FERNANDO SANTOS GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 26/06/2018 às 9h30 minutos, com o perito médico Dr. Cleso Jose Mendes De Castro Andrade Filho, na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 - 2º Andar - CJ 22 - Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000756

DESPACHO JEF - 5

0004934-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024578
AUTOR: ANTONIO MARQUES TORELI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 12 de setembro de 2018, às 17:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Carlos fernando Pereira da Siva Herrero. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames , raio-x, relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0001350-80.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024522
AUTOR: BRUNO HENRIQUE FIORI (SP303726 - FERNANDO RODRIGUES)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES, SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco didas, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo CRC, adequando, se o caso, o pólo passivo do feito.
Int.

0011991-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024624
AUTOR: BRUNO FERREIRA MATIA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, fáculito ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0004142-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024481

AUTOR: ELIANA CRISTINA PEDERSOLI (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 10.05.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000958-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024627

AUTOR: LUIS CESAR BARRETO VICENTINI (SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007303-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024596

AUTOR: JUVENIL JOSE DE ALMEIDA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido nos presentes autos em 29.01.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0004944-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024640

AUTOR: JOSE MARCIO CARDOSO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 08 de outubro de 2018, às 16:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004090-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024559

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010816-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024561

AUTOR: JOSE EDVALDO MARINHO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002716-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024571

AUTOR: RAI GIOVANE NASCIMENTO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007887-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024580

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício n.º 1338/2018 – DAS/APF designando o dia 25 de julho de 2018, às 15:00 horas, para a realização do exame de tomografia computadorizada de crânio (aconselhável jejum de 4 horas antes do exame), devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, no Balcão 10, do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, munido do ofício n.º 1338/2018, de documento de identificação atual com foto, Cartão Nacional de Saúde e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0004943-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024567

AUTOR: ALDO DONIZETI DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0004318-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024576

AUTOR: ODAIR PURCINI (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada aos autos cópia comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Esclareço a parte autora que o documento acima solicitado NÃO ACOMPANHOU A PETIÇÃO PROTOCOLIZADA NOS PRESENTES AUTOS EM 24.05.2018. Intime-se.

0004234-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024615

AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo parte autora o prazo de dez dias para que preste os esclarecimentos solicitados pelo perito engenheiro de segurança do trabalho por meio da petição anexada aos presentes autos em 29.05.2018 (evento n.º 96), sob pena de preclusão.

Após, se em termos, intime-se o perito anteriormente nomeado para que conclua o exame pericial, apresentando seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da intimação dos esclarecimentos prestados pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0003992-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024560

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012728-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024570

AUTOR: JULIA GRASIELA DA SILVA BALBINO (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 14.05.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004301-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024583
AUTOR: ANA LIVIA MENDONCA DA SILVA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004418-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024586
AUTOR: ALEXANDRE TOLOY MARQUES (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002732-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024593
AUTOR: VALDERI DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004232-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024589
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004916-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024563
AUTOR: JOANA DA SILVA SERTORI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001336-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024519
AUTOR: LUIZ NATAL LUCCHETTI (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo ao CRC o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia da petição inicial da ação de execução fiscal nº 0009556-92.2004.4.03.6102, da sentença extintiva, bem como certidão de interior teor.

No mesmo prazo, comprove a data de inclusão e exclusão do nome do autor junto ao CADIN.

Cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

0002652-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024568
AUTOR: IZABELLY DE OLIVEIRA TORRES PERACINI (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico nos autos que há anotação de extemporaneidade nas contribuições de abril de 2015 a janeiro de 2016, e que os holerites com desconto emitidos pela empresa da qual a autora é sócia não comprovam a efetiva contribuição a correto termo.

Desse modo, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de as guias de recolhimento GFIP/SEFIP realizadas pela empresa da qual é corresponsável.

Para melhor elucidação da questão, faz-se necessária, ainda, a juntada aos autos da relação de trabalhadores a que se referem os valores recolhidos nas guias que deverão ser juntadas, relação esta que integra as informações da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, cumpra-se a determinação para juntada das referidas informações, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0004952-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024565
AUTOR: GILBERTO GAROFALO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da procuração.

Após, cite-se.

5001426-71.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024511
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA (SP339637 - DEBORA REINERT RASPANTINI)
RÉU: ARY ANDRE NETO (SP140050 - ANA PAULA VICO AVILA) 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO (SP162597 - FABIANO CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista tratar-se de ação de produção antecipada de provas, concedo à CEF o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel descrito na inicial.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Ao final, voltem conclusos.

Int.

0009224-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024579
AUTOR: MARISTELA ALVES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 1355/2018 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICIAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que o(a) autor(a) deverá comparecer no dia 12 de dezembro de 2018, às 12:30 horas, no Setor de Neurofisiologia Clínica, 2º Andar do Hospital das Clínicas – Campus (final da faixa cinza – balcão 27), para realização do exame de Eletroencefalografia.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, do ofício n.º 1355/2018 – DAS/APF, Cartão Nacional de Saúde – CNS, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, bem como exame neurológico caso tenha, não sendo necessário estar em jejum, nem utilizar qualquer tipo de produto na pele: óleos, pomadas, hidratantes, filtros solares, cremes, etc; somente, banho com sabonete (não cremoso), desodorante para realização do exame. FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0004867-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024625
AUTOR: ANDERSON FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo e pena supra, deverá a parte autora emendar sua inicial, adequando-a às questões já decididas e sedimentadas nos autos de nº 0010104-16.2015.4.03.6302, que tramitou perante este Juizado Federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2018 277/916

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0004932-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024646
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA ROSA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004886-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024643
AUTOR: GINALVA MENDES DA SILVA RIBEIRO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001634-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024477
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA MARTINS DUARTE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004300-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024552
AUTOR: JAIME MARTINS DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004866-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024650
AUTOR: MARIA LEONOR ALVES EDUARDO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0004310-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024587
AUTOR: ELIZABETH BRITO SILVA GARCIA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos presentes autos em 14.05.2018 apresentando cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra.

0004910-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024572
AUTOR: VALENTIN STURARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012696-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024635
AUTOR: ZAURILDA ALMEIDA SIMOES (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 23.05.2018, bem como da conclusão do laudo pericial apresentado em 26.04.2018, DESIGNO nova perícia médica para o dia 13 de setembro de 2018, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de pericias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o autor ser intimado via carta com aviso de recebimento para comparecimento no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004616-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024520
AUTOR: LUZIA DOURADO SILVA BARBOSA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora de evento n. 9, deiro os pedidos e REDESIGNO o dia 29 de junho de 2018, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Valdemir Sidnei Lemo.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0009406-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024554
AUTOR: MARIA RITA SOARES APOLINARIO (SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 24.05.2018, DESIGNO nova perícia médica para o dia 29 de junho de 2018, às 10:00 horas a cargo do perito oncologista, Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, a ser realizada no setor de pericias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000106-19.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024637
AUTOR: ANDREA TERESINHA BITTENCOURT (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 09.05.2018, bem como da conclusão do laudo pericial apresentado em 16.04.2018, DESIGNO nova perícia médica para o dia 13 de setembro de 2018, às 09:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de pericias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o autor ser intimado via carta com aviso de recebimento para comparecimento no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0009367-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024639

AUTOR: RAIMUNDA GUILHERMINA DE VASCONCELOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP178895 - LUIZ RODRIGO PIRES DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, retornem os autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação de seu laudo técnico.
Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0011308-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024629

AUTOR: REINALDO PINTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a contestação do INSS e a perícia médica administrativa na qual foi fixada a data de início da incapacidade em 21.12.2016, data do encaminhamento para hemodiálise (fl. 3 do evento 27), oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Sertãozinho/SP, solicitando cópia integral e legível do prontuário médico de Reinaldo Pinto, com o histórico clínico, exames e atestados, bem como com informações sobre a história pregressa do paciente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Após, cumprida a determinação, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a data do início da incapacidade indicada no laudo pericial, considerando ainda a data de início de incapacidade fixada na perícia realizada no INSS.

Com a juntada dos prontuários, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0004865-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024607

AUTOR: CARLIANE DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuide-se de ação ajuizada por CARLIANE DA CONCEICAO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia o pagamento do benefício de salário-maternidade.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela pleiteada não é de ser concedida por este Juizador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Conforme se verifica do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, verifico que a autora já moveu ação idêntica anteriormente neste Juizado, sob nº 0009208-02.2017.4.03.6302, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, tendo em vista o descumprimento de decisão judicial, no sentido de juntar aos autos cópia integral da reclamação trabalhista movida contra seu último empregador, antes do parto.

Ora, a demora aqui mencionada foi causada pela própria autora ao não cumprir determinação judicial.

De outro lado, no que tange à tutela de evidência é necessária, na hipótese do inciso IV, a juntada de prova documental suficientes dos fatos constitutivos do autor, e ainda que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, o que enseja, portanto, a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora.

Cite-se o INSS.

Intímem-se.

0000032-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024620

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do INSS (evento 16), complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

5000051-98.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024543

AUTOR: JESSICA NERY (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora – sob pena de extinção do feito – para adequar o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação e com a fiel observância do disposto no art. 292 do Código de Processo Civil (incisos II, V e VI), devendo, ainda, ser apresentada planilha com a demonstração da forma de apuração deste valor.

No mesmo prazo, a autora deverá regularizar a inicial, observando o que consta na Informação de Irregularidade na Inicial (evento nº 2).

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007670-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024556

AUTOR: PEDRO AZARIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia integral e legível da reclamação trabalhista em que houve o reconhecimento do período de 12.09.2011 a 27.04.2012, conforme informado no item 18 dos autos virtuais.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012843-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024515
AUTOR: IVAIR PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 (relatora Min. Assuete Magalhães, DJe de 02.03.2017), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0004023-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024605
AUTOR: MAGALI ANDREZ NOBRE (SP281012 - MARIA RUTH RODRIGUES ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida proposta por MAGALI ANDREZ NOBRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Aduz ser correntista da CEF e titular de cartão de crédito nº 4793 95XX XXXX 2419.

Afirma que em 31/07/2016 estava visitando a filha na cidade de Aliance, Espanha, quando teve sua bolsa furtada em um restaurante, com diversos pertences, inclusive o cartão acima mencionado.

No mesmo dia, informa ter se dirigido à delegacia de polícia espanhola para lavrar o boletim de ocorrência, bem como entrou em contato com a CEF solicitando o cancelamento de referido cartão.

Alega que, nessa oportunidade, a preposta da requerida informou que a autora não precisaria se preocupar já que o cartão não estaria habilitado para compras no exterior.

Acrescenta ter sido, posteriormente, surpreendida, eis que na fatura do cartão constou débito indevido no valor total de R\$ 3.380,04, referente a compras realizadas no exterior.

Contestadas tais compras, a autora narra que o banco se negou a proceder ao estorno, razão pela qual, em face do inadimplemento, seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de tutela foi indeferido por duas oportunidades.

Em 29/05/2018, a autora juntou novos documentos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela deve ser deferida por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, verifico que os documentos juntados nesta data pela autora indicam a existência de dívida de cartão de crédito com a CEF, com o valor atual de R\$ 6.656,23 para pagamento até 21/06/2018 (fl. 01 – anexo 22). Além disso, a autora demonstrou que referida dívida se encontra inscrita nos cadastros de inadimplentes até a presente data, referente à fatura vencida em 25/08/2016 (fl. 03 – anexo 22).

Diante disso, considerando a notícia de furto deste cartão em outro país, o qual sequer havia sido desbloqueado para compras internacionais, entendo como plausíveis as alegações da parte autora.

Presente, ainda, o perigo da demora, considerando que a autora foi contemplada em consórcio de veículo, sendo-lhe exigida a comprovação de restrições financeiras em seu nome.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange à dívida de cartão de crédito nº 4793 95XX XXXX 2419, com vencimento em 25/08/2016.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024600
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS SATZINGER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado no despacho proferido em 16.11.2017 (evento 27), especialmente no que se refere à certidão de trânsito em julgado e comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (reclamante e reclamado) das reclamatórias trabalhistas objeto do presente feito.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, torne-me conclusos. Int.

0000690-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024599
AUTOR: AGNALDO CIRILO DE SOUZA (SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO, SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012642-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024598
AUTOR: ADEILDES SILVA DE OLIVEIRA (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000490-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024597
AUTOR: BRUNA KATELINE SANTOS VIEIRA (SP239109 - JOSE EDUARDO GUELRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

0011572-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024592
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP314667 - MARCELO JOSÉ LUCA, SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP175293 - JOÃO MARCOS VANZELLA DE JESUS) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP257870 - EDUARDO DE PAIVA TANGERINA)

0001396-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024591
AUTOR: JONATHAN FERNANDES CARVALHO (SP376543 - AUGUSTO DE BONIFACIO, SP376793 - MARIANA ANTONIALI GUIMARÃES, SP377764 - THIAGO BARSALOBRES BOTTARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0000761-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302024632
AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a conclusão do perito judicial, designo o dia 21 de junho de 2018, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETT.

2. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0010247-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302015198
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RETAMERO UENOHARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009742-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302015197
AUTOR: MARCO ANTONIO FALSARELLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009320-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302015196
AUTOR: FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012850-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302015199
AUTOR: MARIA ANGELICA SIQUEIRA CEZAR GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000757

DESPACHO JEF - 5

5002195-79.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024590
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS) MARIA BETANIA LUIZ DE OLIVEIRA (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS, SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO) MARCIO DOS SANTOS (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP240180 - RENATA SILVA DE QUEIROZ PINTO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão do que se convencionou chamar de "greve de caminhoneiros", transfiro a audiência de conciliação, designada nestes autos, do dia 30 de maio de 2018 para o dia 14 de junho de 2018, às 15:00 horas, nesta Central de Conciliação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000758

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001930-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302024530
AUTOR: HENRIQUE MARCELO BIASOLI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO, SP369474 - GABRIELA DE CAMPOS TOSTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por HENRIQUE MARCELO BIASOLI em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS, na qual requer a restituição das contribuições previdenciárias vertidas após sua aposentação.

Sustenta o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (42/163.611.478-1), com início em 10/09/2013, tendo continuado a contribuir para a previdência social, uma vez que prosseguiu exercendo atividades laborais.

Citados, os réus apresentaram contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido é improcedente.

Com efeito, embora não tenha sido este o pedido do autor, vale lembrar do instituto do pecúlio, que foi instituído pelo artigo 81 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, entre outros, ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse ou continuasse a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social quando dela se afastasse.

Entretanto, observo que o referido benefício foi expressamente revogado pela Lei 8.870, de 15/04/94.

No caso dos autos, verifico que o autor aposentou-se em 10/09/2013, época em que não mais existia o benefício "pecúlio", revogado em abril de 1994.

De outro lado, não há que se falar em restituição das contribuições vertidas para o Regime de Previdência Social após o início da aposentadoria da parte autora, vez que este é segurado obrigatório, nos termos do artigo 11, § 3º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95, que tem a seguinte redação:

“§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PECÚLIO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. ART. 195, CAPUT, DA CF/88. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há óbice à alteração superveniente da legislação previdenciária, mesmo que seja para suprimir benefício que seria adquirido com a implementação dos requisitos exigidos pela lei. 2. Não existe qualquer inconstitucionalidade na cobrança das contribuições previdenciárias em tela, previstas pela Lei nº 9.032/95, já que seus dispositivos legais estão em conformidade com as regras estabelecidas pela Constituição Federal. 3. O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade que seja abrangida por aquele regime é considerado segurado obrigatório no que diz respeito a essa atividade, ficando sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social (art. 2º, da Lei nº 9.032/95). 4. Não há que se falar em necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições ora discutidas, tendo em vista um dos princípios norteadores da Seguridade Social, qual seja o princípio da universalidade, disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Precedente do STF. 5. O alegado confisco não se caracteriza na hipótese, uma vez que não é excessiva a cobrança da contribuição daqueles que ostentam a qualidade de segurado obrigatório. 6. Apelação improvida. (Processo AC 9802272760 AC - APELAÇÃO CIVEL – 174877 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data:27/05/2008 - Página:288)

Decisão

1. Busca-se a reforma de acórdão da 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso nominado do ora recorrente e manteve a sentença de improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária por aposentado que retornou à atividade, por entender, em suma, que o segurado/aposentado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que retornar à atividade é segurado obrigatório e assim, fica sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social. Segue trecho do acórdão combatido: "TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. 1. Pedido de restituição dos valores pagos, após a sua aposentadoria, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração por ocasião do retorno à atividade. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 2. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, acrescentou o § 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, dispondo que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal já consolidou posicionamento no sentido da constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. (STF, 1ª Turma, RE 437.640/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 02/03/2007; STF, 1ª Turma, AG no RE 364.224/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/04/2010). 3. Assim, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." 2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. 3. Apresentadas contrarrazões. Decido. 4. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional conforme se observa, dentre outros julgados, no PEDILEF nº 0002023220084036303, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DJe 03/07/2015, no qual foi assentado que incide contribuição previdenciária sobre remuneração paga a segurado aposentado que volta a exercer atividade laborativa, em conformidade, basicamente, com o princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. 5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 6. Intimem-se.

(TNU – PEDILEF 00114552920124036202 – Relator Boaventura João de Andrade – 06/09/2017)

Ante o exposto:

- julgo extinto o feito, em face do INSS, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e,
- julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC, em face da União Federal.

Defero a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003314-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2018/6302024534

AUTOR: DONIZETI ALVES DE LIMA (SP264406 - ANDRESSA DI FAZIO GUARINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por DONIZETI ALVES DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a restituição das contribuições previdenciárias vertidas após sua aposentação.

Sustenta o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (42/165.514.047-4), com início em 15/08/2013, tendo continuado a contribuir para a previdência social, uma vez que prosseguiu exercendo atividades laborais.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido é improcedente.

Com efeito, embora não tenha sido este o pedido do autor, vale lembrar do instituto do pecúlio, que foi instituído pelo artigo 81 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, entre outros, ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse ou continuasse a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social quando dela se afastasse.

Entretanto, observo que o referido benefício foi expressamente revogado pela Lei 8.870, de 15/04/94.

No caso dos autos, verifico que o autor aposentou-se em 15/08/2013, época em que não mais existia o benefício "pecúlio", revogado em abril de 1994.

De outro lado, não há que se falar em restituição das contribuições vertidas para o Regime de Previdência Social após o início da aposentadoria da parte autora, vez que este é segurado obrigatório, nos termos do artigo 11, § 3º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95, que tem a seguinte redação:

“§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PECÚLIO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. ART. 195, CAPUT, DA CF/88. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há óbice à alteração superveniente da legislação previdenciária, mesmo que seja para suprimir benefício que seria adquirido com a implementação dos requisitos exigidos pela lei. 2. Não existe qualquer inconstitucionalidade na cobrança das contribuições previdenciárias em tela, previstas pela Lei nº 9.032/95, já que seus dispositivos legais estão em conformidade com as regras estabelecidas pela Constituição Federal. 3. O segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade que seja abrangida por aquele regime é considerado segurado obrigatório no que diz respeito a essa atividade, ficando sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social (art. 2º, da Lei nº 9.032/95). 4. Não há que se falar em necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições ora discutidas, tendo em vista um dos princípios norteadores da Seguridade Social, qual seja o princípio da universalidade, disposto no art. 195, caput, da Constituição Federal. Precedente do STF. 5. O alegado confisco não se caracteriza na hipótese, uma vez que não é excessiva a cobrança da contribuição daqueles que ostentam a qualidade de segurado obrigatório. 6. Apelação improvida. (Processo AC 9802272760 AC - APELAÇÃO CIVEL – 174877 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data:27/05/2008 - Página:288)

Decisão

1. Busca-se a reforma de acórdão da 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso nominado do ora recorrente e manteve a sentença de improcedência do pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária por aposentado que retornou à atividade, por entender, em suma, que o segurado/aposentado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que retornar à atividade é segurado obrigatório e assim, fica sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da Seguridade Social. Segue trecho do acórdão combatido: "TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. 1. Pedido de restituição dos valores pagos, após a sua aposentadoria, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração por ocasião do retorno à atividade. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 2. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, acrescentou o § 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, dispondo que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal já consolidou posicionamento no sentido da constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. Precedentes. (STF, 1ª Turma, RE 437.640/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 02/03/2007; STF, 1ª Turma, AG no RE 364.224/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/04/2010). 3. Assim, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." 2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. 3. Apresentadas contrarrazões. Decido. 4. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional conforme se observa, dentre outros julgados, no PEDILEF nº 0002023220084036303,

relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DJe 03/07/2015, no qual foi assentado que incide contribuição previdenciária sobre remuneração paga a segurado aposentado que volta a exercer atividade laborativa, em conformidade, basicamente, com o princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. 5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 6. Intimem-se.

(TNU – PEDILEF 00114552920124036202 – Relator Boaventura João de Andrade – 06/09/2017)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

5001880-51.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6302024523
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FELIX BONFIM (SP371151 - SILVIO APARECIDO FRANCA, SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Cuida-se de ação movida por JOAQUIM ANTONIO FELIX BONFIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), ao saldo de sua conta vinculada ao PASEP, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, na qual defendeu sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar arguida.

Observo que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, tendo em vista o entendimento assente de nossa jurisprudência no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de ação visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A. quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito. 2. De fato, a União Federal detém legitimidade passiva ad causam exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00406720619964036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao mérito, o pedido da parte autora é improcedente, pelas razões que passo a expor.

Para a análise desta questão, trago à baila o julgamento do Recurso Especial 424.867 - SC (julgado em 03.08.04), no qual, superado o entendimento do relator, Min. Luiz Fux, de que a prescrição, na hipótese, seria trintenária, à semelhança do que ocorre com o FGTS, prevaleceu o voto do Min. José Delgado, com destaque para o ponto divergente do Min. Teori Albino Zavascki.

Ao analisar hipótese semelhante à posta nestes autos, asseverou o Min. José Delgado que o PIS/PASEP não se assemelha ao FGTS no que diz respeito à natureza jurídica, eis que o STF (RE 148.754-2/RJ, rel. Min. Carlos Velloso) assentou o entendimento de que o PIS e o PASEP, por força do artigo 239 da Constituição, têm inequívoca destinação previdenciária, encontrando lugar junto às contribuições para a seguridade social, possuindo, natureza tributária e, portanto, sujeito à prescrição quinquenal.

Não obstante, acompanho o entendimento esposado pelo Min. Teori Albino Zavascki, para quem, na ação que discute a correção monetária das contas individuais do PIS/PASEP “não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular de conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originaram”.

Desse modo, considerando-se que o creditamento pretendido ocorreu nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, é patente a ocorrência de prescrição na hipótese.

Cabe salientar, ainda, que a tese acima esposada teve acolhimento em inúmeros julgados do STJ, dos quais aqui reproduzo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

(...)

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 745498/SP, Min. Denise Arruda, 1ª Turma, v.u., j. 20.06.06, DJ 30.06.06)

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 773652/SP, Min. Castro Meira, 2ª Turma, v.u., j. 15.09.05, DJ 10.10.05)

Quanto ao dano moral, tenho que a Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido a suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexos causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

No caso dos autos, não restou comprovada qualquer conduta da União que tenha provocado dano à parte autora, de forma que não prospera o pedido de condenação em danos morais.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000648-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6302024581
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de

comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de ceramistas, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.01.1985 a 15.01.1996 e de 19.11.1996 a 22.01.1997, por mero enquadramento.

Porém, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como frentista, de 23.01.1997 a 24.01.2004 e de 11.05.2005 a 07.10.2016 (DER).

Observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227. Sem destaques no original.)

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor somente nos períodos de 02.01.1985 a 15.01.1996 e de 19.11.1996 a 22.01.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição, até a data do ajuizamento da ação, em 26/01/2018, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02.01.1985 a 15.01.1996 e de 19.11.1996 a 22.01.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 26/01/2018, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 26/01/2018, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 26/01/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001478-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6302024584
AUTOR: PATROCINA DIAS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PATROCINA DIAS DE SOUZA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

O INSS computou para fins de carência o período rural laborado somente a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não é computado para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por

tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2017 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 20 anos, 1 mês e 07 dias, equivalentes a 250 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) reconhecer que a parte autora possui 20 anos, 1 mês e 07 dias, equivalentes a 250 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 23.03.2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 23.03.2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009102-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302024610

AUTOR: ARTHUR LEMOS FERREIRA SILVA (SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA, SP394976 - JULIA RODRIGUES CAMPOS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Afirma que a sentença foi omissa quanto à fixação da dos juros de mora.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, o julgado recorrido condenou a requerida a recompor a conta poupança do autor, restituindo-lhe a quantia de R\$ 4.276,90, corrigidas nos moldes da conta poupança.

No entanto, nada foi decidido acerca da aplicação dos juros de mora.

Diante disso, acolho em parte os presentes embargos de declaração e incluo o seguinte parágrafo no dispositivo:

“Sobre os valores devidos deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.”

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003490-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302024588

AUTOR: JOSE APARECIDO DOMINGOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002630-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302024437

AUTOR: ROBERTO LUIZ DE SOUZA (SP 153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da aposentadoria especial.

Em determinação anteriormente proferida, fixou-se o prazo de 20 (vinte) dias – Termo nº 14018/2018 para que a parte autora trouxesse aos autos documentos indispensáveis relativos ao processo preventivo, para o adequado prosseguimento do feito, e não o fez até a presente data.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito há de ser extinto sem resolução do mérito. Fundamento.

Intimada a cumprir uma determinação judicial para que a petição inicial fosse instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora não a cumpriu.

O artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 330, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004889-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302024566
AUTOR: ELIANA APARECIDA NARDINI (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) ALDO LUIZ NARDINI (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Conforme se verifica nestes autos os autores pretendem o levantamento de valores depositados a título de fundo de garantia, devido ao seu pai, Osmar Nardini, falecido em 28.05.2015 e a sua mãe Luzia Aparecida Fernandes Nardini, falecida em 09.12.98.

Cuida-se, na verdade, de juízo sucessório.

Por essa razão, a competência para processá-lo é da Justiça Estadual, tal como enuncia a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

No Conflito de Competência nº 4.142-8 (DJ 10.5.93), o Superior Tribunal de Justiça assentou: “Conflito de competência. Levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia. Falecimento do titular da conta. Interesse dos herdeiros. Competência do juízo sucessório. – Muito embora verse o pedido sobre Fundo de Garantia e deva o alvará ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, seja pela ausência de qualquer interesse da Caixa, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da Justiça Estadual.”

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 55, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

0009996-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302024562
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE LIMA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

APARECIDA FATIMA DE LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a DER (25.05.2017).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 04.02.1982 até 1991, quando se casou e passou a residir e trabalhar na roça da Fazenda Santa Maria, de propriedade de seu sogro, onde exercia atividade rural juntamente com seu esposo, sogra, sogro e cunhados.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e alegou conexão entre processos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 21.11.2016, de modo que, na DER (25.05.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 99 meses de carência (fl. 30 do PA – item 08 dos autos virtuais).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 04.02.1982 até 1991, quando se casou e passou a residir e trabalhar na roça da Fazenda Santa Maria, de propriedade de seu sogro, onde exercia atividade rural juntamente com seu esposo, sogra, sogro e cunhados.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 04.02.1982, onde consta sua profissão como do lar e de seu cônjuge como agricultor;
- b) cópia da escritura do imóvel do cartório de registro de imóveis de Batatais, onde consta registro do imóvel agrícola e pastoril, denominado Cubatão e Santa Maria, figurando como proprietários o sogro da autora, Sr. Antônio Camilo Villas Boas Lellis, datado de 31.12.1973; e
- c) cópia das notas fiscais de produtor em nome do sogro da autora, datados de 1983, 1985 e 1986, onde consta endereço na Fazenda Santa Maria

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

Os documentos apresentados em nome do sogro da autora não podem ser considerados para fins de início de prova material, eis que apontam apenas a titularidade de propriedade rural, não esboçando qualquer indicio de trabalho rural por parte da autora, de modo que não têm o condão de comprovar o efetivo labor rural.

A certidão de casamento apresentada também não lhe beneficia, eis que as informações nela contidas não servem como início de prova material para comprovar o efetivo trabalho rural da autora e de seu marido.

Assim, não há nos autos início de prova material do labor campesino em nome da autora.

Por conseguinte, a autora não apresentou início de prova material a ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000641-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302024553

AUTOR: FRANKIE PITTA (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por Frankie Pitta para o levantamento de valor de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, no montante de R\$ 3.047,35, em nome de Maria Aparecida Bueno Pitta, falecida em 12.02.2017.

Afirma que é único herdeiro da falecida, que não deixou testamento. Assim, requer a expedição de alvará para o levantamento do valor das restituições do IRPF.

A União Federal (PFN) afirma que não há pretensão resistida a justificar a instauração de procedimento contencioso, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial pretendendo o levantamento de valor relativo à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, no montante de R\$ 3.047,35, em nome de Maria Aparecida Bueno Pitta, falecida em 12.02.2017.

De pronto, ressalto que a União Federal afirma em sua manifestação que não há pretensão resistida a justificar a instauração de procedimento contencioso, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Portanto, esclareço que o pedido da parte autora enquadra-se em procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, mas somente interessados, e nestes termos, a competência para o processamento e decisão do feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ.
2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante.”

(STJ, CC 39815, Rel. Min. Castro Meira, Dec. 10.12.2003).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. INSCRIÇÃO DE PESSOA JÁ FALECIDA NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ART. 28 DA IN/STJ N.º 461/2004.

1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.
2. O art. 28 da Instrução Normativa nº 461, de 18/10/2004, da Secretaria da Receita Federal, que ratificou a Instrução Normativa nº 190/SRF, de 09/08/2002, determina que a inscrição de pessoa física, falecida ou não, pode ser feita de ofício, mediante determinação judicial. Não há, prima facie, qualquer oposição por parte da Receita Federal, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

(CC 45.851/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 303)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".
2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.
3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(CC 102.854/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).

Desse modo, não há fundamento jurídico que justifique a permanência destes autos nesta Justiça Federal, em face da sua incompetência absoluta.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e int. Sentença registrada eletronicamente.

0003407-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302024551
AUTOR: ADRIANO MARINHO DA SILVA FILHO (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADRIANO MARINHO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.

No caso concreto, o próprio autor alegou na inicial que "No dia 03/10/2017, sofreu um grave acidente de trabalho, afastando-se 14 dias pela empresa (recebendo remuneração), e, após isso, permaneceu até o dia 05/02/2018 afastado pelo médico do trabalho, sem receber remuneração no período. Abriu-se CAT e requereu-se benefício previdenciário auxílio-doença (anexos exames, atestados, relatórios e receiptários médicos)".

O autor elaborou CAT relativo ao acidente de trabalho ocorrido na data de 03.10.2017, conforme documento de fl. 23 do item 02 dos autos virtuais.

É pacífica a jurisprudência no sentido de firmar a competência da Justiça Estadual nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Do que vem a expor, DECLARO a incompetência deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para o processamento da presente ação e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Sentença Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001420-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302024631
AUTOR: ANTONIO JOSE MESQUITA SILVA (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

ANTÔNIO JOSÉ MESQUITA SILVA promove o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a liberação dos valores depositados há mais de quinze anos em sua conta vinculada de FGTS.

Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal impugnou o pedido do autor.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Efetivamente, a legislação que disciplina a movimentação das contas individuais dos participantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço indica em quais hipóteses o saque é permitido. Havendo enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, desnecessária a apresentação de alvará judicial, bastando para tanto esteja o pedido instruído com a documentação pertinente.

No caso vertente, o valor existente na referida conta refere-se a depósito recursal realizado em cumprimento ao disposto no art. 899, § 1º, da CLT, visando admissibilidade da interposição de recursos de decisão proferida na Justiça do Trabalho, conforme consta do extrato do FGTS anexado aos autos pelo próprio autor.

Assim, de pronto, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para julgamento de pedido de liberação deste valor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Verifico que não se trata de pleito de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará visceralmente ligada ao resultado daquela demanda. 2. Apelação improvida. (AC 00049788420034036114, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 167 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ART. 899 DA CLT). LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista na forma preceituada no art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT. Precedentes. 2. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF-1 - AC: 11701 PA 2000.39.00.011701-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 05/03/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/04/2008 e-DJF1 p.100)

FGTS. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO. RECURSO. COMPETÊNCIA. Tratando-se de feito relativo a levantamento de depósito efetuado na Justiça do Trabalho para a interposição de recurso em reclamação trabalhista e não de questão referente à movimentação do FGTS, a competência é a Justiça do Trabalho. Conflito conhecido. (STJ - CC 21216/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ de 17/08/1998, p. 7.)

Por conseguinte, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o processamento e julgamento desta ação.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012026-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302024608
AUTOR: NIVALDO GOMES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por NIVALDO GOMES em face do INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Ocorre que a parte autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos nº 0001767-38.2015.4.03.6302, tramitado neste Juizado, cujo acórdão declarou improcedente seu pedido em razão de falta de qualidade de segurado, estando atualmente a decisão transitada em julgado.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade (notadamente o de auxílio-doença) têm por característica sua transitoriedade, uma vez que, recuperada a capacidade laborativa, o segurado poderia retornar ao trabalho, o que afastaria, em sendo o caso, eventual alegação de coisa julgada.

No entanto, considerando a inexistência de prova de alteração do quadro fático, ainda mais com a fixação da DII parcial e permanente em data anterior ao primeiro processo, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2018 288/916

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000759

DESPACHO JEF - 5

0010166-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024557
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA, SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000882-39.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024524
AUTOR: GERALDO MARQUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: operada preclusão lógica, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado, bem como o levantamento dos valores depositados pela parte autora. Mantenho as decisões anteriores. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005516-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024555
AUTOR: EDNA APARECIDA DE ANDRADE PIMENTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: operada a preclusão lógica, tendo em vista a sentença julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000760

DESPACHO JEF - 5

0008332-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024436
AUTOR: AMELIA TOLEDO ELEUTERIO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição com conteúdo relativo a outro feito.

Int.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000187

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003751-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304005688
AUTOR: MARY IVONE MALAFAIA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% com DIB aos 06/06/2017

ii) DIP (administrativo) em 01/05/2018;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1 - Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 - Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001982-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304005695
AUTOR: CELSO FERNANDO DE CAMPOS FILHO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio acidente.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação de auxílio acidente com DIB aos 20/10/2016;

ii) DIP (administrativo) em 01/03/2018;

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 - Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001000-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6304005689

AUTOR: ELIZETE BRITO DA SILVA E SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Proferida sentença de mérito, o Réu ofereceu proposta de acordo à parte autora:

"1. Aceitação, pela parte autora, do CÁLCULO DOS VALORES ATRASADOS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 11.960/09, até a data da expedição da RPV, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação à correção monetária e juros de mora;

2. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, excetuando-se apenas as partes que estabelecem a forma de correção monetária e aplicação de juros de mora sobre os atrasados, que ocorrerá da maneira estabelecida na cláusula acima;

3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço."

A parte autora aceitou a proposta de acordo.

Compete ao Juiz a definitiva pacificação dos litigantes, satisfação dos direitos e eliminação dos conflitos, além de tentar em qualquer tempo a conciliação entre as partes. Nesse sentido, o R. Julgado da Terceira Turma do STJ que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.

2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.

3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.

4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.

5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

A composição refere-se à fixação de critério de correção monetária dos valores de condenação.

Nesses termos, homologo o acordo proposto pelo INSS, para que surta seus efeitos legais, e extingo a execução com base no artigo 925 do CPC.

O acordo homologado judicialmente faz coisa julgada, não sendo cabível recurso.

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial, com urgência, para a elaboração de cálculos dos atrasados nos termos acordados.

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

P. R. I. C.

0001612-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6304005696

AUTOR: MARCOS JOSE ABRANTES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) implantação de auxílio acidente com DIB aos 30/09/2016;

ii) DIP (administrativo) em 01/05/2018

iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP (auxílio acidente);

iii) concessão de auxílio doença com DIB aos 11/08/2015 e data da cessação do benefício: 25/08/2015 (dia anterior à concessão do auxílio doença NB 31/6116477350)

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio acidente (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 - Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii e iv).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0004374-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6304005691

AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 6201032650 desde a sua cessação, 18/05/2018;

ii) DIP (administrativo) em 18/05/2018;

iii) Data da cessação do benefício: 26/02/2018;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis, observando que se trata de restabelecimento desde quando cessado o benefício.

2 - Não há atrasados a serem pagos por ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por REINALDO CAMARGO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º, § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficiência do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136)."

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurador e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 21/03/1988 a 11/12/1991 e 22/08/1994 a 10/10/2001 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (fs. 41 e 42 do evento 17).

Conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 11/10/2001 a 01/02/2012. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 10 meses e 11 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 02 meses e 26 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2018, no valor de R\$ 2.436,07 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17/02/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Ofício-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/02/2017 até 30/04/2018, no valor de R\$ 38.028,59 (TRINTA E OITO MIL VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda. É o breve relatório, no que passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência. Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo em o julgamento do mérito. Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240 Relatora: JUIZA LEIDE POLO Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.) Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

0003181-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304005685

AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ PINTO JUNIOR (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002653-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304005684

AUTOR: MILTON DE SOUZA ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003962-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005675

AUTOR: SONIA MARIA AMARAL RIECHELMANN (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a última petição apresentada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0004576-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005677

AUTOR: MARIA DELZA DE FREITAS (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 15/06/2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0004580-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005679

AUTOR: CLELIA APARECIDA PATTERO DE FREITAS (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 15/06/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001381-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005659

AUTOR: ADALGISA ALVES DA SILVA DOURADO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001385-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005657

AUTOR: TEREZA SCALLI (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001459-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005651

AUTOR: LARA DA SILVA PEREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001457-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005652

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001461-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005650

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de estorno dos recursos financeiros do RPV/Precatório pela instituição bancária depositária, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017

0001419-19.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003334

AUTOR: ELZA PEREIRA CESPEDES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0004525-86.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003350JOSE ANTONIO FONTES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003212-32.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003340JOSE APARECIDO EZIQUIEL (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0007604-49.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003352ANTONIO PEREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP316033 - VALERIA DE OLIVEIRA HONIGMANN, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

0002459-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003348NATALINA PEREIRA MENDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0002587-90.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/630400337ZILDA MOREIRA DOS SANTOS (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO DE GOUVEIA)

0005347-80.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003351MATHILDE SERVADIO (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI)

0004509-40.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003342FLAVIA MOREIRA SOUZA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0001441-14.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003335ARMONIDO DOS SANTOS STANGUINI (SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS)

0001697-20.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003347DANIELA GOMES DE CASTRO (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

0006169-98.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003344OSVALDO FERREIRA ALVES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

0003841-69.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003349CICERO FLORENTINO CANDIDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0027151-45.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003345VALMIRO SOUZA SELES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

0002945-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003378LUIZ CARLOS FERREIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002957-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003384

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002841-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003365

AUTOR: JOAO BATISTA BORRI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002842-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003366

AUTOR: MARCOS VANDERLEI CABRERA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000328-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003354

AUTOR: CARLOS JOSE BOLISAN (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002914-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003372

AUTOR: CLAUDENIR DONIZETI NUNES (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003450-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003403

AUTOR: VERA LUCIA SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002852-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003367

AUTOR: JONES JORDAO MARQUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002951-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003381

AUTOR: GIDEAO DE ALMEIDA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002835-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003364
AUTOR: JOAO GOMES SOARES (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002902-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003370
AUTOR: ODIMAR SOARES DA ROCHA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003564-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003406
AUTOR: ELZA HELENA DE SOUZA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000470-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003357
AUTOR: MARIA ROSARIA DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002897-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003368
AUTOR: JOEL CORDOVA SERDAN (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002948-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003380
AUTOR: ALUISIO GOMES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000351-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003356
AUTOR: OSWALDO ROSA DE MORAES JUNIOR (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002946-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003379
AUTOR: MARCO ANTONIO DOMINGUES (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003016-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003388
AUTOR: OSVALDO MENDES DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002907-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003371
AUTOR: MARIA EDUARDA ALMEIDA DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI) ISIS EMANOELE ALMEIDA DA SLVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI) JOAO PEDRO ALMEIDA DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000989-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003359
AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002983-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003386
AUTOR: SEVERINO MARTINS DE ALMEIDA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003348-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003395
AUTOR: MARIA LUIZA FILHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003349-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304005697
AUTOR: RONALDO APARECIDO MOREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 30/03/2017;
- ii) DIP (administrativo) em 01/05/2018;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) segurado sujeito à reabilitação: "REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício. Constatada qualquer forma de má-vontade do autor quanto ao bom desempenho dos trabalhos de reabilitação, a equipe responsável pelo processo relatará o fato nos respectivos autos, o que ensejará a imediata cessação do benefício."

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 - Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000167-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304005693
AUTOR: MARCIA DE FATIMA PILOT (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 07/06/2017;
- ii) DIP (administrativo) em 01/03/2018;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 20/07/2018;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0001429-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304005694

AUTOR: JAIR ARAGAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

i) restabelecimento do auxílio doença NB 6089827626 desde a sua cessação, com DIB aos 21/04/2017;

ii) DIP (administrativo) em 01/03/2018;

iii) Data da cessação do benefício: 03/10/2019;

iv) cessação do auxílio doença NB 6186777131;

v) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, descontados os valores recebidos concomitantes do NB 6186777131;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (v). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000461-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304005643

AUTOR: MARINEIDE SANTOS FERREIRA RODRIGUES (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Considerando que a Lei 9.099/95 não permite a interposição do recurso apresentado pela parte autora e por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas constatarem que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002548-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304005669

AUTOR: ZACCHARIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ZACCHARIAS MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU: "EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negreite)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RÚIDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De ofício, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização

ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 86,5 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante o período de 01/10/1986 a 22/04/1992. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto aos períodos de 01/12/1999 a 08/08/2001, 14/02/2005 a 30/01/2007 e 31/01/2007 a 24/04/2007, conforme PPP's apresentados a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo calor (com temperaturas variando de 28,2°C a 29,3°C).

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto. No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental. Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C, (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior a 28°C (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95).

Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.1.1 CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Decreto 3048/95

2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS

a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

Assim, considerando que nos períodos de 01/12/1999 a 08/08/2001, 14/02/2005 a 30/01/2007 e 31/01/2007 a 24/04/2007, conforme PPP's apresentados a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo calor (com temperaturas variando de 28,2°C a 29,3°C), ou seja, acima do limite de tolerância de 28°C, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, devem referidos períodos ser enquadrados nos termos do código código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como especial o período de 07/11/2003 a 08/12/2004, pois o nível de ruído informado (81,1 dB) está dentro do limite de tolerância para o período, o nível de temperatura aferido (19,40°C) também encontra-se dentro do limite de tolerância e quanto à umidade, verifico que o código 1.1.3 do Decreto 53.831/64 ao mencionar a umidade, refere-se a trabalhos em contato direto e permanente com água e exemplifica – lavadores, tintureiros, operários de salina, o que não é o caso do autor, que, pela atividade profissional exercida (auxiliar de forneiro) não trabalha em contato direto e permanente com água. Assim, não reconheço como especial o período de 07/11/2003 a 08/12/2004.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo radiação, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.4 do Decreto 53.831/64 durante o período de 09/12/2004 a 13/02/2005. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 09/08/2001 a 06/11/2002 e 07/11/2002 a 06/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Quanto ao período de 27/01/2011 a 19/06/2013, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se incompleto, sem a devida identificação do responsável técnico pelos registros ambientais. Deste modo, não reconheço esse(s) período(s) como especial(is).

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 19/06/2013, uma vez que o PPP apresentado, emitido pela empresa Temperaçõ Tratamentos Térmicos Ltda, não menciona exposição a agentes agressivos a partir desta data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 15 anos, 04 meses e 27 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 31 anos, 11 meses e 22 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 33 anos e 21 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 01/10/1986 a 22/04/1992, 01/12/1999 a 08/08/2001, 09/12/2004 a 13/02/2005, 14/02/2005 a 30/01/2007 e 31/01/2007 a 24/04/2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0002549-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005671

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia da CTPS referente aos vínculos empregatícios abrangidos no período de 01/08/1979 a 31/10/1983. Especifique, no mesmo prazo, os períodos que requer sejam reconhecidos como especiais laborados na empresa "Transporte de Valores" mencionada pelo autor no evento 20. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/12/2018, às 14h45min. P.I.

0002511-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005686

AUTOR: ANTONIO ALVES DE QUEIROZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, as carteiras de trabalho que não foram apresentadas até o presente momento, conforme períodos especificados no parecer contábil. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 08/05/2019, às 14:30. P.I.

0002451-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005443

AUTOR: MARCOS REANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2018, às 14:45, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

0002670-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005699

AUTOR: JOSÉ ANTONIO ELIAS (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar os originais das guias de contribuição referentes aos períodos controvertidos, neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10 dias.

0004577-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005678
AUTOR: CHRISTIAN WAGNER AMADI (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 15/06/2018, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

0003951-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005674
AUTOR: WILSON ROBERTO DE CAMARGO (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se o Sr. Perito em clínica geral para se manifestar sobre a última petição apresentada pela parte autora, na qual requer a fixação do início da incapacidade em 16/10/2016 (data da primeira cirurgia a que se submeteu). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0011512-32.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005703
AUTOR: ANDREIA MELO ALVES PAMPLONA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)
RÉU: AGORA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) BANCO SANTANDER S.A. (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Trata-se de ação ajuizada por ANDREIA MELO ALVES PAMPLONA, contra a CEF, Banco Santander S.A. e AGORA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME, na qual afirma ter sido vítima de fraude quando do pagamento de boleto bancário destinado à última ré, pelo que requer lhe seja o dano alegadamente sofrido reparado.

Compulsando os autos, verifico que a inicial está desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o boleto alegadamente fraudado e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, até o momento, não foi providenciado pela parte autora o fornecimento das informações necessárias à citação da ré AGORA EDUCAÇÃO.

Assim, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 dias úteis, promova a juntada do boleto e do seu comprovante de pagamento, bem como informe, na mesma oportunidade, o endereço atualizado da ré AGORA EDUCAÇÃO, para viabilizar a sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Tudo cumprido, cite-se.

0004575-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005676
AUTOR: LEILA DO CARMO PAIS SOUZA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno perícia na especialidade de ortopedia para o dia 15/06/2018, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001455-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005653
AUTOR: IRACEMA DOMINGUES (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001403-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005656
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS SILVA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001437-30.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005655
AUTOR: HILZA SANTOS DAS VIRGENS (SP349633 - FEARNANDO BIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001453-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005654
AUTOR: AMANDA APARECIDA PEDULLA LEITE (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001383-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005658
AUTOR: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de estorno dos recursos financeiros do RPV/Precatório pela instituição bancária depositária, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017

0003119-69.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003339
AUTOR: CELIA REGINA ALMEIDA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)

0003480-52.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003341VENETUCIO SEBASTIAO SANTANA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002692-38.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003338OLGA ROCHA MACHADO (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO)

0004785-32.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003343ANALIA FRANCISCA NONATO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002529-58.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/630400336SILVIA APARECIDA ALVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0001566-45.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003346SILVANIO ANTONIO DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

0003461-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003405LAIDE BELIZARIO DAL COL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003730-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003407
AUTOR: ANTONIA CARDOSO DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000565-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003358
AUTOR: IVANCILDA MAGALHAES DA SILVEIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003008-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003387
AUTOR: KATIA APARECIDA BUSCATO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002830-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003363
AUTOR: MARIA ISABEL BURILE RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002711-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003361
AUTOR: REBECA CRISTINA DE ANDRADE FLORES (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003373-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003398
AUTOR: JOSE CLAUDIO COSIMATTI (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003455-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003404
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DO PRADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003298-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003391
AUTOR: REGINA CELIA SANTOS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003421-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003401
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE BENATI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003362-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003397
AUTOR: ROSADALIA SANTANA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003335-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003393
AUTOR: VARLEI ALEX GUIMARAES (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002829-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003362
AUTOR: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP379807 - AMADEU PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002958-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003385
AUTOR: IVO LAURENTINO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003355-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003396
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003228-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003390
AUTOR: RENATO RIBEIRO DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003304-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003392
AUTOR: ELENE CECILIA BIRK (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002923-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003374
AUTOR: ROBERTO DA SILVEIRA CRUZ (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002925-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003376
AUTOR: CABRAL GERALDO NOGUEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002900-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003369
AUTOR: AGUINALDO BARRETO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002952-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003382
AUTOR: ANTONIO TORLAI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002956-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003383
AUTOR: MONICA SOARES BARRETO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003197-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003389
AUTOR: JOAQUIM PEDRO PINTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003419-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003400
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003447-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003402
AUTOR: ILZA MAIA DA SILVA PERBONE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002920-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003373
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003340-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003394
AUTOR: NIRCE ELIAS SCALLI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004482-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003408
AUTOR: JOSEFA LAURINDO (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002924-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003375
AUTOR: JOSE FERNANDO VIOTTI (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0002341-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025536
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001042-47.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025541
AUTOR: BARBARA PASQUALINA FERREIRA (SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS, SP283191 - FLAVIO GALVANINE, SP125909 - HAMILTON GALVÃO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007036-85.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025532
AUTOR: ANGELA REGINA DAMIAO (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008743-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025526
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000550-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025614
AUTOR: ANTONIA SANDRA MOURA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008631-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025528
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002568-10.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025535
AUTOR: MARIA NILDA BARROSO MENDONCA ALMEIDA (SP273410 - VIVIANE NOBREGA NASCIMENTO SILVA) FRANCISCO DAS CHAGAS IBIAPINO DE ALMEIDA (SP273410 - VIVIANE NOBREGA NASCIMENTO SILVA) MARIA NILDA BARROSO MENDONCA ALMEIDA (SP282138 - JULIANA MICHELLI FARIAS LARA) FRANCISCO DAS CHAGAS IBIAPINO DE ALMEIDA (SP282138 - JULIANA MICHELLI FARIAS LARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0022195-10.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025559
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA LOPES MESQUITA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006446-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025611
AUTOR: ALEXANDRA TEIXEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: VITORIA TEIXEIRA DE LIMA JULIA MARIA TEIXEIRA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001302-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025540
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOMINGUES (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000212-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025542
AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000039-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025615
AUTOR: SOLANGE FATIMA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007150-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025610
AUTOR: WAGNER BRANTE DE SOUZA (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS)
RÉU: LUANA FREITAS BENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000691-35.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025613
AUTOR: APARECIDO DE MARI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003761-31.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025534
AUTOR: PAULINO COSTA LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010270-56.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025525
AUTOR: NILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002123-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025538
AUTOR: JOSE VICENTE LUIZ DE JESUS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008650-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025527
AUTOR: JOSE AUGUSTO NETO (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO, SP384008 - RAQUEL DA SILVA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007772-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025530
AUTOR: DANIEL QUADRO SOARES (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006831-85.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025533
AUTOR: SAMUEL MANOEL TERTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000745-64.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025612
AUTOR: RENATO BATISTA DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002217-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025537
AUTOR: JOSE CICERO LOPES FILHO (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000437-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306024994
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ZANETTI PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifica-se dos autos que, a parte autora se manifestou aos 04/04/2018 e 11/04/2018 aceitando a proposta de acordo ofertada pelo INSS aos 12/03/2018 nos exatos termos apresentados. Assim, com fundamento nos arts. 22, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 334, §11 c.c. 487, III, "b", ambos do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se dos autos que, a parte autora se manifestou aceitando a proposta de acordo ofertada pelo INSS nos exatos termos apresentados. Assim, com fundamento nos arts. 22, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 334, §11 c.c. 487, III, "b", ambos do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0000509-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025392
AUTOR: CLAUDINEI BERNARDO DO NASCIMENTO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000668-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025389
AUTOR: FRANCISCA DA GUIA ALVES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000289-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025393
AUTOR: DULCINEA REGINA SOARES DA SILVA (SP322622 - EDGARD DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se dos autos que, a parte autora se manifestou aceitando a proposta de acordo ofertada pelo INSS nos exatos termos apresentados. Assim, com fundamento nos arts. 22, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 334, §11 c.c. 487, III, "b", ambos do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0001240-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025385
AUTOR: APARECIDA BORGES DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000820-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025386
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS (SP356543 - RUBENS GONÇALVES LEITE, SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000757-39.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025387
AUTOR: LUCIANO ALVES DE FIGUEIREDO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003911-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025383
AUTOR: MILTON ADELMO DA SILVA (MG109770 - FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO, MG108491 - RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006400-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025382
AUTOR: ESTHER DOS SANTOS SOUZA (SP368905 - PAULO CESAR DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009453-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025380
AUTOR: LEANDRO PARREIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000647-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025390
AUTOR: ELAINE GONZALEZ BUENO (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006910-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025381
AUTOR: ROSANA MARCIA TORRES ALVES (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000754-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025608
AUTOR: DENIELSON APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA (SP382438 - VIVIAN NUNES BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados, .
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Intime-se.

0007604-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025573
AUTOR: LAUDA APARECIDA DE SOUSA (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

0001268-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025728
AUTOR: VALERIA DE ALMEIDA VACARI SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Intime-se.

0008742-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025708
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001170-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025713
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007602-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6306025185
AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ, SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Não há incidência de custas e honorários.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).
A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000874-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6306025701
AUTOR: CRISTIANE BERNARDINO MAXIMINO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Instituto réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 16/02/2018 (data posterior à cessação do benefício 31/610.827.6731), mantendo-o, no mínimo, até 22/03/2019 (DCB).
Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008537-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6306025177
AUTOR: MARCOS BARROS DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor NB 31/170.673.607-7, a partir de 23/3/2017 e mantê-lo até 12/07/2018, competindo ao demandante adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 23/3/2017 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006950-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6306025579
AUTOR: ANTONIO LUIZ LOPES DA COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, pronuncio a decadência nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil, com relação aos períodos de 12/08/1974 a 13/12/1976 e de 07/02/1977 a 12/07/1977, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período laborado em condições especiais (01/05/1971 a 09/06/1971) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/128.677.284-0, com DIB em 20/02/2003, considerando o tempo de 34 anos, 07 meses e 20 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício acumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

000982-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025758

AUTOR: LUCINEA ALVES DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: VANESSA MONTEIRO DA SILVA IVANILSON ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) DAYANA ALVES DA SILVA

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde 04/06/16 (dia posterior à cessação administrativa da pensão recebida pelos filhos), com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, segundo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da pensão em favor da autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que ela disse, na petição inicial, exercer atividade remunerada como compradora.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025746

AUTOR: ADEMAR BATISTA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período laborado em condições especiais entre 09/12/1985 a 10/03/1986, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/153.986.296-5, com DIB em 01/09/2010, considerando o total de 35 anos, 04 meses e 30 dias de tempo de contribuição no pedido revisional, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado, alterando a RMI/RMA do benefício.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o pedido revisional (14/10/2016) até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo especial, com base na categoria profissional, entre o período de 13/04/1983 a 01/10/1985, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000125-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025737

AUTOR: ELVIRA SOARES DA SILVA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os seguintes períodos contributivos para fins de contribuição e carência: 10.5.2005 a 30.7.2005; 5.12.2006 a 30.11.2007; 1º.10.2008 a 30.10.2008; 20.8.2011 a 28.6.2012, 1º.3.1979 a 20.5.1980. Os demais pedidos não foram acolhidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 29 de maio de 2018.

0003424-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025584

AUTOR: LILIAN GODOI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Posto isso, com respaldo no disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à UNIFESP, em face de sua ilegitimidade passiva e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, reconhecendo a inexistência da contribuição previdenciária sobre a parcela recebida pela parte autora a título de adicional de plantão hospitalar-APH, condenar a União à restituição dos valores eventualmente descontados a título de contribuição previdenciária, incidente, exclusivamente, sobre a parcela de adicional de plantão hospitalar.

A restituição em comento, a ser efetivada após o trânsito em julgado, deverá retroagir aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente atualizados os valores somente pela SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/94.

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a cessação da cobrança da contribuição previdenciária, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando a repetição do indébito objeto da condenação.

Do mesmo modo, indefiro a concessão de tutela de evidência por não vislumbrar presente ao menos uma das hipóteses elencadas no rol do art. 311 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003145-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025587

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período comum entre 12/11/1996 a 09/03/1999, conforme CTPS, determinando ao réu seja averbado perante seu cadastro;
- ii) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/168.080.804-1, com DIB em 06/02/2014, considerando o total de 232 meses de carência no requerimento administrativo, alterando a RMI e a RMA do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a concessão do benefício (DIB 06/02/2014) até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

Transitada em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006238-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025705

AUTOR: LINDOMAR CRISTIANO DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP222098 - WILLIAM YAMADA, SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o tempo de serviço comum de 01/01/1990 a 21/05/1990 e os períodos laborados em condições especiais de 01/02/1984 a 28/01/1987, 26/05/1987 a 28/02/1989, 04/06/1990 a 07/08/1991, 14/08/1991 a 13/02/1993, 21/07/1993 a 17/12/1998, 08/03/1999 a 30/12/2009 e 01/01/2010 a 27/07/2016;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 16/08/2017, considerando o total de 30 anos, 2 meses e 22 dia de tempo de contribuição de atividade especial, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 16/08/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e acumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003088-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025711

AUTOR: MANOEL PAULINO DOS SANTOS (SP340692 - CICERO LOPES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, julgo procedente os pedidos de Manoel Paulino dos Santos expressos na petição inicial, condeno a Autarquia Ré, INSS, à obrigação de:

- reconhecer e averbar, como carência, os períodos de 11/01/1972 a 18/07/1973, trabalhado em Renato Sergi Hungria Cecu, de 07/08/1973 a 07/10/1973, trabalhado na Alves & Correia Ltda., de 01/05/1974 a 22/02/1975, trabalhado na Lanchonete Gouveia, de 01/08/1975 a 31/08/1975, na Lanchonete Gouveia, de 02/01/1976 a 18/10/1976, no Bar e Restaurante Ulisses Ltda, e de 01/07/1987 a 11/10/1989, no Restaurante Papão Ltda, para fins de cômputo de tempo para aposentadoria, com a consequente concessão as aposentadoria por idade desde a DER, com RMI no valor de um salário mínimo.

- conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 175.702.687-5, com DIB na DER em 17/03/2016, considerando o total de 210 meses de carência no requerimento administrativo, RMI e RMA no valor de 1 salário mínimo, conforme cálculos da Contadoria Judicial (arquivo 42).

- pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 17/03/2016) até 31/05/2018, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, no valor de R\$ 27.853,03, atualizado até maio/2018, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença (arquivo 72).

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2018.

Considerando a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001304-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025736

AUTOR: PEDRO NASCIMENTO SILVA JUNIOR (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, os períodos laborados em condições especiais de 23/03/1987 a 22/12/2005 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 22/08/2016, considerando o total de 39 anos, 09 meses e 02 dias.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008373-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025170

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 610.292.062-0 (com DIB 07/05/2015 e DCB 13/07/2017) em aposentadoria por invalidez, a partir 13/07/2017, com adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 13/07/2017 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e acumuláveis com o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar a aposentadoria com o acréscimo de 25%, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000516-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025750

AUTOR: IVANE BARBOSA (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde 10/08/16 (data do óbito), com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas (10/08/16 a 31/05/18), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001174-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306025212
AUTOR: DAIANE CUNHA DO NASCIMENTO (SP359278 - RODRIGO BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Razão assiste à parte autora, uma vez que prolatada sentença de extinção da execução, sem que tenham sido julgados os pedidos formulados na inicial, nem remetidos os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo.

Ao melhor analisar os autos, verifica-se que a petição e os documentos apresentados pela CEF em 18/04/2018 (arquivos 15 e 16) dizem respeito ao cumprimento da decisão interlocutória proferida em 11/04/2018, que concedeu tutela de urgência.

Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, para que se verifique a possibilidade de audiência preliminar.

Com a impossibilidade de acordo, cite-se a ré.

Intimem-se.

0005924-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306025228
AUTOR: GRIMALDO SEVERINO GONCALVES (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

O perito judicial deixou claro que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, conforme laudo anexado aos autos e ratificado por meio de relatório de esclarecimentos.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Osasco, data supra.

0008798-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306025471
AUTOR: JOSE CICERO PESSOA DA SILVA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003322-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306025473
AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVA MARTINS (SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE, SP308516 - JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001614-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306025477
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP235370 - FABIANA CAMILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009342-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306025237
AUTOR: VALMIR DE JESUS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001826-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025512
AUTOR: ANDREA CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.

10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001809-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025511
AUTOR: GIVALDO PEREIRA (SP353541 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001782-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025507
AUTOR: EGVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001822-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025505
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002150-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025606
AUTOR: FRANCISVAL DE JESUS BRITO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

DESPACHO JEF - 5

0002037-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025642
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 29.05.2018 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia médica para 26 de julho de 2018, às 16 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0001190-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025491
AUTOR: RICARDO MALACHIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 24/05/2018.

Assiste razão à parte autora. Fica, desde já, cancelada a perícia clínica médica agendada para 28/06/2018.

Aguarde-se reagendamento da perícia oftalmológica.

Int.

0002174-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025556
AUTOR: KALINE SANTOS DE VASCONCELLOS SILVA GOFFERT (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: UNIESP SOLIDARIA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado dos valores cobrados pelas rés em decorrência do contrato FIES, retificando, se o caso, o valor atribuído à demanda, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, considerando a somatória de todos os pedidos efetuados.

Com o cumprimento, tornem para apreciação da competência deste juízo e outras providências.

Int. Cumpra-se.

0002221-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025341
AUTOR: LUCIEN ESTEVES SOARES (SP391567 - FIDEL APARECIDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Mantenho a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para 16/07/2018, às 14h40

Defiro o pedido da parte autora. Expeça-se carta precatória para oitiva de suas testemunhas, quais sejam:

1. José Alves do Nascimento, CPF: 185.806.883.53, RG: 682.526.X, residente e domiciliado em Povoado Salobro, BR 316 - KM 182 - Município de Valença do Estado do Piauí-PI – CEP: 64300-000;
2. Gastão Bento da Silva, CPF: 008.570.328-10, RG: 157.633.196, residente e domiciliado na Fazenda São José, BR 316 - KM 181 - Município de Valença do Estado do Piauí-PI – CEP: 64300-000.

Intime-se. Cumpra-se.

0002861-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025572
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA BORBOREMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte;

Após, cumprido, providencie-se a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intím-se.

0004772-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025506
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24/05/2018: razão não assiste ao autor. O INSS foi intimado em 23/04/2018 do ofício expedido em 11/04/2018, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intím-se.

0002284-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025216
AUTOR: ELZA LEITE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Providencie a serventia a alteração do assunto do presente feito para 040201/305.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, proceda a serventia o encarte aos autos das contrarrazões da Caixa Econômica Federal arquivadas em Secretaria. Após, subam os autos à Turma Recursal. Intime-se a parte autora.

0008308-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025653
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MOREIRA (SP338651 - JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA, SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003737-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025673
AUTOR: OSEIAS ALVES PEREIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008742-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025650
AUTOR: JEAN CARLO MENDES POLITO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002784-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025331
AUTOR: ADALTON DA SILVA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001355-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025347
AUTOR: ROBERTA DE ASSIS GIUDICE (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002651-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025678
AUTOR: VALMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002508-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025680
AUTOR: JOAO DA CRUZ DE CARVALHO (SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005312-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025310
AUTOR: ROSANA TONIOLO (SP141687 - ROSEMARI TONIOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001713-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025343
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001138-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025349
AUTOR: MOISES GONCALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000624-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025367
AUTOR: PAULO CEZAR GOBBI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002987-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025677
AUTOR: NILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009947-31.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025265
AUTOR: AIRTON RODRIGUES PEDROZO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005148-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025311
AUTOR: MARIO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003769-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025672
AUTOR: MARIA CRISTINA LEITE DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO, SP153138 - ELAINE ESTIVALETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009419-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025270
AUTOR: OSVALDO PINTO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002160-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025337
AUTOR: CÍCERO CALORIOLO DOS SANTOS (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000948-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025360
AUTOR: ANTONIO SILVA CARDOSO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000465-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025369
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES, SP046915 - JURANDIR PAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009394-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025649
AUTOR: DEISE VIEIRA DE SOUSA (SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002498-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025681
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA RODRIGUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003425-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025675
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001470-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025685
AUTOR: DARCI SOARES PEREIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000595-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025690
AUTOR: LUIZ PORFIRIO SANTANA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003669-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025674
AUTOR: MAURO LUIZ DO AMARAL KREMPER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001589-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025683
AUTOR: DJALMA BORGES DE CASTRO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001450-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025686
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009667-60.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025267
AUTOR: JANILSON JERONIMO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001382-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025346
AUTOR: CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA (SP361851 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS, SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001547-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025684
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000711-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025365
AUTOR: GILSON APARECIDO TEODORO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001139-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025687
AUTOR: VALDEMAR GARCIA (SP264800 - LEANDRO TELXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000503-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025691
AUTOR: VILSON ADRIANO DOS SANTOS (SP300495 - PATRICIA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004362-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025317
AUTOR: ISABEL CLAUDINA DE GODOI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007126-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025661
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000874-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025361
AUTOR: CUSTODIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000863-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025362
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000792-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025364
AUTOR: ARIOWALDO RODRIGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009522-04.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025268
AUTOR: KLAUS FREY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010047-83.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025264
AUTOR: PAULA ALVES DE LIMA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003249-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025324
AUTOR: RIONALDO SGURSKI (SP328647 - RONALDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009835-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025266
AUTOR: JOSE PEDRO DINIZ (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ, SP347725 - GIRLEIDE PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000950-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025359
AUTOR: AILDMAR GODOI MACIEL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004359-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025318
AUTOR: AMAURILDO SALVADOR DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002956-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025328
AUTOR: MATUZALEM PEREIRA DA MATA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007408-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025294
AUTOR: MARCELO DE SOUSA SOUTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001724-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025340
AUTOR: KELLI CRISTINA PROETSCH (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004864-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025316
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009455-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025269
AUTOR: FLAVIA SEIFARTH E SILVA (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000442-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025371
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DA HORA (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007394-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025656
AUTOR: REGINALDO GASPAR (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004984-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025313
AUTOR: SERGIO CHICALÉ (SP149058) - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007388-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025659
AUTOR: JOSE VILSON FERREIRA DE CARVALHO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007392-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025658
AUTOR: DERNIVAL DE MOURA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006397-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025302
AUTOR: MIGUEL PEREIRA BARBOZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002064-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025338
AUTOR: ALENY DOS SANTOS LOIOLA SARMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001825-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025339
AUTOR: EDMILSON INACIO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007393-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025657
AUTOR: VILMAR DIAS DE MEIRA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007266-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025660
AUTOR: ROSEMEIRE CAMILA DA SILVA PINTO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009172-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025274
AUTOR: MARIO LOPES DE OLIVEIRA (SP352490 - NILCE LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010230-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025263
AUTOR: SEBASTIAO ALENCAR DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009304-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025272
AUTOR: IVAN BACIEGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010664-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025648
AUTOR: MARCIA MUSSATO MOMI (SP251190 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003217-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025325
AUTOR: ROBERTA MAYUMI MATSUSAKI DE PAULA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003265-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025323
AUTOR: ANTONIA LENEIDE VIEIRA LIMA (SP328647 - RONALDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007295-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025295
AUTOR: DEUSDETE DE JESUS (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009041-41.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025275
AUTOR: REINALDO DO NASCIMENTO MARTINS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008799-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025277
AUTOR: AILTON EDSON LORENZO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002339-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025333
AUTOR: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002380-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025332
AUTOR: IDAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001086-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025688
AUTOR: FABRICIO SOARES DA CRUZ (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010465-21.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025262
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001460-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025345
AUTOR: NATALINA BEZERRA DA SILVA SANCHEZ (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008261-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025284
AUTOR: MARINILZA ROCHA CLIMACO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006326-26.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025304
AUTOR: JOAO GOMES DO NASCIMENTO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009333-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025271
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUNGA DOS SANTOS (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES, SP188173 - RENATA LICIA DE OLIVEIRA, SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001910-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025682
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP373177 - VIVIANE GONÇALVES LOYOLA, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI, SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008074-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025286
AUTOR: JULIO ANTONIO SARAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001687-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025344
AUTOR: GILVAN RIGHETTI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005886-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025666
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE SENA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006358-31.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025303
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES FERREIRA TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000758-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025689
AUTOR: CLAUDINEI BERSANI (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006423-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025662
AUTOR: MARIA NEUMA MARTINS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001075-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025350
AUTOR: MARIA DO CARMO TEODORO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006119-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025665
AUTOR: BENEDITO PIREES DE OLIVEIRA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000678-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025366
AUTOR: MOISES CUBAS DE MIRANDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002869-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025330
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002877-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025329
AUTOR: EDINEIA DE SOUZA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007623-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025655
AUTOR: JOAO VICENTE RODRIGUES (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005727-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025667
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS, SP132752 - CIBELE BAHOUTH MAZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000951-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025358
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000961-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025357
AUTOR: WILLIAMS DE SOUSA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006620-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025298
AUTOR: JOSE ANTONIO REDER BARBOSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004046-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025319
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003065-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025326
AUTOR: CLAUDIO RAMIRO DA MATTA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002316-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025336
AUTOR: GERALDO CARLOS DA CRUZ (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000524-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025368
AUTOR: ROBERT TRAXLER (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005596-15.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025309
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES BATISTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006268-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025306
AUTOR: DOMINGOS MANUEL ROMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001042-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025352
AUTOR: CARLOS DE MELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006586-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025299
AUTOR: MERCIVAL JOSE DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000452-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025370
AUTOR: DETUDES GRIGORIO DOS SANTOS (SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007754-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025291
AUTOR: RICARDO DOS REIS MORAES (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007929-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025287
AUTOR: NEUSA MARIA CORREA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006420-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025300
AUTOR: RODOLFO CORREA REIS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003027-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025327
AUTOR: CARINA DIAS BERTONI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002554-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025679
AUTOR: NELSON TEIXEIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001723-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025342
AUTOR: JONAS ARAUJO DE CARVALHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008120-82.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025285
AUTOR: JOSE CARLOS BARRETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004392-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025670
AUTOR: ANTONIO MARCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002684-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025524
AUTOR: FABIANO GARCIA DE QUADROS (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 28.05.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 12 de julho de 2018, às 09 horas a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0002867-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025520
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA DE CAMARGO (SP114735 - LUCÉLIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO a gratuidade da justiça.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002850-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025558
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da declaração de pobreza para fins da concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002838-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025566
AUTOR: PEDRO TOMÉ DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção acusada pelo sistema eletrônico e junte aos autos as cópias pertinentes do processo preventivo, em especial a inicial, contestação, sentença e trânsito em julgado.

Com o cumprimento, conclusos para análise de prevenção; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001513-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025469
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Em relação ao período laborado para as empresas JLC (de 01/06/2000 a 02/01/2001) e Auto Posto Douro (entre 02/05/2001 a 30/07/2004 e 02/08/2004 a 30/04/2006), determino a expedição de ofício à empregadoras (endereços conforme anexos 31 e 32) para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, a descrição da atividade do autor, o local em que era desempenhada (se próxima à bomba de combustível ou em recinto fechado - por exemplo, loja de conveniência), em especial, se estava próxima a área de risco do posto, conforme definição constante na NR-16. Deriverá constar, no ofício, a qualificação do autor. Ainda no ofício devem constar as penalidades pelo não cumprimento e por prestação de informações falsas. A resposta deverá ser assinada pelo representante legal do empregador, que deverá comprovar os poderes.

Em caso de não cumprimento, independente de nova decisão, proceda-se à busca e apreensão por meio de oficial de justiça.

Sobrevindo as informações, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0002044-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025497
AUTOR: MANOEL FELISMINO DOS SANTOS (SP369637 - KALINE BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 28/05/2018: nada a deliberar, considerando o sentenciamento do feito.

Intimem-se.

0010122-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025732
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em 20/02/2018 a parte autora peticionou informando que a CEF não havia cumprido a determinação judicial, mesmo tendo sido intimada outras 2 (duas) vezes, mantendo seu nome negativado.

Em 23/05/2018, a CEF junta aos autos pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a ré, para que cumpra o determinado no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada que, em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) e pena de desobediência.

Intime-se.

0002876-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025739
AUTOR: PATROCÍNIA PEREIRA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

Após, cumprido, providencie-se a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.

0000528-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025733

AUTOR: KAUAM ALVES FERREIRA GOMES (SP295853 - FLAVIO LEOPOLDO ARAUJO DE ALMEIDA, SP296564 - SELMA DA MOTA LEOPOLDO DE ALMEIDA)
RÉU: ANTONIO APARECIDO GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a proximidade da audiência, bem como a situação nacional de desabastecimento, principalmente de combustível, o que pode ensejar o não cumprimento do mandado de intimação a tempo hábil, redesigno, excepcionalmente, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/06/2018, às 15h20min.

Assim, recolha-se o mandado de citação já expedido.

Ainda, tendo em vista que não foi possível a citação do corréu conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos, sendo que o pai do corréu ANTONIO APARECIDO GOMES, que reside no endereço constante no mandado, informou o Sr. Oficial que seu filho havia mudado de endereço há 8 meses para endereço ignorado.

A parte autora manifestou-se quanto ao teor da certidão, informando a este juízo que a sua família dirigiu-se ao endereço do corréu e, lá chegando, pesquisou junto à vizinhança, tomando conhecimento de que o Sr. Antonio (corréu) mora de fato naquele endereço, acreditando, assim, que o mesmo estaria ocultando-se.

Diante das informações, expeça-se novo mandado de citação do corréu URGENTE, tendo em vista audiência designada para a data já mencionada, oportunidade na qual deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no endereço do corréu e junto à sua vizinhança para averiguar se realmente o corréu está ou não se ocultando. Caso verifique a ocultação do mesmo, deverá ser realizada citação POR HORA CERTA, conforme dispositivo constante nos arts. 252 e 253 do CPC.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se. Cite-se.

0002791-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025260

AUTOR: EDUARDO PEREIRA GOMES (SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA, SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 26 de julho de 2018, às 12 horas a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0008086-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025622

AUTOR: CREUSA FRANCISCA PINTO STACHUK (SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES, SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009125-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025398

AUTOR: DJANIRA RITA FAUSTINO PEDROSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008338-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025410

AUTOR: MAYSA MELO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003781-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025420

AUTOR: MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP377001 - RICARDO CARNEIRO DE ANDRADE CARVALHO, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008432-24.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025409

AUTOR: LUCIANA PATRICIA ASSENATTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006260-85.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025437

AUTOR: ALICE DA SILVA RATO DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006900-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025436

AUTOR: GISLAINE FELONTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007616-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025624

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003698-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025627

AUTOR: PEDRO SANTOS NASCIMENTO (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009189-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025617

AUTOR: IVANEIDE MARIA DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001856-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025423

AUTOR: JOSE EVERALDO LIMEIRA DOS SANTOS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000910-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025427

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ FERREIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005420-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025438

AUTOR: EDILIO CABRAL TIMOTEO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009194-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025396

AUTOR: AGNALDO ISAEI DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004924-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025626

AUTOR: LUZENI CAITANA DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008705-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025402

AUTOR: ERISO BARBOZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000486-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025428

AUTOR: ALEXSANDRO RIBEIRO SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007062-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025416
AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP343453 - VANESSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008682-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025404
AUTOR: SOLANGE APARECIDA AUGUSTO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008070-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025413
AUTOR: RENATO SOUSA DE CARVALHO (SP305897 - ROGERIO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008984-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025400
AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)
RÉU: JULYANO DE OLIVEIRA BORGES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009430-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025395
AUTOR: MARIA DO AMPARO ALVES DE SOUSA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007102-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025415
AUTOR: CELINA APARECIDA DE CAMARGO (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009042-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025618
AUTOR: JACY MOREIRA QUINTANILHA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008198-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025620
AUTOR: SOLANGE MOREIRA DA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000018-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025632
AUTOR: SONIA CRISTINA MARQUETTO PIOLA (SP251190 - MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008174-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025621
AUTOR: JOSE FREITAS GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008040-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025414
AUTOR: VENINA JESUS SANTOS (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008584-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025406
AUTOR: KARINA PEREIRA LIMA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008164-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025411
AUTOR: JOAQUIM REIS SALAZAR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001032-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025630
AUTOR: PAULO ANDRE FAVERON (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000123-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025431
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008574-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025407
AUTOR: ALZENI FREITAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008151-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025412
AUTOR: MIGUEL LUIZ DA SILVA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004172-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025419
AUTOR: RENATO CARLOS DE JESUS (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008410-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025435
AUTOR: ANTONIO MOREIRA SANTOS (SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006685-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025417
AUTOR: MATHEUS SANTOS CAJA (SP396422 - DENISE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009084-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025399
AUTOR: SORAIA SILVA CAMPELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000655-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025439
AUTOR: LURDES BATISTA COELHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009140-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025397
AUTOR: MARCOS MOTA (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008506-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025408
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ARAUJO CASTRO DE OLIVEIRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES, SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO, SP099820 - NEIVA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002452-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025731
AUTOR: JOELIZA VIANA REIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 29.05.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 27 de julho de 2018, às 10 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002479-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025709
AUTOR: RONALDO JOAO ALVES (SP251683 - SIDNEI ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 29.05.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 27 de julho de 2018, às 09 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais

provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Int.

0002837-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025583
AUTOR: CLAUDINEI REIS FERREIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando a ação n.º 00054469720164036306 que tramitou neste juizado, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, forneça a parte autora:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção e apreciação do pedido de tutela.

Int.

0002804-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025221
AUTOR: FRANCISCA MORAIS DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- d) cópia do prévio requerimento e da negativa administrativos;
- e) comprove o trânsito em julgado ou o protocolo de requerimento abrindo mão do prazo recursal em relação a decisão proferida no processo 00193694020184036301.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da declaração de pobreza para fins da concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, providencie a marcação de perícia médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001822-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025639
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 29/05/2018: nada a deliberar, considerando o julgamento do feito.

Intimem-se.

0002284-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025586
AUTOR: ELZA LEITE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002747-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025588
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA SILVA (SP098838 - BENEDICTO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada em 28.05.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 31 de julho de 2018, às 10 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002856-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025563
AUTOR: TEREZA SOARES DA SILVA (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de assistência judiciária gratuita:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
2. Cópia integral e legível do processo administrativo;
3. Demonstrativo do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado;
4. Procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data não superior a 6 (seis) meses;
5. Cópias legíveis dos documentos de fls. 05/15.

Após, cumprido, cite-se; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0008574-62.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025755
AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Petição anexada aos autos em 29/05/2018: nada a deliberar, considerano o trânsito em julgado da sentença.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002844-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025565

AUTOR: ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIO APARECIDO DE SA DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Eslareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção acusado pelo sistema eletrônico e junte aos autos as cópias pertinentes do processo preventivo, em especial a inicial, contestação, sentença e trânsito em julgado.

Com o cumprimento, conclusos para análise de prevenção; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002864-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025605

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP172784 - EDINA APARECIDA INACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de assistência judiciária gratuita:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Cópia integral e legível do processo administrativo;

3. Demonstrativo do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado;

4. Procuração e declaração de hipossuficiência com data não superior a 6 (seis) meses;

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0000376-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025503

AUTOR: WILSON CARLOS DAMASCENO (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0004736-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025590

AUTOR: EDSON LUCIO DO NASCIMENTO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao Ofício anexado aos autos em 30/04/2018 (arquivo nº 62), no qual a APS informa que está aguardando o retorno do processamento para efetuarem a inclusão da informação de acompanhante para o acréscimo de 25%.

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0002792-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025214

AUTOR: MARIANO RODRIGUES DE SOUZA (SP383747 - JÉSSICA MELO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de assistência judiciária gratuita:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Cópia integral e legível do processo administrativo;

3. Cópia do RG e CPF, tendo em vista que o documento juntado aos autos não possui mais validade;

Após, cumprido, cite-se; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0001739-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025374

AUTOR: JOSEFA DIAS DUARTE (SP092289 - ROSE MARA PIMENTEL PARRA)

RÉU: MUNICÍPIO DE OSASCO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SÃO PAULO

Defiro o pedido da parte autora para que se aguardem as datas dos demais procedimentos, estando o último datado para 18/06/2018. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se, ainda, a manifestação do ente federal, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

0006776-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025591

AUTOR: ERIVAN FERNANDO SILVA (SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome da Curadora da parte autora, a Senhora MARIA ROSA RAMOS DE LIMA – CPF: 044.020.598-01.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado, pessoalmente pelo (a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como a cópia do Ofício enviado à Instituição Financeira.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

0002836-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025567

AUTOR: DIVINO FRANCISCO DE FREITAS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão

Int.

0001397-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025379

AUTOR: GILBERTO MACEDO DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido da parte autora para que deposite em secretaria os documentos referentes aos PPP's que ficaram ilegíveis ao serem digitalizados. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a juntada, sob pena de preclusão.

Após, vista a ré.

Intime-se.

0002664-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025589
AUTOR: MARCOS PRADO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 28.05.2018: Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 21.05.2018, uma vez que a petição ora anexada veio desacompanhada do processo administrativo noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0001644-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025500
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, de todo processado, inclusive do laudo social anexado.
Expirado o prazo, volte-me conclusos.
Intimem-se.

0001984-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025219
AUTOR: CARLOS ANDRE PINTO MAGDANELO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 28.05.2018 como emenda à inicial.
Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 19 de julho de 2018, às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Alexandre de Carvalho Galkino, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intimem-se.

0008612-74.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025754
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Petição anexada aos autos em 29/05/2018: nada a deliberar, considerando o trânsito em julgado da sentença.
Tornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0004064-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025726
AUTOR: DAUZILENE MARIA PENACHIO MENEGUETTI (PRO25755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisiute-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisiute-se como determinado.

Intime-se.

0007898-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025554
AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 28/05/2018: razão não assiste ao autor.
O INSS foi intimado em 25/04/2018 do ofício expedido em 13/04/2018, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício.
Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.
Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.
Intimem-se.

0000503-08.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025492
AUTOR: HILDEBRANDO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Constata-se que não há valores a serem executados em favor da parte autora: Ciência às partes.
Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002570-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025637
AUTOR: MARIA CLARA DELGAUDIO WEISS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO, SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002684-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025451
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008640-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025633
AUTOR: REGINA LEONOR PFITZNER (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005076-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025445
AUTOR: MARIA ANALIA DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004891-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025446
AUTOR: MARIA DOMINGAS SILVA (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000888-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025453
AUTOR: IZABEL FERRAZ DOS SANTOS (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA, SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003408-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025636
AUTOR: DOURISMAR DO ROSARIO DA CRUZ (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007965-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025634
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000226-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025455
AUTOR: ANA PAULA MIRANDA PEREIRA (SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004710-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025495
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002908-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025449
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004154-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025635
AUTOR: JOVINA ELLEN FERREIRA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)
RÉU: MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002406-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025490
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição/ofício apresentada aos autos, informa a ré o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora.
Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determine, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006678-86.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025246
AUTOR: MARIA SALETE BOAVENTURA DE BRITO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000488-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025249
AUTOR: MARIA GILDA MOURA DA COSTA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003173-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025255
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA ASCANI (SP354733 - ANA PAULA DAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006794-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025245
AUTOR: ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004484-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025247
AUTOR: MELANIE KARINE ALVES LOPES (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000795-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025258
AUTOR: TIAGO DE PAULA PEREIRA (SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001232-10.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025248
AUTOR: AMARANTE BATISTA DOS SANTOS (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0018647-74.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025254
AUTOR: IZAURA VITURINO DA SILVA FERREIRA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002049-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025257
AUTOR: MARIA AMELIA RAMOS (SP285398 - DIEGO RIBEIRO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determine, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se Ofício Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005362-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025720
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000592-65.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025725
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002907-42.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025722
AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002016-16.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025723
AUTOR: JOSE LIBORIO DE LIRA FILHO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005754-75.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025719
AUTOR: LEDA ISABEL ANTUNES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006660-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025717
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determine, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004756-05.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025494
AUTOR: SUELI BEZERRA SOARES NISHIMURA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000172-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025496
AUTOR: ELUSIA MELANIAS DOS SANTOS (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002602-53.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025697
AUTOR: ADAUTO SCUDELER (SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, SP320744 - DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação do ofício do INSS anexada aos autos em 09/05/2018, verifica-se o óbito da parte autora.

Até o momento não houve pedido de habilitação.

Com isto, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Não hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0007372-21.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306025699
AUTOR: VALDEIR GOMES CARDOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação do ofício do INSS e anexada aos autos em 11/05/2018, verifica-se o óbito da parte autora.

Até o momento não houve pedido de habilitação.

Com isto, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Não hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002868-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025560
AUTOR: EDILENE GOMES DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Int.

5008748-93.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025522
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial federal Cível de Osasco.

Considerando que o valor atribuído à causa de R\$ 64.761,01 ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Observo, outrossim, que mesmo que não fosse o caso de declínio em razão do valor da causa, haveria a necessidade de se verificar a questão da redistribuição por dependência ao processo n.º 0000451-55.2014.403.6130.

Ante o exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa ao Juízo competente.

Int.

0002812-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025698
AUTOR: RONEY PIERRE FELIX JUSTINIANO (SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por RONEY PIERRE FELIX JUSTINIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a decretação de nulidade da adjudicação do bem, bem como a prática de todos os atos de transferência do imóvel.

Em manifestação anexada em 28/05/2018 (evento 10), a parte autora requereu tutela provisória, uma vez que recebeu notificação de leilão do imóvel, designada para o dia 05/05/2018 e 19/05/2018, ambas datas já passadas.

É a síntese do necessário. Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Nesse passo, o bem da vida que se visa conservar com a presente ação é o próprio imóvel em processo de expropriação extrajudicial, motivo pelo qual o valor da ação deve corresponder ao valor do imóvel, conforme precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 643782, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 26.04.10)

Sobre a matéria, também já decidiu o E. TRF3:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. PURGAÇÃO DA MORA. ANULAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. QUANTIA QUE EXCEDE À ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe: 2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a anulação de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, a fim de evitar a perda da propriedade, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. 3. Tendo em vista que o valor da causa reflete o proveito econômico pretendido e, sendo o imóvel, objeto do leilão, avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a causa excede o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos). 4. Tanto o valor dado à causa pela parte autora, no importe de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais), que corresponde ao montante do financiamento imobiliário, como também o proveito econômico pretendido com a demanda, supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência procedente. (CC 00178793920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, apesar da parte autora atribuir à causa apenas a somatória das parcelas vencidas, é patente que o valor merece reparos.

Nesse passo, observo que a cláusula B8 do contrato de financiamento estima o valor da garantia fiduciária e do imóvel para fins de venda em leilão a quantia de R\$180.000,00, devendo este ser o valor correspondente da presente ação.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor da causa.

Tendo em vista que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Osasco por força de equívoco da parte autora quanto ao valor atribuído à causa e, em homenagem ao princípio da economia processual, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

0002894-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025599

AUTOR: EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual da Comarca de Embu das Artes - SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

P.R.I.

0002864-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025577

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0002408-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025468

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SAMPAIO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

Foram apresentados cálculos demonstrando que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado.

Em manifestação anexada em 25/05/2018, a parte autora informou o valor da causa é de R\$ 81.135,62 (oitenta e um mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Ainda, que não renuncia ao excedente, requerendo, portanto, a redistribuição do feito para uma das Varas Federais

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0000023-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025607

AUTOR: NEZIO GRIGORIO DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO

AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

Foram apresentados cálculos demonstrando que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado.

Em manifestação anexada em 29/05/2018, a parte autora informou que não renuncia ao excedente, requerendo, portanto, a redistribuição do feito para uma das Varas Federais.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0002866-26.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025549

AUTOR: JOELSON MATOS DE SOUZA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0013705-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025574

AUTOR: ANESIA QUINTINO DA FONSECA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Por ora, reputo desnecessária designação de audiência de instrução, haja vista que a questão controvertida é comprovada, sobretudo, mediante prova documental.

A análise do pedido de antecipação de tutela será realizada por ocasião da sentença, mantendo-se a decisão indeferitória anterior pelos fundamentos ali contidos.

Assim, aguarde-se o julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000695-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025351

AUTOR: LUIZ LOPES DA CRUZ (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS nos exatos termos apresentados, conforme se verifica na manifestação da Parte Autora aos 15/05/2018, deixo de incluir, por ora, os presentes autos na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP.

Assim, restitua-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se a parte autora.

0002860-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025515

AUTOR: MIGUEL PIRES DO PRADO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP396268 - KAREN SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Sem prejuízo da ordem de emenda que segue, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.
- c) todas as informações necessárias à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;
- d) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos referente ao benefício pleiteado.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002834-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025239

AUTOR: VALDEIS ALVES DA COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC, a qual poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0002878-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025745

AUTOR: LEANDRO DE JESUS SANTOS (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0002920-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025703

AUTOR: LUCIENE DA SILVA OLIVEIRA BATISTA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002848-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025508

AUTOR: WILLIAM CARLOS SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA, SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte;
- a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- c) declaração de pobreza, com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos para sentença; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Int.

0003467-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025187

AUTOR: ROBERTO BATISTA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor retornou ao trabalho a partir de 10/2017, conforme informações do CNIS (arquivo 57), determino que manifeste e justifique o seu interesse na ação a partir dessa data, bem como informe as atividades atualmente desempenhadas na empresa TINTAS JD LTDA.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a juntada de documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000451-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025355

AUTOR: KELLY APARECIDA VIEIRA DE ARAUJO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS nos exatos termos apresentados, conforme se verifica na manifestação da Parte Autora aos 21/05/2017, deixo de incluir, por ora, os presentes autos na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP.

Assim, restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se a parte autora.

0000683-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025354

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS (SP358525 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS nos exatos termos apresentados, conforme se verifica na manifestação da Parte Autora aos 24/05/2018, deixo de incluir, por ora, os presentes autos na pauta de audiência de conciliação da CECON-OSASCO/SP.

Assim, restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se a parte autora.

5000368-12.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025548

AUTOR: DULCINEIA JOSE DA SILVA (SP391784 - VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA, SP395209 - RODRIGO RODRIGUES DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC, a qual poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

Determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Maria Madalena Raynald.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora esclarecer o ajuizamento da ação contra Izabel, uma vez que a mesma não recebe a pensão por morte, conforme extrato PLENUS anexado aos autos.

Concedo igual prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite(m)-se, expedindo-se carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que traga aos autos cópia dos processos administrativos nº 0555907066 e 0556240022, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0002847-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025551

AUTOR: RUI CARDOSO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da inocorrência de identidade de demandas.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0002902-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025744

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS FERREIRA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo da ordem de emenda que segue, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC, a qual poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- procuração com data não superior a 180 dias anteriores à apresentação;
- declaração de pobreza com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Int.

0002896-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025601

AUTOR: ELVIRA LUCIA JUSTO (SP199349 - DEBORA PAITZ COELHO, SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA, SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0002835-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025375
AUTOR: JOAO PELIZARI NETO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Sem prejuízo da ordem de emenda que segue, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC, a qual poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002839-43.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025464
AUTOR: CLAUDIO DANIEL MARQUES DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002829-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025432
AUTOR: DANIEL FELIX RODRIGUES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de adensamento do quadro probatório, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0002925-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025716
AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da declaração de pobreza para fins da concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002826-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025373
AUTOR: ISABEL ESTEVES DOS SANTOS LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração e declaração de hipossuficiência com data não superior a 6 (seis) meses).

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC, a qual poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença.

Após, providencie a marcação de audiência de tentativa de instrução, conciliação e julgamento e cite-se; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0009196-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025604
AUTOR: JOSE NASCIMENTO FIGUEIREDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerados os potenciais efeitos infringentes decorrentes do eventual acolhimento dos Embargos opostos, ciência à parte ré para impugnação no prazo legal.

Após, conclusos para exame do recurso.

Int.

0002852-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025553
AUTOR: CLAUDINEI SORIANO (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da declaração de pobreza para fins da concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002849-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025467

AUTOR: CARMOZINA MARIA DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0002350-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025643

AUTOR: EDIVALDO DA COSTA BRAGA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Alega a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade, em 16/10/2017, processado digitalmente, não havendo decisão administrativa até a presente data, segundo alega.

Nas provas, foi apresentado extrato do suposto pedido administrativo (anexo 2, fl. 6/07), indicando a entrada do requerimento aos 11/01/2018.

A contestação do INSS, por sua vez, não enfrenta o ponto controvertido da presente demanda, qual seja, o suposto pedido digital e a ausência de decisão administrativa.

Desta feita, defiro o pedido do autor de tutela de urgência, para determinar que o INSS conclua o processo administrativo ou justifique a ausência de decisão até a presente data, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhando a este juízo a cópia integral de referido processo administrativo, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

0011713-56.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025202

AUTOR: DANIELA CHAVES MARRA (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresentados embargos, pela credora, contra a decisão que homologou os cálculos de liquidação apurados pela contadoria.

Embora os Embargos de Declaração não sejam sede própria para a rediscussão de decisão, recebo o recurso como pedido de reconsideração, ante a inexistência de recursos no sistema do Juizado Especial Federal para impugnar a decisão interlocutória.

Reconsidero em parte a decisão anterior. Nos termos da súmula 362 do STJ e do manual de cálculos resolução 267/13 do CJF, o marco inicial inicial da correção monetária do valor de indenização do dano moral é a data do seu arbitramento. Em face da modificação do valor da condenação fixado pela sentença pela E. Turma Recursal, cumpre adotar ao caso o entendimento sedimentado no E. STJ, que fixa que "a incidência da correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais, diante do enunciação da Súmula n. 362 do STJ, deve ocorrer a partir da data do arbitramento, isto é, do momento em que se verifica a condenação definitiva" (AgRg no AREsp 216.598/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 20/10/2014).

Sendo a data do Acórdão de 22/11/2017, é a partir desta data que a correção monetária deve ser calculada. Observo ainda que, consoante o título transitado em julgado, os juros de mora teve o marco inicial fixado na data da sentença.

Retornem os autos à contadoria para a elaboração de novos cálculos, verificando a suficiência dos depósitos judiciais realizados pela CEF de acordo com os parâmetros acima fixados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002892-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025598

AUTOR: ELIVIO SIMONETTI JUNIOR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Cite-se a parte ré.

Int.

0002662-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025544

AUTOR: VINICIUS DA SILVA FERREIRA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 28.05.2018 como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 26 de julho de 2018, às 15 horas a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a realização da perícia designada. Int.

0002924-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025693

AUTOR: RODNEY MOURA SOUSA (SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002858-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025547
AUTOR: SINÉSIO NETO DE CASTRO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002872-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025694
AUTOR: NELSON PEDRO ZEFERINO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002076-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025489
AUTOR: THEREZA AMANCIO DIAS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

O pedido efetuado é incongruente com os fatos e fundamentos jurídicos da petição inicial.

Destaco que a parte autora está assistida por advogado, que tem conhecimento para explicitar a pretensão do autor de maneira a possibilitar o julgamento. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, especificando em que termos pretende a revisão do benefício, sob pena de indeferimento.

Sobrevindo, regularize-se o cadastro do processo e cite-se o INSS. Do contrário, o processo será extinto sem resolução de mérito por inépcia da inicial.

Int.

0000086-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025749
AUTOR: ELEILSON FERREIRA DA HORA (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO, SP148853 - PAULA FRICHE BERTOLLI, SP185114 - ELAINE DA SILVA MELO, SP226113 - ELAINE LIPPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 07/05/2018 e documentos anexados em 28/05/2018: intime-se a Sra. Perita Judicial para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica o laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

5000560-97.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025217
AUTOR: RAFAEL CAETANO FERREIRA ISRAEL (SP399609 - REGINA CONRADO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte;
- certidão de interdição e/ou termo de curatela.

Com o cumprimento, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002631-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306025173
AUTOR: MATHEUS NAZARE DE SOUZA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Vistos.

MATHEUS NAZARE DE SOUZA ajuizou a presente ação face o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, pleiteando tutela de urgência para reabertura do sistema eletrônico do FIES, para renovação do contrato referente ao 1º semestre de 2018. Requer, ainda, que a faculdade se abstenha de negar a matrícula do autor e de exigir o pagamento das prestações de referido período letivo.

Numa análise sumária das provas, não é possível vislumbrar, de plano, o motivo que impossibilitou a parte autora de concluir a renovação ao FIES, até porque, muitos documentos apresentados pelo demandante estão ilegíveis.

Assim, não resta evidente a probabilidade do direito, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Não obstante, com fundamento no poder geral de cautela e considerando a possibilidade de prejuízo à educação do autor, por ora, determino a expedição de ofício aos réus para que esclareçam, no prazo 05 (cinco) dias, o que impossibilitou o aditamento do FIES para o 1º semestre de 2018, bem como se há pendências a serem regularizadas pelo estudante.

Sem prejuízo, determino que a parte autora encarte cópia legível das provas apresentadas (fls. 23/32 e 36/37), no prazo de (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize o polo passivo da ação, com a inclusão do Banco do Brasil, que não figura como representante da FNDE.

Sobrevindo, cite-se as rés.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003012-38.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6306025646
AUTOR: JAILSON MARTINS SANTOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por JAILSON MARTINS SANTOS em face do INSS, na qual requer a concessão aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 25/08/2015, com reconhecimento e averbação dos períodos de 10/01/1989 a 30/03/1993, 30/03/1992 a 01/11/1993, 14/03/1994 a 03/04/1995, 05/04/1995 a 01/04/1996, 01/06/1996 a 08/10/2002, 02/09/2003 a 24/10/2003, 02/10/2001 a 18/07/2012, 02/10/2001 a 04/2012, 01/10/2002 a 23/06/2003, 11/07/2004 a 09/2015, 14/02/2012 a 02/2015 e 02/06/2014 a 25/08/2015, como laborados em condições especiais.

Compulsando os autos, verifico que a cópia(s) da(s) CTPS(s) do autor estão parcialmente ilegíveis e incompletas.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), especialmente onde constem os vínculos de 10/01/1989 a 30/03/1993 e de 30/03/1992 a 01/11/1993, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Sobrevindo, tornem os autos cl.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005431-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004206

AUTOR: AGATHA VITORIA CLORADO DE ARAUJO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) JULIANA FELINTO LUSTOZA (SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) GIOVANNA LUSTOZA DE ARAUJO (SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) JULIANA FELINTO LUSTOZA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) GIOVANNA LUSTOZA DE ARAUJO (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 29/05/2018 (Ofício) - Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002438-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004143

AUTOR: BARTIRA NAZARIO DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0002069-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004209ANTONIA ALVES XAVIER (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0002574-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004145MIRIAN RIBEIRO COSTA (SP263851 - EDGAR NAGY)

0002467-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004144EDSON MARQUES MENDES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

5001669-28.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004149LUANA DE LIMA FERREIRA CHAGAS (SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO)

0007533-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004148MARIA CILDA GOMES FERREIRA CAVALCANTI (SP291957 - ERICH DE ANDRES) JEFERSON DIOGO FERREIRA CAVALCANTI (SP291957 - ERICH DE ANDRES) JONATAN RAFAEL FERREIRA CAVALCANTI (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

5009977-88.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004213JOSE CARLOS PEREIRA (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO)

0009393-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004212MARIA CATARINA DE OLIVEIRA FREITAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0000928-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004139VALDIR BARBOSA LEAL (SP378901 - SÉRGIO AMARAL)

0002697-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004211MARCIA REGINA CAROLINO VIEIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0002612-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004210JOSE CARLOS NUNES (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)

0002601-24.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004146JOSE ILENO DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

0002619-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004147LUZIA DIAS DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

0002349-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004141CICERA CORDEIRO DOS SANTOS (SP144537 - JORGE RUFINO)

0002439-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004199DORACY MARIA DOS SANTOS SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0000919-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004208FRANCISCO NUNES DE BARROS (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR)

0002358-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004142ADEMIR SAES (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

0002748-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004200JOAO PEDRO MORA NECO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

FIM.

0005568-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004138MARIA JOSE AZEVEDO DE SOUSA OLIVEIRA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício anexado aos autos em 24/05/2018. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001620-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004216MAURO RODRIGUES DE SOUZA (SP309392 - THIAGO LEAL, SP354435 - ANDERSON COSME PEREIRA DOS SANTOS)

0002048-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004137FERNANDO LUIZ DE SOUZA (SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA, SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

0002346-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004204MARCIA TAVARES DA SILVA (SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO, SP271270 - MAVI VENANCIO NOCHIERI)

RÉU: TOMAZIA MARQUES DE OLIVEIRA FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008564-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004217

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002564-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004203

AUTOR: EVA LOPES BORGES DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

RÉU: PAMELA DE SOUSA LOPES EDILENE MANGUEIRA DE SOUSA ERICLEIA DE SOUSA LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0000128-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004177

AUTOR: SUELI MARIA DE SIQUEIRA LOPES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007954-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004193

AUTOR: MANOEL CACULO DOS SANTOS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001299-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004181

AUTOR: MARIA VALDELICE DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001435-46.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004174

AUTOR: JOSE LUIZ CORREA (SP273284 - ANDRE DIAS FLAITT DE BARROS, SP377479 - RICARDO FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008915-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004194

AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001816-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004187

AUTOR: FRANCISCO NETO DE SOUZA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007928-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004192

AUTOR: MAURICIO DE SOUZA MONTEIRO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001872-95.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004190
AUTOR: MARIA VANDERLEIA BATISTA DOS SANTOS FERNANDES (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000911-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004179
AUTOR: ELCIO MOURA FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007994-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004170
AUTOR: MATEUS ANDRADE FERREIRA (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009437-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004173
AUTOR: CICERA APARECIDA TELES DE CASTRO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001313-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004175
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NATIS POMPEU (SP394100 - MARCOS VENTURA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001859-96.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004189
AUTOR: MARIA HELENA LIMA DA SILVA PEREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001395-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004161
AUTOR: RAIMUNDO PROCOPIO DOS SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS, SP351904 - JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001185-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004180
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001540-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004186
AUTOR: CAROLINA FERNANDES PAIS COSTA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001829-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004166
AUTOR: ANDRE BONIFACIO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009299-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004172
AUTOR: FRANCISCO BELIZARIO SOUZA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS, SP304486 - LAERCIO DE SOUSA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001828-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004155
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000749-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004178
AUTOR: MARIA CECI RODRIGUES DA CRUZ (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES, SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001964-73.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004205
AUTOR: JANELSON PIRES DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009359-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004215
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOURADO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001584-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004163
AUTOR: VALDECI PEREIRA BICUDO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001360-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004184
AUTOR: DECIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES, SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008919-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004195
AUTOR: SUELI MARTINS DE CASTRO (SP391895 - CHARLES MARTNS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000382-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004152
AUTOR: ANDREY ALVES PEREIRA MARIOTTO (SP387538 - CRISTHIANNE GOULART TORE, SP019244 - NORMA SA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000660-39.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004156
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA AQUINO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006817-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004169
AUTOR: JOSE JEOVANI VIEIRA BATISTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001547-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004153
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009296-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004171
AUTOR: GILVANI DE SOUSA RODRIGUES (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007682-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004191
AUTOR: ROBSON RIBEIRO DA SILVA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001011-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004157
AUTOR: ERALDO DOS ANJOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001832-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004167
AUTOR: GENIVALDO SANTANA MATOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001823-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004165
AUTOR: DAGOBERTO RIBEIRO SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009031-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004196
AUTOR: EUNICE MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001344-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004159
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE MELO SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001776-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004154
AUTOR: REGINA KIMIE KANASHIRO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002414-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004202
AUTOR: VANDA RAQUEL DA SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias. Assim como de dar vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de todo o processado, nos termos dos artigos 178 do CPC/2015. Prazo: 30 (trinta) dias. dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGIDAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGIDAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000119

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000397-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010542
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHAVES (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que "O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.", ao passo que o artigo 13 estabelece que "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:

Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:

Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos.

Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2018 327/916

Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise de mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que paires sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros de Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. §1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. §2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000938-31.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010568
AUTOR: FERNANDA TORRES DE MORAES NASCIMENTO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

5001070-80.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010567
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP332771 - FLAVIA RAMALHO DA SILVA, SP251274 - FERNANDA G FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000586-73.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010582
AUTOR: HELENA HIROMI SUZUKI IKEOKA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000758-15.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010578
AUTOR: EDNA RODRIGUES SANTANA COSTA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000882-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010570
AUTOR: JUAREZ CARDEAL SANTANA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000800-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010576
AUTOR: MARIA ANTONIA DE LIMA MONZON (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

0000790-20.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010577
AUTOR: RUTH MARIA CEZALPINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000866-44.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010571
AUTOR: MILTON RODRIGUES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000856-97.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010574
AUTOR: JACKELINY MIRTHIS BATISTA MARIM (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000712-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010579
AUTOR: CLEMENTE ALVES SOARES SANTOS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000802-34.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010575
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000590-13.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010581
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000858-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010573
AUTOR: MARIA LENICE DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0000579-81.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010535
AUTOR: JOSIAS LUCAS HENRIQUE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise de mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”.

A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que paires sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um

fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:

Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:

Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPD:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em Inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPD. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.”. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. §1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. §2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistirá indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPD: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000496-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010586
AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000300-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010592
AUTOR: FRANCIANIO BORGES SILVA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000914-08.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010569
AUTOR: VICENTE ROSA DE SANTANA (SP072150 - MARCELO FARIA RAMBALDI, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL, SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000444-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010589
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA RATTO (SP380994 - JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000480-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010588
AUTOR: LUIZ APARECIDO BICUDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000494-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010587
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000320-86.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010591
AUTOR: VERA LUCIA NUNES (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei) Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora é portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o Juizado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta de prova de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Apelação da parte autora improvida. - Sentença mantida.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.) Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e/o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-m-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002545-16.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010550
AUTOR: FABIO LOPES SATURNINO GARCIA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000131-11.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010555
AUTOR: MARIA ROSARIA DA SILVA MARCELINO (SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000121-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010556
AUTOR: MARIA GUINALVA DE JESUS (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002519-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010551
AUTOR: VALDETE FRANCISCO LOPES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

5000224-63.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010207
AUTOR: LADIR DE SOUZA FERNANDES (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição o.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o Juizado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 98762, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000424-78.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010590

AUTOR: EDER FERREIRA DE ARAUJO (SP153998 - AMAURI SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”.

A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:

Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:

Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexiste indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei) Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer

atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora é portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, e incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Apelação da parte autora improvida. - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(es) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004605-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010169
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE FÁRIA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001271-51.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010173
AUTOR: MARCELINO JOSE DA SILVA NETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Reconsidero a decisão anterior que determinou o sobrestamento do feito, porquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que "O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.", ao passo que o artigo 13 estabelece que "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.". A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. §1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. §2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que inexistiu indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000495-80.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010540
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP253250 - EDILSON FERAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000425-63.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010541
AUTOR: JOSE CAETANO VIEIRA (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000305-20.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010544
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002337-32.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010520
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000497-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010539
AUTOR: ARNALDO LINCOLN DE AZEVEDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000307-87.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010543
AUTOR: REINALDO MARQUES DE SOUZA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0000860-37.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010572
AUTOR: ISMAEL MOREIRA DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compo o rol dos direitos e garantias fundamentais.

No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que "O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.", ao passo que o artigo 13 estabelece que "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:

Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:

Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº

1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCP:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se o auxílio-doença permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei) Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora é portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juiz, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juiz e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, de manda tão somente a produção de prova pericial. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Apelação da parte autora improvida. - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.) Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001883-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010222

AUTOR: ANAILZA FRANÇA BARBOSA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002033-33.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010220

AUTOR: ALEXANDRO DIAS DOS SANTOS (SP393011 - MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO, SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000645-32.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010175

AUTOR: REGIS NORBERTO FELIX (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001953-69.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010221

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA BARBOSA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001823-79.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010225
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP160621) - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001663-59.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010171
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001437-83.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010172
AUTOR: VIVIANE MARIA MACIEL (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001853-17.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010223
AUTOR: HELIO FERREIRA DA COSTA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001065-37.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010174
AUTOR: MARIA CREUZA DOS SANTOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002289-73.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010216
AUTOR: JOSE AMARO JOVENICIO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001835-93.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010224
AUTOR: JOAO BATISTA PALACIO ARANDA (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaque) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaque) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laboral, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e a condição de seguradora. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laboral, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002476-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010215
AUTOR: ANALEIA DAYANA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002552-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010214
AUTOR: WALTER DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002676-88.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010210
AUTOR: DAVID ANTONIO VIDAL (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002616-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010212
AUTOR: ALAIDE DIAS DE AZEVEDO LOBATO (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002562-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010213
AUTOR: CAMILA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000794-49.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010206
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANT'ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002764-29.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010208
AUTOR: SELMA GUIEM (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002634-39.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010211
AUTOR: ELIZANGELA MONTEIRO DE CARVALHO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000572-89.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010583
AUTOR: JACIRA FERNANDES DA COSTA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que "O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.", ao passo que o artigo 13 estabelece que "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH:

Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação.

A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR:

Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso.

Ademais, é de se destacar que inexiste indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto.

Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003527-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010170
AUTOR: URBANO DOS PASSOS DE ALMEIDA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se desprende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora é portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002157-16.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010218

AUTOR: LUCAS MAGALHAES DE MORAES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora é portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Também não é o caso de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Conforme disposto no artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Todavia, em caráter excepcional, em se tratando de perda de audição, só será devido o benefício quando a redução/perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia tenha nexo causal entre o trabalho e a doença, nos termos do §4º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Logo, não é qualquer acidente que enseja o pagamento de auxílio-acidente em razão da perda auditiva, mas apenas quando se tratar de acidente do trabalho e equiparados. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada em sede de recurso especial repetitivo:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e §4º, da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos)." (grifei)

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifei)

No caso em análise, considerando que a deficiência auditiva é decorrente de acidente automobilístico, não estão presentes as condições para a concessão do auxílio-acidente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002213-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6309010217
AUTOR: ALINE ALVES DE OLIVEIRA CAVALCANTI (SP353728 - PAULO SYLVESTRIN DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grife)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grife)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratoriais. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora é portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. O Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão definitiva de mérito no bojo Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que “O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.”, ao passo que o artigo 13 estabelece que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”. A fixação de tal parâmetro se justifica por conta da utilização dos recursos do FGTS para financiar o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que também utiliza os mesmos índices de correção. Nesse contexto, é importante ter em vista questões de política econômica que pairam sobre a destinação do FGTS, o qual, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Pode ser definido, portanto, como um fundo de natureza financeira de caráter múltiplo. Com efeito, o montante depositado pelo empregador, enquanto não levantado pelo empregado, destina-se a diversas finalidades sociais, tais como a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, a Lei nº 8.177/91, que teve por escopo a desindexação da economia, deixa clara a correlação dos índices de correção utilizados nos saldos das contas vinculadas ao FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH: Artigo 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Artigo 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. §1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. §2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Conclui-se, portanto, que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com recursos do FGTS, de modo que a alteração do índice de correção monetária de um instituto (FGTS) sem a correspondente alteração do índice de correção monetária do outro (SFH) acabaria por ensejar desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos de habitação. A seu turno, Lei nº 8.660/93 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados pela TR: Artigo 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Assim, havendo fixação expressa do índice aplicável pela lei (TR), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar índice diverso, porquanto tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da nossa Constituição. Tampouco é dado ao fundista eleger o índice de correção que entenda ser mais vantajoso. Ademais, é de se destacar que não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas nenhum deles capta, com absoluta precisão, a inflação verificada no País. Diante disso, conclui-se não haver um índice oficial que seja o mais correto. Embora, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária

tenham ficado sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema, recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, a unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000691-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010529
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA MACEDO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000585-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010533
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000589-28.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010532
AUTOR: SELMA CAVALCANTE MENDONCA TOBIMATSU (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001013-70.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010522
AUTOR: RENATO ROGERIO (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003941-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010519
AUTOR: GIDALTE RIBEIRO DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000583-21.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010534
AUTOR: REGINALDO CARLOS PEREIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000591-41.2018.4.03.6327 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010531
AUTOR: ALTAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000941-83.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010523
AUTOR: PAULA DA SILVA DOS REIS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000831-84.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010528
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001813-35.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010521
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

5001039-60.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010518
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE MORAES (SP332771 - FLAVIA RAMALHO DA SILVA, SP251274 - FERNANDA G FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

5001769-71.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010517
AUTOR: MARIO CESAR MELO SCHIAVINI (RJ190323 - EDUARDO MAURO PRATES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000883-80.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010526
AUTOR: JOSE CEZARIO (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000857-82.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010527
AUTOR: JOICE DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000937-46.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010525
AUTOR: LUCIANA MARTINS DO NASCIMENTO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000939-16.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010524
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA COSTA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000336-40.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010446
AUTOR: ADAO AMELIO MONDECK (PR065073 - GAILSON GUIMARÃES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003068-62.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010443
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA (SP351648 - PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005196-94.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010442
AUTOR: OSMARINO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002498-76.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010445
AUTOR: ELTON PEDRO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002706-31.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309010444
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LEMES (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000251-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010401
AUTOR: DORA ALICE PEREIRA PASSOS (SP373361) - SANDRA BRANDÃO TELES, SP399377 - MARCELO OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos COPIA INTEGRAL, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- 2) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- 3) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- 4) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- 5) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0005744-51.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010353
AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO DA COSTA (SP253703) - MICHELLE SAKAMOTO, SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO, SP145374 - CLEUSA APARECIDA AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria as anotações devidas fazendo constar o nome da Dra. Michelle Sakamoto, OAB/SP 253.703, para consulta dos autos no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000041-03.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010314
AUTOR: ENEAS ROSA DO PRADO (SP326620) - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o anteriormente determinado (vide informação de irregularidade), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000100-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010397
AUTOR: JOAO ANACLETO ALVES (SP373294) - FELIPE FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- 2) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- 3) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- 4) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- 5) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000712-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010596
AUTOR: ANTONIO PINTO DE MORAES (SP151974) - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante do requerido pelo autor em petições protocoladas em 29/08/2017 e 11/09/2017 (agendamento de perícia na especialidade Cardiologia), esclareço que, de acordo com curriculum vitae depositado em Secretaria, o perito que elaborou o laudo destes autos é habilitado na referida especialidade.

Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

2. Verifico, contudo, que não foram respondidos os quesitos complementares apresentados pelo autor. Assim, intímese os peritos Dr. César Aparecido Furim e Dr. Rodrigo Ueno Takahagi para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0000045-40.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010408
AUTOR: LEONIDAS REZENDE DA SILVA (SP326620) - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- 2) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- 3) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- 4) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- 5) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0008818-69.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010176
AUTOR: DAVID CARVALHO GOMES (SP377279) - GERONIMO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante do requerido pelo autor em petição protocolada em 21/08/2017 (agendamento de perícia na especialidade cardiologia), indefiro o pedido.
O Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."
Ademais, o exame realizado neste processo está em conformidade com os documentos médicos juntados pela parte autora e, de acordo com curriculum vitae depositado nesta Secretaria, o perito está habilitado para a realização de perícias e goza da confiança deste Juízo.
2. Se em termos, volvam os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte cumpra o anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000395-28.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010317
AUTOR: LEONOR SILVA DE SOUZA (SP098075) - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003755-39.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010315
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS (SP353971) - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000521-78.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010316
AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTOS (SP179845) - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002682-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010283
AUTOR: JOSE HELENO DE JESUS (SP117282) - RICARDO DE MELO FRANCO, SP329053 - DESIREE CARRERA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o anteriormente determinado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se.

0001692-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309012096
AUTOR: FRANCISCA MOURA DOS SANTOS (SP201982) - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Assinalo o prazo de 15 dias para que Maria Bernarda dos Santos Rocha, na qualidade de sucessora da autora falecida, informe sobre o processamento dos autos da ação de arrolamento sob nº 1003807-65-2014.8.26.0278 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, apresentando, em igual prazo, os documentos pertinentes à regularização do polo ativo deste feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Intimem-se.

0000611-57.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010306
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP243040) - MATHEUS PEREIRA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido (evento 31) e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou ciência às partes acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e cálculo dos atrasados, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações, sob pena de preclusão. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. O silêncio faz presumir a anuência. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online, disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se.

0000229-64.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309009999
AUTOR: ULISSES BERTONCIN DOS SANTOS (SP077176) - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001727-98.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309009995
AUTOR: ROQUE SILVA DE SOUZA (SP228624) - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001583-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309009996
AUTOR: JOSE MARCOS NASCIMENTO SILVA (SP190955) - HELENA LORENZETTO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se a Requisição de Pagamento, se em termos. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001871-38.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010000
AUTOR: FERNANDO LUIZ DE MELO (SP160621) - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001673-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010001
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES GOIS (SP098075) - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001243-83.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010003
AUTOR: MONICA DA SILVA (SP246653) - CHARLES EDOUARD KHOURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001403-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010002
AUTOR: MARCO AURELIO DO NASCIMENTO (SP254550) - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005549-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010358
AUTOR: ADEMIR CARLETT (SP138058) - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nada a apreciar.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, retornem os autos virtuais ao arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0000243-77.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010402
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES (SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0000237-70.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010404
AUTOR: MARGARETE FERREIRA VIEIRA MANDARINO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001277-79.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010399
AUTOR: ANA FERREIRA DE ASSIS (SP277329 - RAFAEL TORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000241-10.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010403
AUTOR: VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5001163-43.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010400
AUTOR: ROBERTO SOARES RAMOS (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO, SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS, SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000242-29.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010595
AUTOR: LUIZ CARLOS CESAR JUNIOR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante do requerido pelo autor em petição protocolada em 20/06/2017 (agendamento de perícia na especialidade de cirurgia vascular), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado, tal especialidade. O Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

2. Se em termos, volvam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001849-97.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309009973
AUTOR: LUIZ DE SIQUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se o INSS, com urgência, para que dê cumprimento à obrigação de fazer.

Aposto, por oportuno, que a intimação do procurador, vinculado à AGU, não supre a expedição de ofício à APS para as providências necessárias quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0000118-12.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010396
AUTOR: OSVALDO AVELINO DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000044-55.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010398
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SERRANO (SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002283-66.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010188
AUTOR: DANIEL BRITO DRAGONI (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se a Requisição de Pagamento, se em termos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora regularize a representação processual, posto que não houve a constatação de que o autor é alienado mental.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001587-30.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010304
AUTOR: MANOEL MESSIAS BATISTA RODRIGUES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000545-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010309
AUTOR: CACILDA SOARES DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002435-17.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010303
AUTOR: JOSE FARIA FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000227-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010311
AUTOR: LUZIA MEDINA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003289-84.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010302
AUTOR: RICARDO BENEDITO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000535-62.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010310
AUTOR: LUIZ CARLOS BETTUZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000581-51.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010307
AUTOR: SHOEI KURATOMI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000547-76.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010308
AUTOR: SIDNEY FLORENCIO DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001505-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010305
AUTOR: JOSE SEVERINO GOMES (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004081-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010301
AUTOR: TEREZA AGUIAR RUIZ (SP306989 - VANESSA DE CÁSSIA NORONHALEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000069-68.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010313
AUTOR: JOSIAS LUCAS HENRIQUE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000197-25.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010312
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MIRANDA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou ciência às partes acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e cálculo dos atrasados, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações, sob pena de preclusão. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. O silêncio faz presumir a anuência. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online, disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se.

0002579-25.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010185
AUTOR: JULIANA MARQUES DOS SANTOS (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002953-41.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010184
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE SOUZA (SP348317 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002199-02.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309009993
AUTOR: ABELINARES PEREIRA BISPO (SP271838 - RITA DE CÁSSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos solicitados pelo autor (arquivo nº 44).

Dou ciência às partes acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e cálculo dos atrasados, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações, sob pena de preclusão.

Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. O silêncio faz presumir a anuência.

Outrossim, aponto que, nos termos do acordado, a conta de liquidação está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0000910-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010566
AUTOR: ALBERTO RENATO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente à ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

2. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

0003784-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010560
AUTOR: DINEIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Apesar das alegações da parte autora (petição protocolada em 25/09/2017), indefiro o pedido de segunda perícia judicial porque os exames realizados neste processo estão em conformidade com os documentos médicos juntados pela parte autora.

Ademais, de acordo com curriculum vitae depositado em Secretaria, os peritos estão habilitados para a realização de perícias e gozam da confiança deste Juízo.

2. Intimem-se os peritos Dr. Claudinet César Crozera, Dr. César Aparecido Furim e Dr. George Luiz Ribeiro Kelian para que, no prazo de 10 (dias), manifestem-se sobre a impugnação e documentos apresentados pela parte autora, bem como respondam os quesitos complementares por ela formulados.

Intime-se. Cumpra-se.

0000340-48.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010564
AUTOR: NILSON ROBERTO LOYO (SP269896 - JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Apesar das alegações da parte autora (petições protocoladas em 16/11/2016 e 17/04/2018), indefiro o pedido de segunda perícia judicial porque o exame realizado neste processo está em conformidade com os documentos médicos juntados pela parte autora.

Ademais, de acordo com curriculum vitae depositado nesta Secretaria, a perita está habilitada para a realização de perícias e goza da confiança deste Juízo.

2. No entanto, assiste razão o autor quanto aos esclarecimentos periciais. Assim, providencie a Secretaria a intimação da perita, com urgência, para que se manifeste sobre as impugnações da parte autora, e que responda os quesitos complementares formulados, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000400-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010293
AUTOR: ARNALDO LINCOLN DE AZEVEDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000288-81.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010294
AUTOR: JOAO LUIZ SEBASTIAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000488-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010291
AUTOR: CICERO MOIZES DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001790-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010287
AUTOR: MARILENE CAVALLI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000206-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010298
AUTOR: WALTER LUIZ CRUZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000040-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010300
AUTOR: DOROTI IZUMI DO PRADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000208-20.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010297
AUTOR: NORIVAL CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000582-36.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010290
AUTOR: KATIA TEIXEIRA LUNARDI (SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002490-65.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010284
AUTOR: ROGERIO JOSE DE ARAUJO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000070-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010299
AUTOR: VALDECIR BARBOZA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002314-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010286
AUTOR: JOAO LUCHAITIS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5026452-77.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010280
AUTOR: DURVAL DE SOUZA PINTO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000234-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010295
AUTOR: CARLOS SCABIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002322-05.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010285
AUTOR: WALDIR PIRES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000414-34.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010292
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FORTUNATO SOARES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: LUIZ HENRIQUE FORTUNATO FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003104-07.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010282
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000226-41.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010296
AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003778-82.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010561
AUTOR: CLAUDIA SEVERIANO (SP075392 - HIROMI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante do requerido pela autora em petição de 21/08/2017 e 18/04/2018 (agendamento de perícia na especialidade Cardiologia), esclareço que, de acordo com curriculum vitae depositado em Secretaria, o perito que elaborou o laudo destes autos é habilitado na referida especialidade.

Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

2. Se em termos, volvam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o anteriormente determinado, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001428-63.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010289
AUTOR: JOSE TEIXEIRA BATISTA (SP295425 - MARCOS SHAMILIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003814-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010281
AUTOR: JOSE ARQUILINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001502-83.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010288
AUTOR: JOSE GERALDO ROSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000336-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010167
AUTOR: SEVERINA MARIA FERREIRA BEZERRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifesta-se a parte autora impugnando o laudo médico pericial e reafirmando incapacidade laborativa. Contudo, os documentos médicos anexados já foram avaliados pelo perito judicial.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado, sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de novas perícias.

2. Verifico, contudo, que não consta dos autos os esclarecimentos do perito subscritor do laudo. Reitere-se intimação como anteriormente determinado (Ato 6309006810/2017, de 21/09/2017).

3. Com a vinda dos esclarecimentos periciais, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0000184-89.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010395
AUTOR: VALDECIR MOISES DE OLIVEIRA (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000067-98.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010407
AUTOR: SHEILA BAPTISTA DE OLIVEIRA DORTA FREIRE (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0002424-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010562
AUTOR: MARIA DAS MERCES DA SILVA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO, SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA, SP354317 - VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA, SP356751 - LEVY DE FREITAS E SILVA, SP373294 - FELIPE FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifesta-se a parte autora impugnando os laudos médicos periciais e reafirmando incapacidade laborativa. Contudo, os documentos médicos anexados já foram avaliados pelo perito judicial.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado, sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de novas perícias.

2. Se em termos volvam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002826-06.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010563
AUTOR: PAULO FEITOSA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Intime-se o perito Dr. César Aparecido Furim para que se manifeste sobre os documentos anexados pelo autor em petições protocoladas em 30/10/2017 e 27/11/2017.

2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000193-51.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010405
AUTOR: ANGELA MARIA SILVA BRAGA (SP355835 - BRUNA EULALIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0001170-53.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010447
AUTOR: CARLA CRISTINA DE BRITO ALVES (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 (doze) parcelas vincendas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria 05 (evento 66) , na data do ajuizamento desta ação o valor da causa correspondia ao montante indicado na letra “D” do quadro constante do parecer, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos) era o mencionado na letra “E” do mesmo quadro.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente se renuncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam ao limite (ou seja, se renuncia ao valor indicado na letra “F” do parecer).

Quanto às parcelas vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

Assim, fica a parte autora ciente de que, em caso de procedência da ação, os valores a receber seriam aqueles apurados no item “J”, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Observo que em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia, deverá ser juntada nova procuração com poderes específicos para renúncia dos valores que excedem a alçada dos Juizados Especiais Federais ou petição também firmada pela parte autora, manifestando expressamente sua concordância com a mencionada renúncia, no mesmo prazo assinalado de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência, ainda, de que se trata de competência absoluta e que a não juntada de procuração com poderes específicos, ou a não renúncia expressa quanto aos valores excedentes, e ainda a falta de manifestação nesse sentido, importam na remessa dos autos à uma das Varas Federais competentes para o julgamento da demanda.

Com efeito, este juízo esposava o entendimento de que, não havendo renúncia, o caso era de extinção do feito por absoluta incompatibilidade entre o SISJEF e os autos físicos.

Contudo, tendo em vista que o Processo Judicial Eletrônico - PJe já se encontra disponível, reformulo meu entendimento e admito como possível a remessa dos autos à uma das Varas Federais por meio digital, ficando ciente a parte autora de que há a necessidade da assistência de advogado, caso já não o tenha feito.

Intime-se.

0000507-94.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010318
AUTOR: RAIMUNDO MARCOLINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra o anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002816-93.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010168
AUTOR: ROSANGELA SANT ANNA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a fase em que se encontra o processo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolada em 01/08/2017 (evento 27).

2. Dê-se ciência, novamente, à parte autora, dos laudos anexados para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000073-08.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010406
AUTOR: ADRIANA PINHEIRO FERREIRA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000606-35.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309010559
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante das irregularidades apontadas pela autarquia Ré, por intermédio da petição protocolada em 20/03/2017, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes de recolhimentos realizados antes de novembro de 2014.

2. Com a juntada, dê-se ciência à autarquia Ré.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004389-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309009976
AUTOR: NEUSI IRIA SIMIONI (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Muito embora tenha ocorrido a revogação do instrumento de mandato da Dra. Vanusa da Conceição Machado - OABSP 327926 no curso do processo (arquivos nº 35/36), e considerando os termos do contrato de honorários firmado entre a autora e a advogada destituída (arquivo nº 46), entendendo devido o pagamento de honorários contratuais que, em razão da atuação da causídica e nos termos do contrato firmado, restaram pactuados em 30% (trinta por cento) da condenação.

Nos termos do disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor com a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais.

Esclareço, por oportuno, que a antecipação de pagamento no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais está prevista no item "a" da cláusula 7ª do contrato (arquivo nº 46), portanto, excluída do montante constante da cláusula de êxito, anotada no item "c" da mesma cláusula.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000182

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000305-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018075
AUTOR: RUSINETE DANTAS DO NASCIMENTO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: RUSINETE DANTAS DO NASCIMENTO

- benefício: auxílio-doença

- RMA R\$ 954,00

- RMI: R\$ 824,20

- DIB: 25/07/2017

- DIP: 01/05/2018

- DCB: 01/09/2018

- valor dos atrasados: R\$ 9.171,16

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0004284-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018072
AUTOR: ADELINO ANTONIO BATISTA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: ADELINO ANTONIO BATISTA

- benefício: aposentadoria por invalidez

- RMA R\$ 3.158,14

- RMI: R\$ 3.129,04

- DIB: 22/07/2017

- DIP: 01/05/2018

- valor dos atrasados: R\$ 17.164,66

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0000306-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018074
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE LIMA (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/549.763.995-6

- nome do segurado: ANTONIO BATISTA DE LIMA

- benefício: auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez

- RMA R\$ 1.346,44

- RMI: R\$ 899,45

- DIB: 15/09/2017 do B-31 e 06/04/2018 do B-32

- DIP: 01/05/2018

- valor dos atrasados: R\$ 10.589,39

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0004135-22.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018073
AUTOR: CARLA ANDREIA MACENA NUNES DA SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/609.084.257-9

- nome do segurado: CARLA ANDREIA MACENA NUNES DA SILVA

- benefício: auxílio-doença

- RMA R\$ 2.187,74

- RMI: R\$ 1.834,08

- DIB: 23/03/2017

- DIP: 01/03/2018

- DCB: 01/07/2018

- valor dos atrasados: R\$ 26.415,45

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

5003357-06.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018029
AUTOR: GIANCARLO ROMANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP365198 - ANDRESSA MARTINEZ RAMOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0000763-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018100
AUTOR: JOSEFINA DOS PASSOS FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000742-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018101
AUTOR: ZENILDE CARVALHO SAMPAIO GUEDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000832-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018096
AUTOR: IDELITA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000861-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018095
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS VICHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000741-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018102
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000766-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018098
AUTOR: LOURILDO PEREIRA GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000768-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018097
AUTOR: MARILIA ELIAS TRAVASSOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000740-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018103
AUTOR: CLEIA MARIA DA SILVA HONDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000764-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018099
AUTOR: JOAO FLAVIO PENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000718-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018104
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002796-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018024
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DE CARVALHO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001855-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018025
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOURENCO CRUZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000501-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018028
AUTOR: MARCOS BISPO DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001301-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6311018027
AUTOR: MARINALVA LOPES DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001026-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018038
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000643-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018039
AUTOR: EDISON BOROWSKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001449-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018037
AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001628-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018035
AUTOR: JOSE LOURENCO DE SOUSA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000860-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018087
AUTOR: MARIA CLARA CONCEICAO FIGUEIREDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000863-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018086
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000829-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018042
AUTOR: GERMAR MARTINS CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000772-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018043
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO DE VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000879-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018040
AUTOR: SILVIO JORGE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000833-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018041
AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000748-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018044
AUTOR: JOSE JORGE DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000580-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018045
AUTOR: MOACIR JUNQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001583-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018033
AUTOR: MARIA GRACIETE GASPARD DA SILVA (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000844-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018084
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0004765-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311017964
AUTOR: SILVIA DA CONCEICAO CAETANO DA SILVA (SP092589 - GISLAINE MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:
- condenar a CEF a restituir a parte autora o valor de R\$ 6.395,82 (SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), o qual deverá ser atualizado desde 15/09/2016 (data do encerramento da conta) e acrescidos de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC), ambos calculados pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), valor este que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora desde 15/09/2016 (data do encerramento da conta) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0004143-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311017957
AUTOR: NELSON DE LIMA MARIANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor no lapso de 01/05/1989 a 09/05/1989 e de 06/03/1997 a 27/01/2014, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbados como tempo de contribuição, totalizando, com os períodos já computados pela Autarquia (períodos incontroversos), 41 anos, 9 meses e 24 dias;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, NELSON DE LIMA MARIANO – NB 42/164.613.277-4, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.550,16 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) e a renda mensal atual (na competência de abril de 2018) para R\$ 3.279,46 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (27/01/2014), de R\$ 31.046,30 (trinta e um mil e quarenta e seis reais e trinta centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de maio de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite muito mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003744-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311017908
AUTOR: RICARDO JOSE DE MOURA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

A parte autora interpõe embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, para aclarar a sentença proferida aos 23/02/2018 (arquivo virtual n. 41).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que intempestivos.

Deveras, não restou observado o prazo de cinco dias para a oposição do recurso, preconizado pelo artigo 49 da Lei 9.099/95.

Conforme certidão constante dos autos virtuais, a parte autora foi intimada dos termos da sentença em 28 de fevereiro de 2014 (arquivo 29).

Os embargos de declaração foram opostos no dia 18 de maio de 2018 (arquivo 41).

Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos, porquanto intempestivos.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000386-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018063
AUTOR: WILSON ROBERTO SCHMIDT GOMES (SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001559-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018022
AUTOR: FERNANDO ALEXANDRE PIRES MADUREIRA (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001123-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018023
AUTOR: ALCINA NUNES CORREIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000473-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018060
AUTOR: TARCISIO LOPES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000438-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018056
AUTOR: RENATO GOMES AZEVEDO (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000510-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018054
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS BENTO (SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000573-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018061
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000420-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018062
AUTOR: ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS SEVERIANO (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003596-10.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018052
AUTOR: MANOEL MESSIAS PINHO (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA, SP381970 - DANILO OLIVEIRA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000337-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018058
AUTOR: LOURIVAL ALVES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000508-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018055
AUTOR: CLAUDIO DE LISBOA NOVAIS (SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000437-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018057
AUTOR: ANDRE RICARDO ONOFRE DAS NEVES (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI, SP361315 - ROSE KEITY URAGUTI MARROCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000116-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018059
AUTOR: RAIMUNDA FRANCISCA NERES DOS SANTOS (SP373545 - GABRIEL HENRIQUE DE MELO ROSA, SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003631-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018053
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001517-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018112
AUTOR: CLEIA MARIA DA SILVA HONDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004132-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311017837
AUTOR: MARLY ALVES DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARIA DA GLORIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) CARLOS IBRAIM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) CARLOS IBRAIM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

Ante a inércia dos sucessores, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004192-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018117
AUTOR: MARIA ALEIDE DOS SANTOS REGINALDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004109-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018119
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ZULIAN (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004484-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018116
AUTOR: CLARA ROSA LOURENCO MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004358-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018092
AUTOR: OTACILIO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002602-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018125
AUTOR: IVAILZA LOPES VIEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000511-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018153
AUTOR: SEVERINO CARRERA FERNANDEZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003607-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018161
AUTOR: SERGINA MORAES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003058-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018109
AUTOR: ALINE OLIVEIRA COELHO (SP283178 - CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5002361-08.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018121
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004267-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018123
AUTOR: CLAUDMILSON NASCIMENTO DE CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004542-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018093
AUTOR: NELSON EDUARDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004483-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018110
AUTOR: ARLETE RODRIGUES GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003703-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018146
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MENEZES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004240-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018091
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004141-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018157
AUTOR: ROSELI DE FATIMA PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003832-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018126
AUTOR: MARIA DOS REIS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004320-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018108
AUTOR: LUIZ CARLOS GERMANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004494-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018105
AUTOR: SIDNEI JOSE DOS REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004538-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018106
AUTOR: JOSE JORICENE LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003026-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018158
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DE BIAGI VIEIRA NETO (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO, SP303549 - RAFAEL SIMÕES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004321-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018089
AUTOR: VALENTIM LUCAS DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004489-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018094
AUTOR: JOAB GARCIA MENDES E NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003734-23.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018115
AUTOR: FERNANDO MICHAEL (SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003602-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018154
AUTOR: FERNANDO MENDES GOUVEIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003704-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018155
AUTOR: MANOEL BEZERRA DE MENEZES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004491-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018113
AUTOR: JOSE LUIZ BERALDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a apresentação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002926-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018151
AUTOR: DIRCEU MONTEIRO DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004273-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018148
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DE CASTRO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003094-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018164
AUTOR: HIGOR FERNANDES DE ALMEIDA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001624-05.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018163
AUTOR: NATHALIA DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA (SP374834 - RITA HALABIAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004139-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018162
AUTOR: INES SEBASTIANA CABRAL DA SILVA (SP390332 - MATHEUS AZAM, SP383787 - MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001451-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018088
AUTOR: MARIA MARGARIDA VITORIA DA SILVA (SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI, SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Em petição protocolada em 06/02/2018, MARIA MARGARIDA VITORIA DA SILVA requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação. Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é JOSE LINO FERREIRA BARBOSA. Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de MARIA MARGARIDA VITORIA DA SILVA (CPF 237.227.205-59), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/172.352.984-0, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

2. Nos termos do art. 43 da Resolução CJF-RES-2016/405 e dos arts. 1º e 2º da Portaria n. 723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados, determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que converta os valores requisitados na presente ação em depósito judicial.

3. Com a resposta do ofício, noticiando a conversão, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao PAB DA CEF na Justiça Federal de Santos para que libere os valores depositados na conta judicial nº 1181005131551689 para a herdeira acima habilitada ou para o advogado constituído nos autos.

4. Esclareço que levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do pólo ativo. A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no pólo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no pólo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (Sa. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 04/06/2010 - Página: 119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do pólo ativo da ação, mediante a exclusão da associação do pólo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se.

0001548-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018134
AUTOR: SILVIO JORGE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001539-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018144
AUTOR: EUNICE POLICARPO DE ARAUJO RUSZACK (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0002531-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018135
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a certidão expedida no anexo 56 da movimentação processual, noticiando que o aviso de recebimento da testemunha ALTEMIR JOSE DOS SANTOS retornou com informação de que o número indicado não existe, intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 5 (cinco dias) apresente novo endereço para intimação dessa testemunha.

No silêncio, fica desde já determinado que a referida testemunha deverá comparecer independentemente de intimação.

No mais, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento que falta, o da testemunha CARMELITA DOS SANTOS RIBEIRO, uma vez que o relativo à testemunha SEBASTIÃO MANOEL DOS SANTOS já retornou, positivo.
Int.

0002984-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018129
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0006632-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018051
AUTOR: CECILIA COELHO DA CRUZ MENDES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: THAINA GOIS MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CLEONICE LOURENCO DA CRUZ

Petição de 28.05.2018: Consumada a coisa julgada, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis a execução de suas sentenças, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, com relação à qual não subsiste o limite de alçada de competência.

Nesses termos, expeça-se o ofício requisitório dos valores apurados pela contadoria judicial.

Int.

5000933-54.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018122
AUTOR: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA MOTTA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003614-77.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018070
AUTOR: JANAINA MARCHESI DE ABREU (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente o perito judicial para que complemente o laudo pericial conforme determinado nas decisões anteriores no prazo de 48 horas.

0005886-25.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018107
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Em petição protocolada em 17/04/2018, MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é JOAO FRANCISCO DE SOUZA.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA (CPF 070.140.348-98), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/182.602.402-3, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

2. Nos termos do art. 43 da Resolução CJF-RES-2016/405 e dos arts. 1º e 2º da Portaria n. 723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados, determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que converta os valores requisitados na presente ação em depósito judicial.

3. Com a resposta do ofício, noticiando a conversão, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao PAB DA CEF na Justiça Federal de Santos para que libere os valores depositados na conta judicial nº 1181005131706585 para a herdeira acima habilitada ou para o advogado constituído nos autos.

4. Esclareço que levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0001544-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018130
AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- emende a petição inicial e/ou;
- esclareça a divergência apontada e/ou;
- apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003581-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018067
AUTOR: MARIA ODETE MOREIRA DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, indefiro o requerido pelo INSS sua petição anexada em 23.05.2018, mantendo-se os cálculos anteriormente apresentados em 16.05.2018, elaborados nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado.
Intimem-se. Nada mais sendo requerido, prossiga-se com os demais atos, em especial as providências necessárias à expedição de requisitório.

0000864-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018124
AUTOR: FABIANA MAGALHAES CABELLO (SP398671 - AGNES WALESKA GOMES KLAESENER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar cópia do CPF e RG, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0033084-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018076

AUTOR: ISAAC VICTORIANO SANCHEZ LLANES (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Vistos,

Petição de 07/05/2018: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000455-05.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018090

AUTOR: VALDIR ALVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0000562-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018050

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP181770 - ANDREA DE CAMPOS GONÇALVES, SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001909-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018069

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e elaborados nos termos da proposta de acordo ofertada pelo INSS e aceita pela parte autora, apuraram valor a ser pago pelo INSS superior a 60 (sessenta) salários mínimos, no total de R\$ 58.298,49 (CINQUENTA E OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), mesmo já considerada a renúncia ao valor que superou a alçada, determino:

1. Intime-se o INSS a esclarecer se ratifica o acordo tal como proposto, ou se há alteração de seus termos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da conciliação e julgamento do feito no estado em que se encontrar;
2. Cumprida a providência, dê-se vista ao autor para manifestação.
3. No silêncio, tornem conclusos.

0000944-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018142

AUTOR: VICTOR MANOEL TERROSO GAMA DE MENDONCA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 09/05/2018 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II – Prossiga-se:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

5000861-67.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018136

AUTOR: SANDRA CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 02/05/2018 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, item "66", cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0006353-28.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018066

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição de 13/04/2018: Intime-se a requerente à habilitação para que apresente:

a) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,

b) Comprovante de residência atual

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003451-73.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311017922

AUTOR: VALERIO ARINI PEREIRA (SP204904 - DANIEL ARINI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte ré anexada em 23/05/2018:

Considerando o acórdão proferido em 24/04/2017 "...condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil"

Considerando os termos do artigo 85, §3º, inciso I:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;"

Considerando os termos do inciso III, §4º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil:

§ 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o:

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

Embora as ações tenham o mesmo pedido, impedir o réu de efetuar descontos de valores pagos ao autor, nestes autos o réu foi condenado a pagar honorários de sucumbência no valor de 10% do proveito econômico.

A sentença mantida, conforme acórdão proferido em 23/08/2017, declarou a inexigibilidade do débito dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade, bem como a devolução de valores já descontados.

Desta forma, embora sem condenação, posto que não ocorreram descontos dos valores, o proveito econômico obtido pelo autor foi de R\$ 15.699,40, total do valor devido conforme carta de cobrança.

Dessa maneira, considero correto o cálculo e parecer anexados em 13/04/2018, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, mantendo a decisão de homologação proferida em 17.04.2018.

Prossiga-se a execução.

0001932-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018080

AUTOR: TERESINHA OLIVEIRA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se, mais uma vez, o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia legível do processo administrativo do benefício NB 41/175.079.504-0, uma vez que o arquivo anexado aos autos contém várias páginas ilegíveis.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Ofic-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I - Recebo a petição anexada aos autos em 02/05/2018 como emenda à inicial quanto ao valor da causa. Proceça a secretaria às alterações cadastrais pertinentes. II – Prossiga-se: I – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

5000868-59.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018133

AUTOR: MARIA CARMELITA SANTOS MESSIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000404-35.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018138

AUTOR: VIVIANE ALVES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo, tendo em vista a impugnação da parte autora. Após, tornem conclusos.

0001385-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018047

AUTOR: JOSE ANTONIO TRAVASSOS SARINHO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001020-95.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018068

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006216-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018048

AUTOR: UGO ROSSONI NETO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004286-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018118

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOIS SANTOS (SP344917 - BRUNO FERNANDO BARBOSA TEIXEIRA TASSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Considerando o histórico de consignações para o benefício do autor e o tempo decorrido, anexada aos autos nessa data, intime-se a ré para dar integral cumprimento aos termos das decisões anteriores, apresentando eventuais contratos de financiamento vinculados ao autor, notadamente os seguintes:

- Contrato: 210344110003596993 Banco: CAIXA;

- Contrato: 210344110003581619 Banco: CAIXA;

- Contrato: 210344110003578154 Banco: CAIXA.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão.

Cumprida a providência, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0003837-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018049

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA MONTEIRO (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a autora justifica interesse no prosseguimento do feito, eis que apesar da concessão administrativa do benefício pretendido nesta ação, a data de início não corresponde ao pedido inaugural, determino o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a autora a cumprir a decisão proferida em 07/03/2018, apresentando neste Juizado sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) original, na qual o contrato de 02/07/1977 a 08/10/1978 (empresa "Marisa Lojas Varejistas Ltda.") foi anotado, depositando o documento em Secretaria mediante certidão de recebimento a ser emitida pelo Sr. Diretor da Vara Gabinete. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS do depósito da CTPS para que possa compulsá-la neste juízo e se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluídas as diligências, voltem-me, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo. A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do polo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (Sa. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei

10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRFS - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001633-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018145
AUTOR: ROZILDA RUFFO NISHIKAWARA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001577-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018137
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001580-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018143
AUTOR: SARA DE MENEZES SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

5000811-41.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018140
AUTOR: ERIKA PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 02/05/2018 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, item "13", cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0001068-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018120
AUTOR: ALEXANDRE SIMOES MARTINS (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0008992-92.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018064
AUTOR: ADECIO OTACILIO LINS (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) OTACILIO JOSE LINS (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) VERA ALICE LINS ARAKAKI (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) EDIVALDO OTACILIO LINS (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) ZOZIMO OTACILIO LINS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) OTACILIO JOSE LINS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) ADECIO OTACILIO LINS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) EDIVALDO OTACILIO LINS (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) VERA ALICE LINS ARAKAKI (SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a natureza assistencial da ação e a impossibilidade de dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARCIAL requerido para o filho da autora falecida, ZOZIMO OTACILIO LINS, nos termos do artigo 1836 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretaria a exclusão da autora e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

2. Considerando a dificuldade apresentada pelo patrono em regularizar a habilitação de JOSE MARIA LINS E ROBERTO OTACILIO LINS, determino a reserva de suas cota-partes, até posterior habilitação ou apresentação do termo de renúncia de herança.

3. Diante da habilitação acima exposta, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores devidos a cada herdeiro, nos seguintes termos:

a) deverá ser pago ao viúvo da autora falecida, OTACILIO JOSE LINS, metade dos valores devidos;

b) deverá ser pago aos filhos da autora falecida, ADECIO OTACILIO LINS, EDIVALDO OTACILIO LINS, VERA ALICE LINS ARAKAKI e ZOZIMO OTACILIO LINS 1/12 (um doze avos) dos valores devidos, proporção esta a cada um deles.

4. Com a vinda dos cálculos da Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0004856-47.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018114
AUTOR: HEDILAYNE CRISTINA WANDERLEY DE SOUSA (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) HAMILTON CESAR WANDERLEY (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) ROSELAYNE WANDERLEY (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) HAMILTON CESAR WANDERLEY (SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA) ROSELAYNE WANDERLEY (SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA) HEDILAYNE CRISTINA WANDERLEY DE SOUSA (SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Petição de 15/05/2018: Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelos filhos maiores da de cujus, ROSELAYNE WANDERLEY, HEDILAYNE CRISTINA WANDERLEY DE SOUSA e HAMILTON CESAR WANDERLEY, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1829 a 1835 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretaria a exclusão do autor e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

2. Considerando o teor do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 05/02/2014, dê-se vista aos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0005882-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018127
AUTOR: JOAQUIM BORGES DE OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, o falecimento da genitora da ação, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelo genitor da de cujus, JOAQUIM BORGES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1829 a 1836 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretaria a exclusão do autor e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

2. Nos termos do art. 43 da Resolução CJF-RES-2016/405 e dos arts. 1º e 2º da Portaria n. 723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados, determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que converta os valores requisitados na presente ação em depósito judicial.

3. Com a resposta do ofício, noticiando a conversão, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao PAB DA CEF na Justiça Federal de Santos para que libere os valores depositados na conta judicial nº 1181005131922873 para o herdeiro acima habilitado ou para o advogado constituído nos autos.

4. Esclareço que levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0003391-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018167
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando o decidido pelo E. STJ, 1ª Seção - Recurso Especial Representativo de controvérsia 1401560/MT, em sede de Recurso Repetitivo, esclareça a parte autora se persiste o seu interesse no pedido de tutela antecipada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para apreciar a petição de 21/05/2018 e petição de esclarecimentos por ventura prestados pela parte autora.

Intímim-se.

0001025-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018141
AUTOR: PAULO HENRIQUE SENA DE BARROS (SP216904 - GUILHERME HYPOLITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 16/05/2018 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, item "13", cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intímim-se.

0002506-13.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018079
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LISBOA DE MELO (SP246883 - THALES CURY PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Ofic-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001237-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003754
AUTOR: MICAL SILVA DE MELO (SP218242E - LUCIANA BARRETO PASSOS) ROBSON RODRIGUES DE MELO (SP218242E - LUCIANA BARRETO PASSOS) MICAL SILVA DE MELO (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) ROBSON RODRIGUES DE MELO (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intímim-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000995-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003798
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001020-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003799
AUTOR: VERA LUCIA SANCHES (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre os laudos médico/social apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000176-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003769
AUTOR: EDNA APARECIDA DOMINGUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000141-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003768
AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000001-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003767
AUTOR: NILBIA MARIA MARTINS SOUSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003763-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003794
AUTOR: TONY EMERSON GUERREIRO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000274-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003771
AUTOR: JOSE DOS SANTOS TEODOLINO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001104-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003791
AUTOR: RENATA MARTINS DA SILVA GOMES (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000954-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003785
AUTOR: MARIA DULCE PINHEIRO AQUINO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000975-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003787
AUTOR: MANUELA DE MATOS ROCHA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000385-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003776
AUTOR: MARIA ACACIA SANTOS BASTOS DE LIMA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000635-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003778
AUTOR: REGINA HELENA LOURENCO CASTELO BRANCO (SP315038 - JOSE CICERO BRITTO, SP360339 - LUÍSA DE OLIVEIRA BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003948-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003796
AUTOR: ERONDINA ALVES PEREIRA DE LIMA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000183-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003770
AUTOR: LAERCIO NASCIMENTO PATHEIS (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000364-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003775
AUTOR: ARIVALDA AMELIA DA SILVA DOS SANTOS (SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000442-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003777
AUTOR: ROSE MARCIA ADELINO DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002932-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003793
AUTOR: ANTONIO INEZ DA ROCHA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000283-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003772
AUTOR: MARIA LEUNICE DE LIMA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001081-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003790
AUTOR: NEIDE CORREIA DE OLIVEIRA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000336-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003774
AUTOR: DALVA MARIA DE BASTOS DE OLIVEIRA (SP371830 - FABIO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000289-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003773
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ABREU (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000901-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003784
AUTOR: NEIDE LEITE LIMA SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004181-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003797
AUTOR: FLAVIO DE LUCA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o laudo médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000800-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003763
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000883-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003765
AUTOR: JONES DE CAMARGO CAVEDEN (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000851-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003764
AUTOR: MANOEL PEDRO GONCALVES (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000642-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003760
AUTOR: EDSON CIPRIANO DE SOUZA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000795-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003762
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA, SP352008 - RAPHAEL ABREU DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000575-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003759
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDINO LOPES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000538-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003758
AUTOR: ERIKA ALMEIDA DA SILVA (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5001351-89.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311003752
AUTOR: LAUDINO GARCIA NETO (SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL, SP395536 - NATHALIA SALLA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos.a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000455

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001481-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002247
AUTOR: OLÍMPIO GIGANTE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0008079-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002394
AUTOR: VALENTIN ROSA (SP285199 - DANIELA FRANCISCA LIMA BERTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008123-53.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002400
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS ESTROSI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003218-05.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002346
AUTOR: JAYME ZORDAO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN, SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007759-81.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002376
AUTOR: EMERSON GARCIA BENEDITO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007805-70.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002382
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005467-26.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002367
AUTOR: SEBASTIAO LAZARO DA COSTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000015-98.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002219
AUTOR: JOSE ANTONIO SOSSAI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002641-90.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002342
AUTOR: GRAZIELA LIMA DE ARAUJO (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001842-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002280
AUTOR: FERNANDA ARLENE SPASIANI (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003508-20.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002351
AUTOR: ANA ALICE ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008012-69.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002391
AUTOR: ISAURINA APARECIDA CANDIDO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000144-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002225
AUTOR: JOSE PIRES DE SOUZA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001082-30.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002258
AUTOR: FABIO APARECIDO DIAS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003221-57.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002347
AUTOR: ALOIZIO BOMFIM SANTOS (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN, SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003636-40.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002355
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002276-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002331
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE ARAUJO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002172-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002314
AUTOR: CLEBER DONIZETE FIOCO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008097-55.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002399
AUTOR: ANA MARIA CARDOSO CORREA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003445-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002348
AUTOR: EVERALDO APARECIDO ANTONIO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000953-30.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002251
AUTOR: LEA VIEIRA DE ALMEIDA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003519-49.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002353
AUTOR: CARLOS BADRA DE LABIO (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007784-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002378
AUTOR: BENTO APARECIDO BARBALHO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001846-16.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002283
AUTOR: MARIA APARECIDA PAVESI CACETA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008006-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002390
AUTOR: SIDNEY CARVALHO PEREIRA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000652-83.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002245
AUTOR: MIGUEL ANIZIO MIRANDA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001487-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002271
AUTOR: SINEIO VERONA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002213-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002322
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASANOVA (SP350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002157-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002302
AUTOR: LEONEL FERNANDES DA SILVA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002207-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002321
AUTOR: VALDETE GASPAS FILHO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002094-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002293
AUTOR: JOSE APARECIDO BRAZ DO CARMO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001242-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002261
AUTOR: JOSEFA LOPES DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000538-42.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002240
AUTOR: ANA KARINA RIBEIRO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000748-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002248
AUTOR: ANA CAROLINA FRANCISCON (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001840-09.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002278
AUTOR: DIRCE PAVESI (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002204-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002319
AUTOR: JOSE SEVERINO DOMINGOS DA SILVA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000115-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002223
AUTOR: JAILSON DE ALMEIDA SANTANA (SP335269 - SAMARA SMEILLI, SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000048-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002222
AUTOR: SILZE FERNANDA CABRAL (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000539-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002241
AUTOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001885-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002288
AUTOR: SILMARA SENHA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001880-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002284
AUTOR: MARIA FERNANDA BUCK CEREDA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001882-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002285
AUTOR: PASCHOA CACETA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001919-85.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002289
AUTOR: JOSE ARTUR IZZI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007935-60.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002388
AUTOR: MARCELINO ANANIAS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002201-60.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002316
AUTOR: WILLIAN MAZARO ANSELMO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002203-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002318
AUTOR: NEIDE MARIA DA SILVA CAMPOS (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002279-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002334
AUTOR: MARTA APARECIDA MACHANOQUER (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005468-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002368
AUTOR: SEBASTIAO ALESSANDRO DA COSTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002150-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002297
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003510-87.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002352
AUTOR: LUIZ RODRIGUES MARTINS (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000375-33.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002233
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP327111 - MARCOS LUIS ZÓIA, SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE, SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000047-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002221
AUTOR: RICARDO ESPOSITO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002269-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002328
AUTOR: JOSIAS JAIME NOEVO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008019-61.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002392
AUTOR: ADRIANA SILVA DE CAMPOS (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000319-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002230
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000984-45.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002253
AUTOR: SEBASTIAO FIGUEIREDO BORGES FILHO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001844-46.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002281
AUTOR: LUCIANA DANTAS BARRETO (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008124-38.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002401
AUTOR: NARCISO ESTROSI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002501-90.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002341
AUTOR: IRAIDE DE SOUZA RIBEIRO (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002149-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002296
AUTOR: PAULO HENRIQUE CANDIDO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003449-66.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002349
AUTOR: JOSE CARLOS GIMENES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007917-39.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002385
AUTOR: JOSE RODRIGUES LEAL (SP144349 - LOMAR GONCALVES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000446-35.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002237
AUTOR: CAMILA FERNANDA PERIPATO (SP327111 - MARCOS LUIS ZÓIA, SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE, SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000158-87.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002226
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002199-27.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002315
AUTOR: ARLINDO BRAGHINI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001076-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002257
AUTOR: EDNALDO CARLOS DA SILVA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002304-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002337
AUTOR: CLAUDIO BASSO (SP347892 - MARIZA ALVES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002171-25.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002313
AUTOR: JOSEMAR LOPES DE OLIVEIRA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000983-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002252
AUTOR: FABRICIO APARECIDO DANEZZI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002020-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002292
AUTOR: CLEUSA ALVES GENEROSO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001302-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002265
AUTOR: JOAO BATISTA GABRIEL (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002301-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002336
AUTOR: IVANETE EVANGELISTA PINTO BASSO (SP347892 - MARIZA ALVES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008095-85.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002398
AUTOR: MARCELO HUMBERTO VENCEL (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004304-45.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002358
AUTOR: LUIS BENEDITO GAVIOLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008127-90.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002402
AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000434-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002235
AUTOR: DAIANE CRISTINA PERIPATO (SP327111 - MARCOS LUIS ZÓIA, SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE, SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007936-45.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002389
AUTOR: MARIA MARTA BARBELLI PONTES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000013-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002217
AUTOR: IDANIL PAULINO DA SILVA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008091-48.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002397
AUTOR: FELIPE SIMAO SILVA OLIVEIRA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007809-10.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002383
AUTOR: REINALDO RODRIGUES MARINHO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005134-74.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002365
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000002-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002216
AUTOR: VIVIANE FRIZZO (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007765-88.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002377
AUTOR: JOSE SIDNEY AMATTO JUNIOR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001300-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002264
AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008090-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002396
AUTOR: MARCIO JOSE DE ARAUJO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004533-05.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002359
AUTOR: ELOI DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001841-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002279
AUTOR: FABIO TENORIO CAVALCANTE (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001377-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002266
AUTOR: VANESSA SILVANA MOCHIDA VIVIANI (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001258-09.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002262
AUTOR: MARIA ODETE STAINÉ IDEM (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002162-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002306
AUTOR: LUIS ALBERTO RABELO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002168-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002311
AUTOR: ADAO RAMOS DA COSTA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002268-25.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002327
AUTOR: LUCIANA VIEIRA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002275-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002330
AUTOR: MARCIO ADRIANO SILVA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002167-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002310
AUTOR: JOSE LIRIO GOMES RODRIGUES (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000419-52.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002234
AUTOR: LUCIERI PERIPATO (SP327111 - MARCOS LUIS ZÓIA, SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE, SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007796-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002380
AUTOR: ROBSON MACIEL ESTEVO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007812-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002384
AUTOR: ANTONIO BENEDITO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007930-38.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002387
AUTOR: JESUS APARECIDO CAMPINAS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000939-46.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002250
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001955-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002290
AUTOR: ZENILTON SOUZA CHAGAS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000559-86.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002243
AUTOR: ELAINE CRISTINA FURQUIM DE CAMPOS (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003180-90.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002344
AUTOR: JOSE GERMANO FILHO (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO, SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001558-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002273
AUTOR: MARCELO ANTONIO ORTEGA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001755-23.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002277
AUTOR: JOSE EDUARDO DIAGONE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006315-13.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002370
AUTOR: ODIMAR MARIA DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006319-50.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002374
AUTOR: CELSO ROSA DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002263-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002323
AUTOR: LINDOMAR ANATOLIO DA SILVA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000921-25.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002249
AUTOR: VALENTIM CHAGAS DE OLIVEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000582-32.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002244
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP327111 - MARCOS LUIS ZÓIA, SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE, SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000210-83.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002227
AUTOR: PAULA REGINA VICENTE (SP148674 - EDSON LAXA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001445-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002269
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA SIQUEIRA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000501-20.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002238
AUTOR: SILVIA HELENA ZAGO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002166-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002309
AUTOR: ALEXANDRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002500-08.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002339
AUTOR: JOSEMIR HONORATO DOS SANTOS (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002153-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002299
AUTOR: OZEAS DARIO MEDEIROS (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001017-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002255
AUTOR: BENEDITO DENILSON SALLES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008023-98.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002393
AUTOR: MARCOS CARLOS ALVES DE ALMEIDA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000677-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002246
AUTOR: ODAIR LEWANDOVSKI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002277-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002332
AUTOR: JOSE VITOR MATIAS (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002150-83.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002298
AUTOR: ELIZANGELA DANIELA DOS SANTOS (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003498-73.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002350
AUTOR: EOILES DE LARA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000322-52.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002231
AUTOR: MARIA ESTELA BRASSI (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002273-47.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002329
AUTOR: JOAO DE ABREU E SILVA FILHO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002265-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002325
AUTOR: MARCOS LEANDRO DE ABREU E SILVA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002280-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002335
AUTOR: JOSE DIVINO NETTO AGRIPINO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002264-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002324
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PRATES (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002202-45.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002317
AUTOR: CELIO DE SOUZA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000546-19.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002242
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000015-30.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002218
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI STETER (SP148674 - EDSON LAXA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001149-63.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002259
AUTOR: NILSON ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002278-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002333
AUTOR: GENILSON MONTEIRO DA SILVA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001611-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002276
AUTOR: MARCIO ALESSANDRO BARBOZA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000298-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002229
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS JUSTO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005117-38.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002363
AUTOR: NEUZA ROMERO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000127-67.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002224
AUTOR: RITA DE CASSIA POMIN BRAGHIN (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006318-65.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002373
AUTOR: ANTONIO ROSA DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008080-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002395
AUTOR: ELZA DE GODOY (SP285199 - DANIELA FRANCISCA LIMA BERTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004176-88.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002357
AUTOR: ILSON DA SILVA DUQUE (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005130-37.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002364
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002148-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002295
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE MORAES (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002159-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002304
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS MARTINS (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007803-03.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002381
AUTOR: LAERCIO CORASSINI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002165-18.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002308
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE SOUZA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002205-97.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002320
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACENA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002156-56.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002301
AUTOR: JOAO LUIS FERREIRA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002974-76.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002343
AUTOR: SALVADOR MOREIRA DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004892-18.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002361
AUTOR: WILLIAM RONALDO GOMES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000296-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002228
AUTOR: ROGERS RODRIGUES DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003568-90.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002354
AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES CARDOSO MILANETTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003214-65.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002345
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GAZAQ (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN, SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001965-45.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002291
AUTOR: DONIZETE APARECIDO CAMARGO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001572-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002274
AUTOR: FANI REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007789-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002379
AUTOR: ADRIANO MARCELO LOPES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006317-80.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002372
AUTOR: JULIANO APARECIDO DA COSTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001191-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002260
AUTOR: MARIA JOSE MENDONCA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002160-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002305
AUTOR: ORIAS GONCALVES DE SOUZA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002169-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002312
AUTOR: JOSE JOAO MOREIRA DE JESUS (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001443-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002267
AUTOR: MARIA CRISTINA DE FARIAS (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001025-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002256
AUTOR: RENATO SERGIO MATOS (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005140-81.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002366
AUTOR: ROSELEI RIBEIRO DE AGUIAR DE SOUZA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007921-76.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002386
AUTOR: OSMAR SONCHINI (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005105-24.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002362
AUTOR: PEDRO FIGUEIREDO RIOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002325-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002338
AUTOR: JULIO NATAL MARINI (SP350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002108-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002294
AUTOR: SERGIO APARECIDO PATRICIO (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000042-47.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002220
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BESSI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005755-71.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002369
AUTOR: MARCELO FAVARETTO (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN, SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006316-95.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002371
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000323-37.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002232
AUTOR: ROSELI DE FATIMA LEME PAVAO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000445-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002236
AUTOR: BRUNA DANIELA PERIPATO (SP327111 - MARCOS LUIS ZÓIA, SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE, SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001446-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002270
AUTOR: LUANA ALESSANDRA VERONA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000989-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002254
AUTOR: ROGERIA MARIA DOS SANTOS (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001883-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002286
AUTOR: PATRICIA CACETA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001444-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002268
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002267-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002326
AUTOR: ROBINSON ELIAS FELISBINO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002163-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002307
AUTOR: LUIZ GODINHO BARBOSA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002154-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002300
AUTOR: HILTON DA SILVA CLAUDINO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001845-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002282
AUTOR: MARA LUCIA RUFINO TODA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001884-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002287
AUTOR: SANDRA REGINA CAVALCANTE (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001270-23.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002263
AUTOR: REINALDO DO CARMO JUNIOR (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002158-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002303
AUTOR: VALCI MARTINS LEAO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003705-72.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002356
AUTOR: OSVALDO ANTONIO CHIUZULI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001579-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002275
AUTOR: TERESA DAS DORES BERCKE ALVES (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001491-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002272
AUTOR: JOSE APARECIDO TRINDADE (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000524-29.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002239
AUTOR: JOSE LUIZ PUCCI (SP327111 - MARCOS LUIS ZÓIA, SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE, SP276848 - RICARDO SALVADOR CRUPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006320-35.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002375
AUTOR: VANUSA PEREIRA NUNES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004589-04.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002360
AUTOR: ROZENI RAMOS DUQUE (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001926-77.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002403
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000195-12.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002404
AUTOR: EDAIR ALVES (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000205-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002405
AUTOR: IRACEMA APARECIDA GALLI (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001265-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002406
AUTOR: GERMANO PEREIRA DA COSTA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000456

DECISÃO JEF - 7

0000320-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010223
AUTOR: PEDRO JOSE BENEDETTI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

000049-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010241
AUTOR: CLOVIS DAUMETRO BERNAL (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora na petição anexada em 07/05/2018, devendo juntar aos autos, em igual prazo, a conclusão do processo de reabilitação e a avaliação médica realizada administrativamente que fundamentou a cessação do benefício da parte autora.

Sem prejuízo, expeça-se ofício determinando que o INSS junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do processo de reabilitação e a avaliação médica realizada administrativamente que fundamentou a cessação do benefício da parte autora, devendo especificar (e comprovar) se a parte autora concluiu o processo de reabilitação profissional.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000212-48.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010227
AUTOR: VITOR RAMALHO DE NOVAES (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA. (- ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cumpra o autor o item "b" da decisão retro, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora.

0000336-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010215
AUTOR: JOVER RAMOS (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção esclarecendo as empresas e os períodos de labor rural e sob condições especiais e cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0001439-54.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010240
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BERNARDES (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o requerido na petição anexada em 16/05/2017, uma vez que o INSS não foi condenado a realizar o procedimento de reabilitação da parte autora. Houve condenação para concessão do benefício, o qual pode ser revisto após a nova avaliação administrativa.

No mais, este juízo também não determinou o recolhimento obrigatório da CNH do autor. Apenas encaminhou ofício ao DETRAN para que o mencionado Órgão tomasse as providências que entendesse necessárias ao caso. Se houve recolhimento da CNH do autor, essa é uma decisão administrativa que deve ser questionada na via própria.

Por fim, destaco que nada impede que o autor requeira novo benefício no INSS caso entenda que houve piora na sua condição de saúde, que o tornem incapaz para o labor.

Intime-se a parte autora e arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se.

0002353-45.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010234
AUTOR: ERMINDO RIBEIRO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0013887-20.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010222
AUTOR: GERALDO DE CARVALHO PIMENTEL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos. Advirto que, no silêncio, será considerado que não há oposição ao requerimento formulado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000260-07.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010221
AUTOR: WALDIR SEBASTIAO COSTA (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório. Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas (nome e CPF ou RG), conforme previsto no art. 585, II do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA. 1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente. 3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido. 4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada. 5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária. 6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão. 7. Agravo a que se nega provimento. (AI 0019444320134030000, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013). Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), se houver, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual

art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0014104-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010235
AUTOR: NAGIL RODRIGUES DIAS DA COSTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0013716-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010236
AUTOR: LUDOVICO VICK (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001621-69.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010237
AUTOR: GILBERTO ELIAS WADY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

0000110-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010212
AUTOR: MARIA APARECIDA LUSIA DE OLIVEIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Afasto a prevenção com o processo apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001886-71.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010228
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOURENÇO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003132-44.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010206
AUTOR: NAIR GERALDO DIAS GUILLEN (SP108154 - DIJALMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001706-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010229
AUTOR: JOAO DIVINO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP372390 - RENAN GONÇALVES SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001328-36.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010238
AUTOR: BRAZ DONIZETI PINTO CARDOSO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Nada a decidir com relação aos embargos de declaração (anexos de 28/05/2018), considerando o teor da informação anexada em 29/05/2018.

Ademais, ressalto que o pedido de destaque de honorários seria indeferido da mesma forma, uma vez que o contrato apresentado (anexo de 16/02/2018) sequer está assinado pelo contratado.

Ademais, não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas (nome e CPF ou RG), conforme previsto no art. 585, II do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.

3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.

5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.

6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

7. Agravo a que se nega provimento.

(AI 0019444320134030000, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013).

Int. Cumpra-se.

0000156-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010208
AUTOR: CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 18.06.2018 às 16h00, cancelando a anteriormente agendada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Int.

0000329-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010207
AUTOR: KELLY CRISTIANA DE FREITAS (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 18.06.2018 às 15h00, cancelando a anteriormente agendada, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Int.

0000793-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010213
AUTOR: MARIA APARECIDA CANSI MION (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Int.

0001790-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010210
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 20/07/2018, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0013866-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010233

AUTOR: AUGUSTO BALDAN NETTO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em que pese o conteúdo da manifestação anexada em 07/03/2018, aparentemente, os cálculos não estão de acordo com o julgado. Sendo assim, cabendo ao juízo zelar pelo efetivo cumprimento do julgado, retornem os autos à contadoria judicial para verificar os cálculos apresentados, devendo retificar o parecer/cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Int.

0002373-46.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010224

AUTOR: ILDA DIAS LOPES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação anexada em 16/04/2018, apresente a parte autora a certidão de óbito da Sra. ILDA DIAS LOPES, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002243-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010226

AUTOR: JOSE DE ANDRADE (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à contadoria judicial para apuração do alegado e verificar se os cálculos estão de acordo com o julgado, devendo retificar o parecer/cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Int.

0003516-70.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010225

AUTOR: EUDETHE BUENO DE CAMARGO MACHADO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos. Advirto que, no silêncio, será considerado que não há oposição ao requerimento formulado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos. Int.

0000337-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010218

AUTOR: LEONOR FERREIRA PINTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000338-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010219

AUTOR: PERCIDA GEORGEA OLEGARIO ROSADO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000305-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010230

AUTOR: WELLINGTON ARAUJO SIQUEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

0000638-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010209

AUTOR: MARCOS DA COSTA (SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA, SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 20/07/2018, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001488-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010217

AUTOR: MARIA JOSE MALAKIM SCURACCHIO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de emprego, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso

ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-97.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010231

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o teor do parecer anexado em 29/05/2018, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos, informando qual benefício deverá ser mantido/implantado pelo INSS, devendo atentar para o valor da RMA de seu benefício.

Ressalto que, no caso de optar pela aposentadoria concedida em 04/08/2011 receberá os valores atrasados, mas será cessado o benefício concedido em 02/12/2013 e descontados os valores recebidos a esse título.

Por outro lado, se optar pela manutenção da aposentadoria concedida em 02/12/2013, não terá direito aos valores dos atrasados decorrentes da sentença prolatada, mesmo porque o benefício sequer será implantado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000065-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010232

AUTOR: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Regularizada a inicial, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do feito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000929-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010196

AUTOR: RITA DE CASSIA MASCARIM CRUZ (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001021-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010198

AUTOR: JOAO BATISTA RABELLO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000907-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010197

AUTOR: MARIA DAS CHAGAS FURQUIM (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000986-78.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010199

AUTOR: VANDERLEI VOLTARELI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000457

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001614-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312010204

AUTOR: IVANETE DOS SANTOS DINIZ (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IVANETE DOS SANTOS DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 15/01/2018 (laudo anexado em 15/02/2018), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 08/03/2018), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Ademais, os documentos anexados em 08/03/2018, foram anexados com a petição inicial e analisados pelo perito judicial, conforme se verifica do laudo.

Com relação à solicitação de nova perícia, constato que o perito deixou claro que, além da parte autora não estar incapacitada para o trabalho, não havia a necessidade de realização de nova perícia (resposta ao quesito 18 - fl. 05 do laudo pericial).

No mais quanto aos quesitos complementares, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002044-53.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312010205

AUTOR: GENY GARBO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GENY GARBO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 26/01/2018 (laudo anexado em 09/04/2018), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000483-57.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312010205

AUTOR: CLARICE DE CARVALHO PEREIRA (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLARICE DE CARVALHO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 07/05/2018 (laudo anexado em 10/05/2018), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente (resposta aos quesitos 2, 6, 7, 8, 9, 11 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial (anexo de 10/05/2018), constato que o perito judicial não fixou precisamente a data do início da incapacidade, limitando-se a relatar que: "não há como afirmar. A degeneração senil tem evolução progressiva e não há como afirmar desde quando houve repercussão clínica incapacitante." (resposta ao quesito 5 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 07/05/2018.

No mais, ressalto que, o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 28/05/2018, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 10/03/2016 a 31/10/2016, de 01/11/2016 a 30/11/2016, bem como recolheu como contribuinte individual nos períodos de 01/01/2017 a 28/02/2017 e 01/04/2017 a 30/06/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 07/05/2018.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/05/2018. Por fim, destaco que ficou consignado na proposta de acordo que: "Em caso de negativa da parte autora quanto à transação pretendida, requer o prosseguimento regular do processo sem os benefícios que o acordo traria às partes e à atividade jurisdicional".

Assim, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/05/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002156-22.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312010200

AUTOR: PEDRO ANTONIO ZUTIAO (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

PEDRO ANTONIO ZUTIAO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, a conversão em pecúnia as férias não gozadas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a conversão em pecúnia as férias não gozadas. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 10/04/2018, requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000947-81.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312010200

AUTOR: VANESSA DEVECHI (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VANESSA DEVECHI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em São Paulo- SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000735-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312010201
AUTOR: MANOEL GARCIA NETO (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MANOEL GARCIA NETO, com qualificação nos autos, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 26/04/2018, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo conforme as determinações constantes, regularizações essas indispensáveis à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000458

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Venham os autos conclusos para sentença.

0000147-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6312010220
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA TENORIO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000018-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6312010214
AUTOR: LUIZIA MARQUES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000258

DESPACHO JEF - 5

0005021-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006781
AUTOR: MARIA NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (27.6.2018), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 5o, Lei de Benefícios). Int.

0001383-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006822
AUTOR: JOSE ROSSETO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I, do CPC.

0004093-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006925
AUTOR: MARIA BARBOSA PURDENCIO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "trastornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia com especialista em reumatologia.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

"Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em vértebras e discos lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem.". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 1.9.2017. Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Ainda que intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, na ordem apresentada, aqueles descritos nos itens 1, 5 e 6 não cabe ao Perito tal análise, os de números 2 a 4 são impertinentes à vista da capacidade constatada.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia com especialista em reumatologia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0005296-93.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006969
AUTOR: FELICIANA REIS DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que apresente declaração firmada pela parte autora, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0001262-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006823
AUTOR: MARIA APARECIDA GUERREIRO PELEGRINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.
Diante do assunto cadastrado nos presentes autos, cancele-se a pauta-extra anteriormente designada.

0001891-54.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007027
AUTOR: ALDEMIR LOURENCO DA SILVA (SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES, SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Em sentença transitada em julgado, decidiu-se pela concessão do auxílio doença, até a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Em petição protocolada em 26.04.18, sobreveio manifestação da parte autora requerendo restabelecimento do benefício sob o argumento de que houve a cessação sem cumprimento do programa de reabilitação.

Por ora, oficie-se ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca do programa de reabilitação e sua conclusão, nos termos da sentença proferida, bem como apresente cópia do laudo da perícia realizada para cessação do benefício.

Com a resposta, venham conclusos para verificação do cumprimento do quanto decidido em sentença/acórdão.

0000361-05.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006973
AUTOR: MILTON ROVERI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única à parte autora, referentes à ação de revisão de benefício previdenciário nº 01938608020054036301.
Intimada a cumprir a determinação judicial, a União Federal solicitou a apresentação da planilha que contenha todas as parcelas recebidas acumuladamente na ação judicial.
Em consulta aos autos nº 01938608020054036301, verifico que somente consta o valor dos atrasados nas fases do processo e que não foi juntado aos autos o cálculo de liquidação.
Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reconstituição da planilha de cálculos relativa à execução dos autos 01938608020054036301, que tramitou no JEF de São Paulo, devendo valer-se de informações contidas no referido processo, bem como no sistema eletrônico de informações do INSS.

Com a elaboração dos cálculos, intime-se a União Federal para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0004572-69.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007005
AUTOR: RUBENS ORRU (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de pagamento de juros da mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o autor foi cientificado da expedição do precatório, conforme se verifica do teor do despacho proferido em 29.05.13.

Nesse momento, a parte já sabia do valor expedido para pagamento dos atrasados. No entanto, somente após quatro anos da extinção da execução é que a parte apresentou a impugnação ao depósito.

Desta forma, operada a preclusão, já que o requerimento de inclusão dos juros não foi apresentado logo após a expedição do precatório.

Ademais, entendo que a tese de repercussão geral fixada no RE 579.431, julgado pelo STF em 19.04.17 e publicado em 30.06.17, não tem o condão de revisar todos os precatórios já expedidos, dada a prevalência da segurança jurídica e celeridade processual.

Ante o exposto, indefiro o requerimento efetuado pela parte autora. Int.

Após, dê-se baixa no processo.

0001053-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006979
AUTOR: MARIA DA ROCHA GALVAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que somente foi juntado o comprovante de endereço (anexo nº 12), intime-se novamente a parte autora para esclarecer oajuizamento da presente ação, diante da existência de ação anterior (processo nº 00050699320164036317).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004953-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006885
AUTOR: GLAUCIA SILVERIO DE JESUS PIRES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "síndrome de impacto do ombro D", sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo a realização de nova perícia e o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos. Apresenta quesitos complementares.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

"Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam alterações degenerativas em ombros (tendinopatias, bursite e artrose). Patologias degenerativas, em grau esperado para sua idade, não relacionadas a acidentes, não relacionadas ao trabalho, não indicativas de novas cirurgias pelos especialistas que a acompanham no tratamento e não incapacitantes no momento. Ha relação entre historia, sintomatologia e exames de imagens apresentados, levando concluir que existe patologia, mas sem repercussões clínicas incapacitantes no momento. Lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. As tendinopatias dos ombros podem gerar ciclos algícos e diminuição do arco de movimento devido dores. Nos casos de roturas transfixantes sintomáticas tendíneas, indicam-se tratamentos cirúrgicos, caso desta autora que foi operada e se recuperou. A patologia cursa com crises. No momento, ausência de crise grave... Autora apresenta exame físico especial dos ombros normal para a idade. Presença de cicatrizes cirúrgicas, apenas em ombro direito, condizentes com cirurgia realizada, cicatrizada e sem sinais flogísticos. Ausência de sinais sugestivos de incapacidades laborativas, atrofia, bloqueios, derrames, instabilidades ou deformidades. Dificuldade referida na elevação lateral dos membro superior direito, mas movimentos presentes, ativos e completos. Testes patológicos negativos bilateralmente. Exame neurológico e marcha normais, e sem o uso de apoios ou imobilizações. Capacitado aos atos da vida independente sem o auxílio de terceiros. Por se tratarem de doenças degenerativas, não se pode afirmar data de início das patologias. Primeiros exames comprobatórios das patologias datam a partir de 21/06/2016 (RNM com roturas tendinosas e alterações degenerativas). Submetida a cirurgia do ombro direito em 19/08/2016. Não é possível determinar períodos exatos de incapacidade prévias a esta perícia. Geralmente o procedimento de tenorrafias dos ombros determinam períodos de incapacidade totais ao labor de aproximadamente três meses. Portanto, considero período de incapacidade total ao labor de 19/08/2016 a dezembro/2016. No momento tais patologias não geram maior esforço, não reduzem sua capacidade laborativa e não a incapacitam. No momento, autora encontra-se capacitada ao labor habitual (auxiliar de produção)...".

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 27.10.2017. Cobia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Ainda que intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, na ordem apresentada, aqueles descritos nos itens 1 e 2 não cabe ao Perito tal análise, o de número 3 é impertinente à vista da capacidade constatada.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia e o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos, restando prejudicado o quesito 4.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001386-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007001
AUTOR: ANTONIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela autora, cabendo tal diligência ao patrono constituído nos autos (art. 455, CPC/15).

0005020-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006994
AUTOR: ROSELI ROSA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "sinovite e tenossinovite", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo a realização de nova perícia com especialista em reumatologia e oitiva do Sr. Perito.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

"Autora apresentou exames de imagem com patologias, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico e ainda correlação com a atividade laboral da parte, o que não ocorreu na parte autor, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas...". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 31.10.2017. Cobia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Ainda que intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, na ordem apresentada, aqueles descritos nos itens 1, 5 e 6 não cabe ao Perito tal análise, os de números 2 a 4 são impertinentes à vista da capacidade constatada.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia com especialista em reumatologia e os quesitos complementares.

Indefiro, igualmente, a instalação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do Sr. Perito, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000982-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007030
AUTOR: JANETH APARECIDA DE LIMA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao Serviço de Arquivo Médico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo para que apresente cópia do prontuário médico do Sr. Jansen Aparecido de Lima. Prazo de 10 (dez) dias.
Anexado o documento, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial.
Fica, dessa forma, deferido o prazo acima para a entrega do laudo pericial, não prejudicando o pagamento dos honorários. Int.

0003429-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006945
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portador de coriorretinopatia serosa central, miastenia gravis, neurite óptica, hipertensão arterial sistêmica, disfalgia, fraqueza global; sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo nova perícia.

Decido.

de imagem, mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que "Periciando apresentou quadro de miastenia gravis já operado do timo e sem surtos atuais e melhorado em relação a perícia anterior". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Sr. Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Frise-se, ao ensejo, que a circunstância de a conclusão pericial divergir da documentação médica juntada aos autos pela parte autora não torna a perícia contraditória, sendo plenamente possível a divergência entre profissionais da área da medicina acerca de um mesmo quadro clínico. Ademais, cumpre destacar que o perito não está adstrito aos exames médicos apresentados pela parte, podendo embasar suas conclusões com arrimo no exame clínico atual do periciando. Outrossim, acrescente-se que o quadro clínico do periciando, em regra, não é estático, podendo haver evoluções ou involuções das enfermidades, as quais são constatadas no momento do exame pericial e embasam as conclusões apresentadas pelo expert.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

0001421-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006847
AUTOR: CLEMILDA MARTA REBELO DO CARMO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias do acórdão, se houver, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação e das peças citadas na decisão proferida em 28.08.17 (fl. 34 do anexo nº 2) do processo nº 00761200901802005, que tramitou na 18ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005191-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007047
AUTOR: DOUGLAS BORGES DA SILVA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que cabe à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I, CPC).

Portanto, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000565-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006967
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS DE ASSUNÇÃO (SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de pagamento das despesas condominiais vencidas a partir de agosto/2017, não incluídas no valor depositado judicialmente. Prazo de 10 (dez) dias.

Caso seja efetuado depósito judicial complementar pela ré, dê-se vista à parte autora para verificação quanto à suficiência do valor depositado no mesmo prazo.

Sem prejuízo, oficie-se à agência nº. 5596-4 do Banco do Brasil – Fórum de Santo André para que efetue a transferência do valor depositado em 10.10.17 relativo ao processo nº 10176833020178260554 (fl. 110 do anexo nº 2) para a Caixa Econômica Federal – agência 2791 – PAB Justiça Federal de Santo André, à disposição deste MM. Juízo. Prazo de 10 (dez) dias.

0007944-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007034
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que o total das prestações constante no cálculo apresentado (R\$ 4.916,70) não coincide com o valor recebido pela parte autora (R\$ 27.184,53), intime-se novamente a parte autora para que apresente a planilha de cálculos apresentada na ação revisional ou a reconstituição do cálculo relativo à execução dos autos 2002.61.26.012339- 9, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André, devendo valer-se de informações contidas no julgado. Prazo de 10 (dez) dias.

0004885-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006890
AUTOR: MARLON SANDRO PEREIRA MENDONÇA (SP279706 - ZENILDA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-acidente.

Na petição inicial a parte autora alega ter sofrido "amputação no polegar esquerdo" decorrente de acidente de qualquer natureza, sendo cessado o seu requerimento de auxílio-doença sem a sua conversão em auxílio-acidente. Afirma que tal patologia deixou sequelas que o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“Autor apresentou quadro clínico e exame laboratorial sem lesões incapacitantes, apresenta fratura consolidada de 1º quirodático esquerdo. Mantém limitações funcionais após o acidente que não o impedem de realizar seu labor porém tornam sua realização mais difícil e requer um maior esforço, tais limitações estão estabelecidas desde a época do acidente, que ocorreu em outubro de 2014, segundo o autor, sem perspectiva de reversão.”. (grifei)

E, adiante, em resposta aos quesitos 20 do Juízo, informa que a parte autora apresenta limitação funcional refrataria ao tratamento, o que implica em maior esforço para o desempenho das atividades habituais.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de infirmar as conclusões consignadas no laudo.

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 25.10.2017. Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Ainda que intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, na ordem apresentada, aqueles descritos nos itens 1 e 3 não cabe ao Perito tal análise, o de número 2 já foi respondido.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001719-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006992
AUTOR: MARIA JOSE DINIZ (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001560-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006998
AUTOR: RUTE APARECIDA GARCEZ (SP403309 - JOÃO IGOR RIANE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente documento que comprove o seu parentesco com o titular da conta de luz anexada em 26.04.18.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria a exclusão dos anexos nº 13-14 dos presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão, meio de impugnação cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais, exatamente como foi realizado posteriormente em 11.05.18, conforme certidão retro.

0003789-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006765
AUTOR: CLAUDETE DE SOUZA SACHETTI (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Na inicial, a parte autora afirma ser portadora de “tendinite, bursite e artrose acromioclavicular nos ombros, gonartrose nos joelhos e protrusão discal L4, L5 e espondiloartrose”, sendo indeferido o seu requerimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

A autora foi submetida a perícia médica perante este Juizado Especial de Santo André em 7.2.2018.

Durante o exame pericial, a autora declarou ao Perito que sente dores em coluna e joelhos. Realizou tratamento medicamentoso e fisioterápico sem melhora.

No exame físico relacionado constatou o Perito:

“Sinais de Lasegue, Neer e Job negativos, reflexos mio tendíneos de membros inferiores normais e simétricos. Diâmetro de membros inferiores normais e simétricos.”.

Por ocasião do exame médico/pericial o periciando apresentou os seguintes exames subsidiários para análise pericial:

1 - Ressonância magnética da coluna lombar realizado em 2010 apresentou: Abaulamentos discais L3-L4, L4-L5 e L5-S1.

2 - Raios – x de joelhos realizado em 2011 apresentou: Com sinais de pinçamento articular.

3 - Ultra-sonografia do ombro direito realizado em 16/03/2016 apresentou: Tendões supraespalhal e subescapular encontram-se espessados e heterogêneos, denotando tendinopatia, sem sinais evidentes de roturas; Alterações degenerativas de articulação acromioclavicular; Tendão da cabeça longa do bíceps localizado anatomicamente no sulco interberosilário, com espessura e ecogenicidade preservadas; Ausência de sinais de derrame articular; Mínima quantidade de líquido no interior da bursasubacromial-subdeltóidea, fisiológica; Musculatura adjacente sem alterações ecográficas evidentes; Não há evidências de calcificações grosseiras no presente exame.

4 - Raios - x de joelho direito realizado em 07/03/2016 apresentou: Patela alta.

Consta, ainda, do laudo pericial que:

“Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em vértebras e discos lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou exames de imagem com patologias, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autor, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas.”. Concluiu que a autora não é portadora de deficiência.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscreitos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 23.8.2017. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivo, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo. Portanto, indefiro os referidos quesitos eis que impertinentes à vista da ausência de deficiência.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001542-41.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006928

AUTOR: NOVA ATITUDE EDICAO DE REVISTAS LTDA (SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR, SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO, SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS, SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do alegado recolhimento pelo regime do lucro presumido até outubro/2016 (anexo nº 71), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que informe o valor do débito devido, relativo aos pedidos de compensação pendentes (10805.903358/2011-45, 10805.903359/2011-90, 10805.903488/2011-88, 10805.903489/2011-22, 10805.903487/2011-33). Prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo.

Nada sendo requerido e diante da improcedência do pedido de compensação, voltem os autos conclusos para conversão em renda do valor informado.

0004929-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006892

AUTOR: EMANOEL FELIX DA SILVA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES, SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "ictiose vulgar severa em regiões plantares e quirodactilos direito e esquerdo", sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

"... Conforme documentos médicos apresentados, o Autor é portador de ictiose vulgar desde o nascimento. A ictiose vulgar é uma doença de origem genética (genodermatose) que tem como característica principal o ressecamento e a descamação da pele. As manifestações costumam aparecer após o nascimento, geralmente no primeiro ano de vida. Pode apresentar-se apenas com ressecamento da pele e descamação fina ou com intensa descamação, formando escamas grandes, de aspecto geométrico. As áreas mais atingidas são os membros, podendo atingir também face e couro cabeludo. As palmas das mãos e as plantas dos pés podem estar espessadas (hiperceratose), com acentuação dos sulcos. As áreas de dobra de pele (joelhos, cotovelos...) geralmente são poupadas. Pode haver a formação de ceratose folicular (pontos espessados nas aberturas dos folículos pilosos) em algumas regiões. A doença tende a regredir ou diminuir os sintomas com o passar dos anos. Por ser uma doença genética, não existe um tratamento que a elimine definitivamente. O objetivo é combater o ressecamento da pele. O frio intenso é prejudicial e deve ser evitado. Os banhos devem ser mornos e deve-se evitar o uso excessivo de sabões. Hidratantes potentes devem ser utilizados logo após o banho, de modo a reter a umidade da pele. Ao exame clínico, foi identificada hiperqueratose e descamação da pele em face plantar. O Autor negou ser capaz de deambular ou de apoiar a planta dos pés no solo, no entanto, não há compatibilidade entre o exame clínico. Sendo assim, não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais devido as doenças alegadas."

E, adiante, em resposta aos quesitos do Juízo informa que a parte autora é empregada doméstica e que foi submetida a uma angioplastia.

Não obstante à conclusão pericial e com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo à parte, intime-se a Sra. Perita para que esclareça se o autor está ou não incapaz para a sua atividade habitual de "motorista". Em caso positivo deverá responder novamente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se nova vista às partes para manifestação em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 6.8.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004849-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006846

AUTOR: HERBERT ALEX CARDOSO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "carcinoma de células renais", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos.

Decido.

Considerando que o autor foi submetido à cirurgia de retirado do rim direito em 17.7.2017, intime-se a Sra. Perita para esclarecer qual o período recuperação de cada cirurgia, bem como se é possível afirmar que a parte autora esteve incapaz no período compreendido entre 16.8.2017 a 8.10.2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se nova vista às partes para manifestação em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 3.8.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005026-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007018

AUTOR: SONIA APARECIDA DA ROCHA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "retrolístese grau I e espondiloastrose lombar", sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos e a realização de perícia psicossocial.

Decido.

A autora foi submetida a perícia médica perante este Juizado Especial de Santo André em 14.3.2018.

Durante o exame pericial, a autora declarou ao Perito estar sem ocupação desde 2013, tendo trabalhado como auxiliar de limpeza no período de 6.2.2013 a 13.11.2013. Quanto ao "histórico da moléstia atual", relatou sentir "dor na coluna lombar e dor no joelho esquerdo". Realizou tratamento medicamentoso, fisioterápico e sessões de acupuntura

No exame físico relacionado à coluna e joelhos, constatou o Perito:

“... Articulações dos joelhos:

Foi observado com a pericianda em posição ortostática (de pé) 12° de genu valgus a esquerda e 15° a direita. Testes propedêuticos para as articulações dos joelhos realizados na pericianda mostraram sem alterações, desenvolvimento da massa muscular se apresentava normotrófica, com tónus preservado e simetria comparando ao contra lateral, sem sinais de desuso.

Movimentos: flexão e hiper-flexão preservados, angulando em 30°, 60°, 90° e 120° com hiper-extensão de 180°, ausência de frouxidão ligamentar, sem outras alterações em particular.

...

Cervical:

Circunferência cervical de 41 cm (aumentado para o sexo), pescoço curto discreta proeminência do coxim gorduroso. Movimentos de rotação, lateralidade, extensão, hiper-extensão, flexão e hiper-flexão apresentavam certa limitação na amplitude, com discreta contratura da musculatura do trapézio, porém sem repercussão clínica considerando a faixa etária e sexo.

Torácica:

Foi observado discreta cifose, discreto desvio do eixo longitudinal (discreta escoliose), leve contratura da musculatura intercostal, movimentos de dorso flexão com movimentos levemente reduzidos, porém dentro dos padrões aceitáveis para a faixa etária e sexo.

Lombo sacra:

Foi observado, discreto desvio do eixo longitudinal (discreta escoliose) acentuação da lordose lombar. Movimentos de flexão, hiper-flexão, extensão e hiper-extensão, rotação e latero-flexão com amplitude apresentando discretas limitações, leve contratura da musculatura paravertebral lombar, dentro dos padrões aceitáveis para faixa etária e sexo.”

Por ocasião do exame medico/pericial o periciando apresentou os seguintes exames subsidiários para análise pericial:

- 1 - Radiografia da coluna cervical, datada de 30/01/2018, podendo ser observado sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais (uncoartrose).
- 2 - Radiografia da coluna lombar, datada de 30/01/2018, podendo ser observado sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, discreto desvio do eixo longitudinal (discreta escoliose).
- 3 - Tomografia computadorizada da coluna lombar, datada de 21/02/2018, podendo ser observado sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais (espondiloartrose), abaulamento discal nos seguimentos L2/L3 L3/L4, protusões discais nos seguimentos L4/L5 L5/S1.
- 4 - Ultrassonografia do joelho esquerdo, datada de 08/01/2018, mencionando na opinião: distensão líquida da Bursa supra patelar.

Ao ser realizado o exame físico/pericial, foi observado as seguintes condutas assumidas pelo periciando durante a realização do mesmo: Compareceu e entrou na sala de perícia caminhando espontaneamente, sentou e levantou da cadeira sem dificuldades, retirou suas vestes (blusa de manga curta, calça comprida e sandálias) para ser examinada, realizou as manobras dos membros superiores sem apresentar limitações, caminhou até a maca de exame físico, subiu, sentou, deitou, sentou novamente, levantou e desceu da maca sem limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações, flexionou a coluna lombar em 90° e os joelhos em 120°, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis de dor. Após o término do exame físico, recolocou suas vestes sem limitações, inclusive, flexionou novamente a coluna lombar em 90° e os joelhos 120° sem limitações ou apresentar fáceis de dor, devendo ser salientado que sustentou o corpo sobre uma perna só. Durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apoiado apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes.”. (grifei)

E, conclui:

“... restou aferido que apresenta obesidade IMC de 36,44 (obesidade grau II), discreto desvio do eixo longitudinal (toraco lombar), sinais de alterações degenerativas de corpos vertebrais das colunas cervical e lombo-sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda, um pouco mais exacerbada devido a obesidade. Cumprindo esclarecer que as alterações anteriormente mencionadas, não geram incapacidade, podendo atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões desenvolvidas nos últimos anos... Concluindo a degeneração discal, apresenta etiologia complexa e multifatorial, podendo ser considerada resultado da interação de fatores ambientais, individuais e genéticos. A influência genética não se resume a apenas uma gene específico. A aplicação da genética molecular nesse campo se dará no uso de ferramentas de avaliação (diagnóstico/prognóstico) e em terapias que possam modular o processo degenerativo, tornando-se mais lento e menos doloroso.”. (grifei)

Diante do minucioso relatório médico, não vislumbro qualquer omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A impugnação apresentada não merece prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscreitos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 31.10.2017. Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Ainda que intempéstivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, aqueles descritos nos itens 1 já foi respondido (“... correlacionando os dados obtidos através do exame físico, análise dos exames subsidiários apresentados descritos no item VII do corpo do laudo...”), e os de números 2 a 7 são impertinentes à vista da capacidade constatada.

Por fim, os relatórios e exames anexados com a manifestação acerca do laudo pericial (anexo nº. 20) não indicam fato novo em consonância como a documentação médica já anexada aos autos.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Indefiro, igualmente, a realização de perícia “psicosocial”, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004864-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006754
AUTOR: MANOELITO CRUZ DE SOUZA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “problemas na coluna lombar, mediopé direito, joelho esquerdo e ombro direito”, sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

O autor foi submetido a perícia médica perante este Juizado Especial de Santo André em 9.1.2018.

Durante o exame pericial, o autor declarou ao Perito que sente dores em coluna lombar, ombros e joelhos. Realizou tratamento medicamentoso.

No exame físico relacionado constatou o Perito:

“Autora apresenta dores em pontos fibromiálgicos difusos pelo corpo. Ausência de cicatrizes operatórias ou sinais sugestivos de incapacidades laborativas habituais, atrofia muscular, derrames ou bloqueios articulares, aumentos de volume, instabilidades ou deformidades. Colunas, ombros e joelhos com arcos de movimentos normais para a idade. Testes patológicos negativos. Movimentos ativos e completos. Neurológico e marcha normais, e

sem o uso de apoios ou imobilizações. Capacitado a exercer os atos da vida independente sem o auxílio de terceiros.”. (grifei)

Por ocasião do exame médico/pericial o periciando apresentou os seguintes exames subsidiários para análise pericial:

1 - Ressonâncias nucleares magnéticas (RNM):

- (23/11/2016) Joelho esquerdo: alterações degenerativas e artrose
- (10/05/2017) Médio de pé direito: fratura por estresse de 3º metatarso
- (26/07/2017) Coluna lombar: alterações degenerativas e artrose
- (26/07/2017) Ombro direito: síndrome do impacto e alterações degenerativas

2 – Ultrassonografia: (12/05/2017) Ombro direito: síndrome do impacto e alterações degenerativas

3 - Relatório médico: (18/08/2017) Patologias ortopédicas em tratamento.

Consta do laudo pericial que:

“Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam alterações degenerativas em colunas, ombros e joelhos (discopatias, entesopatias, síndrome do impacto e artrose), além de dores difusas pelo corpo clássicas de fibromialgia. Patologias degenerativas, em grau esperado para sua idade, não relacionadas a acidentes, não relacionadas ao trabalho, não indicativas de cirurgias pelos especialistas que assistem o autor e não incapacitantes no momento. As artroses, desgastes naturais articulares, são indicativas de tratamentos clínicos conservadores com medicamentos, posturas e exercícios orientados. Quando em casos graves, que não é o caso deste autor, indicam-se tratamentos cirúrgicos. As fraturas por estresse podem ocorrer por falta de irrigação sanguínea local ou microtraumas de repetição. São indicativas de tratamentos conservadores, raramente cirúrgicas. Sem queixas pelo autor no momento ou sinais de incapacidades. A síndrome do impacto entre ossos e tendões nos ombros levam a cirurgias quando há roturas tendinosas, caso que não é deste autor. Há correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados, levando a concluir que existem patologias, porém sem repercussões clínicas incapacitantes ao labor habitual no momento. Lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. Convém lembrar que alterações anatômicas em discos e vértebras lombares e cervicais ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Por se tratarem de doenças degenerativas, não se pode afirmar data de início das patologias. Primeiros exames comprobatórios das patologias datam a partir de 23/11/2016. A periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia reumatológica conhecida como fibromialgia. Existe correlação clínica com os exames apresentados, levando a concluir que existe a possibilidade de afecção reumatológica ainda não diagnosticada e com repercussões clínicas... Não é possível determinar períodos exatos de incapacidade prévias a esta perícia. As patologias em questão não geram maior esforço, não reduzem sua capacidade laborativa e não o incapacitam. No momento, autor capacitado a exercer o labor habitual (pedreiro)...”.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscreitos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, os relatórios e exames anexados com a manifestação acerca do laudo pericial (anexo nº. 29) não indicam fato novo em consonância com a documentação médica já anexada aos autos.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarda-se a pauta-extra designada.

Int.

0001378-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006819
AUTOR: PEDRO CLAUDIO OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela autora, cabendo tal diligência ao patrono constituído nos autos (art. 455, CPC/15).

Intime-se a parte autora para apresentar:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;
- cópias legíveis dos documentos juntados à inicial (fls. 40-47).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor, NB 182.891.856-0.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0000211-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006961
AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO (SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo da autora, NB 181.673.354-4.

0006375-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006904
AUTOR: IRINEU GUERRA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de expedição de ofício requisitório dos honorários em nome da sociedade de advogados.

DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei nº 13.247/2016.

No mais, o CPC autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas aos advogados Dr. Ney Santos Barros, Dr. Maurílio Pires Caneiro e Dra. Vera Regina Cotrim de Barros (fl. 29 do anexo nº 3).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pelos patronos (art. 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a r. decisão agravada determinou a requisição do crédito relativo à verba de sucumbência em nome do advogado constante da procuração.

2. Observa-se que consta na procuração acostada as fls. 15 dos autos a indicação do advogado que laborara no feito, individualmente nominado, não havendo menção ao fato de integrar sociedade de advogados.

3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

4. Desse modo, verifico que o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade do levantamento de honorários advocatícios por sociedade advocatícia da qual faça parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não ocorrido na hipótese dos autos. Precedentes.

5. No caso dos autos, as procurações colacionadas foram outorgadas, de forma individual, aos advogados nela mencionados, sem qualquer menção à sociedade de advogados.

6. Às fls. 16, o patrono da causa, Williams Oliveira dos Reis, substabeleceu, em 1996, procuração a ora agravante, cujos termos são expressos ao outorgar-lhe poderes. Desse modo, deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571157 - 0026979-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A jurisprudência desta Corte tem admitido a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados para o pagamento de verba honorária, desde que a procuração outorgada individualmente aos causídicos expressamente indique a sociedade de advogados, consoante a redação do artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94.

(TRF4, AG 5026593-36.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017)

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade individual de advogados.

Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação acerca do cálculo dos honorários sucumbenciais.

Na ausência de impugnação e cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais em nome de Vera Regina Cotrim Barros Sociedade Individual de Advocacia. Não cumprida, expeça-se em nome da patrona Vera Regina Cotrim de Barros.

0002396-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006918

AUTOR: TRIBUNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA, SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que a Resolução nº 138/2017 - Pres. TRF3, determina que, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal no local da sede da Seção Judiciária poderá ser utilizado o código 18826-3 com pagamento no Banco Brasil, intime-se a parte autora para apresente nova GRU com código de recolhimento 18710-0 e pagamento na Caixa Econômica Federal, devendo constar na referida Guia o número da ação judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000670-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006971

AUTOR: VANUSA ALVES SIMOES CROCHI (SP310370 - PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que somente foram juntadas cópias parciais, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópias integrais dos seguintes documentos:

- procuração judicial;

- declaração de pobreza;

- conta de luz em nome do seu cônjuge;

- Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004904-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006870

AUTOR: EVA MARIA URBANO SATURNO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "síndrome do impacto no ombro direito", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

A autora foi submetida a perícia médica perante este Juizado Especial de Santo André em 9.1.2018.

No exame físico especial constatou o Perito:

"special nto AVC, o qual a deixou com sequelasinfo"Autora apresenta dores em pontos fibromiálgicos difusos pelo corpo. Presença de cicatrizes operatórias em ombro esquerdo condizente com a cirurgia realizada, cicatrizada e sem sinais flogísticos. Ausência de sinais sugestivos de incapacidades laborativas habituais, atrofia muscular, derrames ou bloqueios articulares, aumentos de volume, instabilidades ou deformidades. Colunas e ombros com arcos de movimentos normais para a idade. Testes patológicos negativos. Dificuldade referida de elevação lateral dos ombros acima de 90 graus em relação ao tórax, mas movimentos ativos e completos. Neurológico e marcha normais, e sem o uso de apoios ou imobilizações. Capacitada a exercer os atos da vida independente sem o auxílio de terceiros." (grifei)

Por ocasião do exame medico/pericial a pericianda apresentou os seguintes exames subsidiários para análise pericial:

1 - Radiografias do Ombros: (29/03/2017) Alterações degenerativas a direita e sinais pós operatórios a esquerda

2 - Ultrassonografia (USG) de ombros: (31/03/2017) Alterações degenerativas a direita e sinais pós operatórios a esquerda

3 - Ressonância nuclear magnética (RNM): (20/04/2017) Ombros: alterações degenerativas e sinais pós operatórios a esquerda

4 - Ressonância nuclear magnética (RNM): (20/04/2017) Coluna cervical e lombar apresentou: alterações degenerativas

5 - Ressonância nuclear magnética (RNM): (01/11/2017) Coluna cervical: alterações degenerativas

6 - Relatório médico: (08/11/2017) Tratamento dos ombros e colunas.".

E, conclui:

"Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam alterações degenerativas em colunas e ombros (discopatias, entesopatias e artrose), além de dores difusas pelo corpo clássicas de fibromialgia. Patologias degenerativas, em grau esperado para sua idade, não relacionadas a acidentes, não relacionadas ao trabalho, não indicativas de novas cirurgias pelos especialistas que assistem a autora e não incapacitantes no momento já submetida a cirurgia de tenorrafia em ombro esquerdo há anos). As artroses, desgastes naturais articulares das colunas e ombros, são indicativas de tratamentos clínicos conservadores com medicamentos, posturas e exercícios orientados. Quando em casos graves, que não é o caso desta autora, indicam-se artroses instrumentadas das colunas, por exemplo. Há correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados, levando a concluir que existem patologias, porém sem repercussões clínicas incapacitantes ao labor habitual no momento. Lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. Convém lembrar que alterações anatômicas em discos e vértebras lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Por se tratarem de doenças degenerativas, não se pode afirmar data de início das patologias. Primeiros exames comprobatórios das patologias datam a partir de 29/03/2017. A pericianda apresentou quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia reumatológica conhecida como fibromialgia. Existe correlação clínica com os exames apresentados, levando a concluir que existe a possibilidade de afecção reumatológica ainda não diagnosticada e com repercussões clínicas... Não é possível determinar períodos exatos de incapacidade prévias a esta perícia. As patologias em colunas e ombros (discopatias, entesopatias e artrose) e a fibromialgia não geram maior esforço, não reduzem sua capacidade laborativa e não a incapacitam. No momento, autora capacitada a exercer o labor habitual (costureira e diarista)...".

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não está o perito judicial adstrito aos diagnósticos neles constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Ademais, a conclusão pericial em ação anterior não impede nova opinião médica nos presentes autos, considerando que o lapso temporal entre uma perícia e outra remete a mais de 3 (três) anos.

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 26.10.2017. Caba a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Assim, indefiro os quesitos apresentados tendo em vista que são impertinentes à

vista da capacidade constatada.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro o retorno dos autos ao Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004828-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006742
AUTOR: HELIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “úlceras de membros inferiores, anomalia de marcha e mobilidade, varizes de membros inferiores e erisipela”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“... Conforme documento médicos apresentados em 15 de novembro de 2016, foi diagnosticado com erisipela bolhosa. Foi internado e tratado com uso de medicação. Em 30 de novembro de 2016, foi novamente internado e foi indicado desbridamento cirúrgico. Após manteve acompanhamento médico e uso de medicação e curativo. Ao exame clínico, não há alteração de marcha. Usa meia elástica em ambas as pernas. Apresenta musculatura trófica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos sem limitações. Há cicatriz em face lateral da perna esquerda, com bom aspecto. Não há feridas com solução de continuidade com a pele. Sem alterações tróficas de pele e se varicosidades. Devido a doença e necessidade de tratamento médico, houve incapacidade total e temporária entre 15 de novembro de 2016 até 15 de janeiro de 2017. Após recuperou sua capacidade de trabalho...”.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição o retorno dos autos à Perita. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 16.10.2017. Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Ainda que intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, aqueles descritos nos itens 1 e 2 são impertinentes, eis que a documentação médica anexada aos autos é anterior à realização do exame pericial, assim, apreciados pela perita; e os de números 3 e 4 já foram respondidos.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro o retorno dos autos à Perita.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004966-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006949
AUTOR: MARIA SELENE BRAZ DE MEDEIROS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “fratura de tornozelo esquerdo”, sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

com especialista em neurologia em 17.7.2017, intíme-se a Sra. “Autora apresentou história quadro clínica que evidencia fratura de tornozelo consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo “fratura consolidada” significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia incapacitante, porém está curada e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais. (grifei)

E, adiante, em resposta ao quesito 17 do Juízo, informa que o período de recuperação é três meses a contar da data do acidente.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito, eis que os quesitos complementares já foram respondidos.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Perito e reputo as conclusões periciais suficientes para o julgamento do feito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000696-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006787
AUTOR: LAUDY AMAL GOMES MOURA (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o Comunicado nº. 2/2018, de 23.5.2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual informa a liberação do Sistema Processual para expedição dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais, reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Expeçam-se os Ofícios Precatórios, observando-se o destacamento de 15% (quinze por cento) para cada patrona, conforme petição de 21.2.2018 (anexo nº. 60).

Int.

0004590-47.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006946
AUTOR: PEDRO FARIAS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

0003169-80.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006903
AUTOR: PEDRO BOTARO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários em nome da sociedade de advogados.

DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3o As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei nº 13.247/2016.

No mais, o CPC autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas ao advogado Dr. Carlos Berkenbrock (fl. 11 do anexo nº 1).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pelos patronos (art. 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a r. decisão agravada determinou a requisição do crédito relativo à verba de sucumbência em nome do advogado constante da procuração.

2. Observa-se que consta na procuração acostada as fls. 15 dos autos a indicação do advogado que laborara no feito, individualmente nominado, não havendo menção ao fato de integrar sociedade de advogados.

3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

4. Desse modo, verifico que o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade do levantamento de honorários advocatícios por sociedade advocatícia da qual faça parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não ocorrido na hipótese dos autos. Precedentes.

5. No caso dos autos, as procurações colacionadas foram outorgadas, de forma individual, aos advogados nela mencionados, sem qualquer menção à sociedade de advogados.

6. Às fls. 16, o patrono da causa, Williams Oliveira dos Reis, substabeleceu, em 1996, procuração a ora agravante, cujos termos são expressos ao outorgar-lhe poderes. Desse modo, deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571157 - 0026979-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A jurisprudência desta Corte tem admitido a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados para o pagamento de verba honorária, desde que a procuração outorgada individualmente aos causídicos expressamente indique a sociedade de advogados, consoante a redação do artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94.

(TRF4, AG 5026593-36.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017)

Ante o exposto, intime-se o patrono para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de contrato de honorários e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome da sociedade "Berkenbrock, Moratelli & Schütz Advogados Associados". Não cumprida, expeça-se em nome do patrono Carlos Berkenbrock.

0004899-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006861
AUTOR: MADALENA EUGÊNIA SILVA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "lesão na coluna lombar e nos ombros", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo a realização de perícia na especialidade holística.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

"Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam alterações degenerativas em colunas cervical e lombar (artrose e osteoporose), além de dores difusas pelo corpo clássicas de fibromialgia. Patologias degenerativas, em grau esperado para sua idade, não relacionadas a acidentes, não relacionadas ao trabalho, não indicativas de cirurgias pelos médicos que assistem atualmente a autora e não incapacitantes ao labor habitual no momento. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados, levando a concluir que existem patologias, mas sem repercussões clínicas incapacitantes ao labor habitual no momento. Lembro que estas patologias podem ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso desta autora. Convém lembrar que alterações anatómicas em discos e vértebras lombares e cervicais ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem... Por se tratarem de doenças degenerativas, não se pode afirmar data de início das patologias. Primeiros exames comprobatórios das patologias datam a partir de 24/04/2017. Ao exame físico especial, autora apresenta dores em pontos fibromiálgicos difusos pelo corpo. Ausência de cicatrizes operatórias, sinais de atrofia muscular, derrames ou bloqueios articulares, aumentos e volume, instabilidades ou deformidades. Colunas e membros com arcos de movimentos normais para a idade e sexo. Neurológico e marcha normais, e sem o uso de apoios. Capacitada a exercer os atos da vida independente sem auxílio de terceiros. A periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia reumatológica conhecida como fibromialgia. Existe correlação clínica com os exames apresentados, levando a concluir que existe a possibilidade de afecção reumatológica ainda não diagnosticada e com repercussões clínicas... Não é possível determinar períodos exatos de incapacidade prévias a esta perícia. No momento autora capacitada a exercer os labores habituais (Serviços gerais e cabeleireira)...". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Ademais, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Portanto, indefiro a realização de perícia holística, eis que o fato de ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004855-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006788
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP148891 - HIGINO ZUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 18/06/2018, dispensada a presença das partes. Int.

000800-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006911
AUTOR: LOURISTON SALES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da tentativa frustrada comprovada pelo patrono, intíme-se o autor, por correspondência, para que compareça pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de confirmar se não foram pagos os honorários contratuais. No silêncio, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados com o destaque dos honorários, conforme requerido.

0003031-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006942
AUTOR: EVANILDO GERALDO GONCALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que, na impugnação ao laudo pericial na especialidade psiquiatria (anexo 39), o autor somente teceu considerações acerca de enfermidades e sequelas neurológicas (anexo 47) e, considerando já haver sido realizada perícia na especialidade neurologia, no dia 09.05.2018, cujo laudo ainda não foi juntado aos autos, desacolho a impugnação apresentada pela parte autora, uma vez que o teor da referida impugnação não se encontra relacionado à área da psiquiatria, objeto do laudo objurgado.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação do laudo pericial na especialidade neurologia.

Apresentado o referido laudo pericial, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

0015515-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006921
AUTOR: ALONSO BATISTA ORTEGA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretária a exclusão dos protocolos nº. 21062/2018 (anexo nº. 104) presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão, meio de impugnação cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

0004879-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006887
AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "câncer no intestino, diabetes", ter se submetido "a quatro cirurgias cardíacas" e ter sofrido "AVC", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

"... Conforme documentos médicos apresentados em 11 de dezembro de 2015, o Autor foi diagnosticado com adenocarcinoma de intestino. Em 14 de janeiro de 2016, foi submetido ao tratamento cirúrgico de hemicolectomia. Iniciou quimioterapia em 04 de abril de 2016 até 12 de setembro de 2016. Não houve recidiva da doença ou metástase. Quanto a diabetes e hipertensão arterial, o Autor é portador das doenças e mantém uso de medicação. As doenças estão controladas e não há repercussão clínica funcional. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eupnéico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não há comprometimento da deambulação ou da força em membros inferiores ou superiores. Ao exame do abdome, não há alteração, com exceção da presença de cicatriz com 30 centímetros de extensão. Devido a neoplasia e tratamento para a doença, houve incapacidade total e temporária entre 11 de dezembro de 2015 até 12 de setembro de 2016. Após recuperou sua capacidade de trabalho."

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001377-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006843
AUTOR: NEUZA DE FATIMA REIS MARCIANO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do benefício da autora, NB 182.301.942-8.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0001418-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006884
AUTOR: WILSON JULIAO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplicando-se o reajuste mensal do benefício, conforme índice definido em lei.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00028470320034036126 (concessão de aposentadoria), 00009289520114036126 (execução provisória da sentença proferida nos autos 00028470320034036126).

Intíme-se a parte autora para que apresente cópia do seu documento de identidade.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Juntado o documento, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de prioridade processual.

0003673-23.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006974
AUTOR: ADILSON TENORIO DA SILVA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que somente foi apresentado o demonstrativo das contribuições da parte autora relativas aos anos calendário de 1989 a 1995 (fl. 1 do anexo nº 67), oficie-se novamente à Previ-GM para que apresente demonstrativo contendo essas contribuições atualizadas pela mesma correção monetária utilizada no fundo de previdência privada, bem como informe a proporcionalidade da soma desses valores em relação ao total das contribuições vertidas.

Prazo de 10 (dez) dias.

0005692-70.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006719
AUTOR: ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição protocolada em 28.11.2017, o patrono do autor requer o destaque do valor de honorários contratuais e a expedição da requisição do valor da condenação dos referidos honorários e da verba sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Em 19.12.2017 foi proferido o r. despacho:

... Pelo exposto, intime-se o patrono para que apresente nova Procuração na qual conste o nome da Sociedade de Advogados.

Deverá, ainda, a parte autora apresentar cópia do contrato de honorários advocatícios e declaração firmada pela autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias...".

O patrono foi devidamente intimado, conforme certidão lavrada em 10.1.2018 (anexo nº. 56) e ficou-se inerte.

Portanto, indefiro o destaque dos honorários contratuais.

No tocante aos honorários sucumbenciais, destaco que, o parágrafo terceiro do artigo 15 da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

"Art. 15. (...)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte."

Dessa maneira, a procuração ad judicium deve apontar a sociedade de advogados.

A Procuração apresentada na inicial foi outorgada apenas ao advogado Dr. João Carlos Staack, OAB/SP 301.304, o qual substebeceu, com reservas de poderes, o Dr. Carlos Berkenbrock, OAB/SP 263.146 (anexo nº. 14).

Na fase de execução, o patrono apresenta Instrumento de Substabelecimento, fazendo constar a Sociedade de Advogados "Berkenbrock, Moratelli e Schutz Advogados Associados".

Além disso, foi apresentada cessão de crédito relativo aos honorários sucumbenciais em favor da referida Sociedade, na qual se observa que o cedente compõe a sociedade cessionária.

Assim, não vislumbro nenhum óbice ou prejuízo que impeça a expedição da requisição de pequeno valor em favor da Sociedade de Advogados, posto preenchidas as formalidades necessárias, em especial a adição da sociedade como representante da parte autora, com a consequente cessão de crédito, observando que o Advogado cedente é sócio do escritório cessionário.

Pelo exposto, determino a expedição do ofício requisitório do valor total da condenação em da autora Anivalda Felicidade de Paula Assis e dos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados "Berkenbrock, Moratelli e Schutz Advogados Associados".

Int.

0005052-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007023
AUTOR: LAIRCE RIBEIRO DA SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a audiência de conhecimento de sentença está designada para o dia 28.6.2018, resta prejudicado recurso interposto pela autora em 10.4.2018 (anexo nº. 27).

Aguarde-se a pauta extra designada, dispensada a presença das partes.

Int.

0004420-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006905
AUTOR: ROSELI DE SOUZA MEIRA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Decido.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionais foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – RESP 1106306 – 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0001280-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006968
AUTOR: DARCIO HERRERIAS BONO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que os documentos que instruem a inicial não se referem ao autor da ação, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

0004338-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006959
AUTOR: RUI FABRO DO NASCIMENTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a assinatura escaneada aposta na procuração por simples cópia não é válida, intime-se a parte autora para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados.

Prazo de 10 (dez) dias.

0001404-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006821
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES CAMPOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao cartório indicado, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do titular do serviço notarial (art. 373, I, CPC).

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.11.18, às 14h15min. Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0004862-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006849
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "síndrome do manguito rotador, síndrome supra-espinhosa, outras deformidades adquiridas do tornozelo e do pé, outras deformidades adquiridas especificadas dos membros, bursite do ombro, outras lesões do ombro, fratura da coluna lombar e da pelve, fratura do ombro e do braço, contusão do ombro e do braço e síndrome do túnel do carpo", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia com especialista em neurologia.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

com especialista em neurologia em 17.7.2017, intime-se a Sra. "Autor apresentou história quadro clínica que evidencia fratura de úmero consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo "fratura consolidada" significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Conclui-se que existiu patologia incapacitante, porém está curada e sem repercussões clínicas incapacitantes no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. Autor apresentou quadro laboratorial que evidencia fratura de coluna que está consolidada. Conclui-se que existiu incapacidade na época da fratura porém sem repercussões clínicas no momento.". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

E, adiante, em resposta ao quesito 18 do Juízo, informa que não há necessidade de perícia complementar por médico especialista.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Constato, ainda, que a perícia médica de 7.3.2018 foi realizada com Perito médico na mesma especialidade do subscritor dos relatórios médicos apresentados com a exordial (ortopedista), assim, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Portanto, não entrevejo as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002933-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006960
AUTOR: HILDA SALETTE DA SILVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da redução do desconto efetuado no benefício informado pelo INSS em 20.04.18.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Proceda a exclusão do anexo nº 47, eis que estranho aos autos.

0006189-84.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006789
AUTOR: MARILENE DEZENA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o Comunicado nº. 2/2018, de 23.5.2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual informa a liberação do Sistema Processual para expedição dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais, reconsidero em parte a decisão anteriormente proferida.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração firmada pela parte autora, confirmando que os honorários contratuais não foram pagos.

Ante a data limite (1.7.2018) para expedição de Ofício Precatório concedo, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Int.

0000223-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006965
AUTOR: JOSUE DE MORAIS (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor do comunicado social, esclarecendo, especialmente, a informação obtida pela auxiliar do Juízo de que o autor não reside no endereço por ele indicado. Outrossim, deverá a parte autora informar número de telefone para contato.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial.

Prazo de 10 (dez) dias.

0004939-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006895
AUTOR: IVO JOSE DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Na inicial, a parte autora afirma ser portadora "do vírus HIV, de insuficiência venosa crônica e dermatite", sendo indeferido o seu requerimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos.

Decido.

Cde imagem, mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia onsta do laudo pericial que:

“... O exame clínico realizado evidenciou preservação da mobilidade dos membros superiores, inferiores e coluna vertebral do Periciando, que não apresenta sinais de desnutrição ou síndrome consuptiva. Não constatamos prejuízos cognitivos ou de equilíbrio. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que o Periciando faz acompanhamento médico por ser portador do vírus HIV, não havendo relatórios indicando desenvolvimento de AIDS. Que o Periciando foi vítima de ferimento por arma de fogo em região craniana em 26/07/2013, que não resultará em incapacidade permanente para o trabalho. No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que, do ponto de vista da clínica médica, as patologias alegadas pelo Periciando em sua peça inicial não determinam incapacidade para o desempenho laboral da atividade habitual. No momento, o Periciando não depende do cuidado de terceiros para suas atividades da vida diária.”. Concluiu que o autor não é portador de deficiência.

Depreende-se do laudo pericial, que a parte autora apresentou os seguintes exames:

1 - 21/09/2015 Laudo médico-legal: “... ferimento pro PAF na r. parieto-occipital direita ... sofreu lesões corporais de natureza grave...”

2 - 11/10/2017 Relatório médico: “... faz seguimento regular nesta unidade com diagnóstico B24.0”. (grifei)

Considerando o relatório médico anexado com a manifestação sobre o laudo já foi apresentado à Perita indefiro o retorno dos autos à mesma para novos esclarecimentos.

Aguardar-se a pauta-extra designada.

Int.

0004965-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006929
AUTOR: JANETE GARDIM RABELO (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “problemas em coluna cervical e ombro esquerdo”, sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia com especialista em neurologia.

Decido.

A autora foi submetida a perícia médica perante este Juizado Especial de Santo André em 28.2.2018.

Durante o exame pericial, a autora declarou ao Perito que possui uma deficiência congênita (traumatismo de parto) no membro superior direito, passando a utilizar o membro superior esquerdo como dominante. Relata, ainda, que seu estado clínico piorou nos últimos quatro anos, com dores no ombro esquerdo e perda de força no membro superior esquerdo.

No exame físico relacionado ao ombro esquerdo e à coluna cervical constatou o Perito:

“... Membro superior direito:

Apresenta uma seqüela congênita, onde o cotovelo mantém em 90°, ombro com elevação acima de 100°, deformidade na mão (mão em garra), punho semi rígido mantendo uma atitude em hiper-extensão, hipotrofia da musculatura, cicatriz na região lateral do braço direito medindo 10 cm, com boa evolução cicatricial.

Membro superior esquerdo:

Integridade do membro, biomecânica das articulações se apresentavam sem limitações.

OBS: Terço médio do biceps do lado esquerdo medindo 31 cm, tríceps esquerdo medindo 26 cm, punho esquerdo medindo 17 cm

...

Ombro esquerdo:

Presença de cicatriz na região medial do ombro esquerdo, com boa evolução cicatricial. Amplitude dos movimentos se mostraram preservados dentro dos parâmetros aceitáveis para a normalidade (elevação em 180°), desenvolvimento da massa muscular do deltóide e biceptal se apresentavam normotrófica com tônus preservado e sem sinais indicativos de desuso.

Ombro direito:

Apresenta uma seqüela congênita, onde o cotovelo mantém em 90°, ombro com elevação acima de 100°, deformidade na mão (mão em garra), punho semi rígido mantendo uma atitude em hiper-extensão, hipotrofia da musculatura, cicatriz na região lateral do braço direito medindo 10 cm, com boa evolução cicatricial.

...

Cervical:

Circunferência cervical de 39 cm (dentro da normalidade para o sexo), proeminência do coxim gorduroso. Movimentos de rotação, lateralidade, extensão, hiper-extensão, flexão e hiper-flexão apresentavam certa limitação na amplitude, com discreta contratura da musculatura do trapézio, porém sem repercussão clínica considerando a faixa etária e sexo...”

Por ocasião do exame médico/pericial o periciando apresentou os seguintes exames subsidiários para análise pericial:

1 - Ressonância nuclear magnética da coluna cervical, datada de 10/06/2017, podendo ser observado discreta retificação da curvaturafisiológica, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais com protusão discal nos seguimentos C2/C3 mais acentuada nos seguimentos C3/C4 C4/C5.

2 - Ressonância nuclear magnética do ombro esquerdo, datada de 10/06/2017, podendo ser observado sinais de alterações degenerativas acometendo a articulação acrômio clavicular e gleno umeral, sinais de manipulação cirúrgica progressa, afilamento da Bursa subacromial/subdeltóidea.

Consta, ainda, do laudo que:

“... restou aferido que apresenta uma seqüela congênita no membro superior direito, onde o cotovelo mantém em 90°, ombro com elevação acima de 100°, deformidade na mão (mão em garra), punho semi rígido mantendo uma atitude em hiper-extensão, hipotrofia da musculatura, cicatriz na região lateral do braço direito medindo 10 cm, com boa evolução cicatricial, conforme relato da mesma tal seqüela ocorreu ao nascimento. Ainda foi observado pelos exames subsidiários apresentados no membro superior esquerdo sinais de alterações degenerativas acometendo a articulação acrômio clavicular e gleno umeral, sinais progressos de manipulação cirúrgica no membro superior esquerdo, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical. Cumprindo informar que, as alterações degenerativas anteriormente reportadas ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra e não geram incapacidade para as atividades habituais que vem exercendo nos últimos 37 anos, ou seja, atividades do próprio lar... Concluindo a degeneração discal, apresenta etiologia complexa e multifatorial, podendo ser considerada resultado da interação de fatores ambientais, individuais e genéticos. A influência genética não se resume a apenas uma gene específico. A aplicação da genética molecular nesse campo se dará no uso de ferramentas de avaliação (diagnóstico/prognóstico) e em terapias que possam modular o processo degenerativo, tornando-se mais lento e menos doloroso. A mesma dinâmica ocorre com as alterações degenerativas observadas na articulação acrômio clavicular e gleno umeral do ombro esquerdo, também não determinantes de incapacidade para as atividades habituais.”.

E, adiante, em resposta ao quesito 18 do Juízo, informa que não há necessidade de perícia complementar por médico especialista.

Diante do minucioso relatório médico, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Constato, ainda, que a perícia médica foi realizada com Perito médico na mesma especialidade do subscritor do receituário médico apresentado com a exordial (ortopedista).

Por fim, diante da proximidade das ciências ortopédica e neurológica, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz de examinar in totum a parte, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia com especialista em neurologia.

Aguardar-se a pauta-extra designada.

Int.

0005063-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007036
AUTOR: CIRLENE ANACLETO (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "ateromatose difusa na perna direita", sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

"No caso em tela, a Autora alega ser portadora de oclusão arterial/ateromatose difusa alegando estar incapacitada para o trabalho. Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica, exame físico e entrevista pericial. A doença arterial periférica é causada por um processo chamado aterosclerose, que é o endurecimento das artérias. A aterosclerose é causada pelo acúmulo de placas de atheroma, composta de cálcio, colesterol e tecido fibroso, que causam o endurecimento e estreitamento das artérias. Eventualmente, o acúmulo de placas avança e reduz o fluxo sanguíneo para os membros inferiores. A doença arterial periférica pode causar dor e, se for grave, pode levar à perda do membro. Conforme documentação anexada, datada de 15/07/2017 assinada pelo Dr Marcus Canteras CRM 157.396 da UNIFESP, em agosto de 2013 a autora foi diagnosticada com oclusão arterial crônica sendo que apresentava claudicação e lesão trófica em I pododactilo direito. A autora foi operada com trombose e novo tratamento cirúrgico após 1 semana (tromboembolectomia). Ao exame físico apresentou marcha claudicante. Deambulou sem auxílio de órteses, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura dos membros inferiores. Considerando o quadro clínico da autora, e a profissão da autora (receptionista) não evidenciamos incapacidade."

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004434-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006991
AUTOR: MARIA GORETE RODRIGUES BARROS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de curatela provisória no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação, oficie-se ao INSS para ciência da revogação da autorização dada à filha para recebimento das prestações vincendas do benefício, conforme decisão proferida em 19.01.18.

Após, dê-se baixa no processo.

0003632-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006934
AUTOR: LUCIA DE FATIMA VICENTE DE MORAES (PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) OSCAR VICENTE (PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) APARECIDA DE LOURDES VICENTE BOMFIM (PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o INSS para que apresente a base de cálculo da gratificação de desempenho devida e comprove a data de homologação do resultado da primeira avaliação de desempenho. Prazo de 10 (dez) dias.

0004973-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006976
AUTOR: MIRIAM DE SANTANA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Preliminarmente, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 611.266.123-7, contendo cópia do CAT.

Prazo: 10 (dez) dias, ante a proximidade da pauta designada (25.6.2018). Oficie-se com urgência.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int.

0008086-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006907
AUTOR: MARLOS ANTUNES BATISTA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FABIANA RAMOS DO NASCIMENTO BATISTA, ANA CAROLINE FRANÇA BATISTA, MIKAELA FRANÇA BATISTA, BEATRIZ RAMOS BATISTA e MIRELLA RAMOS BATISTA requerem suas habilitações nos autos, na condição de viúva e filhas do autor, falecido em 21.12.17. Anexam documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 77), verifiquei que as requerentes Fabiana, Mirella e Beatriz são as dependentes da parte autora.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que as requerentes Fabiana Ramos do Nascimento Batista, CPF nº 340.331.128-71, Mirella Ramos Batista e Beatriz Ramos Batista, CPF nº 458.672.828-05, são as únicas habilitadas à pensão por morte, defiro as suas habilitações nos presentes autos. E, considerando que somente elas devem suceder o autor falecido, indefiro o requerimento de habilitação das demais herdeiras.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Intime-se a coautora Mirella Ramos Batista para que informe o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Caso a menor ainda não esteja inscrita, deve ser efetivada a sua inscrição. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se o patrono da parte autora para que apresente declaração recente firmada pela parte autora habilitada, confirmando que os honorários contratuais não foram pagos.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome da patrona Mayla Carolina Silva de Andrade.

0005016-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006990
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “fibromialgia, esclerose sistêmica e comprometimento do tecido conjuntivo, além de uma enfermidade conhecida como Fenômeno de Raynaud”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“Trata-se de Periciada que alega que devido ser portadora de esclerose sistêmica, fibromialgia, Fenômeno de Raynaud, está incapacitada para as atividades laborativas. Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Conforme documentos médicos apresentados em 18 de julho de 2017, a Autor foi diagnosticada com esclerose sistêmica, artrite reumatóide. Referiu que em outubro de 2017, foi diagnosticada com neoplasia, linfoma, e nega ter feito tratamento até a presente data. No dia do exame pericial, foi solicitado que a Autora juntasse os documentos referentes a tal moléstia no processo. Os documentos juntados aos Autos em data posterior a avaliação pericial, não são da Autora, pertencem a Ivaneide Almeida Santos. Sendo assim, não há documentos que comprovem a neoplasia. Ao exame clínico, não há alteração da marcha, há cicatriz em região cervical com 10 cm. Em membro superior esquerdo, tem dificuldade para mobilidade de membro superior esquerdo e não há déficit de força. A Autora faz uso de medicação e atualmente a alteração identificada ao exame clínico, não gera incapacidade para o trabalho, atualmente.”.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo, no tocante às moléstias indicadas na petição inicial como incapacitantes (fibromialgia, esclerose sistêmica enfermidade conhecida como Fenômeno de Raynaud).

A pericia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e reputo as conclusões periciais suficientes para o julgamento do feito.

Com relação à moléstia “Linfoma”, constato que a mesma não foi indicada na petição inicial como incapacidade, entretanto, no dia da perícia médica (1.2.2018) a parte autora relata à Sra. Perita que foi diagnosticada com a referida doença em outubro de 2017, negando estar em tratamento e ausente qualquer documentação médica pertinente.

Em sua manifestação de 4.4.2018 requerer a realização de nova pericia para análise do “Linfoma”, ao argumento de se tratar de fato novo.

Dessa maneira, questão relacionada a nova doença deveria ser objeto de novo requerimento na esfera administrativa; o que de fato ocorreu, eis que a parte autora está recebendo o auxílio-doença NB 621.333.202-6 (DIB 13.12.2017 – DCB: 24.10.2018), conforme consulta ao Sistema Plenus (fls. 3/4 do anexo n.º 31.).

Acrescento que é facultado a autora requerer prorrogação do benefício, nos termos do artigo 78, § 2º. do Decreto nº. 3048/99.

Ante o exposto, indefiro a realização de nova pericia para análise da moléstia “Linfoma”.

Aguardar-se a pauta-extra designada.

Int.

0005646-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006955
AUTOR: GUILHERME LUIZ CONTREIRAS NOGUEIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da pericia médica anteriormente agendada.

Designo realização de pericia médica para o dia 20.06.18, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 05.10.18, sendo dispensada a presença das partes.

0001417-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006888
AUTOR: ADAIR FASSI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplicando-se o reajuste mensal do benefício, conforme índice definido em lei.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do seu documento de identidade.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Juntado o documento, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de prioridade processual.

Diante do termo de prevenção positivo, determino que seja solicitado à 2ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial do processo sob nº 00056574820034036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

0008471-66.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006906
AUTOR: EVA HONORIO DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de destaque dos honorários contratuais em nome de “B&S Advogados Associados”.

Intimado, o patrono apresentou substabelecimento outorgado diretamente à sociedade de advogados, representada pelos próprios substabelecentes e pelo patrono Leandro Moratelli, quando deveria ter substabelecido poderes a profissional determinado, e não somente à sociedade.

Considerando que a procuração deve ser outorgada ao advogado, com a indicação da sociedade de que faça parte, nos termos do §3º do art. 15 da Lei nº 8.906/1994 e que não foram apresentados os demais documentos solicitados na decisão anterior, indefiro o requerido pelo patrono da parte autora.

0001861-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007003
AUTOR: SAULO MORAIS BUENO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Admito o assistente técnico indicado pela parte autora, Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, Cremesp 34.697, para atuar no feito em apreço. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à pericia, cabendo à parte interessada informar a data do exame pericial ao assistente indicado.

Eventual substituição do assistente técnico indicado deverá ser requerida oportunamente pela parte.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de pericia médica agendada nos presentes autos.

0003676-41.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007042
AUTOR: FELICIO DONIZETI MARANA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM, SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 27.4.2018 que informa o cancelamento do Ofício Precatório nº. 20180001133R, em virtude da requisição nº. 20080090095 expedida na Ação de Aposentadoria por

Idade – Rural nº. 484/2003, que tramitou perante a 2ª. Vara de Palmital/SP (anexo nº. 112).

Intimada, a parte autora informa desconhecer tal ação.

Em consulta ao Sistema Plenus, verifico que não consta benefício de aposentadoria por idade em nome do autor (anexo nº. 116).

Dessa maneira, considerando que à fl. 5 do anexo nº. 112 consta que a ação preventiva trata-se de uma Aposentadoria por Idade, aliada às informações do Sistema Plenus, determino a expedição de novo Ofício Precatório, acrescentando-se na observação que se trata de objeto diverso.

Int.

0001272-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006940
AUTOR: RUBENS DA COSTA CARREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do processo indicado no termo de prevenção sob n.º 00037986020044036126, distribuído perante a Justiça Federal e encaminhado, posteriormente, pela 1ª Vara Federal de Santo André a outro Juízo, intime-se a parte autora para apresentar cópia das principais peças do referido processo, tais como petição inicial, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004105-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007022
AUTOR: NELI MASUCHETTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de cumprimento de obrigação de fazer. Aduz a parte autora habilitada não ter sido revisto o seu benefício de pensão por morte. Requer, ainda, o pagamento das prestações devidas até a revisão da renda mensal.
Decido.

Na sentença mantida pelo acórdão transitado em julgado restou garantido ao autor originário, Sr. Joel Braga, o direito à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Logo, a execução da decisão deve ficar restrita aos valores devidos até a data do óbito do titular da aposentadoria revisada.

Conquanto decorrente do benefício revisado, a pensão por morte devida aos dependentes constitui direito autônomo, cabendo, portanto, aos dependentes - ou seus sucessores - pleitear, em via própria, a revisão da pensão por morte, com fundamento na decisão judicial transitada em julgado que determinou a revisão do benefício originário (aposentadoria). Ademais, cumpre sobrelevar que o título exequendo não assegura a revisão, por via oblíqua, do benefício derivado.

Nesse sentido, transcreve-se recente aresto do Egrégio TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DA SUCESSORA. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A EXECUTAR.

- In casu, o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial deferido ao autor José Francisco Pereira, atualizando-se monetária os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, na forma da Lei 6.423/77, com o pagamento de todas as diferenças daí advindas e todos os reflexos nas rendas mensais, abonos e reajustes, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora fixados em 6% a contar da citação até 10/01/2003, quando então passará a incidir a taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das diferenças apuradas até a data em que proferida a sentença.

- O termo final das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial na forma estabelecida pelo título judicial é a data do óbito do autor, uma vez que só os valores não recebidos em vida pelo segurado são devidos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou aos seus sucessores, na forma da lei civil, conforme disciplinado pelo art. 112 da Lei n. 8.213/91.

- Embora decorrente do benefício revisado, a pensão por morte deferida à sucessora do segurado falecido é autônoma em relação ao citado benefício, cabendo à apelante requerer administrativamente, ou por meio de ação própria, a alteração do valor da renda mensal inicial do seu benefício, em função dos reflexos provocados pela decisão judicial transitada em julgado, na medida em que o título executivo não assegura a revisão da pensão por via oblíqua. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 395913 - 0073575-03.1997.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão da renda mensal e inclusão, no valor executado nestes autos, de diferenças atinentes à revisão do benefício de pensão por morte titularizado pela Sra. Neli Masuchette.
Intímim-se.

0001382-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006820
AUTOR: JOSE GOUVEA FILHO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela autora, cabendo tal diligência ao patrono constituído nos autos (art. 455, CPC/15).

Intime-se a parte autora para apresentar:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;

- cópias legíveis da procuração judicial e declaração de pobreza;

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor, NB 182.708.225-6.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0005206-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007021
AUTOR: EDILSON JERONIMO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega apresentar “sinais de abaulamento, discopatia e protrusão discais, com quadro algico importante”, sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em vértebras e discos lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou exames de imagem com patologias, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico e ainda correlação com a atividade laboral da parte, o que não ocorreu na parte autor, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001350-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006850
AUTOR: JACI TOMAZ DE SOUZA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;
- cópia do requerimento administrativo do benefício assistencial;
- documentos médicos.

No mais, esclareça a parte autora qual a sua deficiência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002989-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007026
AUTOR: THIAGO TORRES DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LÓRIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "psiquiátricos e obesidade mórbida", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Realizadas perícias nas especialidades de psiquiatria e clínica geral.

Anexado o laudo pericial da expert em clínica geral, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

Consta do laudo pericial da Perita em clínica geral que:

"... Obesidade é uma condição médica em que se verifica acumulação excessiva de tecido adiposo ao ponto de poder ter impacto negativo na saúde. Uma pessoa é considerada obesa quando o seu índice de massa corporal (IMC) é superior a 30 kg/m, e com excesso de peso quando o seu IMC é superior a 25-30 kg/m. O IMC é calculado dividindo o peso da pessoa pelo quadrado da sua altura. A obesidade aumenta a probabilidade de ocorrência de várias doenças, em particular de doenças cardiovasculares, diabetes do tipo 2, apneia do sono obstrutiva, alguns tipos de cancro, osteoartrite, e depressão. O IMC do autor é de 60.93. O autor deambula com dificuldade. O autor labora na lavanderia de seu pai fazendo colocação de lupas tipo EPI na máquina de lavar e embalagem destas. Não há incapacidade para esta atividade..."

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Constato, ainda, que a documentação médica apresentada não indica fato novo em consonância como os exames e relatórios já anexados aos autos.

Dessa maneira, não há razão para a designação de uma terceira perícia, vez que a capacidade foi constatada por dois Peritos e reputo as conclusões periciais suficientes para a correta instrução do processo e posterior julgamento do feito.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004876-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006858
AUTOR: RAIMUNDA PINHEIRO LINGUANOTI (SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "hipertensão arterial aguda, hipercolesterolemia, distúrbios da tireóide, osteopenia, depressão e sequelas de AVC", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia com especialista em neurocirurgia.

Decido.

A autora foi submetida a perícia médica perante este Juizado Especial de Santo André em 18.1.2018.

Durante o exame pericial, a autora declarou à Perita que é hipertensa e tem colesterol elevado desde 1997. Informa, ainda, ter doença em tireóide e ter sofrido AVC, o qual a deixou com sequelas. Realiza tratamento medicamentoso.

No exame físico constatou a Perita:

"... Deambula sem claudicação e sem auxílio de qualquer tipo de órtese.

Sentou-se em cadeira e subiu em maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo.

Membros inferiores: apresenta musculatura trófica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza movimentos pertinentes das articulações dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos sem limitações. Sem edema e sem varicosidades presentes.

Membro superiores: apresenta musculatura trófica e simétrica, mobilidade preservada sem déficit de força. Realiza os movimentos pertinentes de ombros, dos cotovelos e dos punhos.

... Sistema cardiovascular: bulhas rítmicas e normofonéticas em 2 tempos sem sopros audíveis, pressão arterial de 120x80mmHg, pulso periférico de 86 bpm.

Sistema respiratório: ausculta pulmonar com murmúrios vesiculares presentes sem ruídos adventícios, não há cianose de extremidades, eupnéico.

Sistema neurológico: Glasgow 15, pupilas isocóricas fotorreganetes, sem déficit de força, fala preservada e inteligível, equilíbrio preservado, coordenação motora sem alterações, sem alteração da memória recente ou remota."

E, conclui:

"... Conforme documentos médicos em 13 de outubro de 2006, a Autora foi diagnosticada com acidente vascular isquêmico e hipertensão arterial sistêmica. Faz uso de medicação para controle da hipertensão. Informa também que tem colesterol elevado desde 1997 e faz uso de medicação. Informe doença em tireóide há 11 anos. Faz uso de medicação. Relata ainda que em outubro de 2017, passou a não conseguir mais andar e foi informada que sofreu outro derrame. Nega ter feito tomografia de crânio. A Autora não apresentou outros documentos que comprovem as demais doenças alegadas e o acidente vascular cerebral ocorrido em 2017. O exame clínico da Autora é

compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eupnéico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não foi identificada comprometimento neurológico. Sendo assim, com base nos documentos apresentados, exames médicos realizados e literatura médica, não há incapacidade para o trabalho.”.

E, adiante, em resposta ao quesito 18 do Juízo, informa que não há necessidade de perícia complementar por médico especialista.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Portanto, não entrevejo as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguardar-se a pauta-extra designada.

Int.

0001464-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007012
AUTOR: EDNA DUARTE ROJO DE LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que foram consideradas parcelas diversas daquelas utilizadas pela Contadoria no cálculo que embasou a sentença (anexo nº 44), eis que incluído período que não integrou o julgado, desacolho o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora.

Ciência à parte autora da desnecessidade da apresentação de novos cálculos de liquidação, visto que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

0001426-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006828
AUTOR: CONDOMÍNIO UP GRADE SANTO ANDRÉ (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada inicialmente em face de Marcela Chiara Gelio de Almeida, na 8ª Vara Cível de Santo André, em que o Condomínio Up Grade Santo André postula o pagamento das cotas condominiais relativas ao apartamento nº 91 do bloco 2, devidas a partir da competência de agosto/2014.

Em petição datada de 07.11.17, o Condomínio requereu a substituição do devedor originário pela CEF, em razão da consolidação da propriedade (fl. 77 do anexo nº 2).

Em decisão de 24.01.18, o Juiz de Direito deferiu a substituição do polo passivo e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal.

Decido.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00035331320174036317 cujo objeto é a cobrança de taxa condominial relativa à unidade n.º 115 do bloco 1.

Intime-se a parte autora para que apresente documento de identidade do seu representante legal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004860-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006747
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VAZZOLER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “enfisema e alterações cardíacas devido a infarto agudo do miocárdio”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia com especialista em cardiologia.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“... Conforme documentação anexada, em 09/05/2017 o Autor realizou teste ergométrico sendo que o ritmo era sinusal sem sinais de sobrecarga ou isquemia, ausência de arritmia sendo que apresentou-se assintomático durante esforço. A conclusão do teste foi “sem critérios de isquemia esforço induzida”. O autor não comprovou fazer acompanhamento clínico/ cardiológico. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade. O Autor apresenta-se eupnéico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

E, adiante, em resposta ao quesito 18 do Juízo, informa que não há necessidade de perícia complementar por médico especialista.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Portanto, não entrevejo as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguardar-se a pauta-extra designada.

Int.

0004313-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007008
AUTOR: PAULO ROBERTO PULINO CRISTIANINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de pagamento de juros da mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o autor foi cientificado da expedição do precatório, conforme se verifica do teor do despacho proferido em 01.02.13.

Nesse momento, a parte já sabia do valor expedido para pagamento dos atrasados. No entanto, somente após cinco anos da extinção da execução é que a parte apresentou a impugnação ao depósito.

Desta forma, operada a preclusão, já que o requerimento de inclusão dos juros não foi apresentado logo após a expedição do precatório.

Ademais, entendo que a tese de repercussão geral fixada no RE 579.431, julgado pelo STF em 19.04.17 e publicado em 30.06.17, não tem o condão de revisar todos os precatórios já expedidos, dada a prevalência da segurança jurídica e celeridade processual.

Ante o exposto, indefiro o requerimento efetuado pela parte autora. Intime-se.

Após, dê-se baixa no processo.

0004852-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006848
AUTOR: MARCELO DE SOUZA RIBEIRO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "lesão do aparelho extensor do joelho esquerdo", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

Depreende-se do laudo que o Sr. Perito avaliou a existência da moléstia em consonância com a documentação médica apresentada e a atividade habitual do autor ("bancário").

Consta, ainda, do laudo pericial que:

"Autor apresenta quadro laboratorial que mostra alterações compatíveis com pós-operatório de lesão ligamentar de joelho, esta patologia é reversível após tratamento cirúrgico, não apresenta evidências clínicas de manutenção de lesões após tratamento cirúrgico. Não é possível afirmar que houve incapacidade anterior ao procedimento cirúrgico, pois muitas vezes a lesões referidas, só se manifesta em condições físicas extremas só encontradas em praticas esportivas.". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004846-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006840
AUTOR: MARGARETE SUZANO (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "carcinoma mamário direito", sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos.

Decido.

A autora foi submetida a perícia médica perante este Juizado Especial de Santo André em 26.1.2018.

Durante o exame pericial, a autora declarou à Perita que é portadora de neoplasia de mama desde 2016 e sente dificuldades para movimentar o membro superior direito. Realizou tratamento cirúrgico em 16.2.2017, sem necessidade de quimioterapia e radioterapia. Frequenta sessões de fisioterapia e utiliza expansor para posterior implante de prótese em mama.

No exame físico relacionado constatou a Perita:

"... Membros superiores:
musculatura normotônica e normotrófica
força muscular preservada e simétrica bilateralmente
ausência de deformidades e de tumorações palpáveis
elevação de membro superior direito até 100°
demais articulações com amplitude de movimentos preservada
movimentos e força de pinças preservados
movimentos e força de preensão palmar preservados
ausência de sujidade e/ou calosidades...". (grifei)

Por ocasião do exame médico/pericial a pericianda apresentou os seguintes exames subsidiários para análise pericial:

1 - 08/12/2016 – RM mamas: Focos de realce esparsos, inespecíficos. Ductos retroareolares esquerdos com conteúdo hemático/ hiperproteico. Cistos mamários esparsos bilateralmente. Linfonodo intramamário habitual à esquerda. Nódulo circunscrito na mama esquerda. ACR BI-RADS 3. Área de realce associada a pequenos nódulos na mama direita, com correspondência mamográfica e biopsiada em 08/12/2016: ACR BI-RADS 5.

2 - 09/12/2016 – Anatomopatológico: Biópsia de mama direita – Carcinoma ductal in situ, com cancerização de lóbulos, tipos sólidos e micropapilar, grau nuclear 3, necrose presente tipos punctata e comedonecrose, além de microcalcificações presentes.

3 - 12/12/2016 – Imunofenotipagem: O quadro morfológico, associado ao perfil imuno-histoquímico, é de carcinoma ductal in situ.

4 - 01/03/2017 – Imunofenotipagem: O perfil imuno-histoquímico, associado aos achados morfológicos, corrobora o diagnóstico de doença de Paget do mamilo.

5 - 13/04/2017 – Relatório médico: "Paciente Margarete Suzano (RGH 14062660), 54 anos, com diagnóstico de CA de mama, submetida à mastectomia direita + biópsia do linfonodo sentinela e reconstrução imediata em 16/02/2017. Compareceu a fisioterapia para avaliação em 03/03/2017, em que apresentou queixa de diminuição de força muscular em membro superior direito e sensação de formigamento em região de mama. Ao exame de goniometria redução de amplitude de movimento de ombro direito. Iniciou tratamento para recuperação do quadro supracitado. Realizou até o momento dez sessões. Necessita manter tratamento ..."

6 - 18/05/2017 – Relatório médico: "... Informo que a paciente Margarete Suzano ... em acompanhamento oncológico nesta instituição foi avaliada pela psicologia na data de 20/01/2017 devido ao pré-operatório do procedimento de mastectomia. Na avaliação psicológica a paciente apresentou sintomas de transtorno de adaptação (CID: F43.2) originados do diagnóstico e tratamento tendo a indicação de acompanhamento da área por um período determinado com término previsto em 18/05/17. A paciente também está em acompanhamento psiquiátrico. A paciente apresenta demanda psicológica para acompanhamento sem prazo determinado. A mesma então é orientada a buscar acompanhamento psicoterápico externo ..."

7 - 29/08/2017 – Mamografia bilateral: Alterações pós-operatórias direita. Calcificações com aspecto radiográfico benigno À esquerda. Imagem nodular na mama esquerda, com correspondência a US. Categoria BI-RADS 2.

8 - 13/12/2017 – Relatório médico: "... O paciente supra citado está em tratamento oncológico de: acompanhamento clínico. Sua situação atual é: Em acompanhamento clínico com exames de imagem e físico. Em programação de segunda etapa de cirurgia reconstrução mamária. Sintomas e/ou histórico patológico: Paciente tratada no departamento de mastologia por carcinoma mamário direito. Submetida em 16/02/2017 a mastectomia direita + biópsia de linfonodo sentinela + reconstrução imediata com expansor por carcinoma ductal in situ extenso sólido cribiforme com comedonecrose GN3, 72 x 67 mm, multifocal, margens livres. Linfonodos livres de neoplasia (0/3). Atualmente em cuidados pós-operatórios. Necessita de nova etapa cirúrgica reparadora prevista para 30/11/2017. Em virtude do exposto, consideramos que o paciente supra citado está sintomático para a patologia classificada sob o código de classificação internacional das doenças. CID C50."

E, conclui:

“... O exame clínico realizado evidenciou redução da mobilidade do ombro direito da Pericianda, com elevação de membro superior direito até cerca de 100°, sem hipotrofias musculares. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que a Pericianda está em acompanhamento médico devido a câncer maligno em mama direita, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico, sem necessidade de tratamentos químico ou radioterápico. No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que, do ponto de vista da clínica médica, as patologias alegadas pela Pericianda em sua peça inicial não determinam incapacidade para o desempenho laboral da atividade habitual. No momento, a Pericianda não depende do cuidado de terceiros para suas atividades da vida diária.”.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A pericia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Em sua manifestação a parte autora alega que compareceu à pericia com os seguintes exames e relatórios médicos:

- “1 – Relatório médico informando que a paciente está sintomática para a patologia datado de 28/02/2018;
- 2 – Plano Terapêutico cirúrgico para reconstrução da mama datado de 13/12/2017;
- 3 – Guia de Solicitação de internação reconstrução da mama datado de 13/12/2017;
- 4 – Plano Terapêutico Cirúrgico para realização da cirurgia datado de 13/12/2017;
- 5 – Resumo de alta médica hospitalar período de internação (data da internação 22/02/2018 – data da alta médica 24/02/2018);
- 6 – Receituário Controle Especial datado de 24/02/2018;
- 7 – Relatório de orientações de alta médica.”.

Dessa maneira, constato que os elencados nos itens 2 a 4 são anteriores à pericia, portanto, apreciados pela Perita.

Com relação aos itens 1, 5 a 7, restou prejudicada a análise dos mesmos, no momento da realização da pericia, eis que são posteriores a esta.

No mais, em consulta ao Sistema Plenus verifico que a parte autora está recebendo auxílio-doença em decorrência da cirurgia de 22.2.2018 (anexo nº. 32).

Assim, diante do minucioso relatório médico, não vislumbro qualquer omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos à Perita, motivo pelo qual indefiro o requerido pela autora.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001558-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006924
AUTOR: CARLA LOZANO RUBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a conclusão do relatório médico apresentado em 24.5.2018 está diverso daquele acostado com a petição inicial e com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo à parte, intime-se a Sra. Perita para que esclareça se a documentação médica apresentada em altera a conclusão de sua pericia. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intinem-se às partes para manifestação do laudo pericial e do referido relatório em igual prazo.

Int.

0001519-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007039
AUTOR: WALKIRIA SILVA CORREA OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro a realização de pericia com reumatologista, diante da ausência de referido especialista nos quadros de peritos desse Juizado. Não obstante, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a pericia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

0004974-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007035
AUTOR: SELMA MARIA DE SOUZA RIBEIRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “neoplasia maligna de ovário”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos e a realização de pericia psicossocial.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“No caso em tela, o Autor alega ser portador de tumor de ovário alegando estar incapacitado para o trabalho. Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, analise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na pericia médica, exame físico e entrevista pericial. Conforme documentação anexada, teve diagnostico de cisto adenocarcinoma mucinoso de baixo grau limitado o ovário tendo sido operada. De acordo com literatura, O adenocarcinoma mucinoso (ACM) é uma rara neoplasia cuja origem são células apócrinas da pele hipersecretoras de muco. Essas células formam uma massa sólida em vários sítios primários, principalmente em pálpebras, couro cabeludo e outros locais da cabeça e do pescoço. Embora o tumor seja de um prognóstico favorável, há uma alta taxa de recidivas locais mesmo com a garantia da exérese cirúrgica com as margens livres da lesão com a técnica da cirurgia micrográfica de Mohs. Metástases são raras; mas, quando há, é maior a probabilidade de que ocorram regionalmente do que a distância. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional do adenocarcinoma que foi operado. A Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos à Sra. Perita. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A pericia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 31.10.2017. Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Ainda que intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, aqueles descritos nos itens 1 e 4 são impertinentes, documentação médica anexada aos autos é anterior à realização do exame pericial, assim, apreciados pela perita; os de números 3 e 6 são impertinentes à vista da capacidade constatada; o quesito 5 não cabe à Perita tal análise; e, finalmente, o de número 7 já foi respondido.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro o retorno dos autos à Perita para esclarecimentos.

Indefiro, igualmente, a realização de perícia "psicossocial", considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0003228-10.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006793
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a decisão que indeferiu o requerimento de substituição dos índices de reajustamento.

DECIDO.

Decisão publicada em 24.5.2018, embargos protocolados em 24.5.2018, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida.

As questões suscitadas pelo embargante já foram analisadas e fundamentadas na decisão proferida em 2.4.2018, a qual foi mantida pela decisão de 18.5.2018, nada havendo a acrescentar. Eventual inconformismo deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar decisão com a qual não se conforma.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, motivo pelo qual nego provimento aos embargos.

No mais, considerando o teor da manifestação de 5.2.2018 (anexo nº. 96) e da declaração de 17.4.2018 (anexo nº. 102) e o valor da condenação no montante de R\$ 91.450,27, consoante parecer contábil, expeçam-se os ofícios precatórios sendo:

- R\$ 68.995,36 em favor do autor Ademar Ferreira de Souza; e

- R\$ 22.454,91 [R\$ 27.435,08 (30%) – R\$ 4.980,17] em favor do patrono Dr. Wilson Miguel.

Ante a data limite (1.7.2018) para expedição de Ofício Precatório concedo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int.

0004943-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006879
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO GARIBALDI (SP272052 - CINTHIA APARECIDA NUNES BUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "lúpus eritematoso sistêmico e Síndrome de Sjogren", sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, as partes se manifestaram requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

"No caso em tela, a Autora alega ser portadora de Síndrome de Sjogren e Lupus Eritematoso Sistêmico, além de apresentar discopatia lombar e tendinopatia nos membros superiores alegando estar incapacitada para o trabalho... O exame físico clínico é compatível com o quadro clínico apresentado nos relatórios e exames. A autora apresenta manobras positivas para pesquisa de tendinopatia, laesão positiva para pesquisa de radiculopatia da coluna lombar. Além disso apresentou olhos secos em virtude da Síndrome de Sjogren, somada as dores articulares provenientes do Lupus. Analisando de forma global as queixas tanto ortopédicas de dor, quanto a queixa algica do Lupus, somado as alterações de secura nos olhos devido ao Sjogren resta evidente a incapacidade total e permanente." (grifei)

E, adiante, conclui:

"...Há uma incapacidade parcial e permanente." (grifei)

Em resposta aos quesitos do Juízo e da parte autora, a Sra. Perita informa que a incapacidade é total e permanente, fixando a data de início da incapacidade permanente em 13.9.2013 (data do primeiro afastamento concedido pelo réu).

No quesito 8 do INSS, afirma que a incapacidade é parcial e permanente e, no 9, que é total e permanente.

Relata, ainda, que houve uma progressão da moléstia e que não há possibilidade de reabilitação.

Dessa maneira, entendo necessário esclarecimentos diante das contradições apontadas, para tanto, intime-se a Sra. Perita para que esclareça se a incapacidade permanente constatada é parcial ou total.

Em sendo total, deverá esclarecer se mantém a data de início da incapacidade, ante a afirmação de progressão da moléstia e de que a incapacidade anteriormente constatada foi temporária.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se nova vista às partes para manifestação em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 6.8.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003682-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006953
AUTOR: NELSON TRUS CABRAL (SP281853 - LEONARDO LINHARES, SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca da informada quitação da dívida relativa ao cartão de crédito nº 4219.58XX.XXXX.7385 e do seu antecessor (4793.95XX.XXXX.0078).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente documento que demonstre que o pagamento efetuado em 17.10.17 (anexo nº 71) refere-se ao objeto da presente ação, eis que as anotações à mão não integram o documento.

Prazo de 10 (dez) dias.

0001072-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006776
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (09.09.17).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20.06.18, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00042551820154036317.

0001244-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006799
AUTOR: ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a ação nº 00093428620144036317 indicada no termo de prevenção tratou de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente.

Com relação ao processo nº 00399943720144036301, verifico que foi extinto sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 11.07.18, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0000948-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006774
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES MEDEIROS (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA, SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 15.06.18, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001428-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006809
AUTOR: MAISA TELES GARCIA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 621.895.807-1, DER 07.02.18).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00060191520104036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB 520.709.150-2, DER 30.05.07). Realizada perícia médica em 26.01.11 concluindo pela ausência de incapacidade. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 12.04.11.

Já a ação sob nº 00006641420164036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB 612.676.019-4, DER 01.12.15). Realizada perícia médica em 13.04.16 concluindo pela ausência de incapacidade. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 19.08.16.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado as moléstias recentemente adquiridas (epicondilite e espondiloartrose) constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20.06.18, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00006641420164036317.

0000463-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006772
AUTOR: FRANCISCA NEIDE DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 15.06.18, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001078-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006780
AUTOR: RENATO GUALIATO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (02.03.18).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 11.07.18, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 0016773202017403630.

0060569-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006993
AUTOR: VALDOMIRO SILVA DE MORAES (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do laudo da perita em Clínica Geral e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Psiquiatria, no dia 19.07.18, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, intimei-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 30.01.19, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0000455-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006773
AUTOR: FRANCISCO PRIMO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (00122307620144036301). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (01.09.17).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20.06.18, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00122307620144036301.

0002502-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006995
AUTOR: JOSE EDVA DO NASCIMENTO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do laudo do perito em Oftalmologia e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo nova perícia médica, com especialista em Clínica Geral, no dia 19.06.18, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
No mais, intím-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Redesigno a pauta extra para o dia 25.09.18, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0005612-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006944
AUTOR: MANOEL MESSIAS GIL DE PASSOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de moléstias ortopédicas, hipertensão arterial e perda auditiva, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, a autora manifestou-se, requerendo nova perícia ou intimação do Sr. Perito para resposta aos quesitos complementares.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

As alterações degenerativas encontradas em exame de tomografia computadorizada de 03/07/2017 não apresenta correlação clínica atual com alteração motora, radiculopatias, alterações de sensibilidade ou alteração de reflexos neurogênicos profundos, apesar do longo tempo de evolução (desde 2002). Não há sinal de compressão nervosa no exame físico específico.
Apesar da instabilidade ligamentar de longa data evidenciada em joelho direito, não observo deformidades ósseas/ angulares, instabilidade meniscal atual, sinais inflamatórios ativos, limitação da mobilidade articular ou alteração na deambulação denotando estabilidade do quadro, bem como, adaptado às lesões crônicas.
Seu quadro degenerativo é compatível com sua idade cronológica e não apresenta sinais de incapacidade funcional.
Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação, inclusive, levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames sem dificuldades.
Comparece à perícia médica sem auxílio de órteses, muletas ou bengala para sua locomoção.
Exame de tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra de 03/07/2017 MEDICAL IMAGEM evidencia redução espaço discal L5S1. Canal vertebral e forames com dimensões preservadas.

Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Sr. Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia na especialidade de Ortopedia.

Quanto aos quesitos complementares apresentados, embora intempestivos, não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo à vista de parecer contrário de seu médico particular.

Vejamos os quesitos complementares apontados na petição anexada em 05.04.18:

Quesito 1: questão técnica respondida pelo perito;
Quesito 2, 3 e 8: impertinentes e irrelevantes ao julgamento da causa, à vista da capacidade para o trabalho constatada pelo perito;
Quesitos 4, 5 e 6: mero inconformismo em relação à conclusão do perito sobre os males que acometem à parte, não incapacitantes;
Quesito 7: impertinente, à vista da capacidade constatada e da ausência de descrição de eventual efeito colateral incapacitante pela parte autora.

Indeferidos, assim, os quesitos complementares.

Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos em 05.04.18, designo nova perícia médica, com especialista em Clínica Geral, no dia 19.06.18, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 02.10.18, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0001448-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006801
AUTOR: JOELITA SOUZA DE AZEVEDO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Verifico que a ação indicada no termo de prevenção de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente em parte. Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001323-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006816
AUTOR: ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de pagamento das prestações devidas relativas ao benefício de auxílio-doença requerido pelo falecido Aparecido Gonçalves de Almeida (NB 603.962.154-4, DER 04.11.13) e concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00042474120154036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB 603.163.517-1, DIB 03.12.08, DCB 30.11.14). Realizada perícia médica em 02.09.15 concluindo pela ausência de incapacidade. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 29.01.16.

Já a ação sob nº 00020799620114036126 tratou de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 533.367.467-7, DIB 03.12.08). A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 02.12.13.

O processo nº 0003058-62.2014.4.03.6317, localizado na busca pelo número do CPF do falecido, tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 11.04.14 concluindo pela incapacidade total e temporária. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de habilitação da herdeira.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção.

Considerando que a parte autora já recebe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do seu cônjuge (anexo nº 12), esclareça a parte autora o pedido de pensão por morte, bem como apresente os fatos e fundamentos jurídicos relativos a esse pedido.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;
- cópia do prontuário médico do falecido Aparecido Gonçalves de Almeida.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia médica indireta, eis que já elaborado laudo pericial nos autos nº 0003058-62.2014.4.03.6317.

0001451-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006800
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00021266920174036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 30.08.17 concluindo pela incapacidade total e temporária. Homologado acordo para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com relação ao processo nº 00011237920174036317, verifico que foi extinto sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001467-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006811
AUTOR: EDVAR ALVES DE SOUSA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 608.159.049-0, DCB 19.05.17).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00030810820144036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB 520.222.839-4, DER 27.02.12). Realizada perícia médica em 25.03.14 concluindo pela incapacidade parcial e permanente. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 10.10.14.

Já o processo nº 00018861720164036317 foi extinto sem resolução do mérito, por coisa julgada.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (19.05.17).

Intime-se a parte autora para apresentar documentos médicos recentes e comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001464-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317006812
AUTOR: VICENTE BARBOZA DE TORRES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 608.578.735-2, DER 17.11.14).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00040356420084036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade (NB 123.923.367-9, DIB 01.02.02, DCB 07.03.08). Realizada perícia médica em 05.08.08 concluindo pela incapacidade temporária. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 14.12.10.

Já a ação sob nº 00043557520124036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 16.10.12 concluindo pela ausência de incapacidade. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 26.05.14.

O processo nº 00008134420154036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por descumprimento de determinação judicial.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus posteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (17.11.14).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000976-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007031
AUTOR: VALDECI APARECIDA CARBONARI FERREIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em decisão proferida em 22/03/2018 foi determinado que a parte autora esclarecesse qual a moléstia incapacitante que a acomete.

A parte autora, em 03/04/2018 afirma que "... a moléstia incapacitante que a acomete que deram origem ao primeiro afastamento e os seguintes e até o momento acarretaram e a incapacidade, que entende ser definitiva, como se verifica desde a primeira ação e sem o devido processo de reabilitação profissional: "HERNIA DISCAL, com manifestações dolorosas por todo o corpo, com intervenção cirúrgica com colocação de pinos + placas de sustentação + dor irradiada no MID + instabilidade + dores cervicais com irradiação no MSD + cefaléias, devidamente ratificadas através de ressonância magnética, CID 50.1, M51.1 E 526.8; Lombocitálgia crônica com exacerbação frequente E DEFINITIVAS".

Verifico que a ação 00047705820124036317, indicada no termo de prevenção, teve objeto idêntico a esta ação, sendo alegadas as mesmas moléstias. Realizada perícia médica em 12/11/2012, concluindo pela capacidade para a atividade laborativa. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 06/06/2013.

Tendo em vista a formulação de novo requerimento administrativo e a alegação de agravamento das moléstias, bem como a existência de documentos médicos recentes, extraio haver nova causa de pedir, pelo que não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Entretanto, fica o objeto da presente ação delimitado a partir do requerimento administrativo formulado após o trânsito em julgado da ação preventiva, eis que formada coisa julgada com relação à situação jurídica consistente na ausência de estado incapacitante até aquela data (06/06/2013).

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;
- b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5002552-84.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007043
AUTOR: ANDREIA DA SILVA LOPES (SP338586 - DANIEL DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Comunicada a cessação do benefício no curso do processo, vieram-me os autos para análise do requerimento para restabelecimento do benefício.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica realizada perante este Juizado Especial Federal, cuja conclusão foi a seguinte:

"Discussão:

Autora portadora de osteomielite crônica em pé esquerdo. Patologia infecciosa, não relacionada a acidentes ou ao trabalho.

Autora submetida a múltiplos procedimentos cirúrgicos desde a adolescência. Houve evolução negativa do caso e autora em 03/05/2016 foi submetida a amputação do ante pé (segundo, terceiro, quarto e quinto metatarsos / raio do ante pé esquerdo). Devido evolução infecciosa, dor, artrose e deformidade do hálux esquerdo; em 24/05/2016, autora foi novamente submetida a procedimento cirúrgico: amputação trans tibial. Em uso de prótese e bem adaptada.

A osteomielite é uma doença caracterizada por infecção óssea crônica e incurável. Terão períodos de melhora e regressão da doença e outros com atividade da mesma. Pode ter origem traumática por acidentes diretos, contaminação por contiguidade / proximidade ou por via sanguínea – hematogênica, causa mais provável desta autora, que nega acidentes específicos. Quando crônica e evolutiva, indicam-se ressecções ósseas e amputações quando necessárias. Ao realizar a amputação de membros, alteram-se equilíbrio, grau de esforço e capacidades laborativas.

Ao exame físico especial, ausência do pé esquerdo, amputação trans tibial com boa aparência do coto de amputação cirúrgica.

Ausência de sinais sugestivos de escaras ou infecções. Marcha claudicante, mas sem o uso de apoios ou terceiros. Exame neurológico normal. Ausência de sinais sugestivos de infecções, fraturas ou instabilidades. Capacitada a exercer os atos da vida independentes sem o auxílio de terceiros.

Baseado no relato da paciente e documentos apresentados, a provável origem da osteomielite é hematogênica (por via sanguínea), com aparecimento a partir dos 12 anos de idade. Primeiros documentos comprobatórios da patologia datam a partir de 07/07/2008 (radiografias com ausência dos dedos amputados cirurgicamente) e 10/03/2008 (cintilografia óssea com diagnóstico de osteomielite).

Não é possível determinar períodos exatos de incapacidades prévias a esta perícia. Devido evolução da doença e múltiplos procedimentos cirúrgicos, considero início da incapacidade total e definitiva ao labor habitual (enfermeira) a partir da amputação do ante pé, comprovada a partir de 07/07/2008.

As patologias determinam maior esforço cotidiano e laborativo, comprometem e reduzem definitivamente sua capacidade laborativa habitual e a incapacitam ao labor habitual de enfermeira total e definitivamente, haja vistas necessidade de esforços, deambulação frequente e cargas pertinentes (auxílio aos pacientes).

No entanto, autora bem adaptada e capacitada a exercer labores compatíveis com seu novo estado de saúde, com menores exigências funcionais dos pés, como recepção e administrativos; e aos atos da vida independente sem o auxílio de terceiros.

Conclusão: Autora encontra-se total e definitivamente incapacitada labor habitual (enfermeira)". (grifei)

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica – 07/07/08, a parte autora estava vinculada ao regime geral; recebeu auxílio-doença de 2008 até 2018 (NB 530860935-3), quando cessado o benefício por alta médica (anexo 42).

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Portanto, ao menos por ora, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É certo ter autora postulado tão somente a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Contudo, diante da fungibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, este Juízo entende possível a sua apreciação, desde que requerido pela parte autora, ainda que a qualquer tempo.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201200078730, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2012 ..DTPB:) grifei

Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, ANDREIA DA SILVA LOPES, NB 530.860.935-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Int. Oficie-se, com urgência.

No tocante às impugnações apresentadas pelas partes, nada a deferir. Tratam-se de meras irrisignações em relação ao conteúdo do laudo, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas.

Aguarde-se oportuno julgamento.

0001447-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006798
AUTOR: JOAO BATISTA SASSI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que João Batista Sassi pretende a concessão de benefício previdenciário

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Mauá.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mauá. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

5000730-26.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006957
AUTOR: JOSE LUCIVALDO SILVA RAMOS (SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo (Avenida Custódio de Sá e Faria, nº 623, Vila Renato).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002024-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006862
AUTOR: AZILDA LOPES SOARES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a conversão de tempo especial em comum.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Mauá (Rua Aurélio Bagnara, nº 17, Parque Bandeirantes).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

0001341-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006775
AUTOR: ANTONIO ANGERAME NETO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que Antonio Angerame Neto pretende a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, NB 601.901.283-6.

É a síntese do essencial. Decido.

Da análise dos documentos juntados à inicial (fl. 7 do anexo nº 2), verifico que o valor mensal do benefício somado ao acréscimo de 25% que a parte autora pretende seja mantido corresponde a R\$ 5.475,14 valor este que, multiplicado pelas 12 prestações vincendas, perfaz um total de R\$ 65.701,68, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que no ajuizamento da ação corresponde a R\$ 57.240,00.

Mesmo que se considerasse a possibilidade de renúncia dos valores atrasados, é certo que não é admissível a mesma em relação aos valores futuros, já que não se pode renunciar a direito eventual:

“Em qualquer circunstância, porém, abandono, escusa, demissão, desistência, a renúncia deve incidir sobre direito presente ou atual, isto é, sobre direito existente, não sobre direito que possa, eventualmente, vir. Não se renuncia ao que não se tem ou ao que não se exerce.” (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, 29ª ed. RJ, Forense, 2012, p. 1199)

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/2001, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Dispõe o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Como o valor da prestação a que teria direito a autora, caso procedente a ação, supera 5 (cinco) salários mínimos na data do ajuizamento, a soma de 12 prestações excede o limite de alçada dos Juizados, não sendo admissível a renúncia a parcelas a vencer, pelas razões descritas.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

5001517-55.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007017
AUTOR: ARTHUR MATOS SILVA (SP363030 - NOBORU ITO JUNIOR) MATHEUS MATOS DA SILVA PASSOS (SP363030 - NOBORU ITO JUNIOR) ARTHUR MATOS SILVA (SP362386 - PEDRO NUNES DA SILVA) MATHEUS MATOS DA SILVA PASSOS (SP362386 - PEDRO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de pensão por morte.

Na qualificação constante da petição inicial, os autores declinaram seu endereço residencial no município de São Paulo (Rua João Lanhoso, nº 49, São João Clímaco).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002039-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006881
AUTOR: GERSON AFONSO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Diadema (Avenida Dona Ruyce Ferraz Alvim, nº 3011, apto 21-A, Jardim Ruyce).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0001321-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006896
AUTOR: JOSE VALTER LOURENCO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que José Valter Lourenço pretende o pagamento das prestações relativas ao período de 03.06.16 a 01.09.17.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0001330-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006894
AUTOR: JOAO TRAZIBULO DE ALMEIDA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que João Trazibulo de Almeida pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Egrégia Justiça Comum Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ainda, sobre o tema, transcreve-se o magistério do Prof. FREDERICO AMADO:

“As ações acidentárias propostas contra o INSS, ou seja, com causa de pedir consistente em acidente de trabalho, moléstia ocupacional ou evento equiparado, serão de competência originária da Justiça Estadual (ex ratione materiae).

Isso porque a parte final do inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, excluiu expressamente as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, inclusive as ações revisionais de benefícios acidentários, conforme já se pronunciou o STJ (CC 102.459, de 12.08.2009)”

(FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.004)

Outrossim, a jurisprudência firmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona ao afirmar que no bojo das ações de natureza acidentária, de competência da Egrégia Justiça Estadual, estão incluídas não apenas as demandas tendo por desiderato a obtenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, mas, também, as ações tendo por objeto o restabelecimento e a revisão de benefícios acidentários já concedidos.

Nesta senda, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.
2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.
3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 662.665/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017)

Destarte, considerando que a Carta Maior, em seu art. 109, inciso I, excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Rio Grande da Serra - SP.

0002045-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006916
AUTOR: VINICIUS FONSECA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002038-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006877
AUTOR: JOSE RIBEIRO SANTOS FILHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade laborativa sob condições comuns e especiais, não consideradas pelo INSS.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

5001025-63.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006073

AUTOR: MARCIA RAMOS (SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Vistos.

Defiro o aditamento à petição inicial realizado em 11/05/2018.

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência, proferida em 08/05/2018, pelos seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, faz-se necessária a verificação da situação contratual da autora e da origem dos débitos em cobrança pela instituição de ensino. Somente com estas informações, a serem prestadas pelas réis, poderá ser reanalisado o pedido.

Citem-se. Com as manifestações dos réus, voltem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

5000202-89.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006882

AUTOR: EVERTON ROBERTO TONIETI (SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Por ora, aguarde-se a audiência conciliatória designada para 22/06/2018.

Caso inconciliados, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipatória de urgência.

Int.

5000751-36.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007014

AUTOR: MARISA MARTINS (SP239000 - DJALMA CARVALHO, SP311675 - GIZELE ZOLDAN GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada a perícia médica, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o breve relato. Decido.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao mencionado exame, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificá-lo.

O laudo pericial foi conclusivo em afirmar que a parte autora apresenta alterações degenerativas, contudo, não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, entendo não evidenciada a probabilidade do direito vindicado pela parte autora, tendo em vista que o laudo médico-pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo(a) requerente.

Aguarde-se a realização de perícia com neurologista, designada para 20/06/2018.

0000703-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006818

AUTOR: SARA MENDONCA NOVAES (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que a autora apresenta artrite reumatoide com acometimento de punhos, joelho direito e tornozelos, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais a contar de 04/01/2018, estando, portanto, impedido de prover o próprio sustento.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivos nº 21/23), constato a existência de contrato de trabalho com LOJAS RENNER S.A. desde 04/11/2014, ainda vigente.

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pelo INSS (anexo nº 17/18) não merecem prosperar. Ainda que em perícia administrativa tenha sido constatada a existência da doença previamente ao ingresso na função de auxiliar de estoque, deve prevalecer a data fixada pelo Perito do juízo, eis que seu parecer é marcado pela equidistância das partes.

Ademais, não há que se falar em sujeição a procedimento de reabilitação profissional nesta fase processual e com a constatação de incapacidade temporária.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora, SARA MENDONÇA NOVAES, no prazo improrrogável de 30 dias, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

Considerando que o prazo para reavaliação da incapacidade, indicado no laudo, é meramente sugestivo, o benefício deverá ser mantido pelo réu até ulterior deliberação deste juízo.

Oficie-se, com urgência.

Int.

0004616-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006785
AUTOR: DOURIVALDO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Segundo conclusão apontada no laudo pericial (anexo 23), há elementos que indicam que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (distúrbio comportamental e cognitivo) e considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo).

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Por ora, apenas para fins processuais neste feito (não, assim, para outros atos, não podendo, por exemplo, dar quitações e levantar valores – nesse sentido: TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES), vislumbro consentânea, até que as sobreditas providências sejam tomadas, a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72 do CPC.

Para tanto, deverá a parte autora, provisoriamente, indicar parente próximo, a fim de acompanhá-la no curso da ação, atentando-se, com tal providência, aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o rito adotado aos procedimentos dos Juizados Especiais. Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação.

Conseqüentemente, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias (artigo 313 do CPC), ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 13/09/2018, dispensada a presença das partes. Int, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0002009-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006829
AUTOR: EDVALDO SILVA SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00065517620164036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 621.009.791-3) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossegue-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 27/03/2018)

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002051-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006883
AUTOR: PAULO DIAS DE SANTANA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000659-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006947
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Realizada perícia social, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória de urgência.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

A Lei nº 8.742/1993 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Consta do laudo socioeconômico que o autor vive na companhia de sua esposa, aposentada, e de um neto, atualmente desempregado. À assistente social, o autor declarou que a família sobrevive do benefício auferido pela esposa, no valor de R\$ 957,31, bem como recebe assistência material (cesta básica mensal) de seu filho Jefferson.

Há também informação de que a família reside em imóvel próprio. Apresentam despesas mensais em torno de R\$ 639,36, sendo de ressaltar que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela rede pública de saúde. Ademais, possuem automóvel, marca Fiat, modelo Prêmio, ano 1991, situação esta que, a princípio, não é compatível com o estado de miserabilidade exigido para o deferimento do benefício assistencial.

Ademais, nesse contexto, em análise perfunctória, não me parece que as condições de residência do autor (fotografias - anexo 15) e o pagamento em dia das despesas pela família sejam compatíveis com o estado de penúria apto a justificar intervenção assistencial pleiteada.

Embora seja inegável que a família do autor não se encontra em situação financeira privilegiada e que a concessão do benefício poderia melhorar o padrão de vida do demandante e seu núcleo familiar, tenho que o sistema de assistência social foi concebido com o desiderato de amparar pessoas em situação de extrema necessidade e absoluta carência, e não para o incremento do padrão de vida ou para a complementação da renda auferida pela unidade familiar.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não restou devidamente evidenciado o requisito da hipossuficiência econômica, razão pela qual indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

5000582-15.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006872
AUTOR: ELEDI OLLAY HERMOCO PIERI (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos processuais praticados no juízo de origem.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia completa de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

5001477-73.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006964
AUTOR: SANDRA ZACHARIAS (SP311912 - PEDRO STOCCO, SP263788 - AMANDA PERBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Ratifico os atos processuais praticados no juízo de origem.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00033833220174036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 615.767.093-6) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 04/04/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000412-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006750
AUTOR: MARIA HELENA SILVESTRE TRIGO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e da manifestação acerca do laudo pericial.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Segundo perícia médica, apesar do quadro artrítico, a autora não está incapacitada para seu trabalho habitual como cabelereira.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Int.

0000388-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006941
AUTOR: GERALDO GALVAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.

Realizada perícia médica e social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

No caso dos autos, o autor foi submetido à perícia médica que conclui pela incapacidade total e temporária do autor para o trabalho. Relata a Perita que o mesmo “foi submetido a retirada cirúrgica da próstata devido a neoplasia maligna, ainda em acompanhamento, sem instituição de novas terapêuticas até o momento, porém ainda em uso de cateter para micção”

Sugere a reavaliação do autor em 90 (noventa) dias, a expirar em 02/06/2018.

Por outro laudo, declarou o autor à assistente social quanto ao “agendamento de consulta para o mês de junho, ocasião em que será avaliada necessidade de medicação específica e realização de quimioterapia e radioterapia. Acrescenta que a previsão de ficar com os cateteres é de quatro a cinco meses, caso não haja nenhuma intercorrência. A remoção é feita por procedimento cirúrgico”.

Portanto, considerando o afirmado pelo autor em perícia social acerca da necessidade de cirurgia para remoção do cateter, cujo procedimento será definido em próxima consulta médica, agendada para o mês de junho, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo apresente relatório médico recente quanto ao seu atual estado de saúde.

Por ora, indefiro a tutela requerida à vista do prazo – exíguo, para reavaliação do estado incapacitante (90 dias).

Oportunamente, venham-me para análise quanto à necessidade de perícia complementar ou julgamento conforme o estado em que se encontra o processo. Intimem-se.

5000806-50.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007007
AUTOR: MIRIAM APARECIDA SANCHES RODRIGUES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade laborativa sob condições especiais, na qualidade de guarda civil municipal.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais praticados no juízo de origem.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intime-se.

0001324-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006868
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO, SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00036464020124036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 551.079.853-6) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus posteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 28/09/2016).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000703-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007038
AUTOR: SARA MENDONCA NOVAES (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão que deferiu a tutela requerida.

Aduz a existência de omissão, ao argumento de que a determinação de não pagamento de prestações retroativas prejudica a parte autora. Aponta, ainda, a ausência de estipulação de data de início do benefício e dos pagamentos devidos à autora.

DECIDO.

Embargos protocolizados anteriormente à publicação, portanto tempestivos.

Trata-se, à evidência, de irrisignação da parte contra os fundamentos da decisão que deferiu a tutela requerida.

Cabe ressaltar que o deferimento da tutela antecipatória de urgência busca evitar a ocorrência de prejuízos à parte autora que, sem o seu deferimento, aguardaria até a data designada para prolação da sentença sem o recebimento da verba alimentar.

Questões atinentes ao pagamento de prestações em atraso e data de início do benefício não se mostram adequadas neste momento processual e serão melhor analisadas em sentença, com data prevista para 03/10/2018 (pauta extra).

Diante disso, recebo os Embargos, porque tempestivos, e diante da inexistência de omissão, mantenho na íntegra a decisão anteriormente proferida.

Int.

0002032-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006886
AUTOR: LOURIVAL GARCES FILHO (SP344448 - FABIO BERNARDO GARCES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0000335-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006815
AUTOR: GISLAINE RODRIGUES DE SOUZA DE BRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que a autora apresenta patologia em discos lombares, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais a contar de 04/04/2018 (data da perícia), estando, portanto, impedido de prover o próprio sustento.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivos nº 23 e 24), constato a existência de contrato de trabalho com CENTRO EDUCACIONAL INTERCAO EIRELI de 03/01/2012 a 09/12/2016.

Colho, ainda, que a parte autora permaneceu em situação de desemprego após a rescisão, eis que o documento constante do anexo nº 22 indica a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa e por iniciativa do empregador. Sendo assim, a parte autora faz jus à prorrogação da qualidade de segurada por 12 (doze) meses além do prazo regulamentar (art. 15, §2º da Lei 8.213/91).

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora, GISLAINE RODRIGUES DE SOUZA DE BRANCA, no prazo improrrogável de 30 dias, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

Considerando que o prazo para reavaliação da incapacidade, indicado no laudo, é meramente sugestivo, o benefício deverá ser mantido pelo réu até ulterior deliberação deste juízo.

Oficie-se, com urgência.

No mais, aguarde-se a data designada para pauta extra.

Int.

000062-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006817
AUTOR: MARIA DO CARMO DO LIVRAMENTO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

I - Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a Perita foi conclusiva em afirmar que a autora encontra-se acometida por sarcoidose, com incapacidade total e permanente para suas atividades habituais a contar de 15/01/2009, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivo 27 e28), constato a realização de contribuições na qualidade de facultativo entre 01/02/2008 e 31/07/2009 e de 01/08/2011 a 31/08/2012; ademais, recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 28/08/2009 a 25/04/2010 e de 23/07/2010 18/09/2017.

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pelo réu (anexo nº 23) não merecem prosperar, haja vista que nos autos preventos nº 00081095920114036317 também houve a constatação de incapacidade laborativa da autora, a qual perduta até a data atual. Ademais, nestes autos o pedido ficou limitado à data de cessão do benefício concedido nos autos preventos, não havendo que se falar em coisa julgada.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora, MARIA DO CARMO DO LIVRAMENTO, NB 541.901.705-5, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, sem pagamento de prestações retroativas.

Oficie-se, com urgência.

II - Da análise do laudo pericial, constato que a Senhora Perita concluiu que a autora, para a atividade habitual, está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Contudo, em resposta ao quesito do Juízo, responde que para o exercício de outra atividade, a incapacidade também é total e permanente (fls. 03).

Diante disso, a fim de que não paira dúvida quanto ao grau de incapacidade, devolvam-se os autos à Perita para que esclareça se a autora pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade ou se está total ou permanentemente incapacitada para qualquer trabalho que lhe garanta subsistência.

Prazo: 10 dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação (5 dias).

Int.

0000110-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006826
AUTOR: MARIA GUIDA DA SILVA CHACON (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e da manifestação acerca do laudo pericial.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque o laudo médico-pericial foi conclusivo em afirmar que a autora, não obstante tenha apresentado neoplasia da mama, atualmente se encontra capacitada para o trabalho que lhe garanta sustento.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Por fim, as impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificá-lo.

Int.

0002040-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006880
AUTOR: JOSE EDUARDO DEBONI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

Aduz ter exercido atividade laborativa sob condições especiais, não convertidas pelo INSS.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0000346-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006748
AUTOR: SEBASTIAO MENDONCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Realizadas perícias médica e social, vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

DECIDO.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque o laudo pericial foi conclusivo em afirmar que a parte autora apresenta fratura de pé consolidada, não estando caracterizada deficiência ou evidência de doença incapacitante.

Portanto, indefiro, por ora, a tutela antecipatória requerida.

Diante da proximidade da data designada para a pauta extra, aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int.

0004658-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007004
AUTOR: MERLI MONTESANTI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque o laudo médico-pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, intem-se as partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0002065-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007024
AUTOR: IZABELA GALEAZZI DE SOUZA (SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia médica e socioeconômica pelos auxiliares deste Juizado Especial, para averiguar se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, bem como verificar sua real situação social e econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- nova procuração e declaração de pobreza, titularizadas pela autora, representada por sua curadora;

- comprovante atual do requerimento e indeferimento administrativo do benefício, eis que o colacionado refere-se ao ano de 2012.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e social.

Intime-se.

0002028-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006865

AUTOR: ELAINE ALVES RIBEIRO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS, SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se o prazo recursal e certificação de trânsito em julgado nos autos nº 5001434-39.2018.4.03.6126. Após, venham conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

0000185-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007011

AUTOR: RENILDA FIOR FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada a perícia médica, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e da manifestação acerca do laudo pericial.

É o breve relato. Decido.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao referido exame, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificá-lo.

O laudo pericial foi conclusivo em afirmar que a parte autora apresentou incapacidade em razão de neoplasia maligna da mama, contudo, inexistente incapacidade laborativa atual.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, entendo não evidenciada a probabilidade do direito vindicado pela parte autora, tendo em vista que o laudo médico-pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo(a) requerente.

Aguarde-se a realização de perícia com ortopedista designada para 12/06/2018.

0000380-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006875

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Realizada perícia social, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipatória de urgência.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A concessão de benefício assistencial depende da prova de dois requisitos cumulativos, entre eles a incapacidade laborativa, cuja prova depende de laudo médico ainda não juntado aos autos, impedindo, por ora, se faça juízo positivo quanto à pertinência da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de renovação do postulado quando da juntada do referido exame.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Int.

0002041-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006962
AUTOR: MOACYR ANTONIO PERINA TORRES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- comprovante do requerimento e indeferimento administrativo do benefício;
- cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

000132-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007009
AUTOR: JOSE CARLOS FINA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, aguarde-se a realização de audiência conciliatória designada para 22/06/2018.

Caso inconciliados, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipatória de urgência (anexo nº 25).

Int.

0004543-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006825
AUTOR: WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada a perícia médica, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e da manifestação acerca do laudo pericial.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral, matéria de natureza estritamente técnica, cuja prova cabível é a perícia médica. Assim, indefiro a instalação de audiência de instrução e julgamento para realização de inspeção judicial, já que o Magistrado não detém conhecimento especializado suficiente para, por si só e mediante exame visual, afastar a conclusão médico-pericial.

Tampouco reputo necessário novo encaminhamento dos autos ao Perito, eis que nas perícias realizadas já foram analisadas a amputação do hálux do pé direito do autor, bem como a retinopatia diabética que apresenta. Não havendo documentação comprobatória da alteração do quadro após a realização da perícia, entendo desnecessária nova manifestação do Perito.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, entendo não evidenciada a probabilidade do direito vindicado pela parte autora, tendo em vista que o laudo médico-pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo(a) requerente.

Aguarde-se a pauta extra designada.

0005058-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006814
AUTOR: MARCELO CUSSIOLI (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que o autor encontra-se acometido por patologias em coluna cervical e lombar, com incapacidade permanente para suas atividades habituais a contar do ano de 2010, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivo 50 e 51), constato a existência de contrato de trabalho do autor junto a CONDOMÍNIO DO SHOPPING PRACA DA MOCA, desde 20/05/2009; ademais, recebeu benefício por incapacidade no período de 25/11/2009 a 07/04/2011 e de 17/09/2011 a 31/10/2016.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor do autor, MARCELO CUSSIOLI, NB 548.484.398-3, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, sem pagamento de prestações retroativas.

Oficie-se, com urgência.

Considerando que a audiência conciliatória restou infrutífera, restabeleço pauta extra para o dia 29/06/2018, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.

Realizada perícia médica e social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Realizada a perícia, concluiu a Perícia que o autor “é portador de Doença de Moyamoya (I67.5), apresentando evolução com quadro de Deficiência mental leve (F70) e Epilepsia (G40). A doença de Moyamoya é uma doença cerebrovascular oclusiva crônica progressiva. Frequente no continente asiático, seu nome deriva da denominação japonesa para o aspecto esfumado característico na angiografia. A etiologia é desconhecida, sendo proposta uma base hereditária. A doença manifesta-se em 70% dos casos antes dos vinte anos. Estão definidos dois picos de incidência, um antes dos dez anos e outro entre os trinta e quarenta anos. Os acidentes isquêmicos e a epilepsia são a forma de apresentação clínica nas crianças. Nos adultos é mais frequente a hemorragia. É uma doença progressiva com vários episódios isquêmicos, levando a déficits neurológicos frequentes. O eventual tratamento cirúrgico consiste em técnicas de revascularização cerebral. A deficiência mental é uma situação estável e não progressiva de uma insuficiência ou inadequação intelectual que se origina durante o período do desenvolvimento e que prejudica um adequado ajustamento social. Esta definição, como numerosas outras existentes, aponta para os seguintes pontos fundamentais: a causa geradora agiu durante o desenvolvimento do indivíduo, antes de completada sua maturação; é uma situação definitiva, mantida durante toda a vida do indivíduo, portanto, incurável; os reflexos desse funcionamento intelectual inferior se fazem sobre a vida adaptativa (social) do indivíduo, o que significa, em outras palavras, uma dificuldade maior do que a encontrada pelos seus pares normais na resolução dos problemas colocados nas atividades sociais (aprendizado escolar, formação profissional, interação das relações humanas familiares ou não, etc.). Ao déficit intelectual e ao desajuste social, geralmente evidenciados aos 2 anos de idade, frequentemente estão associados outros distúrbios, como de fala e linguagem, déficits motores e sensoriais, crises epilépticas e distúrbios comportamentais. As histórias clínica e familiar são essenciais para evidenciar problemas sociais graves e afastar retardos específicos da linguagem, distúrbios psiquiátricos e desvantagens culturais e socioeconômicas que possam causar dificuldades de adaptação social na ausência de deficiência mental. Numerosos fatores emocionais, alterações de certas atividades nervosas superiores, como retardo específico da linguagem ou dislexia, psicoses ou baixo nível socioeconômico ou cultural podem estar na base da impossibilidade do ajustamento social adaptativo devem ser levados em conta como diagnóstico diferencial. A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epilépticas recorrentes e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição, que apresenta grande variabilidade de etiologias e muitas vezes sendo multifatorial. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de uma doença crônica, e passível de tratamento. O periciando apresenta quadro compatível com Deficiência mental leve, determinante de limitação da percepção e do entendimento, restrição da participação social, não comprometendo, no entanto, o prognóstico de que a pericianda venha integrar-se ativamente na sociedade em contextos e atividades que não exijam complexidade de execução. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando no momento possui incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais de sua faixa etária. (...)”, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

Impõe-se saber se a pessoa portadora de deficiência, porém menor de 16 anos, ainda assim faz jus ao benefício.

Já se decidiu que as disposições do art. 203, V, CF, bem como da Lei 8742/93, possuem aplicação indistinta, não sendo relevante verificar se o requerente da verba é menor de idade ou não. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MENOR IMPÚBERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. - O artigo 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93 garantem o benefício assistencial de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, sem distinguir se o deficiente é menor impúbere ou maior de idade. - A norma insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal visa a proteção da criança e adolescente ao fixar idade mínima para o desenvolvimento de atividade laboral. Assim, ante o caráter protetivo da referida norma, sua interpretação não pode restringir ou impedir o amparo assistencial ao hipossuficiente. - O laudo pericial é meio hábil para esclarecimento acerca da impossibilidade total e permanente para o exercício das atividades laborais e da vida diária, caso constatada a deficiência física ou mental, sem que seja necessário aguardar a idade limite para o ingresso no mercado de trabalho. - Sentença anulada. - Apelação provida. PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MENOR IMPÚBERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. - O artigo 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93 garantem o benefício assistencial de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, sem distinguir se o deficiente é menor impúbere ou maior de idade. - A norma insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal visa a proteção da criança e adolescente ao fixar idade mínima para o desenvolvimento de atividade laboral. Assim, ante o caráter protetivo da referida norma, sua interpretação não pode restringir ou impedir o amparo assistencial ao hipossuficiente. - O laudo pericial é meio hábil para esclarecimento acerca da impossibilidade total e permanente para o exercício das atividades laborais e da vida diária, caso constatada a deficiência física ou mental, sem que seja necessário aguardar a idade limite para o ingresso no mercado de trabalho. - Sentença anulada. - Apelação provida. - g.n. (TRF-3 - AC 1327231 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 29.06.2009)

Nessa linha de raciocínio, em se tratando de menor de 16 anos de idade, a quesitação sobre incapacidade laboral mostra-se inoportuna, vez que o Decreto nº 6.214/07 traz previsão no sentido de que a quesitação, em casos como tais, deve ater-se à: a) existência de deficiência; b) impacto da deficiência na limitação de atividade lato sensu; c) impacto da deficiência na restrição de participação social, conjugados os itens “a”, “b” e “c” com a idade da criança ou adolescente.

Dai o próprio Executivo dispensar a avaliação acerca da incapacidade para o trabalho e “para a vida independente”, esta última já fulminada pela Advocacia Geral da União (Eununciado nº 30), tudo nos termos do art. 4º, § 2º, Decreto 6.214/07 c/c art. 624, § 2º, IN/INSS 20/2007.

Evidente que não basta a simples constatação de deficiência para a concessão do benefício assistencial, como se um fosse consequência natural do outro, sob pena de grave desvirtuamento do quanto previsto na Lei 8.742/93, vez que o legislador não pretendeu a instituição automática de um salário mínimo toda vez que se tenha diante menor de idade e portador de deficiência.

Exige-se, além da constatação da deficiência, que o menor imponha, em razão de sua condição, cuidados especiais; bem como a constatação das limitações acima descritas, sem prejuízo do prognóstico desfavorável quando do atingimento da idade adulta.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. CRIANÇA PORTADORA DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Ainda que a via processual eleita não seja a mais indicada pela doutrina processual, não se trata de caso de extinção do processo por ausência de interesse de agir, porquanto, em que pese a nomenclatura utilizada, a ação civil pública seguiu desde o início o rito ordinário, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Não havendo prejuízo a nenhuma das partes envolvidas na demanda, seja ao órgão público porque pôde se defender como o faria numa ação de rito ordinário, seja à

menor requerente, que ainda que não adequadamente representada, teve desde o início defendidos seus interesses na busca da tutela pretendida e, a anulação do feito, no estado em que se encontra, só viria a prejudicá-la. 3. O deferimento ou não de benefício assistencial nos casos em que ainda não há manifestação de sintomas da AIDS deve ser examinado sempre à luz do caso concreto. Em alguns casos, o fato de uma pessoa ser portadora do vírus HIV pode não ter tanta relevância dependendo de sua idade, expectativa de vida, grau de instrução, atividade profissional, estrutura familiar; porém, em outros casos, pode ser fator impeditivo para qualquer possibilidade de uma vida digna, sendo imprescindível que lhe seja concedida a assistência do Estado através do benefício de prestação continuada. 4. Caso em que os próprios peritos do INSS diagnosticaram a menor como portadora de Imunodeficiência Adquirida, com desnutrição e asma crônica, sendo o relatório sócio-familiar taxativo no sentido de que as limitações, principalmente as de cunho econômico, comprometem severamente a saúde da menor. 5. O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a esse menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que ele está inserido e que é responsável pela sua manutenção. Trata-se, por óbvio, de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção ao menor deficiente. 6. Apelação desprovida para manter a sentença que concedeu o benefício assistencial à menor. (TRF-4 - AC 20047002002116-8, 6ª T, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DJ 26.04.2006) - g.n.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. MENOR IDADE. REMESSA EX OFFICIO PROVIDA, EM PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Benefício assistencial de "amparo social", previsto na Lei nº 8.742/93, devido à Suplicante-Apelada, tendo em vista que se enquadra nas disposições legais que, ora, regulamentam o contido no dispositivo constitucional (art. 203, V, da CF/88). É a Requerente, de fato, portadora de deficiência física que a incapacita, de forma relativa e presumida, para as atividades de labor e para a vida independente, estando evidente, outrossim, as suas reais condições de escassez financeira. 2. Por se tratar a Apelada de menor (incapaz) de tenra idade, desnecessária é a comprovação de sua incapacidade total e definitiva, para o exercício das atividades laborais e da vida civil. Nos termos do que dispõe Instrução Normativa - INSS/DC nº 118/05: "Na avaliação médico-pericial do menor de dezesesseis anos de idade, cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência encontra-se amparada nas definições já existentes, em razão que a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, é presumida, conforme recomendação do Ministério Público Federal". 3. No que tange ao segundo requisito, restou comprovado, mediante prova testemunhal, que residem com a demandante seus genitores e um irmão e que a única fonte de renda é um benefício assistencial recebido por seu genitor. 4. Honorários advocatícios, mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sob pena de torná-los irrisório, conforme Súmula nº 111, do EG. STJ 5. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, quanto aos juros de mora, a partir da vigência da MP nº 2.180-35/01, aplica-se à taxa de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao mês, a contar da citação. Sentença reformada. Remessa Necessária provida, em parte. Apelação improvida. (TRF-5 - AC 432.273 - 3ª T, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 14.08.2008). - g.n.

Assim, tendo o Perito respondido afirmativamente acerca da deficiência do menor, aliado ao prognóstico negativo de que, na idade adulta, o deficiente irá integrar-se ativamente em qualquer contexto, a concessão do benefício assistencial, sob a ótica da deficiência, é medida que se impõe.

Em relação à questão econômica, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

O E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 567.985-MT, julgado em 18.04.2013, nos termos do voto condutor, entendeu que "sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais."

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social.

Cabe observar que o relatório social atesta que a parte autora vive em companhia da mãe e de 2 (dois) irmãos, ainda menores. Sobrevivem do benefício bolsa-família, no valor de R\$ 300,00, e do salário auferido pela genitora, com vínculo iniciado em abril/2018, no valor de R\$ 940,99 (anexo 26).

Embora a renda per capita seja um pouco superior a ¼ do salário mínimo, porém inferior a ½ salário mínimo, a situação retratada nos autos é indicativa de hipossuficiência econômica, sendo forçoso reconhecer que o benefício assistencial certamente garantirá ao autor sobrevivência em melhores condições.

Aliás, a comprovação da insuficiência de recursos familiares não se limita à demonstração da renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo. "O STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto". (PEDILEF 00009172220084036304, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

Nesse sentido, a Súmula nº 21 (TRU):

"Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.

No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.

In casu, considerando a condição econômica noticiada pela Senhora Perita, não pode a parte autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a implantação do benefício assistencial ao autor NARCISO DA SILVA GONÇALVES, CPF n.º 449.067.888-66, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal. Oficie-se, com urgência.

No mais, proceda-se à exclusão do anexo nº 25, eis que estranho aos autos.

0002020-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006954
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00048214520074036317 A nova cessação administrativa do benefício (NB 504.179.306-5) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 17/11/2017).

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua Carteira de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

Intimem-se.

0000635-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006827

AUTOR: VANDA APARECIDA BENEDITO (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica e prestados esclarecimentos pelo senhor Perito, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o breve relato.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cedejo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a Perita foi conclusiva em afirmar que a autora apresenta distonia cervical com síndrome extrapiramidal, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais a contar de 21/12/2017, estando, portanto, impedida de prover o próprio sustento.

No que tange à carência e qualidade de segurada, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivos nº 21 e 22), constato a existência de contrato de trabalho com ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA desde 10/01/2011. Ademais, recebeu benefícios por incapacidade de 28/12/2016 a 23/03/2017 e de 11/10/2017 a 16/02/2018.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor da autora, VANDA APARECIDA BENEDITO, NB 620.502.137-8, no prazo improrrogável de 30 dias, sem pagamento de prestações retroativas.

Oficie-se, com urgência.

No mais, intimem-se as partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000379-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006951

AUTOR: CLEUSA MARIA REBELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, o senhor Perito assim concluiu:

Apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de joelho, que se caracteriza por desgaste de cartilagem articular, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. No tratamento clínico podem ser prescritos medicações analgésicas associadas à condroprotetores, estes últimos com a intenção de retardar o desgaste de a cartilagem articular. Podendo, quando quadro algíco torna-se insuportável tendo um grau de desgaste intenso, ser realizado a locação de prótese, que apresenta uma série de restrições quanto ao seu uso. Mesmo com a patologia acima constatada poderá desempenhar trabalhos que não necessitem grandes esforços ou trabalhos administrativos como porteiro ou cobrador. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 03/01/2016.(...)

Conclusão: Autora permanentemente e totalmente incapacitada para realizar suas atividades laborais habituais.

(...)

12. Informar qual a atividade profissional atual e pregressa do(a) examinado(a). Acompanhante de idoso, empregada refere estar afastada do trabalho há dois anos.

Contudo, ainda que a autora tenha exercido as funções de acompanhante de idoso em data anterior, verifica-se do Cnis (anexo nº 21) que seu último vínculo empregatício deu-se com a empresa MS ADMINISTRATIVO EMPRESARIAL LTDA, de 01/06/2016 a 31/08/2017.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias:

- apresente cópia de sua Carteira de Trabalho referente ao vínculo mantido com a empresa apontada;
- apresente documentos (declaração da empresa, por exemplo) que demonstrem qual a atividade desempenhada pela autora naquela ocasião.

Com a apresentação da documentação, intime-se o senhor Perito para que retifique ou ratifique o laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após os esclarecimentos periciais, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipatória de urgência (anexo nº 24).

Int.

0004378-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006313

AUTOR: UIANA MARQUES MASCARENHAS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Diante da informação de que a parte autora submeteu-se a novo procedimento cirúrgico em maio de 2018, designo perícia complementar com especialista em neurologia para o dia 31/08/2018, às 9:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 14/12/2018, dispensado o comparecimento das partes.

Com a apresentação do laudo, venham imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0002046-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006922
AUTOR: PATRICIA DA SILVA MENDES (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/06/2018, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0002071-84.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007050
AUTOR: MARIA QUITERIA CALHEIROS FERNANDES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, científico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0002019-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006859
AUTOR: FABIANO NASCIMENTO DE LIMA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 15/06/2018, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, científico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Retifique-se o polo passivo dos autos para que passe a constar o INSS.

Intimem-se.

0002002-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006745
AUTOR: FERNANDO RICKERSON CARREIRA FRATE (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0002008-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006744
AUTOR: ALVARO DE LIMA PACHECO PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0002021-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006860
AUTOR: JOSE GERALDO DIAS MARCAL (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00039016120134036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 620.680.554-2) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 14/02/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 19/06/2018, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, científico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se a senhora Perita ao laudo elaborado nos autos preventos nº 00039016120134036317.

Por ora, deixo de designar perícias nas demais especialidades apontadas pela parte autora, podendo ser reanalisado o pedido após a entrega do laudo, se o caso.

Admito como assistente técnico da parte autora, conforme requerido, a Dra. Doroti Baraniuk, Cremesp 31.985. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002089-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007054
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP092461 - JAMESSON AMARO DOS SANTOS, SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00065717220134036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 607.176.790-7) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 02/03/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 08/08/2018, às 9:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, científico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0002018-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006863
AUTOR: GENI CELESTINO DE BRITO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção. A nova cessação administrativa do benefício (NB 519.621.905-2) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 05/03/2018).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/06/2018, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Por ora, deixo de designar perícia na especialidade neurologia, podendo ser reanalisado o pedido após a entrega do laudo, se o caso.

Atente-se o senhor Perito ao laudo elaborado nos autos preventos nº 00060738320074036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0002043-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006958
AUTOR: IVANI CRISTINA SEVERINO (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/06/2018, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, científico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0002035-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317006963
AUTOR: DIVA PINHEIRO DA SILVA (SP314426 - RENATO SAMPAIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00046426220174036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/06/2018, às 18:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, científico o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004534-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006927
AUTOR: MATHEUS DA MOTTA SANTOS (SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando tratar-se de ação julgada por menor, inclua-se o MPF.

Redesigno pauta-extra para o dia 05/07/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003569-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006873
AUTOR: MARIA INES CHAGURI TEDROS (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, NB 42/134.621.972-0, DIB 27.01.2005, DDB 27.06.2005.

Sustenta a autora a não ocorrência da decadência, eis que os períodos especiais discutidos nos autos não foram analisados quando do deferimento da aposentadoria na via administrativa, o que se comprovou da análise do processo administrativo apresentado pelo INSS (anexo 31).

Assim, considerando o determinado nos Recursos Especiais 1.648.336/RS e 1.644.191/RS (Tema 975/STJ) e, em atenção ao art. 1.036 do Código de Processo Civil/2015, DETERMINO o sobrestamento da presente ação, eis que o objeto da presente consiste na incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para apreciação de questões não analisadas na seara administrativa, no ato de concessão de benefício previdenciário.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003637-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006919
AUTOR: JOAO ALMEIDA DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da petição de 07.05.2018 (anexo 42), dê-se vista ao INSS quanto à habilitação das filhas do segurado falecido, GABRIELA ALMEIDA DA SILVA e NATHÁLIA ALMEIDA DA SILVA, para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar cópia legível dos documentos de identidade e do comprovante de residência das herdeiras do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Transcorridos os prazos, venham conclusos.

Redesigno a pauta extra para o dia 24.08.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004140-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317007020
AUTOR: ALCIDES TEIXEIRA (SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA, SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a petição do réu (anexo 21), intime-o para manifestação quanto a eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 27/07/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004549-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006931
AUTOR: NATAL CAMPAGNARO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Nomeio a irmã do autor, Sra. Elisabete Campagnaro Cruz, curadora especial para o feito. Proceda-se às devidas anotações - anexo 25 das provas.

No mais, manifeste-se o autor no que tange ao cumprimento da decisão item 20, referente à interdição determinada. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/07/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0000919-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006935
AUTOR: ARLINDO APARECIDO VIEIRA (SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se novamente à Empresa Dura Automotive Ltda. (dados anexo 34), para que cumpra adequadamente a decisão anterior, informando as atividades exercidas pelo autor no exercício da função alegada de Inspetor de Qualidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, novamente ao Perito para manifestação e conclusão pericial, consideradas as atividades efetivamente desempenhadas pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 12/09/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0002407-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006897
AUTOR: SILVINO SILVA FILHO (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a sugestão do neurologista, reconsidero a decisão anterior e agendo perícia ortopédica para o dia 04/07/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 21/11/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004310-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006777
AUTOR: DALVANICE SANTOS DO NASCIMENTO (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende a autora o levantamento de depósito em conta vinculada do FGTS. Narra que o saque não foi possível de ser realizado, uma vez que não possui a respectiva chave de acesso.

Diante do teor da defesa apresentada pela Ré, em que afirma ser possível o saque em qualquer agência da CEF, inexistindo qualquer resistência administrativa nesse sentido, intime-se a parte para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve êxito no levantamento do montante pretendido nos autos, devendo, para tanto, comparecer a uma agência da CEF, munida de cópia da presente decisão bem como da contestação ofertada pela Ré.

No silêncio, será considerada a falta de interesse superveniente da autora e o feito será extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Redesigno a pauta extra para o dia 15.08.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002902-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317007016
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes do laudo apresentado, para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 26/07/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003464-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006899
AUTOR: VERA LUCIA BRIANEZ (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora traga o restante da documentação médica, consoante decisão item 24. Após, se o caso, dê-se ciência ao Perito para elaboração de laudo complementar.

Redesigno pauta-extra para o dia 29/11/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004225-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006857
AUTOR: MARCIA APARECIDA GARCIA ROMERO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA GARCIA ROMERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a autora a averbação do período comum de 01.02.2002 a 30.08.2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se da análise dos autos que o período pleiteado pela autora foi reconhecido em sede de reclamação trabalhista, cuja sentença fundou-se na revelia do empregador.

Considerando, portanto, a necessidade de corroborar o início de prova material existente nos autos (TRF da 3ª Região, processo 05020714220174058310, DOU 11.04.2018), reputo necessária a produção de prova oral.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2018, às 13h30min, cabendo à parte autora a apresentação de outras provas documentais existentes acerca do período pleiteado.

Intimem-se.

0004303-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006909
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 64.738,81, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 8.886,19 (maio/2018), sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade deverá manifestar seu interesse na averbação do vínculo iniciado em 15.03.2002, constante à fl. 23 do anexo 11, devendo, se o caso, apresentar documentos comprobatórios do período.

Redesigno pauta extra para o dia 29.06.2018, dispensada a presença das partes. Int.

5001526-51.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006749
AUTOR: CLARISSE BARROS IROSKI (SP376918 - VANESSA AZEVEDO PACCHIONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do objeto da demanda, intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua declaração de imposto de renda – pessoa física 2018/2017, a fim de demonstrar se houve percepção de renda oriunda da pessoa jurídica por ela mantida desde maio/2017 – CLARISSE BARROS FOTOGRAFIA.

Com a vinda do documento, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 31.07.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003451-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006908
AUTOR: JOAO MENDES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.200.172-2, DIB 30.08.2006, por meio da averbação do período de 10.02.65 a 29.01.71, anotado em CTPS.

O benefício foi deferido ao autor em 25.06.2007, com o pagamento da primeira prestação em 17.07.2007, tendo sido a presente demanda ajuizada em 29.07.2017, após o transcurso de dez anos.

De outra banda, verifico que o interregno pleiteado nos autos – de 10.02.1965 a 27.01.1971, não foi objeto do processo administrativo de concessão da aposentadoria, eis que, consoante cópia do PA apresentada pela Autarquia (anexo 22), somente foi apresentada ao INSS a CTPS n.º 89210, série 270, apresentada às fls. 14/20 do anexo 02, e o vínculo discutido nestes autos encontra-se registrado em CTPS diversa, sob n.º 57.234, série 002, às fls. 5/13 do anexo 02.

Assim, considerando o determinado nos Recursos Especiais 1.648.336/RS e 1.644.191/RS (Tema 975/STJ) e, em atenção ao art. 1.036 do Código de Processo Civil/2015, DETERMINO o sobrestamento da presente ação, eis que o objeto da presente consiste na incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para apreciação de questões não analisadas na seara administrativa, no ato de concessão de benefício previdenciário.

Intimem-se.

0002888-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317006770
AUTOR: TERESA PINTO (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação.

Redesigno pauta-extra para o dia 17/07/2018, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001058-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006844
AUTOR: JOSE BONIFACIO GONCALVES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 19.11.18, às 15 horas. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000889-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006725
AUTOR: ANDREIA GOMES SPERANDIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 08h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000938-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006734
AUTOR: IVONETE MARIA DE JESUS MARTINS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 12h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001302-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006738
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE ASSIS DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 14h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000311-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006746
AUTOR: LUZIA FERREIRA RIBAS (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, intimo as partes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/07/2018, às 15h. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5000927-15.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006724
AUTOR: CARLA MICHELLE DA SILVA (SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Agendo o julgamento da ação para o dia 26.07.2018, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)"

0008407-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006856
AUTOR: JOAO MARIO RANDI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004594-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006855
AUTOR: ORILDO RODRIGUES MARTINS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000435-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006732
AUTOR: HAHADIMI MOTEZUKI (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 11h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003766-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006775
AUTOR: REGIS DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19.06.18, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001376-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006712
AUTOR: PAULO ALEXANDRE AMORIM (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro atual, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001410-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006748 EDILSON CAVALCANTE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001419-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006722 MARIA LUCIA FACIONE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0001238-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006723 GERCINO RODRIGUES FROES (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)

FIM.

0001381-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006721 MARIA DE FATIMA BERTHOLO FACIN (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 19.11.18, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005096-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006731
AUTOR: VIVIAN MORA GONCALVES PACHE (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 11h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005056-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006715CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

TERMO Nr. 6317004369/2018DATA: 05/04/2018<#... DECIDO.Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Por ora, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade levantada pela CEF, eis que o caso ainda requer maior análise em torno dos fatos. Da análise da contestação ofertada pela CEF, deparo-me com a informação de que houve repasse das mensalidades a ANHANGUERA, referentes ao primeiro semestre de 2014, não obstante a existência de requerimento protocolado pela aluna junto à universidade para cancelamento da matrícula (fls. 05, anexo 4). Há também "Documento de Regularidade de matrícula - Suspensão - DRM", emitida pela IES, em que consta 1 (um) semestre como cursado (fls. 35/37, anexo 4). O requerimento de cancelamento da matrícula pela estudante deu-se, ao que tudo indica, em 10/03/2014 (fls. 05, anexo 4). Foi anexado aos autos Termo de Liquidação Antecipada do Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior pelo FIES (fls. 38/39, anexo 4), em que previsto o encerramento do contrato em 12 meses, tendo como partes contratantes a autora e FNDE. Diante deste contexto, e considerando o alegado pela CEF sobre a existência de repasse das mensalidades referentes ao primeiro semestre a IES, e considerando, ainda, tratar-se o FNDE de agente operador do financiamento, determino a integração da autarquia e ANHANGUERA no polo passivo da ação, citando-os. Deverá a IES informar qual o período cursado pela autora em 2014, e se recebeu os repasses financeiros no semestre correspondente. Cancelo a "pauta extra" agendada para o dia 12/04/2018. Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 27.06.2018, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se. Citem-se."

0005324-61.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006750
AUTOR: JOAO LESSA DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002055-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006749
AUTOR: MAURO BUSSI (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001526-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006740MARIO OLIVEIRA MENDES (SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 15h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000314-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006728
AUTOR: CLAUDETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 09h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005380-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006848
AUTOR: CICERO EDUARDO DE ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04.07.18, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografias do úmero e ombro direito, cópia de inteiro teor do prontuário médico existente no SAME do Hospital Bosque da Saúde). Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16.10.18, dispensado o comparecimento das partes. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001104-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006741
AUTOR: JULIANA DE SOUSA VERAS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 16h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003554-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006726
AUTOR: AMELIA MUCCIARONI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 09h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. (PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001811-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006841
AUTOR: TAKASHI TAGAWA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

0005128-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006719ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

FIM.

0001213-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006739ZEFIRA MARIA DA SILVA (SP400881 - CAROLINE CRISTINA OLLER SILVA, SP277948 - MAURO SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 15h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001196-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006733
AUTOR: CLEUSA PEREZ DA SILVA (SP305852 - MARCIA PEREZ DA SILVA, SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 12h00, devendo a

parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001579-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006743
AUTOR: ANA MARIA GOMES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 17h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002753-49.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006710
AUTOR: VICENTE DE PAULA SOLANO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004229-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006711
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001373-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006720
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CLEVA (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO)

Considerando que a petição inicial foi protocolizada via internet somente com a cópia do extrato bancário, intimo a parte autora para que promova a instrução dos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000717-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006736 CÍCERO TORQUATO BATISTA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 13h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001325-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006717
AUTOR: NATACHA TAMIE HARA (SP312428 - SERGIO ANTONIO MILITÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de pobreza. Agendo o julgamento da ação para o dia 23.11.18, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001889-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006854
AUTOR: DEVANZIR SEBASTIAO LOPES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001403-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006718 MARIA GERMINA DE SOUSA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 15.10.18, às 14h15min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000812-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006729
AUTOR: JOANA D ARC FERREIRA BARBOSA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ SP.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 10h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001342-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006713
AUTOR: MARIA DE LOURDES BUCCI AGOSTINELLI (SP015902 - RINALDO STOFFA, SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.11.18, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001527-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006742
AUTOR: CECILIA INACIO DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 16h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001778-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006850
AUTOR: NAIR REIS DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Científico a parte autora acerca do ofício 86/2016, encaminhado pela AGU em 10 de maio de 2016 a este Juizado Especial Federal, em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005753-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006744
AUTOR: MARGARIDA EULALIA DA SILVA (SP377736 - PEDRO IVO LOTTO ROSS PELEGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, intimo as partes da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/07/2018, às 13h30min.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001361-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006747
AUTOR: JOAO ALVES DE SIQUEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 12.11.18, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000653-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006730
AUTOR: GILMAR FREDERICO (SP345427 - FABIO FREDERICO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 10h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000425-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006737
AUTOR: FRANCISCO DONAIRE NIETO (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/06/2018, às 14h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004134-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006716
AUTOR: AURINO VIEIRA DA SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002880-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006839DEILTON ANDRE DE ABREU (SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

“... dê-se vista às partes para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.” – termo nº 6317002923/2018

0015500-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006843
AUTOR: JOSE GERALDO DE LIMA OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

... intimo-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (termo nº 6317004709/2018)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000259

ATO ORDINATÓRIO - 29

0011209-02.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317006865
AUTOR: FERNANDO HOBERTE GARBIN (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2018/6318000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004140-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012909
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 26.09.2017 e DIP em 01.05.2018 e DCB em 12.09.2018, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95). As partes renunciaram ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001529-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000240

AUTOR: DAGMA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001796-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000239

AUTOR: JOSE MOACIR MESSIAS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003836-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000241

AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001570-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000224

AUTOR: SERGIO LUIS PIRES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000566-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000223

AUTOR: JULIANA JANAINA DE OLIVEIRA SENA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001356-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6913000225

AUTOR: BENEDITO EUZEBIO DO NASCIMENTO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002226-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012906

AUTOR: CELIO MARTINS JUNIOR (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 617.375.197-0), com DIB em 10/03/2017, DIP em 01/05/2018 e DCB em 31/10/2018, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (31/10/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003971-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012944

AUTOR: JUCELIA ALVES ASSUNCAO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 18/09/2017, DIP em 01/04/2018 e DCB em 27/08/2018, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (27/08/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003797-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012927
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA GOMES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 11/07/2017, DIP em 01/04/2018 e DCB em 01/12/2018, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (01/12/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003357-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012918
AUTOR: ZELIA SIQUEIRA BARBOSA VITAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 621.669.953-2) em aposentadoria por invalidez, a contar de 16/01/2018, com DIP em 01/02/2018 e valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004632-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012924
AUTOR: WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 07.12.2017 e DIP em 01.05.2018 e DCB em 15.09.2018, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004122-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012905
AUTOR: RENATO DIONISIO DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5540563081 com DIB em 06.07.2017 e DIP em 01.04.2018 e DCB em 06.04.2019, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003834-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012940
AUTOR: NAIR PUNGLO FERREIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/04/2017 e DIP em 01/04/2018, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002318-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012908
AUTOR: BELCHIOR APARECIDO BALDUINO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 27/03/2017, DIP em 01/06/2018 e DCB em 13/11/2018, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (13/11/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000444-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013054
AUTOR: JAVERT CARLOS FERREIRA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000032-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012997
AUTOR: JOSE CARLOS MARIA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 19.04.2018 e DIP em 19.04.2018. Não há valores em atraso.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002832-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012916
AUTOR: RUBENS APARECIDO DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 07/03/2018, DIP em 01/04/2018 e DCB em 19/08/2018, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (19/08/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002171-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6318012903
AUTOR: WILSON PAULINO DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 552.600.355-4), com DIB em 01/02/2017, DIP em 01/03/2018 e DCB em 27/02/2020, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (27/02/2020), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002535-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6318012912
AUTOR: MARCELO CARVALHAES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 618.418.391-9), com DIB em 08/06/2017, DIP em 14/03/2018 e DCB em 06/02/2019, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (06/02/2019), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001721-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6318012902
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 26/09/2017, DIP em 01/10/2017 e DCB em 01/03/2018, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002742-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6318012915
AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ (SP363517 - FRANCISCO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.683.666-0), com DIB em 25/05/2017, e a conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 28/06/2017, com DIP em 01/04/2018 e valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

Resta indeferido a alteração da DIP, conforme requerido (evento 45), uma vez que não haverá prejuízo para a parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004196-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6318012914
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE JESUS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 519.133.204-7 com DIB em 05.04.2017, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29.05.2017 e DIP em 01.04.2018, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003619-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6318012920
AUTOR: JOANA DARC DE REZENDE (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 548.884.943-9), com DIB em 11/07/2017, DIP em 01/03/2018 e DCB em 18/12/2018, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (18/12/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003909-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6318012942
AUTOR: NILMA ALVES DE OLIVEIRA (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 16/03/2018, DIP em 16/03/2018 e DCB em 16/09/2018, sem valores em atraso (DIB = DIP).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (16/09/2018), poderá a parte autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à parte autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003973-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012947
AUTOR: ARNALDO CARDOSO GUIMARAES (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de auxílio-acidente com DIB em 06/12/2016 (dia imediatamente posterior à cessação de auxílio-doença) e DIP em 01/03/2018, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003979-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012999
AUTOR: SERGIO DE LIMA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 618.984.9834), com DIB em 06/10/2017, DIP em 01/04/2018 e DCB em 26/03/2019, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (26/03/2019), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004081-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013013
AUTOR: MARCIO ERNANI MAZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 171.329.798-9), com DIB em 31/08/2017, DIP em 01/04/2018 e DCB em 03/04/2019, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (03/04/2019), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004009-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013010
AUTOR: ELZA APARECIDA LOURENCO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.436.756-5), com DIB em 01/06/2017, DIP em 01/04/2018 e DCB em 02/10/2018, com valores em atraso no importe 100%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (02/10/2018), poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de

15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004657-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012926
AUTOR: NEIDIA MARIA CHAVES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6186911113 com DIB em 22.07.2017 e DIP em 01.04.2018 e DCB em 17.08.2018, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004082-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013011
AUTOR: GENA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 15.08.2017 e DIP em 01.04.2018 e DCB em 03.10.2018, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004111-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013014
AUTOR: AIDA APARECIDA DE TOLEDO MAURES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 16.03.2017 e DIP em 01.04.2018 e DCB em 03.04.2019, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004508-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012923
AUTOR: ADAUTO MATIAS DE FARIA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 18.11.2017 e DIP em 01.04.2018, com valores em atraso no importe de 100% devendo ser calculados pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004167-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012911
AUTOR: DEUSELI PEREIRA MANSANO (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6181519193 com DIB em 18.05.2016 (DIB restabelecimento: 20.10.2017) e DIP em 01.04.2018 e DCB em 06.04.2019, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Considerando que a presente homologação é realizada de acordo com a estrita vontade das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente.

0002082-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013108
AUTOR: JOSE CARLOS DUPIN (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001243-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013103
AUTOR: CRISTIANO MARTINS DUTRA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002612-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013117
AUTOR: REGINA LUCIA DE FARIA AZEVEDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001764-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013016
AUTOR: PATRICIA CHAVES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente.

0003952-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013022
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES COUTO (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004101-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013048
AUTOR: IZILDA MARIA CHELES DE MORAES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004083-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013019
AUTOR: MARIA GORETI MEIRA ALQUALO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004064-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013110
AUTOR: NILZA RODRIGUES DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000988-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013106
AUTOR: NILVA SANTANA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004022-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013113
AUTOR: OLGA SILVA DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004134-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013104
AUTOR: RODRIGO CESAR CARRER (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004148-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013021
AUTOR: ROBERTO ALVES LACERDA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003574-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013112
AUTOR: SONIA MARIA BORGHI (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003777-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013115
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003847-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013105
AUTOR: NILVA CARRIJO MALTA BRANDIERI (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003023-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318011471
AUTOR: DANIELA DE MATOS (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)
RÉU: S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA (SP147864 - VERALBA BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, em relação à corrê S. Figueiredo Construtora Ltda, com fundamento no artigo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c. art. 109, inciso I, da Constituição Federal; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria a exclusão da S. Figueiredo Construtora Ltda do polo passivo da demanda.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004349-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012618
AUTOR: HELOISA DAVANCO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação da natureza especial das atividades exercidas no período abaixo:

H.BETTARELLO CURTIDORA - aux. Sap. PPP 67/73 03/02/1986 03/03/1986

CALCADOS SPOSSOTO LTDA ajudante PPP 75/79 05/03/1986 07/06/1995

FABIO APARECIDO ANDRADE - pespont. PPP 125/127 24/06/2009 18/08/2010

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000996-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012897
AUTOR: CLAUDINEI DE CARLOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

Condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
Reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

MATRIZAM INDUSTRIA MECANICA LTDA soldador 03/04/1989 31/07/1992

CORFACAS INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - ME soldador 16/11/1992 10/11/1998

FAC-FRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA - ME soldador 01/09/1999 31/05/2001

FAC-FRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA - ME soldador 02/01/2002 13/05/2009

FAC-FRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA - ME soldador 02/01/2012 09/05/2013

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004011-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318011094
AUTOR: RONALDO TROVAO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor (NB42/170.716.976-7 com DER 08/10/2014), desde a data do requerimento administrativo da concessão:

a1) reconhecer como especial o período de trabalho exercido nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CURTUME TOINZINHO LTDA esp serviços 02/05/1983 30/03/1984

CURTUME TOINZINHO LTDA esp serv divers 01/08/1985 10/05/1986

TROVAO ARTEFATOS Esp Balanceiro PPP74/75 01/02/2011 08/10/2014

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/170.716.976-7), em favor do autor, a partir do requerimento administrativo da concessão em 08/10/2014, conforme fundamentação;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/10/2014 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004149-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318011536
AUTOR: ROBERTO CARLOS BISPO SEVERO (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados pela requerente, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar a inexistência de eventual contrato de compra e venda do veículo objeto do presente feito, devendo o automóvel permanecer no nome do autor;
- determinar o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN, sendo que eventuais despesas deverão ser suportadas pela Caixa Econômica Federal;
- condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo IPCA, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora a partir da data da citação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o competente depósito do valor da condenação, apresentando competente planilha.

Na sequência, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001865-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003107
AUTOR: ALINE LOPES MARCHIORI (SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados pela requerente, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- determinar que a Caixa Econômica Federal providencie a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, no que se referir aos apontamentos oriundos do débito discutido na presente ação;
- condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), monetariamente corrigido pelo índice do IPCA, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o competente depósito do valor da condenação, apresentando competente planilha.

Na sequência, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004353-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012636
AUTOR: EDMILSON CANDIDO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação da natureza especial das atividades exercidas no período abaixo:

N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA motorista 01/02/1995 28/04/1995

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000952-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013012
AUTOR: JUVERCINO GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO da natureza especial da atividade exercida no período abaixo elencado:

CALCADOS JACOMETI LTDA moldador 11/04/1996 07/03/1997

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001995-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318011470
AUTOR: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo abaixo:

- atividade rural, sem registro em CTPS, devendo o INSS promover a devida averbação:

Rural sem registro 25/07/1982 a 30/11/1991

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como período rural. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001929-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318010216
AUTOR: MARLI LUZIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento dos períodos pelo INSS de:

CIRURGIA AMERICANA LTDA - ME 29/04/1975 29/04/1975

UNICLIN ASSIST MEDICA 01/10/1976 15/02/1977

LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SAO 12/04/1977 22/06/1977

SULMAQ TRATORES E PECAS LTDA 01/01/1988 01/08/1988

ANDRADE GENGENHARIA 03/10/1988 07/07/1989

SUPERINSTAL ENGENHARIA LTDA. - 26/07/1989 05/07/1990

SUPERINSTAL ENGENHARIA LTDA. - 01/11/1990 06/07/1995

com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS os aludidos períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) como tempo de serviço prestado como urbano, com registro em CTPS:

AGROSSOLAR AGRICULTURA E PECUARIA S 03/08/1977 01/10/1983

SANTOS E GRACAS MODAS 09/11/1983 01/12/1987

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 28/04/2014, (data do requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/04/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004563-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318007761
AUTOR: FERNANDO PAULO RAMOS (SP263921 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do CPC c/c o art. 149, IV do CTN para determinar a anulação do débito tributário objeto do presente feito a fim de que o autor proceda à retificação de sua declaração de imposto de renda (2013/2012) e posteriormente a submeta a nova análise perante a autoridade administrativa.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002331-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318011480
AUTOR: JOSE EURIPEDES FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em:

a) averbar o tempo de atividade rural, no período de 16/07/1967 a 30/06/1973;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 11/02/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000811-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318010847
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA LONARDI (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) BRUNA LONARDI (MENOR) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à esposa e à filha de Eduardo Vabeu Lonardi, desaparecido em 17/03/2013.

O pedido administrativo foi indeferido (fl. 101, anexo 21) diante da não apresentação pela parte autora de sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judicial competente, conforme previsão do caput do artigo 73 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 73 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

Verifica-se, assim, nestes autos, manifesta falta de interesse processual, uma vez que a parte autora não apresentou a documentação solicitada pela Autarquia Previdenciária, tendo, assim, o requerimento administrativo sido indeferido pelo não cumprimento das exigências formuladas para a análise do requerimento.

Desta forma, entendo que o requerimento foi inapto para análise do pedido, o que, na verdade, equivale à ausência de requerimento administrativo.

Portanto, a ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI).

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000067-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318011530
AUTOR: ABIMAEEL FERREIRA DE LIMA (SP398973 - ANTONIO MARCOS EVARINI, SP388362 - MATHEUS BARBANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000823-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318011542
AUTOR: REGINA APARECIDA RAIMUNDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002567-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318011515
AUTOR: MARCIA HELENA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001679-82.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318010771
AUTOR: MARISA HELENA DA SILVEIRA CARILLO (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004823-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318011169
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS ANDRIAN (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.

No intuito de justificar sua ausência, o patrono da parte autora informou (anexo 14) que o não comparecimento da autora à perícia se deu em virtude da autora não ter sido informada a tempo pelo seu patrono e requereu designação de nova data para realização da perícia.

Indefiro o pedido de designação de nova data para realização da perícia, haja vista que ao deixar de comparecer à perícia anteriormente designada, a parte autora manifesta sua falta de interesse na instrução processual. Saliento, ainda, que não convence a justificativa apresentada pela parte autora e sua ausência à perícia agendada revela sua falta de diligência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004601-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012658
AUTOR: ZILDA DIAS RONCA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001519-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318011430
AUTOR: DIVINA LEAL DA FONSECA SOARES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Conforme prevenção apontada, existe em tramitação, na Turma Recursal de São Paulo, ação objetivando a concessão do mesmo benefício (processo n.º0003046-11.2015.4.03.6318).

Verifica-se, portanto, hipótese de litispendência, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004003-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012080
AUTOR: RONALDO APARECIDO MARTINS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.

Intimada a justificar sua ausência, a parte autora informou (anexo 20) ter se confundido acerca da data agendada, apresentando declaração do autor e requereu designação de nova data para a perícia.

Indefiro o pedido de nova designação de perícia, haja vista que ao deixar de comparecer à perícia anteriormente designada, a parte autora manifesta sua falta de interesse na instrução processual. Saliento, ainda, que não convence a justificativa apresentada pela parte autora e sua ausência à perícia agendada, revela sua falta de diligência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002545-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318012089
AUTOR: CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação para o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com pedido de tutela.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo.

No intuito de justificar sua ausência, os patronos da parte autora informaram (anexo 21) que o seu não comparecimento à perícia se deu em virtude da não localização da autora pelos seus patronos em tempo hábil e requereram designação de nova data para realização da perícia.

Indefiro o pedido de designação de nova data para realização da perícia, haja vista que ao deixar de comparecer à perícia anteriormente designada, a autora manifesta sua falta de interesse na instrução processual.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002414-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012990
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2018, às 15:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2018 434/916

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Juiz determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6. Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITAVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; e para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJE 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO/CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJE 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 5 - O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições. Int.

0002408-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013066
AUTOR: MARCELO LUIS DO NASCIMENTO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002571-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013058
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002851-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013051
AUTOR: WELLINGTON OLIMPIO CUNHA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001471-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013089
AUTOR: EDSON FERREIRA MACHADO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002435-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012981
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA MARTINS ALVES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 14:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0001814-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012976
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA CAMPOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2018, às 14:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002644-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012970
AUTOR: GABRIELA TEODORO FURTADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2018, às 17:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002289-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012992
AUTOR: ROSELI CORTEZ CACULA (SP403201 - MARCO AURELIO DA SILVA POUÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2018, às 16:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000151-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012935
AUTOR: SILVIO JARDIM MUSETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001717-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012934
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002395-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012972
AUTOR: LUIZA QUIRINO DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2018, às 15:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0002321-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013005
AUTOR: ROSA VARGAS LEMOS MIGUEL (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 15:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0001874-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012994
AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2018, às 16:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0003193-42.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012941
AUTOR: PEDRO ADALARIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a nova contagem de tempo, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0001485-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012977
AUTOR: PAULO MENDONCA DE SANTANA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2018, às 16:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002374-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012960
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES COUTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2018, às 15:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0004790-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012978
AUTOR: MARCIA DONIZETE DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 14:40hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0001900-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012987
AUTOR: LUZIA DIAS ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 15:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Juiz determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS FACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assestando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários

advocaticios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições. Int.

0002020-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013080
AUTOR: LIDIA LOPES CATALAN (SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES, SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003431-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013029
AUTOR: LAERCIO VICENTE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002480-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013061
AUTOR: HELIO RODRIGUES RAFAEL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001883-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013085
AUTOR: CAROLINA CONCEICAO MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002641-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013053
AUTOR: MARCIA GRACIETE DA SILVA VEIGA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003086-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013043
AUTOR: PEDRO PAULO ARAUJO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003308-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013033
AUTOR: SHIRLEY CANELLI RIUL (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003398-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013030
AUTOR: CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002136-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013075
AUTOR: GENIVALDO DO NASCIMENTO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002422-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013064
AUTOR: ROSA DE FATIMA DOS SANTOS (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA, SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000764-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013098
AUTOR: ADRIANO SERGIO BACHUR (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001301-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013091
AUTOR: CELIO ISIDORO FRANCISCO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002032-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013078
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000966-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013095
AUTOR: CLAUDIO ALVES GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002627-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013055
AUTOR: ELISABETH DE FARIAS MAIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003043-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013045
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003276-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013036
AUTOR: VERA LUCIA SIQUITELLI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003283-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013034
AUTOR: MAURO PRADO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002021-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013079
AUTOR: ONEIDE CONCEICAO DA SILVA MARTINS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002428-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013063
AUTOR: NILVA MARIA BEIRIGO DE ANDRADE (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA, SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002222-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013074
AUTOR: EGISLEIDE GARCIA FUNCHAL (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002944-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013047
AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA MOREIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002044-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013077
AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUSIQUIA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002354-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013070
AUTOR: SAMUEL PASCHOAL DUARTE (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002233-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013073
AUTOR: ERMANTINA APARECIDA DA CUNHA BARBOSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001622-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013086
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001112-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013094
AUTOR: SAMUEL CUSTODIO DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003278-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013035
AUTOR: LUCIANA DA SILVA PONSE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002972-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013046
AUTOR: MARSONITO PEREIRA CAMPOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000676-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013099
AUTOR: EDUARDA VITORIA DA SILVA DELGADO (MENOR) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES) RAFAELY VITORIA DA SILVA(MENOR) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES)
DANIELY VITORIA SILVA MATOS (MENOR) (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002386-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013069
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FALCUCI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002573-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013056
AUTOR: WESLEY TIAGO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000558-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013100
AUTOR: DEBORA DE MATOS QUEIROZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001937-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013083
AUTOR: CELMA LIMA DE SALES SOUSA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002351-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013071
AUTOR: SERGIO LUIS COLOMBARI (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002238-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013072
AUTOR: VANDA DE FREITAS BOSCO (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000238-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013102
AUTOR: GRACIELLA PANDOLF DE ANDRADE (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001373-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013090
AUTOR: FRIDA SELITA HELLGREN DOS SANTOS (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003098-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013041
AUTOR: ANDRE LUIZ DE CARLOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000929-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013096
AUTOR: ALOISIO MAXIMO MARQUES GUIMARAES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002458-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013062
AUTOR: JOAO GREGORIO ARAUJO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN, SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003219-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013038
AUTOR: LAURO FELICIO DA SILVA (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001532-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013088
AUTOR: MANOEL GERALDO DE OLIVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001920-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013084
AUTOR: RAFAEL DE SOUSA ALVES (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002420-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013065
AUTOR: JOAQUIM ALVES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002927-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013049
AUTOR: IVONE LEMOS E LEMOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000543-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013101
AUTOR: KARINA MARTINS MATSUGUMA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002918-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013050
AUTOR: GILMAR APARECIDO ANDRADES SILVA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001995-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013081
AUTOR: APARECIDA FELICIANO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002403-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013067
AUTOR: LUZIA SACELE (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002551-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013059
AUTOR: SAUL PIRES FRANCA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003101-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013040
AUTOR: IDAIR CANDIDO DE FARIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001277-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013092
AUTOR: ANDRE FABIANO UTRERA (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002682-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013052
AUTOR: PEDRO VALERIO NETO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002135-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013076
AUTOR: ODAIR COVAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003116-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013039
AUTOR: JOSE REINALDO PIQUE (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003350-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013032
AUTOR: EVERALDO SOARES DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001984-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013082
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001180-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013093
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DA COSTA (SP119712 - ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001549-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013087
AUTOR: TARCIZO DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003231-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013037
AUTOR: IVANETE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002402-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013068
AUTOR: REJANE RIBEIRO VAZ (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002190-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013007
AUTOR: REGINA SPIRLANDELI DO PRADO (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 14:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002031-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013008
AUTOR: MARLENE CINTRA DA SILVA TALMELI (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 14:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002700-65.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012939
AUTOR: LOURIVALDO BATISTA GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão.

Int.

0002195-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012983
AUTOR: ORLI MENDES DE JESUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 16:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002429-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012982
AUTOR: MARTINHO LEONEL RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 16:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002124-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012993
AUTOR: ROSELI APARECIDA ALVARENGA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2018, às 15:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0001783-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013009
AUTOR: SERGIO BENEDITO VIEIRA (SP360389 - MOÍSES VANDERSON DE PAULA, SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 15:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002547-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012980
AUTOR: CELIO SOARES ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 16:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0006081-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012943
AUTOR: ANNA MARIA DA SILVA MIQUELACI (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Oportunamente expeça-se requisição de pequeno valor, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do v. acórdão.

Int.

0002357-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012973
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2018, às 15:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0002328-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012961
AUTOR: IVANA RIBEIRO DE SOUZA PORTELA (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2018, às 15:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0000783-11.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012946
AUTOR: GERALDA MARIA APARECIDA DO PRADO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, CESSANDO o benefício deferido anteriormente em fase de tutela, em cumprimento ao quanto determinado na sentença/acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0004939-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012953
AUTOR: JAIR MATIAS DE FÁRIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os autos retornaram da E. Turma Recursal, com reforma da sentença.

Em consonância com o v. acórdão, intime-se a parte autora, para, em o querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, produzir prova ou complementar a prova documental.

Com a manifestação da parte autora ou escoado o prazo, tornem-me conclusos para deliberação.

Int.

0002518-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013003
AUTOR: OLIVAR JOAQUIM DE ANDRADE (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 15:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0002033-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012985
AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 14:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0001338-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012950
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CASTRO (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à contadoria para nova contagem de tempo, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0004279-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012957
AUTOR: ROSANA GONCALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2018, às 16:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0005613-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012938
AUTOR: CARLOS HUMBERTO FORNAZIER (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP343862 - RAISSA VERZOLA GLALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0002299-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012962
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2018, às 14:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0002425-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012989
AUTOR: OSMAR DONIZETE ZUCULO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2018, às 14:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0002514-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013004
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 14:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0001973-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012986
AUTOR: NELI DUARTE MARCHETTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 15:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0002576-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013002
AUTOR: LUCIA HELENA BIASOTTO SILVA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 16:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0003060-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013044
AUTOR: ORLANDO ANANIAS DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Jugador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários

antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0002387-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012991

AUTOR: EURIPIDAS PERIM DA SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2018, às 16:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0002400-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012952

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA, SP382801 - KEILLY MICHELLE DE APULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0002568-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012979

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 17:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0002141-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012963

AUTOR: ZILDA SIGISMUNDO ALVES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2018, às 14:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0001922-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012964

AUTOR: DARIO DE ALMEIDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2018, às 15:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0001917-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012965

AUTOR: OSMAIR DA PENHA HERMOGENES DA PAIXAO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2018, às 16:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0002295-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013006

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 16:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes.

0003420-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012958

AUTOR: DIONE GONTIJO DE MOURA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2018, às 17:00hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Int.

0000616-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012930
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001517-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012929
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUSA BORGES (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004146-35.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012928
AUTOR: AIRES LENE CUNHA DE ALMEIDA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002047-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012984
AUTOR: REGINALDO MACHADO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2018, às 15:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002615-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013001
AUTOR: JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 16:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002599-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012971
AUTOR: LUCILIA BRAGA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2018, às 15:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos. Oportunamente expeça-se requisição de pequeno valor, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do v. acórdão. Int.

0005407-35.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012931
AUTOR: GASPAS ANTONIO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000323-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012933
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOUZA (SP246960 - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003239-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012932
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001988-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012974
AUTOR: GRACIELE SOUSA SANTANA SILVA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP362098 - DANIELA FERNANDA PAVANI SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2018, às 14:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002981-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012968
AUTOR: THAISE ALESSANDRA ROCHA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2018, às 16:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002903-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012969
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES MALTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2018, às 16:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0003408-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012959
AUTOR: IVANICIA MARIA DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2018, às 16:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0002665-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012988
AUTOR: ALZIRA DE CARVALHO MEDEIROS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2018, às 15:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0001815-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012975
AUTOR: PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2018, às 14:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0001298-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012995
AUTOR: ROGERIO DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2018, às 14:20 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0003258-66.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012936
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0003237-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318013000
AUTOR: MICHELLE CRISTIANE BERNARDES DA SILVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 17:00 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0000551-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012996
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA ORTIZ (INTERDITADO) (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação-CECON.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2018, às 14:40 hs, a ser realizada nas dependências da CECON.
Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).
Intimem-se as partes.

0000468-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012956
AUTOR: RAFAELA FRUTUOSO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por motivo de adequação de pauta redesigno a perícia médica que será realizada no dia 20 de julho de 2018, às 15h30min.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.
Int.

0000456-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012949
AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO (SP393059 - RICARDO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por motivo de adequação de pauta redesigno a perícia médica que será realizada no dia 20 de julho de 2018, às 13h30min.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.
Int.

0000458-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012954
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES GERA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por motivo de adequação de pauta redesigno a perícia médica que será realizada no dia 20 de julho de 2018, às 14h30min.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.
Int.

0000465-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012966
AUTOR: VALMA DE OLIVEIRA BERTO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por motivo de adequação de pauta redesigno a perícia médica que será realizada no dia 20 de julho de 2018, às 16h00min.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.
Int.

0000466-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012955
AUTOR: MARLENE BISPO RODRIGUES (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por motivo de adequação de pauta redesigno a perícia médica que será realizada no dia 20 de julho de 2018, às 15h00min.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.
Int.

0000469-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012967
AUTOR: ADILSON APARECIDO CORREIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por motivo de adequação de pauta redesigno a perícia médica que será realizada no dia 20 de julho de 2018, às 16h30min.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.
Int.

0000454-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012951
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MORETTI DA CRUZ (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por motivo de adequação de pauta redesigno a perícia médica que será realizada no dia 20 de julho de 2018, às 14h00min.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.
Int.

Int.

0000425-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318012948
AUTOR: CASSIA REGINA BALDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por motivo de adequação de pauta redesigno a perícia médica que será realizada no dia 20 de julho de 2018, às 12h00min.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.
Int.

DECISÃO JEF - 7

0000510-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318012904
AUTOR: CLAUDINEI ALVES PESSOTTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 713,70 (SETECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA CENTAVOS), posicionado para abril de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0001307-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318012735
AUTOR: VALDECIR MARUSCHI (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, com os quais mantiveram-se inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 8.583,27 (OITO MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0000849-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318012725
AUTOR: AIRTON DE BRITO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos e mantiveram-se inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 1.153,20 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0001746-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318012922
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FRANCO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 3.140,39 (TRÊS MIL CENTO E QUARENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0000930-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318012910
AUTOR: FABIO MONTANHEIRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ficaram inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 7.973,10 (SETE MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionado para abril de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0001970-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318013017
AUTOR: ALICE FATIMA DE SOUZA BARBOSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 1.047,28 (UM MIL QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0000536-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318012907
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS VICHETTI (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 1.256,20 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0001754-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318012937
AUTOR: MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 576,11 (QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0002166-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318013109
AUTOR: JOSE NILSON FONSECA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 6.639,29 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0004221-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318012712
AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista que a parte é analfabeta e considerando o disposto nos art. 104 e 105 do Código de Processo Civil, intime- -se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de mandato outorgado por instrumento público.
2. As partes foram devidamente intimadas dos cálculos, com os quais concordou a parte autora e manteve-se inerte o INSS, assim sendo, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 17.981,60 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), posicionado para março de 2018.
3. Somente após a regularização da representação processual, providencie a secretaria a expedição das requisições.

Int.

0001244-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318012913
AUTOR: SUELI PEIXOTO DE CASTRO (SP119712 - ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ficaram inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 12.717,77 (DOZE MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0000978-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318012998
AUTOR: GONCALO DOS REIS PIRES (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Comprovar a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001566-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318012917

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES LOTI TRISTÃO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais ficaram inertes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 733,37 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

0002192-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318013114

AUTOR: MAURO LIMA NEVES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos, em relação aos quais se manifestou o autor e manteve-se inerte o INSS, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados, no montante de R\$ 6.974,94 (SEIS MIL NOVECIENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2018.

Determino a expedição da requisição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2018/6319000044

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000460-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002555

AUTOR: FABIO VEDOATTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000606-39.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002594

AUTOR: SILVIA MARIA LOVATO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000910-72.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002533

AUTOR: PAULO HENRIQUE SIVIERO CANDIDA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000772-37.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002537

AUTOR: ADEMAR TIBURCIO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001113-39.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002569

AUTOR: JOAO LUIZ ANDREOTTI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000309-32.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002600

AUTOR: ANALICIA PELARIGO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000572-98.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002547

AUTOR: IVONETE CORDEIRO (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

000085-31.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002519
AUTOR: ANTONIA MERCADO GRASSO RELVA (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001118-90.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002530
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003408-20.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002589
AUTOR: CLAUDINO PEREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0001582-22.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002525
AUTOR: LUCIANO CORNACINI DAL BELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000508-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002552
AUTOR: NEUZA CAIRES DE SOUZA DA COSTA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001349-15.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002565
AUTOR: JANIO JOSE DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000710-94.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002538
AUTOR: LUCIMARA FARIA FRANCISCO CLAUDEMIR DE CARVALHO FARIA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) DANIELI BENEDITA RONQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001188-73.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002529
AUTOR: NIVALDO ROSA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000034-20.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002596
AUTOR: PAULO SERGIO SIMOES (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001362-14.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002527
AUTOR: ISRAEL PINHEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002099-90.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002563
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000662-14.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002541
AUTOR: JOAO BATISTA BRAGA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003711-97.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002561
AUTOR: ANTONIO CICERO DE ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003817-93.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002560
AUTOR: PAULO ROBERTO MIGUES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000847-47.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002570
AUTOR: MARIA NEUZA VIEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003777-48.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002598
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001263-44.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002568
AUTOR: OSVALDO CARDOSO ONORIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000642-81.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002593
AUTOR: FABIANO RODRIGO PEREIRA VIEGAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000663-86.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002574
AUTOR: ABIMAEEL ESMERALDO DE JESUS (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000553-58.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002580
AUTOR: DEIRAN BATISTA BAZAN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000645-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002576
AUTOR: ROBERTO CARLOS XAVIER (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000550-35.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002549
AUTOR: JOAQUINA CARDOSO DA SILVA SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002093-49.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002564
AUTOR: EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000531-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002582
AUTOR: ISABEL ROCHA BATISTA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000314-54.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002557
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA PIERRO (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000872-89.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002534
AUTOR: HELENA ALEVATO HERRERA MENDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000553-24.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002581
AUTOR: LUISA IRENE CALSAVARA SOZZO (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000538-21.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002550
AUTOR: JOSE AIRTON DOURADO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000763-41.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002572
AUTOR: JANAINA TUANE PELARIGO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002806-29.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002591
AUTOR: PEDRO CISCOTO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP217101 - ALINE CASTILHO VARONI, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000604-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002545
AUTOR: FERNANDA DE CASTRO VENTURA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000582-40.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002546
AUTOR: KAMILA RUBI ROSENDO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000482-61.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002554
AUTOR: MARIA ROSA LEAL FERNANDES (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000335-59.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002584
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO VICENTE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000225-60.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002586
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004931-33.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002597
AUTOR: FLORISVALDO NUNES DA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000139-02.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002602
AUTOR: OSMAR TEIXEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000275-62.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002601
AUTOR: ALCEU DE SOUZA CAMPOS (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001102-82.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002592
AUTOR: EDNA DIAS BARBARA FARDIN (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0004587-23.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002558
AUTOR: IVO MILITAO (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001319-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002566
AUTOR: MARTA APARECIDA CALEGARI (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000657-79.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002575
AUTOR: MARIA DA GLORIA GOMES LEAL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000680-25.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002540
AUTOR: MARCELO SOUZA PAULOZZI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000776-40.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002536
AUTOR: SONIA APARECIDA PRIMO SPINELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000494-02.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002553
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA MANZOLI (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005012-50.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002524
AUTOR: FRANCISCO PIN (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002883-72.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002562
AUTOR: JOAO MOACYR PIRAGINI FILHO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000560-79.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002548
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000001-25.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002522
AUTOR: ADEMIR GONCALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002820-76.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002590
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)
RÉU: JACIRA PEREIRA MARQUES (SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) JACIRA PEREIRA MARQUES (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ, SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

0000607-53.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002577
AUTOR: JORGE LUIZ BORGES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000077-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002520
AUTOR: APARECIDA INACIO DE ASSIS (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000069-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002521
AUTOR: ROBERTO BRAZ BIANCHINI (SP135955 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000992-69.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002532
AUTOR: JOAO GARCIA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000630-38.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002543
AUTOR: PAULO RUBENS KIMOTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) JOSE RUBENS KIMOTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LAURA DIAS KIMOTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO)

0001528-22.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002526
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS MARQUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002757-22.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002599
AUTOR: ELIANA FATIMA DE ALMEIDA CHAGAS ABDO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000255-32.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002585
AUTOR: HELENA DE ARAUJO GIMENES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001281-65.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002567
AUTOR: VANILDA DO CARMO OLIVEIRA CORREA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000694-14.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002539
AUTOR: JOSE PROCOPIO MENDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000803-96.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002571
AUTOR: ALCIDES DIAS DE SOUZA (SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA, SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000603-16.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002578
AUTOR: ELZA LUCIA DE JESUS GRILO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000145-96.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002518
AUTOR: SANDRA MARIA RODRIGUES REIS BOSCHETO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004902-80.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002588
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA CUNHA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000420-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002556
AUTOR: LUIZA DE BRITO SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003983-96.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002559
AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

FIM.

0000459-42.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002406
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos (evento 50), JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002393
AUTOR: LEONICIO JOSE RAYMUNDO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme ofício juntado aos autos e lançamento de fase processual, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000024-34.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002411
AUTOR: SHIRLEY ANZAI OLIVEIRA (SP360477 - TAMARA RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

Rejeito os pedidos formulados por SHIRLEY ANZAI OLIVEIRA em face do INSS, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Intime-se.

0000144-77.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002426
AUTOR: DENILSON BENTO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Intime-se.

0001037-05.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002485
AUTOR: CLEITON IGOR GUEDES JOAQUIM (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)".

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia na especialidade psiquiatria. O perito diagnosticou que o requerente é portador de retardo mental leve e que não há incapacidade laborativa tampouco deficiência que a impossibilite de manter a própria sobrevivência.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela ausência de incapacidade total da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade para litigar.

Sentença registrada eletronicamente.

Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e célere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo em dobro para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.C.

0001397-37.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002356

AUTOR: DIRCE DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000813-67.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002303

AUTOR: SONIA DOS SANTOS (MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000207-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002409

AUTOR: LENILZA PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: SAMUEL PEREIRA FACAO SANTOS (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) KAYLLANE PEREIRA FACAO (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) TIAGO PEREIRA FACAO DOS SANTOS (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Autora, ex-cônjuge do falecido, pede inclusão no rol de dependentes de pensão por morte em face dos filhos comuns e do INSS.

Autora renunciou a alimentos em seu favor no divórcio, conforme documentação acostada aos autos e coisa julgada.

Recebia pensão alimentícia exclusivamente como representante dos filhos. Nunca recebeu auxílio do ex-marido, de acordo com a prova coligida, até mesmo porque tinha fonte de renda. De outra banda, a instrução revelou manutenção da situação econômica da autora desde o divórcio, e que tem desde então realizado as mesmas atividades, isto é, bicos como faxineira e venda de salgados.

Nessa linha, e máxime considerando a falta de recebimento de pensão alimentícia e de prova de necessidade superveniente presente no momento do óbito, que é o momento em que o direito eclode, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas ou honorários. Defiro a gratuidade para litigar ante a penúria da autora. Sem reexame necessário.

0000287-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002421

AUTOR: TEREZA DO CARMO HONORIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Autora pede aposentadoria por idade híbrida e pagamento de parcelas atrasadas desde a DER em 19/08/2014 e averbação do trabalho rural de 01/09/1975 a 08/03/1985, 14/03/1985 a 19/01/1986 e 02/12/1987 a 30/04/1989.

Há início de prova material: CTPS do marido com vínculos rurais compatíveis com os períodos alegados, CTPS da autora com vínculos rurais de 20/01/1986 a 11/12/1987 e 01/05/0989 a 09/02/1992 e certidão de casamento da qual ele consta como lavrador datada de 28/06/1975.

A prova oral foi robusta e uniforme pela lide rural prestado na Fazenda São Bento e apenas suficiente no que pertine ao labor realizado na Fazenda dos Orixás.

Nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o trabalho anterior a 31 de outubro de 1991 pode ser averbado mas não pode ser computado para carência para aposentadoria por tempo de contribuição porque não houve contribuições. Aliás, o artigo de lei em questão está na Subseção relativa à aposentadoria por tempo de serviço.

Relativamente ao período posterior a 31/10/1991 é possível haver averbação do tempo rural para benefícios de natureza rural (o que inclui a aposentadoria híbrida porque se assim não fosse o benefício também de natureza rural de valor de um salário mínimo seria excluído irrazoavelmente), de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91, mas não para benefícios de natureza urbana, que demandam recolhimentos de contribuições.

No que toca especificamente à aposentadoria por idade híbrida, o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê que haverá a soma dos períodos rural e urbano. Logo, sob pena de descaracterização do instituto, o período de labor rural será usado como carência para aposentadoria híbrida (mas não, repito, para aposentadoria por tempo de contribuição).

In casu, os períodos podem ser averbados, exceto para fins de carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Podem ser computados para carência para benefícios rurais e para a aposentadoria híbrida.

Nesse sentido:

“Processo

AC 00042687020134049999 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

QUINTA TURMA

Fonte

D.E. 24/09/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55, § 2º, E 39 DA LEI 8.213/91 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SUFICIENTE AO CUSTEIO. REJEIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Adotou o Brasil em matéria de previdência social o denominado regime de repartição, ao influxo, a propósito, do princípio da solidariedade que informa a seguridade social, de modo que o financiamento é de responsabilidade de toda a coletividade, não havendo vinculação entre recolhimentos específicos e benefícios futuros. 2. O financiamento da seguridade não se dá somente com

as receitas decorrentes do pagamento de contribuições, mas também de fontes outras (caput do art. 195 da CF, art. 11 da Lei 8.212/91). 3. Não se cogita de inconstitucionalidade dos artigos 55, § 2º, e 39 da Lei 8.213/91 e 25 da Lei 8.212/91, frente aos artigos 195, §§ 5º e 8º, e 201 da CF, pelo fato de a arrecadação decorrente dos recolhimentos feitos com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção por parte dos segurados especiais ser inferior às despesas geradas pelo pagamento de benefícios a integrantes desta categoria ou aos que a ela pertenceram. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 6. Com relação ao período posterior à competência de outubro de 1991, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção dos benefícios garantidos na referida lei, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, depende do recolhimento de contribuição (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ), o que não ficou demonstrado nesses autos. 7. Sendo assim, com relação ao período posterior a outubro de 1991, o reconhecimento somente tem validade para fins de eventual benefício rural. O aproveitamento para fins de benefício urbano depende do recolhimento de indenização. 8. Comprovado o exercício de atividade rural, tem a parte autora direito à averbação do respectivo período até outubro de 1991, o qual valerá para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social (inclusive para efeito de pleito de inativação rural por idade - art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91), exceto carência, independentemente de indenização das contribuições correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público.

Data da Decisão

10/09/2013

Data da Publicação

24/09/2013

Inteiro Teor

(grifou-se).

Não pode haver cômputo para fins de contagem recíproca por falta de indenização em período algum (art. 96, IV, da Lei 8.213/91).

Poder-se-ia aventar a possibilidade de ausência de imediatidade entre fim do labor e o implemento da idade e do requerimento administrativo.

Ocorre, entretanto, que a aposentadoria por idade híbrida não demanda trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade, nos termos da jurisprudência, a qual entende de modo uníssono pela desnecessidade de simultaneidade de preenchimento dos requisitos para concessão. Esta exegese é a que mais se amolda à letra da lei porquanto a exigência de labor em período imediatamente anterior ao requerimento consta apenas do § 2º art. 48 da Lei 8.213/91, que trata da aposentadoria estritamente rural. Frise-se que esta exigência não existe nas demais modalidades de jubilação, ou seja, a regra é a desnecessidade de simultaneidade, e, de acordo com princípio básico de hermenêutica, a exceção merece interpretação restritiva.

Anoto que é irrelevante a predominância do trabalho rural imediatamente anterior, segundo firme jurisprudência do TRF3, do STJ e da TNU, pra fins de concessão de aposentadoria híbrida.

A autora, portanto, perfaz os requisitos etário e de carência (considerando os demais períodos já reconhecidos na seara administrativa), que, no caso, é de 180 meses, pois a demandante completou 60 anos de idade em 2011.

Considerando o tempo de trabalho urbano já computado pelo INSS, a autora faz jus a aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como rurais os períodos de trabalho de 01/09/1975 a 08/03/1985, 14/03/1985 a 19/01/1986 e 02/12/1987 a 30/04/1989 para fins de carência relativamente a benefícios rurais e aposentadoria híbrida, mas não para carência no que toca a aposentadoria por tempo de contribuição e nem para contagem recíproca. Condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade híbrida desde a DER em 19/08/2014 e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta a ser feita após o trânsito em julgado.

O cálculo deve obedecer ao atual entendimento do STF nas ADI's 4357 e 4425, as quais possuem efeito vinculante inclusive sobre o STJ, no sentido de que os juros de mora devem ser aqueles aplicados à poupança e a atualização monetária deve ser feita por meio do IPCA-E.

Não houve pedido de antecipação de tutela.

Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria do autor.

Sem custas ou honorários. Sem reexame necessário.

0000201-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002416

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA (SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autor consumidor pede suspensão de restrição constante de órgãos de proteção ao crédito, abstenção de cobrança de valores, declaração de inexistência de débito, devolução do valor cobrado em dobro e reparação de danos morais.

Relata que desconhece a origem das cobranças feitas, ou seja, nega que tenha contraído tais dívidas.

Autor reside em Lins/SP e compras teriam sido feitas em Boituva/SP e na capital do Estado. A prova oral não esclarece adequadamente como os fatos se deram.

A ré poderia ter feito prova de fato extintivo do direito por meio de seus arquivos mas não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia.

Ademais, conforme afirmado na decisão que antecipou a tutela, o documento advindo do PROCON dá notícia de que a CEF cancelara os débitos, o que implica reconhecimento da ausência de dívida. Em audiência e a rigor durante todo o trâmite processual a CEF não produziu prova adequada para suplantare a presunção hominis que provém de tal documento, embora tivesse condições de fazê-lo.

Assim, porque há verossimilhança da alegação, se trata de relação de consumo e porque a CEF tinha melhores condições de realizar a prova contrária, inverte o ônus da prova e entendo que as cobranças são indevidas.

Descabe, portanto, a restrição constante dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF deve se abster de realizar a cobrança aventada nos autos e o débito deve ser considerado inexistente. Não há que se falar em devolução em dobro porque não houve efetivo pagamento, bem como porque não restou caracterizada má-fé pela CEF.

A restrição indevida gera inequívocos danos morais. Por proporcional ao dano e com o fito de consubstanciar freio inibitório, a quantia de oito mil reais me parece adequada.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CEF a retirar definitivamente o nome do autor dos arquivos de proteção ao crédito pelo débito de R\$ 2.933,00 noticiado nestes autos, declaro inexistente o mesmo débito, determino à CEF que se abstenha de efetuar a cobrança de tal débito, deixo de condenar a CEF a devolver qualquer quantia ao autor, mas condeno a CEF a pagar ao demandante oito mil reais por danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecido o Manual de Cálculos da JF.

Sem custas ou honorários. Sem reexame necessário.

0000235-70.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6319002465

AUTOR: REGINA DE FATIMA RIGO GARCIA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende averbação de tempo rural de 20/09/1980 a 31/12/2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11/12/2017, bem como o pagamento das parcelas atrasadas.

Ao mérito.

Inicialmente, importa destacar a possibilidade de se somar tempo rural ao urbano, mesmo sem indenização de contribuições, caso não se trate de contagem recíproca de tempo de serviço (no caso presente, não se trata). Do ponto de vista jurídico, a questão levantada pacificou-se no âmbito do STJ no sentido da possibilidade, mesmo sem contribuições, desde que o período de labor rural seja anterior a 31/10/1991, como neste caso. Admite-se a contagem do tempo de serviço rural para aposentadoria pelo RGPS sem necessidade de recolhimento de contribuições (nesse sentido, por todos, AR 3902/RS Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 07/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE."). O recolhimento das contribuições relativas ao período de labor rural somente seria exigido no caso de aposentadoria no setor público mediante contagem recíproca do tempo de serviço rural (que é atividade típica do RGPS) ou, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, se o serviço rural fosse posterior a 31/10/1991.

Relativamente ao período posterior a 31/10/1991 é possível haver averbação do tempo rural para benefícios de natureza rural (o que inclui a aposentadoria híbrida porque se assim não fosse o benefício também de natureza rural de valor de um salário mínimo seria excluído irrazoavelmente), de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91, mas não para benefícios de natureza urbana, que demandam recolhimentos de contribuições. No que toca especificamente à aposentadoria por idade híbrida, o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê que haverá a soma dos períodos rural e urbano. Logo, sob pena de descaracterização do instituto, o período de labor rural será usado como carência para aposentadoria híbrida (mas não, repito, para aposentadoria por tempo de contribuição).

In casu, os períodos posteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados, exceto para fins de carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Podem ser computados para carência para benefícios rurais e para a aposentadoria híbrida. Os anteriores à Lei 8.213/91 podem ser averbados para todos os fins, inclusive pra aposentadoria por tempo de contribuição, exceto contagem recíproca.

Nesse sentido:

"Processo

AC 00042687020134049999 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

QUINTA TURMA

Fonte

D.E. 24/09/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 55, § 2º, E 39 DA LEI 8.213/91 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SUFICIENTE AO CUSTEIO. REJEIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Adotou o Brasil em matéria de previdência social o denominado regime de repartição, ao influxo, a propósito, do princípio da solidariedade que informa a seguridade social, de modo que o financiamento é de responsabilidade de toda a coletividade, não havendo vinculação entre recolhimentos específicos e benefícios futuros. 2. O financiamento da seguridade não se dá somente com as receitas decorrentes do pagamento de contribuições, mas também de fontes outras (caput do art. 195 da CF, art. 11 da Lei 8.212/91). 3. Não se cogita de inconstitucionalidade dos artigos 55, § 2º, e 39 da Lei 8.213/91 e 25 da Lei 8.212/91, frente aos artigos 195, §§ 5º e 8º, e 201 da CF, pelo fato de a arrecadação decorrente dos recolhimentos feitos com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção por parte dos segurados especiais ser inferior às despesas geradas pelo pagamento de benefícios a integrantes desta categoria ou aos que a ela pertenceram. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 6. Com relação ao período posterior à competência de outubro de 1991, o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção dos benefícios garantidos na referida lei, inclusive a aposentadoria por tempo de serviço, depende do recolhimento de contribuição (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ), o que não ficou demonstrado nesses autos. 7. Sendo assim, com relação ao período posterior a outubro de 1991, o reconhecimento somente tem validade para fins de eventual benefício rural. O aproveitamento para fins de benefício urbano depende do recolhimento de indenização. 8. Comprovado o exercício de atividade rural, tem a parte autora direito à averbação do respectivo período até outubro de 1991, o qual valerá para todos os fins junto ao Regime Geral de Previdência Social (inclusive para efeito de pleito de inativação rural por idade - art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91), exceto carência, independentemente de indenização das contribuições correspondentes, ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público.

Data da Decisão

10/09/2013

Data da Publicação

24/09/2013

Inteiro Teor

(grifou-se).

Aos fatos.

Existe início de prova material, robusto aliás: certidão de casamento datada de 20/09/1980 da qual o marido da autora consta como lavrador; certidões de nascimento de 1981 e 1986.

A prova oral é uniforme pelo labor rural em regime de economia familiar na forma relatada na inicial.

A única ressalva possível seria a atinente ao que consta do CNIS no que pertine aos recolhimentos na qualidade de autônomo pelo marido da demandante. De acordo com a prova oral, não se apurou fonte de renda alheia à senda rural. Há 3 possibilidades, em princípio: 1) marido tinha fonte de renda urbana superior a um salário mínimo (não provada, possível); 2) marido recolhia porque vendia produtos produzidos na atividade rural; 3) marido tinha fonte de renda urbana de até um salário mínimo (não provada, bem possível).

Por presunção hominis, ou seja, tendo em vista o que ordinariamente acontece, a renda do marido não ultrapassava um salário mínimo, razão pela qual a qualidade de segurada especial resta mantida. Ademais, na dúvida se deve privilegiar o miserável, ante o caráter social da norma previdenciária.

Nessa linha de raciocínio, tenho por provado o labor rural no período mencionado, mas os efeitos da averbação devem observar o exposto linhas acima, isto é, variam conforme o tempo do trabalho.

Nessa linha, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na senda administrativa e os ora reconhecidos conforme conta judicial em anexo, o autor não possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:

a) reconhecer e averbar o período de 20/09/1980 a 30/10/1991 de serviço rural prestado pela parte autora em regime de economia familiar para todos os fins de direito, inclusive para aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para carência e contagem recíproca;

b) reconhecer e averbar o período de 01/11/1991 a 31/12/2000 para fins de benefícios rurais e aposentadoria híbrida (neste caso, o benefício somente poderia ser concedido caso houvesse o preenchimento de todos os demais requisitos), mas não para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, carência e contagem recíproca;

c) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da Justiça gratuita porque a parte autora é pobre no sentido jurídico do termo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-33.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002462

AUTOR: EDUARDO LOUREIRO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, no que condeno o INSS averbar o período de 15/10/1988 a 30/06/1991, exceto para fins de contagem recíproca, até que seja cumprido o requisito previsto no art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91 (indenização), com a ressalva de que não cabe imposição de juros de mora e multa no cálculo da indenização.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

P.R.I.

0000795-46.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002323

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora desde a DER em 05/06/2017, que deverá ser mantido por 06 (seis) meses a contar da data desta sentença. Depois da DCB (28/11/2018) o autor deverá requerer novamente o benefício no âmbito administrativo para só então ingressar novamente com ação judicial, se o caso.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontado o período em que o autor eventualmente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias (vide CNIS anexado aos autos).

Ante o pedido expresso e, presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000145-62.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002358

AUTOR: CRISTOVALINA MANTOVANI ROSSINI (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é procedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

No caso dos autos, a autora cumpre o requisito etário, uma vez que nasceu em 11/05/1951 e é maior de 65 anos de idade (fl. 2, doc. 2).

Verifico, outrossim, a condição de miserabilidade da parte autora.

Ao que se colhe do laudo de estudo social, verifico que a parte autora reside com seu marido em casa própria. A família sobrevive da renda mensal proveniente da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo.

No ponto, importa salientar que o STF declarou que o montante de meio salário mínimo de renda familiar por pessoa é parâmetro razoável para conceder o amparo, e que um benefício previdenciário ou assistencial recebido por integrante da família no montante de um salário mínimo deve ser desconsiderado.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com cálculo a ser apresentado pela ré, em 30 dias do trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência ante a ausência de requerimento expresso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade para litigar.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao MPF.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001377-46.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002603

AUTOR: LEONARDO CRUZ TEIXEIRA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é procedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

No caso dos autos, a perícia médica atestou a incapacidade total e permanente da parte autora em decorrência de autismo infantil, estando presente requisito essencial para a concessão de benefício pleiteado.

Passo agora à análise da situação socioeconômica.

Com efeito, ao que se colhe do laudo de estudo social, verifico que a parte autora reside com seu pai, dois irmãos menores e sua mãe, que não tem como trabalhar para lhe dar assistência, formando assim um grupo familiar de cinco pessoas.

A parte autora reside com a família em uma casa alugada em boas condições físicas, de acordo com o laudo social.

A única fonte de renda que a família tem no momento é proveniente do salário do genitor, no valor de R\$ 2.412,72 (dois mil, quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), conforme verificado em sistema CNIS juntado aos autos.

Com isso, temos uma renda per capita para essa família de aproximadamente R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais).

O STF decidiu que o patamar de meio salário mínimo por pessoa é parâmetro razoável afim de aferir miséria da família, bem como que eventual benefício de um salário mínimo deve ser desconsiderado.

Em que pese o valor da renda per capita ultrapassar a quantidade de meio salário mínimo, o excedente é irrisório e diante de toda situação exposta no laudo, resta caracterizada a real situação de vulnerabilidade e miserabilidade desse grupo familiar.

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER (01/02/2017) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Ante a ausência de pedido expresso, deixo de conceder a tutela antecipada.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação em 30 dias e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Anoto que a intimação da sentença deverá ser feita simultaneamente a todas as partes, inclusive o MPF. Isso porque a intimação para recorrer somente após o decurso do prazo para as partes é incompatível com o sistema virtual, no qual vigora o princípio da ubiquidade (os autos estão disponíveis a todos a qualquer tempo) e célere dos Juizados (a CF prevê, no art. 98, I, o rito sumaríssimo, e portanto qualquer exegese que for feita deve sempre se orientar para a celeridade, pena de vício supino). Ademais, lei especial (art. 9º da Lei 10.259/2001) prevê que não haverá prazo diferenciado no JEF, inclusive para a interposição de recursos. Ora, a procrastinação do termo inicial do prazo, por via transversa, acaba gerando prazo em dobro para recorrer ao MPF, o que é vedado pelo art. 9º da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

0001015-44.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002322

AUTOR: JOSE FERREIRA (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a implantar o benefício pensão por morte em favor da parte autora com DIB em 04/05/2017.

Condene, ainda, a autarquia a pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, conforme cálculo a ser anexado pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, conforme recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

Deixo de conceder a antecipação da tutela ante a ausência de requerimento expresso.

0001206-89.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002422
AUTOR: SALVARINO NEVES VIANA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SALVARINO NEVES VIANA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 a partir da DER (03/08/2017), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- b-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SALVARINO NEVES VIANA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (03/08/2017), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência.
- Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
- Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
- Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.
- Intimem-se as partes e o MPF.

0000108-35.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002405
AUTOR: INGRYD THAYNNARA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) EMILY RENATA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Acolho os pedidos de INGRYD THAYNNARA CARDOSO e de EMILY RENATA CARDOSO DE OLIVEIRA e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na implantação de auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento (19/09/2014) do segurado até a data da sua soltura (29/05/2015), observada a respectiva cota-parte, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS em obrigação de pagar às autoras os valores em atraso relativos à prestação acima indicada, observada a respectiva cota-parte, de 19/09/2014 a 29/05/2015, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Juros de Mora e Correção Monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder tutela de urgência porque se trata apenas de valores em atraso, relativos a benefício previdenciário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício e remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo dos valores em atraso.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

Lins, data supra.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000173-30.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6319002477
AUTOR: FABIO BENANTE DAMACENO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000940-05.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6319002487
AUTOR: WELLINGTON LOUSADO PEREIRA (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Ante a informação de que não houve cumprimento da decisão judicial (item 61), oficie-se a parte ré para que dê cumprimento à liminar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Int. Cumpra-se.

0001120-21.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6319002488
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Ante a informação de que não houve cumprimento da decisão judicial (item 38), oficie-se novamente a parte ré para que dê cumprimento à liminar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Int. Cumpra-se.

0001261-40.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6319002481
AUTOR: MAURA ROCHA DE ALMEIDA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração mas lhes nego provimento. Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS em obrigação de fazer consistente na revisão de benefício previdenciário. Após a realização da perícia contábil, apurou-se a inexistência de valores a serem percebidos pela parte autora. Intimadas, as partes ficaram inertes. Não há, portanto, interesse de agir no prosseguimento da execução. Diante do exposto, EXTINGO A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA com fundamento na combinação dos artigos 485, VI, 513 e 771, parágrafo único, todos do CPC. Não há condenação em custas e honorários nesta instância. Decorrido o prazo processual, arquivem-se mediante as anotações e comunicações de estilo. Int. Lins, data abaixo.

0000170-22.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002387
AUTOR: JOAO DIAS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001498-84.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002402
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000816-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002394
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES FERREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS em obrigação de fazer consistente na concessão de benefício previdenciário.

Após a realização da perícia contábil, apurou-se a inexistência de valores a serem percebidos pela parte autora.

Intimadas, as partes ficaram inertes.

A r. sentença foi clara: "...Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontado o período em que o autor eventualmente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias (vide CNIS anexado aos autos)."

E houve recolhimento de contribuições sociais durante todo o período da condenação, o que implica inexistência de valores a serem executados, conforme razões expostas no parecer contábil que adoto como fundamento para decidir.

Diante do exposto, EXTINGO A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA com fundamento na combinação dos artigos 485, VI, 513 e 771, parágrafo único, todos do CPC.

Não há condenação em custas e honorários nesta instância.

Decorrido o prazo processual, arquivem-se mediante as anotações e comunicações de estilo.

Int.

Lins, data abaixo.

0000489-43.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002380

AUTOR: SIRLEI SERAFIM BUENO (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.

O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1º e 2º da CF), diferentemente daqui.

A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.

Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”.

No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).

Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Anteriormente, este juízo vinha decidindo no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade bastava para fins de existência de interesse processual. Penso ter evoluído e passo a exigir pedido de prorrogação do benefício na instância administrativa a fim de que o INSS realize sua atribuição constitucional de deferir ou negar benefícios para, só então, no caso de negativa, o Judiciário poder ser validamente instado. Entendimento diverso fomentaria lides desnecessárias e ofenderia a separação de poderes. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 4 do XII FONAJEF (2015), “in verbis”:

“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”.

Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 485, § 3º do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”, sendo que o inciso IV se refere justamente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0000505-94.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002470

AUTOR: PAULO ALEXANDRE RIBEIRO DA CRUZ (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) superior a 6 (seis) meses. No presente caso a parte autora apresentou o seguinte documento com o escopo de comprovar o endereço: conta de energia elétrica em nome de sua mãe, datada de 09/11/2016. Anoto que os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 180 dias antes da propositura da ação (documento atual).

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordia.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistiu surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à brig entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000449-61.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319002352

AUTOR: JOSE AMARO DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Lins. Nestes termos reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001167-92.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002457
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOURENCO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis. Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores constantes da sentença. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/05/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0001159-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002429
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO ALVES DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001253-63.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002428
AUTOR: AILTON JOSE FERNANDES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000167-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002427
AUTOR: NESTOR MARINHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000051-17.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002433
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os Recursos Inominados, ambos em seus efeitos devolutivos.

Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a sua contraminuta.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 25/05/2018.

0000174-59.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002372
AUTOR: SILMARA MACHADO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requerimento. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, uma vez juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP.

Intimem-se.

Lins/SP, 23/05/2018.

0002939-37.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002435
AUTOR: CARLOS ALBERTO BONFIM RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para cumprimento do v. acórdão, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros ali estabelecidos.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requerimento. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) Comprovar que a parte autora está devedora do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em preavalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o proveito econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não reverteram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/05/2018.

0001301-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002417
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da manifestação do INSS em 11/05/2018, providencie a secretária o cancelamento das peças apresentadas pela autarquia em 16/04/2018 (eventos 23 e 24).

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os Recursos Inominados apresentados por ambas as partes (eventos 22 e 26) em seus efeitos devolutivos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Providencie ainda a secretária o cancelamento da contestação apresentada em 14/05/2018 posto manifestamente intempestiva.

Int.

Lins/SP, 24/05/2018.

0000479-96.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002420

AUTOR: DILCIMERE MARIA CAVALCANTE (SP272535 - MARLI ROMER DE ARRUDA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO DILCIMERE MARIA CAVALCANTE (SP316942 - SILVIO MORENO)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS GABRIELLY RODRIGUES LIMA (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) GABRIELLY RODRIGUES LIMA (SP379349 - DANILO LAUDELINO BENEDITO)

Considerando que a testemunha a ser ouvida tem residência na cidade de Promissão, sede de comarca estadual, encaminhe-se a presente deprecata àquele juízo estadual, por itinerância.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Lins/SP, 24/05/2018.

0000119-64.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002404

AUTOR: VANESSA PRISCILLA RIBEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) JOAO VITOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) MARIA DE LOURDES RIBEIRO VITOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) LUCIANA RIBEIRO ANACLETO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) ANDRE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da certidão da secretária, fica designado o dia 30/05/2018, às 13:30 horas, para realização da perícia.

Intimem-se, com urgência.

Lins/SP, 24/05/2018.

5000035-24.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002610

AUTOR: ELAINE CRISTINA PORTO (RS073409 - EDUARDO KOETZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos complementares apresentados pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (evento32).

Int.

Lins/SP, 29/05/2018.

0000864-25.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002473

AUTOR: GESNECI JOVENTIL DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerada a nomeação de advogado dativo para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento pelo INSS. Int.

0000948-79.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002474

AUTOR: JOAO ANTONIO VENDRAME (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA, SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Considerando que não há fixação de prazo legal para a interposição de recurso na Lei nº 10.259/01, aplica-se à espécie o art. 42 da Lei nº 9.099/95, que indica o prazo de 10 (dez) dias para tal providência.

No caso dos autos, considerando que a parte autora foi devidamente intimada do inteiro teor da r. sentença em 20/04/2018 (evento 15), o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23/04/2018, findando-se, portanto, em 08/05/2018.

A apresentação do recurso ocorreu apenas em 18/05/2018.

Diante do exposto, deixo de receber o Recurso interposto pelo INSS porquanto intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0001231-05.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002414

AUTOR: JOSE CARLOS VENANCIO JUNIOR (SP359839 - DOJIVAL DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da manifestação autoral que ora adoto como razão de decidir, cumpra a CEF a coisa julgada.

Int.

Lins/SP, 24/05/2018.

0001110-11.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002412

AUTOR: RICARDO FREITAS PAGAMICE (SP232298 - THAIS NORONHA RODRIGUES, SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando a não manifestação da parte autora e os comprovantes juntados pela parte ré, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação.

Int.

Lins/SP, 24/05/2018.

0000251-97.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002399

AUTOR: LOURDES DO AMARAL CREMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remove-se a tentativa de intimação da parte autora no endereço existente na consulta WebService.

Atualize o endereço no sistema processual.

Int.

Lins/SP, 23/05/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000595-73.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002424
AUTOR: LOURENCO PEREIRA DA SILVA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000477-97.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002425
AUTOR: NELSON LUIZ MOREIRA DE BARROS (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001081-24.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002608
AUTOR: VALDIR CARRASCO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora em 17/05/2018, intime-se o INSS para que comprove o integral cumprimento da obrigação conforme os termos do acordo homologado por sentença.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora quanto ao complemento positivo informado nos autos pelo instituto-réu.

Int.

Lins/SP, 29/05/2018.

0000135-18.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002484
AUTOR: JOSEFA DE LIMA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto pelo autor com correção, determino o agendamento de perícia médica e citação.

Int.

Lins/SP, 29/05/2018.

0001542-06.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002373
AUTOR: DORVALINO BONORE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, anulando a r. sentença, cite-se novamente.

Int.

Lins/SP, 23/05/2018.

0000469-52.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002330
AUTOR: ALICE ISABELLY DA SILVA PEREIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

A presente ação apresenta como causa de pedir a prisão do segurado ocorrida em 24/01/2018 e requerimento administrativo datado de 22/03/2018 - NB 183.505.459-2.

Assim, diante da informação da secretária e documentos acostados aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a Secretária a exclusão da pendência no sistema processual.

Cite-se. Intime-se, inclusive o MPF.

Lins/SP, 22/05/2018.

0000274-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002361
AUTOR: JABES ALVES MATEUS (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerando a petição da parte autora, defiro o requerido, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int.

Lins/SP, 23/05/2018.

0003643-55.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002606
AUTOR: VALDEIR DE AZEVEDO PAES (SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA, SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA, SP173903 - LEONARDO DE PAULA MATHEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

Manifestação de 15/05/2018: Defiro o prazo requerido.

Após, tornem conclusos.

Int.

Lins/SP, 29/05/2018.

0001419-95.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002458
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores constantes da sentença.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2)

comparcimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.

2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.

3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.

4) As razões do recurso especial não reverteram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.

7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/05/2018.

0000166-38.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002469
AUTOR: SUEJANE ALVES OLIVEIRA (SP362380 - PAULO HENRIQUE FALCAO DENIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a petição da parte autora, defiro o requerido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.

Int.

Lins/SP, 28/05/2018.

0000987-23.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002396
AUTOR: ANTONIO PERES DE MELO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Cumpra-se o v. acórdão.

Int.

Lins/SP, 23/05/2018.

0000247-36.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002605
AUTOR: ANTONIA PIRES STAFF (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por José Staff, na qualidade de marido da autora, Claudemir Aparecido Staff, Eunice Aparecida Momesso e Valdeci Staff, todos na qualidade de filhos da autora, e ainda Viviane da Silva Staff Amorim e Vitória da Silva Staff, na qualidade de filhas de Edemir Pires Staff, filho falecido da autora.

Intimado para manifestação, o INSS postula pela extinção do processo, sob o fundamento de que a autora teria falecido antes do trânsito em julgado da sentença e em se tratando o benefício assistencial de direito personalíssimo e intransmissível, não geraria direito à pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor.

Sem razão o INSS.

Com efeito, verifica-se que, no caso dos autos, foi proferida sentença em 16/12/2008, que julgou procedente o pedido, confirmada pelo v. acórdão lavrado em 15/09/2011. Interposto pedido de uniformização de interpretação de lei federal pelo INSS, foi negado seguimento ao recurso por decisão lançada em 07/07/2017. O trânsito em julgado foi certificado em 16/08/2017 (evento 65). O óbito da autora ocorreu em 06/01/2017. De toda sorte, ainda que assim não fosse, o certo é que, tendo o requerimento administrativo sendo equivocadamente indeferido pelo INSS, fato reconhecido judicialmente, tal direito já pertencia à parte autora e deveria integral seu patrimônio, de tal sorte que, com seu óbito, devem os valores correspondentes ser pagos a seus sucessores.

A propósito, vejamos os r. julgados a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneia da em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial, uma vez reconhecido o direito ao recebimento do benefício, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (AI 00133325820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1 - A autora falecida não era casada, não tinha filhos e deixou apenas sua genitora (fls. 121), ostentando a condição de única dependente, à luz do art. 16, da Lei nº 8.213/91. 2 - Não prospera a alegação do INSS no sentido de que o falecimento do titular de benefício assistencial acarreta a extinção do feito, tendo em vista a existência de valores a serem eventualmente executados pela herdeira referentes às parcelas vencidas desde a data do laudo pericial até a implementação do benefício (realizada em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela). 3 - Agravo regimental desprovido. (AC 00116724420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA. ÓBITO DO REQUERENTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Ainda que se trate de benefício de caráter personalíssimo, há que se reconhecer, nos termos em que definido no Decreto 6.214/07, a possibilidade de pagamento do resíduo não recebido pelo beneficiário falecido aos seus sucessores, devidamente habilitados na forma da lei civil. II - Não obstante o implemento do requisito referente à deficiência, verifica-se que não restou comprovada a miserabilidade da parte autora. III - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda per capita de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. IV - Não há condenação em verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Apelação da parte autora improvida (AC 00401940320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2018..FONTE REPUBLICAÇÃO)

Cumpra observar, neste passo, o disposto no Parágrafo único, do artigo 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido a pessoa com deficiência e ao idoso, aplicável à questão:

“Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.
Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.” (grifei)

Conforme se infere do supracitado dispositivo regulamentar, embora tenha o benefício assistencial caráter personalíssimo, não gerando direito à pensão por morte, afigura-se, porém, perfeitamente possível a habilitação de sucessores civis do(a) autor(a) falecido(a) no curso do processo, para o recebimento de eventuais valores não recebidos em vida pelo(a) beneficiário(a).

Demais disso, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Em vista, portanto, da notícia de falecimento da parte autora e a comprovação nos autos de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, com fulcro no dispositivo mencionado, defiro a habilitação dos herdeiros José Staff, Claudemir Aparecido Staff, Eunice Aparecida Momoesso, Valdeci Staff, Viviane da Silva Staff Amorim e Vitória da Silva Staff, esta representada por sua genitora Márcia Virgínia da Silva Staff.

Providencie a secretaria a inclusão no cadastro de partes para composição do polo ativo.

Observe, ademais, que os valores liberados neste feito encontram-se depositados em nome da falecida, Antônia Pires Staff. Diante disto, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEF, pelo meio mais expedito, informando sobre a presente habilitação, para a conversão em depósito judicial, com fulcro no artigo 42 da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ, e Portaria n. 0723807, em seus artigos 1.º e 2.º, da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3.ª Região.

Instrua-se o referido ofício com cópia do extrato de pagamento de RPV.

Após, com as regularizações, expeça-se ofício de levantamento de valores.

Cumprida a determinação, intem-se os herdeiros habilitados a retirá-los em secretaria.

Int.

Lins/SP, 29/05/2018.

0001210-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002476
AUTOR: BENEDITO AFONSO (SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: “Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”. Considerando que não há fixação de prazo legal para a interposição de recurso na Lei nº 10.259/01, aplica-se à espécie o art. 42 da Lei nº 9.099/95, que indica o prazo de 10 (dez) dias para tal providência.

No caso dos autos, considerando que a parte autora foi devidamente intimada do inteiro teor da r. sentença em 20/04/2018 (evento 13), o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23/04/2018, findando-se, portanto, em 08/05/2018.

A apresentação do recurso ocorreu apenas em 18/05/2018.

Diante do exposto, deixo de receber o Recurso interposto pelo INSS porquanto intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int

Lins/SP, 28/05/2018.

0000075-79.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002456
AUTOR: IZABEL FEITOSA DE CASTRO NUNES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não reberam, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/05/2018.

0000265-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002459
AUTOR: GILBERTO LOPES DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do trânsito em julgado, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores constantes da sentença.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2)

comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não reberam, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/05/2018.

0000355-84.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002299

AUTOR: JESSICA AMANDA PREVIAITTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Pela consulta anexada aos autos (evento 188), verifica-se que Alcindo Dell Agnese consta como sócio administrador da empresa corrê Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Posto isso, proceda a secretaria à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência do veículo GM/MONTANA CONQUEST, com a devida certificação nos autos.

Atto contínuo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro dos veículos localizados.

Após, intime-se a exequente para manifestação, inclusive quanto ao resultado negativo da pesquisa para a empresa Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Int.

Lins/SP, 28/05/2018.

0001211-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002431
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO PESTANA (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Considerando que não há fixação de prazo legal para a interposição de recurso na Lei nº 10.259/01, aplica-se à espécie o art. 42 da Lei nº 9.099/95, que indica o prazo de 10 (dez) dias para tal providência.

No caso dos autos, considerando que a parte autora foi devidamente intimada do inteiro teor da r. sentença em 20/04/2018 (evento 13), o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23/04/2018, findando-se, portanto, em 09/05/2018.

A apresentação do recurso ocorreu apenas em 18/05/2018.

Diante do exposto, deixo de receber o Recurso interposto pelo INSS porquanto intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

Lins/SP, 25/05/2018.

0001212-96.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002478
AUTOR: ADERSA SANTANA CHUMAHER (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Considerando que não há fixação de prazo legal para a interposição de recurso na Lei nº 10.259/01, aplica-se à espécie o art. 42 da Lei nº 9.099/95, que indica o prazo de 10 (dez) dias para tal providência.

No caso dos autos, considerando que a parte autora foi devidamente intimada do inteiro teor da r. sentença em 20/04/2018 (evento 18), o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23/04/2018, findando-se, portanto, em 08/05/2018.

A apresentação do recurso ocorreu apenas em 18/05/2018.

Diante do exposto, deixo de receber o Recurso interposto pelo INSS porquanto intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int

Lins/SP, 28/05/2018.

0001069-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002408 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da notícia de óbito da parte autora, consta pedido de habilitação do cônjuge Fátima Pires Santana, e sua filha Sônia Regina dos Santos, maior de idade (eventos 36).

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (evento 42).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Em vista, portanto, da notícia de falecimento da parte autora e a comprovação nos autos de dependente habilitada à pensão por morte na pessoa do cônjuge, com fulcro no dispositivo mencionado, defiro a habilitação tão-somente do cônjuge, FÁTIMA PIRES SANTANA, inscrita no CPF sob o n.º 218.355.458/40. Providencie a secretaria a inclusão no cadastro de partes.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme requerido pelo cônjuge habilitado (evento 36).

Por fim, conforme informado pelo INSS, excepcionalmente, expeça-se ofício à agência da Previdência Social em Lins/SP para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o processo administrativo acerca do requerimento administrativo objeto deste feito.

Int.

Lins/SP, 24/05/2018.

0001209-44.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002430
AUTOR: JOAO LUIZ NEGRI (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Considerando que não há fixação de prazo legal para a interposição de recurso na Lei nº 10.259/01, aplica-se à espécie o art. 42 da Lei nº 9.099/95, que indica o prazo de 10 (dez) dias para tal providência.

No caso dos autos, considerando que a parte autora foi devidamente intimada do inteiro teor da r. sentença em 20/04/2018 (evento 13), o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23/04/2018, findando-se, portanto, em 09/05/2018.

A apresentação do recurso ocorreu apenas em 18/05/2018.

Diante do exposto, deixo de receber o Recurso interposto pelo INSS porquanto intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

Lins/SP, 25/05/2018.

0004149-58.2016.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002403
AUTOR: SEVERINO ELIAS DE SOUZA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do documento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal, não havendo mais nada a deliberar, arquivem-se os autos.

Int.

Lins/SP, 23/05/2018.

0001818-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002376
AUTOR: CLARICE APARECIDA DA CUNHA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo.

Ademais, mantenho a r. decisão de 03/10/2017.

Providencie a secretaria a expedição do RPV, em nome da habilitada.

Int.

Lins/SP, 23/05/2018.

0000950-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002480
AUTOR: LEONOR ZAMBON (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de apreciar o pedido de desistência da ação (item 28), em razão da retratação apresentada (item 33).

Recebo a petição da parte ré (item 26) como embargos de declaração. Nos termos do art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração do INSS.

Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 28/05/2018.

0000503-27.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002468
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação para concessão de benefício por incapacidade.

Requer a autora perícia médica nas especialidades ortopedia, oftalmologia, psiquiatria e neurologia. Instrui a inicial com atestados médicos nas especialidades indicadas.

Considerando que este juízo não possui peritos nas especialidades oftalmologia e neurologia, agende-se perícia em clínica geral e psiquiatria.

Após, cite-se.

Int.

Lins/SP, 28/05/2018.

0001079-06.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002434
AUTOR: LUCIO CESAR PERON DA SILVA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Intime-se a União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias dê integral cumprimento ao quanto determinado no v. acórdão exarado em 03/09/2014.

Comprovado o cumprimento da obrigação, ciência à parte autora.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

Int.

Lins/SP, 25/05/2018.

0000490-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002472
AUTOR: ISMAEL DE ASSIS SANDES (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

(X) cópia legível do RG, CPF da parte autora e da procuração;

(X) esclareça a condição do suposto segurado (empregado rural, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, a espécie de atividade laboral, o período de seu desempenho, nome de propriedades/proprietários, bem como os locais nos quais houve a alegada atividade rural (artigo 319, III, CPC);

() formule pedido certo e determinado, especificando períodos e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Lins, data supra.

0000473-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002335
AUTOR: FRANCIELLI CRISTINA LALA DE MELO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Cite-se.

Lins/SP, 22/05/2018.

0000543-27.2013.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002613
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA REIS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA, SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Apresenta o autor concordância com os cálculos da contadoria e solicita o destaque de honorários a serem pagos diretamente à sociedade de advogados, nos termos do contrato anexo.

Observo, contudo, que não foram preenchidos os requisitos já apresentados no despacho exarado em 03/04/2018.

Expeça-se RPV sem o destaque.

Int.

Lins/SP, 29/05/2018.

0000279-07.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002395
AUTOR: MARIA LUZIA GAIDO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS, SP159490 - LILIAN ZANETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Defiro a juntada da procuração anexada aos autos (eventos 62).

Considerando que a apresentação de nova procuração implica a renúncia tácita aos advogados anteriormente constituídos, especialmente em razão de inexistir ressalva quanto ao mandato anterior, determino que as futuras intimações sejam feitas em nome do atual patrono da parte.

Proceda-se à anotação no sistema processual.

Aguarde-se a expedição de novo RPV.

Intimem-se (inclusive os advogados anteriores). Cumpra-se.

Lins/SP, 23/05/2018.

0001183-56.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002397
AUTOR: ALBERTINO DE AMORIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para cumprimento do v. acórdão, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros ali estabelecidos.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.

2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.

3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.

4) As razões do recurso especial não reverteram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.

7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 23/05/2018.

0001257-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002415
AUTOR: ANGELO FRANCHINI (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia da sua CTPS e termo de rescisão de contrato, sob pena de extinção.

Int.

Lins/SP, 24/05/2018.

0000672-24.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002410
AUTOR: NILSON DAMASCENO (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a petição da parte autora, defiro o requerido, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento.

Int.

Lins/SP, 24/05/2018.

0000759-43.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002342

AUTOR: ROSELY FLORENTINO SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) EDUARDO TREMESCHIN SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) ROSELY FLORENTINO SILVA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES, SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguardar-se pelo prazo de 05 (cinco) dias manifestação das partes quanto ao levantamento dos valores a que se referem os ofícios 292/2018 e 293/2018.

Decorido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Int.

Lins/SP, 22/05/2018.

0001214-66.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002479

AUTOR: EUMIRIO MARTINS (SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Considerando que não há fixação de prazo legal para a interposição de recurso na Lei nº 10.259/01, aplica-se à espécie o art. 42 da Lei nº 9.099/95, que indica o prazo de 10 (dez) dias para tal providência.

No caso dos autos, considerando que a parte autora foi devidamente intimada do inteiro teor da r. sentença em 20/04/2018 (evento 13), o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23/04/2018, findando-se, portanto, em 08/05/2018.

A apresentação do recurso ocorreu apenas em 18/05/2018.

Diante do exposto, deixo de receber o Recurso interposto pelo INSS porquanto intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int

Lins/SP, 28/05/2018.

0000335-93.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002461

AUTOR: JANAINA CAMILA PAVAO
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES) UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE LINS (SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Trata-se, em síntese, de ação para fornecimento de medicamentos.

A ação foi julgada procedente condenando os réus, União, Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo e Município de Lins, a fornecerem à autora a medicação solicitada na inicial. O fornecimento deve ser mantido pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Interposto recurso, a r. sentença foi mantida em todos os seus termos por acórdão lavrado em 08/11/2017. Ali, determinou-se a suspensão do fornecimento da medicação até que a parte autora indicasse nos autos seu novo endereço. O trânsito em julgado ocorreu em 29/01/2018.

Em 09/02/2018, traz a autora novo endereço.

Por despacho lançado em 09/03/2018, determinou-se a intimação da União Federal para cumprimento imediato do quanto determinado na r. sentença. Os demais réus também deveriam se manifestar sobre o cumprimento da medida, buscando, evitar, assim, duplicidade na entrega da medicação pleiteada.

A União alega (evento 171) que não seria o órgão executor da medida, cabendo ao Ministério da Saúde adotar as providências necessárias ao seu cumprimento. Segundo informa, a solicitação para tanto já teria sido feita no caso concreto. Esclarece, ainda, que "compete ao Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), apenas a administração dos recursos federais, orçamentários e financeiros, destinados à área da saúde, bem como o repasse desses recursos às Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais".

O município comprova a entrega à autora da medicação efetuada pelo Estado em 29/11/2017 (eventos 177/178).

A Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, em manifestação anexada em 17/05/2018, apresenta esclarecimentos acerca das formalidades legais e administrativas para o cumprimento da medida, ressaltando que eventual atraso no fornecimento de alguns itens teria ocorrido por razões alheias à vontade da administração. Requer o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento do item faltante.

Em sua manifestação de 10/05/2018, informa a autora que em dezembro de 2017 recebeu a medicação do Governo do Estado. No período de janeiro a março, nada lhe foi fornecido. Já nos meses de abril e maio, o remédio teria sido fornecido pelo Município de Lins.

Pois bem. Depreende-se pelo relato de cada ente administrativo que cada um tem sua responsabilidade para o cumprimento da medida imposta em sentença transitada em julgado, desde os trâmites legais que norteiam a administração pública para a solicitação do fármaco até a sua entrega a quem de direito.

Neste passo, cabem aos três entes envolvidos na demanda, cada qual dentro da sua esfera de responsabilidade, agirem em conjunto para o cumprimento da obrigação judicialmente imposta.

Posto isto, ciente de todo o trâmite burocrático, defiro o prazo solicitado pela Secretaria de Estado da Saúde para o fornecimento da medicação, sob as penas da lei.

Ressalta-se que a entrega do remédio deverá ser feita até o prazo mínimo de 01 (ano), o que se pode contar a partir do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve integralmente a sentença de 1.º grau, ocorrido em 13/12/2017 (evento 133). Cabe, portanto, a todos os réus, a adoção das medidas necessárias, para integral cumprimento da medida de forma antecipada de modo a não causar atraso na entrega à parte autora.

Intimem-se as partes.

Após, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano ou até nova provocação.

Lins/SP, 25/05/2018.

0001208-59.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002475
AUTOR: ALCIDES SERVINO (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Considerando que não há fixação de prazo legal para a interposição de recurso na Lei nº 10.259/01, aplica-se à espécie o art. 42 da Lei nº 9.099/95, que indica o prazo de 10 (dez) dias para tal providência.

No caso dos autos, considerando que a parte autora foi devidamente intimada do inteiro teor da r. sentença em 20/04/2018 (evento 13), o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23/04/2018, findando-se, portanto, em 08/05/2018.

A apresentação do recurso ocorreu apenas em 18/05/2018.

Diante do exposto, deixo de receber o Recurso interposto pelo INSS porquanto intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

Lins/SP, 28/05/2018.

0001213-81.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002432
AUTOR: LUIZ CARLOS VENDRAME (SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Considerando que não há fixação de prazo legal para a interposição de recurso na Lei nº 10.259/01, aplica-se à espécie o art. 42 da Lei nº 9.099/95, que indica o prazo de 10 (dez) dias para tal providência.

No caso dos autos, considerando que a parte autora foi devidamente intimada do inteiro teor da r. sentença em 20/04/2018 (evento 12), o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23/04/2018, findando-se, portanto, em 09/05/2018.

A apresentação do recurso ocorreu apenas em 18/05/2018.

Diante do exposto, deixo de receber o Recurso interposto pelo INSS porquanto intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0000367-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002455
AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO, SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para cumprimento do v. acórdão, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos em conformidade com os parâmetros ali estabelecidos.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitada o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não reverteram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intímem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/05/2018.

0005653-38.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002611
AUTOR: LUIZ CELINO MELLO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da expressa concordância da parte autora e ausência de manifestação do INSS, embora devidamente intimado, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadoria em 09/04/2018.

Prossiga-se nos termos do despacho lançado em 28/08/2017.

Expeça-se RPV.

Int.

Lins/SP, 29/05/2018.

0000771-86.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319002454
AUTOR: JULIANA LETICIA DA SILVA (SP365014 - IDALICE SPINELI) JULIO CESAR DA SILVA (SP365014 - IDALICE SPINELI) ROSIVALDO DA SILVA JUNIOR (SP365014 - IDALICE SPINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do teor do v. acórdão, intem-se os autores para que no prazo de 05 (cinco) dias juntem aos autos atestado carcerário atualizado do segurado.

Com a juntada, oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento ao v. acórdão e remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos atrasados.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitaria, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o proveito econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não reverteram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000304-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002362
AUTOR: JOSE CARLOS POCAS (SP358339 - MAURO DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 11/07/2018 às 13:00 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação ao pleito deduzido na exordial (preferencialmente, o declarante do óbito e pessoas que tenham efetivamente convivido com segurado e dependente), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

- a-) documentação médica relativa a eventual internação ou atendimento do falecido em período de até um ano antes do óbito, na qual conste a condição de "acompanhante" da parte autora;
- b-) cópia integral da CTPS do falecido e do suposto dependente;
- c-) documentos em nome da parte e do falecido, indicando domicílio comum, em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
- d-) extratos bancários (conta corrente, conta-poupança ou cartão de crédito) da parte e do falecido em período de até 3 (três) meses antes do óbito;
- e-) ficha de registro de emprego, recibos de pagamento de remuneração, bem como outros elementos capazes de indicar a existência de relação de trabalho do falecido, quando pender questão relativa à condição de segurado

do “de cujus”.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Int.

Lins, data supra.

0000420-11.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002366

AUTOR: JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 11/07/2018 às 13:45 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;

b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;

c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;

d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;

e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;

f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordial;

g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;

h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Int.

Lins, data supra.

0001448-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002379

AUTOR: OSEIAS LOPES LAGOAS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

() formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

() apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

2) Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais médico e social juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá também, no mesmo prazo, juntar documentos comprobatórios de despesas de saúde, alimentação e demais gastos inerentes ao núcleo familiar (água, luz, telefone, etc).

3) Oficie-se ao Município de Lins solicitando informações se a parte autora está inscrita em algum programa social ou programa de aquisição de imóvel. Em caso positivo, indicar a composição da renda familiar.

Lins, data supra.

0000340-47.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002364

AUTOR: NOEMI VITORIA AREDES DOS SANTOS (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

() apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, considerada a alegação de tratar-se de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Lins, data supra.

0000476-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002367

AUTOR: DIVA BELOTO JORGES (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

() formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo Assinado digitalmente por LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI:10399 Documento Nº 2018/631900018191-60301 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> 320, CPC);

() apresente documento comprobatório de inscrição no “CadÚnico”, caso se trate de suposto “segurado facultativo de baixa renda” (artigo 320, CPC);

2) A parte autora deverá também, no mesmo prazo, juntar outros documentos comprobatórios de despesas de saúde, alimentação e demais gastos inerentes ao núcleo familiar (água, luz, telefone, etc), que tiverem.

Lins, data supra.

0001223-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002482
AUTOR: MAURO SERGIO ADRIANO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora, em que alega a ocorrência de omissão na r. sentença, por ter deixado de apreciar o pedido de reafirmação da DER para a data em que o autor teria completado 35 anos de contribuição.

Há omissão porque houve pedido sobre o tema, sem apreciação. No ponto específico, porém, julgo inepta a petição inicial porque dela não consta menção alguma a trabalho ulterior à DER. Há falta de causa de pedir. Assim, conheço dos embargos mas lhes nego provimento, nos termos expostos. Mantenho a sentença, no restante.

Int. Cumpra-se.

0000116-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002423
AUTOR: CELSO CORREA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento e diligência.

Compulsando os autos, verifico que foram juntados, com a petição inicial, diversos documentos médicos que necessitam da análise de um clínico geral para averiguação de possível incapacidade do requerente.

Ademais, análise da causa de pedir revela fundamento de enfermidades de natureza distinta da ortopédica.

Em assim sendo, defiro o requerido pela parte autora no arquivo n. 20 e determino o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

0000345-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002375
AUTOR: LUCIA CELESTE BATISTA DA SILVA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito nas contrarrazões foi dirigido à E. Turma Recursal de São Paulo, o que impede sua análise por este Juízo.

Após as devidas regularizações, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

0000356-35.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002392
AUTOR: ANTONIO MARTINES (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o decurso do prazo pela parte autora, em última oportunidade, mantenho a decisão anterior de 28/03/2018, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Int.

0000302-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002391
AUTOR: JACQUELINE PISANI AQUINO PIOVESAN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) UNISALESIANO CENTRO UNIVERSITÁRIO (SP33411 - AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A parte ré foi intimada para que efetuasse a liberação do arquivo que autoriza o aditamento e o acesso ao sistema para possibilitar a regularização do aditamento do contrato da parte autora e nada fez.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, fixo, neste momento, multa de R\$ 30,00 (trinta) reais por dia de atraso, sem prejuízo da análise, posterior, de outras sanções legais.

Comunique-se o FNDE, bem como os demais réus, para caso seja possível realize o cumprimento determinado.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000481-66.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002377
AUTOR: NILTON MIRANDA DA SILVA (SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, há probabilidade de procedência porque o autor junta atestados bem recentes compatíveis com situação periculante. Recebeu benefício por longo tempo e houve cessação há pouco, a comprovar qualidade de segurado e presunção de manutenção de situação de saúde.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com especialista em clínica geral.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000458-23.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002523
AUTOR: MARIA GORETH GOMES DA SILVA (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que MARIA GORETH GOMES DA SILVA requer, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito de R\$ 4.142,88 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), que entende indevido, referente ao contrato nº 45936000455176970000. Pugna, ainda, pelo pagamento de indenização por dano moral.

Sustenta, em síntese, que no processo nº 0000484-55.2017.4.03.6319, obteve provimento jurisdicional que declarou inexistente o débito referente à compra junto à Rossana Presentes, no valor total de R\$ 10.250,00 e que determinou a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Informa que após ter sido proferida a sentença, a fatura mensal com vencimento em 15/09/2017 indicou os estornos referentes ao débito declarado inexistente, contudo, em dezembro de 2017, recebeu comunicado a respeito do lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do mesmo contrato nº 4593000455176970000, negando a realização do negócio jurídico que deu origem à inscrição.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a parte autora teve seus dados incluídos nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da ausência de pagamento de dívida no valor de R\$ 4.142,88, referente ao cartão de crédito nº 4593600045517697, indicando vencimento do débito em 15/01/2017 (fl. 14). Contudo, verifica-se que o saldo total da fatura referente a dezembro de 2017 tinha o valor de R\$ 34,16 (fl. 13).

Da consulta às faturas vencidas nos meses anteriores não se verifica qual seria a origem do débito apontado, especialmente considerando que a compra realizada junto a Rossana Presentes no valor total de R\$ 10.250,00 foi declarada inexigível no processo nº 0000484-55.2017.4.03.6319 e houve o estorno do valor correspondente na fatura, conforme se verifica daquela com vencimento em 15/08/2017 (fl. 9). As faturas vencidas em 15/10/2017 e 15/11/2017, por sua vez, tem em seus valores apenas o valor da anuidade de R\$ 9,90 e R\$ 21,27 (fls. 11 e 12). A fatura vencida em 15/12/2017 tem o valor de R\$ 34,16 em decorrência do não pagamento das faturas anteriores, com acréscimos de juros e multa em decorrência do atraso (fl. 13).

Contudo, o nome da autora foi lançado nos cadastros de inadimplentes em dezembro de 2017 por débito deste mesmo cartão de crédito nº 4593600045517697 que teria vencido em 15/01/2017, no valor de R\$ 4.142,88 (fl. 14).

Não é possível, neste momento processual, verificar qual seria a origem deste débito, o que é imprescindível para apurar eventual alegação de ilegalidade na cobrança.

Deste modo, tenho por medida de cautela postergar a apreciação do pedido de tutela de urgência, e, inclusive, examinar eventual ocorrência de pressuposto processual negativo, após a vinda da contestação, oportunidade na qual deverá a CEF esclarecer a origem do débito no montante de R\$ 4.142,88, decorrente do contrato de número 4593600045517697.

Cite-se, observado o prazo legal.
Após, imediatamente conclusos para exame da tutela de urgência.
Int.

0000467-82.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002483
AUTOR: THAIANA INACIO VIEIRA (SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuide-se de ação em que THAIANA INACIO VIEIRA requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato resgate, para sua conta corrente, do valor de R\$ 50.000,00 que se encontra aplicado no Fundo Giro Imediato. Alega, em apertada síntese, que é titular da conta bancária nº 001.00023350-9 junto à agência 0318 da CEF; em 22 de agosto de 2017 a instituição financeira, sem sua autorização, promoveu transferência do valor de R\$ 36.485,29 para aplicação denominada "Giro Imediato"; após fazer reclamação no Banco em dezembro de 2017, teve o valor devolvido para sua conta corrente, com desconto do valor de R\$ 92,69 referente ao mês de novembro e R\$ 52,71 referente ao mês de dezembro sob a rubrica de Imposto de Renda Retido na Fonte; ocorre que o fato se repetiu em 22 de fevereiro de 2018, quando foi aplicada a quantia de R\$ 50.000,00 no mesmo Fundo de investimento, deixando disponível em sua conta apenas R\$ 829,32; caso solicite o resgate deste investimento, novamente terá que pagar Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 75,63; requer o imediato estorno do valor indevidamente aplicado no fundo de investimento para sua conta corrente sem incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, além de indenização por dano material e moral, daí a ação.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos em parte.

No tocante ao primeiro requisito, embora a prova de que foi feita a aplicação de R\$ 50.000,00 em fundo de investimento denominado Fundo Giro Imediato em 22/02/2018 (fls. 16 e 17 do doc. 2) não seja suficiente, por si só, para comprovar que tal transferência foi feita à revelia da parte autora, o certo é que, em se tratando de valor que lhe pertence, não há que se discutir sobre seu direito em dele dispor da forma que melhor lhe aprouver.

Nessa toada, o fato de ela relatar em sua inicial que não pretende que tal valor seja mantido no fundo de investimento é suficiente, por si só, para autorizar seu imediato estorno, pela CEF, para sua conta corrente.

Por outro lado, deixo de examinar o pleito no que tange ao pedido de não incidência do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre tal operação em face da ilegitimidade passiva da CEF para tanto. Isso não impede, contudo, que, em caso de procedência da ação, tal valor seja incorporado na quantia arbitrada a título de indenização por dano material.

Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata transferência do valor constante do Fundo Giro Imediato demonstrado no extrato de fl. 19 para a conta corrente titularizada pela parte autora (conta corrente nº 001.00023350-9 da agência 0318) no prazo de cinco (5) dias. Deverá a CEF comprovar a efetivação da medida nos autos no mesmo prazo. Determino que a CEF traga aos autos a gravação da conversa entre a requerente e a funcionária Meire, ocorrida no dia 22 de agosto de 2017 às 17:14 horas, porque a CEF é quem tem a possibilidade de ter a gravação em seu poder e porque a prova requerida interessa ao deslinde da causa.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes.

Cite-se. Comunique-se. Intimem-se.

0000334-40.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002363
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES CANDIDO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() esclareça a condição do suposto segurado (obrigatório ou facultativo), (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

() formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

() apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", caso se trate de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Lins, data supra.

0000480-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002386
AUTOR: WALDEVINO SOARES ANTERO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() esclareça a condição do suposto segurado (empregado rural, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, a espécie de atividade laboral, o período de seu desempenho, nome de propriedades/proprietários, bem como os locais nos quais houve a alegada atividade rural (artigo 319, III, CPC);

() formule pedido certo e determinado, especificando períodos e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (averbação) (artigo 320, CPC);

() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Lins, data supra.

0001128-95.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319002413
AUTOR: DIVA MELGES DE LIMA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, excepcionalmente e em última oportunidade, promova a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, observando os seguintes comandos jurisdicionais:

() indique com suficiente precisão a espécie da incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a causa da incapacidade (enfermidade, intervenção cirúrgica, etc.), além da natureza da atividade laboral desempenhada pelo suposto segurado, (artigo 319, III, CPC);

() formule pedido certo e determinado, especificando períodos (excluindo aqueles reconhecidos administrativamente) e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido indicado na inicial (artigo 320, CPC);

() apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato (artigo 320, CPC);

() apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico", caso se trate de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC);

Após, conclusos para julgamento.

Lins, data supra.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "i", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela parte contrária (ofício cumprimento). Int.

0000818-89.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001788
AUTOR: LUCILIA DA CRUZ DE ARAUJO (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em 05 (cinco) dias úteis sobre os cálculos da contadoria.

0003231-27.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001779ANTONIO DADA (SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0000843-05.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001781
AUTOR: ERNANI JOSE MENDONCA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002280-91.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001780
AUTOR: NILSON DAMASCENO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0001284-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001795
AUTOR: WILSON CAVALCANTE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o INSS intimado a se manifestar em cinco dias úteis sobre os cálculos da contadoria.

0003125-31.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001783
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005307-87.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001784
AUTOR: ALLANA GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO (SP255963 - JOSAN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "q", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Int.

0000378-93.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001812
AUTOR: JOAO BATISTA BUENO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000071-47.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001811
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GOLVEIA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000768-63.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001787
AUTOR: ORLANDO VIEGAS RODRIGUES (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "t", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal, inclusive guia de depósito referente à multa imposta pelo atraso no cumprimento da obrigação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000296-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001763EDER RODRIGO DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000228-78.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001762
AUTOR: FLORIANO FERREIRA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001418-13.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001799
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MISTRINI (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, e considerando a juntada pela parte autora de novo PA, ficam as partes intimadas para manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000499-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001767
AUTOR: LAVINIO ROSA (SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "p", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 18 de julho de 2018, às 16h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0001204-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001793
AUTOR: JOSE LAURINDO DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento à deliberação constante do termo de audiência realizada neste juízo, fica o INSS intimado para que ofereça resposta aos novos termos da lei, sob as penas da lei.

0001706-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001764
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA ZONETTI (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "g", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos/parecer da contadoria judicial juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "q", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.

0000726-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001806
AUTOR: LAUDICEIA SANTOS DO NASCIMENTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000322-94.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001805
AUTOR: MESSIAS BRAZ DOS REIS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000916-74.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001808
AUTOR: APARECIDA CAMILO BEMFICA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000871-70.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001807
AUTOR: LUZIA BAZILIO DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000921-96.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001809
AUTOR: MARIA ISABEL BUENO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001028-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001810
AUTOR: JOAO APARECIDO FAUSTINO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000459-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001768
AUTOR: VIVIANE FERNANDA TEIXEIRA (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento à decisão judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior, para o dia 22/06/2018, às 12h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser certificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idóneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0001308-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001776
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MONTEIRO DE PAULA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001426-87.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001777
AUTOR: DANIELA APARECIDA DA COSTA MONTEIRO (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0000440-70.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001769
AUTOR: JOSE MURILO RINO (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000228-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001773
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001158-33.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001774
AUTOR: JOSE FERREIRA DA PAZ (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO, SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001250-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001772
AUTOR: LUCIANE HERMINIA MOREIRA PEREZ (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000476-15.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001770
AUTOR: CLAUDIO CORREA DADAZIO (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000604-35.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001771
AUTOR: ESTER PIOLLO DIAS COSTA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001270-02.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001778
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS BRAGA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela União Federal. Int.

0000574-63.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001786
AUTOR: JOSE RENATO DA COSTA (SP276143 - SILVIO BARBOSA)

0000930-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001789MILENA POCAS DE LIMA (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)

FIM.

0001126-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001790SEBASTIAO FRANCISCO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial, juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal. Int.

0001389-60.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001798LUIZ RANDOLFO DE FREITAS (SP361178 - MARCIO HENRIQUE DE MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a petição encaminhada pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000511-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001813
AUTOR: ADAO RIBEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 09/08/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser identificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000933-13.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001765
AUTOR: RONALD ADRIANO RODRIGUES (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a petição e documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal dando conta do cumprimento da obrigação imposta na r. sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada nos autos pela parte contrária. Int.

0001452-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001801ROSALINO DE ALMEIDA (SP185543 - SELMA MARIA BATISTA NUNES)

0001187-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001792DAYANA CRISTINA MOITINHO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

FIM.

0000986-62.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319001766RODRIGO EUGENIO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) ROSA CRISTINA PACHECO EUGENIO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da expedição de ofícios para levantamento de valores depositados nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000196

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001526-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321010938
AUTOR: PATRICIA TELMA REIS SOARES DE CARVALHO (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, a autora não direito aos benefícios acima mencionados.

Conforme se depreende do CNIS, a autora manteve vínculo empregatício no período de 11/09/2008 a 08/04/2009, retornou ao RGPS com novo vínculo no período de 21/05/2012 a 28/05/2012, bem como verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/12/2013 a 31/03/2014 e de 01/03/2015 a 30/04/2015 e o laudo médico apontou incapacidade laborativa total e temporária, desde 07/2017, em virtude de seqüela de Acidente Vascular Cerebral. Assim, considerando a data de início da incapacidade (07/2017) descrita no laudo médico e a data da última contribuição (30/04/2015) vertida ao RGPS pela autora, observa-se que ela não detinha qualidade de segurada no momento de sua incapacidade, razão pela qual não tem direito à concessão do benefício previdenciário.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000346-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011060
AUTOR: JOSE MATOS DE JESUS (SP084918 - PAULO SERGIO MIYASHIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor alega que é titular de conta poupança junto à CEF e que a sua companheira teve o cartão da conta e a caderneta com a senha subtraídos de dentro do transporte coletivo, em 18/12/2015. Aduz que ligou para o setor de atendimento da CEF e solicitou o bloqueio do cartão, bem como efetuou um boletim de ocorrência no dia seguinte, mas, ainda assim, foi efetuado um saque de R\$ 350,00.

O Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência.

No caso em comento, não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não se constata qualquer ilicitude por parte da ré.

O alegado furto teria ocorrido em 18/12/15 e o saque, no mesmo dia, às 18h12, conforme documento apresentado pela CEF.

O bloqueio do cartão ocorreu posteriormente, às 19h47, consoante documento juntado pelo autor.

Dessa forma, considerando que a comunicação ao banco foi posterior ao fato, não há como imputar qualquer ato ilícito à CEF.

A alegação de que a CEF foi comunicada anteriormente não tem amparo nos autos, uma vez que o autor sequer indica o horário da ligação ou o seu protocolo, de modo que a CEF pudesse trazer aos autos a alegada gravação.

Ademais, caso houvesse pedido de bloqueio anterior, não haveria razão para que o autor efetuasse novo bloqueio no terminal, no mesmo dia.

Assim, resta inviabilizada a possibilidade de formação de um juízo seguro sobre a prévia comunicação do furto à CEF.

Não demonstrada a ilegalidade praticada pela CEF, resta prejudicado o pedido de indenização.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000101-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011058
AUTOR: JOSE LUCIO FILHO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, o autor não tem direito aos benefícios mencionados.

Em análise ao CNIS em nome do autor, de forma sucinta, verifica-se que ele percebeu benefício previdenciário no período de 25/06/2013 a 06/01/2014, bem como verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/02/2015 a 30/04/2015 e de 01/05/2015 a 30/09/2015.

Nos termos do laudo médico, observa-se que ele está total e permanentemente incapaz, em virtude de osteoartrite de ombros e gonartrose bilateral, desde 07/12/2016 (conforme esclarecimentos médicos), insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do autor estendeu-se até 11/2016, subsume-se que no momento de sua incapacidade laborativa não detinha esse requisito preenchido para fins de obtenção de benefício previdenciário.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defero o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000974-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011066
AUTOR: IZILDINHA MIRANDA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

De início, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a interposição de recurso administrativo não afasta a apreciação pelo Poder Judiciário.

No mérito, a autora requer o recebimento do seguro-desemprego que lhe foi negado, sob o fundamento de que o requerimento estaria fora do prazo de 6 (seis) meses.

Foi concedida a tutela antecipada, a qual foi cassada pela Turma Recursal.

Acerca do seguro-desemprego ao empregado doméstico, dispõe a Lei Complementar nº 150/2015:

Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data de dispensa.

No caso em comento, a dispensa ocorreu em 31/08/2015 e o requerimento do seguro-desemprego, em 27/01/2015, quando decorridos mais de 90 (noventa) dias da dispensa.

Assim, decorrido o prazo decadencial previsto em lei, não há como acolher a pretensão da autora.

Nesse sentido, foi a decisão que cassou a tutela antecipada nos autos (item n. 32):

Ocorre que o prazo de 7 a 90 dias, contados da data da dispensa, para que empregados domésticos requeram o benefício de seguro-desemprego está previsto no artigo 29, da Lei Complementar 150/15.

Como a recorrida foi dispensada em 31/08/2015 e requereu o seguro-desemprego somente em 27/01/2016 (fs. 16 - documentos anexos à inicial), correto o indeferimento do pedido".

Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a tutela antecipada.

A autora alega que a sua CTPS só lhe foi restituída pelo empregador em 24/11/2015.

Entretanto, cabia à autora tomar as devidas providências em face do empregador.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002336-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321010931
AUTOR: CARLOS DA CONCEICAO GARCIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares

Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso, trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não há que se falar em decadência.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201, § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGIÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o cumprimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) asseverou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Do vigia

A jurisprudência reconhece a especialidade da atividade de vigia mesmo após 1997. Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - No que tange à caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, configurada a especialidade do período de 15.05.1986 a 10.11.1986, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88,8 dB (fl. 42) e do período de 21.01.1987 a 10.02.1987, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 89,77 dB (fl. 44), conforme corretamente reconhecido pela sentença. - Quanto à especialidade do tempo em que o autor trabalhou como vigia, a sentença entendeu que "ainda que haja porte de arma de fogo, a atividade pode ser considerada especial somente até a edição do Decreto nº 2.172-97 de 5.3.97, que deixou de caracterizar como especial o tempo de serviço exposto a perigo". - Ocorre que a jurisprudência reconhece a especialidade da atividade de vigia mesmo após 1997 e mesmo sem que haja laudo técnico ou perfil profissiográfico indicando a existência de periculosidade. Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido: - Dessa forma, também deve ser reconhecida a especialidade do período de 05.03.1997 a 21.08.2012. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença (15.05.1986 a 10.11.1986, 20.01.1987 a 10.02.1987, 20.11.1989 a 06.12.1989, 18.02.1987 a 02.07.1989, 15.08.1989 a 06.11.1989, 06.12.1989 a 17.12.1991, 23.12.1991 a 14.06.1994 e 15.07.1994 a 05.03.1997) com o período reconhecido acima (05.03.1997 a 21.08.2012), tem-se que o autor desempenhou atividades especiais pelo período de 25 anos, 9 meses, 22 dias., razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (21.08.2012, fl. 80), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 00192672120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento de atividade especial de vários períodos exercidos na condição de vigilante.

Insta consignar, inicialmente, que o período de 01/11/94 a 28/04/95, já foi devidamente enquadrado pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição.

A fim de comprovar a função de vigilante nos períodos entre 01/11/94 e 14/08/97, 19/11/97 e 18/02/99 e de 18/09/99 a 15/07/2002, o autor acostou os PPP's (fls. 33/34, 37/38 e 39/40, item 16) que apontam que ele trabalhou como vigilante por todos os períodos. Constant, ainda, declarações emitidas pelo sindicato de Classe, nos quais há a informação de que o autor fazia uso de arma de fogo durante sua jornada de trabalho.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após tal data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto n.º 2.172/97 veio regulamentar a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo a relação de categorias ou atividades profissionais. Não mais se referiu à atividade perigosa.

No entanto, a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, uma vez demonstrada, por laudo pericial ou PPP, a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Ademais, o artigo 193, inciso II da CLT, reputa como atividade ou operação perigosa a exposição de forma permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas suas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Nesse sentido, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/95 a 14/08/97, de 19/11/97 a 18/02/99 e de 18/09/99 a 15/07/2002, tendo em vista que os documentos apresentados comprovam a função de vigilante e com uso de arma de fogo no exercício de suas funções.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo elaborada pela autarquia, após o deferimento da tutela antecipada, com o reconhecimento dos períodos pleiteados, alcança a parte autora 28 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (25/06/2014).

Assim, é inviável a concessão do benefício de aposentadoria.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/95 a 14/08/97, de 19/11/97 a 18/02/99 e de 18/09/99 a 15/07/2002 e averbar o respectivo tempo especial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003517-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011049

AUTOR: JOSE CARLOS MASSARELLI JUNIOR (SP332646 - JOSE CARLOS MASSARELLI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:

(I) declarar a inexistência do imposto de importação incidente sobre a compra realizada em 17 de março de 2016 composta de um Network USB 2.0 LPR Printer Server (fl. 04 do evento 02);

(II) condenar a UNIÃO a restituir ao autor o valor do imposto de importação pago a este título devidamente corrigido desde a data do pagamento (11/05/2016, cf. fl.08 do evento 02) pela Taxa SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005361-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011065

AUTOR: ADRIELLY DOS SANTOS ALVES (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão, a título de reparação moral.

Ademais, determino a extinção do pedido de declaração de inexistência de dívida, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo legal, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001619-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011062
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 06/02/2016, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício, a requerente deveria ter recolhido 180 contribuições (15 anos).

Plêiteia a aposentadoria por idade, após o cômputo de períodos anotados em CTPS e não contabilizados pela autarquia como carência.

De fato, a carteira profissional anexada aos autos (fls.18/20, item 02) comprova os registros do contrato de trabalho nela anotados, relativos aos períodos questionados: 01/12/72 a 30/12/75 e de 26/10/84 a 20/12/86.

No mais, foi acostada a folha de Registro de Empregados referente ao vínculo de 01/12/72 a 30/12/75, bem como declaração da empregadora ATAGRI.

Com relação ao vínculo de 26/10/84 a 20/12/86, foi anexado, ainda, o termo de rescisão de contrato de trabalho e a declaração do empregador.

Os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, com anotações de alterações salariais e férias.

Destarte, não há razão aparente para não serem considerados.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Desse modo, após a concessão da tutela antecipada que reconheceu os períodos ora plêiteados, a parte autora possui 206 meses de carência na data da DER, em 18/03/2016. Revela-se possível a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição e carência os períodos de 01/12/72 a 30/12/75 e de 26/10/84 a 20/12/86 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, ocorrida em 18/03/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios.

Confirmo a tutela antecipada deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0000190-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321010940
AUTOR: CELIO JOSE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento do auxílio-doença.

Restou comprovada a qualidade de segurado do autor, tendo em vista o dados contidos no CNIS e a data de início da incapacidade laborativa apurada em perícia médica.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou a perícia médica que ele está total e permanentemente incapaz, em virtude de cegueira em olho direito e visão normal em olho esquerdo. Consoante o laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a implantação do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 03/11/2016 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício ao autor, a contar de 03/11/2016 (data do requerimento administrativo). O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez, ocasião que será avaliada, administrativamente, a atividade profissional adequada ao autor de acordo com suas limitações expostas no laudo.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da tutela provisória de urgência, deferida em 05/12/2017, para manutenção do benefício.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0004839-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321010934
AUTOR: MARGARIDA MULLER (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.
§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 04/04/2016, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício, a requerente deveria ter recolhido 180 contribuições (15 anos).

Pleiteia a parte autora aposentadoria por idade, após o cômputo de períodos anotados em CTPS e não contabilizados pela autarquia como carência. Postula, ainda, o reconhecimento das contribuições efetuadas para o NIT 1120402432-9.

De fato, a carteira profissional anexada aos autos (fs.18/20, item 02) comprova os registros do contrato de trabalho nela anotados, relativos aos períodos questionados: de 01/05/80 a 10/08/82; 01/09/82 a 01/04/84, 01/07/85 a 10/07/85, 01/09/86 a 18/11/87 e de 15/09/89 a 10/11/89. Pode-se verificar que, entre 01/05/80 e 18/11/87, a autora laborou como empregada doméstica para Vera Lucia e de 15/09/89 a 10/11/89 para Julio Augusto. Os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, com anotações de alterações salariais e férias.

De outra sorte, para o período de 01/05/80 a 18/11/87 e de 15/09/89 a 10/11/89, há recolhimentos no CNIS para o NIT secundário da autora.

Destarte, não há razão aparente para não serem considerados.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Desse modo, após a concessão da tutela antecipada que reconheceu os períodos ora pleiteados, a autora possui 16 anos, 5 meses e 11 dias de carência em 23/08/2017. Revela-se possível a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição e carência os períodos de 01.05.1980 a 10.08.1982, 01.09.1982 a 01.04.1984, 01.07.1985 a 10.07.1985, 01.09.1986 a 18.11.1987 e de 15.09.1989 a 10.11.1989 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER 04/04/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de acumulação de benefícios.

Confirmo a tutela antecipada deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0002101-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6321011070

AUTOR: BRENO RAFAEL DE BARROS DA SILVA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) LUCAS DE BARROS DA SILVA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Breno Rafael de Barros da Silva e Lucas de Barros da Silva para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio reclusão em favor dos autores desde a DER (21/11/2016).

Condeno ainda a ré a pagar os valores vencidos aos autores menores desde 21/11/2016, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação/cumprimento da sentença.

Confirmo a tutela antecipada deferida no evento 08.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Mantenho a gratuidade de justiça, consoante arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo de 10 dias, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias). Após, dê-se vista à parte e, não havendo oposição, requirite-se o pagamento.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004178-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2018/6321011026

AUTOR: DANIEL DA SILVA CARNEIRO (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCP, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, já considerada a prescrição quinquenal.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCP, refiço o valor dado à causa para R\$ 64.825,50 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0003430-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011021
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, já considerada a prescrição quinquenal.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, retifico o valor dado à causa para R\$ 85.647,53 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0001613-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010996
AUTOR: HERCULES DE ABREU JANSEN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SANTOS, que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretária ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001574-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011067
AUTOR: LENON SCARPA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

Trata-se de ação proposta por LENON SCARPA em face do INSS, com o objetivo de condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo.

Requer que seja determinado à autarquia previdenciária que promova as progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto na lei. Pretende o autor seja o réu condenado ao estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, com incidência das diferenças sobre o adicional de férias, a Gratificação Natalina e outras verbas.

Aduz a inicial, em síntese, que a Lei 11.501/2007 trouxe profundas alterações nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, notadamente no que toca ao instituto da progressão funcional e promoção, estabelecendo o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional. Na redação original, a Lei 10.855/2004 previa a progressão funcional, ou seja, a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 meses em relação à movimentação anterior. Segundo o entendimento que o autor defende, não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

O INSS alegou, preliminarmente, a incompetência do JEF, por se tratar de lide referente à reclassificação/reenquadramento funcional de servidor público.

É o que cumpria relatar. Decido.

Os Juizados Especiais Federais Cíveis, criados pela Lei nº 10.259/01, possuem competência para “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimo, bem como executar suas sentenças.”, nos termos do “caput” do art. 3º.

Entanto, no parágrafo 1º, inciso III, do citado artigo, excluem-se da competência do JEF as causas “para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”, independente do valor atribuído à causa.

Trata-se de competência absoluta.

No caso em tela, verifica-se que o autor pretende alterar o critério adotado pela Administração para efeito de progressão funcional, fato que, implica na anulação de atos administrativos já praticados.

Nesse sentido, é o posicionamento do Egrégio TRF da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01. I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a progressão funcional respeitado o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00229444920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0010477-69.2014.403.6306 movida por servidor público federal contra o INSS. 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que fere a progressão nos termos reclamados. 4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal. 5. Conflito improcedente. (CC 00016004120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Lei 10.259/2001.

Nestes termos, acolho a preliminar do INSS e reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e determino a remessa ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de São Vicente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se

0002250-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010950
AUTOR: VAGNER DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretária à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0005083-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011028

AUTOR: MAYARA SILVA DOS SANTOS (SP320118 - AMANDA RENEY RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001405-13.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011034

AUTOR: ANA LUCIA TEODORO ARRUDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000335-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011035

AUTOR: DIOGENES DE OLIVEIRA LOPES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o curso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0006950-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010972

AUTOR: BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002888-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010974

AUTOR: PEDRO GONCALVES CARLOS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Procede a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores. Intime-se.

0007398-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010957

AUTOR: GENIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002612-81.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010963

AUTOR: NAIR DA COSTA E SA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004320-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010932

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS NUNES (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Deste modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040101/309).

Intime-se. Cumpra-se.

0004325-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011061

AUTOR: JUAREZ NASCIMENTO SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 42/181.860.932-8).

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, requirite-se cópia do referido documento, oficiando-se com prazo de 30 dias para atendimento.

Intime-se.

0001114-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010929

AUTOR: DIEMES NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Procede a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0003392-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010978
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA ROCHA MENDES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001263-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011045
AUTOR: ALENICE BATISTA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003166-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010979
AUTOR: OSVALDO BASILIO DE SOUZA NETO (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002475-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011015
AUTOR: JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS (SP218314 - MARIANA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

No mais, a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0002105-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011031
AUTOR: RAIMUNDA DAS NEVES CABRAL (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003714-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010969
AUTOR: VITORIA SOUZA DO NASCIMENTO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002690-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010970
AUTOR: VANESSA VIOLA MIRANDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004470-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010968
AUTOR: FABIO AMORIM DE OLIVEIRA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000424-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010982
AUTOR: LUIZ FERNANDES RIBEIRO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer do(a) perito(a) contábil, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores. Intime-se.

0004466-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010960
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS PAULINO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007244-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010958
AUTOR: PALMIRA MOURA DE SOUZA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002298-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010965
AUTOR: GABRIEL DA SILVA CARNEIRO SANTOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004598-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010959
AUTOR: DALVA MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004170-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010962
AUTOR: NATHALIA CORREA ROCHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0000066-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010971
AUTOR: ADELINO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001833-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011033
AUTOR: MARILENE FERREIRA DE ANDRADE (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002320-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010964
AUTOR: JOSUE VIEIRA DE AMORIM FILHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proce da a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0005137-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010986
AUTOR: CLAUDINICE FERNANDES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004705-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010989
AUTOR: ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004197-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010990
AUTOR: MICHELLE JACULI MIRANDA DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004039-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010991
AUTOR: SIMONE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003233-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010992
AUTOR: MARIA LUIZA DIAS (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0003663-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011029
AUTOR: ELPIDIO MANOEL VEIGA FILHO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005165-68.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011027
AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002703-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011030
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ROSA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000590-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010930
AUTOR: FRANCIELLY VITORIA RODRIGUES SILVA (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ao analisar os autos, verifico da leitura da petição inicial que a pretensão da concessão do benefício cinge-se para a filha menor FRANCIELLY VITÓRIA RODRIGUES SILVA.

Sendo assim, providencie o Setor de cadastro/distribuição a correção da atuação, com a devida exclusão da genitora Fernanda Aparecida Rodrigues Xavier do pólo ativo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de inscrição no CPF;

- esclarecer a divergência entre o nome constante na conta apresentada para a comprovação de residência e o nome da locatária no contrato de locação (arquivo "DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL - respectivamente, às fls. 03 e 16/19);

- esclarecer, ainda, à vista do alegado na inicial, se for o caso, comprovando documentalmente, a renda da genitora como funcionária da Prefeitura da cidade de Praia Grande.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/010).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proce da a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores. Intime-se.

0002782-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010948
AUTOR: GENI FERNANDES DE SOUZA CARVALHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000900-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010954
AUTOR: RAUL DOMINGOS DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003898-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010945
AUTOR: JOSE MAGNO DA SILVA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005376-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010942
AUTOR: MARIA VERONICA PEREIRA DOMINGOS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004544-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010943
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003754-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010946
AUTOR: CRISTIAN PORTO GOIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004002-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010944
AUTOR: ELLEN APARECIDA MAEVES MEDEIROS (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000162-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010956
AUTOR: EDISON TADEU CALDEIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002108-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010951
AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001428-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010952
AUTOR: MARCIO SOARES SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte ré, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0002508-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010977
AUTOR: ELENILDO JOSE DA CRUZ (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005611-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011046
AUTOR: CLAUDINEIDE XAVIER LOPES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005125-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011047
AUTOR: GILSON DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000443-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010937
AUTOR: DAIANE SANTOS GOIS (SP345676 - ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA)
RÉU: KAYRO GOIS FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada pela parte autora em 19/03/2018: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, indefiro o requerimento de intimação das testemunhas, visto que estas não residem em São Vicente e não podem ser compelidas a comparecer a esta cidade. Deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Diante da certidão negativa anexada em 18/07/2018, expeça-se novo mandado para a citação do corréu Kayro Gois Farias, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado, Rua José Simões, nº 590, casa 04, Praia Grande/SP. Cumpra-se com urgência, em plantão se necessário, considerando a proximidade da audiência.

Intimem-se.

0005609-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010984
AUTOR: ROBERTO BARROS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadora judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Intime-se.

0001829-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011050
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PASSOS DE OLIVEIRA (SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada pela parte autora em 06/04/2018.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a juntada dos documentos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0002738-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010975
AUTOR: REGINA CELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

No mais, a fim de viabilizar o futuro levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atual do processo de interdição ou certidão atual do registro civil da parte autora em que conste a informação do atual curador. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002442-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010949
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores.

Com relação ao requerimento de expedição da certidão, considerando a necessidade de contemporaneidade entre tal expedição e o levantamento dos valores, por ora, indefiro, devendo a parte autora, se entender pertinente, realizar novo requerimento no momento oportuno.

Intime-se.

0003011-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011042
AUTOR: GRAZIELLY ANGELICA DOS SANTOS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Intime-se.

0002411-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010939
AUTOR: ESMERALDA NUNES GONCALVES (SP344923 - CAÍO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Oficie-se a Clínica Médica Ipiranga, situada na Rua Rangel Pestana, nº 209, Centro, São Vicente/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juizado cópia do prontuário médico em nome da autora.

Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a doença que incapacita a autora, bem como se ratifica ou retifica o teor do laudo no que tange à data de início da incapacidade, levando-se em conta os documentos médicos que instruem o feito.

Após, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Com o devido cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolha os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0001103-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011019
REQUERENTE: MARIA MARLENE DA COSTA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003025-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011000
AUTOR: DIVALDA ALVES CANANEIA DA PAIXAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001569-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011004
AUTOR: SERGIO LUIZ DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004483-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011012
AUTOR: MARCELO BARNABE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001105-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011005
AUTOR: AGIL GOMES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005171-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011010
AUTOR: IVA MARIA GONCALVES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000259-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011006
AUTOR: ADAO CANDIDO SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000689-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011020
AUTOR: IEDA DOS SANTOS SIERO (SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004843-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011011
AUTOR: ISILDINHA APARECIDA MENUSSI DE ALMEIDA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001887-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011003
AUTOR: RIVALDO BENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005295-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010997
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004249-54.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010999
AUTOR: GABRYELLE APARECIDA JAHNKE SOUZA (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005937-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011007
AUTOR: ROBERTO CLAUDINO FILHO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002795-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011001
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004437-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010998
AUTOR: CREUSA MONTEIRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002253-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011002
AUTOR: PAULO CELSO DA SILVA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolha os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0001447-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011018
AUTOR: MARLY FERREIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003951-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011013
AUTOR: FLAVIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003169-34.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011014
AUTOR: LAUDELINO CERQUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005307-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011009
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) ESTER OLIVEIRA DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0005219-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011036
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA COSTA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001481-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011037
AUTOR: LELIANA FERREIRA DA SILVA (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o curso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0004206-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010973
AUTOR: IZILDA DE FATIMA MARQUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002092-58.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010976
AUTOR: MARCOS OELSON FELIX DA COSTA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. Proceça a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0002273-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010995
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ESTEVES RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005133-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010987
AUTOR: MAGALI DOS SANTOS DE CASTRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002759-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010994
AUTOR: ARI PEREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005081-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010988
AUTOR: OSVALDO MUCHIUTTI FILHO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005262-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010980
AUTOR: MARISA STELA ROSSI ROCHA (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o parecer da contadoria judicial, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Intime-se.

0004029-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011051
AUTOR: MILTON GONCALVES DUARTE (RS034501 - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT, SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Intime-se.

0002889-34.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011044
AUTOR: ANGELA MARIA PASCHOALONI JAQUES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Intime-se.

0001923-71.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011017
AUTOR: ROSÁRIA APARECIDA DE JESUS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Considerando o deferimento da justiça gratuita à parte autora, não cabe a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

0004401-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011043
AUTOR: LUIS BISPO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o parecer do(a) perito(a) contábil, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes. Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018. Intime-se.

0005575-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011040
AUTOR: JUSCELINO TAKASHI SUGUIYAMA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005203-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011041
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002254-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321010981
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MATOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004651-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011025
AUTOR: MARLEIDE ALVES DE ANDRADE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se as partes, em 15 dias, quanto ao interesse de produção de provas em audiência.
No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento.

0003233-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011052
AUTOR: VERA LUCIA FOSSEN (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sra. perita contábil, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.
Proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório para requisição dos valores devidos.
Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.
Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.
Intime-se.

0003995-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011048
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte ré, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, conforme os cálculos apresentados pela parte autora, subtraindo-se a competência agosto/2017, considerando que a DIP fixada no ofício de cumprimento remonta 01/08/2017.
Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.
Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.
Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tornem os autos conclusos para análise da autorização do levantamento dos valores, nos termos do Provimento/CNJ n.º 68/2018.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005037-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002628
AUTOR: GUSTAVO ARAGAO GONCALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vistas às partes, bem como para o i. membro do MPF, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para sentença."

0002709-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002627
AUTOR: FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vistas às partes dos esclarecimentos prestados pela i. perita. Prazo: 05(cinco) dias. "

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000189

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000196-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005929
AUTOR: ROSALINDA RODRIGUES DA SILVA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 22), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 24), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.
Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado nesta data, a) oficie-se à APSADJ para que cumpra o acordo no prazo de 15 (quinze) dias, b) remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo a Lei nº 11.960/2009.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPVs.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0002885-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005828
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS.

É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão do Primeiro Serviço Notarial e Registral de Glória de Dourados, constando que os pais da autora, Alvacir Joaquim da Silva e Juraci Maria da Silva, transmitiram a Pedro Francisco Farias, por meio de escritura pública de compra e venda de 29/09/1980, área de quinze hectares (fl. 23/24 do Evento 02);
- 2) Carteira da autora do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema, admitida em 10/06/1987 (fl. 25/26 do Evento 02);
- 3) Contrato de trabalho a título de experiência como cozinheira em geral, sendo de um lado a autora e “a firma” Fernando Pereira Garcia (fl. 27 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou na roça desde os oito anos (1969). Plantava arroz, milho, feijão e soja. A autora ajudava em todas as lavouras. O sítio onde trabalhava ficava no “Distrito 17”. Morou e trabalhou no local com os pais. Depois, mudou-se para Deodápolis, em razão de o pai ter comprado propriedade na região. No ano de 1982, mudou-se para a Fazenda São Fernando, onde mora até hoje. No local, morava com o marido e os filhos. Na região, moram muitas famílias. Há muitos empregados na Fazenda. Há diversas colônias na região. Duas testemunhas são empregadas da Fazenda. A autora trabalha de diarista na fazenda. O marido,

apesar de contratado, realiza diárias. Há bastante maquinário na fazenda. A autora “carpe” a terra depois da colheita realizada pelas máquinas. A autora trabalhou por um período como cozinheira (aproximadamente seis meses). Nos demais períodos, a autora trabalhou como diarista. A autora possui quatro filhos. Eles trabalharam um período na fazenda. A autora trabalha no local sem carteira assinada. Há bastantes diaristas no local. A produção é do proprietário da fazenda. Trabalhou de diarista para outras fazendas (entre elas, Santa Maria, “Palomida”). A diária é de setenta reais. Atualmente, a autora estava trabalhando na lavoura de cana-de-açúcar. Depois de parar de trabalhar de cozinheira, a vizinha da autora começou a realizar tal função.

A testemunha, Adenilson Facincani, disse que conhece a autora possuía sete anos de idade (1981) na região da décima sétima linha. A autora já era casada. A autora morava no sítio Santa Rosa de propriedade do pai. Todos os irmãos trabalhavam na roça. A autora trabalhava na roça. Depois, o depoente saiu para estudar em 1990 e voltou em 1992. O depoente começou a trabalhar na Fazenda São Fernando em 1992. Na época, a autora trabalhava nas lides do campo. O depoente é encarregado, gerente. A contratação de diaristas é feita entre março a junho, setembro e outubro. A Fazenda é mecanizada. As outras fazendas plantam cana-de-açúcar. Há mais de duas safras de cana-de-açúcar no ano. A diária é de setenta reais. Há outras fazendas que contratam diárias. A autora foi contratada como cozinheira por um tempo (quatro ou cinco anos). A autora só trabalhou na área rural. Luzia é a atual cozinheira. Presenciou a autora trabalhando como diarista. Quando não há trabalho na Fazenda São Fernando, há trabalho em outras fazendas. Há plantio de mandioca na região. A autora sempre trabalhou na roça, com exceção do período em que trabalhou de cozinheira.

A testemunha, Sebastião Cabreira, disse que conhece desde o ano 1982. A autora trabalhou em plantação de amendoim, algodão, feijão, soja. O depoente é nascido na região de Deodápolis. O depoente trabalhou com a família da autora. O depoente trabalha como tratorista há vinte e três anos. A autora trabalhava na lavoura como diarista rural. Presenciou a autora laborando. O depoente trabalhou em Dourados, Rio Brillante. O depoente foi trabalhar na Fazenda São Fernando em 2009. De 1982 a 1993, trabalhou com a autora como diarista rural. Atualmente, a autora labora no meio rural. A esposa do depoente não trabalha. A esposa da testemunha trabalha na cidade. Algumas esposas dos trabalhadores da fazenda laboram como diaristas. A autora laborou como cozinheira durante um tempo. Contudo, voltou para a área rural. Há vinte e cinco tratoristas. O depoente opera tratores mais antigos. O depoente usa colheitadeira de grãos. A Fazenda São Fernando possui mil e quinhentos alqueires. A autora trabalhava com os irmãos na roça. O sítio dos pais da autora possuíam seis alqueires. Não havia empregados ou maquinário.

A parte autora trabalhou como empregada de 01/04/2002 a 28/06/2008 e efetuou recolhimentos previdenciários nos meses de abril, maio, julho e agosto de 2010 (evento 30).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Não há início de prova material da atividade rural após o ano de 1980. Além disso, as testemunhas disseram que conhecera m a autora a partir da década de 1980. Foi deferido prazo para a apresentação de documentos probatórios, mas a parte autora quedou-se inerte.

Assim, não ficou comprovado o exercício de atividade rural durante mais de cento e oitenta meses.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002602-64.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6202005845
AUTOR: MARIA EVA MATOSO ESPINDOLA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração,

sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1. Certidão de casamento da autora e Sebastião Espíndola, sendo este qualificado como agricultor e a autora como “lídes domésticas”, celebrado em 15/10/1971 – fl. 07 do evento 02;
2. Certidão de nascimento da filha da autora, Thais Alessandra Matoso Espíndola, 13/08/1986, constando a residência dos pais na Fazenda Bom Fim, Ponta Porã/MS – fl. 08 do evento 02;
3. Certidão de óbito do marido da autora, Sebastião Espíndola, 25/06/2004, constando a profissão deste trabalhador rural – fl. 09 do evento 02;
4. Certidão de nascimento do filho da autora, Paulo Henrique Espíndola, 21/11/1974, constando a profissão do pai agricultor – fl. 10 do evento 02;
5. Cadastro de contribuintes do ICMS, referente à Chácara Três Irmãos, Laguna Carapá/MS – fl. 03/08 do evento 02;

A autora disse que e encontra parada há um ano e um mês. Antes, a autora trabalhava na lavoura (carpia, limpava milho, colhia rama). Trabalhava para diversos empregadores rurais (João, Adão). A autora na rua Aymoré de Oliveira Lima, 755, Laguna Carapá há nove anos. Disse que, mesmo morando na cidade, trabalhava na área rural. Havia um caminhão que passava na cidade para levar as pessoas para trabalhar na área rural. Morou na Fazenda de Nenê Brandão. Disse que o marido trabalhava na lavoura em área cedida pelo fazendeiro. Morou no local durante trinta e três anos. A lavoura era pequena, onde se plantava milho e rama. Indagada sobre constar lídes domésticas em sua profissão, a autora disse que trabalhava em casa. A autora possui cinco filhos. Depois que a filha mais nova, nascida em 1986, cresceu, a autora começou a laborar na área rural. A autora trabalhou de 1986 até um ano atrás na lavoura. A autora trabalhava como diarista rural, limpava soja, milho. A autora trabalhava quase todo dia durante o ano. As fazendas em que trabalhava ficavam em Laguna Carapá.

A testemunha, Joacir Maciel Ledesma, relatou que conhece a autora há quarenta anos (1978). Ela trabalhava em uma fazenda e o depoente em outra. A autora trabalhava na lavoura. Indagado sobre o fato de a autora ter dito que só trabalhou na roça depois do ano de 1986, disse que não se lembra bem da época. A autora morava na Fazenda Bom fim, pertencente à pessoa de Nenê Brandão. O marido e a autora eram diaristas rurais. O depoente não trabalhou com a autora. A autora realizava diárias, trabalhava com enxada. A autora trabalhou até os meados de 2016. Mesmo trabalhando na cidade, a autora trabalhava de diarista rural. Caminhões levavam a autora para trabalhar. Presenciou a autora laborando como diarista rural. Atualmente, há diaristas rurais laborando em diversas culturas. O depoente disse que é empregado em fazenda.

A testemunha, Tania Regina Teixeira Cubas, relatou que conhece a autora há vinte anos (1998). A depoente morava com os pais na Fazenda Ponta Cai e a autora morava na Fazenda Bom Fim de Nenê Brandão. A autora trabalhava de diarista rural. A depoente já realizou diária com a autora – “catava milho”. Até o ano passado, a autora trabalhava. Presenciou a autora laborando. A autora mora na cidade, mas trabalhava no meio rural. Havia pessoas que pegavam trabalhadores para laborarem no campo. Nunca viu a autora trabalhando na área urbana. O marido faleceu. O marido era diarista rural. Atualmente, há poucos diaristas rurais. Na plantação de soja, há diaristas para a limpeza. A autora trabalhou até o ano de 2017.

Em alegações finais, a parte autora requer a procedência da ação.

Apesar de os testemunhos confirmarem o exercício de atividade rural, não há início de prova material do trabalho rural em período próximo ao do início da incapacidade. Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual (evento 26):

Data de início da doença: 08/04/2017.

Data de início da incapacidade: 19/06/2017.

No entanto, na data da incapacidade, a parte autora não ostentava qualidade de segurado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0000160-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005935
AUTOR: RODRIGO DE LIMA VILHALVA (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de sequelas de poliomielite, que causam incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais.

Data de início da doença e da incapacidade: na infância.

Em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu contribuições previdenciárias, em vários períodos. No entanto, à época do início da incapacidade (infância), a demandante não possuía qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado.

Pois bem.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005939
AUTOR: SILVERIO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por SILVERIO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a restituição das parcelas pagas em dobro, no total de R\$ 735,73 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), além de juros e correção monetária; e indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a parte autora que era servidor celetista da requerida e, como funcionário, aderiu ao plano de cartão de créditos da CEF, bandeiras Mastercard e Visa, sem anuidade.

Aduz que mesmo diante do contrato que o liberava do pagamento da anuidade a cobrança foi feita no total de 04 (quatro) parcelas. Outrossim, argumenta que mesmo pagando todas as parcelas no valor de R\$ 99,75 (noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), cada uma, teve seu nome negativado pela requerida, por conta de anuidades que são cobradas abusivamente, no valor de R\$ 336,76 (trezentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos). Relata a parte autora que, anteriormente, a requerida negativou seu nome de modo indevido, ensejando o ingresso da ação 0001629-46.2016.403.6202, com julgamento procedente do pedido e condenação da ré em indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em contestação, a requerida afirma, inicialmente, que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito decorre do inadimplemento da fatura vencida em 25/09/2017, culminando com o cancelamento do cartão de crédito do requerente com saldo devedor no valor de R\$ 495,74 e com a consequente inclusão nos cadastros restritivos.

Esclarece o banco requerido que o autor não mais integra os quadros da CEF sendo demitido por justa causa (evento 02, pag. 10) de sorte que não faz jus aos benefícios decorrentes de seu extinto contrato de trabalho, razão pela qual está sujeito à cobrança de anuidade do cartão, expressamente prevista na Cláusula Oitava – Remuneração dos Serviços – do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física.

Em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que como ressaltado pela requerida, de fato, as anuidades do cartão de crédito da parte autora passaram a ser cobradas a partir do momento em que houve a rescisão do contrato de trabalho por justa causa (fl. 10 – evento n.02). Note-se que a data de rescisão do contrato de trabalho é 16.12.2016, enquanto a cobrança de anuidade somente ocorreu a partir do mês de dezembro de 2016, justamente a partir do momento da rescisão do contrato.

Ademais, a dívida questionada pela parte autora não confere com a dívida inscrita no cadastro de restrição ao crédito. Note-se que o total referente a cobrança de 04 (quatro) parcelas seria R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) e não o valor inscrito pela CEF de R\$ 336,73 (trezentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos). Outrossim, a última parcela venceria no mês de abril, enquanto a data do débito inscrito é de 25.09.2017.

Portanto, não há prova de que o débito foi indevido, uma vez que os valores pagos pelo autor não correspondem ao valor inscrito no cadastro de restrição ao crédito.

Assim, não restou demonstrada conduta ilícita da CEF, razão pela qual não vislumbro a ocorrência dos alegados danos morais.

Assim, o encaminhamento do nome da parte autora aos cadastros de restrição ao crédito não é indevida e anuidade cobrada a partir de dezembro de 2016 não se apresenta irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0000155-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2018/6202005850
AUTOR: CRISTINA ISNARDE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

A parte autora, Cristina Isnarde, é mãe do falecido, Carlos Isnarde Machado (fl. 06 do evento 02).

O óbito ocorreu em 28/03/2017, comprovado pela certidão de fl. 05 do evento 02.

O falecido exerceu vínculos empregatícios, embora descontínuos, de 08/06/2009 a 28/03/2017 - óbito (fl. 02 do evento 19). Portanto, Carlos Isnarde Machado detinha qualidade de segurado à época do óbito.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada qualidade de dependente (art. 16, II c/c § 4º da Lei 8.213/1991).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A parte autora alega que era dependente do filho.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito de Carlos Isnarde Machado, ocorrido em 28/03/2017 (fl. 05 do Evento 02);
- 2) CTPS do falecido (fl. 08 do Evento 02);
- 3) Certidão de exercício de atividade rural do falecido, referente ao período de 14/01/2009 a 28/03/2017, Aldeia Bororó, nº 198-A (fl. 09/10 do Evento 02);
- 4) Declaração de que a autora morava na Aldeia Bororó, 198 (fl. 02 do Evento 02).

A autora disse que o filho morava com ela. Os irmãos dele, filhos da autora, também moravam com ele. O marido da autora mora e trabalha na fazenda há muitos anos. O marido Roberto recebe R\$ 900,00. Os outros ocupantes da casa trabalham na roça. O senhor Carlos trabalhava de serviço braçal na fazenda. O filho Carlos era o que mais ajudava a autora. O marido Roberto mandava R\$ 800,00 para a autora. A autora gasta R\$ 300,00 por mês. O filho Carlos era solteiro e possuía moto. Ele abastecia a moto. Bebia um pouco. O filho pagava as despesas com bebida e moto. Os outros filhos trabalham na lavoura de milho e mandioca. A produção é vendida, gerando R\$ 200,00 por mês. O marido sempre trabalhou fora.

A testemunha, Maria Freitas, disse que conhece a autora há cinco anos. A depoente e a autora são vizinhas. Conheceu o filho dela. A autora é casada. Não vê o marido trabalhar. Não vê o marido dela na aldeia. O filho Carlos que trabalhava. A autora possui outros filhos. Não sabe quem são os pais dos filhos.

A testemunha, Liciane Arce, disse que conhece a autora desde criança. Conheceu os filhos da autora. Conhece o marido da autora. O marido não mora com ela. Ele trabalha fora. Conheceu o filho Carlos. Ele trabalhava na roça. Os outros filhos da autora trabalham na roça. A produção é vendida. Só o Carlos pagava as contas de casa. Depois, disse que todos que ganhavam dinheiro e contribuíam para as despesas da casa. Após o falecimento, a autora passou a sustentar a casa.

Embora as testemunhas tenham confirmado o aporte financeiro mensal do falecido para o sustento da família, o marido e os outros filhos da autora também contribuíam para as despesas da casa.

Nestes autos, não há prova material de que o ex-segurado era o responsável por arcar com despesas genéricas da família, destinadas à fruição de todo o grupo familiar, e/ou despesas pessoais de sua genitora.

A parte autora não comprovou que o suposto auxílio financeiro do seu filho era indispensável para o seu sustento, vez que o marido e os filhos exerciam trabalho.

Ainda que a dependência econômica não necessite ser exclusiva, no caso concreto dos autos, o contexto probatório não revelou que eventual auxílio prestado pelo ex-segurado era indispensável à manutenção da parte postulante.

O benefício de pensão por morte não consiste em meio de complementação da renda, e, em havendo alegação de dependência de mãe ou pai em relação ao filho falecido, deve haver comprovação da efetiva dependência econômica, que se traduz na indispensabilidade dos recursos financeiros fornecidos pelo ex-segurado à subsistência do requerente, no que não logrou êxito a parte autora.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a dependência econômica, restando inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, intem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000135-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6202005884

AUTOR: SILVERIO ANTUNES DE SOUZA JUNIOR (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de suposto erro na devolução de cheque por divergência de assinatura (motivo 22).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". No seu §2º, descreve como serviço "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O artigo 6º, incisos VI e VIII, do mesmo código, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova,

bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, cobrindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

A Lei n. 7.357, de 02.09.1985, estabelece que o cheque sem a assinatura do emitente (sacador) ou de seu mandatário com poderes especiais não vale como título, consoante depreende-se do seu art. 1º, VI, c/c art. 2º, caput.

A Resolução do Banco Central do Brasil, n. 1.682, de 31.01.1990, admite a devolução de cheques, em seu art. 6º, item 22, pela divergência ou insuficiência de assinatura. Com base em tal ato normativo, o executante do serviço de compensação de cheques está autorizado a cobrar do banco sacado uma taxa de serviço, que pode ser repassada ao cliente, a teor do art. 14, item a.

No caso específico dos autos, a parte autora relata que, em 20/11/2017, houve a devolução de seu cheque n. 900005, no valor de R\$ 3.600,00, pelo motivo 22 (divergência ou insuficiência de assinatura) – fl. 06 do evento 02.

Com efeito, a assinatura aposta no cheque (fl. 6 do evento 2) apresenta pequena divergência em relação àquela constante na ficha de abertura e autógrafos entregue ao banco (fl. 6 do evento 13).

Assim, a conduta do banco visava a segurança da parte autora, e mostrou-se em conformidade com a diligência que se espera das instituições bancárias nessa espécie de situação, ao lidar com a guarda e vigilância dos valores depositados por seus clientes.

Além disso, a mera devolução de um cheque por divergência de assinatura, por si só, não faz presumir a má-fé do seu emitente, nem configura abalo a seu crédito ou à sua imagem perante terceiros. Ainda que se considere a hipótese de haver falha na prestação do serviço bancário, dela não resultou atentado à dignidade pessoal do requerente.

Não houve a inscrição do nome da parte autora em órgão de proteção crédito.

Entendo que o alegado constrangimento causado ao autor com a não efetivação da transação não implica em dano indenizável, por consistir em situação à qual estão sujeitos todos aqueles que se utilizam do serviço bancário de compensação de cheque.

Na verdade, ao perquirir-se o ressarcimento por eventuais danos morais sofridos, deve-se ter em vista que o bem jurídico tutelado não é o mero dissabor ou o incômodo, mas os direitos inerentes à personalidade constitucionalmente assegurados, os quais devem ser protegidos sempre que efetivamente violados.

A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputada ou conceituada como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Desta forma, entendo que a situação vivida pela parte autora não enseja, por si só, a obrigação de compensação por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados, como por exemplo: ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal. Os fatos vivenciados pela parte requerente situam-se entre os percalços comuns da vida moderna, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor.

Não se aplica ao caso a Súmula 388 do Superior Tribunal de Justiça (“A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”), invocada pela parte autora, pois os precedentes que lhe deram origem tratam de casos em que a devolução do cheque se deu pelo motivo específico de insuficiência de fundos, e não por divergência na assinatura, situações sensivelmente diversas uma da outra, não podendo ser equiparada e devolução indevida (REsp 240202, REsp 299611, REsp 453233, REsp 576520, REsp 620695, REsp 857403, REsp 888987).

Nesse sentido, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. CAIXA. CHEQUE DEVOLVIDO. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. OCORRÊNCIA. DANO MORAL INEXISTÊNCIA. CONTA CONJUNTA. EXCLUSÃO DE TITULAR. REQUERIMENTO FORMAL. INEXISTÊNCIA. RETIRADAS PAGAS AO SEGUNDO TITULAR. INOCORRÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. - A instituição bancária, na qualidade de depositária das quantias em contas de seus clientes, tem o dever de atuar com diligência na guarda e vigilância desses valores. Para tanto, pode valer-se de requisitos destinados a garantir a segurança das operações de saque realizadas. Na hipótese de haver divergência entre a assinatura aposta no cheque a ser pago e aquela constante da ficha de autógrafos do emitente titular da conta, é lícito que o banco recuse o pagamento, devolvendo-o. [...] (TRF da 2ª Região, AC 200951010015505, Relator Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, 8ª Turma, unânime, DJ 23.07.2014)

CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. - A devolução de cheque por divergência de assinatura não gera direito à indenização por dano moral. Mesmo sendo causa de aborrecimento, deve o ato ser interpretado como de segurança e de proteção do banco ao patrimônio do correntista. - Provisão da apelação. Improcedência do pedido. (TRF da 5ª Região, AC 322397 RN 2002.84.00.002150-6, Relator Desembargador Federal Rivaldo Costa, 3ª Turma, unânime, DJ 21.06.2004)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0002256-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005938
AUTOR: CARMEM SILVERIA CALASANS DE OLIVEIRA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta capacidade para o exercício das atividades laborais (evento 23).

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte requerente. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0002383-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005894
AUTOR: ERASMO CARLOS DOS SANTOS (MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (- JOEL DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por ERASMO CARLOS DOS SANTOS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, pretendendo a indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral. Para tanto, ressalto que consta nos autos farta prova documental acerca dos acontecimentos no dia dos fatos, tais como depoimento de testemunhas e da parte autora, inclusive a denúncia oferecida em face do indígena Leonardo de Souza, a quem foram imputados os crimes narrados nesta inicial.

A FUNAI alega preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal ao sustento de que o caso exige perícia complexa. Contudo, descabida a alegação, uma vez que as únicas hipóteses de incompetência dos Juizados Especiais Federais são aquelas previstas em lei. Note-se que a eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado.

A requerida Fundação Nacional do Índio – FUNAI – alega sua ilegitimidade passiva, ao sustento de que seja sob o enfoque constitucional, seja sob o prisma infraconstitucional, constata-se que o instituto da tutela orfanológica previsto no Estatuto do Índio não possui mais vigência.

Nos termos da Lei n. 6.001/73, a FUNAI exerce tutela sobre os índios, devendo velar pela educação, saúde e bem-estar das comunidades indígenas, bem como pela conservação de seus patrimônios.

O fato de a Constituição Federal de 1988 ter conferido capacidade processual aos índios e suas comunidades não exclui a tutela exercida pela FUNAI. A corroborar esta tese, foi editado o Decreto n. 9.010, de 23/03/2017, que estabelece, no Anexo I:

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

I – proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;

(...)

Art. 3º Compete à FUNAI prestar a assistência jurídica aos povos indígenas.

No obstante ser inegável a autodeterminação e a capacidade dos indígenas, a tutela exercida pela FUNAI permite sua responsabilização em caso de ação ou omissão indevida, sendo certo que é este um dos pontos de controvérsia nesta ação.

Note-se que a inicial é clara ao imputar à FUNAI eventual culpa in vigilando, na qualidade de autarquia responsável pela representação e tutela dos indígenas, não impondo ao ente a responsabilidade pelo ocorrido, mas sim por ter se omitido na tomada de providência que impedisse a superveniência de dano ao autor. Assim, sua responsabilização não prescinde de exame de mérito, não sendo passível, portanto, de afastamento preliminar.

Passo ao mérito

A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vige o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos.

É o que se extrai do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Fixado isso, urge salientar que, tratando-se de responsabilidade objetiva situada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verifica-se que não se objetiva analisar a culpa ou o dolo por parte do agente público prestador do serviço, reservando-se essa análise somente no caso de ação regressiva quanto ao funcionário.

“O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão...”

No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar determinado serviço público.

É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em “segurador universal”.

A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no fauto do service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 - UF RN - SEGUNDA TURMA). Veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. 2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. Ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER. 3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida autarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554449 Processo: 199903991121757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 478 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão por unanimidade).

A questão resolve-se, assim, na esfera da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo doutrinária e jurisprudencialmente acatada a afirmação de que tal responsabilidade pode ser elidida ou atenuada caso a pessoa jurídica responsável comprove que a culpa, lato sensu, possa ser atribuída, no todo ou em parte, ao particular.

A responsabilidade patrimonial extracotratual do Estado é obrigação jurídica pela qual fica ele obrigado a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam ser-lhe imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

O CASO DOS AUTOS

Relata a parte autora que, no início do mês de junho de 2016, os índios da aldeia de Caarapó/MS, acompanhando a onda de manifestações em todo o Brasil, reivindicando a demarcação de terra, organizaram um grande movimento, como forma de pressionar a FUNAI a publicar os estudos de identificação dos territórios tradicionais.

Narra a inicial que o clima era de bastante tensão e que um conflito era iminente já que fazendas foram invadidas por indígenas. Nesse cenário, no dia 16.06.2016, houve um confronto entre produtores rurais e os indígenas que ocupavam a Fazenda Yvú na região apontada. O embate resultou na morte de um índio e diversos feridos. Nesse contexto, em razão do conflito armado, o autor, juntamente com dois outros policiais foram solicitados para prestar auxílio aos bombeiros.

Informa a parte requerente que foi apurado, em fase inquisitiva, que, no caminho para a Aldeia, onde policiais prestariam assistência, o pneu de uma viatura da Polícia Militar furoi, momento em que estava passando o autor com seu caminhão, parando para ajudar os policiais a trocar o pneu. Contudo, alega que antes de realizarem o conserto, em torno de 20 indígenas se aglomeraram no local e cercaram a viatura e, não conseguindo estabelecer um diálogo com o líder do grupo, chamado Leonardo, os policiais, dentre eles o autor, juntamente com o requerente foram mantidos, por 02 (duas) horas, sob o domínio do grupo, quando os índios os algemaram, jogando gasolina, agrediram com socos, chutes e pauladas, além de roubaram diversos pertences do requerente e daqueles que também foram feitos reféns.

Afirma a parte autora que somente foram libertados após a intervenção de um pastor indígena, que conseguiu acalmar os ânimos dos índios.

Assevera que toda essa situação lhe causou enorme sofrimento e angústia, sendo submetido a intenso abalo emocional, pois ficou por horas sendo torturado física e psicologicamente sem saber se sairia vivo do local.

Em análise às provas trazidas aos autos, ressalto os seguintes documentos:

- Relatório de Informação, expedido pela Polícia Civil de Caarapó/MS, relatando a situação no local do conflito no dia dos fatos, inclusive as exigências que os indígenas fazem para a FUNAI quanto aos processos de demarcação de terras na região, bem como o óbito do indígena Clodiode Aquileu Rodrigues de Souza, filho do capitão indígena Leonardo: “A origem da tensão e conflitos entre fazendeiros e indígenas na cidade de Caarapó/MS remontam ao estudo de demarcação de terras indígenas pela FUNAI em Laguna, Caarapó e Amambai. No dia 12/05/2016, o presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), João Pedro Gonçalves da Costa, assinou o despacho para a publicação no Diário Oficial da União Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Dourados Amambaipeguá I. Localizada nas cidades de Amabai, Caarapó e Laguna Carapá, na região de Dourados, no sul do Mato Grosso do Sul, a área de 55.590 hectares é tradicionalmente ocupada pelo povo Guarani Kaiowá. Os estudos antropológicos contratados pela fundação, vinculada ao Ministério da Justiça, identificou quatro territórios tradicionais – os chamados tekoha: Javorai Kue, Pindo Roky, Urukuty e Laguna Joha – onde vivem aproximadamente 5,8 mil pessoas. Segundo o presidente do Sindicato Rural de Caarapó, Antônio Humberto Maran, dessa área cerca de 30 mil hectares pertencem ao município de Caarapó/MS e que levando em consideração a gravidade do assunto, desde que a notícia foi veiculada, o sindicato começou a entrar em contato com os produtores rurais do município no sentido de se organizar uma reunião. (...) Os Guarani Kaiowá também exigem que a Funai retome o andamento dos processos de demarcação de outras reservas indígenas no sul mato-grossense, quais seja: Apapeguá, (...). Dessa feita, os indígenas se mobilizam no sentido de organizar um grande movimento de retomada de todas as terras sul mato-grossenses reivindicadas como territórios tradicionais caso a Funai não publique logo os estudos de identificação. Tal situação de tensão e conflito iminente foram imediatamente repassada à Delegacia Regional de Dourados para conhecimento e providências, além de compartilhada com outros setores de inteligência (PM, Exército, PF). Consta que no dia 12/06/2016, por volta das 19h00min, a comunicante Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainain compareceu nesta Delegacia de Polícia relatando que é proprietária da fazenda Ivú, a qual faz divisa com a reserva indígena e que na data dos fatos sua propriedade rural estaria sendo invadida por indígenas. Narrou que seu empregado ao chegar na fazenda avistou alguns indígenas em suas terras e

Por todo o exposto, conclui-se, desta forma, que não restou caracterizada a existência de ação ou omissão da FUNAI geradoras de danos ao autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002381-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6202005880

AUTOR: CAIO VENANCIO MEDEIROS DOS SANTOS (MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (- JOEL DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por CAIO VENANCIO MEDEIROS DOS SANTOS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, pretendendo a indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral. Para tanto, ressalto que consta nos autos farta prova documental acerca dos acontecimentos no dia dos fatos, tais como depoimento de testemunhas e da parte autora, inclusive a denúncia oferecida em face do indígena Leonardo de Souza, a quem foram imputados os crimes narrados nesta inicial.

A FUNAI alega preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal ao sustento de que o caso exige perícia complexa. Contudo, descabida a alegação, uma vez que as únicas hipóteses de incompetência dos Juizados Especiais Federais são aquelas previstas em lei. Note-se que a eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado.

A requerida Fundação Nacional do Índio – FUNAI – alega sua ilegitimidade passiva, ao sustento de que seja sob o enfoque constitucional, seja sob o prisma infraconstitucional, constata-se que o instituto da tutela orfanológica previsto no Estatuto do Índio não possui mais vigência.

Nos termos da Lei n. 6.001/73, a FUNAI exerce tutela sobre os índios, devendo velar pela educação, saúde e bem-estar das comunidades indígenas, bem como pela conservação de seus patrimônios.

O fato de a Constituição Federal de 1988 ter conferido capacidade processual aos índios e suas comunidades não exclui a tutela exercida pela FUNAI. A corroborar esta tese, foi editado o Decreto n. 9.010, de 23/03/2017, que estabelece, no Anexo I:

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

I – proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;

(...)

Art. 3º Compete à FUNAI prestar a assistência jurídica aos povos indígenas.

Não obstante ser inegável a autodeterminação e a capacidade dos indígenas, a tutela exercida pela FUNAI permite sua responsabilização em caso de ação ou omissão indevida, sendo certo que é este um dos pontos de controvérsia nesta ação.

Note-se que a inicial é clara ao imputar à FUNAI eventual culpa em vigilando, na qualidade de autarquia responsável pela representação e tutela dos indígenas, não impondo ao ente a responsabilidade pelo ocorrido, mas sim por ter se omitido na tomada de providência que impedisse a superveniência de dano ao autor. Assim, sua responsabilização não prescinde de exame de mérito, não sendo passível, portanto, de afastamento preliminar.

Passo ao mérito

A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vigora o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos.

É o que se extrai do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Fixado isso, urge salientar que, tratando-se de responsabilidade objetiva situada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verifica-se que não se objetiva analisar a culpa ou o dolo por parte do agente público prestador do serviço, reservando-se essa análise somente no caso de ação regressiva quanto ao funcionário.

“O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.(...)”

No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar determinado serviço público.

É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em “segurador universal”.

A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no foute do service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 - UF RN - SEGUNDA TURMA). Veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. 2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. Ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER. 3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida autarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 554449 Processo: 199903991121757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 478 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão por unanimidade).

A questão resolve-se, assim, na esfera da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo doutrinária e jurisprudencialmente acatada a afirmação de que tal responsabilidade pode ser elidida ou atenuada caso a pessoa jurídica responsável comprove que a culpa, lato sensu, possa ser atribuída, no todo ou em parte, ao particular.

A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é obrigação jurídica pela qual fica ele obrigado a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam ser-lhe imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

O CASO DOS AUTOS

Relata a parte autora que, no início do mês de junho de 2016, os índios da aldeia de Caarapó/MS, acompanhando a onda de manifestações em todo o Brasil, reivindicando a demarcação de terra, organizaram um grande movimento, como forma de pressionar a FUNAI a publicar os estudos de identificação dos territórios tradicionais.

Narra a inicial que o clima era de bastante tensão e que um conflito era iminente já que fazendas foram invadidas por indígenas. Nesse cenário, no dia 16.06.2016, houve um confronto entre produtores rurais e os indígenas que ocupavam a Fazenda Yvú na região apontada. O embate resultou na morte de um índio e diversos feridos. Nesse contexto, em razão do conflito armado, o autor, juntamente com dois outros policiais foram solicitados para prestar auxílio aos bombeiros.

Informa a parte requerente que foi apurado, em fase inquisitiva, que, no caminho para a Aldeia, onde os policiais prestariam assistência, o pneu da viatura em que o requerente estava furou. Passados alguns minutos, um caminhoneiro, que supostamente furou o bloqueio dos indígenas, parou no local para ajudá-los. Contudo, alega que antes de realizarem o conserto, em torno de 20 indígenas se aglomeraram no local e cercaram a viatura e, não conseguindo estabelecer um diálogo com o líder do grupo, chamado Leonardo, os policiais, dentre eles o autor, juntamente com o motorista de caminhão foram mantidos, por 02 (duas) horas, sob o domínio do grupo, quando os índios os algemaram, jogando gasolina, agrediram com socos, chutes e pauladas, além de roubaram diversos pertences do requerente e daqueles que também foram feitos reféns.

Afirma a parte autora que somente foram libertados após a intervenção de um pastor indígena, que conseguiu acalmar os ânimos dos índios.

Assevera que toda essa situação lhe causou enorme sofrimento e angústia, sendo submetido a intenso abalo emocional, pois ficou por horas sendo torturado física e psicologicamente sem saber se sairia vivo do local.

Em análise às provas trazidas aos autos, ressalto os seguintes documentos:

- Relatório de Informação, expedido pela Polícia Civil de Caarapó/MS, relatando a situação no local do conflito no dia dos fatos, inclusive as exigências que os indígenas fazem para a FUNAI quanto aos processos de demarcação de terras na região, bem como o óbito do indígena Clodiode Aquileu Rodrigues de Souza, filho do capitão indígena Leonardo: “A origem da tensão e conflitos entre fazendeiros e indígenas na cidade de Caarapó/MS remontam ao estudo de demarcação de terras indígenas pela FUNAI em Laguna, Caarapó e Amambai. No dia 12/05/2016, o presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), João Pedro Gonçalves da Costa, assinou o despacho para a publicação no Diário Oficial da União Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Dourados Amambaipégua I. Localizada nas cidades de Amabai, Caarapó e Laguna Carapá, na região de Dourados, no sul do Mato Grosso do Sul, a área de 55.590 hectares é tradicionalmente ocupada pelo povo Guarani Kaiowá. Os estudos antropológicos contratados pela fundação, vinculada ao Ministério da Justiça, identificou quatro territórios tradicionais – os chamados tekoha: Javorai Kue, Pindo Roky, Urukuty e Laguna Joha – onde vivem aproximadamente 5,8 mil pessoas. Segundo o presidente do Sindicato Rural de Caarapó, Antônio Humberto Maran, dessa área cerca de 30 mil hectares pertencem ao município de Caarapó/MS e que levando em consideração a gravidade do assunto, desde que a notícia foi veiculada, o sindicato começou a entrar em contato com os produtores rurais do município no sentido de se organizar uma reunião. (...) Os Guarani Kaiowá também exigem que a Funai retome o andamento dos processos de demarcação de outras reservas indígenas no sul mato-grossense, quais seja: Apapeguá, (...). Dessa feita, os indígenas se mobilizam no sentido de organizar um grande movimento de retomada de todas as terras sul mato-grossenses reivindicadas como territórios tradicionais caso a Funai não publique logo os estudos de identificação. Tal situação de tensão e conflito iminente foram imediatamente repassada à Delegacia Regional de Dourados para conhecimento e providências, além de compartilhada com outros setores de inteligência (PM, Exército, PF). Consta que no dia 12/06/2016, por volta das 19h00min, a comunicante Silvana Raquel Cerqueira Amado Buanain compareceu nesta Delegacia de Polícia relatando que é proprietária da fazenda Ivú, a qual faz divisa com a reserva indígena e que na data dos fatos sua propriedade rural estaria sendo invadida por indígenas. Narrou que seu empregado ao chegar na fazenda avistou alguns indígenas em suas terras e que um destes teria corrido em direção ao veículo empunhando um pedaço de pau na mão obrigando este a sair em fuga do local (...). Na manhã de hoje (14/06/2016), por volta das 10h00min, a equipe SIG/DP/CPO integrada pelos policiais MILTO RUBENS, MARCELO MATOS e MARCELO RICARDO SCHVEIGER após tomar conhecimento que indígenas haviam sido feridos e havia um óbito dentre eles, onde a equipe do SIG esteve no Hospital São Mateus e foi confirmado o óbito de Clodiode Aquileu Rodrigues de Souza que é filho do vice Capitão indígena LEONARDO. Foram transferidos para o hospital da cidade de Dourados JESUS DE SOUZA e LIBERSIO MARQUES DANIEL, sendo que CATALINA RODRIGUES DE SOUZA foi medicada que havia sido ferida no braço por um tiro, e VALDILIO GARCIA foi ferido com um tiro nas costas que atingiu o seu pulmão. Segundo informação repassada pelos policiais do Corpo de bombeiro militar, três policiais militares estão sendo mantidos como reféns, pelos indígenas no interior da reserva indígena, e segundo liderança só negociaria com a apresentação do fazendeiro Jesus Camacho. (...)”

- Boletim de ocorrência n. 1457/2016, datado de 14/06/2016, com o seguinte histórico de ocorrência: “Por volta da data e hora citada a guarnição composta pelo CB PM AGULIERI. SD PM JADSON E SD PM CAIO, foi solicitada via 190 pela guarnição do Corpo de Bombeiros para acompanhá-los até a aldeia Tey Kuê, pois segundo eles haviam alguns indígenas baleados e que necessitavam do apoio da guarnição para efetuarem tal deslocamento; diante do exposto forma informado o 3º BPM Dourados-MS, na pessoa do graduado do dia ST Vanderly, a qual entrou em contato posteriormente autorizando o deslocamento da VTR Placa HSH 2561, prefixo 101518, com a

policial, não sendo por si só capaz de configurar danos morais.

Por todo o exposto, conclui-se, desta forma, que não restou caracterizada a existência de ação ou omissão da FUNAI geradoras de danos ao autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001756-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005835

AUTOR: AMANCIO FERNANDES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1. Certidão de Exercício de Atividade Rural, referente ao período de 12/04/1991 a 29/05/2017, emitida pela FUNAI – fl. 23/24 do evento 02;

O autor disse que o seu trabalho principal é na roça. Contudo, exerce atividades no meio urbano. O autor planta banana, milho, mandioca e batata. A produção é vendida ou trocada. Na cidade, o autor exercia atividade de servente. Os filhos estudam na escola na Aldeia. A filha mais velha possui vinte e seis anos. O marido dela trabalha na cidade. Na RG Engenharia e na Poligonal era servente de pedreiro. Sábado e domingo não trabalhava no meio urbano, mas trabalhava na roça. Durante a semana, a esposa cuidava da roça. O autor caiu de bicicleta em uma sexta-feira. Nesse dia não estava trabalhando no meio urbano e nem no meio rural.

A testemunha, Luciano Duarte Martins Melo, relatou que conhece o autor há muito tempo. O depoente mora na Aldeia, assim como o autor. O depoente trabalha como servente. O depoente não trabalhou na área rural. O autor trabalhava como pedreiro. O depoente e o autor trabalharam juntos por um ano. Na Aldeia, o autor trabalha na "rama". Quando ele não trabalha como registrado, o autor trabalha na roça. A atividade principal do autor é na construção civil.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 09 do evento 31), constam diversos vínculos empregatícios, sendo o último vínculo terminado em 10/09/2015. Entendo que a prova material, corroborada pela prova testemunhal, comprova que a principal atividade do autor era a de pedreiro e não segurado especial.

O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual, em razão de acidente:

Data de início da doença: 21/04/2017.

Data de início da incapacidade: 29/05/2017.

O art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

No caso dos autos, a parte autora laborou até 10/09/2015, sendo que a incapacidade se iniciou em 29/05/2017, ou seja, mais de doze meses depois. Dessa forma, na data da incapacidade a parte autora não se encontrava no período de graça, não ostentando a qualidade de segurado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0002382-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6202005839
AUTOR: JADSON MARQUES BORGES (MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (- JOEL DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por JADSON MARQUES BORGES em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, pretendendo a indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral. Para tanto, ressalto que consta nos autos farta prova documental acerca dos acontecimentos no dia dos fatos, tais como depoimento de testemunhas e da parte autora, inclusive a denúncia oferecida em face do indígena Leonardo de Souza, a quem foram imputados os crimes narrados nesta inicial.

A FUNAI alega preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal ao sustento de que o caso exige perícia complexa. Contudo, descabida a alegação, uma vez que as únicas hipóteses de incompetência dos Juizados Especiais Federais são aquelas previstas em lei. Note-se que a eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado.

A requerida Fundação Nacional do Índio – FUNAI – alega sua ilegitimidade passiva, ao sustento de que seja sob o enfoque constitucional, seja sob o prisma infraconstitucional, constata-se que o instituto da tutela orfanológica previsto no Estatuto do Índio não possui mais vigência.

Nos termos da Lei n. 6.001/73, a FUNAI exerce tutela sobre os índios, devendo velar pela educação, saúde e bem-estar das comunidades indígenas, bem como pela conservação de seus patrimônios.

O fato de a Constituição Federal de 1988 ter conferido capacidade processual aos índios e suas comunidades não exclui a tutela exercida pela FUNAI. A corroborar esta tese, foi editado o Decreto n. 9.010, de 23/03/2017, que estabelece, no Anexo I:

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

I – proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;

(...)

Art. 3º Compete à FUNAI prestar a assistência jurídica aos povos indígenas.

Não obstante ser inegável a autodeterminação e a capacidade dos indígenas, a tutela exercida pela FUNAI permite sua responsabilização em caso de ação ou omissão indevida, sendo certo que é este um dos pontos de controvérsia nesta ação.

Note-se que a inicial é clara ao imputar à FUNAI eventual culpa in vigilando, na qualidade de atarquia responsável pela representação e tutela dos indígenas, não impondo ao ente a responsabilidade pelo ocorrido, mas sim por ter se omitido na tomada de providência que impedisse a superveniência de dano ao autor. Assim, sua responsabilização não prescinde de exame de mérito, não sendo passível, portanto, de afastamento preliminar.

Passo ao mérito

A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vigora o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos.

É o que se extrai do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Fixado isso, urge salientar que, tratando-se de responsabilidade objetiva situada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, verifica-se que não se objetiva analisar a culpa ou o dolo por parte do agente público prestador do serviço, reservando-se essa análise somente no caso de ação regressiva quanto ao funcionário.

“O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.(...)”

No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar determinado serviço público.

É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em "segurador universal".

A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no foute do service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 - UF RN - SEGUNDA TURMA). Veja-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. 2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. Ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER. 3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida atarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554449 Processor: 199903991121757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 478 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão por unanimidade).

A questão resolve-se, assim, na esfera da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo doutrinária e jurisprudencialmente acatada a afirmação de que tal responsabilidade pode ser elidida ou atenuada caso a pessoa jurídica responsável comprove que a culpa, lato sensu, possa ser atribuída, no todo ou em parte, ao particular.

A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é obrigação jurídica pela qual fica ele obrigado a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam ser-lhe imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

O CASO DOS AUTOS

Relata a parte autora que, no início do mês de junho de 2016, os índios da aldeia de Caarapó/MS, acompanhando a onda de manifestações em todo o Brasil, reivindicando a demarcação de terra, organizaram um grande movimento, como forma de pressionar a FUNAI a publicar os estudos de identificação dos territórios tradicionais.

Narra a inicial que o clima era de bastante tensão e que um conflito era iminente já que fazendas foram invadidas por indígenas. Nesse cenário, no dia 16.06.2016, houve um confronto entre produtores rurais e os indígenas que ocupavam a Fazenda Yvú na região apontada. O embate resultou na morte de um índio e diversos feridos. Nesse contexto, em razão do conflito armado, o autor, juntamente com dois outros policiais foram solicitados para prestar auxílio aos bombeiros.

Informa a parte requerente que foi apurado, em fase inquisitiva, que, no caminho para a Aldeia, onde os policiais prestariam assistência, o pneu da viatura em que o requerente estava furou. Passados alguns minutos, um caminhoneiro, que supostamente furou o bloqueio dos indígenas, parou no local para ajudá-los. Contudo, alega que antes de realizarem o conserto, em torno de 20 indígenas se aglomeraram no local e cercaram a viatura e, não conseguindo estabelecer um diálogo com o líder do grupo, chamado Leonardo, os policiais, dentre eles o autor, juntamente com o motorista de caminhão foram mantidos, por 02 (duas) horas, sob o domínio do grupo, quando os índios os algemaram, jogando gasolina, agrediram com socos, chutes e pauladas, além de roubaram diversos pertences do requerente e daqueles que também foram feitos reféns.

Afirma a parte autora que somente foram libertados após a intervenção de um pastor indígena, que conseguiu acalmar os ânimos dos índios.

Assevera que toda essa situação lhe causou enorme sofrimento e angústia, sendo submetido a intenso abalo emocional, pois ficou por horas sendo torturado física e psicologicamente sem saber se sairia vivo do local.

Em análise às provas trazidas aos autos, ressalto os seguintes documentos:

- Relatório de Informação, expedido pela Polícia Civil de Caarapó/MS, relatando a situação no local do conflito no dia dos fatos, inclusive as exigências que os indígenas fazem para a FUNAI quanto aos processos de demarcação de terras na região, bem como o óbito do indígena Clodiode Aquileu Rodrigues de Souza, filho do capitão indígena Leonardo: “A origem da tensão e conflitos entre fazendeiros e indígenas na cidade de Caarapó/MS remontam ao estudo de demarcação de terras indígenas pela FUNAI em Laguna, Caarapó e Amambai. No dia 12/05/2016, o presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), João Pedro Gonçalves da Costa, assinou o despacho para a publicação no Diário Oficial da União Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Dourados Amambaipeguá I. Localizada nas cidades de Amabai, Caarapó e Laguna Carapá, na região de Dourados, no sul do Mato Grosso do Sul, a área de 55.590 hectares é tradicionalmente ocupada pelo povo Guarani Kaiowá. Os estudos antropológicos contratados pela fundação, vinculada ao Ministério da Justiça, identificou quatro territórios tradicionais – os chamados tekoha: Javorai Kue, Pindo Roky, Urukuty e Laguna Joha – onde vivem aproximadamente 5,8 mil pessoas. Segundo o presidente do Sindicato Rural de Caarapó, Antônio Humberto

Maran, dessa área cerca de 30 mil hectares pertencem ao município de Caarapó/MS e que levando em consideração a gravidade do assunto, desde que a notícia foi veiculada, o sindicato começou a entrar em contato com os produtores rurais do município no sentido de se organizar uma reunião. (...) Os Guarani Kaiowá também exigem que a Funai retome o andamento dos processos de demarcação de outras reservas indígenas no sul mato-grossense, quais seja: Apapeguá, (...). Dessa feita, os indígenas se mobilizam no sentido de organizar um grande movimento de retomada de todas as terras sul mato-grossenses reivindicadas como territórios tradicionais caso a Funai não publique logo os estudos de identificação. Tal situação de tensão e conflito iminente foram imediatamente repassada à Delegacia Regional de Dourados para conhecimento e providências, além de compartilhada com outros setores de inteligência (PM, Exército, PF). Consta que no dia 12/06/2016, por volta das 19h00min, a comunicante Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainain compareceu nesta Delegacia de Polícia relatando que é proprietária da fazenda Iúv, a qual faz divisa com a reserva indígena e que na data dos fatos sua propriedade rural estaria sendo invadida por indígenas. Narrou que seu empregado ao chegar na fazenda avistou alguns indígenas em suas terras e que um destes teria corrido em direção ao veículo empunhando um pedaço de pau na mão obrigando este a sair em fuga do local (...). Na manhã de hoje (14/06/2016), por volta das 10h00min, a equipe SIG/DP/CPO integrada pelos policiais MILTO RUBENS, MARCELO MATOS e MARCELO RICARDO SCHVEIGER após tomar conhecimento que indígenas haviam sido feridos e havia um óbito dentre eles, onde a equipe do SIG esteve no Hospital São Mateus e foi confirmado o óbito de Clodique Aquileu Rodrigues de Souza que é filho do vice Capitão indígena LEONARDO. Foram transferidos para o hospital da cidade de Dourados JESUS DE SOUZA e LIBERSIO MARQUES DANIEL, sendo que CATALINA RODRIGUES DE SOUZA foi medicada que havia sido ferida no braço por um tiro, e VALDILIO GARCIA foi ferido com um tiro nas costas que atingiu o seu pulmão. Segundo informação repassada pelos policiais do Corpo de bombeiro militar, três policiais militares estão sendo mantidos como reféns, pelos indígenas no interior da reserva indígena, e segundo liderança só negociaria com a apresentação do fazendeiro Jesus Camacho. (...)”

- Boletim de ocorrência n. 1457/2016, datado de 14/06/2016, com o seguinte histórico de ocorrência: “Por volta da data e hora citada a guarnição composta pelo CB PM AGULIERI, SD PM JADSON E SD PM CAIO, foi solicitada via 190 pela guarnição do Corpo de Bombeiros para acompanhá-los até a aldeia Tey Kuê, pois segundo eles haviam alguns indígenas baleados e que necessitavam do apoio da guarnição para efetuarem tal deslocamento; diante do exposto forma informado o 3º BPM Dourados-MS, na pessoa do graduado do dia ST Vanderly, a qual entrou em contato posteriormente autorizando o deslocamento da VTR Placa HSH 2561, prefixo 101518, com a referida guarnição, antes de chegarem no local onde se encontravam os indígenas feridos, o pneu da viatura furo, momento este em que os policiais ao tentarem trocar o pneu do senhor Erasmo Carlos dos Santos que passava em um caminhão Ford CARGO, placa NRZ 0737, transportando uma máquina agrícola, foram surpreendidos por aproximadamente 50 indígenas armados com paus, facões e flechas, os quais renderam os policiais, roubaram o armamento que são 03 (três) pistolas, 40 TC MD IMBEL com 09 (nove) carregadores contendo 30 (trinta) munições cada e 01 (uma) espingarda marca Franchi Modelo SPAS-15 cal. 12 com 02 (dois) carregadores sendo quem um dos carregadores possuía 06 (seis) munições e outro 06 munições de elastômero. Os indígenas agrediram os mesmos com chutes, socos, pauladas; ameaçando e dizendo o tempo todo que iriam mata-los, jogando gasolina sobre os mesmos enquanto sofriam tais agressões. A guarnição do Corpo de Bombeiros composta pelo SD BM ELTON, SD BM GRUBERT E SD BM MACIEL, fora liberada para atender os indígenas feridos; ficando a guarnição PM juntamente com o senhor Erasmo Carlos dos Santos sofrendo as agressões e ameaças. Os Soldados BM após atender os indígenas feridos retornaram para socorrer os policiais militares 03 (três) indígenas que estavam no local conseguiram convencer os demais a libertarem os policiais militares juntamente com o senhor Erasmo; diante da liberação os bombeiros militares deslocaram com as vítimas, onde foram em uma segunda barricada abordados, sendo necessário uma (...). O senhor Erasmo relatou que no Caminhão ficaram alguns pertences (...).”

- Termo de Jádson Marques Borges, Soldado da PM, perante a Polícia Federal onde relata que, no dia dos fatos: “QUE no dia 14/06/2016 sua equipe foi em para Aldeia TEY KUE para dar apoio ao Corpo de Bombeiros que tinha ido até aquela localidade resgatar alguns feridos num confronto entre indígenas e produtores rurais; QUE quando chegaram na referida aldeia percorreram a distância de aproximadamente 10 km e o pneu da viatura furo; QUE o declarante retirou o estepe e quando tentaram desparafusar os parafusos do pneu, viram que um deles não poderia ser retirado porque a chave que possuíam não era adequada para tanto; QUE passados alguns minutos uma Van do IAGRO, com dois senhores, parou para ajudar; QUE logo em seguida um caminhão também chegou e o motorista de tal veículo afirmou que tinha furado uma barraete indígena a alguns metros daquele local; QUE o motorista do caminhão possuía a chave que precisavam para trocar o pneu e o declarante conseguiu tirar aquele que estava furado; QUE todavia, antes de conseguir colocar o novo pneu, cerca de 20 indígenas se aproximaram do caminhão; que mais indígenas começaram a se aglomerar naquele local e eles cercaram a viatura; QUE os indígenas estavam armados com foices, paus, facões e arcos e flechas; que em torno de 50 indígenas cercaram a viatura; que assim que cercaram a viatura policial, um indígena jogou gasolina no declarante e em seus colegas; que o motorista do caminhão também estava com os policiais e os indivíduos que estavam a bordo da van do IAGRO tinha ido embora no momento em que os indígenas passaram a se aglomerar; que os indígenas determinaram que as armas fossem deixadas de lado e entregues e ficou acertado que o armamento seria deixado dentro da viatura policial; QUE o declarante, os demais policiais e o motorista do caminhão foram levados até o acostamento da estrada de terra; que os indígenas eram comandados por LEONARDO e por um índia baixa, com sobrepeso e que estava vestida com uma blusa branca; que assim que o declarante, os demais policiais e o motorista do caminhão sentaram no acostamento da estrada de terra, passaram a ser agredidos com socos, chutes e pauladas (...).”

- Termo de Depoimento perante a Polícia Federal de Dourados de Jair Cuevas, 3º Sargento Corpo de Bombeiros: “Que estava de serviço no dia 14/06/2016, em Caarapó/MS por ocasião do confronto entre indígenas e produtores rurais; que o objetivo do declarante e de todos os bombeiros que compareceram ao local era resgatar os feridos no confronto; que sete bombeiros tiveram participação na ação mencionada; que a primeira equipe a chegar no local era composta pelos bombeiros SD MACIEL, SD GRUBERT E SD ELTON OLIVEIRA; que assim que se deslocaram em direção à área do confronto solicitaram apoio da Polícia Militar; que a equipe comandada por SD ELTON OLIVEIRA resgatou três feridos e quando estavam retornando com os dois primeiros feridos, encontram com uma guarnição da PM que tinha sido deslocada para prestar apoio; que os policiais militares seguiram em direção à entrada da aldeia; que depois desse primeiro atendimento mais três viaturas e duas ambulâncias retornaram até a aldeia Tey Kue para resgatar outros feridos; que nesse momento cruzaram novamente com os policiais militares que tinham ido prestar apoio e eles já estavam cercados por muitos indígenas; que um caminhoneiro também estava junto com os PMs; que um indígena mais exaltado aparentemente comandava os índios cercaram os policiais militares; que o depoente não sabe o nome do indígena que comandava os demais; que no exato momento em que os bombeiros chegaram no local em que estavam os PMs os indígenas passaram a destruir a viatura da Polícia Militar e agrediram os Policiais com socos, chutes e tapas; que o depoente também viu um indígena jogar gasolina nos policiais; que tentaram dialogar com os indígenas, mas estes se recusaram e mandaram as equipes de bombeiros saírem imediatamente daquele local e seguirem adiante para resgatar outros índios feridos; que as equipes de bombeiros foram obrigadas a seguirem adiante até a entrada da aldeia Tey Kue e decorrido algum tempo trouxeram mais uma vítima; que a equipe comandada pelo SD ELTON retornou em direção à cidade com essa vítima e os demais permaneceram na entrada da aldeia Tey Kue; que logo em seguida, outra vítima foi trazida à presença das equipes de resgate, justamente o menino indígena que tinha sido ferido, e as ambulâncias da prefeitura retornaram com esse ferido em direção à cidade, juntamente com o Sd CHOEI; que duas viaturas dos bombeiros permaneceram na entrada da aldeia Tey Kue esperando que outras vítimas fossem apresentadas, sobretudo porque elas estavam todas esparsas e os indígenas estavam dificultando a circulação das equipes no local; que o depoente, o Cb MARCEL e Sg Olicio estavam na entrada da aldeia Tey Kue nesse momento e o depoente começou a ver fumacê e haviam informações desencontradas de que veículos estavam sendo incendiados; que o canavial também tinha sido incendiado; que nesse momento um indígena de moto chegou onde as equipes de resgate estavam equipadas com o colete da Polícia Militar e também com o armamento, sendo que referido índio ainda chegou a apontar a arma para a direção dos bombeiros; que desde o momento que as equipes de resgate chegaram até a entrada da aldeia Tey Kue já viram que o motorista de caminhão estava sendo mantido naquele local; que o Cb MARCEL e um indígena levaram o veículo do caminhoneiro para dentro da aldeia, principalmente porque estavam temendo pela segurança do citado motorista em razão da exaltação daqueles que estavam no local; que passado pouco tempo os indígenas começaram a falar que a polícia federal já estava chegando no local e em seguida um indígena que todos chamavam de LEONARDO chegou naquela localidade; que Leonardo chegou de moto, bastante alterado e em tom agressivo falou “vocês aí... vão lá para o meio não tirem fotos, não mexam no celular, não falem com mais ninguém”; que após Leonardo falar isso o outro indígena com facão na mão passou a vigiar os bombeiros, sendo que o Sg Olicio havia conseguido esconder o motorista do caminhão dentro do posto de saúde; que o depoente entende que a partir desse momento teve sua liberdade restringida; que chegou a notícia que o capitão da aldeia estava ferido e alguns indígenas autorizam que os bombeiros fossem prestar socorro e seguiram adiante até próximo à sede da fazenda Yvu, onde encontraram o indígena NORIVALDO ferido e diversos outros índios bastante exaltados; que nesse momento o indígena que acompanhou os bombeiros até o local onde estava Norivaldo falou que ninguém mais saíra dali; que o capitão Norivaldo pediu para um indígena que fosse buscar alimento na aldeia e esse indígena mandou que os bombeiros o levassem de volta até a aldeia; que quando chegaram na entrada da aldeia encontraram uma equipe da Polícia Federal e somente nesse momento conseguiram sair de tal local; que questionado se conseguiria sair daquele local sem intervenção da Polícia Federal afirmou que acredita que os indígenas não iriam liberar as equipes dos bombeiros; que questionado se acredita que a restrição de sua liberdade foi determinado pelo indígena Leonardo, líder da aldeia afirmou que acredita que tal indígena foi o principal responsável pela restrição de sua liberdade.”

Termo de depoimento de Zenildo Isnarde, perante a Polícia Federal em Dourados, indígena da aldeia Tey Kue: “(...) Que estava no conflito ocorrido na porteira da Fazenda Yvu, em 14/06/2016, que segundo os índios, está dentro dos limites para demarcação da denominada Terra Indígena Cunumim; que no dia 14/06/2016 estava na escola indígena Nhandejara quando recebeu a informação de que uma equipe de televisão juntamente com a Polícia Federal iriam na aldeia para fazer uma reportagem; que então deslocou-se para área quando houve o ataque dos fazendeiros aos índios que já ocupavam a Fazenda Yvu desde domingo, dia 12/06/2016; que quando chegou no local que já estava ocupado viu que os fazendeiros estavam vindo com caminhonetes, não sabendo precisar o número de pessoas; que os fazendeiros usaram a estratégia de vir cercando com as caminhonetes por dois lados, empurrando os índios para o lado de fora da propriedade com tiros e fogos de artifícios; que esta movimentação durou mais de uma hora, vindo a terminar onde ocorreu a morte de Cloudiodi; (...) Que por volta das 14 h recebeu uma ligação avisando que os indígenas familiares da comunidade onde CLOUDIODI atendia, havia retido policiais militares que foram escoltar os bombeiros; que chegou ao local e recebeu a informação do policial que estava algemado e deitado no chão, de que havia furado o pneu da viatura e também havia um caminhoneiro junto; que não chegou a sentir odor de gasolina naquele momento; que gritou para todos pararem e ia conversar com todos para liberar os policiais pois estavam ali para atender a ocorrência; que a maioria dos índios que estariam em volta seriam mulheres, crianças e adolescentes, todos muito exaltados; que pensou em ligar para a delegacia, mas imaginou que a situação iria piorar por se tratar de policiais; que conseguiu conter os índios quando retirou o vice-capitão Leonardo do local pois estavam muito abalado com a morte do seu filho CLOUDIODI; que os bombeiros chegaram e conseguiram levar os policiais e o caminhoneiro do local; que acredita que os índios se contiveram por conta do Depoente ser evangélico e bastante religioso e orar com a comunidade. (...)”

Termo de Declarações do bombeiro Olicio da Silva Lemos: “Que estava de serviço no dia 14/06/2016 em Caarapó/MS e permaneceu a maior parte do tempo em companhia do Sgt Jair Cuevas; que foi exibido então ao depoente o termo de depoimento de Jair Cuevas e indagado se teria algo mais a acrescentar ou algum trecho a alterar; que gostaria de acrescentar no que diz respeito ao encontro da equipe do depoente com os policiais que estavam cercados, havia uma barreira feita de pedras e pau e montado por indígenas; que diferentemente do que consta no depoimento de Jair na 2ª linha o depoente escutou o nome do indígena exaltado que comandava os demais que cercaram e agrediram os policiais militares e ele se chamava Leonardo; que o depoente também gostaria de acrescentar que nas proximidades de onde ficava o posto de saúde e uma escola, os bombeiros montaram um centro de comando para receber os feridos e os encaminhar para atendimento; que o depoente também gostaria de retificar as partes em que constam menção a fatos ocorrendo na entrada da Aldeia Tey Kue, porque todos os fatos aconteceram dentro da Aldeia Tey Kue; que na verdade o depoente permaneceu durante todo o desenrolar dos fatos na companhia do SGT JAIR CUEVAS; que pelo que o depoente se recorda, Leonardo chegou a pé e não de moto consta na 17ª linha da segunda página do depoimento de Jair Cuevas; que questionado se teve sua liberdade restringida naquele dia, a exemplo do relatado por Jair Cuevas, afirmou que sim, pois não pode exercer livremente seu direito de ir e vir; que questionado quem teria sido o responsável pela restrição de sua liberdade, afirmou que vários indígenas participaram desta conduta, conseguindo identificar o indígena Leonardo; (...)”

- Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de Leonardo de Souza, concluindo que, após o ataque ocorrido na Fazenda Yvu, que culminou com o assassinato de Clodique Aquileu Rodrigues de Souza, filho do denunciado Leonardo de Souza, um grupo de indígenas, sob o comando do acusado, praticou crimes de tortura, roubo e dano qualificado narrados na inicial contra a parte autora, os outros dois policiais militares e o caminhoneiro que parou para ajudar a trocar o pneu.

DA RESPONSABILIDADE DA FUNAI

Note-se que a viabilidade de responsabilização da FUNAI postulada pela autora subsume-se à culpa in vigilando, de matiz subjetivo.

Não apenas a ação produz danos. Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria Administração. A omissão configura a culpa in omitendo e a culpa in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incuria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bônus pater familiaris, nem como o bônus administrator. Foi negligente, às vezes imprudente e até imperito.

Viável, nesse ponto, que a Administração Pública responda civilmente por sua inércia relativamente ao dever de vigilância às manifestações das comunidades indígenas. No entanto, essa responsabilidade há que ser aferida à luz da teoria da responsabilidade subjetiva, não prescindindo, assim, da comprovação do elemento subjetivo, representado pela culpa ou dolo do Poder Público.

Quanto à alegada responsabilidade por fato de terceiro, arts. 932 e 933 do Código Civil, reconhecendo a Constituição Federal de 1988 capacidade postulatória aos indígenas (art. 232 c/c art. 7º do CPC), não vislumbro como a FUNAI possa ser responsabilizada objetivamente, independentemente de culpa da sua parte, pelas agressões causadas pelos indígenas, pessoas dotadas de capacidade para todos os atos da vida civil segundo a ordem constitucional vigente. No caso, não detém a ré FUNAI poder de polícia ostensivo para impedir que durante uma invasão os indígenas não se utilizem de violência.

Assim, remanesce, ao Estado, notadamente à FUNAI, o dever de proteção das comunidades indígenas e de seus bens, situação que permite aferir, apenas sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, algum excesso no exercício dessa proteção legal, o que não se afigura no presente caso.

Nesse ponto, deve ser dito que não se ampara a alegação da autora de que a FUNAI tem o dever de vigiar e fiscalizar todas as atividades indígenas. A missão institucional da FUNAI é de proteger os direitos dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação de tais povos.

Os indígenas, ainda que assistidos pelo Poder Público e merecedores de ações afirmativas por parte da Administração, possuem capacidade para responder por seus próprios atos, tanto assim que o art. 232 da Constituição Federal de 1988 destaca-os como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo.

Portanto, considerando o quanto exposto, para apurar eventual responsabilização da FUNAI se faz necessário inquirir se o ente se omitiu em seu dever fiscalizador exercido na tutela dos índios e das comunidades indígenas,

notadamente se incentivou ou não adotou as providências necessárias para impedir a superveniência de danos ao requerente, cujo ressarcimento é requerido na presente ação. Aqui, note-se que o poder de polícia que a FUNAI exerce nas aldeias não se relaciona com eventual expectativa de que ela mantenha a situação pacífica mesmo durante processo de invasão de terras, ou seja, não abarca o policiamento ostensivo das comunidades indígenas. Para tanto, no caso em apreço, foram acionadas a polícia militar, a polícia civil e a polícia federal para atuação no conflito. Tanto que, quando da ocorrência dos fatos narrados na inicial, o corpo de bombeiros já se encontrava no local oferecendo suporte aos feridos, sendo certo, inclusive, que a parte autora ingressou na Fazenda justamente para oferecer respaldo à situação complexa que já se desenvolvia com o conflito indígena em andamento, até mesmo com a morte de um indígena. Assim, não há como imputar responsabilidade à FUNAI, consubstanciada no presente caso à culpa in vigilando, quanto aos atos praticados pelos indígenas por ocasião dos conflitos na Fazenda onde ocorreram os fatos. Apenas como ressalva, registro que ainda que assim não fosse (ou seja, que se entendesse haver responsabilidade da FUNAI pelos fatos narrados no presente feito), certo é que o autor estava no cumprimento do seu dever legal, conhecendo desde a participação no concurso para ingresso na carreira de militar, que a exposição ao perigo em sua profissão era da natureza da atividade, a qual envolve a exposição a certos riscos, na medida que seu próprio pressuposto de existência é a natureza beligerante do ser humano, situação que é do pleno conhecimento de todos que optam pelo ingresso naquela carreira. Vale dizer, o risco de defrontação com o perigo é inerente à atividade policial, não sendo por si só capaz de configurar danos morais. Por todo o exposto, conclui-se, desta forma, que não restou caracterizada a existência de ação ou omissão da FUNAI geradoras de danos ao autor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000275-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005879

AUTOR: ANDRE GALVEZ DE FRANCA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos.

André Galvez de França propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos decorrentes de sua prestação e defeitos, independentemente da existência de culpa.

Não depende de prova objetiva o abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No caso dos autos, o requerente alega que mantém um contrato de financiamento de imóvel n. 18000084444095 junto à instituição bancária em referência e que, no final de 2017, atrasou as duas últimas prestações, mas que as adimpliu conforme documentos fls. 7/8 do evento 02. Ainda com base nos documentos trazidos aos autos com a inicial, evento 02, mais especificamente nas folhas 9/10 e 5/6 é possível observar que a requerida inscreveu o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito em relação à prestação com vencimento em 10/01/2018, mesmo ela tendo sido paga em 09/01/2018.

A contestação insiste em afirmar que as prestações vencidas em 10/11/2017 e 10/12/2017 só foram pagas em 09/01/2018, ensejando a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos.

Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento (Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; DJE 10/02/2010).

Comprovado a inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplência sem justificativa razoável caracteriza falha no serviço da requerida e conduta ilícita, conforme Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Portanto, restam configurados os requisitos da responsabilidade civil, devendo o pleito ser julgado procedente, fixando-se o valor do dano moral em R\$ 5.000,00, valor este razoável em relação ao dano sofrido em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento dos danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que se consumou em 14/02/2018 (data da consulta da inscrição - fl. 05 do evento 2).

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Anote-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001825-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005838

AUTOR: MARLI AMARILHA ORTIZ (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso

fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meioiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1. Certidão de Exercício de Atividade Rural, referente ao período de 30/01/1989 a 22/06/2017, emitida pela FUNAI – fl. 06/07 do evento 02;

A autora disse que trabalhava na sua propriedade na Aldeia Bororó. Desde o acidente, não consegue mais trabalhar. Sempre trabalhou plantando mandioca. A autora só trabalhava na roça. Vendia a mandioca na cidade. A autora é viúva. A autora possui cinco filhos.

A testemunha, Sarita Gonçalves, relatou que conhece a autora desde 2001. A depoente é agente de saúde. A casa da autora fica na Aldeia Bororó. A autora trabalhava na roça. A autora se acidentou da carroça. Desde então, parou de trabalhar. O filho mais velho cuidava dos menores para a autora trabalhar. A produção da autora era vendida. A autora nunca trabalhou na cidade.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 05/06 do evento 23), não há vínculos empregatícios ou contribuições previdenciárias.

Entendo que a prova material, corroborada pela prova testemunhal, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente, pelo menos, desde o ano 2001 até o acidente.

O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual, em razão de acidente (evento 19):

Data de início da doença: 16/09/2013.

Data de início da incapacidade: 16/09/2013.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a aposentadoria por invalidez.

No termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do requerimento administrativo, 01/07/2017.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

§ 3º

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, DER 01/07/2017, DIP 01/05/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao a DIB e a véspera da pagamento das prestações vencidas entre DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Eclj no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1. Certidão de Exercício de Atividade Rural, referente ao período de 04/03/2014 a 12/10/2016, Aldeia Lagoa Rica, Panambi, emitida pela FUNAI – fl. 01/02 do evento 31;

O autor disse que plantava rama de mandioca. Começou na lavoura com treze anos de idade. Trabalhou até a data do acidente. Trabalhou na sua propriedade. Não havia maquinário ou empregado. Antes do acidente, trabalhava na lavoura.

A testemunha, Rosimeire Pedro, relatou que conhece o autor. A depoente mora na mesma aldeia que o autor (Lagoa Rica). O autor plantava e colhia mandioca, milho, arroz. Só o autor trabalhava na roça dele. Nunca trabalhou na cidade.

A testemunha, Orlando Benito da Silva, relatou que conhece desde criança da Aldeia Lagoa Rica. O autor só trabalha na roça. Ele cultiva milho, mandioca, arroz e batata. O autor vende a produção. Até a data do acidente, ele só fez o trabalho de roça. Não havia maquinário ou empregado.

A testemunha, Jonas Pedro, relatou que conhece o autor desde a década de 1990 da Aldeia Lagoa Rica. O autor trabalhava na lavoura no lote dele. Ele cultiva milho e batata. O autor vendia a produção. A lavoura era a única fonte de renda. O autor não teve ocupação na cidade. Não havia maquinário ou empregado.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 02 do evento 22), o autor recebeu auxílio-doença de 12/01/2017 a 30/05/2017.

Entendo que a prova material, corroborada pela prova testemunhal, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente, pelo menos, desde o ano 2014.

O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual, em razão de acidente (evento 19):

Data de início da doença: outubro de 2016 (acidente).

Data de início da incapacidade: 10/10/2016.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas à qualidade de segurado e a carência, tem direito a aposentadoria por invalidez.

No termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, 31/05/2017.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

§ 3º

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, DER 31/05/2017, DIP 01/05/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao a DIB e a véspera da pagamento das prestações vencidas entre DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001034-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005926

AUTOR: MANOEL GONÇALVES DA SILVA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel Gonçalves da Silva contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Requer a parte autora a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho NB 613.377.148-1. A própria autora relata que as sequelas advindas de um acidente de trabalho.

Portanto, em se tratando de acidente de trabalho in itinere, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes do art. 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA -

CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 601903 – Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000820-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005916

AUTOR: MANOEL MESSIAS LARANJEIRA DE BRITO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel Messias Laranjeira de Brito contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Requer a parte autora a conversão do auxílio-doença por acidente do trabalho NB 604.198.662-7 em aposentadoria por invalidez.

Portanto, em se tratando de acidente de trabalho in itinere, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes do art. 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA -

CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 601903 – Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000045-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005878
AUTOR: AUGUSTO RAMOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No entanto, observo que a parte autora já obteve sua pretensão através da via administrativa, conforme demonstrado no extrato do CNIS (doc. eletrônico nº 30). Assim, falta-lhe interesse processual para a continuidade desta ação.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e JULGO EXTINTO o feito por perda do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005928
AUTOR: LUZIA CAVALCANTE GOMES DA SILVA (MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de pensão por morte.

Conforme documentos anexados aos autos virtuais, a parte autora reside no município de Sidrolândia/MS.

Tendo em vista a criação e instalação do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, a competência para processar esta demanda é da jurisdição daquela Subseção. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003084-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005927
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA CALIXTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício assistencial ao idoso.

No entanto, o procurador, por meio de petição (doc. eletrônico nº 32), requereu a desistência da ação, com extinção do processo sem a resolução do mérito.

Desnecessária, neste caso, a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que, no Juizado Especial Federal, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" (Súmula nº 01).

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202005922
AUTOR: ROSINEI FERREIRA DOS SANTOS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos 0000013-07.2014.403.6202, junto a este Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes. A sentença transitou em julgado na data de 28/08/2014.

Ademais, o autor intenta a ação com o mesmo requerimento administrativo.

Tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Posto isso, acolho a preliminar relativa à coisa julgada, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

DESPACHO JEF - 5

0002831-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005854
AUTOR: CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Defiro o pedido de ingresso da Caixa Capitalização S/A no polo passivo do presente feito.

Providencie o SEDI as retificações necessárias no cadastro informatizado destes autos, incluindo-se a Caixa Capitalização S/A no polo passivo.

Após, cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte autora/recorrente ao pagamento de honorários, certo é que aquela é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de determinar a intimação daquela para cumprimento do julgado. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0004523-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005903
AUTOR: GERALDO BENTO PINHEIRO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000048-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005905
AUTOR: FIDELINO FRANCO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000949-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005866
AUTOR: RICARDO RIBEIRO MARTINS (MS014988 - JOHNDAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) 1)
 - 2)
 - 3)
 - 4)
 - 5)
 - 6)
 - 7)
 - 8)
 - 9)
 - 10)
 - 11)
 - 12)
- Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 24/32 e 37 do evento 2;

3) Esclarecer o requerimento para designação de perícia na área de psiquiatria (item "a" dos pedidos elencados na petição inicial), considerando que os problemas de saúde narrados na petição inicial são de origem ortopédica. Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intime-se.

Após a emenda, designe-se perícia e cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000748-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005952

AUTOR: FABIANA RODRIGUES ROSA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a petição protocolada em 28/05/2018 (documentos anexos, sequencial 20) é estranha ao presente feito. Assim, determino a exclusão desta dos presentes autos.

Intimem-se, cumpra-se, prosiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte autora/recorrente ao pagamento de honorários, certo é que aquela é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de determinar a intimação daquela para cumprimento do julgado. Ante o teor do acórdão proferido que mantém a sentença de extinção sem resolução do mérito, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0000329-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005900

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BONETTI (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, RJ145046 - BRUNO RIBEIRO DE ATAÍDE CAVALCANTI, RJ143499 - RENATA MARINHO MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

0000334-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005899

AUTOR: ELIAS DA CRUZ ESPINDOLA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

RÉU: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)

0000311-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005901

AUTOR: ESBELTA DE ASSIS BALBUENA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, RJ150686 - RAPHAEL SAYDI MACEDO MUSSI, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000193-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005902

AUTOR: OSMAR MELO SANTOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0005814-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005898

AUTOR: AMIRSON VIANA MELO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

FIM.

0001061-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005889

AUTOR: ROSANE DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a apresentação de embargos de declaração pela parte autora aos 28/05/2018, considerando que a Ata de Julgamento foi publicada aos 25/05/2018 (cfr. evento 48), devolva-se o feito à Turma Recursal para eventuais medidas que entender pertinentes.

Cumpra-se.

0001729-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005910

AUTOR: DANIEL LUNA MOREIRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante a decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0000209-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005911

AUTOR: FERNELON FRANCISCO DE LIMA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTO DE SOUZA, MG077634 - VIVIANE AGUIAR, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante o teor do acórdão proferido que mantém a sentença de extinção sem resolução do mérito, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

0000306-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005890

AUTOR: LISIANE FERREIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando que não houve a implantação do benefício concedido, oficie-se, novamente, à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração de eventuais valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Oportunamente arquite-se.

Intimem-se.

0002100-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005887

AUTOR: JAIR ESPINDULA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que a representante da parte autora justificou a divergência entre seus documentos, indicando que a regularização ocorrerá em breve, solicitando o destaque em nome da Dra. Lizie Eugênia Bosio – OAB/MS 16.176.

No entanto, observo que constam três advogados como contratados e beneficiários no contrato de honorários (evento 50).

Portanto, intime-se a representante da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o destaque. Caso permaneça o requerimento de destacamento integral em favor de um dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000664-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005944

AUTOR: CASSIO DA SILVA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2018, às 16h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

0000079-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005909

AUTOR: LUIZ CARLOS MATIAS DOS ANJOS (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Não obstante conste no acórdão a condenação da parte autora/recorrente ao pagamento de honorários, certo é que aquela é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de determinar a intimação daquela para o pagamento.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.

Oportunamente arquite-se.

Intimem-se.

0000388-66.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005886

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DA SILVEIRA SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o pedido da parte autora, a greve dos caminhoneiros e a notória escassez de combustíveis existentes em diversas cidades do Brasil, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intimem-se.

0000395-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005951

AUTOR: HALYSSON DANTAS ALVES (MS011942 - RODRIGO DA SILVA, MS019047 - JOSÉ CARLOS ORTEGA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002887-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005933

AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA ANGLIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o REQUERIDO para ciência dos documentos juntados aos autos pela parte autora (documentos anexados, sequenciais 28/29) e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0000861-52.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005941

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA COSTA LOPES (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico em consulta ao SISJEF que a parte autora ingressou anteriormente com o processo 0000561-95.2015.4.03.6202, no qual requereu a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tal processo foi julgado parcialmente procedente sendo concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 04/11/2014 (evento 32 do referido processo).

Apesar de não constar no autos quando houve a cessação desse benefício, a parte autora apresentou novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 10 do evento 2). Todavia, os documentos médicos anexados aos presentes autos são antigos (fís. 11/15 e 17/32 do evento 2), e o documento de f. 16 não indica a continuidade do problema de saúde.

Nos presentes autos não se verifica, a princípio, documentos médicos que indiquem a alteração na situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade (continuidade ou agravamento dos problemas de saúde).

Diante disso, caberá à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atuais que indiquem a existência ou agravamento dos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Exclua-se a informação de irregularidades na inicial, uma vez que o comprovante apresentado atende os requisitos do Juízo.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Publique-se. Intime-se.

0001305-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005888

AUTOR: MARIA GORETTI GODINHO DE SANTANA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MT021799 - AGDA CAROLINA CASTILHO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de EDUARDO DE MATOS PEREIRA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 17.446, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração dos valores atrasados mediante cálculo. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV. Oportunamente arquite-se. Intimem-se.

0001003-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005896

AUTOR: ANTONIO DA SILVA VAIS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001105-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005895

AUTOR: IVANILDE ALVES BATISTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000741-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005897

AUTOR: TEREZA MARCELO DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000143-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005883

AUTOR: EDSON JOSELINO FRETE (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SABEMI SEGURADORA SA (- SABEMI SEGURADORA SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se a requerida SABEMI para contestar a presente no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho do evento 06.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.

0000201-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005907

AUTOR: ONELIA RODELIN DE BARROS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002007-76.2014.4.03.6006 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005906

AUTOR: SUZANA FELIX DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o acórdão alterando a data do termo inicial do benefício em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração de eventuais valores atrasados mediante cálculo. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's. Oportunamente arquite-se. Intimem-se.

0001950-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005891

AUTOR: GLEISON MESSIAS FREITAS ANAYNOSTOPULOS (MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001018-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005893

AUTOR: RODRIGO LAVRATTI (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001108-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005892

AUTOR: GIVANILDO MACARIO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000606-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005863

AUTOR: ROSANGELA GODOY BENTO (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 26/06/2018, às 15h30min.

Ficam mantidos os demais termos do despacho da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intimem-se.

0000408-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005862

AUTOR: FATIMA APARECIDA PAIVA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 26/06/2018, às 15h00min.

Ficam mantidos os demais termos do despacho da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intimem-se.

0000506-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005864

AUTOR: NILMA DOS SANTOS MACHADO (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 26/06/2018, às 16h00min.

Ficam mantidos os demais termos do despacho da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intím-se.

0000484-81.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005868
AUTOR: GUTEMBERGUER ROCHA PAIM (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 26/06/2018, às 17h30min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intím-se.

0002864-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005876
AUTOR: JOAO GALARCE PEREIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 27/06/2018, às 11h00min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intím-se.

0000394-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005860
AUTOR: MOZART MOREIRA DA ROCHA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 26/06/2018, às 14h30min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intím-se.

0000591-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005858
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA MARTINS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 26/06/2018, às 13h30min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intím-se.

0000634-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005877
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA CABRAL (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 27/06/2018, às 11h30min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intím-se.

0000627-70.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005873
AUTOR: ELIANA SILVA DOS SANTOS (MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 27/06/2018, às 09h30min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intím-se.

0000586-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005859
AUTOR: MARIA GUIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 26/06/2018, às 14h00min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intím-se.

0000509-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005870
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 27/06/2018, às 08h00min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intím-se.

0002841-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005875
AUTOR: DEOSDETE LOPES DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 27/06/2018, às 10h30min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intím-se.

0002845-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005856
AUTOR: ADAUTO GOMES DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 26/06/2018, às 12h30min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intím-se.

0000341-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005867
AUTOR: PORCINA FERREIRA DOROTEU (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA, MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 26/06/2018, às 17h00min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.

Intím-se.

0000604-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005872
AUTOR: LEUDA MOURA MAGALHAES CORREIA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 27/06/2018, às 09h00min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.
Intimem-se.

0000578-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005865
AUTOR: AGENOR PICCETTE (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 26/06/2018, às 16h30min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.
Intimem-se.

0000596-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005871
AUTOR: MARIA SALOME PAES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 27/06/2018, às 08h30min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.
Intimem-se.

0000556-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202005857
AUTOR: ILDA APARECIDA DE BARROS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a informação da Seção de Perícias, bem como a notoriedade do fato que impossibilitou o deslocamento do senhor experto médico, redesigno a perícia para o dia 26/06/2018, às 13h00min.
Ficam mantidos os demais termos do despacho/da decisão que designara a perícia para o dia 28/05/2018.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002741-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005869
AUTOR: ELIAS DUTRA MORAIS (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) BANCO BRADESCO S/A (MG076696 - FELIPE GAZOLA MARQUES, MG052529 - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS, SP322222 - PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA, SP322225 - RAFAELA LAIS DOS SANTOS, SP322630 - KARINA CRUZ DA SILVA, SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO, SP350092 - FERNANDA GARCIA LUIZ TRAJANO, SP331035 - JÉSSICA CRISTINA DE SOUZA)

Em análise à informação da contadoria e, considerando que em âmbito administrativo foram devidadas à parte autora as quantias descontadas indevidamente, bem como diante do fato que a indenização por dano material tem como objetivo ressarcir o que de fato resta demonstrado como prejuízo à parte autora, determino que o cálculo do dano material seja realizado com a compensação das quantias já pagas administrativamente.
Tornem os autos à contadoria deste Juízo.
Intimem-se.

0000829-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005882
AUTOR: EROTILDE GOMES PRATES (MS020922 - CAROLINE COSTA BULHÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Erotilde Gomes Prates em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Em consulta ao processo 0002802-08.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 22/24 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 35 do evento 2). Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 14/17 e 25 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Anexe-se aos autos cópia do laudo médico produzido no processo 0002802-08.2016.4.03.6202, uma vez que poderá ser útil ao deslinde do feito.

Oportunamente, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003181-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005914
AUTOR: ERIKA SILVA BOQUIMPANI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Decisão monocrática da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, datada de 01/03/2018, deferiu o pedido de liminar no Mandado de Segurança n. 0000194-61.2016.403.9201, para determinar a suspensão da decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Dourados, determinando ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos até deliberação definitiva. Diante da decisão supra, este Juízo determinou fosse oficiado a 2ª Vara Federal de Dourados solicitando a devolução dos autos 0003181-80.2015.403.6202.

Em resposta, a 2ª Vara Federal de Dourados encaminhou cópia do acórdão proferido no conflito de competência n. 5009569-22.2017.403.0000, deflagrado pelo Juízo da mencionada vara, tendo como Juízo suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Dourados.

O acórdão proferido, em 08/03/2018, julgou improcedente o conflito para declarar a competência da 2ª Vara Federal de Dourados, ora suscitante, para o processamento do feito de origem, razão pela qual a 2ª Vara Federal de Dourados indeferiu, por ora, a solicitação encaminhada por meio de ofício expedido por este Juízo e oficiou tanto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região como à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul solicitando informações de como proceder.

Desta forma, oficie-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, solicitando informações de como proceder, encaminhando cópia do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, do despacho exarado nos autos principais, evento 32, bem como da presente decisão.

No mais, aguarde-se orientações da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0000940-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005853
AUTOR: IZAURA MANZANO GONCALVES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Izaura Manzano Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço legível firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000864-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005947
AUTOR: APARECIDA DE ARAUJO SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida de Araújo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Verifico em consulta ao SISJEF que a parte autora ingressou anteriormente com o processo 0000218-02.2015.4.03.6202, no qual requereu a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tal processo foi julgado parcialmente procedente sendo concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2015 (evento 19 do referido processo).

Apesar de não constar no autos quando houve a cessação desse benefício, a parte autora apresentou novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 12 do evento 2). Todavia, o atestado médico anexado aos presentes autos está parcialmente ilegível.

Nos presentes autos não se verifica, a princípio, documentos médicos que indiquem a alteração na situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade (continuidade ou agravamento dos problemas de saúde).

Diante disso, caberá à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atuais que indiquem a existência ou agravamento dos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível dos documentos de f. 3 do evento 2.
- 2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em que constem os vínculos empregatícios da parte autora e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise de prevenção em relação ao processo 0000218-02.2015.4.03.6202.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000855-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005920
AUTOR: VALDERI VIEIRA DE MELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Valderi Vieira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Verifico, em consulta ao SISJEF, que a parte autora ingressou anteriormente com o processo 0000729-29.2017.403.6202, no qual requereu a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tal processo foi julgado parcialmente procedente sendo concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 06/02/2017 (evento 26 do referido processo).

O benefício concedido anteriormente foi cessado em 22/09/2017 (fs. 64/65 do evento 2). Apesar da parte autora ter apresentado novo comprovante de indeferimento administrativo, os documentos médicos anexados aos presentes autos são antigos (fs. 17/33 do evento 2) e os documentos de fs. 44/48 estão parcialmente ilegíveis.

Nos presentes autos não se verifica, a princípio, documentos médicos que indiquem a alteração na situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade (continuidade ou agravamento dos problemas de saúde).

Diante disso, caberá à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atuais que indiquem a existência ou agravamento dos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise de prevenção em relação ao processo 0000729-29.2017.403.6202.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000924-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005842
AUTOR: CRISTIANE THAISE CARVALHO RIGON (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cristiane Thaise Carvalho Rigon em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado é antigo).

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço legível firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 3) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 4) Juntar cópias legíveis dos documentos de fs. 40/45 do evento 2;
- 5) Anexar o laudo médico referido no item "a" dos pedidos elencados na petição inicial.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Após a emenda, cite-se e designe-se perícia.

0000931-69.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005849
AUTOR: ALCIDES BATISTA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Alcides Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao idoso.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia social (prova da hipossuficiência econômica).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 02/07/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirotto Delmutte, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000857-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005934

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FEITOZA CARVALHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria do Socorro Feitoza Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em consulta ao processo 0001348-27.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 7/11 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 6 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000856-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005931

AUTOR: IONICE PEREIRA LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ionice Pereira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em consulta ao processo 0002557-94.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 39/40 e 87 do evento 6) e que o benefício concedido anteriormente foi cessado (f. 88 do evento 6).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/08/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos diversos documentos ilegíveis constantes nos eventos 2/6, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Exclua-se a informação de irregularidades na inicial, uma vez que a procuração apresentada é "ad judicium".

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002792-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005855

AUTOR: CLEIDE ALVES LEITE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 28: O INSS requer reconsideração de decisão anterior que indeferiu pedido para este Juízo oficiar à Secretaria de Saúde de Dourados para que encaminhe prontuário médico completo da autora.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Acrescento que o documento que o INSS apresenta como fundamento para requerer a expedição de ofício (atestado médico em que médico da autora solicita 60 dias de afastamento do trabalho) foi apresentado já com a inicial (fl. 10 - evento 02), ou seja, não apresenta qualquer novidade à lide, sendo certo que o senhor perito designado neste feito teve acesso a tal documento.

Desta forma, considero que o requerimento do INSS se traduz como mero inconformismo com o resultado apresentado pelo laudo médico confeccionado por médico de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

0000626-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005919

AUTOR: CASSIANA MARA GATTO (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A sentença proferida no presente feito julgou procedente o pedido de Cassiana Mara Gatto para condenar o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.518.881-4 a contar da data da cessação

administrativa, 25/05/2015, com DIP em 01/08/2015, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação. Consta da sentença que o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta transtorno afetivo bipolar, com episódio atual depressivo – CID F31, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral. Consta ainda do laudo médico que “Cassiana Mara Gatto, nascida aos 18.11.1978 (36 anos de idade), natural de Espumoso/RS, filha de Nilo José Gatto e Celina Inês Gatto, (...)” Contudo, observo que o acórdão proferido nos presentes autos, a partir da folha 06, passa a tratar de caso estranho ao presente feito, o que se vislumbra nos seguintes trechos: “A requerente aduz possui idade avançada (61 anos na data do recurso; 63 anos, atualmente), baixo nível de escolaridade, exercício de atividade que demanda esforço físico (zeladora). Requer concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e alteração da DIB para a data do requerimento administrativo. (...)” De acordo com o laudo pericial, a requerente tem marcha claudicante e faz uso de bengala, sofre de dor lombar, e foi diagnosticada com artrose (CID X: M54.5 e M47). Ademais, foi atestado a incapacidade laboral para o trabalho habitual. Assim, analisando as condições pessoais e sociais da autora, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. (...)” Desta forma, a considerar que houve algum equívoco no lançamento do acórdão proferido nesta ação, devolva-se o presente feito à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul para as providências que entender pertinentes. Sem prejuízo, também deverá ser encaminhado o ofício à Turma Recursal informando acerca da mencionada devolução, com cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000828-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005881
AUTOR: EDNA GREFF MONTEIRO (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Edna Greff Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer a concessão de auxílio-doença e a produção antecipada da prova pericial. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Em relação, a produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC. Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação. Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados (autos nº 0002512-79.2014.4.03.6002), conforme evento 5 dos documentos anexos, concedo ao i patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente preventivo - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000932-54.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005851
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Fernando de Oliveira Corim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença e produção antecipada da prova pericial. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC. Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação. Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/08/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial. Exclua-se a informação de irregularidades na inicial, uma vez que o comprovante apresentado atende aos requisitos do Juízo. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000850-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005912
AUTOR: DULCIDE DE SOUSA OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Dulcide de Sousa Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença. Em consulta aos processos 0000545-49.2012.4.03.6202 e 0002186-67.2015.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 10/11, 34/37 do evento 3) e que o benefício concedido anteriormente foi cessado (f. 36 do evento 4). Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada. Determino o prosseguimento do feito. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/08/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 36 do evento 2. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000869-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005953
AUTOR: JULIA SANDRA RODRIGUES FERNANDES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Júlia Sandra Rodrigues Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em consulta ao processo 0000969-57.2013.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 16/32 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 44 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Rbamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/08/2018, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Exclua-se a informação de irregularidades na inicial, uma vez que o comprovante de endereço atende aos requisitos do Juízo.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000933-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202005852

AUTOR: CRISTIANA APARECIDA PRATES ALMEIDA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Cristina Aparecida Prates Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000466-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002230

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000545-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002223

AUTOR: LOUGAS FLEITAS (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000526-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002231

AUTOR: ERNESTO MEDINA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000165-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002229

AUTOR: ROBERTO BARVIERA (MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000469-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002220

AUTOR: VALDEMAR RAMIRES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000085-52.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002219

AUTOR: ANTONIO BORGES DA SILVA (MS019222 - JOSÉ ESTEVAM NETO, MS022040 - LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000584-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002225

AUTOR: PEGO MARTINS NANTES JUNIOR (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003251-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002235

AUTOR: RAMONA NEVES RIBAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000564-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002233

AUTOR: CAIO RODRIGUES SILVA (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000477-89.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002221

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000608-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002227

AUTOR: BRUNA AMANDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000548-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002232

AUTOR: JULIA CECILIA FERREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000352-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002252

AUTOR: MARIA DEZUITE FAMA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 25, XXII, b, da Portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0005805-39.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002243ADAIR PIREZ (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005688-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002241
AUTOR: ROSEMEIRE SALDIVAR DA SILVA (MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005774-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002242
AUTOR: ORENI XAVES DE MATOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005820-08.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002244
AUTOR: CARLOS GOMES DO NASCIMENTO (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005627-90.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002240
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA NETO PARANHOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000639-89.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002239
AUTOR: MARGARIDA ROJAS CAVANHA (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000572-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002238
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000538-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002237
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA TALAVEIRA MACHADO (MS014259A - ELTON MASSANORI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000243-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002228
AUTOR: MARCIA MARIA BAPTISTA DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000876-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002236
AUTOR: VENCESLA BUENO MENDES (MS019121 - ELOIZA MARQUES DONATI)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar acerca do cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho proferido em 05/03/2018 (documento anexados, sequencial 45).

0000536-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002245RAIMUNDO FREIRE DOS SANTOS (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art. 25, XIII, "F", da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e sendo o caso, ciência ao MPF.

0003217-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002251
AUTOR: IVO LAURINDO FRANCA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000113-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002248
AUTOR: ARMANDO AIRES DE ALMEIDA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003118-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002250
AUTOR: CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR, MS006769 - TENIR MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002882-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002249
AUTOR: VILSOM GELAIM DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA, nos termos do artigo art. 25, XIII, "F", da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e sendo o caso, ciência ao MPF.

0003142-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002247
AUTOR: PERI DOS SANTOS PORTILHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002393-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002246
AUTOR: APARECIDO SANTIAGO DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000106

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002062-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322005827
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de omissão na sentença, "mormente com relação ao documento de fls. 128, em razão da não menção da anotação de desconsideração do período anotado pelo embargado".

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Não há qualquer omissão na sentença ora combatida.

A contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria Judicial (evento 18) demonstrou com clareza que o período entre 16.10.2014 e 18.06.2015 foi efetivamente reconhecido como especial e convertido em tempo comum (fator 1,4) na via administrativa, conforme fundamentado na sentença.

Outrossim, embora os períodos entre 27.04.2012 e 12.06.2012 e entre 23.07.2014 e 15.10.2014 (nos quais o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, devidamente comprovados na pesquisa CNIS do evento 16) não tenham sido enquadrados como especiais, tanto na via administrativa quanto na via judicial, houve fundamentação expressa na sentença sobre este pedido. Vejamos:

"Convém destacar que para os períodos entre 10.12.2011 e 10.05.2012 e entre 01.12.2013 e 12.12.2013 não consta em nenhum dos PPPs trazidos aos autos informações sobre eventuais fatores de risco a que o autor teria trabalhado exposto.

Por conseguinte, tendo em vista que quando o demandante entrou em gozo de benefícios de auxílio-doença (em 27.04.2012 e em 23.07.2014) não restou demonstrado que estivesse exercendo atividades em condições especiais, inviável reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 27.04.2012 a 12.06.2012 e de 23.07.2014 a 15.10.2014."

Portanto, o que o embargante pretende é alterar o resultado do julgamento.

Por isso, como os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, a insurgência contra a sentença deve ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002165-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322005831
AUTOR: WILSON DE FREITAS BRANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, uma vez que houve determinação para que o INSS revisasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o pedido inicial era para concessão do aludido benefício.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Com razão o embargante, uma vez que efetivamente houve erro material no disposto da sentença proferida em 18.05.2018.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento em razão do erro material apontado pelo autor, devendo a r. sentença ser retificada nos seguintes trechos:

2º parágrafo da fl. 01:

"Cuida-se de demanda ajuizada por Wilson de Freitas Branco contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 14.09.2016".

A partir do 3º parágrafo da fl. 06:

"Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, até 14.09.2016, data do requerimento administrativo, 26 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição e 323 meses de carência (evento 02, fls. 79/80).

Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 02.05.1989 a 30.07.1995, de 01.08.1995 a 02.06.2006 e de 09.10.2007 a 14.09.2016, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 37 anos e 02 meses.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 02.05.1989 a 30.07.1995, de 01.08.1995 a 02.06.2006 e de 09.10.2007 a 14.09.2016, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.09.2016.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000366-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005829
AUTOR: JAMIL DE OLIVEIRA CAVALHEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 06/06/2018 14:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

0001988-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005825
AUTOR: CLAUDENIR JOSE DA SILVA (SP405184 - ALINE CORRÊA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Fl. 05 da inicial: Defiro os benefícios da AJG ao autor.

2 - Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Aline Corrêa da Silva, OAB/SP 405.184, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Especifique a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

3 – Considerando que a advogada já apresentou o recurso, intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001073-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005814
AUTOR: ANA MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS (SP402821 - YURI LOPASSO MENDES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Yuri Lopasso Mendes Santos, OAB/SP 402.821, para representá-la nos demais atos e termos do processo. Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte. Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação. Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo. Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado. Intimem-se.

0000481-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005783
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:
Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a ausência de sua casa, no endereço informado para a realização da perícia social. Cumpra-se.

0000852-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005784
AUTOR: SAMIRA LOPES DE SOUZA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Complementando o despacho retro, passo a reapreciar a questão dos honorários contratuais. Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017. Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC. Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir. Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m. Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível). Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018. Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 38) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Retifico parcialmente o despacho proferido em 13/04/2018, uma vez que não houve condenação em honorários sucumbenciais. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005824
AUTOR: GUILHERME DANIEL ANDRADE FERNANDES (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Vanessa Alecio dal Rovere, OAB/SP 282.933, para representá-la nos demais atos e termos do processo. Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte. Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação. Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo. Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado. Intimem-se.

0000063-95.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005800
AUTOR: LIDOINA OLIVEIRA RIOS (SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 69: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual é a correta grafia de seu sobrenome, juntando cópia da certidão de casamento e, se for o caso, providenciando as devidas retificações de seu sobrenome junto a Receita Federal. Se necessário, remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para retificações no Sisjef. Cumprida a determinação, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 13/04/2018, expedindo-se o PRC. Sem prejuízo, atente-se a advogada quanto ao prazo de inclusão do PRC, 1º de julho. Intimem-se.

0000131-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005794
AUTOR: CLODOALDO SOUZA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017. Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC. Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir. Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m. Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível). Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018. Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 44) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005788
AUTOR: EDMILSON BATISTA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Complementando o despacho retro, passo a reapreciar a questão dos honorários contratuais. Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017. Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor

original fosse de PRC.

Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir. Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m.

Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).

Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.

Docs. 45/46; Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 40) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005789

AUTOR: HORUS CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA, SP333532 - ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Complementando o despacho retro, passo a reapreciar a questão dos honorários contratuais.

Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017.

Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC.

Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir.

Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m.

Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).

Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.

Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 33) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-82.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005796

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017.

Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC.

Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir.

Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m.

Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).

Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.

Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 26) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002742-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005792

AUTOR: PEDRO BARRETO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017.

Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC.

Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir.

Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m.

Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).

Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.

Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 66) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002527-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005793

AUTOR: ADRIANA ZANFOLIM COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017.

Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC.

Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir. Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m. Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).
Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.
Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 30) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005795
AUTOR: ACACIO FABIANO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017.
Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC.
Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir. Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m. Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).
Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.
Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 34) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000814-09.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005811
AUTOR: MARIA CRISTINA PURGATTI (SP080204 - SUZE MARY RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.
Cuida-se de ação ajuizada por Maria Cristina Purgatti contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício(s) previdenciário(s) por incapacidade.
Inicialmente, afasto os apontamentos de prevenção. Em relação ao feito 0004497-64.2007.403.6120, em virtude de ausência de identidade de pedidos. Quanto aos feitos 0001384-05.2012.403.6322 e 0001540-17.2017.403.6322, em razão de incorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.
Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.
Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral até ulterior decisão em sentido contrário.
Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.
A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, uma vez que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 01.03.2012 a 09.04.2018 (NB 31/600.393.380-5). Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial, nestes autos, os documentos juntados demonstram a probabilidade da alegação de incapacidade da demandante.
Com efeito, embora conste no documento de fl. 05 do evento 02 que a autora teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de 05.04.2018, para apresentar o formulário solicitado pelo INSS, devidamente preenchido por seu médico assistente, o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.393.380-5) foi cessado administrativamente em 09.04.2018. Não bastasse, o relatório médico de fls. 07/12 demonstra que ao menos até 19.03.2018 as condições de saúde da autora permaneciam inalteradas (ansiedade, depressão, desânimo, angústia, crises de choro, irritabilidade, dores no corpo, insônia, cefaleia, esquecimento, perda de peso, delírios persecutórios, alucinações, pensamentos negativos e de morte).
Ressalto que o benefício de auxílio-doença recebido pela demandante por mais de 06 anos foi decorrente de doença psiquiátrica (CID F33-2).
Ademais, tratando-se de benefício de natureza alimentar, considerando que a parte incapaz de trabalhar necessita do benefício previdenciário para garantir seu sustento e diante do histórico da autora, de sintomas psicóticos e ideias suicidas, narrado nos diversos documentos médicos acostados no evento 02, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro a antecipação de tutela requerida, para determinar ao INSS que implante/restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01.05.2018, até o deslinde da presente demanda.
Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício.
No mais, aguarde-se a realização da perícia judicial agendada para o dia 10.07.2018, às 11h00m, no prédio desta Subseção Judiciária.
Deverá a parte autora comparecer portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais novos exames e relatórios médicos que possuir.
Com o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reanálise, se o caso.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Intimem-se.

0000804-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005802
AUTOR: RONY APARECIDO CALCADA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 10/07/2018 às 17h00min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade com foto, bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0000762-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005799
AUTOR: ADIR JOSE DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades anexada aos autos.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intímem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000798-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005810
AUTOR: LUIZ ANTONIO CANDIDO (SP263507 - RICARDO KADECAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades anexada aos autos.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intímem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos. Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000902-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005828
AUTOR: ADEMAR CASSEMIRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000900-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005832
AUTOR: ELIZETE DE JESUS JARDIM (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001179-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005815
AUTOR: EVERALDO BARBOZA DE OLIVEIRA (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS, SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07 de junho de 2018, às 15:30 horas.

Intím-se.

0000793-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005801
AUTOR: ADELSON VIVALDO SIQUEIRA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 28/06/2018 às 14h00min, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intím-se.

0000770-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005790
AUTOR: OSNIR MOACIR GONCALVES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoportunidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa sob a alegação de Reabilitação Profissional, conforme determinado no feito apontado.

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando cópia do processo administrativo. Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intím-se.

0000761-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005826
AUTOR: VERA LUCIA CALIJURI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Vera Lúcia Calijuri contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício(s) previdenciário(s) por incapacidade.

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, em razão de ausência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a realização de perícia médica imparcial, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto que a autora recebeu auxílio-doença de 06.04.2011 a 28.03.2018 e que a perícia realizada no âmbito administrativo (NB 31/545.581.443-1), em 28.03.2018, apresentou conclusão Tipo 2 - DCB, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS/PLENUS (eventos 13/14).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica agendada, no prédio deste Juizado, no dia 10.07.2018, às 12 horas, a fim de submeter-se ao exame pericial, trazendo documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à(s) doença(s) alegada(s), principalmente os recentes, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Intím-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001775-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322005804
AUTOR: APARECIDO ORTIZ DA CRUZ (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aparecido Ortiz da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente.

Primeiramente, afasta a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação à ação apontada no Termo de Prevenção (evento 5), porquanto, embora ambas as ações digam respeito a pedido de restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade, trata-se de patologias diversas, não havendo reprodução de ação anterior.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

O autor sustenta, na peça inicial, que é acometido de problemas ortopédicos, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade profissional.

A perícia médica, realizada em 24.10.2017, constatou que o requerente é portador de obesidade, lesão do manguito rotador bilateral, hipertensão arterial, diabetes mellitus e gonartrose esquerda. Atestou que o quadro gera incapacidade parcial e permanente para atividade de motorista e sugeriu sua inclusão em programa de readaptação profissional para atividade sem esforço braçal ou trabalho agachado. Fixou a data de incapacidade em 13/06/2016, data da segunda cirurgia.

Consta do CNIS (eventos 18 e 23), que o autor recebeu auxílio-doença (NB 31/546.797.887-6) no período de 22.06.2011 a 28.02.2017, sob o fundamento de lesão do ombro (CID M75).

Contudo, indevida a percepção de benefício por incapacidade, porquanto a parte autora desempenha atividade empresarial, na qual não foi constatada a incapacidade laboral, conforme esclarecimentos prestados pelo perito-médico no evento 29.

Com efeito, a perícia judicial constatou que há incapacidade parcial e permanente para atividade de motorista, a qual não é exercida pelo autor desde 2013, ano em foi proferida a sentença nos autos do processo n. 0002103-45.2011.403.6120, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara.

Segundo pesquisa realizada na Jucesp (evento 24), o autor qualifica-se como sócio e administrador da empresa Cruz & Silva Transportes Rodoviários Ltda, cujo objeto é o transporte rodoviário de carga, com início em 15/07/2009.

Consta da referida ficha cadastral, recentemente alterada (01.03.2018), que a participação do requerente na sociedade é de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), correspondentes a 80% (oitenta por cento) do capital social.

Em consonância com essas informações, verifica-se que foram vertidas contribuições previdenciárias de 01/2011 a 07/2011 na condição de contribuinte individual, ou seja, após o início da percepção do auxílio-doença n. 546.797.887-6, em 22.06.2011 (eventos 18 e 23).

Outrossim, após o recebimento do auxílio-doença mencionado, consta, ainda, contrato de trabalho firmado entre o autor, na condição de empregado, e a empresa Silva & Silva Comercio de Tinta Industriais Ltda - ME (evento 18), o que não se coaduna, de igual forma, com o suposto estado incapacitante.

Por fim, observo pela r. sentença anterior, que, naqueles autos, embora o autor tenha alegado ser portador de enfermidade diversa (epilepsia sintomática secundária a traumatismo crânio-encefálico), a questão referente ao exercício da atividade de empresário foi devidamente apreciada na fundamentação, inclusive confirmada em grau recursal.

Vale ressaltar que o laudo médico apresentado nos autos avaliou as condições de saúde do autor de forma clara e conclusiva. Ademais, o autor já teve a oportunidade de produzir prova documental, de modo a afastar a condição de empresário. Porém, limitou-se, nesses autos, a sustentar apenas que, em relação à empresa do qual é sócio, não se trata de atividade empresarial.

Por fim, observo que não restou constatada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ou, ainda, ser o autor portador de sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa em razão de acidente, motivo pelo qual se impõe, também, a rejeição do pedido referente ao auxílio-acidente.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002516-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322005873
AUTOR: MAURICIO APARECIDO MAIA DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maurício Aparecido Maia de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição do agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 24.07.1984 a 30.06.2004.

Empresa: José Renato Andrade Catapani.

Sector: citricultura, mecanizado, transporte.

Cargo/função: trabalhador rural (24.07.1984 a 30.04.1991), tratorista (01.05.1991 a 30.06.2004), motorista de caminhão pipa (01.07.2004 a 31.07.2007) e motorista (01.08.2007 a 07.01.2009).

Agente nocivo alegado: ruído de 83,9 dB(A), de 92,1 dB(A) e de 84 dB(A).

Atividades: (a) trabalhador rural: “suas atividades eram de capina, roçada, irrigação, plantio, desbrota, combate a formiga e carregamento e descarregamento de materiais, sendo que todas as atividades eram executadas manualmente”; (b) tratorista: “nesta função o mesmo trabalhava na operação de um trator, executando atividades de roçada e gradagem mecanizada, aplicação de herbicida através de uma barra lateral acoplada ao trator, pulverização com turbopulverizador tracionado por trator, aplicação de adubo ou calcário através de carreta tracionada pelo trator, transporte de frutas do pomar para os bins e transporte de materiais diversos”; (c) motorista de caminhão pipa e motorista: “as atividades diárias eram de transporte de água onde abastecia os tanques de pulverização e também para irrigação”.

Meios de prova: CTPS e PPP (evento 02, fls. 03/04).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o período 24.07.1984 a 24.07.1991 é comum e o período 25.07.1991 a 30.06.2004 é especial. De fato, antes da Constituição Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, § 4º da CLPS/1984. No caso em tela, não consta que a parte autora trabalhava para uma empresa agroindustrial ou agrocomercial, mas sim que exercia atividade como empregado para produtor rural pessoa física. Assim, não é possível enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agrícola - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013). Quanto ao período posterior à vigência da Lei 8.213/1991, o PPP informa exposição a agentes químicos presentes em defensivos agrícolas e a ruído. O ruído foi de 92,1 dB(A), portanto é possível reconhecer a especialidade da atividade no intervalo 25.07.1991 a 30.06.2004, vez que foi superado o limite de tolerância.

Período: 23.03.2009 a 31.01.2010.

Empresa: Usina Santa Fé S/A.

Sector: produção – transportes I.

Cargo/função: motorista II.

Agente nocivo: ruído de 88,1 dB(A).

Atividades: “transportar torta da usina até as seções na lavoura através de um caminhão MBB modelo 2219”.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 10 e 06/09).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância.

Assim, os períodos ora reconhecidos como tempo de serviço especial devem ser convertidos em tempo de serviço comum e revisada a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Os efeitos financeiros da aludida revisão devem ser dar a partir de 10.01.2016, data do requerimento e de início do benefício, vez que nessa data o autor já tinha direito adquirido a contagem do tempo de serviço especial, embora a comprovação desse direito somente tenha sido obtida em momento posterior.

Nesse sentido, José Antônio Savaris pontua que “é simplesmente irrelevante, para fins de determinação da data de início do benefício e pagamento das diferenças previdenciárias decorrentes, o momento em que o hipossuficiente econômico e informacional conseguiu demonstrar em juízo que faz jus à prestação de natureza alimentar previdenciária” (in Direito Processual Previdenciário, Curitiba: Juruá Editora, 2008, pp. 273/274 – grifo acrescentado).

No mesmo sentido a Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 25.07.1991 a 30.06.2004 e 23.03.2009 a 31.01.2010, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal inicial do NB 42/172.504.031-7 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 10.01.2016, data de início do benefício.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001575-74.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322005842

AUTOR: JOSE LUIZ FARIA (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Luiz Faria contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/171.321.540-0) em 12.02.2015, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A pretensão autoral baseia-se nos seguintes pontos:

a) reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural no período entre 1971 e março de 1976 (fl. 04 da inicial);

b) reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos de labor campesino.

Tempo de atividade rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS (“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época

dos fatos a provar”.

O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola”.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A fim de comprovar a atividade rural no período pleiteado (de 01.01.1971 a 31.03.1976), o demandante apresentou declaração firmada pela Sra. Eva Aparecida Vaz de Souza em 17.07.2017, na qual ela informou que “trabalhei na Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., entre os anos de 1972 e 1973, como cortadora de cana, juntamente com o Sr. José Luiz Faria, onde o conheci” (fl. 60 do evento 01).

Saliento que os demais documentos trazidos aos autos (fls. 51/62 do evento 01) não podem ser utilizados como início de prova material, tendo em vista não serem contemporâneos ao período controverso. Com efeito, o documento mais antigo refere-se ao nascimento do primeiro filho do autor, ocorrido em 04.04.1976 (fl. 52), sendo que nesta data o demandante já trabalhava como empregado na empresa Moral Mão de Obra Rural Agrícola S/C Ltda (vide pesquisa CNIS, evento 25).

Pelas mesmas razões, a declaração de fl. 60 também não serve como início de prova material, visto que emitida em 2017.

Portanto, não há nenhum documento contemporâneo que sirva de início de prova material do alegado trabalho rural sem registro em CTPS, o que de partida constitui óbice ao reconhecimento do alegado tempo de serviço rural.

Além disso, a prova oral é frágil, o que reforça a improcedência da pretensão autoral.

De fato, as testemunhas ouvidas em audiência informaram genericamente que trabalharam com o autor na Usina Zanin por curtos intervalos de tempo, no ano de 1972 (Sr. José Carlos), e por 05 ou 06 meses em 1974 (Sr. Donizete), não sendo suficientes, desse modo, para corroborar o labor rural, sem registro em CTPS, por todo o período alegado na exordial.

Logo, o conjunto probatório (especialmente a ausência de início de prova material) impede o reconhecimento de qualquer outro período rural além daqueles anotados em CTPS.

Tempo de atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controversos.

De acordo com o relato inicial, o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial em todos os períodos em que exerceu atividades rurais, quais sejam, de 03.04.1976 a 04.04.1978, de 06.03.1980 a 15.03.1980, de

01.08.1983 a 17.12.1983, de 19.12.1983 a 15.02.1986, de 12.06.1986 a 21.06.1986, de 23.06.1986 a 03.02.1988, de 20.05.1988 a 22.05.1988, de 07.06.1988 a 05.11.1988, de 17.01.1989 a 03.04.1989, de 11.04.1989 a 28.04.1989, de 11.05.1989 a 20.12.1990, de 20.05.1991 a 12.03.1992, de 13.03.1992 a 07.04.1992, de 01.06.1992 a 14.11.1992, de 07.12.1992 a 30.01.1993, de 01.06.1993 a 09.11.1994, de 30.05.1995 a 20.12.1997, de 07.07.1998 a 13.08.1998, de 17.08.1998 a 30.12.1998, de 16.03.1999 a 13.11.1999, de 15.05.2000 a 18.10.2000, de 01.11.2000 a 29.01.2001, de 01.02.2001 a 01.03.2001, de 02.05.2001 a 13.12.2007, de 23.06.2008 a 31.01.2009 e de 01.06.2009 a 23.07.2014, sendo que apenas para os períodos sublinhados foram apresentados os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs.

Todavia, entendendo desnecessária a realização de prova pericial, conforme requerido pelo demandante (evento 32), uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise dos períodos especiais pleiteados, considerando que todos se referem a atividades rurais (empregadores Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Ademir José dos Santos e outros, Comercial e Prestadora de Serviços São José Ltda e Gonçalves Serviços Rurais S/C Ltda).

Períodos: de 03.04.1976 a 04.04.1978, de 01.08.1983 a 17.12.1983, de 19.12.1983 a 15.02.1986, de 12.06.1986 a 21.06.1986, de 23.06.1986 a 03.02.1988, de 07.06.1988 a 05.11.1988, de 17.01.1989 a 03.04.1989, de 11.04.1989 a 28.04.1989, de 13.03.1992 a 07.04.1992 e de 07.12.1992 a 30.01.1993.

Empresas: MORAL – Mão de Obra Rural Agrícola Ltda, Cangnin Mão de Obra Rural S/C Ltda, Jorge Affonso e Outros (Fazenda Bom Retiro), Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda, Gelre Trabalho Temporário S/A, Citrocoo Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda e Tamandua – Serviço Rurais Ltda.

Setores: não informados.

Cargos/funções: trabalhador rural.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPSs (evento 01, fls. 08/ 11 e 20; evento 03, fls. 39/40).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois, não havendo a comprovação de que os empregadores eram agroindústrias, não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: de 06.03.1980 a 15.03.1980 e de 20.05.1988 a 22.05.1988 (data do término do vínculo conforme contagem administrativa – fl. 39, evento 01).

Empresa: Agropecuária São Bernardo Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: operário agrícola.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 01, fls. 08 e 10).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. Portanto, os períodos devem ser computados como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Períodos: de 11.05.1989 a 20.12.1990, de 20.05.1991 a 12.03.1992, de 01.06.1992 a 14.11.1992 e de 01.06.1993 a 09.11.1994.

Empresa: Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda / Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Setores: não informados.

Cargos/funções: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPSs (evento 01, fls. 11/12 e 20).

Enquadramento legal: item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial. O trabalhador da agroindústria, mesmo antes da Lei 8.213/1991, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria especial. Portanto, os períodos devem ser computados como tempo de serviço especial pelo enquadramento da atividade profissional.

Períodos: de 07.07.1998 a 13.08.1998, de 17.08.1998 a 30.12.1998, de 16.03.1999 a 13.11.1999, de 15.05.2000 a 18.10.2000, de 01.11.2000 a 29.01.2001, de 01.02.2001 a 01.03.2001 e de 23.06.2008 a 31.01.2009.

Empresas: Comercial e Prestadora de Serviços São José Ltda, Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Gonçalves Empreiteira Rural S/C Ltda, Ademir José dos Santos e Outro.

Setores: não informados.

Cargos/funções: serviços gerais na lavoura, trabalhador rural, colhedor.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPSs (evento 01, fls. 12, 22/23).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois não é mais possível o enquadramento em razão da atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 30.05.1995 a 20.12.1997.

Empresa: Agropecuária São Bernardo Ltda.

Setor: agrícola.

Cargo/função: operário agrícola.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: CTPS (evento 01, fl. 12) e PPP (evento 18, fls. 03/04).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não é mais possível o enquadramento em razão da atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 02.05.2001 a 13.12.2007.

Empresa: Agropecuária Boa Vista S.A. / Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool.

Setor: fundação da lavoura.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: intempéries (baixa, uso calça, camisa, chapéu).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: CTPS (evento 01, fl. 22) e PPP (evento 01, fls. 28/29, e evento 14, fls. 57/58).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, porquanto, não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer fator de risco. O agente físico “intempéries” não é contemplado nos anexos da legislação correlata ao tema.

Período: de 01.06.2009 a 23.07.2014.

Empresas: Leão e Leão Ltda (em recuperação judicial) e Carvalho Engenharia e Serviços.

Setor: rodovia.

Cargo/função: operador de ceifadeira (até 01.07.2012) e auxiliar de sinalização.

Agentes nocivos: ruído em intensidade de 81,4 decibéis (até 01.07.2012) e de 78,4 decibéis (a partir de 01.07.2012) e acidentes.

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: CTPS (evento 03, fl. 61) e PPPs (evento 01, fls. 30/33, e evento 14, fls. 59/62).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruído inferior ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis. A exposição a acidentes não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, pois não está prevista nos anexos da legislação que trata do assunto.

Em suma, é possível o reconhecimento como especiais apenas dos períodos de 06.03.1980 a 15.03.1980, de 20.05.1988 a 22.05.1988, de 11.05.1989 a 20.12.1990, de 20.05.1991 a 12.03.1992, de 01.06.1992 a 14.11.1992 e de 01.06.1993 a 09.11.1994.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 12.02.2015, data do requerimento administrativo, 30 anos e 2 meses de tempo de contribuição e 266 meses de carência (evento 01, fls. 38/42).

Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06.03.1980 a 15.03.1980, de 20.05.1988 a 22.05.1988, de 11.05.1989 a 20.12.1990, de 20.05.1991 a 12.03.1992, de 01.06.1992 a 14.11.1992 e de 01.06.1993 a 09.11.1994, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 31 anos, 10 meses e 28 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial do autor nos períodos de 06.03.1980 a 15.03.1980, de 20.05.1988 a 22.05.1988, de 11.05.1989 a 20.12.1990, de 20.05.1991 a 12.03.1992, de 01.06.1992 a 14.11.1992 e de 01.06.1993 a 09.11.1994 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000426-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6322005834

AUTOR: BENEDITO DOS REIS DIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo autor, em que alega a existência de omissão na sentença quanto à análise de documentos constantes no Processo Administrativo e nas guias GFIPs.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. O autor alega que a sentença não analisou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs para as competências de abril e junho de 2007, períodos em que ele exerceu atividade laboral remunerada e recolheu as respectivas contribuições previdenciárias no prazo legal. Todavia, tais períodos não teriam sido incluídos pelo INSS no tempo de contribuição apurado até a DER. Assim, sendo considerados tais períodos, o embargante teria tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado na modalidade proporcional.

Ocorre que, analisando a petição inicial, bem como todas as manifestações da parte autora até a data da sentença, observo que o pedido restringiu-se ao reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 20.10.1975 a 10.08.1981 e de 11.08.1981 a 19.01.1993 e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, em nenhum momento (até a interposição dos presentes embargos) o demandante pleiteou o reconhecimento de eventuais períodos comuns não computados pelo INSS na via administrativa.

Logo, tendo em vista que a sentença deve estar adstrita ao pedido (CPC, arts. 141 e 492), não há qualquer omissão a ser sanada. Portanto, os embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000840-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005852

AUTOR: CICERA MARIA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Docs. 29/30: Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017.

Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC.

Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir.

Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m.

Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).

Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.

Posto isto defiro o destaque dos honorários contratuais.

2 - Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 30), e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005848

AUTOR: PATRICIA GIANZANTE GARCIA PASQUAL (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000820-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005849

AUTOR: JOAO CARLOS BERNARDES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002266-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005844

AUTOR: LUIZ FERNANDO MENESES DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000333-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005850

AUTOR: MARLI VIEIRA DOS SANTOS (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001590-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005847

AUTOR: JORGINA FRANCISCO PASSARELLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001752-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005846

AUTOR: MARIA REGINA MENDES DIAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001996-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005845

AUTOR: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002519-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005843

AUTOR: MARINA BOTTURA MACHADO (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI, SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002009-34.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005837

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes do teor do ofícios anexados nos docs. 82 e 29, bem como para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001733-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005841
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes do teor da manifestação da Contadoria anexada em 24/05/2018, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos, uma vez que não há atrasados a serem executados nos autos.
Intimem-se.

0002171-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005798
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual é a atual situação do pedido de interdição do autor no Juízo competente, face a decisão proferida em 21/03/2018.
Com a resposta, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de destaque de honorários (doc. 38).
Intimem-se.

0000734-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005839
AUTOR: MARIA CONCEICAO TOME DOS SANTOS (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Doc. 26: Prejudicado o pedido do autor face a implantação informada no doc. 27.

2 - Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005835
AUTOR: DEVALDO ROSSINI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Diante de petição anexada aos autos em 28/05/2018, redesigno a audiência de conciliação do dia 30/05/2018 para o dia 25/07/2018, às 14h20min.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

0001434-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005838
AUTOR: ULISSES DOS SANTOS DILORENZO (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA, SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Doc. 63: Prejudicado o pedido do autor face a implantação informada no doc. 64.

2 - Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005785
AUTOR: SIDNEY CORDEIRO FERREIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Complementando o despacho retro, passo a reapreciar a questão dos honorários contratuais.

Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017.

Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC.

Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir.

Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m.

Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).

Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.

Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 38) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005782
AUTOR: ENEIAS TEIXEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Complementando o despacho retro, passo a reapreciar a questão dos honorários contratuais.

Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017.

Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC.

Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir.

Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m.

Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).

Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.

Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 40) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005781

AUTOR: DAVID DA SILVA SABBADIM (SP132363 - HEBERT FABRICO TORTORELLI QUADRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Complementando o despacho retro, passo a reapreciar a questão dos honorários contratuais.

Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017.

Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC.

Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir.

Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m.

Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).

Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.

Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 61) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005780

AUTOR: AILTON GONÇALVES VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Complementando o despacho retro, passo a reapreciar a questão dos honorários contratuais.

Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017.

Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC.

Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir.

Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m.

Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).

Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.

Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 51) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001400-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005786

AUTOR: TERESINHA GOMES SOARES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Complementando o despacho retro, passo a reapreciar a questão dos honorários contratuais.

Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017.

Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC.

Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir.

Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m.

Saliento que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).

Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.

Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 49) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322005806

AUTOR: FABIANA CRISTINA SILVANO DE ALMEIDA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL, SP198687 - ARIANE CRISTINE DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atualmente as expedições de RPV e PRC na Justiça Federal estão regulamentadas pela Resolução 458/2017.

Anteriormente a questão era regulamentada pela Resolução 405/2016, que inovou ao considerar o destaque de honorários contratuais como totalmente independentes do principal (vide parágrafo único do art. 18 da Resolução 405/2016). Na hipótese do valor dos atrasados ser um pouco acima de 60 s.m., ao efetuar o destaque dos honorários contratuais (p. ex. 30%), ambos recebiam o valor através de 2 RPV's independentes, mesmo que o valor original fosse de PRC.

Em síntese, esse era o problema que a nova Resolução 458/2017, os julgamentos dos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, buscaram corrigir.

Conforme Ofício CJF 1880/2018 e agora o Comunicado UFEP 02/2018, voltou o entendimento que vigorava antes, ou seja, de que o destaque de honorários é possível mas está vinculado ao principal, de tal forma que mantém a

mesma classificação do principal. Se o valor é de PRC, ao efetuar o destaque, ambos recebem através de PRC, mesmo que a parte de cada um seja inferior a 60 s.m.

Saliente que tal questão ainda é passível de mudanças uma vez que, ao corrigir o referido problema, a nova Resolução 458/2017 retirou vários artigos que tratavam do destaque dos honorários (o entendimento inicial e equivocado era de que o destaque não seria possível).

Atentem-se também os advogados quanto ao teor do item 04 do Comunicado UFEP 02/2018.

Posto isto, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 38) e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliente que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001685-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005857

AUTOR: JOAO DONATO PEREZ (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período entre 01.11.2006 e 23.08.2011, no qual trabalhou como vigilante junto à empresa Mult Service Vigilância Ltda (vide CTPS de fl. 41 do evento 02).

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002611-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005855

AUTOR: NATALINO ANTONIO (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44 do evento 02 (emitido em 25.08.2016 e subscrito pelo Sr. Fábio Luis Caracio) indica que o autor exerceu o cargo de motorista na empresa Indústria de Ceras Takito Ltda no período de 01.03.1997 a 31.12.2007, exposto ao agente físico ruído em níveis de 90,8 decibéis.

O referido PPP não informa, contudo, os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, tampouco a metodologia utilizada para aferição dos níveis de ruído.

Ocorre que o enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade do agente nocivo.

Desse modo, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelos empregadores com base em LTCAT expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social), determino a expedição de ofício à empresa Indústria de Ceras Takito Ltda para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP supra referido, no qual deverá constar, expressamente, a metodologia e os procedimentos de avaliação utilizados na aferição dos níveis de ruído de 90,8 decibéis.

Outrossim, pelas consultas anexas em 29.05.2018 (eventos 19 a 23) é possível observar que a empresa Indústria de Ceras Takito Ltda encontra-se com situação cadastral “baixada” perante a Receita Federal desde 23.12.2009 (motivo da baixa: extinção p/enc. liq. voluntária). Desse modo, o ofício deverá ser encaminhado para o subscritor do referido PPP emitido em 25.08.2016, Sr. Fábio Luis Caracio, no endereço Rua Napoleão Selmi Dei, nº 1.090, vila Harmonia, nesta cidade, CEP 14802-500 (vide dados constantes na pesquisa do evento 21).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que o pedido para realização de perícia técnica será apreciado após a apresentação dos documentos e/ou esclarecimentos por parte do representante legal do empregador.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível da reclamação trabalhista nº 0010565-79.2016.5.15.0079.

Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005833

AUTOR: SONIA MARIA DE MELO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível do processo administrativo.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancele, por ora, a audiência designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0000912-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005854

AUTOR: HELENA MARIA SALHA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- procuração ad judicium recente;

- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);

- documentos pessoais (RG e CPF);

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou

declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);

- indeferimento administrativo do pedido;

- certidão de casamento e de óbito; e

- documentação comprobatória de suas alegações, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, à Contadoria para verificação do valor da causa.

Intime-se.

0000803-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005856

AUTOR: SAMIRA LOPES DE SOUZA (SP303234 - MIRELA ALVES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo apontado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível

de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 10/07/2018 às 18h00min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade com foto, bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do

contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000782-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005840
AUTOR: VALQUIRIA ROSA DE SOUZA (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000825-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005853
AUTOR: WALDEMAR ALVES DIAS (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2018, às 15h00min, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000719-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322005836
AUTOR: ILZA RIBEIRO DE NOVAES (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001758-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6322005819
AUTOR: CLOVIS SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Declaro encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000476-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002745
AUTOR: CATIA LUZIA ALVARO (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES, SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)
RÉU: RENAN ALVARO TIMOTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 16/08/2018, 15:30:00. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

0001575-16.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002744
AUTOR: EDSON CARLOS EVANGELISTA JUNIOR (SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004389/2018: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004108-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323008861
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP, por meio da qual CARLOS ALBERTO ROSA, apresentando-se como filho de Raphael Rosa, falecido em 06/08/2016, pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, o qual lhe foi indeferido administrativamente por não possuir o autor a qualidade de dependente, frente a requerimento administrativo com DER em 21/12/2016.

Foi proferida decisão determinando-se a realização de perícia médica, para perquirir a existência de incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como a época em que teria se dado e por quanto tempo teria se estendido.

Intimadas as partes após a juntada do laudo médico pericial aos autos, o autor manifestou sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício, sob o fundamento de inexistir comprovação da relação de dependência econômica entre a parte autora e o de cujus e insistindo na ausência da qualidade de dependente do autor, já que eventual invalidez seria posterior à maioridade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais estampados no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

A mãe do autor era titular de benefício de pensão por morte quando faleceu, instituída pelo pai do autor (NB 171.482.057-0 – fl. 10 do evento 15). O pretense instituidor do benefício, portanto, é o pai do autor, falecido em 06/08/2016, em relação a quem não restam dívidas quanto à qualidade de segurado, já que sua morte gerou a implantação do já mencionado benefício de pensão por morte.

A controvérsia da demanda, portanto, recai sobre a qualidade de dependente do autor que, para ter direito ao benefício, na condição de filho maior do de cujus, deveria comprovar que era inválido quando do óbito de seu genitor, ocorrido em 06/08/2016. Para tanto, foi designada perícia médica.

A médica perita especialista em psiquiatria que examinou a parte fez constar de seu laudo que o autor, “com 51 anos de idade, divorciado, ensino superior completo (engenheiro), referiu em entrevista pericial ter trabalhado como engenheiro na Unilever na Itália, sendo que está sem exercer atividades há mais de 15 anos, referindo que posteriormente a este emprego, chegou a prestar serviços de consultoria em engenharia para empresas no Brasil, alegando que há cerca de 5 anos não exerce mais atividades de trabalho. Comparece sozinho, sem familiar que o acompanhe para auxiliar com mais informações para esta entrevista e relata que não é submetido a tratamento psiquiátrico, nem faz uso de medicamentos psicotrópicos. Relata que trabalhava e residia na Itália, tendo lá exercido funções como engenheiro por 8 anos, quando ‘teve uma crise’ e retornou para o Brasil no ano de 2007. Relata que é separado, reside sozinho, tem um filho de 12 anos com quem não mantém contato e afirma que atualmente reside em uma quitinete alugada por seu irmão, pois não possui renda e não consegue trabalhar. Alega que por anos, quando retornou no Brasil, residiu com seus pais que vieram a falecer em 2016. Afirma que passou anos sem trabalhar e cuidou dos pais idosos até o falecimento dos mesmos em 2016 e atualmente ele se encontra sem trabalho ou renda. Relata que ‘no Brasil, não aceitam um profissional tão qualificado como ele’ (sic), justificando o fato de não conseguir emprego. Não faz uso de medicamentos atualmente. Refere que passa o dia em casa assistindo televisão, não tem amigos, nem namorada”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor “tem características de ser portador de Transtorno do Humor Bipolar, não tratado” (questão 1). Explicou a perita que “segundo a CID10 tal quadro é caracterizado por dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). Pacientes que sofrem somente de episódios repetidos de hipomania ou mania são classificados como bipolares. O Transtorno do Humor Bipolar, quando tratado adequadamente é compatível com vida sem prejuízos funcionais, com preservação de capacidade laboral. Autor não comprova histórico de tratamento, nos autos existe apenas a descrição (sem documentação médica comprovando) de que houve surto psicótico na Itália no passado (há muitos anos) e mesmo que este surto estivesse devidamente documentado, não seria necessariamente indicativo de incapacidade para o trabalho, uma vez que na maioria dos portadores deste transtorno, a incapacidade ocorre apenas diante as crises de agudização de depressão ou psicose, com períodos entre crises de funcionamento sem maiores prejuízos. No caso em tela autor não comprova tratamento psiquiátrico regular e nem incapacidade para o trabalho” (questão 2).

Em suma, concluiu a perita que o quadro não causa ao autor uma incapacidade funcional (questão 4).

Para ter direito ao benefício de pensão por morte aqui pretendido, o autor deveria ter demonstrado prova da sua invalidez, ou seja, limitação funcional de maneira total e definitiva, consoante redação dada pelo art. 42 da LBPS, emprestada ao conceito de filho maior inválido tipificada no art. 16, I da mesma Lei, o que, de acordo com a perícia médica, não é o caso dos autos. Pela prova técnica aqui produzida, tem-se que a parte autora não apresenta uma restrição funcional que lhe impeça de exercer alguma atividade remunerada que lhe garanta o sustento e, portanto, não se subsume ela ao conceito jurídico de pessoa inválida (portadora de uma limitação total e definitiva).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade, pautado em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe deem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Ainda que os dois únicos relatórios médicos apresentados pelo autor, subscreitos por médico assistente (evento 2, fls. 8/9 e evento 21), apresentem um diagnóstico de “Esquizofrenia residual” (CID F20.5), distinto, portanto, daquele firmado pela médica perita judicial, com divrsas aos da prova técnica, chama a atenção o fato de que tais relatórios apenas descrevem um surto psicótico ocorrido há muitos anos, mas não mencionam que o autor se submetia atualmente ou já tenha se submetido em período pretérito a tratamento psiquiátrico regular, ou que faça uso de qualquer medicação para mitigar os sinais e sintomas da sua doença. Em suma, sequer existe nos autos prova de que o médico que subscreve os relatórios apresentados tenha acompanhado o autor após o seu surto inicial, bem como eventual tratamento e a evolução clínica da doença.

Ademais, dado o que se conhece a respeito da esquizofrenia, as pessoas acometidas desse transtorno, sobretudo nas fases avançadas de evolução da doença, acabam por apresentar características como apatia, afeto embotado, anedonia e linguagem e pensamento empobrecidos. Pela descrição do exame clínico constante do laudo, vê-se que não é esse o perfil do autor, que se apresentou ao exame pericial sozinho, “bem cuidado, com postura descontraída e irônica nas respostas, normotenz, com pouco acesso a conteúdo de pensamento, é evasivo nas respostas, sorri e despreza questionamentos do perito, discurso tangencial, atento, com prejuízos em memória de evocação (com dificuldades de recordar-se de datas, locais etc), quando diretamente questionado, refere ser capaz de ler pensamentos, humor modulado, irônico por vezes, normobúlico, com pragmatismo preservado, sem sintomas psicóticos ativos ou estrutura delirante de pensamento, com crítica de realidade preservada parcialmente”.

Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, conforme requerido pelo autor, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais. Da mesma forma, verifico que não há motivos para aprofundar a instrução com a designação de audiência, já que a prova para elucidar a controvérsia judicial é eminentemente técnica, e não oral (testemunhal ou depoimento pessoal). Não possui referida prova oral força para afastar conclusão médica, especialmente quando o artigo 443 do NCPC é claro em prescrever que “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados”.

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina especialista em psiquiatria vinculada à UNESP-Botucatu, com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perita há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração da invalidez do autor, e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguardar-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10

(dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0005159-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323008993
AUTOR: SUELI GERALDO (SP256569) - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863) - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SUELI GERALDO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que a ação ajuizada anteriormente pela autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito. Passo à análise do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 47 anos de idade, estudou até o 2º ano do primário, referiu em entrevista pericial trabalhar como ajudante geral, sendo que afirmou que não trabalha há 5 anos devido a queixas de lombalgia e fibromialgia. A parte autora refere dor em coluna lombar com irradiação para os membros inferiores há mais de 5 anos. Recebeu alta do ambulatório de neurologia do hospital de clínicas da FAMEMA, sendo encaminhada ao posto de saúde para o tratamento de dor".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "dor lombar baixa" (questão 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questão 4), a final, segundo explicou a perita, trata-se de doença frequente em pessoas na faixa etária da autora, cujo tratamento é sintomático e pode ser feito com medicamentos anti-inflamatórios e analgésicos, além de fisioterapia e acompanhamento clínico, enfatizando que, no caso da autora, "a terapêutica escolhida pelo médico assistente foi instituída e poderá ser continuada paralelamente ao trabalho" (questão 2).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguardar-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0004105-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323008807
AUTOR: MARCIA CRISTINA MACHADO (SP059203) - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863) - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARCIA CRISTINA MACHADO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 39 anos de idade, ensino médio incompleto, tendo trabalhado como cuidadora de idosos, sendo que não trabalha desde fevereiro de 2017 devido a queixas de depressão. Conta que após ter enfrentado muitas dificuldades de cuidados com idosa que a contratou passou a apresentar choro, escutava vozes, pensava em se matar e ficava muito irritada. Desde então refere que precisa ser vigiada por familiares 24 horas por dia, pois mantém pensamentos de querer se matar. No ano de 2017 alega que tentou se enforçar duas vezes e também tentou cortar os pulsos. Relata que o

tratamento psiquiátrico lhe gera tremores e não faz melhorar sua tristeza. Diz que só quer ficar deitada, isolada das demais pessoas. Relata conflitos conjugais frequentes, marido é elitista e autora relaciona piora de humor relacionado a convivência com o mesmo. Relata que como ela esta doente, marido passou a lhe tratar melhor, a ajudar nos cuidados com os filhos e nos afazeres da casa. Conta que desde início do quadro é submetida a tratamento regular no Posto com psiquiatra e psicólogo e faz uso de fluoxetina 20 mg/dia, amitríptilina 25mg/dia e clonazepam 2 mg/dia desde início do tratamento. Negou antecedentes prévios de doença mental, negou internações psiquiátricas e conta que frequenta psiquiatra a cada seis meses/oitos meses regularmente”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Transtorno Depressivo-Ansioso e Traços de Personalidade Histriônica” (questo 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4). Segundo explicou a perita, “os transtornos de personalidade são não imputáveis a doença ou quadro orgânico e caracterizam-se por um padrão crônico do funcionamento do caráter do indivíduo. Quando da linha histriônica é caracterizado por uma afetividade superficial e lábil, dramatização, teatralidade, expressão exagerada das emoções, sugestibilidade, egocentrismo, autoconsciência, falta de consideração para com o outro, desejo permanente de ser apreciado e de constituir-se no objeto de atenção e tendência a se sentir facilmente ferido. A autora apresenta traços histéricos de personalidade histérica, em que a condição de ‘estar doente’ favorece na dinâmica do conflito conjugal, com ganhos secundários na relação com demanda por ‘ser cuidada’. Também apresenta sintomas ansiosos-depressivos que caracterizam quadro misto depressivo-ansioso, no qual persistem ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. Autora apresenta sintomas de leve intensidade, com prescrição estável há um ano o que denota bom controle, sem apresentar prejuízos para a função de dona de casa. Seu exame de estado mental não comprova nenhum impedimento para funções laborais” (questo 2).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade, pautado em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dão suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Assim sendo, não há motivos para aprofundar a instrução com a designação de audiência, como requerido pela parte autora, já que a prova para elucidar a controvérsia judicial é eminentemente técnica, e não oral (testemunhal ou depoimento pessoal). Não possui referida prova oral força para afastar conclusão médica, especialmente quando o artigo 443 do NCPC é claro em prescrever que “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados”.

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, especialista em psiquiatria vinculada à UNESP-Botucatu, atuando como perita há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005548-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323008873
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUIZ CARLOS DOMINGUES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 40 anos de idade, estudou até a 6ª série, referiu em entrevista pericial trabalhar como tosador, sendo que afirmou que não trabalha há 1 (um) dia, devido a queixas de dor lombar. O autor esclarece que trabalha de maneira informal, tosando de 2 a 3 cães ao dia, quando aparece a oportunidade, pois se exceder essa quantidade de animais tratados lhe traz piora da dor lombar. Refere que a média de tosas efetuadas anteriormente à doença era de 20-30 cães tosados ao dia. De acordo com os dados da petição inicial, o autor refere estar inapto para o trabalho por apresentar ‘diversos problemas na coluna lombar, desde 2010, com sintomas de formigamento, parestesia e limitação funcional de membros inferiores, o que tem impossibilitado o exercício de suas atividades profissionais, posto que é trabalhador braçal (tosador)’. A dor lombar do autor teria se iniciado em 2010, com piora progressiva”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “dor lombar baixa” (questo 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4), afinal, segundo explicou a perita, trata-se de quadro frequente em pessoas na faixa etária do autor, cujo tratamento é sintomático e pode ser feito com medicamentos anti-inflamatórios e analgésicos, salientando que “o autor apresenta doença de curso crônico, no momento passível de controle por meio de tratamento clínico, sem restrições observadas no exame físico. A condição do autor não representa barreira ao exercício do trabalho” (questo 2), sendo que “o tratamento clínico pode ser continuado juntamente com o labor” (questo 6).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dão suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pela autora, afinal, os “novos” quesitos apresentados, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade. A discordância quanto às conclusões periciais manifestada pela parte autora revela-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou mesmo a designação de nova e distinta perícia médica.

Da mesma forma, indefiro também o pedido de realização de nova perícia médica com médico especialista em ortopedia, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer

médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perita há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub iudice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000078-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323008996
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA LIMA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MANOEL OLIVEIRA LIMA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças predefinidas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 55 anos de idade, escolaridade até 4ª série, referiu trabalhar como trabalhador rural de propriedade familiar, sendo que afirmou que não trabalha desde 2014 devido a queixas de dor na coluna e quadril".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "Dor lombar baixa" (questo 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4), afinal, segundo explicou a perita, trata-se de doença frequente em pessoas na faixa etária do autor, cujo tratamento é sintomático e pode ser feito com medicamentos anti-inflamatórios e analgésicos, além de fisioterapia e acompanhamento clínico (questo 2), salientando que "o tratamento clínico pode ser continuado juntamente com o labor" (questo 6).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dão suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica com "especialista no problema apresentado", conforme requerido pelo autor, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perita há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub iudice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por fim, verifico que não há motivos para aprofundar a instrução com a designação de audiência como requerido pela parte autora, já que a prova para elucidar a controvérsia judicial é eminentemente técnica, e não oral (testemunhal ou depoimento pessoal). Não possui referida prova oral força para afastar conclusão médica, especialmente quando o artigo 443 do NCPC é claro em prescrever que "o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados".

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000075-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323008764
AUTOR: GIDALTO CARLOS BARBOSA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por GIDALTO CARLOS BARBOSA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 01/06/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter sido comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celexima jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º; Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, segundo alega, na função de eletricista, nos seguintes períodos, a seguir analisados:

ii) 14/07/1988 a 28/06/1997 – de início, verifica-se que o cargo anotado em CTPS e mencionado no PPP é de ajudante, e não de eletricitista. Tal atividade (ajudante) não está elencada no rol daquelas consideradas como especiais nos decretos regulamentadores vigentes à época, de forma que não é possível o reconhecimento por enquadramento em categoria profissional. Mesmo que se admitisse que o autor tivesse desempenhado a função de eletricitista (o que sequer ficou demonstrado nos autos), destaca-se que, em relação aos períodos laborados até 28/04/1995, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são claros ao exigir, para reconhecimento do exercício de atividade especial como eletricitista (genericamente), que o segurado desempenhe a função em que tenha contato com o agente eletricidade com tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do primeiro Decreto). De acordo com a jurisprudência dominante, apenas os trabalhadores em contato com redes de alta tensão são considerados segurados especiais. No presente caso, os PPPs trazidos pelo autor (fls. 61/62 e 63/64 do evento 02) em nenhum momento fazem menção a haver exposição a eletricidade com tensão superior a 250 volts, nem nos campos referentes à exposição a fatores de risco, sequer nos campos destinados à descrição das atividades. O PPP de fls. 63/64 informa, ainda, que a partir de 01/06/1990 o autor trabalhou como motorista de veículos leves ou utilitários. Quanto à atividade de motorista, para os períodos laborados até 28/04/1995 – anteriores ao advento da Lei nº 9.032, publicada em 29/04/1995, a caracterização das atividades especiais era feita por enquadramento e não se exigia seu exercício de maneira permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, a atividade de motorista, até 28/04/1995, estava inserida no item “2.4.4 - Transportes Rodoviário” do Decreto nº 53.831/64, e no item “2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário”, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, como presumidamente especial, desde que houvesse comprovação de que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus. No presente caso, como o PPP informa que os veículos dirigidos eram leves e utilitários, não há que se falar em enquadramento por categoria profissional como motorista. Também para os períodos posteriores a 29/04/1995 (advento da Lei nº 9.032, publicada em 29/04/1995), para os quais a caracterização das atividades especiais exigiria a comprovação de exposição a agentes nocivos de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, o PPP de fls. 61/62 informa que a parte autora não esteve exposta a nenhum fator de risco e o PPP de fls. 63/64 informa que o autor esteve exposto a ruído de 60 dB e fator de risco ergonômico, não havendo que se falar, portanto, em enquadramento das atividades como sendo de natureza especial, já que o ruído foi medido abaixo dos limites de tolerância fixados para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU), e o agente ergonômico não configura a atividade como especial para fins previdenciários, uma vez que não está incluído dentre aqueles agentes previstos pela legislação vigente para o período. Assim sendo, não reconheço o período como exercido em atividades especiais.

iii) 27/10/1997 a 25/08/1998 – o autor apresentou no processo administrativo o PPP emitido pelo empregador (fls. 73/74, evento 15), do qual se extrai que, no exercício de suas atividades, não esteve exposto a nenhum fator de risco no período. Portanto, não comprovada a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço o período como trabalhado em condições especiais.

iiii) 01/04/2000 a 30/09/2003, 01/09/2004 a 09/07/2008 e 01/08/2012 a 01/06/2017 – os PPPs de fls. 75/80 do evento 15 (cópia do P.A.) demonstram que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade não medida, além de fator de risco do tipo acidente (fratura). Não é possível o reconhecimento com base no agente ruído, vez que se faz necessária a exata medição dos níveis de exposição, o que não aconteceu no presente caso. O agente acidente descrito no PPP não configura a atividade como especial para fins previdenciários, uma vez que não está incluído dentre aqueles agentes previstos pela legislação vigente para o período, motivo pelo qual não é apto a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. Destarte, não reconheço os períodos como trabalhados em atividades especiais.

v) 19/02/2009 a 30/09/2009 – a fim de comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período, o autor trouxe aos autos o PPP emitido pelo empregador (fls. 65/66, evento 02), no qual consta que esteve exposto aos agentes “calor” sem medição, “eletricidade” sem medição, “radiação não ionizante” com uso de EPI eficaz e “acidente de trânsito”. Assim como discorrido nos itens anteriores, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade por exposição aos agentes eletricidade e calor, vez que se faz necessária a exata medição dos níveis de exposição, o que não aconteceu no presente caso. O agente acidente de trânsito não configura a atividade como especial para fins previdenciários, uma vez que não está incluído dentre aqueles agentes previstos pela legislação vigente para o período e, em relação à radiação não ionizante, também não é possível reconhecer a especialidade da atividade, tendo em vista no PPP há informação de uso de EPI eficaz, o qual elimina eventual insalubridade. Além disso, não é possível reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP apresentado não se mostra hábil à comprovação do quanto alegado, visto que não contém carimbo da empresa emitente nem informação sobre o responsável pelos registros ambientais, requisitos indispensáveis para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010). Assim sendo, não reconheço o período como sendo de natureza especial.

vi) 01/10/2009 a 07/02/2012 – não há como se reconhecer como laborado em atividade especial este período, posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, ante a exigência de comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra. Como não foi apresentado o PPP referente ao período, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito alegado. Ressalte-se também que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, sendo apenas como indicio da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas. Destarte, não comprovada a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço o período como exercido em atividade especial.

Como não foi reconhecido o direito aos pretendidos períodos, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004104-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323008806

AUTOR: SANDRA DA GRACA CALVO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SANDRA DA GRACA CALVO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças predefinidas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 47 anos de idade, ensino superior completo, referiu em entrevista pericial ter trabalhado como educadora social em uma ONG, sendo que afirmou que não trabalha desde maio de 2017 devido a ‘depressão’”. Refere que em 2016 sofreu quadro depressivo após separação conjugal e foi afastada do trabalho na época por cerca de 4 meses. Ficou com sintomas sob controle e continuava em tratamento quando em maio de 2017 apresentou recaída de sintomas passando a sentir muita sonolência, ideação suicida e crises de mal estar com ansia de vômito e aperto no peito. Desde esta recaída esta em uso regular de venlafaxina 225 mg/dia, mirtazapina 15mg/noite, alprazolam 1mg/noite e rivotril sublingual quando necessário desde há cerca de 6 meses com todos estes medicamentos com doses estabilizadas. Relata que sente-se bastante melhorada, que buscou atendimento psicológico associado o que tem contribuído com sua melhora. Relata medo e insegurança de retornar ao trabalho, e associa fato de não retornar por

não dar conta de lidar com crianças problemáticas. Tem um filho de 13 anos, que atualmente reside com o pai e este fato é um agravante para autora. Reside sozinha, cuida de afazeres de sua casa, passa o dia com mãe idosa e ajuda nos cuidados com a mesma. Ajuda sua irmã em afazeres da casa da mesma e ajuda a mesma a cuidar de cachorros que esta acolhe em sua casa (70 cachorros)".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual sob controle" (questo 1), doença que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4). Segundo explicou a perita, "a autora comprova quadros depressivos recorrentes, com quadro iniciado há 2 anos, e histórico de recorrência em 2017, não apresentando hoje em seu exame mental nenhum agravante que a impeça de retomar atividades de trabalho. Seus sintomas estão sob controle há pelo menos seis meses e autora mantém-se ativa em atividades, não comprovando impedimentos para retorno ao trabalho. Os documentos médicos apresentados (atestados de maio, julho e setembro de 2017) apenas demonstram ajustes em medicamentos associados para insônia, com dose estabilizada dos antidepressivos desde então e são insuficientes para provar incapacidade prévia" (questo 2).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade, pautado em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a pericia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Assim sendo, não há motivos para aprofundar a instrução com a designação de audiência, como requerido pela parte autora, já que a prova para elucidar a controvérsia judicial é eminentemente técnica, e não oral (testemunhal ou depoimento pessoal). Não possui referida prova oral força para afastar conclusão médica, especialmente quando o artigo 443 do NCPC é claro em prescrever que "o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados".

Consigna-se que a pericia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, especialista em psiquiatria vinculada à UNESP-Botucatu, atuando como perita há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003051-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323008809
AUTOR: JANELLE VIEIRA PONTES (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JANELLE VIEIRA PONTES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada pericia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 35 anos de idade, casada, ensino superior incompleto, trabalhou como gerente de transportadora, referindo que que pediu a conta em 2012 e desde então trabalha como vendedora autônoma eventualmente, alegando estar sem exercer atividades regulares há dois anos por motivos abaixo descritos. Autora relata que não consegue mais desenvolver raciocínio desde há 4 anos quando ficou grávida. Nesta gestação relata ter desenvolvido quadro depressivo, associado a crises de pânico e desde então é submetida a tratamento psiquiátrico regular. Alega que sofreu depressão puerperal, acompanhada de crises de pânico e até hoje esta em seguimento psiquiátrico regular. Em uso regular de paroxetina 25mg/dia e lamotrigina 100mg/dia clonazepam e clonazepam sublingual em doses estáveis. Acredita estar melhor do quadro depressivo, referindo que tem crises de pânico que a impedem de sair de sua casa. Descreve crises com sintomas de taquicardia, sudores, tremores e sensação de despersonalização que duram minutos e ocorrem eventualmente. Refere que passa o dia cuidando de sua casa, cozinha e cuida de sua filha sem maiores impedimentos. Há três meses em psicoterapia, ainda não observa resultados. Atualmente abstinentes de álcool, mas admite ter feito uso abusivo no passado. Refere que por volta dos 25 anos apresentou episódio depressivo que foi tratado por seis meses com remissão. Reconhece que seu humor esta melhorado, mas descreve que as crises de ansiedade a impedem de trabalhar, embora também relate que para estas crises 'já não adianta buscar atendimento no PS, uma vez que já sabe que o indicado é tomar calmantes e aguardar pouco tempo até os sintomas se amenizarem' (sic). Ela tem calmantes para uso emergencial em situações de crises prescritos".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual sob controle, e Transtorno de Pânico" (questo 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4). Segundo explicou a perita, "autora cursa com Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente com sintomas sob controle e não apresenta incapacidade para o trabalho. Seu exame de estado mental cursa com alterações leves que não a impedem de exercer atividades de trabalho. Também apresenta histórico de crises de pânico associadas. A característica essencial deste transtorno são os ataques recorrentes de uma ansiedade grave (ataques de pânico), que não ocorrem exclusivamente numa situação ou em circunstâncias determinadas mas de fato são imprevisíveis. Como em outros transtornos ansiosos, os sintomas essenciais comportam a ocorrência brutal de palpitação e dores torácicas, sensações de asfixia, tonturas e sentimentos de irrealidade (despersonalização ou desrealização). A autora faz uso de medicações que estão com dosagens estabilizadas há cerca de seis meses, nunca submetida a internação, com exame de estado mental pericial praticamente sem alterações e sem comprovar prejuízos maiores decorrentes das crises de pânico também. Autora apenas necessita de seguimento ambulatorial atualmente com controle de sintomas" (questo 2).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo

de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005607-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323008866
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DEODATO (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA APARECIDA ARAUJO DEODATO pretende majorar em 25% o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez de que é titular, já que o INSS, administrativamente, indeferiu-lhe a pretensão em 15/02/2016, conforme carta de indeferimento que instruiu a petição inicial.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O acréscimo de 25% ao salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, conforme disposição do art. 45 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Para perquirir se a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, foi designada perícia médica judicial. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 76 anos de idade, referiu em entrevista pericial "estar em tratamento de câncer de mama no Hospital do Câncer de Ourinhos, assim como em seguimento médico regular por artrite reumatoide, diagnosticada em 2012, em uso de etanercepte e leflunomida. Realizou mastectomia parcial bilateral com esvaziamento axilar bilateral. Os procedimentos ocorreram em 1997 e 2008. Apresenta também diabetes insulínica independente e artrose com lesão meniscal no joelho direito".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "Câncer de mama progressivo e Artrite reumatoide" (questão 1), doenças que lhe causam incapacidade de forma total e definitiva (questos 4, 5 e 6). Indagada a respeito da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, a perita a foi enfática ao afirmar que "não há necessidade da ajuda de terceiros para realização de atos corriqueiros do cotidiano, como tomar banho, vestir-se ou alimentar-se" (questo 7).

Como dito, o acréscimo de 25% ao salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar de "assistência permanente de outra pessoa", já que a finalidade deste acréscimo é justamente custear as despesas com algum acompanhante indispensável para a vida independente. No caso presente, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doenças que causam uma incapacidade omni-profissional e definitiva. Não se nega a existência de limitações decorrentes da doença que possam impedir a autora, por exemplo, de realizar tarefas fora de casa sozinha (ir a consultas médicas, ao supermercado, ao banco, fazer uma feira, etc.), mas não se trata da hipótese prescrita na Lei, afinal, não há necessidade de auxílio permanente de uma pessoa para os cuidados da autora.

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo, pautado em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Portanto, ausente a demonstração requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (necessidade permanente de auxílio de terceiros – art. 45, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0004900-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/63230088787

AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA PROENÇA (SP322669 - MICHEL CASARI BUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA PROENÇA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de atividade especial, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 13/04/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A autarquia ré foi regularmente citada em 28/02/2018 (evento 17) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (evento 18). Neste contexto, decreto a revelia do INSS e reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do NCPC. Passo ao exame do mérito.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteou o reconhecimento como especial do tempo de serviço em que exerceu a atividade de técnica de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes/SP no período de 23/11/2016 a 13/04/2017 (DER), com pedido eventual de reafirmação da DER. A fim de comprovar o alegado juntou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 06/13 do evento 05), PPP emitido pelo empregador (fls. 16/17 do evento 05) e respectivo LTCAT que embasou o seu preenchimento (fls. 21/50 do evento 03 e 01/13 do evento 04).

Preliminarmente, cumpre afastar a tese do INSS, sustentada em sede administrativa, de desconsiderar o PPP apresentado pela parte autora como prova legítima da exposição a fatores de risco sob o argumento de ter sido preenchido a partir de LTCAT elaborado por médico que não é cadastrado no website do CRM/SP com a especialidade de médico do trabalho (fls. 23/24 do evento 05). É certo que o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.528/97 e posteriormente alterado pela Lei 9.732/98, determina que o laudo técnico de condições ambientais do trabalho deve ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, a Lei 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da medicina, expressamente inclui entre as atividades privativas dos médicos a “realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular” (art. 4º, XII), sem restringir a produção de LTCATs apenas aos médicos do trabalho. Entendo que tal conflito aparente de normas deve ser resolvido de forma favorável à Lei 12.842/13, não apenas em razão do critério da superveniência temporal (já que se trata de Lei promulgada décadas após a LBPS), mas também em razão do critério da especialidade, pois tal ato normativo dispõe especificamente sobre o exercício da medicina. Além do mais, diferentemente do que supõe o INSS, a falta de registro da especialidade de médico trabalho junto ao website do CRM/SP não significa, necessariamente, a inexistência de qualificação técnica do profissional que elaborou o LTCAT, pois, segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina-CFM nº 1.799, de 11/08/2006, somente têm o título de especialista em Medicina do Trabalho registrado no CRM os médicos que atendem às normas do Convênio AMB/CFM/CNRM; já os médicos que têm curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, expressamente não podem ter seus certificados de conclusão registrados nos CRMs, apesar de estarem autorizados pelo art. 2º da Portaria MTE/GM nº 2.018, de 23/12/2014, a atuarem até 23 de dezembro de 2018 nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Diante disso, reputo legítimos tanto o LTCAT apresentado pela parte autora neste feito, quanto o PPP elaborado com base nele.

Quanto ao período de 23/11/2016 a 13/04/2017 (DER) (integrante do período maior de 24/03/1996 até a DER), exercido no cargo de técnica de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia de Chavantes/SP (CTPS a fls. 09 e 11 do evento 05), por ser tratar de período posterior a 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor. Verifico que o PPP de fls. 16/17 do evento 05 aponta a exposição ao fator de risco “contato com paciente ou material infecto-contagante”, sem uso de EPI eficaz, porém com observação afirmando que “foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo”. A leitura do laudo técnico que embasou o preenchimento desse formulário autoriza a conclusão de que a parte autora de fato utilizou EPI’s (avental de proteção, luvas de procedimento cirúrgico, máscara higiênica descartável, toca higiênica descartável), mas com a ressalva de que “inexistiu aplicação efetiva de Equipamento de proteção Individual (EPI) que neutralize ou atenua os efeitos da nocividade do agente” (fl. 36 do evento 03). Ora, levando-se em consideração que os equipamentos de proteção individual utilizados por profissionais de estabelecimentos de saúde são devidamente regulamentados por normas de

segurança e saúde no trabalho (Portarias 3.214/78 e 485/05, ambas do MTE) e têm eficácia aprovada pela Anvisa, não é admissível a alegação de que mesmo com o seu uso ainda haja exposição aos agentes agressivos, pois, se assim fosse, sequer seria necessária a sua utilização. Como o hospital fez constar do PPP que os EPIs são, sim, fornecidos, e ante a conclusão de que tais EPIs são de fato eficazes, concluo que estes afastam a nocividade do agente, não ensejando o reconhecimento da especialidade, porém, apenas após 03/12/1998 (MP 1.729, publicada em 02/12/1998), pois apenas a partir desta data em que há previsão legal para o afastamento da nocividade do agente pela utilização de EPI. Assim, não reconheço o período de 23/11/2016 a 13/04/2017 (DER) como desenvolvido em atividade especial.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0005121-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323008891
AUTOR: CONSUELO DE FATIMA DE LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CONSUELO DE FATIMA DE LIMA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças predefinidas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 61 anos de idade, estudou até o segundo ano do primário, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha desde 2014 devido a queixas de dores nos ossos que estão danificados. (...) Os dados da cópia do prontuário médico do AME Ourinhos revelam que a autora iniciou quadro de dores articulares, com características mecânicas, por volta de 1995, incluindo articulações interfalangeanas distais (IFD) bilaterais e primeira metacarpofalangeana (MCF) esquerda. Ao exame físico realizado no AME Ourinhos, verificou-se a presença de nódulos de Heberden, com flexão de falange distal, crepitação em joelhos, sem sinovite. Aos exames radiológicos de mão, foi caracterizada a presença de osteoartrite de mãos e joelhos. Esses relatos, associados aos exames de laboratório, levaram o médico assistente concluir que pela não evidência de artrite reumatoide. Autora refere também hipertensão arterial sistêmica".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "Nódulos de Heberden" (questão 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4), afinal, segundo explicou a perita, "os nódulos de Heberden caracterizam a osteoartrite de mãos. Trata-se de doença da cartilagem articular, passível de tratamento. No momento, a condição da autora não representa barreira ao exercício do trabalho" (questão 2), salientando que "o tratamento clínico pode ser continuado juntamente com o labor" (questão 6).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005624-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323009000
AUTOR: CILSO ROQUE (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por CILSO ROQUE em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 20/04/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 20/04/2017 e a ação foi ajuizada em 08/01/2018.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1. Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorregado acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.2. Caso concreto

A parte autora pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos períodos de 05/06/1985 a 29/10/1987, de 05/03/1988 a 09/12/1989, de 14/01/1991 a 12/05/1999, de 13/05/1999 a 24/03/2008, de 10/04/2008 a 20/04/2017 (DER). A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, a parte autora trouxe aos autos cópias de sua CTPS (fls. 09/30 do evento 02) e de formulários emitidos pelos empregadores (fls. 40/53 do evento 02).

Quanto ao período de 05/06/1985 a 29/10/1987, exercido no cargo de trabalhador rural junto à Companhia Canavieira de Jacarezinho (CTPS a fl. 11 do evento 02), é necessário partir do pressuposto de que a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres, nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não podia ser computada como especial quando tivesse sido exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, exceto para os empregados rurais da agroindústria/agrocomércio que não prestassem serviços exclusivamente de natureza rural, que já eram tidos como segurados da previdência urbana mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei de Benefícios. Somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91. No entanto, o código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se especificamente ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, mesmo após o advento da atual Lei de Benefícios (precedentes: APELREE 884900, TRF3, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Considerando que o período controvertido é anterior ao advento da LBPS, e tendo ficado demonstrado por meio da CTPS (fl. 11 do evento 02) e pelo PPP apresentado (fls. 40/41 do evento 02) que as atividades eram desenvolvidas na lavoura de estabelecimento agrícola, não há como se reconhecer a especialidade da atividade por enquadramento no código nº 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Por tudo isso, não é possível reconhecer o período como especial.

No que concerne ao período de 05/03/1988 a 09/12/1989, exercido no cargo de servente no setor de Mecânica Geral junto à Companhia Canavieira de Jacarezinho (CTPS a fl. 11 do evento 02), verifico que essa função não está prevista nem no anexo do Decreto nº 53.831/64, tampouco no anexo do Decreto nº 83.080/79. No entanto, por se tratar de cargo com denominação genérica, faz-se mister a análise da descrição feita no PPP emitido pelo empregador em relação às atribuições dadas ao autor. A atividade é descrita da seguinte forma: “Auxiliar em consertos em veículos, equipamentos e implementos, desmontando, localizando o defeito (freio, embreagem, etc.), retirando peças danificadas, substituindo por novas; Fazer solda em peças, consertando as peças trincadas, quebradas ou com vazamento de canos hidráulicos; Fazer manutenção corretiva em veículos, implementos e máquinas no campo quando necessário; Fazer pequenos reparos elétricos, trocando fusíveis, bateria, emendando fiações; Cortar peças no poli corte, fixando a peça e cortando com disco de corte; Esmerilhar e limpar peças enferrujadas, passando a peça no esmeril ou escova de aço; Desmontar e montar peças e equipamentos, localizando defeitos e consertando; Fazer revisão mecânica anualmente, desmontando, revisando e trocando a peça necessária; Solicitar peças novas e recuperadas para reposição quando necessário” (fl. 40 do evento 02). É possível proceder ao pretendido reconhecimento, afinal, como claramente descrito no PPP, o cargo abrange o desempenho de várias tarefas que podem ser consideradas, sob a ótica previdenciária, como especiais, como a exposição a agentes químicos agressivos (especificamente a hidrocarbonetos aromáticos, conforme o formulário a fl. 40/41 do evento 02) e a prática de soldagem. O reconhecimento desse período exercido pelo autor, portanto, deve ser enquadrado nos códigos 1.2.11 (“tóxicos orgânicos”, dentre os quais os hidrocarbonetos) e 2.5.3 (“soldagem, galvanização, calderaria”) do Decreto nº 53.831/64. Por se tratar de período anterior a 28/04/1995, este não exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, pelos fundamentos acima expostos, entendo ter ocorrido no presente caso. Dessa forma, reconheço o período de 05/03/1988 a 09/12/1989 como de atividade especial.

No período de 14/01/1991 a 12/05/1999, a parte autora exerceu o cargo de serviços diversos junto à Usina São Luiz S.A. (CTPS a fl. 12 do evento 02), que abrangia a execução das seguintes atividades, conforme descrição no PPP de fls. 44/45 do evento 02: “Realiza lavagem, lubrificação, limpeza de filtro de ar, limpeza de veículos leves, pesados e carretas canavieiras, inclusive limpeza do local de trabalho. São utilizados vários materiais e equipamentos tais como: mangueira com esguicho, panos, produtos de lavagem de veículos, mangueira de ar comprimido, graxa e mangueira com aplicados e macaco pneumático”. No que concerne ao interstício de 14/01/1991 a 28/04/1995, por se tratar de período anterior a 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. Constatado que as atividades supracitadas abrangem a exposição a umidade e graxa, de modo que se enquadram nos códigos 1.1.3 (“umidade”) e 1.2.11 (“tóxicos orgânicos”) do Decreto nº 53.831/64. Logo, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial desse período. Já em relação ao período posterior a 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor. No que tange ao curto período de 09/10/1995 a 09/11/1995, verifica-se dos autos (CNIS a fl. 12 do evento 15) que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário e, por isso, deve ser computado como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, pois não há previsão legal para contagem como tempo especial e não houve efetivo serviço prestado em condições que prejudicassem a saúde do demandante (neste sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00144382620114030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 12/06/2013). Quanto aos demais períodos, o PPP apresentado a fls. 44/45 do evento 02 aponta que somente teve início a elaboração de LTCAT em agosto de 1998 e que a parte autora esteve exposta, no período de 01/08/1998 a 12/05/1999, ao agente físico ruído contínuo em intensidade de 90,4 dB(A), com uso de EPI eficaz. Diante disso, é possível reconhecer a especialidade da atividade no interstício de 01/08/1998 a 12/05/1999 pela exposição ao ruído, tendo em vista que as medições estão acima dos limites de tolerância fixados para os períodos (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU), e levando-se em consideração também o teor da Súmula 09 da TNU, segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Portanto, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 14/01/1991 a 28/04/1995 e de 01/08/1998 a 12/05/1999.

Com relação aos períodos de 13/05/1999 a 24/03/2008 e de 10/04/2008 a 20/04/2017 (DER), exercidos nos cargos de serviços diversos, lavador de veículos e ajudante de comboio junto a Fernando Luiz Quagliato e Outros e a João Luiz Quagliato Neto e Outros (CTPS a fls. 12, 13, 26 e 28 do evento 02), os PPPs de fls. 46/53 do evento 02 apontam a exposição ao agente físico ruído contínuo em intensidade de 90,4 dB(A) no interstício de 13/05/1999 a 31/10/2006 e em intensidade de 87 dB(A) nos interstícios de 01/11/2006 a 24/03/2008 e de 10/04/2008 a 30/06/2010, sempre com uso de EPI eficaz, e exposição ao agente físico calor em intensidade 26,6 IBUTG nos interstícios de 01/07/2010 a 30/11/2011 e de 01/12/2011 a 20/04/2017 (DER), sem anotação de uso de EPI eficaz. Verifico que é possível reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 13/05/1999 a 24/03/2008 e de 10/04/2008 a 30/06/2010 pela exposição ao ruído, tendo em vista a medição estar acima dos limites de tolerância fixados para os períodos (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU), e levando-se em consideração, também, o teor da Súmula 09 da TNU, segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Quanto ao calor, para que uma atividade fosse considerada insalubre (e, portanto, especial para fins previdenciários) por exposição ao calor seria indispensável, nos termos do item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, prova de que o trabalhador estivesse exposto a índices superiores aos limites de tolerância a calor disciplinados na NR 15 da Portaria 3.214/78. Tal NR-15 definiu que qualquer exposição abaixo de 25,0 IBUTG é sempre considerada inferior aos índices de tolerância e, portanto, sem repercussão previdenciária (Quadro nº I da NR-15). Por outro lado, qualquer exposição superior a 32,2 IBUTG será sempre considerada insalubre, gerando, assim, o direito a que o tempo nessa atividade seja considerado especial para fins previdenciários. Por outro lado, entre as balizas de 25,0 e 32,2 IBUTG, só será considerada insalubre a atividade (a) se ultrapassar os índices mínimos previstos para cada natureza de atividade (leve, moderada ou pesada), a depender do total de calorías perdidas pelo trabalhador em cada hora (Kcal/h) de trabalho (Quadro III – NR-15) e (b) se o empregador não observar o tempo mínimo de descanso no desempenho da atividade intermitente prevista na referida NR-15 (Quadro 1). Sem tais informações (tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calorías perdidas por hora de trabalho) não se pode definir se o autor esteve ou não exposto a agentes nocivos (exposição ao calor superior aos índices de tolerância) de modo a ter direito a que sua atividade fosse considerada especial para fins previdenciários. No caso dos autos, a intensidade referida nos PPPs é de 26,6 IBUTG, porém estes documentos não apresentam a quantidade de calorías por hora de trabalho e nem o intervalo da jornada exercida pelo autor, de modo que não é possível o reconhecimento por base neste agente. Por tudo isso, reconheço como especiais apenas os períodos de 13/05/1999 a 24/03/2008 e de 10/04/2008 a 30/06/2010 por exposição ao ruído.

Destarte, reconheço como especiais os períodos de 05/03/1988 a 09/12/1989, de 14/01/1991 a 28/04/1995, de 01/08/1998 a 12/05/1999, de 13/05/1999 a 24/03/2008 e de 10/04/2008 a 30/06/2010.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

Inicialmente, ressalte-se que, para a contagem do tempo de serviço, devem ser considerados os vínculos conforme anotados na CTPS do autor, levando-se em conta que não apresentam rasuras e estão em ordem cronológica, e considerando-se a sua presunção de veracidade juris tantum, que não restou afastada pelo INSS. Além disso, o CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. Assim sendo, os vínculos anotados na CTPS do autor devem ser assim computados na contagem de tempo de serviço.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, vê-se que, na data do requerimento administrativo (20/04/2017), o autor detinha 38 anos e 02 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Deve incidir o fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 84 anos, 04 meses e 23 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer os períodos de 05/03/1988 a 09/12/1989, de 14/01/1991 a 28/04/1995, de 01/08/1998 a 12/05/1999, de 13/05/1999 a 24/03/2008 e de 10/04/2008 a 30/06/2010 como efetivamente laborados em atividades especiais, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4; e

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 20/04/2017 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 38 anos e 02 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 20/04/2017 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: CILSO ROQUE;
CPF nº 744.895.509-87;
NIT: 1.222.350.398-7;
Nome da mãe: Maria Leonilda Raimundo Roque;
Endereço: Rua Feirante Benedito Delcol, 102, Jardim Itajubim, Ourinhos/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 38 anos e 02 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 20/04/2017 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 29/05/2018 - na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias corridos, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias corridos apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias úteis e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias úteis, arquivem-se os autos.

0005083-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323009135
AUTOR: ELINALDO CAMARA DA CRUZ (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ELINALDO CÂMARA DA CRUZ em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 03/02/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Devidamente citado em 23/02/2018 (evento 15), o INSS deixou transcorrer in albis seu prazo para contestação (evento 16), porém manifestou-se em 11/05/2018 pugnamdo, em síntese, pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A autarquia ré foi regularmente citada em 23/02/2018 (evento 15) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (evento 16), apresentando somente em 11/05/2018 sua peça defensiva (evento 17). Neste contexto, decreto a revelia do INSS e reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do NCPC. Passo ao exame do mérito.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1. Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.2. Caso concreto

A parte autora pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos períodos de 21/03/1983 a 13/05/1986 (no cargo de ajudante eletricista), de 03/09/1986 a 11/06/1987 (no cargo de eletricista encarregado de alta tensão) e de 26/01/1988 a 14/08/1996 (inicialmente no cargo de eletricista de redes/linhas G, a partir de 01/04/1988 no cargo de eletricista de redes/linhas M e a partir de 01/07/1992 no cargo de eletricista de redes I), alegando ter laborado exposto ao fator de risco eletricidade com alta tensão (acima de 250 volts) de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, a parte autora trouxe aos autos cópias de suas CTPS's (fls. 01/37 do evento 13) e de formulários emitidos pelos empregadores (fls. 40/44 do evento 13).

Quanto às funções de eletricista e correlatas (como a de ajudante de eletricista), destaco que, em relação aos períodos laborados até 28/04/1995, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são claros ao exigir, para reconhecimento do exercício de atividade especial como eletricista (genericamente), que o segurado desempenhe a função em que tenha contato com o agente eletricidade com tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do primeiro Decreto). De acordo com a jurisprudência dominante, apenas os trabalhadores em contato com redes de alta-tensão são considerados segurados especiais. Quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, se faz necessária a comprovação da exposição à alta tensão elétrica, superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, mediante apresentação de formulários embasados nos laudos técnicos, conforme já fundamentado.

No presente caso, para os períodos anteriores a 29/04/1995 (de 21/03/1983 a 13/05/1986, de 03/09/1986 a 11/06/1987 e de 26/01/1988 a 28/04/1995), os PPPs apresentados a fls. 40/44 do evento 13 demonstram que o autor esteve exposto ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, sendo, portanto, sua atividade análoga à de eletricista de alta tensão. Levando-se em consideração que, para o período, não se fazia necessária a prova da exposição a agentes de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente por meio de perícia técnica, mas tão somente a comprovação da atividade desenvolvida, reputo suficientemente comprovado, pelo PPP apresentado, que o autor desenvolvia atividades típicas de eletricista de alta tensão e, por isso, reconheço os períodos como desenvolvidos em condições especiais.

Quanto ao período posterior a 29/04/1995 (de 29/04/1995 a 14/08/1996), o PPP apresentado a fls. 43/44 do evento 13 traz a informação de que o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade em tensão acima de 250 volts, com uso de EPI eficaz. Com relação a tal período, faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

Observa-se que o INSS apenas reconhece a especialidade da atividade de eletricista com exposição a tensão superior a 250 volts até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97. No entanto, não merece respaldo tal alegação, levando-se em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal. Este entendimento, aliás, já foi inclusive pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

No caso dos autos, o autor comprovou por meio de PPP os riscos da atividade por ele exercida. No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que, com o Decreto nº 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal. É o caso da parte autora, em que um único contato com corrente elétrica de alta voltagem pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida. Assim, o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012).

Dessa forma, tendo o autor comprovado o exercício de atividade considerada especial por exposição a eletricidade, reconheço como exercidos em atividades especiais os períodos de 21/03/1983 a 13/05/1986, de 03/09/1986 a 11/06/1987 e de 26/01/1988 a 14/08/1996.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

Inicialmente, ressalte-se que, para a contagem do tempo de serviço, devem ser considerados os vínculos conforme anotados na CTPS do autor, levando-se em conta que não apresentam rasuras e estão em ordem cronológica, e considerando-se a sua presunção de veracidade juris tantum, que não restou afastada pelo INSS. Além disso, o CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Assim sendo, os vínculos anotados na CTPS do autor devem ser assim computados na contagem de tempo de serviço.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fl. 03 do evento 02), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até 03/02/2017 (DER), detinha 34 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço comum.

Em que pese o requerimento que deu ensejo à propositura da presente ação seja datado de 03/02/2017, a parte autora faz jus à reafirmação da DER, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e não apenas a proporcional, computando-se para isso também as contribuições vertidas por seu atual empregador (Antonio da Silva Fagundes Filho – Fazenda Fama), cujo vínculo perdura desde 01/09/2005 até a presente data. Considerando que o somatório do tempo de serviço já acatado pelo INSS com o tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum totaliza 34 anos, 09 meses e 15 dias, valho-me da faculdade que me é dada pelo art. 493 do NCPC para deferir a reafirmação da DER em 18/04/2017 e, conseqüentemente, considerar também as contribuições vertidas no período de 04/02/2017 a 18/04/2017, na qualidade de segurado empregado (conforme extrato do sistema CNIS a fls. 12/15 do evento 02), e não apenas os períodos anteriores à DER original.

Diante disso, contabilizado o tempo de serviço já computado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido, o autor, até a DER reafirmada (18/04/2017), detinha 35 anos, 00 meses e 00 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo).

Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 12/09/1958, na DER reafirmada possui 58 anos, 07 meses e 07 dias de idade. Sendo assim, deve incidir o fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 93 anos, 07 meses e 07 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Em suma, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o requerimento que deu ensejo à propositura da presente ação como reafirmado em 18/04/2017 (DER reafirmada);
- b) reconhecer os períodos de 21/03/1983 a 13/05/1986, de 03/09/1986 a 11/06/1987 e de 26/01/1988 a 14/08/1996 como efetivamente laborados em atividades especiais, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4; e
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 18/04/2017 (DER reafirmada), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos, 00 meses e 00 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER reafirmada em 18/04/2017 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ELINALDO CÂMARA DA CRUZ;
CPF nº 166.042.884-04;
NIT: 1.083.152.910-2;
Nome da mãe: Neuza Câmara da Cruz;
Endereço: Rua Manoel de Oliveira, 21, Jardim S J Tadeu, Ourinhos/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 35 anos, 00 meses e 00 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 18/04/2017 (na DER reafirmada);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 29/05/2018 - na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias corridos, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias corridos apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias úteis e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias úteis, arquivem-se os autos.

0005088-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323008754
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO BRUZAROSCO (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ALEXANDRE APARECIDO BRUZAROSCO em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 08/03/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação após decorrido o seu prazo para tanto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A autarquia ré foi regularmente citada em 05/02/2018 (evento 25) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (evento 26), tendo se manifestado somente após decorrido o seu prazo. Neste contexto, decreto a revelia do INSS e reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do NCPC.

Pois bem. De início, registro que é ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, NCPC). Por isso, eventuais documentos referentes à relação de trabalho mantida com seus ex-empregadores, a serem pretensamente utilizados como prova na presente ação previdenciária, deve ser obtida pela própria autora e apresentados no processo. Se há resistência desses ex-empregadores no fornecimento de tal documentação, não cabe a este juízo federal, até por falta de competência jurisdicional para tanto (art. 109, inciso I, CF/88), impor a eles o dever de exibir judicialmente tais documentos. Nestas hipóteses, deve a parte autora valer-se dos expedientes processuais adequados, perante o r. juízo competente, a fim de obter tutela para compelir tais empresas e lhe entregarem tais documentos (ex. ação de exibição de documentos) o que, diga-se, deveria ter sido feito antes mesmo da propositura da presente ação previdenciária. Assim, indefiro o requerimento de que sejam intimadas empresas ou o INSS para apresentação de PPP, LTCAT ou qualquer outro documento previdenciário de interesse exclusivo do autor.

Indefiro também a produção de prova pericial requerida, porquanto a realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação

previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celexa jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço o especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorrito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida nos seguintes períodos, a seguir analisados:

ij) 02/01/1986 a 15/07/1989 e 01/08/1989 a 08/02/1990 (balconista e bilheteiro) – as atividades exercidas não estão elencadas no rol daquelas consideradas como especiais nos decretos regulamentadores vigentes à época, de forma que não é possível o reconhecimento por enquadramento em categoria profissional. Além disso, que não há nos autos qualquer prova no sentido de que o autor tenha desempenhado suas funções com exposição a agentes nocivos, que pudessem ser enquadrados em qualquer dos itens dos decretos regulamentadores vigentes à época. Assim sendo, não reconheço os períodos como laborados em atividades especiais

ii) 19/02/1998 a 20/03/1998, 23/03/1998 a 10/07/1998, 16/08/2000 a 21/02/2001, 20/03/2002 a 20/04/2002, 14/03/2006 a 05/04/2006, 23/06/2006 a 16/03/2007, 19/03/2007 a 18/05/2007, 01/10/2007 a 08/04/2008, 13/05/2008 a 12/01/2009, 05/02/2009 a 06/03/2009, 06/05/2009 a 12/03/2010, 17/05/2010 a 29/06/2010, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/12/2010 a 09/02/2011, 09/03/2011 a 13/04/2011, 04/05/2011 a 02/07/2012, 03/07/2012 a 09/05/2013 e 10/05/2013 a 09/05/2015 (caldeireiro, manutenção e reparação de máquinas e auxiliar de serviços gerais) – não há como se reconhecer como laborados em atividades especiais estes períodos, posteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, ante a exigência de comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra. Como não foram apresentados os PPPs referentes aos períodos, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito alegado. Ressalte-se também que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indicio da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades

utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas. Destarte, não comprovada a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço os períodos como exercidos em atividades especiais.

iii) 19/02/1990 a 18/09/1997, 12/08/2002 a 27/02/2004 e 17/10/2005 a 15/12/2005 (ajudante geral de caldeireiro e caldeireiro) – os PPPs emitidos pelos empregadores (fls. 54/55, 70/71 e 75/76 do evento 01) demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído medido, respectivamente, em 90 a 97,5 dB, 91 a 101 dB e 92 dB. Assim sendo, é possível reconhecer a especialidade da atividade pela exposição ao ruído, tendo em vista as medições estarem acima dos limites de tolerância fixados para todo o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU), e levando-se em consideração, também, o teor da Súmula 09 da TNU, segundo a qual “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Por isso, reconheço como exercidos em condições especiais estes períodos.

iv) 17/09/1998 a 03/02/2000 (caldeireiro) – este período já foi reconhecido como exercido em condições especiais pelo INSS e enquadrado administrativamente (fls. 104 e 125 do evento 01), razão pela qual, por se tratar de período incontroverso, deve ser devidamente computado como sendo de atividade exercida em condições especiais pelo autor.

v) 17/07/2001 a 20/12/2001 (caldeireiro) – a fim de comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período, o autor trouxe aos autos o PPP emitido pelo empregador (fls. 58/59, evento 01) e respectivo laudo técnico que embasou o seu preenchimento (fls. 07/54, evento 03), que faz referência a exposição ao agente ruído em intensidade não medida, além de “calor radiação não ionizante UV e IV” e “hidrocarbonetos alifáticos e fumos metálicos” com uso de EPI eficaz e também fatores de risco do tipo ergonômico (postural). Não é possível o reconhecimento com base no agente ruído, vez que se faz necessária a exata medição dos níveis de exposição, o que não aconteceu no presente caso. Além disso, o LTCAT demonstra que o ruído era intermitente (fls. 44/45 do evento 03), o que descaracteriza a especialidade da atividade por exposição a este agente. O agente ergonômico descrito no PPP não configura a atividade como especial para fins previdenciários, uma vez que não está incluído dentre aqueles agentes previstos pela legislação vigente para o período, motivo pelo qual não é apto a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. Mesmo em relação aos agentes físico e químico descritos não é possível reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista no PPP há informação de uso de EPI eficaz, o qual elimina eventual insalubridade, afinal, a Súmula 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”) refere-se expressamente ao agente ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos outros que não o ruído. Destarte, não reconheço o período como trabalhado em atividade especial.

vi) 01/11/2004 a 15/03/2005 (auxiliar de montador) – a fim de comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período, o autor trouxe aos autos o PPP emitido pelo empregador (fls. 60/61, evento 01), no qual consta que esteve exposto aos agentes “radiações não ionizantes” e “fumos metálicos” com uso de EPI eficaz e também fatores de risco do tipo ergonômico (levantamento e transporte manual de peso). Assim como discorrido no item anterior, o agente ergonômico não configura a atividade como especial para fins previdenciários, uma vez que não está incluído dentre aqueles agentes previstos pela legislação vigente para o período e, em relação aos agentes físico e químico descritos, também não é possível reconhecer a especialidade da atividade, tendo em vista no PPP há informação de uso de EPI eficaz, o qual elimina a insalubridade. Assim sendo, não reconheço o período como desenvolvido em atividade especial.

vii) 28/03/2005 a 07/10/2005 (caldeireiro) – não é possível reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP apresentado (fls. 72/74 do evento 01) não se mostra hábil à comprovação do quanto alegado, visto que não contém carimbo da empresa emitente nem consta data de emissão, requisitos indispensáveis para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010). Assim sendo, não reconheço o período como sendo de natureza especial.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por sua vez, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerando o tempo ora reconhecido como especial (19/02/1990 a 18/09/1997, 17/09/1998 a 03/02/2000, 12/08/2002 a 27/02/2004 e 17/10/2005 a 15/12/2005), verifica-se que a parte autora laborou somente 10 anos, 08 meses e 02 dias em atividades especiais, tempo claramente insuficiente para a aposentadoria especial. Além disso, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 120/126, evento 01), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até 08/03/2017 (DER), detinha 29 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço comum (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 19/02/1990 a 18/09/1997, 17/09/1998 a 03/02/2000, 12/08/2002 a 27/02/2004 e 17/10/2005 a 15/12/2005 como efetivamente trabalhados pelo autor em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão destes períodos em tempo comum (pelo fator 1,4).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para em 30 (trinta) dias comprovar nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cómputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0005631-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323008997
AUTOR: SILVIA APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS SIQUEIRA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIA APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS SIQUEIRA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 04/05/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedfile 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUIJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A autora pleiteou o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 12/11/1991 a 04/05/2017 (DER), nos cargos de servente de limpeza (12/11/1991 a 22/08/1993) e de auxiliar de odontologia (23/08/1993 a 04/05/2017) para a Prefeitura Municipal de Ipaussu.

A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos o PPP emitido pela empregadora (fls. 07/08 do evento 02), no qual consta que a autora, no exercício de suas atividades – típicas de servente de limpeza e de assistente de dentista em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e/ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (descrição das atividades no campo 14.2 do PPP), esteve exposta, por todo o período, a agentes nocivos do tipo biológico consistentes em vírus, bactérias e sangue.

Pois bem. Até 28/04/1995, as atividades exercidas devem ser enquadradas no item 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (“Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes”), pois, por se tratar de período anterior a 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, de acordo com a jurisprudência dominante, mormente a Súmula 82 da TNU (“o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares”), entendendo ter ocorrido no presente caso.

Em relação ao período posterior, no PPP consta a exposição da autora a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias e sangue, com uso de EPI eficaz. Entretanto, mesmo havendo a anotação de uso de EPI eficaz, a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPIs somente a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI. Quanto aos períodos posteriores, o uso de EPI eficaz informado elimina a insalubridade, afinal, a Súmula 09 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”) refere-se expressamente ao agente ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos outros que não o ruído. Por tudo isso, reconheço

como exercido em atividade especial o período de 12/11/1991 a 03/12/1998 e não reconheço o período de 04/12/1998 a 04/05/2017.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por sua vez, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei nº 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerando o tempo ora reconhecido como especial (12/11/1991 a 03/12/1998), verifica-se que a parte autora laborou somente 07 anos e 22 dias em atividades especiais, tempo claramente insuficiente para a aposentadoria especial. Além disso, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 95/96 do evento 19), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, a parte autora, até 04/05/2017 (DER), detinha 28 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço comum (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição, sequer na modalidade proporcional.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 12/11/1991 a 03/12/1998 como efetivamente trabalhado pela autora em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão deste período em tempo comum (pelo fator 1,2).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para em 30 (trinta) dias comprovar nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0000330-88.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323009111
AUTOR: LEONISIO PINTO DE ASSUNCAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LEONISIO PINTO DE ASSUNÇÃO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 07/05/2017 e DCB em 07/11/2017 (benefício pretérito), com o pagamento de 100% dos valores devidos no período.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, apesar de devidamente intimado e advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças predefinidas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 51 anos de idade, referiu trabalhar como tratorista agrícola, sendo que afirmou que ainda está trabalhando, com contrato de trabalho CLT, embora encontre-se doente, com quadro de dislipidemia, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Em 07/05/2017 apresentou episódio de dor precordial com irradiação para o membro superior direito. Feito o diagnóstico de infarto agudo do miocárdio e encaminhado para a realização de cateterismo (09/05/2017), seguido de angioplastia de coronária direita sem intercorrências, no mesmo dia. Em 22/08/2017 realizou teste ergométrico que foi sugestivo para isquemia miocárdica. Em 13/09/2017 foi efetuado ecocardiograma que mostrou hipertrofia excêntrica moderada do ventrículo esquerdo, acinesia das paredes inferior e septal, dilatação de átrio esquerdo de grau moderado e da aorta também de grau moderado”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Diabetes Mellitus com complicações não especificadas, Hipertensão Arterial Sistêmica, Doença Arteriosclerótica do coração e Infarto agudo do Miocárdio não especificado” (questão 1). Segundo explicou a perita, “a Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e o Diabetes Mellitus (DM) configuram importantes problemas de saúde coletiva no Brasil, comuns ao envelhecimento. Ambas as afecções funcionam como fatores de risco para a doença arteriosclerótica do coração” (questão 2).

Em suma, concluiu a perita que o autor esteve incapaz para o trabalho no período de 07/05/2017 (precordialgia) até 07/11/2017 (6 meses após o infarto do miocárdio) (questão 3), mas, atualmente, não lhe trazem mais restrições (questão 4).

Restou demonstrado, portanto, que o autor esteve incapaz para o trabalho. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência na DII fixada no laudo pericial, da mesma forma, estão devidamente comprovados pela documentação juntada aos autos pelo INSS (evento 19).

Em suma, pela existência de incapacidade pretérita, o autor faz jus no referido período ao benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos com a inicial, em 17/10/2017, e com DCB em 07/11/2017, conforme prova técnica produzida.

Registro que não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências

apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pela parte autora, afinal, os quesitos apresentados com a inicial, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade atual. A discordância quanto às conclusões periciais manifestada pela autora revela-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou mesmo a designação de nova e distinta perícia médica.

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perita há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença pelo período compreendido entre 17/10/2017 (DER) a 07/11/2017.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: LEONISIO PINTO DE ASSUNCAO
- CPF: 067.964.258-71
- DIB: 17/10/2017 (DER)
- DCB: 07/11/2017 (benefício implantado em período pretérito e sem prorrogação)
- DIP: sem pagamentos administrativos – os valores devidos deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P.R.I. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS: a) via APSDJ-Marília para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício concedido ao autor, sem DIP, por se tratar de parcelas pretéritas que serão pagas judicialmente por RPV; e b) via PFE-Ourinhos para, em 60 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores devidos, nos termos da fundamentação.

Apresentados os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004672-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323008808
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DE CARVALHO (SP268172 - JURACI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por NIVALDO APARECIDO DE CARVALHO em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 09/11/2016 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 09/11/2016 e a ação foi ajuizada em 13/11/2017.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou o reconhecimento da especialidade das atividades nos períodos de 01/11/1980 a 05/02/1982, de 01/09/1983 a 30/06/1989, de 11/11/1989 a 30/08/1993 e de 01/09/1993 a 09/11/2016 (DER). A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, a parte autora trouxe aos autos suas CTPS's (fls. 10/34 do evento 02), formulários emitidos pelas ex-empregadoras (fls. 35/43 do evento 02) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) referente à Prefeitura Municipal de Chavantes/SP emitido no ano de 2003 (fls. 44/58 do evento 02).

Quanto aos períodos de 01/11/1980 a 05/02/1982, de 01/09/1983 a 30/06/1989, de 11/11/1989 a 30/08/1993 e de 01/09/1993 a 28/04/1995 (integrante do período maior de 01/09/1993 à DER em 09/11/2017), exercidos nos cargos de mecânico junto a Auto Peças e Mecânica Norwal Ltda., de auxiliar de mecânico e de mecânico junto a Chavel – Chavantes Veículos Ltda. (CTPS a fls. 12, 13, 21 e 27 do evento 02) e de mecânico no setor de obras junto à Prefeitura do Município de Chavantes (PPP a fls. 40/43 do evento 02), por serem anteriores a 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. Verifico, a partir da descrição contida no PPP de fls. 37/39 do evento 02, que as atividades inerentes ao cargo de auxiliar de mecânico são basicamente as mesmas assumidas pelo mecânico. As atividades de auxiliar de mecânico e de mecânico exercidas pela parte autora devem ser enquadradas no item 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que o mecânico ficava em contato com os agentes químicos discriminados no referido item. Dessa forma, reconheço os períodos de 01/11/1980 a 05/02/1982, de 01/09/1983 a 30/06/1989, de 11/11/1989 a 30/08/1993 e de 01/09/1993 a 28/04/1995 como exercidos em atividades especiais.

No que concerne ao período de 29/04/1995 a 09/11/2016 (integrante do período maior de 01/09/1993 à DER em 09/11/2017), exercido no cargo de mecânico no setor de obras junto à Prefeitura do Município de Chavantes (PPP a fls. 40/43 do evento 02), por ser tratar de período posterior a 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor. Verifico que o PPP de fls. 40/43 do evento 02 aponta a exposição ao fator de risco ruído, porém em intensidade não medida. O LTCAT apresentado a fls. 44/58 do evento 02 também não aponta qualquer medição do ruído a que a parte autora esteve submetida no período. Ademais, a demandante trouxe apenas algumas folhas do laudo técnico da Prefeitura do Município de Chavantes, o que não é suficiente para comprovação da especialidade alegada por se tratar de documento não trazido em sua integralidade. Diante disso, e considerando que, conforme explicitado supra, a exposição ao agente ruído sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, não reconheço a especialidade do período.

Destarte, reconheço como especiais somente os períodos de 01/11/1980 a 05/02/1982, de 01/09/1983 a 30/06/1989, de 11/11/1989 a 30/08/1993 e de 01/09/1993 a 28/04/1995.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fl. 07 do evento 02), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até 09/11/2016 (DER), detinha 39 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço comum (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 20/09/1962, na DER possuía 54 anos, 01 mês e 20 dias de idade. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 93 anos, 03 meses e 03 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB em 09/11/2016, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer os períodos de 01/11/1980 a 05/02/1982, de 01/09/1983 a 30/06/1989, de 11/11/1989 a 30/08/1993 e de 01/09/1993 a 28/04/1995 como laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4; e

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 09/11/2016 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 39 anos, 01 mês e 13 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 09/11/2016 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: NIVALDO APARECIDO DE CARVALHO;
CPF: 037.996.308-64;
NIT: 1.201.531.513-8;
Nome da mãe: Aparecida Marques de Carvalho;
Endereço: Avenida Conceição, 613 – Chavantes/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 39 anos, 01 mês e 13 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 09/11/2016 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 29/05/2018 - data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias corridos, comprove nos autos a averbação do período especial aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias corridos apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias úteis e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), peça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias úteis, arquivem-se os autos.

0000260-71.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323009108
AUTOR: JOSE DE ABREU GENEROSO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ DE ABREU GENEROSO em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 31/10/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.1.1. Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem 01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma 01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IJU 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos períodos de 01/09/1988 a 31/05/1995, de 01/12/1995 a 27/07/1999, de 05/03/2001 a 28/07/2010 e de 01/02/2011 a 31/10/2017 (DER). A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, a parte autora trouxe aos autos cópias de suas CTPS's (fls. 07/41 do evento 02) e de formulários emitidos pelos empregadores (fls. 42/45 do evento 02).

Quanto ao período de 01/09/1988 a 31/05/1995, em que a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de torneiro junto a Landulfo Veículos Ltda. (CTPS a fl. 09 do evento 03), não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos no interstício anterior a 28/04/1995, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores. As atividades de mecânico e correlatas, assim como a de auxiliar de torneiro, devem ser enquadradas no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos), pois é de conhecimento ordinário que o mecânico ficava em contato com os agentes químicos discriminados no referido item, no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 (fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem) e ainda no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, ("Indústrias metalúrgicas e mecânicas - (...) laminadores, formeiros (...)"). Já em relação ao interstício posterior a 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor. Verifico, porém, que a parte autora não apresentou qualquer formulário relativo a esse período, a despeito de ter sido instada a apresentar formulários relativos a todos os períodos de trabalho especial cujas conversões são pretendidas (DSS-8030, SB-40 ou PPP), devidamente preenchidos com todos os requisitos legais, e expressamente advertida de que o descumprimento dessa determinação acarretaria a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum (eventos 09 e 11), inclusive com prorrogação de prazo para cumprimento da determinação judicial (evento 13), tendo em resposta apenas informado que a empresa Landulfo Veículos Ltda. encontra-se baixada (evento 11). É oportuno salientar também que configura ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, NCPC). Por isso, eventuais documentos referentes à relação de trabalho mantida com seus ex-empregadores, a serem pretensamente utilizados como prova na presente ação previdenciária, devem ser obtidos pela própria autora e apresentados no processo. Dessa forma, reconheço como exercido em atividade especial somente o interstício de 01/09/1988 a 28/04/1995, deixando de reconhecer a especialidade do restante do período.

Com relação ao período de 01/12/1995 a 27/07/1999, em que exerceu o cargo de torneiro junto a Landulfo Veículos Ltda. (CTPS a fl. 09 do evento 02), por se tratar de período posterior a 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme já explicitado. Todavia, considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer PPP emitido pela ex-empregadora Landulfo Veículos Ltda., concluo que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito alegado, motivo pelo qual não reconheço o período como exercido em condições especiais.

No que concerne ao período de 05/03/2001 a 28/07/2010, exercido no cargo de mecânico junto à Retífica Winston Ltda. (CTPS a fl. 34 do evento 02), o PPP apresentado a fls. 42/43 do evento 02 indica a exposição ao fator de risco físico ruído, com intensidade de 83,2 a 84,5 dB(A), com uso de EPI eficaz, ao fator de risco químico óleo mineral, com uso de EPI eficaz, e ao fator de risco ergonômico levantamento e transporte manual de peso, sem uso de EPI eficaz. No que tange ao curto período de 13/12/2001 a 15/01/2002, verifica-se dos autos (CNIS a fl. 03 do evento 21) que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário e, por isso, deve ser computado como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, pois não há previsão legal para contagem como tempo especial e não houve efetivo serviço prestado em condições que prejudicassem a saúde do demandante (neste sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00144382620114030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 12/06/2013). Quanto ao agente ruído, verifico que as medições estão abaixo dos limites de tolerância fixados para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU), o que impede o reconhecimento da especialidade do período. Em relação ao agente óleo mineral, consta no PPP que a parte autora fazia uso de EPI eficaz, cujo uso a partir de 03/12/1998 (quando foi publicada a Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91) a lei passou a considerar eficaz na eliminação ou neutralização dos agentes nocivos, considerando-se, também, que a Súmula 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado") refere-se expressamente ao agente ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos outros que não o ruído. Por fim, a exposição ao agente ergonômico sem uso de EPI eficaz não justifica o pretendido reconhecimento porque tal agente não está previsto nos Decretos regulamentadores da atividade especial. Portanto, não reconheço a atividade exercida no período de 05/03/2001 a 28/07/2010 como especial.

Quanto ao período de 01/02/2011 a 31/10/2017 (DER), exercido no cargo de mecânico junto a DIPOL – Distribuidora de Peças Ourinhos Ltda. (CTPS a fl. 34 do evento 02), verifico que o PPP apresentado a fls. 42/43 do evento 02 identifica a exposição a ruído em níveis variados (de 80,4 a 85,5 dB(A)), sem especificar o tempo de exposição durante a jornada de trabalho do autor para cada um dos níveis aferidos, o que não permite considerá-lo como especial pela fragilidade da documentação. O aludido formulário indica também a exposição ao fator de risco químico óleo mineral, com uso de EPI eficaz, e ao fator de risco ergonômico levantamento e transporte manual de peso, sem uso de EPI eficaz, os quais não implicam o reconhecimento da especialidade do período pelas razões já especificadas no parágrafo anterior. Destarte, deixo de reconhecer tal período como exercido em atividade especial.

Portanto, reconheço como atividade especial apenas o período de 01/09/1988 a 28/04/1995.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à

aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 04, 05 e 09 do evento 16), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, o autor, até 31/10/2017 (DER), detinha 29 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço comum (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem o tempo de "pedágio" necessário para a aposentadoria proporcional.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 01/09/1988 a 28/04/1995 como efetivamente trabalhado pela parte autora em atividade especial e, como consequência, proceder à devida conversão desse período em tempo comum (pelo fator 1,4).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias corridos, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se.

0003450-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323008761
AUTOR: OTAIR DAVID VIZOTTO (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual OTAIR DAVID VIZOTTO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Segundo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da deficiência

A médica perita que examinou a parte fez constar do seu laudo que o autor, "com 26 anos de idade, ensino fundamental completo, nunca conseguiu exercer atividades de trabalho, segundo sua mãe ele até tentou trabalhar como entregador de panfletos, mas não permaneceu nem um dia inteiro nesta atividade, devido a dificuldades mentais. Mãe refere que desde idade escolar percebeu que seu filho era muito impaciente, intolérante com as pessoas e 'pouco amável' (sic) e desde então procurou diversos atendimentos médicos, psicológicos, psicopedagógicos etc. Diz que seu filho até reconhece dinheiro e notas, mas não sabe o valor das coisas, não acata ordens ou orientações adequadamente e passa o dia deitado, sem interesse por qualquer atividade cotidiana. Faz uso de medicamentos psicotrópicos desde os 8 anos de idade sem apresentar qualquer melhora. Nunca namorou, não tem amigos e não se interessa por relacionar-se com as pessoas. Segundo sua mãe informa, seu filho tem apresentado comportamentos de auto-ferir-se com facas e tem verbalizado querer morrer com frequência. Alega que autor recusa-se a alimentar-se adequadamente e tem emagrecido nos últimos meses".

Em suma, após entrevistar a mãe do autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "Retardo Mental Leve e Transtorno depressivo maior grave" (questo 1), quadro que lhe causa uma incapacidade funcional (questo 4) de forma total (questo 5), mas que pode ser reversível com o investimento em terapêuticas para melhora do estado de humor (questo 6), estimando um "prazo prolongado" para um possível recuperação do quadro (questo 8). Segundo explicou a perita, o autor "apresenta comprometimento psíquico com prejuízos importantes na cognição, humor e vontade e pela condição inerente desde o nascimento. Até o momento de acordo com relatórios e prescrições apresentadas, não houve investimentos em terapêutica específica para quadro depressivo e por conta disso autor esta com comprometimento psíquico importante" (questo 2).

Não restam dúvidas, portanto, de que o autor preenche o requisito constitucional e legal da deficiência, na medida em que possui impedimentos de longo prazo (maior do que dois anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que o autor reside com a mãe em imóvel alugado, de alvenaria, com nove cômodos, em regular estado de organização e higiene e guarnecido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Os móveis e eletrodomésticos existentes são suficientes para garantir um certo conforto aos moradores e estão em bom estado de conservação. A moradia é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica, coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

Apesar disso, a manutenção da família advém exclusivamente do pequeno apoio financeiro recebido em decorrência do programa social "Renda Cidadã", no valor de R\$ 80,00, e das doações que a família recebe – cesta básica do CRAS e gêneros alimentícios de conhecidos da mãe do autor.

Como se vê, a renda familiar é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, preenchendo o autor, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício

reclamado nesta ação.

Quanto à data do início do benefício assistencial, entendo que este não deve ser fixado na DER, em 28/06/2016, como pretende o autor. Isso porque o benefício em questão somente deve ser concedido quando restarem comprovados os dois requisitos: a deficiência e a ausência de condições de se manter ou ser mantido pelo grupo familiar. No caso, em relação ao segundo requisito, somente em juízo houve a prova de que o núcleo familiar preenche os requisitos legais. Nenhuma prova trouxe a parte autora de que, na DER, os responsáveis não tinham condições de lhe prestar a necessária manutenção, mormente porque a documentação trazida aos autos pelo INSS indica que a mãe do autor esteve em gozo de auxílio-doença até 22/03/2017 (evento 23, fl. 7). Assim, fixo a DIB na data da propositura da ação, em 21/09/2017.

Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Antes de passar ao dispositivo, verifico que a ação ajuizada anteriormente pelo autor e que tramitou perante este juízo sob o nº 0000233-98.2012.4.03.6323 não gera os óbices da coisa julgada para o processamento deste feito, afinal, a instrução probatória demonstrou a alteração fática na situação do autor a autorizar novo pronunciamento judicial. O cotejo das provas colhidas nesta ação com as peças processuais daquela demanda que vieram para cá trasladadas (evento 8) comprovam o agravamento na situação socioeconômica familiar – já que a mãe do autor, naquela ocasião, auferia renda trabalhando como faxineira. Portanto, resta evidenciado serem distintas as causas de pedir.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial da LOAS nos termos seguintes:

- benefício: prestação continuada da LOAS ao Deficiente
- titular: OTAIR DAVID VIZOTTO
- CPF: 411.464.538-17
- representante (mãe e curadora do autor): CLEUDENICE MARIA DAVID
- CPF da representante: 044.739.948-99
- DIB: 21/09/2017 (na data da propositura da ação)
- DIP: 21/09/2017 (na DIB – pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0004489-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323008801
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por APARECIDA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por especial mediante reconhecimento de tempo de atividade especial em ambiente hospitalar, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 19/06/2015 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação após decorrido o seu prazo para tanto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A autarquia ré foi regularmente citada em 02/03/2018 (evento 17) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (evento 18), tendo se manifestado somente após decorrido o seu prazo. Neste contexto, decreto a revelia do INSS e reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do NCPC. Apesar da presunção de veracidade que recai sobre os fatos alegados, ela cede lugar à prova produzida no feito que contradiz, em parte, o que foi afirmado pela parte autora, já que a presunção decorrente da revelia é apenas *juris tantum*. Explico.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celexa jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.1.1. Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedílef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas

29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem 01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma 01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idôneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esmerito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A autora pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum no período de 08/05/1990 a 19/06/2015 (DER), trabalhado nos cargos de servente de limpeza (08/05/1990 a 31/05/1998) e auxiliar de lavanderia (01/06/1998 a 19/06/2015) na Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os PPPs emitidos pela empregadora (evento 14 – fls. 02/03 referente ao período de 08/05/1990 a 30/09/2010 e fls. 07/08 referente ao período de 01/10/2010 em diante), nos quais constam que a autora esteve exposta, no período de 01/04/1999 em diante, aos agentes nocivos químico (produtos utilizados na lavagem e higienização das roupas) com uso de EPI eficaz, físicos (calor de 28,9°C e de 22,53°C a 23,89°C, respectivamente, com uso de EPI eficaz e ruído de 79,1 a 82,2 dB e de 77,7 a 78 dB, respectivamente) e biológico (roupas sujas com fluidos de pacientes supostamente contaminados) sem comprovação de eficácia dos EPIs fornecidos. Apresentou também uma declaração firmada pelo representante do hospital (mesma pessoa que assina os PPPs) com informação de que no período de 08/05/1990 a 31/03/1999 a empresa não possuía documentos base dos registros ambientais, contudo, a atividade seria equivalente à que continuou a ser desenvolvida pela autora no período de 01/04/1999 em diante, conforme descrita no PPP.

Pois bem. Quanto ao período de 08/05/1990 até 28/04/1995, a atividade de servente de limpeza deve ser enquadrada no item 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 ("Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes"), pois, por se tratar de período anterior a 28/04/1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, de acordo com a jurisprudência dominante, mormente a Súmula 82 da TNU ("o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares"), entendendo ter ocorrido no presente caso.

Em relação ao período de 29/04/1995 em diante, para o qual se faz necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o PPP, em conjunto com a declaração firmada pelo responsável pela emissão do PPP da Santa Casa, demonstram que a autora esteve exposta ao agente nocivo biológico consistente em vírus, bactérias, fungos e parasitas de forma permanente, para os quais "a empresa fornece os EPIs necessários para a execução das tarefas diárias e eventuais" (campo "observações" da fl. 03 do evento 14). Entretanto, mesmo havendo a anotação de uso de EPI, a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI eficaz somente a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI.

Já no que tange ao período posterior a 03/12/1998, em que pese nos PPPs, em conjunto com a supracitada declaração, constar exposição a riscos biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e parasitas, com o campo relativo ao uso de EPI eficaz preenchido com "N/A", no campo "observações" do PPP consta que a empresa fornece os EPIs necessários para a execução das tarefas diárias e eventuais, porém, não seria possível comprovar a plenitude da eficácia do seu uso perante os riscos biológicos. Levando-se em consideração que os equipamentos de proteção individual utilizados por profissionais de estabelecimentos de saúde são devidamente regulamentados por normas de segurança e saúde no trabalho (Portarias 3.214/78 e 485/05, ambas do MTE) e têm eficácia aprovada pela Anvisa, não é admissível a alegação de que mesmo com o seu uso ainda haja exposição aos agentes agressivos, pois, se assim fosse, sequer seria necessária a sua utilização. Como o hospital fez constar no PPP e da declaração que os EPIs são, sim, fornecidos, e ante a conclusão de que tais EPIs são de fato eficazes, bem como por tudo o que foi discorrido, não reconhecerei o período como desenvolvido em atividade especial pela exposição a agentes biológicos.

Quanto ao agente ruído, não é possível o reconhecimento com base nele, vez que as medições não estão continuamente acima dos limites fixados para os períodos (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Quanto aos demais agentes (calor e químicos), consta do PPP a informação de uso de EPI eficaz, que elimina eventual insalubridade, afinal, a Súmula 09 da TNU refere-se expressamente ao agente ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos outros que não o ruído. Destarte, não reconhecerei como exercido em atividade especial o período posterior a 03/12/1998.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indicio da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Por tudo isso, reconhecerei como exercido em atividade especial o período de 08/05/1990 a 03/12/1998 e não reconhecerei o período de 04/12/1998 a 19/06/2015.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998),

faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Por sua vez, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerando o tempo ora reconhecido como especial (08/05/1990 a 03/12/1998), verifica-se que a parte autora laborou somente 08 anos, 06 meses e 26 dias em atividades especiais, tempo claramente insuficiente para a aposentadoria especial. Além disso, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum, a autora, até 19/06/2015 (DER), detinha 26 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço comum (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição, sequer na modalidade proporcional.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 08/05/1990 a 03/12/1998 como efetivamente trabalhado pela autora em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão deste período em tempo comum (pelo fator 1,2).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para em 30 (trinta) dias comprovar nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0005633-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323008755
AUTOR: REGINA CELIA OKON CELLANI (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por REGINA CÉLIA OKON CELLANI em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação do tempo de trabalho como dentista no período de 01/03/1994 a 31/12/1996, em que alega ter trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Cambará/PR sem registro em CTPS, nem correspondência no CNIS, e o reconhecimento de atividade especial como dentista nos períodos de 01/03/1994 a 31/12/1996, de 17/04/1995 a 05/07/2006, de 06/07/2006 a 30/09/2013 e de 01/12/2013 a 04/05/2017 (DER), reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 04/05/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, impugnar o pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora e, no mérito, pugnar pela total improcedência do pedido em razão do não reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/03/1994 a 31/12/1996 no âmbito da Justiça do Trabalho, da falta de prova de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período e, em relação aos demais períodos mencionados na exordial, em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas. Salientou que o período de 17/04/1995 a 05/07/2006 já foi reconhecido como especial em sede administrativa.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Preliminarmente, o INSS requereu a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora ao argumento de que a sua remuneração nos últimos meses, apesar de variável, é muito superior ao limite de isenção de pagamento do imposto de renda, o que afastaria o seu direito ao aludido benefício.

Apesar de o Enunciado nº 38 do FONAJEF encampar tal tese, é entendimento deste juízo que, para fins de concessão da gratuidade da justiça, a disponibilidade financeira da parte e sua consequente capacidade econômica para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais deve ser analisada de forma subjetiva, levando-se em consideração não só o valor de sua remuneração (receitas), mas também todas as suas despesas. Em síntese, só mediante uma análise de todo o orçamento pessoal é que se faz possível concluir pela possibilidade ou não de pagamento das despesas processuais, sendo insuficiente analisar apenas um lado do orçamento (receitas) sem verificar o outro (despesas). Neste passo, havendo nos autos declaração da parte autora no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, o INSS não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o contrário, deixando de demonstrar que, de fato, a autora auferem um saldo mensal positivo em relação às suas receitas e despesas, suficiente para custear o processo.

Por isso, mantenho a decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita à parte autora.

2.1. Do vínculo laboral no período de 01/03/1994 a 31/12/1996, sem registro em CTPS, nem correspondência no CNIS

A parte autora sustenta ter exercido a função de dentista junto à Prefeitura Municipal de Cambará/PR sem registro em CTPS, nem correspondência no CNIS, no período de 01/03/1994 a 31/12/1996, razão pela qual pleiteia a averbação desse tempo de trabalho. Com o fim de comprovar seu direito, trouxe aos autos cópias de recibos em seu nome relativos à prestação de serviços odontológicos à Prefeitura Municipal de Cambará, nos quais consta o desconto de valores sob a rubrica de "INSS" no período controvertido.

Verifico que a existência do aludido vínculo laboral compôs o objeto do processo trabalhista nº 01151-97, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Jacarezinho/PR, conforme cópia dos autos apresentadas a fls. 43/416 do evento 02. O acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no aludido feito, com trânsito em julgado em 07/07/1998 (fl. 121 do evento 11), reconheceu como incontroversa a prestação de trabalho pela autora à Prefeitura Municipal de Cambará/PR nesse período, porém afastou a existência de vínculo de emprego em razão da afronta à norma constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público (art. 37, II, da Constituição Federal) (fls. 110/118 do evento 02).

O efeito desse julgamento no âmbito previdenciário consiste na impossibilidade de considerar-se a parte autora, no período de 01/03/1994 a 31/12/1996, como segurada empregada, ante a inexistência de vínculo empregatício, devendo ser reputada trabalhadora autônoma à época, que equivale à atual categoria de segurada contribuinte individual.

Ao contrário do que sustenta o INSS em sua contestação, os recibos em nome da autora relativos à prestação de serviços odontológicos à Prefeitura Municipal de Cambará (fls. 70/84 do evento 02) confirmam a correção da qualificação da autora como segurada contribuinte individual, pois deles constam descontos a título de contribuição ao INSS no importe de 10% da sua remuneração mensal, o que se mostra consentâneo à legislação previdenciária então vigente, que, desde o advento da Lei 8.212 em 24/07/1991 até a alteração legislativa advinda da Lei 9.711 de 20/11/1998, estabelecia que "a alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de: I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);" (art. 21, inciso I, da Lei 8.212/91, em sua redação original).

O fato de inexistir identificação desses recolhimentos no sistema CNIS não inviabiliza o reconhecimento do direito da parte autora, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Vários são os casos já verificados por este juízo em que o INSS tenta, por meio de consulta em microfilmagem, obter registros antigos no CNIS sem êxito, frente à plena comprovação da existência de recolhimentos por parte do segurado, via apresentação de carnês.

Diante disso, reconheço o vínculo no período de 01/03/1994 a 31/12/1996 como de efetivo tempo de serviço comum, na qualidade de contribuinte individual.

Frise-se, ainda, que é do INSS o ônus de cobrar as contribuições devidas do tomador do serviço, responsável pela retenção e repasse das contribuições previdenciárias respectivas. Assim, o trabalhador não pode ser prejudicado

pelo não recolhimento das contribuições por parte do seu contratante, devendo o INSS considerar os salários de contribuição da demandante à época do período reconhecido para a apuração do valor do benefício previdenciário que a parte autora possa ter direito.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celexima jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.2.1. Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º; Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedfile 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.2.2. Caso concreto

A parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1994 a 31/12/1996, de 17/04/1995 a 05/07/2006, de 06/07/2006 a 30/09/2013 e de 01/12/2013 a 04/05/2017 (DER). Quanto ao período de 17/04/1995 a 05/07/2006, verifico que já foi reconhecido pelo INSS como especial quando do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (fl. 06 do evento 25), não necessitando, portanto, de pronunciamento judicial.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, a parte autora trouxe aos autos cópias de sua CTPS (fls. 09/16 do evento 02) e de formulário (fls. 24/26 do evento 02) e LTCAT (evento 11) emitidos pela Prefeitura Municipal de Ourinhos.

No que tange aos períodos em que a parte autora desenvolveu a atividade de dentista autônomo (de 01/03/1994 a 31/12/1996, de 06/07/2006 a 30/09/2013 e de 01/12/2013 a 04/05/2017), a despeito de entendimento em sentido contrário da jurisprudência (inclusive com edição da Súmula 62 pela TNU), é entendimento deste juízo que os contribuintes individuais não têm direito à aposentadoria especial e, por consequência, também não fazem jus à conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais para comum mediante a aplicação do fator de conversão devido. Assim entendendo porque o art. 195, § 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Em outras palavras, sem fonte de custeio total a Previdência não pode estender benefícios a determinados segurados. A aposentadoria especial tem como fonte de custeio exclusivamente as contribuições ao SAT (Seguro por Acidente do Trabalho) previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com acréscimos das alíquotas de 6%, 9% ou 12% segundo a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa. É o que preconiza o art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91. Tal contribuição é devida somente pelas empresas, e visa à cobertura previdenciária apenas dos segurados empregados e avulsos. Com o advento da Lei nº 10.666/03, seu art. 1º estendeu o benefício de aposentadoria especial também ao “cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física”, mas, como não poderia deixar de ser, a mesma Lei criou a correspondente fonte de custeio ao instituir uma “contribuição

adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado” (art. 1º, § 1º da Lei nº 10.666/03). Não é por outro motivo que o art. 64 do Decreto nº 3.048/99 limita esse benefício (de aposentadoria especial e, por decorrência lógica, também a conversão de tempo especial para comum) somente a essas classes de segurados, in verbis:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, se não há contribuições sociais instituídas para custear as aposentadorias especiais para os demais contribuintes individuais (como é o caso da autora, enquanto dentista autônomo), a permissão para que eles façam jus ao referido benefício (e, por extensão, para que possam aproveitar tempo comum como atividade especial mediante o fator de conversão) mostra-se inconstitucional. Desta forma, não reconheço os períodos como desenvolvidos em atividades especiais.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria especial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar período de 01/03/1994 a 31/12/1996 como de efetivo tempo de serviço comum.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias corridos, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquive-se.

0000228-66.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323009129
AUTOR: ANA MARIA CAETANO GOMES (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANA MARIA CAETANO GOMES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, impugnou as conclusões periciais sob o argumento de que seriam discrepantes dos achados da perícia médica administrativa, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças predefinidas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que a autora, “com 54 anos de idade, estudou até a 4ª série, referiu em entrevista pericial trabalhar como cozinheira, sendo que afirmou que não trabalha desde 05/2017 devido a queixas de fortes dores no ombro direito e diabetes mellitus. (...) Foi submetida a cirurgia do manguito rotador em 17 de outubro 2017, atualmente em processo de reabilitação fisioterápica. Diabética de longa data. Refere ainda hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora, dentre outras patologias, de “Síndrome do manguito rotador” (questo 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total e temporária (questos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em seis meses contados do ato pericial. A DII foi fixada pela perícia em 31/03/2017, com base na documentação médica apresentada (questo 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos pelo INSS (evento 18).

Portanto, preenche a autora, desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 20/10/2017, os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 14/09/2018, ou seja, seis meses contados do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar a parte autora, que ela de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure à parte autora o contraditório.

Os valores recebidos pela autora a título do auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente após a distribuição desta ação (NB 621.385.951-2, com DIB em 22/12/2017 e DCB em 08/03/2018) deverão ser compensados pelo INSS quando do pagamento dos atrasados referentes ao novo benefício ora concedido.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente que nos casos de incapacidade parcial definitiva (susceptível de reabilitação) o benefício de auxílio-doença “será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado como “reabilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deverá manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial”.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPESES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPESES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstituiu a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a parte autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-la para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo "procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial".

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal, disciplina formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim, é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a implantar à parte autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: ANA MARIA CAETANO GOMES
- CPF: 145.760.838-30
- DIB: 20/10/2017 (DER)
- DIP: 29/05/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017), compensando-se os valores pagos a título do auxílio-doença N.B. 621.385.951-2 (com DIB em 22/12/2017 e DCB em 08/03/2018)
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 14/09/2018 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a parte autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o que a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004172-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323008805
AUTOR: EVA NOVAES CASSOLA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EVA NOVAES CASSOLA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEFs, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento da perda da qualidade de segurada da autora na DII fixada no laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, com 58 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como cozinheira, sendo que afirmou que não trabalha há cinco anos devido a queixas de dores na coluna e sintomas de linha depressiva, como desânimo, tristeza e choro fácil. Referiu sofrer de desmaios que tem origem emocional e que passa em consultas com médico psiquiatra a cada quatro meses.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado, e Transtorno Dissociativo-Convectivo” (questão 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (questão 4) de forma total e temporária (questões 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em quatro meses contados do ato pericial. Segundo explicou a perita, a autora “cursa com Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente com sintomas de moderada intensidade que lhe prejudicam para atividades do cotidiano e do trabalho. Também em apresenta crises de “desmaios” com características dissociativo-convectivas, o que agrava sua condição neste momento. Comprova estar em tratamento regular e em psicoterapia semanal, mesmo assim tem apresentado resposta desfavorável aos tratamentos propostos” (questão 2).

Acerca da data de início da doença e da incapacidade, a perita informou que o início da doença remonta há 5 anos e a DIH pôde ser fixada em 11/09/2017, com base na documentação médica apresentada (questão 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. Quanto ao preenchimento dos demais requisitos, o INSS alega que, na data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial, a autora teria perdido sua qualidade de segurada do RGPS e, portanto, não faria jus ao benefício reclamado nesta ação.

Da análise do histórico contributivo da autora constante do CNIS trazido aos autos pelo INSS (evento 23) e das cópias da CTPS da autora trazidas com a inicial (evento 2), verifica-se que a autora esteve vinculada ao RGPS, como segurada empregada, nos períodos entre 19/04/1993 a 19/04/2002 (9 anos) e de 02/05/2002 a 11/05/2005 (3 anos), e depois como empregada doméstica entre 12/2007 a 09/2015 (7 anos e 10 meses).

O art. 15 da LBPS assim dispõe:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.”

No caso, resta demonstrado pela documentação que instrui os autos que a autora possui mais de 120 contribuições ao RGPS sem perder a qualidade de segurada, o que lhe garante um acréscimo de mais 12 meses no seu período graça. Portanto, tem-se que a autora teve mantida sua qualidade de segurada até 21/11/2017 e, sendo assim, quando do início da sua incapacidade laboral, em 11/09/2017, estava dentro do período de graça assegurado pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91, fazendo ela jus ao benefício aqui pretendido.

Portanto, preenche a autora, desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 11/09/2017, os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 01/07/2018, ou seja, quatro meses contados do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar a autora, que ela de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure à autora o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente que nos casos de incapacidade parcial definitiva (susceptível de reabilitação) o benefício de auxílio-doença “será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado como “reabilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPEs (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPEs). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a um novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a parte autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-la para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal, disciplina formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim, é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Antes de passar ao dispositivo, verifico que a ação ajuizada anteriormente pela autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito, afinal, a instrução probatória demonstrou ter ocorrido o agravamento no quadro de saúde da autora a autorizar um novo pronunciamento judicial, sendo, portanto, distintas as causas de pedir.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a implantar à parte autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: EVA NOVAES CASSOLA
- CPF: 078.629.268-70
- DIB: 11/09/2017 (DER)
- DIP: 11/09/2017 (na DIB – pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 01/07/2018 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o que a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0000261-56.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323009001
AUTOR: LUCELIA COSTA FERREIRA DA SILVA (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUCELIA COSTA FERREIRA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 04/10/2017, DIP em 01/03/2018 e o pagamento de 100% dos valores atrasados, além da inclusão da autora em programa de reabilitação profissional.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, apesar de devidamente intimado e advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A parte autora, por sua vez, manifestou sua discordância quanto aos termos da proposta apresentada, insistindo na procedência do pedido com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 36 anos de idade, estudou até a 8ª série, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha desde 06/2017 devido a queixas de dores no fêmur após queda da própria altura. (...) Refere que por volta dos 8-9 anos de idade foi submetida a cirurgia do fêmur direito com colocação de aparatos metálicos, permanecendo acamada por aproximadamente 2 anos. Até os 14 anos de idade foi submetida a 3 novas intervenções cirúrgicas nesse local, incluindo procedimentos para a retirada das estruturas metálicas. Progressivamente evoluiu com dor em articulação coxofemoral à direita, com piora em 02/2017, acentuada após queda da própria altura em 06/2017".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autor é portadora de "Coxartrose e Osteonecrose não especificada" (questo 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma definitiva (questo 6).

A incapacidade, contudo, é parcial, já que a autora poderia exercer atividades que sejam executadas na posição sentada, tais como operadora de caixa ou recepcionista (questo 5). Em que pese a perita ter sugerido que a idade, a escolaridade e os antecedentes ocupacionais da autora possam dificultar o encaminhamento para a reabilitação profissional, verifico que ela é pessoa relativamente jovem, com apenas 36 anos, de modo que me parece plausível a sua reabilitação profissional para o desempenho de alguma profissão condizente com as limitações descritas no laudo.

Indagada quanto à data de início doença (DID) e da incapacidade (DII), a perita afirmou que a DID remonta à infância da autora e a DII pôde ser fixada em 12/04/2017, com base na documentação médica apresentada (questo 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência na DII, igualmente, estão devidamente comprovados pelas telas do CNIS trazidas aos autos pelo INSS (evento 18).

Como se vê, preenche a autora, desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 04/10/2017, os requisitos do art. 59 da LBPS para a concessão do benefício de auxílio-doença. A cessação do benefício fica condicionada à reabilitação profissional da autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (que seja executada na posição sentada), a ser concedida pelo INSS, sem o que a cessação será considerada ilegal.

Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, observando os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: LUCÉLIA COSTA FERREIRA DA SILVA
- CPF: 004.643.961-74
- DIB: 04/10/2017 (na DER)
- DIP: 04/10/2017 (na DIB – pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: O benefício só poderá ser cessado se o INSS reabilitar a autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, ou seja, para atividades que possam ser executadas na posição sentada, conforme laudo médico, ficando vedada a cessação fundada em perícia médica administrativa que conclua não haver incapacidade para o trabalho habitual da autora.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0003708-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6323008758
AUTOR: THIAGO EMMANUEL CASTRO DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual THIAGO EMMANUEL CASTRO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da deficiência

A médica perita que examinou a parte fez constar do seu laudo que o autor compareceu à perícia acompanhado dos pais. De acordo com os dados colhidos na entrevista pericial, o autor, atualmente com 24 anos, apresentou desde criança atraso no desenvolvimento da linguagem e dificuldades de aprendizagem, sendo que nunca foi alfabetizado. Frequenta a APAE desde os seus 8 anos de idade, onde realiza tratamento multidisciplinar. Tem problemas de coluna e sofre de crises epiléticas desde os 16 anos de idade.

Em suma, após entrevistar os pais do autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "Retardo Mental Moderado e Epilepsia" (questão 1), quadro que lhe causa uma incapacidade funcional de forma total e definitiva, afinal, segundo explicou a perita, o autor apresenta "quadro de retardo mental desde o nascimento, com prejuízos importantes em seu funcionamento global, não conseguiu ser alfabetizado, não desenvolveu até hoje linguagem sendo dependente de seus pais para diversas atividades do cotidiano, sem juízo crítico de realidade, incapaz de exercer atividades de trabalho, bem como atos da vida civil. Na adolescência desenvolveu quadro de epilepsia que possivelmente agravou sua condição mental" (questão 2).

Não restam dúvidas, portanto, de que o autor preenche o requisito constitucional e legal da deficiência, na medida em que possui impedimentos de longo prazo que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o art. 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que o autor reside com os pais e um irmão (também deficiente) em um imóvel muito simples, que foi assim descrito pela perita social:

"Casa de alvenaria em bom estado de conservação quanto à infraestrutura. A casa possui 05 cômodos, os quais são: Uma sala com sofá de dois e três lugares, estante, TV, aparelho de som, cadeiras, mesa, janela tipo vidro, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Um quarto dos pais do autor com cama e colchão de casal, guarda roupa, cadeiras, veneziana, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Um banheiro com chuveiro, patente, pia, janela tipo vidro, azulejo na parede, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Um quarto do autor e do irmão com duas camas e dois colchões de solteiro, dois guardas roupas, veneziana, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Uma cozinha com mesa, cadeiras, armário, fogão, pia com armário, frigideira, liquidificador, janela tipo vidro, piso de cerâmica, laje, telha de cerâmica. Um quarto de despensa com tanque, tanquinho e máquina de lavar roupa, cadeiras, geladeira, armário, janela tipo vidro, piso de cerâmica, sem forro, telha de cerâmica. Uma área nos fundos da casa com piso de cimento, sem forro e telha de cerâmica. As condições de moradia atende a necessidade do autor e demais familiares que residem no imóvel. A mobília da casa é simples e básica, contudo está mal conservada, com ruim higiene e organização."

As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que têm vivido a família. A sua manutenção advém dos rendimentos obtido pelo pai do autor no trabalho como lavador de carros e caminhões, no valor declarado de R\$900,00, e do benefício assistencial ao deficiente da LOAS que é pago pelo INSS ao irmão do autor, no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 20).

Ainda que matematicamente a renda acima indicada ultrapasse o valor de 1/4 do salário mínimo, convenço-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado, mormente porque moram na casa duas pessoas deficientes. O próprio STF relativizou o critério aritmético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de 1/2 salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual APARECIDO DA COSTA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30/06/2017, DIP em 01/03/2018 e o pagamento de 100% dos valores atrasados devidos entre a DIB e DIP.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, apesar de devidamente intimado e advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças predefinidas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, com 51 anos de idade, "referiu em entrevista pericial atuar como trabalhador braçal (servente de pedreiro, trabalhador rural), sendo que afirmou que não trabalha desde 2016 devido à tuberculose, a qual foi tratada por seis meses com medicação específica, mas cursou com sequelas respiratórias, em uso de Alenia e também medicação via oral".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada e tuberculose pulmonar com exames bacteriológicos negativos" (questão 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4), de forma total e definitiva (questões 5 e 6), explicando que "o quadro de tuberculose pulmonar do autor, possivelmente associado a pneumopatia prévia, ainda que desconhecida, promoveu disfunção respiratória. Trata-se de trabalhador braçal, cuja atividade exige boa performance pulmonar" (questão 2). A data de início da incapacidade (DII) foi fixada pela perita em 09/11/2016, com base na documentação médica apresentada pelo autor (questão 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. Da mesma forma, a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência na DII estão comprovados pela documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 15).

Portanto, preenche o autor, desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 30/06/2017, todos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: APARECIDO DA COSTA
- CPF: 191.505.268-80
- DIB: 30/06/2017 (DER)
- DIP: 29/05/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARLENE DE SOUZA GONÇALVES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 28/11/2017, DIP em 01/03/2018 e o pagamento de 100% dos valores atrasados devidos entre a DIB e DIP.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, apesar de devidamente intimado e advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 32 anos de idade, estudou até a 8ª série, referiu em entrevista pericial trabalhar como cortadora de cana (rural), sendo que afirmou que não trabalha desde 2013 devido a um acidente doméstico, que resultou em perda funcional importante da mão direita. Foi atendida em hospital no dia 18/03/2013, com lesão cortocutosa em punho direito (S61.9, S66.1, S64.0, S64.1, Z98.8), gerando alterações nos tendões flexores dos dedos e nervos ulnar e mediano. Permaneceu internada de 31/03/2013 à 04/04/2013. Neste período foi submetida à neurografia mediana e ulnar; ligadura das artérias radial e ulnar; tenorrafia do flexor longo do polegar, flexores superficiais de 2º, 3º e 4º QD e flexores profundos de 2º, 3º, 4º e 5º QD; e liberação do primeiro compartimento extensor”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Traumatismo do nervo mediano ao nível do punho e Traumatismo do nervo radial ao nível do punho” (questão 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4), de forma total e definitiva (questões 5 e 6), explicando a perita que “o ferimento cortocutoso em face anterior do terço distal de antebraço direito promoveu graves lesões neurológicas, comprometendo os movimentos de flexão e extensão dos dedos. Trata-se de seqüela permanente” (questão 2). A data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) foram fixadas pela perita em 18/03/2013, com base na documentação médica apresentada (questão 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 601.569.117-8 pelo INSS foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e, posto que preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a sua indevida cessação, ocorrida em 27/11/2017.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: MARLENE DE SOUZA GONCALVES
- CPF: 357.451.808-03
- DIB: 28/11/2017 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 601.569.117-8)
- DIP: 28/11/2017 (na DIB – pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 601.569.117-8

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0000259-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323008862

AUTOR: ALMIR DE SOUZA (SP362946 - LUCAS PALMA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ALMIR DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 23/08/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS deixou decorrer sem manifestação o seu prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A autarquia ré foi regularmente citada em 28/02/2018 (evento 12) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (evento 13). Neste contexto, decreto a revelia do INSS e reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do NCPC.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esboço acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais para comum no período de 01/02/2001 a 23/08/2017 (DER). A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 07/08 do evento 02, no qual consta a informação de que trabalhou no cargo de vigilante por todo o período, com utilização de arma de fogo.

Quanto à atividade de vigilante, esta pode ser considerada especial quando comprovado seu exercício com o uso de arma de fogo, situação em que se equipara à de guarda, descrita no item 2.5.7 do anexo do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Símula 26 da TNU). Referido Decreto, contudo, vigorou somente até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97 que suprimiu a profissão de guarda como especial. Assim, os segurados que comprovassem a periculosidade da atividade de vigilante, caracterizada pelo uso de arma de fogo, faziam jus ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários somente até 06/03/1997, pois a partir de então a utilização de arma de fogo não podia mais ser caracterizada como atividade especial. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 06/05/2016. Acontece que a mesma TNU, no PEDILEF 05020133420154058302, sob “Tema Representativo de Controvérsia nº 128”, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/07/2016, DJ 04/10/2016, acabou estendendo a especialidade da atividade para além de 06/03/1997 sob o entendimento de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”. Por isso, alinhando-me a essa nova orientação jurisprudencial, passo a adotar o entendimento de que a atividade de vigilante, desde que com uso de arma de fogo, é considerada especial para fins previdenciários independente da data em que desempenhada. Assim sendo, como o PPP emitido pelo empregador faz menção à efetiva utilização de arma de fogo pelo autor, reconheço o período como exercido em atividade especial.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGP), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já computado pelo INSS (fls. 17/18 do evento 02), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo (23/08/2017), detinha 39 anos e 26 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 01/03/1964, na DER possuía 53 anos, 05 meses e 23 dias de idade. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 92 anos, 06 meses e 19 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de

contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar o período de 01/02/2001 a 23/08/2017 como laborado em atividade especial, a ser convertido pelo fator 1,4; e

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 23/08/2017 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 39 anos e 26 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 23/08/2017 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ALMIR DE SOUZA;
CPF: 074.659.528-08;
NIT: 2.672.569.707-9;
Nome da mãe: Judite Evangelista de Souza;
Endereço: Rua Anturios, 19 – Chavantes/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 39 anos e 26 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 23/08/2017;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 29/05/2018 - na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0005457-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323009004
AUTOR: EUCLIDES FERNANDES DE ANDRADE (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EUCLIDES FERNANDES DE ANDRADE pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor o restabelecimento do auxílio-doença NB 620.368.295-4 desde o dia seguinte à cessação administrativa, com DIP em 01/03/2018, DCB em 14/03/2019 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período entre o restabelecimento do benefício e a DIP.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. Devidamente intimado, o INSS pugnou pela reconsideração da decisão, ao fundamento de que não ser possível a proposição de acordo em termos diferentes do apresentado face às regras institucionais e legais vigentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão que não havia aceito a proposta de acordo do INSS tal como apresentada. Passo à análise do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 61 anos de idade, estudou até a 1ª série, referiu em entrevista pericial trabalhar como pedreiro, sendo que afirmou que não trabalha há um ano devido a queixas de problemas da próstata, hérnias e derrame. Foi submetido a biópsia de próstata em 2016. Como resultado concluiu-se que havia hiperplasia fibrotenomatosa. Refere também correção de hérnias umbilical e inguinal à esquerda em 11/09/2017. Sofreu acidente vascular encefálico, sendo submetido a tomografia de crânio em 01/11/2017, que mostrou área hipodensa em região de núcleos da base à esquerda, sugerindo seqüela de infarto isquêmico. Como seqüela evoluiu com alteração de memória e de comportamento, assim como sinais sugestivos de depressão".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "sequelas de acidente vascular cerebral como hemorrágico ou isquêmico" (questão 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4) de forma total e temporária (questões 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em um ano contado do ato pericial. A data de início da incapacidade (DII) foi fixada pela perita em 24/10/2017, com base na documentação médica apresentada (questão 3).

A incapacidade, portanto, restou demonstrada. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência são incontroversos, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 620.368.295-4 pelo INSS, em 10/11/2017, foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício e sua manutenção ativa por, pelo menos, até 14/03/2019, ou seja, um ano contado do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar o autor, que ele de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure à autora o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (suscetível de reabilitação) que o INSS “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado “como habilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstituiu a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) e que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Por fim, consigno que a existência de contribuições previdenciárias em período reconhecido como de incapacidade não permite ao INSS descontar parcelas do benefício, porque o fato de haver recolhimentos supervenientes em período de incapacidade atestada por perícia médica judicial não elide o direito ao benefício ininterruptamente no período, conforme Sumula 72 da TNU.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 620.368.295-4
- titular: EUCLIDES FERNANDES DE ANDRADE
- CPF: 038.884.148-65
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 11/11/2017 – um dia após a indevida cessação (pagamento dos atrasados por complemento positivo)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 14/03/2019 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocado o autor, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

000053-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323009060
AUTOR: LAZARO MARIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LAZARO MARIANO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 554.550.772-4 desde o dia seguinte à cessação administrativa, com DIP em 01/03/2018, DCB em 14/09/2018 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período entre o restabelecimento do benefício e a DIP.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, apesar de devidamente intimado e advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças predefinidas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 69 anos de idade, escolaridade até 2ª série, referiu trabalhar como sapateiro e revendedor de calçados de porta em porta, sendo que afirmou que não trabalha desde 2009 devido a queixas de dores em membros inferiores, limitando a capacidade de deambulação e agachamento".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "dor lombar baixa e diabetes mellitus sem complicações" (questo 1), explicando que "há indícios de vasculopatia periférica como complicação do diabetes, gerando claudicação intermitente" (questo 2), o que causa ao autor uma incapacidade para o trabalho (questo 4) de forma total e temporária (questos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em seis meses contados do ato pericial. A DII pôde ser fixada pela perita em 25/02/2009, com base na data de início do benefício concedido ao autor pelo INSS (questo 3).

A incapacidade, portanto, restou demonstrada. A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 554.550.772-4 pelo INSS, em 10/04/2017, foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício e sua manutenção ativa por, pelo menos, até 14/09/2018, ou seja, seis meses contados do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar o autor, que ele de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisões administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure ao autor o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (susceptível de reabilitação) que o INSS "não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez". Veja-se que para dar o segurado "como habilitado" ou "não recuperável" é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada "alta programada" (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPEs (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício "até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial."

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPEs). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a um novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que a autora, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PFG/INSS nº 4/2014, estabelecendo "procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial".

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.457/2017, dada sua inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PFG nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juizes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Por fim, consigno que a existência de contribuições previdenciárias em período reconhecido como de incapacidade não permite ao INSS descontar parcelas do benefício, porque o fato de haver recolhimentos supervenientes em período de incapacidade atestada por perícia médica judicial não elide o direito ao benefício ininterruptamente no período, conforme Súmula 72 da TNU.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 554.550.772-4
- titular: LAZARO MARIANO
- CPF: 961.468.858-00
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 29/05/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a indevida cessação do benefício, em 10/04/2017, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juizes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 14/09/2018 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocado o autor, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

000547-34.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323008819
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual PAULO SERGIO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho como aprendiz pela Associação Mirim de Ourinhos (de 07/02/1983 a 22/08/1983 na Guaiara Autopeças e de 06/09/1983 a 02/02/1984 no Supermercado Terra da Fartura) e conversão de tempo especial em comum, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 16/08/2017 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, o INSS não compareceu. Foi ouvida a autora e a sua testemunha presente ao ato e, sem seguida, após alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Do tempo rural

O autor pretende averbar o período em que trabalhou vinculado à Associação Mirim de Ourinhos, de 07/02/1983 a 22/08/1983 e de 06/09/1983 a 02/02/1984. Neste ponto, o INSS contesta o pedido sob o argumento de que o tempo de trabalho prestado por menores às associações mirins não se presta para fins previdenciários, dadas as peculiaridades próprias de tal modalidade contratual.

Na verdade, restou comprovado nestes autos, tanto pelos documentos que instruíram a petição inicial, como pelo testemunho ouvido e pelo depoimento pessoal do autor, que ele começou a prestar serviços, por intermédio da Associação Mirim de Ourinhos, para empresas desta mesma cidade, nos períodos supracitados (conforme Declaração da referida entidade – fl. 42 do evento 07).

Quanto ao período de 07/02/1983 a 22/08/1983 na Guaiara Autopeças, pelo testemunho colhido se verifica que de fato havia habitualidade, subordinação e pagamento de salário, por intermédio da Associação Mirim. Com relação ao período de 06/09/1983 a 02/02/1984 no Supermercado Terra da Fartura, embora não tenha sido produzida prova testemunhal – salvo o depoimento pessoal do autor, tendo em vista a ausência do INSS na audiência, é possível presumi-lo também como efetivamente trabalhado da mesma forma que o período anterior, mormente porque o vínculo foi logo em seguida ao primeiro, não havendo qualquer demonstração nos autos de que pudesse ter havido qualquer mudança na forma de contratação com a Associação Mirim.

O trabalho, portanto, era prestado diretamente às empresas Guaiara Autopeças (07/02/1983 a 22/08/1983) e Supermercado Terra da Fartura (06/09/1983 a 02/02/1984). O autor, embora menor à época, percebia remuneração mensal (conforme afirmado pela testemunha ouvida em audiência e afirmado pelo próprio autor) e seu trabalho não era eventual, pois prestava serviços de segunda a sábado, durante todo horário comercial. Além disso, ele recebia ordens e orientações sobre suas tarefas no trabalho diretamente dos tomadores dos seus serviços, nos locais de trabalho, e não da Associação Mirim de Ourinhos. Por isso, havendo trabalho mediante remuneração, não eventual e por subordinação, o autor preenchia os requisitos do art. 3º da CLT de modo que a relação entre ele e os tomadores dos seus serviços nos períodos em que esteve vinculada à Associação Mirim de Ourinhos (de 07/02/1983 a 22/08/1983 e de 06/09/1983 a 02/02/1984), como requerido, deve ser considerada para fins previdenciários, na condição de segurado empregado. A ausência de recolhimentos de contribuições sociais no período não pode ser imputada ao autor nem lhe prejudicar os direitos subjetivos aqui reconhecidos, afinal, trata-se de obrigação fiscal do empregador verter tais contribuições ao RGPS, de modo que a omissão não pode prejudicar o empregado.

Neste sentido, cito o recente julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

I - O início de prova material apresentado aliado à prova testemunhal idônea comprova a efetiva prestação de serviços a terceiro sem relação com instrução educacional/profissional, prevalecendo a presunção de vínculo empregatício do menor com a empresa tomadora do serviço. II - Ante o conjunto probatório, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu o tempo de serviço, para efeitos previdenciários, cumprido pelo requerente no período de 10.10.1991 a 25.10.1995, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvania Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234). III - Apelação do réu improvida. (TRF3, 10ª T. AC 0007853-21.2017.403.9999, Des. Federa. Sérgio Nascimento, DJE 17/05/2017)

Portanto, reconheço os períodos de 07/02/1983 a 22/08/1983 e de 06/09/1983 a 02/02/1984, em que o autor esteve vinculado à Associação Mirim de Ourinhos, na condição de segurado empregado, tanto como tempo de serviço como de contribuição, aproveitando-se, assim, inclusive para fins de carência previdenciária.

Por fim, apenas ressalte-se que para o período de 20/12/1982 a 06/02/1983, no qual o autor já era assistido pela entidade (conforme declarado pelo administrador da Associação Mirim – fl. 42 do evento 07), não consta qualquer informação de que exerceu atividade característica de empregado de empresas, de modo que este período não deve ser computado como de efetivo tempo de serviço.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º; Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Araújo, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorregado acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais para comum no período de 13/07/2001 a 16/08/2017 (DER). A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 38/40 do evento 02 e também o PPP de fls. 45/47 do evento 07 (cópia do P.A.), acompanhado de procuração (fls. 48/49 do evento 07), nos quais constam a informação de que o autor trabalhou no cargo de vigilante por todo o período, com utilização de arma de fogo.

Quanto à atividade de vigilante, esta pode ser considerada especial quando comprovado seu exercício com o uso de arma de fogo, situação em que se equipara à de guarda, descrita no item 2.5.7 do anexo do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Símula 26 da TNU). Referido Decreto, contudo, vigorou somente até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97 que suprimiu a profissão de guarda como especial. Assim, os segurados que comprovassem a periculosidade da atividade de vigilante, caracterizada pelo uso de arma de fogo, faziam jus ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários somente até 06/03/1997, pois a partir de então a utilização de arma de fogo não podia mais ser caracterizada como atividade especial. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 06/05/2016. Acontece que a mesma TNU, no PEDILEF 05020133420154058302, sob “Tema Representativo de Controvérsia nº 128”, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/07/2016, DJ 04/10/2016, acabou estendendo a especialidade da atividade para além de 06/03/1997 sob o entendimento de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”. Por isso, alinhando-me a essa nova orientação jurisprudencial, passo a adotar o entendimento de que a atividade de vigilante, desde que com uso de arma de fogo, é considerada especial para fins previdenciários independente da data em que desempenhada. Assim sendo, como o PPP emitido pelo empregador faz menção à efetiva utilização de arma de fogo pelo autor, reconheço o período como exercido em atividade especial.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já computado pelo INSS (fls. 75/78 do evento 07), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo (16/08/2017), detinha 35 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 03/03/1969, na DER possuía 48 anos, 05 meses e 14 dias de idade. Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pois a parte autora não cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos (totaliza 84 anos, 03 meses e 23 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Logo, faz jus somente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DIB, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar os períodos de 07/02/1983 a 22/08/1983 e de 06/09/1983 a 02/02/1984 como de efetivo tempo de serviço comum;
- b) reconhecer e averbar o período de 13/07/2001 a 16/08/2017 como laborado em atividade especial, a ser convertido pelo fator 1,4; e
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 16/08/2017 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos, 10 meses e 09 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 16/08/2017 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: PAULO SERGIO DA SILVA;
CPF: 096.139.148-03;
NIT: 1.217.127.390-0;
Nome da mãe: Tereza Lopes da Silva;
Endereço: Rua Adail Faria da Cunha, 94 – Ourinhos/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 35 anos, 10 meses e 09 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 16/08/2017;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): 29/05/2018 - na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002465-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323008757
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA PROCÓPIO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA PROCÓPIO em face do INSS por meio da qual pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença de nº 570.795.134-9.

Alega a parte autora que teve seu benefício de auxílio doença cessado após realização de perícia médica pelo INSS na data de 18/04/2018. Porém, verifica-se que o benefício cessado pelo INSS foi concedido por determinação judicial em cumprimento de tutela antecipada nos autos da ação 0000403-87.2009.4.03.6125, que, inclusive, em sentença no primeiro grau reconheceu o direito da autora no recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de sua prolação. Os autos ainda estão sub judice, com Apelação interposta e recebida apenas no efeito devolutivo.

Como se vê, a crise jurídica que toca a autora não é uma crise de incerteza jurídica, a ser resolvida por uma tutela de conhecimento (condenatória), afinal, essa tutela ela já tem, consubstanciada em sentença proferida nos processo nº 0000403-87.2009.4.03.6125. A crise jurídica vivenciada por ela é uma típica crise de inadimplemento da obrigação de fazer, a ser resolvida por meio de uma tutela genuinamente de execução provisória, própria para impor ao devedor as medidas necessárias para o adimplemento da obrigação já referendada pelo Poder Judiciário.

Em suma, cao o INSS não esteja cumprindo a tutela jurisdicional obtida pela autora na outra demanda, cabe-lhe valer-se dos meios próprios para a satisfação de sua pretensão (execução do título judicial provisório de que já é titular), não sendo uma nova ação condenatória o meio processual adequado para tanto, até porque, desnecessária nova tutela cognitiva se a autora já é titular dessa mesma tutela na outra ação.

POSTO ISTO, indefiro a petição inicial em virtude da falta de interesse de agir (art. 330, inciso III, CPC), em virtude da falta de adequação entre o provimento jurisdicional tutelado e a crise jurídica reclamada na ação, implicando o reconhecimento de que a autora é carecedora de ação. Por tais motivos, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do CPC.

P.R.I.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que houve juntada de contestação padrão depositada neste Juízo, sem contestação específica quanto ao mérito propriamente dito desta ação, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0001180-84.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323009131

AUTOR: CLAUDECI MATIAZZI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP202867E - VANESSA DA SILVA PEREIRA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Intime-se a parte autora para manifestação sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS em 05 (cinco) dias úteis e, havendo concordância, para que também se manifeste quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de expedição de precatório, a ser pago nos prazos constitucionais (art. 100, CF/88) em vez da Requisição de Pequeno Valor, cujo prazo para pagamento é de 60 dias a contar do último dia do mês da transmissão. Em suma, deverá dizer se pretende receber:

(a) RS 181.299,28 até 31/12/2019 (até 31/12/2018 - art. 100, §3º, CF/88)

ou

(b) RS 57.240,00 em até 60 dias, contados do último dia do mês da transmissão da RPV, sendo que, para esta opção, deverá expressamente renunciar ao excedente.

No caso de renúncia ao valor que ultrapassar 60 salários mínimos, deverá juntar aos autos declaração firmada de próprio punho ou nova procuração com poderes especiais para tanto, sob pena de não se aceitar a renúncia e expedir-se o precatório para quitação da dívida em vez da RPV.

Intime-se também pessoalmente a autora por carta registrada com A.R.

II. Havendo expressa renúncia da parte autora, nos termos ora decididos, proceda-se à expedição de RPV (requisição de pequeno valor) e, não havendo renúncia ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se PRC (precatório), vindo-me conclusos para transmissão.

III. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

VI. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Novamente destaco que, quanto aos honorários de sucumbência, no silêncio do(a) advogado(a) quanto à execução desse montante, os autos aguardarão a provocação pelo prazo prescricional, inclusive no arquivo, se o caso.

0000682-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323009007

AUTOR: SUELI OLIVEIRA SILVA JARDIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) DAIANE SILVA JARDIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) DAYNAN VICTOR DE SOUZA JARDIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) DAYELLE MARIA SOUZA JARDIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) DAIARA SILVA JARDIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) SUELI OLIVEIRA SILVA JARDIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) DAIANE SILVA JARDIM (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) DAYNAN VICTOR DE SOUZA JARDIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) DAYELLE MARIA SOUZA JARDIM (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) SUELI OLIVEIRA SILVA JARDIM (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) DAIARA SILVA JARDIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) DAYNAN VICTOR DE SOUZA JARDIM (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) DAIANE SILVA JARDIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO, SP332422 - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA, SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO, SP274802 - RODRIGO CHAUD) TERCEIRO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Antes do arquivamento do feito, o Ministério Público Federal requereu a retificação do polo passivo da demanda, excluindo-se a parte "1ª Vara-gabinete do JEF-Ourinhos".

Sem embargo da diligente atenção do parquet, é desnecessária a retificação dos cadastros quanto aos aspectos subjetivos da demanda, vez que a vara deste JEF foi cadastrada no feito estritamente para fins técnicos do sistema do JEF-Ourinhos (SisJEF). Isso porque, não tendo sido requerida a citação da CEF pela parte autora (e não tendo ela, portanto, sido incluída como ré na ação), o sistema processual não permitiria a distribuição da ação sem o cadastramento de alguma entidade federal no polo passivo da demanda, o que recomenda que, nestas hipóteses, seja cadastrado como réu o próprio JEF-Ourinhos, afinal, a ação foi proposta exclusivamente em desfavor da Sulamérica Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado que, sozinha, não admitiria (devido a limitações do sistema) o processamento do feito no âmbito do JEF.

Por tal motivo, intime-se o MPF a aguardar-se o decurso do prazo recursal, cumprindo-se, após, a sentença, no que falta.

0002458-81.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323009149

AUTOR: NIELSE RODRIGUES (SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ, SP404788 - JULIANA CASIMIRO MILIOLI)

RÉU: TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA CAIXA SEGURADORA S/A (- CAIXA SEGURADORA S/A) ANDERSON FRANCIAO BAIA JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para readequação da pauta e porque o dia anteriormente designado cai num sábado, fica a audiência do evento 09 redesignada para o dia 22 de agosto de 2018, quarta-feira, às 13h30min. Intimem-se as partes, mantidas as advertências constantes da decisão anterior.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000840-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001755

AUTOR: TEREZA FERREIRA DE LIMA (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000200

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para concessão/restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório. Após a implantação do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0003014-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6324004609
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003286-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6324004605
AUTOR: DULCE HELENA DA SILVA MOREIRA TELES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002516-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6324004610
AUTOR: PEDRO MANTELATO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da Audiência de Conciliação, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para implantar/restabelecer o benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório. Após a implantação do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados, dando-se vista às partes. Anoto que as partes renunciaram ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0002856-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6906000304
AUTOR: ROSALINA ROMAO SANTOS FAGUNDES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003061-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6906000303
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003066-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6906000302
AUTOR: RANIEL MAGAROTI (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002429-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6906000305
AUTOR: MARIA DA CRUZ GUIMARAES (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pag. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr. Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Verifico do laudo apresentado que o perito discutiu sobre as doenças constatadas, respondendo aos questionamentos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUÍZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (CF STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (CF STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (CF STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002853-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6324004499
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002795-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6324004496
AUTOR: CRISTIANE VITORINO DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002629-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6324004503
AUTOR: MARA REGINA DE OLIVEIRA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001519-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004648
AUTOR: IVANILDO MARTINS DE ARAUJO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002553-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004511
AUTOR: JOANA DARQUE RIBEIRO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003691-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004664
AUTOR: CARLOS ALBERTO EDUARDO DE CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003169-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004349
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais. As respostas a essas questões já se encontram no laudo.

De fato, verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUÍZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORACÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002405-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004385
AUTOR: VALDECI DA MATA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por VALDECI DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos, que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser aferida, portanto, a questão acerca da incapacidade laborativa. O requerente também já gozou do benefício de auxílio-doença entre 19/08/2015 e 20/06/2016, sob NB 6115863612.

Quanto à incapacidade, ficou constatado em perícia judicial na especialidade cardiologia, realizada em 11/10/2016, que o demandante esteve acometido de "insuficiência aórtica e mitral grave", o que o incapacitou para a atividade laborativa de 27/10/2015 (DII - data de cirurgia de correção das lesões valvares) a 27/04/2016 (seis meses após o procedimento).

O senhor perito concluiu também, a partir de ecocardiograma realizado em 27/06/2016, que, após a cirurgia, o autor teve boa recuperação, "não havendo indicação de afastamento de suas atividades". Note, inclusive, que ele

retomou o trabalho, onde permaneceu até 26/01/2018, sem interrupção, de acordo com o documento anexado em 21/05/2018.

Nesses termos, considerando que o requerente gozou de auxílio-doença no período de comprovada incapacidade laborativa, e que não restou verificada a invalidez permanente para o labor, o pedido da parte autora é improcedente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001033-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004631

AUTOR: FABIANO GONCALVES FIGUEIRA (SP324943 - LUIS OTAVIO BATISTELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Por outro lado, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeições especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus a benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (CF. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (CF. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (CF. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeições especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Verifico do(s) laudo(s) apresentado(s), que o(s) perito(s) discorreu(ram) sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou(aram) adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu(aram) o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Assim, não é o caso de realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (CF. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (CF. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (CF.

STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000593-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004623
AUTOR: VALDENI ANTONIA DA SILVA RIBEIRO (SP360008 - VINICIUS ANTONIO ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001293-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004662
AUTOR: LUCINEIA ALVES TEIXEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000951-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004620
AUTOR: CASSIA BENEDITA ULIANO RIBEIRO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP308697 - LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000941-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004599
AUTOR: ANA MARIA LEITE DO CARMO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidas para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(is) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUÍZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a descon sideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002845-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004380
AUTOR: ALFREDO APARECIDO FLORIANO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ALFREDO APARECIDO FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidas para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos, que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser aferida, portanto, a questão acerca da incapacidade laborativa. O requerente também já gozou do benefício de auxílio-doença no período de 01/12/2014 a 05/05/2016, sob NB 6087620560.

Quanto à incapacidade, ficou constatado em perícia judicial na especialidade cardiologia, realizada em 25/10/2016, que o demandante é portador de "insuficiência coronariana CID I 25.1", o que o incapacitou temporariamente para o labor, depois que sofreu infarto do miocárdio em 25/07/2014 (DI).

No entanto, o senhor perito concluiu, a partir de exames e procedimento realizados nos anos de 2015 e 2016, que o requerente, tanto na cessação do auxílio-doença recebido, quanto na data do exame na via judicial, estava apto para as atividades laborativas, com quadro de "boa função cardíaca, apresentando discreta seqüela após o infarto, o que não compromete a função cardíaca global".

Nesses termos, considerando que o requerente se encontra apto para o trabalho e não se configurou a invalidez permanente, o pedido da parte autora é improcedente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALFREDO APARECIDO FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000719-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004506

AUTOR: IDELTO DAMIANI (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais. Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, e demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUÍZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhal, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhal, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho. Verifico do laudo apresentado que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, e demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados. Assim, não é o caso de realização de nova perícia. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUÍZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhal, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhal, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares) Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei

10.259/01. Defiro a gratuidade da Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002723-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004495

AUTOR: ISABEL CRISTINA GARAVELLI (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003131-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004513

REQUERENTE: CICERO DE OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001041-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004666

AUTOR: ROSANGELA CESAR (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROSÂNGELA CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A parte autora realizou perícia médica na especialidade ortopedia, constatando-se que é acometida de “doença degenerativa vertebral e gonartrose”, patologia que não gera deficiência e não a incapacita para o trabalho. Conclui, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito econômico.

Assim, por não preencher o requisito “deficiência”, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002669-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004290

AUTOR: APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O Art. 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

1 - renda familiar “per capita” inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGE MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuzamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispôs o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, pois, possui até o presente, 69 anos.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o Assistente Social nomeado por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, constituído pela autora, sua irmã, Sra. Maria Borges de Oliveira, sua sobrinha, Thaís Borges de Oliveira, o marido da sobrinha, Fernando Rodrigues de Araújo e Sophia Borges de Araújo, de apenas 11 meses de idade. De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria por invalidez recebida pela irmã da autora, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e do marido da sobrinha, que recebe R\$ 450,00 por semana. Ao final do Estudo Social, o Sr. perito concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que a irmã da autora, Srª. Maria Borges de Oliveira encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 534.113.113-0) desde 01/10/2007, no valor de R\$ 1.456,44 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), bem como, a sobrinha da autora, Thaís Borges de Oliveira encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 618.572.047-0), desde 06/05/2017, no valor de R\$ 1.172,85 (mil cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Por fim, o Sr. Fernando Rodrigues de Araújo, conforme apurado no Estudo Social, percebe semanalmente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que mensalmente traduz-se no total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) à título de salário.

Nesse sentido, a renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, a irmã, Srª Maria Borges de Oliveira, a sobrinha, Thaís Borges de Oliveira, o esposo da sobrinha, Fernando Luiz Rodrigues de Araújo e a menor . Sophia Borges de Araújo, no total de 05 (cinco) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a 1/2 salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Não custa repisar que o benefício assistencial deve ser concedido àqueles que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que o disposto no Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 não pode ser interpretado de modo literal e absoluto.

Ademais, a demandante é proprietária de dois imóveis, inclusive o que mora com seus familiares, sendo claro que o auxílio que deles recebe, em decorrência de não possuir renda, de alguma maneira compensa o fato de morarem com ela.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003027-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004612
AUTOR: ENILDE BATISTA PRATES DE JESUS (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidas para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Ressalte-se que o perito foi peremptório ao atestar a ausência de incapacidade, não tendo solicitado a apresentação de nova documentação médica. Deste modo, impossível acolher o pedido da autora de instar novamente o expert.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002817-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004498
AUTOR: APARECIDA ALDA DE MORAIS FAVARON (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidas para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por

incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002267-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004254

AUTOR: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Destaque-se que as limitações apuradas não prejudicam o exercício laboral comumente desenvolvido pelo demandante.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001611-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004428

AUTOR: PALMIRA DE LOURDES SOUZA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os

beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(ram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002725-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004502

AUTOR: VALDICE FRANCISCA PINHEIRO (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Verifico do laudo apresentado que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Saliente que o Sr. Perito concluiu que existem patologias, porém sem repercussões clínicas incapacitantes ao labor habitual no momento.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000586-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004682

AUTOR: DELSUTE TRINDADE BATISTA (SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por DELSUTE TRINDADE BATISTA sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que trabalhou na zona rural por longos anos, e, posteriormente, trabalhou em atividades urbanas e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48 e seus parágrafos, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2014).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de serviço rural e urbano igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e de três testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, a parte autora reiterou suas manifestações iniciais e o réu, reiterando a sua tese de defesa, protestou pela improcedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva (art. 142 da Lei 8.213/91) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Embora o autor não tenha exercido atividade rural até o implemento do requisito etário, superveniente alteração legislativa, atualmente em vigor, veio permitir que o tempo de atividade urbana se agregue ou se some ao tempo de atividade rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que a idade mínima aumente em 05 anos, ou, seja, que se considere a idade mínima para a aposentadoria por idade de 65 anos para os homens, e de 60 anos para mulheres, requisito este atingido pela autora em 25/10/2013.

Trago à colação a referida alteração legislativa, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 25/10/2013, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, sendo necessários 180 meses de tempo de serviço em contribuições (carência), pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente

testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rúrcola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópias de documentos em nome de seu cônjuge, Sebastião Batista, que também lhe aproveitam, constituindo, pois, início razoável de prova material da sua atividade rúrcola, podendo ser destacados: certidão de casamento da autora, realizado no ano de 1978, da qual consta a condição de lavrador de seu cônjuge; certidão de nascimento da filha da autora, Solange Aparecida Batista, nascida no ano de 1979, na qual consta a qualificação de seu genitor como lavrador; certidão de nascimento da filha da autora, Simone Terezinha Batista, nascida no ano de 1980, na qual consta a qualificação de seu genitor como lavrador; certidão de nascimento da filha da autora, Silvana Patrícia Trindade Batista, nascida no ano de 1983, na qual consta a qualificação de seu genitor como lavrador; Recibos de pagamento das mensalidades do marido da autora, Sebastião Batista, filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba referentes ao ano de 1983; cópia da CTPS do seu marido, Sebastião Batista, que evidenciam que o mesmo trabalhou em atividades rurais.

Em seu depoimento pessoal a autora relatou que começou a exercer atividade rural quando criança no Estado da Bahia. Informou que após seu casamento laborou junto com o marido em atividades rurais nas propriedades em que o mesmo foi empregado e também como diarista em propriedades da região de Turiúba/SP. Disse que trabalhou em atividades rurais até vir morar em São José do Rio Preto/SP por volta do ano de 2004.

As testemunhas, ARCANGELO PADULA E MARIA DE LOURDE LEITE PADULA, afirmaram conhecer a autora há muitos anos, desde que foram viver em Turiúba/SP em 1986, aonde permaneceram até 1999. Disseram que neste período a autora sempre trabalhou como rúrcola, em propriedades rurais da região de Turiúba/SP e que depois deixaram Turiúba/SP, em 1999, a mesma continuou trabalhando no campo.

O informante Alberto Trindade de Freitas, que tem parentesco com a autora, afirmou que ela trabalhou em atividades rurais no Estado da Bahia, quando criança. Afirmou que ela continuou a exercer atividades rurais quando veio para o Estado de São Paulo e trabalhou na plantação de mamão na região de Turiúba junto com ele depeente por cerca de oito anos.

No tocante ao início de prova material, desde que confirmado por testemunhas, como no caso em tela, entendo que considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória, não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados.

Ademais tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, em trabalhos rurais precários, como diaristas ou bóias -frias, sem registro em CTPS. A versão apresentada pela parte autora e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, convenço-me de que a autora tenha efetivamente exercido a atividade rúrcola declarada, como trabalhadora rúrcola diarista ou bóia-fria no período de 14/10/1978 (conforme certidão de casamento juntada) até 30/04/1988 (eis que em 02/05/1988, seu marido, conforme CTPS dele, passou a laborar na zona urbana de Turiúba em estabelecimento de benefício de arroz, como auxiliar geral, função esta de caráter urbano).

Posteriormente, em 1989, a autora possuiu um vínculo empregatício urbano (Noroste Serviços de Modelagens Ltda.), sem comprovação documental de que tenha retornado à atividade rural, já que posteriormente filiou-se ao RGPS na condição de contribuinte individual (faxineira) e também na condição de prestadora de serviço (contribuinte individual) para a Coopertur - Cooperativa de Produção de Turiúba que possui como CNAE o número 17612, ou seja, fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, conforme se extrai dos documentos juntados à alegações finais do INSS.

Vinha eu entendendo que não era permitida, ao atual trabalhador urbano, para efeitos de carência em aposentadoria por idade mista ou híbrida, a contagem de período rural laborado anterior ao advento da Lei 8.213/91. Entenda eu que o segurado deveria estar exercendo atividade rural na data do requerimento administrativo para que fizesse jus à aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, eis que tais dispositivos destinavam-se ao obreiro rural, não beneficiando quem fosse atualmente trabalhador urbano.

Todavia, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613.

Assim, deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Ademais, o disposto no art. 55, §2º, da Lei nº. 8.213/1991 não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano.

Coaduno do entendimento de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal.

Tenho, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOUVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rúrcola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o J. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: “Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a

11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008.” 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: “O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a).” 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conhecimento do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei de Benefícios de Previdência possuía “não única”, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: “o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante”. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, “... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade”. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e “B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor.” (PEDILEF 50009573320124047214 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR – JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA – TNU – DATA DA DECISÃO 12/11/2014– DOU 19/12/2014, PÁGS 277/424).

Consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora, somando-se os períodos laborados como rural, como diarista ou bóia-fria, acima aludidos e reconhecidos (de 14/10/1978 a 02/05/1988), aos tempos laborados em outras atividades, bem como aos recolhimentos vertidos na categoria de contribuinte individual, perfaz um tempo total trabalhado e carência de 191 meses, equivalente a 15 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como a recente alteração legislativa aplicável (art. 48 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008), verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade- mista ou híbrida, no valor de um salário-mínimo, desde a DER (03/12/2014).

Dispositivo.

Ante tudo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho em parte o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o lapso de tempo laborado pela autora como trabalhadora rural diarista ou bóia-fria, na região de Turiúba/SP, no período de 14/10/1978 a 02/05/1988, como tempo de serviço em atividade rural, inclusive para efeito de carência, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91. Consequentemente, condeno a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de DELSUTE TRINDADE BATISTA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 03/12/2014 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2018 (início do mês da data da elaboração de cálculos e do parecer contábil pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), apurada para a competência de abril de 2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001740-05.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004536

AUTOR: ANA ELISA MORELLI (SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora quedou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004654

AUTOR: CELIA REGINA NATAL (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Célia Regina Natal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condição insalubre. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação sustenta, em sede de preliminar, falta de interesse processual, ao argumento de que a parte autora não instruiu o pedido administrativo com os PPPs, documentos essenciais para comprovar o exercício de atividades em condições especiais, impossibilitando, desta forma, uma análise adequada do pedido na esfera administrativa.

É o breve relatório. Decido.

Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo não foi instruído pela parte autora com os mesmos documentos que estão anexados à inicial. De fato, não consta neles os PPPs, documentos essenciais para uma adequada análise do pedido formulado na esfera administrativa. Agindo assim, a parte autora impossibilitou que a autarquia previdenciária pudesse fazer uma análise esmerada do seu pedido na esfera administrativa, ou seja, o pedido administrativo não pode ter o mérito analisado, devido à instrução deficiente.

Neste caso, consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em sede de repercussão geral, há que se reconhecer que falece à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e julgo a parte autora carecedora de ação por falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001106-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004656

AUTOR: JACIRA XAVIER DA SILVA (SP376314 - WELLINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando ao reconhecimento de atividade especial e à consequente concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora foi intimada a anexar o requerimento administrativo cópia do comprovante de residência, a parte autora anexou somente o comprovante de residência.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

5001537-09.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004668

AUTOR: EDER CLEITON FERREIRA SECO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Eder Cleiton Ferreira Seco em face do Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito do cartão de crédito n.º 5126.8200.5059.9504, no valor de R\$1.088,53 (um mil oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 5001336-51.2017.4.03.6106, objetivando, igualmente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, referente ao mesmo fato.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo n.º 5001336-51.2017.4.03.6106) possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0004314-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004543
AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA DE MATTOS (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do Cadastro de Pessoa Física, a parte autora quedou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000242-34.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004537

AUTOR: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR (SP283049 - HELEN CARLA TIENI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da

Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora quedou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004547

AUTOR: VAGNER FERNANDO BRANDINA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da

Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora documentou em nome de Rita Brandina e, posteriormente, conta de água na qual não consta o nome do titular da conta.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004663

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SABEMI SEGURADORA S.A. (RS018660 - FERNANDO HACKMANN RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Maria das Dores de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Sabemi Seguradora objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que não celebrou nenhum contrato de seguro com a Sabemi Seguradora e que os débitos efetuados em sua conta-corrente são indevidos.

A Caixa Econômica Federal – CEF alega que é parte ilegítima, porquanto não integra o contrato de seguro e, além disso, somente efetua o débito das parcelas, em razão de convênio firmado com a seguradora. No mérito, sustenta a ré que o débito automático foi autorizado pela autora junto à seguradora.

A ré Sabemi Seguradora afirma que a autora contratou um seguro e acidentes pessoais com assistência funeral, alimentação e descontos em medicamentos, conforme cópia do contrato anexo.

É o breve relatório.

Decido.

A Caixa Econômica Federal – CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois consoante se verifica dos alegações e documentos anexados aos autos a questão versa sobre a cobrança através de débito automático de seguro de acidente pessoais e cujo valor foi destinado à Sabemi Seguradora, pessoa jurídica de direito privado.

A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a situação jurídica que permite a um sujeito de direito figurar no polo ativo ou passivo da relação jurídica processual.

Regra geral, a legitimidade ad causam decorre da relação jurídica de direito material que vincula as partes, de sorte que, sendo o agente titular do direito objeto do negócio jurídico, consequentemente também será titular da relação jurídica processual na qual o direito vindicado esteja inserido, salvo nos casos de legitimação extraordinária de que trata a parte final do art. 18 do CPC.

Ainda, vale recordar que as condições da ação podem e devem ser reconhecidas de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão, consoante apregoa o artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do qual “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos nºs. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

A Caixa Econômica Federal – CEF não possui controle acerca da cobrança de valor através de débito automático lançado pela Sabemi Seguradora, acerca de seguro que a autora afirma não ter contratado. Além disso, a Caixa Econômica Federal – CEF não figura na relação contratual firmada entre a autora e a Sabemi Seguradora, não podendo, portanto, ser responsabilizada por eventual falha, consistente na cobrança de seguro não contratado.

Por fim, considerando-se a ausência de capacidade postulatória da parte autora, entendo inadequada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual.

Dispositivo.

Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal – CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte autora ciente da obrigatoriedade de constituição de advogado, caso tenha interesse em apresentar recurso, em conformidade aos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 9.099/95, o qual deverá ser interposto no prazo de 10 dias, contados da data de intimação da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se e intimem-se as partes.

0004496-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004535

AUTOR: EDINALVA VASCONCELOS (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora não anexou aos autos virtuais requerimento administrativo, e apesar de intimada a fazê-lo, manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Deiro o pedido de gratuidade judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0000582-88.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004644
AUTOR: JOAO PAULO BIANCHI DA COSTA (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002411-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004642
AUTOR: JOSE ARNALDO TEIXEIRA LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002368-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004653
AUTOR: NELCI VIANA DA COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004561-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004635
AUTOR: MARIA ALICE NEVIANI (SP375065 - FERNANDO CÉLICO CONCEIÇÃO, SP323712 - GABRIEL HIDALGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003080-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004640
AUTOR: WILLIAM DE JESUS SILVA AFOSSO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004273-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004637
AUTOR: DIVINA DO CARMO TEODORO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003763-34.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004638
AUTOR: LUZIA GUAREZI PEREIRA (SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003028-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004641
AUTOR: NORBERTO GARCIA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003108-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004639
AUTOR: JOSE ROBERTO BAESSO (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004342-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004636
AUTOR: ADRIANO ROBERTO BERATA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0023834-73.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004523
AUTOR: MARCIA APARECIDA FIOREZI DA SILVA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Márcia Aparecida Fioresi da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a revisão do benefício de pensão por morte (NB 134.690.277-9).

Alega a parte autora que seu esposo requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo rural, porém no curso do processo veio a falecer sem a conclusão do

processo.

Sustenta a autora que a RMI do benefício de pensão por morte foi calculada sem considerar o tempo de trabalho rural, motivo pelo qual requer a revisão do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação alega em sede de preliminar que a autora não detém legitimidade para a revisão do ato indeferitório de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ausência de interesse afirmando que “ainda que tivesse sido concedida a aposentadoria ao “de cujus” com reconhecimento de tempo rural como pleiteia a autora, e dessa aposentadoria tivesse derivado sua pensão, nenhum benefício traria a parte autora, que já teve seu benefício concedido em 100% (...)”.

Requer, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o indeferimento da justiça gratuita, com base no valor do benefício previdenciário auferido.

Decido.

Da verificação do pedido da parte autora tenho que deve ser analisado, primeiramente, se possui pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da presente ação, ou seja, se possui ou não a denominada legitimidade ativa “ad causam”.

Na esteira da jurisprudência dominante tenho que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, portanto, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros.

A parte autora pleiteia em nome próprio direito alheio, de caráter personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 18 do Código de Processo Civil). Embora pretenda a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte, esta revisão depende de que seja concedido ao segurado falecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo de labor rural, o que não é possível, uma vez que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 CPC).

Na hipótese, ao postular a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao seu falecido marido, a autora nada mais faz do que reivindicar um direito do qual não é titular.

Assim sendo, não pode figurar no polo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam.

Confira-se neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE SEGURADO FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 18 DO NCPC.

1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pedido formulado pela viúva, de revisão da RMI do benefício de aposentadoria do seu falecido marido, instituidor de seu benefício de pensão por morte, com o reconhecimento de períodos laborados pelo ex-segurado.

2. De acordo com o art. 18, do NCPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

3. O direito ao benefício previdenciário é personalíssimo, não cabendo à parte autora pleiteá-lo. Assim deve ser reconhecida sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 3a. Região. 4. Negado provimento à apelação, nos termos do voto.

(TRF2, AC 01422280420154025101, 2ª Turma Especializada, Rel. Simone Schreiber, j. em 05/10/2016)

Por outro lado, ainda que superada a preliminar de ilegitimidade, falece à autora o necessário interesse de agir, pois consoante parecer da contadoria deste Juizado Especial Federal mesmo que reconhecido o período de labor rural (01/01/1965 a 18/04/1976), a RMI do benefício de pensão por morte (NB 134.690.277-9) concedido administrativamente é mais vantajosa.

“Em cumprimento ao determinado no r. despacho proferido em 18/01/2017, informamos que caso considerado em sua íntegra o período rural de 01/01/1965 a 18/04/1976, contaria o autor em 28/06/2004 (DER) com um tempo de serviço total de 39 anos 5 meses e 24 dias.

Utilizando o sistema Dataprev/Plenus, com base no tempo de serviço encontrado e tendo por base a DER, calculamos uma renda mensal inicial de R\$ 1.729,22, menos vantajosa, portanto, que a renda mensal inicial do benefício 21/1346902779, concedido administrativamente em 08/12/2004, que é de R\$2.205,43, conforme demonstrado em nosso relatório em anexo.”

Cabe ressaltar que a carência da ação seja por ilegitimidade de parte ou falta de interesse de agir, em se tratando de condição da ação, constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Por todo o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e JULGO EXTINTO processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não vislumbro a insuficiência de recursos da parte autora para custear o processo, bem como nenhum documento foi apresentado que corroborasse a alegação da necessidade da concessão da gratuidade.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P. R. I.

0002874-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004532

AUTOR: MILTON CESAR DE OLIVEIRA (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR, SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do RG, do CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora quedou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença, Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora quedou-se inerte. Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Dispositivo: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004626-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004539

AUTOR: FERNANDO JOSE PEREIRA FRANCO (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000020-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004541

AUTOR: ILMAR BATISTA NUNES DOS SANTOS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004506-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004540

AUTOR: ANA LUIZA DE SOUZA GUEDES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004312-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004531

AUTOR: LETICIA MONTEIRO VILA NOVA (SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS, SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002602-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004497

AUTOR: ERNESTO BELEI NETO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Sônia Regina Montagnini, através de petição anexada aos autos, postula a sua habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento do autor, Ernesto Belei Neto, ocorrido em 20/02/2017, anexando os documentos necessários.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Verifico da certidão de óbito que o autor falecido era casado com a Sra. Sonia Regina Montagnini e deixou filhos maiores e capazes.

Assim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação no prazo de dez dias.

Caso não haja oposição do INSS, defiro a habilitação da cônjuge do autor, Sra. Sonia Regina Montagnini, no presente feito e, por conseguinte, a sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Baixem os autos em diligência para citação do INSS. Intimem-se.

0003675-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004552
AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO ZACCAS MONTEIRO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000874-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004561
AUTOR: ORLANDO ELIAS MARIN (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004405-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004551
AUTOR: THAMIRES COVIZZI DIAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003308-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004553
AUTOR: DAURO MIGUEL ARCANJO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001403-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004556
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001173-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004558
AUTOR: LUCIANO APARECIDO SERPA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002454-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004554
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA MENDES DATORRE (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001865-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004555
AUTOR: JOSE ANTONIO BOMFIM GONCALVES (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001372-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004557
AUTOR: EDVANIA DE JESUS SILVA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001072-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004559
AUTOR: RICARDO MURAMATSU TRINDADE (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA, SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001059-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004560
AUTOR: MARCIA GOMES AGOSTINHO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004390-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004675
AUTOR: LEONILDO AGUINALDO DOS SANTOS (SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI, SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega trabalho sob condições especiais, trazendo PPP(s) referente(s) ao trabalho para a(s) empresa(s) Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por

tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos." (STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
 4. Recurso especial a que se nega provimento."
- (STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica e entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido." (TRF3 - AC 1734483 - Proc. 00091159520104036104 - Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 - DJF3: 18/07/2013 - Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes à(s) época(s) em que laborou para a(s) empresa(s) acima mencionada(s).

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Intime-se.

0010874-74.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004690
AUTOR: LUIZ CARLOS COCO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria, com o qual a parte autora já concordou, ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da Lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de receber a quantia independentemente de Precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal.

Após manifestação do autor e o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca dos cálculos, remeta-se o processo para expedição do Precatório ou PRV, caso haja renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos. Cumpra-se.

0003718-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004512
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA HORTENCIA (SP382105 - JÉSSICA ELLEN RONDA, SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP373113 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 20(vinte) dias, anexar aos autos cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos seguintes processos em que o segurado instituidor, Cezar Fernandez da Rocha, figura como autor: nº 2007.61.06.012011-0, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto e, sob nº 2009.63.14.001326-7, que tramitou no JEF de Catanduva, bem como cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito do mandado de segurança sob nº 2278-08.2016.403.6106, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

0003224-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004613
AUTOR: EDGAR APARECIDO CHAGAS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Em face da manifestação da parte autora e dos documentos anexados aos autos, designo o dia 25/07/2018, às 13:30 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "clínica geral", que será efetuada na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

0000668-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004672
AUTOR: VALTER LUIZ MARCATO (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Cite-se a ré. Após a juntada da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0002767-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004680
AUTOR: SUZIMEIRE RODRIGUES CONTRERAS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Apresenta parte autora impugnação ao laudo pericial requerendo a sua complementação para esclarecimento quanto à doença renal informada e o cancelamento da perícia na especialidade de oftalmologia.

Defiro o cancelamento da perícia em oftalmologia designada para o dia 05/06/2018, porquanto a própria autora afirma não se sentir incapaz para o labor do ponto de vista oftalmológico.

Proceda a Secretária a intimação das partes acerca do cancelamento da perícia, com urgência.

Por outro lado, intime-se o perito do Juízo, Dr. Jorge Adas Dib, para que se manifeste acerca dos documentos médicos anexados aos presentes autos em 13/03/2018, os quais atestam que a autora é portadora de doença renal crônica, bem como solicite perícia médica complementar caso entenda necessário. Prazo: 48 horas.

Após, retornem os autos conclusos.

0001963-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004687
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ASSIS CARVALHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em visto o óbito da autora noticiado pelo INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, anexe aos autos os documentos pessoais dos dependentes ou sucessores na forma da lei civil, a fim de promover a habilitação nos termos da legislação de regência, sob pena de extinção do feito conforme disposto no art. 51, VI, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0000872-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004504
AUTOR: VANDERENE APARECIDA DA SILVA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO VITORIA
MICHAELI BUENO RODRIGUES DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL - SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Conforme informado pelo Juízo Deprecante, fica designada a data de 01 de agosto de 2018, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Providencie a Secretária a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004655
AUTOR: JOAQUIM OZORIO DA SILVA (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

O autor peticiona requerendo a consideração da Súmula 213 do extinto TFR e da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, para isentar o autor de trazer a este processo o indeferimento do pedido, na via administrativa, qual seja a aposentadoria por idade rural.

Diz a súmula 09 do TRF3: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação."

As súmulas apontadas pelo autor dispõem sobre a não necessidade do "exaurimento" da via administrativa para a propositura da ação.

Equivoca-se a parte autora em sua interpretação das referidas súmulas. Não se trata, no caso, para negar o pedido do autor, de avaliação de EXAURIMENTO ou ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA para protocolar a ação neste Juizado, pois de fato, o autor não trouxe documento algum que comprovasse, ao menos, a tentativa de solucionar seu caso na via administrativa, o INSS, órgão concessor primário de benefícios previdenciários.

As súmulas são argumentos válidos para autores que NÃO EXAUREM TODA a "transição" na via administrativa, de todos os recursos administrativos para a solução do seu caso, mas que fazem seu pedido perante o INSS e o tem negado, O QUE, ao que parece, NÃO FOI O CASO DO AUTOR. Aceitar que o autor não apresente sequer a negativa de seu pedido na via administrativa, seria o mesmo que aceitar processar o INSS sem que esse tivesse a "oportunidade" de conceder ou não o pedido do autor.

Portanto, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento/INFEDERIMENTO do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Não se trata no caso de avaliação de EXAURIMENTO ou ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA do autor para protocolar a ação neste Juizado, pelo o que a pretensão do autor não merece ser acolhida.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 10 (DEZ) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (APOSENTADORIA POR IDADE RURAL).

Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Com a juntada do solicitado, proceda-se à citação do INSS e agendamento de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para oitiva das testemunhas apontadas na inicial.

Intime-se a parte autora.

0001000-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004514
AUTOR: SONIA MARGARIDA ZACCARI (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000748-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004685
AUTOR: ELIZABETH SANTA VELANI (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição anexada pela requerente em 07/05/2018 (doc. 78): Considerando a sentença proferida nestes autos (já transitada em julgado), que condenou o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora, vedando a cessação do referido benefício sem a prévia submissão da autora ao competente processo de reabilitação em âmbito administrativo, oficie-se, com urgência ao INSS/APSJD, para que esclareça, no PRAZO DE 05 (CINCO) dias, o fato noticiado no que se refere à cessação do benefício (anexando aos autos comprovantes de eventual procedimento de reabilitação).

O Ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000166-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004509
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DURANTE (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de câncer de pele para requerer a prioridade da tramitação do feito. Anexou documentos médicos.

Considerando o disposto no art. 1048, I e § 4º, do CPC/2015, anote-se no SISJEF o pedido de prioridade requerido.

Por conseguinte, determino o reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2018, às 14h40, neste Juizado.

Deverão as partes indicar as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que a arrolar, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do Procedimento Administrativo do autor, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0002826-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004500
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO LIMA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Alega a parte autora que desempenhou atividades exposta à condições especiais.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos mídos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de

10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido." (TRF3 - AC 1734483 - Proc. 00091159520104036104 - Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 - DJF3: 18/07/2013 - Relatora JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasam os respectivos PPP e outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referente aos períodos que deseja o reconhecimento da atividade especial, eis que fundamentais para a comprovação do agente agressivo ruído/calor.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003003-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004684

AUTOR: FATIMA CONSTANTINO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o cancelamento da audiência designada para o dia 13/08/2019, alegando que se trata de matéria exclusivamente de direito ou, alternativamente, requer a antecipação da data da audiência designada à mais de um ano, afirmando que a demora não se coaduna ao caráter alimentar do benefício requerido.

Verifico dos autos, que há períodos de trabalho anotados na CTPS da autora extemporâneos à data da sua expedição. Portanto, mantenho a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Por outro lado, considerando que a parte autora é maior de sessenta anos de idade e que a audiência está agendada para o segundo semestre do ano de 2019, antecipo a audiência para o dia 28/08/2018, às 16h00, o que somente tem sido possível ante o incremento da pauta de audiências do Juizado a partir da lotação deste magistrado.

Intimem-se.

0001410-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004585

AUTOR: BRENDA CAROLINA SILVA GUIMARAES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) EDER LUCAS GUIMARAES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos a data de encerramento do último vínculo empregatício antes da prisão do genitor dos requerentes. Dessa forma, a fim de aferir a renda do recluso na época do encarceramento, entendo que seja o caso de a parte autora anexar, em 10 (dez) dias, cópias da carteira de trabalho de Eder de Souza Guimarães, bem como, se houver, da rescisão do contrato de trabalho e comprovantes de pagamento de salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 - sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, vista à parte ré e ao MPF.

Intimem-se.

0002658-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004507

AUTOR: JOAO MATIAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, excepcionalmente, defiro o pedido da parte autora. Expeça-se ofício ao INSS para que anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo NB 41/055.720.419-4, tendo a seguradora instituidora, Arsilha Voltero, como requerente.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

0004397-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004678
AUTOR: RAFAEL EVANDRO DOS SANTOS (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)”

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
(...)”

Esse preceito é repetido no art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual cabe ao advogado “juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”. No caso concreto, o requerente não observou o referido prazo, porque o ofício requisitório já foi elaborado.

Em vista do exposto, INDEFIRO de plano o pedido.

Fica mantido o requisitório já elaborado.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

000029-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004647
AUTOR: SIDINEI DA SILVA (SP388770 - ARIADINE CARVALHO STAPF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Porto Feliz/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do Provimentos nº 430, de 28 de novembro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0004824-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004652
AUTOR: ANA JULIA LAURINDO MELOTI (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cajobi/SP, devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, nos termos dos Provimentos nº 357, de 21 de agosto de 2012, e nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Catanduva - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003456-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004696
AUTOR: ANA JULIA BARBOZA DOS SANTOS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) GUILHERME HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) ANA JULIA BARBOZA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) GUILHERME HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega a parte autora fundamenta seu pedido nos documentos anexados aos autos que comprova o direito ao benefício, na jurisprudência dominante e no caráter alimentar do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No presente caso, da análise dos documentos anexados aos autos, não se constata verossimilhança da alegação da parte autora.

Em que pese as alegações da parte autora a análise dos documentos não revelam evidências hábeis ao reconhecimento do seu suposto direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão, uma vez que os documentos anexados constituem-se mero indicio de provas, sem que se apresente, por outro lado, evidência documental robusta a ponto de efetivamente considerar o direito ao benefício.

A questão em apreço, evidência a necessidade de um exame mais profundo do caso concreto e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte e sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000546-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004704
AUTOR: JOACY VIEIRA DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000508-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004705
AUTOR: AMELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003872-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004702
AUTOR: VILMA MARANGON MONCAO (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000156-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004691
AUTOR: VALQUIRA AMBROSIA NORIMBENI (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001170-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004628
AUTOR: ARIANY CRISTHIAN CHAIM (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP368199 - JAQUELINE VILHARVA ROBLER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001236-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004491
AUTOR: MARCOS CESAR LEAL (SP406344 - GABRIEL GONÇALVES DE BONITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001130-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004492
AUTOR: CELIA REGINA MENEGAO LOUREIRO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004250-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004625
AUTOR: MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA (SP397548 - VERONICA JANETE GODOY DIAS DE ABREU LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004364-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004624
AUTOR: EDINEIA ROSANGELA DA COSTA LIMA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001464-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004627
AUTOR: JOSIANE SANTOS DE CAMPOS (SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000296-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004629
AUTOR: DORALIGIA LOPES SANTONI (SP351908 - JOSÉ ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000708-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004621
AUTOR: EDGAR SAKAMOTO TSUNODA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002244-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004681
AUTOR: ANA CANDIDA DE SOUZA PAGANIN (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Ana Cândida de Souza Paganin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Requer a autora, novamente, a reconsideração da decisão que manteve o indeferimento do pedido de tutela.

Irresignada com a decisão que manteve o indeferimento do pedido de tutela, requer a autora a reconsideração da decisão afirmando que há elementos suficientes nos autos para concessão da tutela e que devido ao seu estado de saúde necessita desse recurso financeiro para sua sobrevivência.

Decido.

As alegações aqui apresentadas em nada modificam o conjunto probatório apresentado na inicial, de modo a justificar a reconsideração da decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração.

Entretanto, considerando-se o fato de que a autora é portadora de doença renal grave, conforme documentos anexados aos autos, concedo-lhe a prioridade de tramitação, com fundamento no art. 1.048 do CPC de 2015, e determino a redesignação da audiência marcada para o dia 11/06/2019, às 16:00 horas, para o dia 27 de junho de 2018, às 16:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação).

Ressalto que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Outrossim, faculto à parte autora apresentar até a data da audiência, outros documentos que entenda relevantes ao deslinde da questão.

Intimem-se.

0000990-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004562
AUTOR: ADRIANO JOSE DE LIMA FILHO (SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando a juntada de CAT aos presentes autos, intime-se a parte autora para que esclareça se o objeto da ação decorre de acidente do trabalho, adiando-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo, anexar aos autos, cópias legíveis dos seguintes documentos: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001242-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007099

AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000080-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007033CARMEN ROVEDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, autora, acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, CLÍNICO GERAL, no 17/09/2018, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora apresente manifestação acerca dos documentos anexados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0009255-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007047

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA LOPES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0003095-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007106CIRIACO MADRIGAL SANCHO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO)

MILANEZI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

FIM.

0000192-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007035JOSE BARBOSA DE CASTRO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO)

JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O AUTOR, requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEdia, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/09/2018, às 15:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho.

0000566-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007109

AUTOR: ANDRE LUIZ ZACHARIAS (SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA, SP279274 - GIOVANI CESAR CASAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia, AUTOR, acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, CLÍNICO GERAL, no 17/09/2018, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita O autor para o trabalho.

0000351-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007040

AUTOR: FERNANDO FERREIRA ALVES (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN, SP331260 - CAMILA POLTRONIERI, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, AUTOR, acerca do agendamento de perícia médica em OFTALMOLOGIA a ser realizada pelo Dr. Emmanuel Moraes Antunes, no dia 19/06/2018, às 18:00hs, devendo dirigir-se à Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 5544, Mezanino, sala 15 – Vila São José, São José do Rio Preto/SP, tel: (17) 4141-2986, portando documento de identificação com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença transitada em julgado.

0002822-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007032

AUTOR: EVA MARLENE DA SILVA RODRIGUES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003087-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007049

AUTOR: EVA MARIA DE PAULA LEME (SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0007570-67.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007036

AUTOR: TAYNARA GABRIELE SILVA DE SOUZA ALVES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com o acórdão transitado em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente/AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001239-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007050

AUTOR: MARIA DE LOURDES DUARTE BAZILIO (SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO, SP213327 - TATIANA GOMES BECHER)

0001245-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007101FATIMA APARECIDA TOBIAS (SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS, SP374200 - PATRICIA YAMADA)

IWASSAKI ALVES, SP372608 - CRISTIANE KELLI ISMAEL)

FIM.

0001260-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007108IZAIAS SOARES VEIGA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 25 de julho de 2018, às 09:00 horas, para

realização de EXAME PERICIAL NA ÁREA SOCIAL, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova (perda do direito de fazer a prova neste processo), bem como ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s), bem como INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 17 de SETEMBRO de 2018, às 17:35 h, com CLÍNICO GERAL, que será realizada pelo DR. JORGE DIB, na sede deste Juizado, devendo a parte aguardar sua realização (SALA AGUARDANDO PERÍCIA, devendo trazer para a perícia documentos médicos, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, relativos à doença/deficiência da parte autora.

0001263-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007110
AUTOR: MARIA APARECIDA MEGETTO DOS REIS (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente/AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO e LEGÍVEL, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000411-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007042MARTA TEREZINHA FIGUEIREDO GAMA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, AUTORA, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 17/09/2018, às 14:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita A autora para o trabalho.

0001739-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007103
AUTOR: ROWEDER & ANTONIO LTDA. (SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(a) representante da empresa autora, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001244-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007100OTAVIO DA SILVA DAMASCENO (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, AUTORA, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 17/09/2018, às 16:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho.

0000413-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007041
AUTOR: MEIRIELE CARDOSO DA SILVA GONCALVES (SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI, SP379506 - ROBSON LUIZ GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, AUTORA, acerca do agendamento de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada pelo Dr. Mário Putinati, no dia 03/08/2018, às 09:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0000239-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007038
AUTOR: ROSALINO DE SOUSA (SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, autora, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/09/2018, às 16:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita o autor para o trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de RPV-06/2018/PRECATÓRIO-2019, conforme documento anexado ao presente feito.

0005608-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007093
AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVEIRA CALDEIRA (SP324943 - LUIS OTAVIO BATISTELA, SP314733 - THIAGO VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004242-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007088
AUTOR: TASSIANE YLANA DA SILVA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) ESPÓLIO DE VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) TAMIZE TAUANA DA SILVA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ) JOYCE APARECIDA DA SILVA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004153-43.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007086
AUTOR: CECI MARIA DA CONCEICAO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003702-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007081
AUTOR: NEUZA ESPEDITO DE CARVALHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003450-15.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007079
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SCARANELLO (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004361-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007089
AUTOR: NEUZA GIL (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000652-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007053
AUTOR: HARRISON PAIXAO EDDINE (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001368-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007064
AUTOR: ESPÓLIO DE LANE CANDIDA GOMES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) ISADORA GOMES CARDOSO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004191-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007087
AUTOR: IVONETE BORGES VASCONCERVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001463-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007065
AUTOR: NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004089-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007085
AUTOR: JUCENIR MARTINS DE OLIVEIRA ANDRE (SP232201 - FERNANDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001578-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007066
AUTOR: LEILA ADRIANA BRIGO DOS SANTOS (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO, SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001279-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007062
AUTOR: CLAUDIO ANDRE DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002010-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007071
AUTOR: ENIS GERVASIO DA SILVA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005234-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007092
AUTOR: VIVIANE DOS REIS ANDRADE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) THAIS DOS REIS ANDRADE DOMINICI (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000677-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007054
AUTOR: DERSI COLTURATO CARDOSO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005736-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007094
AUTOR: ANDRE SAMPAIO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006252-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007095
AUTOR: SISUE OGAWA (SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0007003-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007096
AUTOR: CARLOS MARCELINO DA SILVA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009764-40.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007097
AUTOR: GUSTAVO APARECIDO COLOMBARI MENDES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010287-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007098
AUTOR: DORIVAL ZENARDE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

000135-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007051
AUTOR: EDUVIRGES DA SILVA GARCIA (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA, SP385842 - RODRIGO RAIMUNDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003004-47.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007076
AUTOR: ADEMIR BALLARINE (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000215-74.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007052
AUTOR: RUBENS FELIX NASCIMENTO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000918-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007058
AUTOR: SONIA REGINA FIDELIS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001769-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007069
AUTOR: PATRICIA AMORIELI TAKAHASHI (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000702-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007055
AUTOR: LUIZ ALBERTO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001600-72.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007067
AUTOR: MARIA MARTA MORENO FAIPO (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000804-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007057
AUTOR: VALMIR BARBON (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003625-73.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007080
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0003125-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007078
AUTOR: OTAVIO ZANCHETTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002784-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007075
AUTOR: CELSO PERES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002701-95.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007074
AUTOR: VALDEMIRA ANA DA SILVA PAULINO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002406-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007073
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA CASTRO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004051-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007084
AUTOR: CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001367-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007063
AUTOR: RAIMUNDA LUZIA DOS SANTOS (SP343455 - VANIA MARA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001201-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007061
AUTOR: APARECIDA DONIZETI BURIOLLA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000992-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007059
AUTOR: REJANE EUNICE PIGON CABRAL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001883-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007070
AUTOR: IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005088-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007090
AUTOR: JOALICE JOANA MATHEUS GALLINA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003889-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007082
AUTOR: WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002115-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007072
AUTOR: SANTA MARQUES ULIANA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001083-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007060
AUTOR: VLADEMIR MARCOS DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003954-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007083
AUTOR: MARIA LUCIA MARCELINO DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001612-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007068
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000595-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007046
AUTOR: FLORENTINO PEREIRA DE LIMA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 13 de novembro DE 2018 às 14:00 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000012-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007034
AUTOR: TEREZA DE FATIMA BISPO AMADEUS (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 08 de novembro DE 2018 às 15:20 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002690-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007039
AUTOR: APARECIDO SILAS DA COSTA (SP308613 - LUIZ FELIPE GONÇALVES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição e entrega do ofício à CEF/PAB para TRANSFERÊNCIA de valores depositados judicialmente.

0001047-05.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007043
AUTOR: AUGUSTO ROBERTO SARTORI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS para posterior remessa dos autos à Turma Recursal.

0001116-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007045
AUTOR: CELIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP179616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, AUTORA, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 17/09/2018, às 15:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o autor do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001729-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007102
AUTOR: BRUNO ALEX DE OLIVEIRA (SP268237 - FABRICIO FRONER)

0001747-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007104 JOAO RICARDO BELASCO (SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

FIM.

0000282-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007037 CELIA REGINA DOS SANTOS (SP377696 - MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA, SP377564 - ABNER LOPES GENTILIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a autora, requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 13/09/2018, às 15:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0001149-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007044
AUTOR: JESIMIEL DE JESUS COPOLI (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0001259-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007107
AUTOR: WISLEY PERPETUO SOUZA COELHO (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia, AUTOR, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEDIA, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 20/09/2018, às 14:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que GERAM a

diminuição da capacidade labotativa do autor, para a concessão do auxílio acidente pleiteado.

0001282-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007114

AUTOR: LUZIA NEUZA POLETTI ARAUJO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 08 de AGOSTO de 2018, às 10:00 horas, para realização de EXAME PERICIAL NA ÁREA SOCIAL, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova (perda do direito de fazer a prova neste processo).

0001266-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007113

AUTOR: IVANIR DEL FAVERO SANTIAGO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a PARTE AUTORA para que junte ao processo as cópias dos DOCUMENTOS (6) de início de prova do tempo rural alegado pela autora E MENCIONADOS EM FLS. 01 DA PETIÇÃO INICIAL, tendo em vista foram mencionados mas não vieram anexados, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003122-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007105TERESINHA GIOCONDA STOCCO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A (O) ADVOGADA(O) DA PARTE AUTORA para anexar: a) o instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; b) Declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22,§ 4º do Estatuto da OAB.Prazo: 10 (dez) dias.

0001266-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007111

AUTOR: IVANIR DEL FAVERO SANTIAGO (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA AS PARTES AUTORA e Ré acerca do agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 05 de setembro DE 2018 às 14:00 horas, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseje seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000195

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003411-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325007274

AUTOR: VALDECI BARBOSA DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

DESPACHO JEF - 5

0003584-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007414

AUTOR: ELAINE APARECIDA ANTUNES ZOTTI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Reconheço o impedimento do médico Alexandre de Paula Machado Bazzo para oficiar como perito nos autos, em razão da autora ser sua paciente (art. 148, II, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, designo nova perícia médica para o dia 20/07/2018, às 10h, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Intimem-se.

0003439-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007377

AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/5/2018, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>). Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, deverá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001. Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007447
AUTOR: SONIA MARIA FRANCO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001286-40.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007445
AUTOR: GERALDO JOSE DE LIMA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000033-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007448
AUTOR: WILMA QUADRADO GILIOLI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005999-87.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007440
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003323-40.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007444
AUTOR: JOSE LUIS MENEGUELLO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004259-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007442
AUTOR: ADOLFA RODRIGUES BARBOSA PIVATO (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000752-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007446
AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTOR (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003516-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007443
AUTOR: MARILENA BENEDITA DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004510-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007441
AUTOR: MOISES DE SOUZA PINTO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002151-97.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007374
AUTOR: CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União sobre a petição apresentada pela parte autora (evento 53), no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000930-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007408
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA TROMBINI (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da renúncia ao mandato conferido aos advogados que patrocinavam a causa.

O processo prosseguirá sem a intermediação de advogado, consoante os capta dos arts. 9º da Lei nº 9.099/1995 e 10 da Lei nº 10.259/2001.

Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0000153-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007454
AUTOR: EDUARDO ANDRADE DA SILVA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Eduardo Andrade da Silva contra o Instituto Nacional do Segur Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, assim como sua conversão em tempo comum.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir." (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a prova documental apresenta imperfeições. Com efeito:

a) quanto ao perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33-35 do evento nº 2, emitido pela sociedade empresária Icomon Tecnologia Ltda., o período controvertido é de 15/09/2000 a 03/12/2012, contudo o profissional responsável pelos registros ambientais prestou-lhe serviços a partir do ano de 2002 (item 16.1);

b) com relação ao perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36-37 do evento nº 2 (intervalo de 04/02/13 a 06/06/2017), expedido pela sociedade empresária Tel Telecomunicações Ltda. não faz referência aos níveis de ruído a que teria se submetido o autor durante o exercício das suas atividades laborativas (item 15.4).

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao que ora se determina, sanando as omissões acima discriminadas, mediante apresentação de perfis profissiográficos previdenciários corretamente preenchidos ou, alternativamente, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho das empresas Icomon Tecnologia Ltda. e Tel Telecomunicações Ltda., relativos aos períodos de 15/09/2000 a 03/12/2012 e 04/02/13 a 06/06/2017, respectivamente.

Faculta-se ao autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação (evento nº 20).

Cumprida a diligência, abra-se nova vista ao INSS para manifestação complementar, também no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0001305-07.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007392
AUTOR: ONEIDE MOLERO MILANO (SP221270 - NELYN RAQUEL BUDOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Oneide Molero Milano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O processo foi distribuído inicialmente perante a vara única da Comarca de Iacanga-SP (autos nº 1000155-46.2016.8.26.0027).

Por força de decisão declinatória de competência, remeteu-se o processo para o Juizado Especial Federal de Bauri, gravado em mídia digital.

A parte autora foi intimada para repropor a ação perante o juizado, nos termos da Resolução nº 1067983/2015, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Ao invés de repropor a ação, ingressou com novo pedido (processo nº 0000619-49.2017.4.03.6325).

Em consequência, foi determinado o arquivamento da mídia digital.

Porém, em 26 de junho de 2017, foi editada a Resolução nº 03, da Coordenadoria dos Juizados, revogando a Resolução 1067983.

Determinei, verbalmente, o desarquivamento da mídia digital e o consequente registro do processo.

Anote-se a distribuição por dependência em relação aos autos nº 0000619-49.2017.4.03.6325, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0000213-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007457
AUTOR: LUIZ CARLOS GOLFETO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Luiz Carlos Golfeto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, assim como sua conversão em tempo comum.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir." (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a prova documental apresenta imperfeições.

Com efeito, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 10/11 e 12/13 do evento nº 1 – expedidos pelas sociedades empresárias Avantur Transportes Ltda. (período de 01/11/1988 a 04/07/1995) e Transporte Viação Avante Ltda. – EPP (intervalo de 02/01/1996 a 21/06/2002) - não fazem referência ao nível de ruído a que teria se submetido o autor durante o exercício das suas atividades laborativas (item 15.4), à espécie de veículo por ele dirigido (item 14.2), assim como ao profissional responsável pelos registros ambientais (item 16).

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao que ora se determina, sanando as omissões acima discriminadas, mediante apresentação de perfis profissiográficos previdenciários corretamente preenchidos ou, alternativamente, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho das empresas Avantur Transportes Ltda. e Transporte Viação Avante Ltda. – EPP, relativos aos períodos de 1988 a 1995 e 1996 a 2002, respectivamente.

Faculta-se ao autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação (evento nº 14).

Cumprida a diligência, abra-se nova vista ao INSS para manifestação complementar, também no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0001300-82.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007394
AUTOR: LS CENTRAL DE INFORMATICA LTDA - ME (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por LS Central de Informática Ltda – ME contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de contrato de capital de giro e contrato de empréstimo de pessoa jurídica.

O processo foi distribuído inicialmente perante a vara única da Comarca de Iacanga-SP (autos nº 1000289-10.2015.8.26.0027).

Por força de decisão declinatória de competência, remeteu-se o processo para o Juizado Especial Federal de Bauri, gravado em mídia digital.

A parte autora foi intimada para repropor a ação perante o juizado, nos termos da Resolução nº 1067983/2015, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Ao invés de repropor a ação, ingressou com novo pedido (processo nº 0003948-06.2016.4.03.6325).

Em consequência, foi determinado o arquivamento da mídia digital.

Porém, em 26 de junho de 2017, foi editada a Resolução nº 03, da Coordenadoria dos Juizados, revogando a Resolução 1067983.

Determinei, verbalmente, o desarquivamento da mídia digital e o consequente registro do processo.

Anote-se a distribuição por dependência em relação aos autos nº 0003948-06.2016.4.03.6325, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0000954-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007397
AUTOR: NELSON MARTINS DE MAGALHAES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de petição do autor constituindo novo procurador para representá-lo (evento 13).

Junta nova procuração e termo de renúncia ao mandato anteriormente concedido.

Anote-se, provisoriamente, o nome do novo advogado constituído.

Consoante art. 11 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o autor para demonstrar que o patrono anterior foi comunicado a respeito da revogação de poderes, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0001020-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007387
AUTOR: MAURICIO GONCALVES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para cumprir, na íntegra, a determinação proferida por este Juízo em 03/05/2018 (termo 6325006107/2018), no tocante aos itens "g" e "t" de referido despacho.

O não cumprimento da diligência, no prazo de até 15 dias, assim como a manifestação genérica acerca da inexistência de relação de prevenção (referente ao termo anexo ao evento nº 04), acarretará o indeferimento da petição inicial (arts. 321 e 330, IV do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0002361-40.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007373
AUTOR: SILVANA MARA GARRUCHO (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça diligencie junto ao endereço do autor falecido, a fim de intimar algum familiar (cônjuge ou companheiro, pai ou mãe, ou descendente) a dar prosseguimento ao processo, providenciando sua habilitação nos autos, no prazo de 30 dias.

Ressalto que o art. 112, da Lei nº 8.213/1991 estabelece que: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Para a habilitação de herdeiros são necessários os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Ficam eventuais interessados intimados acerca do cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome da autora, levada a efeito por determinação do art. 2º, caput, da Lei nº 13.463/2017, que assim estabelece: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial".

Sem prejuízo, intemem-se os herdeiros a manifestarem interesse na expedição de nova requisição de pagamento (art. 3º do supramencionado diploma legal), no prazo de 30 dias.

Ressalto que a requisição de pagamento somente será expedida após as adaptações do sistema de envio e recepção de requisições, de acordo com o COMUNICADO 02/2017-UFEP de 01/12/2017.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007366
AUTOR: RENATO APARECIDO DE JESUS DOS REIS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por Renato Aparecido de Jesus dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando detidamente os autos virtuais, constata-se que um dos pedidos formulados pelo autor consiste no reconhecimento de contribuições vertidas na qualidade de "empresário", nos anos de 2003 a 2008 e também em 2014, durante os quais alega ter exercido atividade remunerada sob a forma de microempresário. Segundo afirma a parte autora na exordial e corrobora o réu em sua peça de resistência, tais pagamentos não foram considerados por terem sido feitos extemporaneamente.

Pois bem.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial, seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir." (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Contudo, a prova documental no tocante aos intervalos em comento encontra-se incompleta.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo 15 dias para apresentar documentação hábil a esclarecer e comprovar seu vínculo com a Rena Mototáxi Ltda. ME (conforme recibos de pagamentos de "prolabore" - fls. 58-124 - evento nº 2), bem como os recolhimentos previdenciários efetuados (cópia do registro na Junta Comercial e respectivas alterações, cópia do comprovante de inscrição perante o CNPJ; cópia de declarações do imposto de renda; comprovante de pagamento das contribuições durante o período controvertido, etc.).

Faculta-se à parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação (evento nº 14).

Cumprida a diligência, abra-se nova vista ao INSS para manifestação complementar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0000113-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007449
AUTOR: PAULO CEZAR LUMINATTI (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Paulo César Luminatti contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

A parte autora pretende o reconhecimento do período de 17/05/2004 a 17/05/2009, durante o qual alega ter mantido vínculo de emprego, no cargo de motorista de caminhão, com a sociedade empresária Braspress. Aduz que a dita relação foi reconhecida e anotada em sua carteira de trabalho e previdência social em razão de sentença prolatada na Justiça do Trabalho.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2018, às 14h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000462-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007376
AUTOR: ANTONIO GABRIEL DE ASSIS (SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANÇA, SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI, SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros.

Intimem-se.

0001289-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007395
AUTOR: IVAIR APARECIDO BUENO (SP313995 - EDNA CAIRES BRANDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Ivair Aparecido Bueno contra a Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de débito relativo à empréstimo efetuado junto ao banco réu, com pedido de compensação de danos morais.

O processo foi distribuído inicialmente perante a vara única da Comarca de Iacanga-SP (autos nº 1000356-38.2016.8.26.0027).

Por força de decisão declinatoria de competência, remeteu-se o processo para o Juizado Especial Federal de Bauri, gravado em mídia digital.

A parte autora foi intimada para repropor a ação perante o juizado, nos termos da Resolução nº 1067983/2015, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Ao invés de repropor a ação, o autor ingressou com novo pedido (processo nº 0005691-15.2016.4.03.6325).

Em consequência, foi determinado o arquivamento da mídia digital.

Porém, em 26 de junho de 2017, foi editada a Resolução nº 03, da Coordenadoria dos Juizados, revogando a Resolução 1067983.

Determinei, verbalmente, o desarquivamento da mídia digital e o consequente registro do processo.

Anotem-se a distribuição por dependência em relação aos autos nº 0005691-15.2016.4.03.6325, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0002513-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007390
AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a certidão anexada aos autos (evento 30), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000111-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007437
AUTOR: APARECIDO NUNES DA SILVA (SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Os profissionais referidos no perfil profissional previdenciário expedido pela Baterias Cral Ltda., indicados como responsáveis pelos registros ambientais, prestaram-lhe serviços até 01/02/2011 (item "16.1" do formulário acostado às fls. 22-23 do evento nº 2).

Sucedeu que, no tocante à aludida sociedade empresária, o período controvertido é de 11/05/2005 a 08/08/2012, durante o qual a parte autora alegou ter laborado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física, em virtude da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos calor, chumbo e ruído

Pelo exposto, determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias úteis, sanando a omissão acima dimensionada, apresente novo perfil profissional previdenciário ou cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho da sociedade empresária Baterias Cral Ltda., relativamente ao período de 2005 a 2012.

Faculta-se ao autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação (evento nº 16).

Na sequência, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no prazo de 5 dias úteis.

Efetivado o contraditório, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0002416-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007391
AUTOR: VALDENICE BAGATINI (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a Contadoria Judicial a apresentar os cálculos no prazo de 30 dias.

0001301-67.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007393
AUTOR: MARCELA SILVA DE SOUZA (SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ)
RÉU: BANCO DO BRASIL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Trata-se de demanda proposta por Marcela Silva de Souza contra o Banco do Brasil e a Universidade do Sagrado Coração de Jesus, visando à renovação de matrícula junto ao curso de Odontologia e à compensação de danos morais.

O processo foi distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauri-SP (autos nº 1013814-87.2016.8.26.0071).

Por força de decisão declinatoria de competência, remeteu-se o processo para o Juizado Especial Federal de Bauri, gravado em mídia digital.

A parte autora foi intimada para repropor a ação perante o juizado, nos termos da Resolução nº 1067983/2015, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Ao invés de repropor a ação, o autor ingressou com novo pedido (processo nº 0003824-23.2016.4.03.6325).

Em consequência, foi determinado o arquivamento da mídia digital.

Porém, em 26 de junho de 2017, foi editada a Resolução nº 03, da Coordenadoria dos Juizados, revogando a Resolução 1067983.

Determinei, verbalmente, o desarquivamento da mídia digital e o consequente registro do processo.

Anotem-se a distribuição por dependência em relação aos autos nº 0003824-23.2016.4.03.6325, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0003661-48.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007450
AUTOR: ONEIDE VERONICA ORTIZ GONCALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o valor da condenação implica o pagamento por precatório, fica a parte autora cientificada quanto à possibilidade de renunciar ao valor excedente à sessenta salários mínimos para que o montante seja requisitado por Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Caso tenha interesse em renunciar ao excedente, deverá manifestar-se expressamente, mediante a apresentação de petição assinada conjuntamente pela parte e seu advogado, no prazo de 10 dias.

A ausência de concordância expressa implicará o pagamento do valor total através de precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007398
AUTOR: LUIZ CARLOS DE AGUIAR (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUICIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, dou-lhe curador especial, devendo o encargo recair sobre o advogado subscritor da petição inicial. Anote-se.

Em face do exposto, determino que a parte autora regularize a representação processual no juízo estadual competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil.

Findo o prazo, deverá juntar o termo de compromisso devidamente assinado e juntar novo mandato firmado pelo curador.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial pelo prazo de 10 dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer meritório.

Intimem-se.

0006043-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007375
AUTOR: JOAO ALBERTO BOVOY FILHO (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o advogado(a) dativo foi nomeado(a) apenas para a interposição de recurso e que os honorários advocatícios referentes à nomeação foram requisitados em 28/05/2018 (evento 46), providencie a Secretaria a exclusão do nome do(a) advogado(a) do cadastro processual.

Após, não havendo outras providências a serem cumpridas, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

5000559-26.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007402
AUTOR: MARCELO ALVES DOMINGOS (SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2018, às 16h40, a ser realizada na Central de Conciliação.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se.

0004757-65.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007368
AUTOR: SANDRA APARECIDA REGINA DOMINGOS DOS SANTOS (SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, referente ao contrato de trabalho prestado junto à "Associação Hospitalar de Bauru - Hospital de Base", com a respectiva data de opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou declaração de opção retroativa à data de sua admissão, homologada pela Justiça do Trabalho.

Na sequência, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001142-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007396
AUTOR: CLEUSA BATISTA DA SILVA GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Cleusa Batista da Silva Garcia contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

A petição inicial foi instruída apenas com um receituário emitido pelo médico Marcel Aprobato Simões (fls. 7 do arquivo correspondente ao evento 2).

Intimada para se manifestar sobre o termo de prevenção, e completar a prova documental, a autora limitou-se a juntar o termo de homologação do acordo relativo ao processo anterior.

Com essas considerações, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), por serem essenciais à sindicância judicial.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0003131-84.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007367
AUTOR: YARA AZEVEDO SOARES (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o advogado juntou aos autos o contrato de honorários (evento 195) e que nenhum valor lhe foi pago a título de honorários, conforme declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida (evento 216), defiro o destaque de 20% do valor correspondente às prestações atrasadas do benefício previdenciário, para pagamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora, para pagamento das prestações em atraso, com o destaque do percentual pactuado; 2) a expedição de RPV em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001364-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325007378
AUTOR: ADEMIR THOMAZ DE JESUS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste.

Compulsando detidamente os autos virtuais, nota-se que a parte autora não apresentou, de maneira pormenorizada, quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, informando respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de revisão do benefício.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos, empregadores e locais de trabalho que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário.

No mesmo prazo, deverá apresentar:

- cópia integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial);

- formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

- laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

- a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (idem, art. 105, parte final do Código de Processo Civil).

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0001353-63.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325007372
AUTOR: EVA FRANCISCA MEIRA DE ABREU (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Designo perícia médica para o dia 20/07/2018, às 09h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcelo Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito Marcelo Teixeira Castiglia, o qual reside em localidade distante desta subseção judiciária, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00.

A liberação do quantum devido ao experto ficará condicionada ao transcurso in albis do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial ou, conforme a hipótese, a satisfatória prestação de esclarecimentos complementares (art. 29 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal).

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001352-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325007371
AUTOR: LEVI ANTONIO ALVES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- seu endereço eletrônico (e-mail);

- termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0001359-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325007381
AUTOR: ALICE LIMA DE ALMEIDA CONCEICAO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, determino o agendamento de perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário.

0001363-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325007379
AUTOR: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS RAMOS (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

O termo de prevenção aponta que a parte autora possui em trâmite o processo nº 00004408120184036325, extinto sem julgamento de mérito, porque a parte autora não cumpriu determinação do Juízo.

Nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil, a propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Com essas considerações, intime-se a parte autora, para apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- seu endereço eletrônico (e-mail);

- termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

- comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

- todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Tudo cumprido, dê-se a baixa na prevenção e venham os autos conclusos para novas deliberações.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0004156-18.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325007365
AUTOR: JURACI APARECIDO LOURENCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou os cálculos de liquidação alegando que o contador do juízo não descontou os valores recebidos pelo autor a título de seguro-desemprego, no período de agosto de 2011 a novembro de 2011 (eventos 103 e 104).

O art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 veda o recebimento concomitante de seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, tendo em vista o óbice legal à percepção conjunta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos e do seguro-desemprego, acolho a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a retificação dos cálculos, a fim de que os valores relativos ao período em que o autor recebeu o seguro-desemprego sejam deduzidos do montante de atrasados devidos à autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325007380
AUTOR: MARCELO MORENO BARBE (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Designo perícia médica para o dia 23/07/2018, às 15h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Eduardo Rommel Olivência Peñaloza, especialista em clínica geral.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, em até 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil): - manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos; deverá, ainda, comprovar o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina; - seu endereço eletrônico (e-mail); Tudo cumprido, venham os autos conclusos para novas deliberações. Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0001351-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325007370
AUTOR: JOSE ERISMAR BEZERRA DE CARVALHO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001355-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325007369
AUTOR: TEREZINHA SALETI DA SILVA REZENDE (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001358-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325007382
AUTOR: MOACIR VIANA DOS SANTOS FILHO (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- seu endereço eletrônico (e-mail);

- termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

- a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (idem, art. 105, parte final do Código de Processo Civil);

- cópia integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial).

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0001356-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325007384
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Designo perícia médica para o dia 20/06/2018, às 10h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico João Urias Brosco, especialista em clínica geral.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001357-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325007383
AUTOR: VICENTE JOSE VIEIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001196-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003426
AUTOR: DIVA BATISTA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos/parecer apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000193

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, des de que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão".

0001203-71.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000601
AUTOR: GILBERTO CASSIMIRO BIZERRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001313-70.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000602
AUTOR: BENEDITO GONCALVES AFONSO (SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES, SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000922-18.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000600
AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA (SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001277-28.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000599
AUTOR: SUZANA RIBEIRO DA MOTA LOPES MARTHA (SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte ré."

0001067-74.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000603SINEVAL DO NASCIMENTO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a resposta ao ofício 634000032/2018, juntada aos autos (arquivo nº 36)".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea "f", e inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

0000292-59.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000594
AUTOR: DENIZE MAGDA RODRIGUES VALADAO DE MELLO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001009-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000596
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000908-34.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000605
AUTOR: ARMANDO NOBORU RYU (SP387994 - VANDERLENE APARECIDA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000266-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000593
AUTOR: MARIA DA CRUZ ARCANJO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000658-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000604
AUTOR: JUCIARA BRAUZENE DE SOUZA DOS SANTOS (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000668-45.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000595
AUTOR: LUCIVANIA APARECIDA DA SILVA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000395

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o ofício noticiando o cumprimento do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intímem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento. Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entenda corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intímam-se.

0002902-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000612
AUTOR: THAIS FERNANDA CATANIO (SP235537 - FELIPE CARVALHO DE CAMARGO ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001095-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000648
AUTOR: IVANILDO CECILIO DA SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000843-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000641
REQUERENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003844-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000624
AUTOR: DIVANILSON DO NASCIMENTO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003408-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000613
AUTOR: LUIS CARLOS FRANCESCINI CARDOSO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002410-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000611
AUTOR: MARIA DE JESUS PINHEIRO COUTINHO (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001792-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000642
AUTOR: JOAQUIM GARDIM (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003434-65.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000623
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA FERREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidade(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0002214-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000632
AUTOR: KATIA REGINA VASCONCELLOS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001220-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000635
AUTOR: JOSE MIGUEL CARAVACA ALVAREZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001180-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006636
AUTOR: EVERALDO ARAUJO ASSIS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI (- ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001368-78.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006633
AUTOR: ANA CARLA ANDRADE LOPES (SP095262 - PERCIO FARINA, SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001328-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006634
AUTOR: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002348-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006644
AUTOR: PAULINO DA SILVA (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEID JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001268-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006645
AUTOR: ROBERTO PAULO (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5002608-63.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006652
AUTOR: ANDREZA MAYARA DOS SANTOS (SP333659 - MARIÂNGELA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 23/03/2018, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

0003026-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006621
AUTOR: MARIA RAIMUNDA FILHA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Nestes processos discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, com fundamento na aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Nesse cenário e, considerando o fato de a parte autora ter formulado pedido subsidiário de reafirmação da DER, concedo-lhe o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto ao interesse processual no que se refere ao aludido pleito.

No silêncio da parte ou persistindo seu interesse na reafirmação da DER, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia. Em caso diverso, dê-se regular andamento ao feito.

Intime-se.

0001173-93.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006643
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO BARBOSA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

0000942-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006630
AUTOR: RODRIGO JOSE DE MELLO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando os tópicos apontados na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada da cópia legível e integral do processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001299-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006647
AUTOR: HELIO VAZ DE LIMA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001379-10.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006646
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando os tópicos indicados na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

0001144-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006653
AUTOR: MARIO PEREIRA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001117-60.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006655
AUTOR: JOSE TADEU DE JESUS (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001059-57.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006656
AUTOR: MARLENE FERNANDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicados na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001129-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006640
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001201-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006639
AUTOR: VANDERLEI JOSE DA ROCHA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001351-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006638
AUTOR: JONAS SILVA DE MORAIS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) SUELEN DE ALMEIDA MORAIS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA. (- RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA.)
FIM.

0000950-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006626
AUTOR: ERONICE BARBOSA DE MIRANDA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/08/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES, na especialidade de PSIQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003710-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006627
AUTOR: PAULO HENRIQUE LINS PEDROSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/09/2018, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.
A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000396

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000035-91.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342006617
AUTOR: VITORIA ALVES DE SOUSA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000053-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342006619
AUTOR: DOMICIO SOARES DA NOBREGA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001384-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342006593
AUTOR: VIVIANI LIRA DE MELO DA SILVA (SP381361 - VANESSA DE SOUZA, SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, nos termos do acordo de cooperação firmado com o TJ/SP, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0001376-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342006602
AUTOR: CARMELITA SAMPAIO DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP366902 - JÉSSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA, SP263528 - SUELEN ROSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001382-62.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342006601
AUTOR: NORMELITA VIEIRA DE MENEZES CRUZ (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICCOLO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001366-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342006604
AUTOR: MIGUEL CARLOS DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0001380-92.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342006597
AUTOR: AUGUSTA NILDA DA SILVA PEREIRA (SP218915 - MARAISA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0001374-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342006600

AUTOR: DILMA FERRIGNO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001386-02.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342006598

AUTOR: DARCI MUNHOES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000397

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003632-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006584

AUTOR: EDNA DE FATIMA DA ROCHA MAURER (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 25, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002749-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006582

AUTOR: DEUSDETE MARIA OLIVEIRA (SP218915 - MARAISA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003643-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006560

AUTOR: HILTON ANTONIO RICARDO (SP336754 - IONE SOARES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, excluo do pedido de julgamento improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004291-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006581

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003783-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006608

AUTOR: JOAO PINTO SOBRINHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao período de 19/01/1987 a 28/01/1991, a teor do artigo 485, inciso VI, do CPC; JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003483-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006654

AUTOR: IVANILDO BERNARDO DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003261-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006528

AUTOR: DILEIDE FRANCISCO BORGES PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006580

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA VIEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006615

AUTOR: ABILIO FELIX DE ANDRADE (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002719-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006565

AUTOR: AILTON FELIX DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003627-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006658

AUTOR: AMIRALDO DO CARMO AMARAL (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB em 29/05/2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Defiro a tutela específica da obrigação, considerando a natureza do benefício reconhecido, conforme art. 536 do CPC, e determino a sua implantação no prazo de 30 dias, com DIP em 29/05/2018.

Oficie-se ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Tendo em vista a determinação de início de pagamento do benefício na mesma data da DIB, não há valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003939-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006530

AUTOR: MARIA CICERA VARELA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 22/03/2017, com DIP em 01/05/2018;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 23/01/2019, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Tendo em vista a natureza alimentar, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, com DIP em 01/05/2018.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.02/03/2018 ..DTPB:).

Consigo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002862-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006616
AUTOR: LOURIVAL DA CRUZ COSTA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 01/01/2004 a 26/08/2014;
- b) reconhecer 35 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (04/08/2016);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 04/08/2016;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

0003767-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006566
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA MENDONÇA (SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença à parte autora, a partir de 23/01/2018 (data da perícia médica), com DIP em 01/05/2018.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002926-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006637
AUTOR: SANDRA PEREIRA DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, os períodos de 16/02/1976 a 21/01/1977 e 01/07/1977 a 07/04/1978.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento de sentença em 30 dias.

0001946-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006657
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP366919 - LAISE HELENA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito desta demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer direito do autor ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, desde 14/08/2017, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 14/08/2017 a data de início do pagamento administrativo, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003599-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006568
AUTOR: CLAUDINA OLÍMPIO DE OLIVEIRA LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito de CLAUDINA OLÍMPIO DE OLIVEIRA LIMA ao benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de dependente de Gerci Dias de Lima, com DIB em 05/03/2018 (NB 179.898.602-4). O benefício deve ser mantido até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício concedido, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA da obrigação, determinando a implantação da pensão por morte em favor da autora no prazo de 30 dias, com DIP em 01/05/2018. CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a data da implantação (DIB 05/03/2018) e a data do pagamento administrativo (DIP 01/05/2018), que deverá ser apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.). Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006625
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 03/01/2017;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

0003652-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006614
AUTOR: JOSE EDMILSON DE LIMA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, confirmo a tutela antecipada deferida e julgo procedente o pedido para resolver o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 616.343.326-6 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/09/2017, com DIP em 01/05/2018.

Condene o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003204-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006628
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 09/04/2015 (DIB do auxílio-doença NB 610.138.705-8), acrescida do adicional de 25%, conforme art. 45 da Lei n. 8.213/91, com DIP em 01/05/2018.

Condene o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006649
AUTOR: MARIO HONORIO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 21/08/2003 a 31/03/2005, 08/03/2006 a 27/12/2006 e 16/02/2007 a 04/02/2009;

b) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 09/04/1981 a 06/04/1984 e 05/11/1984 a 20/12/1989;

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 21/06/2016;

d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

0002856-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006562
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA GOMES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 17/02/2018, com DIP em 01/05/2018;

b) manter o benefício ativo até 28/07/2018, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condene o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Intimem-se.

0001017-08.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006650
AUTOR: MANOEL CAMPOS CRISPIM (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001206-83.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006651
AUTOR: NEUZINHA BATISTA DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004146-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006583
AUTOR: NILSON DIAS DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Transcorrido o prazo de 30 dias desde a intimação, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0001345-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006629
AUTOR: ROSA OMIR BASTOS LOPES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por este fundamento, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95 e artigo 219 da Lei nº 13.256/2016.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000398

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001081-18.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002531
AUTOR: CLAUDIO MARCIO FERREIRA DE SOUZA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o ato ordinatório anterior fora expedido por equívoco, intimo a parte autora acerca do correto endereço para realização da perícia médica oftalmológica designada para dia 04/06/2018, às 10h00: Avenida Pedrosos

de Moraes, 517, Conjunto 31(esquina com a Rua Teodoro Sampaio)Pinheiros, São Paulo/SPA pericia será realizada aos cuidados do Dr. Paulo César Pinto, devendo a parte autora comparecer à pericia médica munida de documento de identidade e dos documentos médicos que possuir, para exibição ao Sr. Perito. Este ato ordinatório é autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015.

0001094-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002533ELIAZAR VIEIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Considerando que o ato ordinatório anterior fora expedido por equívoco, intimo a parte autora acerca do correto endereço para realização da pericia médica oftalmológica designada para dia 20/06/2018, às 9h00:Avenida Pedrosa de Moraes, 517, Conjunto 31(esquina com a Rua Teodoro Sampaio)Pinheiros, São Paulo/SPA pericia será realizada aos cuidados do Dr. Paulo César Pinto, devendo a parte autora comparecer à pericia médica munida de documento de identidade e dos documentos médicos que possuir, para exibição ao Sr. Perito. Este ato ordinatório é autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015.

0001230-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002532BRAULIA NETA BEZERRA DE MEDEIROS (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)

Considerando que o ato ordinatório anterior fora expedido por equívoco, intimo a parte autora acerca do correto endereço para realização da pericia médica oftalmológica designada para dia 20/06/2018, às 9h30:Avenida Pedrosa de Moraes, 517, Conjunto 31(esquina com a Rua Teodoro Sampaio)Pinheiros, São Paulo/SPA pericia será realizada aos cuidados do Dr. Paulo César Pinto, devendo a parte autora comparecer à pericia médica munida de documento de identidade e dos documentos médicos que possuir, para exibição ao Sr. Perito. Este ato ordinatório é autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002295-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010232
AUTOR: EDIBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Sem condenação em honorários e ao pagamento de custas nesta instância.
P.R.I.

0003903-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010204
AUTOR: CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIM (SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e Registrada neste ato. Intimem-se.

0000412-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010190
AUTOR: SILVIO TADEU BASILIO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo sem mérito o pedido de manutenção do auxílio-doença (art. 485, VI, CPC) e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004259-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010222
AUTOR: BENEDITA ROSA MOREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV, SP371662 - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0004219-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010214
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003469-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010206
AUTOR: BERNADETE GOMES DE ALMEIDA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004194-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010229
AUTOR: ANDERSON ALVES DA SILVA (SP338544 - BRUNA GALEAS TINEO, SP338704 - MARIO LOUREIRO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, excluo da lide o INSS por ilegitimidade passiva e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar:

a) a União ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego bloqueadas à parte autora, acrescidas de juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se a União, por meio da AGU, para juntar nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o valor das parcelas devidas a partir das informações do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001;

b) a CEF ao pagamento do valor de FGTS sacado indevidamente pelo homônimo da conta do FGTS em 2012 e do abono salarial do PIS 2014/2015, com juros de mora desde a citação e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

c) as corrés a pagarem indenização de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, sendo R\$5.000,00 pela CEF e R\$3.000,00 pela União, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data da sentença, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010210
AUTOR: PEDRO RAMOS FERREIRA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 05/08/1986 a 29/03/1988, 02/05/1988 a 03/08/1988 e 04/08/1988 a 16/08/1991, já considerados administrativamente pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito e , para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 01/03/1984 a 01/08/1986, 01/02/1993 a 03/01/1994 e 07/01/1994 a 28/04/1995, convertendo-os para comum.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010219
AUTOR: KAUAN PETRIQUE SALES DA COSTA (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do encarceramento (21/11/2016);
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004340-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010203
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DCB em 23/08/2017;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003570-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010200
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES BARBOSA (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de determinar ao INSS que revise a aposentadoria de NB 179.119.127-1, reafirmando a DER para o dia 02/11/2016, de forma a dispensar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício.

Esclareço que não há tutela antecipada determinada neste dispositivo.

Deve o INSS, após o trânsito em julgado, revisar a aposentadoria nos termos supra e pagar as diferenças correspondentes a contar da DER (02/11/2016), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Também deve observar a necessidade de deduzir, das parcelas vencidas, o valor integral da aposentadoria por tempo de contribuição recebida entre 12/05/2016 e 01/11/2016.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003928-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010186
AUTOR: ANTONIO OLIMPIO DA SILVA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. reimplantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 15/02/2017;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 12 (doze) meses, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003742-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010197
AUTOR: RYAN NICOLAS DA SILVA (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data da DER em 03/12/2014, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0003488-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010192
AUTOR: AECIO ALVES DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (B32- NB: 618.690.573-3), alterando-a de R\$ 1.655,97 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) para R\$ 1.819,77 (UM MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , com acréscimo de 25% no valor de R\$ 494,91 (QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) .

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 4.708,04 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS) , consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001900-39.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010230
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE MATOS (SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) ANTONIO EURIQUES (SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) IRENE JOSE SOARES GASPAP (SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) ALCINO MACHADO EURIQUES (SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) ROSA JOSE SOARES PRIANTE (SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) MARIA DA PAZ NOGUEIRA (SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) SOLANGE DE LOURDES MACHADO RODRIGUES (SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, e §3º, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001298-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010185
AUTOR: JACIRA PORRO MARTIN PASSOS (SP249109 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante a informação de que há outra ação de divórcio que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí, tendo como parte autora a mesma demandante que deu início à presente ação previdenciária, expeça-se novo ofício dirigido àquele Juízo Estadual, solicitando o envio de cópia integral do processo nº 1009758-27.2016 (ação de divórcio movida por Jacira Porro Martin Passos em face de Noel Fernandes Passos).

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do comunicado da I. perita A.Social Sra. Silmara Regina Dantas, anexado em 29/05/2018, solicitando dilação de prazo, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do laudo pericial.

0000488-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010196
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000509-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010195
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003603-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010193
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA LUZ (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003131-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010194
AUTOR: GENY RODRIGUES CORDEIRO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5002220-89.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010231
AUTOR: VALCEMIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP251280 - FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para que junte os autos a integralidade do processo administrativo referente ao NB 1483656834, trazendo ainda ao processo a) a cópia da sentença que determinou a interdição da parte autora, bem como b) termo de curatela definitivo e atualizado ou cópia da certidão de nascimento atualizada, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

0003197-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010191
AUTOR: RICARDO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA, SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 71/72 – Defiro a reserva dos honorários contratuais em favor da antiga patrona da parte autora, Dra. Jennifer Melo Gomes de Azevedo – OAB/SP 255.519, limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e entendimento jurisprudencial que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO .1 - A fixação da verba

honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. II - Levando em conta a hipossuficiência da autora, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563538; DÉCIMA TURMA, Data do julgamento: 27/10/2015; Data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015)*

No mais, aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão proferida em 18/05/2018 (arquivo n.º 64).
Após, tornem os autos conclusos.

0001563-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010213
AUTOR: LUIS GONCALO DE MORAES (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

A parte autora não comprovou que a Delegacia da Receita Federal recusou-se a fornecer a documentação aqui exigida, apresentando apenas documentos obtidos através do endereço eletrônico do referido Órgão da Administração.

Portanto, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente cópias legíveis do processo administrativo integral relativo ao crédito tributário que está impugnando. Para o devido cumprimento, diante das frustradas tentativas eletrônicas, o mais adequado seria a solicitação feita diretamente na Delegacia da Receita Federal, de forma presencial.

No silêncio ou, mais uma vez descumprido, abra-se conclusão para extinção do feito.
Int.

0000984-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010209
AUTOR: ANTONIA FEITOSA DE SOUSA (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19/20:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001292-02.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010205
AUTOR: ANA SARAH DOS SANTOS DE JESUS (SP338704 - MARIO LOUREIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 5000480-33.2016.403.6103 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

2.1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

2.2. juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em nome da representante legal da autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

4. Intime-se.

0001649-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010212
AUTOR: VALDECIO JARDIM MACHADO (SP193417 - LUCIANO BAYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000410-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010207
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA CELESTINO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 25:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000780-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010208
AUTOR: CELIA CRISTINA DE AMORIM ZANINO (SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 21:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001574-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010225
AUTOR: LUIZ CARLOS MEDEIROS (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 13:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001291-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010201
AUTOR: NOEMIA FERREIRA GONCALVES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 0009377-19.2008.403.6103, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:

- 3.1. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
- Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
- A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
- 3.2. cópia legível e integral da(s) CTPS.
- 3.3. cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
- 3.4. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
4. Intime-se.

0001648-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010211
AUTOR: RODRIGO CAMPOS (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0005003-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010183
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Da análise dos documentos de fls. 60/66 do arquivo nº 02, verifico constar o enquadramento do período de 01/07/1985 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial.

No entanto, conforme contagem reproduzida pela Contadoria Judicial (arquivo nº 30), no tempo de contribuição final apurado para a concessão do benefício (37 anos e 27 dias), o período acima destacado foi considerado como comum, sem a aplicação do fator de conversão de 1,4.

Diante do constatado, intime-se o INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça o ocorrido.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar. Considerando que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, faculto à parte autora aditar a petição inicial para incluir o período acima descrito, caso o INSS informe que não houve o enquadramento na esfera administrativa.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001436-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010224
AUTOR: SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001251-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010223
AUTOR: DIMAS PAULO BENTO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 12/13:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001653-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010218
AUTOR: LUCIANO ALVES DOS SANTOS (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".
- Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove novo requerimento administrativo de concessão ou que tenha requerido, a tempo e modo, a prorrogação administrativa do benefício cessado em 09/10/2017.
2. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0004408-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010189
AUTOR: MARIA DA PAZ TEIXEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a autora apresente Certidão de Casamento atualizada.

A fim de manter a audiência designada para o dia 25/06/2018, deverá a autora, com maior brevidade possível, diligenciar no sentido de localizar o atual endereço de ELCIO MACIEL MENDES, empregador do falecido à época do óbito.

0000684-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010199
AUTOR: MARLENE DE ABREU BAILLO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 18).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de clínica geral, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/08/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001089-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010226
AUTOR: ALCIONE DOS SANTOS SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da petição anexada aos autos (arquivo sequencial – 20/21), justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/07/2018, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001227-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010166
AUTOR: AMANDA JORDAO DE ABREU (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda proposta por servidor público contra a União, com objetivo de obter progressão e promoção funcional na carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de acordo com os seguintes pedidos:

- seja declarada, como marco inicial, para a contagem dos interstícios das progressões funcionais, a data de ingresso no cargo de Analista-Tributária da Receita Federal do Brasil, devendo esta data ser utilizada em todas as progressões até o final da carreira;

- A procedência do pedido a fim de que se declare a não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80 à Constituição Federal de 1988, com relação a data única para contagem de interstícios para a progressão funcional, bem como condenar a parte Ré ao pagamento das diferenças salariais à Autora, decorrentes do novo marco de progressões, ou seja, desde quando deveria ter tido sua primeira progressão funcional, em virtude de não ter progredido na data correta.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do juízo.

O artigo 3º Lei nº 10.259/01, ao cuidar da definição da competência dos Juizados Especiais Federais, excluiu expressamente as causas propostas no sentido de anular ou cancelar ato administrativo federal, exceto os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifei)

Na hipótese dos autos, é negável que a modificação da progressão/promoção funcional demanda anulação do ato administrativo praticado pela administração pública federal por vício de legalidade, a fim de substituí-lo por outro, de acordo com os pedidos formulados, que enquadre o autor em padrão mais elevado na sua carreira, com repercussão financeira. Em consequência, como não se trata de matéria previdenciária ou de lançamento fiscal, é absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa.

O tema está definido na jurisprudência iterativa da Primeira Seção do E. TRF-3ª Região, órgão fracionário do tribunal responsável por resolver os conflitos de competência entre varas comuns e JEF nesta região, em relação a Direito Administrativo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO "EX VI" DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, "ex vi" do art. 108, I da Constituição Federal. 2. O deduzido na ação de rito ordinário visa à anulação do ato administrativo consubstanciado nos parágrafos 1º e 2º dos artigos 10 e 19, todos do Decreto 84.669/80 e o Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, que elevou de 12 para 18 meses o interstício necessário para a progressão funcional da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente, pois, do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (CC 00114973020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A FORMA DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AJUIZAMENTO PERANTE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA JUIZADO FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o autor questiona a forma pela qual o INSS vem realizando a sua promoção e progressão funcionais. 2. No processo de origem o autor questiona a evolução funcional que vem sendo ultimada pelo órgão em que se encontra lotado, de modo que o eventual acolhimento do pedido resvalará, inevitavelmente, em anulação dos atos administrativos que determinaram a progressão funcional que é objeto de insurgência. 3. Inescapável a conclusão quanto à incompetência do Juízo Federal para o conhecimento e processamento da demanda, nos moldes do quanto disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. 4. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00073193820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE PROCEDENTE. 1. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. 3. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. No caso concreto, demanda subjacente foi proposta por servidora pública do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que indeferiu a progressão nos termos reclamados. Tal ato administrativo não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal. 5. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 00069123220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001651-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010216
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA SOUZA LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº

01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
Intime-se.

0001655-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010220
AUTOR: ROSSANA MARA DE CASTILHO ANDRE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (neoplasia maligna) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00029194420124036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2012/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001650-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010215
AUTOR: ANA CRISTINA JARDIM DO PRADO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001652-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010217
AUTOR: THAISA MARCANDALI BITTENCOURT DOS SANTOS (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas respiratórios) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00047518020164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/07/2018, às 16horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

6. Petição nº 11/12: Recebo como emenda à inicial

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001335-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008489
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 26/06/2018, às 17h00.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0003576-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008547
AUTOR: EULALIA PEREIRA FERREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0001908-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008546SUELI SILVA RAMOS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

FIM.

0000638-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008550ZIAS JOSE DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica concedido o prazo

de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 14.”

0004036-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/632700856MARCOS JONAS DA SILVA (SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO, SP344517 - LAURA VERÍSSIMO DE AZEVEDO CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0000033-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008629
AUTOR: JOAO BATISTA CALASSA DE ALVARENGA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo.”

0001246-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008496
AUTOR: WALDINEA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 29/06/2018, às 13h00.”

0000559-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008635
AUTOR: MARIA CRISTINA POSE GUERRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 09, atribuindo o correto valor dado à causa.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) e expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0003410-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008633DAVI PEREIRA DOS SANTOS (MGI33248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000149-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008631
AUTOR: JOSEILSON INACIO DE LIMA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000172-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008632
AUTOR: GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0004101-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008504
AUTOR: LUCAS IZIDIO DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) NICOLAS IZIDIO DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

0003041-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008548IVONETE MARIA DE ANDRADE CAMPOS (SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000736-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008498
AUTOR: SANDRA RANGEL BRAZ (SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 29/06/2018, às 14h00.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0003866-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008605
AUTOR: GERALDO MARQUES DA SILVA FILHO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0002846-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008600JALMA DE SOUZA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA, SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI, SP346915 - CONRADO LISBOA DE FARIA)

0003854-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008604JOAQUIM DE CASSIO PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003335-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008601JOSE CARLOS DE SOUZA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)

5001031-76.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008608DELMA MARIA RIBEIRO PIRES (SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA)

0004047-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008607COSME FERREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003538-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008603FERNANDO VITOR CEDANO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

0003957-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008606ROBERTO DE PAULA DUQUE (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da apresentação de cálculos pela parte autora, fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0001133-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008499MARIA APARECIDA DA SILVA GUSMAO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004755-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008500
AUTOR: ROSELI SILVESTRE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001843-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008503
AUTOR: PAULO AFONSO NARCISO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000795-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008486
AUTOR: VALDELEI PEDRO DA SILVA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 26/06/2018, às 15h30."

0001338-88.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008494
AUTOR: MARINEUZA TELES DO CARMO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 29/06/2018, às 11h00."

0000987-18.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008491
AUTOR: EDSON PETRONILO DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 29/06/2018, às 09h30."

0002117-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008630
AUTOR: TERESINHA CRISTINA SANTOS (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expedient n.º 2018/6327000195. As partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 28/05/2018 "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seu quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para a realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento ao comparecimento a perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documental, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior." 1 - DISTRIBUÍDOS) Originalmente: PROCESSO: 0001656-71.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GERSON GONCALVESADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001657-56.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: GENIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOSADVOGADO: SP408676-JULIANA WALTRICK MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2018 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001661-93.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: HELENA MOREIRAADVOGADO: SP266865-RICARDO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2018 13:30:00PROCESSO: 0001662-78.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: AMANDA GIACOMINIADVOGADO: SP367407-DALVA RODRIGUES GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2018 14:00:00PROCESSO: 0001663-63.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELISETE DE CARVALHO SILVAADVOGADO: SP146876-CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001664-48.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DANTIVAL DA SILVA BRAGAADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/07/2018 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001665-33.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ARNALDO MENDES DA SILVAADVOGADO: SP393874-PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001667-03.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: KLEBER LEONI KIMURAADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001668-85.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES MARTINS FILHOADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001669-70.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CAETANO ALVES DA SILVAADVOGADO: MG133248-FRANCISCO PEREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001670-55.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CLAYTON CUSTODIO FRANCAADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/07/2018 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 0001672-25.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EVERTON RYAN LACERDA OSORIOREPRESENTADO POR: NAIAD LACERDA DE MOURA ALMEIDAADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001674-92.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMESADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001680-02.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EVA SOUZA PEREIRAADVOGADO: SP027016-DEISE DE ANDRADA OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001684-39.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: AGATHA LUIZA PEQUENO DOS SANTOSREPRESENTADO POR: PAMELA RAPHAELA PEQUENO LIMA DE OLIVEIRAADVOGADO: SP409846-KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001685-24.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: DANTE SOARES DE OLIVEIRA RIBEIROREPRESENTADO POR: CINTIA APARECIDA SOARES DA SILVAADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOVREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001689-61.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ELIANA GALDINO RODRIGUESADVOGADO: SP378107-GIVALDO DANIEL NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001690-46.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ADAGILSON BATISTA DE AMORIMADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2018 14:30:00PROCESSO: 0001691-31.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA DEL CARMEM MANOVEL LOPEZREPRESENTADO POR: CARLOS MANOVEL MAROTEADVOGADO: SP255294-GERALDO MAGELA DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0001694-83.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FRANCISCA MARIA BIODOLA BALSANELLIADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2018 15:00:00PROCESSO: 0001696-53.2018.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: NEUSA SIQUEIRA DE ALMEIDAADVOGADO: SP351455-JOSE CARLOS SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2018 15:30:00) Outros Juízos: PROCESSO: 5001550-17.2018.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BERNARDO SILVA MORAREPRESENTADO POR: TEREZA SILVA DE ALVARENGAADVOGADO: SP183579-MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5001769-30.2018.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: NELSON DE MOURA NOTARANGELIADVOGADO: SP217104-ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADERÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 212) TOTAL RECURSOS: 03) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 24) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0) TOTAL DE PROCESSOS: 23

0001662-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008637
AUTOR: AMANDA GIACOMINI (SP367407 - DALVA RODRIGUES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001661-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008636
AUTOR: HELENA MOREIRA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001690-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008638
AUTOR: ADAGILSON BATISTA DE AMORIM (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001694-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008639
AUTOR: FRANCISCA MARIA BIODOLA BALSANELLI (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001696-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008640
AUTOR: NEUSA SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000844-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008488
AUTOR: LUIZA DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 26/06/2018, às 16h30."

0000984-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008492
AUTOR: ANTONIA FEITOSA DE SOUSA (SP369162 - MARCIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 29/06/2018, às 10h00."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0003039-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008539
AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA RIERA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001219-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008533
AUTOR: LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE MAGALHAES CARVALHO (RJ120971 - VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001262-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008537
AUTOR: MARGARETH DE FATIMA SILVA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001159-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008528
AUTOR: ANTONIO DOS REIS MARIANO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000737-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008549
AUTOR: ALIRIA KLAI DE FRANCA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000877-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008517
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ANTUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002996-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008538
AUTOR: MARIA MARTINS CARVALHO MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000878-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008550
AUTOR: DANIEL JUAREZ DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001179-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008531
AUTOR: VANILDE DE FATIMA MAGALHAES DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000471-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008506
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000876-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008516
AUTOR: MARLENE GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000121-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008505
AUTOR: ANTONIO LUIZ SILVERIO DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000510-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008507
AUTOR: MARIA JOSE QUINTANILHA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001228-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008535
AUTOR: MYSLAINE KELLY RIBEIRO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001109-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008526
AUTOR: ODETE SENDRETO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000550-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008508
AUTOR: FLORESTAN FERREIRA SOUZA (SP246653 - CHARLES EDUARD KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000921-43.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008541
AUTOR: MARIA JOSEFA SILVA CONCEICAO (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001186-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008532
AUTOR: RUDINEI SOUZA DE MELO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003778-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008553
AUTOR: LEONTINA NOGUEIRA ALMEIDA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001171-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008530
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000886-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008551
AUTOR: VALDECI FLORENCO DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000688-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008512
AUTOR: CELSO MARCONDES MOREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000776-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008514
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001223-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008534
AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000564-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008509
AUTOR: JOSE BENEDITO SERAFIM (SP389413 - DILMA FERREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000566-04.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008510
AUTOR: JOSE ADAUTO LIMA DE SOUZA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000903-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008520
AUTOR: ROZIE NE AUXILIADORA PEREIRA CUBA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000788-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008515
AUTOR: VICENTE DE PAULO DOS SANTOS SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001261-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008536
AUTOR: NATANAEL ALVES CORDEIRO (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000895-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008518
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001040-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008525
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001138-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008527
AUTOR: ELENALVA SILVA DOS SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001028-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008524
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA INTRIERI (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000902-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008519
AUTOR: NILDA VIEIRA DA SILVA REZENDE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001161-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008529
AUTOR: NAIDE BARROS DOS SANTOS LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001237-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008552
AUTOR: YEDA MARIA PEGORARIO (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000929-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008522
AUTOR: RICHARDESON RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003815-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008540
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001814-68.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008609
AUTOR: REGIANE FERNANDA DE CARVALHO COSTA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000708-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008513
AUTOR: JOSE CELSO GREGATTI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000906-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008521
AUTOR: WILSON PEREIRA DE LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001023-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008523
AUTOR: ROSELI APARECIDA SANTOS LEONEL (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5003627-33.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008554
AUTOR: VICTOR DANIEL NOGUEIRA ALVES DA SILVA (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001344-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008495
AUTOR: MARLENE DE SOUZA GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 29/06/2018, às 11h30."

0000995-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008493
AUTOR: JAIME SIQUEIRA DE ANDRADE (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 29/06/2018, às 10h30."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

0000856-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008501
AUTOR: JOAQUIM BENEDITO DE CARVALHO (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA)

0000797-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008617 RODOLFO ALLISSON DUARTE (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0001803-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008623BETO DE JESUS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002801-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008625
AUTOR: MARIA SALETE DE PAULA COSTA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004183-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008628
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA EVANGELISTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001722-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008622
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002468-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008624
AUTOR: SINVAL ALBUQUERQUE CAVALCANTI (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000334-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008619
AUTOR: LUIS FERNANDO VALERIO COSTA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003771-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008627
AUTOR: JESSICA MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001106-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008621
AUTOR: DARCI ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000915-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008620
AUTOR: WANDA MENDONCA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002980-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008626
AUTOR: NAIR DO NASCIMENTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0002407-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008543
AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0003432-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008545JOSE RAIMUNDO ROSA (SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO)

0001679-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008542PAULO ROBERTO NETTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

0002987-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008544JOSE MOREIRA DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

FIM.

0000780-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008483CELIA CRISTINA DE AMORIM ZANINO (SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 26/06/2018, às 09h30.”

0000827-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008487
AUTOR: CILAS NUNES COIMBRA (SP369181 - MIRIÃ RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 26/06/2018, às 16h00.”

0000888-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008490
AUTOR: MARCUS VINICIUS RAPOSO DE OLIVEIRA (SP290700 - WALLISON RANGEL MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 29/06/2018, às 09h00.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0003355-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008613
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS FRANCELINO (SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001562-65.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008610
AUTOR: BENEDITA RAIMUNDO GUEDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002973-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008612
AUTOR: VIRGINIA APARECIDA SILVEIRA SOUZA (SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA, SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004473-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008615
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002333-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008611
AUTOR: MARIA ENGELICA CASTRO MONCADA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006974-04.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008616
AUTOR: JOSE ALBERTO RABELO SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000500-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008497
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA ROCHA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 29/06/2018, às 13h30."

0000775-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327008484
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da certidão anexada em 29/05/2018, ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica para o dia 26/06/2018, às 15h00."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000177

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004854-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328004698
AUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré propôs embargos de declaração (arquivo 31) à sentença (arquivo 30), sob a alegação de que é omissa e obscura ao restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 25/10/2016, quando o laudo pericial apontou a data da perícia como data do início da incapacidade.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, a questão trazida pela parte embargante realmente não foi devidamente enfrentada na sentença embargada.

De fato o I. Perito Judicial indicou a data da realização da perícia como início da incapacidade (19/06/2017). Entretanto, conforme consta do próprio laudo, os sintomas do quadro depressivo apresentados pelo autor tiveram início no ano de 2013, tanto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 16/06/2014 até 24/10/2016. Logo, a despeito do apontado na perícia, é possível concluir que não houve plena recuperação da capacidade laborativa quando da cessação do benefício.

Ademais, a afirmação do expert teve o condão de afirmar que naquele momento estava o autor incapacitado, sem a intenção de excluir momento anterior, até porque seria despropositado imaginar que a incapacidade do segurado iniciou-se exatamente no dia em que se submeteu à perícia.

Assim, dou parcial acolhimento aos presentes embargos, para complementar a fundamentação da sentença vergastada, mas, no mérito, mantendo o que foi então decidido.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004932-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328004701
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré propôs embargos de declaração (arquivo 31) à sentença (arquivo 30), sob a alegação de que é omissa e obscura ao restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 25/10/2016, quando o laudo pericial apontou a data da perícia como data do início da incapacidade.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, a questão trazida pela parte embargante realmente não foi devidamente enfrentada na sentença embargada.

De fato o I. Perito Judicial indicou a data da realização da perícia como início da incapacidade (19/07/2017). Entretanto, conforme consta do próprio laudo, os sintomas do quadro depressivo apresentados pelo autor tiveram início no ano de 2013, tanto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 21/01/2014 até 01/11/2016. Logo, a despeito do apontado na perícia, é possível concluir que não houve plena recuperação da capacidade laborativa quando da cessação do benefício.

Ademais, a afirmação do expert teve o condão de afirmar que naquele momento estava o autor incapacitado, sem a intenção de excluir momento anterior, até por que seria despropositado imaginar que a incapacidade do segurado iniciou-se exatamente no dia em que se submeteu à perícia.

Assim, dou parcial acolhimento aos presentes embargos, para complementar a fundamentação da sentença vergastada, mas, no mérito, mantendo o que foi então decidido.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004719-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6328005195
AUTOR: JULIO CESAR VIDOTTO (SP318801 - RICARDO LACERDA ZACCHARIAS)
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo n.º 1.022 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Devidamente intimada da sentença em 9/5/2018, o embargante protocolou os presentes embargos em 10/5/2018, portanto tempestivo.

Aprecio os embargos interpostos pela ré para de pronto rejeitá-los, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, pois conquanto haja na contestação menção para que o autor devolva a carteira profissional e que efetue o pagamento de seus débitos relativos às anuidades em atraso, verifica-se que se trata de matéria cuja natureza é diversa da pleiteada na inicial, qual seja, a Declaração da Desnecessidade da Apresentação da Carteira da OMB pelo autor em eventos e a autorização para que o ele emita nota fiscal de próprio punho, sem participação da OMB.

A presente demanda não teve por objeto, a análise a cobrança de anuidade e nem a utilização da carteira emitida pela OMB a fim de pactuar contrato de prestação de serviço.

Nos termos do artigo 31 da Lei n.º 9.099/95, tem-se que:

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Logo, não há identidade de fato entre o pedido da inicial e o formulado na contestação impossibilitando, assim, que se reconheça o instituto do pedido contraposto vez que a autonomia deste é limitada ao pleito contido na prefacial.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.

2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos da OMB porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, permanecendo os exatos termos da sentença anteriormente proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0004002-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005259
AUTOR: JESUINO JOSE DE OLIVEIRA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do mandado de constatação juntado (doc.51): Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

Int.

0004068-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005202
AUTOR: MARIA INES AMARO DE SOUZA MELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 21/05/2018: Recebo como emenda à inicial.

Entretanto verifico que a determinação exarada na decisão de 24/01/2018 não foi integralmente cumprida, já que não esclarece qual(is) moléstia(s) foi objeto de pedido administrativo, discriminando a data da DER e a decisão administrativa, bem como a cópia da inicial dos autos 0004075-40.2012.4.03.6112 encontra-se incompleta.

Destarte, concedo derradeiros 10 (dez) dias para a autora:

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo 0004075-40.2012.4.03.6112, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) esclarecer qual(is) moléstia(s) foi objeto de pedido administrativo, discriminando a data da DER e a decisão administrativa;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispêndia ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000504-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005254
AUTOR: RENATO RIBEIRO (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 18/04/2018: Concedo derradeiros 5 (cinco) dias para a apresentação do comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das

providências acima determinadas. Int.

0000774-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005183
AUTOR: JOB ALVES PAIS (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 00011908720114036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere das ações anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003134-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005239
AUTOR: WELITON FERREIRA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o teor do v. acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência, já transitado em julgado, que declarou este Juízo competente para processar e julgar este feito, determino seu regular prosseguimento, limitando-se o valor de eventuais valores devidos a 60 salários na data da propositura da demanda, na forma da Lei 10.259/00.

Considerando que a petição da parte autora, informando o novo endereço data de 06.09.2017, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique o endereço informado ou informe o atual, esclarecendo, ainda, se permanece recluso.

Com a informação, voltem os autos imediatamente conclusos, tendo em vista a data do ajuizamento desta ação (05/2014) e o julgamento em prazo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Intime-se com premência.

Int.

0000657-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005137
AUTOR: PAULINA RODRIGUES DA SILVEIRA (SP353141 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LIBERTY SEGUROS S/A (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Reitero a necessidade de limitar o litisconsórcio facultativo neste caso, tendo em vista a natureza da demanda e a dificuldade para rápida solução do litígio ou para a defesa (artigo 113, § 1º, do CPC/15). Assim, nesta demanda, deverá figurar apenas PAULINA RODRIGUES DA SILVEIRA.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa pela CEF, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora:

- Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.
- apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou da companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação.
- Comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito. –

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS., além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Intime-se e cumpra-se.

0002380-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005295
AUTOR: SIDALIA BRAGA SALDANHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 05.02.2018: Defiro a juntada requerida. No entanto, considerando que não foi apresentada cessão de crédito pelos advogados constituídos nos autos a favor de sociedade de advogados, nem renúncia ao mandato a eles outorgado, expeça-se a referida requisição (honorários sucumbenciais) em nome da pessoa física Heloisa Cremonesi (cadastrada nos autos como advogada principal).

Deste modo, fica revogada a parte final do despacho proferido em 01.02.2018, sendo desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0000654-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005134
AUTOR: ALINE FERREIRA DOS SANTOS (SP353141 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LIBERTY SEGUROS S/A (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Reitero a necessidade de limitar o litisconsórcio facultativo neste caso, tendo em vista a natureza da demanda e a dificuldade para rápida solução do litígio ou para a defesa (artigo 113, § 1º, do CPC/15). Assim, nesta demanda, deverá figurar apenas ALINE FERREIRA DOS SANTOS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa pela CEF, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora:

- Na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato;
- Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.
- apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou da companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação.
- comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito. –

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS., além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Intime-se e cumpra-se.

0000653-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005133
AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS (SP353141 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LIBERTY SEGUROS S/A (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Reitero a necessidade de limitar o litisconsórcio facultativo neste caso, tendo em vista a natureza da demanda e a dificuldade para rápida solução do litígio ou para a defesa (artigo 113, § 1º, do CPC/15). Assim, nesta demanda, deverá figurar apenas MANOEL BISPO DOS SANTOS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa pela CEF, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora:

- Na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato;
- Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.
- apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou da companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação.
- comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito. –

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS., além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Intime-se e cumpra-se.

0000656-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005136
AUTOR: IZAURA FRANCISCA DE SOUZA (SP353141 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LIBERTY SEGUROS S/A (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Reitero a necessidade de limitar o litisconsórcio facultativo neste caso, tendo em vista a natureza da demanda e a dificuldade para rápida solução do litígio ou para a defesa (artigo 113, § 1º, do CPC/15). Assim, nesta demanda, deverá figurar apenas IZAURA FRANCISCA DE SOUZA.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa pela CEF, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora:

- a) Na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato;
- b) Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.
- c) apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou da companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação.
- d) comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito. –

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS., além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Intime-se e cumpra-se.

0005248-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005293
AUTOR: PAULO JOSE GALINDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 19.01.2018: Defiro a juntada requerida. No entanto, considerando que não foi apresentada cessão de crédito pelos advogados constituídos nos autos a favor de sociedade de advogados, nem renúncia ao mandato a eles outorgado, expeça-se a referida requisição (honorários sucumbenciais) em nome da pessoa física Heloisa Cremonezi (cadastrada nos autos como advogada principal).

Deste modo, fica revogada a parte final do despacho proferido em 10.01.2018, sendo desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000962-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005260
AUTOR: ANDREILINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS e ao MPF para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre o termo de curatela provisória juntado aos autos.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à conferência e transmissão das requisições de pequeno valor expedidas. Int. Cumpra-se.

0000580-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005298
AUTOR: DIMAS MOTA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA, SP274919 - ARLINDO SINOMAR CALMONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 26.01.2018: Defiro a juntada requerida. No entanto, considerando que não foi apresentada cessão de crédito pelos advogados originalmente constituídos nos autos a favor de sociedade de advogados, nem renúncia ao mandato a eles outorgado, expeça-se a referida requisição (honorários sucumbenciais) em nome da pessoa física Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta (cadastrada nos autos como advogada principal).

Deste modo, fica revogada a parte final do despacho proferido em 11.01.2018, sendo desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000764-62.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005179
AUTOR: NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (nº 00124220420084036112 e nº 00115468320074036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente e nº 00019254420174036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere das ações anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermediem da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000909-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005250
AUTOR: MARCILENE DOS SANTOS (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Informado e comprovado o falecimento da parte autora, conforme petição e documentos anexados em 24.01.2018, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC, que entendo suficiente para cumprimento do quanto determinado nestes autos, considerando que já se passaram mais de 90 (noventa) dias desde a data do requerimento (petição anexada em 16.02.2018).

Se em termos, abra-se vista ao INSS, como determinado na decisão proferida em 01.02.2018.

Int.

0000750-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005144
AUTOR: VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 00067440820084036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere das ações anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
 - especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
 - apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermediem a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001860-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005185
AUTOR: VERA LUCIA DE FARIAS (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em complemento à decisão proferida em 05/12/2017, passo a apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados qualificada no contrato anexo, acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Entendo pela possibilidade de deferimento do pedido.

De fato, de acordo com o novo entendimento do Conselho da Justiça Federal, conforme se vê do ofício CJF-OFI-2018/01780, complementado pelo ofício CJF-OFI-2018/01885, ambos emitidos pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos Administrativos nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região, tem-se pela possibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais, inclusive em apartado à requisição da parte autora, mas desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal da parte autora, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

De se ressaltar também que a decisão ora em comento do CJF, de acordo com a Súmula 47 do STF, não impossibilita o destaque dos honorários sucumbenciais advocatícios, inclusive sua percepção por requisição diversa do valor principal, haja vista que a titularidade de tal crédito é totalmente diversa do crédito principal.

Isso posto, fica deferido o destaque de honorários contratuais na forma ora pleiteada, expedindo-se a competente RPV e ou Precatório, nos termos acima expostos.

Int.

0001371-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005209
AUTOR: MARIO ALVES NOVAES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O I. Perito do Juízo (Dr. Gustavo) consignou no laudo pericial que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade de motorista, e, no trato da DII, o Expert informou, em resposta ao quesito 5 do Juízo, que "Periciando incapacitado desde a data desta perícia, 11/07/2017, ocasião em que restou comprovado seu quadro clínico incapacitante. Informo ainda que, deixo de apontar data anterior para eventual incapacidade, uma vez que seu prontuário não é suficiente neste sentido."

Dessarte, considerando a inconsistência na fixação da DII no laudo, e considerando a informação de que a parte ré não tem acesso a documentos da Secretaria de Saúde de São Paulo, oficie-se com urgência à referida Secretaria (Secretaria de Saúde de São Paulo (Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 188 - São Paulo - Fone (11) 3066- 8000 - CEP 05403-000) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do histórico clínico, prontuário médico, exames e atestados em nome do autor, entre outros em seu poder.

Ainda, verifica-se do CNIS do autor (fs. 4/12 do arquivo 15), que ele teve vínculo empregatício como empregado somente até 15/09/1998 e, após, recolhimentos como contribuinte individual (somente em um mês – 10/2008) e como facultativo (de 01/08/2014 a 31/05/2016 e de 01/11/2016 a 30/11/2016). Portanto, quando do seu reingresso ao RGPS em 08/2014, como facultativo, contava com 59 anos de idade e já não era mais motorista há anos e, sim, desempregado, e possivelmente já portador de alguma moléstia.

Dessa forma, com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, ante os novos documentos médicos, somados àqueles já existentes nos autos, emita laudo complementar respondendo aos quesitos apresentados considerando a profissão do demandante como "desempregado" e re(tra)ifique a data de início da incapacidade fixada no laudo (quesito 5 do Juízo), esclarecendo os critérios utilizados na sua fixação.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para sentença.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que cópia da presente deliberação servirá como Ofício, para solicitação das informações à Secretaria de Saúde de São Paulo.

Int.

0000763-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005177
AUTOR: ANTONIA FATIMA DE OLIVEIRA MAZINI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (nº 00037257820154036328, deste Juizado e nº 00075573520084036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Noto que a parte autora mencionou apenas a primeira ação (nº 00037257820154036328), em sua inicial, esclarecendo alguns pontos que a distinguem do presente processo e trazendo as cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença e trânsito em julgado.

Contudo, deverá a parte autora explicar, também, em que a presente ação difere da outra ação anteriormente ajuizada (00075573520084036112), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

Ademais, no que tange ao processo 0003725-78.2015.403.6328, considerando que naquela ação já houve reconhecimento da incapacidade parcial e permanente da autora, com determinação, entretanto, de manutenção do benefício até submissão do demandante à processo de reabilitação, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, se no processo anterior ficou determinado no r. acórdão (já transitado em julgado) que, o benefício de auxílio-doença seria restabelecido à autora "a partir de sua cessação em 02/01/2015, que deverá ser mantido até a reabilitação profissional da parte autora para o exercício de outra atividade, a ser providenciada pela autarquia previdenciária."

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, § único da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Int.

0000778-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005192
AUTOR: SILVANA APARECIDA PARIS TRIVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 00094944120124036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere da ação anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

Ademais, deverá apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000289-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005206
AUTOR: ALTIR ANTONIO Buseti (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 05/04/2018: Recebo como emenda à inicial.

Concedo derradeiros 5 (cinco) dias para o cumprimento integral do quanto determinado em 27/03/2018 (arquivo 9).

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000357-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005152
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MAIA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a certidão do oficial deste Juízo, arquivo 18, concedo derradeiros 5 (cinco) dias para que o autor comprove seu endereço, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC). Int.

0001967-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005176
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA BARRERA (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de habilitação (doc.23): abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o quê de direito.

Int.

0000655-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005135
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUZA BRANDALIZE (SP353141 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LIBERTY SEGUROS S/A (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Reitero a necessidade de limitar o litisconsórcio facultativo neste caso, tendo em vista a natureza da demanda e a dificuldade para rápida solução do litígio ou para a defesa (artigo 113, § 1º, do CPC/15). Assim, nesta demanda, deverá figurar apenas ANTONIA ALVES DE SOUZA BRANDALIZE.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa pela CEF, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora:

- a) Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.
- b) Apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou da companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação.
- c) Comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito. –

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS., além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Intime-se e cumpra-se.

0007196-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005296
AUTOR: ADEILDO PINTO VANDERLEY (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 17.01.2018: Defiro a juntada requerida. No entanto, considerando que não foi apresentada cessão de crédito pelos advogados constituídos nos autos a favor de sociedade de advogados, nem renúncia ao mandato a eles outorgado, expeça-se a referida requisição (honorários sucumbenciais) em nome da pessoa física Heloisa Cremonezi (cadastrada nos autos como advogada principal).

Deste modo, fica revogada a parte final do despacho proferido em 10.01.2018, sendo desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0003703-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005178
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Do que colho da análise do laudo (arquivo 15), em resposta ao quesito n. 17, o n. perito do Juízo afirma a existência de incapacidade em período pretérito, porém informa a impossibilidade de estipular data por insuficiência de documentos.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de sua(s) moléstia(s), principalmente aqueles citados nos documentos carreados à inicial, e, ainda, Hospitais, Clínicas, Ambulatório Médico de Especialidades – AME, Unidade Básica de Saúde (Postos de Saúde Municipais) e Consultórios Médicos, dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Os documentos devem ser referir a todas as enfermidades relatadas na exordial.

Observo que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade, e apresentando todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos documentos médicos apresentados, fixe eventual período pretérito incapacitante

Após, ciência às partes do laudo complementar (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Os demais pedidos serão apreciados após a entrega do laudo complementar.

Oportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

0000743-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005262
AUTOR: MIKIKO FURUSAWA MATSUOKA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do mandado de constatação juntado (doc.38): Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

Int.

0000751-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005154
AUTOR: MARIA LUCIA ROSA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (nº 00016051220074036112 e nº 00017247020074036112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente e nº 00020561920174036328, ainda em trâmite neste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere das ações anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa

julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001691-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328005235
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA LEO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 34): em face da notícia do falecimento do autor ROBERTO DE SOUZA LEO (doc. 35, fls. 4) e o pedido de habilitação da esposa ROSIMARI TEODORO DE SOUZA LEÃO, abra-se vista para o INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, voltem conclusos para habilitação e prosseguimento da execução.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003367-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005175
AUTOR: APARECIDA TONI PEREIRA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. A matéria poderá ser reexaminada quando da sentença.

Em prosseguimento, intime-se o i. perito nomeado nestes autos, para que se manifeste sobre a impugnação do INSS (arquivo 22), indicando a Data do Início da Incapacidade da autora, ainda que em período pretérito, informando a base para sua conclusão. Prazo: 05 dias.

Após, abra-se vista às partes (via ato ordinatório), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0000693-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005073
AUTOR: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP311458 - EMERSON EGÍDIO PINAFFI, SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação

no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, re. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/06/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004958-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005119
AUTOR: DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Documentos anexados em 09/03/2018 (eventos 14/15): Recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de que houve o agravamento do quadro de síndrome do túnel do carpo (pós-operatório), estando acometida de outras patologias, o que enseja aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da cessação do benefício o qual se pede o restabelecimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do funus boni iuris para a concessão de tutela de urgência inchoo litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, re. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/06/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003150-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005199
AUTOR: STANI HENRIQUE DE SOUZA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Da análise do processado, verifico que a parte autora relata ter HIV, perda de audição mista e toxoplasmose ocular.

Nesta demanda, por sua vez, o ilustre Perito do Juízo concluiu em seu laudo médico pericial pela ausência de incapacidade laborativa em relação a HIV e a toxoplasmose ocular direito.

Outrossim, a parte autora, em sua impugnação ao laudo, requereu a realização de nova perícia médica, e, antes desta perícia, apresentou alguns atestados médicos demonstrando que se encontra em tratamento psiquiátrico.

Assim, acolhendo parcialmente o quanto requerido pela parte autora, entendo necessária a realização de nova perícia médica, com médico especialista em oftalmologia, profissional habilitado a analisar estas enfermidades.

No tocante as patologias psiquiátricas e eventual perícia com especialista em saúde mental, razão não lhe assiste, pois estas doenças não foram citadas quando do ajuizamento da ação, não podendo a parte autora inovar em seu pedido nesse momento processual.

Neste passo, determino a realização de exame técnico pericial, no consultório do perito nomeado, com endereço na Rua Antônio Bongiovani, 725, Vila Liberdade, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 03/08/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

000442-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005132
AUTOR: THAIS ESPINHOSA BACARIN (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o ilustre advogado da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com sua cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Entendo pela possibilidade de deferimento do pedido.

De fato, de acordo com o novo entendimento do Conselho da Justiça Federal, conforme se vê do ofício CJF-OFI-2018/01780, complementado pelo ofício CJF-OFI-2018/01885, ambos emitidos pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos Administrativos nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região, tem-se pela possibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais, inclusive em apartado à requisição da parte autora, mas desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal da parte autora, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

De se ressaltar também que a decisão ora em comento do CJF, de acordo com a Súmula 47 do STF, não impossibilita o destaque dos honorários sucumbenciais advocatícios, inclusive sua percepção por requisição diversa do valor principal, haja vista que a titularidade de tal crédito é totalmente diversa do crédito principal.

Isso posto, fica deferido o destaque de honorários contratuais na forma ora pleiteada, expedindo-se a competente RPV e ou Precatório, nos termos acima expostos.

Tendo em vista a existência de contrato de honorários em favor de ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (doc. 46), defiro o destaque de 20% (vinte por cento) dos valores devidos a título de atrasados, em nome da sociedade de advogados, só sendo possível deferir o destaque de honorários em favor do i. patrono Antônio Arnaldo Antunes Ramos, se houvesse sido juntado aos autos contrato de cessão de créditos em seu favor.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV, como determinado.

Contudo, considerando que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados terá efeitos tributários diversos, comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 2.361,45 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , foi pago diretamente à sociedade ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 13.090.752/0001-32, para os fins devidos.

Consigno que cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à Receita Federal pela Serventia Judicial.

Ainda, Considerando a divergência entre o nome contido nos documentos apresentados pela parte autora (docs. 2, fls. 3 e 4) e aquele constante da base de dados da Receita Federal (doc. 47), intime-se a parte autora para esclarecimentos e regularização dos autos, no improrrogável prazo de 10 (dez) dias.

Assim, somente após cumprida a determinação supra, dê-se prosseguimento à execução, no silêncio, voltem conclusos.

Int.

0003212-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005291
AUTOR: JOAO BRUNO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do autor (doc. 58): Indefero. Considerando-se que há mais de 60 (sessenta) dias que o autor pediu dilação de prazo de 30 (trinta) dias, sem nenhuma providência no sentido de juntar a cessão de créditos, prossiga-se com a execução, expedindo-se o RPV dos honorários de sucumbência aos advogados constituídos nos autos.

Int.

0004244-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005060
AUTOR: NAGIME APARECIDA FERNANDES ALABI OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, declaração emitida pelo Município de Rosana informando o período de trabalho e o regime de recolhimento previdenciário ao qual esteve submetida.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração do Estado de São Paulo também informando o período trabalhado e o regime previdenciário ao qual pertencia, e se este interregno foi utilizado para concessão de eventual benefício em qualquer regime, bem como as respectivas portarias de nomeação e exoneração.

Com a vinda da documentação, intime-se o INSS, no mesmo prazo, e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001414-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005231
AUTOR: CELIA MARIA BERTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do autor (doc. 41): Indefero. Tendo em vista o contrato de honorários anexado (doc. 42), em nome de SIDNEY SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 21.946.302/0001-27, não é possível o destaque de honorários em nome da pessoa física, SIDNEI SIQUEIRA – OAB/SP 136.387 – CPF 058.830.078-05, sem que haja nos autos contrato de cessão de crédito entre ambos.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o RPV, em sua totalidade em nome da parte autora, CELIA MARIA BERTO.

Int.

0000293-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005211
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS (SP372107 - LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, IV, do CPC/2015.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No ponto, extraio tutela de evidência a ser indeferida.

Não se desconhece a redação do art. 311, II e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/06/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da

CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000785-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005201
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE JESUS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/06/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

000064-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005204
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, reL. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/06/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001930-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005157
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DEGAN (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico o cancelamento do Ofício requisitório (doc. 50), dada a divergência no nome da pessoa jurídica lançado no ofício e aquele constante do cadastro da Receita Federal. Como se pode verificar na petição da parte autora de 15/03/2018 (doc. 51), houve a alteração e regularização cadastral junto à Receita Federal.

Assim, em vista da divergência decorrente de erro material, uma vez que a decisão Termo Nr: 6328001525/2018 (doc. 42) já consignava a expedição em nome de PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF nº 22.648.401/0001-95, excepa-se com urgência nova Requisição de Pequeno Valor, para pagamento dos valores devidos à título de destaque de honorários contratuais, informando ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em campo apropriado, da inexistência de impedimento ao pagamento do valor requisitado por este Juizado Especial Federal, tendo em vista a alteração da alteração da pessoa jurídica PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS” para PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Cumpra-se, no mais, a decisão anterior que determinou o destaque dos honorários contratuais, fazendo-o na forma do Comunicado nº 2.

Ficam as partes intimadas da expedição do novo requisitório.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

000549-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005143
AUTOR: MARIA ELENA BENTA DE SOUSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia a ilustre advogada da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com sua cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Entendo pela possibilidade de deferimento do pedido.

De fato, de acordo com o novo entendimento do Conselho da Justiça Federal, conforme se vê do ofício CJF-OFI-2018/01780, complementado pelo ofício CJF-OFI-2018/01885, ambos emitidos pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos Administrativos nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região, tem-se pela possibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais, inclusive em apartado à requisição da parte autora, mas desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal da parte autora, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

De se ressaltar também que a decisão ora em comento do CJF, de acordo com a Súmula 47 do STF, não impossibilita o destaque dos honorários sucumbenciais advocatícios, inclusive sua percepção por requisição diversa do valor principal, haja vista que a titularidade de tal crédito é totalmente diversa do crédito principal.

Isso posto, fica deferido o destaque de honorários contratuais na forma ora pleiteada, expedindo-se a competente RPV e ou Precatório em nome da Dra. Ana Maria Ramires Lima, nos termos acima expostos.

Int.

0002513-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005189
AUTOR: MIRIAN DALLAS NUNES MAGALHAES ESCOBAR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Da análise do processado, verifico que a parte autora relata ter sintomas ansiosos e depressivos.

Nesta demanda, por sua vez, o ilustre Perito do Juízo concluiu em seu laudo médico pericial pela ausência de incapacidade laborativa em relação exclusivamente as patologias ortopédicas.

Outrossim, a parte autora em sua impugnação ao laudo requereu a realização de nova perícia médica, e apresentou alguns atestados médicos demonstrando que já vem realizando há algum tempo tratamento psiquiátrico.

Assim, acolhendo parcialmente o quanto requerido pela parte autora, entendo necessária a realização de nova perícia médica, com médico especialista em psiquiatria, profissional habilitado a analisar as enfermidades da autora.

Neste passo, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/06/2018, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003869-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005142
AUTOR: MARICELMA DOS SANTOS VICENTE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia os ilustres advogados da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com sua cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Entendo pela possibilidade de deferimento do pedido.

De fato, de acordo com o novo entendimento do Conselho da Justiça Federal, conforme se vê do ofício CJF-OFI-2018/01780, complementado pelo ofício CJF-OFI-2018/01885, ambos emitidos pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos Administrativos nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região, tem-se pela possibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais, inclusive em apartado à requisição da parte autora, mas desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal da parte autora, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

De se ressaltar também que a decisão ora em comento do CJF, de acordo com a Súmula 47 do STF, não impossibilita o destaque dos honorários sucumbenciais advocatícios, inclusive sua percepção por requisição diversa do valor principal, haja vista que a titularidade de tal crédito é totalmente diversa do crédito principal.

Isso posto, fica deferido o destaque de honorários contratuais na forma ora pleiteada, expedindo-se a competente RPV e ou Precatório, nos termos acima expostos.

Int.

0002417-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005226
AUTOR: ALZIRA DE BARROS DIAS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

A ilustre Perita (Dra. Ame) firmou no laudo pericial, a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para sua atividade laborativa habitual de faxineira, em razão de "osteoartrite generalizada e fibromialgia e transtorno afetivo bipolar". Contudo, no trato da DII, fixou-a em 20/06/2012, apenas com base no relatório médico do psiquiatra Dr. Afrânio (quesito unificado nº 5).

Inobstante os vários atestados médicos anexados pela parte autora no arquivo 2, verifico que não foram apresentados laudos de exames que os amparem, sendo estes indispensáveis, inclusive para o fim de comprovação da existência de incapacidade contemporânea à época da cessação do benefício.

Dessarte, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários que possua perante o Ambulatório de Especialidades Médicas – AME, Hospital Regional de Presidente Prudente, Secretaria Municipal de Saúde de Pirapozinho/SP, Clínica Santa Catarina (Athia), bem como todos os laudos de exames em seu poder, relativos às suas doenças incapacitantes, observando-se que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC) e, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Com a vinda da documentação, abra-se vista à Perita do Juízo (Dra. Anne), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça os seguintes pontos:

- a) Se as doenças incapacitantes aferidas no laudo impedem a autora de exercer suas atividades habituais de dona de casa.
- b) Considerando a documentação médica apresentada pela demandante, se esta Perita ratifica ou retifica a data de início da incapacidade fixada no laudo (20/06/2012).
- c) Considerando que a DII foi fixada exclusivamente com base em relatório do médico psiquiatra, se as demais doenças, de cunho ortopédico, também a incapacitam às suas atividades de dona de casa.

Não apresentada a documentação pela parte autora, reputar-se-á preclusa a prova, aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC).

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Pleiteia o ilustre advogado da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com sua cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço. Entendo pela possibilidade de deferimento do pedido. De fato, de acordo com o novo entendimento do Conselho da Justiça Federal, conforme se vê do ofício CJF-OFI-2018/01780, complementado pelo ofício CJF-OFI-2018/01885, ambos emitidos pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos Administrativos n.ºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região, tem-se pela possibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais, inclusive em apartado à requisição da parte autora, mas desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal da parte autora, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório. De se ressaltar também que a decisão ora em comento do CJF, de acordo com a Súmula 47 do STF, não impossibilita o destaque dos honorários sucumbenciais advocatícios, inclusive sua percepção por requisição diversa do valor principal, haja vista que a titularidade de tal crédito é totalmente diversa do crédito principal. Isso posto, fica deferido o destaque de honorários contratuais na forma ora pleiteada, expedindo-se a competente RPV e ou Precatório, nos termos acima expostos. Int.

0000238-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005229
AUTOR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001809-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005227
AUTOR: JAQUELINE DE MATOS RODRIGUES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004457-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005150
AUTOR: SILVANA AMBROSIO DE LACASSA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004427-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005131
AUTOR: JULIARA CAMILA ORBOLATO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGÍDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003998-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005236
AUTOR: MARIA VILANI DE SOUSA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004701-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005139
AUTOR: ROSANE BISPO DA PAIXAO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO. Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido. A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito. E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferido do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu. Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560). E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa. Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença. Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença, oportunidade que a matéria poderá ser reanalisada. Int.

0003652-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005115
AUTOR: FLORIZA ZEFERINO BARBOZA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003727-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005117
AUTOR: BADIH NAUFAL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003389-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005109
AUTOR: CICERA MAIRA SILVA DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003770-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005121
AUTOR: ANTONIO OSORIO FRANCO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003440-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005112
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004933-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005028
AUTOR: MARTHA FERREIRA NEVES DIAS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, alegando problemas psiquiátricos, ortopédicos e estar, também, em tratamento por hipertensão arterial.

Determinada a emenda da inicial para esclarecer a repetição de ação buscando a reiteração de benefício previdenciário cessado após prazo fixado em conciliação judicial, veio aos autos os esclarecimentos juntados nos eventos 13/14.

É o breve relato. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Documentos anexados em 09/03/2018 (arquivos 13/14): Recebo como aditamento à inicial, pois esclarecem a propositura de nova ação previdenciária repetindo o anterior pedido de concessão do mesmo benefício previdenciário, além de delimitar os fatos sob análise do Poder Judiciário.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que fossem prestados esclarecimentos acerca da propositura de nova ação para reconhecimento de incapacidade laboral, já objeto de ação judicial anterior em que homologada conciliação na qual a parte concordou com fixação de DCB (havendo trânsito em julgado em 10/06/2017). Na emenda, deveria também demonstrar seu interesse de agir. Resposta apresentada pela parte autora no evento 13: a parte autora asseverou que o acordo celebrado anteriormente previu a possibilidade de pedido de prorrogação administrativo, o qual foi realizado pela autora em 24/10/2017, encontrando-se anexado aos autos com a peça inicial.

Em perícia médica administrativa do INSS, realizada em 28/11/2017 (extrato HISMED), foi dado parecer pela inexistência de incapacidade laborativa da parte, embora a parte autora sustente que seu pedido vem sustentado em diversos documentos médicos que segundo ela, atestam pela persistência de sua incapacidade laboral. Conforme comunicação de decisão (arquivo 2, fls. 12), o pagamento do benefício foi mantido até 28/11/2017.

Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes, homologado judicialmente (arquivo 9), não impede, em tese, a possibilidade de prorrogação do benefício, alegando a autora nestes autos, ainda, a persistência de sua incapacidade laboral com base em documentos médicos unilaterais e recentes, a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos e extratos acostados, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé. Acrescento que tal análise se dará em conformidade com os elementos produzidos nos autos.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/06/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

E determino, também, a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/06/2018, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002344-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005161
AUTOR: SUELI MARIA TONZAR TONZI (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, quanto à impugnação do INSS de que a autora não foi avaliada à luz de sua atividade laborativa habitual “do lar”, tenho por desnecessários esclarecimentos periciais, porquanto demonstrado nos extratos SABI anexados aos autos (arquivo 17) que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora, na qualidade de dona de casa (do lar), com a concessão de auxílio-doença entre 02/02/2016 e 06/02/2017, benefício este que pretende a autora ver restabelecido através da presente.

Por outro lado, o ilustre Perito (Dr. Diogo) firmou no laudo pericial a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para atividades laborativas, em razão de “Transtornos dos discos lombares, Transtornos dos discos cervicais, Cardiopatia, Hipertensão arterial sistêmica, Hipertireoidismo, Diabetes mellitus, Varizes nos membros inferiores e obesidade”. No trato da DII, informou em resposta ao quesito 5 do Juízo que “estima-se que esteja incapaz desde 02/2016, quando teve deferido seu pedido de auxílio doença, conforme atestados e exames apresentados”.

Inobstante os vários atestados médicos anexados pela parte autora no arquivo 2, verifico que os laudos de exames são relativos ao ano de 2015 e 2016, sendo que nenhum deles é contemporâneo à época da cessação.

Dessarte, considerando a inconsistência na fixação da DII no laudo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários que possua perante o Ambulatório de Especialidades Médicas – AME, Hospital Regional de Presidente Prudente, Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, entre outros exames em seu poder, observando-se que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC) e, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, ante os novos documentos médicos apresentados pela autora, somados àqueles já existentes nos autos, re(ra)tifique a data de início da incapacidade fixada no laudo (quesitos 5 e 13 do Juízo), esclarecendo os critérios utilizados na sua fixação.

Não apresentada a documentação, reputar-se-á preclusa a prova, aplicando-se regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC).

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0005203-58.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005198
AUTOR: GUILHERME GIOVANI TEIXEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc.65): Postergo a análise do pedido de restabelecimento do benefício, tendo em vista que a perícia médica na qual se baseou a sentença e o acórdão prolatados nesses autos foi realizada em 10/2014, atestado incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, bem como sugeria reavaliação do quadro clínico no prazo de 6 meses.

Vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

0001397-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005146
AUTOR: DENISE BARBOSA BAZAN SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia as ilustres advogadas da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com sua cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Entendo pela possibilidade de deferimento do pedido.

De fato, de acordo com o novo entendimento do Conselho da Justiça Federal, conforme se vê do ofício CJF-OFI-2018/01780, complementado pelo ofício CJF-OFI-2018/01885, ambos emitidos pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos Administrativos nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região, tem-se pela possibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais, inclusive em apartado à requisição da parte autora, mas desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal da parte autora, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

De se ressaltar também que a decisão ora em comento do CJF, de acordo com a Súmula 47 do STF, não impossibilita o destaque dos honorários sucumbenciais advocatícios, inclusive sua percepção por requisição diversa do valor principal, haja vista que a titularidade de tal crédito é totalmente diversa do crédito principal.

Isso posto, fica deferido o destaque de honorários contratuais na forma ora pleiteada, expedindo-se a competente RPV e ou Precatório, nos termos acima expostos.

Considerando a existência de contrato de honorários em favor de RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (doc. 39), defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, da forma requerida.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Contudo, considerando que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados terá efeitos tributários diversos, comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 1.551,88 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) de titularidade das advogadas Marcia Ribeiro Costa D'arce (CPF 158.914.198-90) e Mariana Salem de Oliveira (CPF 382.348.498-24), foi pago diretamente à sociedade RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 08.925.852/0001-00, para os fins devidos.

Consigno que cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à Receita Federal pela Serventia Judicial.

Int.

0002190-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005290
AUTOR: MIGUEL ALVES CORREIA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se a intimação da parte autora para que apresente a documentação que lhe compete, na forma determinada na r. sentença, transitada em julgado em 30/01/2018. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a vinda dos contracheques, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do quantum a ser restituído.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

0000156-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005230
AUTOR: MILTON TEIXEIRA BATISTA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (doc. 50):

I - Defiro a expedição do RPV em nome da patrona do autor, Dra. Maria Lúcia Monte Lima - OAB/SP 295923. Intimada a apresentar cópia do contrato de honorários (doc. 48), quedou-se inerte. Prossiga-se com a execução expedindo RPV em sua totalidade em nome do autor MILTON TEIXEIRA BATISTA.

II - Expeça-se ofício à APSDJ para que dê adequado cumprimento ao quanto determinado nestes autos, providenciando o imediato restabelecimento do benefício 31/6085780838, uma vez que só poderá ser cessado após a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, nos moldes do art. 62 Lei de Benefícios, ou eventual recuperação da capacidade laborativa da Autora através de perícia médica administrativa, o que não foi comprovado nestes autos.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Cumpra-se com premissão.

Intím-se.

0004246-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005128
AUTOR: SEBASTIAO COSME DA ROCHA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 22): Em face da notícia de falecimento da parte autora em 14/02/2018, defiro o cancelamento da perícia social agendada. Providencie a secretária sua exclusão no sistema. No entanto deverá a serventia entrar em contato telefonico com a perita designada e informar se já foi efetivada a diligência, uma vez que havia prazo de 30 (trinta) dias para ser cumprida, juntando aos autos eventual laudo assistencial.

Sem prejuízo, deverá a parte autora regularizar o polo passivo. Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte cópia da certidão de óbito e informe a qualificação de possíveis sucessores, juntando seus documentos pessoais, necessários à habilitação, bem como regularizando sua representação processual. No mesmo prazo, deverá justificar o interesse processual na continuidade desta demanda.

Com a juntada, vistas ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias para ciência e manifestação sobre os eventuais documentos juntados e sobre o interesse processual da parte autora. Caso haja menores habilitados, intime-se o órgão

ministerial (art 178, II, CPC/15) para eventual intervenção e para a mesma finalidade do parágrafo anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Pleiteia a ilustre advogada da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço. Entendo pela possibilidade de deferimento do pedido. De fato, de acordo com o novo entendimento do Conselho da Justiça Federal, conforme se vê do ofício CJP-OFI-2018/01780, complementado pelo ofício CJP-OFI-2018/01885, ambos emitidos pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos Administrativos n.ºs CJP-PPN-2015/00043 e CJP-PPN-2017/00007, e do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região, tem-se pela possibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais, inclusive em apartado à requisição da parte autora, mas desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal da parte autora, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório. De se ressaltar também que a decisão ora em comento do CJP, de acordo com a Súmula 47 do STF, não impossibilita o destaque dos honorários sucumbenciais advocatícios, inclusive sua percepção por requisição diversa do valor principal, haja vista que a titularidade de tal crédito é totalmente diversa do crédito principal. Isso posto, fica deferido o destaque de honorários contratuais na forma ora pleiteada, expedindo-se a competente RPV e ou Precatório, nos termos acima expostos. Int.

0000811-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005153
AUTOR: OSEAS ARLINDO LIMA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA, SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003220-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005228
AUTOR: VALCIR JOSE ALVARES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005048-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005173
AUTOR: MARIA DE SOUZA MIRANDA (SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado em 29/05/2017 (evento 21, fls. 3).

É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação anterior, em relação à juntada de documentos médicos acerca de sua doença e agravamento e dos tratamentos médicos realizados, encontrando-se a inicial instruída com um único atestado médico recente, emitido após a cessação do benefício (ocorrido em 29/05/2017), acostado no evento 15, fls. 02. Ainda, não foram anexados aos autos documentos médicos recentes que se refiram a tratamento médico e exames das patologias "tenossinovite de quervam, nervo mediado espessado, dores articulares", alegadas na inicial como incapacitantes.

Assim, concedo derradeiros 10 (dez) dias para que promova a completa emenda da inicial, como já determinado, apresentando cópia integral de todos prontuários médicos que possua (exames/atestados/prescrições) junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc., incluindo todos os documentos médicos das enfermidades relatadas na inicial, que intermedieiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Cumpra-se a determinação supra, sob pena de, após o transcurso do prazo, promover-se a extinção da presente ação no estado em que ela se encontrar.

Sem prejuízo da reiteração da correção necessária estampada no parágrafo anterior, por economia processual promovo a análise da existência de prevenção e demais atos necessários.

A despeito dos indicativos de prevenção apontados no termo lançado em 15.01.2018, quanto ao processo nº 0000281-11.2012.4.03.6112, não reconheço a identidade com esta ação, tendo em vista que tratam de objetos diversos (arquivo 10).

Quanto ao processo nº 0002865-22.2010.4.03.6112, envolvendo benefício por incapacidade, não reconheço a identidade com o presente processo, pois ocorreu a cessação administrativa do benefício por incapacidade em 29/05/2017, benefício este então restabelecido após homologação judicial de acordo celebrado naqueles autos, aliado a documentos médicos datados de 2016 e 2017 e alegação da parte autora de agravamento de seu estado de saúde, a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos (eventos 14/20).

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive acerca da ocorrência de litigância de má-fé.

Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/06/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de ORTOPEDIA/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 12570/30, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002673-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005294

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 77/78): prossiga-se com a execução, expedindo-se o RPV competente diante da renúncia a valores excedentes à alçada desse Juízo.

Int.

0002855-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005106

AUTOR: IVANI JUSTINA DE LIMA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 14.12.2017: Comprovado o falecimento da parte autora, requer a n. advogada a habilitação do cônjuge supérstite. Ocorre que, da análise da certidão de óbito juntada (fl. 01 do arquivo 65), constata-se a existência de mais dois possíveis sucessores (filhos da autora).

Assim, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para esclarecimento, bem assim para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos demais sucessores processuais.

A despeito da suspensão determinada, aprecio desde já, a impugnação aos cálculos, apresentada pela parte autora (arquivo 69), ao argumento de que o benefício teria sido implantado tão somente em 04.10.2017, apontando equívoco no tocante ao termo de evolução final dos atrasados, requerendo a elaboração de novo cálculo. A parte ré ficou-se inerte.

Observa-se que a sentença prolatada nos autos, confirmada em segunda instância, fixou a DIB em 28.05.2016 e a DIP em 14.02.2017, parâmetro este seguido pela Contadoria na elaboração do cálculo apresentado e confirmado por meio das tabelas PLENUS e HISCREWEB anexadas aos autos (arquivos 72/73), não havendo impugnação do autor a respeito, oportuno tempore. Observância da coisa julgada.

Deste modo, rejeito a impugnação do autor, acolhendo integralmente o cálculo apresentado pela Contadoria.

No mais, não havendo informação da existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça(m) ofício(s) requisitório(s), como determinado.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005029-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005140

AUTOR: JOAO BATISTA FELIX DE BRITO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Observo que o autor não cumpriu integralmente a determinação anterior, de juntar aos autos todos os documentos médicos acerca de sua doença e de seu agravamento, que intermediam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral de todos os prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc., das enfermidades relatadas na inicial, incluindo todos os documentos médicos (exames/atestados/prescrições), que intermediam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Cumpra-se o determinado, sob pena de, após o transcurso do prazo, promover-se a extinção da presente ação no estado em que ela se encontrar (ainda que realizada a prova pericial).

Sem prejuízo da reiteração da correção necessária estampada no parágrafo anterior, por economia processual promovo a análise da existência de prevenção e demais atos necessários.

A despeito dos indicativos de prevenção apontados no termo lançado em 15.01.2018, não reconheço a identidade do processo nº 0001034-65.2012.403.6112 com o presente processo, já que teve por objeto benefício assistencial à pessoa idosa.

Quanto ao processo nº 0006560-73.2014.403.6328, não reconheço a identidade com o presente processo, pois ocorreu a cessação administrativa do benefício por incapacidade, concedido após homologação judicial de acordo celebrado naqueles autos (DIB em 04/10/2014), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de agravamento de seu estado de saúde, a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos (eventos 14/15).

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive acerca da ocorrência de litigância de má-fé.

Quanto ao interesse processual, conquanto a parte autora não tenha anexado aos autos comprovação de que formalizou pedido de prorrogação do benefício cessado na data de 04/11/2017, verifico que o autor realizou novo pedido administrativo de benefício por incapacidade, que restou indeferido (DER em 05/12/2017), conforme extrato obtido em consulta ao Sistema Único de Benefícios (arquivo 16, fls. 8).

Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho

por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/06/2018, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005030-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005151
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Documentos anexados em 19/03/2018 (eventos 14/15): Recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção. Verifico que o processo nº 0003986-17.2012.403.6112 não cuidou de benefício por incapacidade (evento 5), enquanto o processo nº 1208278-69.1997.403.6112 não apresenta identidade de partes com a presente ação.

Com relação ao processo nº 0014200-43.2007.403.6112, envolvendo benefício por incapacidade, não reconheço a identidade com o presente processo, uma vez que houve a cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de que permanece incapacitado para sua atividade laborativa progressa, devido à permanência e agravamento de suas doenças, o que enseja aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos (eventos 14/15).

Observe que na ação anterior foi condenado o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.837.206-8, desde 25/09/2007, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Procedendo à consulta ao Sistema Único de Benefícios, verifico que o autor (nascido em 25/06/1956) permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença desde 02/01/2006 a 20/11/2017 (evento 16), requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Logo, entendo que houve pedido diverso daquele de análise de sua moléstia para a atividade habitual e a reabilitação profissional para outra atividade, sob pena de violação da coisa julgada. No caso, como o autor não pleiteou a execução da sentença anterior, pelos meios próprios, a presente demanda fixa limitada ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/06/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA e MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002386-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005187
AUTOR: JURANDIR MARIO BOY (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Consoante o extrato e peças processuais anexados nos arquivos 2 e 9 dos autos, a parte autora ajuizou no ano de 2007 a ação nº 0007566-31.2007.4.03.6112, na qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença desde 12/06/2007, constando do dispositivo da sentença que o benefício deveria ser mantido ao demandante “até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde”. Referida sentença foi confirmada em sede recursal (fls. 09/11 do arquivo 9).

Dessarte, diante da determinação judicial anterior de manutenção do benefício até submissão da parte autora a processo de reabilitação, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 dias, e conforme dispõe o art. 11 da Lei 10.259/2001, remeta a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo relativo à reabilitação profissional da parte autora, determinada nos autos supra epígrafados (0007566-31.2007.4.03.6112).

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de intimação do Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao intimado.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005050-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005182
AUTOR: MARINA DA GRACA SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade desde 27/09/2017 (DER).

É o breve relato. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Documentos anexados em 12/04/2018 (arquivos 14/15): Recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (nº 0002657-04.2011.403.6112), já que houve novo requerimento administrativo do benefício em setembro de 2017, aliado a documentos médicos recentes com alegação da parte autora de que houve substanciais alterações fáticas (novas patologias incapacitantes), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise da documentação acostada aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação

no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, re. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/06/2018, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de ORTOPEDIA/MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005004-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005124
AUTOR: NELI APARECIDA CARLUCCI (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Observo que a autora não cumpriu integralmente a determinação anterior, de juntar as cópias necessárias dos autos da ação indicada no Termo de Prevenção com as mesmas partes e envolvendo benefício por incapacidade (nº 0004064-79.2010.403.6112).

Deverá, ainda, esclarecer o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, formulado nestes autos, mormente quanto ao temo inicial indicado (16/09/2017), comprovando seu interesse de agir.

Assim, concedo derradeiros 10 (dez) dias para que promova a completa emenda da inicial, como já determinado, apresentando cópia da petição inicial do processo referido, do laudo pericial e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem assim esclarecendo o pedido formulado nesta demanda.

Cumpram-se as determinações supra, sob pena de, após o transcurso do prazo, promover-se a extinção da presente ação sem julgamento do mérito.

Int.

0002072-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005049
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

A parte autora na exordial, no item "objetivo da ação", descreveu que o objetivo desta demanda é o reconhecimento do período de atividade rural por ela exercido de 16/09/1971 a 30/12/1996 nas regiões de Terra Rica/PR e Euclides da Cunha Paulista/SP. Contudo, no item "dos requerimentos" nada descreveu acerca do avertado labor campesino.

Assim, concedo a parte autora, o prazo de quinze dias, para que esclareça se deseja declarar nesta demanda eventual período de atividade rural, devendo, no mesmo prazo, apresentar documentos que visem comprovar este trabalho, bem como rol de testemunhas que deseja ouvir em audiência.

Outrossim, deverá a demandante apresentar cópia integral de todas as CTPS e cartões que possuir, no mesmo prazo.

Com a vinda dos esclarecimentos e da documentação, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de dez dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0000775-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005186
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 00020849220134036112, apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos extratos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência in *litis* e in *audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/06/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001648-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005170
AUTOR: DIRCE FERREIRA DA CRUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O I. Perito do Juízo (Dr. Gustavo) concluiu no laudo pericial que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, em virtude de HIPERTENSÃO ARTERIAL, ARTROSE INTERFALANGEANAS DISTAIS DO 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DEDOS + OSTEOPENIA DA MÃO DIREITA E ESQUERDA, UNCOARTROSE + DESIDRATAÇÃO DISCAL EM C3-C4 À C6-C7 + PROTRUSÕES DISCAIS EM D1-D2 E OSTEOPOROSE EM COLUNA LOMBAR E EM FEMUR. No trato da DII, o Expert informou, em resposta ao quesito 5 do Juízo, que a autora encontra-se incapacitada desde 09/09/2014, “ocasião em que já era portadora de artrose avançada em mãos”. No que diz respeito ao início da doença, informou o Perito no quesito 4 do Juízo que a “Pericianda já era portadora de algumas de suas patologias desde 09/09/14, conforme atestado mais antigo de seus prontuários acostado à fls. 5.”.

Ante as considerações expendidas e à vista do histórico contributivo da demandante, tenho que não se mostra consistente a DII fixada, e, por essa razão, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante o Hospital Estadual de Porto Primavera, Secretaria Municipal de Saúde de Rosana, Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, Med-Rad de Presidente Prudente, Imed Diagnóstico por Imagem, Ambulatório de Especialidades Médicas – AME, dentre outros em seu poder, além de todos os laudos de exames tomográficos que possua, principalmente aqueles anteriores ao ano de 2014, cumprindo destacar que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo (Dr. Gustavo) para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base na documentação médica apresentada, bem como aquela já anexada com a inicial, emita laudo complementar, re(tra)tificando a data de início de incapacidade fixada (09/09/2014), esclarecendo os critérios utilizados na sua fixação.

Não apresentada a documentação, reputar-se-á preclusa a prova, aplicando-se regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC).

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0004129-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005207
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença, quando será reanalisada a matéria.

Aguardar-se a manifestação das partes sobre o laudo anexado conforme Ato Ordinatório Nr: 6328005265/2018.

Int.

0001040-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005141
AUTOR: EVELISE JACOMELLI VENTURA (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia as ilustres advogadas da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com sua cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Entendo pela possibilidade de deferimento do pedido.

De fato, de acordo com o novo entendimento do Conselho da Justiça Federal, conforme se vê do ofício CJF-OFI-2018/01780, complementado pelo ofício CJF-OFI-2018/01885, ambos emitidos pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos Administrativos n's CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região, tem-se pela possibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais, inclusive em apartado à requisição da parte autora, mas desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal da parte autora, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

De se ressaltar também que a decisão ora em comento do CJF, de acordo com a Súmula 47 do STF, não impossibilita o destaque dos honorários sucumbenciais advocatícios, inclusive sua percepção por requisição diversa do valor principal, haja vista que a titularidade de tal crédito é totalmente diversa do crédito principal.

Isso posto, fica deferido o destaque de honorários contratuais na forma ora pleiteada, expedindo-se a competente RPV e ou Precatório, nos termos acima expostos.

Int.

0001537-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005233
AUTOR: RITA BARBOSA MENDES DE MOURA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia a ilustre advogada da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com sua cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Entendo pela possibilidade de deferimento do pedido.

De fato, de acordo com o novo entendimento do Conselho da Justiça Federal, conforme se vê do ofício CJF-OFI-2018/01780, complementado pelo ofício CJF-OFI-2018/01885, ambos emitidos pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos Administrativos n's CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região, tem-se pela possibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais, inclusive em apartado à requisição da parte autora, mas desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal da parte autora, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

De se ressaltar também que a decisão ora em comento do CJF, de acordo com a Súmula 47 do STF, não impossibilita o destaque dos honorários sucumbenciais advocatícios, inclusive sua percepção por requisição diversa do valor principal, haja vista que a titularidade de tal crédito é totalmente diversa do crédito principal.

Isso posto, fica deferido o destaque de honorários contratuais na forma ora pleiteada, expedindo-se a competente RPV e ou Precatório, nos termos acima expostos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Pleiteia o ilustre advogado da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço. Entendo pela possibilidade de deferimento do pedido. De fato, de acordo com o novo entendimento do Conselho da Justiça Federal, conforme se vê do ofício CJF-OFI-2018/01780, complementado pelo ofício CJF-OFI-2018/01885, ambos emitidos pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos Administrativos n's CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região, tem-se pela possibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais, inclusive em apartado à requisição da parte autora, mas desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal da parte autora, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório. De se ressaltar também que a decisão ora em comento do CJF, de acordo com a Súmula 47 do STF, não impossibilita o destaque dos honorários sucumbenciais advocatícios, inclusive sua percepção por requisição diversa do valor principal, haja vista que a titularidade de tal crédito é totalmente diversa do crédito principal. Isso posto, fica deferido o destaque de honorários contratuais na forma ora pleiteada, expedindo-se a competente RPV e ou Precatório, nos termos acima expostos. Int.

0000314-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005145
AUTOR: MIGUEL TOFANELLI (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003874-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005130
AUTOR: GENIVAL TEIXEIRA CHAVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001157-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005129
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001287-77.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005171
AUTOR: STETNET TELECOM LTDA - ME (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO, SP317862 - GRAZIELI APARECIDA LEDESMA UZELOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Obrigação de Não Fazer com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela proposta pela STETNET TELECOM LTDA ME, em face da Caixa Econômica Federal.

Consta, em síntese, da prefacial que em setembro de 2010 foi aberta a conta corrente nº 970-9, na agência 2000, junto à ré, movimentada até maio de 2011. Afirma que desde então não faz uso dos serviços prestados pela

requerida, surpreendendo-se quando da informação de que estaria com saldo negativo em R\$ 3.249,71, (três mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), decorrentes de cobrança tarifária do banco, e que, deveria efetuar o pagamento, pois teria seu nome negativado. Requeceu a declaração de inexistência do saldo devedor da conta corrente e a retirada do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.249,71 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos). Por fim, requereu a cominação da relação consumerista com o deferimento da inversão do ônus da prova.

Distribuída à 5ª Vara Federal local, o feito foi remetido a este JEF haja vista a competência absoluta decorrente do valor da causa.

Em decisão de 15/3/2017, doc. 8, fls. 1/2, não foi reconhecida a identidade entre esta demanda e o feito apontado no Termo de Prevenção. Prosseguiu-se o feito e foi indeferida a antecipação de tutela, pois o autor não provou a negativação do nome.

Reiterada a solicitação pela parte autora acerca da liminar pretendida, foi mantida a denegação ante a ausência de prova de inserção do nome nos órgãos de proteção ao crédito pela autora, e em face do contrato dos autos, doc. 14 fls. 1/2.

Citada, a CEF contestou pugnando à improcedência da ação vez que houve a contratação de Crédito Rotativo/Cheque Especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual incide juros e IOF. Foi também objeto de contratação o Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa instantâneo, no valor de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais). Alegou ausência de conduta ilícita vez que o débito se deu por culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Irresignado, o autor novamente pleiteou a antecipação da tutela juntando, desta vez, o comprovante de negativação de seu nome junto ao Serasa.

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído para tanto, pois o número de contrato apresentado pela ré não corresponde ao número que consta da negativação do nome do autor.

Assim, converto o julgamento em diligência, para as seguintes providências:

1) Oficie-se à CEF –, para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato n.º 0800000000000009, objeto da negativação do nome do autor (arquivo 21) celebrado entre este e a ré a fim de que se possa esclarecer se se trata de aditamento do contrato n.º 07662000; e

2) Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual ocorrência de prescrição da dívida, já que o débito do autor se iniciou em 18/1/2011, nos termos do artigo 487, parágrafo único.

Com a vinda da informação, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0002059-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005160
AUTOR: MILTON SEVERINO DO CARMO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Extraia da exordial e demais peças processuais anexadas aos autos, que a parte autora ajuizou no ano de 2007 a ação nº 0007626-04.2007.4.03.6112, na qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença desde 27/02/2008, constando do dispositivo da sentença que o benefício deveria ser mantido "até que comprovada sua reabilitação profissional" (fl. 40 do arquivo 2).

Sustenta o autor que não foi submetido a processo de reabilitação (arquivo 19). O INSS, por sua vez, aduz que, consoante extratos SABI anexados ao feito (arquivo 15), o demandante já foi submetido a processo de reabilitação, do que se presume estar apto a realizar atividades de menor esforço físico.

Verifico dos citados extratos SABI que não há informação precisa quanto à efetiva submissão do autor à reabilitação, tampouco a quais funções estaria habilitado a exercer.

Dessarte, diante da determinação judicial anterior de manutenção do benefício até submissão da parte autora a processo de reabilitação, e ante as considerações expendidas, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 dias, e conforme dispõe o art. 11 da Lei 10.259/2001, remeta a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo relativo à reabilitação profissional da parte autora, determinada nos autos supra epigrafados (0007626-04.2007.4.03.6112) e referidas nos extratos SABI anexados aos autos (arquivo 15).

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de intimação do Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao intimado.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000364-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005155
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (nº 0004525-17.2011.403.6112), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermediem da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).
- comprovar seu interesse de agir em relação às emendas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Sem prejuízo da emenda determinada, examinando desde logo o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídico, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Int.

0003468-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005062
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE MENEZES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 36: Comunique-se a Comarca de Paraíso do Norte/PR acerca da substituição da testemunha arrolada pela parte autora.

Após, com a vinda das cartas precatórias devidamente cumpridas, intímem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo de dez dias.

E, ao final, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0004825-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005055
AUTOR: CELIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11.12.2017: Impugna a parte autora a informação da Contadoria (arquivo 56), afirmando não ter recebido benefício previdenciário no período entre a DIB e a DIP fixadas nestes autos, postulando o integral cumprimento do v. acórdão proferido em 19.04.2017. A parte ré manteve-se inerte.

Observando-se o documento anexado em 28.11.2017 (fl. 07 - Arquivo 56), constata-se que razão assiste ao autor.

Impugnação que se acolhe, a fim de que os autos retornem ao Setor de Contadoria para que sejam refeitos os cálculos, computando-se o período compreendido entre 10.11.2015 e 31.07.2016.

Apresentados novos cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a parte autora ciente de que, concordando com os valores apurados poderá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Resalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), expedindo-se RPV em não havendo novas impugnações.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002756-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005193
AUTOR: JOSE ODAIR SANTONI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do autor (doc. 38): Indefiro. Restou consignado no termo de proposta de acordo ofertada pela Autarquia Ré (doc. 25), a possibilidade de encaminhamento para reabilitação profissional, a critério da ré. Senão vejamos:

“REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.”

E ainda, sobre a manutenção do benefício:

“Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

Assim, prossiga-se com a execução.

Int.

0000972-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005188
AUTOR: ANTONIO LOPES DA ROCHA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 51): Postergo a análise do quanto peticionado para quando da regularização da representação da parte autora.

Considerando a conclusão pericial de que a autora resta incapaz para os atos da vida civil, entrevejo necessária a regularização de sua representação processual.

Embora tenha sido nomeada curadora especial nos termos do art 110 da Lei 8.213/1991 e do art. 72, I, do CPC/2015, no trato dos atrasados, se exige a nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente, nos termos da decisão Nr: 6328010005/2017.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação do autor nos autos, juntando termo de curatela, ainda que provisória, exarada pelo Juízo competente.

Com a juntada, prossiga-se com a execução.
Vistas ao MPF.
Publique-se. Intime-se.

0000818-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005181
AUTOR: JULIETA APARECIDA TEIXEIRA (SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 78): Indeferido.

O destaque de honorários na expedição de RPV ou Precatório está condicionado à juntada do necessário contrato de prestação de serviço (na forma do Estatuto da OAB), no tempo legal, nos termos do art. 22 §4º da Lei 8906/94, não bastando a mera indicação no instrumento de mandato.

Assim, indefiro o pleito e não reconheço a inserção de indicação de honorários advocatícios no instrumento de procuração.

Prossiga-se com a execução, expedindo o RPV somente em nome da parte autora.

Int.

0003139-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328004838
AUTOR: VILMA DA SILVA SANTANA MACEDO (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 19: Defiro o quanto requerido pela parte autora.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rosana para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Com a vinda da deprecata devidamente cumprida, intímem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo de dez dias.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000873-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005389
AUTOR: RICARDO SABINO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001196-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005394
AUTOR: HELIO FRANCISCO ALVES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003393-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005393
AUTOR: MARIA PASCOA FERREIRA ARAUJO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002913-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005351
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS BARBOSA (PR014953 - JOSE ANTONIO ANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000720-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005390
AUTOR: IRENE DOMINGOS DE ALMEIDA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000051-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005470
AUTOR: EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000359-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005392
AUTOR: DAMIANA SOARES DE SOUSA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000078-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005391
AUTOR: CELIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007076-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005472
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA PRADO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como de que os autos serão redistribuídos, consoante v. acórdão.” (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

0000626-71.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005381
AUTOR: TATIANE DA SILVA MEMEZIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) WALISON DA SILVA MEMEZIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) WILLIAN DA SILVA MEMEZIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) MARIA SANDRA BARRETO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) WILLIAN DA SILVA MEMEZIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) TATIANE DA SILVA MEMEZIO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) WALISON DA SILVA MEMEZIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) MARIA SANDRA BARRETO DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) WALISON DA SILVA MEMEZIO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) TATIANE DA SILVA MEMEZIO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001715-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005382
AUTOR: PAMELA FIGUEIREDO DANIEL (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA, SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000758-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005477
AUTOR: VIVIANE DENISE MANTELLO (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 14/06/2018, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Thiago Antonio, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com

endereço na Rua Ângelo Rotta,110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000499-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005364
AUTOR: ELAINE REGINA DE ALVARENGA VIDAL DOS SANTOS (SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 13/06/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta,110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003824-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005383
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica intimado o INSS, para eventual manifestação, acerca das cópias anexadas aos autos pela parte autora (arquivos 25/26).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Instituto Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 57.240,00, para 2018). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000277-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005367
AUTOR: APARECIDA PIRES BEZERRA DE OLIVEIRA (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001952-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005368
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO ALVES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000180-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005370
AUTOR: ODETE SALUSTIANA DE JESUS (SP108465 - FRANCISCO ORFEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003913-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005366
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003707-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005369
AUTOR: MICHELLE PEIXOTO AZUAGA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001764-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005365
AUTOR: LUZINETE DE SOUZA GOMES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000157-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005371
AUTOR: MARIA ISABEL RIBEIRO ALVES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001372-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005372
AUTOR: ED CARLOS DA SILVA FERREIRA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002880-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005471
AUTOR: MOACIR DUARTE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de contagem de tempo."(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003070-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005478
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA ROCHA BUENO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como de que os autos aguardam apresentação de cálculos pelo INSS."(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003281-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005385
AUTOR: ROSILDA MARIA CASSIMA MENDONÇA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002890-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005374
AUTOR: ANGELO GOBETTI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003663-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005378
AUTOR: MIRTES SANTOS VIANA (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003551-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005386
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002665-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005373
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000182-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005384
AUTOR: SILVIO MARCIO SOARES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003337-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005375
AUTOR: DILSON FRANCISCO DE LIMA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEDX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004596-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005376
AUTOR: ELIANE CARDOSO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003801-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005388
AUTOR: MARLENE MARTIN (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001605-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005378
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica intimado o INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os novos documentos anexados pela parte autora (arquivos 33/34).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000415-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005483
AUTOR: CATERINA ESPLENDOR GALLI GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001716-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005490
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LIMA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003973-47.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005495
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001772-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005491
AUTOR: DEOSDETE DE JESUS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000935-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005486
AUTOR: SANDRA REGINA POPIN (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004254-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005496
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA LUSTRI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002091-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005492
AUTOR: JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001644-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005489
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DA ROCHA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003435-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005493
AUTOR: ADALBERTO DA CRUZ NAZARE (SP157773 - NOREZIA BERNARDO GOMES, SP320731 - ROBSON ALVES ALEXANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001257-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005480
AUTOR: ANTONIA CUSTODIO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003585-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005494
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007124-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005498
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000526-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005484
AUTOR: EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001327-32.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005488
AUTOR: LAURA MARIA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001263-22.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005487
AUTOR: ANA PEREZ VENANCIO AGUILAR (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000714-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005485
AUTOR: ANTONIO DE GOIS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005868-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005497
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE, SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculos.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0008178-51.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005469
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004828-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005456
AUTOR: FATIMA GREGORIO CORDEIRO DA FONSECA (SP170737 - GIOVANA HUNGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004479-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005452
AUTOR: JOANA GLAUCIA AMERICA PEREIRA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR, SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001172-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005417
AUTOR: JORGE UTIDA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003992-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005447
AUTOR: ROSA DA SILVA GUSSI (SP295981 - TIAGO CANÇADO GAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003679-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005442
AUTOR: ROSALINA FRANCISCO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003092-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005436
AUTOR: MARIA APARECIDA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000167-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005400
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ESPOSITO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO, SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO, SP331301 - DAYANE IDERHA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000308-88.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005405
AUTOR: LUCAS TADEU GARCIA FAIAD PRADO (SP318589 - FABIANA RODRIGUES)
RÉU: ELIANA ALVES MONCAO TOLEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006979-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005465
AUTOR: MARCILIO BOIGUES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000072-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005395
AUTOR: INEZ APARECIDA DE FREITAS CEZAR (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003837-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005443
AUTOR: JOSE LUIZ GERALDO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002885-03.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005434
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001773-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005427
AUTOR: DAONELES PEREIRA SOUZA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000196-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005402
AUTOR: IRINEU IGLESIAS MANSANO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005055-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005459
AUTOR: JOANA D ARC RAIMUNDO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001598-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005425
AUTOR: JAIR ALVES PEREIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003098-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005437
AUTOR: JOSE ROBERTO CODATO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001255-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005421
AUTOR: LUIS OTAVIO CUSTODIO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004156-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005448
AUTOR: ANA LUCIA CASTRO DA COSTA (SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, SP360868 - BARBARA AUGUSTA FERREIRA DONINHO, SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001012-04.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005414
AUTOR: ROSIVAL DAINIZE (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000504-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005408
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005429
AUTOR: FRANCISCO ORTIZ BRAZERO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004176-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005449
AUTOR: LUAN HENRIQUE DOS SANTOS (SP381733 - RENATO OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002197-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005431
AUTOR: VIVIANE TACCA DE OLIVEIRA (SP275050 - RODRIGO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000263-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005403
AUTOR: MARIA APARECIDA LINO TONI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003964-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005446
AUTOR: JENIFFER VITORIA DELLO DA CRUZ (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) RAFAELLY VITORIA DA CRUZ SILVA (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) THAU VICTOR DA CRUZ SILVA (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000773-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005413
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001208-71.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005419
AUTOR: JOSE PAULINO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001252-90.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005420
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000135-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005399
AUTOR: ROBERTA MIRANDOLA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004552-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005453
AUTOR: NATAL NOEL MACHADO (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001254-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005430
AUTOR: JOAO CAVALCANTE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006006-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005462
AUTOR: ANTONIO PAULINO ROCHA FILHO (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002701-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005432
AUTOR: SIRLEI DE OLIVEIRA ANACLETO FALCAO (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA, SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-98.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005416
AUTOR: ELZA GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000528-86.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005409
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001325-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005423
AUTOR: MIGUEL ALVES DA SILVA RODRIGUES (SP361529 - ANDRÉ LEPRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004254-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005451
AUTOR: MARIO MASAHICO TAKAKURA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006790-18.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005464
AUTOR: MARIA DE FATIMA OZORIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003863-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005444
AUTOR: LUCIANO ROSA MONTEIRO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003961-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005445
AUTOR: WALDIR APARECIDO ROSA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP362189 - GILSON PEREIRA JUNIOR, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001683-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005426
AUTOR: ANA DE LOURDES RAMOS LEITE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005397
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001928-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005428
AUTOR: GISELE DAS GRACAS DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003216-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005439
AUTOR: ADELIA BARCELLOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000393-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005406
AUTOR: GIOVANA FRONCZAK DE SOUSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) ELIETE FRONCZAK DE SOUSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) EDUARDA FRONCZAK DE SOUSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007301-16.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005467
AUTOR: MARCELINO GOMES PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000084-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005396
AUTOR: JONATAS LUCIO DIAS DOS SANTOS (SP165559 - EVDOKIE WEHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004730-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005454
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPE ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001322-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005422
AUTOR: SUMARA APARECIDA CONCEICAO BEZERRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004797-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005455
AUTOR: WILMA SILVA SOUZA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000432-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005407
AUTOR: IVANI DOS SANTOS PINAFFI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000306-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005404
AUTOR: RENE PINTO MARTINS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001189-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005418
AUTOR: AMELIA SANCHES DA ROSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003159-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005438
AUTOR: PATRICIA GOMES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005410
AUTOR: NAIR DE SOUZA SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003507-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005441
AUTOR: MARCOS ANTONIO GASQUE JORDAN (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001538-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005424
AUTOR: LETICIA GREGORIO DE VASCONCELOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) PATRICIA GREGORIO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007334-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005468
AUTOR: MARIA LUCINES SANCHES SOARES DE OLIVEIRA (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006146-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005502
AUTOR: AMANDA BENIGNO GUIMARAES (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) GABRIELA BENIGNO GUIMARAES (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) AMANDA BENIGNO GUIMARAES (SP158576 - MARCOS LAURSEN) GABRIELA BENIGNO GUIMARAES (SP158576 - MARCOS LAURSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005386-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005461
AUTOR: CLEUSA MARIA DE MOURA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000190-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005401
AUTOR: DORVALINO MOTA (SP262457 - RENATO BOSSO GONÇALEZ, SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI, SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001031-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005415
AUTOR: SAMUEL CAETANO ALCANTU (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004857-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005457
AUTOR: EDSON CANTO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000618-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005411
AUTOR: ROMILDA RODELLA BETTANIM (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004177-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005450
AUTOR: ELZA SILVA PARRON (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003003-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005435
AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003466-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005440
AUTOR: MARIA EUNICE COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002836-93.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005433
AUTOR: MOACIR FERNANDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000132-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005398
AUTOR: BIANCA MESSIAS ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007005-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005466
AUTOR: JACQUELINE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) MARIA EDUARDA DE ALMEIDA SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006759-95.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005463
AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO, SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005299-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005460
AUTOR: NATAN OLIVEIRA DE SOUZA BISPO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) URIEL YAGO DE SOUZA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) NATAN OLIVEIRA DE SOUZA BISPO DOS SANTOS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) URIEL YAGO DE SOUZA SANTOS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004923-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005458
AUTOR: SUZANA CLAUDIANO DE SOUZA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000727-11.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005412
AUTOR: VALTER PERUCCI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções, na base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requerimento, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (RS 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003542-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005360
AUTOR: ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003135-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005357
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003140-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005358
AUTOR: ZELI DE SOUZA CERESINI (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003765-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005361
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004840-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005356
AUTOR: ANA LUCIA DE AGUIAR (SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004413-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005355
AUTOR: MARIA DA SILVA PICIULA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004639-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005362
AUTOR: LUIZIA MARIA DOS SANTOS THEODORO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003162-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005359
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001102-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005352
AUTOR: ADRIANO MULLER DOURADO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 5 (cinco) dias. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004353-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005377
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado da petição e documentação anexadas pela parte autora em 02.04.2018 (arquivos 22/23), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de expedição de RPV/PRC.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001627-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005499
AUTOR: MARCIA CRISTINA FRANCO CARDOSO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002509-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005500
AUTOR: ZILDETE DOS SANTOS (SP327439 - DOUGLAS FERNANDES BARBOSA, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005239-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005501
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA MARTINS (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região. Fica o réu intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o inteiro teor do cálculo apresentado pela parte autora.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002368-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005479
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES VENCESLAU (SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001476-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005482
AUTOR: VILMA VERISSIMO MACHADO (SP358092 - HULLIO DIEGO MONTEIRO, SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003028-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005380
AUTOR: SILVIA ROSANA DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica intimado o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial (arquivo 15), bem assim sobre os documentos anexados pela parte autora (arquivos 23/29), ficando ciente de que os originais se encontram acautelados em Secretaria, conforme informação lançada em 21.02.2018 (arquivo 22). (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000472-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005363
AUTOR: JOSIANE CICASSI (SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 13/06/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/632800178

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (RS 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001378-43.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005505
AUTOR: ANA APARECIDA DANGELO (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000761-83.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005504
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA CRUZ (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000394-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005503
AUTOR: RAFAEL TAVARES CABRAL (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001170-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005508
AUTOR: CREMILDE SOARES CAMACHO (SP358204 - LARISSA CRISTINA RODRIGUES, SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA, SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora do ofício anexado aos autos (arquivo 54), bem assim da petição da parte ré anexada em 01.03.2018 (arquivos 55/56), ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001949-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005509
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA, SP274958 - FÁBIA MARTINA DE MELLO ZUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora dos ofícios anexados aos autos (arquivos 47 e 49), ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004510-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005507
AUTOR: JULIANA MARI DUTRA (PR071473 - FRANCISLEIDI DE FÁTIMA MOURA NIGRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Fica a embargada (UNIÃO) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000250

DESPACHO JEF - 5

0001241-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007632
AUTOR: ADAIR SANTOS PEREIRA DA COSTA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação constante no evento n. 06, eis que apresentou tão somente dados extraídos do CNIS (evento n. 11). Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 42/177.051.626-0 (DER 10/05/2016), sob pena de preclusão.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0000375-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007642
AUTOR: VALTER FRANCISCO DA CRUZ (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 133.468.642-1, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, quando será analisada a necessidade de designação ou não de audiência.

Intime-se.

0002718-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007596
AUTOR: GENI DA SILVA BOREGIO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2018, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas e que a intimação das mesmas para comparecimento ao ato incumbirá à parte autora, por intermédio de seu advogado, nos termos do art. 455, do CPC.

Publique-se.

0001216-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007599
AUTOR: JOSE PAULO JULIATO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS)

Em acréscimo à decisão n. 6331006801/2018, cite-se a corrê, Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, nos mesmos termos, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

0001349-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007626
AUTOR: TEREZINHA SILVA PONTES MIGUEL (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da

Intimem-se.

0002329-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007591
AUTOR: RUTE RIBEIRO RODRIGUES (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se aceita ou não a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (anexos 19/20), haja vista que na petição anexada em 12/04/2018 rejeitou a proposta, em quanto que na petição de 11/05/2018 aceitou-a.

Após, à conclusão.
Intimem-se.

0001338-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007636
AUTOR: ZULMIRA PINTO DE ALMEIDA (SP360410 - PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 10/07/2018, às 10h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001351-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007624
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA PEREIRA MARTINS (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000600-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007590
AUTOR: JOUBERT PINHEIRO DE AZEVEDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, no prazo de dez dias, ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos.

Intimem-se.

0000634-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007641
AUTOR: DANIELE FAVARON DAS NEVES (SP345405 - DANIELE FAVARON DAS NEVES)
RÉU: PAC - ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (- PAC - ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora e redesigno a audiência de conciliação, anteriormente marcada para o dia 08/08/2018, para o dia 11/09/2018, às 13h30.

Intimem-se.

0001354-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007620
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001346-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007631
AUTOR: ALBERTO GASPARINI (SP087169 - IVANI MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2018, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.
Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001337-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007633

AUTOR: NEUSA DE PAULA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7) A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8) Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).
- 11) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 12) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001324-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007635

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rosimeire de Souza Gaia da Silva como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?

6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

0001322-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007627
AUTOR: SILVIA APARECIDA BELO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001660-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007103
AUTOR: RICARDO VIEIRA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, dentre os documentos acostados autos, há indicação da existência de enfermidade de natureza neurológica, a qual demanda o devida avaliação.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Athos Viol de Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/06/2018, às 09h00, a ser realizada em sua clínica, sito à Rua Bandeirantes, n. 1041, centro, em Araçatuba/SP, CEP 16010-090.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido necessariamente de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão apresentar, no prazo de dez dias, seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações do próprio perito para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito.

Intimem-se.

0001160-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007639
AUTOR: JOSE SOARES VIEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento formulado pelo Dr. João Ricardo Montanha, cancelo a perícia médica anteriormente designada para 09/08/2018.

Outrossim, nomeio o(a) Dr(a). Talita Goulart Machado como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2018, às 11h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise da Sra. perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se.

0001112-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007637
AUTOR: NEIDE MARIA PRADO (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento formulado pelo Dr. João Ricardo Montanha, cancelo a perícia médica anteriormente designada para 09/08/2018.

Outrossim, nomeio o(a) Dr(a). Talita Goulart Machado como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2018, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise da Sra. perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se.

0001159-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007638
AUTOR: CRISTHIAN GONZAGA DE OLIVEIRA (SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento formulado pelo Dr. João Ricardo Montanha, cancelo a perícia médica anteriormente designada para 09/08/2018.

Outrossim, nomeio o(a) Dr(a). Talita Goulart Machado como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2018, às 11h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise da Sra. perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se.

0001957-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007625
 AUTOR: CICERO VIEIRA DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.
 Tendo em vista a indicação consignada no laudo médico pericial anexado aos autos, nomeio o(a) Dr(a). Athos Viol de Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/06/2018, às 09h00, a ser realizada em sua clínica, sito à Rua Bandeirantes, n. 1041, centro, em Araçatuba/SP, CEP 16010-090.
 Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido necessariamente de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

- Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:
1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão apresentar, no prazo de dez dias, seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações do próprio perito para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais (médico), excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito.

Intimem-se.

0001217-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007597
 AUTOR: ARNALDO DE SOUZA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001541-09.2016.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/07/2018, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.
 Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

- Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:
1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intím-se.

0001290-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007619
 AUTOR: RODRIGO CORDEIRO DE MACEDO (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002797-84.2016.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Talita Goulart Machado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2018, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intím-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intím-se.

0001246-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007613
 AUTOR: DELZA CRISTINA FELIPE PEREIRA (SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0004850-22.2002.4.03.6107 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/08/2018, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intím-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001276-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007616
AUTOR: VILMA FERREIRA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001348-62.2014.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Talita Goulart Machado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2018, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001237-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007601
AUTOR: VILMO ALESSANDRO PUGINA RONQUE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000912-98.2017.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Talita Goulart Machado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2018, às 09h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000720-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331007594

AUTOR: REGINALDO BARBOSA (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento anexado aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de perícia técnica assistencial para a comprovação da hipossuficiência financeira.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Natália Magalhães Sanches como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002562-54.2015.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 10/07/2018, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da pericia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo pericia para o dia 10/07/2018, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de pericia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a pericia médica,

para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001305-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331007618

AUTOR: ELCIO LUIZ ALBANO (SP285999 - ADILSON DE BRITO, SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI, SP358053 - GELMA SODRÉ ALVES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se a União Federal (AGU) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF.

Intimem-se.

0001325-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331007623

AUTOR: SANIE MIRIAN ROSSANI DE ARAUJO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento de ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000727-65.2014.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Talita Goulart Machado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2018, às 10h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qua?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001340-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331007634

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento de ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003483-74.2013.4.03.6107 por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Talita Goulart Machado como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/07/2018, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001334-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331007628
AUTOR: ALINE FERNANDA MARQUES (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0004386-82.2014.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luiz Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/08/2018, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001350-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331007622
AUTOR: NILSON ROBERTO ARCANGELO (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2018, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/06/2018, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame pericial para a comprovação da hipossuficiência financeira.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Ariane Lucato de Carvalho Antonio como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for

o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?

6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001637-87.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007643

AUTOR: CACILDA PEREIRA DA CRUZ COSTA (SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Reconsidero a decisão n. 6331007532/2018.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000454-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007588

AUTOR: AILTON MODESTO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000503-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007587

AUTOR: VALDECIR BARZAGHI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000877-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007586

AUTOR: VIVIANE GAMA CHAGAS (SP315697 - CARLA AMANDA SANCHES ORTIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) LOMY ENGENHARIA EIRELI (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

0000973-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007585

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LOCATELLI DOS SANTOS (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003001-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007584

AUTOR: PAULO SERGIO VECHIATO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003126-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007583

AUTOR: ELAINE MOURA BRITO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000067-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007629

AUTOR: JORGE LUIS DOS ANJOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a

RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/617.176.569-8 a partir de sua cessação em 22/09/2017 (DCB) em prol de JORGE LUIS DOS ANJOS com DATA-LIMITE em 29/09/2018, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 23/09/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/617.176.569-8) e 01/05/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000252

DESPACHO JEF - 5

0000929-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331003927
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTUNES QUAREZEMIN (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu número do PIS/PASEP, conforme o caso, anexando cópia documental, se houver.

A parte autora deverá, ainda, na mesma ocasião, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000923-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001210
AUTOR: CARLOS EDUARDO FENERICH (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos (TERMO Nr. 6331000511/2018), certifico que os autos se encontram com vista ao INSS, para ciência dos contratos sociais juntados pela parte autora. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

0000753-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001211
AUTOR: NELCI GONCALVES DA ROCHA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faça este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002035-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011368
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), bem como o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 15), aceita pela parte autora (evento 23).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 15, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.

3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001244-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011366
AUTOR: JOSE CLEIDE ALMEIDA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 16), aceita pela parte autora (eventos 23 e 26).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 16, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.

3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000802-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332007894
AUTOR: PEDRO GILBERTO SOUSA E SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Proferida sentença de mérito em favor da parte autora (evento 29) e interposto recurso, o demandante formaliza a renúncia ao direito em que se funda a demanda (evento 44).

Podendo a parte renunciar ao direito de fundo a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a decisão final, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, e revogando expressamente a antecipação de tutela concedida na precedente sentença de mérito.

Comunique-se à EADJ/INSS Guarulhos a presente decisão, especialmente no que diz com a revogação da antecipação de tutela, para que cancele o benefício implantado por força da decisão judicial anterior, restituindo o demandante à situação previdenciária anterior ao ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0008643-79.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332010948
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora, esposa do segurado, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento do Sr. Gledson Balbino de Araújo.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 2, fl. 05).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos do processo relacionado no Termo, uma vez que versa sobre objeto distinto do presente feito.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Gledson Balbino de Araújo, desde 25/05/2016, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, fl. 04, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda empregado quando de sua prisão, conforme vínculo de trabalho registrado no CNIS - evento 20), nos termos da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente da autora, esposa do segurado preso, conforme certidão de casamento atualizada (evento 10), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.212,64 (em vigor a partir de janeiro de 2016, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, pois, o valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo "de baixa renda" era, no caso concreto, de R\$1.212,64, enquanto a renda do segurado recluso, oriunda do trabalho na empresa Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda., correspondia a aproximadamente R\$ 1.474,09 no mês de maio de 2016 (evento 20).

Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite considerado como baixa renda, não sendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão postulado.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se, o MPF, inclusive.

000313-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008357
AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS DA ROCHA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão, pugnano pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 10 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (evento 21).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, propriamente, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, por outro lado, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, a pessoa não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (evento 14) produzido em juízo indicou que, em virtude de uma queda de motocicleta no dia 31/08/2014, na qual apresentou fratura de fêmur bilateral, a autora foi submetida a procedimento cirúrgico de osteossíntese, que evoluiu com pseudo-artrose em fêmur esquerdo, registrando, ainda, que ela apresenta marcha claudicante em virtude da não consolidação óssea na região. Dessa forma, o laudo concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora, desde 31/08/2014, e reconheceu a existência de impedimento que pode obstruir a sua participação efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Não obstante, o laudo médico pericial indicou não se tratar de impedimento de longo prazo (superior a dois anos), estabelecendo um prazo de seis meses para o restabelecimento do quadro funcional do membro inferior esquerdo da autora, e apontou, ainda, a existência de possíveis tratamentos. Dessa forma, a situação da autora, descrita no laudo médico pericial, a partir da análise da documentação médica e dos exames realizados pelo perito, não indicam que ela se enquadre na noção legal de deficiência.

Nesse passo, ausente o requisito constitucional da deficiência, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, sendo irrelevante a análise do segundo requisito constitucional, da necessidade.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

000133-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008340
AUTOR: FILLIPE THIAGO NASCIMENTO ZACARIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnano pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (evento 27).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que não atende aos critérios para acesso.

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em

interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo informa que o autor é portador de nanismo, condição que acarreta impedimentos de ordem física que podem caracterizar a deficiência, nos termos da lei. Não obstante, no caso em apreço, o laudo foi categorico ao afirmar a plena capacidade do autor para o trabalho e para a vida independente, a despeito de seus problemas de saúde (evento 20). Dessa forma, a condição do autor não produz dificuldades para o desempenho de atividades ou restringe a sua participação em sociedade, tampouco o impede de prover o próprio sustento por si só.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006729-77.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332010692

AUTOR: LUCAS RIBEIRO GREGORIO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora, menor representado por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, Sr. David da Silva Gregório.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 2, fl. 06).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controve nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. David da Silva Gregório, desde 14/05/2013 até a data de 19/10/2016, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, fl. 07 e certidão constante do evento 12, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda empregado quando de sua prisão, conforme vínculo de trabalho registrado no CNIS - evento 16, fl. 03), nos termos da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente do autor, filho menor do segurado preso (evento 12, fl. 07), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$971,78 (em vigor a partir de janeiro de 2013, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, pois, o valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo "de baixa renda" era, no caso concreto, de R\$971,78, enquanto a renda do segurado recluso, oriunda do trabalho na empresa MB Mão de Obra Temporária Ltda., correspondia a aproximadamente R\$ 1.190,21 no mês de abril de 2013.

Importante ressaltar que o mês de maio de 2013 não pode ser tido como parâmetro para o salário de contribuição a ser considerado para percepção do benefício, uma vez que interrompida a relação contratual com a prisão do segurado, no dia 14 do referido mês.

Por fim, ainda que se afirme que o salário do segurado era de R\$ 979,00, conforme alegado na exordial, referida importância ultrapassa, mesmo que minimamente, o critério objetivo utilizado pelo STF para percepção do auxílio-reclusão.

Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite considerado como baixa renda, não sendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão postulado.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se, o MPF, inclusive.

0004246-11.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011356

AUTOR: ADELSON JESUS DE SOUZA (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) confirmar em sentença a decisão que determinou a retirada do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito (evento 11);

b) declarar a inexistência do débito dos cartões de crédito nº 5187.6722.5680.7769 e nº 5126.8201.0132.5636, no valor de R\$ 1.588,43, bem como multa, juros e demais encargos contratuais;

c) condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, corrigidos segundo a taxa SELIC desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0003379-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011376

AUTOR: ELIZABETE LAURENTINO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) (NB 6181269537).

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da proposta do acordo

Deixo de homologar a proposta de acordo ofertada pelo INSS (evento 16) em virtude da manifestação da parte autora (evento 18), divergente quanto à data de início do benefício (DIB) daquela proposta. Dessa forma, considero a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais no período de 07/03/2017 a 10/04/2017, não havendo incapacidade atual (evento 12).

Nesse contexto - e lembrando que "o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias" - a hipótese é de concessão do auxílio-doença pretendido no período apontado pelo perito.

Diante da data apontada como início da incapacidade no laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER) do NB 6181269537 (evento 2, fl. 6), em 05/04/2017, e, o termo final, em 10/04/2017.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 05/04/2017 (DIB) a 10/04/2017 (DCB);

b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, de 05/04/2017 a 10/04/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0007275-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332009914

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 7020712135).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é idoso e portador de deficiência, e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão, pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (evento 31).

No curso do processo (em 27/12/2017), a parte autora completou 65 anos de idade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

O benefício em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude da noção legal de deficiência, não se exigindo, em rigor, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, porém, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, o postulante não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

No caso dos autos, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo que obstruam a sua participação plena e efetiva na sociedade, bem como em afirmar a sua plena capacidade para o trabalho e para a vida independente, a despeito de seus problemas de saúde (questões 3.8 e 3.9) (evento 25).

Por outro lado, o art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, define que "o idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais" terá direito ao pagamento do benefício de prestação continuada, quando comprovar não ter meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora, nascida aos 27/12/1952, completou a idade de 65 anos no decorrer do processo, demonstrando ser, atualmente, idosa nos termos da lei, a partir de 27/12/2017, conforme revela o documento lançado no evento 2, fl. 2.

Dessa forma, presente o primeiro requisito constitucional, a partir de 27/12/2017.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-

mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumprir registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, verifica-se também a presença do segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo revela com nitidez que a parte autora se encontra em estado de miserabilidade (eventos 21 e 22).

Conforme o laudo social, a parte autora vive sozinha em residência simples, de um cômodo, construída em área de proteção ambiental, e sobrevive do trabalho informal como ajudante geral, com o qual auferire o valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sua alimentação é custeada pelos filhos, que não integram o núcleo familiar da parte autora, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que a parte autora completou a idade de 65 anos, isto é, 27/12/2017, posterior, portanto, ao requerimento administrativo. Por isso, a procedência apenas parcial do pedido. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 27/12/2017 e como data de início do pagamento a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 27/12/2017 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo IPCA-E (cfr. STF, RE 870.947/SE) desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde 27/12/2017, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004766-68.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011363

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP228502 - WAGNER JUZO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- declarar a inexistência da dívida descrita na petição inicial - R\$ 2.107,35, contrato no. 5067429026455535;
- determinar à Caixa Econômica Federal o cancelamento das inscrições indevidas em cadastros de proteção ao crédito, decorrentes do débito descrito na petição inicial, com cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, comprovado nestes autos;
- condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos segundo a taxa SELIC desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001729-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011381

AUTOR: FABIO DE AZEVEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6087231688) ou a concessão de auxílio-acidente desde a alta indevida.

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. E o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) conceitua “acidente de qualquer natureza” como “aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa” (art. 30, parágrafo único).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para as suas atividades profissionais habituais, desde 01/06/2015 (dia posterior à última DCB por benefício relacionado ao fato) (evento 16).

Esclareceu o laudo pericial que a parte autora sofreu queda de altura (de andaime em sua residência) no dia 11/11/2014, apresentando fratura de punho direito e mão direita (análise e discussão dos resultados), os quais resultaram,

após a consolidação das sequelas, em “déficit de amplitude articular em punho direito e mão direita, de caráter irreversível” (questão 7).
Concluiu o perito judicial que a parte autora:

Apresenta diminuição da amplitude articular a mobilização de punho direito e rigidez articular de metacarpo-falangeana de 2º dedo da mão direita com consequente déficit de força de preensão e redução da mobilidade de pinça com redução da capacidade funcional para desempenhar atividades que necessitem o uso pleno do membro superior direito.
Não observo lesão neuro-vascular ou sinais infecciosos/ inflamatórios em punho direito e mão direita denotando estabilidade do quadro.
Exame radiológico de mão direita de 19/11/2016 evidencia ausência de cabeça do 2º metacarpo.
Durante o exame físico específico apresentou manuseio adequado de seus pertences, vestuário e documentos com o membro superior direito denotando estar adaptado à lesão.
Considerando a atividade de analista de manutenção, entende-se que o autor necessita de um esforço maior para o desempenho de suas atividades decorrente do déficit de amplitude articular em punho direito e mão direita, de caráter irreversível.
No entanto, não necessita ser readaptado para desempenhar outras atividades.
A patologia do autor se enquadra no Anexo III da Previdência Social, quadro 6, situação f.
Em se tratando de incapacidade parcial e permanente, decorrida de seqüela de lesão por acidente, considero como data de início o dia posterior à última DCB por benefício relacionado ao fato, ou seja, 01/06/2015” (análise e discussão dos resultados).

Tendo sido constatada, pela perícia judicial, sequelas decorrentes da consolidação de lesão que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor (questão 7), faz ele jus ao benefício de auxílio-acidente e não ao pretendido auxílio-doença (cabível para os casos de incapacidade temporária, isto é, passível de recuperação).
O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade (dia seguinte à da cessação do auxílio-doença NB 6087231688, evento 2, fl. 18), em 01/06/2015.
A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.
No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.
De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.
Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.
Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/06/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
 - auto o antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
 - condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 01/06/2015 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
 - condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002317-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6332010925
AUTOR: DANILO GEBIN (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) (NB 6165400322, DER em 16/11/2016).

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde novembro de 2016, podendo ser reavaliada a partir de seis meses da data do exame pericial (realizado em 23/08/2017) (evento 15).

Com relação ao requisito da qualidade de segurado, cumpre registrar que, de acordo com o CNIS (evento 18), a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO, no período de 07/02/2011 a 25/06/2013, tendo se habilitado no programa de seguro-desemprego em agosto de 2013 (evento 22, juntado pela Assessoria do Gabinete). Após, manteve vínculo empregatício com a empresa TAM LINHAS AEREAS S/A no período de 03/04/2014 a 09/06/2014 e com a empresa CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, no período de 04/08/2014 a 27/10/2014. O detalhamento do CNIS (evento 21, juntado pela Assessoria do Gabinete) demonstra que o vínculo com a empresa CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL foi encerrado em virtude de rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador.

Verifica-se, assim, que o autor foi habilitado no programa de seguro desemprego em agosto de 2013, não sendo formalmente elegível para a percepção de seguro desemprego para o vínculo encerrado sem justa causa em 27/10/2014. Somados à natureza e ao histórico da doença do autor (vide evento 15), bem como à existência de diversos vínculos de curta duração no CNIS, tais circunstâncias demonstram a nítida caracterização de situação de desemprego involuntário no período. Assim, faz jus o autor à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, para o vínculo encerrado em 27/10/2014.

Nesse cenário, à época do início da incapacidade (novembro de 2016), a parte autora encontrava-se albergada na prorrogação prevista no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, mantendo, assim, a qualidade de segurada e a carência. Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER) do NB 6165400322 (evento 2, fl. 11), em 16/11/2016.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de um mês após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ele jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/11/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
 - b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
 - c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de um mês após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
 - d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados em julgado, os atrasados a partir de 16/11/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0008228-50.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011337
AUTOR: FABIANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) declarar a inexistência das dívidas descritas na petição inicial;
 - b) determinar à Caixa Econômica Federal o cancelamento das inscrições indevidas nos cadastros de proteção ao crédito e cadastros internos, decorrentes dos débitos descritos na petição inicial, com cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, comprovado nestes autos;
 - c) condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos segundo a taxa SELIC desde a citação.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intímese.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004892-21.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011365

AUTOR: ELAINE MARQUES DE SOUZA (SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de indeferimento da petição inicial, a providenciar a juntada de documentos essenciais à formalização do processo.

Os documentos exigidos pelo Juízo não foram apresentados.

Novamente intimada, a autora seguiu em inércia.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0003544-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011305
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004104-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011304
AUTOR: MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005338-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011071
AUTOR: VERONICA BEZERRA DA SILVA (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO)
RÉU: CLAUDIO HENRIQUE JULIAO JUNIOR (MG156917 - DANIEL LUIZ DE SOUZA REZENDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando a repercussão da noticiada Greve dos Caminhoneiros, redesigno a audiência para o dia 03/07/2018, às 14h30, devendo as partes e as testemunhas arroladas comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). 2. Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0008059-75.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011394
AUTOR: MANOEL TENORIO DE FRANCA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006530-21.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011396
AUTOR: ANGELA POLETO CAMPONELLI (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006741-28.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011395
AUTOR: ANGELINO JOSE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004342-55.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011398
AUTOR: NIVALDO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000057-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011399
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006154-35.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011397
AUTOR: FRANCISCO D AMBROSIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009647-25.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011393
AUTOR: JOSE DAVANILSON DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005250-49.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011043
AUTOR: ADRIANA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Intimada, a parte autora concordou (ev. 42) com a proposta de acordo do INSS, no tocante à fixação de critério de correção monetária sobre o valor total da condenação (ev. 36).
2. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada aos 09/04/2018 (Termo nr. 6332007167/2018, ev. 33).
3. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida, consoante aos parâmetros do julgado e da proposta de acordo em tela (eventos 33 e 36).
4. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

5. Havendo impugnação da parte, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não havendo impugnação, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tomando em seguida conclusos para extinção da execução.

0002608-74.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011400
AUTOR: JOAO BAPTISTA FERNANDES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010).

2. Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0006075-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011068
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Evento 13: concedo à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
2. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001030-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010798
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

2. Estando o comprovante de residência desatualizado, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008238-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011306
AUTOR: LUCAS ALVES SILVANO (SP166338 - PATRICIA SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo do INSS.

0001082-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010946
AUTOR: GENIVAL PEREIRA DE BRITO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos (processo 0001082-33.2018.4.03.6332), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000738-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010635
AUTOR: ASCENDINO GARDINO DA SILVA (SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS) GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA (SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

2. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001634-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010596
AUTOR: MARIA ERENITA DE OLIVEIRA NASCIMENTO MACIEL (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
2. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento de mérito).
3. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:
 - 3.1. Juntar cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo recente (decisão proferida há no máximo um ano), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional;
 - 3.2. Juntar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). 2. Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0000780-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011293
AUTOR: ROSELI CAETANO DE AQUINO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001496-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011292
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002742-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011291
AUTOR: ROSILDA APARECIDA DE MELLO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004650-96.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011392
AUTOR: JOSE PRIMO BASAGLIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003059-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011290
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007156-74.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011289
AUTOR: VANILSA ARAUJO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007662-50.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011391
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LUCIANO BOTTO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0003906-67.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011332
AUTOR: CAROLINE VIEIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os termos da contestação, esclareça a parte autora o motivo da demora na promoção da presente medida judicial, uma vez que as cobranças ditas irregulares iniciaram-se no ano de 2011. Manifeste-se também a autora, em contraditório, quanto à informação de existência de outras anotações vinculadas a seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (evento 24).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

5003722-15.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010618
AUTOR: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP (SP206416 - EBER BARRINOVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar:
 - a) o contrato social da empresa atualizado, com todas as suas alterações, e o cartão do CNPJ (legíveis);
 - b) os documentos do representante legal da empresa (RG e CPF)
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001596-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010611
AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo recente (decisão proferida há no máximo um ano), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). 2. Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0007148-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011295
AUTOR: ANGELO GABRIEL COSTA DA SILVA (SP342896 - MARCIO JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0009027-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011294
AUTOR: ELISABETE FELIPE DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004449-36.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011296
AUTOR: DIEGO TADEU DE JESUS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0003042-63.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011401
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE AQUINO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela respectiva parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens.

0004628-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011072
AUTOR: RUTE BORGIS DE AMORIM (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

0008900-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010813
AUTOR: JURANDIR NUNES DE ARAUJO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os autos foram extintos sem julgamento de mérito.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Cite-se a autarquia ré.
4. Sobrevindo a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

0005250-83.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011372
AUTOR: VANESSA PAES (SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico que a petição inicial faz referência a fraude em conta bancária da autora e que teve por resultado "saldo negativo de aproximadamente R\$ 7.890,00, pois apresentava inúmeros, Saques, depósitos, empréstimos, todos desconhecidos da requerente, deixando, claramente, transparecer que seu cartão fora clonado e as operações que foram levadas a efeito se deram praticamente entre os dias 03 e 04 de Novembro de 2014".

Consta também na inicial que a CEF apresenta "uma dívida exorbitante de R\$ 7.890,00, e já iniciou a cobrança, lançando o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, apontado uma fatura inicial referente a um financiamento bancário como prestação inadimplida".

Por outro lado, a restrição cadastral documentada no processo restringe-se a R\$ 253,15 (evento 1 - fls. 23/24) e a contestação da CEF, por genérica, não permite compreender os fatos devidamente.

Sendo assim, por ora, determino que a parte autora esclareça, num prazo de 15 (quinze) dias, se a CEF promove cobrança do valor de R\$ 7.890,00 e, em caso negativo, se e quando o débito foi cancelado.

O silêncio da autora será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Considerando que a causa encontra-se pronta para julgamento, abra-se vista ao MPF para parecer, retornando imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que, caso a demanda seja procedente, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000152-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010980
AUTOR: AMANDA TAINA DIAS SANTOS (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0000472-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011058
AUTOR: ANDREIA MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) MARIA IARA DOS SANTOS MARTINS (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) JOSE CLAUDIVAN DOS SANTOS MARTINS (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0005403-48.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011311
AUTOR: AGENOR DE JESUS ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS,

Eventos 20/21: Nada a prover, diante da sentença proferida (evento 13), bem como do trânsito em julgado certificado (evento 22).

Remetam-se os autos ao arquivo.

5000652-53.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010847
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP331111 - PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia do seu RG e CPF.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001270-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011139
AUTOR: ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
2. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
3. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo recente (decisão proferida há no máximo um ano), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
4. Estando o comprovante de residência divergente do declinado na petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para esclarecer a divergência e apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome; Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante;
5. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008002-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332009993
AUTOR: SANDRO MIGUEL DOS SANTOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS, em baixa em diligência.

Envolvendo a demanda relação consumerista, cabe lembrar que o legislador instituiu como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII).

Nesse passo, considerando a possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em exame por ocasião do julgamento, concedo à ré CEF o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia dos extratos bancários do autor, referentes ao período compreendido entre julho a setembro de 2014, especificando os locais das agências ou postos de auto-atendimento em que foram efetuados os saques objeto da demanda.

Com a manifestação, dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007033-76.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011357
AUTOR: ROSELI APARECIDA VIVEIROS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Juntado o laudo pericial social, mantendo a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Por ora, prevalece a presunção de legalidade da decisão administrativa.

2. Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial. Em seguida, conclusos para sentença.

0001236-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011067
AUTOR: JOSE APARECIDO DAMASIO (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento de mérito).
3. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:
 - 3.1. Juntar cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo recente (decisão proferida há no máximo um ano), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional;
 - 3.2. Juntar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome; Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante;
 - 3.3. Juntar cópia legível do RG e CPF.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5003830-44.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010818
AUTOR: ANTONIO MANUEL VIDEIRA FIGUEIREDO (SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

5027394-12.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010815
AUTOR: VANESSA LUZIA VENTURA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

5004074-70.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010613
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002306-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011338
AUTOR: BRAYAN FERNANDES GOMES DE OLIVEIRA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a causa encontra-se pronta para julgamento, abra-se vista ao MPF para parecer, retornando imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que, caso a demanda seja procedente, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). 2. Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0001221-24.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011267
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008979-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011245
AUTOR: JOSE NILSON MATIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008334-24.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011247
AUTOR: ZELIA RAMOS DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000637-14.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011268
AUTOR: ADEIR PEREIRA DA CRUZ (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0004492-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011263
AUTOR: LUZIA MARIANO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005526-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011257
AUTOR: AURORA RODRIGUES DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006553-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011254
AUTOR: VALCIDES BENJAMIN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001812-49.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011265
AUTOR: JOAO FRANCO DA SILVEIRA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001452-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011266
AUTOR: JOSE INACIO PEREIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008789-86.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011246
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007778-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011248
AUTOR: EMIDIO DA SILVA SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007004-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011251
AUTOR: CARLOS FERREIRA CRAVO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006923-39.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011252
AUTOR: ROSA PEREIRA VIEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005225-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011258
AUTOR: MARIA CLAUDINA DE ARAUJO CARVALHO BARONI (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005005-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011261
AUTOR: OSVALDO GADOTE PRIMO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007351-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011250
AUTOR: RICARDO MARCELLO BERTOLINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007771-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011249
AUTOR: ABÍAS CLEMENTE DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006376-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011255
AUTOR: ASSUNTA NEUZA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001864-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011264
AUTOR: ISRAEL SANTOS DA CONCEICAO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000391-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011269
AUTOR: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006855-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011253
AUTOR: ROSALINA DAS GRACAS DE MIRANDA BARTIERI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005585-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011256
AUTOR: MARLENE DAS GRACAS DE MOURA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004604-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011262
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005217-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011259
AUTOR: RUBENS NUEVO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009136-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011300
AUTOR: ERONILDO RIBEIRO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção que cuidava de objeto diverso.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 30 de julho de 2018, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009204-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011336
AUTOR: HEBERSON DE PAULA SANTOS (SP343391 - MARIA JOSÉ FERNANDES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.
Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 02 de agosto de 2018, às 9h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
A perícia judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0008582-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011323
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES DA CRUZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em clínica geral, DETERMINO a realização de novo exame pericial.
Nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAHA, clínico geral, como perito do juízo e designo o dia 17 de julho de 2018, às 9h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0000816-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011370
AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 02 de agosto de 2018, às 9h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0009230-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011371

AUTOR: NAYSA NABILA DE SOUSA SANTOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS, SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERO CICHINI, ortopedista, como perito do Juízo e designo o dia 23 de julho de 2018, às 9h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0000068-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011379

AUTOR: DOUGLAS BUENO PEREIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, em atividade especial.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0007691-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011324

AUTOR: VALTER DE JESUS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0008196-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011172

AUTOR: RICHARD CRISTO BISPO FRANCO (SP380086 - MARINA DANTAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de contrato fraudulento.

Relata o autor que, em outubro de 2017, tomou conhecimento da anotação do seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de R\$136,98, datado de 10/09/2016, referente ao contrato nº 012110861100015.

Pretende a demandante, assim, (i) a declaração da inexistência do débito de R\$136,98; (ii) indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para excluir a anotação do seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Consta dos autos anotação do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de R\$136,98, referente ao contrato nº 012110861100015, vencido em 10/09/2016 (evento 02, fl. 10).

No entanto, os documentos juntados pelo autor não são suficientes, neste juízo preliminar, para atestar que o contrato não foi firmado pelo autor. Além disso, a declaração, com firma reconhecida, pela qual o autor alega desconhecer o débito, foi produzida unilateralmente, não sendo suficiente para afastar a sua responsabilidade pelo débito (evento 02, fl. 12). Deve-se ainda considerar que há apontamentos anteriores em nome do autor (evento 02, fl. 10).

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2018, às 14h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001952-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011085

AUTOR: LUIZ ANTONIO MATHIAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de período especial.

Indeferido pelo INSS o requerimento administrativo (evento 02, fl. 100/101), a parte autora postula em juízo a concessão do benefício, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

É preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, por decisão que se reveste de legalidade e legitimidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007883-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011327

AUTOR: AMERICO MASANOBU OGASAWARA (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição em atividade rural.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Juntado o laudo pericial social, INDEFIRO a antecipação da tutela, pois entendo necessário, no caso concreto, a análise do processo administrativo de requerimento do benefício. Por ora, prevalece a presunção de legalidade da decisão administrativa. 2. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada da cópia integral do PA referente ao benefício pretendido. 3. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo pericial e tornem oportunamente conclusos.

0007138-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011144

AUTOR: MARIA JOSE GRANIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009024-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011377

AUTOR: MIGUEL COSME DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008931-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011369

AUTOR: CICERA CELESTINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007139-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011161

AUTOR: LUIZ CAMILO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000088-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011383

AUTOR: KLARA PIRES DE FARIA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007310-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011174

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS ROCHA (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008185-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011351

AUTOR: YOLANDA MARTINS VIVEIROS PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003002-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011355

AUTOR: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria especial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5008790-45.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011350
AUTOR: SATURNINA DE SANTANA LIMA (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por idade especial rural. É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Oportunamente, com manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

5002479-36.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011137
AUTOR: SANDRA COSTA CHAVES (SP364278 - ORLANDO CUPOLILLO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de contrato bancário.

Relata a autora que ao tentar efetuar compras no comércio local, constatou que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção de crédito, em razão do inadimplemento de um débito de R\$359,16, referente ao contrato nº00019162338. Contudo, afirma ter quitado a dívida.

Pretende a demandante, assim, (i) a "desconstituição do débito lançado indevidamente, anulando-se os títulos ora expedidos, em razão da inexistência de dívida do Requerente"; (ii) indenização por danos morais em valor não inferior a 25 salários mínimos.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para excluir a anotação do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Consta dos autos que a anotação do nome da autora se deu em razão de um débito de R\$11.310,02, vencido em 15/08/2013, referente ao contrato 07003295160000072072 (evento 02, fl. 23). Contudo, neste juízo preliminar, não é possível, constatar que o pagamento da importância de R\$359,16, referente ao crédito cedido à RENOVA Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A (evento 02, fl. 24), teve como objeto o adimplemento do contrato firmado junto à CEF, cujo inadimplemento teria ensejado a anotação do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito (evento 02, fl. 23).

Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2018, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.

3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, guarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000249-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011341
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por idade.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0008210-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011354
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Juntado o laudo pericial social, INDEFIRO a antecipação da tutela, pois entendendo necessário, no caso concreto, a análise do processo administrativo de requerimento do benefício. Por ora, prevalece a presunção de legalidade da decisão administrativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada da cópia legível e integral do PA referente ao benefício pretendido.

3. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo pericial e tornem oportunamente conclusos.

0009189-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011329
AUTOR: ANA APARECIDA ANTUNES SILVA (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição em atividade rural.
É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.
2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Oportunamente, com a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

000084-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011331
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição em atividade especial.
É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.
2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0008236-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011178
AUTOR: CARLECIA ROSA SANTOS (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de cartão de crédito. Sustenta a autora que em janeiro de 2017 foi surpreendida com a anotação do seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de R\$76,29, vencido em 23/09/2016. No entanto, a autora afirma ter efetuado o pagamento do débito, no seu vencimento. Pretende a demandante, assim, (i) a declaração da inexistência do débito; (ii) indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para excluir a anotação do seu nome dos órgãos de proteção de crédito. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. Os documentos acostados aos autos apontam o pagamento de uma parcela de R\$42,71, vencida em 23/09/2016 (evento 02, fl. 11), referente ao cartão 512682xxxxx0080. O extrato juntado em evento 02, fl. 12, indica a anotação do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, referente a um débito de R\$76,29, com vencimento em 23/09/2016, referente ao contrato 5126800652000800000. Portanto, num juízo preliminar, há indícios de que a autora teria efetuado o pagamento da parcela vencida em 23/09/2016. Nesse cenário, a prova sumária trazida pelo autor aponta para a verossimilhança das alegações iniciais no sentido de que é aparentemente indevida a anotação do seu nome nos órgãos de proteção de crédito em razão do não pagamento da parcela de R\$76,29. De outra parte, no que concerne ao risco de dano irreparável, são notórios os prejuízos patrimoniais (bloqueio do acesso ao crédito) e morais (dano à imagem) decorrentes da indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação específica, ao menos neste estágio inicial do processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto ao débito de R\$76,29, referente ao contrato nº 5126800652000800000. Para a eventualidade de descumprimento ou atendimento intempestivo, fixo desde já multa diária no valor de R\$100,00.
2. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2018, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e identificação das partes.
3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).
4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.
5. Não havendo conciliação, guarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001714-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011082
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais. Indeferido pelo INSS o requerimento administrativo (evento 01, fl. 03), a parte autora postula em juízo a concessão do benefício, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. DECIDO.

1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. É preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa, por decisão que se reveste da presunção de legalidade e legitimidade. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.
2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.
3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007668-23.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011328
AUTOR: GERALDO FRANCO DO PRADO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Juntado o laudo pericial social, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, pois entendo necessário, no caso concreto, a análise do processo administrativo de requerimento do benefício. Por ora, prevalece a presunção de legalidade da decisão administrativa.
2. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada da cópia legível e integral do PA referente ao benefício pretendido.
3. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo pericial e tornem oportunamente conclusos.

0008345-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011360
AUTOR: CAUBY ROMUALDO DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Juntado o laudo pericial social, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, pois não entendo estar suficientemente demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, requisito essencial para a concessão do benefício pretendido. Por ora, prevalece a presunção de legalidade da decisão administrativa.
2. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo pericial e tornem oportunamente conclusos.

0008499-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011364
AUTOR: DILMA COSTA (SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de contrato bancário.

A autora afirma em sua petição inicial que suas contas bancárias foram bloqueadas, sob o argumento de ter sido depositado um cheque fraudulento em uma das suas contas.

Pretende a demandante, assim, (i) indenização por danos morais, no importe de R\$18.740,00; (ii) o debrulho das contas.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos apontados no Termo de Prevenção (que cuidavam de objeto diverso).
2. Ratifico a decisão de evento 02, fl. 17 e INDEFIRO o pedido de liminar.
A autora afirma que suas contas foram bloqueadas pela CEF, em razão do depósito de um cheque considerado fraudulento. Contudo, a autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o risco ao seu interesse jurídico, além disso, vale lembrar que sequer apresentou documentos comprobatórios da titularidade das contas bloqueadas.
Assim, inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.
Presentes estas considerações, ausente a situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, restando prejudicada a análise de eventual plausibilidade as alegações iniciais.
Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.
3. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2018, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.
Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.
Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.
4. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).
5. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.
6. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007692-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011091
AUTOR: JOSEFA AMBROSIO DOS SANTOS BRITO (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2018, às 13h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.
Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.
Sobrevindo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.
3. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).
4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.
5. Não havendo conciliação, aguarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

5000927-36.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011361
AUTOR: EVA MARIA GUEDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com período em atividade rural.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.
Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.
2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0007257-77.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011170
AUTOR: KAUE VITOR ALMEIDA PEREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Juntados os laudos periciais médico e social, INDEFIRO a antecipação da tutela, pois entendo necessário, no caso concreto, a análise do processo administrativo de requerimento do benefício. Por ora, prevalece a presunção de legalidade da decisão administrativa.
2. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada da cópia integral do PA referente ao benefício pretendido.
3. Dê-se ciência às partes e ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre os laudos periciais e tornem oportunamente conclusos.

0008420-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011358

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEONI FERNANDES (SP353059 - WALTER IVAN SANTOS SILVA) MARCELLO ANTONIO IGNACIO FERNANDES (SP353059 - WALTER IVAN SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a respeito de contrato de alienação fiduciária. Relatam os autores que em julho de 2011 firmaram contrato de compra e venda com obrigações e alienação fiduciária, e que atrasaram o pagamento das parcelas vencidas em maio e junho de 2016. Para quitar o débito, alegam ter solicitado, em junho de 2016, a adesão ao "Pagamento em Parte da Prestação (PPP)", tendo ficado acordado que pagariam 12 parcelas de R\$175,65. No entanto, como a CEF cobrou a importância de R\$2.247,81 para custear despesas cartorárias, os autores fizeram uma reclamação junto ao PROCON. Afirmam que, em audiência no PROCON, datada de novembro de 2016, foi firmado acordo para quitação das taxas cartorárias. Alegam, ainda, que após o acordo, a CEF novamente os cobrou a importância de R\$2.087,56, e, para evitar a rescisão do contrato, efetuaram o pagamento do débito. No entanto, o nome do autor foi anotado nos órgãos de proteção de crédito. Pretendem os demandantes, assim, (i) a condenação da CEF a restituir em dobro o valor de R\$1.300,00 pago indevidamente; (ii) indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela, para excluir a anotação do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito. É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Com efeito, o termo de audiência do PROCON aponta a celebração de um acordo, na data de 06/12/2016, entre os autores e a CEF, referente à liquidação dos juros e encargos em relação ao contrato de financiamento imobiliário nº85551211000-2 (evento 02, fl. 20). Contudo, os documentos de evento 02, fls. 29 e 27, indicam a anotação do nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito, em razão de um débito de R\$173,54, vencido em 06/04/2017, referente ao contrato 180000855512110002. Portanto, a partir da análise dos documentos apresentados pelos autores, constata-se que o débito objeto do acordo de quitação firmado perante o PROCON (dezembro de 2016) é anterior ao débito anotado nos órgãos de proteção de crédito (vencido em abril de 2017). Assim, num juízo preliminar, não é possível apurar eventual irregularidade da anotação do débito nos órgãos de proteção de crédito. Presentes estas considerações, não se revestem de plausibilidade as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.
3. Tratando-se de pedido de indenização contra a CEF, e considerando a política institucional de conciliação da ré e o fluxo de trabalho próprio estabelecido pela CECON/Guarulhos, DESIGNO AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2018, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95. Sobrevidendo notícia da CECON de que o setor responsável da CEF informa a impossibilidade de acordo no caso concreto, tornem conclusos para cancelamento da audiência e cientificação das partes.
4. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, CITE-SE a CEF, ficando o prazo de contestação suspenso, com início apenas após a data da audiência de conciliação, no caso de não chegarem as partes a um acordo (cfr. CPC, art. 335, inciso I).
5. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.
6. Não havendo conciliação, guarde-se a vinda da contestação, ficando a parte autora intimada desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concorda com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004872-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332004833

AUTOR: LUZIA DE FATIMA DIAS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.
2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.
3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.
4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006526-81.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011128

AUTOR: MARIO CESAR MIRANDA (SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Juntados os laudos periciais médico e social, INDEFIRO a antecipação da tutela, pois entendo necessário, no caso concreto, a análise do processo administrativo de requerimento do benefício. Por ora, prevalece a presunção de legalidade da decisão administrativa.
2. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada da cópia integral do PA referente ao benefício pretendido.
3. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre os laudos periciais e tornem oportunamente conclusos.

0006175-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011078

AUTOR: MARIA LUIZA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Juntado o laudo pericial social, INDEFIRO a antecipação da tutela, pois entendo necessário, no caso concreto, a análise do processo administrativo de requerimento do benefício. Por ora, prevalece a presunção de legalidade da decisão administrativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada da cópia integral do PA referente ao benefício pretendido.
3. Dê-se ciência às partes, pelo mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo pericial e tornem oportunamente conclusos.

0009040-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332010991
AUTOR: ORIDIA INTIMO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Sr. José Artelino da Silva, em 21/10/2016 (evento 02, fl. 07).

Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada da cópia integral do PA referente ao benefício pretendido (NB. 182.701.300-9). Com a vinda da cópia do PA aos autos, CITE-SE o INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0000329-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011317
AUTOR: JOAO LUCAS SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 30 de julho 2018, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 08 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os peritos deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

8. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0009177-86.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011301
AUTOR: CLAUDIO VELOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de julho de 2018, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009287-85.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011302
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 25 de julho 2018, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 07 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

As peritas deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

8. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000350-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002046
AUTOR: MANOEL BESERRA FILHO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para manifestação da parte autora acerca da memória de cálculos regularizada pelo INSS (ev. 64), no prazo de 10 (dez) dias.

0000833-81.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002050MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para:1. Ciência da parte autora e do INSS sobre os cálculos de liquidação do julgado elaborados pela Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora dizer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).3. Havendo impugnação das partes, os autos deverão tornar conclusos para decisão.4. Não havendo impugnação, desde já, ficam HOMOLOGADOS os cálculos apresentados e determinada a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor em favor da parte, os autos deverão tornar conclusos para extinção da execução.

0008098-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002049
AUTOR: JAILTON JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS).Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006589-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014155
AUTOR: LOURDES RAMALHO (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE PERÍODO DE INCAPACIDADE PRETÉRITA DEFINIDA PELO PERITO JUDICIAL NOS SEGUINTE TERMOS:

Período 1) DIB 08/12/2016 e DCB 07/01/2017
Período 2) DIB 30/01/2017 e DCB 01/03/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observado a prescrição quinquenal (se for o caso) e sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

0006811-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014164
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 04/08/2017 (dia seguinte à cessação do Auxílio Doença e conforme requerido na petição inicial).

DIP 01/02/2018.

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

0006585-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014158
AUTOR: NATALINA TAVELLA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB em 11/01/2018 (laudo judicial)

DIP em 01/02/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 11/07/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

0005511-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014160
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB. 620.082.950-4) nos seguintes termos:

DIB16.12.2017 (dia seguinte da cessação do Auxílio -Doença)

DIP1.4.2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 6.11.2018 (de acordo com o Laudo Pericial)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

0007487-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014268
AUTOR: JERRY ADRIANE MORAIS DE BRITO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data não consta nos autos informação sobre o levantamento do crédito objeto do ofício requisitório (Pretatório e ou RPV - requisição de pequeno valor), INTIMO A PARTE AUTORA a comparecer em qualquer agência da instituição financeira indicada no extrato de pagamento (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) para efetuar o respectivo saque, caso ainda não o tenha feito, ficando a seu cargo providenciar o necessário segundo os critérios do banco depositário.

Advirto que o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do depósito, sob pena de devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova requisição, a pedido do interessado, nos termos da Res. CJF - 458/2017 e da Lei 13.463/2017.

Dito isso, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

0000025-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014162
AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE FISCHER (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 01/03/2018

DIP 01/04/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01/09/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observado a prescrição quinquenal (se for o caso), sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

0006919-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014159
AUTOR: MAIRA LIA TOLEDO ORDONHES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 26/09/2016 - data da DER Número do Benefício: 615.938.715-8 DIP. 01 de junho de 2018 RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a resposta, remeta-se ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

0000303-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6338014214

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE, SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso)

Em sequência, a Lei nº 8.660/1993, assim dispôs:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumprir anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FCGS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6338014128
AUTOR: MARIA DE FATIMA LAURIANO DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cancelamento do débito cobrado pelo réu em seu benefício NB 608.057.704-0.

A parte autora narra que:

A autora recebe do réu aposentadoria por invalidez NB n. 6080577040.

Recentemente, foi surpreendida com desconto efetuado sobre o seu benefício de origem desconhecida.

A autarquia ré informou que o desconto é proveniente de um empréstimo consignado, entretanto, jamais foi contraído pela autora.

A despeito da indignação da autora que informou nunca ter solicitado empréstimo, nem tampouco autorizado desconto de seu benefício, o réu permanece inerte e informou que a única alternativa é aguardar o término dos descontos previsto para daqui a muitos meses.

Perante a atitude da Autarquia-Ré, a Autora, com fulcro no art. 5º, XXV da Constituição Federal, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça de lesão ao direito propôs a presente ação, a fim de ser declarada a inexigibilidade do débito apontado pelo requerido, ante o inequívoco direito da autora em receber o seu benefício integralmente por seu caráter alimentar.

O réu INSS, em contestação, preliminarmente alega ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Conforme restou comprovado nos autos, não se trata de cobrança de empréstimo consignado.

Em resposta a ofício emitido por este juízo (item 19), o INSS esclareceu que se trata de execução de decisão judicial, a qual alterou a DIB do benefício NB 608.057.704-0 de 02/08/2013 para 18/12/2012, o que ocasionou recálculo ("revisão judicial") a menor da renda mensal inicial de seu benefício de R\$933,83 para R\$832,73 e, consequentemente, saldo devedor junto ao INSS no valor de R\$1.861,41, o qual vem sendo cobrado do benefício da parte autora de forma consignada.

Instada para se manifestar ante as informações trazidas pelo ofício do INSS (item 19) ou mesmo à vista do procedimento administrativo do NB 608.057.704-0 (item 33), a parte autora limitou-se a alegar que "desconhece qualquer revisão sobre o seu benefício, sendo certo que, nunca foi intimada para conhecimento e manifestação" e que "revisão sobre o seu benefício, foi arbitrária e sem qualquer embasamento legal" (itens 22 e 40).

Todavia, em consulta processual às páginas eletrônicas do TJSP e do TRF3, constata-se o contrário (itens 42/46).

A parte autora ingressou na Justiça Estadual de São Paulo com ação contra o INSS em 31/10/2012 objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez; obteve sentença favorável em 13/09/2014, para implantação da aposentadoria com DIB em 02/08/2013 (concedida tutela provisória); a própria autora apresentou apelação requerendo alteração da DIB; o acórdão alterou a DIB de 02/08/2013 para 18/12/2012; mais uma vez a autora recorreu, agora ao STJ, requerendo mais uma vez a alteração da DIB (para a cessação do auxílio doença em 2009); o recurso especial não foi admitido; o acórdão transitou em julgado em 01/10/2015, foi realizada a execução (inclusive com pagamento de atrasados) e o processo foi arquivado definitivamente em 10/08/2016.

Ora, a autora estava ciente de que havia movido processo contra o INSS e de que obteve o benefício por decisão judicial, com retroação da DIB.

Incabível a conduta da parte autora ao alegar inveridicamente desconhecimento e acusar de legalidade providência a qual ela própria deu causa pela via judicial, deliberadamente omitindo esta informação dos autos no claro intento de induzir este juízo a erro, trazendo alegação descabida de que se trataria de empréstimo consignado.

Trata-se de evidente estratégia da parte autora para impedir os descontos decorrentes da decisão judicial.

Cabe pontuar que, nos autos estaduais, há notícia de pagamento de atrasados decorrentes da retroação da DIB, sem qualquer questionamento nos autos.

Não há qualquer irregularidade na conduta do INSS, trata-se de mero cumprimento de decisão judicial definitiva dos autos nº0028669-51.2012.8.26.0161, a qual retroagiu a data da DIB.

Embora a parte autora não tenha apresentado qualquer argumento pertinente ao caso, ressalto que há jurisprudência firmada em foro de Recursos Repetitivos pelo STJ pela devolução dos valores.

Tema 692 STJ

Questão: Questiona se deve o litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS devolver os valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Tese: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Trânsito em julgado em 03/03/2017 (Resp 1401560/MT)

Em se tratando de cumprimento de decisão judicial, não cabe se falar em qualquer irregularidade do réu INSS na cobrança perpetrada.

Desta forma, se faz imperativa a improcedência da demanda.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000267-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6338014228
AUTOR: EDVALDO DE LIMA ALVES (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinzenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (REl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) - grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assestando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidia no caso é inquestionável. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedeem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejuízos de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, e em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei nº 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa a respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas aquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que ocorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que ocorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONCALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) - grifo nosso Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014213
AUTOR: JOSE SILVIO SANTANA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA, SP342570 - GIOVANA FINATO BELLETATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000337-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014199
AUTOR: JOAO LUIZ MACIEL DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000277-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014222
AUTOR: GERALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000301-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014215
AUTOR: JOSE ALMIR GOMES LIMA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA, SP342570 - GIOVANA FINATO BELLETATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000355-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014192
AUTOR: RODRIGO VIEIRA DE SOUSA (SP273640 - MARÍLIA CAROLINA DZAMBROSIO SOUSA, SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000307-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014212
AUTOR: MARIA AURELIA CAETANO (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA, SP342570 - GIOVANA FINATO BELLETATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000335-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014200
AUTOR: ROSANA DELLA MONICA FURLANETTO (SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004762-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338013757
AUTOR: THALASSINOS KAMBOURAKIS (SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000269-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014226
AUTOR: ELEONARDO ALVES DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000341-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014197
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000275-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014223
AUTOR: DENISE FERREIRA LOURENA (SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000313-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014210
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000255-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014233
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000339-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014198
AUTOR: ISAQUE SOARES FREIRE (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000333-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014201
AUTOR: JOSELITO ANTONIO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000319-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014207
AUTOR: HILDA LEAL CRUZ (SP293594 - MARCOS VILLANOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002040-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338013761
AUTOR: LUCIO ALVIDIO MOREIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000343-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014196
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000261-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014230
AUTOR: EMILI BORGES DE SIQUEIRA ZANETELLI (SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000359-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014190
AUTOR: MARIA BETANIA BARBOSA PONTES (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000259-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014231
AUTOR: RENATO DIAS DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000357-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014191
AUTOR: THIAGO MANFRINATO MIOLA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000285-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014219
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000279-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014221
AUTOR: INOCENCIO DE FREITAS BARROS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000291-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014218
AUTOR: MAX ROGERIO TEIXEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000331-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014202
AUTOR: JOSE NETO DE SOUZA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000315-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014209
AUTOR: FRANCINE MENDES DA SILVA HOLMO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000329-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014203
AUTOR: JAIRO PEDRO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000311-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014211
AUTOR: ADRIANO SOARES MONTEIRO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000323-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014206
AUTOR: SORAIA GUIMARAES DOS SANTOS (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000273-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014224
AUTOR: ANGELICA DA CONCEICAO GOMES (SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000283-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014220
AUTOR: ROQUE DA SILVA SOUZA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000327-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014204
AUTOR: EDMUNDO JOSE DE ARRUDA FILHO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que não é alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer os autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. NO CASO CONCRETO, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial (vide laudo pericial documento anexo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que não é alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recursos da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0000359-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014138
AUTOR: ALIPIO ANTONIO RITA DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000005-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014139
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006241-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014137
AUTOR: LUCIANA ALVES VALENCA DE ANDRADE (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006391-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014136
AUTOR: ANGELO MARCIO MARTINS DOS REIS (SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007241-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014133
AUTOR: ANA APARECIDA FELIPE (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006455-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014135
AUTOR: DIEGO DA PAIXAO SANTANA (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006943-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014134
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SATELES MENEZES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000325-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014205
AUTOR: MANAZES PIRES DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso)

Portanto, na análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumprе anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a

aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assestando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador emittido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelo saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei nº 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa a respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas aquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014232

AUTOR: ELITA DE SOUZA ARAUJO SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0000317-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338014208

AUTOR: REGINALDO ALVES NASCIMENTO (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002589-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338013973

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOÃO ANTONIO DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.466.010-9, DER em 05/08/2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial e tempo rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento.

Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, já a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (laborado na empresa EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA).

Quanto ao citado período, não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que no referido período há laudo técnico (fs. 25/26 – item 1), mas este não possui responsável ambiental no referido período, o que prejudica o reconhecimento da especialidade do período, conforme fundamentação acima.

Em suma, não cabe o reconhecimento como tempo especial de quaisquer dos períodos especiais requeridos pela parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural o período de 31/12/1974 a 12/12/1984.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item 01 dos autos:

(i) Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 16.01.1976 (fs.29);

(ii) Certidão de Casamento do autor datado de 15.12.1981 (fl. 30);

(iii) Certidão de arrolamento de bens de Luiz Alves de Oliveira (fs. 40 e 43).

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

No tocante ao primeiro documento acima referido - Certificado de Dispensa da Incorporação -, apesar de o documento apresentado ser contemporâneo à atividade rural, verifica-se que a indicação da profissão e da residência contida no verso do citado certificado foi escrita a mão, contrariamente aos demais dados relativos ao autor, os quais foram datilografados. Essa circunstância gera dúvidas quanto à época em que tal informação foi lançada e também em relação à sua veracidade, de modo que deixo de considerar tal documento como início de prova material.

A certidão de casamento datada de 1981, por sua vez, é contemporânea à atividade rural, pelo que resta configurado o início de prova material, e assim não apenas no ano em que foi elaborada, mas também no período posterior (até 1984), já que, inexistindo registros que indiquem o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio do referido documento.

Por fim, a certidão de arrolamento de bens não contém o nome do autor, servindo apenas para comprovar que a pessoa na terra de quem alega ter trabalhado possuía uma propriedade na zona rural.

Assim, para fins de início de prova material, este juízo considerará apenas a Certidão de Casamento do autor, expedida em 15.12.1981.

Os testemunhos apresentados para composição de prova oral confirmam a atividade de ruralidade do lavrador no vindicado período.

Contudo, considerando que o início de prova material remonta ao ano de 1981, tal data deve ser considerada como termo inicial do reconhecimento do período rural. Nesse ponto, ressalto que, não obstante o STJ possuir entendimento no sentido de que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577), deixo de aplicar tal entendimento no presente caso. Isso porque se trata de um longo período anterior requerido pelo autor (31/12/1974 a 31/12/1980) sem qualquer lastro documental. Com efeito, o único documento apresentado não apresenta veracidade suficiente para ser utilizado como início de prova material, conforme já ressaltado anteriormente.

Assim, reconhecido o período de 01.01.1981 até 12.12.1984 como tempo trabalhado em atividade rural.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 33 anos, 06 meses e 26 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Verifico que a parte autora não cumpriu o(s) requisito(s) do pedágio (35 anos) e do tempo mínimo de serviço comum (35 anos).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL o período de 01.01.1981 a 12/12/1984.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000261-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6338014127
AUTOR: TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA BERETA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.300.383-5, DER em 30/07/2012) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não do fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) Empresa: ELETRICA AMPERES LTDA / Período: 02/11/1992 a 15/09/2003;

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum.

A parte autora apresenta como comprovantes declaração do empregador e Termo de Recisão de Contrato de Trabalho – TRCT (fls. 23 e 55/56 do item 02 e fls. 03 e 66/67 do item 42).

A declaração fora emitida em 21/07/2011 e contém carimbo CNPJ da empresa e assinatura de Flavio Galeazzo, que foi sócio-administrador da referida empregadora em diversos períodos.

O TRCT, além de aparentar regularidade, possui carimbo de registro junto ao Ministério do Trabalho – TEM na data de 15/09/2003, ou seja, contemporânea à demissão.

Note-se também que há relatório (fls. 61/62 do item 02 e fls.72/73 do item 42) de que servidor do INSS, em ação de pesquisa quanto ao vínculo em questão, compareceu à empresa em 02/09/2011. Há registro de que, na referida ocasião, foi-lhe apresentado regularmente o Livro de Registro de Empregados nº001, sem emendas ou rasuras, constante o nome da autora e os dados de seu vínculo empregatício aqui reclamado, inclusive FGTS, salários, férias e alterações salariais. Nesta visita, o vínculo foi homologado.

Todavia, posteriormente, por conta de pedido da autora para inclusão de remuneração, foi apresentado cópia do referido Livro de Registro de Empregados com anotação de “preenchimento retroativo por perda ou roubo” constante do próprio Livro.

Em se tratando de vínculo extemporâneo, tal incoerência levou a nova visita (fls. 71/72 do item 02) para pesquisa em 13/08/2012, na qual foi informado ao servidor do INSS que o livro de registro original, de fato, fora extraviado e que não havia documentos para comprovar publicação ou comunicação do extraviado do livro. Nesta nova visita, o vínculo foi revisto e removido do CNIS da autora.

Porém, resta comprovado nos autos (inclusive no procedimento administrativo, fls. 85/89 do item 02) que em 07, 08 e 09/06/2011 (ou seja, ainda antes da primeira visita) a empresa ELETRICA AMPERES LTDA publicou, no caderno de “Empregos & Oportunidades” do jornal Diário do Grande ABC, nota sobre o extraviado dos documentos.

Por fim, a despeito da validade do Livro de Registro de Empregados, entendo que o TRCT apresentado, uma vez que contemporâneo ao período reclamado, é prova sólida da existência do vínculo empregatício aqui discutido. A declaração da empregadora, embora não seja prova inquestionável, juntamente com o TRCT formam bloco probatório seguro para atestar a existência do referido vínculo.

Aparentemente a validade do referido Livro de Registro deve se ater ao valor das remunerações a serem utilizadas, o que, ressalto, não compõe a lide destes autos.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 30/07/2012), a parte autora soma 30 anos, 00 meses e 08 dias de tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 161.300.383-5, DER em 30/07/2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

(i) Empresa: ELETRICA AMPERES LTDA / Período: 02/11/1992 a 15/09/2003;

Ressalto que não compõe esta lide discussão sobre qual o valor dos salários de contribuição a serem considerados.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 161.300.383-5, DER em 30/07/2012), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 30 anos, 00 meses e 08 dias de tempo comum.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006184-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338013969

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

No dispositivo da sentença, constou:

“1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 22.11.2017 (data da perícia médica, consoante fundamentação supra), sujeitando-se à nova avaliação médica, na via administrativa, a contar de um ano da perícia médica judicial, e, uma vez constatado que se encontra capaz para o exercício de atividade laboral, sob o ponto de vista da incapacidade decorrente da neoplasia, deverá ser submetido à reabilitação, já que sob o ponto de vista ortopédico foi assinalado pelo D. perito a incapacidade laboral permanente para sua função habitual de pedreiro.

Desse modo, e uma vez constatada a capacidade da parte autora em razão da conclusão do tratamento da neoplasia, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade que não a de pedreiro, pelo que sujeitar-se-á a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido, devendo este ser mantido até que ela conclua o procedimento.”

Ocorre que a previsão de reabilitação profissional é incompatível com a previsão de cessação preestabelecida a partir de estimativa fixada pelo Perito Judicial.

De fato, o artigo 62 da Lei 8213/91 prevê:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Portanto, a previsão do artigo 62 estabelece uma estabilidade ao segurado que, durante o processo de reabilitação profissional, deverá receber o Auxílio-Doença.

Para o adequado cumprimento do normativo, o processo de reabilitação profissional é permeado por perícias médicas periódicas, na qual se avaliará o grau de recuperação ou não do segurado, para ao final se concluir pelo êxito da reabilitação profissional ou pela aposentadoria por invalidez.

O Processo de Reabilitação Profissional segue, pois, um rito específico durante o qual o autor permanecerá recebendo o auxílio doença.

Esse rito se justifica, inclusive, pelo fato de que o processo de reabilitação profissional deve contar com a análise das condições médicas, habilidades e áreas de interesse do segurado, além de depender da disponibilidade de cursos para a capacitação do segurado. Portanto, trata-se de processo cuja duração é variável, razão pela qual a legislação se preocupou em assegurar a estabilidade do segurado nesse período, sem prejuízo de vir, o mesmo, a ser aposentador caso seu quadro seja considerado irrecuperável.

Sendo assim, ante a incompatibilidade do processo de reabilitação profissional com a concessão de auxílio-doença em que a DCB seja preestabelecida, evidenciando a contradição contida na sentença, requer-se a sua modificação a fim de que seja determinada a concessão de auxílio-doença com a obrigação de participar de reabilitação profissional, SEM a fixação de DCB.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Tampouco vislumbro a incompatibilidade apontada. Isso porque, primeiramente, não restou fixada uma data de cessação do benefício, mas somente uma data estimada para reavaliação da condição médica do autor em razão da neoplasia de que é acometido, o que enseja a incapacidade total e temporária para as suas atividades laborais.

Não obstante, verificou-se também que o autor não mais pode exercer suas atividades laborais em virtude de outra moléstia que o acomete, incapacidade esta que subsiste permanentemente, mas que o possibilita de exercer outra atividade que não a sua habitual, o que implica a necessidade de reabilitação após a cessação da incapacidade total, supracitada.

Assim, considerando a constatação de que o autor é acometido por mais de uma espécie de incapacidade, em virtude de moléstias distintas, restou consignado o seu direito à prestação previdenciária, de modo a se adequar a ambas as situações fáticas em que se encontra, não merecendo reparos a sentença embargada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001758-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338013891

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA IZIDIO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

RÉU: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA IZIDIO (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) NICOLLY GEOVANA LINARI IZIDIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação da Autarquia Federal ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social e os corrêus a suportarem o desdobra. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apregoadas as partes, restaram presente apenas os corrêus. Ausente a autora e o INSS.

Nos feitos que tramitam perante o Juizado Especial a parte autora tem o dever de comparecer às audiências marcadas, sob pena de extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002514-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013902

AUTOR: MARINES DAVI DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 10/08/2018 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

12. Nada mais requerido requiese-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGE/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007649-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014143

AUTOR: ALENILSON CORREIA SANTOS (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a conclusão apresentada pelo(a) D. Perito(a) Judicial no sentido de que a parte autora está incapaz para a vida independente e atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente ou terceiro, para que possa assumir o encargo de "curador provisório" nesta demanda. A indicação do curador deverá conter sua completa qualificação, acompanhada de documento oficial com foto e comprovante de endereço atualizado. Outrossim, deverá ser apresentada nova procuração, em nome da parte autora titular da ação representado pelo seu curador, bem como nova declaração de pobreza, assinados pelo curador.

1.2. Esclareço ser imprescindível a nomeação de curador provisório a fim de figurar como representante do autor, bem como a promoção da devida ação de interdição, na Justiça Estadual do seu domicílio.

2. Silente ou não apresentado parente ou terceiro para figurar como curador provisório nesta ação, determino a extração de cópia desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, oficiando-se ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de São Bernardo do Campo, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 1.768, inciso III do Código Civil. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 90 dias após a expedição de ofício.
3. Apresentação do curador provisório, promova a Secretária a sua inserção nos autos. A ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justiça Estadual.
4. Cumprida as determinações acima, determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.
6. Apresentada a proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001177-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013958
AUTOR: FABIO EGIDIO DO CARMO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 15/08/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007467-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013954
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS TAVARES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 08/08/2018 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006769-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013953
AUTOR: FERNANDA LISBOA DAMASIO COELHO (SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 08/08/2018 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001994-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013960
AUTOR: ANA PAULA DELLA BARBA DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 06/07/2018 às 14:00 horas para o exame pericial a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 10/07/2018 às 18:30 horas para o exame pericial a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atestado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Int.

0000894-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013965
AUTOR: MARISA RAIZA (SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0001214-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013964
AUTOR: MATHEUS RODRIGUES FELDBERG (SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0002584-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013882
AUTOR: MARIA CELIA SILVA DOS SANTOS (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. Da designação da data de 10/08/2018 às 15:30 horas para o exame pericial a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002578-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013906
AUTOR: PEDRO LOPES DO NASCIMENTO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vincendas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vincendas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveito ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vincendas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção Judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Cite-se o réu, no caso de não ter sido citado, para, querendo, contestar a ação. Int.

0001953-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013968
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DE PAIVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002113-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013967
AUTOR: MARIA REGINALDA RODRIGUES FELIX (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006229-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013951
AUTOR: MARTA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 17/08/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advertir que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000435-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014035
AUTOR: JOICE MARINHO MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 17/08/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advertir que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

12. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001080-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013957
AUTOR: JOSEFA JOSEANE DOS SANTOS (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 15/08/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002291-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013962

AUTOR: OSVALDO DIAS DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 17/07/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007246-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014125

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 08/08/2018 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

12. Nada mais requerido requisito-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002542-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013970

AUTOR: MARLON ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

- 1.1. Da designação da data de 23/07/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 08/08/2018 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000816-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013955
AUTOR: RENAN ARRAES DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 02/08/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001023-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013956
AUTOR: ROSINEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 17/08/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002556-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013888
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA DO BOSQUE (SP114904 - NEI CALDERON, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP356301 - ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Cite-se o réu, no caso de não ter sido citado, para, querendo, contestar a ação.

Int.

0002420-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013949
AUTOR: JONAS SANTOS AMADOR (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para esclarecer sua petição de 24/05/2018 (item 18), uma vez que o seu documento apresentado no item 19 dos autos, não corresponde com as informações apresentadas na ata de distribuição (item 7 dos autos), que segue abaixo:

"PROCESSO: 0002420-24.2018.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS SANTOS AMADOR

ADVOGADO: SP336571-RUBENS SENA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2018 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver."

Outrossim, informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício n.º 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003704-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013978
AUTOR: MAURO CANIZARI BIANCO (SP215303 - VALDECI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 08/05/2018 12:38:49

1. Em atenção à manifestação do Sr Perito no referido laudo, e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. Da designação da data de 06/07/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002536-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013890
AUTOR: MIRIAN PEREIRA DA SILVA (SP356022 - VITOR ROBERTO CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 10/07/2018 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Da designação da data de 08/08/2018 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000316-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013881
AUTOR: EDILEUZA GOVEIA DO CARMO (SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para:
"trazer aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 11/04/2018".
Apresentado(s) o(s) exame(s), tornem conclusos para agendamento de nova data de perícia médica.
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. **Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litipendência ou coisa julgada. 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. 2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. 3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, tornem conclusos para sentença. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).**

0002609-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014150
AUTOR: FRANCISCO BATISTA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001585-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014121
AUTOR: JOSE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002625-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014234
AUTOR: ANTONIO JACINTO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002615-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014165
AUTOR: GERCE MARIA DE JESUS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002528-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013900
AUTOR: MARCELO FLAVIO BATISTA VILASBOA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se baixa na perícia designada.
2. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
 4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006285-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014124
AUTOR: GILBERTO CORREA DA SILVA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) Dra. PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA, Clínica Geral, para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.
Apresentada a proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo proposta de acordo, requirite-se o(s) pagamento(s) do(s) honorário(s) pericial(is) e tornem os autos conclusos para sentença.
Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do Assistente Social (item 25 dos autos), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista ao perito judicial.
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005554-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013894
AUTOR: MARIA ERONITA DE SOUSA SILVA (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o pedido do réu (item 26 dos autos) e determino a expedição de ofício para o(a) HOSPITAL ESTADUAL MÁRIO COVAS a fim de que apresente cópia integral do(s) histórico(s) clínico(s), do(s) prontuário(s) médico(s), exame(s) e atestado(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência, em caso de não atendimento à determinação ou no silêncio, sem justificativa sobre eventual razão de impedimento à apresentação dos documentos em questão.

Apresentado(s) o(s) documento(s), ou justificativa comprovada em caso de não apresentação, retornem para o "expert" judicial para que responda os esclarecimentos/quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se nova vista às partes.

Prazo: 10 dias.

Int.

0006824-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014124
AUTOR: JOSIEL LIMA VALVERDE (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 15/08/2018 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advertir que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002544-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013952

AUTOR: GENIVALDO SANTOS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. Da designação da data de 17/07/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 4. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001452-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014030

AUTOR: MARIA JOSE AMORIM GONCALVES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

- 1.1. Da designação da data de 15/08/2018 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001864-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338013959

AUTOR: ROSA REGINA DA SILVA (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

- 1.1. Da designação da data de 27/06/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) FRANCIMAR FELIPA DA SILVA COSTA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 15/08/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, guarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 8. Nada mais sendo requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo a aquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de conciliação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Cite-se o réu, no caso de não ter sido citado, para, querendo, contestar a ação. Int.

0001374-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014028
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEO CLASSICO SUISSA (SP062205 - PEDRO ROZATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002552-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014029
AUTOR: ELIZEU GARCIA LEAL (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001662-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014123
AUTOR: ARLETE APARECIDA BATISTA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002564-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014024
AUTOR: DANIEL FORTUNATO DE JESUS (SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001560-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014034
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA (SP348820 - CELINA MAYUMI SHIMOGAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vincendas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vincendas mais doze prestações mensais vincendas.
 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vincendas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
 - 9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:
 - a) apresentar cópia da petição inicial e das principais decisões do(s) processo(s) nº 0006104-86.2014.4.03.6114;
 - b) apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS);
 11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

DECISÃO JEF - 7

0001357-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338014027
AUTOR: HELENO SEQUETO DE FARIA (SP119189 - LAERCIO GERLOFF, SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme explicitado no despacho anterior, a competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vincendas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC (antigo art. 260), que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vincendas mais doze prestações mensais vincendas,

resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)
2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

No entanto, processado o feito, em sede de execução do julgado, a contadoria judicial verificou que o valor da causa no ajuizamento seria de R\$ 116.726,95, superior ao teto da competência do Juizado.

Instada a manifestar-se, a parte autora informou que opta em litigar pela totalidade dos valores, ou seja, não renunciou ao valor excedente da causa.

Trata de incompetência absoluta deste Juízo para julgar ação cujo valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos.

O julgamento da causa neste Juizado só seria possível mediante a adequação do valor econômico da demanda à competência do Juizado, por meio da renúncia ao excedente.

Note-se que uma coisa é o valor da causa determinante da competência do Juizado que, aliás, deve espelhar o valor econômico da demanda de acordo com os critérios legais, outra, é o valor da condenação, que eventualmente pode ser superior ao limite permitido para pagamento por RPV, assim cumulado durante o processamento da ação.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004067-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338014131

AUTOR: MARIA DA GRACA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando o teor da contestação, indicando que o valor da indenização pelo extravio do produto postado foi pago à empresa-remetente, manifeste-se a parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002568-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013627

AUTOR: MAURICIO CICERO DA SILVA (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA/HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

09/08/2018 09:00:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002030-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013879

AUTOR: SONIA MARIA BEZERRA LEITE (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

10/07/2018 163000 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

- Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5001422-61.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013876

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

- Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

10/08/2018 143000 ORTOPEDIA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

- Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002588-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013980

AUTOR: ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

- Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002534-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013626

AUTOR: KELLY ALVES FONTES (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/07/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 08/08/2018 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA – PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:
- a. informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b. indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c. informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d. manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
4. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002562-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013624

AUTOR: JOSE CARLOS DE MEDEIROS (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA/HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

03/07/2018 18:30:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002580-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013974

AUTOR: DENISMAR BISPO DE MIRANDA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA/HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

15/08/2018 11:00:00 ORTOPEDIA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSF/SBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006504-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338014227

AUTOR: OSMAR ALVES PATEZ (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o sobrestamento do feito a teor da determinação expressa no julgamento do E STJ submetido ao rito dos recursos repetitivos, RE 1.648305-RS. Cancele-se o termo n. 6338013528/18.

0002558-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013615
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA/HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

09/08/2018 11:30:00 ORTOPEDIA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002617-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338014148
AUTOR: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR (SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (São Paulo).

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001795-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338014033
AUTOR: PATRICIA SOARES (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) CAROLINE SOARES LIMA (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA, SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Intime-se a parte autora para que esclareça e comprove nos autos qual a natureza da dispensa de de cujus em relação ao vínculo empregatício de 20/07/2007 a 23/08/2007 laborado na empresa TRAFTEI SERVIÇOS LTDA (se deu por justa causa, sem justa causa, demissão a pedido, abandono de emprego etc.).

Junte aos autos quaisquer documentos comprobatórios da forma que ocorreu a dispensa (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, CTPS, uso de seguro desemprego etc...).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002236-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013877
AUTOR: GABRIEL BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) VANIA REGINA BEZERRA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GEOVANNA BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA MORENO (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de filhos e esposa do(a) falecido(a).

A parte autora alega que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, o INSS indeferiu o seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No caso dos autos,

Quanto ao óbito, ocorreu em 11.09.2017, conforme certidão de óbito (fls. 20 do item 02 dos autos).

Quanto à qualidade de segurado, constato que a análise do pedido destes autos carece de dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. A necessidade de tal dilação probatória macula o requisito da probabilidade do direito, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Do trâmite processual:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência (no máximo de 03 testemunhas) a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF). Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia INTEGRAL da CTPS do falecido onde encontra-se anotado o seu último vínculo, bem como outros documentos comprobatórios do labor junto à empresa R R ANDRADE E CAMPANA. Prazo de 10 (dez) dias.

1.1. Cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002598-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013874
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

15/08/2018 10:30:00 ORTOPEDIA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004239-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338014130
AUTOR: ROGER ALEXANDRE DA SILVA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que a parte autora pretende aditamento à inicial após a contestação, necessária a manifestação da parte ré consoante artigo 329, II do CPC. Havendo concordância, deverá desde logo contestar o feito, no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002496-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013633
AUTOR: MARIA GOMES DE LIMA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

10/07/2018 15:30:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

- Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002523-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338014020

AUTOR: DANIEL MARIO DA SILVA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

- Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

15/08/2018 11:30:00 ORTOPEDIA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

- Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005201-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338014149

AUTOR: ISAAC DE SALES SILVA (SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)

RÉU: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Item 122: Intimem-se, COM URGÊNCIA, os réus a fim de que manifestem-se acerca do descumprimento da tutela informado pela parte autora nos itens supracitados e, sendo o caso, tomem providências no sentido de que a decisão seja integral e corretamente cumprida.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos da decisão de item 70.

Resolvida a questão, e nada mais sendo requerido, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

000441-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338014235

AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- O(s) laudo(s) perícia(s) do item 30 foi(ram) conclusivo(s) no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimentos. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil.

2. Desse modo, diante da inutilidade de complementação ou esclarecimentos do(s) laudo(s), indefiro o pedido da parte autora/réu.
3. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) de pagamento dos honorários periciais do(s) D. Perito(s).
4. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no item 36.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
8. Nada mais sendo requerido requisi(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0002516-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338014021
AUTOR: IGOR DE LIMA (SP332469) - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

15/08/2018 12:00:00 ORTOPEDIA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi(m)-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002596-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013975
AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

06/07/2018 10:30:00 NEUROLOGIA HELIO RODRIGUES GOMES AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi(m)-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002590-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013977
AUTOR: EDSON JOSE DE MENEZES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na pericia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA/HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

10/07/2018 14:30:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) pericia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da pericia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

- Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra pericia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002530-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013573
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA CASTRO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na pericia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA/HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

03/07/2018 15:00:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) pericia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da pericia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

- Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra pericia, além daquela designada nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se

admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002540-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013620
AUTOR: DEIVISON MARCIANO DO PRADO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA/HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

03/07/2018 16:30:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004141-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338014122
AUTOR: ADILSON VICTOR DA SILVA (SP388092 - DISLEINE SOARES DOS SANTOS FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que o autor logrou a concessão de tutela provisória nos seguintes termos:

Concedo a antecipação de tutela para o fim da CEF utilizar o saldo do FGTS do autor para pagamento das parcelas em aberto, determino a sustação de qualquer procedimento atinente à consolidação da propriedade e determino a remessa dos autos à CECON para audiência de conciliação, no prazo mais breve possível, COM URGÊNCIA.

Manifeste-se a CEF sobre a alegação formulada no item 28 dos autos, esclarecendo se o saldo de FGTS foi suficiente para liquidação das parcelas em aberto, apresentando planilha de evolução do financiamento, bem como informe se após alocação do saldo de FGTS restou saldo devedor e se o autor efetuou o pagamento das parcelas vencidas após a concessão da tutela, uma vez que a permissão de utilização do FGTS se deu para pagamento das parcelas em aberto naquele período.

Após, com a manifestação da CEF, dê-se vista ao autor.

Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.

Por fim, diviso que o feito observou o rito comum. Posto isto, converto o pedido de execução em condenatório.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 15/05/2018 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000430-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006560
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000395-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006559ROSALINA LOPES DA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO)

0000190-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006558SANDRA HELENA GONCALVES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

0000556-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006561ANTONIO DOS SANTOS FELIX (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0006296-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006496OSNI DOS SANTOS (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008126-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006501
AUTOR: ELZA ROSA DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004363-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006502
AUTOR: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002436-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006495
AUTOR: VALDIR FRANCISCO BEZERRA (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001564-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006493
AUTOR: RICARDO CATARIM DE ARAUJO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002339-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006494
AUTOR: SUELI LORENZETE MARQUES (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008153-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006498
AUTOR: INGRID SILVA DE CARVALHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007261-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006497
AUTOR: FABIO RODRIGUES DIAS (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0001350-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006634
AUTOR: DELZA DE FATIMA RODRIGUES DE PAULA MENEZES (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003750-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006599
AUTOR: CLEDEMEIRE DE JESUS MARTINS (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000923-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006633
AUTOR: JOSE PAES LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006074-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006603
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE JESUS DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006941-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006572
AUTOR: EDILSON DE SOUZA SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000312-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006595
AUTOR: FLAVIA ISIDIO DE LIMA LOPES (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003939-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006571
AUTOR: ADEJALMA ALVES VIANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001371-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006556
AUTOR: GENI MARTINS CAMPIOTTI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007052-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006516
AUTOR: MAURICIO FAVINI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006396-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006582
AUTOR: VALDELUCIA SAMPAIO ALVES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000458-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006610
AUTOR: CLEUZA DIAS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007081-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006621
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003245-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006567
AUTOR: PEDRO LUCAS PESSOA DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000207-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006541
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUSA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001171-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006545
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SIQUEIRA (SP168245 - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001328-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006579
AUTOR: ADELINDA FERREIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006619
AUTOR: ROSA MARIA FIGUEIREDO MUNIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000417-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006543
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOUZA SILVA (SP375339 - MARIANA MACHADO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003929-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006537
AUTOR: UBIRAJARA BATISTA DA SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005501-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006514
AUTOR: PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICÓBA (SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA, SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000177-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006592
AUTOR: RENAN ROBERTO DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006002-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006540
AUTOR: JUNIOR CAMPOS FERRREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000148-57.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006504
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000693-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006628
AUTOR: ILZA DE PAULA RIBEIRO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006732-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006547
AUTOR: ADAO LUCIANO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005818-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006648
AUTOR: LEILA CRISTINA DE SOUZA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001311-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006645
AUTOR: CLAUDINETE APARECIDA BARBOSA (SP380292 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006631
AUTOR: MARIA VIEIRA MENDES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000427-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006544
AUTOR: IRENALDO DIAS DA SILVA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007075-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006573
AUTOR: LENY LUIZA PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006641
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004441-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006636
AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004114-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006546
AUTOR: NILSON JOAO DE SOBRAL (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005134-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006602
AUTOR: SILVANA VARGAS RODRIGUES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003869-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006512
AUTOR: LUANA LIRA DOS SANTOS (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006961-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006638
AUTOR: JOSEFINA ROSA SIMAO (SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000310-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006594
AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS SANTANA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002001-43.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006552
AUTOR: JOSE ROZEILDO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000487-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006598
AUTOR: CLAUDETE MOREIRA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000554-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006532
AUTOR: LUIS LAURENTINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000535-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006508
AUTOR: MARILENE BATISTA RIBEIRO MONTEIRO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000343-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006505
AUTOR: EDAILDO FERNANDES BALEEIRO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000564-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006642
AUTOR: SAMANTA DE FREITAS (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000609-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006509
AUTOR: WANDER DE SOUSA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004885-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006601
AUTOR: MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000397-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006614
AUTOR: ONOFRA MARIA DE FATIMA MACIEL (SP114598 - ANA CRISTINA FRÖNER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000455-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006507
AUTOR: ANGELA REGINA DE PAULA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000432-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006609
AUTOR: ALEX CAMPOS MARQUES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001083-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006550
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP375339 - MARIANA MACHADO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000642-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006555
AUTOR: FRANCISCO SOUSA E SILVA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000396-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006607
AUTOR: ARNALDO CIPRIANO JACINTO (SP350360) - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005269-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006513
AUTOR: CAIO NASCIMENTO SILVA (SP349909) - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001230-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006644
AUTOR: NICOLE ISABEL RODRIGUES CORREIA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006094-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006568
AUTOR: DENIS LUIZ TREVIZAN (SP208309) - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000141-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006613
AUTOR: MARIA DA GLORIA MOREIRA LIMA SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000456-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006531
AUTOR: ROBSON APARECIDO FERNANDES (SP406808) - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006618
AUTOR: ADEMIR MARTINS DO AMARAL (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000940-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006565
AUTOR: ROSANA GONCALVES (SP226550) - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001006-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006566
AUTOR: SUELI LIMA FERREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000482-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006597
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000503-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006622
AUTOR: RONILDO SILVESTRE DE CARVALHO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000330-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006542
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000418-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006576
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA NETO (SP226550) - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000097-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006577
AUTOR: FRANCISCO GENIVAL MOTA TORRES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000641-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006577
AUTOR: SAMARA CRISTINA DOMINGUES FAGIAN VERAS (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000007-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006549
AUTOR: DEBORA ROCHA DE SOUSA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006519
AUTOR: KAIQUE SANTOS SAMPAIO (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000454-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006518
AUTOR: RAQUEL CALDEIRAS DE CARVALHO (SP365457 - ISABELLE CALDEIRAS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000485-51.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006583
AUTOR: SILMARA APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000724-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006617
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS GOMES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000662-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006623
AUTOR: CESAR TEIXEIRA DE PAIVA NETO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006891-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006570
AUTOR: AGOSTINHO FRANCISCO SOUSA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006654-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006515
AUTOR: ROMILDA GOMES DA COSTA (SP359927 - MARIA BETANIA DE OLIVEIRA, SP323039 - JANAINA ROSENDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006061-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006646
AUTOR: SOCORRO COSMO DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000833-64.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006643
AUTOR: EMERSON GONCALVES (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004964-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006637
AUTOR: ROMILDA MARIA DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006895-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006548
AUTOR: LARISSA VITORIA ALVES CORTEZ DE LIMA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001107-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006640
AUTOR: PAULO MARCOS PERES CATENA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000880-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006563
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006535
AUTOR: ESPEDITO ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000410-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006608
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006170-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006604
AUTOR: EDNA MARIA MACIEL (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000440-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006506
AUTOR: MARIA DORISMAR DOS SANTOS LIMA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004414-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006635
AUTOR: PATROCINIA RAMOS DIAS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004591-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006538
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004546-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006581
AUTOR: MARIA JOSE AMORIM SENA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004415-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006600
AUTOR: ANANIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000033-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006606
AUTOR: MAURICIO POLIS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000563-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006533
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE FREITAS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000885-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006585
AUTOR: ALANA NAZARE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000586-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006534
AUTOR: GUILHERME AMARO DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000691-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006520
AUTOR: ROSELIS AUGUSTA DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000469-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006596
AUTOR: LUCIANA GOMES DA COSTA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006349-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006569
AUTOR: CRISTIANO LIMA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003296-18.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006517
AUTOR: MARA LUCIA DOS SANTOS DA COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000696-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006510
AUTOR: THAMIRES APARECIDA DA CUNHA (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000465-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006554
AUTOR: MARIA DAS DORES DA HORA SANTOS (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000163-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006574
AUTOR: PEDRO DONIZETI NARDO (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000667-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006615
AUTOR: GENEILTON ETELMINO DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007125-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006588
AUTOR: FELIPE ABRANTES SARMENTO (SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000711-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006616
AUTOR: LENIVALDO ROSA DE ARAUJO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007693-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006612
AUTOR: ROSECLER MARQUES CAMARA TOMAZ (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006018-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006587
AUTOR: VANDA MELONE ALVES (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006556-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006605
AUTOR: TIAGO PEREIRA BARROS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007329-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006611
AUTOR: CLAYTON GOUVEA DOS ANJOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000426-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006530
AUTOR: AMANDA SILVERIO MATOS (SP366621 - RENE LIMA CELOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000799-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006578
AUTOR: ADRIANO MARIA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002696-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006651
AUTOR: ROSIMEIRE DA LUZ SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2018 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/08/2018 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

0002661-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006485
AUTOR: ROSELI ROCHA NEVES (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 18/07/2018 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002671-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006653
AUTOR: SONIA BISPO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/08/2018 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

0001668-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006647
AUTOR: SAMANTA VICOSO DE MOURA ANTONIOLLI (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 23/05/2018 para auxiliar na elaboração do laudo pericial, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002636-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006490 ANTONIO NEIVA CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2018 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do Comunicado Social anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0006149-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006589
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROGERIO (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)

0002279-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006557 RUBENS RODRIGUES LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0002639-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006489 MARIA LUISA SANTA ROSA CARVALHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2018 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003668-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006522
AUTOR: DORGIVAL ALENCAR GOMES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, e considerando que o valor da execução supera 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Prazo: 10 dias.

0000431-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006639 JOSE WELLIGTON DA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do Comunicado Médico anexado. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 14/05/2018 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006006-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006527 CLAYTON DE PAULA MACHADO (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

0000089-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006525 JOSE VALENTIM DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE, SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0006467-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006528 SANDRA REGINA DE BARROS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

FIM.

0006005-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006500 JUCIARA GONCALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para manifestação/escclarecimento acerca da proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 22/05/2018 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000603-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006625 CLAUDIO ROBERTO ZAGO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

0000991-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006626 FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

0007150-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006627 TALINE ALVES DE MENEZES EVANGELISTA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

FIM.

0002692-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006652MARIA APARECIDA CAVALCANTE ALMEIDA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pericia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/07/2018 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra pericia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

0002660-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006486
AUTOR: FILOMENA MARIA DE ARAUJO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pericia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/07/2018 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002658-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006487
AUTOR: SIRLEY LUIZA DO CARMO PEREIRA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pericia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/07/2018 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

5003833-14.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006650
AUTOR: FRANKLIN COELHO DE OLIVEIRA (MS014339 - RODRIGO BRUSTOLIN PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à pericia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000107-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006590
AUTOR: MARIA IRES GOMES FERREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0000925-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006524MARCOS SOARES DE JESUS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0001035-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006521MARIA MICHELINE MENDES DA SILVA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

0001465-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006649DERLI DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001429-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006630MARIA DE FATIMA COSTA ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0002621-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006492MARIA JOSE MENEZES DE ARAUJO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), certidão de óbito e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002633-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006491JOYCE ALVES HONORIO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pericia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/07/2018 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A pericia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2018 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005289-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338006503
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que tome ciência acerca do Ofício de Cumprimento anexado pelo réu em 28/03/2018.Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000252

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intemim-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001028-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004316
AUTOR: PEDRO PEREIRA ONOFRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001043-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004314
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA FRIEDRICH (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000840-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004321
AUTOR: JAIRO ADEO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001029-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004315
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000696-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004326
AUTOR: NAIR CAVALARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000991-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004319
AUTOR: EVANILDE IZIDORO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003119-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004310
AUTOR: JOSE DE SOUSA FONSECA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003197-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004309
AUTOR: JOSE ROBERTO LEO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000990-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004320
AUTOR: WALDOMIRO LUCIANO CARRIJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001045-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004313
AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000992-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004318
AUTOR: JOSE LUIS DOS REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000837-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004322
AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA DOS ANJOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000819-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004323
AUTOR: NIVALDO SILVESTRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000807-51.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004325
AUTOR: MARISA PADULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002261-03.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004311
AUTOR: MARIA PERREIRA DE ASSIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001014-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004317
AUTOR: MARIA SINGULAR DA SILVA CABRITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000808-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004324
AUTOR: ALICE SERGINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001085-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004312
AUTOR: GENI OLIVEIRA BERTIZOLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001030-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004305
AUTOR: SILVIO JOSE FRONER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000697-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004307
AUTOR: RICARDO RUIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000701-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004306
AUTOR: MANOEL JORGE DE SANTANA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003397-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004171
AUTOR: LOURDES APARECIDA HONORIO PEREIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES APARECIDA HONORIO PEREIRA em face do INSS e resolvo o mérito (art 487, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002328-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004275
AUTOR: LUCIANO ALVES DOS SANTOS (SP370721 - EDER LUCIO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002887-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004273
AUTOR: JENNY DE AQUINO VAZ (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003218-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004379
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA REGINA DOS SANTOS em face do INSS e resolvo o mérito (art 487, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001165-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004338
AUTOR: LARISSA DE SALES MAGALHAES (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

LARISSA DE SALES MAGALHÃES move ação contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Em 17 de maio de 2018, a autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a existência de processo com o mesmo objeto, em curso na 1ª VF de Mauá-SP.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispõe o art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Acolho, assim, o pedido de desistência formulado e à luz do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Int.

0002230-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004352
AUTOR: VALMIR GERALDO FERNANDES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

VALMIR GERANDO FERNANDES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em 29 de maio, a parte autora formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, aludindo que o processo 0001117-57.2018.4.03.6343 está em curso neste JEF e é idêntico ao presente feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispõe o art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Acolho, assim, o pedido de desistência formulado e à luz do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Int.

5001242-98.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004303
AUTOR: LUIZ FERNANDO PINHA GALDINO (SP369769 - NÉLIDA NASCIMENTO MORENO)
RÉU: UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (- UNIESP S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos, etc.

LUIZ FERNANDO PINHA GALDINO move ação contra o FNDE e Outros, objetivando a exclusão de seu nome do SERASA.

Em 21 de maio de 2018, a autora pugnou pela extinção do feito, visto que existe ação com o mesmo objeto em curso mais avançado.

É o relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, --visto que não apresentada respectiva declaração de pobreza.

Dispõe o art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Acolho, assim, o pedido de desistência formulado e à luz do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Int.

0003304-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004298
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000253

DECISÃO JEF - 7

5000922-48.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004350
AUTOR: RAFAELA NATALIA BATISTA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA, SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE MAUA (- MUNICIPIO DE MAUA)

Trata-se de ação em que a autora busca o fornecimento de medicamentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência, segundo decisão de fls. 102/104 do arquivo 02.

Na deliberação de fls. 80/82 do arquivo 02, determinou-se que a demandante apresentasse documentação quanto ao atual estado de saúde e esclarecimentos a respeito dos medicamentos prescritos. Além disso, foi determinado que a autora juntasse a prova da negativa administrativa de fornecimento dos medicamentos.

Em sua manifestação (fls. 83/101 do arquivo 02), a parte autora somente apresentou Relatório Médico e consultas de preços realizadas pela internet dos medicamentos solicitados nesta demanda. Na petição, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para apresentação dos documentos cuja expedição é feita pelo SUS.

Decido.

Para evitar prejuízos à autora, manifeste-se, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista que até a presente data não apresentou a documentação requisitada, nem comprovou a ocorrência de fato que tenha impedido de obtê-la.

Com as providências, ou in albis, conclusos, com urgência. Int.

0000096-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004341
AUTOR: AGUNALDO ALAVARSE CERVANTES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não extraio o feito em condições de imediato julgamento.

Isto porque o Perito (Dr. Ismael) respondeu aos quesitos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, olvidando-se que o jurisdicionado pugna por "auxílio-acidente de qualquer natureza".

Nesse passo, nos termos do art 86, caput e § 2º, L. 8.213/91, cabe aferir se o jurisdicionado experimentou sequelas decorrentes do citado acidente narrado nos autos (fls. 5/16 do arquivo 2), e se destas sequelas resultaram redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente desenvolvida.

Logo, intime-se o I. Perito para que responda aos quesitos específicos de auxílio-acidente, deste Juízo, assinado o prazo de 05 (cinco) dias.

Pauta-extra para 19.06 p.f., sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre o laudo em até 05 (cinco) dias da aprazada. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001255-24.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004387
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DE LIMA (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/08/2018, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 29/06/2018. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 13/11/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 20/05/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001185-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004378
AUTOR: FRANCISCO PROCOPIO DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000962-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004382
AUTOR: EDSON DA SILVA RAMOS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000112-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004375
AUTOR: NEUSA SOUSA ANTUNIOLO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001161-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004386
AUTOR: EDVALDO JESUS DALOIA (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

0000385-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004383
AUTOR: CARLOS FERREIRA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0002535-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004384
AUTOR: LUCAS PAIVA SOUZA (SP388286 - BRUNA BUCCI BERNARDO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002679-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004374
AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENDO DA SILVA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002785-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004372
AUTOR: DEOCLECIA CARMEN DE CARVALHO (SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003138-40.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004379
AUTOR: ALEXANDRE PALMEIRA DE JESUS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/07/2018, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001186-89.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004377
AUTOR: MARIA FRANCISCA SOARES DE SOUSA (SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 05/07/2018, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 13/11/2018, dispensando o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000246

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000926-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001568
AUTOR: ZILDA INACIO DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por ZILDA INACIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como segurada especial, e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (v. evento nº 16).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º, 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições verdadeiras, referentes ao período a partir da

data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, os pontos controvertidos são a incapacidade e o desempenho de atividade rural no período correspondente à carência do benefício.

A parte autora colocou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 04 e 06/23 (doc. 02).

No que atine à prova oral, na audiência deprecada à Vara Distrital de Buri, realizada em 14.10.2016, a testemunha compromissada Nivaldi Rodrigues de Souza aduziu conhecer a autora há quase 40 anos, do Paraná. Trabalharam juntos no Manacá. Faz 35 anos que mora aqui. Sempre manteve contato com a autora. A autora e o marido foram trabalhar cortando galho. O depoente cortava tora e a autora e seu marido tiravam galho. Depois a autora foi trabalhar na laranja. A autora não trabalhou na cidade. A demandante parou de trabalhar em razão de problema na perna. Faz 6 ou 7 meses que a autora parou de trabalhar.

Por sua vez, a testemunha Valdirene dos Santos Silva asseverou conhecer a autora há 17 anos. Na época, a autora trabalhava na batata, iam juntas de ônibus. Morava na mesma rua da autora. Trabalharam juntas na batata para o empreiteiro "pai João". A autora trabalhava todo dia na batata e na laranja, na Fazenda Cambará. Faz uns 2 anos que não vê a autora trabalhar, ela ficou com problema nas pernas. A última vez que viu a autora trabalhando foi na batata para o "pai João", ela ia todo dia. O marido da autora se chama José Inácio, ele trabalha na laranja e no corte de madeira. Não trabalhou com o marido da autora. O marido da autora é trabalhador rural. A autora não trabalhou na cidade.

Já a testemunha Maria Helena Ribeiro de Queiroz disse conhecer a autora há 17 anos. Trabalharam juntas na laranja para Toninho do Embú e na batatinha para "pai João". Cortavam laranja na Fazenda Cambará e batata em Parapanema. Trabalhavam todo dia. A autora não consegue trabalhar mais porque está doente. Trabalhou com a autora pela última vez há 2 meses. Aduziu conhecer o marido autora, ele se chama José Inácio. O marido da autora trabalha na laranja. A autora não trabalhou na cidade.

Interrogada, na audiência realizada em 11.05.2017, a autora aduziu que trabalhou na colheita de laranja e feijão. Faz dois anos e meio que parou. Trabalhou por 20 anos, sempre na área rural, sem registro. O marido dela trabalha na mesma coisa e faz 7 anos que ele é registrado. A autora não trabalha mais porque tem artrose. Era boa-fria. Há 30 anos teve registro no corte de cana. Veio do Paraná.

Acerca do requisito de incapacidade, o laudo médico (doc. 18), produzido em 16.03.15, por especialista em ortopedia e traumatologia, constatou que a autora é portadora de "osteoartrite bilateral nos joelhos" (fl. 02), doença que acarreta incapacidade parcial e temporária (fl. 03).

Malgrado tenho o perito concluído pela incapacidade parcial da demandante, ele expôs que "a periciada se encontra incapacitada parcialmente no momento atual para suas atividades profissionais ditas habituais (serviços rurais diversos), mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva" (fl. 02, doc. 18).

No que atine ao início da incapacidade, o perito concluiu: "não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII)." (fl. 03, doc. 18).

Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas.

Servem como início de prova material do alegado labor rural os seguintes documentos, apresentados no evento nº 02: a) certidão de casamento da autora com José Inácio da Silva (fl. 04), evento ocorrido em 01.03.1980, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador; b) a CTPS da autora que aponta dois contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.09.1984 a 29.01.1985 e de 25.05.1985 a 25.02.1986 (fls. 06/08); c) a CTPS do marido da autora que traz contratos urbanos e rurais, sendo rurais os períodos de 10.08.1980 a 02.1982, de 10.09.1981 a 09.1982, de 01.10.1982 a 25.04.1983, de 27.08.1983 a 07.1984, de 01.09.1984 a 29.01.1985, de 15.05.1985 a 29.04.1986, de 21.05.1986 a 20.02.1987, de 09.06.1987 a 22.01.1996, de 14.08.1996 a 31.10.1996, de 24.03.1997 a 23.06.1998, de 22.12.2003 a 08.01.2004, de 03.07.2009 a 03.11.2009 e a partir de 03.11.2009 (fl. 09/23).

Todos os documentos apresentados pela autora servem como início de prova material do alegado labor rural.

O extrato do CNIS da autora está em branco (doc. 61 e 62).

O réu, por seu turno, não produziu prova documental.

A prova documental não é muito favorável à autora porque, embora seu marido seja trabalhador rural, ela só teve registro em CTPS há muitos anos.

De outro lado, a prova oral não se reveste de espontaneidade, circunstanciamento e cronologia, pois os depoimentos de Nivaldi e de Maria Helena são evidentemente decorados.

Resta algum grau de espontaneidade ao depoimento de Valdirene, que disse ter trabalhado várias vezes com a autora na roça, mas é somente um depoimento e não há boa prova documental.

Assim, não restou comprovado que a autora estivesse trabalhando na lavoura quando ficou incapacitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-12.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001501
AUTOR: LEONEL MACIEL BONRRUQUE (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por LEONEL MACIEL BONRRUQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 4).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fls. 37, revela que em 06.01.2017 a parte autora postulou administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar do bojo da petição inicial (cf. evento nº 01, fl. 01).

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, conforme se pode verificar, inclusive, da petição inicial (evento nº 01).

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superassem o limite do JEF, de acordo com o que se pode notar da peça exordial (fl. 01 do doc. nº 01).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, porquanto não houve o decurso de mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do

aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º, 5º, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, alega o autor, na peça inaugural, ser portador de “CID L 92.3 - Granuloma de corpo estranho da pele e do tecido subcutâneo/ CID E78- Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipídias / CID M 13 - Outras artrites/ CID M 54- Dorsalgia” (fl. 01, doc. 01).

Acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 19.04.2017, concluiu o perito ser o autor, 58 anos de idade, agricultor familiar, portador de “hipertensão arterial sistêmica e de varizes em MID. CID 110 e I83.9” (questo b, fl. 2, doc. 17), doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, consta do laudo:

“Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou de sequele incapacitante ao trabalho habitual.” (questo f, fl. 02, doc. 17).

Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-97.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6341001647

AUTOR: SAVIANE PIRES WERNECK (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Saviane Pires Werneck em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de salário-maternidade.

Aduz a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que lhe seja deferido salário-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho, Heitor Emanuel Werneck Dezidério, parto ocorrido em 20/11/2016. Pede gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Citado (docs. 07/08 e 11), o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 12).

Petição do INSS juntada pelo evento nº 13.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Preliminarmente

a) Ofício à Justiça do Trabalho

INDEFIRO a petição formulada pelo INSS (evento 13), no sentido de que fosse expedido ofício à Justiça do Trabalho com requisição de informações sobre eventual reclamação trabalhista, manejada pela parte autora em face de seu ex-empregador.

Com efeito, se o réu é que suscita tal matéria, a ele, evidentemente, é a quem compete tomar todas as providências necessárias para trazer aos autos a documentação pertinente e que, no mínimo, pudesse indicar a veracidade da alegação.

Sobretudo porque, caso houvesse mesmo reclamação trabalhista em trâmite, o INSS certamente teria sido instado para nela atuar, em razão da necessidade e da responsabilidade pelo recolhimento das devidas contribuições previdenciárias que se atribui à parte empregadora quando da relação trabalhista.

Inexistem, pois, nos presentes autos indícios de que tal pudesse ter ocorrido, já que a própria Autarquia Previdenciária não o alegou em sede de contestação (doc. nº 12).

b) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Na espécie, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 12), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade – substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação

dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão "maternidade" uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família.

Por outro lado, naquilo que tangue à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que a Lei de Benefícios estabelece que as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas prescindem do cumprimento de tal requisito (art. 26, VI); já as seguradas das categorias contribuinte individual, especial e facultativa deverão comprovar carência de 10 meses (art. 25, III, c.c. o art. 26, VI).

O art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, ainda estabelece que, para a segurada especial (art. 11, VII), fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

[...]

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Referido decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada.

O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada, à vista do quanto disposto no art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003, não afasta o caráter previdenciário do benefício (destacado):

Art. 72. [...]

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

É que é preciso levar em conta que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à segurada da categoria empregada, em última análise, é da Autarquia Previdenciária Federal – e não do empregador, segundo firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, publicado no DJe de 28/05/2013; REsp 1.346.901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013; REsp 1.511.048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

Com efeito, não obstante o pagamento do salário-maternidade, em hipóteses tais, constitua atribuição direta da empresa desde a edição da Lei nº 10.710/03, essa circunstância de per si, não elimina a natureza jurídica de benefício previdenciário da mencionada prestação, de vez que esta é sabidamente destinada a materializar a proteção constitucional dispensada à maternidade e à gestante (art. 201, II, da CF/88), como já aludido anteriormente.

Mesmo porque, nesses casos, consoante estipula o art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o próprio empregador tem direito a efetuar a compensação dos referidos valores, perante o INSS, com aqueles correspondentes às contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estipula que tal regime possui caráter contributivo e que "[...] atenderá, nos termos da lei, a [...] proteção à maternidade, especialmente à gestante" (inc. II). E o art. 71 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), em perfeita consonância com o texto constitucional, determina que "o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade" (grifado).

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado "período de graça", como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer, ainda, que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não o requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado.

A regra geral, todavia, é excepcionada pelos §§ 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida.

Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência.

No caso dos autos, ao que se desprende da documentação encartada com a peça inaugural, é certo que a requerente é mãe de Heitor Emanuel Werneck Dezidério, nascido em 20/11/2016 e falecido em 28/11/2016 (cf. certidões de fls. 07/08 do evento nº 02).

Segundo consta da documentação juntada, sobreveio decisão da Autarquia Previdenciária pelo indeferimento da prestação almejada, sob o seguinte argumento: "não é devido o pagamento de salário maternidade pelo INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003" (cf. doc. 02, fl. 10).

Para comprovar suas alegações, a autora coligiu cópia de sua CTPS que demonstra que ela trabalhou de 01/10/2015 a 01/04/2016, como empregada para Renato Werneck de Paula (CNPJ nº 08.582.755), admitida no cargo de "higienizadora de epis" (fls. 56/73 do evento nº 02).

Aos autos também foi juntado, pela autora, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em seu nome, que acompanha as informações da CTPS (fl. 20 do doc. 02).

O réu, de sua banda, apresentou contestação genérica, adrede preparada, deixando de enfrentar detalhadamente a situação concreta da parte postulante e os fatos por ela tecidos na exordial; também não produziu prova (v. doc. nº 12).

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, por ocasião do nascimento de seu filho Heitor, em 20/11/2016, a demandante ainda conservava a qualidade de segurada da Previdência Social, estando no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, e seus §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se que, de acordo com o já mencionado anteriormente, em se tratando de segurada da modalidade empregada, como é o caso em tela, dispensa-se a exigência de carência para fins de salário-maternidade, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91.

Deixo consignado, por oportuno, que, a princípio, poder-se-ia crer que o INSS não merecesse figurar como réu no presente feito, por lhe eventualmente faltar legitimidade passiva tendo em conta o quanto disposto no art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003.

Conforme já se consignou neste decurso, no que toca à responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, compete à empresa efetivá-lo à respectiva empregada gestante.

Todavia, é cediço que a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, sendo dele o ônus financeiro, "[...] na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos" (cf. REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 – Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, publicado no DJe de 28/05/2013 – sublinhado) (cf. art. 72, § 1º, da LPBPS).

É o que vem decidindo o STJ, conforme recente julgado que se colaciona a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PELO INSS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O salário-maternidade tem natureza previdenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, "g", da Lei n. 8.213/91. 3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de "segurada". 4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação previdenciária garante tal condição àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição. 5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei n. 8.213/91. 6. O salário-maternidade deve ser arcaado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos. 7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário. 8. "A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos" (REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ – REsp 1511048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015) Não estando a autora, pois, incluída na folha de pagamento de seu ex-empregador, a concessão do benefício incumbe à Autarquia Previdenciária.

Vale destacar, finalmente, que o fato de a parte postulante já se achar com o vínculo empregatício cessado a partir da data de 01/04/2016, a indicar eventual despedida arbitrária de empregada durante o período gestacional (ADCT da CF/88, art. 10, II, "b"), também não descaracteriza a legitimidade passiva ad causam do INSS.

Assim também já se posicionaram nossos Tribunais Superiores (cf. TNU – Pedilef nº 0002867-07.2011.4.01.3818, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, publicado no DOU de 18/03/2016; TNU – Pedilef nº 5011645-18.2011.4.04.7108, Relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, publicado no DOU de 28/03/2014; TRF4 – APELREEX 5046132-32.2015.404.9999, Sexta Turma, Relator p/ acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 29/02/2016).

Frise-se, a propósito, que o tema chegou a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sede de incidente de uniformização julgado em 29/03/2012, nos autos do Pedilef nº 2011.72.55.000917-0, em que foi relator o Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira.

Na ocasião, foi proferida decisão segundo a qual "cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação" (grifado).

Ainda nesse ponto, é bem de recordar que o próprio Decreto nº 3.048/99 prevê, em seu art. 97, parágrafo único, que a segurada desempregada ainda no "período de graça" tem direito à percepção do salário-maternidade, diretamente pela Previdência Social, nos casos de demissão durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido – caso dos autos, a toda evidência.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para concessão do salário-maternidade, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido.

Quanto à data de início do benefício, a autora pede que seja deferido desde a data da postulação na esfera administrativa, em 05/12/2016 (fl. 02 do doc. 01).

Ora, somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial.

Logo, é devido o salário-maternidade a partir de 05/12/2016, quando requerido administrativamente (v. fls. 10 e 36/37 do evento nº 02).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho Heitor Emanuel Werneck Dezidério, a partir do requerimento administrativo, efetuado em 05/12/2016 (doc. 02, fls. 10 e 36/37), até a data de 03/04/2017 (120 dias após o início).

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório);
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000495-18.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001547
AUTOR: ROSELI FATIMA DE OLIVEIRA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSELI FATIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e portadora de doença que a incapacita para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos, agora, conclusos para julgamento.

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminares

I) Ausência de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que a parte autora postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

II) Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que se trata de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumprе ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pela autora.

III) Da ausência de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é elemento necessário à concessão do benefício pleiteado na demanda, portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide, razão pela qual é insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

IV) Da violação da regra que limita a alçada do JEF

A respeito da preliminar de ineficácia da sentença na parte que exceder a alçada do JEF, e alegação da violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre observar que o §4º do art. 17 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do JEF, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que eventualmente excederem o teto, razão pela qual afasto a preliminar.

V) Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, além de que a parte autora apresentou renúncia aos valores que eventualmente superem o limite do JEF, conforme Evento n. 02, fl. 03.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

VI) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, § 2º e 59, parágrafo único e 60, §6º).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.

Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).

Nesse sentido:

- (...)
2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
 5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico produzido em 01/06/2017 (Evento n. 26), o perito concluiu que a autora, 60 anos de idade, padeira, é portadora de "CID 10 - M05 Artrite reumatóide soropositiva", doença esta que causa incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual (questões "b", "f" e "g").

Ao se manifestar sobre o nexo causal entre a doença e possível acidente do trabalho, respondeu o perito que não há relação direta entre a patologia de que a autora é portadora e o trabalho por ela exercido (questões "d" e "e").

Consigne-se que a parte autora não narrou ter sofrido acidente de natureza laboral, tampouco se comprovou, no curso da instrução, a ocorrência de acidente de trabalho típico.

Dessa forma, do trabalho técnico infere-se que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade laboral. A respeito da data de início da incapacidade observa-se resistência do perito em afirmar alguma data que não seja a da própria perícia. Além disso, verifica-se, também, que o experto não entende muito bem quando tem início a incapacidade, na medida em que, em resposta a um dos quesitos, afirmou que a autora passou por perícia no INSS e não foi encontrada incapacidade. Ora, é sabido que o INSS, muita, e não pouca vez, indefere benefícios para segurados manifestamente incapacitados, de modo que o indeferimento por parte dos médicos da Autarquia nem de longe podem significar ausência de incapacidade laboral. Embora a perícia não fixou a data de início da incapacidade, foi a versão da autora que prevaleceu, no sentido de que ela estava incapacitada, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ela estava incapacitada quando requereu o benefício (14/02/2017 - Evento n. 02, fl. 30). Sobre a carência e qualidade de segurada, verifica-se que ambos os requisitos foram preenchidos, pois a litigante contribuiu individualmente ao RGPS de 01/12/2005 a 31/12/2016 (Evento n. 11). Preenchidos, portanto, os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. A autora pede o benefício “[...] a partir da competência 14.02.2017”, data esta do indeferimento do requerimento administrativo (Evento nº 01). Deve ser deferido, assim, a partir de 14/02/2017, data que corresponde à de entrada do requerimento administrativo (fl. 30 do Evento nº 02). A respeito do termo final do benefício, o perito exarou apenas uma sugestão de reavaliação em 06 meses, não tendo sabido precisar data para a cessação da incapacidade da autora (quesito “p” do Evento nº 26). Entretanto, esta sentença é posterior ao período fixado em perícia, de modo que a concessão do benefício para tempo pretérito implicaria em evidente prejuízo à parte autora, que não pôde passar por perícia administrativa depois dos seis meses sugeridos. Em caso que tal, o ônus da demora deve ser suportado pelo sucumbente, pois ele, ao agir ilícitamente, deu causa à propositura da ação. Assim, o benefício é devido até que a autora seja reavaliada em perícia administrativa, a ser marcada pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, a favor da parte autora, auxílio-doença de 14/02/2017 (requerimento administrativo - fl. 30 do Evento nº 02) até a realização de perícia administrativa. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo de 30 dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000339-64.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001588
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por Maria de Lourdes Carvalho Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de Narciso Jacinto dos Santos, fato ocorrido em 24/05/2013. Afirma a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser cônjuge do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurador. Juntou procuração e documentos (evento nº 02). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (evento nº 18). Juntou documentos (eventos nº 19 e 20). Vieram os autos, agora, conclusos para julgamento. É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...] § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispozo sobre os requisitos do benefício pretendido pelos demandantes estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da “[...] morte do segurado” (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]” (grifado). É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418), [...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada. A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário. O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De se esclarecer que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado § 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91. Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”. O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II – os pais; III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s) (art. 16, § 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, § 4º). Companheiro ou companheira. Segundo o § 3º do mencionado art. 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”. O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já aludido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, ao contrário do que dispõe o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao

benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente. Sucede que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei” (art. 5º – grifado). De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (“perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado”), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5º, I, “a”, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para benefícios a cargo do Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
[...]
V – para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente. Note-se, aliás, que como o benefício da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições reclamado pela LPBPS, a meu ver, não pode ser confundido com aquele instituído, de vez que não impede o deferimento da benesse, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem vertidas sem interrupção.

Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido antes da data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III).

Se o óbito, contudo, for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior.

Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.

Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, situação essa que só desaparece com o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC.

Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.405.909/AL, T1 – Primeira Turma, DJe 09/09/2014; REsp 1.354.689/PB, T2 – Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 90 dias (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15).

No caso dos autos, o ponto controvertido é a qualidade de segurado do falecido, uma vez que se alega na inicial que, ao tempo de sua morte, já teria implementado todos os requisitos para obter o benefício da aposentadoria por idade.

O óbito de Narciso Jacinto dos Santos, ocorrido em 24/05/2013, está demonstrado pela respectiva certidão, acostada à fl. 06 do doc. nº 02.

A qualidade de dependente da postulante, em relação ao falecido, foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 05, do doc. nº 02 dos autos.

A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, art. 16, da Lei nº 8.213/91.

A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora juntou os documentos de fls. 11/21 do doc. nº 02, que corresponde à consulta eletrônica do Processo n. 0002192-11-2011.4.03.6139, que tramitou pela Vara Federal de Itapeva/SP.

Naquele processo, em que se discutia a concessão de aposentadoria por idade rural, o marido da autora, Narciso Jacinto dos Santos, obteve sentença de procedência, devendo a Autarquia Ré implantar em seu favor o benefício concedido.

A sentença transitou em julgado em 14/08/2013, nos termos da decisão publicada no DEJ.

Entretanto, Narciso faleceu no curso do processo, antes de o réu implantar a aposentadoria por idade.

De sua banda, o réu apresentou contestação genérica, adrede preparada, deixando de enfrentar detalhadamente a situação concreta da parte litigante e os fatos tidos na exordial (evento nº 18).

Com efeito, verifica-se que o falecido, embora o INSS ainda não tivesse implantado o benefício previdenciário em seu favor, já havia obtido sentença de procedência no Processo n. 0002192-11-2011.4.03.6139, transitada em julgado.

Desse modo, sobejando evidenciado que Narciso Jacinto dos Santos satisfazia, quando de seu falecimento, aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade pelo RGPS, cabível se mostra, na espécie, o deferimento da pensão por morte em favor de sua dependente, tal como delimitado pela regra excepcional inserta no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 (cf. Súmula nº 416 do STJ).

Logo, a demanda há de ser acolhida.

Tendo em vista, pois, que o evento morte ocorreu em 24/05/2013, aplicável ao caso em comento, como já aludido anteriormente, as disposições anteriores à Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Assim sendo, a pensão por morte é devida de forma vitalícia à autora.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora requereu a concessão do benefício a partir do óbito de seu marido, ou seja, de 24/05/2013.

Por sua vez, o requerimento administrativo do benefício ocorreu transcorrido mais de 02 (dois) anos do óbito, em 23/09/2015.

À vista disso, é devido o benefício a partir do requerimento administrativo, em 23/09/2015 (doc. 02, fl. 03).

Ademais, conforme doc. 19, a autora recebe benefício assistencial de amparo ao idoso desde 19/09/2016, benefício este não acumulável com a pensão por morte, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, podendo a parte optar administrativamente pelo benefício mais vantajoso.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora, Maria de Lourdes Carvalho Santos, o benefício da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2015 – doc. 02, fl. 03).

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório);
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000254-44.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001503
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA GALVAO (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Antonio de Oliveira Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, ofertou parecer pela procedência do pedido (doc. 29).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Representação processual

Compulsando os autos, verifico que o laudo médico pericial acabou por concluir que o litigante, embora já tenha atingido a maioria civil (art. 5º do Código Civil), na verdade é portador de enfermidade psíquica consistente em “[...] demência (F00/CID-10) e dependência de álcool (F10.5/CID-10)” (cf. evento nº 23).

Inclusive, com sérios indícios de que pode necessitar de auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida cotidiana.

Veja-se que o perito concluiu que “o periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragmatismo e hipovolição. Prejuízo cognitivo global. [...] Crítica e capacidade de julgamento prejudicada” (doc. nº 23, tópicos “exame psíquico” e “discussão” – grifado).

Todavia, vê-se que o requerente ajuizou a presente ação desacompanhado de seu representante legal.

Com efeito, em que pese a circunstância de a Lei nº 9.099/95, pelo seu art. 8º, não admitir a participação como parte do incapaz nos processos submetidos a seu rito, é certo que o FONAJEF editou o Enunciado nº 10 sustentando a possibilidade de o incapaz, desde que devidamente representado, provocar a jurisdição por meio dos Juizados Especiais Federais. Confira-se:

O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.

Assim sendo, com fulcro no art. 72, I, do Código de Processo Civil, NOMEIO ex officio a genitora do autor, Maria Benedita Galvão (doc. 02, fls. 02/03), como sua curadora especial e representante nos autos, e DECLARO sanado o vício diante da manifesta ausência de prejuízo às partes, consoante dispõe o art. 283, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias, devendo a Secretaria acompanhar e proceder com as retificações necessárias no cadastro, devendo o processo permanecer SUSPENSO até lá (art. 76, caput, do CPC).

b) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rel 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação.

Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É o juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balanço de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRECISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que recebe benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 05/06/2017 indica que o núcleo familiar é composto (nos termos precitados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) apenas pelo requerente, que vive sozinho, é solteiro e possui escolaridade até o 3º ano do ensino fundamental.

Consta que o autor atualmente está desempregado e não possui renda, bem como que sobrevive de permanente auxílio material prestado por sua genitora (cf. docs. 23/24 e 33).

No aludido estudo consta, ainda, que o demandante possui despesas mensais com energia elétrica (R\$ 30,00), saneamento básico (R\$ 40,00) e gás de cozinha (R\$ 12,00). A alimentação é integralmente fornecida pela sua mãe (evento nº 24).

A moradia foi assim descrita pela assistente social (docs. 24/25):

A moradia é própria. Avaliada em R\$ 10.000,00. [...] As condições da moradia são razoáveis. A casa possui uma cozinha conjugada com sala, um quarto e um banheiro. É forrada, coberta com telha Eternit, chão de cacos de ladrilhos. Á área externa é razoável, o quintal é pequeno e o chão é cimento grosso. A mobília é precária, nada que guarneça a residência. Em relação à higiene é razoável, uma vez que é a genitora do autor que realiza as tarefas domésticas. Possui energia elétrica, possui água encanada e tratada, possui rede de esgoto, possui coleta de lixo e rua asfaltada. Não possui telefone fixo, nem terreno, nem outro imóvel e nem mesmo automóvel. É oportuno citar também as seguintes considerações que foram tecidas pela perita em sua peça (cf. evento 24):

O autor declarou que não consegue trabalhar e não mais conseguiu se expressar. No momento estava presente a genitora que verbalizou que o autor tem depressão e tem apresentado surtos psicóticos e ela idosa com 76 anos de idade, pretende assim que ele começar a receber o benefício colocá-lo no asilo para que receba os cuidados devidos. Disse ainda a genitora que ela é aposentada com um salário mínimo e está tendo dificuldades em continuar auxiliando o filho em suas despesas.

[...]

O autor declarou com o auxílio de sua genitora que há dois anos deixou o trabalho no açougue Daeda, onde trabalhava de auxiliar de açougue e não mais conseguiu retornar. Na época recebia um salário mínimo mensal e não era registrado em carteira. Disse ainda que contribuiu apenas alguns meses anteriormente com o INSS.

Assim sendo, quanto à situação econômica, constato que a renda per capita da parte postulante é flagrantemente inferior a 1/4 do salário mínimo (igual a “zero”); logo, satisfeito está o requisito de miserabilidade.

No que concerne, por outro lado, ao critério da deficiência, também resta configurado no caso, porquanto o autor foi submetido a perícia médica na data de 05/05/2017, tendo sido examinado por profissional da área de psiquiatria. Na ocasião, o perito acabou por atestar a existência de moléstias caracterizadoras do impedimento de longo prazo, sendo muito enfático nesse sentido, sem que tivesse fixado sua data de início, a saber (evento nº 21 – destacado):

[...]

DISCUSSÃO

O periciando apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragmatismo e hipovolição.

Prejuízo cognitivo global.

O quadro é compatível com demência (F00/CID-10) e dependência de álcool (F10.5/CID-10).

Tem usado diazepam 30mg/dia, clomipramina 50mg/dia e quetiapina 300mg/dia com resposta insatisfatória ao tratamento.

Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

CONCLUSÃO

As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(A) autor(a) é acometido(a) da moléstia alegada na petição inicial? Sim.
2. Em que consistem as moléstias constatadas? O quadro é compatível com demência (F00/CID-10) e dependência de álcool (F10.5/CID-10).
3. A parte autora possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Sim. Mental e intelectual.
 - Em caso positivo, este impedimento gera uma incapacidade para a vida independente ou uma incapacidade para o trabalho? Sim.
 - O impedimento da parte autora produz efeitos pelo prazo mínimo de 02(dois) anos? Sim.
4. O(A) autor(a) encontra-se em tratamento? Existe tratamento eficaz ou que, ao menos, recupere a capacidade para as atividades da vida diária? Não.

[...]

O pleito, portanto, é de ser acolhido.

Ao deduzir sua pretensão em Juízo, o demandante pugnou pela concessão “[...] desde a data do requerimento administrativo, 05/09/2016” (fl. 01 do doc. 01).

Cumprido, nesse passo, que somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial.

Embora na perícia médica judicial não se tenha precisado a data de início do impedimento de longo prazo, é bem de ver, consoante a prova produzida nos autos, que o autor é portador de doenças mentais – que não se originam nem se agravam subitamente.

Além disso, o quadro de hipossuficiência descrito na inicial foi confirmado pelo estudo socioeconômico.

Logo, tendo a versão da parte postulante prevalecido nos autos, o benefício lhe é devido desde o requerimento administrativo, efetuado em 05/09/2016 (evento nº 02, fl. 04).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir de 05/09/2016 (data em que efetuado o requerimento administrativo – fl. 04 do doc. nº 02). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do prazo concedido para a parte autora regularizar a sua representação processual, para fins de recebimento dos valores objeto da condenação, a parte autora deverá juntar cópia do termo de curatela, ainda que provisória, ou eventual decisão do Juízo competente sobre a capacidade da parte autora para os atos da vida civil.

Ato contínuo, após o cumprimento da determinação supra, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000247

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000122-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001459

AUTOR: EMANOEL MOREIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por Emanuel Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 11).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

- a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de pr évio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fls. 23/25, revela que em 19/08/2016 e em 05/12/2016 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

- b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

- c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cedho, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

- d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

- e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF (cf. evento nº 01).

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar do bojo da petição inicial (v. evento nº 01, fl. 01).

- f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superassem o limite do JEF, de acordo com a peça exordial (fl. 01 do doc. nº 01).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, porquanto não houve o decurso de mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido na data de 19/04/2017 concluiu o perito ser o requerente portador de “câncer gástrico e hérnia abdominal – CIDs C16 e K46” (cf. evento nº 20). Segundo o citado laudo médico, tais enfermidades causam incapacidade total e permanente para o trabalho (doc. nº 20).

Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que “[...] o câncer foi diagnosticado em 2015 e a hérnia se manifestou em 2012”, bem como que a incapacidade manifestou-se “[...] a partir do diagnóstico do câncer gástrico” (cf. evento nº 20).

No que tange ao início da incapacidade, embora o perito a tenha fixado em 2015, quando diagnosticado o câncer, é bem de ver que ele se baseou no relato do autor.

Observe-se que consta dos autos documento indicando internação hospitalar de 18/03/2016 a 19/03/2016, por diagnóstico de hérnia abdominal (doc. 02, fl. 26) e que o autor efetuou recolhimentos aos cofres do RGPS na categoria facultativo, de 01/03/2016 a 30/06/2016 e de 01/12/2016 a 31/12/2016, (fls. 17/18 do doc. 02; evento nº 26).

O auxílio-doença foi requerido pela primeira vez em 19/08/2016 (fl. 24 do evento nº 02).

Mas há documentos nos autos, datados de 03/11/2016 e 21/12/2016, posteriores ao diagnóstico do câncer, revelando que, para o INSS, a parte autora teria retomado a sua capacidade laborativa (perícias administrativas, no evento 17, fls. 09/10).

Tanto assim, que o auxílio-doença que o autor postula nestes autos, foi indeferido pelo réu, em agosto de 2016, sob o argumento de que ele estaria capacitado para o trabalho.

Assim, constatada a incapacidade na perícia judicial e não havendo certeza da data de início da incapacidade, mas apenas indícios, é de se entender que ela existe a partir do primeiro requerimento administrativo.

Com efeito, foi a versão de incapacidade sustentada pela parte autora que prevaleceu.

Posteriormente, com a produção do laudo em 19/04/2017 pelo perito do Juízo, pôde ter-se certeza de que a incapacidade atestada era permanente e a parte litigante insuscetível de reabilitação (evento nº 20).

Dessa forma, quando postulou administrativamente o benefício, na data de 19/08/2016, o autor ainda se encontrava no “período de graça”, conservando a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, VI e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (figura do segurado facultativo).

Tratando-se de neoplasia maligna a moléstia diagnosticada (câncer gástrico), dispensado, pois, o requisito da carência, ante o que dispõem os arts. 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91 (cf. resposta ao respectivo quesito do Juízo, evento nº 20).

O acolhimento da demanda, portanto, é medida de rigor.

Com relação à data de início do benefício, pede o autor que seja concedido “[...] retroativo a data do primeiro pedido administrativo”, sem dizer, no entanto, quando ocorreu, de modo que somente pelos documentos encartados com a inicial é possível revelar a questão omitida (fl. do doc. 02).

Logo, é de ser concedido o auxílio-doença desde 19/08/2016, quando efetuado o primeiro requerimento administrativo trazido aos autos pela parte autora, até a data de 18/04/2017 (cf. fls. 23/25 do evento nº 02).

A aposentadoria por invalidez, de outra banda, é devida a partir da realização da perícia médica em 19/04/2017, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o demandante insuscetível de reabilitação (cf. evento nº 20).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 19/08/2016, data do requerimento administrativo (fl. 24 do doc. 02), até 18/04/2017, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica (na data de 19/04/2017 – evento 20). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- intimem-se os beneficiários para ciência;
- arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6204000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000016-14.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6204000305

AUTOR: HELLOISA DE ALMEIDA FREITAS (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) JULIANA BORGES DE FREITAS (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) HELLEN JULIA DE ALMEIDA FREITAS (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor de HELLOISA DE ALMEIDA FREITAS e de HELLEN JULIA DE ALMEIDA FREITAS, com DIB 04/05/2016, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, conforme a fundamentação.

Sobre as prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverá incidir, a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei nos intervalos supramencionados, juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810 – vale dizer, quanto aos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000003-49.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6204000312

AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS RODRIGUES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ajuizado por MARIA DE LOURDES RAMOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

-FUNDAMENTAÇÃO-

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

Quanto ao requisito etário, nota-se que a parte autora é nascida em 07/12/1951, logo, atualmente conta com aos 66 (sessenta e seis) anos de idade.

No que tange ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF.

Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS, proferindo acórdão cuja ementa é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, o estudo social realizado constatou que a autora reside em imóvel simples, mas próprio, guarnecido com o mobiliário essencial à vida digna, com o esposo, que é aposentado e recebe benefício no valor de um salário mínimo.

Pois bem. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), em seu art. 34, parágrafo único, dispõe que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família do idoso não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Da leitura do dispositivo, conclui-se que o objetivo do legislador foi preservar a renda mínima recebida pelo idoso (no montante de um salário mínimo), excluindo-o do cálculo da renda per capita familiar.

Nesse sentido foi a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, sem pronúncia de nulidade, verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2.

Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se

maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será

computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, relator MINISTRO GILMAR MENDES, STF.)

O Superior Tribunal de Justiça também julgou a questão pela sistemática dos recursos repetitivos, decisão com trânsito em julgado em 16/12/2015, firmando o entendimento de que deve ser excluído do cômputo da renda familiar para concessão de LOAS o benefício previdenciário de um salário mínimo recebido por idoso:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Portanto, no cálculo da renda familiar para concessão do benefício assistencial deve ser excluído o benefício de renda mínima, previdenciário ou assistencial, recebido por idoso com mais de 65 anos, o valor de um salário mínimo de benefício previdenciário de montante superior recebido por idoso com mais de 65 anos e o benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência de qualquer idade.

Assim, a aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora deve ser excluída do cálculo da renda per capita do grupo familiar porque de valor mínimo. Uma vez excluído, a renda mensal do grupo familiar é zero, configurando a hipossuficiência econômica haja vista a presunção absoluta de miserabilidade.

Portanto, tendo a autora satisfatoriamente preenchido os requisitos legais, faz jus ao benefício pleiteado.

Dada a inexistência de comprovação da data na qual realizado o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será a data da citação, isto é, 25/10/2017 (STJ, AgRg no REsp 1532015/SP, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 14/08/2015).

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA em favor da parte autora.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação e ao pagamento dos valores devidos a título de benefício de prestação continuada em favor de MARIA DE LOURDES RAMOS RODRIGUES, com DIB 25/10/2017, bem como ao pagamento das prestações devidas desde então.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos índice do IPCA-E, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 29 de maio de 2018.

000002-64.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6204000308
AUTOR: NELSON TREVIZAN (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de NELSON TREVIZAN, com DIB 22/11/2017, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontados os valores inacumuláveis eventualmente recebidos administrativamente e aqueles pagos em decorrência da tutela provisória ora concedida.

Sobre as prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverá incidir, a partir do vencimento de cada uma delas, pensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810 – vale dizer, quanto aos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para imediata implantação do benefício, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 29 de maio de 2018.

0000020-85.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6204000309
AUTOR: APARECIDA LOURENCO DE SENA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação e ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença em favor de APARECIDA LOURENCO DE SENA, com DIB 09/11/2017, devendo ser mantido nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, condenando-o, outrossim ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontados os valores inacumuláveis já recebidos administrativamente (especialmente o NB 6199489040, DIB 31/08/2017 e DCB 17/07/2018) e em razão da tutela provisória de urgência ora concedida.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para imediata implantação do benefício, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000019-66.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000280
AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA DE JESUS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aguardar-se a manifestação da parte autora acerca da prevenção acusada, ou, sendo silente, certifique a secretaria o decurso do prazo assinalado.

Nada a prover quanto a informação de item 16, eis que não causou qualquer prejuízo ao autor. Desconsidere-se a informação prestada pelo perito.

0000055-45.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000287
AUTOR: LUCINEIA FERNANDES COSTA DE OLIVEIRA (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da manifestação de item 23, intime-se, novamente, à EADJ de Dourados/MS, para que implante o benefício de auxílio doença em favor do autor, nos termos sentenciados. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do determinado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao chefe da EADJ em Dourados/MS.

Cumpra-se, com urgência.

0000033-50.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6204000281
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em tempo, determino a realização de perícia social para constatação das condições sócioeconômicas da parte autora.

Nomeio como perita a Assistente Social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, a perícia será levada a efeito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do dia 21 de junho de 2018, no domicílio do(a) autor(a).

A parte autora será intimada, acerca da perícia designada, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 7º, da Portaria n.º 7 deste Juízo Federal Cível de Naviraí, publicada no dia 02.02.2017, e do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o qual delega competências para os atos que discrimina, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0000199-82.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000178
AUTOR: ENEDINA CAPISTRANO FREITAS (MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS)

0000221-43.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000181TATIANE OLIVEIRA DOS REIS (SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

0000202-37.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000179EZEQUIEL PEREIRA DE SOUZA (MS023265 - JAQUELINE SILVA DE OLIVEIRA)

0000216-21.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000180SOLANGE MARIA PEREIRA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

0000197-15.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6204000177SANDRO ALVARENGA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2018/6334000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000154-76.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005643
AUTOR: MARIA LOPES DOS SANTOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por MARIA LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 20). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 24). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 20. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 17/02/2017 (dia seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença)

DIP: 01/05/2018

RMI: conforme apurado pelo INSS

Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta será limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria, o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000154-76.2018.4.03.6334

AUTOR: MARIA LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 15197465808

NOME DA MÃE: ANA LOPES DE LIMA

ENDEREÇO: OUTROS APUCARANA, 571 - - JD PARANA

ASSIS/SP - CEP 19807540

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 17/02/2017 (dia seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença)

DIP: 01/05/2018

RMI: conforme apurado pelo INSS

0000130-48.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005635

AUTOR: LUCILA REGINA DOS REIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por LUCILA REGINA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 20). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 24). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 20. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. O INSS CONVERTERÁ o benefício de auxílio-doença (NB 617.690.972-8) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos seguintes termos:

DIB: 31/03/2017 (DIB do NB 617.690.972-8)

DIP: 01/05/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta será limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria, o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e,

caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

- a) comprove nos autos a implantação e
- b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000130-48.2018.4.03.6334

AUTOR: LUCILA REGINA DOS REIS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 09105813808

NOME DA MÃE: MARIA BARBOSA DE LIMA REIS

Nº do PIS/PASEP:12217502435

ENDEREÇO: BARAO DO RIO BRANCO, 628 - - CENTRO

ASSIS/SP - CEP 19814020

ESPÉCIE DO NB: CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NB 617.690.972-8- em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos seguinte termos:

DIB: 31/03/2017

DIP: 01/05/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

0000101-95.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005637

AUTOR: ANTONIO HONORIO DA COSTA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por ANTONIO HONORIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 26). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 28 e 29).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 26. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB nº 6099998016, a partir do dia seguinte a cessação em 23/05/2017, e o converterá em aposentadoria por invalidez a partir de 24/05/2017, com DIP em 01/05/2018 e RMI conforme apurado pelo INSS.

Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta será limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade, o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

- a) comprove nos autos a implantação e
- b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000101-95.2018.4.03.6334

AUTOR: ANTONIO HONORIO DA COSTA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01512239801

NOME DA MÃE: HELENA MARIANO DA COSTA

ENDEREÇO: RUA MONSARAS, 153 - - VILA DOS LAGOS

TARUMA/SP - CEP 19820000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB nº 6099998016, A PARTIR DE 23/05/2017 E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NOS SEGUINTE TEMORS:

DIB: 24/05/2017

DIP em 01/05/2018

RMI conforme apurado pelo INSS.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000134-85.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005636

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 25). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 27 e 28).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 25. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 10/11/2017 (data seguinte à DCB do NB 31/601392344-6)

DIP: 01/05/2018

RMI: conforme apurado pelo INSS

Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta será limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade, o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991 Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000134-85.2018.4.03.6334

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03922867855

NOME DA MÃE: IORIDES HONORATA CORDEIRO

ENDEREÇO: RUA APUCARANA, 76 - CASA - JARDIM PARANA

ASSIS/SP - CEP 19807540

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos seguintes termos:

DIB: 10/11/2017 (data seguinte à DCB do NB 31/601392344-6)

DIP: 01/05/2018

RMI: conforme apurado pelo INSS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser supragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0000270-53.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005556

AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DA ROCHA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002646-80.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005555

AUTOR: MARILENA MARIANO CEARA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0003000-08.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005045
AUTOR: LAURINDO JUNIOR BERGAMO (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000768-86.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005428
AUTOR: CAMILA CRISTINA PEREIRA (SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001112-04.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005305
AUTOR: NARCISO DA SILVA FERREIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001150-16.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005288
AUTOR: NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000816-79.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005407
AUTOR: ANDRE RICARDO PETENACI (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001668-06.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005191
AUTOR: MARCOS SHELTON DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001122-48.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005301
AUTOR: MISAEEL DA SILVA MAIA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000772-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005426
AUTOR: RAQUEL SOARES INACIO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002582-70.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005065
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS JERONIMO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000312-34.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005031
AUTOR: THAIS FERNANDA DIAS ULIANO (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1 - RELATÓRIO:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de prorrogação do benefício de pensão por morte NB n.º 169.042.489-0, deduzido por THAIS FERNANDA DIAS ULIANO, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário, ao fundamento, em síntese, de que se trata de benefício essencial no que concerne às suas condições mínimas de sobrevivência, bem como o acesso à formação educacional e profissional.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.

No caso em questão não se discute o direito da autora ao benefício em questão, já que o INSS reconheceu em seara administrativa, concedendo, ante a qualidade de segurado do seu genitor (Rogério Carlos Souza Uliano, falecido em 15/05/2015), no momento do óbito, o benefício de pensão por morte requerido (NB n.º 169.042.489-0).

A presente hipótese diz respeito à prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o(a) beneficiário(a) complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de ser estudante de curso universitário. A incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente da parte autora não é arguida, limitando-se a causa de pedir apenas à prorrogação do benefício previdenciário por ser estudante universitário.

É esta a norma inserida no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, que trata dos dependentes:

'Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

Por sua vez, o artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre a pensão por morte, preceitua que:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte da quele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015).

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

(...)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.” (destaquei)

Veja-se que é da própria letra da lei que o pagamento de pensão por morte a dependente de segurado extingue-se quando o filho completa 21 anos de idade, salvo se inválido, ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário.

Confram-se os seguintes precedentes:

'Previdenciário. Pensão por morte. Dependente. Filho. Estudante de curso universitário. Prorrogação do benefício até os 24 anos de idade. Impossibilidade. Precedente.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei n.º 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido.' (REsp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.) (destaquei)

'Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Lei n.º 8.213/91. Idade limite. 21 anos. Estudante. Curso universitário.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.' (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1.º.2.06.) (destaquei)

'Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Filha não-inválida. Cessação do benefício aos 21 anos de idade. Prorrogação até os 24 anos por ser estudante universitária. Impossibilidade.

1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento de completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1.º.2.06.) (destaquei)

No mesmo sentido: REsp-768.174, Ministro Nilson Naves, DJ de 28.3.06; REsp-811.699, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.3.06. Analisando situação semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 281511/SP, Rel. Galvão Miranda, DJ 31/01/2007, p. 598):

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada a Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, § 2º, inc. II, da Lei 8.213/91).

2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois,

no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei.

3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de a autora estar desempregada, ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.

4. Apelação da parte autora improvida." (destaque)

O entendimento restritivo ao direito pleiteado pela parte autora, portanto, resta consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial adotado por aquelas cortes.

Ademais, não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissão de tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido:

"(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)" (Supremo Tribunal Federal, RE-Agr 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).

Ora, além de ser vedada a extensão de benefícios previdenciários fora das hipóteses legais, sem que haja prévia fonte de custeio, autorizar a concessão de pensão por morte para custear estudos universitários, quando a própria parte mostra-se apta ao trabalho (registra-se que milhares de estudantes em nosso país dedicam-se, integralmente, ao trabalho e estágios para poderem arcar com as despesas dos estudos e do lar) é permitir a violação ao princípio da isonomia e a transfiguração do Sistema Previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflete a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influence a decisão da causa”). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0002210-24.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005089
AUTOR: MARISSA APARECIDA ALVES (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000760-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005432
AUTOR: JAIRO LUIZ LOURENCO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000728-41.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005439
AUTOR: VANDERLEIA DE FATIMA DA FONSECA (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA, SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002192-03.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005096
AUTOR: GRAZIELE DE OLIVEIRA MARIANO (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000840-10.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005397
AUTOR: CLEDEMILSON LEANDRO DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001316-48.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005240
AUTOR: DEVANIL APARECIDO BATISTA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000446-75.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005523
AUTOR: LUIS FERNANDO VITOR BATISTA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatário dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentir que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: **PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente asservera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr. Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juizes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. De firo/mantenha a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.**

0002130-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/633400515
AUTOR: SIDNEI SANTOS ALBINO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001900-18.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005158
AUTOR: LUCIMARA DE PAIVA DELFINO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000091-22.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005021
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 545.284.393-7, desde a data da cessação, ocorrida em 16/05/2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Prolatada sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, os autos foram remetidos para a Turma Recursal, para julgamento do recurso interposto pela parte autora. A Turma Recursal deu provimento ao recurso para afastar a extinção do processo e determinar a devolução dos autos para instrução e julgamento (evento n.º 23).

Foi determinada a realização da prova pericial.

Após a manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Examinando-a em 22/11/2017 (evento n.º 43) a Sra. Perita Médica do Juízo concluiu que a autora, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, é portadora de transtorno de personalidade do tipo dissociativo (CID10-F44), associado com Psicose Histérica. Relatou que no ato da perícia médica, periciada afirmou estar bem psicologicamente, sem nenhuma queixa psíquica; não realiza tratamento psiquiátrico há 03 anos e não faz uso de nenhuma medicação psicofarmacológica. Concluiu que a autora encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual (doméstica) e/ou para exercer os atos da vida civil.

Ademais, conforme CNIS anexado aos autos (evento n.º 34), desde 01/12/2016 a autora vem contribuindo com a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, ou seja, está exercendo atividade laboral. Não resta incapacidade laboral.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoada as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato inconferente de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá

requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

000030-93.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005594

AUTOR: JOSETE DE SOUZA MAZUL (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 26/01/2018, o Sr. Perito Médico constatou que a autora é portadora de transtornos dos discos lombares, síndrome do manguito rotador, asma brônquica, hipertensão arterial sistêmica e artrose generalizada.

Concluiu que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada apresenta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborais já desenvolvida, decorrente de patologia grave nos ombros e alterações na coluna lombar. No entanto, declara ser Do Lar há seis anos, ou seja, antes do surgimento das patologias atuais. Dessa forma, para a atividade habitual (Do Lar), não há incapacidade.” (grifei)

Não há dúvidas quanto à atividade laborativa da autora, porquanto declarou na petição inicial ser “do lar”, o laudo da perícia administrativa também confirma que a autora é “dona de casa” (ff. 34, evento n.º 02), no processo anteriormente proposto pela autora e também se qualificava como “do lar” (ff. 36, evento n.º 02) e suas contribuições à Previdência Social, desde 2011, são efetuadas na qualidade de contribuinte facultativo. Apenas um único vínculo empregatício, que perdurou por dois meses, no ano de 1980, a autora recolheu como empregada.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericruciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laboral atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0000948-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005656

AUTOR: ARGEMIRO FAUSTINO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 541.16.7.945-8, concedido em 01/06/2010 e cessado em 28/06/2017, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que requereu o auxílio-doença em 01/06/2010, sendo o pedido indeferido sob n.º 541.16.7.945-8, o que deu ensejo à propositura da Ação n.º 0001331-91.2011.403.6116, julgada parcialmente procedente para conceder o benefício com DIB em 01/06/2010, cessado em 28/06/2017.

Cópia do acórdão proferido nos autos anteriormente proposto pelo autor foi anexado no evento n.º 07.

Prova pericial produzida, contestação apresentada, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 04/04/1975 sendo seus vínculos/contribuições os seguintes:

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado "período de graça".

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 22/03/2018 (evento n.º 33), a Sra. Perita Médica do Juízo, ressaltou que "...a documentação médica apresentada pelo autor é bastante escassa e não comprova regularidade no seguimento médico no período em que usufruiu benefício previdenciário e nem depois de sua cessação. No caso das cardiopatias, a apresentação clínica ao repouso, ou seja, aquilo que se consegue aferir pelo exame físico pericial, pode se mostrar normal enquanto parâmetros de exames complementares revelam sinais de disfunção cardíaca com prognóstico ruim em situações de estresse físico, quando a demanda cardíaca aumenta. Deste modo, a avaliação da capacidade laboral em pessoas com doença cardíaca deve levar em conta necessariamente o somatório entre achados clínicos e resultados de exames. A escassez de documentos médicos dificulta a formação da convicção pericial. Considerando-se o descrito anteriormente, após entrevista, exame clínico e análise documental, destacamos que a documentação médica aponta que o Autor apresenta doença isquêmica do coração. Não foram descritos os tratamentos realizados até o momento ou evolução da doença frente à terapêutica. Os achados de exame clínico não revelam alterações de caráter limitante ao exercício do trabalho. Contudo, ecocardiograma revelou redução da fração de ejeção, um dos parâmetros para se avaliar a função cardíaca. Diante do exposto, entendemos haver debilidade da função cardíaca que não é compatível com o exercício do trabalho habitual. Não existe qualquer evidência que aponte que o tratamento clínico não será efetivo na reversão das alterações. Em suma, o autor apresenta doença isquêmica do coração, com sinais de debilidade da função cardíaca em ecocardiograma, condição incompatível com o exercício do trabalho habitual. Tratamento clínico (medicamentos) poderá resultar em recuperação. Estima-se que se recupere em 4 meses a contar da data do exame pericial (22/03/2018)". Concluímos haver incapacidade laboral total e temporária. Estima-se recuperação em 4 meses a contar da data do exame pericial (22/03/2018)".

Fixou a data de início da doença em 1995, com base no relato do autor, ressaltando que a incapacidade permanece desde a cessação do último benefício previdenciário em 28/06/2017, com base em ecocardiograma de junho de 2017. Veja-se, a propósito, que, no item 1.2 da perícia, o autor relata que: "...em 1995, sofreu dois infartos do miocárdio. Afirma ter sido submetido a dois cateterismos e duas angioplastias. A despeito do tratamento, evoluiu com dor em queimação na região esternal aos esforços. A dor não aparece em repouso. (...)"

Pois bem. No caso em questão, é possível vislumbrar que as moléstias que afligem o autor tiveram início em 1995, conforme relatado pelo próprio autor no exame pericial. O conjunto probatório produzido nestes autos, em especial o laudo pericial judicial, precisou a data de início da doença, fixando-a em 1995, com base no relato do autor que foi claro ao afirmar que ele sofreu dois infartos do miocárdio.

Observa-se, do CNIS, que o autor retomou suas contribuições à Previdência Social em 01/11/2009, tendo efetuado seus recolhimentos à Previdência Social até 31/03/2013. Veja-se que, após sua última contribuição, em 29/05/1992, o autor esteve afastado do RGPS por mais de 17 anos, retomando seus recolhimentos previdenciários em 01/11/2009, aos 59 anos, quando já havia sofrido infarto e suportava as consequências da moléstia incapacitante. Já em junho/2010, teve deferido o benefício de auxílio-doença, por força da decisão proferida nos autos n.º 0001331-94.2011.403.6116, cessado em 27/11/2017. Ora, resta claro nos autos que o autor retomou sua contribuição ao RGPS quando já se encontrava doente e sabia que iria precisar da cobertura previdenciária.

Portanto, quando surgiu a doença, em 1995, o autor não estava contribuindo para o RGPS e, quando ingressou em 11/2009, já era portador da moléstia que atualmente o incapacita. É notório que tal moléstia, se não for tratada usando-se das terapêuticas disponíveis, tende a piorar. Assim, é claro que quando a autora decidiu retornar ao RGPS já estava doente e já sabia que muito provavelmente iria necessitar do socorro da Previdência Social futuramente, visto o avanço da doença, circunstância impeditiva a concessão do almejado benefício, eis que se trata de burla ao sistema previdenciário, que trata de proteger situações de incapacidade laboral futuras e incertas. Desta forma, resta incontroverso que a doença cometeu o autor antes dele ingressar no RGPS, com o claro e previsível propósito de gozar de benefício por incapacidade quando a doença eventualmente lhe retirasse a capacidade laboral, o que de fato aconteceu, vide à conclusão pericial. O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, porque é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS, ou seja: não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião.

Nem se diga ainda que houve agravamento da doença em razão do exercício da profissão habitual do autor. Ressalte-se ainda que a Lei n.º 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele que possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade.

Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez", vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59.

A interpretação equivocada da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social.

Em suma, a lei permite que o indivíduo filie-se a qualquer momento ao Regime Geral da Previdência Social, estabelecendo, somente, requisitos positivos como carência, tempo de contribuição, idade, qualidade de segurado, entre outros, e requisitos negativos, como, por exemplo, inexistência de preexistência da enfermidade incapacitante no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que neste último caso ressalva expressamente a possibilidade de se conceder a proteção caso a incapacidade decorra de agravamento da doença preexistente.

Portanto, apesar da autora, quando da propositura da demanda, ser portadora de moléstia, a ponto de gerar-lhe a incapacidade para toda e qualquer atividade, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há de ser indeferido, haja vista a moléstia ser preexistente ao ingresso do autor ao Sistema Previdenciário. Para estes casos, recomenda-se o requerimento do benefício assistencial, benefício este que, pelo caráter assistencial, não exige contribuições e não envolve questões como a preexistência da doença.

Nesse ponto, observo, a propósito, não ser vinculante o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até porque referente a outro processo, com elementos probatórios talvez diversos. E, como se sabe, a fundamentação (no caso, o não reconhecimento da doença pré-existente) não faz coisa julgada.

Assim sendo, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos.

Deferio/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente asserve que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular,

em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa"). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0000482-45.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005517

AUTOR: ROSELI MARIA DOS SANTOS NATANAEL ALVES DOS SANTOS SEBASTIAO GONCALVES LOPES (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) ROBERTO CARLOS DE CAMPOS WANDER CAMARGO DOS SANTOS SEBASTIAO GONCALVES LOPES (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000354-20.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005547

AUTOR: REGILDO MARCIO GONCALVES DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controversida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos títulos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual o s processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa"). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0000796-88.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005415

AUTOR: FREDERICO JOSE FURLAN (SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO, SP329406 - THALITA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000762-16.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005431

AUTOR: RUBENS ALVES DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002128-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/633400516

AUTOR: EDSON APRIGIO FERREIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. Relatório

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão.

2. Fundamentação

Trata-se de demanda em que a matéria controversida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada.

Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Publicação: 15/05/2018

Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro/mantenho a gratuidade da justiça.

Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe.

Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

000023-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005037

AUTOR: VERONICA RICZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 613.379.741-3, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 13/11/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Examinando-a em 26/02/2018 (evento n.º 22), o Sr. Perito constatou que a autora é portadora Espondilartrose Lombar e Cervical. Concluiu que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Portadora de patologias na coluna lombar e cervical, as quais, de Junho pra cá, apresentaram melhora significativa, restabelecendo a sua capacidade. O tratamento realizado no final de 2017 foi eficaz a ponto de suprimir sua incapacidade anterior. No exame físico pericial realizado hoje não foram apuradas alterações incapacitantes”.

Ressalto, ainda, que a impugnação ao laudo pericial, apresentada no evento n.º 28, não tem o condão de afastar a conclusão médica pericial. Ora, o fato de continuar tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerado a doença em si, que muitas vezes não é o ponto controvertido da demanda, mas, sim, a incapacidade para o labor. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

Do sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver interesse superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

000059-46.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005041
AUTOR: DULCE MARIA SANTOS PEREIRA DELGADO (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 20 A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- d a 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, em perícia médica realizada em 21/03/2018 (evento n.º 24), a Senhora Perita Médica do Juízo concluiu que a autora é portadora de Retardo Mental Leve (CID10-F70). Afirmou que, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, que a autora encontra-se capaz de realizar os atos da vida do cotidiano próprias da idade (escola, brincadeiras) e na idade adequada, com alta probabilidade, poderá realizar atividades laborais rotineiras, não acadêmicas, de baixa complexidade.

Em relação ao Retardo Mental Leve, explicou que "é uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais. O retardo pode ocorrer com ou sem qualquer outro transtorno mental ou físico.

Entretanto, indivíduos mentalmente retardados podem apresentar a série completa de transtornos mentais e a prevalência destes é pelos menos três a quatro vezes maiores nessa população em geral. Em adição, indivíduos mentalmente retardados têm maior risco de serem explorados e sofrerem abuso físico/sexual. O comportamento adaptativo está sempre comprometido, mas em ambientes sociais protegidos, onde um suporte está disponível, este comprometimento pode não ser absolutamente óbvio em pacientes com retardo mental leve. Pessoas levemente retardadas adquirem linguagem com algum atraso, mas a maioria atinge a capacidade de usar a fala para finalidades cotidianas, para manter conversações e para envolver-se na entrevista clínica. A maioria delas também consegue total independência em cuidados próprios (comer, lavar-se, vestir-se, controle intestinal e vesical) e em habilidades práticas e domésticas, mesmo se o ritmo de desenvolvimento é consideravelmente mais lento que o normal. As principais dificuldades são vistas usualmente no trabalho escolar e acadêmico e muitos tem problemas específicos de leitura e escrita. No entanto, pessoas levemente retardadas podem ser grandemente auxiliadas pela educação planejada para desenvolver suas habilidades e compensar seus prejuízos. A maioria daqueles indivíduos nos limites superiores de retardo mental leve é potencialmente capaz de trabalhos que demandam habilidades práticas, ao invés de acadêmicas, incluindo trabalho manual não especializado ou semiespecializado. Em geral, as dificuldades comportamentais, emocionais e sociais no retardo mental leve e as necessidades de tratamento e suporte decorrentes delas são mais proximamente análogas àquelas encontradas em pessoas de inteligência normal do que aos problemas específicos dos moderada e gravemente retardados".

Importante ressaltar que a perícia médica oficial ocorre com o fim precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. E, dessa forma, o laudo pericial oficial, de maneira segura, concluiu que a autora encontra-se capaz de realizar atos cotidianos próprio da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito da deficiência.

Ressalte-se que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da

atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Dessa forma, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa um dos requisitos essenciais à concessão do benefício pretendido.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, embora regularmente realizada a perícia social (evento n.º 27 e 28), torna-se desnecessárias maiores argumentações quanto à aferição do requisito socioeconômico, nos termos do enunciado n.º 167 da FONAJEF ("Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar" - aprovado no XIII FONAJEF)

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1.º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000320-11.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005032
AUTOR: MARIA BENEDITA ROSA DA MOTTA RODRIGUES (SP224945 - LIGIA ANDRADE PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1.º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de demanda proposta por MARIA BENEDITA ROSA DA MOTTA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.2 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, não atingidas pela prescrição, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos ("economias avançadas"), a questão deve, momentaneamente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização. Até porque, na hipótese contrária, ter-se-ia na prática um regime de previdência privada e não de previdência pública. Assim, não há qualquer razão para a pretendida isenção, a qual, aliás, só poderia ser criada por lei e não pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei nº 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.213/1991, com a seguinte redação:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

6. Apelo desprovido. Sentença mantida." (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida." (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).
3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s). Precedentes.
4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.
5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recurso especial.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação) Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-36.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005058

AUTOR: ANTONIO VAZ (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. Relatório

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão.

2. Fundamentação

Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada.

Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os proc esses suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Publicação: 15/05/2018

Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do artigo disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro/mantenho a gratuidade da justiça.

Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe.

Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço.

Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

000044-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005663
AUTOR: MARCILIA TOTTI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 26/02/2018 (evento n.º 19), o Sr. Perito Médico do Juízo concluiu que a autora, 60 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo e doença diverticular dos colons. Concluiu que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de atividades laborais. Atestados indicam ser portadora de transtorno depressivo e doença diverticular dos colons, no entanto, no exame clínico realizado, não foram apuradas alterações comportamentais que sugiram patologia ativa. Apresentou-se vestida adequadamente, pensamentos estruturados, fala conexa, orientada e etc. o tratamento para controle dos sintomas que possam surgir, pode ser realizado concomitantemente com a prática laborativa”.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa da qual é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciada de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduziu o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos e Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de contravérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTRAVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de contravérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juizes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser

objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0001176-14.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005277
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001718-32.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005182
AUTOR: GILMAR CANDIDO DINIZ (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000922-41.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005360
AUTOR: ALAN JOSE SANTANA DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. Relatório

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão.

2. Fundamentação

Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada.

Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema – tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Publicação: 15/05/2018

Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro/mantenho a gratuidade da justiça.

Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe.

Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. **2. Fundamentação** Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos

autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0000898-13.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005373
AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES DE CASTRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001058-38.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005324
AUTOR: CLEMENTE ANTONIO BINA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001226-40.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005265
AUTOR: DENIRA LOPES DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000416-65.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005529
AUTOR: APARECIDA FAUSTINO PEDRO (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001702-78.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005183
AUTOR: ALDEMIR ANTUNES DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0001426-47.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005226
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO FERNANDES (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000900-12.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005372
AUTOR: WALTER APARECIDO ROCHA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000678-15.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005462
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002882-32.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005049
AUTOR: SERGIO MARCELINO VILAS BOAS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0000890-36.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005377
AUTOR: MARCELO MATRINDE (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000670-04.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005465
AUTOR: JOAO AMBROSIO (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001000-35.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005333
AUTOR: OSMAR ROBERTO NUNES DE SOUSA (SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000876-52.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005385
AUTOR: VAGNER VIRGINIO RIBEIRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000836-70.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005398
AUTOR: JOSE SARTORI (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001096-50.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005312
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001076-59.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005322
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000870-45.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005389
AUTOR: MATHEUS JOSEPETTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000896-43.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005374
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001284-43.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005243
AUTOR: JULIANO BARROSO CORREIA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001094-80.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005313
AUTOR: GILBERTO BENEDITO DELFINO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001334-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005236
AUTOR: OMAR RABAH (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002138-37.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005111
AUTOR: FATIMA DE LOURDES CORREA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000592-44.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005481
AUTOR: NILSON CAMILO (SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO, SP329406 - THALITA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001622-17.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005202
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS BATISTA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001146-76.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005290
AUTOR: JOAO PEDROSO PAIAO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001274-96.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005245
AUTOR: EDGAR MIRANDA DO AMARAL (SP065965 - ARNALDO THOME, SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA, SP248892 - MAGNO BERGAMASCO, SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001666-36.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005192
AUTOR: NELSON RIBEIRO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001658-59.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005194
AUTOR: GILMAR COSTA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001254-08.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005254
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000706-80.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005450
AUTOR: IGOR SIMEAO CELESTINO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001624-84.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005201
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DE LIMA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001756-44.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005176
AUTOR: MARCELO MARTINS DA CONCEICAO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001542-53.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005214
AUTOR: JAIR BRANCO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001686-27.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005187
AUTOR: CLAUDIO SILVESTRE BUENO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002118-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005117
AUTOR: LAERCIO SARTORI (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002046-59.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005139
AUTOR: ROQUE LUIZ DA SILVA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001376-21.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005230
AUTOR: RONIVON FRANCO RODRIGUES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001964-28.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005146
AUTOR: MAURILIO BARBOSA DE MELO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002134-97.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005113
AUTOR: LUCAS ALVES GARCIA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001966-95.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005145
AUTOR: TIAGO MESSIAS GONCALVES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001804-03.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005168
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERMINO VAZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000516-92.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005507
AUTOR: MARTA BARBOSA PROENCA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001806-70.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005167
AUTOR: ROBERTO CARLOS CUSTODIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000828-93.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005401
AUTOR: EDUARDO LOBACZEWSKI JUNIOR (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001916-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005154
AUTOR: UALAS DE JESUS MIRANDA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000968-25.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005344
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO FLAUZINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002142-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005109
AUTOR: SILVIO KENNEDY RODRIGUES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002152-21.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005105
AUTOR: MARCIO CESAR SCHWARZ (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002162-65.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005101
AUTOR: JURANDIR PINTO DE ALMEIDA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002168-72.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005100
AUTOR: JURACI LEO (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000224-64.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005560
AUTOR: OSMAR DA SILVA FERREIRA (SP305482 - RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000182-49.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005564
AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000922-70.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005359
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA DE SOUZA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000572-19.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005488
AUTOR: RACHEL APARECIDA DONA VIRGES (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000700-73.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005451
AUTOR: WELITON HENRIQUE DE LIMA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000526-64.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005503
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA, SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000642-70.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005473
AUTOR: JOSE MARIA BOREL (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001076-76.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005321
AUTOR: LUIS OTAVIO DE PADUA (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000360-32.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005546
AUTOR: SANDRA ROBERTA JOAQUIM (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000382-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005534
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE, SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000694-66.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005454
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA SOARES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000692-96.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005455
AUTOR: THIAGO GALDIN VICENTINO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000794-21.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005416
AUTOR: CELSO ADILSON DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000938-92.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005354
AUTOR: JOAO DE LIMA QUIRINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002444-06.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005073
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DO SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000142-96.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005570
AUTOR: DANILLO CAMPOS GONCALVES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002484-85.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005070
AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002602-61.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005062
AUTOR: DAVID DUARTE (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001114-37.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005304
AUTOR: MILTON CARLOS CAMPOS (SP329358 - JULIANA GANIMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000162-58.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005569
AUTOR: WILTON FRANCO DA SILVA (SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR, SP338812 - NIVALDO PARRILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000064-05.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005579
AUTOR: CLOVIS ROBERTO FERREIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000434-86.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005526
AUTOR: MIRACINDA APARECIDA PEREIRA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE, SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000698-06.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005452
AUTOR: ALESSANDRO EVARISTO DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000304-91.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005550
AUTOR: JOSE JADIR DE ALMEIDA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000690-29.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005456
AUTOR: ANTONIO MARCELO RODRIGUES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000522-27.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005505
AUTOR: MARIA CLARA GOMES BRITO (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA, SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000564-76.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005491
AUTOR: PATRICIA MIGUEL ANDREOTTI JOSE ROBERTO ANDREOTTI (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) JOAO DONIZETE DOS SANTOS ROGERIO FERREIRA MIRANDA MARCIO DROVER DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000752-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005435
AUTOR: LUIS HENRIQUE TANGANELLI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000670-38.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005464
AUTOR: VALDERES SIRLENE PEREIRA LAINS (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001024-63.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005329
AUTOR: JOSE MOREIRA GOMES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000822-86.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005404
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000960-53.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005347
AUTOR: NILSON BOVOLENTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000962-23.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005346
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000756-09.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005434
AUTOR: ADEMILSON DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001090-43.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005515
AUTOR: DONIZETI OLAVO DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002310-76.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005080
AUTOR: CRISTIANE PIROLO (SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000942-32.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005352
AUTOR: GELSON BUENO DA SILVA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000626-19.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005476
AUTOR: JOAO MOREIRA LEITE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001236-84.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005261
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001102-57.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005310
AUTOR: JOSE GLAUCIO DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001428-17.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005225
AUTOR: EDMILSON APARECIDO FERREIRA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001110-34.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005306
AUTOR: MARCIO TAVARES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001134-62.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005296
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001120-44.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005302
AUTOR: CRISTIANO BENEDITO RODRIGUES (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002158-28.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005103
AUTOR: WILSON MARCOS ALVES DE SOUZA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000824-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005403
AUTOR: MONICA MARIA BERGAMASCHI (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002202-47.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005092
AUTOR: KATIA ALVES DA COSTA TAVARES (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002638-06.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005057
AUTOR: PAULO RODRIGO ZANCHETTA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001082-32.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005319
AUTOR: HERALDO DE SOUZA VACELLI (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000368-09.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005539
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000122-76.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005573
AUTOR: LUIS RAMOS DA CRUZ (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002988-91.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005046
AUTOR: TIAGO GABRIEL DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000118-39.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005575
AUTOR: JUVENIL MIRANDA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000164-28.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005568
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA (SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR, SP338812 - NIVALDO PARRILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000380-23.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005535
AUTOR: OSORINO ANTONIO BINOS (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE, SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001592-79.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005209
AUTOR: VAGNER FREITAS RIGO (SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000776-97.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005423
AUTOR: ELIANA PEDRO RODRIGUES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000720-64.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005443
AUTOR: RONEYVAL CARDOSO RIBEIRO (SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000470-94.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005521
AUTOR: JOSE MENDES (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000882-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005381
AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000216-53.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005561
AUTOR: JOANA REGINA ALVES MOREIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000376-83.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005536
AUTOR: IDEVAL DE PAULA NEVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000770-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005427
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000556-02.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005494
AUTOR: RUBENS DE ABREU PAULINO JUNIOR JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP055068 - JORGE LUIZ SPERA) AGOSTINHO ERMINIO ALVES ANTONIO JOSE RIBEIRO CLAUDEMIR JOSE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000536-11.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005500
AUTOR: PAULO BENEDITO DA SILVA ANA LUCIA BARBOSA DE FREITAS (SP055068 - JORGE LUIZ SPERA) ELIAS NUNES DANIEL MOREIRA DO VALE NAPOLEAO GARCIA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000738-85.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005437
AUTOR: ALTAMIRO BATISTA DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000488-52.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005515
AUTOR: CARLITO NASCIMENTO DOS SANTOS RICARDO FONSECA DE OLIVEIRA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) SERGIO SOARES VALCIR JOSE RIBEIRO FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000696-36.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005453
AUTOR: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA (RJ138595 - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000784-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005419
AUTOR: SILMARA APARECIDA FRANCO FOGACA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000918-04.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005361
AUTOR: JOAO FLORENTINO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002056-06.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005135
AUTOR: NOEL PEREIRA ROCHA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000642-65.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005474
AUTOR: LUIS HENRIQUE TOTTI (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002144-44.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005108
AUTOR: RODRIGO GONCALVES FERANCIN (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002136-67.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005112
AUTOR: LUIZ INACIO MARTINS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001872-50.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005163
AUTOR: CARLOS ROBERTO VALINI (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002062-13.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005134
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE LIMA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001540-83.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005215
AUTOR: ANGELO RAFAEL DE OLIVEIRA BARACHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002596-54.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005063
AUTOR: CLAUDINEU RODRIGUES DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000018-84.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005580
AUTOR: JULIA VITOR SONCELLA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002818-22.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005050
AUTOR: JOAQUIM AMANCIO DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002766-26.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005051
AUTOR: JOSE CARLOS JORGE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000114-02.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005577
AUTOR: FABIO DA COSTA GARCIA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000800-91.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005412
AUTOR: ROBERTO ROLOM ARAUJO (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000166-95.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005567
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR, SP338812 - NIVALDO PARRILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002070-87.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005130
AUTOR: MILTON JOSE BARBOSA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002080-34.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005125
AUTOR: OTONIEL LINDOLFO TEIXEIRA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002004-10.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005142
AUTOR: JULIANA DE SOUSA FLORIANO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002216-31.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005087
AUTOR: SIMONE DE FATIMA CEZAR (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002214-61.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005088
AUTOR: REGINALDO DE FRANCA MACHADO (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002208-54.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005090
AUTOR: FABIO ALEXANDRE PEREIRA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

0001508-78.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005218
AUTOR: LETICIA APARECIDA NHOQUE FERREIRA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002338-44.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005079
AUTOR: FABIO CRISTIANO MANTAÍ (SP065965 - ARNALDO THOME, SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002746-35.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005052
AUTOR: NAZARIO GERALDO DE GODOI (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002346-21.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005077
AUTOR: AIRTON SEBASTIAO BARBOSA (SP065965 - ARNALDO THOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002340-14.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005078
AUTOR: LUCIVAN PEREIRA DE SOUSA (SP065965 - ARNALDO THOME, SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002476-11.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005072
AUTOR: GALDINO APARECIDO DE SOUZA (DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA)

0001688-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005186
AUTOR: ELIZENE JACINTO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002198-10.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005094
AUTOR: KARLA CRISTINA BARBOSA GIANGARELLI (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000912-26.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005363
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000242-51.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005558
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000652-80.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005469
AUTOR: JOSE BARBOSA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000430-49.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005528
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000546-21.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005497
AUTOR: LUIZ DE BRITO BICUDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000436-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005525
AUTOR: EVERARDO PEREIRA DE SOUSA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE, SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000582-97.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005485
AUTOR: MARIA ANGELICA GONCALVES (SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000874-14.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005387
AUTOR: SERGIO ANTONIO SOUTO VASCONCELOS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000362-02.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005545
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS ANDRADE (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE, SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000804-65.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005410
AUTOR: EDNALVA MARIA DA SILVA DINIZ (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000872-44.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005388
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000676-45.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005463
AUTOR: SIDNEI CICERO MENDES BRAZIL (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000798-58.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005414
AUTOR: ARMANDO MAZUL (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000226-34.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005559
AUTOR: MARIA BEATRIZ ALONSO DO NASCIMENTO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000548-25.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005496
AUTOR: LUIZ RENATO MONTEIRO DA SILVA RODRIGO ROCHA (SP055068 - JORGE LUIZ SPERA) ALEX WAGNER CONCEICAO DA SILVA SIDNEI ALEXANDRE DO CARMO SERGIO LUIS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000480-07.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005518
AUTOR: LEANDRO USSUY LEONE (SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000296-85.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005553
AUTOR: FATIMA ISABEL DE AGUIAR CASTRO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001312-11.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005242
AUTOR: EDNA SILVA DE ANDRADE (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000366-39.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005540
AUTOR: ELIANE PEREIRA EVANGELISTA ANDRADE (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE, SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000682-52.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005460
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA PASSARELO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000802-95.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005411
AUTOR: JOEL ALMEIDA DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000208-81.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005563
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000982-43.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005339
AUTOR: DANILO AVANCO SALVI (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000880-21.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005382
AUTOR: RITA DA CONCEICAO BENTO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000434-52.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005527
AUTOR: CELIO PINHEIRO (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002232-82.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005085
AUTOR: WALDIR CORREIA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002360-05.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005075
AUTOR: OSVALDO FIGUEIREDO CRUZ (SP202817 - FABIANY DE ANDRADE FERRETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002656-27.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005054
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000830-63.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005400
AUTOR: ENILDA DE ALMEIDA CUNHA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001928-83.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005152
AUTOR: JACKSON HUMBERTO FERREIRA RAMOS (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002034-45.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005141
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001984-19.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005144
AUTOR: REINALDO RICCI JUNIOR (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002068-20.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005131
AUTOR: JOSE RICARDO LUCAS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002076-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005127
AUTOR: OSVALDO PEREIRA NETO DE SOUZA (SP331310 - DIONES MORAIS VALENTE, SP317932 - JULIO SEVIOLI PINHEIRO, SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001958-21.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005148
AUTOR: CLAUDIO JUNIOR RIBEIRO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000878-22.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005383
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000814-12.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005408
AUTOR: TOMÉ ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000826-26.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005402
AUTOR: WILSON ARRUDA LEITE (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000908-57.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005364
AUTOR: ROSALVE CLOVIS GOMES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000848-84.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005394
AUTOR: REINALDO SERGIO DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001002-05.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005332
AUTOR: ROBINSON CUSTODIO DA SILVA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001064-45.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005323
AUTOR: SIGMAR AMARAL (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001628-24.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005199
AUTOR: AMILTON DE SOUZA RODRIGUES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002736-88.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005053
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000952-42.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005348
AUTOR: EDMO LUCIO DE ALCIZO (SP305482 - RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001998-03.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005143
AUTOR: VALDECIR CARVALHO SANTOS (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002110-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005119
AUTOR: JOAO BATISTA PAZINI (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001166-67.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005280
AUTOR: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002114-09.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005118
AUTOR: MARILDO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001654-22.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005195
AUTOR: OTACILIO ANTUNES DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001736-53.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005180
AUTOR: ENNO SEBASTIAO BUENO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001728-76.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005181
AUTOR: AGENIR ELIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001874-20.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005162
AUTOR: JAIRO ANTONIO AURELIANO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001442-98.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005221
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA AMBROSIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001802-33.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005169
AUTOR: WANDERLEY MARQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000646-10.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005471
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000902-50.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005370
AUTOR: EDSON LOPES DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001154-53.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005286
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001626-54.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005200
AUTOR: EMERSON LUIZ DE SOUZA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001634-31.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005197
AUTOR: GUILIANO ALVES PEREIRA (SP334899 - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001632-61.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005198
AUTOR: ANTONINHO MEDEIROS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001772-95.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005172
AUTOR: IZABEL FERREIRA DE LIMA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001098-20.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005311
AUTOR: JOAO ROBERTO PASSOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000598-51.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005478
AUTOR: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000666-64.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005466
AUTOR: RENATO TARDIOLI CUNHA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000832-33.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005399
AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000904-20.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005368
AUTOR: APARECIDO HONORATO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000298-55.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005552
AUTOR: ANTONIO MOREIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000926-78.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005357
AUTOR: JOAO AMANCIO RAMOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001262-82.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005250
AUTOR: MANOEL BONIFACIO SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001106-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005307
AUTOR: JURACI DE SOUZA CARVALHO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001218-63.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005269
AUTOR: VALDINEI BOTELHO DO COUTO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001148-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005289
AUTOR: SANDRA SILVA DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001170-07.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005278
AUTOR: MARIA TEREZA MARTINS (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001256-75.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005253
AUTOR: ADRIANO BATISTA DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001164-97.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005281
AUTOR: MARIO DA SILVA GRILLO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002942-05.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005048
AUTOR: NILSON APARECIDO PAIAO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001206-49.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005274
AUTOR: ELTON DA COSTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000472-98.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005520
AUTOR: GILBERTO MUNHOZ (SP099544 - SAINT-CLAIR GOMES, SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001224-70.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005266
AUTOR: HELIO CORDEIRO SOBRINHO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000492-84.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005514
AUTOR: ALBERTINO BORGES BARROZO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001128-55.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005298
AUTOR: RUBENS PAGANOTI DIAS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001904-55.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005157
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA PINHEIRO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000820-19.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005405
AUTOR: JAILSON ANTONIO EPIFANIO (SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001314-78.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005241
AUTOR: OTILIA MARIA DOS SANTOS (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001618-77.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005203
AUTOR: ROGERIO DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001694-04.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005184
AUTOR: ELZA PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001878-57.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005161
AUTOR: SILVIO BATISTA RIBEIRO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002102-92.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005122
AUTOR: CRISTINA EVANGELISTA CORREA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001144-09.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005291
AUTOR: ADAO RIBEIRO DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000538-78.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005499
AUTOR: JANAINA NOBILE DE SOUZA IVETE DO CARMO BERTOGNA (SP055068 - JORGE LUIZ SPERA) OSWALDO BENTO LAURINDO THIAGO NOBILE SOUZA DA SILVA JOSE ROBERTO MACHADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000684-22.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005459
AUTOR: FLAVIA KENNEDY RODRIGUES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000640-03.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005475
AUTOR: ADALGISA DA SILVA BARBOSA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000396-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005532
AUTOR: VALDECIR POLI (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000524-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005504
AUTOR: FLORINDA BATISTA VIEIRA DE SOUSA (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA, SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000788-14.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005418
AUTOR: ADRIANA DIAS PAYAO (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000764-83.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005430
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001384-95.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005228
AUTOR: PEDRO FELISBINO DE OLIVEIRA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000124-46.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005572
AUTOR: LUCIANO DE LIMA GOMIDE (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000172-05.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005565
AUTOR: TANIA DE CASSIA MANFIO (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000214-20.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005562
AUTOR: APARECIDA FATIMA ROSA BARCHI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001092-13.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005314
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ROSA PEDRO DA SILVEIRA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001156-23.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005285
AUTOR: SERGIO MAURICIO BOVE (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001142-39.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005292
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA GARCIA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001214-26.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005270
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001168-37.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005279
AUTOR: JOSE EMILIO DOMINGUES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001238-54.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005260
AUTOR: ANGELO QUIRINO CANDIDO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001258-45.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005252
AUTOR: JOSE IRAN DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001124-18.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005300
AUTOR: RENATO FRANCISCO CARDOSO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001222-03.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005267
AUTOR: ROBERTO APARECIDO CAMARA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000120-09.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005574
AUTOR: ANGELA MARIA CORREA JARDIM (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000660-91.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005467
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE PORTALUQUE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000680-82.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005461
AUTOR: CLELIA CRISTINA ROSA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000510-13.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005512
AUTOR: IVAN LUIZ RASSWETOV JOAO JOSE DA SILVA MARIZA GRANADO GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000780-37.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005421
AUTOR: NEIVAI APARECIDA CARREIRO GUADANHIM (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000624-49.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005477
AUTOR: ADAO CORREA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000652-17.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005470
AUTOR: CARLOS ALBERTO BIZOTTO (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE, SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000722-34.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005442
AUTOR: DECIO PELEGRINI (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA, SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000768-23.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005429
AUTOR: LAIANE PEREIRA RODRIGUES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000528-34.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005502
AUTOR: EDI CARLOS ZANCHETTA (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA, SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001956-51.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005149
AUTOR: LUIZ TAVARES SANTIAGO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002100-25.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005123
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DA SILVA CAMARA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002042-22.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005140
AUTOR: REINALDO JACINTO DA SILVA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002104-62.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005121
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000982-14.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005340
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARQUETI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000936-25.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005355
AUTOR: PATRICIA CRISTINA JULIO (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001140-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005293
AUTOR: EDSON FERNANDES DE SOUZA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001012-49.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005331
AUTOR: ADAO EUZEBIO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000892-06.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005376
AUTOR: NATANAEL ROGERIO FUSCO (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000894-73.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005375
AUTOR: ANA LUIZA COELHO DE BRITTO (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000950-09.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005349
AUTOR: ANTONIO PASCOA MARTINES (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA, SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000566-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005490
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES ANDERSON APARECIDO AGOSTINHO DE ASSIS (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) NARCELIO PAULINO PEREIRA JOAO DE SOUSA NETO JURIVAL RODRIGUES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000884-29.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005380
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000864-38.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005392
AUTOR: IVETE ALVES RODRIGUES (SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001232-47.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005262
AUTOR: ALEX AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000718-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005444
AUTOR: JOSÉ RENATO CIONI (SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000778-67.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005422
AUTOR: MARLI RODRIGUES DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000292-48.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005554
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE PEREIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002186-93.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005098
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOMINGUES DIAS (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000842-77.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005396
AUTOR: ROGER NOGUEIRA DOS SANTOS (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002066-50.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005132
AUTOR: MARCELO MANZONI (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000590-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005482
AUTOR: JOAO SILVERIO SOBRINHO (SP099544 - SAINTCLAIR GOMES, SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000350-80.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005548
AUTOR: JOAO BRITO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001022-93.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005330
AUTOR: GILMAR APARECIDO MONTORIO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001088-73.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005316
AUTOR: CELIO ROBERTO CAETANO DE SOUSA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002094-18.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005124
AUTOR: RENAN AUGUSTO CAMPONEZ DE ALENCAR (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000972-67.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005342
AUTOR: ALTAIR GARCIA DUARTE JUNIOR (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000886-96.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005379
AUTOR: SILVIO JOSE STABILE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001242-91.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005258
AUTOR: GABRIEL SOUZA DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001430-84.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005224
AUTOR: ELAINE DA SILVEIRA DECARLI BALDUINO (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001250-68.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005256
AUTOR: ROQUE FELISBINO DE OLIVEIRA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001374-51.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005231
AUTOR: VALDIR APARECIDO RIGON (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001440-31.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005222
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS BEZERRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002048-29.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005138
AUTOR: ROSIVALDO LEO (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001746-97.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005179
AUTOR: JAIR APARECIDO PAZ (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001684-57.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005188
AUTOR: ADAILTON ANANIAS GOMES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001670-73.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005190
AUTOR: OSWALDO BENEDITO DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000774-30.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005425
AUTOR: MILTON DE ARAUJO PASSOS (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000448-45.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005522
AUTOR: ANDRE LUIS DOMINGUES (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001798-93.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005170
AUTOR: MARIA PUREZA DE SA CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001962-58.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005147
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA MOYSES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001752-07.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005178
AUTOR: OLERINA DA ROCHA ROMANELO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002074-27.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005128
AUTOR: APARECIDO ALVES CARREIRO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001908-92.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005156
AUTOR: ANDRE TEIXEIRA ROSA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001926-16.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005153
AUTOR: MARIZA MOREIRA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002072-57.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005129
AUTOR: TEREZA PEREIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001106-60.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005308
AUTOR: ANDRE BULHOES DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002170-42.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005099
AUTOR: MARCIO JOSE SANTOS (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000364-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005542
AUTOR: ARNALDO LUIZ REGIS (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE, SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000588-07.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005484
AUTOR: CRISTIANE CORREA DOS SANTOS (SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000570-83.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005489
AUTOR: GRAZIELA PAIS JOAO BATISTA PAIS (SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) MARCIO CEZAR APARECIDA DONIZETE PAIS (SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) JOAO BATISTA PAIS (SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) APARECIDA DONIZETE PAIS (SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN, SP127510 - MARA LIGIA CORREA) JOAO BATISTA PAIS (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002496-02.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005067
AUTOR: JAIR LAZARO APARECIDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002160-95.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005102
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000414-95.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005530
AUTOR: FRANCISCO DE MACEDO SOBRINHO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO, SP144611E - ADEMIO FETTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002204-17.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005091
AUTOR: LUCIANA GUIMARAES BATISTA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002194-70.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005095
AUTOR: JOSE APARECIDO TAVARES (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002188-63.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005097
AUTOR: ARTUR RAFAEL VENANCIO (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000732-44.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005438
AUTOR: JESUS CASTRO (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002350-58.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005076
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP065965 - ARNALDO THOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002628-59.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005059
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001372-81.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005232
AUTOR: SIMONE VIEIRA DE REZENDE (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000578-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005486
AUTOR: LUCIANO MARIANO DE CARVALHO KARINE ANGELO DA SILVA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) WILSON DA SILVA FERREIRA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) MARCELO APARECIDO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001504-41.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005220
AUTOR: GLEIDSON BORGES DA SILVA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000868-75.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005390
AUTOR: MILTON DE ANDRADE (SP202817 - FABIANY DE ANDRADE FERRETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000508-43.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005513
AUTOR: GESIEL CAMARGO DIAS (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000548-88.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005495
AUTOR: DAVISON SIMONETTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000114-31.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005576
AUTOR: BEATRIZ VIEIRA MARTINS (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000516-20.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005508
AUTOR: JAIR ALVES OSVALDO DE FARIA SANTANA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) HELIO COELHO SANTOS REINALDO RODRIGUES OSVALDO DE FARIA SANTANA (SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000758-76.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005433
AUTOR: GILDO COSME GONCALVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000750-02.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005436
AUTOR: JORGE DE CASTRO BATISTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000790-81.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005417
AUTOR: OSVALDO CROSCATO (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000904-49.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005367
AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000476-38.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005519
AUTOR: JOAO CARLOS ROCHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000998-65.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005334
AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001612-70.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005205
AUTOR: ODAIR DONIZETE DE SOUZA CARVALHO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000964-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005345
AUTOR: VALDECIR MARCIO JULIO (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001130-25.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005297
AUTOR: VAGNER NUNES MARQUES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001208-19.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005273
AUTOR: LUCIANA PAZINATO DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001038-47.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005326
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIEIRA LIMA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001850-89.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005164
AUTOR: ADALBERTO MAGALHAES LIMA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000984-81.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005338
AUTOR: JOSE PEDRO SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001690-64.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005185
AUTOR: ANTONIO SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001604-93.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005208
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001650-82.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005196
AUTOR: GILSON LINO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002064-80.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005133
AUTOR: JOSE BARBOSA DO CARMO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001892-41.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005160
AUTOR: ELISA MERCES DOS SANTOS REIS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001894-11.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005159
AUTOR: JOSE JOAQUIM FELISMINO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001912-32.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005155
AUTOR: MOIZES FARAHUM (DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000596-81.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005479
AUTOR: WILSON BERNARDINO DE CENA (SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO, SP329406 - THALITA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000572-53.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005487
AUTOR: ODETE ESPRICIDO FONSECA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) NERY BARBOSA DE SOUZA E MARQUES (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000906-87.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005365
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000540-48.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005498
AUTOR: ANISIO DONIZETE DA SILVA OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP055068 - JORGE LUIZ SPERA) LAURI APARECIDO DOS SANTOS VALDINEI VENANCIO PAULO SEGIO VENANCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000514-50.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005509
AUTOR: PAULO CESAR PORTO EUCLIDES BATISTA WANDERLEI DE OLIVEIRA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) MARCOS BISPO DOS SANTOS MARCIO FONSECA DE OLIVEIRA WANDERLEI DE OLIVEIRA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000370-76.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005538
AUTOR: JEAN CARLOS RIOS (DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS) MOACIR DE OLIVEIRA (DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS) SOLANGE RIBEIRO DE OLIVEIRA (DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS) JOAO FRANCO DE CAMARGO (DF041407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000888-66.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005378
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000708-50.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005449
AUTOR: CLEBERSON ROGERIO SANTANA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000970-97.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005343
AUTOR: SILVANA APARECIDA ROSSETTO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000940-62.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005353
AUTOR: MERQUIDES SILVEIRA PASSOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001054-98.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005325
AUTOR: ARNOLDO FETTER (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001078-29.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005320
AUTOR: DELCIDES ALVES DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001026-33.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005328
AUTOR: TERCIO DE SOUZA DIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001662-96.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005193
AUTOR: JOSE DONISETTE DOMINGUES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001162-30.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005282
AUTOR: AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001252-38.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005255
AUTOR: JOSE PEDRO MAIA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001378-88.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005229
AUTOR: GILBERTO PASCON SOBRINHO (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001240-24.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005259
AUTOR: FERNANDES NUNES TEIXEIRA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001270-59.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005246
AUTOR: NILSON CAMARGO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001282-73.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005244
AUTOR: JORGINA ALVES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000866-08.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005391
AUTOR: EDSON GOMES DE SOUZA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE, SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001228-10.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005264
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001230-77.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005263
AUTOR: CECILIA CARDOSO DE CAMPOS DOMINGUES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001036-77.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005327
AUTOR: DANIELA FERREIRA SANTO DOMINGUES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000710-20.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005448
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA NETO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000374-16.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005537
AUTOR: TONI CRISTIANO MUNHOZ (SP099544 - SAINTCLAIR GOMES, SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000948-39.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005350
AUTOR: MARLENE LIMA DE OLIVEIRA SFAIR (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA, SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001364-07.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005234
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002282-11.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005082
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DA MOTTA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002132-30.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005114
AUTOR: REYNALDO MALDONADO DO AMARAL (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000534-41.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005501
AUTOR: LUCI FERREIRA DE OLIVEIRA ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP055068 - JORGE LUIZ SPERA) RICARDO VIEIRA SANTANA MADALENA PIRES DE OLIVEIRA ADEMILTE DA GUIA MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000818-49.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005406
AUTOR: NIVALDO MARCIANO LEITE (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000362-74.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005544
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUSA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002150-51.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005106
AUTOR: LUIZ CARLOS SIMIAO (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000996-95.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005335
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002288-18.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005081
AUTOR: JOAO EDSON DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000398-39.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005531
AUTOR: PEDRO SILVEIRA (SP071371 - AGENOR LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000874-82.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005386
AUTOR: CELSO JOSEPETTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000974-37.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005341
AUTOR: PEDRO BARBOSA DE SOUZA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000986-51.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005337
AUTOR: NATALINA SCARMAGNANI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000366-14.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005541
AUTOR: ANSELMO NUNES (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000298-84.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005551
AUTOR: JESUS DAS NEVES SAMPAIO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000906-53.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005366
AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (SP360354 - MARCOS ESCOBAR GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001338-09.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005235
AUTOR: MARTA MARIA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000340-70.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005549
AUTOR: FABIANA DA MOTA SEGGER PAIAO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000484-44.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005516
AUTOR: MARA REGINA ALVIM NARDOTTO (SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000876-81.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005384
AUTOR: ADILSON PEREIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002492-62.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005068
AUTOR: SIDNEI DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000258-05.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005557
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VAL (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000688-59.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005457
AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001138-02.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005294
AUTOR: JURANDIR PROENÇA RUELLA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001158-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005284
AUTOR: JOVIS PIMENTA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001514-85.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005216
AUTOR: VICENTE SANTIAGO DE SOUSA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001760-81.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005175
AUTOR: APARECIDO ORTIZ (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001770-28.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005173
AUTOR: VILMA CAMARGO PEREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000924-74.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005358
AUTOR: VITOR PAULO FARIA DE OLIVEIRA (SP305482 - RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002218-98.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005086
AUTOR: VANESSA BIAZON (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000168-65.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005566
AUTOR: CLAUDIO DINIZ (SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR, SP338812 - NIVALDO PARRILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002384-33.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005074
AUTOR: WANDERLI VENTURA DO AMARAL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000776-92.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005424
AUTOR: CARLOS ALBERTO VENANCIO DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002506-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005066
AUTOR: BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO (SP065965 - ARNALDO THOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002480-48.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005071
AUTOR: CLELIO PEREIRA DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002586-10.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005064
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002644-13.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005056
AUTOR: EDNALDO SERAFIM DE SANT ANA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001084-02.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005318
AUTOR: DELCIDES ALDRIGHI (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000726-71.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005440
AUTOR: ADILSON BEZERRA DA SILVA (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA, SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001086-69.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005317
AUTOR: RONALDO ALDRIGHI (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002200-77.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005093
AUTOR: MARGARIDA MARIA ALVES DA COSTA TAVARES (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001570-21.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005212
AUTOR: PEDRO BOÉCHI (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001324-25.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005237
AUTOR: DORIVAL ANTONIO DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001320-85.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005239
AUTOR: MARIO IZIDORO DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001322-55.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005238
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001268-89.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005247
AUTOR: JURACI MAGALHAES DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

000116-41.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005303
AUTOR: LEANDRO DA SILVA SIMAO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001248-98.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005257
AUTOR: RENATO SPRICIDO RABASSI (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001220-33.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005268
AUTOR: NERALDINO BERALDO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001386-65.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005227
AUTOR: ROSSANA RIBEIRO RODRIGUES (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001204-79.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005275
AUTOR: BENEDITO MEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001578-95.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005211
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001678-50.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005189
AUTOR: ROBSON APARECIDO DIAS ELISARIO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001590-12.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005210
AUTOR: ANTONIO MOREIRA (SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001608-33.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005207
AUTOR: JOAO ANTONIO CUSTODIO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001614-40.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005204
AUTOR: ANTONIA SILVIA CAVIQUIOLI (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002146-14.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005107
AUTOR: REGINALDO FRAGA DE OLIVEIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001754-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005177
AUTOR: TEDDI VIEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001774-65.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005171
AUTOR: CLAUDINEI SPINDOLA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000846-17.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005395
AUTOR: SILVIO LUIS BERTOLUCCI (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002140-07.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005110
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001948-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005150
AUTOR: NILTON CESAR DE BARROS (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001212-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005271
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MACIEL (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001946-07.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005151
AUTOR: HELIO NOGUEIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002052-66.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005137
AUTOR: GEVANILDO VILAS BOAS DA SILVA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001136-32.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005295
AUTOR: SIDNEI PEREIRA DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001210-86.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005272
AUTOR: SOLANGE ESTERINA KEKI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001160-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005283
AUTOR: PEDRO IRIS DOS SANTOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000800-28.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005413
AUTOR: VALDECI SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. Relatório

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão.

2. Fundamentação

Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada.

Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela

impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos e suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgrR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgrR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Publicação: 15/05/2018

Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do artigo disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro/mantenho a gratuidade da justiça.

Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe.

Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Havendo divergência no código do assunto cadastrado na presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0000899-90.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005035
AUTOR: LAURINDA CLEMENTINA LISBOA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 620.201.757-4 (evento n.º 02, ff. 49, e evento n.º 07), requerido administrativamente em 06/11/2017 (eventos n.º 12 e 14).

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

O benefício de auxílio-acidente reclamado está previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1.º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício e será devido, observando o disposto do § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3.º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto do § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º A perda de audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando além do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Cuida-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer um acidente de qualquer natureza, passa a ter redução da sua capacidade para exercer suas atividades laborativas atuais. É importante ressaltar que não consiste na incapacidade total para o trabalho, mas sim, consolidadas as sequelas decorrentes de um acidente, o segurado tenha que exercer outra atividade, bem como terá o rendimento reduzido para o seu exercício.

Além do exposto acima, o auxílio-acidente consiste num benefício previdenciário sui generis, uma vez que não substitui os salários de contribuições ou os ganhos mensais auferidos pelo trabalhador que deixa de exercer suas atividades habituais, cessando apenas se ao segurado for concedida qualquer tipo de aposentadoria ou vir a falecer.

Percebe-se que a lei lhe confere natureza indenizatória e não previdenciária. Desta forma, o benefício possui o objetivo de indenizar o indivíduo pela perda parcial de sua capacidade e, conseqüentemente, a redução de sua remuneração.

Para a sua concessão, o auxílio-acidente dispensa a carência (art. 26, inciso I da lei n.8.213/1991). Basta que quem o pleiteia possua a qualidade de segurado, bem como, haja nexos causal entre o acidente e as lesões consolidadas que causaram diminuição da capacidade.

No caso dos autos, a postulante alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10/10/2012, que lhe causou diversas lesões reduzindo sua capacidade laborativa.

Sobre a qualidade de segurada, esta é inquestionável, visto que, segundo o CNIS anexo (evento n.º 07), à época do primeiro acidente sofrido a autora requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 554.051.564-8, no período compreendido entre 06/11/2012 a 07/03/2013. À época do acidente, mantinha vínculo empregatício com o empregador “TCM – Serviços de Limpeza e Conservação”, desde 18/02/2000, vínculo que se findou em 11/09/2013. Além disso, seu último vínculo empregatício teve início em 13/09/2013 e término em 22/11/2015. Desta forma, ostentava a autora qualidade de segurada.

Para dirimir a questão da redução da capacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-a em 26/02/2018, o Sr. Perito Médico do Juízo constatou que a autora é portadora de seqüela de fratura da extremidade distal do rádio direito. Concluiu que “Conforme informações colhida no processo, anamnese

com a periciada, exames anexados ao processo, além de realização de exame físico, periciada não apresente incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Vítima de acidente de trânsito em 10/2012, ocasião na qual fraturou a extremidade distal do rádio direito, sendo submetida à intervenção cirúrgica. Hoje seqüela apresentada não lhe causa limitações ou impede a prática laboral. Apresenta leve dificuldade para abertura total dos dedos da mão direita, flexão do punho preservada.”

O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada, tampouco teve redução de sua capacidade laborativa.

Sublinhe-se que a autora, após o acidente e após a cessação do auxílio-doença NB n.º 554.051.564-8, retomou suas atividades laborativas na mesma empresa até 11/09/2013 e, após, firmou outro contrato de trabalho com início em 13/09/2013 e término em 22/11/2015.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, nem redução de sua capacidade laborativa, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000960-48.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005596

AUTOR: RAFAEL LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-o em 21/03/2018, a Sra. Perita Médica do Juízo relatou, em que pesem atestados médicos com pareceres contrários, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, que o autor é portador de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo (CID10-F44.7), associado com Psicose histórica. Concluiu que o autor encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil, ressaltando que o transtorno de personalidade do tipo dissociativo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos interpessoais, mas não interfere na capacidade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hábil e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. **2. Fundamentação** Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE**

CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0000364-44.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005543
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMASCENO (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002968-03.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005047
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA CAMPOS SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000902-79.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005369
AUTOR: ANTONIO ESMERINO DE SOUZA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000712-87.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005447
AUTOR: CIDRONE FERREIRA DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000394-07.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005533
AUTOR: JOSE APARECIDO JAQUEIRO DA SILVA (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000014-47.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005581
AUTOR: TEREZINHA CORREA FARIA DE MORAES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000558-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005493
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LOPES MINERVINO RODRIGUES PINHEIRO (SP055068 - JORGE LUIZ SPERA) LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CARLOS ALBERTO GOMES MARCELO RIBEIRO ROMELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000512-80.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005511
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA ADEMIR MORETI (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) EVERTON FERREIRA LOPES ANTONIO RENE DE DEUS MACIEL CELIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002106-32.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005120
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001810-10.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005165
AUTOR: LIDIA FERREIRA RODRIGUES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000850-54.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005393
AUTOR: NATALIA SOUZA ALBUQUERQUE (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000714-57.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005446
AUTOR: FERNANDA KELLY CRUZ SANTOS (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000716-27.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005445
AUTOR: ANDREIA CRISTINA MORANGONI (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000836-65.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005598
AUTOR: VERALUCIA LAUTON DE MORAIS (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

S E N T E N Ç A

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 30/01/2018, Sra. Perita Médica do Juízo, após entrevista, exame clínico e análise documental, destacou que a autora apresenta diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, glaucoma, espondilose lombar e cervical, fibromialgia e distímia. Concluiu que, em suma, a autora apresenta um conjunto de doenças de curso crônico, cujo tratamento é clínico, pode ser realizado juntamente com o trabalho e é capaz de levar ao controle das manifestações clínicas e preservação da capacidade labora, ressaltando que não foram evidenciadas alterações clínicas ou documentais compatíveis com qualquer impedimento ao exercício do trabalho. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduziu o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laboral atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

000025-71.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005601

AUTOR: ARI SILVEIRA CASTRO JUNIOR (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 618.071.247-0, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 09/11/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laboral da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Examinando-o em 26/02/2018, o Senhor Perito Médico do Juízo constatou que o autor, 35 anos, despachante rodoviário (vendedor de passagens), é portador de diabetes Mellitus tipo I Insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e hepatite B, em tratamento medicamentoso de controle. Concluiu que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laboral habitual. Portador de patologias como Diabetes, Hipertensão arterial sistêmica e Hepatite B, as quais não estão lhe causando limitações e impedindo a prática laboral. O tratamento medicamentoso de controle pode ser realizado sem a necessidade de afastamento laboral, uma vez que sua atividade habitual é de caráter leve, não despendendo esforço físico."

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcra da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laboral, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de

praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. **2. Fundamentação** Trata-se de demanda em que a matéria controversa é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juizes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa”). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.**

0000914-64.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005362

AUTOR: ADRIANA SPOLAOR (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002270-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005083

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA GUEDES (SP065965 - ARNALDO THOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001266-22.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005248

AUTOR: HILDA IZAIAS DO CARMO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002078-64.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005126

AUTOR: ANDERSON TOMAZELI (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000782-07.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005420

AUTOR: MAURO DINIZ (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001260-15.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005251

AUTOR: ARMANDO DA SILVA FILHO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000893-83.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005022

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRASIS ALENCAR)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária,.

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 618.171.048-9, desde a data da cessação, ocorrida em 24/08/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Examinando-a em 30/01/2018 (evento n.º 22) a Sra. Perita Médica do Juízo concluiu que a autora apresenta espondilose lombar. Explicou que, no caso da autora, "...o exame clínico encontra-se dentro da normalidade, não tendo sido verificados restrições de movimentos, déficit neurológico, déficit muscular, deformidades ou quaisquer outros sinais ou sintomas limitantes. A análise documental excluiu evidências que caracterizassem dor de difícil controle, sinais de gravidade da doença, doença avançada para a idade, agravamento das lesões ao longo do tempo ou quaisquer outros indícios de limitação funcional".

Sublinhou, ainda, que a presença de alterações ao exame de imagem de coluna vertebral dissociada de manifestações clínicas não pode ser tomada como sinônimo de incapacidade laboral, posto que estudos revelam a ocorrência frequentes de alterações em exames de imagem da coluna de pessoas completamente assintomáticas.

Acrescentou que "O exame psíquico mostrou-se dentro da normalidade, excluindo doença psiquiátrica limitante. A autora negou sintomas atuais. Mantém tratamento há anos, sem recentes ajustes medicamentosos, indicando estar

na fase de manutenção da terapêutica. Não há evidências clínicas ou documentais que indiquem prejuízo da capacidade laboral por doença psiquiátrica.”

Em suma, concluiu que a autora apresenta doença degenerativa de coluna lombar, que não se traduz em manifestações clínicas limitantes.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROMOVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

000035-18.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334004828
AUTOR: ROBERTO MAZUL (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 e c. art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.05.1991 a 05.12.1991, 04.05.1992 a 30.04.1993, 19.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 22.06.2004, 18.05.2005 a 01.12.2005, 17.05.2006 a 31.05.2006, 01.06.2006 a 30.04.2007 e de 01.05.2007 a 28.08.2015. Alega que o reconhecimento destes períodos, somados aos períodos cuja especialidade já foi reconhecida pelo INSS, de 05/10/93 a 18/12/93, 05/04/94 a 04/03/97, 01/05/01 a 30/04/03 e de 01/05/03 a 17/11/03, mais a soma dos períodos comuns constantes de sua CTPS e do CNIS, computariam tempo suficiente à aposentação integral.

Contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 28/08/2015, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/01/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos.

Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogadas expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.5 - Caso dos autos:

2.5.1 Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados.

(a) 02.05.1991 a 05.12.1991, 04.05.1992 a 30.04.1993 e 19.11.2003 a 31.12.2003, para Raizen Paraguaçu Ltda., no setor de Moenda, cargos de Engatador de Cabo, Tratorista II e Tratorista Pá Carregadeira. Apresentou formulário patronal à ff. 28/30, evento nº 12, que assim descreve as atividades: “Responsável por passar o cabo de aço nas carrocerias dos caminhões e engatar embaixo da mesa ou no barracão, auxilia na limpeza e na reposição de cana dos barracões de comando do silo, visando atender o processo de moagem da cana para a demanda de produção” e “Efetuar a operação de trator, executando os diversos tipos de atividades, conforme necessidade, orientações recebidas e capacidade do equipamento. Utilizar implementos adequados para cada tipo de operação que estiver realizando. Zelar pela conservação e manutenção da máquina. Preencher checklist diários da máquina”. Indica como agente nocivo a exposição ao ruído, intensidade de 85,0 dB(a) a 99,0dB(a), fazendo menção à utilização de EPI eficaz. Ainda, o formulário patronal em apreço ainda menciona, no campo observações que “os agentes de risco mencionados na seção II, presentes no local de trabalho estão sendo controlados e o empregado é/foi devidamente protegido, pois a empresa fornece, treina, fiscaliza e obriga o uso do EPI – Equipamento de Proteção Individual – que atenuam os agentes nocivos a saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação, ou aquém dos limites de tolerância...”. Desta forma, resta claro que os EPI’s fornecidos eliminaram ou atenuaram os agentes nocivos, no caso o ruído.

Ademais, no caso deste agente agressivo, o laudo técnico é documento indispensável para o reconhecimento em Juízo e, no caso dos autos, o autor deixou de apresentá-lo, razão pela qual deixou de reconhecer a especialidade dos períodos em questão.

(b) 01.01.2004 a 22.06.2004, para Nova América S.A, no setor de Extração/Manutenção, cargo Tratorista Pá-carregadeira. Apresentou formulário patronal à ff. 31/32, evento nº 02, que assim descreve as atividades: “Responsável por operar o trator pá carregadeira para a limpeza do pátio e barracões, carregar peças e tambores de óleo do almoxarifado para as moendas, manter limpas as mesas alimentadoras e cumprir as metas estabelecidas pela empresa”. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade 86,30 dB(A), fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz, informando inclusive o número do certificado. O autor apresentou também Laudo Técnico (ff. 89/97 e 98/102), que informa a existência de diversos cargos, e dentre eles o exercido pelo autor, de Tratorista. Para este cargo o laudo informa a disponibilização dos seguintes equipamentos de segurança: capacete, protetor auricular e calçado de segurança. Informa ainda nível de pressão sonora de 83 dB(a), abaixo do limite de tolerância, não caracterizando assim insalubridade, além de não permitir o reconhecimento da especialidade do período. O outro laudo técnico juntado sequer menciona o cargo do autor, não servindo de parâmetro ao reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos. Assim, deixou de reconhecer em sua totalidade.

(c) 18.05.2005 a 01.12.2005, 17.05.2006 a 31.05.2006, 01.06.2006 a 30.04.2007 e de 01.05.2007 a 28.08.2015, nos setores de Caminhão Comboio e Carregamento de Cana, nos cargos de Motorista I, Tratorista I e Motorista Lubrificador. Apresentou formulário patronal à ff. 33/36, evento nº 02, que assim descreve as atividades: “transporta, coleta e entrega cargas em geral, guincha, desmonta e remove veículos avariados, prestam socorro mecânico, movimentação cargas volumosas e pesadas, pode, também, equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoria cargas, além de verificar a documentação de veículos e cargas. Define rotas e assegura a regularidade do transporte das atividades desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e segurança”, “opera, ajusta e prepara máquinas e implementos agrícolas. Realiza manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Emprega medidas de segurança e auxilia em planejamento do plantio”, “conduz o veículo ao local determinado, lubrifica máquinas e equipamentos sinalizando pontos de lubrificação, interpretando desenhos de máquinas, avaliando a situação de máquinas e equipamentos, selecionando materiais de limpeza e ferramentas para lubrificação, retirando excessos de lubrificantes liberando máquinas e equipamentos lubrificados e preenchendo relatórios e registros de ocorrências. Monitora o desempenho de máquinas e equipamentos, realizando inspeções preventivas, identificando anomalias, solicitando manutenções, verificando a ocorrência de limpezas e lubrificantes e retirado amostrar para análises. Colabora na elaboração de planos de lubrificação. Trabalha seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente” Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade de 85,30 a 88,13dB(a), óleos, lubrificante, graxa e desengraxante, fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Para o agente ruído, indispensável a apresentação de laudo técnico, já para os outros agentes agressores, tenho que a correta utilização de EPI sempre neutraliza, ou ao menos, atenua, a agressividade a saúde.

O Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho foi anexado no evento nº 17 e, na verdade, da análise do documento, noto que o autor juntou não apenas 01, mas diversos laudos técnicos, referentes a várias épocas, ainda que o conteúdo deles seja predominantemente idêntico, além de ter juntado também P.P.R.A. – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Assim, atentando de forma específica aos cargos exercidos pelo autor nesta empresa, vejo que, embora o laudo tenha aferido nível de ruído superior ao limite de tolerância, no caso 85,30dB(a), noto que a exposição aos agentes agressores era intermitente e eventual, como comprova o quadro-resumo anexo (ff. 29 do evento 17), e não habitual e permanente. Ademais, os EPI’s fornecidos foram suficientes para neutralizar ou atenuar os agentes existentes, tais como: óculos de proteção, protetor auditivo do tipo plug ou tipo concha, botina de segurança sem biqueira de aço, luva de raspa e creme de lúxv. Portanto, não reconheço a especialidade destes períodos.

Assim, porque nada há a acrescentar à contagem de tempo realizada em sede administrativa, a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000009-20.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/633400500
AUTOR: IVONE ROCHA DE MORAES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença NB nº 620.094.657-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 11/09/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Examinando-a em 26/02/2018, o Senhor Perito Médico do Juízo constatou que a autora é portadora de epilepsia, ansiedade generalizada e enxaqueca. Concluiu que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Atestados indicam ser portadora de patologia psiquiátrica e neurológica, porém sem alterações, no momento, capazes de lhe causar incapacidade. O tratamento para controle das patologias podem ser realizados sem a necessidade de afastamento laboral”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000933-65.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005625
AUTOR: EDUARDO DE LIMA GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença NB nº 614.106.917-0 em aposentadoria por invalidez, desde 11/04/2016, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/11/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade total e permanente da parte autora.

Examinando-a em 22/02/2018 (evento nº 23), a Senhora Perita Médica do Juízo constatou que o autor sofreu queda de altura, com fratura de calcâneo cominutiva bilateral em abril de 2016. Em suma, concluiu que “o autor comprova ter sofrido fratura de calcâneos, com tratamento cirúrgico e consolidação óssea. Evoluiu com complicação possível: artrose subtalar, que consiste em processo degenerativo articular no pé. A artrose subtalar se manifesta clinicamente por dor em pé, piorada à deambulação e carga, o que limita o exercício do trabalho habitual. O autor comprova indicação de tratamento cirúrgico (artrose subtalar) para ambos os lados, com programação de data para realização do procedimento em pé direito em 02/03/2018. A artrose subtalar caracteriza-se pela fusão e o debridamento da articulação subtalar, entre o tálus e o calcâneo. O objetivo da cirurgia é minimizar os sintomas dolorosos por meio da eliminação da movimentação articular, com possível recuperação da capacidade laboral. Estima-se recuperação em 4 meses após a segunda cirurgia (no momento, só tem programação cirúrgica para o lado direito e a previsão de tempo de recuperação deve considerar a realização do procedimento em ambos os lados). Concluímos que há incapacidade laboral total e temporária.”

É importante observar que o autor está em gozo de auxílio-doença previdenciário NB nº 614.106.917-0 desde 11/04/2016, com data de cessação prevista para ocorrer em 07/06/2018, conforme CNIS que ora anexo ao feito.

Nestes autos, o autor não demonstrou que teve indeferido seu pedido de auxílio-doença formulado administrativamente, a fim de justificar seu interesse de agir na concessão do referido benefício. Frise-se que, na esfera administrativa o benefício foi concedido e vem sendo prorrogado.

Vê-se, pois, que o laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de atividade profissional remunerada.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Portanto, por não haver incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, não se observa requisito essencial, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser concedido.

Portanto, considerando que o pleito restringiu-se ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de rigor a improcedência do pedido, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente para o labor.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por Eduardo de Lima Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-84.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005468
AUTOR: MOACIR AMARO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. Relatório

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão.

2. Fundamentação

Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada.

Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela

impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
 - TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
- Publicação: 15/05/2018

Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro/mantenho a gratuidade da justiça.

Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe.

Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.**

0001178-81.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005276
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS DE CAMPOS (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002488-25.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005069
AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA FERRACINI (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000130-62.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005571
AUTOR: EDMAR ALVES DOS SANTOS (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000946-69.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005351
AUTOR: JOSE RICARDO ALVES PEREIRA (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA, SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe retribui. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalta que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma exposita na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Sentença a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0000518-62.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005506
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP212828 - RICARDO SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000644-40.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005472
AUTOR: DALVA CORREA LEITE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000792-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005634
AUTOR: IRENE GUILHERME (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade NB n.º 618.610.817-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 16/05/2017. Afirma que teve negado referido benefício requerido administrativamente sob infundados argumentos.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS abaixo colacionado, que a parte autora ingressou no RGPS em 23/01/1987, sendo seus vínculos/contribuições os seguintes:

Observa-se, do CNIS, que os primeiros recolhimentos da autora foram na qualidade de segurada empregada, sendo que o último foi de 01/09/2001 a 03/02/2004, trabalhado para Guedes Ribeiro & Santos Ltda. Posteriormente, afastou-se do RGPS por longo período de tempo, retornando apenas em 01/09/2015, na qualidade de contribuinte individual, sendo que seus últimos recolhimentos previdenciários foram efetuados nesta categoria, nos períodos de: 01/09/2015 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 30/06/2016, 01/08/2016 a 30/11/2016 e 01/01/2017 a 31/05/2018. Portanto, a autora cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifica-se dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do Laudo Pericial elaborado pelo Perito do Juízo (evento n.º 21), que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-a em 07/11/2017, O Sr. Perito médico do juízo concluiu que a autora é portadora de “Insuficiência Venosa profunda em membros inferiores e Neoplasia Maligna de mama”. Indagado se a doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade habitual, respondeu o Senhor Perito que “Sim. O câncer de mama é um tumor maligno que se desenvolve na mama como consequência de alterações genéticas em algum conjunto de células da mama, que passam a se dividir descontroladamente. Ocorre o crescimento anormal das células mamárias, tanto do ducto mamário quanto dos glóbulos mamários. Os sintomas do câncer de mama variam conforme o tamanho e estágio do tumor. A maioria dos tumores da mama, quando iniciais, não apresenta sintomas. Existem diversos tratamentos para o câncer de mama, que podem ser combinados ou não. Todo câncer deverá ser retirado com uma cirurgia, que pode retirar parte da mama ou ela toda – entretanto, em alguns casos pode ser que a cirurgia seja combinada com outros tratamentos.”

Concluiu que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e realização de exame físico, periciada apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborais. Portadora de Insuficiência Venosa profunda e diagnóstico de neoplasia maligna de mama, ainda não tratada. Não apresenta condições de práticas laborativas até término do tratamento. Estima-se 12 meses para tratamento e recuperação.”

Quanto à data de início da doença e da incapacidade, afirmou o Experto que “Neoplasia maligna de mama diagnosticada em 01/2017, já a Insuficiência venosa não é possível afirmar, mas documentos já indicam

patologia em 2008.” Relato também que “Estima-se incapacidade a partir de 01/2017 decorrente do diagnóstico do câncer de mama.”

Em relatório complementar, o perito esclareceu que: “Cumpre esclarecer que a perícia esteve incapacitada em decorrência da insuficiência venosa profunda de 03/2011 a 10/2017, conforme laudo médico pericial do INSS. Diagnosticada com câncer de mama em 01/2017, patologia esta que causava-lhe incapacidade na data da realização da perícia, em 11/2017. Ressalta-se que na perícia médica judicial periciada não apresentava incapacidade decorrente da insuficiência venosa profunda, mas sim pela Neoplasia maligna de mama. Importante salientar que após o restabelecimento de uma patologia, já se encontrava incapacitada em decorrência da outra.”

Ora, o perito do juízo observou duas incapacidades muito próximas e, embora tenha verificado um lapso de tempo entre elas, é mais do que certo que tal incapacidade foi contínua. No caso em apreço, como se viu o próprio perito constatou incapacidade de 03/2011 a 10/2017. Quanto à outra doença, por uma provável ficção atestou incapacidade na data da perícia. O contexto probatório sugere que as doenças se complementaram para o quadro de incapacidade. De qualquer forma, tal quadro surgiu somente depois da perda da qualidade de segurado. Havendo incapacidade desde 03/2011, verifica-se que o retorno à Previdência em 2015 se deu devido à doença pré-existente.

Indevido, portanto, o benefício.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-80.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005371

AUTOR: MARIA JOSE LEMES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. Relatório

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão.

2. Fundamentação

Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada.

Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema – tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os procs ssos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Publicação: 15/05/2018

Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro/mantenho a gratuidade da justiça.

Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe.

Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0000514-25.2014.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005510

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. Relatório

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão.

2. Fundamentação

Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada.

Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema – tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Publicação: 15/05/2018

Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do artigo disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro/mantenho a gratuidade da justiça.

Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe.

Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema – tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do

CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa"). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. De firo/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0000594-14.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005480
AUTOR: VINCENZO PIGNATARO (SP335125 - LUIZ ANDRE DI NALLO, SP329406 - THALITA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000930-18.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005356
AUTOR: MARCO AURELIO VIEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001768-58.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005174
AUTOR: DALTEMIR NUNES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa”). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. De firo/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0001264-52.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005249
AUTOR: ELISABETE DA SILVA MONTEIRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000442-29.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005524
AUTOR: SARA FELIPE NOGUEIRA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001610-03.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005206
AUTOR: ROGERIO ALVES MOREIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária

estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0001152-83.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005287
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002156-58.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005104
AUTOR: VALDECI FERREIRA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002054-36.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005136
AUTOR: MACIEL ALMEIDA DE MACEDO (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001126-85.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005299
AUTOR: RAFAEL LEMES DA FONSECA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001808-40.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005166
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. **Fundamentação** Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0001552-97.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005213
AUTOR: APARECIDA JORDAN SANCHES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001512-18.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005217
AUTOR: MARCOS DIAS DA SILVA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001104-27.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005309
AUTOR: JOSE RODRIGO GOMES (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001366-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005233
AUTOR: ALBERTO EUGENIO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. **Fundamentação** Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remeta-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0002236-22.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005084
AUTOR: CASSEMIRO DA SILVA CORREA (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000724-04.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005441
AUTOR: VERA LUCIA RICARDO KAKINOHANA (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA, SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002614-75.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005061
AUTOR: ROSELI MARIA GONCALVES DA MOTTA (SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000686-89.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005458
AUTOR: FABIANE BASSO PRIMO SANTANA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000278-93.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005555
AUTOR: CASSIUS MARCELLUS CLEMENTE (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000814-07.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005040
AUTOR: PAULO CESAR ALVES (SP363694 - MARCOS ANTONIO CARDOSO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas nos "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, em perícia médica realizada em 30/01/2018 (evento n.º 31), a Sra. Perita Médica do Juízo constatou, após entrevista, exame clínico e análise documental, que o autor apresenta neoplasia maligna da próstata (tratada) e hemangioma de coróide em olho direito.

No que diz respeito à neoplasia maligna da próstata, explicou que "...o diagnóstico foi firmado por meio de biópsia de próstata em 21/07/2016. O autor foi submetido a tratamento com radioterapia de 02/05/2017 a 12/06/2016.

Trata-se de doença potencialmente curável por meio de tratamento e não há evidências sugestivas de complicações ou sequelas limitantes do tratamento ou de recidiva da doença até o momento. Considerando-se que o indivíduo pode aguardar o tratamento da doença em atividade, podemos concluir que houve incapacidade laboral somente a partir do início do tratamento até 90 dias a partir do início do tratamento. Não resta incapacidade laboral atual".

Quanto ao Hemangioma de coróide, sublinhou a experta tratar-se de tumor benigno do olho. De interesse ao caso concreto, ressaltou que o autor alega perda visual de olho esquerdo desde a infância, mas não há qualquer documento médico que comprove tal perda; a visão monocular não seria impedimento para o desenvolvimento da ocupação de músico; apesar do autor referir perda visual à direita desde 2017, não há, nos autos, qualquer documento médico que demonstre tal perda, mas apenas o diagnóstico de hemangioma de coróide, que não basta para caracterizar perda visual; o autor não mantém e nem foi submetido a nenhum dos tratamentos preconizados para hemangioma de coróide sintomático, o que fala contrariamente à instalação de perda visual limitante; e não há nos autos documentos que comprovem diminuição da acuidade visual ou redução de campo visual a níveis limitantes.

Por fim, concluiu que não restou comprovada a incapacidade laborativa atual, afirmando ter havido incapacidade laboral por 90 dias a contar de 02/05/2017.

Importante ressaltar que a perícia médica oficial ocorre com o fim precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. E, dessa forma, o laudo pericial oficial, de maneira segura, concluiu pela incapacidade total e temporária, pretérita, da parte autora para suas atividades habituais, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 02/05/2017. Trata-se, pois, de incapacidade de curto prazo, e não há incapacidade para os atos da vida independente. Portanto, não restou preenchido o requisito da deficiência.

Ressalte-se que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Dessa forma, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa um dos requisitos essenciais à concessão do benefício pretendido.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, tomam-se desnecessárias maiores argumentações quanto à aferição do requisito socioeconômico, nos termos do enunciado n.º 167 da FONAJEF ("Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar" - aprovado no XIII FONAJEF)

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

0002626-89-2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2018/6334005060

AUTOR: DAYANE FRANCIELLY TONELO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. Relatório

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão.

2. Fundamentação

Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia foi cancelada.

Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do artigo disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro/mantenho a gratuidade da justiça.

Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe.

Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe.

Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0000969-10.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6334005036
AUTOR: CESARINA CONCEICAO DE MELLO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 614.209.936-7, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 18/08/2016, a manutenção do benefício até que seja promovida a reabilitação profissional e, em não sendo possível a reabilitação, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito de prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Examinando-a em 26/02/2018 (evento n.º 17), o Sr. Perito constatou que a autora é portadora de Insuficiência venosa crônica, dor lombar baixa, esporão de calcâneo e cálculo renal. Concluiu que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Patologias apresentadas não estão lhe causando limitações ou reduzindo a sua capacidade laboral, conforme apurado no exame físico. O tratamento para melhora das doenças e dos sintomas que possam surgir, pode ser realizado sem necessidade de afastamento laboral".

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos em Inspeção. 1. Relatório Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. 2. Fundamentação Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça e julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de

1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 prevê que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro/mantenho a gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Havendo divergência no código do assunto cadastrado no presente feito, providencie a Serventia a devida alteração, para fins estatísticos, de forma que passe a constar assunto 010801 – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001506-11.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005219
AUTOR: JAMES SOUZA DE OLIVEIRA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000988-21.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005336
AUTOR: EDALBERTO MARCELO (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001432-54.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005223
AUTOR: CINTHYA REGINA CASTANHA (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000112-32.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005578
AUTOR: DALMO SOARES (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000010-05.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005631
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE CAMPOS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário NB n.º 619.480.307-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 25.07/2017, ou sua conversão em aposentadora por invalidez. Afirma que teve negado dois benefícios requeridos administrativamente, NB n.º 61.480.307-3 (DER em 25.07.2017) e NB n.º 621.056.057-5 (DER em 27.11/2017), sob infundados argumentos.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS, evento n.º 09, que a parte autora ingressou no RGP/S em 25/09/1978 sendo seus vínculos/contribuições os seguintes:

Observa-se, do CNIS, que os últimos recolhimentos previdenciários do autor foram efetuados na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/02/2011 a 31/10/2012, 01/12/2012 a 31/12/2012, 01/03/2013 a 31/08/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/01/2014 a 31/01/2014, 01/04/2014 a 30/04/2014, 01/08/2014 a 31/05/2016 e de 01/10/2016 a 31/12/2017. Portanto, o autor cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifica-se dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do Laudo Pericial elaborado pelo Perito do Juízo (evento n.º 22), que a parte autora apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 26/02/2018, O Sr. Perito médico do juízo concluiu que o autor, pedreiro, 60 anos de idade, é portador de gonartrose, dor lombar baixa, lumbago com ciática, diabetes mellitus e Hipertensão arterial sistêmica.

Indagado se a doença ou lesão o incapacita para o exercício de sua atividade habitual, respondeu o Senhor Perito que "Sim. A patologia lumbago com ciática é uma dor nas vértebras lombares, a zona inferior das costas, que pode ocorrer por diversas razões e que pode afetar a musculatura, os ligamentos, os nervos e os discos intervertebrais. Os ataques de lumbago são caracterizados por dor, rigidez e/ou redução no movimento, podendo durar alguns dias ou se converter em um transtorno crônico que afeta consideravelmente a qualidade de vida da pessoa que o padece. Os tratamentos são os mais variados, desde de medicamentos a controle alimentar."

Concluiu que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado apresenta incapacidade total e temporária para prática de sua atividade laboral habitual. Portadora de patologias desde 2014, com alterações importantes na coluna lombar a partir de 10/2017. No exame físico pericial foram apuradas alterações que implicam em limitação e reduzem a sua capacidade laboral. Estima-se em 6 meses de afastamento para otimização do tratamento e restabelecimento da capacidade".

Quanto à data de início da doença e da incapacidade, afirmou o Experto que os documentos apresentados indicam início das doenças em 2014, e início da incapacidade em 10/2017, quando exame indicou agravamento na patologia da coluna lombar.

Não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. Veja-se que o Sr. Perito concluiu que o periciado apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral habitual, estimando o prazo de 06 meses para tratamento otimizado e restabelecimento da capacidade.

Importante observar que o requerimento NB n.º 619.480.307-3 foi formulado em 25/07/2017, data em que, conforme o laudo pericial judicial, o autor não apresentava incapacidade para sua atividade laboral habitual. Já o requerimento administrativo NB n.º 621.056.057-5 foi formulado em 27/11/2017 (fl. 01, evento n.º 25), e, tendo o Experto constatado a incapacidade total e temporária desde 10/2017, fixo a data de início do benefício na DER deste requerimento administrativo.

Assim, constatado que o autor encontra-se atualmente incapaz de exercer sua profissão habitual, em decorrência das patologias elencadas no laudo pericial, reconheço seu direito à concessão do auxílio-doença NB n.º 621.056.057-5, desde a DER, ou seja, em 27/11/2017, devendo o benefício ser mantido ativo pelo prazo de 06 meses contados da perícia médica judicial, ou seja, até 26/08/2018 (DCB).

Na medida em que se reconhece o direito do autor à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido, neste feito, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que a parte autora voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CLAUDINEI ALVES DE CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB nº 621.056.057-5, a partir da DER, ou seja, a partir de 27/11/2017, devendo o benefício ser mantido ativo pelo prazo de 06 (seis) meses contar da perícia médica judicial, ou seja, até 26/08/2018 (DCB), vedada a alta programada para a espécie; (3.2) pagar os valores devidos ao autor a título de atrasados, autorizado o desconto pelo INSS dos meses em que ele auferiu remuneração em virtude de vínculo empregatício formal, bem como eventuais montantes já recebidos a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado pedido de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a

verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que conceda o benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima (30 dias) concedido para a implantação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se a autora para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-92.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334004401

AUTOR: EVA DA SILVA SANTOS

RÉU: SUPERMERCADO PAG POKO ASSIS LTDA (SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES) BANCO BRADESCO - AGÊNCIA DE ASSIS (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SUPERMERCADO PAG POKO ASSIS LTDA (SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES, SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, trata-se de feito aforado por Eva da Silva Santos em face da Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Supermercado Pag Poko Assis Ltda. Sustenta, em síntese, que mantém um cartão de crédito junto a empresa Casas Pernambucanas, e que a fatura com vencimento em 25/01/2017, no valor de R\$ 248,40, paga em 06/02/2017, apresentou inconsistências, já que o comprovante de pagamento do boleto informa numeração de código de barras diversa daquela constante do boleto, e que devido a tal fato o boleto ficou pendente de pagamento, não tendo o valor do pagamento sido repassado de fato as Casas Pernambucanas, ficando ela inadimplente desde então. Relata que por diversas vezes tentou resolver o impasse de forma amigável, porém as rés se eximem da responsabilidade pelo ocorrido, sempre atribuindo a culpa a outra ré. Alega a autora que sofreu danos de ordem moral, pois além dos transtornos sofridos pelo ocorrido, teve seu nome negativado pelas Casas Pernambucanas no dia 25/06/2017. Pede a condenação das rés a indenização por danos morais em 10 (dez) vezes o valor do débito da fatura que deu causa ao imbróglio, ou seja, de R\$ 2484,00, e que ainda o débito seja declarado quitado.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

1.1 Ilegitimidade Passiva Ad Causum

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco, visto que foi esta instituição quem emitiu o boleto. Ora, se todo o imbróglio se deu pelo fato de que o código de barras constante do boleto não se alinhava àquele lido pelo terminal, por óbvio que uma das teses possíveis seria a de erro material na confecção do documento o que, em tese, poderia ensejar a responsabilização do Banco Bradesco. Assim, considerando-se as inúmeras e factíveis causas do erro no pagamento do boleto, e dentre elas uma em que o Banco Bradesco poderia ser considerado culpado, há de se mantê-lo no polo passivo da demanda.

2. Mérito

Ab initio, convém tecer algumas considerações. A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que regulamenta o exercício da atividade e remuneração do permissionário lotérico, estabelece, em seus artigos 1º a 5º, que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de outorgante da permissão de serviços lotéricos, poderá, mediante licitação, a título precário, outorgar a prestação de serviços públicos à pessoa física ou jurídica para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados, cabendo-lhe, ainda, prestar assistência e consultoria, fornecer orientações, ministrar treinamentos e todas as instruções necessárias ao início e à manutenção das atividades do permissionário.

A Circular Caixa nº 745, de 26 de janeiro de 2017, que disciplina as permissões lotéricas, admite que a Casa Lotérica, desde que previamente autorizada pela Caixa Econômica Federal, comercialize todas as modalidades de loterias e produtos conveniados, bem como preste serviços delegados e atue como correspondente da CAIXA. No caso de supermercados, o entendimento é análogo, pois os serviços prestados são exatamente os mesmos.

Vê-se, portanto, que é a Caixa Econômica Federal a responsável pelo credenciamento das Casas Lotéricas, que, em seu nome, prestam serviços tipicamente bancários.

É pública e notória a forma como os serviços tipicamente bancários delegados a Casas Lotéricas têm sido feita pelas empresas seguradoras, em observância ao estatuído nos dispositivos legais susmencionados, com identificação nos estabelecimentos permissionários de símbolos da CAIXA Econômica Federal, o que, ante as circunstâncias do caso concreto, geram para o consumidor a certeza de que os atos estão sendo entabulados com a instituição financeira, por meio de seus agentes delegados.

Disso decorre ser aplicável, na hipótese, a teoria da aparência, materializada pelo art. 34 do CDC, justificada, no caso, pela vulnerabilidade do consumidor frente ao poder econômico e organizacional das empresas fornecedoras de produtos ou serviços, a exigir a adoção de regras especiais de proteção, viabilizadoras de segurança jurídica e isonomia.

Pela citada teoria, prestigia-se a boa-fé do agente do ato, conferindo-se valor ao ato concretizado por alguém envolvido em situação jurídica que, de fato, era contrária à realidade, mas que estava revestida, externamente, por características de uma situação jurídica legítima, verdadeira.

Impõe-se, assim, que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação atinjam todos os fornecedores, direitos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento.

À vista disso, se o destinatário do serviço bancário (parte autora), embora formalmente executado pelo agente permissionário (Casa Lotérica), foi fortemente permeado pelo envolvimento material da Caixa Econômica Federal, quer direta, quer indiretamente, tal fato, aliado à vulnerabilidade do consumidor frente ao poder econômico de pessoas jurídicas de direito público e privado envolvidas, justifica o afastamento da tese de ilegitimidade passiva para a causa.

Ainda, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e as rés é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista “(grifo nosso)”.

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias.

Assim, aplicáveis, in casu, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. A parte autora mantém com a instituição financeira contrato de depósito bancário, incluindo-se o serviço de cartão de crédito, razão por que se trata de típica relação de consumo.

O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata “da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos” (Capítulo IV do Título I, do CDC).

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera.

O art. 14 do CDC, sob influência da Teoria do risco da atividade, impõe a responsabilidade solidária de todos os agentes (fornecedores), independentemente da existência de culpa, pelo defeito na prestação do serviço que gera um dano, material, moral ou estético, ao consumidor.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Pois bem.

Compulsando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, verifica-se que o boleto bancário emitido pelo Banco Bradesco, constando como beneficiário PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDI, com vencimento em 21/01/2017, no valor de R\$248,40, foi integralmente adimplido em 06/02/2017, no correspondente bancário “Caixa Aqui” (ff. 04, evento nº 04).

No entanto, da análise detida dos documentos apresentados, o que se denota é uma clara falha na leitura do boleto realizada pelo terminal do correspondente bancário que funciona dentro do Supermercado Pag Poko. O código de barras lido pelo terminal (23792.37403.60009.184627.74000.026000.1.0000000000000) diverge do código de barras da fatura (23792.37403.60009.154620.74000.026000.1.0000000000000) o que, à evidência, ensejou o imbróglio relatado nos autos.

Consequentemente, ao não ser apropriado pelo beneficiário o pagamento da fatura daquele mês, os valores nela constantes foram somados aos valores das faturas posteriores (ff. 12, evento nº 02), também não pagas pela autora

em razão do ocorrido, o que culminou com a negatificação de seu nome em Jun/2017, por um débito no valor de R\$ 1.099,35, muito provavelmente a soma dos débitos anteriores até o referido dia. Assim, é notório que a autora teve seu nome negatificado em razão dos fatos (evento 38).

Da leitura das 03 contestações apresentadas, nota-se que todos os réus se isentam da culpa, responsabilizando o outro pelos fatos ocorridos. No entanto, os documentos anexos à contestação apresentada pela Caixa (evento 15), em especial os constantes às fls. 08 e 15, permitem a este Juízo elucidar os fatos de maneira incontestada, já que o documento denominado DLE – Compensação – Débito, emitido pela Caixa a fim de regularizar a situação daquele valor informa, de maneira expressa que “quitado em 06/02/2017, com o código de barras lido pelo Leitor, mas gerando representação numérica diferente do código de barras do título. O sacado procurou a UL que constatou a diferença. Trata-se de pagamento de fatura de crédito do cliente que está inadimplente pelo não repasse do valor, por leitura e captura errada do código de barras.”

Ainda, o extrato do sistema Compensação de Cheques e Outros Papéis (ff. 15) informa que a forma de captura de pagamento do boleto cuja representação numérica é 23792.37403.60009.184627.74000.026000.1.0000000000000 foi “1- lido”, ou seja, o documento foi lido pelo terminal que, segundo o documento supra mencionado, apresentou falha na leitura. Assim, chega-se a conclusão de que o terminal que fez a leitura do código de barras do boleto apresentado pela autora estava defeituoso, e gerou representação numérica diversa da correta, gerando todo o transtorno que motivou a distribuição da presente demanda. Assim, pela teoria da aparência e, tendo a autora a certeza de ter realizado o pagamento diretamente pelo Banco Caixa Econômica Federal, é claro que toda a responsabilidade deve incidir diretamente sob o banco, devendo ele arcar com os prejuízos causados à autora.

Assim, tendo por cumpridos, em relação a este fato específico, todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida Caixa Econômica Federal pelos danos experimentados pela autora.

(I) ação: a falha na leitura do boleto apresentado por ela, que ocasionou posterior inclusão de seu nome em cadastro restritivo e diversos transtornos, já que não logrou êxito em resolver o impasse pela via amigável;

(II) culpa: ainda que sua comprovação seja desnecessária, conforme acima referido, houve negligência da CEF em não resolver a questão pela via administrativa, o que fez com que o débito se avolumasse, o que ocasionou a negatificação do nome da autora, violando, assim, padrão de eficiência razoável esperada na desoneração de seu mister;

(III) dano: os prejuízos morais advindos à autora por decorrência de inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito;

(IV) nexo de causalidade: os atos negligentes da requerida ao não equipar o correspondente bancário com equipamentos em perfeito estado de conservação, assumindo o risco do empreendimento por falha na prestação do serviço, que implicou na restrição do nome da autora junto à cadastro restritivo após erro no pagamento do boleto. A relação entre o “não contabilização do pagamento” e a “inclusão indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes” é relação lógico-causal. A conduta da CEF entra mesmo na linha de causalidade do dano sofrido pela parte autora.

(V): não identifiável causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da CEF, pois que perfeitamente evitável o dano suportado pela autora por conduta de maior denodo da CEF na não realização da leitura do boleto por ela apresentado.

Por tais razões, firmo o dever de a CEF reparar os danos experimentados pela autora. Nesse passo, cumpre conceituar o dano moral e analisar a mensuração do valor devido a esse título indenizatório:

Conceituando-o, conforme definido por Carlos Alberto Bitar: “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)” (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral” (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaca-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano “in re ipsa”, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, observo que restou comprovada a inscrição em cadastro de proteção ao crédito em desfavor da autora. Dessa forma, considerando os documentos dos autos, o tempo em que permaneceu o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, e a conduta da Caixa Econômica Federal, passo a fixação do dano moral.

Assim, tudo considerado, tenho por razoável à específica hipótese dos autos a fixação dos danos morais sofridos pela autora no valor de R\$ 2000,00. Sobre esse valor incidirão juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e correção monetária desde a presente data. Fixo ainda danos materiais no valor da parcela paga e não corretamente debitada, ou seja, de R\$ 248,40.

Deixo de determinar a retirada do nome da autora do SPC porque a inclusão de seu nome naquele órgão se deu em razão de débito existente junto a empresa Pernambuco Financ. S/A e, não tendo sido ela chamada a ingressar o polo passivo da demanda em nenhum dos momentos processuais adequados, não cabe a este Juízo condená-la a tal providência. Ademais, não se comprovou a culpa de referida empresa, em qualquer de suas modalidades, que tenha contribuído para a ocorrência dos fatos que, como se percebe da fundamentação, se deu por erro exclusivo da CEF.

No mais, não se vislumbra nexo causal entre a atuação do Banco Bradesco S/A e o dano causado, de modo que carecem requisitos a responsabilizá-lo civilmente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento à autora de indenização a título de reparação ao dano moral por ela sofrido, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual incidirão correção monetária desde a presente data e juros de mora desde a data da citação, além de danos materiais no valor de R\$248,40 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença, depositando, em juízo, os valores a que foi condenada, comprovando-se nos autos e apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

Com os cálculos e o comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum (servindo a cópia desta sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado como ofício/alvará de levantamento), para que proceda ao levantamento dos valores depositados e todos os seus acréscimos, para a autora da presente demanda, Sra. Eva da Silva Santos, filha de José Francisco da Silva da Circunscrição e Severina Xavier dos Santos, nascida aos 21/11/1962, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.343.199 SSP-SP, inscrita no CPF nº 067.959.048-06.

Após, intime-se a autora para saque, entregando-lhe cópia do presente, possibilitando-lhe a retirada do depósito junto à CEF mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como para que se manifeste sobre a satisfação da dívida, em cinco dias. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal Substituto

0000245-69.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005020
AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por João Mendes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 144.093.836-6, concedido em 02/07/2008. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial inferior à devida. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 e não apenas a partir de 1994 até a DER (regra de transição).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição

No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.2 – Do mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nitido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última.

Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontráveis num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base

de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então. Prevê, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. (grife)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.

Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual fixou-se a data da efetiva implantação do plano Real. Fixar um termo inicial, máxime por mero capricho para privar a entidade autárquica previdenciária de realizar os cálculos com a complexidade decorrente do Plano Real, é ferir de morte o princípio constitucional da proporcionalidade previsto no véis substantivo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, mormente em casos que, como o ora analisado, o segurado detinha salários de contribuição com valores altos durante toda a vida e, no final de sua carreira laboral, devido a mudanças e perdas de emprego, passou a contribuir sobre uma base menor. Logo, as contribuições mais densas, vertidas antes de julho de 1994, serão simplesmente desconsideradas no cálculo, vindo daí o prejuízo ao segurado.

O referido prejuízo é oriundo da junção da fixação temporal estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que, no caso da aposentadoria obtida pelo autor, “o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Nessa linha intelectual, se o segurado, a despeito de ter contribuído por longo período da vida laboral anterior a julho de 1994, contar com apenas, por exemplo, 10 (dez) contribuições no período de 120 (cento e vinte) meses entre 07/1994 a 06/2004 (data de entrada do requerimento – DER de determinado benefício programado), somam-se as contribuições vertidas nessas 10 (dez) oportunidades e divide o total por 72 (60% do período), cujo produto da soma sempre será um salário mínimo.

Contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados somente de maneira fria e literal sob pena de prejudicar sobremaneira o segurado. A ratio legis das normas de transição previdenciárias é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já estavam filiados ao sistema e ainda não possuíam direito adquirido aos benefícios então vigentes, mais benéficos. Tratando-se, portanto, de uma regra de transição deve ser aplicada apenas quando mais favorável ao segurado que a nova regra.

Se o legislador, ao editar a nova norma, entendeu-a como melhor para o sistema jurídico e por melhor se adequar às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público, razão pela qual não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também a tem como mais favorável.

Desse modo, também para os segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876 deve ser possibilitada a opção entre a regra permanente (artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991) e a regra transitória (artigo 3º e parágrafos, da Lei 9.876/1999).

Entretanto, denota-se que a autarquia previdenciária não tem aplicado a atual redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 aos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, ainda que mais favorável. Aplica friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994.

No presente caso, resta evidente que a regra permanente é mais favorável ao segurado cujo histórico de contribuições anteriores a julho de 1994 é notadamente mais denso. Conforme se verifica do CNIS, evento n.º 13, a parte autora possui vínculo de trabalho com registro em CTPS desde 01/03/1976 e para o cálculo do salário de benefício foi desconsiderado todo o período contributivo anterior a 07/1994 (de 1976 a 1994), notadamente se observarmos que ela possui um histórico de mais de 34 anos de contribuição (ff. 28, evento n.º 02). Vê-se, pois, que foi desconsiderada grande parte das suas contribuições significativas resultando numa renda mensal inicial menor do que seria caso fosse aplicada a regra permanente considerando todo o seu período contributivo nos termos da legislação atual, conforme cálculo apresentado na inicial.

Desse modo, sendo prejudicial ao segurado a utilização dos salários de contribuição somente a partir de julho de 1994, deve ser-lhe concedida a oportunidade de optar pela nova regra inserta no artigo 29 da Lei nº 8.213/991, utilizando-se todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, sob pena de ofensa o princípio da proporcionalidade.

Frise-se que tal conclusão assegura também a equalização entre as contribuições vertidas pelo segurado e a renda mensal de sua aposentadoria, de forma a prestigiar o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

O caso, portanto, é de procedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Mendes da Silva, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB n.º 144.093.836-6, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 02/07/2008 (DIB do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da parte autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão, a contar da DIB do benefício revisado, respeitada a prescrição quinquenal.

As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 13 da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à APS-DJ em Marília (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pelo autor. Com a comprovação, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000245-69.2018.4.03.6334

AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA

ASSUNTO : 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 30886180910

NOME DA MÃE: MARIA BARBINA DA FONSECA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO MALDONADO, 170 - - VILA CLEMENTINA

ASSIS/SP - CEP 19802320

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/04/2018

DATA DA CITAÇÃO: 19/04/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DO NB N.º 144.093.836-6

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 02/07/2008, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

DIP: DATA DESTA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000145-17.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005033

AUTOR: URACI ELIAS DA SILVA (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1. Relatório

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. Fundamentação

2.1. Condições para o julgamento

Inicialmente, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito:

2.2.1. Das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS após a aposentadoria.

Cuida-se de ação na qual a parte autora postula a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a este título, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciária não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte - cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário -, deixando-a à própria sorte, daí porque entende ser-lhe inexigível a cobrança de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos e salários

por não haver a respectiva contraprestação por parte da ré.

Discute-se na presente demanda a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, incidente sobre a folha de pagamentos e salários, por parte do trabalhador aposentado que mantém vínculo laboral submetido ao Regime Geral da Previdência Social.

A solução da crise de direito em apreço perpassa, portanto, pela análise da compatibilidade vertical do contido no artigo 5º § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, com a Constituição Federal. O teor de referido ato normativo preconiza que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

A análise amídeu do caso revela, inevitavelmente, a inconstitucionalidade material do referido parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, isso porque afronta ao caráter substantivo do princípio constitucional da isonomia - tanto na sua vertente da universalidade prevista no artigo 194, I, da Constituição Federal, como no princípio da proibição da proteção insuficiente como viés positivo do princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 5º, LIV, CF) -; ofende a regra fundante da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) ao esvaziar o direito fundamental ao seguro social, distanciando-se o segurado da finalidade protetiva de qualquer regime previdenciário; e avilta o princípio constitucional da moralidade pública (artigo 37, CF) ao propiciar situação de enriquecimento sem causa por parte da União, porquanto a cobrança de contribuição previdenciária, neste caso, carece de racionalidade ao não oferecer ao segurado a garantia previdenciária material mínima, amparando-se unicamente no afã tributário estatal.

A constatação da incompatibilidade vertical com a Constituição Federal requer, indispensavelmente, a remissão à proteção previdenciária evoluiu no tempo.

A proteção previdenciária, obtida através da respectiva contribuição obrigatória sobre a folha de pagamentos e salários (artigo 195, I, "a"), tem natureza jurídica de direito social. Logo, a fruição de direitos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho goza de índole fundamental, daí a razão de José Joaquim Gomes Canotilho asseverar que "bastaria o legislador e todos os órgãos responsáveis pela concretização ficarem silentes para se negar a existência de um núcleo essencial de prestação social. Afinal, a direção da Constituição, ou melhor, a direção dos direitos sociais constitucionais garantidos ficaria neutralizada pelas omissões legislativas e executivas" (Direitos Fundamentais Sociais, São Paulo: Saraiva, 2010).

Não por acaso o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 empresta fundamentalidade ao direito à previdência social, dentre outros, e preconiza como crime de responsabilidade qualquer atentado a ele (artigo 85, III, CF).

Imperioso, assim, conhecer o conteúdo de um regime previdenciário, ou seja, as características mínimas necessárias para que se digno intitular como "previdenciário" determinado sistema.

A contribuição previdenciária possui dimensão fundamental justamente por ser direito especial relativo à vida, daí porque deve ser vertida a um regime suficiente a garantir, no mínimo, cobertura securitária nos casos de doença, velhice, invalidez e morte.

É o que se vê do histórico do sistema constitucional brasileiro.

A primeira Constituição Federal a expressar claramente o direito previdenciário foi a de 1934, a qual previa, em seu artigo 121, § 1º, "h", o direito à "instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte".

Trilhando o mesmo norte, o artigo 157, XVI, da Constituição Federal de 1946 enfatizou o caráter teleológico do sistema previdenciário contributivo para garantir a previdência em favor "da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte", no que foi seguida igualmente pelo artigo 158, XVI, da Constituição Federal de 1967.

A Constituição Federal de 1988 recebeu o rótulo de "Constituição cidadã" justamente por ressaltar o indivíduo como base antropológica do seu discurso, daí a clareza solar ao estabelecer a previdência social para atender, principalmente, a "cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada" (artigo 201, I).

O histórico constitucional revela que o direito à cobertura previdenciária, como todo e qualquer outro caracterizado como fundamental, foi fruto de lenta evolução social até atingir as fases de positividade, generalização, internacionalização e especialização, conforme aprofundado na obra "Manipulação Discursiva e Crise de Estado como obstáculos à institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil" (Lumens Juris, Rio de Janeiro, 2017, pg. 144).

A positividade foi a consagração desse direito nos textos jurídicos, eis que antes projetado apenas no campo da filosofia política, vindo alcançada da "fundamentação" atribuída de precisão e segurança, deixando de ser fruto de evidência ou dedicação racional para serem empunhados pela certeza da declaração expressa, identificação da titularidade passiva, alcance espacial e natureza jurídica.

A generalização, como consequência da positividade, foi a difusão do reconhecimento mais dilatado dos direitos fundamentais, fato sucedido tanto no viés histórico como no teórico-filosófico-jurídico, vindo a ser temário constitucional.

Ao ganhar espaço nas declarações, tratados e convenções para além das fronteiras internas, os direitos fundamentais passaram a ostentar o rótulo internacional.

Por fim, a especificação dos direitos fundamentais, mormente o previdenciário, ocorreu com a definição de seu conteúdo, identificação dos sujeitos ativos e, principalmente, do sujeito passivo atribuído pelas normas como o responsável pela respectiva concretização.

Todas as citadas fases de desenvolvimento do direito fundamental são relevantes. No entanto, a fase de especificação é que mais vincula o gestor público justamente por se valer da delimitação e procedimentalização de determinado direito, acabando por esvaziar qualquer tentativa do administrador de não concretizá-lo, comissiva ou omissivamente, porque a garantia para tanto - consubstanciada nos critérios e mecanismos necessários - já está expressamente positivada, não dando margem de liberalidade ao responsável pela concretização e institucionalização do direito tido por fundamental.

A última fase do sistema previdenciário no Brasil, como direito fundamental, somente foi concretizada com a Constituição Federal de 1934, porquanto as anteriores não atendiam ao critério da especificação justamente por não tratar direta e expressamente, e, tão pouco, delimitar seu conteúdo mínimo. Portanto, desde a Carta Magna de 1934 os elementos mínimos do direito previdenciário, a garantia de seu exercício, foram estabelecidos para uma cobertura nos casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Nessa linha intelectual, qualquer regime, seja público ou privado, somente obterá o status de "previdenciário" se ofertar, no mínimo, cobertura securitária para os casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Assim, quando o inciso I do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que "a previdência social atenderá... I - a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada... nos termos da lei...", quis o legislador constitucional originário densificar as diretrizes que a lei deveria seguir ao regulamentar a questão, ou seja, definiu os nortes principiológicos dos quais não poderia o legislador distanciar-se à concretização do direito fundamental à cobertura previdenciária, até porque essa é a única interpretação capaz de atender ao critério da máxima efetividade da norma constitucional ante as circunstâncias do caso concreto. Interpretação contrária será impassível de aptidão à produção dos efeitos esperados e ao alcance da finalidade para a qual a norma foi gerada.

Ao legislador infraconstitucional foi permitido editar a respectiva lei regulamentando os mecanismos necessários a permitir, contributivamente, a garantia de acesso a regime previdenciário que assegurasse, no mínimo, "cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada".

O cumprimento desse mister legislativo não pode olvidar, obviamente, o princípio da universalidade de cobertura e atendimento delineado expressamente no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, o qual preconiza "que se deve proteger todas as pessoas, que toda a comunidade deve estar amparada pelo sistema. Toda pessoa, sem discriminação por causa sua nacionalidade, idade, raça, tipo de atividade que exerce, renda, tem direito à cobertura de suas contingências. É denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências à maior quantidade de pessoas possível. A seguridade vai desbordando da restrição classista, já que a necessidade da cobertura das contingências não se admite como privativa de certas categorias sociais, mas sim como um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão" (BOSIO, Rosa Elena. Lineamentos Básicos de Seguridade Social. Córdoba, Argentina, Editora Advocatus, 2005, in SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. Saraiva, São Paulo, 2011).

O princípio constitucional da universalidade da cobertura (artigo 194, parágrafo único, I, CF) serve, portanto, de instrumento à concretização do direito também constitucional à igualdade de tratamento (artigo 5º, caput, CF).

Portanto, à efetiva concretização da igualdade, no plano previdenciário, não pode haver exclusão da cobertura daqueles que efetivamente contribuíram ao sistema. Logo, quando aludida norma sibilta que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade" está inequivocamente impondo um condição de discriminação e, portanto, absolutamente excludora por tratar diferentemente segurados sem qualquer argumento justificante, mormente porque ambos encontram-se em idêntica situação de "segurados obrigatórios contribuintes do sistema".

Obviamente, a deleteriedade dos efeitos dessa discriminação injustificada lhes permite atingir patamares transponentes da mera formalidade, isso porque acabam, verdadeiramente, por excluir de qualquer proteção previdenciária aqueles que continuaram a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social nas mesmas condições e efeitos de todo e qualquer contribuinte, e pelo simples fato de já terem obtido uma aposentadoria. Continuidade essa, realce-se, imposta por lei, e não fruto de mera liberalidade do trabalhador.

Elegeu-se o termo "excluir de qualquer proteção" em atenção ao seu caráter substantivo, já que o parágrafo 2º do artigo 8.213/91 coloca a salvo os benefícios de "reabilitação profissional" e "salário-família". Ocorre, no entanto, que esses "benefícios" são previstos apenas formalmente porque não chegam a ser concretizados aos contribuintes nessa situação (já aposentados e que continuam trabalhando e contribuindo como segurados obrigatórios). Isso porque o "salário-família" é pago limitadamente a aqueles que, inserindo-se no conceito de "baixa renda", possuem filhos de até 14 anos de idade (artigo 66 da Lei nº 8.213/91). Logo, é extremamente difícil, senão impossível na grande maioria dos casos, que o segurado atinja o período necessário de contribuição (30 ou 35 anos) com idade hábil a possuir filhos menores de 14 anos. Por outro lado, assegurar "reabilitação profissional" tão somente, sem prévia concessão de auxílio-doença ou outro benefício que permita ao segurado obter os medicamentos ou tratamentos indispensáveis à sua melhora sem necessitar abater de seus vencimentos - que de tão parcos exigiram a continuidade no trabalho mesmo depois de obtida a aposentação - equivale a colocar o segurado obrigatório em situação altamente iníqua por absoluto abandono em estado doente, relegando-o à própria sorte, e, se sobrevier a cura da doença, por si mesmo, aí sim terá direito à reabilitação. Reabilitação sem prévia concessão de oportunidade de tratamento é um engodo, uma situação absolutamente inviável no contexto social por revelar a despreocupação do sistema previdenciário público com a efetiva cura ou consolidação da doença, situação que beira a verdadeira irresponsabilidade estatal.

Evidente, portanto, que a cobrança contributiva, nessa forma, esvazia o princípio constitucional da universalidade da cobertura previdenciária por excluir da proteção securitária determinadas pessoas mediante eleição, sem justificativa racional, da obtenção de aposentadoria como causa de discriminação quando a essência da regra fundante da igualdade estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, CF).

Ao impor à determinada pessoa a condição de segurado obrigatório, exigindo-lhe a canalização de contribuições previdenciárias sem, contudo, assegurar-lhe a contrapartida da cobertura previdenciária, a Administração Pública esmaga a dignidade da pessoa humana desse contribuinte por lhe tolher um conjunto de benefícios imprescindíveis a assegurar-lhe a existência digna, livre e igual, mormente por não lhe blindar, através da proteção social, dos riscos e mazelas típicas a que sujeito pelo mero exercício de atividade laboral.

Retirando do segurado obrigatório aposentado qualquer grau mínimo de segurança previdenciária, o Estado olvida a condição intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o fez merecedor de respeito e consideração, impondo-lhe um tratamento discriminatório, degradante e desumano que lhe retira as condições mínimas à manutenção de uma vida saudável da ponte de vista da segurança protetiva, esvaziando o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF).

A regra fundante da universalidade da cobertura, mais precisamente da previdenciária, tem sua eficácia condicionada à dilatação de sua dimensão para servir não apenas de instrumento de realização do direito constitucional à igualdade de tratamento, mas também, e principalmente, de concretização do princípio da vedação da proteção insuficiente.

Intitulado como o aspecto positivo da proporcionalidade, o princípio da proteção insuficiente assegura que o direito fundamental social prestacional não pode ser iludido pelo Poder Público, quer omissiva - através inércia no dever de implementar as políticas públicas necessárias à satisfação desses direitos - ou comissivamente - adoção de política pública inadequada ou insuficiente, como o é a opção por norma infraconstitucional excludora.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374, cujo tema em análise concernia à concessão de benefício assistencial, expressamente reconheceu a eficácia normativa do princípio da proibição da proteção deficiente como orientação ao julgador com vistas a assegurar a proteção de direito fundamental. O valor do julgado exige sua transcrição parcial:

"Além de uma dimensão subjetiva, portanto, esse direito fundamental também possui uma complementar objetiva. Nessa dimensão, o direito fundamental à assistência social assume o importante papel de norma constitucional vinculante do Estado, especificamente, para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ela assim impõe um dever constitucional de legislar, o qual deve ser cumprido de forma adequada, segundo os termos do comando normativo previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. O não cumprimento total ou parcial desse dever constitucional de legislar gera, impreterivelmente, um estado de proteção insuficiente do direito fundamental. Destarte, como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbot), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot). A violação, pelo legislador, dessa proibição de proteção insuficiente decorrente do direito fundamental gera um estado de omissão inconstitucional submetido ao controle do Supremo Tribunal Federal. Isso ocorre não exatamente em razão da ausência de legislação, ou tendo em vista eventual mora do legislador em regulamentar determinada norma constitucional, mas quando o legislador atua de forma insuficiente, isto é, edita lei que cumpre apenas de forma parcial o comando constitucional" (Min. Gilmar Mendes, Relator - sem grifo no original).

Trilhando o norte dessas considerações principiológicas, salta à evidência a inconstitucionalidade material do texto contido no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 quando sentença que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado". Essa incompatibilidade vertical ocorre porque o legislador infraconstitucional, a pretexto de regulamentar o comando contido no artigo 201, I, da Carta Política, houve por bem excluir de qualquer cobertura previdenciária aquele que, logrando aposentar-se, continua trabalhando e vertendo contribuições ao sistema, como todo e qualquer segurado.

Assim delineando-se a atitude legiferante apreciada, aos segurados obrigatórios já aposentados, que continuam contribuindo ao RGPS, não é franqueado um regime hábil a ser intitulado minimamente como "previdenciário", isso porque os exclui da cobertura decorrente de eventos como doença, velhice, invalidez ou morte, a despeito de continuarem expondo-se a todo e qualquer risco inerente ao exercício da atividade laboral, ofendendo o princípio da vedação da proteção insuficiente ao desrespeitar toda a evolução já analisada do direito fundamental à cobertura previdenciária.

Não se pode olvidar o caráter humanístico daquele que continua a trabalhar mesmo já tendo obtido a aposentação, isso porque certamente o faz por absoluta necessidade de manter a mesma qualidade no padrão de vida, quer em virtude de os proventos oriundos da aposentação serem invariavelmente menores do que a remuneração mensal obtida ao longo da vida, quer pela obrigatoriedade de inserir em seu orçamento familiar o necessário gasto com medicamentos para fazer frente às mazelas típicas da elevação etária.

Mas, independentemente do motivo convincente da continuidade no trabalho, o fato é que, continuando a trabalhar, a lei lhe confere a situação de "segurado obrigatório" imposta pelo artigo 11, alínea "a", da Lei nº 8.213/91 e, como tal, de "contribuinte obrigatório", consoante o artigo 11, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 8.212/91. Logo, se continua sendo contribuinte, deve continuar tendo direito a uma proteção previdenciária suficiente a fazer frente às contingências de situação laboral, ou seja, deve ter direito a toda e qualquer espécie de cobertura típica de regime materialmente previdenciário.

Excluir, pura e simplesmente, esse contribuinte de toda e qualquer proteção previdenciária é negar vigência comando constitucional previsto no artigo 204, I, da CF, segundo o qual o direito fundamental seu, enquanto contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, "a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada".

Uma cobertura previdenciária inadequada e meramente formal não satisfaz as exigências do princípio constitucional da proteção da proibição insuficiente simplesmente porque a previdência social deve atuar quando é verificada a necessidade, ou seja, diante da ocorrência ou permanência de uma contingência social, e não em virtude da obtenção de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

A própria Lei 8.213/91 traz em seu bojo mecanismo de proteção previdenciária suficiente quando dispõe que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, "sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício" (art. 15, I). Se o segurado, ainda que aposentado, mantém a qualidade de segurado e cumpre todos os requisitos necessários, continuará fazendo jus à proteção previdenciária.

A obtenção de uma aposentadoria espontânea não pode importar na caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado obrigatório. O elemento direito à qualidade de segurado é justamente o abrigo contra eventos casuais que têm possibilidade para subverter a normalidade com que se conduz a vida. Essas contingências, a despeito de individuais, jamais puderem ser prevenidas ou remediadas, daí a importância da proteção social.

Destarte, excluir esse contribuinte, simplesmente em função de sua situação pessoal de "aposentado", de todo e qualquer benefício, mesmo contribuindo para tanto, implica em ofensa letal ao próprio princípio constitucional da universalidade na medida em que o retira do "universo" previdenciário.

Aviltar, por outro lado, a essência da moralidade administrativa (artigo 37 caput da Constituição Federal) o ato legal de emprestar a determinada pessoa, imperativamente submetida a regime previdenciário de natureza pública, o status apenas de contribuinte, sem que dessa contribuição nenhum benefício previdenciário material seja possível obter, mormente em um regime previdenciário no qual o contributivo deve ter, em contrapartida, direito a determinados benefícios tão apenas por ter contribuído ao RGPS.

A partir do momento em que o órgão previdenciário despoja-se, ainda que mediante lei, de qualquer responsabilidade previdenciária sobre determinado segurado obrigatório e, porém, continua recebendo em seus cofres a respectiva contribuição imperativamente imposta ao trabalhador, inegavelmente haverá um enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, violentando o princípio constitucional da moralidade administrativa, o qual impõe aos órgãos públicos e seus agentes o dever de atuar na conformidade dos princípios éticos.

Compreendem-se, inserido na moralidade administrativa, os princípios da lealdade e da boa-fé, os quais impõem à Administração o dever de proceder em relação aos administrados com sinceridade e honestidade, sendo vedado qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direito por parte dos cidadãos (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 31ª edição, pg. 123).

Esse comportamento malicioso, regado de astúcia, é bem ressaltado na ausência de racionalidade no ato de retirar toda e qualquer cobertura previdenciária daquele que, aposentado, continua exercendo atividade laboral e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social.

Exercer a administração pública é atribuição que exige capacidade de decisão, a qual não pode ser interpretada senão em associação com a racionalidade, que nada mais é senão a capacidade de ordenar preferências de modo consistente em face da realidade social em que elas são aplicadas, porquanto a escolha não é apenas uma questão de consistência e de maximização da utilidade, mas depende do contexto da ação e de outras variáveis, em especial as considerações éticas e sociais.

No domínio da ética, a racionalidade tem um papel significativo na aprovação intersubjetiva de padrões de comportamento, daí porque ela impõe aos comportamentos dos governantes públicos a necessária consistência para qualquer atitude na qual estejam envolvidos os interesses dos administrados, implicando em que as preferências governamentais estabelecidas obedeçam às leis, principalmente a da probabilidade e da coerência.

Coerência e consistência, na atividade legiferante previdenciária, indica ausência de contradição ou perfeita conformação entre a preferência estatal estabelecida e a efetiva concretização do direito fundamental à cobertura previdenciária. Consistência e coerência são, portanto, características de um conjunto de escolhas racionais.

Racionalidade emblema a existência de justificativa plausível na eleição de um meio adotado à busca de um fim, de modo que inexista racionalidade em atos governamentais pretendentes a proteger interesses de determinados grupos ou naqueles veiculados mediante desvirtuamento retórico voltado a esconder ou paridar a verdadeira intenção.

A ausência de racionalidade traz, consigo, a dificuldade de aceitação diante do raciocínio do homem médio, porquanto a aceitação, que ocorre na vontade e é pautada em premissas e princípios, é baseada na crença que, por sua vez, é sensível à verdade. Logo, descoberta a inverdade, carente se mostra a crença e refutável a aceitação, estabelecendo-se o desequilíbrio reflexivo.

A vedação imposta pelo parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 carece de coerência e consistência. Logo, falece-lhe a racionalidade.

Com efeito, a contestação da União não foi capaz de apresentar qualquer argumento justificante da exclusão de cobertura previdenciária daquele que continua trabalhando e contribuindo para o sistema RGPS, ainda que aposentado. Logo, esse comportamento administrativo ilícito pauta-se tão somente no dogmatismo típico do positivismo.

No contexto social brasileiro, no qual a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não representa, nem de longe, o quantum pago pelo autor ao longo da vida contributiva, exigindo-lhe a manutenção da atividade laboral para assegurar a dignidade de seus vencimentos, não há consistência a amparar a preferência legislativa discriminatória e excludente emprestada ao segurado obrigatório aposentado. Isso porque ele, como qualquer outro contribuinte obrigatório, verte contribuições normais que permitem aferir sua carência, qualidade de segurado e outros requisitos mais necessários à aquisição de benefícios previdenciários.

Logo, a eleição normativa não encontra amparo na realidade social previdenciária.

Essa inconsistência é ainda mais ressaltada à luz da natureza jurídica vinculada da contribuição previdenciária, pela qual os valores recolhidos devem ser aplicados exclusivamente na seara previdenciária. Logo, retirar desse contribuinte a cobertura previdenciária se constitui previdenciariamente equivale, em último grau, a desviar tal recurso daquele que efetivamente o originou mediante contribuição.

De outro modo, é patente a incoerência dessa exclusão se o segurado obrigatório, mesmo aposentado, efetiva e indiscutivelmente continua a contribuir, a verter valores, mensalmente para manter o próprio Regime Geral de Previdência Social que, agora, pretende excluí-lo por causas, ressalte-se, supervenientes à aposentação e absolutamente normais a toda e qualquer pessoa em situação laboral. Essa incoerência é maior porque os órgãos previdenciários não hesitam em cobrar e nem em receber em seus cofres os valores dessas contribuições vertidas pelo segurado aposentado e, mesmo assim, pretendem fugir de qualquer responsabilidade previdenciária sobre esses contribuintes.

Não havendo racionalidade entre cobrar contribuição previdenciária do segurado aposentado e excluí-lo de toda e qualquer cobertura de igual natureza, a aceitação constitucional desse comportamento legislativo é absolutamente inviável. Essa não aceitação, ademais, é oriunda do fato de que a Administração Pública, sobre o pretexto de "equilibrar o sistema", tem o enriquecimento sem causa por verdadeira intenção, fazendo do segurado obrigatório aposentado instrumento unicamente de arrecadação, comportamento absolutamente desconsiderante da sua condição humana.

O princípio constitucional da proporcionalidade, até mesmo para emprestar eficácia ao caráter substantivo do princípio constitucional da moralidade administrativa, impõe se coloque aquele que mantém a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, mesmo depois de aposentado, numa nova relação previdenciária, já que a primeira exauriu-se com o jubilo. Iniciando uma nova relação previdenciária, poder-se-ia exigir desse contribuinte, segurado obrigatório, os mesmos requisitos necessários à concessão de qualquer outro benefício, como tempo de contribuição, carência, manutenção da qualidade de segurado e, principalmente, o afastamento de eventual preexistência da doença ao início da nova relação jurídico-previdenciária.

A solução em tablado encontra fundamento de validade no próprio texto Constitucional na medida em que o princípio da universalidade da proteção social (Constituição Federal, artigo 194, inciso I), enquanto objetivo fundamental desta política social, não pode ser iludido por norma infraconstitucional que culmine por proteger insuficientemente o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade.

Se a política pública de proteção social protege insuficientemente o direito fundamental, torna-se necessária a intervenção judicial com vistas à sua correção, de modo a assegurar ao indivíduo os recursos necessários para sua existência digna em sociedade.

É elementar que uma política social destinada a garantir condições dignas de subsistência à pessoa atingida por determinada contingência adversa deva orientar-se pelo critério da abolição de todas as formas de privação de recursos para subsistência, mormente a discriminação injustificada.

Se uma dada contingência social, como a incapacidade para o trabalho, por exemplo, transforma-se em fator com potencialidade para suprimir da pessoa as condições de obter recursos a partir de seus esforços pessoais, a imediata compensação social se justifica em nome da preservação da vida humana e com vistas à promoção da autonomia pessoal, elementos constitutivos da dignidade humana.

Quando o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade encontra-se esvaziado porque o sistema normativo oferece proteção insuficiente a este direito fundamental, restam violados o princípio da proibição da proteção insuficiente, o princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais e, ainda, o princípio da moralidade administrativa.

Sendo assim, na medida em que a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, §2º, veda ao aposentado empregado o acesso a toda e qualquer prestação da Previdência Social, excetuando tão somente o salário-família e a reabilitação profissional, o faz em flagrante ofensa ao princípio da proibição da proteção insuficiente e ao próprio princípio constitucional da isonomia, dando tratamento discricionário entre o contribuinte aposentado e o não aposentado, sem razão lógica que o justifique.

A universalidade da cobertura constituiu-se, em última razão, na dimensão do princípio da isonomia na Ordem Social – garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal -, assegurando proteção igual a todos os contribuintes, sem qualquer distinção.

Com todo respeito aos posicionamentos em sentido contrário, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação na concessão de benefícios aos segurados que se encontrem afetados por idêntica contingência social, sejam aposentados ou não, razão pela qual a opção legislativa incompatibiliza-se com a Constituição Federal.

Se não há por parte da Previdência Social uma contraprestação apta a conferir aos segurados que se encontrem em idêntica situação uma proteção suficiente e adequada a todas as contingências sociais, indistintamente, não há razão para se exigir dos contribuintes aposentados empregados, segurados obrigatórios, as contribuições sociais incidentes sobre sua remuneração.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado expressamente a esse respeito, importantes lições se extraem quando do julgamento dos Recursos Extraordinários números 661.256 e 827.833, cujo Relator foi o Ministro Luis Roberto Barroso, oportunidade em que a discussão aludia à "desaposentação". Do voto do relator extraem-se as seguintes premissas:

"... não é legítima a cobrança feita ao segurado sem qualquer contraprestação efetiva ou potencial..."

"... não sendo vedada por lei, a desaposentação é possível e, na falta de lei regulamentadora, a matéria se sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema tributário..."

Embora tal posicionamento não tenha se sagrado vencedor, é importante destacar que da leitura do voto vencido dimana-se que a desaposentação não foi acolhida por absoluta falta de previsão normativa. Por maioria, portanto (vencidos os Ministros Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio de Melo), a Suprema Corte entendeu por não incidir diretamente as regras constitucionais, priorizando a positividade em detrimento do constitucionalismo.

Tal julgamento é demasiado relevante porque restou assentado, pela leitura do voto condutor/vencedor, que efetivamente não é legítima a cobrança feita ao segurado sem qualquer contraprestação efetiva ou potencial.

Ainda que a Suprema Corte não tenha acolhido a tese de desaposentação, há inegável assentamento de posição no sentido da ilegitimidade da cobrança previdenciária feita ao segurado sem qualquer contraprestação.

Mesmo assim, no caso em apreço, contudo, a situação é bem diferente porque há expressa previsão normativa vedando o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários), a qual se submete também a União por decorrência lógica do Estado Democrático de Direito.

Ademais, em que pese a maioria da Suprema Corte ter acolhido posicionamento positivista e olvidado os argumentos constitucionalistas, do voto vencido, de lavra do Ministro Luis Roberto Barroso, adveio lapidar interpretação do

princípio da solidariedade no direito previdenciário, cujas lições abaixo calham plena fivelata ao caso em apreço:

"... o fato de formar fundo geral (Regime Geral de Previdência Social), sem contas específicas, não pode implicar em que o legislador disponha de liberdade para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência..."

"... a falta de comutatividade entre contribuições e benefícios não pode ser inteiramente desprezada, isso porque a Constituição Federal deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para definição das prestações previdenciárias. Essa situação tem levado o Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais..."

"... a própria Constituição Federal (artigo 195, II) estabelece uma relação direta entre cobrança da contribuição previdenciária e o direito ao conjunto de prestações, não sendo razoável que o Poder Público pretenda fazer incidir plenamente a primeira parte do sistema - impondo aos aposentados o dever de recolher - mas paralise a segunda parte, esvaziando a consequência jurídica favorável associada a essa forma de tributação vinculada..."

"... o modelo previdenciário concebido pelo legislador precisa ser compatível com o princípio da isonomia, repartindo de forma equitativa os ônus e os bônus do sistema, o que só ocorrerá diante de uma fórmula estável entre contribuições e benefícios, aplicável a todos os segurados... No que concerne aos deveres, há igualdade entre as situações dos trabalhadores em geral e dos aposentados que continuem a trabalhar. Tal simetria, todavia, não se reproduz no que concerne aos direitos..."

Portanto, os direitos que efetivamente decorram do sistema não podem simplesmente serem postos de lado pela ideia de que novos encargos devem ser evitados a qualquer custo, ainda que disso resulte prejuízos institucionais para um conjunto de beneficiários.

Trata-se, mutatis mutandis, de dar aplicabilidade à mesma ratio decidendi daquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 580.963-PR, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse significativo precedente, a Suprema Corte reconheceu a omissão parcial inconstitucional do aludido dispositivo legal, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo".

Por tais razões, a procedência do pedido é medida imperiosa, com consequente cessação imediata da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, "a", sobre a folha de salários e rendimentos da parte autora, bem como a devolução dos valores já cobrados, com imperativa adição de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, restando prescritas as contribuições vertidas até 23/02/2013.

3.2.2 Da tutela de evidência

Como a questão é meramente de direito, aliado ao acompanhamento da petição inicial de provas suficientes dos fatos constitutivos do direito da parte autora, e, principalmente, que a ré não opôs argumentação capaz de gerar dúvida razoável, a imediata eficácia do julgado é medida imperativa diante da situação de evidência do direito ora reconhecido.

De qualquer modo, não se pode perder de foco da circunstância de se tratar de posicionamento jurisprudencial com característica inatural, salvo melhor pesquisa. Destarte, a simples possibilidade de não encontrar eco nos tribunais superiores exige cautela do magistrado, até mesmo para não colocar a parte autora em situação financeira altamente prejudicial na hipótese de eventual reforma da sentença.

Nessa linha intelectual, a cessão da cobrança contributiva previdenciária, por si só, não parece ser medida melhor recomendada, sendo de bom alvitre apenas determinar, por ora, o depósito em juízo dos valores alusivos à contribuição previdenciária descontada, tudo de modo a assegurar a plena efetivação do direito da parte que se sagrar vencedora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgar a autora nos pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e rendimentos da parte autora, pagos ou creditados a qualquer título, enquanto permanecer vigente a relação laboral superveniente à aposentação;

b) CONDENAR a União a restituir ao autor as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo-se as vincendas e as vencidas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação - ou seja, a partir de 23/02/2018 - , no importe de R\$28.161,24 (vinte e oito mil cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), valor este posicionado para fevereiro/2018 (conforme cálculo apresentado na inicial - ff.01/03, evento n.º 01), com renúncia ao que excedente a sessenta salários mínimos, tudo atualizado monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, pela variação da SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC);

c) MANTER a tutela de evidência deferida no evento n.º 15.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após, intime-se a autora para que apresente o cálculo atualizado dos valores devidos, inclusive incluindo eventuais valores descontados a partir de fevereiro de 2018. Após, requisite-se o pagamento, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000319-26.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº: 2018/6334005624

AUTOR: DORIVAL PAES (SP224945 - LIGIA ANDRADE PIRES DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. Fundamentação

2.1. Condições para o julgamento

Inicialmente, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito:

2.2.1. Das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS após a aposentadoria.

Cuida-se de ação na qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a este título, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte - cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário -, deixando-a à própria sorte, daí porque entende ser-lhe inexigível a cobrança de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos e salários por não haver a respectiva contraprestação por parte da ré.

Discute-se na presente demanda a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, incidente sobre a folha de pagamentos e salários, por parte do trabalhador aposentado que mantém vínculo laboral submetido ao Regime Geral da Previdência Social.

A solução da crise de direito em apreço perpassa, portanto, pela análise da compatibilidade vertical do contido no artigo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, com a Constituição Federal. O teor de referido ato normativo preconiza que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

A análise amplitude do caso revela, inevitavelmente, a inconstitucionalidade material do referido parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, isso porque afronta ao caráter substantivo do princípio constitucional da isonomia - tanto na sua vertente da universalidade prevista no artigo 194, I, da Constituição Federal, como no princípio da proibição da proteção insuficiente como viés positivo do princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 5º, LIV, CF) -; ofende a regra fundante da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) ao esvaziar o direito fundamental ao seguro social, distanciando-se o segurado da finalidade protetiva de qualquer regime previdenciário; e avilta o princípio constitucional da moralidade pública (artigo 37, CF) ao propiciar situação de enriquecimento sem causa por parte da União, porquanto a cobrança de contribuição previdenciária, neste caso, carece de racionalidade ao não oferecer ao segurado a garantia previdenciária material mínima, amparando-se unicamente no afã tributário estatal.

A constatação da incompatibilidade vertical com a Constituição Federal requer, indispensavelmente, a remissão para compreender como a proteção previdenciária evoluiu no tempo.

A proteção previdenciária, obtida através da respectiva contribuição obrigatória sobre a folha de pagamentos e salários (artigo 195, I, "a"), tem natureza jurídica de direito social. Logo, a fruição de direitos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho goza de índole fundamental, daí a razão de José Joaquim Gomes Canotilho asseverar que "bastaria o legislador e todos os órgãos responsáveis pela concretização ficarem silentes para se negar a existência de um núcleo essencial de prestação social. Afinal, a direção da Constituição, ou melhor, a direção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos ficaria neutralizada pelas omissões legislativas e executivas" (Direitos Fundamentais Sociais. São Paulo: Saraiva, 2010).

Não por acaso o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 empresta fundamentalidade ao direito à previdência social, dentre outros, e preconiza como crime de responsabilidade qualquer atentado a ele (artigo 85, III, CF).

Imperioso, assim, conhecer o conteúdo de um regime previdenciário, ou seja, as características mínimas necessárias para que se digno intitular como "previdenciário" determinado sistema.

A contribuição previdenciária possui dimensão fundamental justamente por ser direito especial relativo à vida, daí porque deve ser vertida a um regime suficiente a garantir, no mínimo, cobertura securitária nos casos de doença, velhice, invalidez e morte.

É o que se vê do histórico do sistema constitucional brasileiro.

A primeira Constituição Federal a expressar claramente o direito previdenciário foi a de 1934, a qual previa, em seu artigo 121, § 1º, "h", o direito à "instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte".

Trilhando o mesmo norte, o artigo 157, XVI, da Constituição Federal de 1946 enfatizou o caráter teleológico do sistema previdenciário contributivo para garantir a previdência em favor "da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte", no que foi seguida igualmente pelo artigo 158, XVI, da Constituição Federal de 1967.

A Constituição Federal de 1988 recepciona o rótulo de "Constituição cidadã" justamente por ressaltar o indivíduo como base antropológica do seu discurso, daí a clareza solar ao estabelecer a previdência social para atender, principalmente, a "cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada" (artigo 201, I).

O histórico constitucional revela que o direito à cobertura previdenciária, como todo e qualquer outro caracterizado como fundamental, foi fruto de lenta evolução social até atingir as fases de positividade, generalização, internacionalização e especialização, conforme aprofundado na obra "Manipulação Discursiva e Crise de Estado como obstáculos à institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil" (Lumens Juris, Rio de Janeiro, 2017, pg. 144).

A positividade foi a consagração desse direito nos textos jurídicos, eis que antes projetado apenas no campo da filosofia política, vindo acompanhada da "fundamentação" atribuidora de precisão e segurança, deixando de ser fruto de evidência ou dedução racional para serem empunhados pela certeza da declaração expressa, identificação da titularidade passiva, alcance espacial e natureza jurídica.

A generalização, como consequência da positividade, foi a difusão do reconhecimento mais dilatado dos direitos fundamentais, fato sucedido tanto no viés histórico como no teórico-filosófico-jurídico, vindo a ser temário constitucional.

Ao ganhar espaço nas declarações, tratados e convenções para além das fronteiras internas, os direitos fundamentais passaram a ostentar o rótulo internacional.

Por fim, a especificação dos direitos fundamentais, mormente o previdenciário, ocorreu com a definição de seu conteúdo, identificação dos sujeitos ativos e, principalmente, do sujeito passivo atribuído pelas normas como o responsável pela respectiva concretização.

Todas as citadas fases de desenvolvimento do direito fundamental são relevantes. No entanto, a fase de especificação é que mais vincula o gestor público justamente por se valer da delimitação e procedimentalização de determinado direito, acabando por esvaziar qualquer tentativa do administrador de não concretizá-lo, comissiva ou omissivamente, porque a garantia para tanto - consubstanciada nos critérios e mecanismos necessários - já está expressamente positivada, não dando margem de liberalidade ao responsável pela concretização e institucionalização do direito tido por fundamental.

A última fase do sistema previdenciário no Brasil, como direito fundamental, somente foi concretizada com a Constituição Federal de 1934, porquanto as anteriores não atendiam ao critério da especificação justamente por não tratar direta e expressamente, e, tão pouco, delimitar seu conteúdo mínimo. Portanto, desde a Carta Magna de 1934 os elementos mínimos do direito previdenciário, a garantia de seu exercício, foram estabelecidos para uma cobertura nos casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Nessa linha intelectual, qualquer regime, seja público ou privado, somente obterá o status de "previdenciário" se ofertar, no mínimo, cobertura securitária para os casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Assim, quando o inciso I do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que "a previdência social atenderá... I - a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada... nos termos da lei...", quis o legislador constitucional originário densificar as diretrizes que a lei deveria seguir ao regulamentar a questão, ou seja, definiu os nortes principiológicos dos quais não poderia o legislador distanciar-se à concretização do direito fundamental à cobertura previdenciária, até porque essa é a única interpretação capaz de atender ao critério da máxima efetividade da norma constitucional ante as circunstâncias do caso concreto. Interpretação contrária será impassível de aptidão à produção dos efeitos esperados e ao alcance da finalidade para a qual a norma foi gerada.

Ao legislador infraconstitucional foi permitido editar a respectiva lei regulamentando os mecanismos necessários a permitir, contributivamente, a garantia de acesso a regime previdenciário que assegurasse, no mínimo, "cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada".

O cumprimento desse mister legislativo não pode olvidar, obviamente, o princípio da universalidade de cobertura e atendimento delineado expressamente no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, o qual preconiza "que se deve proteger todas as pessoas, que toda a comunidade deve estar amparada pelo sistema. Toda pessoa, sem discriminação por causa sua nacionalidade, idade, raça, tipo de atividade que exerce, renda, tem direito à cobertura de suas contingências. É denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências à maior quantidade de pessoas possível. A seguridade vai desbordando da restrição classista, já que a necessidade da cobertura das contingências não se admite como privativa de certas categorias sociais, mas sim como um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão" (BOSIO, Rosa Elena. Lineamentos Básicos de Seguridade Social. Córdoba, Argentina, Editora Advocatus, 2005, in SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. Saraiva, São Paulo, 2011).

O princípio constitucional da universalidade da cobertura (artigo 194, parágrafo único, I, CF) serve, portanto, de instrumento à concretização do direito também constitucional à igualdade de tratamento (artigo 5º, caput, CF). Portanto, à efetiva concretização da igualdade, no plano previdenciário, não pode haver exclusão da cobertura daqueles que efetivamente contribuem ao sistema. Logo, quando aludida norma sibiliza que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade" está inequivocamente impondo um condição de discriminação e, portanto, absolutamente excludora por tratar diferentemente segurados sem qualquer argumento justificante, mormente porque ambos encontram-se em idêntica situação de "segurados obrigatórios contribuintes do sistema".

Obviamente, a deleteriedade dos efeitos dessa discriminação injustificada lhes permite atingir patamares transparentes da mera formalidade, isso porque acabam, verdadeiramente, por excluir de qualquer proteção previdenciária aqueles que continuaram a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social nas mesmas condições e efeitos de todo e qualquer contribuinte, e pelo simples fato de já terem obtido uma aposentadoria. Continuidade essa, realce-se, imposta por lei, e não fruto de mera liberalidade do trabalhador.

Elegeu-se o termo "excluir de qualquer proteção" em atenção ao seu caráter substantivo, já que o parágrafo 2º do artigo 8.213/91 coloca a salvo os beneficiários de "reabilitação profissional" e "salário-família". Ocorre, no entanto, que esses "benefícios" são previstos apenas formalmente porque não chegam a ser concretizados aos contribuintes nessa situação (já aposentados e que continuam trabalhando e contribuindo como segurados obrigatórios). Isso porque o "salário-família" é pago limitadamente a aqueles que, inserindo-se no conceito de "baixa renda", possuem filhos de até 14 anos de idade (artigo 66 da Lei nº 8.213/91). Logo, é extremamente difícil, senão impossível na grande maioria dos casos, que o segurado atinja o período necessário de contribuição (30 ou 35 anos) com idade hábil a possuir filhos menores de 14 anos. Por outro lado, assegurar "reabilitação profissional" tão somente, sem prévia concessão de auxílio-doença ou outro benefício que permita ao segurado obter os medicamentos ou tratamentos indispensáveis à sua melhora sem necessitar abater de seus vencimentos - que de tão parcos exigiram a continuidade no trabalho mesmo depois de obtida a aposentação - equivale a colocar o segurado obrigatório em situação altamente iníqua por absoluto abandono em estado doente, relegando-o à própria sorte, e, se sobreviver a cura da doença, por si mesmo, aí sim terá direito à reabilitação. Reabilitação sem prévia concessão de oportunidade de tratamento é um engodo, uma situação absolutamente inviável no contexto social por revelar a despreocupação do sistema previdenciário público com a efetiva cura ou consolidação da doença, situação que beira a verdadeira irresponsabilidade estatal.

Evidente, portanto, que a cobrança contributiva, nessa forma, esvazia o princípio constitucional da universalidade da cobertura previdenciária por excluir da proteção securitária determinadas pessoas mediante eleição, sem justificativa racional, da obtenção de aposentadoria como causa de discriminação quando a essência da regra fundante da igualdade estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, CF). Ao impor à determinada pessoa a condição de segurado obrigatório, exigindo-lhe a canalização de contribuições previdenciárias sem, contudo, assegurar-lhe a contrapartida da cobertura previdenciária, a Administração Pública esmaga a dignidade da pessoa humana desse contribuinte por lhe tolher um conjunto de benefícios imprescindíveis a assegurar-lhe a existência digna, livre e igual, mormente por não lhe blindar, através da proteção social, dos riscos e mazelas típicas a que sujeito pelo mero exercício de atividade laboral.

Retirando do segurado obrigatório aposentado qualquer grau mínimo de segurança previdenciária, o Estado olvida a condição intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o fez merecedor de respeito e consideração, impondo-lhe um tratamento discriminatório, degradante e desumano que lhe retira as condições mínimas à manutenção de uma vida saudável do ponto de vista da segurança protetiva, esvaziando o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF).

A regra fundante da universalidade da cobertura, mais precisamente da previdenciária, tem sua eficácia condicionada à dilatação de sua dimensão para servir não apenas de instrumento de realização do direito constitucional à igualdade de tratamento, mas também, e principalmente, de concretização do princípio da vedação da proteção insuficiente.

Intitulado como o aspecto positivo da proporcionalidade, o princípio da proteção insuficiente assegura que o direito fundamental social prestacional não pode ser iludido pelo Poder Público, quer omissiva - através inércia no dever de implementar as políticas públicas necessárias à satisfação desses direitos - ou comissivamente - adoção de política pública inadequada ou insuficiente, como o é a opção por norma infraconstitucional excludora.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374, cujo tema em análise concernia à concessão de benefício assistencial, expressamente reconheceu a eficácia normativa do princípio da proibição da proteção deficiente como orientação ao julgador com vistas a assegurar a proteção de direito fundamental. O valor do julgado exige sua transcrição parcial:

"Além de uma dimensão subjetiva, portanto, esse direito fundamental também possui uma complementar objetiva. Nessa dimensão, o direito fundamental à assistência social assume o importante papel de norma constitucional vinculante do Estado, especificamente, para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ela assim impõe um dever constitucional de legislar, o qual deve ser cumprido de forma adequada, segundo os termos do comando normativo previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. O não cumprimento total ou parcial desse dever constitucional de legislar gera, impreterivelmente, um estado de proteção insuficiente do direito fundamental. Destarte, como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbot), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot). A violação, pelo legislador, dessa proibição de proteção insuficiente decorrente do direito fundamental gera um estado de omissão inconstitucional submetido ao controle do Supremo Tribunal Federal. Isso ocorre não exatamente em razão da ausência de legislação, ou tendo em vista eventual mora do legislador em regulamentar determinada norma constitucional, mas quando o legislador atua de forma insuficiente, isto é, edita lei que cumpre apenas de forma parcial o comando constitucional" (Min. Gilmar Mendes, Relator - sem grifo no original).

Trilhando o norte dessas considerações principiológicas, salta à evidência a inconstitucionalidade material do texto contido no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 quando sentença que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Essa incompatibilidade vertical ocorre porque o legislador infraconstitucional, a pretexto de regulamentar o comando contido no artigo 201, I, da Carta Política, houve por bem excluir de qualquer cobertura previdenciária aquele que, logrando aposentar-se, continua trabalhando e vertendo contribuições ao sistema, como todo e qualquer segurado.

Assim delineando-se a atividade legiferante apreciada, aos segurados obrigatórios já aposentados, que continuam contribuindo ao RGPS, não é franqueado um regime hábil a ser intitulado minimamente como "previdenciário", isso porque os exclui da cobertura decorrente de eventos como doença, velhice, invalidez ou morte, a despeito de continuarem expondo-se a todo e qualquer risco inerente à atividade laboral, ofendendo o princípio da vedação da proteção insuficiente ao desprezarem toda a evolução já analisada do direito fundamental à cobertura previdenciária.

Não se pode olvidar o caráter humanístico daquele que continua a trabalhar mesmo já tendo obtido a aposentação, isso porque certamente o faz por absoluta necessidade de manter a mesma qualidade no padrão de vida, quer em virtude de os proventos oriundos da aposentação serem invariavelmente menores do que a remuneração mensal obtida ao longo da vida, quer pela obrigatoriedade de inserir em seu orçamento familiar o necessário gasto com medicamentos para fazer frente às mazelas típicas da elevação etária.

Mas, independentemente do motivo convincente da continuidade no trabalho, o fato é que, continuando a trabalhar, a lei lhe confere a situação de "segurado obrigatório" imposta pelo artigo 11, alínea "a", da Lei nº 8.213/91 e, como tal, de "contribuinte obrigatório", consoante o artigo 11, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 8.212/91. Logo, se continua sendo contribuinte, deve continuar tendo direito a uma proteção previdenciária suficiente a fazer frente à contingência de situação laboral, ou seja, deve ter direito a toda e qualquer espécie de cobertura típica de regime materialmente previdenciário.

Excluir, pura e simplesmente, esse contribuinte de toda e qualquer proteção previdenciária é negar vigência comando constitucional previsto no artigo 204, I, da CF, segundo o qual é direito fundamental seu, enquanto contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, "a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada".

Uma cobertura previdenciária inadequada e meramente formal não satisfaz as exigências do princípio constitucional da proteção da proibição insuficiente simplesmente porque a previdência social deve atuar quando é verificada a necessidade, ou seja, diante da ocorrência ou permanência de uma contingência social, e não em virtude da obtenção de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

A própria Lei 8.213/91 traz em seu bojo mecanismo de proteção previdenciária suficiente quando dispõe que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, "sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício" (art. 15, I). Se o segurado, ainda que aposentado, mantém a qualidade de segurado e cumpre todos os requisitos necessários, continuará fazendo jus à proteção previdenciária.

A obtenção de uma aposentadoria espontânea não pode importar na caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado obrigatório. O elemento direito à qualidade de segurado é justamente o abrigo contra eventos casuais que têm possibilidade para subverter a normalidade com que se conduz a vida. Essas contingências, a despeito de individuais, jamais puderem ser prevenidas ou remediadas, daí a importância da proteção social.

Destarte, excluir esse contribuinte, simplesmente em função de sua situação pessoal de "aposentado", de todo e qualquer benefício, mesmo contribuindo para tanto, implica em ofensa letal ao próprio princípio constitucional da universalidade na medida em que o retira do "universo" previdenciário.

Avilta, por outro lado, a essência da moralidade administrativa (artigo 37 caput da Constituição Federal) o ato legal de emprestar a determinada pessoa, imperativamente submetida a regime previdenciário de natureza pública, o status apenas de contribuinte, sem que dessa contribuição nenhum benefício previdenciário material seja possível obter, mormente em um regime previdenciário no qual o contributivo deve ter, em contrapartida, direito a determinados benefícios tão apenas por ter contribuído ao RGPS.

A partir do momento em que o órgão previdenciário despoja-se, ainda que mediante lei, de qualquer responsabilidade previdenciária sobre determinado segurado obrigatório e, porém, continua recebendo em seus cofres a respectiva contribuição imperativamente imposta ao trabalhador, inequivocamente haverá um enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, violentando o princípio constitucional da moralidade administrativa, o qual impõe aos órgãos públicos e seus agentes o dever de atuar na conformidade dos princípios éticos.

Compreendem-se, inserto na moralidade administrativa, os princípios da lealdade e da boa-fé, os quais impõem à Administração o dever de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lealdade, sendo vedado qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direito por parte dos cidadãos (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 31ª edição, pg. 123).

Esse comportamento malicioso, regado de astúcia, é bem ressaltado na ausência de racionalidade no ato de retirar toda e qualquer cobertura previdenciária daquele que, aposentado, continua exercendo atividade laboral e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social.

Exercer a administração pública é atribuição que exige capacidade de decisão, a qual não pode ser interpretada senão em associação com a racionalidade, que nada mais é senão a capacidade de ordenar variáveis de modo consistente em face da realidade social em que elas são aplicadas, porquanto a escolha não é apenas uma questão de consistência e de maximização da utilidade, mas depende do contexto da ação e de outras variáveis, em especial as considerações éticas e sociais.

No domínio da ética, a racionalidade tem um papel significativo na aprovação intersubjetiva de padrões de comportamento, daí porque ela impõe aos comportamentos dos governantes públicos a necessária consistência para qualquer atitude na qual estejam envolvidos os interesses dos administrados, implicando em que as preferências governamentais estabelecidas obedeçam às leis, principalmente a da probabilidade e da coerência.

Coerência e consistência, na atividade legiferante previdenciária, indica ausência de contradição ou perfeita conformação entre a preferência estatal estabelecida e a efetiva concretização do direito fundamental à cobertura previdenciária. Consistência e coerência são, portanto, características de um conjunto de escolhas racionais.

Racionalidade emblema a existência de justificativa plausível na eleição de um meio adotado à busca de um fim, de modo que inexista racionalidade em atos governamentais pretendentes a proteger interesses de determinados grupos ou naqueles veiculados mediante desvirtuamento retórico voltado a esconder ou pardar a verdadeira intenção.

A ausência de racionalidade traz, consigo, a dificuldade de aceitação diante do raciocínio do homem médio, porquanto a aceitação, que ocorre na vontade e é pautada em premissas e princípios, é baseada na crença que, por sua vez, é sensível à verdade. Logo, descoberta a verdade, carente se mostra a crença e refutável a aceitação, estabelecendo-se o desequilíbrio reflexivo.

A vedação imposta pelo parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 carece de coerência e consistência. Logo, falece-lhe a racionalidade.

Com efeito, a contestação da União não foi capaz de apresentar qualquer argumento justificante da exclusão de cobertura previdenciária daquele que continua trabalhando e contribuindo para o sistema RGPS, ainda que aposentado. Logo, esse comportamento administrativo ilícito pauta-se tão somente no dogmatismo típico do positivismo.

No contexto social brasileiro, no qual a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não representa, nem de longe, o quantum pago pelo autor ao longo da vida contributiva, exigindo-lhe a manutenção da atividade laboral para assegurar a dignidade de seus vencimentos, não há consistência a amparar a preferência legislativa discriminatória e excludente emprestada ao segurado obrigatório aposentado. Isso porque ele, como qualquer outro contribuinte obrigatório, verte contribuições normais que permitem aferir sua carência, qualidade de segurado e outros requisitos mais necessários à aquisição de benefícios previdenciários. Logo, a eleição normativa não encontra amparo na realidade social previdenciária.

Essa inconsistência é ainda mais ressaltada à luz da natureza jurídica vinculada da contribuição previdenciária, pela qual os valores recolhidos devem ser aplicados exclusivamente na seara previdenciária. Logo, retirar desse contribuinte a cobertura previdenciária se constitui previdenciariamente equivalente, em último grau, a desviar tal recurso daquele que efetivamente o originou mediante contribuição.

De outro modo, é patente a incoerência dessa exclusão se o segurado obrigatório, mesmo aposentado, efetiva e indiscutivelmente continua a contribuir, a verter valores, mensalmente para manter o próprio Regime Geral de Previdência Social que, agora, pretende excluí-lo por causas, ressalte-se, supervenientes à aposentação e absolutamente normais a toda e qualquer pessoa em situação laboral. Essa incoerência é maior porque os órgãos previdenciários não hesitam em cobrar e nem em receber em seus cofres os valores dessas contribuições vertidas pelo segurado aposentado e, mesmo assim, pretendem fugir de qualquer responsabilidade previdenciária sobre esses contribuintes.

Não havendo racionalidade entre cobrar contribuição previdenciária do segurado aposentado e excluí-lo de toda e qualquer cobertura de igual natureza, a aceitação constitucional desse comportamento legislativo é absolutamente inviável. Essa não aceitação, ademais, é oriunda do fato de que a Administração Pública, sobre o pretexto de "equilibrar o sistema", tem o enriquecimento sem causa por verdadeira intenção, fazendo do segurado obrigatório aposentado instrumento unicamente de arrecadação, comportamento absolutamente desconsiderante da sua condição humana.

O princípio constitucional da proporcionalidade, até mesmo para emprestar eficácia ao caráter substantivo do princípio constitucional da moralidade administrativa, impõe se coloque aquele que mantém a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, mesmo depois de aposentado, numa nova relação previdenciária, já que a primeira exauriu-se com o júbilo. Iniciando uma nova relação previdenciária, poder-se-ia exigir desse contribuinte, segurado obrigatório, os mesmos requisitos necessários à concessão de qualquer outro benefício, como tempo de contribuição, carência, manutenção da qualidade de segurado e, principalmente, o afastamento de eventual preexistência da doença ao início da nova relação jurídico-previdenciária.

A solução em tablado encontra fundamento de validade no próprio texto Constitucional na medida em que o princípio da universalidade da proteção social (Constituição Federal, artigo 194, inciso I), enquanto objetivo fundamental desta política social, não pode ser iludido por norma infraconstitucional que culmine por proteger insuficientemente o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade.

Se a política pública de proteção social protege insuficientemente o direito fundamental, torna-se necessária a intervenção judicial com vistas à sua correção, de modo a assegurar ao indivíduo os recursos necessários para sua existência digna em sociedade.

É elementar que uma política social destinada a garantir condições dignas de subsistência à pessoa atingida por determinada contingência adversa deva orientar-se pelo critério da abolição de todas as formas de privação de recursos para subsistência, mormente a discriminação injustificada.

Se uma dada contingência social, como a incapacidade para o trabalho, por exemplo, transforma-se em fator com potencialidade para suprimir da pessoa as condições de obter recursos a partir de seus esforços pessoais, a imediata compensação social se justifica em nome da preservação da vida humana e com vistas à promoção da autonomia pessoal, elementos constitutivos da dignidade humana.

Quando o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade encontra-se esvaziado porque o sistema normativo oferece proteção insuficiente a este direito fundamental, restam violados o princípio da proibição da proteção insuficiente, o princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais e, ainda, o princípio da moralidade administrativa.

Sendo assim, na medida em que a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, §2º, veda ao aposentado empregado o acesso a toda e qualquer prestação da Previdência Social, excetuando tão somente o salário-família e a reabilitação profissional, o faz em flagrante ofensa ao princípio da proibição da proteção insuficiente e ao próprio princípio constitucional da isonomia, dando tratamento discriminatório entre o contribuinte aposentado e o não aposentado, sem razão lógica que o justifique.

A universalidade da cobertura constitui-se, em última razão, na dimensão do princípio da isonomia na Ordem Social – garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal -, assegurando proteção igual a todos os contribuintes, sem qualquer distinção.

Com todo respeito aos posicionamentos em sentido contrário, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação na concessão de benefícios aos segurados que se encontrem afetados por idêntica contingência social, sejam aposentados ou não, razão pela qual a opção legislativa incompatibiliza-se com a Constituição Federal.

Se não há por parte da Previdência Social uma contraprestação apta a conferir aos segurados que se encontrem em idêntica situação uma proteção suficiente e adequada a todas as contingências sociais, indistintamente, não há razão para se exigir dos contribuintes aposentados empregados, segurados obrigatórios, as contribuições sociais incidentes sobre sua remuneração.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado expressamente a esse respeito, importantes lições se extraem quando do julgamento dos Recursos Extraordinários números 661.256 e 827.833, cujo Relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso, oportunidade em que a discussão aludia à "desaposentação". Do voto do relator extraem-se as seguintes premissas:

"... não é legítima a cobrança feita ao segurado sem qualquer contraprestação efetiva ou potencial..."

"... não sendo vedada por lei, a desaposentação é possível e, na falta de lei regulamentadora, a matéria se sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema tributário..."

Embora tal posicionamento não tenha se sagrado vencedor, é importante destacar que da leitura do voto vencido dimana-se que a desaposentação não foi acolhida por absoluta falta de previsão normativa. Por maioria, portanto (vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio de Melo), a Suprema Corte entendeu por não incidir diretamente as regras constitucionais, priorizando a positividade em detrimento do constitucionalismo.

Tal julgamento é demasiado relevante porque restou assentado, pela leitura do voto condutor/vencedor, que efetivamente não é legítima a cobrança feita ao segurado sem qualquer contraprestação efetiva ou potencial.

Ainda que a Suprema Corte não tenha acolhido a tese de desaposentação, há inegável assentamento de posição no sentido da ilegitimidade da cobrança previdenciária feita ao segurado sem qualquer contraprestação.

Mesmo assim, no caso em apreço, contudo, a situação é bem diferente porque há expressa previsão normativa vedando o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários), a qual se submete também a União por decorrência lógica do Estado Democrático de Direito.

Ademais, em que pese a maioria da Suprema Corte ter acolhido posicionamento positivista e olvidado os argumentos constitucionalistas, do voto vencido, de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, adveio lapidar interpretação do princípio da solidariedade no direito previdenciário, cujas lições abaixo calham plena fivelata ao caso em apreço:

"... o fato de formar fundo geral (Regime Geral de Previdência Social), sem contas específicas, não pode implicar em que o legislador disponha de liberdade para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência..."

"... a falta de comutatividade entre contribuições e benefícios não pode ser inteiramente desprezada, isso porque a Constituição Federal deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para definição das prestações previdenciárias. Essa situação tem levado o Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais..."

"... a própria Constituição Federal (artigo 195, II) estabelece uma relação direta entre cobrança da contribuição previdenciária e o direito ao conjunto de prestações, não sendo razoável que o Poder Público pretenda fazer incidir plenamente a primeira parte do sistema - impondo as aposentados o dever de recolher - mas paralise a segunda parte, esvaziando a consequência jurídica favorável associada a essa forma de tributação vinculada..."

"... o modelo previdenciário concebido pelo legislador precisa ser compatível com o princípio da isonomia, repartindo de forma equitativa os ônus e os bônus do sistema, o que só ocorrerá diante de uma fórmula estável entre contribuições e benefícios, aplicável a todos os segurados... No que concerne aos deveres, há igualdade entre as situações dos trabalhadores em geral e dos aposentados que continuam a trabalhar. Tal simetria, todavia, não se reproduz no que concerne aos direitos..."

Portanto, os direitos que efetivamente decorram do sistema não podem simplesmente serem postos de lado pela ideia de que novos encargos devem ser evitados a qualquer custo, ainda que disso resulte prejuízos institucionais para um conjunto de beneficiários.

Trata-se, mutatis mutandis, de dar aplicabilidade à mesma ratio decidendi daquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 580.963-PR, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse significativo precedente, a Suprema Corte reconheceu a omissão parcial inconstitucional do aludido dispositivo legal, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo".

Por tais razões, a procedência do pedido é medida imperiosa, com consequente cessação imediata da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, "a", sobre a folha de salários e rendimentos da parte autora, bem como a devolução dos valores já cobrados, com imperativa adição de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, restando prescritas as contribuições vertidas até 24/04/2013.

2.3.2 Da tutela de evidência

Deixo de conceder a tutela de evidência porquanto o vínculo empregatício firmado pelo autor junto ao município de Cândido Mota, SP, findou-se em 31/12/2016.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexistência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e rendimentos da parte autora, pagos ou creditados a qualquer título, enquanto permanecer vigente a relação laboral superveniente à aposentação;

b) CONDENAR a União a restituir ao autor as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo-se as vencidas e as vencidas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação - ou seja, a partir de 24/04/2013 -, no importe de R\$33.279,19 (trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), valor este posicionado para abril/2018 (conforme cálculo apresentado na inicial - ff. 28, evento n.º 02), tudo atualizado monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, pela variação da SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC);

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após, intime-se a autora para que apresente o cálculo atualizado dos valores devidos. Após, requisite-se o pagamento, observadas as formalidades de praxe.

7. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. Fundamentação

2.1. Condições para o julgamento

Inicialmente, afirmando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Mérito:

2.2.1. Das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS após a aposentadoria.

Cuida-se de ação na qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a este título, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte - cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário -, deixando-a à própria sorte, daí porque entende ser-lhe inexigível a cobrança de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos e salários por não haver a respectiva contraprestação por parte da ré.

Discute-se na presente demanda a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, incidente sobre a folha de pagamentos e salários, por parte do trabalhador aposentado que mantém vínculo laboral submetido ao Regime Geral da Previdência Social.

A solução da crise de direito em apreço perpassa, portanto, pela análise da compatibilidade vertical do contido no artigo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, com a Constituição Federal. O teor de referido ato normativo preconiza que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

A análise amíde do caso revela, inevitavelmente, a inconstitucionalidade material do referido parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, isso porque afronta ao caráter substantivo do princípio constitucional da isonomia - tanto na sua vertente da universalidade prevista no artigo 194, I, da Constituição Federal, como no princípio da proibição da proteção insuficiente como viés positivo do princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 5º, LIV, CF) -; ofende a regra fundante da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) ao esvaziar o direito fundamental ao seguro social, distanciando-se o segurado da finalidade protetiva de qualquer regime previdenciário; e avilta o princípio constitucional da moralidade pública (artigo 37, CF) ao propiciar situação de enriquecimento sem causa por parte da União, porquanto a cobrança de contribuição previdenciária, neste caso, carece de racionalidade ao não oferecer ao segurado a garantia previdenciária material mínima, amparando-se unicamente no afã tributário estatal.

A constatação da incompatibilidade vertical com a Constituição Federal requer, indispensavelmente, a remissão para compreender como a proteção previdenciária evoluiu no tempo.

A proteção previdenciária, obtida através da respectiva contribuição obrigatória sobre a folha de pagamentos e salários (artigo 195, I, "a"), tem natureza jurídica de direito social. Logo, a fruição de direitos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho goza de índole fundamental, daí a razão de José Joaquim Gomes Canotilho asseverar que "bastaria o legislador e todos os órgãos responsáveis pela concretização ficarem silentes para se negar a existência de um núcleo essencial de prestação social. Afinal, a direção da Constituição, ou melhor, a direção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos ficaria neutralizada pelas omissões legislativas e executivas" (Direitos Fundamentais Sociais. São Paulo: Saraiva, 2010).

Não por acaso o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 empresta fundamentalidade ao direito à previdência social, dentre outros, e preconiza como crime de responsabilidade qualquer atentado a ele (artigo 85, III, CF).

Imperioso, assim, conhecer o conteúdo de um regime previdenciário, ou seja, as características mínimas necessárias para que se digno intitular como "previdenciário" determinado sistema.

A contribuição previdenciária possui dimensão fundamental justamente por ser direito especial relativo à vida, daí porque deve ser vertida a um regime suficiente a garantir, no mínimo, cobertura securitária nos casos de doença, velhice, invalidez e morte.

É o que se vê do histórico do sistema constitucional brasileiro.

A primeira Constituição Federal a expressar claramente o direito previdenciário foi a de 1934, a qual previa, em seu artigo 121, § 1º, "h", o direito à "instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidente de trabalho ou de morte".

Trilhando o mesmo norte, o artigo 157, XVI, da Constituição Federal de 1946 enfatizou ao caráter teleológico do sistema previdenciário contributivo para garantir a previdência em favor "da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte", no que foi seguida igualmente pelo artigo 158, XVI, da Constituição Federal de 1967.

A Constituição Federal de 1988 reverteu o rótulo de "Constituição cidadã" justamente por ressaltar o indivíduo como base antropológica do seu discurso, daí a clareza solar ao estabelecer a previdência social para atender, principalmente, a "cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada" (artigo 201, I).

O histórico constitucional revela que o direito à cobertura previdenciária, como todo e qualquer outro caracterizado como fundamental, foi fruto de lenta evolução social até atingir as fases de positividade, generalização, internacionalização e especialização, conforme aprofundado na obra "Manipulação Discursiva e Crise de Estado como obstáculos à institucionalização dos Direitos Fundamentais no Brasil" (Lumens Juris, Rio de Janeiro, 2017, pg. 144).

A positividade foi a consagração desse direito nos textos jurídicos, eis que antes projetado apenas no campo da filosofia política, vindo acompanhada da "fundamentação" atribuidora de precisão e segurança, deixando de ser fruto de evidência ou dedução racional para serem empunhados pela certeza da declaração expressa, identificação da titularidade passiva, alcance espacial e natureza jurídica.

A generalização, como consequência da positividade, foi a difusão do reconhecimento mais dilatado dos direitos fundamentais, fato sucedido tanto no viés histórico como no teórico-filosófico-jurídico, vindo a ser temário constitucional.

Ao ganhar espaço nas declarações, tratados e convenções para além das fronteiras internas, os direitos fundamentais passaram a ostentar o rótulo internacional.

Por fim, a especificação dos direitos fundamentais, mormente o previdenciário, ocorreu com a definição de seu conteúdo, identificação dos sujeitos ativos e, principalmente, do sujeito passivo atribuído pelas normas como o responsável pela respectiva concretização.

Todas as citadas fases de desenvolvimento do direito fundamental são relevantes. No entanto, a fase de especificação é que mais vincula o gestor público justamente por se valer da delimitação e procedimentalização de determinado direito, acabando por esvaziar qualquer tentativa do administrador de não concretizá-lo, comissiva ou omissivamente, porque a garantia para tanto - consubstanciada nos critérios e mecanismos necessários - já está expressamente positivada, não dando margem de liberalidade ao responsável pela concretização e institucionalização do direito tido por fundamental.

A última fase do sistema previdenciário no Brasil, como direito fundamental, somente foi concretizada com a Constituição Federal de 1934, porquanto as anteriores não atendiam ao critério da especificação justamente por não tratar direta e expressamente, e, tão pouco, delimitar seu conteúdo mínimo. Portanto, desde a Carta Magna de 1934 os elementos mínimos do direito previdenciário, a garantia de seu exercício, foram estabelecidos para uma cobertura nos casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Nessa linha intelectual, qualquer regime, seja público ou privado, somente obterá o status de "previdenciário" se ofertar, no mínimo, cobertura securitária para os casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Assim, quando o inciso I do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que "a previdência social atenderá... I - a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada... nos termos da lei...", quis o legislador constitucional originário densificar as diretrizes que a lei deveria seguir ao regulamentar a questão, ou seja, definiu os nortes principiológicos dos quais não poderia o legislador distanciar-se à concretização do direito fundamental à cobertura previdenciária, até porque essa é a única interpretação capaz de atender ao critério da máxima efetividade da norma constitucional ante as circunstâncias do caso concreto. Interpretação contrária será impassível de aptidão à produção dos efeitos esperados e ao alcance da finalidade para a qual a norma foi gerada.

Ao legislador infraconstitucional foi permitido editar a respectiva lei regulamentando os mecanismos necessários a permitir, contributivamente, a garantia de acesso a regime previdenciário que assegurasse, no mínimo, "cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada".

O cumprimento desse mister legislativo não pode olvidar, obviamente, o princípio da universalidade de cobertura e atendimento delineado expressamente no parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, o qual preconiza "que se deve proteger todas as pessoas, que toda a comunidade deve estar amparada pelo sistema. Toda pessoa, sem discriminação por causa sua nacionalidade, idade, raça, tipo de atividade que exerce, renda, tem direito à cobertura de suas contingências. É denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências à maior quantidade de pessoas possível. A seguridade vai desbordando da restrição classista, já que a necessidade da cobertura das contingências não se admite como privativa de certas categorias sociais, mas sim como um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão" (BOSIO, Rosa Elena. Lineamentos Básicos de Seguridade Social. Córdoba, Argentina, Editora Advocatus, 2005, in SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. Saraiva, São Paulo, 2011).

O princípio constitucional da universalidade da cobertura (artigo 194, parágrafo único, I, CF) serve, portanto, de instrumento à concretização do direito também constitucional à igualdade de tratamento (artigo 5º, caput, CF).

Portanto, à efetiva concretização da igualdade, no plano previdenciário, não pode haver exclusão da cobertura daqueles que efetivamente contribuem ao sistema. Logo, quando aludida norma sibila que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade" está negativamente impondo um condição de discriminação e, portanto, absolutamente excludora por tratar diferentemente segurados sem qualquer argumento justificante, mormente porque ambos encontram-se em idêntica situação de "segurados obrigatórios contribuintes do sistema".

Obviamente, a deleteriedade dos efeitos dessa discriminação injustificada lhes permite atingir patamares transponentes da mera formalidade, isso porque acabam, verdadeiramente, por excluir de qualquer proteção previdenciária aqueles que continuaram a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social nas mesmas condições e efeitos de todo e qualquer contribuinte, e pelo simples fato de já terem obtido uma aposentadoria. Continuidade essa, realce-se, imposta por lei, e não fruto de mera liberalidade do trabalhador.

Elegeu-se o termo "excluir de qualquer proteção" em atenção ao seu caráter substantivo, já que o parágrafo 2º do artigo 8.213/91 coloca a salvo os beneficiários de "reabilitação profissional" e "salário-família". Ocorre, no entanto, que esses "benefícios" são previstos apenas formalmente porque não chegam a ser concretizados aos contribuintes nessa situação (já aposentados e que continuam trabalhando e contribuindo como segurados obrigatórios). Isso porque o "salário-família" é pago limitadamente àqueles que, inserindo-se no conceito de "baixa renda", possuem filhos de até 14 anos de idade (artigo 66 da Lei nº 8.213/91). Logo, é extremamente difícil, senão impossível na grande maioria dos casos, que o segurado atinja o período necessário de contribuição (30 ou 35 anos) com idade hábil a possuir filhos menores de 14 anos. Por outro lado, assegurar "reabilitação profissional" tão somente, sem prévia concessão de auxílio-doença ou outro benefício que permita ao segurado obter os medicamentos ou tratamentos indispensáveis à sua melhora sem necessitar abater de seus vencimentos - que de tão parcos exigiram a continuidade no trabalho mesmo depois de obtida a aposentação - equivale a colocar o segurado obrigatório em situação altamente iníqua por absoluto abandono em estado doente, relegando-o à própria sorte, e, se sobrevier a cura da doença, por si mesmo, aí sim terá direito à reabilitação. Reabilitação sem prévia concessão de oportunidade de tratamento é um engodo, uma situação absolutamente inviável no contexto social por revelar a despreocupação do sistema previdenciário público com a efetiva cura ou consolidação da doença, situação que beira a verdadeira irresponsabilidade estatal.

Evidente, portanto, que a cobrança contributiva, nessa forma, esvazia o princípio constitucional da universalidade da cobertura previdenciária por excluir da proteção securitária determinadas pessoas mediante eleição, sem justificativa racional, da obtenção de aposentadoria como causa de discriminação quando a essência da regra fundante da igualdade estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, CF).

Ao impor à determinada pessoa a condição de segurado obrigatório, exigindo-lhe a canalização de contribuições previdenciárias sem, contudo, assegurar-lhe a contrapartida da cobertura previdenciária, a Administração Pública esmaça a dignidade da pessoa humana desse contribuinte por lhe tolher um conjunto de benefícios imprescindíveis a assegurar-lhe a existência digna, livre e igual, mormente por não lhe blindar, através da proteção social, dos riscos e mazelas típicas a que sujeito pelo mero exercício de atividade laboral.

Retirando do segurado obrigatório aposentado qualquer grau mínimo de segurança previdenciária, o Estado olvida a condição intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o fez merecedor de respeito e consideração, impondo-lhe um tratamento discriminatório, degradante e desumano que lhe retira as condições mínimas à manutenção de uma vida saudável do ponto de vista da segurança protetiva, esvaziando o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF).

A regra fundante da universalidade da cobertura, mais precisamente da previdenciária, tem sua eficácia condicionada à dilatação de sua dimensão para servir não apenas de instrumento de realização do direito constitucional à igualdade de tratamento, mas também, e principalmente, de concretização do princípio da vedação da proteção insuficiente.

Intitulado como o aspecto positivo da proporcionalidade, o princípio da proteção insuficiente assegura que o direito fundamental social prestacional não pode ser iludido pelo Poder Público, quer omissiva - através de inércia no dever de implementar as políticas públicas necessárias à satisfação desses direitos - ou comissivamente - adoção de política pública inadequada ou insuficiente, como o é a opção por norma infraconstitucional excluidora.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374, cujo tema em análise concernia à concessão de benefício assistencial, expressamente reconheceu a eficácia normativa do princípio da proibição da proteção deficiente como orientação ao julgador com vistas a assegurar a proteção de direito fundamental. O valor do julgado exige sua transcrição parcial:

"Além de uma dimensão subjetiva, portanto, esse direito fundamental também possui uma complementar objetiva. Nessa dimensão, o direito fundamental à assistência social assume o importante papel de norma constitucional vinculante do Estado, especificamente, para os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ela assim impõe um dever constitucional de legislar, o qual deve ser cumprido de forma adequada, segundo os termos do comando normativo previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. O não cumprimento total ou parcial desse dever constitucional de legislar gera, impreterivelmente, um estado de proteção insuficiente do direito fundamental. Destarte, como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot). A violação, pelo legislador, dessa proibição de proteção insuficiente decorrente do direito fundamental gera um estado de omissão institucional submetido ao controle do Supremo Tribunal Federal. Isso ocorre não exatamente em razão da ausência de legislação, ou tendo em vista eventual mora do legislador em regulamentar determinada norma constitucional, mas quando o legislador atua de forma insuficiente, isto é, edita lei que cumpre apenas de forma parcial o comando constitucional" (Min. Gilmar Mendes, Relator - sem grifo no original).

Trilhando o norte dessas considerações principiológicas, salta à evidência a inconstitucionalidade material do texto contido no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 quando sentença que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Essa incompatibilidade vertical ocorre porque o legislador infraconstitucional, a pretexto de regulamentar o comando contido no artigo 201, I, da Carta Política, houve por bem excluir de qualquer cobertura previdenciária aquele que, logrando aposentar-se, continua trabalhando e vertendo contribuições ao sistema, como todo e qualquer segurado.

Assim delineando-se a atividade legiferante apreciada, aos segurados obrigatórios já aposentados, que continuam contribuindo ao RGPS, não é franqueado um regime hábil a ser intitulado minimamente como "previdenciário", isso porque os exclui da cobertura decorrente de eventos como doença, velhice, invalidez ou morte, a despeito de continuarem expondo-se a todo e qualquer risco inerente ao exercício da atividade laboral, ofendendo o princípio da vedação da proteção insuficiente ao desrespeitar toda a evolução já analisada do direito fundamental à cobertura previdenciária.

Não se pode olvidar o caráter humanístico daquele que continua a trabalhar mesmo já tendo obtido a aposentação, isso porque certamente o faz por absoluta necessidade de manter a mesma qualidade no padrão de vida, quer em virtude de os proventos oriundos da aposentação serem invariavelmente menores do que a remuneração mensal obtida ao longo da vida, quer pela obrigatoriedade de inserir em seu orçamento familiar o necessário gasto com medicamentos para fazer frente às mazelas típicas da elevação etária.

Mas, independentemente do motivo convincente da continuidade no trabalho, o fato é que, continuando a trabalhar, a lei lhe confere a situação de "segurado obrigatório" imposta pelo artigo 11, alínea "a", da Lei nº 8.213/91 e, como tal, de "contribuinte obrigatório", consoante o artigo 11, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 8.212/91. Logo, se continua sendo contribuinte, deve continuar tendo direito a uma proteção previdenciária suficiente a fazer frente à contingência de situação laboral, ou seja, deve ter direito a toda e qualquer espécie de cobertura típica de regime materialmente previdenciário.

Excluir, pura e simplesmente, esse contribuinte de toda e qualquer proteção previdenciária é negar vigência comando constitucional previsto no artigo 204, I, da CF, segundo o qual é direito fundamental seu, enquanto contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, "a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte ou idade avançada".

Uma cobertura previdenciária inadequada e meramente formal não satisfaz as exigências do princípio constitucional da proteção da proibição insuficiente simplesmente porque a previdência social deve atuar quando é verificada a necessidade, ou seja, diante da ocorrência ou permanência de uma contingência social, e não em virtude da obtenção de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

A própria Lei 8.213/91 traz em seu bojo mecanismo de proteção previdenciária suficiente quando dispõe que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, "sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício" (art. 15, I). Se o segurado, ainda que aposentado, mantém a qualidade de segurado e cumpre todos os requisitos necessários, continuará fazendo jus à proteção previdenciária.

A obtenção de uma aposentadoria espontânea não pode importar na caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado obrigatório. O elementar direito à qualidade de segurado é justamente o abrigo contra eventos casuais que têm possibilidade para subverter a normalidade com que se conduz a vida. Essas contingências, a despeito de individuais, jamais puderem ser prevenidas ou remediadas, daí a importância da proteção social.

Destarte, excluir esse contribuinte, simplesmente em função de sua situação pessoal de "aposentado", de todo e qualquer benefício, mesmo contribuindo para tanto, implica em ofensa letal ao próprio princípio constitucional da universalidade na medida em que o retira do "universo" previdenciário.

Avilta, por outro lado, a essência da moralidade administrativa (artigo 37 caput da Constituição Federal) o ato legal de emprestar a determinada pessoa, imperativamente submetida a regime previdenciário de natureza pública, o status apenas de contribuinte, sem que dessa contribuição nenhum benefício previdenciário material seja possível obter, mormente em um regime previdenciário no qual o contributivo deve ter, em contrapartida, direito a determinados benefícios tão apenas por ter contribuído ao RGPS.

A partir do momento em que o órgão previdenciário despoja-se, ainda que mediante lei, de qualquer responsabilidade previdenciária sobre determinado segurado obrigatório e, porém, continua recebendo em seus cofres a respectiva contribuição imperativamente imposta ao trabalhador, inegavelmente haverá um enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, violentando o princípio constitucional da moralidade administrativa, o qual impõe aos órgãos públicos e seus agentes o dever de atuar na conformidade dos princípios éticos.

Compreendem-se, inserto na moralidade administrativa, os princípios da lealdade e da boa-fé, os quais impõem à Administração o dever de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lizeza, sendo vedado qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direito por parte dos cidadãos (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 31ª edição, pg. 123).

Esse comportamento malicioso, regado de astúcia, é bem ressaltado na ausência de racionalidade no ato de retirar toda e qualquer cobertura previdenciária daquele que, aposentado, continua exercendo atividade laboral e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social.

Exercer a administração pública é atribuição que exige capacidade de decisão, a qual não pode ser interpretada senão em associação com a racionalidade, que nada mais é senão a capacidade de ordenar preferências de modo consistente em face da realidade social em que elas são aplicadas, porquanto a escolha não é apenas uma questão de consistência e de maximização da utilidade, mas depende do contexto da ação e de outras variáveis, em especial as considerações éticas e sociais.

No domínio da ética, a racionalidade tem um papel significativo na aprovação intersubjetiva de padrões de comportamento, daí porque ela impõe aos comportamentos dos governantes públicos a necessária consistência para qualquer atitude na qual estejam envolvidos os interesses dos administrados, implicando em que as preferências governamentais estabelecidas obedeçam às leis, principalmente a da probabilidade e da coerência.

Coerência e consistência, na atividade legiferante previdenciária, indica ausência de contradição ou perfeita conformação entre a preferência estatal estabelecida e a efetiva concretização do direito fundamental à cobertura previdenciária. Consistência e coerência são, portanto, características de um conjunto de escolhas racionais.

Racionalidade emblema a existência de justificativa plausível na eleição de um meio adotado à busca de um fim, de modo que inexista racionalidade em atos governamentais pretendentes a proteger interesses de determinados grupos ou naqueles veiculados mediante desvirtuamento retórico voltado a esconder ou paridar a verdadeira intenção.

A ausência de racionalidade traz, consigo, a dificuldade de aceitação diante do raciocínio do homem médio, porquanto a aceitação, que ocorre na vontade e é pautada em premissas e princípios, é baseada na crença que, por sua vez, é sensível à verdade. Logo, descoberta a inverdade, carente se mostra a crença e refutável a aceitação, estabelecendo-se o desequilíbrio reflexivo.

A vedação imposta pelo parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 carece de coerência e consistência. Logo, falece-lhe a racionalidade.

Com efeito, a contestação da União não foi capaz de apresentar qualquer argumento justificante da exclusão de cobertura previdenciária daquele que continua trabalhando e contribuindo para o sistema RGPS, ainda que aposentado. Logo, esse comportamento administrativo ilícito pauta-se tão somente no dogmatismo típico do positivismo.

No contexto social brasileiro, no qual a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não representa, nem de longe, o quantum pago pelo autor ao longo da vida contributiva, exigindo-lhe a manutenção da atividade laboral para assegurar a dignidade de seus vencimentos, não há consistência a amparar a preferência legislativa discriminatória e excludente emprestada ao segurado obrigatório aposentado. Isso porque ele, como qualquer outro contribuinte obrigatório, verte contribuições normais que permitem aferir sua carência, qualidade de segurado e outros requisitos mais necessários à aquisição de benefícios previdenciários.

Logo, a eleição normativa não encontra amparo na realidade social previdenciária.

Essa inconsistência é ainda mais ressaltada à luz da natureza jurídica vinculada da contribuição previdenciária, pela qual os valores recolhidos devem ser aplicados exclusivamente na seara previdenciária. Logo, retirar desse contribuinte a cobertura previdenciária se contribuiu previdenciariamente equivale, em último grau, a desviar tal recurso daquele que efetivamente o originou mediante contribuição.

De outro modo, é patente a incoerência dessa exclusão se o segurado obrigatório, mesmo aposentado, efetiva e indiscutivelmente continua a contribuir, a verter valores, mensalmente para manter o próprio Regime Geral de Previdência Social que, agora, pretende excluir-lo por causas, ressalte-se, supervenientes à aposentação e absolutamente normais a toda e qualquer pessoa em situação laboral. Essa incoerência é maior porque os órgãos previdenciários não hesitam em cobrar e nem em receber em seus cofres os valores dessas contribuições vertidas pelo segurado aposentado e, mesmo assim, pretendem fugir de qualquer responsabilidade previdenciária sobre esses contribuintes.

Não havendo racionalidade entre cobrar contribuição previdenciária do segurado aposentado e excluí-lo de toda e qualquer cobertura de igual natureza, a aceitação constitucional desse comportamento legislativo é absolutamente inviável. Essa não aceitação, ademais, é oriunda do fato de que a Administração Pública, sobre o pretexto de "equilibrar o sistema", tem o enriquecimento sem causa por verdadeira intenção, fazendo do segurado obrigatório aposentado instrumento unicamente de arrecadação, comportamento absolutamente desconsiderante da sua condição humana.

O princípio constitucional da proporcionalidade, até mesmo para emprestar eficácia ao caráter substantivo do princípio constitucional da moralidade administrativa, impõe se coloque aquele que mantém a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, mesmo depois de aposentado, numa nova relação previdenciária, já que a primeira exauriu-se com o júbilo. Iniciando uma nova relação previdenciária, poder-se-ia exigir desse contribuinte, segurado obrigatório, os mesmos requisitos necessários à concessão de qualquer outro benefício, como tempo de contribuição, carência, manutenção da qualidade de segurado e, principalmente, o afastamento de eventual preexistência da doença ao início da nova relação jurídico-previdenciária.

A solução em tablado encontra fundamento de validade no próprio texto Constitucional na medida em que o princípio da universalidade da proteção social (Constituição Federal, artigo 194, inciso I), enquanto objetivo fundamental desta política social, não pode ser iludido por norma infraconstitucional que culmine por proteger insuficientemente o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade.

Se a política pública de proteção social protege insuficientemente o direito fundamental, torna-se necessária a intervenção judicial com vistas à sua correção, de modo a assegurar ao indivíduo os recursos necessários para sua existência digna em sociedade.

É elementar que uma política social destinada a garantir condições dignas de subsistência à pessoa atingida por determinada contingência adversa deva orientar-se pelo critério da abolição de todas as formas de privação de recursos para subsistência, mormente a discriminação injustificada.

Se uma dada contingência social, como a incapacidade para o trabalho, por exemplo, transforma-se em fator com potencialidade para suprimir da pessoa as condições de obter recursos a partir de seus esforços pessoais, a imediata compensação social se justifica em nome da preservação da vida humana e com vistas à promoção da autonomia pessoal, elementos constitutivos da dignidade humana.

Quando o direito fundamental aos meios de subsistência em situação de adversidade encontra-se esvaziado porque o sistema normativo oferece proteção insuficiente a este direito fundamental, restam violados o princípio da proibição da proteção insuficiente, o princípio da universalidade da proteção humana contra riscos sociais e, ainda, o princípio da moralidade administrativa.

Sendo assim, na medida em que a própria Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, §2º, veda ao aposentado empregado o acesso a toda e qualquer prestação da Previdência Social, excetuando tão somente o salário-família e a reabilitação profissional, o faz em flagrante ofensa ao princípio da proibição da proteção insuficiente e ao próprio princípio constitucional da isonomia, dando tratamento discricionário entre o contribuinte aposentado e o não aposentado, sem razão lógica que o justifique.

A universalidade da cobertura constitui-se, em última razão, na dimensão do princípio da isonomia no Ordem Social - garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal -, assegurando proteção igual a todos os contribuintes, sem qualquer distinção.

Com todo respeito aos posicionamentos em sentido contrário, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação na concessão de benefícios aos segurados que se encontrem afetados por idêntica contingência social, sejam aposentados ou não, razão pela qual a opção legislativa incompatibiliza-se com a Constituição Federal.

Se não há por parte da Previdência Social uma contraprestação apta a conferir aos segurados que se encontrem em idêntica situação uma proteção suficiente e adequada a todas as contingências sociais, indistintamente, não há razão para se exigir dos contribuintes aposentados empregados, segurados obrigatórios, as contribuições sociais incidentes sobre sua remuneração. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado expressamente a esse respeito, importantes lições se extraem quando do julgamento dos Recursos Extraordinários números 661.256 e 827.833, cujo Relator foi o Ministro Luis Roberto Barroso, oportunidade em que a discussão aludia à "desaposentação". Do voto do relator extraem-se as seguintes premissas:

"... não é legítima a cobrança feita ao segurado sem qualquer contraprestação efetiva ou potencial..."

"... não sendo vedada por lei, a desaposentação é possível e, na falta de lei regulamentadora, a matéria se sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema tributário..."

Embora tal posicionamento não tenha se sagrado vencedor, é importante destacar que da leitura do voto vencido dimana-se que a desaposentação não foi acolhida por absoluta falta de previsão normativa. Por maioria, portanto (vencidos os Ministros Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio de Melo), a Suprema Corte entendeu por não incidir diretamente as regras constitucionais, priorizando o positivismo em detrimento do constitucionalismo.

Tal julgamento é demasiado relevante porque restou assentado, pela leitura do voto condutor/vencedor, que efetivamente não é legítima a cobrança feita ao segurado sem qualquer contraprestação efetiva ou potencial.

Ainda que a Suprema Corte não tenha acolhido a tese de desaposentação, há inegável assentamento de posição no sentido da ilegitimidade da cobrança previdenciária feita ao segurado sem qualquer contraprestação.

Mesmo assim, no caso em apreço, contudo, a situação é bem diferente porque há expressa previsão normativa vedando o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários), a qual se submete também a União por decorrência lógica do Estado Democrático de Direito.

Ademais, em que pese a maioria da Suprema Corte ter acolhido posicionamento positivista e olvidado os argumentos constitucionalistas, do voto vencido, de lavra do Ministro Luis Roberto Barroso, adveio lapidar interpretação do princípio da solidariedade no direito previdenciário, cujas lições abaixo calham plena fivelata ao caso em apreço:

"... o fato de formar fundo geral (Regime Geral de Previdência Social), sem contas específicas, não pode implicar em que o legislador disponha de liberdade para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência..."

"... a falta de comutatividade entre contribuições e benefícios não pode ser inteiramente desprezada, isso porque a Constituição Federal deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para definição das prestações previdenciárias. Essa situação tem levado o Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais..."

"... a própria Constituição Federal (artigo 195, II) estabelece uma relação direta entre cobrança da contribuição previdenciária e o direito ao conjunto de prestações, não sendo razoável que o Poder Público pretenda fazer incidir plenamente a primeira parte do sistema - impondo aos aposentados o dever de recolher - mas paralise a segunda parte, esvaziando a consequência jurídica favorável associada a essa forma de tributação vinculada..."

"... o modelo previdenciário concebido pelo legislador precisa ser compatível com o princípio da isonomia, repartindo de forma equitativa os ônus e os bônus do sistema, o que só ocorrerá diante de uma fórmula estável entre contribuições e benefícios, aplicável a todos os segurados... No que concerne aos deveres, há igualdade entre as situações dos trabalhadores em geral e dos aposentados que continuem a trabalhar. Tal simetria, todavia, não se reproduz no que concerne aos direitos..."

Portanto, os direitos que efetivamente decorram do sistema não podem simplesmente serem postos de lado pela ideia de que novos encargos devem ser evitados a qualquer custo, ainda que disso resulte prejuízos institucionais para um conjunto de beneficiários.

Trata-se, mutatis mutandis, de dar aplicabilidade à mesma ratio decidendi daquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 580.963-PR, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse significativo precedente, a Suprema Corte reconheceu a omissão parcial inconstitucional do aludido dispositivo legal, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo".

Por tais razões, a procedência do pedido é medida imperiosa, com consequente cessação imediata da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, "a", sobre a folha de salários e rendimentos da parte autora, bem como a devolução dos valores já cobrados, com imperativa adição de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, restando prescritas as contribuições vertidas até 25/04/2013.

3.2.2 Da tutela de evidência

Como a questão é meramente de direito, aliado ao acompanhamento da petição inicial de provas suficientes dos fatos constitutivos do direito da parte autora, e, principalmente, que a ré não opôs argumentação capaz de gerar dúvida razoável, a imediata eficácia do julgado é medida imperativa diante da situação de evidência do direito ora reconhecido.

De qualquer modo, não se pode perder de foco da circunstância de se tratar de posicionamento jurisdicional com característica inaugural, salvo melhor pesquisa. Destarte, a simples possibilidade de não encontrar eco nos tribunais superiores exige cautela do magistrado, até mesmo para não colocar a parte autora em situação financeira altamente prejudicial na hipótese de eventual reforma da sentença.

Nessa linha intelectual, a cessão da cobrança contributiva previdenciária, por si só, não parece ser medida melhor recomendada, sendo de bom alvitre apenas determinar, por ora, o depósito em juízo dos valores alusivos à contribuição previdenciária descontada, tudo de modo a assegurar a plena efetivação do direito da parte que se sagrar vencedora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR a inexistência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e rendimentos da parte autora, pagos ou creditados a qualquer título, enquanto permanecer vigente a relação laboral superveniente à aposentação;
- b) CONDENAR a União a restituir ao autor as contribuições descontadas de sua remuneração, incluindo-se as vincendas e as vencidas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação - ou seja, a partir de 25/04/2013 -, no importe de R\$35.164,28 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), valor este posicionado para abril/2018 (conforme cálculo apresentado na inicial - ff. 50, evento nº 02), tudo atualizado monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, pela variação da SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC);
- c) CONCEDER, com fulcro no artigo 311, IV, a tutela de evidência para determinar à empregadora do autor que, a partir da intimação, deposite em conta à disposição deste Juízo, os valores que vier a descontar sobre a folha de salários e rendimentos do autor, a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, até o trânsito em julgado desta sentença.
4. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB, para providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a abertura de conta judicial e fornecer os respectivos dados bancários.
5. De posse dos referidos dados bancários, oficie-se a empregadora da parte autora para dar cumprimento integral à tutela de evidência ora deferida.
6. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 13 da Lei nº 10.259/2001).
7. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades de praxe.
8. Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após, intime-se a autora para que apresente o cálculo atualizado dos valores devidos, inclusive incluindo eventuais valores descontados a partir de abril/2018. Após, requisite-se o pagamento, observadas as formalidades de praxe.
9. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000797-68.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334004407

AUTOR: CAMILA SOARES LOPEZ (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que embora a matéria de mérito em discussão envolva questão fática (atraso na entrega de correspondência por parte da EBCT), entendo que o processo encontra-se suficientemente instruído, motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de provas orais ou periciais.

Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 - DO MÉRITO

Inicialmente convém destacar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por se tratar de uma empresa pública federal, enquadra-se no conceito de Fazenda Pública e, portanto, ostenta os mesmos privilégios e deveres concedidos a esta.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT

A nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, pela qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Constituição Federal, artigo 37, § 6º), para cuja caracterização somente precisa ficar comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Na hipótese de responsabilidade objetiva, o Estado deve ser responsabilizado pelos eventos danosos causados a terceiros por atos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, com direito de regresso contra o agente causador do dano em caso de ter agido este com dolo ou culpa, podendo o terceiro ofendido direcionar a ação de indenização direta e isoladamente contra o Estado.

E a responsabilidade civil abrange, nas hipóteses em que demonstrados os seus pressupostos, o dever de indenizar os danos materiais, morais ou à imagem, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"

Assim sendo, tratando-se de responsabilidade estatal objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e o nexo de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o

dever de reparação pelo Estado.

De outro lado, a prestação dos serviços postais pela ECT aos seus consumidores finais está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilização por falhas do serviço, nos termos dos artigos 3º, § 2º, e 14, da Lei nº 8.078/90.

“LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I - Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(...)

SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

2.2 - Da responsabilidade no caso concreto.

A reparação por dano material e moral - aqui buscada pela demandante - tem fundamento na Constituição Federal de 1988 no título pertinente aos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no capítulo destinado à tutela dos direitos e deveres individuais e coletivos, consoante norma expressa no art. 5º, V e X:

Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

No plano infraconstitucional, o Código Civil assim determina:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(...)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O parágrafo único do artigo 927, in fine, do Código Civil, trouxe para o âmbito do Direito Civil a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco. Considerando o grau de risco a que a atividade desenvolvida expõe os direitos alheios, abre-se margem à responsabilização sem a necessidade de comprovação de culpa em sentido amplo.

Isso ainda é possível, de maneira excepcional, nos casos expressamente previstos em dispositivo legal específico (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo), ou na hipótese de abuso de direito (artigo 187 do Código Civil) e, tratando-se de responsabilidade civil do Estado, a norma regente da matéria está inscrita no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, conforme já referido.

In casu, como igualmente já referido, reconheço ser possível a aplicação dos preceitos protetivos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação entre autora e ré é tipicamente de consumo - nos termos do artigo 3º, § 2º, c.c. o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor -, incidindo, portanto, a regra consumerista da responsabilização objetiva do prestador de serviço, aos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Para a procedência do pedido é necessário, portanto, que se verifique o (a) defeito no serviço prestado pela EBCT, (b) o prejuízo sofrido pela parte requerente e (c) o nexo causal entre ambos, nos termos do citado artigo 14 da Lei n.º 8.078/90, transcrito no tópico anterior.

Consoante dão conta os argumentos e a prova dos autos, a autora contratou os serviços da ré (EBCT) às 09h13min. do dia 20/09/2016 (uma terça-feira), para a entrega de correspondência contendo a documentação necessária à sua inscrição em concurso público para a vaga de professor de ensino superior junto à Universidade Estadual de Maringá – UEM, por meio do serviço de Sedex, cujo prazo de entrega é o dia da postagem mais 2 (dois) dias úteis (conforme tela extraída do site da ré – fl. 133 do evento 2 e informação prestada pelos funcionários no momento da postagem), com o intuito de que a correspondência chegasse até o seu destino (protocolo Geral da Universidade Estadual de Maringá) até as 16h30min. do dia 23 de setembro de 2016 (uma sexta-feira), última data e horário para a entrega da referida documentação para a efetivação da inscrição no aludido concurso público (item 7.3 do Edital - fl. 28 do evento 2).

As alegações da autora encontram amparo nos documentos juntados no evento 2, especialmente nas fls. 139 (AR), 141 (comprovante de pagamento das tarifas) e 143 (extrato de rastreamento do objeto) e não foram refutados pela demandada.

Todavia, a correspondência somente foi entregue no destino em 26 de setembro, ocasionando o indeferimento da inscrição da autora por entrega intempestiva dos documentos (Edital de fls. 123-128 do evento 2).

Em razão disso, a autora pretende indenização, a título de danos materiais e morais, nos valores de, respectivamente, R\$31,20 (trinta e um reais e vinte centavos) e R\$15.000,00 (quinze mil reais).

2.2.1. Dos danos materiais:

Os pressupostos fáticos da responsabilização da EBCT restaram comprovados, conforme ela mesma reconheceu na petição do evento 29, ao admitir ser devida a indenização contratada.

A controvérsia reside então sobre a extensão dos danos a serem suportados pela EBCT em decorrência do serviço defeituoso por ela prestado à autora, ou seja, se além dos custos da postagem, a serem ressarcidos, deveria a ré ser responsabilizada também pelos danos materiais relativos à contratação do serviço adicional de “aviso de recebimento” e o valor da aquisição de uma caixa de encomenda, mais os danos morais.

Quanto aos danos materiais, como é cediço, se subdividem em duas espécies: cessantes e emergentes. Os primeiros, em síntese, dizem respeito aos valores racionalmente identificáveis, que a parte lesada deixará de auferir a partir da lesão causada pelo agressor. Os segundos, por sua vez, dizem respeito à supressão patrimonial diretamente relacionada ao dano, aquele cujo efeito é imediato, intrínseco ao dano perpetrado.

A parte autora sustenta fazer jus a danos materiais, correspondentes a todas as despesas que teve com a remessa da correspondência, no valor de R\$31,20.

A EBCT, em sua insurgência, ressalta, em síntese, que a legislação postal e o Termo e Condições de Prestação de Serviço SEDEX preveem o pagamento de indenização no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago na postagem da remessa (exceto serviços adicionais) para os eventuais casos de não cumprimento do prazo para entrega do objeto postal. Na hipótese em apreço, segundo a EBCT caberia à autora, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$6,63 (seis reais e sessenta e três centavos).

No caso, entendo deva ser aplicável a chamada Teoria da Perda de uma Chance.

Sérgio Cavaleri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, 2005, Editores Malheiros), discorre acerca da perda de uma chance dentro do item 18.2, pertinente ao lucro cessante:

“A doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (perte d'une chance) nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. O mestre Caio Mário, citando Yves Châtier, enfatiza que 'a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo' (Responsabilidade Civil, 9ª ed., Forense, p. 42).

A jurisprudência, tratando a perda de uma chance como um terceiro gênero de danos materiais, refere-se, substancialmente, aos mesmos requisitos para o seu reconhecimento como indenizável:

ECT.SEDEX10.ATRASSO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. PERDA DO PRAZO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MELHOR PREÇO. CHANCES REAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. TERCEIRO GÊNERO DE DANO MATERIAL. INSTITUTOS CLÁSSICOS DO DANO MATERIAL POR DANO EMERGENTE E POR LUCRO CESSANTE. AGRAVANTE DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DOS VALORES. CONDENAÇÃO. Ação indenizatória por dano emergente, perda de uma chance e dano moral. O dano emergente, ao lado dos lucros cessantes, são os institutos que classicamente compõem o dano material. Como terceiro gênero de dano material, recente jurisprudência vem aplicando a Teoria da Perda de Uma Chance: ato ilícito que resulta a perda de oportunidade/chance real de alcançar situação melhor futura. O dano material por perda da chance não equivale à dano emergente ou à lucro cessante e, da mesma forma, não equivale à dano moral, embora o ato ilícito que o configurou possa figurar como elemento agregador/agravante do dano moral. Demonstrado que a conduta da ECT, ao não entregar no prazo contratado o SEDEX 10, mas vários dias depois, acarretou a não apresentação em tempo hábil de proposta para concorrência pública. A concorrência tinha como parâmetro de escolha o melhor preço. O preço do autor era inferior àquele fixado pelo vencedor, evidenciando chance real de ganhar o certame. Preenchidos os requisitos caracterizadores de dano material por perda de uma chance, a indenização não deve corresponder ao efetivo resultado final, porque trata da chance de obtê-lo e não de sua efetiva obtenção. O quantum deve ser fixado tomando-se como parâmetro o valor total do resultado esperado e sobre este incidindo um coeficiente de redução proporcional às probabilidades de obtenção do resultado final. Indenização fixada em 50% da expectativa de lucro do autor, equivalente a R\$ 500.000,00. O reconhecimento deste dano material agrega, agrava e fundamenta a ocorrência também de dano material, que devem ser fixados com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível econômico dos autores, e ao porte econômico dos réus, observado o princípio da razoabilidade. Reconhecida a ocorrência e fixada a indenização em R\$ 100.000,00. (TRF4, AC 2007.72.00.015359-0, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 10/01/2012)

Como referido nesse importante precedente, esse terceiro gênero de dano material - Teoria da Perda de Uma Chance - constitui ato ilícito que resulta a perda de oportunidade/chance real de alcançar situação melhor futura. O dano material por perda da chance não equivale a dano emergente ou a lucro cessante e, da mesma forma, não equivale a dano moral, embora o ato ilícito que o configurou possa figurar como elemento agregador/agravante do dano moral.

Nesse sentido, pois, cabe à parte o preenchimento dos requisitos caracterizadores de dano material por perda de uma chance - qual seja, no caso: a probabilidade de a autora ser aprovada no concurso público a qual tivera a

chance prejudicada em face do tardio protocolo da documentação junto à Universidade Estadual de Maringá, gerando a sua intempestividade.

Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio STJ, in verbis (grifei):

“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CIVIL - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ENVIO DA PROPOSTA PELO CORREIO A ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE CONCRETA DE ÊXITO - PREJUÍZO REAL - ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SÚMULA Nº 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória.
2. O êxito em licitação, possibilidade frustrada em virtude da conduta ilícita da empresa responsável pela entrega, em tempo hábil, da documentação devidamente enviada, enseja dano concreto, aferível à luz do art. 159 do Código Civil de 1916.
3. O exame relativo à mensuração do valor econômico da efetiva possibilidade da recorrida em obter o resultado útil esperado, caso a correspondência houvesse sido adequadamente enviada ao destino correto, resta insindicável, nesta instância processual, pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.
4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do recolhimento das custas processuais em decorrência do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.
- 5 - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013)”.

Como referido como fundamento dessa decisão do STJ, “Não se trata, portanto, de reparar a perda de ‘uma simples esperança subjetiva’, aleatória, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance (REsp nº 1.079.185/MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 4/8/2009).”

Portanto, à vista desses balizamentos e do extenso currículo da autora, verifica-se que a chance por ela perdida se reveste da seriedade e da real possibilidade de êxito no concurso, pressupostos necessários à configuração do dever de reparação, em seu montante integral. Tanto isso é verdade, que fora aprovada recentemente em primeiro lugar para o cargo de docente do Instituto de Letras e Linguística em Língua e Literatura Francesas na Universidade Federal de Uberlândia/MG (evento 26).

2.2.2. Dos danos morais:

À luz da Constituição de 1988, o dano moral se configura a partir de uma agressão à dignidade humana, não bastando qualquer contrariedade à sua configuração.

Conceitua-o Carlos Alberto Bitar: “Qualificam-se como danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)” (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral” (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação, situações que, fugindo da normalidade do cotidiano, interferiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, consoante doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição, revista, aumentada e atualizada, Malheiros Editores, 2002, p. 88/89).

Mero dissabor, consoante o referido doutrinador, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, na medida em que, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito etc., tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Para a configuração do dano moral - em seus aspectos preventivo e pedagógico -, faz-se necessária, previamente, a demonstração dos respectivos pressupostos.

Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo.

No caso em apreço, demonstrada a conduta da ECT, ao não entregar o SEDEX no prazo contratado, acarretando a não apresentação da documentação por parte da autora em tempo hábil e o indeferimento de sua inscrição no concurso para docente da Universidade Estadual de Maringá, cargo para o qual ela tinha não só uma mera esperança subjetiva, mas uma razoável, séria e real possibilidade de êxito, configura, sem dúvida, uma lesão à justa expectativa de alcançar uma posição mais favorável, capaz de lhe causar abelo moral.

Nesse contexto, é presumível que a perda de prazo para inscrição em um concurso público para professor de nível superior, por falha imputada aos Correios, encerra acontecimento capaz de abalar a honra subjetiva do profissional, tomando-a por um sentimento de frustração, bem como de afetar a sua honra objetiva, que nada mais é que a imagem social do indivíduo, ainda mais em se tratando de uma professora de alto nível acadêmico. Assim, afigura-se presente no caso a ocorrência de um dano moral indenizável.

Resta, então, estabelecer o quantum indenizatório.

No que se refere à quantificação dos danos morais, ademais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do quantum indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu “prudente arbítrio”, guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso. O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuídas suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos.

Em razão das peculiaridades do caso, envolvendo uma professora universitária com destacado nível curricular, tomando em conta o salário do professor adjunto previsto no Edital do concurso (Item 23.3 – fl. 39 do evento 2) e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência, para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que a indenização postulada pela autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – mostra-se razoável, adequada e atende aos propósitos do instituto do dano moral.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela demandante e extinto o feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT a ressarcir à autora as despesas que teve em virtude do atraso na entrega da correspondência (do tipo SEDEX), correspondentes ao valor da postagem (R\$22,10 – vinte e dois reais e dez centavos), do adicional de A.R. (aviso de recebimento – R\$4,30 – quatro reais e trinta centavos) e da caixa de encomenda de R\$4,80 (quatro reais e oitenta centavos), num total de R\$31,20 (nove reais e quinze centavos), devidamente atualizado desde a data do evento até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde esta data (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

A correção monetária e os juros devem ser calculados conforme os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e modificado pela Resolução 267/2013 do mesmo órgão, respeitada a natureza do débito.

Sem custas em reembolso, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa da na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000274-22.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005025

AUTOR: SIDNEI ANTONIO PADOVANI (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual a parte autora pretende ver reconhecidos os períodos de 01/05/1992 a 18/08/2017 - ESPECIAL - com registro em CTPS e 01/03/1985 a 23/03/1988 URBANO (Aluno Aprendiz) sem registro em CTPS.

Todavia, intimado a emendar a inicial para juntar a prova da negativa da ré quanto ao reconhecimento do período alegadamente laborado como aluno aprendiz, o autor noticiou que protocolou o pedido para o reconhecimento deste período somente em data de 27/04/2018 (posterior ao ajuizamento do pedido inicial), sem resposta da ré até o presente momento. Requeru a suspensão do feito até a análise do pleito na seara administrativa.

O Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado.

Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha ela comprovado a resistência do INSS em lhe conceder seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizam o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Desta feita, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação da autora pela falta de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000388-58.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005589
AUTOR: ITELVINA FERREIRA DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação proposta por ITELVINA FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual pretende obter a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO

Inicialmente, defiro a gratuidade.

De plano, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito. A petição inicial, bem como o comprovante de endereço anexado aos autos pela autora, demonstram que ela reside no município de Palmital, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do presente feito. Na espécie, sem remessa direta dos autos à Justiça Federal competente. A competência já era de pronta aferição pela parte autora; portanto, ela poderia ter apresentado a pretensão diretamente ao Juízo competente. Aliás, vê-se que a autora ajuizou a mesma demanda naquela Subseção de Ourinhos – feito de nº 00024760520184036323.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-87.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005030
AUTOR: GIVALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-37.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005649
AUTOR: ADELAIDE REIS GOMES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000372-07.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6334005650
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA STAINER (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000608-27.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005655
AUTOR: PAULO DOMINATO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Chamo a execução do julgado a ordem.

Tendo em vista o Comunicado 02/2018, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (evento 87), que informa que “a Presidência desta Corte determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.”, reconsidero, novamente, a decisão anterior que havia indeferido o pedido de destacamento, e mantenho a decisão do evento 79, observando que se deve verificar o valor integral (cabível à parte autora e honorários contratuais) para a expedição da requisição cabível (RPV ou precatório).

Assim, considerando que o autor já se manifestou nos autos (evento 81), não tendo oposto qualquer óbice ao pedido de destacamento feito por sua procuradora, expeça-se os ofícios requisitórios do autor e contratuais, nos termos da decisão do evento 79.

Int.

0000389-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005044
AUTOR: JOVELINA CABRAL DA SILVA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Pugna a parte autora pelo acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 5377439798, concedida na via administrativa desde o ano de 2009. Todavia, ao contrário do alegado pela parte autora, o benefício em apreço nos autos – NB NB 5377439798 não se trata de aposentadoria, mas sim de benefício assistencial, conforme comprovam o CNIS juntado no evento 10 e o documento juntado pela própria parte autora no evento 02, fl. 07.

A Previdência e a Assistência são sistemas diferentes tratados na Constituição Federal, arts. 194 a 204, em três pilares da Seguridade Social, quais sejam: a saúde, a previdência social e a assistência social. A Previdência Social requer o pagamento de contribuições, já a Assistência não. O acréscimo postulado pela parte autora só é legalmente cabível aos aposentados por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91) e, embora atualmente encontra-se em discussão perante o STJ (Tema 982 de Recurso Repetitivo) sobre o seu cabimento ou não para as demais aposentadorias (por tempo de contribuição, por idade, etc), o benefício assistencial não se trata de aposentadoria e nem benefício previdenciário. É um benefício assistencial. Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) determina em seu art. 20, parágrafo 4º, que: “O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Neste sentido, cita-se o julgado abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a beneficiário de amparo assistencial, ainda que necessite da assistência permanente de terceiro. Acréscimo devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. Artigo 45, da Lei n.º 8.213/91.(TRF4, AC 0014021-17.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 03/12/2014).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial:

- justificando o seu interesse de agir, ante as considerações acima elencadas e
- apresentando o “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento da benesse previdenciária que almeja obter nos autos.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000128-78.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005585
AUTOR: APARECIDA INACIO VIEIRA (SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I- Evento 15: Aduz a parte autora que encontra-se doente e que, por tal motivo, encontra-se impossibilitada de se dirigir ao INSS para requerer, pessoalmente, a certidão de dependentes previdenciários determinada por este juízo.

Assevera, também, que o INSS recusou o fornecimento de certidão de dependentes previdenciários aos seus familiares. Todavia, a autora deixou de fazer a prova da recusa. Este juízo sempre determina a juntada da mesma certidão em grande parte dos processos que aqui tramitam, não havendo notícia de recusa por parte do INSS ao fornecimento deste documento à parte solicitante, principalmente no presente caso, no qual a parte é representada por advogada devidamente constituída, a qual pode se utilizar de simples procuração para agir em nome da autora na obtenção do documento faltante.

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para tal fim, uma vez que essa incumbência é da parte autora, não podendo, por simples alegação de recusa (sem a sua devida prova), querer transferir esse ônus ao Poder Judiciário.

Assim sendo, renove-se a intimação da parte autora para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando a certidão de dependentes previdenciários atualizada, expedida pelo INSS.

II- Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000393-80.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005583
AUTOR: OSMAR POSSIDONIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. De modo a demonstrar a razoabilidade no ajuizamento de novo processo em que demanda benefício previdenciário por incapacidade, sobretudo porque todo processo gera significativos gastos públicos, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos recentes (do final de 2017 até o início de 2018), que comprovem o agravamento de seu estado clínico ao ponto de remetê-lo à condição de incapacitado para o trabalho remunerado.

2. Os documentos médicos juntados aos autos pelo autor não servem a afastar o eventual óbice da coisa julgada. Isso porque não encerram afirmação de que houve incapacidade laboral superveniente ao julgamento do processo anteriormente julgado – feito n. 0000288-40.2017.4.03.6334. Antes, esses documentos apenas noticiam a existência das mesmas moléstias das quais já padecia o autor ao tempo do processo anterior que resultou, após perícia médica judicial nele produzida, na conclusão de existência de incapacidade laborativa do autor por tão somente 120 (cento e vinte) dias.

Além disso, a maior parte dos documentos se refere a receituários e atestados médicos datados da época na qual o autor já fez jus ao benefício. Por fim, o único atestado médico datado do ano de 2018 (fl. 46 do evento 02), além de ser posterior à DER do benefício postulado no presente feito (o que significa que o INSS não teve ciência sobre o referido documento novo), não menciona por quanto tempo o autor deve ficar afastado de sua atividade laboral.

Deve o autor também, esclarecer e comprovar se realiza sessões de fisioterapia para amenizar sua enfermidade ortopédica.

3. Cumprido, tornem conclusos para a análise da justa causa do presente feito - e, se o caso, para o recebimento da inicial.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000627-67.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005005
AUTOR: GEORGINA MARIA DE FATIMA SILVA XAVIER (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-21.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005592
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em inspeção

Da análise das peças anexas, percebo que o autor muito provavelmente é civilmente incapaz, já que a doença da qual padece é altamente incapacitante, causando-lhe atrofia cerebral (fl. 06 do evento 02). Ainda, noto que sua companheira Maria Helena Lopes ingressou com ação de interdição em seu desfavor, visto seu estado crítico (fl. 21 do evento 02). Assim, para a constituição e desenvolvimento válido do processo no qual o autor encontra-se civilmente incapaz, determino que seja juntada procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio (já distribuído perante o Juízo Estadual), ainda que em caráter provisório, além de cópia do documento de identidade do curador. Defiro ao autor, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Caso não ocorra a nomeação de curador provisório neste prazo, deve ser apresentada procuração outorgada pela companheira do autor, a Sra. Maria Helena Lopes, além de cópia de seu documento de identidade, a fim de que o Juízo a nomeie representante legal do autor para os fins exclusivos desta demanda.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, voltem conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Intimem-se.

0000349-03.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334004784
AUTOR: GIVALDO MARCELINO CORREA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação como tempo de serviço comum dos períodos de 01/08/1974 a 31/12/1976, nos termos do julgado (evento n.º 30). O ofício de cassação da aposentadoria foi cumprido, conforme comprovante anexo no evento n.º 37.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

3. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

4. Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de extinção/improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-55.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005626
AUTOR: GUILHERME MATHEUS MALAGUTTI (SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-35.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005627
AUTOR: ODAIR MENDES DA SILVA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000586-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005628
AUTOR: NATALINO FAUSTINO NASCIMENTO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000409-34.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005629
AUTOR: SALETE RIVADAVIA DE BARROS (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora o restabelecimento do benefício NB nº 550.384.345-9 (e/ou conversão em aposentadoria por invalidez) cessado em 29/11/2017, implantado anteriormente por força de sentença de mérito proferida nos autos de nº 0001684-06.2013.8.26.0486, que tramitaram perante a Vara Única do Foro da Cidade de Quatá/SP.

Não apresenta, no entanto, 01 único documento sequer com data posterior a DCB, que ateste a necessidade de o autor se afastar do trabalho em razão das doenças que o acometem. A maioria dos documentos apresentados datam de anos atrás, e outros poucos são contemporâneos ao ano de cessação do benefício.

Além disso, não há provas nos autos de que tais documentos foram levados ao INSS para instruir pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, de cunho provisório.

Assim, considerando que a causa de pedir autoral é a alegada persistência da incapacidade laboral do autor (após a cessação administrativa do benefício conquistado judicialmente), deve o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promover a petição inicial, no seguinte sentido:

- a) juntando aos autos o documento comprobatório do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício em apreço nos autos;
- b) juntando aos autos a cópia do pedido inicial, laudo pericial, acordo, sentença homologatória do acordo, recurso, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do feito de nº 0001684-06.2013.8.26.0486;
- c) ajustando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data DCB do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- d) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- e) juntando documentos médicos recentes que atestem o agravamento da(s) doença(s) após a DCB do benefício.

2. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

000001-14.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005593
AUTOR: LUIZ GUILHERME DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

1. Cientifique-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.
3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.
6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção Considerando que o pedido inicial foi sentenciado e que a parte autora interpôs recurso contra a sentença de improcedência do pedido, deve ela esclarecer, em 05 (cinco) dias, se o pedido de desistência por ela formalizado importa em desistência do recurso e, conseqüentemente, no trânsito em julgado da sentença de mérito. Caso positivo, homologa desde já o pedido de desistência do recurso e determine que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido, arquivando os autos. Caso negativo, uma vez que as contrarrazões já foram anexadas ao feito, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

000033-87.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334004217
AUTOR: NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

000039-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334004216
AUTOR: LEANDRO FELIPE DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000400-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005591
AUTOR: SILVIA REGINA DE QUEIROZ (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - A autora juntou aos autos o comprovante de endereço de pessoa estranha à lide, Sr. Rubens Augusto Duarte, alegando se tratar de seu marido (fls. 03 e 05 do evento 02), sem qualquer prova concreta do vínculo existente com o mesmo. Assim sendo, determino que a parte autora junte aos autos, dentro de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de casamento ou, caso se trate de uma união estável, deve juntar a declaração de próprio punho firmada pelo Sr. Rubens Augusto Duarte, instruída com cópia do seu RG, atestando que a autora mora com ele no endereço informado na inicial, ressalvando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

No mesmo prazo acima, deve:

- a) juntar o comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 502.912.780-8 ou de reconsideração da decisão ou, alternativamente, deve juntar a prova dos benefícios mencionados na petição inicial que foram requeridos após a data da cessação do NB 502.912.780-8 e
 - b) juntar toda a documentação médica que comprove que ela passou a realizar tratamento médico e diversos acompanhamentos médicos em busca do restabelecimento de sua capacidade laborativa.
- II - Intime-se e, cumpridas todas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para apreciação da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

0000405-94.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005603
AUTOR: JOSE ABILIO FERREIRA BARBOSA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. A parte autora pretende ter reconhecido os períodos laborados em atividade rural entre 23/05/1968 a 31/08/2017. Todavia, conforme se denota no CNIS juntado aos autos no evento 07 em conjugação com a CTPS dos autos juntada aos autos, inúmeros vínculos rurais já foram reconhecidos na seara administrativa. Conclui-se daí que os períodos que o autor pretende ver reconhecidos no presente feito são os laborados nos anos de 1968 a 2001 e os intercalados entre uma e outra atividade rural registrada em CTPS. Denota-se também que o autor, embora tenha alegado que desde a infância trabalhou em atividade campesina, não citou sequer um nome das localidades aonde exerceu dita atividade, principalmente durante os anos de 1968 a 2001, eis que o labor exercido em tais períodos não se encontram registrados em CTPS.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial:

- a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período de 1968 a 2001 e aos demais períodos intercalados com os registrados em CTPS e que se pretende comprovar nos presentes autos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova e
- b) citando os locais aonde alegadamente tenha exercido o seu labor rural (fazendas, sítios, chácaras, etc), bem como deve esclarecer qual o tipo de atividade rural explorada pelo autor, como: a) criação, recreação ou engorda de animais de qualquer espécie e b) cultura do solo seja qual for a natureza do produto cultivado.

3. Intime-se a parte autora para cumprimento das determinações acima no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000410-19.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005622
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora o restabelecimento do benefício NB nº 553.378.483-3 (e/ou conversão em aposentadoria por invalidez) cessado em 03/03/2017, implantado anteriormente por força de sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes nos autos de nº 0002171-75.2009.403.6116, que tramitaram perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária. Apresenta, no entanto, apenas 02 documentos médicos recentes, posteriores à DCB do benefício, que sugere o afastamento do autor em decorrência das moléstias que o acometem. Além disso, não há provas nos autos de que tais documentos foram levados ao INSS para instruir pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, de cunho provisório. Assim, considerando que a causa de pedir autoral é a alegada persistência da incapacidade laboral do autor (após a cessação administrativa do benefício conquistado judicialmente), deve o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promover a petição inicial, no seguinte sentido:

- a) Juntando documentos médicos recentes que atestem o agravamento da(s) doença(s) após a DCB do benefício.
- b) Ademais, para efeito de comprovação de interesse processual, deve comprovar que requereu administrativamente a manutenção do benefício.

2. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz(a) Federal

0000406-79.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005604
AUTOR: JOAO ROBERTO ZONFRILLI (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando a "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício aposentadoria por idade rural, já que o comprovante de indeferimento juntado aos autos refere-se a benefício de aposentadoria por idade requerido perante o INSS (fls. 66-67 evento n.º 02).
II - Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000401-57.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005602
AUTOR: CILSO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I. Pleiteia o autor o restabelecimento de benefício previdenciário concedido judicialmente por meio do processo de nº 00006062320174036334, sendo cessado pelo INSS em 09/05/2018 após regular reavaliação médico pericial. Alega manutenção de sua incapacidade e agravamento das moléstias quais padece desde o processo anterior (epilepsia, episódio depressivo e mal de Parkinson), mas não juntou qualquer documento médico recente que ateste de forma peremptória que a sua moléstia agravou, dando conta de que a sua incapacidade laboral ainda persiste. Todos os documentos juntados aos presentes autos já foram juntados no feito anterior, servindo de base para o julgamento daquele processo. Assim, a fim de permitir o trâmite de novo e custoso processo previdenciário, mister a emenda à inicial.

Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial:

- a) juntando documentos médicos recentes, que atestem que as suas moléstias persistiram/agravaram ao ponto de permanecer inalterada a manutenção de sua incapacidade laboral.
- b) apresentando comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
- c) esclarecendo e complementando o pedido com suas especificações e
- d) indicando o valor da causa.

II- Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000402-42.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005584
AUTOR: LUIZ ROBERTO CANDIDO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

- a) apresentar comprovante de endereço atualizado, constando o nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que no documento juntado aos autos no evento 02 – fl. 03 não é possível ver o nome do titular do comprovante;
- b) apresentar cópia legível documento de identidade da parte autora, tendo em vista que a Carteira Nacional de Habilitação juntada aos autos encontra-se totalmente ilegível e
- c) apresentar cópia legível dos documentos apresentados no evento 02, às fls. 34, 48, 61, 64, 158 e 160.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000166-90.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005633
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo, posto que, à exceção de algumas folhas, o documento está ilegível, especialmente as ff. 31/32, 37/39, 40, 42, 45, 54 e 55/67, todas do evento n.º 02.

Após, tornem os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

0000719-45.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334004829
AUTOR: OSVALDO CESAR COREA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

0000262-08.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334004307
AUTOR: EDISON SATO DE SOUZA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a notícia do afastamento do perito nomeado anteriormente nos presentes autos, por motivos pessoais, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 31/08/2018, às 10:30 horas.

Nomeio, em substituição, a Dra. Ludmila Cândida Braga, CRM 104216, para atuar no presente feito e redesigno a perícia médica para o dia 10/07/2018, às 09:00h.

Intimem-se as partes.

0000396-35.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005590
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por meio de ação judicial que tramitou na Vara Federal de Assis sob o nº 00019298220104036116. O benefício NB nº 551.466.612-0 foi implantado em 30/06/2011 e cessado em 20/10/2017. Todavia, a autora não trouxe comprovante de indeferimento do requerimento da prorrogação e/ou reconsideração da decisão que cessou o benefício. O documento juntado nos autos (fl. 41 do evento 02) demonstra que o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional, conforme determinado na sentença prolatada nos autos de nº 00019298220104036116 (fls. 21 a 26 do evento 02). Porém, o autor alega na petição inicial que "...tentou cumprir o processo de reabilitação ao qual foi submetido, no entanto, as doenças que o acometem tornam essa tentativa demasiadamente difícil". (grifo meu) Pois bem. Uma vez concedido o benefício por meio de ação judicial e cumpridas todas as determinações contidas na sentença condenatória exarada no feito de nº 00019298220104036116 (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS, INCLUSÃO DO AUTOR EM PROCESSO DE REABILITAÇÃO), conforme documentos apresentados nos autos, não há que se falar em resistência alguma por parte do INSS a qualquer pretensão do beneficiário. Por ora, não vislumbro interesse de agir do autor, considerando que ele mesmo alegou que não conseguiu levar a cabo o processo de reabilitação profissional iniciado na esfera administrativa, dando causa, assim, à cessação do benefício pelo INSS.

2. Assim sendo, deve a parte autora emendar a inicial, devendo juntar aos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que requereu a reconsideração da decisão que cessou o benefício e/ou a comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação da benesse. Isto porque no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). O prévio requerimento administrativo indeferido não se confunde com esgotamento de instância, sendo prova indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa, mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 12º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em Vitória/ES, em 2015, editou o Enunciado FONAJEF nº 165, de seguinte teor: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo." (Aprovado no XII FONAJEF), dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha provocado o INSS para postular a prorrogação do seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Se não requereu a prorrogação e/ou a reconsideração da decisão, aceitou o fato de ter recuperado a sua capacidade laboral. Se assim não fosse, teria elaborado pedido de seu interesse (pedido de prorrogação/reconsideração) junto à autarquia ré.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

3. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000451-20.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334004830
AUTOR: AIRTON ALVES DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro, em termos.

Primeiramente, junte a i. causídica procuração atualizada.

Ressalto que a determinação vai ao encontro do Enunciado nº. 69, que preceitua que "O levantamento de valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor e Precatórios no âmbito dos Juizados Especiais Federais pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou Requisições de Pequeno Valor ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor. (Nova redação – V FONAJEF)".

Após, se devidamente cumprido, expeça-se o necessário.

Intime-se.

0000194-58.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005646
AUTOR: CRISTINA VALENTIM DA SILVA (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intimada a emendar a inicial, a parte autora ajustou o valor da causa para o montante de R\$20.886,00, juntou o termo de renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como a certidão de inexistência de dependentes previdenciários do segurado falecido. Trouxe aos autos, também, cópia da página 31 de alegado Livro da empresa Injemax, apenas com a assinatura da própria autora. Todavia, a parte autora não se desincumbiu de comprovar o seu efetivo endereço. Alega que mudou recentemente e junta documento que indicia o pagamento de aluguel (evento 17 – fl. 05). Porém, o documento ora juntado é prova frágil para a comprovação do seu domicílio, vez que, além de não mencionar a data do pagamento, foi emitido e assinado pelo Sr. Floriano Machado, pessoa diversa do titular do comprovante juntado no evento 17 – fl. 04, Sra. Vanessa da Anunciação Pereira.

Assim sendo, reabro o prazo de adicionais e improrrogáveis 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos uma cópia do contrato de locação ou documento comprobatório de residência em seu próprio nome.

Alternativamente, caso o contrato de locação ajustado entre as partes tenha se dado verbalmente, deve juntar aos autos uma declaração de próprio punho firmada pelo proprietário do imóvel, que deverá comprovar sua condição de proprietário, instruída cópia do seu RG, atestando que o autor mora em sua residência, ressaltando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.

2. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000314-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6334005630
AUTOR: APARECIDO ANTONIO CREMANSKI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro, parcialmente, o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para emendar a inicial, considerando que a providência é deveras simples (apresentação de cópia legível de documentos).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

DECISÃO JEF - 7

0000368-67.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334004314
AUTOR: SAMUEL MARQUES VIANA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minuciosas de plano, as quais demandam

dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000246-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334004309
AUTOR: LUCELINA DOS SANTOS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial. O objeto do presente feito passa a ser a concessão do benefício de nº 619.527.089-3, requerido em 28/07/2017 e indeferido na seara administrativa.
2. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$ 32.408,99.
3. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.
4. Afasto a relação de prevenção em relação aos autos de nº 0001858620144036334, uma vez que, embora o objeto seja o mesmo (concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade), a parte autora alega a manutenção de sua incapacidade laboral e junta documentação recente (anteriores e posteriores à DCB do benefício 547.877.943-8), dando conta não só de seu tratamento psiquiátrico como também do surgimento de novas moléstias ortopédicas, além de ter requerido novo benefício por incapacidade na sequência da DCB do benefício anterior, o que justifica o seu interesse de agir.
5. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, eis que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
6. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCP, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
7. Oportunamente, designe-se perícia médica, inicialmente com a mesma perita psiquiatra que avaliou a autora nos autos de nº 0001858620144036334, Dra. Cristina Guzzardi, com quesitação única, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes. Este juízo avaliará, posteriormente à entrega do laudo pericial psiquiátrico, a necessidade de nova avaliação da autora com clínico geral.
8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000356-53.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005018
AUTOR: PAULO RAFAEL DE ALMEIDA
RÉU: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE ASSIS UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial, ainda que parcial.
2. Manutenção, por ora, a decisão que indeferiu a tutela de urgência pelos mesmos fundamentos nela delineados. Ademais, não apresentou o autor documento médico novo que desconstituisse os argumentos que levaram ao indeferimento do seu pleito, já que a decisão determinou a emenda à inicial no seguinte sentido:
“juntando atestado médico atual e legível expedido pelo médico oftalmologista do SUS que o acompanha, descrevendo: (a) o estágio em que se encontra a sua doença e as condições que possam comprovar a urgência do seu tratamento em detrimento de outros pacientes que aguardam na fila para a realização do mesmo tratamento com sessões de fotocoagulação a laser e injeções intra vítreas de medicação anti angiogênica e/ou, no mínimo, juntando a prescrição médica expedida por seu médico particular, atestando, pontualmente e, sob pena de responder pela consequências e responsabilidades civil e criminal, o caráter prioritário que se deve dar à situação do autor em detrimento dos demais cidadãos que se encontram aguardando o mesmo tratamento no SUS, e d) juntando a comprovação do(s) pedido(s) administrativo(s) junto ao SUS para a prestação do tratamento objeto dos presentes autos e sua respectiva negativa ou demora no atendimento ou agendamento para a prestação do tratamento.”

O único documento médico novo juntado foi um atestado, expedido pelo Dr. Eduardo Bolfarine (evento 11), informa que o autor é portador de Retinopatia Diabética e necessita de tratamento urgente, porém sem esclarecer a razão da demora no atendimento à parte autora.

3. No entanto, levando-se em consideração a sabida dificuldade de se conseguir tais documentos por mero requerimento verbal da parte, ainda que de médico particular e, tendo em vista que após o recebimento dos autos por este Juízo o autor está desassistido por advogado e, considerando também que os réus ainda não se manifestaram formalmente no processo, determino que a Serventia proceda a intimação de todos os réus, a fim de que no prazo de 5 dias, prestem as seguintes informações a este Juízo:
 - a) Quais os tratamentos disponibilizados pela rede pública de saúde para a moléstia do autor (Retinopatia Diabética Proliferativa Grave)? E se dentre estes constam sessões de fotocoagulação a laser e injeções intra vítreas de medicação antiangiogênica;
 - b) Se há prescrição em favor do autor de algum tratamento, especificando-os e informando em qual data a prescrição foi realizada;
 - c) Em que posição da fila o autor se encontra, e qual o tempo médio para a realização do tratamento;
 - d) Apresentando cópia completa de eventual prontuário médico em nome do autor;
 - e) Outras informações que entenderem válidas ao deslinde do feito.
 4. Oficie-se, ainda, ao médico Dr. Eduardo José Maia Bolfarini, que assinou o atestado em receituário da Secretaria Municipal de Assis (fl. 03 do evento 11), a fim de que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, a razão da demora no tratamento do autor na rede municipal, se por falta de condições ou se pela espera em fila no tratamento.
- Após o prazo e a prestação das informações, voltem os autos conclusos, com urgência, para nova apreciação, de ofício, da medida liminar requerida.
5. Intime-se o advogado dativo outrora nomeado por publicação a fim de que se manifeste nos autos, nos termos da decisão anterior.

0000403-27.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005017
AUTOR: DENISE GARCIA LUDOVICO (SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Vistos em Inspeção.

2. Breve relatório. Trata-se de ação de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais e pedido de tutela de urgência. Sustenta a parte autora que, em 12/06/2014, efetuou o pagamento do cartão de crédito da Caixa Econômica, com fatura com vencimento em 14/06/2014. Nos meses seguintes, recebeu correspondência bancária informando que sua fatura vencida em 14.06.2014 estava em atraso. Afirma que em contato com o gerente do Banco, informou a situação, fez uma carta de próprio punho explicando o ocorrido e anexou o comprovante de pagamento. Passados mais de três anos do ocorrido, acreditando que o problema havia sido solucionado, ao tentar comprar no comércio local teve a notícia que seu nome estava negativado, em virtude de uma fatura não paga em 14.06.2014.

3. TUTELA DE URGÊNCIA: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos por ora juntados aos autos não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. A informação anexada à ff. 04, evento n.º 02, indica uma ocorrência de débito no valor de R\$111,44. Porém, o documento está ilegível, não sendo possível extrair a data de inclusão, a origem do débito, e nem mesmo o número do contrato. Além disso, a autora não comprovou o pagamento do débito em questão. Apenas trouxe aos autos o “Demonstrativo de Agendamento de Título de Cobrança”, com data agendada para 13.06.2014, identificação n.º 10498.26449.98533.181388.70000.0003761, no valor de R\$69,30, constando a ressalva que o pagamento será validado após débito em conta. Nenhum comprovante relativo ao boleto bancário n.º “10498.25464.11806.181381.70000.000409.5.000” foi anexado aos autos para comprovar o pagamento da fatura. Portanto, neste momento processual, o comprovante de agendamento de pagamento de fatura de cartão de crédito em montante diverso daquele indicado no documento de ff. 04, evento n.º 02, desacompanhando do comprovante de pagamento ou do extrato bancário comprovando o débito em conta, não é prova robusta da quitação do débito inscrito no cadastro de devedores.

4. DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

4.1. Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntando cópia legível do documento de ff. 04, evento n.º 02;

b) juntando comprovante de residência atualizado, em seu nome, como por exemplo, conta de água, luz, telefone fixo ou contrato de aluguel;

c) comprovante do pagamento da fatura n.º10498.25464.11806.181381.70000.000409.5.000, questionada nos autos, salientando, desde já, que o documento anexado aos autos não comprova o pagamento, mas o agendamento de título de cobrança;

4.2. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para novas deliberações sobre a continuidade do feito ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000226-63.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334004223

AUTOR: JOSIANE MIRA VILELA (SP348650) - MILTON GREGORIO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção.

1. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA: A parte autora reitera o pedido de antecipação da tutela de urgência, pugnando pela retirada imediata de seu nome junto ao CONRES – Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa Econômica Federal. Alega que a tutela anteriormente indeferida por este juízo no evento 06 “tão somente foi indeferida pelo r. Juízo sob a justificativa de não constar nos autos prova cabal de entrega (ou não) da notificação para apresentação de defesa ao setor CEHMA.”

Em primeiro lugar e, ao contrário do alegado pela autora, o motivo do indeferimento da tutela de urgência não se deu, exclusivamente, em razão da ausência da prova cabal da entrega das notificações para apresentação da sua defesa. Este foi apenas um dos motivos que, numa análise perfunctória do feito, obsteu o deferimento do pedido liminar por este juízo.

Em segundo lugar, a ré comprovou, nos eventos 15 e 17, que encaminhou as notificações referentes às reclamações autuadas sob os n.ºs 5045474/2016 e 5137141/2016, via sistema de postagem eletrônica, ao endereço da autora em 2016, qual seja: Rua Viriato Correa, n.º 500, Assis/SP, exatamente o mesmo endereço constante no banco de dados da Receita Federal até hoje, conforme extrato atualizado extraído pela Secretaria do juízo junto ao WEBRECEITA (evento 27). Não é crível conceber o fato de que uma profissional devidamente ciente de suas obrigações tenha deixado, por vários anos, de modificar o seu endereço num documento de suma importância como é o caso da Declaração Anual do Imposto de Renda, aonde se faz necessária a atualização rigorosa de dados do contribuinte, incluindo a mudança de seu endereço. Logo, vê-se que a autora não conseguiu se desincumbir de comprovar que, efetivamente, atualizou o seu endereço no banco de dados da CHEMA, conforme o conteúdo dos e-mails juntados aos autos neste sentido. Por outro lado, há indícios de prova de que a ré cumpriu a obrigação que lhe incumbia, encaminhando as postagens eletrônicas supracitadas para o endereço da autora que constava no seu banco de dados em 2016 e que ainda consta no banco de dados da Receita Federal até hoje.

Por fim, não há prova nos autos de que os processos administrativos iniciados contra a autora por conta das reclamações de n.ºs 5045474/2016 e 5137141/2016 restaram concluídos ou não. Sem essa prova, resta impossível a análise aprofundada do comportamento da ré (correto ou não) frente à autora, no que pertine à sua negatificação junto à CHEMA, sendo necessária a juntada dessa gama de documentos aos autos para apreciação do mérito da questão.

Em razão do exposto, repriso que os contornos fáticos da espécie precisam ser melhor delineados por ambas as partes, motivo pelo qual ratifico a decisão anterior exarada no evento 06, que indeferiu a tutela antecipada.

2. PROVIDÊNCIAS EM SEQUÊNCIA:

a) Intime-se a CEF para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, esclareça, pontualmente, se as reclamações administrativas de n.ºs 5045474/2016 e 5137141/2016 foram concluídas e, se ainda não foram, em que fase se encontram e

b) intímem-se as partes para que, no mesmo prazo (10 dias) se manifestem sobre as provas que ainda pretendem produzir para o deslinde do feito.

3. Após, venham os autos conclusos ao julgamento.

0000685-02.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005009

AUTOR: APARECIDO CARLOS SOARES (SP336760) - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação da condição laboral do avaliado.

A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito médico oficial. Analisando o laudo pericial apresentado, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida.

Assim sendo, afastado a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia com outro médico da especialidade de ortopedia e/ou oftalmologia.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

0000392-95.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334004406

AUTOR: DOMINIQUE FERREIRA VALADARES (SP268133) - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

I. RESUMO DOS FATOS E TUTELA DE URGÊNCIA: Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por dano material e moral formulado pela pessoa jurídica Dominique Ferreira Valadares ME contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência para baixa do seu nome no cadastro de negatificação do BACEN.

Aduz a parte autora que era correntista da instituição bancária Caixa Econômica Federal e também titular de cartão BNDS emitido pelo referido Banco, cujas parcelas eram quitadas por meio de débito automático. Assevera que encerrou sua conta junto à CEF em outubro de 2017, o que, conseqüentemente, inviabilizaria a quitação mensal do cartão do BNDS por esta via (débito automático). Alega que foi estabelecido entre as partes que o pagamento se daria por meio de boleto bancário a partir de então. Notícia que teve problemas logo no primeiro boleto pós-encerramento de sua conta junto à CEF, em razão de instabilidade no sistema do Banco. Procurou o gerente da CEF para resolver o problema, sem êxito num primeiro momento. Posteriormente, após um mês do vencimento da dívida de novembro de 2017, a CEF conseguiu gerar o boleto, cuja quitação se deu em 18/12/2017, “a maior”, tendo em vista os juros cobrados pelo atraso na quitação da parcela. Relata que o valor da diferença lhe foi posteriormente devolvido. O mesmo imbróglio se deu no momento da impressão do boleto de dezembro de 2017, mas desta vez, nem mesmo o gerente da CEF conseguiu solucionar o impasse. Tais incidentes a levaram a proceder à várias reclamações no site Reclame Aqui, no BNDS e na CEF, tendo obtido resposta do BNDS de que a solução do problema da autora era incumbência exclusiva da instituição bancária emitente e gestora do cartão BNDS. Ato contínuo, relata que teve seu nome negatificado pela CEF junto ao BACEN por conta da situação caótica na qual a autora se encontrava, já que não conseguia mais descontar os cheques pós-datados de seus clientes e pagar os seus fornecedores. Finalmente, relata que fez 02 (dois) acordos com a CEF para solucionar todo esse impasse. No primeiro acordo, a autora assevera que o gerente da CEF se comprometeu a dar baixa na negatificação do nome da autora junto ao BACEN, porém, como o problema da impressão das faturas do cartão do BNDS ainda não havia sido solucionado, a CEF também não conseguiu retirar o nome da autora da negatificação. Sustenta que, em razão da não obtenção de êxito em relação ao primeiro acordo, procurou a CEF para estabelecer um segundo acordo. Restou acordado entre as partes (autora e CEF), o pagamento de R\$32.959,02, em 24 parcelas de R\$1.258,95, com entrada de R\$2.744,22. Mesmo assim, a CEF não conseguiu dar baixa nos boletos e na negatificação do BACEN. Essa situação alegadamente gerada por conta de uma falha da CEF lhe ocasionou vários prejuízos financeiros, já que a autora permaneceu sem capital de giro para quitar seus fornecedores, inclusive sendo protestada por um deles.

DECIDO: Da análise dos documentos anexos, diviso que a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, por inúmeras razões, senão vejamos: a) a autora não fez prova do encerramento de sua conta alegadamente efetivada em outubro de 2017; b) a autora não comprovou ter sido negatificada junto ao BACEN; c) o primeiro acordo da autora com a CEF se deu verbalmente, conforme declaração juntada pelo gerente da CEF de Cândido Mota, no evento 02 – fl. 12. Não obstante legalmente válido, o acordo verbal é de certa forma “sui generis” para um Banco do porte da Caixa Econômica Federal. Além disso, a declaração firmada pelo r. gerente sobre o acordo verbal realizado entre as partes não atestou em momento algum o compromisso da CEF em retirar o nome da autora do cadastro de negatificação, conforme alegado pela autora na peça inicial. Referido acordo somente declarou quitada a parcela do cartão do BNDS relativa ao mês de outubro de 2017 e estabeleceu que o acordo se deu para regularização das demais parcelas e que “...após seus fluxos de créditos serem regularizados na instituição bancária em que é correntista, as parcelas vencidas serão quitadas semanalmente...” (grifo meu). Denota-se que a declaração foi firmada em data de 09/03/2018 e não faz menção à data da realização do acordo verbal entre as partes. Todavia, em 09/03/2018, o gerente da CEF afirma que a autora é correntista daquela instituição bancária; d) o segundo alegado acordo a que se refere a autora na inicial não passa de um contrato de renegociação de dívida firmado em 16/03/2018, data também bem posterior ao alegado encerramento da conta (outubro/2017), conforme documento juntado no evento 02, fl. 15, sem esclarecer a origem da dívida. O descontentamento acirrado pela falha da CEF e pela negatificação do nome da autora, na forma como narrado na inicial, a meu ver, não ensejariam acordo de renovação de dívida com juros exorbitantes para a autora, principalmente após os prejuízos alegados pela autora por conta da falha da CEF. Se a autora renegociou uma dívida bem depois de ter alegadamente encerrado uma conta, anuiu com o seu débito e se prontificou a pagá-lo. Além disso, não restou minimamente comprovado que a dívida renegociada se refere aos débitos advindos do cartão do BNDS, o que implica afirmar que, além do impasse no pagamento do cartão do BNDS, existe outro débito pendente de pagamento e que pode ter gerado a sua negatificação no BACEN. Neste passo, por todos os motivos acima elencados, entendo que os contornos fáticos da espécie precisam ser bem mais delineados por ambas as partes. Desse modo, ausente a verossimilhança do direito, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

II. Intime-se a autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal:

a) Junte a comprovação documental do encerramento de sua conta junto à CEF;

b) Junte a comprovação da negatificação do seu nome no BACEN;

c) Esclareça e comprove, documentalmente, qual é a origem da dívida renegociada entre as partes.

III. Após o decurso do prazo concedido à autora, com ou sem a sua resposta, cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo todas as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá a ré apresentar cópia integral de todos os contratos de realizados pela autora, sejam eles renegociações ou não, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

IV. Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da eventual proposta de acordo.

V. Então, havendo interesse devidamente fundamentado na produção de prova oral por qualquer das partes, defiro o pedido de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento desde já, a ser agendada pela

Secretaria do juízo. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

0000397-20.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005024
AUTOR: CLARICE COSTA DE OLIVEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO
Vistos em Inspeção.

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento 09), a qual informou a afetação do Recurso Especial n. 1.381.734-RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal sobre a questão abaixo transcrita, cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 979: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, determino o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: “Ofício n. 479/2017-NUGEP-TRF3 – Tema 979”.

Postergo a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à desafetação do tema 979 STJ- objeto dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000348-76.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005034
AUTOR: LUIS ADRIANO DA SILVA (SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO
Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Afasto a relação de prevenção em relação aos autos de nº 1001499-56.2016.8.26.0417, que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Maracá, pois a sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido do autor, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor a partir de 27/07/2015. Os autos foram remetidos ao E. TRF3 em decorrência de um recurso necessário, não conhecido pelo Tribunal (evento 08). O autor recebeu o benefício até 01/09/2017, quando então este foi cessado pelo INSS. Após, o autor efetuou novo requerimento administrativo em 20/11/2017, indeferido pela inexistência de incapacidade laboral. Nesta ação pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado. Assim, resta caracterizado seu interesse de agir, visto que alega a manutenção de sua incapacidade laboral, já detectada na ação anterior.
3. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, eis que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Ademais, a tese de urgência não se sustenta quando se nota que a cessação do benefício ocorreu em 01/09/2017, e a distribuição desta demanda data de 07/05/2018, mais de 08 meses após o encerramento do benefício.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000407-64.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005605
AUTOR: JULIO CESAR APARECIDO SAMPAR (SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.
 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito
 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000379-96.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005028
AUTOR: EDINILSON APARECIDO RODRIGUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO
Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Afasto a relação de prevenção em relação aos autos de nº 00004619320044036116. No caso dos autos, a parte autora pretende obter a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedido por meio de ação judicial que tramitou na Vara Federal de Assis sob o nº 00004619320044036116. O benefício foi revisto após convocação do autor à perícia médica, que concluiu pela recuperação do autor e programou a DCB do benefício para o dia 16/05/2018. Considerando que na data do ajuizamento deste pedido, o autor ainda se encontrava com o benefício ativo e, uma vez que há vasta documentação médica recente juntada aos autos, entendo configurado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual permito o trâmite da presente demanda.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito
5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000315-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005587
AUTOR: MAURICIO GONCALVES JUNIOR (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao autor.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. A matéria trazida à apreciação judicial envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, especialmente quanto ao tratamento ortopédico a que se submete a parte autora. Assim, diante do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para que, sob pena de prejuízo no julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias:
 - a) junte aos autos documentos que comprovem que submeteu-se a tratamento fisioterápico, bem como o relatório das sessões de fisioterapia, desde o primeiro atendimento;
 - b) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou do seu agravamento, tais como atestados médicos, exames, receitas, laudos de radiografias, comprovantes de internação, etc.
 5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 6. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCP, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 7. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001003-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005014
AUTOR: LUISA MARIA DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

EVENTO 30: Indefero o pedido da parte ré, uma vez que a segunda perícia judicial nomeada no feito analisou a parte autora, sendo clara ao repetir a mesma conclusão da primeira perícia médica psiquiátrica no que concerne ao fato de a autora ser portadora de depressão e epilepsia, como também ao concluir que a autora padece de LES (Lúpus Eritematoso Sistêmico), e que tais moléstias a impedem, total e definitivamente, de exercer todo tipo de atividade laboral, respondendo a todos os quesitos do juízo de forma técnica e objetiva.

Ressalvo que o juízo não está adstrito à conclusão médica pericial, por si só, ou seja, o laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub iudice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pela autora.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) laudo(s), em 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

0000704-76.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005026
AUTOR: EDVALDO BETIN (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial. Altere-se o valor da causa para o montante de R\$18.025,75, conforme evento 43.
 2. Defiro a gratuidade processual ao autor.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000296-80.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005027
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000360-90.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005039
AUTOR: ANTONIO CRUZ GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Afasto a relação de prevenção em relação aos autos de nº0000123270164036334 e de nº 00000632519994036116. O primeiro tramitou neste Juizado Especial e tinha por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/09/2015. A sentença foi de parcial procedência e condenou o INSS a implantar em favor do autor o benefício temporário pelo período de 28/09/2015 a 31/03/2018. Após este período o autor efetuou pedido de prorrogação, o qual restou indeferido ante a não constatação de incapacidade laboral pelo INSS (ff. 33 do evento 02). Assim, resta caracterizado seu interesse de agir, visto que alega a manutenção de sua incapacidade laboral, já detectada na ação anterior. Ainda, não há prevenção com o segundo processo, já que este, que tramitou perante a Vara Federal desta Subseção, tinha por objeto pedido de declaração de tempo de serviço, completamente diverso do ora realizado.

3. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, eis que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

5. Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCP, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000298-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005586

AUTOR: SANDRA REGINA VIEL (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial, tendo em vista que a parte autora apresentou o comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação do NB 617.726.134-9, cujo restabelecimento pretende alcançar por meio do presente feito.

2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º

10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000358-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005043

AUTOR: CLAUDINEI NOGUEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º

10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000813-22.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6334005010

AUTOR: ANTONIA MARCIA PEREIRA OLIVEIRA DE ALCIZO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em sua impugnação, a parte autora aduz que não concorda com o laudo pericial judicial uma vez que a conclusão do r. laudo diverge dos atestados e exames por ela juntados aos autos. Pugna, desta forma, que seja desconsiderado o presente laudo médico da perita judicial anexo aos autos e seja marcada uma nova perícia judicial, para que fique comprovada a sua incapacidade laborativa e requer a designação de audiência para que seja ouvido o médico que a acompanha, Dr. André R. de Mello CRM/SP:89160.

Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 369, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. É importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro ‘check-up’ à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral). Ademais, o laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub iudice, como por exemplo, a idade e a profissão exercida pelo autor.

Analisando o laudo pericial apresentado no evento 27, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida. Aliás, a perita mencionou no laudo que “Todos os atestados, relatórios, exames e demais documentos médicos apresentados à perícia e existentes nos autos foram devidamente analisados, sendo que, de relevante sob o aspecto funcional, destacam-se os de itens 2 e 12 do processo eletrônico”, mais especificamente o atestado expedido em 17/01/2018, pelo médico da autora acima apontado. Assim, denota-se pela fl. 02 do laudo, que a perita judicial analisou toda a documentação juntada pela autora e a sua conclusão diversa dos outros pareceres juntados aos autos é fruto da análise de perita equidistante das partes e de confiança do juízo. Ressalvo que o perito judicial não é obrigado a ter a mesma conclusão obtida pelos médicos que acompanham a parte. Caso assim fosse, não seria necessária a realização de perícia judicial.

As moléstias das quais a parte autora padece foram analisadas de forma técnica e objetiva pela perita judicial, voltada à elucidação do quadro clínico da autora, de acordo com análise própria de profissional credenciado para tanto, não havendo que se falar em nova realização de perícia.

Diante do acima exposto, afasto a impugnação ao laudo e indefiro não só a realização de nova perícia judicial como também a realização de audiência para a tomada das considerações do médico da autora.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000145-17.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001430
AUTOR: URACI ELIAS DA SILVA (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

0000149-54.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001431ANTENOR MARTINS DA SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

FIM.

0000262-08.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001418EDISON SATO DE SOUZA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 10 DE JULHO DE 2018, às 09:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS notificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

0000972-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001436
AUTOR: ORLEANS HENRIQUE CAMARGO GARCIA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI, SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI)

5000142-83.2017.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001435NELSON DE ARAUJO SANCHES (SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA)

FIM.

0000626-14.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001452DAVI DA SILVA GOMES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Fica a parte autora intimada sobre o inteiro teor do ofício juntado pela ré, dando conta do restabelecimento do auxílio-doença, bem como da convocação do autor para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 05/09/2018, das 08 às 10h na agência executiva do INSS em Paraguaçu Paulista, devendo o autor apresentar os documentos relacionados no ofício juntado aos autos.

0000913-74.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001412
AUTOR: ROMILDO SCHVAIGUER (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias.

0000929-96.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001454DENILTON CARMO DOS SANTOS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado pela ré no evento 71.

0000386-88.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001415FRANCISCO RODRIGUES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região],

expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, ou justifique porque não o faz.

0000407-64.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001417JULIO CESAR APARECIDO SAMPAR (SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 10 DE JULHO DE 2018, às 17:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS identificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000584-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001461
AUTOR: GILBERTO CORADI (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o contido nas alegações e documentos juntados pela parte ré nos eventos 52 e 53, bem como para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias. Fica ciente de que, em caso de ausência de manifestação dentro do prazo conferido, o processo será remetido ao arquivo definitivo.

0000358-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001404CLAUDINEI NOGUEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 10 DE JULHO DE 2018, às 16:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS identificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar se o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000404-12.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001416
AUTOR: CREUSA DE ANDRADE CARDOSO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000837-84.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001458JULIA VITORIA CHAGAS DA SILVA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000493-40.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001410CARLOS ROBERTO CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000673-22.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001413MARIA SOFYA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000486-77.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001409EDUARDO CARLOS DA SILVA (SP288434 - SILVIA LETICIA GOIVINHO CARPENTIERI)

0000916-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001460ADELAIDE VENTURA BENTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL)

0000839-20.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001411MARLI DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

FIM.

0000408-49.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001422RODRIGO DOS SANTOS PINHEIRO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, quando então o INSS poderia ter convertido o auxílio-doença em auxílio-acidente, ou justificar porque não o faz.

0000103-36.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001453JESAIAS CAMPOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o ofício juntado aos autos, dando conta da averbação dos períodos constantes na sentença, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias. Fica ciente de que, em caso de ausência de manifestação dentro do prazo conferido, o feito será arquivado sem nova intimação da parte autora.

0000348-76.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001402LUIS ADRIANO DA SILVA (SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 10 DE JULHO DE 2018, às 15:10H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000417-45.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001455
AUTOR: ISAURA TEIXEIRA MARIANO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o ofício juntado pela parte ré, dando conta da averbação dos períodos elencados na sentença condenatória, bem como para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias.

0000383-36.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001400VANESSA DIAS DOS REIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora, já que o extrato anexo da receita federal informa endereço diverso do informado na exordial.

0000058-61.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001427LARA ALMEIDA DE ANDRADE (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) ENZO GABRIEL ALMEIDA DE ANDRADE (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) KALINY ALMEIDA DE ANDRADE (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000387-73.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001405GENESIO DOS SANTOS (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000381-66.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001399ROSIMEIRE FREITAS DA SILVA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região],

expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emenda a inicial: a) Apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, ou justifique porque não o faz. b) Apresentando certidão de dependentes previdenciários emitida pelo INSS

0000360-90.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001403ANTONIO CRUZ GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 10 DE JULHO DE 2018, às 15:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000878-51.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001456
AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o ofício juntado aos autos pela ré, dando conta da averbação do período constante na sentença condenatória, bem como para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 dias. Fica a parte autora ciente de que, em caso de ausência de manifestação dentro do prazo conferido, o processo será remetido ao arquivo definitivo.

0000315-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001408MAURICIO GONCALVES JUNIOR (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 10 DE JULHO DE 2018, às 16:50H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000415-41.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001428
AUTOR: MARCIO BARBOSA DA SILVA (SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA, SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emenda a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora. a.2) Termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01). a.3) Declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000191-06.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001423VALDILEI RODRIGUES DA ROCHA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar juntado aos autos no evento 25, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s) aos autos. A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000932-80.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001444
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO NETO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000822-81.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001442MEIRE MARTINS GOMES (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)

0000590-69.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001441PAULO HENRIQUE APARECIDO DA COSTA SILVA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP320756 - MARCOS ANTONIO FRIZZO)

0000289-88.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001440FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000093-21.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001439VERA LUCIA BOTELHO MEDEIROS (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0000951-86.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001446JULIANA MARIA CAMPOS CARNEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000944-94.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001445MARGARIDA SILVA LISBOA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0000930-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001443ZENILDA DINIZ PEREIRA PINHEIRO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

FIM.

0000382-51.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001398ORLANDO VIEIRA DA SILVA (SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora, já que o extrato anexo da receita federal acusa endereço diverso do constante na exordial.

0000411-04.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001419LUZIA DE SOUZA RABELO (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000298-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001407SANDRA REGINA VIEL (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 04 DE JULHO DE 2018, às 14:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado.

0000974-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001414
AUTOR: ROSANA PINHEIRO FLAUZINO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000255-16.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001434ADILSON GONCALVES TEIXEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

FIM.

0000394-65.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6334001406APARECIDA GUILHERME (PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 01(um) ano ea.2) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6207000020

DESPACHO JEF - 5

0000031-71.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6207000037
AUTOR: KAUE JUNIOR HELPS VILA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTO.

Considerando que o perito anteriormente nomeado informou que não poderá realizar as perícias agendadas para o dia 26/05/2018, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 07/06/2018, às 08h30min, DESTITUO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com).

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes da retro decisão, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000892-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000562
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PULTRINI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chanceia a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda "per capita" seja superior a 1/4 do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: "O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros

elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);
. Rel 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de 1/4 do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. 1/2 salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 03/09/2013);
. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rel 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 03/10/2013);
. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Dje 14/11/2013);
. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).
. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.
. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, a parte autora exibiu cópia da carteira de identidade que atesta ter nascido aos 19/02/1950 (fl. 4 – evento 2), de modo que, em 17/04/2015 (DER – fl. 51 do evento 2), ela já havia completado 65 anos de idade. Requisito subjetivo satisfeito, portanto.

Em relação ao laudo social, aferiu-se que a parte autora reside com uma filha solteira de 47 anos idade, que padece de esquizofrenia, motivo pelo qual percebe 25% do salário mínimo a título de pensão alimentícia incidente sobre benefício previdenciário titularizado pelo genitor, o qual não reside há muito tempo com o grupo familiar. Nesse aspecto, embora o laudo tenha referido que o valor era de metade do salário mínimo, as telas extraídas do HISCREWEB comprovam que a importância refere-se a 25% = R\$ 235,00.

Nos fundos do imóvel, existe moradia constituída por três cômodos, onde moram Fábio Pultrini, filho da autora, e sua família, composta por esposa e filha.

Além de Fábio e Silmara, a parte autora possui mais três filhos: i) Luiz Reinaldo Pultrini, 42 anos de idade, casado, trabalha como servente de pedreiro, residente em Jaú, possui uma filha, eventualmente contribui financeiramente, com valor de aproximadamente R\$ 40,00; ii) Nilton Clóvis Pultrini, 38 anos de idade, solteiro, metalúrgico, residente em Jaú, não possui filhos e eventualmente contribui financeiramente com o valor de R\$ 100,00; e iii) Ana Cláudia Pultrini Fornazieri, 36 anos de idade, casada, não trabalha, reside na cidade de Jaú, possui dois filhos e não contribui financeiramente com a autora.

Especificamente sobre a renda per capita, vê-se que a parte autora trabalha eventualmente como faxineira, mas não declinou quanto ganha por faxina, ao passo que sua filha Silmara percebe aproximadamente R\$ 235,00 por mês. Há, ainda, doação de R\$ 150,00, de modo que o total dos rendimentos mensais representa R\$ 600,00, com renda por pessoa de R\$ 300,00. Já os gastos computados no laudo somaram R\$ 510,00 por mês (fl. 3 - evento 14).

Tal valor é superior a 1/4 do salário mínimo vigente em 2017, ao em que foi realizado o laudo socioeconômico. Desse modo, superado o teto legal, apenas a existência de condições extremas autoriza a concessão do benefício.

Não é o caso dos autos, uma vez que a parte demandante ainda reúne aptidão física e mental para o trabalho, podendo fazer faxinas mais frequentemente para complementar a renda. Com relação à moradia, trata-se de imóvel próprio, financiado pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, cuja prestação possui o valor de R\$ 70,00, dentro da capacidade financeira da requerente.

O bem é composto por três quartos, uma cozinha, um banheiro e uma sala, com garagem coberta. Nos fundos, possui três cômodos, “pertencentes” ao filho da autora, Fábio Pultrini, o qual trabalha como autônomo e não contribui financeiramente com a mãe. Os bens móveis que guarnecem a casa apresentam bom estado de conservação, em que pese a limpeza em geral da casa esteja a desejar.

Destaca-se que a utilização do imóvel pelo filho, sem a respectiva contrapartida financeira, onera o núcleo familiar da genitora, que poderia auferir frutos civis (aluguéis) dos cômodos utilizados por Fábio. Ademais, tanto ele quanto os irmãos encontram-se em situação de violação do art. 229 da Constituição Federal, 1.696 do Código Civil e 11 do Estatuto do Idoso, cujos comandos normativos exigem que os filhos prestem alimentos e outros amparos materiais aos pais, sobretudo durante a velhice, de forma prioritária.

Nesse sentido, a TNU tem evoluído sua jurisprudência para impedir que as pessoas idosas tenham acesso ao benefício assistencial quando seus filhos podem supri-lhes o sustento, mas não o fazem esperando a tutela do Estado.

Veja-se que “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora pode ter seu rendimento mensal complementado pelo auxílio financeiro dos filhos e pelo desenvolvimento de atividade laborativa, não há direito subjetivo à concessão do benefício postulado.

Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-35.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6336005731

AUTOR: APARECIDA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que a demanda busca o restabelecimento de benefício, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação. Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...)

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No caso dos autos, no que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico atestou a existência de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação profissional, decorrente de cegueira, doença que se encontra inserida no rol do art. 151, que dispensa o cumprimento da carência. O laudo atestou, ainda, a necessidade de receber auxílio de terceira pessoa para execução das atividades diárias (art. 45 da Lei de Benefícios).

Ainda segundo o laudo, o agravamento da lesão foi confirmado por relatório emitido por médico do Hospital da UNESP, na data de 16/08/2017. Entretanto, a parte autora encontrava-se percebendo o auxílio-doença nº 31/560.877.588-7 desde 29/08/2007, até que tal benefício foi cessado em 14/06/2017.

Diante da proximidade entre as datas, bem assim por conta do tempo de gozo de auxílio-doença, é indubitável a conclusão de que aquele benefício foi cessado administrativamente a despeito da permanência da inaptidão laboral. Sendo assim, há direito subjetivo à conversão do auxílio-doença nº 31/560.877.588-7 em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/06/2017 (DIB), dia imediatamente posterior à cessação administrativa ilegal.

Não tendo havido pedido expresso quanto ao auxílio de 25% previsto na Lei de Benefícios, não é possível concedê-lo à revelia de postulação, conduta que violaria a regra da congruência objetiva entre postulação e sentença.

No mais, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente requerida.

Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na

resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a converter o auxílio-doença nº 31/560.877.588-7 em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/06/2017 (DIB), descontados os valores recebidos antecipadamente ou provenientes de benefícios acumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/05/2018.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000576-45.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336005694

AUTOR: AGNALDO ZAGO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados na empresa Cartonagem Jauense Ltda: de 02/05/1991 a 31/05/2017 para que, convertidos em tempo comum e somados ao tempo já reconhecido pela ré, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada na via administrativa em aposentadoria especial.

No termo de prevenção há informação de que a parte autora ingressou com o processo nº 0000453-52.2015.403.6336 perante este Juizado Especial Federal de Jaú visando ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.11.99 a 30.04.02; de 01.05.02 a 28.02.04; e de 01.03.04 a 05.01.2015.

Naquele feito, foi prolatada sentença de improcedência do pedido, sob o fundamento de que, após minuciosa análise do PPP, restou comprovado que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído, de intensidade de 88,7 dB(A), apenas no período de 20/05/1991 a 01/08/1998, pois, após essa data, não há qualquer menção à exposição a fatores de risco ambientais. Após análise do recurso interposto pelo autor, a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - SJSP manteve a sentença de improcedência, cujo acórdão transitou em julgado em 12/03/2018. Transcrevo parte do teor do julgado:

“.....

Analisando o caso concreto, o autor postulou a declaração dos períodos de 01/11/1999 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 28/04/2004 e de 01/03/2004 a 05/01/2015 como tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/01/2015).

A autarquia previdenciária apurou o tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 1 dia e carência de 366 contribuições. Segundo o cálculo do tempo de contribuição, o INSS reconheceu, como tempo especial, os períodos de 20/05/1991 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997 laborados na Cartonagem Jauense Ltda. (fls. 58-59 do evento nº 01).

A CTPS comprova a existência do vínculo de auxiliar de eletricitista com a empregadora Cartonagem Jauense Ltda., desde 20/05/1991 (fl. 30 do evento nº 01).

No período de 01/11/1999 a 05/01/2015, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido por pessoa autorizada em nome da Cartonagem Jauense Ltda. na data de 05/01/2015 (fls. 11-13 do evento nº 17), informa que o autor ocupou os cargos de eletricitista manutenção sênior, técnico eletrônico e encarregado de manutenção, desempenhando as seguintes atividades:

- (a) 01/11/1999 a 30/04/2002 – cargo eletricitista manutenção sênior: planejava serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizava manutenções preventiva, preditiva e corretiva; instalava sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizava medições e testes; trabalhava em conformidade com normas e procedimentos técnicos de qualidade e segurança de forma habitual e permanente;
- (b) 01/05/2002 a 28/02/2004 – cargo técnico eletrônico: consertava e instalava aparelhos eletrônicos; desenvolvia dispositivos de circuitos eletrônicos; fazia manutenções corretivas, preventivas e preditivas; sugeria mudanças no processo de produção; treinava, orientava e avaliava o desempenho de operadores; redigia documentação técnica; trabalhava em conformidade com normas e procedimentos técnicos de qualidade e segurança de forma habitual permanente;
- (c) 01/03/2004 a 05/01/2015 – cargo encarregado de manutenção: planejava atividades do trabalho; elaborava estudos e projetos; participava no desenvolvimento de processos; realizava projetos; operava sistemas elétricos; executava manutenção; gerenciava e treinava pessoas; assegurava a qualidade de produtos e serviços e aplicava normas e procedimentos de segurança no trabalho.

No mesmo histórico-laboral, há informação de que o autor ficou exposto ao fator de risco ruído, intensidade de 88,7 dB(A) no período de 20/05/1991 a 01/08/1998 e foi fornecido equipamento de proteção individual eficaz, com certificado de aprovação nº 13027.

Também consta que foram observadas as condições de funcionamento e uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como o prazo de validade do certificado de aprovação, a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais comprovada mediante recibo assinado pelo usuário e a higienização (fl. 12 do evento nº 17).

A veracidade das informações do PPP é corroborada pela declaração do responsável de que elas foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa e pela indicação dos nomes e números de registro nos órgãos de classe dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica (fl. 12 do evento nº 17).

Mesmo intimado para apresentar laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (evento nº 23), o autor limitou-se a dizer que não conseguiu obter o laudo pericial e requereu a intimação da empresa para fornecimento, porém não demonstrou a impossibilidade por recusa da empresa em fornecê-lo.

Em análise minuciosa, o PPP é suficiente para comprovar que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído, de intensidade de 88,7 dB(A), apenas no período de 20/05/1991 a 01/08/1998, pois, após essa data, não há qualquer menção à exposição a fatores de risco ambientais.

O INSS reconheceu, com acerto, a prestação de serviços em condições especiais nos interregnos de 20/05/1991 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997. Isso porque, após essa data, a exposição à pressão sonora ocorreu dentro do nível de tolerância de 90 dB(A).

Em suma, não reconheço a especialidade postulada, pois o autor ficou exposto ao ruído dentro do nível de tolerância permitido entre 06/03/1997 a 01/08/1998 e, após essa data, por ausência de informação no PPP e de laudo técnico a comprovar a exposição permanente a esse agente nocivo.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

No que tange aos períodos compreendidos entre 20/05/1991 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 31/08/1996 e 01/09/1996 a 05/03/1997, consoante restou consignado na sentença prolatada nos autos nº 0000453-52.2015.403.6336, publicada na data de 02/02/2017, o INSS já havia reconhecido a especialidade do labor. Verifica-se, ainda, que no bojo do processo administrativo do NB nº 180.382.829-3, com DER em 16/01/2017, ou seja, protocolado no curso da demanda anterior, a parte autora formulou novo pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, instruindo com PPP datado em 02/05/2017, com o nítido propósito de buscar alterar o comando judicial por via transversa. Ciente de que este Juízo não havia considerado a especialidade da atividade exercida no interregno de 01/11/1999 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 28/04/2004 e 01/03/2004 a 05/01/2015, a parte autora ingressou, na via administrativa, com novo pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pleiteando o reconhecimento da especialidade dos aludidos períodos de tempo, bem como daquele laborado a partir de 06/01/2015 até 31/05/2017, instruindo o feito administrativo com novo PPP emitido em 02/05/2017.

No presente feito, retorna a parte autora com os mesmos pedidos (mediato e imediato) fundados na mesma causa de pedir (próxima e remota), para que seja considerada a especialidade do período de 02/05/1991 a 31/05/2017, laborados na função de eletricitista na empresa Cartonagem Jauense Ltda., sob o agente nocivo ruído. Acresce nesta demanda o período de 06/01/2015 a 31/05/2017.

Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art.508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, informada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social.

Ora, a matéria fática trazida nesta demanda versa sobre caso pretérito, não superveniente.

Destaca-se, ainda, que além de a parte autora renovar na presente demanda idênticos pedidos, sobre os quais já houve manifestação judicial, cujo sentença encontra-se acobertada pelo mantado da coisa julgada formal e material,

instruiu o feito com os mesmos documentos. Ao formular novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/180.382.819-3, com DER em 16/01/2017, perante à autarquia previdenciária, buscou novamente, mesmo já tendo ciência de que o reconhecimento da especialidade do período compreendido no intervalo de 01/11/1999 a 05/01/2015 não fora acolhido pelo Poder Judiciário, o reexame da matéria fática. Dessarte, estando a parte autora a buscar a revisão judicial de pontos que lhe foram desfavoráveis por decisão proferida em demanda anteriormente ajuizada – no caso, o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, no período de 01.11.99 a 05.01.2015 – já acobertada pelo manto da coisa julgada material, de rigor a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 508, ambos do Código de Processo Civil.

Sói remarcar que em relação à especialidade do período compreendido entre 06/01/2015 a 31/05/2017, os documentos juntados aos autos demonstram a inexistência de prévio requerimento administrativo nesse ponto, porquanto a parte autora sequer providenciou a juntada de PPP ou LTCAT correspondente para análise administrativa, tampouco judicial uma vez que o documento juntado aos autos foi emitido em nome de terceiro.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos V, terceira figura e VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000703-80.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005961
AUTOR: TEREZA APARECIDA MARTINS DA SILVA - EPP (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por Tereza Aparecida Martins da Silva – EPP em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos relacionados. O processo 00000963820164036336, já arquivado, foi movido pela autora em face da Caixa Econômica Federal. Nos demais processos constantes no termo, embora autora e réu sejam iguais, o pedido de indenização em cada um deles têm fatos geradores diversos, quais sejam diferentes contratos de compra e venda de mercadorias entregues com atraso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- documento de identificação que contenha número do RG e CPF da empresária;
- cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
- instrumento atual de procuração.

Verifico que, no momento da atermação, a empresa foi cadastrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Porém, na procuração e requerimento de empresário, anexados aos autos, a classificação da empresa consta como Microempresa – ME. Intime-se a parte autora, também, para que, no mesmo prazo acima assinalado, esclareça tal divergência, juntando aos autos a última alteração do ato constitutivo.

Intime-se a parte autora, por fim, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatível.

A manifestação abdicaativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Deverá, ainda, no prazo assinalado, a parte autora justificar o desmembramento da demanda, ajuizada em face da mesma empresa pública federal e envolvendo identidade de pedidos (reparação por dano material e compensação por dano moral), haja vista os processos nºs 0000698-58.2018.4.03.6336 e 0000699-43.2018.4.03.6336 autuados em 03/05/2018 neste Juizado Especial Federal.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeat, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Após a regularização da inicial, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se.

0000699-43.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005960
AUTOR: TEREZA APARECIDA MARTINS DA SILVA - EPP (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por Tereza Aparecida Martins da Silva – EPP em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos relacionados. O processo 00000963820164036336, já arquivado, foi movido pela autora em face da Caixa Econômica Federal. Nos demais processos constantes no termo, embora autora e réu sejam iguais, o pedido de indenização em cada um deles têm fatos geradores diversos, quais sejam diferentes contratos de compra e venda de mercadorias entregues com atraso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- documento de identificação que contenha número do RG e CPF da empresária;
- cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
- instrumento atual de procuração.

Verifico que, no momento da atermação, a empresa foi cadastrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Porém, na procuração e requerimento de empresário, anexados aos autos, a classificação da empresa consta como Microempresa – ME. Intime-se a parte autora, também, para que, no mesmo prazo acima assinalado, esclareça tal divergência, juntando aos autos a última alteração do ato constitutivo.

Intime-se a parte autora, por fim, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatível.

A manifestação abdicaativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Deverá, ainda, no prazo assinalado, a parte autora justificar o desmembramento da demanda, ajuizada em face da mesma empresa pública federal e envolvendo identidade de pedidos (reparação por dano material e compensação por dano moral), haja vista o processo nº 0000698-58.2018.4.03.6336 autuado em 03/05/2018 neste Juizado Especial Federal.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeat, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Após a regularização da inicial, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se.

0000336-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005975
AUTOR: EDWILSON ALCANTARA (SP374163 - LUZIA CRISTINA MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Petição – evento 10: a parte autora esclarece que o fundamento do pedido no presente processo é o reconhecimento da prorrogação do período de graça até o início da incapacidade causada por doença superveniente que acometeu sua cónyuge.

Dessa forma, necessária a realização de perícia médica indireta, devendo o Sr. Perito designado, à luz dos dados disponibilizados, estabelecer a data do início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII), ainda que de maneira aproximada.

Intimem-se as partes do agendamento de perícia médica indireta para o dia 05/06/2018, às 11h00, especialidade CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo médico Dr. João Urias Brsco, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jai(SP).

A perícia, seja ela direta ou indireta, ainda que ocioso referir, é ato médico. A participação de qualquer outra pessoa que não seja a parte autora deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Por se tratar de perícia indireta, é dispensável o comparecimento da parte autora ao ato.

Deverá a perícia ser concluída estritamente com base nos documentos que já se encontrem acostados aos autos, pois o ônus da prova quanto ao direito pleiteado compete à parte autora, sendo seu dever instruir o processo com todos os documentos e provas que estejam em seu poder.

Deverá constar dos autos todos os exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao estado de saúde do falecido.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Destaco que, no termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Assim, independentemente da expedição de ofício, sob pena de preclusão da faculdade probatória, a contestação deverá ser instruída com os documentos acima referidos, bem assim com outros que o Instituto Nacional do Seguro Social reputar essenciais para infirmar o fato constitutivo do direito da parte autora ou, ainda, para provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos daquele.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por Tereza Aparecida Martins da Silva – EPP em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos relacionados. O processo 0000963820164036336, já arquivado, foi movido pela autora em face da Caixa Econômica Federal. Nos demais processos constantes no termo, embora autora e réu sejam iguais, o pedido de indenização em cada um deles têm fatos geradores diversos, quais sejam diferentes contratos de compra e venda de mercadorias entregues com atraso. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) documento de identificação que contenha número do RG e CPF da empresária; b) cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); c) instrumento atual de procuração. Verifico que, no momento da atermção, a empresa foi cadastrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP. Porém, na procuração e requerimento de empresário, anexados aos autos, a classificação da empresa consta como Microempresa – ME. Intime-se a parte autora, também, para que, no mesmo prazo acima assinalado, esclareça tal divergência, juntando aos autos a última alteração do ato constitutivo. Intime-se a parte autora, por fim, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindencas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irratratável. A manifestação abdicatoria ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil). Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar. Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). Após a regularização da inicial, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

0000698-58.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005959
AUTOR: TEREZA APARECIDA MARTINS DA SILVA - EPP (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000709-87.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005966
AUTOR: TEREZA APARECIDA MARTINS DA SILVA - EPP (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0000809-42.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005984
AUTOR: ADEMIR APARECIDO SERRA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a ocorrência de coisa julgada entre este feito e o de nº 00015444620164036336, apontado pelo sistema processual, no bojo do qual não foi reconhecida a incapacidade laborativa do autor tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido já transitada em julgado.

É que pode ter havido modificação no estado direito (art. 505, inc. I, do CPC), com possibilidade de agravamento das enfermidades ortopédicas degenerativas, devido ao longo transcurso de prazo desde a prolação da sentença anterior, corroborado pela juntada de documentação médica atualizada. Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Caso o próprio médico, quando da entrega de seu laudo pericial atestar a necessidade de realização de exame pericial por especialista em área diversa, será apreciada a necessidade de designação de nova perícia médica nos autos.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, indefiro os quesitos formulados pela parte autora. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpridos os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000844-02.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005985
AUTOR: ROSALINA DA SILVA NUCCI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a relação de prevenção deste feito com o de nº 00002394720124036310 (pedido de aposentadoria por idade rural), apontado pelo sistema processual, ante a ausência de identidade de objetos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindencas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irratratável.

A manifestação abdicatoria ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Caso o próprio médico, quando da entrega de seu laudo pericial atestar a necessidade de realização de exame pericial por especialista em área diversa, será apreciada a necessidade de designação de nova perícia médica nos autos.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta feita, indefiro os quesitos formulados pela parte autora. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpridos os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0001610-89.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005970
AUTOR: LUCIANO MUCIO CARVALHO DE SOUZA (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO, SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação anexada aos autos de que não houve o comparecimento na data agendada para a realização de perícia médica, intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência, juntando aos autos documentos comprobatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Verifico que a procuração por instrumento público, juntada aos autos, data do ano de 2015 e o outorgante consta como parte não alfabetizada. Assim, determino a intimação da parte autora, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração por instrumento público atual. Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para ratificação da outorga de poderes constantes da procuração anexada aos autos.

Intime-se a parte autora, também, e mais uma vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 15/01/2018.

Com a regularização, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000769-60.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005988
AUTOR: ELIANA ALVES COELHO SANTIAGO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e os de nº 00013331020164036336, o qual foi extinto sem resolução do mérito pela inércia da parte autora em cumprir determinação judicial de emenda à inicial, e nº 00017384620164036336, o qual extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora não compareceu na perícia médica.

Dê-se baixa na prevenção.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Éis o teor da ementa do julgador:

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exige, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

Deverá, portanto, a parte autora comprovar tal providência – requerimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalta-se que eventual alegação de perda da qualidade de segurado quando da postulação de benefício atualizado será analisada após as conclusões do laudo pericial, ocasião na qual examinar-se-á se ao tempo do início ou agravamento da doença da parte autora ainda mantinha tal qualidade.

Por consequência, determino o cancelamento da perícia médica previamente agendada nos autos.

Intime-se a parte autora, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;

c) cópia legível das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000693-36.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005982
AUTOR: THIAGO HENRIQUE PEPE (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Caso o próprio médico, quando da entrega de seu laudo pericial atestar a necessidade de realização de exame pericial por especialista em área diversa, será apreciada a necessidade de designação de nova perícia médica nos autos.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Indefiro a nomeação do advogado do autor como assistente técnico para acompanhá-lo na realização da perícia médica designada nos autos.

A perícia resulta sempre na produção de uma peça técnica a respeito da qual será dada oportunidade para que as partes se manifestem a respeito. O acompanhamento do ato é assegurado pela concessão de oportunidade para habilitação de assistentes técnicos. A prerrogativa de acompanhar a realização da perícia é deferida apenas a assistente técnico com habilitação especial, ou seja, a médico(a) previamente indicado(a) pela parte, com os requisitos do cargo.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte indefiro os quesitos nºs. 01, 02, 04, 06.5, 06.7, 06.8, 06.9, 06.11, 06.12, 06.13, 06.14, 06.15, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21 (quesitos pericia ortopedista) e nºs. 01, 02, 03, 06.4, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19 e 20 (quesitos pericia psiquiatria). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000691-66.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005987
AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência devidamente assinada ou firmada por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do

pedido.

Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

Intime-se a parte autora, também, para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverá dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juízo (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeat, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Por ora, aguarde-se a realização da perícia médica.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000381-60.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005976
AUTOR: JOAO DA SILVA FONSECA JUNIOR (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2018, às 15h30min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Juá/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, identificando-as que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Destaco que, no termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Assim, independentemente da expedição de ofício, sob pena de preclusão da faculdade probatória, a contestação deverá ser instruída com os documentos acima referidos, bem assim com outros que o Instituto Nacional do Seguro Social reputar essenciais para infirmar o fato constitutivo do direito da parte autora ou, ainda, para provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos daquele.

0000103-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005792
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA MENDES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

Sem prejuízo, o(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (evento nº 47) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Consta dos autos declaração assinada pela parte autora, com firma reconhecida em cartório, de que não houve o pagamento de qualquer valor em favor do advogado (f. 2 do evento nº 47). No entanto, há informação, prestada por pessoa que se identificou como esposo da autora, que compareceu pessoalmente neste Juizado Especial Federal e informou que já foram adiantados valores em favor do causídico (evento nº 49).

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que este solicite ao autor que compareça pessoalmente neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de reserva de honorários, bem como esclareça se já foram pagos quaisquer valores em seu favor.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000272-85.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005963
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a informação de estorno dos recursos financeiros referentes à requisição de pequeno valor expedida nos autos, sem levantamento pelo credor (Ofício UFEP – evento nº 62), a parte autora, intimada a manifestar-se, requereu a expedição de nova requisição de pagamento (evento 66).

Nos termos do artigo 3º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017, foi determinada a expedição de nova requisição de pagamento, com a ressalva que a requisição anterior foi cancelada nos termos do que dispõe o artigo 2º da referida lei.

No entanto, a requisição foi novamente cancelada pela UFEP, por meio do Ofício - Nº 3036 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL (evento nº 75), com a informação que, embora estornada pela Lei 13.463/17, necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados.

Assim, aguardem-se as definições necessárias para possibilitar a reexpedição da(s) requisição(ões) com valor(es) estornado(s).

Providencie a Secretária o cancelamento da requisição de pagamento no SisJef (Ofício Juízo 2018000112R - Requisição 20180088085 Procedimento RPV - Data Protocolo 15/05/2018). Desnecessário o envio do cancelamento via ofício - papel para a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, uma vez que o cancelamento foi feito por referido setor.

Intimem-se.

0000512-35.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005978
AUTOR: MICHELE ADRIANA FRANCISCO MUNHOZ (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Da análise do indeferimento administrativo, verifico que consta como motivo de indeferimento do benefício a falta de qualidade de segurada da parte. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias – GPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito. Destaco que, no termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.). Assim, independentemente da expedição de ofício, sob pena de preclusão da faculdade probatória, a contestação deverá ser instruída com os documentos acima referidos, bem assim com outros que o Instituto Nacional do Seguro Social reputar essenciais para infirmar o fato constitutivo do direito da parte autora ou, ainda, para provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos daquele.

0000704-65.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336005962
AUTOR: TEREZA APARECIDA MARTINS DA SILVA - EPP (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por Tereza Aparecida Martins da Silva – EPP em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos relacionados. O processo 00000963820164036336, já arquivado, foi movido pela autora em face da Caixa Econômica Federal. Nos demais processos constantes no termo, embora autora e réu sejam iguais, o pedido de indenização em cada um deles têm fatos geradores diversos, quais sejam diferentes contratos de compra e venda de mercadorias entregues com atraso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- documento de identificação que contenha número do RG e CPF da empresária;
- cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
- instrumento atual de procuração.

Verifico que, no momento da atermação, a empresa foi cadastrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Porém, na procuração e requerimento de empresário, anexados aos autos, a classificação da empresa consta como Microempresa – ME. Intime-se a parte autora, também, para que, no mesmo prazo acima assinalado, esclareça tal divergência, juntando aos autos a última alteração do ato constitutivo.

Intime-se a parte autora, por fim, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindencas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatível.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Deverá, ainda, no prazo assinalado, a parte autora justificar o desmembramento da demanda, ajuizada em face da mesma empresa pública federal e envolvendo identidade de pedidos (reparação por dano material e compensação por dano moral), haja vista os processos nºs 0000698-58.2018.4.03.6336, 0000703-80.2018.4.03.6336 e 0000699-43.2018.4.03.6336 autuados em 03/05/2018 neste Juizado Especial Federal.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeat, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Após a regularização da inicial, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000799-95.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336005979
AUTOR: SEBASTIAO MARCOS DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a relação de prevenção deste feito com o de nº 0001322-44.2017.403.6336, apontado pelo sistema processual, no qual não reconhecida a incapacidade laborativa da parte autora.

Naquele feito, foi realizada somente perícia na especialidade de neurologia, ainda que o perito tenha sugerido perícia complementar em ortopedia, uma vez que o autor não apresentou nenhuma documentação médica que comprovasse ser portador de moléstia ortopédica.

Já neste feito, apresenta nova causa de pedir consistente na ilegalidade do derradeiro ato emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi indeferido o benefício de auxílio-doença NB 31/6225234377, ante a alegada ocorrência de nova incapacidade laborativa decorrente de enfermidades ortopédicas, corroborada pela apresentação de atestado médico atualizado.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000694-21.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336005969
AUTOR: LUZIA RIBEIRO VASSELO (SP302491 - MARIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida mediante o cômputo de 310 contribuições ao período de carência (184 meses em labor rural antes da Lei 8.213/1991 (24.07.1991), 60 meses com registro em CTPS e recolhimentos via carne GPS + 66 meses de gozo de benefício por incapacidade).

Afasto a relação de prevenção deste feito com o de nº 00169986220074036310 (aposentadoria por invalidez), em razão da diversidade de objetos.

No entanto, o termo de prevenção aponta que a autora ingressou com a ação em face do INSS (processo nº 00003556720154036336), neste Juizado Especial Federal de Jauré, na qual pleiteava a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, no período de 15/01/1977 a 28/01/1986.

Naquele demanda, após a realização de audiência para oitiva da parte autora e de testemunhas, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 14/03/1984 a 28/01/1986, como tempo de contribuição, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – SJSP julgou parcialmente procedente o recurso do INSS, para reduzir o período reconhecido de atividade rural em regime de economia familiar para 14/3/1984 a 1/5/1985, cujo acórdão transitou em julgado em 12 de abril

de 2018.

Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art.508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, informada do resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social.

Ora, incabível pela via ordinária buscar rescindir coisa julgada formal e material.

Dessarte, estando a parte autora a buscar a revisão judicial de pontos que lhe restaram desfavoráveis por decisão proferida em demanda anteriormente ajuizada - no caso, o reconhecimento do tempo de atividade rural em regime de economia familiar no período de 15/01/1977 a 28/01/1986 -, já acobertada pelo manto da coisa julgada material, de rigor a extinção da presente ação, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V, c/c o art. 508, ambos do Código de Processo Civil, com relação a esse período.

No mais, nos termos do art. 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser determinado. Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça com exatidão os pedidos controvertidos nos autos:

- a) com relação ao período de labor rural deverá delimitar com exatidão o período sobre o qual requer o reconhecimento judicial indicando dia, mês, ano, as atividades ou funções exercidas, os locais onde laborou, os contratantes, etc; além de apresentar documentos que sirvam de início de prova material contemporâneos ao período rural que pretende ver reconhecido;
- b) indicar com exatidão (dia, mês, ano, as atividades ou funções exercidas, os locais onde laborou) referente aos períodos com registro em CTPS e ao período em que efetivou recolhimento via carnê GPS, indicando ainda sob qual código efetivou tais recolhimentos e juntado aos autos os devidos comprovantes;
- c) indicar com exatidão qual período gozou de benefício por incapacidade e qual o número do benefício;
- d) por fim, deverá especificar com clareza quais períodos já foram reconhecidos administrativamente.

Por consequência, providencie a secretária o cancelamento da audiência de instrução e julgamento previamente designada nos autos.

Com o cumprimento das providências acima determinadas, reagende-se a audiência a cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

A contestação deverá fazer-se acompanhar das telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000843-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336005977

AUTOR: DANIEL RAVAGE DO AMARAL (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Trata-se de pedido de acréscimo de 25% sobre os proventos de aposentadoria por invalidez (NB 32/1334876174).

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalce, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicatoria ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeat, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguardar-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar os autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000820-71.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336005981

AUTOR: TEREZA CONHE (SP233161 - EMANUELE GIACHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a relação de prevenção deste feito com os de nº 00016941020134036117 e nº 0002383-08.2015.4.03.6336, apontados pelo sistema processual, nos quais foi reconhecida a incapacidade laborativa da autora tendo sido prolatas sentenças de procedência do pedido para restabelecer o benefício por incapacidade pleiteado na ocasião.

Nesta demanda, a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade o derradeiro ato emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual houve não houve a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 31/1733653926, requerida em 26/04/2018, ante a alegada permanência das enfermidades incapacitantes anteriormente reconhecidas.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalce, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicatoria ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeat, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguardar-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta feita, indefiro os quesitos formulados pela parte autora. Desta feita, indefiro os quesitos formulados pela parte autora. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos

do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000791-21.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336005973

AUTOR: JOSE LUIZ SILVESTRE DOS SANTOS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Trata-se de ação ajuizada por José Silvestre dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/618.183.666-0, cessado em 19/02/2018, ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou ainda a concessão de auxílio-acidente.

Ocorre que foi juntado aos autos Ficha de Registro de Acidente de Trabalho e Doença Ocupacional – RAAT (f. 17 do evento n.º 2), o que, em tese, caracterizaria a presença de nexo de causalidade entre a doença incapacitante da parte autora e o exercício de sua atividade profissional habitual e seria o caso de reconhecer a natureza acidentária da lide.

Isto porque o disposto no inc. I do art. 109 da Constituição da República excepciona da competência da Justiça Federal as causas previdenciárias fundadas em acidentes de trabalho. Nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria — portanto, de natureza absoluta — a qual está entregue à competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido é a redação do enunciado n.º 501 da súmula do Egr. Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Também o C. Superior Tribunal de Justiça possui esse entendimento, conforme o expresso o enunciado n.º 15 de sua súmula: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Anote-se, ainda, que esse entendimento prevalece inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. [STF, RE-AgR 478.472/DF; Rel. Min. Carlos Britto; DJ 01/06/2007]

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTADO TRABALHADOR IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo (STJ, CC 132034, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 02/06/2014 – SP)

No caso concreto, porém, verifica-se que, na data do acidente, o autor estava em período de graça, pois o último vínculo registrado em sua CTPS foi extinto em 06/08/2015. E não restou suficiente comprovado se, quando ocorreu o acidente, estava desempenhando a função de cortador de lenha como autônomo, sendo sua obrigação recolher as contribuições, na condição de contribuinte individual, mas isso não foi comprovado nos autos.

Nesta condição, o autor, embora tenha sofrido acidente no exercício de sua função, juridicamente não se trata de acidente do trabalho, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91. Por oportuno, transcrevo texto legal:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Note-se que não se trata juridicamente de acidente do trabalho porque a queda de "escada mais ou menos 5 metros de altura (acidente de trabalho) em 14/11/2016" não ocorreu a serviço de empresa, de empregador doméstico ou no exercício do trabalho de segurado especial.

Também observo que não se trata de acidente do trabalho equiparado, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, ainda que o autor tivesse efetuado o recolhimento de contribuições, na condição de segurado contribuinte individual, também não faria jus a benefícios acidentários. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.(...) O presente conflito negativo de competência se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, em atos de ação previdenciária ajuizada por segurado contribuinte individual em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetar da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, englobou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado em desfavor do INSS. O autor da ação é segurado contribuinte individual, que integra o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, mas que não se confunde com o empregado no seu conceito tradicional, pois ausente o requisito da subordinação na relação de trabalho. Nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os empregados, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. Nesse contexto, é imperioso afirmar que o segurado contribuinte individual não sofre acidente do trabalho. Destarte, o segurado contribuinte individual não tem o direito a benefício decorrente de acidente do trabalho, todavia fará jus aos benefícios previdenciários stricto sensu, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações decorrentes de acidentes ocorridos durante o exercício de sua atividade de trabalho. (STJ, CC 152418, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 05/06/2017)

Assim, tendo o acidente ocorrido no curso de seu período de graça, após o encerramento de seu vínculo empregatício com a empresa Ourograndis Comércio e Transporte de Madeira Ltda., em 06/08/2015, o benefício previdenciário pretendido pelo autor possui natureza previdenciária e não acidentária, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.

Tanto isso é verdade que o INSS concedeu, logo após o citado acidente, auxílio-doença de natureza previdenciária (NB 31/618.183.666-0).

Diante do exposto, reconheço a competência deste Juizado para processar e julgar a presente demanda.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigurar presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguardar-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000689-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336005968

AUTOR: FABIO LUIS RAMINELLI GUARNIERI (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigurar presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Ainda, prevalece, por ora, o indeferimento administrativo do pedido, que se deu por falta de período de carência. Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que o único vínculo empregatício do autor teve início em 17/07/2017 e encerrou-se em 04/04/2018, concluindo-se pela ausência do requisito da carência, não se evidenciando, portanto, a probabilidade do direito. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizada, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). O cumprimento da providência acima determinada é imprescindível para se verificar a competência deste Juizado Especial Federal. Intime-se, ainda, para que junto aos autos cópia de sua CTPS, em sua integralidade, em todas as vias que tenham sido expedidas, e/ou cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias – GPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Por consequência, determino o cancelamento da perícia médica previamente agendada nos autos. Com a regularização do feito, providencie a Secretaria o reagendamento de perícia médica, com o mesmo médico perito anteriormente designado. Caso não seja regularizado o feito, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem mérito. Intime-se.

0000697-73.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336005983
AUTOR: FATIMA APARECIDA LEAL (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”. O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão. Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.). Intime(m)-se.

0000770-45.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336005974
AUTOR: LEONICE MARIA DE PAULA BASSO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários. Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora apresente declaração de hipossuficiência, mediante instrumento público (pessoa analfabeta ou impossibilitada de assinar), ou firmada por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do pedido. Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida. Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei). Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, V da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade. O requisito etário foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. No entanto, dele, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade. Ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada). Intime-se a parte autora, também, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindencas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irratável. A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil). Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida. Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal. O termo de prevenção aponta que a autora ajuzou o processo nº 00029473320134036117, no qual igualmente pleiteava a concessão de benefício assistencial ao idoso. Naquele ocasião, o pedido foi julgado improcedente não tendo sido reconhecida a hipossuficiência da parte autora, pois seu marido percebia salário em montante bem superior ao salário-mínimo. No processo atual, a autora afirma que reside com seu marido, que está aposentado e recebe benefício no valor de um salário-mínimo. No entanto, não há qualquer comprovação acerca de tais alegações. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça as diferenças de causa de pedir e pedido com relação ao processo anterior, comprovando documentalmente as modificações no tocante ao critério social do núcleo familiar, bem como apresente cópia integral do processo administrativo. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC). Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia social previamente agendada. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001108-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336002475
AUTOR: JOSE CARLOS BUENO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados. Ainda, eventual impugnação versará exclusivamente sobre os termos contábeis dos cálculos, ficando vedada nova discussão acerca dos termos jurídicos que pautará o cálculo, na medida em que as partes já se manifestaram exaustivamente sobre eles nas anteriores manifestações nos autos.

0000199-74.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336002476APARECIDA ROSELI LOPES DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias;- intimação do INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000729

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000528-59.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002345
AUTOR: ESTER BATISTA POLICANTE (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 06/06/2018, às 15 horas, na especialidade de CARDIOLOGIA, com o Dr. Rubio Bombonato, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000730

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000015-28.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000679
AUTOR: LUIZ NELSON DE LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição irreversível.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico pericial produzido que o autor faz referência a “dor nos joelhos direito e esquerdo, coluna e bacia com irradiação para os membros inferiores. Relata episódios de travamento da coluna quando trabalhava como pedreiro (afastado do serviço de pedreiro desde 2015).”

Todavia, explicou o senhor Perito, “o periciando não apresentou, durante exame pericial, alterações do exame clínico que justifiquem as queixas clínicas e os achados em exames complementares de coluna lombar e joelhos (exames descritos no item II) para caracterização de qualquer tipo de incapacidade para o trabalho.”

Concluiu o senhor Experto, do exame realizado, que incapacidade para o trabalho não há.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade, como parece axiomático não se oportuniza.

Repare-se, sobre o tema, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação constante do evento 23.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000418-60.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000665
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA GOMES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando “a declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social, bem como à devolução dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos”.

A autora alega que se aposentou por idade NB 164.998.288-4 em 26/08/2013, mas continuou trabalhando e recolhendo a contribuição previdenciária “e deseja a restituição destas contribuições, pois as mesmas não trouxeram qualquer benefício a autora”.

Regularmente citado, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando, em síntese, que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se.

É o relatório.

D E C I D O.

No tocante ao mérito, entendo que é devida a cobrança de contribuições previdenciárias do aposentado que continua ou retorna a exercer atividades remuneradas.

Com efeito, dispõe o artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Dessa forma, não há amparo legal para o acatamento da hipótese ventilada. A este respeito, destaco julgado do e. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE.

1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade.
2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR – Segunda Turma – julgamento em 28/04/2009).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido em relação à UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000041-26.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6345000683
AUTOR: JOICE HELENA MENDES PORFIRIO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença em 27/10/2017, com acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ou, então, o benefício de auxílio-doença a ser pago retroativamente à cessação administrativa, ou, ainda, o benefício de auxílio-acidente, se constatada incapacidade definitiva parcial. Em prol de sua pretensão, informa que é portadora de diversas doenças ortopédicas que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa habitual como montadora de componentes eletrônicos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na carteira de trabalho (evento 7) e no CNIS (evento 6), verifica-se que a autora cumpre a carência necessária aos benefícios postulados bem como possui qualidade de segurada da previdência, uma vez que tem recolhimentos efetuados ao RGPS até 30/11/2015, passando, depois, a receber diversos benefícios por incapacidade, o último cessado em 27/10/2017.

Quanto à incapacidade para o trabalho, prova pericial foi produzida, com médico especialista em ortopedia. Todavia, segundo o expert, o exame clínico na pericianda não revelou alterações funcionais compatíveis com as queixas relatadas. Os exames complementares atuais (eletroencefalografia do membro superior direito), apresentados durante o ato pericial, não revelou alterações. Em sua conclusão, afirma o perito que a pericianda não apresenta qualquer tipo de incapacidade para o trabalho.

Portanto, de acordo com o médico perito, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, podendo continuar a exercer suas atividades laborativas habituais.

Registre-se que não há razão para afastar as conclusões do médico perito, como solicitado pela parte autora, porquanto não se verificam contradições ou inconsistências no laudo apresentado. Diga-se, ainda, que os documentos médicos anexados à inicial (evento 8), embora façam referência à presença de moléstias ortopédicas, não atestam incapacidade, deixando referida análise ao critério do perito da autarquia, que, como menciona a inicial, não reconhece incapacidade a partir de 27/10/2017.

Logo, não havendo incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002141-86.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6345000682
AUTOR: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez se constatada incapacidade permanente para o trabalho, ao argumento de que é portadora de doenças de origem psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na carteira de trabalho apresentada (evento 2; fls. 84), verifica-se que a autora cumpre a carência necessária aos benefícios postulados bem como possui qualidade de segurada da previdência, uma vez que o último vínculo de trabalho anotado na CTPS, iniciado em 11/10/2011, encontra-se ainda ativo.

Quanto à incapacidade, prova pericial foi produzida, com médico especialista em psiquiatria. De acordo com o laudo apresentado, a autora é portadora de Episódios depressivos – CID F32, enfermidade que causa desânimo e tristeza, mas que não está a acarretar incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.

Portanto, de acordo com o médico perito, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, podendo continuar a exercer suas atividades habituais, ainda que necessite permanecer realizando tratamento médico psiquiátrico por tempo indeterminado.

Logo, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001990-23.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000680
AUTOR: PASCHOALINA PEREIRA FONSECA (SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O feito recebeu cabal instrução e encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se aposentadoria por idade híbrida.

A concessão de aludido benefício, previsto no artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal.

Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 20.04.2014.

O tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

O INSS reconhece em favor da autora carência de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuições.

Mas não lhe reconhece períodos de trabalho rural (de 1968 a 01.04.1984, de 23.05.1984 a 02.06.1986, de 23.12.1986 a 31.08.1989).

A comprovação de tempo de serviço rural reclama a apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91. Não se admite, assim, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).

Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não seja necessário que a prova tarifada se esgote por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação. Basta que seja contemporâneo a parte dele (AGREsp 496.686-SP – Rel. O Min. Felix Fischer, p. em 28.10.2003).

Muito bem.

A autora foi titular de benefício assistencial de renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 11.10.1996, cessado quando passou a receber pensão pela morte do marido Nilson da Fonseca, motorista aposentado e falecido em 07.05.2003.

A autora declarou ter deixado a roça em 1989.

Há início razoável de prova material relativo ao período de atividade rural que a autora tenciona contado, a saber, vínculo formal dela própria para Joaquim Fortunato Cirillo (de 02.0 a 23.12.1986) e registros de trabalho rural do marido Nilson da Fonseca, extensíveis a ela (STJ – AR 3253, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01.06.2005, p. 92), qualidade que o varão ostentava ao nascer a filha comum do casal Magda, em 21.02.1976.

Comparece, assim, base material sobre a qual prova testemunhal era capaz de medrar.

Todavia, Valdevino Marques só confirma trabalho rural da autora, entre 1968 e 1974, na Fazenda do Maldonado e na Fazenda Cachoeira.

Maria Zelita de Moura Fonseca nem chega a isso, mencionando trabalho agrícola da autora, na Fazenda do Maldonado, de 1968 a 1971.

Assim, na conjugação de elementos materiais e orais de prova, delimitando o intervalo para o qual confluem, é possível reconhecer trabalho rural da autora de 02.01.1968 até 31.12.1974.

Com essa moldura, a autora, a partir do tempo incontroverso adicionado ao ora reconhecido, conta com menos de 10 (dez) anos ou 120 (cento e vinte) meses de carência até a data do requerimento do benefício almejado (18.10.2017), interstício insuficiente, ao que foi visto, para cumprir carência para aposentadoria por idade.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço rural, para reconhecer, em favor da autora, o intervalo compreendido entre 02.01.1968 e 31.12.1974; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

5000087-16.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000664
AUTOR: NORBERTO FERREIRA MOUTINHO (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por NORBERTO FERREIRA MOUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-ACIDENTE.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Por outro lado, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, § 1º, da Lei 8.213/91);
- II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Primeiramente, não há que se falar em benefício de auxílio-acidente, pois o perito concluiu que as patologias das quais o autor é portador não têm relação com acidente de quaisquer natureza.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

- I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (evento nº 19).
- II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado na empresa Jad Zogheib & Cia Ltda., desde 23/07/2012, com vínculo ativo (CNIS, evento nº 19).

Também esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 621.931.017-2 no período de 15/02/2018 a 30/04/2018.

A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito atestou a impossibilidade de se fixar a Data de Início da Incapacidade (DII) (evento nº 15, quesito 6).

Entretanto, o enunciado nº 133 do FONAJEF estabelece que:

“Enunciado nº 133. Quando o perito médico judicial não conseguir fixar a data de início da incapacidade, de forma fundamentada, deve-se considerar para tanto a data de realização da perícia, salvo a existência de outros elementos de convicção (Aprovado no X FONAJEF).”

Desta forma, considero a DII na data de realização da perícia médica, em 15/03/2018, época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Aliás, tendo sido concedido anteriormente ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 15) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “doença degenerativa em coluna lombar e hérnia discal lombar” e, portanto, encontra-se total incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. E, acrescentou, a respeito da possibilidade de reabilitar-se para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento que “sugiro reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 621.931.017-2 (01/05/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/05/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

500011-89.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000688
AUTOR: JOSICLER SANTANA PIRES DA SILVA (SP329590) - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS, SP214245 - ANDREA RICCI DANTAS YANAGUIZAWA, SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.

Todavia, intimada para comparecer à perícia médica designada nestes autos, prova indispensável ao deslinde da demanda, a autora deixou de apresentar-se no local e hora determinada.

Referida ausência não foi justificada, quer dizer, a autora não demonstrou, no prazo de que dispunha, que a sua falta decorreu de motivo de força maior.

Logo, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95, aplicado analogicamente.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

0000378-78.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000681
AUTOR: VICTORIA GABRIELLE NOVAES DUARTE (SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) FERNANDA GABRIELE NOVAES DUARTE (SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito merece ser extinto.

É que, instada a instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora nada providenciou.

O juiz determina a regularização. O autor é intimado. Se não faz juntar aos autos aludidos documentos essenciais, caso é de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

000056-58.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000581
AUTOR: CLOVIS BENEDITO VICENTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor (eventos nº 21 e 22): Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos o PPP das empresas Controli Projetos e Construções Ltda e EBS Empresa Bras. Saneamento Ltda.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000302-54.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000676
AUTOR: VALDEMAR ROBERTO AUGUSTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o INSS sua alegação de que "o tempo sob análise já foi computado para sua aposentadoria no RGPS", referente ao período de 09/01/1975 a 04/01/1978, trabalhado pelo autor na empresa Telhados Paiva Ltda., uma vez que o benefício da parte autora NB 176.660.826-1, com DIB em 12/06/2016, trata-se de aposentadoria especial de professor, espécie 57.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos à parte autora.

INTIMEM-SE.

5001826-58.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000677
AUTOR: DAVI GIANINI AMERICO (SP185418 - MARISTELA JOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença nº 6345000380/2018 foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça em 25/04/2018 (quarta-feira), considerando-se, destarte, a data da publicação o dia 26/04/2017, sendo que o recurso apresentado pela parte autora foi protocolizado no dia 21/05/2018.

O recurso é intempestivo, já que o artigo 42 da Lei 9.099/95 fixou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, que "in casu" escoou-se no dia 14/05/2018, de sorte que não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal, por intempestivo, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.

Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000242-81.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000673
AUTOR: EDUARDO MARTINS (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o formulário PPP trazido aos autos (evento nº 02, pág. 16/18), verifiquei que no período de 16/01/1984 a 24/11/2008 não consta do documento os dados referentes aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (campos 16.1 a 16.4), e no período de 16/01/1984 a 20/05/2012, não consta os dados dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica (campos 18.1 a 18.4), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

INTIMEM-SE.

5000179-91.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000625
AUTOR: OLAVO VALU (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 14h30min, a qual será realizada na sede deste Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP.

Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar o Sr. Olavo Valu e as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 1ª Subseção Judiciária de Marília/SP.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

5001825-73.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000632
AUTOR: TIEKO HAYASHI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interposição do recurso da parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000271-34.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000667
AUTOR: JAIME PESSOA DA SILVA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O benefício do autor foi concedido 25/01/2013 (NB 161.175.288-1), com renda mensal inicial de R\$ 1.211,88. No entanto, pretende o autor:

“1. Revisar o benefício nº 42/161.175.288-1 para que seja afastada a aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91 e para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado em etapa única, considerando como salários-de-contribuição o somatório das remunerações auferidas mês a mês através de cada um dos vínculos empregatícios do autor, bem como reconhecer os salários contribuídos nos períodos de 01/1999 a 12/1999 e 11/2001, conforme relação de salário emitida pela empresa;

2. Subsidiariamente, na remota hipótese de se entender que deve ser aplicado o art. 32 da Lei 8.213/91, revisar o cálculo do salário-de-benefício para determinar que seja considerada como atividade principal aquela que gere maiores proveitos econômicos ao segurado, e que o fator previdenciário incida de forma única, após o somatório da atividade principal e secundária, e tendo por base o tempo de contribuição do segurado”.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que revele a forma de concessão do benefício em questão.

Após, dê-se vista às partes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000166-57.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000675
AUTOR: OSVALDO PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Levando-se em consideração a documentação trazida aos autos pela parte autora - Comunicado de Decisão com manutenção do benefício NB 553.801.462-9 até 28/08/2017 e, pelo réu, o extrato INFBEN constando o motivo da cessação do benefício foi limite médico informado por perícia - intime-se o INSS para que esclareça, comprovando documentalmente, se a parte autora efetivamente compareceu para a realização da perícia nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como se o cancelamento do benefício NB 553.801.462-9, o qual a parte autora recebia desde 02/04/2012, deu-se em virtude do resultado de perícia efetivamente realizada.

INTIMEM-SE.

0000039-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000669
AUTOR: JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Anselmo Takeo Itano, para que responda aos seguintes quesitos:

- 01) O autor é portador de alguma doença/deficiência? Qual?
- 02) Qual a data provável do início da deficiência?
- 03) Qual o tipo de deficiência (motora, psíquica, sensorial) da qual o(a) autor(a) é portador(a)? Quais as funções corporais acometidas?
- 04) Qual o grau da deficiência (grave, moderado, leve) da qual o(a) autor(a) é portador(a)? Houve variação desse grau (aumento, redução ou remissão da deficiência)? Em quais períodos?
- 05) A deficiência é decorrente de acidente de trabalho? Caso positivo, esclareça.
- 06) O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?
- 07) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000330-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000672
AUTOR: MAURO LUIZ DOS SANTOS (SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

E esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente, se o período trabalhado pelo autor na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, de 10/01/1983 a 01/02/1986, foi efetivamente considerado no cálculo do tempo de contribuição total do autor, uma vez que está devidamente registrado no CNIS (evento nº 17, pág. 03/04).

Outrossim, oficie-se à empresa empregadora Alpave Alta Paulista Veículos Ltda., local em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS/CNIS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas – (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou e as funções por ele desenvolvidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

INTIMEM-SE.

5002010-14.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000642
AUTOR: JONATAS DE SOUZA ALVES (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista a interposição do recurso da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000517-30.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000615

AUTOR: MARIA LUIZA CARVALHO POMPEU (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) SANDRA CRISTINA DE CARVALHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) MARIA LUIZA CARVALHO POMPEU (SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL) SANDRA CRISTINA DE CARVALHO (SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARÇAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora Sandra Cristina de Carvalho para, no prazo 15 (quinze) dias:

- emendar a petição inicial para o fim de incluir a Sra. Maria Luíza Carvalho Pompeu no polo passivo;
- juntar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, expedido em até 180 (cento e oitenta) dias, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante;
- juntar a carta de concessão e memorial de cálculo da pensão por morte nº 144.692.518-5;
- apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 38/42 e 70 anexados no evento nº 2, sob pena de extinção do feito, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

CUMPRASE. INTIMESE.

5000105-37.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000671

AUTOR: PAULO ANTONIO (SP279230 - DAIENE BARBUGLIO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregaticio(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos:

Empregador Início Fim

Inplasp Indústria de Plásticos Paranaense Ltda./Massa Falida Inplasp Indústria de Plásticos Paranaense Ltda. 09/10/1975 10/08/1977

Automaton Indústria e Comércio de Máquinas e Plásticos Ltda./Automaton Embalagens Plásticas Ltda. 17/09/1979 17/03/1982

Versaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda./Vemax Máquinas S/A 01/06/1995 30/07/1996

Plastirio Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. 02/09/1996 23/10/1998

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalente, a impossibilidade em fazê-lo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

5002176-46.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000668

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Anselmo Takeo Itano, para que diga expressamente "se possível, se após o cancelamento do benefício (25.07.2017) o quadro clínico da autora é o mesmo daquele constatado no dia da perícia" (questito elaborado pela parte autora, evento nº 22).

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

5001705-30.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000674

AUTOR: JOEL ROCHA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o formulário PPP trazido aos autos (evento nº 01, pág. 27/28), referente à empresa Bunge Fertilizantes S/A, verifiquei que nos períodos de 16/04/1985 a 16/09/1991 e de 17/09/1992 a 01/12/1994 não consta do documento os dados referentes aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (campos 16.1 a 16.4), bem como, não consta a certificação dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica (campos 18.1 a 18.4), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Por sua vez, o Laudo de Insalubridade da empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (atual Bunge Fertilizantes S/A) (evento nº 17, pág. 01/06) trazido aos autos, por si só, não é hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida, pois não é possível identificar, com certeza absoluta, a função exercida pelo autor, o setor em que trabalhava e, portanto, inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, oficie-se à empresa-empregadora para que faça juntar aos autos o formulário PPP devidamente certificado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique, documentalente, a impossibilidade de fazê-lo.

Por fim, em relação ao PPP referente à empresa Dori Alimentos S/A (evento nº 01, pág. 78), foi trazido aos autos novamente de forma incompleta (evento nº 17, pág. 52) e, portanto, inábil à comprovação da especialidade pretendida.

INTIMEMSE.

0000179-56.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000641

AUTOR: LUIZA DE FATIMA REIS COSTA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interposição do recurso da parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000156-13.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000580

AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES CAMPACHE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho rural, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor arrolou (evento nº 19).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de seu advogado.

Designo, outrossim, o dia 20/06/2018, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Debrair Aparecido Bertelli Borges e José Rosa Neto), a ser realizada por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Tupã/SP, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000054-88.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000634

AUTOR: EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a interposição do recurso da parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as contrarrazões, o decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

5001935-72.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000592
AUTOR: HUDSON KAZUO MORIKAWA (SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença nº 2018/6345000413, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de execução do julgado.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000165-72.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000666
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o formulário PPP (evento nº 02, pág. 49/50), verifiquei que não constam os dados referentes aos registros ambientais (exposição a fatores de risco, campo 15.1 a 15.9), e os dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica (campos 16.1 a 16.4 e 18.1 a 18.4), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:

Empregador Início Fim

Kiuti Alimentos Ltda. (PPP, evento nº 02, pág. 49/50) 04/02/2004 18/02/2008

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial;
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:
 - c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?
 - c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos), conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.
 - c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?
 - c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na total neutralização dos efeitos da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.
 - c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

DECISÃO JEF - 7

0000137-07.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6345000670
AUTOR: BERENICE APARECIDA MARTINS BRAVOS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 167.984.128-6, visando o recebimento do benefício no período de 14/01/2013 a 16/05/2014 (DIB), pois sustenta que em 01/2013, época em que requereu o benefício NB 161.652.950-1, já fazia jus à aposentação.

Argui a parte autora que "A divergência de períodos de contribuição ocorreu e seu benefício foi indeferido porque a parte Requerida computou todas as contribuições como contribuinte individual da Requerente no período de 2003 a 2013 sob o NIT 1.146.250.019-0", bem como "não é crível que o sistema da Requerida não possa de alguma forma identificar as contribuições recebidas, até porque, para pagamento da guia de recolhimento, a informação do CPF ou CNPJ é obrigatória."

Compulsando os autos, verifiquei que o pedido de revisão protocolado em 13/06/2017 foi indeferido, tendo o INSS sustentado que "não foi apresentado nenhum documento referente aos períodos recolhidos sob o NIT 1.146.250.019-0, NIT este INDETERMINADO (não possuía dados cadastrais), portanto, o indeferimento do benefício está correto, uma vez que sem a apresentação do número de identificação, não era possível localizar em nossos sistemas os recolhimentos dos anos de 2006 a 2016. Somente no presente benefício agendado em 30/04/2014, foi apresentado o contrato social da empresa e o número (NIT 1.146.250.019-0) sob o qual a empresa estava recolhendo as contribuições, momento em que foi realizada a atualização no sistema e deferido o pedido de aposentadoria".

Verifiquei, ainda, que constou do processo administrativo a identificação do NIT 1.146.250.019-0 pelo INSS, a partir de 16/05/2014. A documentação inclusa aponta, salvo engano, que não havia segurado devidamente cadastrado referente ao NIT citado.

Dispõe o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Sendo assim, demonstre a parte autora que forneceu ao INSS quando do requerimento administrativo em 14/01/2013 (DIB do NB 161.652.950-1), os dados necessários à identificação do NIT 1.146.250.019-0, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo pertinente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000279-11.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002342
AUTOR: DILMA MARIA AIRES DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000608-58.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002346 CAROLINE DA SILVA ISSA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 13/06/2018, às 16h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5000316-73.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002336
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, o INSS intimado a manifestar-se acerca da prova pericial supracitada, no mesmo prazo indicado, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000277-41.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002343
AUTOR: ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000579-70.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002339 ABNER DE MORAIS PONCIANO (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) KELVIN DE MORAIS PONCIANO (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal; b) Carteira de Trabalho de Wagner Ponciano Maia (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa; c) Atestado de permanência carcerária atual (datado de até 30 (trinta) dias anteriores ao ajuizamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000518-50.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002339 CELSO CASTILHO RAMOS (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 06/06/2018, às 14h30min, na especialidade de CARDIOLOGIA, com o Dr. Rubio Bombonato, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000251-43.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002338
AUTOR: MARCILIO APARECIDO RAMOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000471-41.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002341 ANDREA DO NASCIMENTO MOYA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, apresentara) cópia do RG e CPF; b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal; c) cópia da Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa; d) atestados e documentos médicos; e) cópia de requerimento administrativo recente ou pedido de prorrogação de benefício, em face do disposto no Enunciado nº 165 do FONAJEF, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000588-32.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002334 JOSELINO ARCANJO DE OLIVEIRA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia do seu RG e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000553-72.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002337 MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000732

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2018 853/916

000051-70.2017.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000696
AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença cuja cessação administrativa ocorreu em abril de 2017, argumentando que continua doente e sem condições de trabalho.

Instada a apresentar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo do benefício ou comprovante de cessação do benefício em período inferior a 90 dias, a parte autora, mesmo após o prazo extraordinário que lhe foi concedido, não apresentou o documento solicitado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, por ausência de interesse processual, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. Não demonstrado indeferimento administrativo, inexistente lide.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5001803-15.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000691
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, a prioridade de tramitação, na forma do artigo 1048, I, do CPC. Anote-se.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Traga a autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 179.438.666-9. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.
Publique-se

5000604-21.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000687
AUTOR: ANTONIO GONCALVES (SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria nº 1113, de 16 de maio de 2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região alterando o horário do expediente da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos dias de jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo, redesigno a audiência agendada nos autos para o dia 04/07/2018, às 10h50min.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada.
Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000176-04.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000686
AUTOR: ISABEL APARECIDA VIEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria nº 1113, de 16 de maio de 2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região alterando o horário do expediente da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos dias de jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo, redesigno a audiência agendada nos autos para o dia 04/07/2018, às 09h30min.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada.
Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000387-40.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000685
AUTOR: OLGA OLIVEIRA DA CRUZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria nº 1113, de 16 de maio de 2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, alterando o horário do expediente da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos dias de jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo, redesigno a audiência agendada nos autos para o dia 27/06/2018, às 09h30min.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência redesignada.
Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000930-78.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002347
AUTOR: SONIA REGINA SIMAO (SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 18/06/2018, às 15h00min, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000569-26.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002350
AUTOR: APARECIDA DRAGO AGUILAR COMPAROTI (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 13/06/2018, às 17 horas, na especialidade de ORTOPEdia, com o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000565-86.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002348
AUTOR: LUCINEIDE MARIA DA CONCEICAO (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 06/06/2018, às 15h30min, na especialidade de cardiologia, com o Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2.

5000616-35.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002349
AUTOR: AILTON JOSE DE DEUS (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, e cópia integral do processo administrativo em que o INSS não reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, concedendo apenas aposentadoria por tempo de contribuição, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000733

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000035-19.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002360
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o MPF, INSS e a parte autora intimados a manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000431-59.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002363
AUTOR: GEDALVA OSORIO DA SILVA PEDRO (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o MPF, o INSS e a parte autora intimados a manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000620-66.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337002683
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES BUSSOLOTTI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de auxílio-doença pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, desde 26.10.2015 (data de ciência da autarquia previdenciária a respeito da perícia, tendo em vista a ausência de informação quanto à data da DER do indeferimento administrativo), observadas as devidas compensações, em caso de benefício concedido na esfera administrativa posterior a esta data, o que se constata aqui. Fixo, inicialmente, o prazo de duração do benefício em 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da DIP (01/05/2018), uma vez que este é um prazo médio e razoável para casos como o ora analisado, para tentativa de reabilitação do segurado, devendo este, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS.

Deverá a parte autora submeter-se a todas as perícias requeridas pelo INSS, bem como a todos os procedimentos determinados pela autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o §13 do artigo 60 e o artigo 62 da Lei 8.213/1991.

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 26.10.2015 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/05/2018 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Deverão ser compensados os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.

Em que pese não ter se utilizado a expressão "antecipação de tutela", considerando ter havido requerimento de implantação de benefício, bem como a natureza alimentar e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária, bem como dar início aos trâmites necessários para sua reabilitação.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Esclareço que se a tutela antecipada vier a ser revogada futuramente, a parte autora responde pela devolução de todos os valores. É o risco que assume quem pleiteia a implantação antes do trânsito em julgado, cf. art. 302 NCPC e atual entendimento do C. STJ.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se, com prioridade.

0000800-82.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337002682

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 28) concluiu que "Baseada nas condições clínicas da paciente associada à natureza crônica de sua doença considero incapacidade parcial e permanente. Paciente apresentando restrições quanto a atividades com esforço físico intenso, carregamento de peso excessivo, deambulação de longos trajetos, movimentos repetitivos de agachar e levantar, ortostatismo prolongado, movimentos repetitivos com MSD ou outras atividades com sobrecarga funcional de coluna lombar, MSD e punhos bilateralmente. Inapta para sua atividade laboral de lavradora. Apta para atividades que não execute as restrições acima descritas como secretária, recepcionista, cuidadora, atendente, etc."

No quesito nº 15 de fls. 05 do mesmo anexo, a perita fixou a DII em 01/01/2012, data em que a parte autora já detinha a qualidade de segurada do RGPS (conforme CNIS do anexo nº 37).

Curial salientar que a incapacidade da parte autora não é omni-profissional, não sendo o caso de aposentação por invalidez, sendo relevante considerar, ainda, o fato de se tratar de pessoa bastante jovem, com apenas 47 anos de idade, havendo completado o ensino médio, nada impedindo que prossiga seus estudos, especialize-se, participe de cursos, readapte-se a novas atividades condizentes com seu nível de incapacidade, sendo, portanto, suscetível de reabilitação.

O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Por fim, quanto ao questionamento do INSS em relação à atividade rural, existem apontamentos na CTPS quanto ao desempenho de serviços braçais, como auxiliar de produção e "serviços gerais lavoura", o que considero suficiente para a finalidade de reconhecer não o tempo rural, mas sim o fato de que a impossibilidade de esforço físico delineada em perícia leva à incapacidade temporária.

Assim, concluo faz jus à concessão de auxílio-doença uma vez que a manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS juntado aos autos.

Por outro lado, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Ou seja, o benefício será concedido por tempo determinado cf. determina a LEI. Caso a parte autora entenda necessária sua prorrogação, deverá proceder diretamente ao INSS, que não deve cancelar o benefício antes de nova perícia, salvo decurso do prazo judicial sem pedido de prorrogação do beneficiário.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato.

Entender o contrário implicaria eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuzar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Resalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, desde 02/06/2014 (data de entrada do requerimento – v. fls. 03 do anexo nº 02), observadas eventuais compensações caso coincida com benefício concedido na esfera administrativa.

Fixo, inicialmente, o prazo de duração do benefício em 180 (cento e oitenta) dias a contar da DIP (01/05/2018), uma vez que este é um prazo médio e razoável, normalmente fixado pelas peritas deste juízo para casos como o ora analisado, para recuperação do segurado, devendo este, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS.

Deverá a parte autora submeter-se a todas as perícias requeridas pelo INSS, bem como a todos os procedimentos determinados pela autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o §13 do artigo 60 e o artigo 62 da Lei 8.213/1991.

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 02/06/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/05/2018 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Em que pese não ter se utilizado a expressão "antecipação de tutela", considerando ter havido requerimento de implantação de benefício, bem como a natureza alimentar e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que se a tutela antecipada vier a ser revogada futuramente, a parte autora responde pela devolução de todos os valores. É o risco que assume quem pleiteia a implantação antes do trânsito em julgado, cf. art. 302 NCPC e atual entendimento do C. STJ.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 19) concluiu que "Baseada nas condições clínicas do paciente associada à natureza crônica de sua doença considero incapacidade parcial e permanente. Paciente apresentando restrições quanto a atividades com esforço físico intenso, carregamento de peso excessivo, deambulação de longos trajetos, ou atividades laborais que não tenha banheiro próximo, ou não possa utilizar quando necessário. Apto parcialmente para sua atividade laboral de vigilante de carro forte. Apto para atividades que não exerce as restrições acima descritas."

No quesito nº 15 de fls. 04 do mesmo anexo, a perita fixou a DII em 22/01/2001, data em que a parte autora já detinha a qualidade de segurada do RGPS (conforme CNIS do anexo nº 25).

Curial salientar que a incapacidade da parte autora não é omni-profissional, não sendo o caso de aposentação por invalidez, sendo relevante considerar, ainda, o fato de se tratar de pessoa bastante jovem, com apenas 39 anos de idade, havendo completado o ensino médio, nada impedindo que prossiga seus estudos, especialize-se, participe de cursos, readapte-se a novas atividades condizentes com seu nível de incapacidade, sendo, portanto, suscetível de reabilitação.

O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Assim, concluo faz jus à concessão de auxílio-doença uma vez que a manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS juntado aos autos.

Por outro lado, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa. Ou seja, o benefício será concedido por tempo determinado cf. determina a LEI. Caso a parte autora entenda necessária sua prorrogação, deverá proceder diretamente ao INSS, que não deve cancelar o benefício antes de nova perícia, salvo decurso do prazo judicial sem pedido do beneficiário.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato.

Entender o contrário implicaria eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. ADAO APARECIDO COLARINO e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, desde 01/01/2017 (dia posterior ao do último auxílio doença comprovado nos autos - v. fls. 10 do anexo nº 25), observadas eventuais compensações caso coincida com benefício concedido na esfera administrativa.

Fixo, inicialmente, o prazo de duração do benefício em 180 (cento e oitenta) dias a contar da DIP (01/05/2018), uma vez que este é um prazo médio e razoável, normalmente fixado pelas peritas deste juízo para casos como o ora analisado, para recuperação do segurado, devendo este, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS.

Deverá a parte autora submeter-se a todas as perícias requeridas pelo INSS, bem como a todos os procedimentos determinados pela autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991

Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o artigo 62 da Lei 8.213/1991.

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 01/01/2017 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/05/2018 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Em que pese não ter se utilizado a expressão "antecipação de tutela", considerando ter havido requerimento de implantação de benefício, bem como a natureza alimentar e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que se a tutela antecipada vier a ser revogada futuramente, a parte autora responde pela devolução de todos os valores. É o risco que assume quem pleiteia a implantação antes do trânsito em julgado, cf. art. 302 NCPC e atual entendimento do C. STJ.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 18) concluiu que “Baseada nas condições clínicas da paciente associada à natureza de sua doença considero incapacidade total e temporária. Paciente apresentando com frequência quadro de irritabilidade, insônia, tristeza, labilidade emocional, angústia e lapsos de memória. Devendo a mesma seguir tratamento correto com psiquiatra e psicólogo, e dentro de 06 meses retornar para reavaliação do seu quadro atual.”

No quesito nº 15 de fls. 04 do mesmo anexo a perita fixou a DII em 26/01/2014, data em que a parte autora já detinha a qualidade de segurada do RGPS (conforme CNIS do anexo nº 23).

Curial salientar que a incapacidade da parte autora não é omni-profissional, não sendo o caso de aposentação por invalidez.

O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de inconteste credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Assim, conchou faz jus à concessão de auxílio-doença uma vez que a manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS juntado aos autos e não negados pela parte requerida, bem como provada incapacidade temporária, em tese suscetível de reabilitação.

Por outro lado, mostra-se imprevidível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Ou seja, o benefício será concedido por tempo determinado cf. determina a LEI. Caso a parte autora entenda necessária sua prorrogação, deverá proceder diretamente ao INSS, que não deve cancelar o benefício antes de nova perícia, salvo decurso do prazo judicial sem pedido do beneficiário.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato.

Entender o contrário implicaria a eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. SEBASTIANA JOAQUINA CORTES MESSIAS e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, desde 16/07/2015 (dia posterior ao da cessão do último auxílio doença - fls. 04 do anexo nº 18, tendo em vista ter havido indeferimento administrativo, fl. 04 do evento 23 não precise a data), observadas eventuais compensações caso coincida com benefício concedido na esfera administrativa.

Fixo, inicialmente, o prazo de duração do benefício em 180 (cento e oitenta) dias a contar da DIP (01/05/2018), uma vez que este é um prazo médio e razoável, normalmente fixado pelas peritas deste juízo para casos como o ora analisado, para recuperação do segurado, devendo esta, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS.

Deverá a parte autora submeter-se a todas as perícias requeridas pelo INSS, bem como a todos os procedimentos determinados pela autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o §13 do artigo 60 e o artigo 62 da Lei 8.213/1991.

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 16/07/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/05/2018 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Esclareço que se a tutela antecipada vier a ser revogada futuramente, a parte autora responde pela devolução de todos os valores. É o risco que assume quem pleiteia a antecipação, cf. art. 302 NCP e atual entendimento do C. STJ.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00(duzentos reais).

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se, com prioridade.

0000834-57.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337002626

AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 17) concluiu que a parte autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada, nesses termos: “Baseada nas condições do seu estado neuropsicológico, o periciado encontra-se inapto a qualquer atividade laboral”.

Como se pode observar, a perita fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 02/07/2015 (quesito 15 do referido laudo), data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS, nos termos do CNIS do anexo nº 23.

A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Quanto às alegações específicas do INSS em sua manifestação sobre o laudo, primeiro, que entre a avaliação do perito e a análise do i. advogada da parte, com o devido respeito, tenho por adotar a primeira, técnica do ponto de vista médico e imparcial. Segundo, o fato de supostamente ter voltado a trabalhar após a incapacidade se deu por apenas um mês e meio. O esforço do cidadão em tentar voltar ao trabalho mesmo com uma situação de saúde delicada deve ser visto em seu benefício, não o contrário. E o fato de ter havido curta duração acaba sendo um argumento que dá ainda mais força à incapacidade constatada pelo expert do Juízo.

Portanto, concluo que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS juntado aos autos (anexo nº 21).

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, desde 03/07/2015 (data de entrada do requerimento administrativo – DER – fls. 18 do anexo nº 23), observadas as devidas compensações uma vez que a parte autora vem percebendo auxílio-doença.

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 03/07/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/05/2018 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado,

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Esclareço que se a tutela antecipada vier a ser revogada futuramente, a parte autora responde pela devolução de todos os valores. É o risco que assume quem pleiteia a antecipação, cf. art. 302 NCPC e atual entendimento do C. STJ.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se, com prioridade.

0000994-82.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6337002670
AUTOR: SIRLENE DA SILVA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA, SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

(1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;

(2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;

(3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e

(4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que “Baseada nas condições clínicas da paciente associada à natureza crônica de sua doença considero incapacidade parcial e permanente. Paciente apresentando restrições quanto a atividades com esforço físico intenso, carregamento de peso excessivo, deambulação de longos trajetos, movimentos repetitivos de agachar e levantar, ortostatismo prolongado, ou outras atividades com sobrecarga funcional de coluna lombar. Apta parcialmente para sua atividade laboral habitual. Apta para atividades que não execute as restrições acima descritas.”

No quesito nº 15 de fls. 04 do mesmo anexo a perita fixou a DII em 04/03/2015, data em que a parte autora já detinha a qualidade de segurada do RGPS (conforme CNIS do anexo nº 21).

Curial salientar que a incapacidade da parte autora não é omni-profissional, não sendo o caso de aposentação por invalidez, uma vez que não se trata de pessoa idosa, detentora de relativo grau de instrução (8ª série do 1º grau), nada impedindo que prossiga seus estudos, especialize-se, participe de cursos, readapte-se a novas atividades condizentes com seu nível de incapacidade, sendo, portanto, em tese, suscetível de reabilitação.

O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de inconteste credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Assim, embora seja segurada facultativa, tendo em vista haver direito à auxílio-doença por parte dessa classe de segurados, bem como as limitações da autora relacionarem-se a atividades de faxina, domésticas etc (tendo alegado ao perito que é esse seu trabalho), concluo fazer jus à concessão de auxílio-doença uma vez que a manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS juntado aos autos.

Por outro lado, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Ou seja, o benefício será concedido por tempo determinado cf. determina a LEI. Caso a parte autora entenda necessária sua prorrogação, deverá proceder diretamente ao INSS, que não deve cancelar o benefício antes de nova perícia, salvo decorso do prazo judicial sem pedido do beneficiário.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato.

Entender o contrário implicaria eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. SIRLENE DA SILVA e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, desde 09/03/2015 (data de entrada do requerimento – DER – v. fls. 04 do anexo nº 02) observadas eventuais compensações caso coincida com benefício concedido na esfera administrativa.

Fixo, inicialmente, o prazo de duração do benefício em 180 (cento e oitenta) dias a contar da DIP (01/05/2018), uma vez que este é um prazo médio e razoável, normalmente fixado pelas peritas deste juízo para casos como o ora analisado, para recuperação do segurado, devendo esta, se for o caso, requerer prorrogação do benefício antes do encerramento deste prazo, conforme regulamento do INSS.

Devem ser observados, em todo o caso, as demais disposições legais que regem o benefício ora concedido, em especial o §13 do artigo 60 e o artigo 62 da Lei 8.213/1991.

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 09/03/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/05/2018 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Embora a parte autora não tenha usado expressamente o termo antecipação da tutela, é fato que em sua manifestação sobre o laudo pediu implantação de benefício até a reabilitação. Além disso, não faz sentido, para um benefício provisório, estabelecer uma data final como a lei determina, sem estipular sua inicial, efetivamente.

Sendo assim, e considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Esclareço que se a tutela antecipada vier a ser revogada futuramente, a parte autora responde pela devolução de todos os valores. É o risco que assume quem pleiteia a implantação de benefício antes do trânsito em julgado, cf. art. 302 NCPC e atual entendimento do C. STJ.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-60.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6337002689
AUTOR: LUZIA APARECIDA ALVES PIRES (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada, nesses termos: "Baseada na natureza crônica das doenças e nas condições clínicas parcialmente limitantes do paciente, foi constatada incapacidade laborativa parcial e permanente. Paciente com restrição de atividades laborativas com demanda física importante, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé e agachamento frequente, elevação do braço D acima do nível do ombro. Paciente inapto para a sua função habitual de auxiliar de produção com restrição de carregamento de peso, agachamento e permanência em pé. Paciente apto para atividades leves como funções administrativas, atendente, vendedora, costureira, bordadeira, etc."

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 26/12/2011 (questão 15 do referido laudo), data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS, nos termos do documento de fls. 02 do anexo nº 01.

A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Entretanto, entendo se tratar de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, sobretudo considerando trata-se de pessoa idosa, com 69 anos de idade, com baixa escolaridade (4ª série do 1º grau), insuscetível de reabilitação para realizar trabalhos que não demandem esforço físico. Estou ciente de que se trata de dona de casa (e não mais de auxiliar de produção há muito tempo), mas a Lei permite a concessão de tal benefício aos facultativos, a exemplo das chamadas 'donas de casa' ou 'do lar, sendo de se presumir que as atividades domésticas lhe estejam muito dificultadas antes as limitações permanentes. Também não notei ser caso de filiação tardia.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados (fls. 09 do anexo nº 02).

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, desde 25/11/2014 (data de entrada do requerimento - DER - fls. 07 do anexo nº 01), observadas as devidas compensações, em caso de benefício concedido na esfera administrativa e não informado nos autos.

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 25/11/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/05/2018 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Esclareço que se a tutela antecipada vier a ser revogada futuramente, a parte autora responde pela devolução de todos os valores. É o risco que assume quem pleiteia a antecipação, cf. art. 302 NCPC e atual entendimento do C. STJ.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se, com prioridade.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000273-62.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6337001055

AUTOR: CAMILA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP373187 - CAROLINE CRISTINA COSTA, SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte autora, o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do decísum, o que não é matéria para declaratórios.

Rejeito-os, pois.

0002544-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6337001053

AUTOR: MIYOKO SATO SANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do decísum, o que não é matéria para declaratórios.

Rejeito-os, pois.

0002045-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6337001054

AUTOR: PAULINO BATISTA DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dispensada a vista, ante ausência de prejuízo à parte contrária.

Com a devida vênia, os embargos de declaração representam verdadeiro pedido de reconsideração da parte embargante, o que não se admite.

Não houve obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença vergastada, mas apenas divergência da parte derrotada com o teor do decísum, o que não é matéria para declaratórios.

Rejeito-os, pois.

0002228-36.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6337001056

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Assim fixou a r. sentença, na parte inicial de seu dispositivo: "Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. PAULO SERGIO DOS SANTOS e, com isso, CONDENO o INSS: a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS, desde 01/09/2014 (data de entrada do requerimento - DER - v. fls. 06 do anexo nº 20) até a data da efetiva reabilitação, devendo a parte autora submeter-se a todas as perícias requeridas pelo INSS, bem como a todos os procedimentos determinados pela autarquia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991, observadas eventuais compensações caso coincida com benefício concedido na esfera administrativa." (fls. 04 do anexo nº 45).

Via embargos de declaração, insurgiu-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a alegação de que "... o autor encontra-se trabalhando regularmente, como empregado, desde 01/06/2017, o que denota que, se esteve incapacitado para o trabalho por ocasião da realização da perícia (05/05/2015), não mais está incapacitado, ao menos desde que voltou a exercer regularmente atividade laborativa. Ademais, o desempenho de atividade laborativa é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. (...)Posto isto, requer-se que sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que seja prolatada nova decisão que sane a contradição acima apontada, fixando-se o benefício por incapacidade até o dia anterior ao reinício da atividade laborativa, excluindo-se, ainda, a determinação e manutenção do benefício pelo período de 180 dias." (fls. 01 do anexo nº 50).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Respeitado o posicionamento da embargante, a "contradição" a que se refere o art. 1.022 do CPC está relacionada aos próprios termos da decisão atacada, e, g., quando a fundamentação aponta em um sentido e o dispositivo em outro, e não, como quer fazer o INSS, quando há aparente contrariedade entre o quanto decidido pelo magistrado e determinado texto legal.

Saliento, ainda, que não se justificaria a alegação de ter utilizado este recurso para fins de prequestionamento. Ora, além de se estar em primeira instância, não estando eventual apelação ou embargos infringentes de alçada sujeitos a tal requisito de cabimento, a sentença tratou do tema atacado.

O que pretende a embargante é, em verdade, discutir aspecto que lhe foi desfavorável na decisão atacada, o que é inadequado nesta via.

Logo, conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000098-34.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337001044
AUTOR: OSVALDO ALVES (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-64.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337001050
AUTOR: RENAN CARVALHO SEBIM (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Alega a parte autora que apresentou petição antes da audiência informando sua impossibilidade de comparecimento, reclamando, ainda, do curto prazo que teve da intimação até a audiência na qual, realmente, não apareceu.

De fato, embora a petição tenha sido juntada posteriormente à audiência, o protocolo se deu no mesmo dia.

Sendo assim, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código Civil, intime-se o Embargado para, no prazo de 05 (cinco) dia, manifestar-se sobre os embargos opostos, em querendo, uma vez que eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada.

Após, retornem os autos conclusos para exame dos embargos declaratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-94.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337001048
AUTOR: IRMA DA SILVA DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000052-45.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337001049
AUTOR: NORIVAL PASCOAL SABADIN (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000300-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337001042
AUTOR: ALBERTO DONIZETE PRONE (SP322995 - DEISE MARA INFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO E DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ALBERTO DONIZETE PRONE – ME, representada por ALBERTO DONIZETE PRONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

A Autora alega, em síntese, que há alguns anos adquiriu da CEF um pacote de serviços para emissão de boletos de cobrança denominado "Cobrança Bancária Registrada Caixa" por meio do qual a instituição financeira era responsável pela geração de boletos, liquidação ou baixa do título e protestos de títulos vencidos e não pagos. Em janeiro deste ano, não tendo mais interesse em tais serviços, a autora afirma que pediu à requerida o cancelamento de sua conta bancária, o que foi indeferido sob o fundamento de que havia um boleto de cobrança em aberta. Assevera, porém, que esse documento fora quitado em 2015 e que o comprovante desse pagamento foi repassado à CEF, a qual foi negligente por não proceder à devida baixa, permanecendo com a cobrança de tarifas que somam, na data de 02/05/2018, R\$ 746,48 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Declara que tentou por diversas vezes solucionar o problema junto à empresa pública, sem êxito. Por isso, pleiteia em juízo, em sede liminar: "a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, afim de que seja determinado ao requerido que realize o cancelamento da conta corrente nº 1.223-8, Agência 0799, na cidade de Santa Fé do Sul- SP, afim de que pare de gerar as cobranças indevidas em nome do requerente, impedindo ainda que o requerido negue o nome do requerente no cadastro do SERASA e SPCP, e demais órgãos de restrição cadastral até o final julgamento da presente ação, sob pena de aplicação de multa diária." (sic)

A inicial foi instruída com documentos (anexo nº 02).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de prioridade no andamento processual uma vez que não consta do rol restritivo do inciso I do art. 1.048 do CPC a microempresa como destinatária dessa benesse.

Passo ao exame do pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Observo que o autor colacionou no anexo nº 02 dos autos listagem de títulos por sacado/devedor (fls. 26) em que consta como pago o título cuja devedora era a Sra. Carla Magioni, no valor de R\$ 125,00; histórico de extratos (fls. 27/56); extratos de fls. 57/64 e relação de todos os títulos pagos (fls. 65/66).

Porém, a parte autora não instruiu os autos com cópia do contrato que afirma haver assinado com a CEF, nem demonstrou, por meio de documentos, a negativa da CEF quanto ao encerramento da conta, nos termos asseverados na peça vestibular.

Não se está a dizer que o autor não tem razão, mas apenas que, nesse momento, faltam elementos para que o Juízo lhe dê liminarmente a vitória, sendo necessária instrução com respeito ao contraditório. Logo, no caso concreto, ainda não constato a plausibilidade dos argumentos da autora uma vez que ela não instruiu os autos com esses elementos essenciais.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, apresente contestação; apresente proposta de acordo, em querendo; junte eventual processo administrativo, junte cópias dos contratos relativos à conta em questão e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001070-72.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000651
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARO ANDREO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em cumprimento ao disposto no Despacho nº 6337002008/2017, este processo está com vista às partes, pelo prazo de 15 dias, para que tomem ciência acerca da informação prestada pelo Centro de Tratamento Especializado em Ortopedia e Traumatologia de Campinas, conforme arquivo anexo nos documentos destes autos virtuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jf3p.jus.br/Jef/.

0000094-94.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000650
AUTOR: MARIA DA VEIGA PIMENTEL ROCHA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

0000087-05.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000649PAULINO LUIZ DA SILVA (SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)

FIM.

0001067-20.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000648ANTONIO GERONIMO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em cumprimento ao disposto no Termo nº 6337000569/2018, este processo está com vista às partes, por 5 dias, para tomarem ciência acerca do documento apresentado pelo Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Mesópolis, o qual consta no anexo nº 27 dos documentos destes autos virtuais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000044-47.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006040
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

0001876-52.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005868
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque, realizada prova pericial médica com ortopedista e com psiquiatra, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000310-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005887
AUTOR: MARCIO ROBERTO GARCIA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica cons-tatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do con-traditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a res-peito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benef-ícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000333-77.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005838
AUTOR: SILVIA HELENA CARVALHO (SP171720) - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25% previsto no artigo 45, do Decreto 3.048/99.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001248-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006037
AUTOR: MARCOS CESAR PERES BORGES (SP277720) - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de sequelas de retirada de um hemangioma em seu pé, o que lhe causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em especial para a atividade de vendedor, que habitualmente exercia.

Entretanto, esclareceu o perito do juízo que o autor se encontra apto ao exercício da atividade de técnico em meio ambiente, para a qual o requerente foi reabilitado.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do con-traditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a res-peito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Nos termos da legislação de regência (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91), para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, é necessário que o trabalhador, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência, o que não é o caso dos autos, em que, repita-se, o autor foi reabilitado para função compatível com sua limitação (técnico em meio ambiente), e para esta colocação o autor não se encontra incapacitado, podendo, assim, dela tirar seu sustento.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benef-ícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001226-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006038
AUTOR: SILVANA TRIGINELLI RODRIGUES (SP191681) - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque, realizada prova pericial médica com ortopedista e com psiquiatra, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do con-traditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a res-peito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benef-ícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001294-52.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006049
AUTOR: REGINA APARECIDA RODRIGUES (SP300419) - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque, realizada prova pericial médica com ortopedista e com psiquiatra, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001122-13.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006075
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BORTOLUSSI (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva,

da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) em estágio grave e não responsiva aos medicamentos broncodilatadores, quadro que lhe causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 29.01.2015 (arquivo 40).

Entretanto, no caso, o quadro de incapacidade laboral constatado pelo perito do juízo é preexistente à aquisição da qualidade de segurado pela autora.

De fato, após perder a qualidade de segurada em 16.06.2012, a autora reingressou no RGPS em 01.03.2016, quando já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à aquisição da qualidade de segurado e, ante a vedação contida no art. 42, § 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001543-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006782
AUTOR: AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A autora, nascida em 21/04/1954, requereu o benefício em questão (NB nº 174.479.760-6) ao INSS, na data de 16/02/2016. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 21 de abril de 2014. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 137 contribuições (arq. 2, fl. 49). Desconsiderou, todavia, os períodos em que a autora gozou de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 55 da Lei nº 8213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o regulamento da Previdência Social prevê:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

A Lei determina, portanto, que o período em que a autora esteve recebendo auxílio-doença deve ser computado como tempo de contribuição, mas não a exime da carência necessária, ou seja, do período mínimo exigido de efetiva contribuição aos cofres previdenciários. Em outras palavras, carência não é sinônimo de tempo de contribuição.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Pelo texto legal, tem-se que o tempo em que um segurado esteve em gozo de benefício previdenciário é computado para fins de tempo de contribuição, vale dizer, tempo de serviço, mas não para fins de carência, uma vez que sobre esse benefício não é feito nenhum desconto para o financiamento da Seguridade Social.

Nada obstante, vale destacar que, no caso concreto, a autora esteve em gozo de auxílio-doença, descontinuamente, entre os anos de 2000 até 2013. Como se infere da documentação acostada aos autos, entre tais intervalos não houve recolhimento de contribuições. Portanto, não restou atendido o requisito disposto na Súmula 73 da TNU.

Desse modo, não comprova a autora o cumprimento de todos os requisitos para gozo do benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0000315-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005823
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001058-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005822
AUTOR: NEUZA JUSTINA GARCIA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a autora é portadora de poliartralgia, o que, associado a um comprometimento de sua compleição física e alterações crônicas e degenerativas em sua coluna, lhe causa incapacidade total e permanente para a atividade de diarista, mas não a incapacita para a atividade de dona de casa (arquivo 35).

O CNIS demonstra que desde quando se filiou, em 01.06.2002, a autora efetua recolhimentos como segurado facultativo, ou seja, na condição de quem não exerce atividade remunerada, a exemplo da atividade de dona de casa.

Nesse sentido, desde 2004, nas perícias realizadas na via administrativa a autora se qualifica como dona de casa (arquivo 23).

Os elementos constantes dos autos revelam, portanto, que a atividade habitual da autora é a de dona de casa, para a qual não há incapacidade.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001276-31.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005987
AUTOR: MANUEL DIVINO GOMES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque, realizada prova pericial médica com ortopedista e com clínico geral, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001432-19.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006051
AUTOR: SUZANA FOGATTI CORDEIRO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque, realizada prova pericial médica com ortopedista e com psiquiatra, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000538-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005850
AUTOR: LUIZ FERNANDO TONIATO (SP160095 - ELIANE GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva restabelecer o auxílio-doença previdenciário, convertê-lo em auxílio-doença acidentário, bem como a concessão do auxílio acidente, além da receber indenização a título de danos morais.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Já o auxílio acidente será concedido, como indenização, ao se-gurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qual-quer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91).

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de hérnia incisional mediana infraumbilical de moderado volume e hérnia inguinal recidivada a esquerda de pequeno volume, estando no aguardo de procedimento cirúrgico. Entretanto, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho nem há nexos causal entre a atividade laboral exercida e o desenvolvimento da patologia.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

No mais, improcedentes o pedido de concessão de benefícios, resta prejudicado o pedido referente à indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001094-45.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005986
AUTOR: ATAÍLCE CASSIA DE MELO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque, realizada prova pericial médica com ortopedista e com psiquiatra, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a pericia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0000284-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005884
AUTOR: LOURDES CAPATI PIMENTA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001920-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005802
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA SASSARON (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001607-13.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005779
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001912-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005883
AUTOR: MARGARETE BARBOSA DE LIMA CANDIDO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001875-67.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005864
AUTOR: RENATO ANGUINELI (SP295849 - FABIOLA GAZATTO LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001931-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005821
AUTOR: VALDIRENE DE FATIMA BELI TONON (SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora.

A propósito, dispõe o Enunciado FONAJEF nº 112:

Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo nos casos excepcionais, a critério do Juiz.

Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001404-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006046
AUTOR: JOSE VITOR INACIO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque, realizada prova pericial médica com ortopedista e com psiquiatra, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000913-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006795
AUTOR: DEOLINDA BIZZARRI ROLOFF (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por DEOLINDA BIZZARRI ROLOFF em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e deciso.

Preliminarmente

Interesse de agir

Está presente em razão da defesa do mérito da pretensão, promovida pelo INSS.

Quanto à prescrição

Considerando a data de ajuizamento da presente demanda e, ainda, a data de entrada do requerimento, não há falar em prescrição, porquanto não decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Mérito

A autora, nascida em 09/09/1948, requereu o benefício em questão (NB nº 174.540.533-7) ao INSS, na data de 09/11/2015. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 09 de setembro de 2008. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 162 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 146 contribuições (arq. 2, fl. 49). Desconsiderou, todavia, alguns períodos constantes da CTPS da autora.

É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1471456 - 0041110-18.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).

Partindo dessa premissa, analiso os períodos desconsiderados pela Autarquia ré:

a) De 21/01/1963 a 18/06/1963, trabalho na empresa "Companhia Brasileira de Fiação":

Em relação a esse período o INSS alega que a "CTPS foi emitida tão somente em 1967, enquanto que o registro na Companhia Brasileira de Fiação consta como início em 21/01/1963 e a data da saída está ilegível" (fl. 02, arq. 17).

Tal alegação não procede. Conforme consta do arq. 02 fls. 51 e 54, a Carteira de Trabalho do Menor, nº 95124, série 8ª S, foi emitida em 30 de outubro de 1962. Às fls. 55 (fl. 15 da CTPS) consta o aludido registro, cujas datas de entrada e saída são compreensíveis: 21/01/1963 e 18/06/1963, respectivamente.

b) De 01/08/1964 a 20/03/1965, trabalho na empresa "Gráfica Brasiliense":

Em relação a esse período o INSS alega que a "o período supostamente trabalhado na empresa Gráfica Brasiliense é de 01/08/64 a 20/03/1965, OU SEJA, OS PERÍODOS SÃO ANTERIORES A PRÓPRIA EMISSÃO DA CTPS, o que invalida o registro, demandando a confirmação por outros documentos" (fl. 02, arq. 17).

Embora o argumento da anterioridade da emissão da CTPS seja improcedente, a anotação em questão está fora da ordem cronológica. A anotação de fls. 16 da CTPS refere-se a vínculo laboral firmado em 1/08/1965, enquanto a de fl. 17 é datada de 01/08/1964. Não houve, portanto, inutilização da folha anterior (nº 16) da CTPS e tampouco foram juntadas, pela parte autora, as folhas posteriores.

Essas peculiaridades, por não corresponderem ao que ordinariamente acontece (art. 375, CPC), fazem tal anotação ser desprovida de credibilidade. Desse modo, deixo de reconhecer o período em questão para fins de carência.

c) De 05/01/1980 a 11/12/1980 na empresa "Santa Casa Misericórdia Moji Mirim".

Quanto a esse período, o argumento do INSS é no sentido de que "os registros na CTPS não refletem as informações do CNIS, infirmo as informações do registro laboral".

A priori, inexistente prevalência do CNIS em detrimento das anotações em CTPS. O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o TRF-3 entende que "(...) os períodos constantes da CTPS apresentada devem ser computados para fins de carência, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade juris tantum, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295752 - 0006410-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

Como se vê, todos os períodos postulados pela parte autora devem ser computados para fins de carência, sendo insubsistentes os argumentos do INSS.

Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 373, inciso II, CPC/15). Deve, desse modo, proceder ao cálculo da carência incluindo os vínculos laborais supra identificados e, sendo o caso, conceder a aposentadoria por idade à autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2018 866/916

1- A averbar, a título de carência, em favor da autora, os períodos de 21/01/1963 a 18/06/1963, trabalhado na empresa “Companhia Brasileira de Fiação” e de 05/01/1980 a 11/12/1980 na empresa “Santa Casa Misericórdia Jôji Mirim”.

2- Revisar o indeferimento do benefício em questão (NB nº 174.540.533-7) e, uma vez suprida a carência, implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, a contar de 09/11/2015.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0001557-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005971
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que o autor é portador de alcoolismo crônico, já com alterações irreversíveis das funções mentais, como a ideação, a memória e o raciocínio lógico, quadro que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 18.07.2017.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez.

Uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade quando da cessação administrativa, em 03.03.2017, nem na data do requerimento administrativo, em 09.05.2017, o benefício será devido a partir de 08.01.2018, data da juntada do laudo pericial aos autos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.01.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001963-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006074
AUTOR: GREGÓRIO GONCALVES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de diabetes mellitus insulino dependente, status pós-cirúrgico recente de cirurgia no joelho direito, estando no aguardo de cirurgia no joelho esquerdo em razão de rotura de menisco, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 22.01.2018, com sugestão de reavaliação em 04 meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade por ocasião do requerimento administrativo, o benefício será devido a partir de 19.02.2018, data da juntada do laudo pericial aos autos, e deverá ser pago pelo período mínimo de 04 (quatro) meses a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 19.02.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 04 (quatro) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000404-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005941
AUTOR: MARIA MAGALI DE CARVALHO GREGÓRIO DA COSTA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de artrose de joelho, padecendo de dores crônicas, o que lhe causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Ainda, extra-se a possibilidade de a autora desenvolver atividades que não exijam esforços físicos, ortostatismos, deambulações prolongadas e movimentos de flexão forçada do joelho.

O início da incapacidade foi fixado em 01.04.2017.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Tratando-se de incapacidade parcial o benefício adequado é o auxílio-doença, que será devido a partir de 04.12.2017, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 04.12.2017, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001433-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006054
AUTOR: CLAUDIA VICENTE FERREIRA DE BASTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa lombar com radiculopatia, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 07.08.2017, com sugestão de reavaliação em 04 meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 07.08.2017, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de 04 (quatro) meses a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 07.08.2017, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 04 (quatro) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000319-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005940
AUTOR: GEMIMA SOARES APARECIDO GASPARI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama com diversas metástases ósseas distribuídas por todo o esqueleto e já apresentando fratura na coluna lombar, quadro que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 18.09.2017.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A parte autora é portadora de neoplasia maligna, doença que a isenta do cumprimento da carência, nos termos do art. 26, II c/c art. 151, ambos da Lei 8.213/91.

Desse modo, rejeito a alegação de não cumprimento da carência veiculada pelo réu (arquivo 20).

A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 17.10.2017, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.10.2017, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000966-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344005961
AUTOR: NAYARA SANTOS (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de transtorno de adaptação e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, o que lhe causa incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 26.09.2017.

Verifico que o pedido administrativo, apresentado em 24.01.2017, foi indeferido pela perda da qualidade de segurado.

Entretanto, consta que a autora recebeu auxílio-doença até, pelo menos, novembro de 2016, conforme se infere do documento de fl. 19 do anexo 2.

O art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão, por exemplo do auxílio-doença, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela).

Assim, o incontroverso recebimento do auxílio-doença pelo interregno acima mencionado conferiu ao autor a qualidade de segurado e a conservou pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91).

Destarte, a autora manteve a qualidade de segurada até 15.01.2018, de modo que, quando do início da incapacidade (26.09.2017), ainda ostentava tal condição.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade quando do requerimento administrativo (24.01.2017), o benefício será devido a partir de 15.02.2018, data da juntada do laudo pericial que concluiu pela existência de incapacidade laborativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 15.02.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001151-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6344006035
AUTOR: LUIZA FOGARIN DE CARVALHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, ao argumento de omissão quanto ao seu pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

Tal pedido não foi apreciado no decorrer do processamento da ação. Assim, acolho os embargos e defiro a gratuidade à autora. Anote-se. P.R.I e cumpra-se.

000050-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6344006098
AUTOR: ANTONIO MARTINS ZANETTI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MARTINS ZANETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de aposentadoria por idade híbrida. Diz que atualmente conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e que em 30 de maio de 2017 apresentou pedido de aposentadoria por idade (41/179.779.733-3), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de período de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que trabalhou na atividade rural por muito tempo, em regime de economia familiar, partindo logo depois para a atividade urbana, tempos esses que, somados, dariam o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida (Lei nº 11.718/2008).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o trabalho rural, somente para o período de 16.01.1985 a 16.01.1990, período esse que deve ser averbado. Somando-se esse período com o tempo de trabalho urbano, não alcançou o autor o tempo mínimo necessário para sua aposentação.

O INSS interpõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado na medida em que não teria esclarecido se esse tempo serviria para efeito de carência ou não.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.

No caso dos autos, verifico o vício apontado na sentença embargada, vale dizer, omissão em relação à questão do vínculo rural anterior a 1991 e carência.

Passo, assim, a sanar a omissão apontada, acrescentando à decisão embargada a seguinte discussão:

“Quanto à comprovação do tempo de atividade rural, no período acima mencionado, atendeu o autor ao disposto no artigo 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que “A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”.

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

“Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (grifei).

À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.

Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.

Diante desta situação jurídica, que fugia aos conceitos de “Previdência” e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.

Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor.

Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

2. Pedido não provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – DOU em 23 de abril de 2013)

Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91.

Assim sendo, recebo os presentes embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, acolhê-los, passando a presente decisão a integrar a sentença atacada e seu dispositivo, a surtir efeitos com a seguinte redação:

“Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, apenas para averbar o tempo de serviço rural exercido de 16.01.1985 a 16.01.1990, o qual, no entanto, não poderá ser computado como carência .

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95”.

P.R.I.

0001476-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6344006036
AUTOR: EUCLIDES CARLOS DE OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração, ao argumento de contradição, opostos pelo autor em face da sentença que, embora reconheça um período de atividade rural, negou a aposentadoria por idade híbrida.

Decido.

A sentença encontra-se devidamente fundamentada e como lançada revela o entendimento aplicado ao caso, de acordo com as provas produzidas nos autos.

Portanto, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

0001595-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6344006034

AUTOR: ROBERTO SILVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração, ao argumento de erro material no tempo de atividade rural, opostos pelo INSS em face da sentença de parcial procedente o pedido do autor.

Decido.

Nos moldes da fundamentação, o período de atividade rural reconhecido com base em início de prova material, é de 01.08.1973 a 10.09.1980, exatamente como constou no dispositivo.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000645-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006041

AUTOR: MARTA LUCIA DAVID (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000690-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006048

AUTOR: RENATA CRISTINA MAGALHAES (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Proceda-se à baixa deste processo da pauta de pericia.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Cite-se. Intimem-se.

0000776-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006062

AUTOR: SUELI RODRIGUES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000780-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006060

AUTOR: CLAUDETTE DONIZETTI FERNANDES (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000779-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006053

AUTOR: HELCIO LUIS PERICO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA e LEGÍVEL, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000788-42.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006097

AUTOR: LORENA CANDIDO FERNANDES - INCAPAZ (SP405885 - FRANCINE FELIX)

RÉU: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SÃO PAULO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora instrua a inicial com todos documentos pertinentes (instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, RG e CPF da autora e sua representante legal e demais documentos que julgar pertinentes).

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000787-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006094

AUTOR: MARA GUTIERRES (SP226745 - ROBERTO CARLOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro também o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação - CPF e RG.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000415-11.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006028

AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 19: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006088
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000945-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006089
AUTOR: SIRLENE ALVES DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001910-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006031
AUTOR: CELSO ROBERTO DE SOUZA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 38: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

Concedo a derradeira oportunidade para a parte autora se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

0001057-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344005995
AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA - ESPÓLIO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) NELCIDIA LIMA FERRAZ (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA - ESPÓLIO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado.
Intimem-se.

0000778-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006047
AUTOR: THIAGO PEREIRA DA SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

No prazo deferido, deverá também justificar a divergência entre a assinatura da CNH do autor e as assinaturas da procuração e declaração de hipossuficiência, que também divergem entre si.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito ou remessa do Ministério Público Federal para que eventual apuração.
Intimem-se.

0000857-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344005996
AUTOR: EUCLYDES PERES CAZAROTTO FILHO (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) ELAINE FARIA RAMIRO (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) EUCLYDES PERES CAZAROTTO FILHO
(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo 52: Manifeste-se a Caixa no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001239-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006065
AUTOR: IRACI APARECIDA FLORINDO (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000575-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006042
AUTOR: ALCEU COMBINATO (SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000038-45.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006043
AUTOR: CARLOS DANIEL CRISTOFARO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000782-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006055
AUTOR: FERNANDO CESAR SALINO (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intimem-se.

0000684-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344005998
AUTOR: PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora apresente carta de indeferimento administrativo referente ao benefício postulado nos autos.

Intimem-se.

0001962-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006071
AUTOR: LUIS BERNARDES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0000377-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006029
AUTOR: MADALENA JACOB COMINATO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000349-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006092
AUTOR: MATEUS FELIPE VAROTTO RAMOS (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000632-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006032
AUTOR: PAULA ROSANA DE SOUZA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO, SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, em especial sobre a preliminar arguida.
Intime-se.

0000332-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006012
AUTOR: J. G. V. NEHME EIRELI - ME (SP215404 - ELISABETH DE CÁSSIA FONSECA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO, SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que o Conselho Regional de Química especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Intime-se.

0000703-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344005999
AUTOR: JOSE ROBERTO HORTELAN (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 30 dias.
Intime-se.

0000145-84.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006064
AUTOR: RITA APARECIDA LIMA TEIXEIRA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Intime-se.

0000292-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006011
AUTOR: ZILDA DELA COLETA DE ARRUDA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 32: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.
Intime-se.

0000179-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006039
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO, SP401817A - LIGIA NOLASCO, SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

Nomeio Célia Cristina dos Santos Basei como perita para realização da perícia grafotécnica designada.
Concedo-lhe o prazo de 30 dias para que apresente o laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pelas partes nos arquivos 22 e 24.
Consigno que o contrato objeto da perícia encontra-se anexado no arquivo 25 dos autos virtuais, informo, também, que as assinaturas da parte autora encontram-se lançadas na procuração e na declaração de pobreza, contidas nas fls. 01 e 02 do arquivo 02 dos autos eletrônicos.
Intimem-se. A Senhora Perita, via email, para conhecimento.

0000409-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006023
AUTOR: DENISE BASTOS GARCIA CHAGAS (SP193859 - ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta final de acordo formulada nos autos.
Intime-se.

0000777-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006045
AUTOR: RAIMUNDO MACIEL GONCALVES (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.
No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, e procuração por instrumento público, uma vez que consta no RG do autor que não é alfabetizado.
Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0000674-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344005997
AUTOR: LORENZO FERREIRA PAIVA - INCAPAZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 20 dias.
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.**

0000226-33.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006067
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000208-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006068
AUTOR: VITOR APARECIDO TIMOTEU (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000593-28.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006058
AUTOR: LUCIANA LIMA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000188-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006070
AUTOR: PAULO CELSO PIRES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000362-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006059
AUTOR: FATIMA REGINA DOS SANTOS DEZENA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000191-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006069
AUTOR: FERNANDA OLMEDO VIDOLIN (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000775-43.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006044
AUTOR: ROSANGELA BERNARDES DOS SANTOS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.
No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio e declaração de hipossuficiência recentes, todos datados de até 180 (cento e oitenta) dias. A declaração de hipossuficiência anexa à inicial não pertence à autora.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000772-88.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006014
AUTOR: REINALDO GOMES DE LIMA (SP388990 - SONIA IORI, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, todos datados de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000754-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006021
AUTOR: HELIOSMAR BISPO DE MOURA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000277-49.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006027
AUTOR: EDSON EDUARDO FIORI (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001185-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006025
AUTOR: LAVINYA SILVA FRASATO - INCAPAZ (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002051-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006077
AUTOR: MARIA CELINA SOARES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000182-14.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006085
AUTOR: ANTONIO JORGE DA COSTA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000592-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006082
AUTOR: PAULO DONIZETTI MACIEL (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001828-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006080
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA LUIZ (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000189-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006084
AUTOR: MAURO APARECIDO RUSSI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001844-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006079
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000347-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006083
AUTOR: DUARTE DO AMARAL LEITE (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000005-50.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006087
AUTOR: NATALINO DONIZETE CALELO (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO, SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001863-53.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006078
AUTOR: ANDERSON RICARDO HONORATO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000785-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006026
AUTOR: ROSEMEIRE DELSOTTO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001582-34.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006081
AUTOR: FRANCISCO IDACI MARQUES (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000149-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006086
AUTOR: LUZIA HELENA MINGARDO SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000049-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006061
AUTOR: AECIO CARLOS PEREIRA FREIRE (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, exceçam-se as RPVs, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0001946-69.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006009
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA (SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO, SP295849 - FABIOLA GAZATTO LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000478-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006010
AUTOR: ELVIRA DA SILVA MAUCH HONORIO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000784-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006091
AUTOR: MARIA CARMO DOS SANTOS QUIRINO (MGI58124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo não caracterizada a litispendência, pois o processo apontado foi extinto sem julgamento de mérito, sendo que a propositura desta nova ação revela o desinteresse recursal da parte autora em relação ao processo extinto.

Ademais, tal conclusão é consentânea com os princípios da informalidade e da economia de atos processuais, e, em nada prejudica a segurança jurídica ou o contraditório da parte adversa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência, uma vez que pleiteou os auspícios da Justiça Gratuita.

No mesmo prazo, deverá também trazer aos autos o instrumento de procuração recente, expedido com data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0001047-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006005
AUTOR: GERSON BENEDITO DE SOUZA LOURENCI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000755-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006006
AUTOR: LEONTINA GABRIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000307-50.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006007
AUTOR: ALFREDO CANDIDO (SP361193 - MARIANA DAVANÇO, SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO, SP225910 - VANESSA TUON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000268-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006076
AUTOR: JOSE ROBERTO RAFALDINIE (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 30 e 31: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0000455-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006030
AUTOR: PEDRO CARRERA DE FREITAS (SP348500 - VIVIANE BERDUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 23: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0001635-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006066
AUTOR: SANDRA APARECIDA COTECCO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada.

Intimem-se.

0000578-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006024
AUTOR: FRANCISCO NUNES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 54 e 55: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0000082-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006063
AUTOR: FERNANDO FRANCO GURGEL (SP141888 - DANILO LEITE VICENTINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) - (TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela União.

Intime-se.

0000771-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006013
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOUSADO MILLER (SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO, SP278516 - LUIZ FERNANDO LOUSADO MILLER, SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Cite-se. Intimem-se.

0000683-65.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006000
AUTOR: MARIA APARECIDA DUCA ROQUE VAZ (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia médica para o dia 29/06/2018, às 11h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000773-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006017
AUTOR: ENOQUI CANDIDO DE CAMPOS (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Inicialmente, nomeio o Dr. José Rogério de Oliveira, OAB/SP 356.427 como advogado dativo da parte autora pela Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inapetência para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0000786-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006095

AUTOR: JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se e intimem-se e aguarde-se a audiência de instrução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inapetência para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0000783-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006057

AUTOR: ANDERSON FABRIS ROVIGATI (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000770-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006015

AUTOR: ELIZABETE PAULINO DE ALCANTARA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000785-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006093

AUTOR: BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000774-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006016

AUTOR: ROSELI SALIN DO AMARAL (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inapetência para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000611-78.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006096

AUTOR: CAUAN DE MELO ZANARDO (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora (filho menor impúbere), requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão do pai em 15.12.2017, mas indeferido administrativamente porque o último salário de contribuição seria superior ao limite legal.

Decido.

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

No caso em exame, quando da prisão (15.12.2017), estava em vigor a Portaria n. 08, de 13.01.2017, que estipula o valor de R\$ 1.292,43 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Contudo, o salário de contribuição do detento era superior, conforme consta do CNIS, no importe de R\$ 1.426,77.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Oportunamente, vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se, devendo o INSS apresentar o CNIS e relação dos salários de contribuição do instituidor do benefício.

0000493-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006022

AUTOR: OFELIA RAQUEL VICENTE (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inapetência para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 04/07/2018, às 09h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001202-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018988
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arq. 23).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001777-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018918
AUTOR: WESLEY SCHMIDT DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 35).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000829-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018975
AUTOR: JARDEL RICARDO BARBANTE (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, DECIDO. Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001260-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019050
AUTOR: NEIVA DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001206-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019052
AUTOR: JOSE PAULO VIEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000387-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018921
AUTOR: ROSA BARBOSA ESTEVAM (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ROSA BARBOSA ESTEVAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício urbano e a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a autora comprovou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo (06/03/2012 – fls. 89 das provas), uma vez que completou 60 anos de idade em 07/08/2011 (fls. 02 das provas).

Assim, deverá também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência.

A autora possui vínculos empregatícios anotados no CNIS e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem assim interstício no qual recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, consoante consulta ao CNIS (fls. 79 das provas), os quais se mostram insuficientes à concessão do benefício postulado.

Contudo, verifica-se que o INSS deixou de computar vínculo empregatício anotado em CTPS (fls. 25 das provas), decorrente do reconhecimento do respectivo contrato pela Justiça do Trabalho (fls. 32 das provas).

Com efeito, as referidas cópias demonstram que o período de trabalho na qualidade de doméstica, de 01/11/1986 a 08/12/1994 somente foi anotado após determinação emanada pela Justiça do Trabalho, oriunda de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista 732/95, na data de 12/11/1999.

Inicialmente, com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme colacionado abaixo, que a referida sentença/acordo se assemelha a início de prova material nos moldes determinados pelo artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos que possibilitam tornar evidente a ocorrência da atividade laborativa questionada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica, já que não apontam os temas supostamente omitidos, contraditórios ou obscuros. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador. Acerca do tema, o Tribunal a quo consignou que a sentença trabalhista não veio acompanhada de outras provas que demonstrem o vínculo reconhecido no provimento jurisdicional, de modo que, o acórdão recorrido merece ser mantido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDeI no AREsp 1140573/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PRE-VIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 463570 Processo: 200201184950 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 15/04/2003 Documento: STJ000488829

Fonte DJ DA-TA:02/06/2003 PÁGINA:362 Relator(a) PAULO GALLOTTI (Grife).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO ORIGINAL. REQUISITOS PA-RA A CONCESSÃO SATISFEITOS. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. RMI. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUS-TAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se exige o prévio esgotamento das vias administrativas para a propositura de ação judicial, nos termos da súmula nº 09 desta Egrégia Corte.

II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

III - Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 07.02.1994, em que as autoras, companheira e filha do de cujus, atualmente com 26 e 11 anos de idade, respectivamente, pleiteiam a concessão de pensão por morte, em decorrência do seu falecimento em 02.06.1993, aos 20 anos de idade, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original.

IV - Acordo trabalhista, assinado por duas testemunhas e com firma reconhecida do representante legal da empresa, devidamente identificada pelo seu número no C.G.C./M.F., cujos termos foram ratificados em juízo pelo proprietário da pessoa jurídica, dando conta de que o de cujus exercia atividade vinculada à Previdência Social à época do seu falecimento, serve como prova da manutenção da qualidade de segurado. Acrescente-se que o registro e o recolhimento de contribuições incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele.

V - Certidão de nascimento da filha comum faz prova suficiente da convivência more uxório. A companheira e a filha, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, de segurado falecido estão arroladas entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Dependência econômica de ambas em relação ao de cujus é presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Assim, o direito que perseguem as autoras merece ser reconhecido.

VI - Limitação do benefício concedido à filha à data em que vier a completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 16, I da Lei nº 8.213/91.

VII - A renda mensal inicial deve ser fixada em um salário mínimo, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não há nos autos prova material de que o de cujus percebia 2,5 salários mínimos a título de remuneração, sendo certo, ainda, que o termo de acordo trabalhista juntado pelas autoras faz referência apenas a existência de vínculo empregatício e não ao salário de contribuição.

VIII - O termo inicial deve ser fixado na data do óbito, observada a prescrição quinquenal, nos termos da redação original art. 74 da Lei nº 8.213/91.

IX - A verba honorária, em ações previdenciárias, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento desta C. Turma.

X - O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso. No caso dos autos, em que as autoras litigaram sob o pálio da justiça gratuita, não há custas a serem suportadas pela autarquia previdenciária.

XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c/c 462 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XII - Apelo do INSS e recurso das autoras parcialmente providos.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 284822 - Processo: 95030887550 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089018 Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 321 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE (Grife).

Verifica-se que o vínculo empregatício sob comento foi reconhecido mediante sentença prolatada em reclamação trabalhista.

Contudo, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que pudessem corroborar o início de prova material, consubstanciado apenas em anotação em CTPS dando conta de que o vínculo foi reconhecido na justiça obreira.

Não há cópias dos documentos que instruíram a reclamação trabalhista, da eventual prova oral lá produzida, tampouco da própria sentença prolatada.

Neste autos, por sua vez, o autor não requereu a produção de prova oral tendente a corroborar o início de prova material carreado.

Em suma, não há neste feito provas outras que demonstrem o vínculo reconhecido no provimento jurisdicional trabalhista.

Por tal razão, não há como reconhecer o período sob comento, na medida em que a autora não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, inc. I, do NCPC, pois não produziu prova suficiente a corroborar o início de prova material.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001011-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018811

AUTOR: LUIZ BAZZUCO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A matéria veiculada na contestação como preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA.

AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgrR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgrR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgrR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “in verbis”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Dai porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial promoveu parecer no sentido de que “Fica evidenciado que a média de salários-de-contribuição, evoluída pelos índices oficiais, sem limitação, apresenta valor inferior até mesmo ao do anterior teto de pagamento de benefício em 12/1998. R\$ 1.081,50, alterado a “posteriori” pela EC 20/1998 para R\$ 1.200,00. (...) não há diferenças a serem apuradas, pois eventual proveito econômico não é auferido mediante a majoração do valor de teto de pagamento de benefícios previdenciários promovidos pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003, revisão ora colimada pela parte autora.” (arquivo 21). Grifei.

Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003027-23.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/633018565

AUTOR: APARECIDA TORRES MORAES (SP276350 - RODRIGO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o pagamento das parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito, para que não necessite devolver ao INSS as parcelas do benefício de seu falecido marido, recebidas após o óbito.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo a inicial, a parte autora requereu o benefício de pensão por morte no INSS após decorrido mais de 30 (trinta) dias do óbito, na vigência da redação anterior do inciso I, do art. 74, da Lei 8.213/91, in verbis: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo, o benefício de pensão por morte só poderia ser pago a partir da DER (05/12/2014).

Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Nestes termos, o benefício foi concedido administrativamente à autora em 05/12/2014 (data do requerimento administrativo – DER), consoante documento de fls. 03 das provas.

Assim, a questão que se põe é quanto à decadência das parcelas devidas entre o óbito e o requerimento administrativo.

De fato, quanto ao termo inicial do benefício de pensão, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

O prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 tem natureza de prazo decadencial, explícito.

Os direitos subjetivos podem ser apartados em: (a) direitos que envolvem uma prestação, isto é, os direitos reais (prestação negativa) e os direitos pessoais (dar, fazer ou não fazer alguma coisa) e (b) direitos potestativos, isto é, poderes que a lei confere à pessoa de influir, com declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outros, sem o concurso da vontade destes.

Em relação a estes últimos, cujo exercício afeta a esfera jurídica de terceiros, criando para eles um estado de sujeição, criam situação de intranquilidade para o sujeito e, por vezes, para a sociedade.

Assim, surge a necessidade de estabelecer prazos para o exercício de alguns desses direitos. O prazo não é fixado para a propositura da ação, mas para o exercício do direito.

Pode-se definir a decadência, segundo a perspectiva teórica aqui perflhada (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, n. 300, out. 1960), como o fato extintivo do direito potestativo pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado.

Como se pode perceber da leitura dos dispositivos que fixam prazos para o requerimento administrativo (alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º do art. 43; alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 49; § 2º do art. 57; § 1º do art. 60; inciso II do art. 74; e caput do art. 80, todos da Lei nº 8.213/91), eles atuam da seguinte forma: a) implementadas as condições para o recebimento de um determinado benefício, começa a fluir um prazo previamente fixado, para o exercício do direito; b) tal prazo, uma vez corrido, torna indevido o benefício previdenciário desde a implementação das condições. Extingue o direito dos beneficiários, até que se manifeste a vontade em obtê-lo. Tem natureza de um fato extintivo do direito do autor; e c) manifestada a vontade, serão novamente devidas as parcelas, desde que não configurado outro fato extintivo ou modificativo.

Pode-se perceber que o INSS fica em um estado de sujeição em relação ao segurado. A simples manifestação de vontade deste já influi na esfera jurídica da autarquia, fazendo devido, o que antes não era.

Note-se que a Lei não confere ao INSS a obrigação de outorgar benefícios independentemente de requerimento. Enquanto não efetuado o requerimento, o INSS não está a se opor a nada. Portanto, quando se fala em prazo para o requerimento administrativo, não se está no campo da prescrição, mas no da decadência. O prazo para o requerimento administrativo é de exercício do direito. Não é prazo para exercício da pretensão.

Portanto, conclui-se que a natureza jurídica dos prazos para entrada de requerimento administrativo de benefícios previdenciários é de decadência.

No caso em exame, na vigência anterior do inciso I, do art. 74, da Lei 8.213/91, decorrido o prazo decadencial de 30 (trinta) dias após o óbito, o direito ao benefício de pensão por morte passa a ter início a partir da DER (data da entrada do requerimento).

Logo, considerando que o instituidor da pensão faleceu em 28/10/2014 (fls. 11 das provas) e a parte autora requereu o benefício somente em 05/12/2014 (fls. 04 das provas), o direito às parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado restou fulminado pela decadência.

Ao contrário da prescrição, as parcelas indevidamente pagas no período da decadência devem ser devolvidas ao erário, sob pena de inclusão em dívida ativa, sendo também possível o desconto por meio de consignação das parcelas diretamente no benefício da parte autora (art. 115, II, da Lei 8.213/91 e ResP 1.384.418/SC).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da decadência, nos termos da fundamentação supra.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000159-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/633018920

AUTOR: BENEDITO MARTINS (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtenente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 23/08/2017 (arquivos 18/19) constata que o autor é “vítima de dores nos joelhos desde 1993, após trauma no futebol, submetido a cirurgia em 1999. Manteve dores até ser submetido em 07/2014. Trabalhava como servente de pedreiro, sem trabalhar desde 2014. Mora sozinho em casa alugada. Há 1 ano não recebe auxílio do INSS”.

Conclui no sentido de que o autor ostenta “status pós-operatório de artroplastia do joelho direito. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como pedreiro, mas não para a atividade de artesão que faz de maneira não comprovada. A data provável do início da doença é 1993, segundo conta. A data de início da incapacidade é 07/2014, data da cirurgia” (grifo nosso).

Reitera que a incapacidade se mostra parcial e permanente, para as atividades braçais e trabalho agachado (resposta ao quesito 04, do juízo), mas que o autor já alcançou readaptação para atividade laborativa que respeite a limitação imposta por seu estado de saúde, na medida em que “inclusive vem trabalhando como artesão atualmente e para essa função não há incapacidade laborativa” (resposta ao quesito 05, do juízo).

O exame dos autos demonstra que o autor qualificou-se como trabalhador rural/serviços gerais na petição inicial. Com efeito, o exame das cópias de sua CTPS aponta o exercício de tais atividades. Contudo, o último vínculo empregatício encerrou-se em 29/08/2011, sendo que desde então não há comprovação de exercício de atividade laborativa com anotação em CTPS ou registro no CNIS.

Ademais, quando da manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (evento 24), não houve qualquer impugnação quanto à informação de que o postulante passara a desempenhar a atividade de artesão, consoante consignado no estudo e para a qual não foi apurada qualquer incapacidade.

Conclui-se, portanto, que o autor não está incapacitado para sua atividade habitual, entendida como artesão, nos termos da conclusão inserta do laudo médico pericial.

Destes modos, considerando que não houve o preenchimento de requisito legal indispensável à concessão do benefício previdenciário vindicado, qual seja a incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual, desnecessária a análise quanto à qualidade de segurado.

Trata-se, portanto, de caso de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000032-03.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019021

AUTOR: ANA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS LEME (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Cuida-se de ação revisional visando à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas “Tábuas de Mortalidade”, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa “Tábua Completa de Mortalidade” é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a “expectativa de sobrevida” é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias “por tempo de contribuição” e “por idade”, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as “Tábuas de Mortalidade” em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO)

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do § 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado.

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o

seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido." Sem grifos no original. (STJ - RESP 1.146.092/RS - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015).

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001461-05.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6333018983

AUTOR: MARIA BURATTI UCELI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI, SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA, MG136752 - VANESSA GENICIA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000175-89.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6333018927

AUTOR: MARIA NEUZA SANTOS SOUZA (SP360183 - EDNEIA CRISTIANE DENARDI PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA NEUZA SANTOS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, prevê:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40.

INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o

reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n.º 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento dos intervalos insalubre de 10/06/1996 a 31/07/2010 e 01/08/2010 até 28/03/2016 (DER).

De início, verifica-se que a parte autora, após o ajuizamento da demanda, conforme ela mesma notícia na petição do arquivo 17, obteve administrativamente o benefício pleiteado (NB 42/179.888.816-2), com DIB em 15/03/2017, de sorte que tal concessão no segundo requerimento equivale à Reafirmação da DER pela via administrativa.

Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original.

Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. É o caso dos autos.

Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à

pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário.

Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício.

Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC).

Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício.

Assim, na hipótese de acolhimento dos períodos especiais pleiteados, será cabível tão somente a revisão do benefício vigente, mantida a DIB em 15/03/2017, conforme carta de concessão do arquivo 16.

Em relação aos períodos especiais, laborados juntos à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 43/45 do arquivo 02. Da análise do referido documento, verifica-se que somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/01/2016, e responsável técnico pela monitoração biológica a partir de 03/08/2009. Assim, inviável se mostra o reconhecimento do período anterior à referida data ante a irregularidade apontada.

Quanto ao lapso de trabalho remanescente entre 03/08/2009 e 28/03/2016, também não é possível o acolhimento da especialidade, já que consta do referido PPP o uso do EPI, cuja eficácia não foi afastada pela parte autora, conforme fundamentação supra.

Assim, não há reparos a serem feitos na contagem e decisão administrativa que resultou no indeferimento do benefício pleiteado em 28/03/2016 (fls. 58/65 do arq. 02).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPD.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001806-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2018/6333018984
AUTOR: CLAUDINEIA GERMANO MARTINS (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referências a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPD, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 20), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (redução da capacidade para a atividade habitual), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto. O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 13), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes

autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001214-24.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2018/6333019022
AUTOR: JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000681-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2018/6333017353
AUTOR: CRISTINA APARECIDA FORSTER BARBOSA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000621-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2018/6333018926
AUTOR: DULCE DE FATIMA PEDRA SCHIAVON (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001577-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2018/6333019035

AUTOR: DAVID APARECIDO DE BRITO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI com a inclusão, no período básico de cálculo, de salários-de-contribuição anteriores à competência de julho de 1994.

Em síntese, pede que o salário de benefício seja recalculado, com o cômputo dos salários de contribuição de todo o período contributivo, defendendo a possibilidade de os salários anteriores a julho de 1994 serem incluídos na base de cálculo da renda mensal inicial.

Deferida a gratuidade.

O INSS, citado, ofertou contestação e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (arquivo 11).

Réplica apresentada no arquivo 16, reiterando pela procedência do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.282.681-7, com DIB em 17/08/2009, conforme carta de concessão (fl. 16 do arquivo 02).

De início, fazendo um breve histórico, observa-se que a partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo.

Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29/11/1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29/11/1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do

Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, como é o caso da autora, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

No caso em exame, verifico que o benefício foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, de modo que descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo concessório.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade. Para a concessão do benefício, a Administração observou a legislação vigente. Trata-se de ato administrativo estritamente vinculado, não lhe sendo permitido eleger outros critérios não previstos em lei.

Tampouco, neste caso, admite-se que o Judiciário afaste os critérios legais, para eleição de outros, já que não lhe cabe atuar como legislador positivo.

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Nesse sentido é o entendimento recente do STJ pela inviabilidade do cômputo de recolhimentos anteriores a julho de 1994 no PBC àqueles que requereram a aposentadoria já na vigência da Lei 9.876/1999.

Segue o teor do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999.

1. "Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data

da publicação da Lei 9.876/1999.” (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21.10.2014; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27.4.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 1.644.505/SC – RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Decisão proferida em 04/05/2017). (grifo nosso)

Assim, não comprovada qualquer irregularidade no ato concessório, é de rigor a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão de salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019031
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 19), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 23) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000692-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019018
AUTOR: ANA LUCIA DE CARVALHO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 20), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial,

a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001023-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019012
AUTOR: SANDRA DA COSTA (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA, SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-97.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019026
AUTOR: PEDRO ROMAO RUELA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de invalidez previdenciária ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtenente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O primeiro exame pericial médico realizado na parte autora em 12/05/2017 (arquivos 15/16) constatou que é portador de “gonartrose inicial, HIV. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas do ponto de vista ortopédico, devendo ser avaliado do ponto de vista clínico, uma vez que há menção em relatório médico sobre alteração de exame complementar que não foi comprovada por exame atual. A data provável do início da doença é 2015, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

A seu turno, o segundo exame pericial médico elaborado em 04/10/2017 (arquivos 31/32) aponta que “o periciado refere que descobriu ter HIV em 2015. Refere que sentia muito cansaço, que na época do diagnóstico não conseguia trabalhar, com muita fraqueza. Refere que iniciou o tratamento medicamentoso na ocasião com melhora parcial”.

Reitera que “apresenta HIV, descoberto em 31/8/2015 (folha 24 do item 2). Apresenta desde então CD4, a célula de defesa atacada pelo HIV, muito baixo, estando em alta suscetibilidade de adquirir doenças oportunistas. Apesar de não haver doenças oportunistas comprovadas, considero que há incapacidade temporária devido a esta alta suscetibilidade. A data de início da incapacidade é 24/9/15 (folha 42 – que mostra seu primeiro CD4 medido – 145). É possível melhora”.

Conclui no sentido da incapacidade temporária.

Por fim, reitera que “a data de início da incapacidade é 24/9/15 (folha 42 – que mostra seu primeiro CD4 medido – 145)”.

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao benefício de auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada aos autos, especialmente a consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (fls. 2/4 - arquivo 36), verifica-se que o autor ostenta um único vínculo empregatício, no período de 01/11/2012 a 30/11/2012. Após, apresenta apenas um período de recolhimento de contribuições previdenciárias, de 01/09/2015 a 31/10/2017.

Merece destaque o fato de que o recolhimento pertinente à competência de setembro de 2015 somente foi pago na data de 19/10/2015, consoante comprovado pelo INSS nos termos da aludida consulta ao CNIS.

Do cotejo entre a data de início da incapacidade fixada (24/09/2015) e o término do referido vínculo empregatício (30/11/2012), verifica-se que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado quando da eclosão da aludida incapacidade.

Isso porque o encerramento do referido vínculo outorgou ao autor a qualidade de segurado somente até 16/01/2014, na medida em que não faz jus à aplicação do denominado período de graça, previsto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Ademais, o reingresso do autor ao regime previdenciário ocorreu somente quando já incapacitado, o que afasta a possibilidade de concessão dos benefícios postulados.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000688-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019019
AUTOR: MARIA REGINA CALCADO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, para a atividade de cozinheira. Veja-se a resposta dada ao quesito n.º 5 do juízo: “Não encontrou este perito sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual.” No mesmo sentido, a resposta dada ao quesito n.º 10 do INSS: “Não encontrou este perito sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual.”

Com efeito, o tratamento medicamentoso para a patologia da depressão, só por só, não determina a incapacidade laborativa da parte autora, como pretende afirmar na petição do arquivo 19.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002618-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6333019028
AUTOR: MORGANA APARECIDA MODOLO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

“Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de lapsos urbanos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NÓS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hábil a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

A autora alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/03/1982 a 04/03/1983, de 26/02/1987 a 18/08/1989, de 01/11/1989 a 10/02/1990, de 03/09/1990 a 24/06/1991, de 03/05/1993 a 03/06/1994 e de 01/08/1994 ao ajuizamento da ação, em atividades urbanas.

No tocante à comprovação da especialidade, tem-se o seguinte cenário:

- de 01/03/1982 a 04/03/1983 – cópias de sua CTPS e de formulário elaborado pelo ex-empregador (fls. 11 e 75 das provas) indicando o exercício da atividade na qualidade de “enroladeira de fios”, submetida a ruído com intensidade de 92 dB(A) no período. Contudo, embora o documento faça menção à existência de laudo técnico, verifica-se que não foi carreado aos autos. Assim, seja pela impossibilidade de enquadramento por função, seja pela ausência do indispensável laudo técnico pericial, inviável o reconhecimento da especialidade;

- de 26/02/1987 a 18/08/1989, de 01/11/1989 a 10/02/1990, de 03/09/1990 a 24/06/1991, de 03/05/1993 a 03/06/1994 – cópias de sua CTPS apontando o desempenho das atividades de, respectivamente, auxiliar de escritório, escriturária, auxiliar de escritório e balconista, sem quaisquer outros elementos de prova. Assim, considerando a impossibilidade de enquadramento por função, inviável o reconhecimento da especialidade;

- de 01/08/1994 ao ajuizamento da ação – cópias de sua CTPS e perfil profissional profissiográfico formalmente em ordem (fls. 13, 57 e 78/80 das provas) indicando o exercício da atividade de guarda civil municipal perante a Municipalidade de Cordeirópolis no período de 01/08/1994, até a data de emissão do documento, em 22/08/2014.

A atividade de vigilante patrimonial, equiparada à guarda pela doutrina previdenciária, consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). O entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial esta atividade a qualquer tempo, desde que haja porte de arma.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não procede a irrisignação, vez que a TNU alterou seu posicionamento para acompanhar o entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante com o porte de arma de fogo atividade especial ainda após o Decreto 2.172/97.

(...)

21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na

atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.” (destacamos).

(TNU - PEDILEF 0500806-14.2012.405.8202 – DOU: 25/05/2017 - PÁG. 77/292)

Contudo, não há nos autos virtuais quaisquer documentos que demonstrem o uso de arma de fogo pela autora, quando do exercício da atividade laborativa sob comento, inviabilizando o reconhecimento da respectiva especialidade. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001099-03.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019030
AUTOR: FABIANA CRISTINA GABRIEL PINTO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação dos laudos médicos, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Os exames médicos periciais anexados aos autos (arquivos 20 e 22), realizados por experts nomeados por este juízo, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que os laudos periciais não apontaram redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão dos peritos médicos (arq. 29) não se mostraram suficientes para que os laudos médicos periciais sejam rejeitados nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos aos peritos, encontrando-se o laudo suficientemente respondidos em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000013-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018805
AUTOR: ESPERIA MOREIRA DE LIMA OLIVATO (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

Exatamente por isso, foi determinada a colheita da prova pericial, intimando-se a parte autora para que comparecesse em data e hora previamente designadas, a teor da decisão constante do arquivo 17 dos autos virtuais.

Contudo, como se constata, a parte autora não compareceu ao ato, embora regularmente intimada. Ademais, tampouco apresentou justificativa, deixando transcorrer o prazo estabelecido in albis o prazo fixado na decisão do

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do NCPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez.

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e sequer justificou sua ausência, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003175-34.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6333018924
AUTOR: DEOLINDA GANDRA PEREIRA DIAS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por DEOLINDA GANDRA PEREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios urbanos e a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a autora comprovou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo (07/03/2016 – fls. 03 das provas), uma vez que completou 60 anos de idade em 12/04/2014 (fls. 46 das provas).

Assim, deverá também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência.

A autora possui vínculos empregatícios anotados no CNIS e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante consulta ao CNIS (fls. 14/15 das provas), os quais se mostram insuficientes à concessão do benefício postulado.

Contudo, a autora afirma que “perdeu uma de suas carteiras de trabalho, e sobre a mesma apresentou cópias simples que possuía, por ocasião de uma contagem de tempo de serviço realizada por escritório de advocacia.

Apresentou então a cópia simples bem como o Boletim de Ocorrência de perda de documento”.

Prossiga afirmando que “para suprir a falta do documento foi lhe exigido pelo INSS declarações das empresas que constassem nas CTPS e tivessem por alguma razão informações controvertidas ou ausentes em seu CNIS. Tal exigência se mostrou exagerada e absurda uma vez que diversas empresas já estão inativas, tornando-se quase impossível encontrar “representantes legais” que poderiam emitir declarações de seus quadros de empregados”.

Com efeito, a autora carrou aos autos cópia de boletim de ocorrência policial (fls. 09/10 das provas) por meio do qual declarou o extravio de Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual constariam diversos vínculos empregatícios.

Não se desconhece jurisprudência dos Tribunais segundo a qual as anotações contidas em CTPS extravada podem ser comprovadas e consideradas para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes da decisão colacionada no corpo da inicial.

Contudo, referidas decisões condicionam o reconhecimento dos aludidos vínculos por meio de outras provas produzidas no feito, tais como livros de registro de empregados, relações do CAGED, demonstrativos de pagamento de salários, entre outros elementos probatórios.

In casu, a autora limitou-se a acostar cópia do apontado boletim de ocorrência e mero demonstrativo supostamente formulado por escritório de advocacia (fls. 02 das provas).

Ocorre que não há como atribuir presunção de validade à apontada planilha, posto que ausente demonstração quanto à fonte das informações adotadas.

Por tal razão, não há como reconhecer o período sob comento, na medida em que a autora não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, inc. I, do NCPC, pois não produziu prova suficiente a corroborar o início de prova material.

Destarte, há que ser considerados os vínculos empregatícios e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias inseridas na consulta ao CNIS (fls. 12/15 das provas), e somente os vínculos para os quais constem datas de início e término.

Adotando-se referidos períodos, tem-se que a autora conta com o total de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual reputo não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria híbrida à autora. Confira-se:

Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000388-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6333019020
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES LEITE (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendendo a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, para a atividade de cozinheira. Veja-se a resposta dada ao quesito n.º 4 do juízo: “Não encontrou este perito sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual.” No mesmo sentido, a resposta dada ao quesito n.º 10 do INSS: “Não encontrou este perito sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual.”

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000443-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018928
AUTOR: AMANDA PRISCILA PRIOLE (SP105185 - WALTER BERGSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 18), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arquivo 23) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000849-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018922
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO MOREIRA (SP309442 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por BENEDITO SEBASTIÃO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, o autor provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 65 anos de idade em 03/08/2016 (cfr. documento de fls. 03 das provas).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, consoante a referida tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91.

O autor possui vínculos empregatícios já reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante consulta ao CNIS carreada aos autos (fls. 69/76 das provas).

Contudo, o INSS não reconheceu administrativamente os períodos de trabalho descritos na inicial, os quais, somados aos já averbados, seriam suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I, e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era

trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com o crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (art. 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido." Grifei.

(STJ - AGREsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

No caso concreto, o autor carrou os autos os seguintes documentos, como forma de comprovação dos vínculos empregatícios não reconhecidos na seara administrativa: a) formulário DIRBEN-8030 e cópias de livro de registro de empregados relativos ao empregador "Fazenda São Salvador", comprovando vínculo empregatício iniciado em 13/01/1977 e encerrado em 25/12/1979 (fls. 06/11 das provas); b) declaração e cópias de livro de ponto relativas ao empregador "Andílio Pilon e Outros", pertinentes a vínculo empregatício supostamente pertinente ao período de 03/09/1981 a 05/09/1985 (fls. 15/56 das provas).

Cumprе ressaltar que os documentos carreados às fls. 57/65 das provas se referem a períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, sobre os quais não reside qualquer celeuma.

No tocante à validade de livro de registro de empregados como forma de comprovação acerca do efetivo vínculo empregatício, tem-se que a jurisprudência inclina-se pela adoção dos documentos como elemento de prova. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECINCLUSÃO DE PERÍODO DE TRABALHO COMPROVADO POR LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho urbano, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia da ficha de registro de empregado. 2. As anotações de contrato de trabalho efetuadas pelo empregador no livro de REGISTRO DE EMPREGADOS revelando que o autor foi funcionário de seu estabelecimento no período por ele indicado na petição inicial constitui prova material para o reconhecimento da atividade. 3. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 4. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisiório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações da parte autora e do INSS desprovidas.

(APELREEX 00004002720124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 - FONTE_REPUBLICACAO-) (grifo nosso).

Ressalte-se que as cópias se consubstanciam nos termos de abertura e encerramento do livro, bem como dos registros anterior e posterior dos empregados, o que reforça a validade e integridade do documento como elemento de prova.

Contudo, no tocante ao período de 03/09/1981 a 05/09/1985, o conjunto probatório se mostra demasiadamente exiguo para o reconhecimento do período discutido. Isso porque a mera declaração do empregador equivale à prova oral, bem assim o suposto livro de ponto não se mostra suficientemente identificado para o pleno reconhecimento do período discutido.

Quando ao período iniciado em 17/05/2004, tem-se que embora não haja comprovação de data de rescisão nos autos, a referida consulta ao CNIS demonstra que a última contribuição correspondeu a novembro de 2004 (fls. 75 das provas).

Assim, afastando-se concomitância com o vínculo posterior, forçoso concluir que a data de rescisão corresponde a 17/11/2004.

Por fim, não há qualquer elemento de comprovação nestes autos acerca do exercício dos demais períodos de trabalho indicados na inicial, razão pela qual inviável seu reconhecimento.

Logo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, de 13/01/1977 a 25/12/1979 e de 17/05/2004 a 17/11/2004, somados aos períodos anotados no CNIS, totalizando período de serviço/contribuição superior ao mínimo necessário, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria híbrida à autora, na data da DER (03/08/2016 - fls. 77 das provas). Confira-se:

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

Acréscia-se que o autor recebe benefício assistencial desde 08/05/2017 (consulta ao CNIS anexada a esta sentença), razão pela qual os valores já recebidos a este título deverão ser compensados com os decorrentes da condenação ora imposta à autarquia previdenciária.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho de 13/01/1977 a 25/12/1979 e de 17/05/2004 a 17/11/2004, e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (03/08/2016 - fls. 77 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, observada a compensação dos valores relativos ao benefício assistencial NB 703.049.988-4.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/05/2018. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000739-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019014

AUTOR: MARIA LETICIA MENCONI VENTURA (SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes pela dívida objeto do processo, bem como para condenar a ré a reparar-lhes os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ e juros moratórios também a partir do arbitramento.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003081-86.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018582

AUTOR: A C DE ALMEIDA CONCHAL - ME (SP290214 - DAVID LEONARDO TARIFA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora propõe ação de conhecimento em face da União, objetivando o julgamento dos pedidos administrativos de restituição da contribuição previdenciária em prazo razoável.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Sustenta a parte autora que promoveu pedidos de restituição tributária em 06/09/2010, 28/08/2015 e 16/06/2016, que até a presente data não foram apreciados.

Dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 assim disciplinam a prolação de decisão no âmbito do processo administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Logo, não há razões para a demora na prolação da decisão administrativa, na medida em que a ausência de decisão em prazo razoável promove a manutenção dos conflitos, cujo poder de evitar é atribuição do Estado brasileiro. Neste sentido, a Lei 11.457/2007 prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação da decisão administrativa. Referido prazo não pode ser ignorado, porquanto objetiva atender o princípio constitucional da celeridade processual e da eficiência (art. 37 da CR).

Assim, deverá a requerida prolatar decisão nos autos dos processos administrativos do autor em prazo razoável, nos termos da legislação em vigor.

A restituição ou compensação dos valores recolhidos é matéria afeta ao mérito administrativo, passível de controle jurisdicional após a prolação da decisão no âmbito da Administração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar à ré que profira decisão nos processos administrativos descritos na

inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do crédito tributário neles discutidos. Oficie-se à DRF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003896-71.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019016
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por Antonio Gomes Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 11/01/2008 a 03/07/2013.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato judicial perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2.º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4.º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confectionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1.º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2.º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3.º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA.SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à

saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 11/01/2008 a 03/07/2013.

Quanto ao período em questão, o autor apresentou o PPP de fls. 33/35 do arquivo 02. Da análise do referido documento, possível o enquadramento parcial, já que o autor estava submetido a ruídos de 87 dB a 90 dB entre 11/01/2008 a 30/06/2011 e de 87,2 dB entre 01/07/2012 a 03/07/2013, valores que superam a máxima regulamentar para a época (Dec. 4.882/03 – 85 dB).

Por outro lado, para o lapso de 01/07/2011 a 30/06/2012, o índice de ruído (77,8 dB) não supera o máximo regulamentar, motivo pelo qual resta inviabilizado o enquadramento.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais acolhidos pelo INSS (fl. 387), o autor perfaz 36 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço na DIB (04/07/2013), consoante contagem abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 11/01/2008 a 30/06/2011 e de 01/07/2012 a 03/07/2013, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/166.555.892-7, mantida a DIB em 04/07/2013).

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/05/2018.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos dos arts. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000425-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2018/6333018919

AUTOR: NILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por NILSON ROBERTO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou ou decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível

de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 01/07/1993 a 06/04/2001, de 02/01/2002 a 25/10/2005 e de 02/07/2007 a 18/01/2017.

Em relação aos períodos de 01/07/1993 a 06/04/2001, de 02/01/2002 a 25/10/2005, como demonstração de seu alegado direito, trouxe aos autos os PPPs de fls. 20/21 e 24/25 do arquivo 14, além de declarações de extemporaneidade (fls. 23/26).

Contudo, os PPPs em questão não fazem menção a nenhum agente agressivo, ambos constando a informação “período não avaliado” no item 15.1. Além disso, as declarações de extemporaneidade dos períodos respectivos não se prestam, por si só, para configurar a insalubridade alegada, porquanto não indicam os agentes agressivos. Ademais, o laudo ao qual fazem referência não foi juntado aos autos, nem com a inicial, nem no bojo do processo administrativo (arq. 14).

Por fim, para o período de 02/07/2007 a 18/01/2017, o autor carrou aos autos o PPP de fls. 27/30, que atesta ruídos de 95 dB a 99 dB, o que permite o acolhimento da especialidade, já que os valores superam o máximo regulamentar (Dec. 4.882/03 – 85 dB).

Contudo, o reconhecimento deve ser limitado aos períodos de 02/07/2007 a 30/06/2010, de 09/10/2010 a 02/01/2014 e de 29/04/2014 a 16/08/2016 (data do requerimento administrativo – fl. 53 do arquivo 14). Incabível a especialidade nos lapsos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 01/07/2010 a 08/10/2010 e de 03/01/2014 a 28/04/2014).

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles acolhidos pelo INSS, o autor perfaz 30 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço na DER (16/08/2016), insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, consoante contagem abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 02/07/2007 a 30/06/2010, de 09/10/2010 a 02/01/2014 e de 29/04/2014 a 16/08/2016.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000647-90.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019038

AUTOR: ELIANE GUERREIRO ROSSETTI PADOVANI (SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ) OSVALDIR PADOVANI JUNIOR (SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a ré a reparar-lhes os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência dos juros a partir de 09/02/2017 (data da realização do pagamento indevido), e correção monetária a partir da sentença e a reparar-lhes o dano material em dobro, totalizando o valor de R\$ 5.963,04 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e quatro centavos), com juros de mora e correção monetária a partir de 09/02/2017 (data da realização do pagamento indevido). Juros de mora e correção monetária deverão adotar os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000506-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019039

AUTOR: JEDIEL ISALTINO (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 03/10/2017 (arquivos 19/20) informa que o autor “refere não trabalhar há cerca de 8 ano(s). Refere recebimento de auxílio doença por 7 anos até há 6 meses”. Ainda, assevera que “o periciado refere que sofreu acidente de bicicleta há cerca de 20 anos. Refere que bateu a cabeça e perdeu a audição do lado direito. Refere que veio perdendo progressivamente a audição do lado esquerdo. Refere que não existe aparelho auditivo para sua perda”.

Assevera que “o periciado apresenta perda auditiva bilateral que o incapacita definitivamente para sua função alegada. A data de início da incapacidade comprovada é 7.3.17 (folha 5 item 2). Não há possibilidade de melhora. O autor pode realizar qualquer outro serviço que não utilize a audição. Pode fazer trabalho administrativo, pode fazer trabalho manual. Enfim, há a deficiência, mas não há incapacidade para todas as funções. Pode se readaptar”.

Em conclusão, afirma que “há incapacidade parcial definitiva”.

Em relação à comprovação quanto ao desempenho da atividade de músico, tem-se restou demonstrada quando da realização de exame pericial na seara administrativa, na data de 14/10/2008, a teor do respectivo tópico “história” (fs. 02 – arquivo 25), razão pela qual indefiro o requerimento formulado pelo INSS no tocante à juntada aos autos de cópias da CTPS do autor (evento 25).

Verificando-se a idade do autor na data do laudo médico pericial, correspondente a 49 (quarenta e nove) anos, bem como o diversificado histórico profissional demonstrado pela consulta ao CNIS (fs. 5 – arquivo 24), acrescido do nível de escolaridade equivalente à 8ª série do ensino fundamental, forçoso concluir pela possibilidade de que, após regular procedimento de reabilitação profissional a ser ministrado pelo INSS, possa adquirir habilidade suficiente para o exercício de atividade laborativa que lhe propicie sustento.

Em verdade, o autor não possui idade avançada, bem como ostenta nível de instrução mediano, elementos que afastam a presunção de que não mais haveria tempo hábil para que pudesse reunir condições de desempenhar atividade remunerada que lhe garanta a subsistência.

Ademais, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”.

Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser deferido pelos próximos 6 (seis) meses, tempo suficiente para que a autora se qualifique em atividade que respeite as limitações atestadas no laudo médico pericial, e que lhe garanta a subsistência.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao sistema CNIS (fs. 2 – arquivo 25), verifica-se encerramento do último vínculo empregatício em 07/12/2004, sobrevindo período de recolhimento de contribuições previdenciárias de 01/03/2007 a 31/05/2010, bem como recebimento de auxílio-doença NB 542.756.127-3 de 09/10/2008 a 10/03/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando da eclosão do evento incapacitante.

Nos termos do § 8, do art. 60, da Lei n.º 8.213/91, fixo a DCB do benefício concedido nesta sentença em 28/11/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação, em 11/03/2017, devendo perdurar até 28/11/2018, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/05/2018. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000717-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019048

AUTOR: CARLOS ROBERTO MORAES (SP262051 - FABIANO MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a ré a reparar-lhes os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ e juros moratórios também a partir do arbtramento.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000787-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333017355

AUTOR: VALDECI CANDIDO DA SILVA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, sucessivamente, de auxílio-doença previdenciário.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de

aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 21/09/2017 (arquivos 15/16) informa que “como tratamento de dor lombar crônica foi operado da coluna vertebral sem efetividade em termos de retorno ao trabalho e continua com dor, refratária, lombar referida para membro inferior esquerdo”.

Ao exame objetivo, apurou que o autor comparece “usando muletas por ter sido operado do pé direito em abril de 2017 (torção com fratura óssea), o que não é motivo deste exame pericial. Cicatriz cirúrgica mediana lombar. Não há o aspecto indolente nem simulador”.

Em análise afirma que “embora o exame físico seja pobre em termos de sinais, há quadro disfuncional incapacitante de Dor como doença e não como sintoma. Quadro compatível com Síndrome Pós-Laminectomia – quadro que se instala após cirurgia de coluna lombar com resultados insatisfatórios -, onde há dor incapacitante, com componente neuropático. Não consegue ter uma atividade laboral produtiva, principalmente por ser trabalhador braçal, desde que foi operado da coluna lombar em novembro de 2010”.

Em conclusão, assevera haver “incapacidade total e permanente, omniprofissional, desde que foi operado da coluna lombar em novembro de 2010”.

Por oportuno, indefiro o requerimento formulado pelo INSS no tocante à complementação do laudo pericial (evento 23), na medida em que o estudo encontra-se devidamente fundamentado, trazendo aos autos os elementos necessários à formulação do juízo de convencimento deste magistrado.

Ademais, o histórico de perícias médicas realizadas pela própria autarquia previdenciária atesta que o autor desempenhava atividade rural em 26/11/2010, 17/01/2011, 17/03/2011, 28/07/2011, 26/05/2011, 24/08/2011, 23/09/2011, 29/06/2015 e 03/08/2015 (arquivo 24), atividade para a qual houve apuração de incapacidade permanente.

Por fim, o simples fato de o autor haver laborado no exíguo período de 19/08/2015 a 03/11/2015 não significa, por si só, que ostentava capacidade laborativa. Fato é que a incapacidade laborativa restou demonstrada desde novembro de 2010, nos termos do laudo médico pericial. Neste sentido, a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTINUA TRABALHANDO. I. É certo que o art. 43, § 1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. II. Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente. III. A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. IV. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. V. Apelação desprovida.

(AC 00007315420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Em igual sentido, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/05/2014 a 30/09/2015 e de 01/11/2015 a 31/10/2016 não faz supor o exercício da atividade laborativa. Ao contrário, aponta no sentido de que o autor não permitia a perda da qualidade de segurado, vez que se encontrava incapacitado.

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS (fls. 10 – arquivo 24), verifica-se vínculo empregatício no período de 01/10/2007 a 06/04/2010.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando da eclosão do evento incapacitante.

Destes modos, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há de ser deferido o pleito a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício de auxílio-doença NB 543.602.691-1, em 01/09/2011.

Contudo, há que se observar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, bem assim a compensação com os valores pagos pela autarquia a título do benefício de auxílio-doença NB 610.781.706-2.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à autora aposentadoria por invalidez a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício de auxílio-doença NB 543.602.691-1, em 01/09/2011, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/05/2018. Ofício-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, bem assim a compensação com os valores pagos pela autarquia a título do benefício de auxílio-doença NB 610.781.706-2.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000538-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019034
AUTOR: ACILETE TORRES BRASIL (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 06/07/2017 (arquivos 12/13) informa que foi “trabalhadora rural até os 22 anos. Depois foi diarista. Foi técnica de segurança do trabalho, registrada de 2005 a março de 2016, quando parou de trabalhar. Relata que na atividade considerada habitual fazia deslocamentos constantes, forçando os joelhos. Não recebeu auxílio-doença”.

Segue afirmando que “a limitação da capacidade de trabalho é por não conseguir deambular por maiores distâncias ou permanecer em ortostática por tempo mais prolongado. Não necessita repouso, tem reserva funcional laboral, mas não tem qualificação para o mercado de trabalho. Com a limitação da capacidade laboral sendo a disfunção articular em joelhos, a atividade compatível deve ser considerada em equipe de reabilitação (depende de competência, habilidades e capacidade para assumir responsabilidades, fatores desconhecidos por este perito)”.

Como prognóstico afirma que “depende de tratamento. Poderia estar melhor do estado físico com tratamento reabilitador com foco na manutenção de alguma atividade”.

Conclui no sentido da existência de “incapacidade parcial e permanente para atividades que impliquem em uso mais vigoroso de joelhos, a partir deste exame porque a redução da capacidade funcional foi progressiva”.

Reitera que há capacidade laborativa residual, tanto assim que a capacidade laborativa se mostra parcial e definitiva, apenas para atividades que demandem utilização mais vigorosa dos joelhos (resposta ao quesito 5 e conclusão).

Verificando-se a idade da autora na data do laudo médico pericial, correspondente a 54 (cinquenta e quatro) anos, bem como o diversificado histórico profissional demonstrado pela consulta ao CNIS (fls. 2 – arquivo 19), acrescido do nível de escolaridade equivalente aos ensinos médio e técnico, forçoso concluir pela possibilidade de que, após regular procedimento de reabilitação profissional a ser ministrado pelo INSS, possa adquirir habilidade suficiente para o exercício de atividade laborativa que lhe propicie sustento.

Em verdade, a autora não possui idade avançada, bem como ostenta nível de instrução mediano, elementos que afastam a presunção de que não mais haveria tempo hábil para que pudesse reunir condições de desempenhar atividade remunerada que lhe garanta a subsistência.

Ademais, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de

outra atividade”.

Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser deferido pelos próximos 6 (seis) meses, tempo suficiente para que a autora se qualifique em atividade que respeite as limitações atestadas no laudo médico pericial, e que lhe garanta a subsistência.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao sistema CNIS (fls. 2 – arquivo 19), verifica-se encerramento do último vínculo empregatício em 01/09/2014. Contudo, consoante consulta ao sistema de pagamentos do seguro desemprego que acompanha esta sentença, verifica-se que a autora faz jus ao denominado período de graça previsto no § 2º, do art. 15, da Lei de Benefícios.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Nos termos do § 8º, do art. 60, da Lei n.º 8.213/91, fixo a DCB do benefício concedido nesta sentença em 28/11/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial, em 06/07/2017, devendo perdurar até 28/11/2018, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/05/2018. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001531-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2018/6333019032
AUTOR: LORENA DE FREITAS COSTA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, LORENA DE FREITAS COSTA, menor impúber, objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Matheus Júnior da Costa Rodrigues da Silva, ocorrida em 27/07/2016.

Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda.

Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

O MPF foi intimado mas deixou de apresentar parecer.

É o relatório. DECIDO

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, diante discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padecer do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” Grifei. (STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009). (grifo nosso)

Assim, sob pena de afronta a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.

Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a) a condição de segurado do instituidor; b) a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; c) o recolhimento do segurado na prisão; d) a relação de dependência econômica entre segurado e interessado.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 06 – arq. 02).

Outrossim, a relação de dependência econômica entre a autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pelas certidão de nascimento (fls. 04 – arq. 02).

No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 07/08/2015 (cf. CNIS anexo). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, o instituidor mantém a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 26/07/2016.

Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.

No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de julho de 2015 último mês completo de trabalho conforme extrato CNIS anexado, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.416,26, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época (R\$ 1.212,64 para o ano de 2016 – cf. quadro supra).

No entanto, o instituidor foi preso em 26/07/2016, quando já estava desempregado e não possuía salário. Além disso, não consta recebimento seguro-desemprego, conforme pesquisa anexa (arquivo xxx).

Assim, a situação de desemprego possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido.

É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no § 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado.

Neste sentido é o entendimento recente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos)

O benefício deve ser concedido desde o encarceramento, já que formulado por menor impúber, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 26/07/2016, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/05/2018. Oficie-se.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da

liquidação do julgado.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001583-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018925
AUTOR: ARTHUR XAVIER ANTONIO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor, menor impúbere, objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Tiago Fernando Antonio, ocorrida em 29/06/2012.

Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF foi intimado mas deixou de apresentar manifestação (arq. 23).

É o relatório. DECIDO

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da "baixa renda", grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." Grifei. (STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009). (grifo nosso)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.

Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a) a condição de segurado do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; b) o recolhimento do segurado na prisão; d) a relação de dependência econômica entre segurado e interessado.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 12 – arq. 02).

Outrossim, a relação de dependência econômica entre o autor e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fls. 16 – arq. 02).

No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 03/02/2012 (cf. CNIS anexo - arquivo 20). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 29/06/2012.

Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.

No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de janeiro de 2012 último mês completo de trabalho conforme extrato CNIS anexo (arq. 19), possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.035,88, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época (R\$ 915,05 para o ano de 2012 – cf. quadro supra).

No entanto, o instituidor foi preso em 29/06/2012, quando já estava desempregado e não possuía salário. Além disso, não consta recebimento de seguro-desemprego, conforme pesquisa anexa (arq. 18).

Assim, a situação de desemprego possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido.

É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no § 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado.

Neste sentido é o entendimento recente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos)

O benefício deve ser concedido desde o encarceramento, já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil).

É de se notar, por fim, que consoante CNIS anexo (arquivo 20), o instituidor voltou a registrar atividades remuneradas a partir de 12/12/2016, o que indica ter havido progressão para o regime aberto ou livramento condicional.

Desse modo, o benefício deverá perdurar apenas até o término do regime semi-aberto, ficando o autor incumbido de trazer atestado de permanência carcerária atualizado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das autoras, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 29/06/2012, nos termos da fundamentação supra, devendo o recebimento perdurar até o término do regime semi-aberto.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, que servirá para a fixação do termo final do benefício.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/05/2018. Ofício-se.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000806-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018986
AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA MARTINS PIRES (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por Rute Martins Pires em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período em CTPS de 10/10/2001 a 20/03/2002.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 65 anos de idade em 10/05/2012 (fl. 10 – arq. 02).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da regra contida na Lei nº 8.213/91.

O ponto controvertido dos autos, contudo, diz respeito ao vínculo constante da CTPS (fl. 17 – arq. 02), laborado junto ao empregador JOSÉ EDUARDO M.Q. DE CARVALHO na condição de empregada doméstica de 10/10/2001 a 20/03/2002.

Ressalto que a cópia da CTPS original apresentada está corretamente preenchida sendo que tais anotações não indicam a existência de indícios de adulteração.

É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que inverteisse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico.

Por fim, eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão.

Desse modo, pelas razões acima esposadas e não tendo o INSS logrado trazer elementos que permitam afastar a presunção juris tantum de veracidade da anotação em CTPS, é de se reconhecer o interregno em questão, inclusive para efeito de carência.

Logo, considerando o período reconhecido nesta sentença, de 10/10/2001 a 20/03/2002, somado aos períodos anotados no CNIS e CTPS, totaliza na DER (16/03/2016) 15 anos, 01 mês e 03 dias de carência, conforme contagem abaixo. Assim, reputo preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade à autora. Confira-se:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a reconhecer o período 10/10/2001 a 20/03/2002, inclusive para efeito de carência, e conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (16/03/2016).

Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a DER, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/05/2018. Ofício-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

0002313-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018923
AUTOR: MARIA LUCIA MOREIRA DE SOUSA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP127114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA LUCIA MOREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 10/11/2013 (cfr. documento de fls. 02 das provas). Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, consoante a referida tabela progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91.

A autora possui vínculos empregatícios anotados no CNIS, totalizando 16 (dezesseis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição de natureza urbana/rural, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 45/47 das provas). Contudo, o INSS computou para fins de carência apenas 155 (cento e cinquenta e cinco) meses.

Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I, e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam aliados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadrava na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento

previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido." Grifei.

(STJ - AGRsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Assim, no caso concreto, consoante exposto pelo aduzido resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, a autora conta com o total 16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição, período que deve ser reconhecido integralmente para fins de carência, nos termos da fundamentação exposta.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (12/05/2014, consoante fls. 128 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/05/2018. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000620-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/633019029
AUTOR: DIVA HAMAN DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 06/07/2017 (arquivos 16/17) informa que apresenta retinopatia diabética, suficiente para lhe acarretar cegueira (respostas ao quesito 03, do juízo).

Afirma que a moléstia diagnosticada lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, fixando a respectiva data de início em 03/07/2015 (respostas aos quesitos 07 e 08 do juízo).

Por oportuno, indefiro o requerimento formulado pelo INSS (evento 22), na medida em que o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e suficiente à formulação do juízo de convencimento deste magistrado.

Tais elementos, acrescidos das demais condições exigidas em lei, podem conferir à autora o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No tocante à carência, e considerando que a autora é portadora de cegueira, tem-se pela dispensa de seu cumprimento, nos termos do art. 151, da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Quanto à qualidade de segurada quando do evento incapacitante, a consulta ao CNIS carreada aos autos pelo INSS (arquivo 23), demonstra períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias de 01/08/2007 a 31/12/2007, de 01/02/2008 a 31/07/2011 e de 01/01/2015 a 31/08/2017. Ainda, constata-se a concessão de auxílio-doença NB 611.170.906-6 de 03/07/2015 a 13/09/2015.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há de ser deferido o pleito a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 611.170.906-6, em 14/09/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 611.170.906-6, em 14/09/2015, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/05/2018. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001729-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019033
AUTOR: LIDIANE RODRIGUES COUTINHO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 15).

No caso em questão, considerando a informação de que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente (arq. 16), não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência.

Além disso, nos Juizados Especiais a homologação desse pedido prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019017
AUTOR: EMERSON GUERRA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 09).

A homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-30.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018985
AUTOR: APARECIDO FERNANDES MOCO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arq. 09).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018967
AUTOR: ROBERTO DE ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

Intimado do despacho do arquivo 12 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópia de sua cédula de identidade, do comprovante de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas e comprovante de endereço, dentre outros, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

Sobreveio petição requerendo a extinção do feito (arquivo 14).

DECIDO.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333017356
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FERNANDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Na análise de prevenção, constatou-se a existência de demanda anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (arquivo 04).

Ademais, sobreveio petição da parte autora requerendo o arquivamento do feito ante a litispendência com a demanda anterior sob número 0001637-81.2017.4.03.633 (arquivo 15).

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018966
AUTOR: KEIRRISSON MIGUEL MARCHIORI GONCALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a execução dos atrasados devidos em razão da sentença proferida nos autos n.º 0005347-78.2012.403.6109, que tramitou na 2ª VF de Piracicaba/SP.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De acordo com a doutrina processualista, competência é medida da jurisdição ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos.

O critério funcional de fixação de competência a distribui entre diversos órgãos, quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou órgãos jurisdicionais diversos.

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta." Sem grifos no original.

Neste sentido, apresentada a pretensão a um determinado órgão jurisdicional e proferindo este decisão de mérito definitiva, eventual execução do título executivo judicial deverá ser apresentada nos próprios autos onde proferida a sentença de mérito.

Além disso, dispõe o art. 3º, §º, I, da Lei 9.099/95, que "Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados;". Sem grifos no original.

No caso dos autos, o título executivo judicial exequendo foi proferido nos autos n.º 0005347-78.2012.403.6109, que tramitaram na 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP, de modo que este juízo não possui competência funcional para referida execução.

Com efeito, não se sustentam as alegações de impeditivo jurisprudencial absoluto no tocante à execução de parcelas pretéritas em Mandado de Segurança (AgRg nos EmbExeMS 11.753/DF), razão pela qual a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000647-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333018968
AUTOR: ANDREIA VIANA FREIRE (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Na análise de prevenção, constatou-se a existência de demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (Processo n.º 00025272020174036333), conforme arquivo 06.

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a outra idêntica ajuizada e em trâmite neste JEF.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001166-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018979
AUTOR: PRATA LAMINACAO DE METAIS LTDA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.

Reservo-me o direito de apreciar o pedido de natureza liminar após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

0001104-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019015
AUTOR: TATIANE CRISTINA DOMINGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os vínculos de emprego obtidos na Justiça do Trabalho, sem a participação do INSS, por meio de acordo e sem o recolhimento das contribuições, ou mesmo com recolhimento de forma irregular, configuram apenas início de prova material, não sendo suficientes para comprovar a qualidade de segurado na época da anotação. Este é o caso dos vínculos informados nos anos de 2015/2016.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2018, às 14 horas.

A parte autora deverá trazer as testemunhas por si arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0001031-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018694
AUTOR: MARIEL COMERCIO DE ROUPAS E ASSESSORIOS LTDA. (SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) REDECARD S/A

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

I – Cite-se o réu.

II – Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001883-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018980
AUTOR: NADIR APARECIDA ALVES (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as dificuldades de transporte e locomoção, à vista dos problemas de abastecimento decorrentes da paralisação nacional dos caminhoneiros, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 09 de outubro de 2018, às 14h00, neste Fórum, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade no primeiro grau, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.

0002722-10.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018937
AUTOR: MARIA ROZALINA DOMINGUES (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002726-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018935
AUTOR: MARCIA SOARES (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002596-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018946
AUTOR: MARIA LENILDA DAVID DE OLIVEIRA (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002720-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018938
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000357-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018961
AUTOR: TANIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000995-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018959
AUTOR: MAURILIO MASSARA (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000111-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018963
AUTOR: EDSON TOLOMEU (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002592-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018948
AUTOR: RODRIGO THOME RODRIGUES (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002730-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018933
AUTOR: MIGUEL ALONSO SOARES (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000996-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018954
AUTOR: EDSON MAGALHAES DE SOUSA (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001208-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018950
AUTOR: KERGINALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002935-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018955
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002708-26.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018942
AUTOR: MARCOS PITTER MARTINS DE SOUSA (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002598-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018945
AUTOR: MARGARETE DA SILVA GRECOV VICENTE (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002594-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018947
AUTOR: MARIA PEREIRA SANTANA (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001066-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018952
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0006478-27.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018964
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001065-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018958
AUTOR: JOÃO GALDINO ALVES (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002307-48.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018794
AUTOR: NERCIDIA DE ANDRADE SILVA (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002540-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018949
AUTOR: MARGARETE APARECIDA PEDROZO (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002732-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018932
AUTOR: MARCIA HELENA DOS REIS FREITAS FERRACIOLLI (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002710-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018941
AUTOR: MAURICIO FERNANDO MARGONAR (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001209-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018956
AUTOR: SILVANA BUZOLIN (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000737-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018960
AUTOR: MILENE PASSARINI CONCESCHI (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002714-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018939
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002724-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018936
AUTOR: MARILZA MARTILIANO GOMES (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002728-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018934
AUTOR: MARIA JOSE LAGACIO GUTZLAF (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001068-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018951
AUTOR: ROBERTO CARLOS HORN (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001064-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018953
AUTOR: ADJALMO MOURA RODRIGUES (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002712-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018940
AUTOR: MAX SUELIO ALVES RODRIGUES (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002602-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018943
AUTOR: MARCIO BENEDITO CAMILLO (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0002600-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018944
AUTOR: MOACIR APARECIDO NICOLAU (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001067-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018957
AUTOR: MARIA APARECIDA RIOS (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000355-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018962
AUTOR: ANDREA APARECIDA FABRI OLIVEIRA (SP394539 - ROBERTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0001366-09.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018917
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001165-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018834
AUTOR: ANELISE GLADIZ PERALTA COSTA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001169-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018823
AUTOR: MAURO VENANCIO DA SILVA (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001483-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018897
AUTOR: MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a solicitação da parte autora, nomeio como advogada dativa da mesma, o(a) Dr(a) Renata Rodrigues dos Santos, OAB/SP 268.144. Intime-a de sua nomeação bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.

Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, vedada a cobrança ao jurisdicionado. Int.

0001151-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018688
AUTOR: ROSA MARIA CORREIA DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0002013-67.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018981
AUTOR: MANOEL DA SILVA PORTO NETO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as dificuldades de transporte e locomoção, à vista dos problemas de abastecimento decorrentes da paralisação nacional dos caminhoneiros, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 09 de outubro de 2018, às 14h40, neste Fórum, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int.

0001355-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018813
AUTOR: MARLI MARLEI BATISTELA (SP168120 - ANDRESSA MINATEL) LUZIA BENEDITA GRANCO BATISTELA (SP168120 - ANDRESSA MINATEL)
RÉU: CLEBERSON FERNANDES FERRAZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do extrato da conta do corréu Cláberson Fernandes Ferraz, relativo ao período da transferência noticiada na inicial.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Decreto o segredo de justiça. Anote-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto decidido no RE 870.947/SE, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compõem o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Expeça-se ofício requisitório. Int.

0004394-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018930
AUTOR: MARCOS SELMO SOARES DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009174-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018931
AUTOR: DIVA MATIELO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001180-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018974
AUTOR: VIVIANA FAGOTTI SOARES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

I – Cite-se o réu.

II – Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão, incluindo a contagem de tempo realizada pelo INSS.

Intimem-se as partes.

0000511-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018842
AUTOR: ELISABETE APARECIDA RIZZI DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da Secretaria (anexo 14 dos autos digitais), intime-se o procurador da parte autora para trazer informações sobre o andamento do processo de interdição da mesma(anexo 15 dos autos digitais), no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual.

A omissão implicará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC-2015).

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

0002461-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019007
AUTOR: VILMA BARBOSA DE SOUZA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 14h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a).Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Int. e cumpra-se.

0002521-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019011
AUTOR: EUFRASIO ALVES DE JESUS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 16h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a).Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Int. e cumpra-se.

0002474-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019008
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 15h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a).Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Int. e cumpra-se.

0002509-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019010
AUTOR: LUIZ CARLOS LUCAS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 15h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0002442-34.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019006
AUTOR: ADRIANA GOMES ASSUNCAO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 14h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

5000934-53.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018993
AUTOR: ENEDINA APARECIDA BARBOSA GINO (SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 10h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0002296-90.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018992
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS TARTACHOLI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 10h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0002059-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018991
AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 09h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0002335-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019003
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REDONDO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 13h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0002240-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019001
AUTOR: RAIMUNDA TELES PEGO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 13h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0002150-49.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018995
AUTOR: SARA AMARAL (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 11h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0001872-48.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018990
AUTOR: ROBERTO OLTRAMARE (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 09h20 a ser realizada pelo(a) perito(a)

médico(a) Dr(a).Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0001491-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018989
AUTOR: LUCIA MARIA AGOSTINHO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 09h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a).Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0001715-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018994
AUTOR: ALMERINDA LUISA DA SILVA (SP344416 - CLEVER SANTOS, SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 10h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a).Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0000529-17.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018996
AUTOR: GILDA DOURADO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 11h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a).Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0001951-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019000
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 12h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a).Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0000857-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018997
AUTOR: JOALDO DOS SANTOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 11h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a).Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0001894-09.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019009
AUTOR: APARECIDO DONISETI DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 15h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a).Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0002272-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019002
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 13h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a).Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.
Int. e cumpra-se.

0000960-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333018998
AUTOR: LAIS APARECIDA BARBOZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 12h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a).Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.
A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Int. e cumpra-se.

0002440-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019005
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impossibilidade do Sr. Perito judicial, relatada na certidão supra, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 31/07/2018, às 14h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr(a). Perito(a), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Int. e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001134-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018965
AUTOR: VAN GUARDIA TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de tutela de urgência e condenação por danos morais, movida por VAN GUARDIA TRANSPORTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, qualificada nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual pretende a declaração de nulidade de atuação de multa, imposta em razão da infração conhecida como evasão de balança. Em caráter liminar, pleiteia a retirada de seu nome do rol dos maus pagadores (SPC, SERASA, CADIN, etc).

Decido.

Da leitura da exordial, verifico que a parte autora pretende a anulação de ato administrativo consistente em cancelamento de auto de infração e imposição de multa pela ANTT.

Diz o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

(grifo meu)

Portanto, salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, que é o que ocorre nos presentes autos.

Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA IMPOSTA PELA ANTT. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 1º INCISO III, DA LEI 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. Pretende a autora, por meio de ação de rito ordinário, a transferência de multas impostas pela ANTT para o prontuário do veículo e/ou de seu proprietário e a exclusão definitiva da inscrição em dívida ativa da União, CADIN e demais órgãos congêneres. 2. Objetiva a parte autora a anulação do ato administrativo consistente na sua atuação e imposição de multa por transporte interestadual de passageiros sem prévia autorização do órgão concedente. 3. Pretendendo a autora, portanto, a anulação de ato administrativo, a matéria não se insere na competência do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001. Precedentes: CC 0008576-89.2015.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, 13/04/2015 e-DJF1 P. 77; CC 0064123-51.2014.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, 08/02/2017 e-DJF1. 4. É tranquila a jurisprudência desta Terceira Seção no sentido de que não cabe perquirir acerca do caráter do ato administrativo, se geral ou restrito, para fins de fixação da competência, porque tais distinções não encontram amparo na legislação (CC 0002483-76.2016.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, 16/12/2016 e-DJF1). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado.
(CONFLITOhttps://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00650741120154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:19/04/2017 PAGINA:.)

EMENTA RMC. ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELA ANTT. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. PEDIDO PRESSUPÕE ANULAÇÃO/CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. As causas que objetivam ou pressupõem a anulação ou cancelamento de atos administrativos são excluídas expressamente da competência dos Juizados Especiais pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01. 2. Reconhecida, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Federal. 3. Precedentes do TRF4 e do STJ.

(RMC 50042643620184047100, GIOVANI BIGOLIN - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS.)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da causa e determino que os autos sejam remetidos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0002412-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019004
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO SALATE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no JEF (artigo 5º da Lei 10.259/2001), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Oficie-se à Turma Recursal, informando o teor dessa decisão.

Int.

0001182-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018973
AUTOR: CRISTIANO ALVARINHO (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001175-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018829

AUTOR: MARIA INEZ DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001314-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019027

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP353926 - ALVARO REBOUCAS ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc.

Ante a informação da ré, no sentido de que as compras contestadas pela autora foram efetuadas com cartão presente e digitação de senha pessoal (arquivos 23 e 24), vultuoso ausente o fumus boni iuris e INDEFIRO o pleito de natureza liminar.

Sem prejuízo, derradeiramente manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da ré, constantes nos eventos 23 e 24.

Ainda, poderão as partes, no mesmo prazo, especificarem outras provas que pretendam produzir.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000135-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019051

AUTOR: LAERCIO ALESSANDRO PEREIRA (SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) SIMONE FERNANDA ELIAS (SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, distribua-se o presente processo como dependente ao processo nº. 0002832-38.2016.403.6333.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, o INSS quedou-se inerte. Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela parte ativa, constantes nos autos eletrônicos. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor. Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Intimem-se.

0001559-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018915

AUTOR: VLADIMIR BENEDITO BORBA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000075-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018916

AUTOR: JOSE MORA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de

prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001147-25.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018692
AUTOR: JOEL ALVES DE ALMEIDA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001171-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018832
AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001145-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018689
AUTOR: MARCIO STAHL (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001155-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018691
AUTOR: LUZIA LUCIA DOS SANTOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001177-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018827
AUTOR: LEANDRO ROGERIO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001190-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019049
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001208-80.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019045
AUTOR: JOAO PAULO DO NASCIMENTO SOUSA (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-39.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018824
AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001161-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018826
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE CAMPOS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001167-16.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018828
AUTOR: ANTONIA LILIA DE SOUSA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001189-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018972
AUTOR: MARIA JOSE XAVIER INACIO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001188-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018971
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001181-97.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018976
AUTOR: CELSO ROBERVAL BUENO OLIVEIRA (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001115-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018977
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III – Cite-se o réu.

IV – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

V – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão, incluindo a contagem de tempo realizada pelo INSS.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

VI – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000078-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019025
AUTOR: PAPA RICA PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP181389 - FABIANA CYNTHIA SIMÕES) MARISA CAVALHEIRO MOREIRA DOS SANTOS PAPA RICA PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.

Arquivo 16/18: Não vislumbro alteração fática, apta a modificar a decisão constante no arquivo 8, devidamente fundamentada, que afastou o pleito de natureza liminar. Com efeito, os novos documentos juntados pela parte autora configuram indícios de que ela se está com o nome negativado, mas não repelem a argumentação já apresentada naquela primeira decisão. Portanto, INDEFIRO o novo pedido liminar.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverão ambas as partes especificarem eventuais provas que desejem produzir.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela parte autora, INSS apresentou sua anuência. Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte demandante. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor. Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Intimem-se.

0003529-93.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018913
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA PINTO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018914
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000663-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018882
AUTOR: ORZARI ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ, SP290772 - FABIO CARNEVALLI)
RÉU: A. R. GONÇALVES - ME (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação intentada por ORZARI ARARAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA-ME em face de A.R. GONÇALVES ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade e inexistência de título de crédito, bem como a reparação pelos danos morais e materiais sofridos, por conta de protesto do título de crédito.

A CEF apresentou contestação no arquivo 12, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, alegando que não emitiu o título de crédito em desfavor da parte autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A empresa AR GONÇALVES ME apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, relatou que vendeu produtos à parte autora e que o débito informado na inicial está relacionado com a nota fiscal n.º 000.938. Anexou documentos.

Fundamento e decido.

O título de crédito protestado no 1º Tabelião de Protestos de Araras (fls. 26 da inicial) foi emitido por A.R. GONÇALVES -ME.

A CEF encontra-se no título de crédito apenas como apresentante, não tendo qualquer relação jurídica com o sacado, autor nesta ação.

Em contestação, a empresa A.R. GONÇALVES – ME admitiu a emissão da duplicata, de modo que não se vislumbra qualquer ingerência da CEF na relação jurídica existente entre o sacado (autor) e o sacador (A.R. GONÇALVES - ME.)

Logo, a permanência da CEF no polo passivo desta ação não se justifica.

O art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” Grifei.

Assim, uma vez que a CEF não pode responder pelos negócios do autor e a A.R. GONÇALVES – ME, a extinção do presente feito em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, é medida que se impõe.

Consequentemente, os autos deverão ser devolvidos ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Araras/SP, para análise da pretensão em relação à empresa A.R. GONÇALVES - ME.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

Remetam-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, para regular processamento do feito em relação ao réu A.R. GONÇALVES-ME.

Publique-se. Intimem-se.

0008373-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018929
AUTOR: VALDELI ALCANTARA BISPO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o quanto requerido pelo INSS no arquivo 42, porquanto não restou comprovada a renda da parte autora suficiente para o enquadramento na hipótese do § 3º, do art. 98, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliente que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSD para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se as partes.

0001163-76.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018876
AUTOR: CATARINA SANTANA DE ASSIS (SP264375 - ADRIANA POSSE, SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000709-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018978
AUTOR: PAULO TREVISAN (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, a parte autora apresentou sua anuência. Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Expeça-se a competente requisição de pequeno valor. Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução. Intimem-se.

0007797-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018891
AUTOR: HILDA MARIA DO CARMO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000183-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018900
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GUERRA (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007538-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018902
AUTOR: PAULO HENRIQUE MEDEIROS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007655-26.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018893
AUTOR: JESSICA MORAES ZAMBON (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008379-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018889
AUTOR: VAGNER REINA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007773-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018892
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007115-75.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018895
AUTOR: BENEDITO REINALDO PIRES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008943-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018888
AUTOR: CLEONICE ROSA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006002-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018904
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BEZERRA (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004394-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018905
AUTOR: MARCOS SELMO SOARES DOS SANTOS (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004037-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018898
AUTOR: SERGIO DE LIMA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001418-73.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018906
AUTOR: ADELIA GISOTTI RIBEIRO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009103-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018887
AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001893-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018899
AUTOR: MARIA ESTER ALVES RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000008-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018912
AUTOR: VANDERLEI PINTO FERREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007403-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018894
AUTOR: CARLOS EDUARDO LINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006645-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018896
AUTOR: VALDECI APARECIDO DA SILVA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000914-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018908
AUTOR: MARCO ANTONIO PELIZARI (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO, SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, SP388812 - ERICA PUZONE TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000044-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018911
AUTOR: LEONICE JARDIM PATRICIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000660-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018910
AUTOR: CARMEN OLIVA MOREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008087-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018890
AUTOR: JOSE LOPES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007536-65.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018903
AUTOR: RUI BARBOSA DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000738-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018909
AUTOR: GILSON TADEU ALCATRAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009174-36.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018901
AUTOR: DIVA MATIELO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001340-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333018907
AUTOR: JESUS BOMFIM (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.Int.

0001322-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001753
AUTOR: APARECIDO LUIS MOREIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001090-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001751
AUTOR: RAFAEL VIEIRA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001750
AUTOR: CLEONICE VASCO DA SILVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-48.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001752
AUTOR: COSMO DE FREITAS PEREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000285-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001748
AUTOR: DANILO FRANCISCO PINHEIRO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000890-34.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001749
AUTOR: FLORISVALDO ARAGAO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000938-27.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001835
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DA SILVA (SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/06/2018, às 14h15min, no Juízo Deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0000289-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001802
AUTOR: SAMUEL SANDRE (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001761
AUTOR: RENAN GONCALVES BARRETO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000393-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001815
AUTOR: EDNO LOPES DE ARAUJO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-97.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001817
AUTOR: CRISLEINE REGINA MEDEIROS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000392-98.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001775
AUTOR: ADONAY RICHARD CHRISTOPHER KIM LEE DA COSTA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001816
AUTOR: BRUNA DE SOUZA ZANETTI (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000378-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001771
AUTOR: FELIPE DANIEL DE SOUZA MENDES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000463-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001787
AUTOR: PEDRO CORDEIRO RAMOS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000392-98.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001814
AUTOR: ADONAY RICHARD CHRISTOPHER KIM LEE DA COSTA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000414-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001779
AUTOR: FATIMA APARECIDA BARBOSA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000380-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001772
AUTOR: JOSINALDO JOSE DOS SANTOS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001786
AUTOR: JULIANO CRISPIM DOS SANTOS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000405-97.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001778
AUTOR: CRISLEINE REGINA MEDEIROS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001819
AUTOR: ELTON SERGIO RUFINO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000378-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001810
AUTOR: FELIPE DANIEL DE SOUZA MENDES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000391-16.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001774
AUTOR: JORGE HENRIQUE DE SOUZA SIQUEIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000183-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001759
AUTOR: RODRIGO CEZAR BIAZI (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000109-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001796
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS SOARES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000487-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001827
AUTOR: NARCIZO HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000527-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001791
AUTOR: FABIO LIVINO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000418-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001782
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO ZANCHETIM JUNIOR (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-18.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001825
AUTOR: JULIANO CRISPIM DOS SANTOS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000437-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001822
AUTOR: ALZENIRA BATISTA DE SA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000449-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001785
AUTOR: ERICK HENRIQUE VAZ (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001792
AUTOR: THIAGO PINHEIRO BERTOLLO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000523-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001829
AUTOR: LUCIANA DIAS MARIANO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000381-69.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001773
AUTOR: JUAREZ MOREIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000449-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001824
AUTOR: ERICK HENRIQUE VAZ (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000463-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001826
AUTOR: PEDRO CORDEIRO RAMOS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000437-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001783
AUTOR: ALZENIRA BATISTA DE SA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000297-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001764
AUTOR: JOSE VANDERLEY DE ARAUJO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000301-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001766
AUTOR: MARIA DA PIEDADE DE JESUS FREITAS DOS SANTOS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001777
AUTOR: BRUNA DE SOUZA ZANETTI (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000254-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001762
AUTOR: EDSON MESSIAS DE OLIVEIRA NETO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001806
AUTOR: VIVIANE CRISTINA VANTIN MELO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000487-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001788
AUTOR: NARCIZO HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000523-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001790
AUTOR: LUCIANA DIAS MARIANO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000333-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001809
AUTOR: ADEMIR ROGERIO FRANCISCO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000418-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001821
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO ZANCHETIM JUNIOR (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000580-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001832
AUTOR: VILMA DE FATIMA MIRANDA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000448-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001784
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SCARMAGNANI (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000183-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001798
AUTOR: RODRIGO CEZAR BIAZI (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000329-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001807
AUTOR: EDNEY GEANDRO FELICIO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000301-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001805
AUTOR: MARIA DA PIEDADE DE JESUS FREITAS DOS SANTOS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000332-28.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001769
AUTOR: FABIANO FERREIRA DE PAULA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000580-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001793
AUTOR: VILMA DE FATIMA MIRANDA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000300-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001765
AUTOR: BRENO RAFAEL DE FARIA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001760
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000527-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001830
AUTOR: FABIO LIVINO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000297-68.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001803
AUTOR: JOSE VANDERLEY DE ARAUJO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000414-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001818
AUTOR: FATIMA APARECIDA BARBOSA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000448-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001823
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SCARMAGNANI (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001780
AUTOR: ELTON SERGIO RUFINO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000329-73.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001768
AUTOR: EDNEY GEANDRO FELICIO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000417-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001781
AUTOR: FABIO GUSMAO BARBOSA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000109-75.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001757
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS SOARES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001799
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000254-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001801
AUTOR: EDSON MESSIAS DE OLIVEIRA NETO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000393-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001776
AUTOR: EDNO LOPES DE ARAUJO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000300-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001804
AUTOR: BRENO RAFAEL DE FARIA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001831
AUTOR: THIAGO PINHEIRO BERTOLLO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000417-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001820
AUTOR: FABIO GUSMAO BARBOSA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000332-28.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001808
AUTOR: FABIANO FERREIRA DE PAULA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000333-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001770
AUTOR: ADEMIR ROGERIO FRANCISCO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000380-84.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001811
AUTOR: JOSINALDO JOSE DOS SANTOS (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000289-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001763
AUTOR: SAMUEL SANDRE (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000230-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001800
AUTOR: RENAN GONCALVES BARRETO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000391-16.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001813
AUTOR: JORGE HENRIQUE DE SOUZA SIQUEIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-81.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001767
AUTOR: VIVIANE CRISTINA VANTIN MELO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000381-69.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001812
AUTOR: JUAREZ MOREIRA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002579-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001836
AUTOR: REGINA APARECIDA GARCIA DE CARVALHO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 08/08/2018, às 14h10min, no Juízo Deprecado.

0000051-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001837
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 25/07/2018, às 08h, no Juízo Deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0000873-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001745
AUTOR: ADELSON DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000852-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001744
AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DE JESUS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000720-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001742
AUTOR: LENI MARIA DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000795-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001743
AUTOR: LUZIA APARECIDA AVICCHIO DA CUNHA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001086-04.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001755
AUTOR: SILVANA CUSTODIO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000895-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001747
AUTOR: MIRIAM PERES GONCALVES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001097-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001756
AUTOR: EDINEI SCOTTI FRANCISCO (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000874-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333001746
AUTOR: CONCEICAO ROCHA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.